SUMÁRIO

LEIS 5

Lei 5.970, de 11.12.1973 5

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inc. I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

Lei 6.174, de 09.12.1974 5

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos arts. 12, alínea "a" e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

Lei 7.408, de 25.11.1985 5

Permite a tolerância de 5% na pesagem de carga em veículos de transporte.

Lei 8.176, de 08.02.1991 6

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

Lei 9.873, de 23.11.1999 7

Estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Lei 11.988, de 27.07.2009 8

Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o País, e dá outras providências.

Lei 12.009, de 29.07.2009 8

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei 9.503, de 23.09.1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Lei 12.302, de 02.08.2010 10

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Lei 12.468, de 26.08.2011 11

Regulamenta a atividade de taxista; altera a Lei 6.094, de 30.08.1974; e dá outras providências.

Lei 12.977, de 20.05.2014 11

Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e dá outras providências.

Lei 13.614, de 11.01.2018 14

Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

Lei 13.804, de 10.01.2019 16

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis 9.503, de 23.09.1997 (CTB) e 6.437, de 20.08.1977.

Lei 14.071, de 13 de Outubro de 2020 16

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

Lei 14.157, de 1º de Junho de 2021 24

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

Lei 14.229, de 21 de Outubro de 2021 25

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos; altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, para dispor sobre a prescrição da cobrança de multa ou indenização nos termos que especifica; e dá outras providências.

Lei 14.304, de 23 de Fevereiro de 2022 29

Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

DECRETOS 31

Decreto 96.044, de 18.05.1988 31

Aprova o regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos, e dá outras providências.

Decreto 1.787, de 12.01.1996 38

Dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, e dá outras providências.

Decreto 2.613, de 03.06.1998 38

Regulamenta o art. 4º da Lei 9.602, de 21.01.1998, que trata do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, e dá outras providências.

Decreto 2.867, de 08.12.1998 40

Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Decreto 10.788, de 6 de Setembro de 2021 40

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 9.660, 1º de janeiro de 2019.

Decreto 11.014, de 29 de Março de 2022 84

Aprova o Regulamento do Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas – Renagro, nos termos do disposto no § 4º-A do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

CONVENÇÕES 43

Convenção sobre Trânsito Viário de Viena 43

Acordo sobre a Regulamentação Básica Unificada de Trânsito 74

Permissão Internacional para Dirigir 82

ÍNDICE DAS RESOLUÇÕES DO CTB 89

RESOLUÇÕES DO CONTRAN 181

RESOLUÇÕES DO CETRAN/RS 709

Resolução 24, de 15.09.2009, do CETRAN/RS 709

Dispõe sobre a integração dos Órgãos e Entidades Executivos e Rodoviários de Trânsito Municipais ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, sua estrutura organizacional capacidade de instalação, atividades desenvolvidas e dá outras providências.

Resolução 27, de 20.10.2009, do CETRAN/RS 710

Dispõe sobre a certificação de conformidade dos municípios para fins de integração junto ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Resolução 50, de 13.12.2011, do CETRAN/RS 711

Dispõe sobre a condução de veículo automotor por estrangeiro habilitado em outro país e dá outras providências.

Resolução 53, de 31.01.2012, do CETRAN/RS 712

Dispõe sobre o enquadramento da infração de trânsito pela condução de veículo com o CRLV e a CNH de forma plastificada e dá outras providências.

Resolução 93, de 30.09.2014, do CETRAN/RS 713

Define procedimentos acerca do recebimento de informações pelo DETRAN/RS sobre condutores de veículos automotores em benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedido por órgãos previdenciários ou pelos municípios com regime próprio de previdência, sobre a fiscalização de trânsito nas situações referidas e dá outras providências.

Resolução 98, de 28.04.2015, do CETRAN/RS 714

Revoga a Resolução CETRAN/RS 95/2014, passando a disciplinar os procedimentos para a realização de Inspeção Técnica realizada pelo CETRAN junto aos órgãos de Trânsito, e dá outras providências.

Resolução 115, de 25.07.2017, do CETRAN/RS 716

Dispõe sobre o Estacionamento Rotativo nas vias municipais e dá outras providências.

Resolução 124, de 04.12.2018, do CETRAN/RS 718

Regulamenta o uso do Selo Gás Natural Veicular – GNV em veículos automotores com sistemas de Gás Natural Veicular e dá outras providências.

ÍNDICE DAS PORTARIAS 719

PORTARIAS DO DENATRAN/SENATRAN 721

LEIS

LEI 5.970, DE 11.12.1973

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inc. I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973.

Emílio G. Médici

LEI 6.174, DE 09.12.1974

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos arts. 12, alínea "a" e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O disposto nos arts. 12, alínea "a", e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa outorgar, independente de exame local a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único. A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciarem, se as houver.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1974.

Ernesto Geisel

LEI 7.408, DE 25.11.1985

Permite a tolerância de 5% na pesagem de carga em veículos de transporte.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de: (Redação dada pela Lei 13.103, de 02.03.2015)

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado; (Redação dada pela Lei 14.229, de 21.10.2021)

II – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas. (Redação dada pela Lei 14.229, de 21.10.2021)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei 14.229, de 21.10.2021)

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). (Acrescido pela Lei 14.229, de 21.10.2021)

§ 2º Os veículos ou a combinação de veículos de que trata o § 1º deste artigo que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente, respeitadas as tolerâncias máximas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo. (Acrescido pela Lei 14.229, de 21.10.2021)

§ 3º Para fins de fiscalização de peso de veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B100), por meio de balança rodoviária ou de nota fiscal, é admitida a tolerância de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no peso bruto total ou no peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento, na forma definida pelo Contran. (Acrescido pela Lei 14.229, de 21.10.2021)

§ 4º O Contran regulamentará o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação imediata das disposições deste artigo. (Acrescido pela Lei 14.229, de 21.10.2021)

§ 5º A regulamentação prevista no § 4º deste artigo deverá considerar a diversidade da frota do transporte rodoviário de cargas em operação e contemplar os casos de dimensão de tolerância e de isenção na pesagem por eixo. (Acrescido pela Lei 14.229, de 21.10.2021)

Art. 2º. Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo nas balanças rodoviárias, quando o veículo ultrapassar os limites fixados nesta Lei.

Art. 2º-A. O excesso de peso dos veículos será regulado por norma do Contran a partir do encerramento do prazo de vigência desta Lei. (Incluído pela lei 14.229, de 21.10.2021)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de setembro de 2022. (Redação dada pela lei 14.229, de 21.10.2021)

Art. 4º. (Revogado pela Lei 14.229, de 21.10.2021)

Brasília, 25 de novembro de 1985.

José Sarney

LEI 8.176, DE 08.02.1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem econômica:

I – adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II – usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpacão, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º. (Vetado).

Art. 4º. Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as

fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei 8.137, de 27.12.1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991.

Fernando Collor

LEI 9.873, DE 23.11.1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei 11.941, de 27.05.2009)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (*Caput* com redação alterada pela Lei 11.941, de 27.05.2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Inciso alterado pela Lei 11.941, de 27.05.2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Inciso alterado pela Lei 11.941, de 27.05.2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Artigo incluído pela Lei 11.941, de 27.05.2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º. Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei 8.884, de 11.06.1994.

II – do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei 6.385, de 07.12.1976, com a redação dada pela Lei 9.457, de 05.05.1997.

Art. 4º. Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.859-16, de 24.09.1999.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogados o art. 33 da Lei 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Congresso Nacional, em 23.11.1999.
Senador Antonio Carlos Magalhães

LEI 11.988, DE 27.07.2009

Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o País, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública no País realizarão, em período a ser determinado pelas Secretarias Estaduais de Educação, a atividade denominada Semana de Educação para a Vida.

Art. 2º. A atividade escolar aludida no art. 1º desta Lei terá duração de 1 (uma) semana e objetivará ministrar conhecimentos relativos a matérias não constantes do currículo obrigatório, tais como: ecologia e meio ambiente, educação para o trânsito, sexualidade, prevenção contra doenças transmissíveis, direito do consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, etc.

Art. 3º. A Semana de Educação para a Vida fará parte, anualmente, do Calendário Escolar e deverá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.

Art. 4º. As matérias, durante a Semana de Educação para a Vida, poderão ser ministradas sob a forma de seminários, palestras, exposições-visita, projeções de *slides*, filmes ou qualquer outra forma não convencional.

Parágrafo único. Os convidados pelas Secretarias Estaduais de Educação para ministrar as matérias da Semana de Educação para a Vida deverão possuir comprovado nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 julho de 2009.
Luiz Inácio Lula da Silva

LEI 12.009, DE 29.07.2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei 9.503, de 23.09.1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º. São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º. A Lei 9.503, de 23.09.1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

"Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º. O art. 244 da Lei 9.503, de 23.09.1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. (...)

(...)

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º (...)

(...)" (NR)

Art. 6º. A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei 9.503, de 23.09.1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º. Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo CONTRAN dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009.
Luiz Inácio Lula da Silva

LEI 12.302, DE 02.08.2010

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º. Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º. Compete ao instrutor de trânsito:

I – instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;

II – ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;

IV – frequentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

V – orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único. O instrutor de trânsito somente poderá instruir candidato à habilitação para categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado. (Redação dada pela Lei 13.863, de 02.08.2019)

Art. 4º. São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo; (Redação dada pela Lei 13.863, de 02.08.2019)

III – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV – ter concluído o ensino médio;

V – possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI – não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII – ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º. São deveres do instrutor de trânsito:

I – desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II – portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º. É vedado ao instrutor de trânsito:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 7º. São direitos do instrutor de trânsito:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – representar, perante as autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta Lei;

V – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de trânsito sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito.

Art. 8º. As penalidades aplicadas aos instrutores de trânsito obedecerão aos ditames previstos na Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de agosto de 2010.

Luiz Inácio Lula da Silva

LEI 12.468, DE 26.08.2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei 6.094, de 30.08.1974; e dá outras providências.

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º. É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º. A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei 9.503, de 23.09.1997;

II – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;

III – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º. (VETADO).

Art. 5º. São deveres dos profissionais taxistas:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer à Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º. São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º. (VETADO).

Art. 8º. Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º. Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Dilma Rousseff

LEI 12.977, DE 20.05.2014

Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e dá outras providências.

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres sujeitos a registro nos termos da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das

peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final; e

II – empresa de desmontagem: o empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas nesta Lei.

Art. 3º. A atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar.

Art. 4º. O funcionamento e o registro de que trata o art. 3º estão condicionados à comprovação pela empresa de desmontagem dos seguintes requisitos:

I – dedicar-se exclusivamente às atividades reguladas por esta Lei;

II – possuir unidade de desmontagem dos veículos isolada, fisicamente, de qualquer outra atividade;

III – estar regular perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;

IV – ter inscrição nos órgãos fazendários; e

V – possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local.

§ 1º O órgão de trânsito competente, no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo do pedido, analisará o pleito e concederá ou negará o registro, especificando, neste caso, os dispositivos desta Lei e das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN pendentes de atendimento.

§ 2º Toda alteração de endereço ou abertura de nova unidade de desmontagem exige complementação do registro perante o órgão de trânsito.

§ 3º A alteração dos administradores deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Após a concessão do registro, o órgão executivo de trânsito expedirá documento, padronizado e numerado conforme as normas do CONTRAN, comprobatório do registro da unidade de desmontagem, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público.

§ 5º O registro terá a validade de:

I – 1 (um) ano, na 1ª (primeira) vez; e

II – 5 (cinco) anos, a partir da 1ª (primeira) renovação.

§ 6º É obrigatória a fiscalização *in loco* pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

§ 7º Na fiscalização in loco, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá aferir, entre outros elementos, a conformidade da estrutura e das atividades de cada oficina de desmontagem com as normas do CONTRAN.

Art. 5º. A atividade de desmontagem será exercida em regime de livre concorrência.

Parágrafo único. É vedado aos entes públicos:

I – fixar preços de atividades relacionadas com a desmontagem;

II – limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade referida no *caput* pode ser exercida; e

III – estabelecer regra de exclusividade territorial.

Art. 6º. A empresa de desmontagem deverá emitir a nota fiscal de entrada do veículo no ato de ingresso nas dependências da empresa.

Art. 7º. O veículo somente poderá ser desmontado depois de expedida a certidão de baixa do registro, nos termos do art. 126 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A certidão de baixa do registro do veículo deverá ser requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do ato de ingresso nas dependências da empresa de desmontagem.

Art. 8º. O veículo deverá ser totalmente desmontado ou receber modificações que o deixem totalmente sem condições de voltar a circular no prazo de 10 (dez) dias úteis após o ingresso nas dependências da unidade de desmontagem ou, conforme o caso, após a baixa do registro.

§ 1º A empresa de desmontagem comunicará ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a desmontagem ou a inutilização do veículo.

§ 2º A unidade de desmontagem ou, no caso de encerramento das atividades da unidade específica, a empresa de desmontagem deverá manter em arquivo, pelo prazo de 10 (dez) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados.

Art. 9º. Realizada a desmontagem do veículo, a empresa de desmontagem deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, registrar no banco de dados de que trata o art. 11 as peças ou conjuntos de peças usadas que serão destinados à reutilização, inserindo no banco de dados todas as informações cadastrais exigidas pelo CONTRAN.

Art. 10. Somente poderão ser destinadas à reposição as peças ou conjunto de peças usadas que atendam as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos das normas do CONTRAN.

§ 1º As normas do CONTRAN deverão prever, entre outros elementos:

I – os requisitos de segurança;

II – o rol de peças ou conjunto de peças que não poderão ser destinados à reposição;

III – os parâmetros e os critérios para a verificação das condições da peça ou conjunto de peças usadas para fins de reutilização; e

IV – a forma de rastreabilidade.

§ 2º As peças ou conjunto de peças que não atenderem o disposto neste artigo serão destinados a sucata ou terão outra destinação final definida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis da desmontagem do veículo do qual procedam, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

§ 3º É permitida a realização de reparos ou de pintura para a adequação das peças às condições de reutilização.

§ 4º É vedada a comercialização de qualquer tipo de peça ou conjunto de peças novas pela empresa de desmontagem.

Art. 11. Fica criado o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias, na forma desta Lei, no qual serão registrados as peças ou conjuntos de peças usadas destinados a reposição e as partes destinadas a sucata ou outra destinação final.

§ 1º A implementação e a gestão do banco de dados de que trata o *caput* são da competência do órgão executivo de trânsito da União.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão participação no fornecimento de informações para o banco de dados.

§ 3º O acesso dos órgãos de segurança pública às informações constantes do banco de dados de que trata este artigo independe de ordem judicial.

§ 4º O CONTRAN normatizará a implementação, a gestão, a alimentação e os níveis de acesso ao banco de dados de que trata este artigo.

§ 5º As informações cadastrais das empresas de desmontagem e das respectivas unidades de desmontagem serão divulgadas na internet pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em que se situem oficinas de desmontagem.

Art. 12. A oferta e a apresentação de peças, conjuntos de peças ou serviços que incluam, total ou parcialmente, peças oriundas de desmontagem devem assegurar ao adquirente informações claras e suficientes acerca da procedência e das condições do produto.

Art. 13. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa de multa, na forma abaixo:

I – R$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações leves;

II – R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para infrações médias; e

III – R$ 8.000,00 (oito mil reais) para infrações graves.

§ 1º Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

§ 2º As multas aplicadas contra empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte terão desconto de 50% (cinquenta por cento), não considerado para os fins do § 3º deste artigo.

§ 3º O acúmulo, no prazo de 1 (um) ano da primeira infração, em multas que totalizem mais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) acarretará a suspensão da possibilidade de recebimento de novos veículos, ou de parte de veículos, para desmonte pelo prazo de 3 (três) meses na unidade de desmontagem onde praticada a infração.

§ 4º Qualquer nova infração durante o período de suspensão do recebimento de novos veículos acarretará interdição e cassação do registro de funcionamento da empresa de desmontagem perante o órgão executivo de trânsito, permitido o requerimento de novo registro somente após o prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º Será aplicada apenas uma multa por conduta infracional verificada na fiscalização, independentemente da quantidade de peças, conjunto de peças ou veículos envolvidos.

§ 6º O direito de ampla defesa e do contraditório contra a aplicação das sanções administrativas será exercido nos termos das normas do ente da federação respectivo.

Art. 14. São infrações leves:

I – a falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

II – a não observância do prazo para a desmontagem ou de inutilização de qualquer veículo que dê entrada na empresa de desmontagem;

III – a não observância do prazo para o cadastro de peças e de conjunto de peças de reposição usadas e de partes destinadas a sucata no banco de dados de que trata o art. 11;

IV – o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peça ou de conjunto de peças de reposição ou de partes destinadas a sucata no banco de dados previsto no art. 11;

V – a falta de destinação final das partes não destinadas à reutilização do veículo no prazo estabelecido no § 2º do art. 10;

VI – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no § 3º do art. 4º; e

VII – o descumprimento de norma desta Lei ou do CONTRAN para a qual não seja prevista sanção mais severa.

Art. 15. São infrações médias:

I – a não emissão imediata da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre;

II – a falta de certidão de baixa de veículo desmontado na unidade de desmontagem arquivada na forma do § 2º do art. 8º; e

III – o exercício de outras atividades na área da oficina de desmontagem, ressalvado o disposto no inc. VI do art. 16.

Art. 16. São infrações graves:

I – o cadastramento, no sistema de que trata o art. 11, como destinadas à reposição, de peças ou conjunto de peças usadas que não ofereçam condições de segurança ou que não possam ser reutilizadas;

II – a alienação como destinada à reposição de peça ou conjunto de peças usadas sem o cadastramento de que trata o art. 9º;

III – a não indicação clara na alienação de que se trata de peça usada;

IV – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa do registro do veículo;

V – a comercialização de peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com o disposto no § 1º do art. 10;

VI – a realização de atividades de conserto de veículos, comercialização de peças novas ou de venda de veículos usados, no tocante a veículos sujeitos a registro nos termos da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na área da oficina de desmontagem;

VII – a violação da proibição de recebimento de novos veículos ou de partes de veículos; e

VIII – a realização de desmontagem de veículo em local não registrado perante o órgão executivo de trânsito competente.

Parágrafo único. Na hipótese dos incs. VII e VIII, serão também realizadas a interdição do estabelecimento e a apreensão do material encontrado para futura aplicação da pena de perdimento.

Art. 17. O atendimento do disposto nesta Lei pelo empresário individual ou sociedade empresária não afasta a necessidade de cumprimento das normas de natureza diversa aplicáveis e a sujeição às sanções decorrentes, inclusive no tocante a tratamento de resíduos e rejeitos dos veículos desmontados ou destruídos.

Art. 18. O art. 126 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

[...]". (NR)

Art. 19. As unidades de desmontagem de veículos já existentes antes da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo máximo de 3 (três) meses.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de maio de 2014;
193º da Independência e 126º da República.
Dilma Rousseff

LEI 13.614, DE 11.01.2018

Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

Art. 2º. Fica criado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, de trânsito, de transporte e de justiça.

Art. 3º. O Pnatrans deverá conter:

I – os mecanismos de participação da sociedade em geral na consecução das metas estabelecidas;

II – a garantia da ampla divulgação das ações e procedimentos de fiscalização, das metas e dos prazos definidos, em balanços anuais, permitindo consultas públicas por meio da rede mundial de computadores;

III – a previsão da realização de campanhas permanentes e públicas de informação, esclarecimento, educação e conscientização visando a atingir os objetivos do Pnatrans.

Art. 4º. A partir da implantação do Pnatrans, serão reconhecidos e distinguidos os gestores públicos e privados na redução das mortes e lesões no trânsito.

Art. 5º. A Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

"Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano da entrada em vigor da lei que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

§ 2º As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º As metas serão fixadas pelo CONTRAN para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos CETRAN, do CONTRANDIFE e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao CONTRAN, os CETRAN, o CONTRANDIFE e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6º As propostas dos CETRAN, do CONTRANDIFE e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao CONTRAN até o dia 1º de agosto de cada ano, acompanhadas de relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte.

§ 7º As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional de Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, detalhados os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 8º O CONTRAN, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1º de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito.

§ 10 Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os coletados naquela circunscrição:

I – pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União?

II – pela Polícia Militar e pelo órgão ou entidade executivos rodoviários do Estado ou do Distrito Federal;

III – pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.

§ 11 O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos o Depar-

tamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 12 Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano.

§ 13 Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o CONTRAN, os CETRAN e o CONTRANDIFE poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal.

§ 14 A partir da análise de desempenho a que se refere o § 7º deste artigo, o CONTRAN elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional de Trânsito:

I – duas classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal, uma referente ao ano analisado e outra que considere a evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises?

II – relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral do estabelecimento de metas previsto no § 1º deste artigo."

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 11 de janeiro de 2018;
197º da Independência e 130º da República.

Michel Temer

LEI 13.804, DE 10.01.2019

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20.08.1977.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação.

Art. 2º. A Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

"Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o *caput* deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção."

Art. 3º. (VETADO).

Art. 4º. (VETADO).

Art. 5º. (VETADO).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 3º e 4º, que entram em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de janeiro de 2019;
198º da Independência e 131º da República.

Jair Messias Bolsonaro

LEI Nº 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

.....

II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá; III - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações; IV - Ministro de Estado da Educação;

V - Ministro de Estado da Defesa;

VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente; VII - (revogado);

.....

XX - (revogado);

.....

XXII - Ministro de Estado da Saúde;

XXIII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; XXIV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

XXV - (revogado);

XXVI - Ministro de Estado da Economia; e

XXVII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....

§ 4º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta." (NR)

"Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame."

"Art. 12. .....

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;.....

XII - (revogado); .....

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do caput , dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito." (NR)

"Art. 13. .....

§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.

..... " (NR)

"Art. 19. .....

XXXI - organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

..... " (NR)

"Art. 20. .....

III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

.....

XII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União." (NR)

"Art. 21. .....

XV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União....." (NR)

"Art. 22.....

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

.....

XVII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

Parágrafo único. As competências descritas no inciso II do caput deste artigo relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando:

I - o condutor atingir o limite de pontos estabelecido no inciso I do art. 261 deste Código;

II - a infração previr a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica e a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito." (NR)

"Art. 24.....

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

.....

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

.....

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código." (NR)

Art. 25. .....

§ 1º .....

§ 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo." (NR)

"Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas.

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no caput deste artigo deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran."

"Art. 29. .....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

A) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

B) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

.....

E) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos

estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

F) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

.....

§ 3º Compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do caput deste artigo.

§ 4º Em situações especiais, ato da autoridade de máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do caput deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados." (NR)

"Art. 40. .....

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:

A) à noite;

B) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

.....

IV - (revogado);

.....

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e à noite.

§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, mesmo durante o dia." (NR)

"Art. 44-A. É livre o movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os arts. 44, 45 e 70 deste Código."

"Art. 56-A. (VETADO)."

"Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.

Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso excepcional de dispositivos de retenção no banco dianteiro do veículo e as especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o caput deste artigo." (NR)

"Art. 98 .....

§ 1º .....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran." (NR)

"Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º (VETADO).

....." (NR)

"Art. 105. .....

VIII - luzes de rodagem diurna.

....." (NR)

"Art. 106.....

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento." (NR)

"Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração." (NR)

"Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

"Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

.....

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos não atendidas no prazo de 1

(um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 5º Após a inclusão das informações de que trata o § 4º deste artigo no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos." (NR)

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran." (NR)

"Art. 134-A. O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias".

"Art. 138. .....

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

....." (NR)

"Art. 145. .....

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;

....." (NR)

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran. (Derrubado o veto pelo Congresso Nacional, em 17.03.21)

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:

I - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;

II - a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

.....

.....

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

.....

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo.

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano." (NR)

"Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

.....

.....

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.

§ 3º (Revogado).

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran.

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e

vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

.....

....." (NR)

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

.....

§ 11. (Revogado).

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação." (NR)

"Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E."

"Art. 182. .....

XI - sobre ciclovia ou ciclofaixa:

Infração - grave; Penalidade - multa." (NR)

"Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código:

....." (NR)

"Art. 211. .....

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 218. .....

.....

III - .....

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir." (NR) "Art. 220. .....

XII - .....

Infração - grave; Penalidade - multa;

XIII - .....

Infração - gravíssima; Penalidade - multa;

....." (NR)

"Art. 233. .....

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo." (NR) "Art. 233-A. (VETADO)."

"Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran;

.....

IV - (revogado);

V - transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;

.....

X - com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;

XI - transportando passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma prevista no inciso X do caput deste artigo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização; XII - (VETADO).

....." (NR)

"Art. 250. .....

I - .....

B) de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

C) de dia, no caso de veículos de transporte coletivo de passageiros em circulação em faixas ou pistas a eles destinadas;

D) de dia, no caso de motocicletas, motonetas e ciclomotores;

E) de dia, em rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, no caso de veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;

II - (revogado);

....." (NR)

"Art. 257.....

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

....." (NR)

"Art. 259. .....

§ 4º Ao condutor identificado será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257 deste Código, exceto aquelas:

I - praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excluídas as situações regulamentadas pelo Contran conforme disposto no art. 65 deste Código;

II - previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230 e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241 deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;

III - puníveis de forma específica com suspensão do direito de dirigir." (NR) "Art. 261.

.....

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:

A) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;

B) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;

C) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;

.....

.....

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do caput ou no § 5º deste artigo, para fins de contagem subsequente.

.....

.....

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alíneacdo inciso I do caput deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.

....." (NR)

"Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 268.....

I - (revogado);

.....

VI - (revogado).

Parágrafo único. Além do curso de reciclagem previsto no caput deste artigo, o infrator será submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos III, IV e V do caput deste artigo. (Derrubado o veto pelo Congresso Nacional, em 17.03.21)

"Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação previs-

ta no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.

§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 4º A exclusão do RNPC dar-se-á:

I - por solicitação do cadastrado;

II - quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração; III - quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

IV - quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;

V - quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do

Contran.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para

conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação."

"Art. 269. .....

§ 5º No caso de documentos em meio digital, as medidas administrativas previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo serão realizadas por meio de registro no Renach ou Renavam, conforme o caso, na forma estabelecida pelo Contran." (NR)

"Art. 270. .....

§ 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

....." (NR)

"Art. 271.....

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.

....." (NR)

"Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação."

"Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....
.....

§ 6º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no caput deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade." (NR)

"Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no caput deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.

....." (NR)

"Art. 284. .....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

.....

§ 5º O sistema de notificação eletrônica, referido no § 1º deste artigo, deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran." (NR)

"Art. 285.....

§ 4º Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação." (NR)

"Art. 289. .....

I - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

A) (revogada);

B) (revogada);

.....

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, quando houver apenas uma Jari, o recurso será julgado por seus membros." (NR)

"Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 3º As luzes de rodagem diurna, de que trata o inciso VIII do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), serão incorporadas progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º Fica mantido o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Os médicos e psicólogos peritos examinadores que não atenderem aos requisitos previstos no caput do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), terão o direito de continuar a exercer a função de perito examinador pelo prazo de 3 (três) anos até que obtenham a titulação exigida. (Derrubado o veto pelo Congresso Nacional, em 17.03.21)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

I - incisos VII, XX e XXV do art. 10; II - inciso XII do caput do art. 12; III - inciso IV do caput do art. 40; IV - § 3º do art. 148-A;

V - art. 151;

VI - § 2º do art. 158; VII - § 11 do art. 159;

VIII - parágrafo único do art. 161; IX - inciso IV do caput do art. 244; X - inciso II do caput do art. 250; XI - §§ 1º e 2º do art. 267;

XII - incisos I e VI do caput do art. 268; e

XIII - alíneas a e b do inciso I do caput do art. 289.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tarcisio Gomes de Freitas Walter Souza Braga Netto

ANEXO

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997(Código de Trânsito Brasileiro)

"ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos.

.....

CICLOMOTOR - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm3(cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol3(três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

.....

VEÍCULO DE COLEÇÃO - veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

LEI 14.157, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistemas de livre passagem, com o intuito de possibilitar pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem.

§ 3º Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

§ 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem." (NR)

"Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos:

....."(NR)

"Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida:

Infração - grave;

Penalidade - multa."

"Art. 320. .....

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo." (NR)

Art. 3º Os arts. 24 e 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no art. 209-A, e VIII do caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas;

....." (NR)

"Art. 26.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

....." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tarcisio Gomes de Freitas

André Luiz de Almeida Mendonça

LEI 14.229, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos; altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, para dispor sobre a prescrição da cobrança de multa ou indenização nos termos que especifica; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

§ 2º Os veículos ou a combinação de veículos de que trata o § 1º deste artigo que ultrapassarem a tolerância máxima sobre o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente, respeitadas as tolerâncias máximas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Para fins de fiscalização de peso de veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B100), por meio de balança rodoviária ou de nota fiscal, é admitida a tolerância de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no peso bruto total ou no peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento, na forma definida pelo Contran.

§ 4º O Contran regulamentará o disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação imediata das disposições deste artigo.

§ 5º A regulamentação prevista no § 4º deste artigo deverá considerar a diversidade da frota do transporte rodoviário de cargas em operação e contemplar os casos de dimensão de tolerância e de isenção na pesagem por eixo." (NR)

"Art. 2º-A. O excesso de peso dos veículos será regulado por norma do Contran a partir do encerramento do prazo de vigência desta Lei."

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de setembro de 2022." (NR)

Art. 2ºA Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

XIII - realizar perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito." (NR)

"Art. 99. .....

§ 4º Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo, quando o veículo ou a combinação de veículos ultrapassar os limites de peso fixados, acrescidos da respectiva tolerância.

§ 5º O fabricante fará constar em lugar visível da estrutura do veículo e no Renavam o limite técnico de peso por eixo, na forma definida pelo Contran." (NR)

"Art. 101. .....

§ 4º O Contran estabelecerá os requisitos mínimos e específicos a serem observados pela autoridade com circunscrição sobre a via para a concessão da autorização de que trata o caput deste artigo quando o veículo ou a combinação de veículos trafegar exclusivamente em via rural não pavimentada, os quais deverão contemplar o caráter diferenciado e regional dessas vias." (NR)

"Art. 131. .....

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1º de outubro de 2019 e não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual.

.....

§ 6º O Contran regulamentará a inserção dos dados no Certificado de Licenciamento Anual referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas antes da data prevista no § 4º deste artigo." (NR)

"Art. 257. .....

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran.

....." (NR)

"Art. 271.....

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será

assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código.

§ 9º-C. Não efetuada a regularização no prazo referido no § 9º-A deste artigo, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização.

§ 9º-D. O descumprimento da obrigação estabelecida no § 9º-A deste artigo resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo.

....." (NR)

"Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

.....

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado:

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

§ 6º-A. Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade." (NR)

"Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo.

§ 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo.

§ 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à Jari, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua interposição.

§ 3º (Revogado).

.....

§ 5º O recurso intempestivo será arquivado.

§ 6º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador." (NR)

"Art. 289. O recurso de que trata o art. 288 deste Código deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador:

.....

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo:

I - quando houver apenas 1 (uma) Jari, o recurso será julgado por seus membros;

II - quando necessário, novos colegiados especiais poderão ser formados, compostos pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais 2 (dois) Presidentes de Junta, na forma estabelecida pelo Contran." (NR)

"Art. 289-A. O não julgamento dos recursos nos prazos previstos no § 6º do art. 285 e no caput do art. 289 deste Código ensejará a prescrição da pretensão punitiva."

"Art. 290-A. Os prazos processuais de que trata este Código não se suspendem, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, nos termos de regulamento do Contran."

"Art. 338-A. As competências previstas no inciso XV do caput do art. 21 e no inciso XXII do caputdo art. 24 deste Código serão atribuídas aos órgãos ou entidades descritos no caput dos referidos artigos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2023, as competências a que se refere o caput deste artigo serão exercidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal."

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º.....

Parágrafo único. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o caput deste artigo, contado da data da realização do transporte." (NR)

Art. 5ºEncerrada a vigência da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, até que haja regulamentação do Contran, a fiscalização de trânsito deverá observar, para fins de autuação, as seguintes disposições:

I - deverão ser respeitadas as tolerâncias de, respectivamente, 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado e de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas;

II - não poderá haver fiscalização de excesso de peso quanto ao peso bruto transmitido por eixo nos veículos ou na combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 50 t (cinquenta toneladas), exceto se for excedido o limite de peso bruto total;

III - deverá ser admitida, para veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B100), a tolerância de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no peso bruto total ou no peso bruto total combinado para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento;

IV - deverá ser observado o disposto nos arts. 99 e 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como em resoluções do Contran, naquilo que não conflitar com os incisos I, II e III deste caput .

Art. 6º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985:

a) o parágrafo único do art. 1º; e

b) o art. 4º; e

II - o § 3º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, ao inciso I do art. 6º, às alterações do art. 2º aos arts. 131, 271 e 282 e, também no art. 2º, à inclusão do art. 338-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - em 1º de janeiro de 2024, quanto às alterações ao caput do art. 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e quanto aos acréscimos do § 6º ao art. 285 e do art. 289-A ao referido Código, todos do art. 2º desta Lei;

III - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 21 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Tarcisio Gomes de Freitas

ANEXO

Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (Código de Trânsito Brasileiro)

"ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

.....

CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso coletivo.

.....

PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir acidentes.

PATRULHAMENTO VIÁRIO - função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

....." (NR)

LEI 14.304, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77-F. (VETADO)."

"Art. 261.....

III - (VETADO).

§ 1º.....

III - (VETADO).

.....

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO)." (NR)

"Art. 263. .....

IV - (VETADO).

.....

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 280.....

.....

§ 2º (VETADO).

....." (NR)

"Art. 281.....

§ 1º.....

§ 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão

LEI Nº 14.304, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022 - LEI Nº 14.304, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022... https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.304-de-23-de-fevereiro-de-2022-382385524

1 of 2 24/02/2022 07:36

do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da

instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades." (NR)

"Art. 282.....

§ 8º (VETADO)." (NR)

"Art. 298. .....

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação

oficial.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Tarcisio Gomes de Freitas

Marcos César Pontes

Ciro Nogueira Lima Filho

DECRETO 96.044, DE 18.05.1988

Aprova o regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos, e dá outras providências

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte, por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo do disposto, em Legislação e disciplina peculiar a cada produto.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento é produto perigoso e relacionado em portaria do Ministro dos Transportes.

§ 2º No transporte de produto explosivo e de substância radioativa serão observadas, também, as normas específicas do Ministério do Exército e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, respectivamente.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

SEÇÃO I
Dos Veículos e dos Equipamentos

Art. 2º. Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produto perigoso deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as NBR 7500 e NBR-8286.

Parágrafo único. Após as operações de limpeza e completa descontaminação dos veículos e equipamentos, os rótulos de risco e painéis de segurança serão retirados.

Art. 3º. Os veículos utilizados no transporte de produto perigoso deverão portar o conjunto de equipamentos para situações de emergência indicado por Norma Brasileira ou, na inexistência desta, o recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 4º. Os veículos e equipamentos (como tanques e "conteineres") destinados ao transporte de produto perigoso a granel deverão ser fabricados de acordo com as Normas Brasileiras ou, na inexistência destas, com norma intencionalmente aceita.

§ 1º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestará a adequação dos veículos e equipamentos ao transporte de produto perigoso, nos termos dos seus regulamentos técnicos.

§ 2º Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos de que trata este artigo serão vistoriados, em periodicidade não superior a 3 (três) anos, pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, de acordo com instruções e cronologia estabelecidos pelo próprio INMETRO, observados os prazos e rotinas recomendadas pelas normas de fabricação ou inspeção, fazendo-se as devidas anotações no "Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel" de que trata o item I do art. 22.

§ 3º Os veículos e equipamentos referidos no parágrafo anterior, quando acidentados ou avariados, deverão ser vistoriados e testados pelo INMETRO ou entidade pelo mesmo credenciada, antes de retornarem à atividade.

Art. 5º. Para o transporte de produto perigoso a granel os veículos deverão estar equipados com tacógrafo, ficando os discos utilizados à disposição do expedidor, do contratante, do destinatário e das autoridades com jurisdição sobre as vias, durante 3 (três) meses, salvo no caso de acidente, hipótese em que serão conservados por 1 (um) ano.

SEÇÃO II
Da Carga e seu Acondicionamento

Art. 6º. O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante.

§ 1º No caso de produto importado, o importador será o responsável pela observância ao que preceitua este artigo, cabendo lhe adotar as providências necessárias junto ao fornecedor estrangeiro.

§ 2º No transporte de produto perigoso fracionado, também as embalagens externas deverão estar rotuladas, etiquetadas e marcadas de acordo com a correspondente classificação e o tipo de risco.

Art. 7º. É proibido o transporte, no mesmo veículo ou contêiner, de produto perigoso com outro tipo de mercadoria, ou com outro produto perigoso, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados. (Artigo alterado pelo Decreto 4.097/02)

§ 1º Consideram-se incompatíveis, para fins de transporte conjunto, produtos que, postos em contato entre si, apresentem alterações das características físicas ou químicas originais de qualquer deles, gerando risco de provocar explosão, desprendimento de chama ou calor, formação de compostos, misturas, vapores ou gases perigosos.

§ 2º É proibido o transporte de produtos perigosos, com risco de contaminação, juntamente com alimentos, medicamentos ou objetos destinados a uso humano ou animal ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.

§ 3º É proibido o transporte de animais juntamente com qualquer produto perigoso.

§ 4º Para aplicação das proibições de carregamento comum, previstas neste artigo, não serão considerados os produtos colocados em pequenos cofres de carga distintos, desde que estes assegurem a impossibilidade de danos a pessoas, mercadorias ou ao meio ambiente.

Art. 8º. É vedado transportar produtos para uso humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.

SEÇÃO III
Do Itinerário

Art. 9º. O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 10. O expedidor informará anualmente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER os fluxos de transporte de produtos perigosos que embarcar com regularidade, especificando:

I – classe do produto e quantidades transportadas;

II – pontos de origem e destino.

§ 1º As informações ficarão à disposição dos órgãos e entidades do meio ambiente, da defesa civil e das autoridades com jurisdição sobre as vias.

§ 2º Com base nas informações de que trata este artigo, o Ministério dos Transportes, com a colaboração do DNER e de órgãos e entidades públicas e privadas, determinará os critérios técnicos de seleção dos produtos para os quais solicitará informações adicionais, como frequência de embarques, formas de acondicionamento e itinerário, incluindo as principais vias percorridas.

Art. 11. As autoridades com jurisdição sobre as vias poderão determinar restrições ao seu uso, ao longo de toda a sua extensão ou parte dela, sinalizando os trechos restritos e assegurando percurso alternativo, assim como estabelecer locais e períodos com restrição para estacionamento, parada, carga e descarga.

Art. 12. Caso a origem ou o destino de produto perigoso exigir o uso de via restrita, tal fato deverá ser comprovado pelo transportador perante a autoridade com jurisdição sobre a mesma, sempre que solicitado.

Art. 13. O itinerário deverá ser programado de forma a evitar a presença de veículo transportando produto perigoso em vias de grande fluxo de trânsito, nos horários de maior intensidade de tráfego.

SEÇÃO IV
Do Estacionamento

Art. 14. O veículo transportando produto perigoso só poderá estacionar para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência de tais áreas, deverá evitar o estacionamento em zonas residenciais, logradouros públicos ou locais de fácil acesso ao público, áreas densamente povoadas ou de grande concentração de pessoas ou veículos.

§ 1º Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente o veículo parar em local não autorizado, deverá permanecer sinalizado e sob a vigilância de seu condutor ou de autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

§ 2º Somente em caso de emergência o veículo poderá estacionar ou parar nos acostamentos das rodovias.

SEÇÃO V
Do Pessoal Envolvido na Operação do Transporte

Art. 15. O condutor de veículo utilizado no transporte de produto perigoso, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico, segundo programa a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por proposta do Ministério dos Transportes.

Art. 16. O transportador, antes de mobilizar o veículo, deverá inspecioná-lo, assegurando-se de suas perfeitas condições para o transporte para o qual é destinado e com especial atenção para o tanque, carroçaria e demais dispositivo que possam afetar a segurança da carga transportada.

Art. 17. O condutor, durante a viagem, é o responsável pela guarda, conservação e bom uso dos equipamentos e acessórios do veículo, inclusive os exigidos em função da natureza específica dos produtos transportados.

Parágrafo único. O condutor deverá examinar, regularmente e em local adequado, as condições gerais do veículo, verificando, inclusive, a existência de vazamento, o grau de aquecimento e as demais condições dos pneus do conjunto transportador.

Art. 18. O condutor interromperá a viagem e entrará em contato com a transportadora, autoridades ou a entidade cujo telefone esteja listado no Envelope para o Transporte, quando ocorrerem alterações nas condições de partida, capazes de colocar em risco a segurança de vidas, de bens ou do meio ambiente.

Art. 19. O condutor não participará das operações de carregamento, descarregamento e transbordo da carga, salvo se devidamente orientado e autorizado pelo expedidor ou pelo destinatário, e com a anuência do transportador.

Art. 20. Todo o pessoal envolvido nas operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produto perigoso usará traje e equipamento de proteção individual, conforme normas e instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Durante o transporte o condutor do veículo usará o traje mínimo obrigatório, ficando desobrigado do uso de equipamentos de proteção individual.

Art. 21. Todo o pessoal envolvido na operação de transbordo de produto perigoso a granel receberá treinamento específico.

SEÇÃO VI
Da Documentação

Art. 22. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produto perigoso ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:

I – Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada;

II – Documento Fiscal do produto transportado, contendo as seguintes informações:

a) número e nome apropriado para embarque;

b) classe e, quando for o caso, subclasse à qual o produto pertence;

c) declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte, conforme a regulamentação em vigor.

III – Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as NBR-7503, NBR-7504 e NBR-8285, preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportado, contendo:

a) orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria; e

b) telefone de emergência da corporação de bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito, da defesa civil e do meio ambiente ao longo do itinerário.

§ 1º É admitido o Certificado Internacional de Capacitação dos Equipamentos para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel.

§ 2º O Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel perderá a validade quando o veículo ou o equipamento:

a) tiver suas características alteradas;

b) não obtiver aprovação em vistoria ou inspeção;

c) não for submetido à vistoria ou inspeção nas épocas estipuladas; e

d) acidentado, não for submetido a nova vistoria após sua recuperação.

§ 3º As vistorias e inspeções serão objeto de laudo técnico e registradas no Certificado de Capacitação previsto no item I deste artigo.

§ 4º O Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel não exime o transportador da responsabilidade por danos causados pelo veículo, equipamento ou produto perigoso, assim como a declaração de que

trata a alínea "c", do item II, deste artigo, não isenta o expedidor da responsabilidade pelos danos causados exclusivamente pelo produto perigoso, quando agirem com imprudência, imperícia ou negligência.

SEÇÃO VII
Do Serviço de Acompanhamento Técnico Especializado

Art. 23. O transporte rodoviário de produto perigoso que, em função das características do caso, seja considerado como oferecendo risco por demais elevado, será tratado como caso especial, devendo seu itinerário e sua execução serem planejados e programados previamente, com participação do expedidor, do contratante do transporte, do transportador, do destinatário, do fabricante ou importador do produto, das autoridades com jurisdição sobre as vias a serem utilizadas e do competente órgão do meio ambiente, podendo ser exigido acompanhamento técnico especializado (art. 50, I).

§ 1º O acompanhamento técnico especializado disporá de viaturas próprias, tripuladas por elementos devidamente treinados e equipados para ações de controle de emergência e será promovido, preferencialmente, pelo fabricante ou o importador do produto, o qual, em qualquer hipótese, fornecerá orientação e consultoria técnica para o serviço.

§ 2º As viaturas de que trata o parágrafo precedente deverão portar, durante o acompanhamento, os documentos mencionados no item III do art. 22 e os equipamentos para situações de emergência a que se refere o art. 3º.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIA, ACIDENTE OU AVARIA

Art. 24. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produto perigoso, o condutor adotará as medidas indicadas na Ficha de Emergência e no Envelope para o Transporte correspondentes a cada produto transportado, dando ciência à autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio disponível mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades dos materiais transportados.

Art. 25. Em razão da natureza, extensão e características da emergência, a autoridade que atender ao caso determinará ao expedidor ou ao fabricante do produto a presença de técnicos ou pessoal especializado.

Art. 26. O contrato de transporte deverá designar quem suportará as despesas decorrentes da assistência de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. No silêncio do contrato o ônus será suportado pelo transportador.

Art. 27. Em caso de emergência, acidente ou avaria o fabricante, o transportador, o expedidor e o destinatário do produto perigoso darão o apoio e prestarão os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelas autoridades públicas.

Art. 28. As operações de transbordo em condições de emergência deverão ser executadas em conformidade com a orientação do expedidor ou fabricante do produto e, se possível, com a presença de autoridade pública.

§ 1º Quando o transbordo for executado em via pública deverão ser adotadas as medidas de resguardo ao trânsito.

§ 2º Quem atuar nessas operações deverá utilizar os equipamentos de manuseio e de proteção individual recomendados pelo expedidor ou fabricante do produto.

§ 3º No caso de transbordo de produtos a granel o responsável pela operação deverá ter recebido treinamento específico.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
Do Fabricante e do Importador

Art. 29. O fabricante de equipamento destinado ao transporte de produto perigoso responde penal e civilmente por sua qualidade e adequação ao fim a que se destina.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 22, item I, cumpre ao fabricante fornecer ao INMETRO as informações relativas ao início da fabricação e destinação específica dos equipamentos.

Art. 30. O fabricante de produto perigoso fornecerá ao expedidor:

I – informações relativas aos cuidados a serem tomados no transporte e manuseio do produto, assim como as necessárias ao preenchimento da Ficha de Emergência; e

II – especificações para o acondicionamento do produto e, quando for o caso, a relação do conjunto de equipamentos a que se refere o art. 3º.

Art. 31. No caso de importação, o importador do produto perigoso assume, em território brasileiro,

os deveres, obrigações e responsabilidades do fabricante.

SEÇÃO II
Do Contratante, do Expedidor e do Destinatário

Art. 32. O contratante do transporte deverá exigir do transportador o uso de veículo e equipamento em boas condições operacionais e adequados para a carga a ser transportada, cabendo ao expedidor, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança.

Art. 33. Quando o transportador não os possuir, deverá o contratante fornecer os equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, com as devidas instruções do expedidor para sua utilização.

Art. 34. O expedidor é responsável pelo acondicionamento do produto a ser transportado, de acordo com as especificações do fabricante.

Art. 35. No carregamento de produtos perigosos o expedidor adotará todas as precauções relativas à preservação dos mesmos, especialmente quanto à compatibilidade entre si (art. 7º).

Art. 36. O expedidor exigirá do transportador o emprego dos rótulos de risco e painéis de segurança correspondentes aos produtos a serem transportados, conforme disposto no art. 2º.

Parágrafo único. O expedidor entregará ao transportador os produtos perigosos fracionados devidamente rotulados, etiquetados e marcados, bem assim os rótulos de risco e os painéis de segurança para uso nos veículo, informando ao condutor as características dos produtos a serem transportados.

Art. 37. São de responsabilidade:

I – do expedidor, as operações de carga;

II – do destinatário, as operações de descarga.

§ 1º Ao expedidor e ao destinatário cumpre orientar e treinar o pessoal empregado nas atividades referidas neste artigo.

§ 2º Nas operações de carga e descarga, cuidados especiais serão adotados, especialmente quanto à amarração da carga, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.

SEÇÃO III
Do Transportador

Art. 38. Constituem deveres e obrigações do transportador:

I – dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos;

II – fazer vistoriar as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento, de acordo com a natureza da carga a ser transportada, na periodicidade regulamentar;

III – fazer acompanhar, para ressalva das responsabilidades pelo transporte, as operações executadas pelo expedidor ou destinatário de carga, descarga e transbordo, adotando as cautelas necessárias para prevenir riscos à saúde e integridade física de seus prepostos e ao meio ambiente;

IV – transportar produtos a granel de acordo com o especificado no "Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel" (art. 22, I);

V – requerer o Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel, quando for o caso, e exigir do expedidor os documentos de que tratam os itens II e III do art. 22;

VI – providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria (art. 3º), assegurando-se do seu bom funcionamento;

VII – instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, conforme as instruções do expedidor;

VIII – zelar pela adequada qualificação profissional do pessoal envolvido na operação de transporte, proporcionando-lhe treinamento específico, exames de saúde periódicos e condições de trabalho conforme preceitos de higiene, medicina e segurança do trabalho;

IX – fornecer a seus prepostos os trajes e equipamentos de segurança no trabalho, de acordo com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, zelando para que sejam utilizados nas operações de transporte, carga, descarga e transbordo;

X – providenciar a correta utilização, nos veículos e equipamentos, dos rótulos de risco e painéis de segurança adequados aos produtos transportados;

XI – realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados pelo expedidor ou fabricante do produto;

XII – assegurar-se de que o serviço de acompanhamento técnico especializado preenche os requisitos deste Regulamento e das instruções específicas existentes (art. 23);

XIII – dar orientação quanto à correta estivagem da carga no veículo, sempre que, por acordo com o expedidor, seja corresponsável pelas operações de carregamento e descarregamento.

Parágrafo único. Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor ou

destinatário, de acompanhar carga e descarga, ficará desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.

Art. 39. Quando o transporte for realizado por transportador comercial autônomo, os deveres e obrigações a que se referem os itens VI a XI do artigo anterior constituem responsabilidade de quem o tiver contratado.

Art. 40. O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber, para transporte, produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o precei-tuado neste Regulamento e demais normas ou instruções aplicáveis.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbe ao Ministério dos Transportes, sem prejuízo da competência das autoridades com jurisdição sobre a via por onde transite o veículo transportador.

Parágrafo único. A fiscalização compreenderá:

a) exame dos documentos de porte obrigatório (art. 22);

b) adequação dos rótulos de risco e painéis de segurança (art. 2º), bem assim dos rótulos e etiquetas das embalagens (art. 6º, § 2º), ao produto especificado no Documento Fiscal; e

c) verificação da existência de vazamento no equipamento de transporte de carga a granel e, em se tratando de carga fracionada, sua arrumação e estado de conservação das embalagens.

Art. 42. Ao ter conhecimento de veículo trafegando em desacordo com o que preceitua este Regulamento, a autoridade com jurisdição sobre a via deverá retê-lo imediatamente, liberando-o só após sanada a infração, podendo, se necessário, determinar:

I – a remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar o seu deslocamento para local onde possa ser corrigida a irregularidade;

II – o descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;

III – a eliminação da periculosidade da carga ou a sua destruição, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto e, quando possível, com a presença do representante da seguradora.

§ 1º As providências de que trata este artigo serão adotadas em função do grau e natureza do risco, mediante avaliação técnica e, sempre que possível, acompanhamento do fabricante ou importador do produto, contratante, expedidor, transportador, representante da Defesa Civil e de órgão do meio ambiente.

§ 2º Enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda da autoridade, sem prejuízo da responsabilidade do transportador pelos fatos que deram origem à retenção.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43. A inobservância das disposições deste Regulamento e Instruções complementares referentes ao transporte de produto perigoso sujeita o infrator a:

I – multa até o valor máximo de 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

II – cancelamento do registro de que trata a Lei 7.092, de 19.04.1983.

§ 1º A aplicação da multa compete à autoridade com jurisdição sobre a via onde a infração foi cometida.

§ 2º Ao infrator passível de multa é assegurada defesa, previamente ao recolhimento desta, perante a autoridade com jurisdição sobre a via, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação.

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade de multa, cabe recurso com efeito suspensivo a ser interposto na instância superior do órgão autuante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator for notificado, observados os procedimentos peculiares a cada órgão.

§ 4º A aplicação da penalidade de cancelamento no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários – RTB compete ao Ministro dos Transportes, mediante proposta justificada do DNER ou da autoridade com jurisdição sobre a via.

§ 5º O infrator será notificado do envio da proposta de que trata o parágrafo anterior bem assim dos seus fundamentos, podendo apresentar defesa perante o Ministro dos Transportes no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º Da decisão que aplicar a penalidade de cancelamento de registro no RTB cabe pedido de reconsideração a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do infrator.

§ 7º Para o efeito de averbação no registro do infrator, as autoridades com jurisdição sobre as vias comunicarão ao DNER as penalidades aplicadas em suas respectivas jurisdições.

Art. 44. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 3 (três) grupos:

I – Primeiro Grupo: as que serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) OTN;

II – Segundo Grupo: as que serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) OTN; e

III – Terceiro Grupo: as que serão punidas com multa de valor equivalente a 20 (vinte) OTN.

§ 1º Na reincidência específica, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Cometidas, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

Art. 45. Ao transportador serão aplicadas as seguintes multas:

I – Primeiro Grupo, quando:

a) transportar produto cujo deslocamento rodoviário seja proibido pelo Ministério dos Transportes;

b) transportar produto perigoso a granel que não conste do Certificado de Capacitação;

c) transportar produto perigoso a granel em veículo desprovido de Certificado de Capacitação válido;

d) transportar, juntamente com produto perigoso, pessoas, animais, alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou, ainda, embalagens destinadas a estes bens; e

e) transportar produtos incompatíveis entre si, apesar de advertido pelo expedidor.

II – Segundo Grupo, quando:

a) não der manutenção ao veículo ou ao seu equipamento;

b) estacionar ou parar com inobservância ao preceituado no art. 14;

c) transportar produtos cujas embalagens se encontrem em más condições;

d) não adotar, em caso de acidente ou avaria, as providências constantes da Ficha de Emergência e do Envelope para o Transporte; e

e) transportar produto a granel sem utilizar o tacógrafo ou não apresentar o disco à autoridade competente, quando solicitado.

III – Terceiro Grupo, quando:

a) transportar carga mal estivada;

b) transportar produto perigoso em veículo desprovido de equipamento para situação de emergência e proteção individual;

c) transportar produto perigoso desacompanhado de Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel (art. 22, I);

d) transportar produto perigoso desacompanhado de declaração de responsabilidade do expedidor (art. 22, II, "c"), aposta no Documento Fiscal;

e) transportar produto perigoso desacompanhado de Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte (art. 22, III);

f) transportar produto perigoso sem utilizar, nas embalagens e no veículo, rótulos de risco e painéis de segurança em bom estado e correspondentes ao produto transportado;

g) circular em vias públicas nas quais não seja permitido o trânsito de veículos transportando produto perigoso; e

h) não dar imediata ciência da imobilização do veículo em caso de emergência, acidente ou avaria.

Parágrafo único. Será cancelado o registro do transportador que, no período de 12 (doze) meses, for punido com 6 (seis) multas do Primeiro Grupo.

Art. 46. Ao expedidor serão aplicadas as seguintes multas:

I – Primeiro Grupo, quando:

a) embarcar no veículo produtos incompatíveis entre si;

b) embarcar produto perigoso não constante do Certificado de Capacitação do veículo ou equipamento ou estando esse Certificado vencido;

c) não lançar no Documento Fiscal as informações de que trata o item II do art. 22;

d) expedir produto perigoso mal acondicionado ou com embalagens em más condições; e

e) não comparecer ao local do acidente quando expressamente convocado pela autoridade competente (art. 25).

II – Segundo Grupo, quando:

a) embarcar produto perigoso em veículo que não disponha de conjunto de equipamentos para situação de emergência e proteção individual;

b) não fornecer ao transportador a Ficha de Emergência e o Envelope para o Transporte;

c) embarcar produto perigoso em veículo que não esteja utilizando rótulos de risco e painéis de segurança, afixados nos locais adequados;

d) expedir carga fracionada com embalagem externa desprovida dos rótulos de risco específicos;

e) embarcar produto perigoso em veículo ou equipamento que não apresente adequadas condições de manutenção; e

f) não prestar os necessários esclarecimentos técnicos em situações de emergência ou acidentes, quando solicitado pelas autoridades.

Art. 47. A aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Para a uniforme e generalizada aplicação deste Regulamento e dos preceitos nele estabelecidos, o Ministério dos Transportes estimulará a cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas mediante troca de experiências, consultas e execução de pesquisas, com a finalidade, inclusive, de complementação ou alteração deste Regulamento.

Art. 49. Integram o presente Regulamento, como Anexos, as NBR-7500, NBR-7503, NBR-7504, NBR-8285 e NBR-8286.

Art. 50. É da exclusiva competência do Ministro dos Transportes:

I – estabelecer quando as circunstâncias técnicas o exijam, medidas especiais de segurança no transporte rodoviário, inclusive determinar acompanhamento técnico especializado;

II – proibir o transporte rodoviário de cargas ou produtos considerados tão perigosos que não devam transitar por vias públicas, determinando, em cada caso, a modalidade de transporte mais adequada;

III – dispensar, no todo ou em parte, a observância deste Regulamento quando, dada a quantidade de produtos perigosos a serem transportados, a operação não ofereça riscos significativos.

Art. 51. Compete ao transportador a contratação do seguro decorrente da execução do contrato de transporte de produto perigoso.

Art. 52. Aplica-se o presente Regulamento ao transporte internacional de produto perigoso em território brasileiro, observadas, no que couber, as disposições constantes de acordos, convênios ou tratados ratificados pelo Brasil.

DECRETO 1.787, DE 12.01.1996

Dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inc. IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização de gás natural em veículos automotores e motores estacionários, nas regiões onde o referido combustível for disponível, obedecidas as normas e os procedimentos aplicáveis ao comércio deste combustível, estabelecidos em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Os veículos automotores e motores estacionários deverão estar registrados e licenciados na forma da legislação vigente e possuir características apropriadas para receber, armazenar e consumir o Gás Natural Veicular – GNV.

§ 2º Entende-se por características apropriadas o atendimento das exigências técnicas, de segurança e ambientais, editadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º. A atividade de Revendedor Varejista de Gás Natural Veicular poderá ser exercida por firmas comerciais, em conformidade com as normas específicas baixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A atividade de revenda no varejo do produto de que trata este Decreto será exercida em estabelecimento denominado Posto Revendedor de Gás Natural Veicular – PR/GNV.

§ 2º É facultado, na área ocupada pelo Posto Revendedor de Gás Natural Veicular, o desempenho da atividade de Revendedor Varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool combustível, bem como de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. A atividade de revenda em varejo de Gás Natural Veicular é considerada de utilidade pública e caracteriza-se pela aquisição do produto da Distribuidora e sua comercialização.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1996.
Fernando Henrique Cardoso

DECRETO 2.613, DE 03.06.1998

Regulamenta o art. 4º da Lei 9.602, de 21.01.1998, que trata do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inc. IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 320 da Lei 9.503, de 23.09.1997, e nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei 9.602, de 21.01.1998, DECRETA:

Art. 1º. O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, a que se refere o art. 4º da Lei 9.602, de 21.01.1998, tem por finalidade custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Art. 2º. A gestão do FUNSET caberá ao DENATRAN, por força do disposto no art. 5º da Lei 9.602, de 1998, conforme competência atribuída pelo inc. XII do art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997.

Art. 3º. Constituem recursos do FUNSET:

I – o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, estabelecido pelo **parágrafo único** do art. 320 da Lei 9.503, de 1997, aplicadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II – as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III – as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV – o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inc. I deste artigo;

V – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI – a reversão dos saldos não aplicados;

VII – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 4º. Os recursos do FUNSET serão aplicados:

I – no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito;

II – para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições;

III – na supervisão, coordenação, correição, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV – na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, objetivando o combate à violência no trânsito e mediante a promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

V – na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformidade de procedimentos para segurança e educação de trânsito;

VI – na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes do trânsito;

VII – na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito;

VIII – na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança e educação de trânsito;

IX – na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito;

X – na organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito;

XI – na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

§ 1º Para os efeitos da aplicação dos recursos do FUNSET, consideram-se operacionalização da segurança e educação de trânsito as atividades necessárias ao planejamento, manutenção, execução, organização, aperfeiçoamento e avaliação do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º As despesas a que se refere o inc. VIII deste artigo não poderão ser superiores a dois por cento da receita total do FUNSET.

Art. 5º. Os recursos destinados ao FUNSET serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, à conta e ordem do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

§ 1º Os recursos disponíveis destinados ao FUNSET poderão ser aplicados no mercado financeiro, em títulos federais.

§ 2º Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, no FUNSET, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 6º. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 7º. º. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 8º. O pagamento das multas de trânsito será efetuado na rede bancária arrecadadora, por meio de documento próprio que contenha as características estabelecidas pelo DENATRAN.

Art. 9º. Os bancos centralizadores das receitas providenciarão o repasse de cinco por cento do valor total da arrecadação das multas de trânsito de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à conta do FUNSET. (Artigo alterado pelo Dec. 3.067/99)

Art. 10. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 11. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 12. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 13. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 14. O DENATRAN poderá expedir normas complementares necessárias à regulamentação deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor decorridos trinta dias da data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o Decreto 96.856, de 28.09.1988.

Brasília, 3 de junho de 1998.
Fernando Henrique Cardoso

DECRETO 2.867, DE 08.12.1998

Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inc. IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º. O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo:

I – quarenta e cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.212, de 24.07.1991;

II – cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei 9.503, de 23.09.1997;

III – cinquenta por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.

Art. 2º. O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT será pago junto com a cota única, ou com a primeira parcela, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se o Decreto 1.017, de 23.12.1993, e o § 2º do art. 36 do Decreto 2.173, de 05.03.1997.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.
Fernando Henrique Cardoso

DECRETO 10.788, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 9.660, 1º de janeiro de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejadas, na forma do Anexo III, do Ministério da Infraestrutura para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, as seguintes Funções Comissionadas Técnicas - FCT:

I - previstas no Anexo ao Decreto nº 4.532, de 19 de dezembro de 2002:

a) duas FCT-1;

b) dezesseis FCT-7;

c) sessenta e sete FCT-9;

d) cinco FCT-10; e

e) trinta FCT-11; e

II - previstas no Anexo ao Decreto nº 4.930, de 23 de dezembro de 2003:

a) duas FCT-4; e

b) uma FCT-15.

Art. 3º Ficam remanejados, na forma do Anexo IV, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Infraestrutura para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

a) dezessete DAS 101.4;

b) vinte e seis DAS 101.3;

c) cinco DAS 101.2;

d) nove DAS 102.3;

e) um DAS 103.5;

f) um DAS 103.4;

g) um DAS 103.3;

h) uma FCPE 102.3;

i) vinte e uma FCPE 102.2;

j) cinco FCPE 102.1;

k) cinquenta e cinco FG-1;

l) cinquenta e três FG-2; e

m) sessenta FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Infraestrutura:

a) um DAS 101.6;

b) três DAS 101.5;

c) dois DAS 101.1;

d) dois DAS 102.4;

e) nove DAS 102.2;

f) dois DAS 102.1;

g) uma FCPE 101.5;

h) vinte e três FCPE 101.4;

i) quarenta e cinco FCPE 101.3;

j) quatro FCPE 101.2;

k) onze FCPE 101.1;

l) cinco FCPE 102.5;

m) vinte e três FCPE 102.4;

n) três FCPE 103.5;

o) seis FCPE 103.4;

p) uma FCPE 103.3;

q) seis FCPE 104.3;

r) quinze FCPE 104.2; e

s) nove FCPE 104.1.

Art. 4º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021, na forma do Anexo V:

I - em cargos em comissão do Grupo - DAS: outros cargos em comissão do

Grupo-DAS; e

II - em Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

a) cargos em comissão do Grupo-DAS;

b) FG; e

c) FCT.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Infraestrutura por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 11 do Decreto nº 10.758, de 29 de julho de 2021, e nos art. 14 a art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, à permuta entre DAS e FCPE e à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Ministério da Infraestrutura.

Art. 7º O Ministro de Estado da Infraestrutura publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 8º O Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo único.....

IX -.....

j) Autoridade Portuária de Santos S.A.;

....." (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.532, de 2002;

II - o Decreto nº 4.930, de 2003;

III - a alínea "f" do inciso IX do caput do artigo único do Anexo ao Decreto nº

9.660, de 2019; e

IV - o Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 16 de setembro de 2021.

Brasília, 6 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tarcisio Gomes de Freitas

CONVENÇÕES

CONVENÇÃO SOBRE TRÂNSITO VIÁRIO DE VIENA

DECRETO 86.714, DE 10.12.1981

Promulga a Convenção sobre Trânsito Viário.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo 33, de 13.05.1980, a Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, a 08.11.1968, com reserva ao art. 20, § 2º, alíneas "a" e "b", ao art. 23, § 2º, alínea "a", ao art. 40, e o anexo 5, § 5º, alínea "c", e ainda com reserva parcial ao § 28 do Anexo 5, ao § 39 do Anexo 5, ao § 41 do Anexo 5, ao art. 41, § 1º, alíneas "a", "b" e "c";

Considerando que a referida Convenção entrou em vigor para o Brasil, nos termos de seu art. 47, § 2º, a 29.10.1981, decreta:

Art. 1º. A Convenção sobre Trânsito Viário apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva ao art. 20, § 2º, alíneas "a" e "b", ao art. 23, § 2º, alínea "a", ao art. 40, e ao Anexo 5, § 5º, alínea "c" e ainda com reserva parcial ao § 28 do Anexo 5, ao § 39 do Anexo 5, ao § 41 do Anexo 5, ao art. 41, § 1º, alíneas "a", "b" e "c".

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1981.

João Figueiredo

CONVENÇÃO SOBRE TRÂNSITO VIÁRIO

As Partes Contratantes, desejosas de facilitar o trânsito viário internacional, e de aumentar a segurança nas rodovias mediante a adoção de regras uniformes de trânsito,

Convieram nas, disposições seguintes:

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1º. Definições

Para a aplicação das disposições da presente Convenção, os termos abaixo terão a significação que lhes é dada o presente artigo:

a) entende-se por legislação nacional – de uma Parte Contratante o conjunto de leis e regulamentos nacionais ou locais em vigor no território de uma Parte Contratante;

b) considera-se que um veículo está em – circulação internacional – em território de um Estado quando:

(i) pertence a uma pessoa física ou jurídica que tem sua residência normal fora desse Estado;

(ii) não se acha registrado nesse Estado; e

(iii) foi temporariamente importado para esse Estado; ficando, todavia, livre toda a Parte Contratante para negar-se a considerar como em circulação internacional todo o veículo que tenha permanecido em seu território durante mais de 1 (um) ano sem interrupção relevante, e cuja duração pode ser fixada por essa Parte Contratante.

Considera-se que um conjunto de veículos está em circulação internacional, quando um pelo menos dos veículos do conjunto se enquadra nesta definição:

c) por – área urbana – (ou povoação) entende-se um espaço que compreende imóveis edificados e cujos acessos e saídas estão especialmente sinalizados como tais ou que está definido de qualquer outro modo na legislação nacional;

d) por – via – entende-se a superfície completa de todo caminho ou rua aberta à circulação pública;

e) por – pista – entende-se a parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos;

uma via pode compreender várias pistas separadas entre si por um canteiro central ou diferença de nível;

f) nas pistas em que houver uma ou mais faixas laterais reservas à circulação de certos veículos, a expressão – bordo da pista – significa, para os demais usuários da via ou estrada, o limite da parte a eles reservada;

g) por – faixa de trânsito – entende-se qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista possa ser subdividida, sinalizadas ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de uma fila de veículos automotores, que não sejam motocicletas;

h) por – intersecção – entende-se todo o cruzamento ao nível, entroncamento ou bifurcação de vias, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos, ou bifurcações;

i) por – passagem de nível – entende-se todo o cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde, com pista própria;

j) por – auto-estrada – (via de trânsito rápido) entende-se todo uma via especialmente concebida e construída para a circulação de veículos automotores e que não tem acesso às propriedades adjacentes e que:

i) salvo em determinados lugares, ou em caráter temporário, tem pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por uma faixa divisória não-destinada à circulação ou, em casos excepcionais, por outros meios;

(ii) não cruza ao nível com nenhuma via pública, férrea, trilho de bonde, nem caminho de pedestres;

(iii) está especialmente sinalizada como auto-estrada.

k) considera-se que um veículo está:

(i) parado, quando está imobilizado durante o tempo necessário para embarque ou desembarque de pessoas, carga ou descarga de coisas;

(ii) estacionado, quando está imobilizado por uma razão que não seja necessidade de evitar interferência com outro usuário da via ou uma colisão com um obstáculo; ou a de obedecer às regras de trânsito, e sua imobilização não se limita ao tempo necessário para embarcar ou desembarcar e carregar ou descarregar coisas.

Entretanto, as Partes Contratantes poderão considerar parado todo veículo imobilizado nas condições definidas no inc. (ii) da presente alínea, se a duração de sua imobilidade não exceder um período fixado pela legislação nacional, e considerar estacionado todo veículo imobilizado nas condições definidas no inc. (i) da presente alínea, se a duração de sua imobilidade exceder um período fixado pela legislação nacional.

l) por – ciclo – (biciclo ou triciclo) entende-se todo veículo de menos 2 (duas) rodas e acionado exclusivamente pelo esforço muscular da pessoa que o ocupa, especialmente mediante pedais ou manivelas;

m) por – ciclomotor – entende-se todo o veículo o de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm^3 (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda de 50 km (30 milhas) por hora; podendo, não obstante, toda Parte Contratante, em sua legislação nacional, não considerar como ciclomotores os veículos que não tiverem as características dos ciclos no que diz respeito às suas possibilidade de emprego, especialmente a característica de poderem ser movidos a pedais, ou cuja velocidade máxima, por fabricação, ou cujo peso ou que algumas características do motor excedam de certos limites. Nada na presente definição poderá ser interpretado no sentido de impedir as Partes Contratantes de assimilar totalmente os ciclomotores aos ciclos para aplicação de preceitos de sua legislação nacional sobre trânsito viário;

n) por – motocicletas -, entende-se todo o veículo de 2 (duas) rodas com ou sem – side-car -, provido de um motor de propulsão. As Partes Contratantes poderão também, em sua legislação nacional, assimilar às motocicletas os veículos de 3 (três) rodas cuja tara não exceda de 400 kg (900 libras). O termo motocicleta não inclui os ciclomotores, não obstante as Partes Contratantes poderão, sob condição de que façam uma declaração nesse sentido, de conformidade com o disposto no parágrafo 2 do art. 54, da presente Convenção, assimilar os ciclomotores às motocicletas para os efeitos da presente Convenção;

o) por – veículo motorizado – entende-se, com exceção dos ciclomotores no território das Partes Contratantes que não os hajam assimilado às motocicletas e com exceção dos veículos que se desloquem sobre trilhos, todo o veículo motor de propulsão e que circule em uma via por seus próprios meios;

p) por – veículo automotor – entende-se todo veículo motorizado que serve normalmente para o transporte viário de pessoas ou de coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou de coisas. Este termo compreende os ônibus elétricos, isto é, os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos, não compreende veículos, como tratores agrícolas, cuja utilização para o transporte viário de pessoa ou de coisas ou tração viária de veículos utilizados para

o transporte de pessoas ou de coisas, é apenas acessória (designado também como - automotor -);

q) por – reboque – entende-se todo veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo motorizado; este termo engloba os semi-reboques;

r) por – semi-reboque – entende-se todo reboque destinado a ser acoplado a um veículo automotor, de tal maneira que em parte repouse sobre este e cujo peso e o de sua carga estejam suportados, em grande parte, pelo referido automotor;

s) por – reboque leve – entende-se todo reboque cujo peso máximo autorizado não exceda de 750 kg (1,650 libras);

t) por – conjunto de veículo – entende-se um grupo de veículos acoplados que participam no trânsito viário como uma unidade;

u) por – veículo articulado – entende-se o conjunto de veículos constituídos por um veículo automotor e um semi-reboque acoplado ao mesmo;

v) por – condutor – entende-se toda pessoa que conduza um veículo automotor ou de outro tipo (incluindo os ciclos), ou que guia por uma via, cabeças de gado isoladas, rebanho, bando, ou manada; ou animais de tiro, carga ou sela;

w) por – peso máximo autorizado – entende-se o peso máximo do veículo carregado, declarado admissível pela autoridade competente do Estado onde o veículo estiver matriculado;

x) por – tara – entende-se o peso do veículo sem pessoal de serviço, passageiro ou carga, mas com a totalidade de seu carburante e as ferramentas que o veículo carrega normalmente;

y) por – peso bruto total – entende-se o peso efetivo do veículo e de sua carga, incluindo o peso do pessoal de serviço e dos passageiros;

z) as expressões – lado de circulação – e – correspondente ao lado da circulação – significam a direita quando, segundo a legislação nacional, o condutor de um veículo deve cruzar com outro veículo, deixando esse a sua esquerda; em caso contrário, estas expressões significam a esquerda (nos países que conduzem na esquerda).

a) a obrigação do condutor de um veículo dar preferência a outros veículos significa que esse condutor não deve continuar sua marcha ou sua manobra, nem recomeça-la, se com isso pode obrigar aos condutores de outros veículos a modificar bruscamente direção ou a velocidade dos mesmos.

Art. 2º. Anexo da Convenção

Os Anexos da presente Convenção, a saber:

Anexo 1: Exceções à obrigação de admitir em circulação internacional aos automotores e reboques;

Anexo 2: Número de matrícula dos automotores e dos reboques em circulação internacional;

Anexo 3: Signo distintivo dos automotores e dos reboques em circulação internacional;

Anexo 4: Marcas de identificação dos automotores e dos reboques em circulação internacional;

Anexo 5: Condições técnicas relativas aos automotores e reboques;

Anexo 6: Permissão nacional para dirigir; e

Anexo 7: Permissão internacional para dirigir, formam parte integrante da presente Convenção.

Art. 3º. Obrigações das Partes Contratantes

1.a) as Partes Contratantes adotarão as medidas adequadas para que as regras de trânsito em vigor em seu território se ajustem, em substância, às disposições do Capítulo II da presente Convenção. Com a condição de que as mencionadas normas não sejam em nada incompatíveis com as citadas disposições:

(i) essas regras poderão não reproduzir aquelas disposições que se aplicam a situações que não se apresentam no território da Parte Contratante em questão;

(ii) essas regras poderão conter disposições não-previstas no citado Capítulo II.

b) as disposições do presente parágrafo não referidas disposições não-previstas no mencionado Anexo. Adotarão também as medidas adequadas para que os automotores e reboques matriculados em seu território se ajustem às disposições do Anexo 5 da presente Convenção, quando em circulação internacional.

2. as disposições do presente parágrafo não impõem nenhuma obrigação às Partes Contratantes, no que se refere às regras em vigor em seu território com respeito às condições técnicas que devem apresentar os veículos motorizados, não considerados automotores para os efeitos da presente Convenção.

3. Com reservas das exceções previstas no Anexo 1 da presente Convenção, as Partes Contratantes estarão obrigadas a admitir em seu território, em trânsito internacional, os automotores e os reboques que reúnam as condições definidas no Capítulo III da presente Convenção e cujos condutores reúnam os requisitos exigidos no Capítulo IV; estarão também obrigadas a reconhecer os certificados de matrícula expedidos de conformidade com as disposições do Capítulo III como prova, enquanto não se demonstre em contrário, de que os veículos reúnam as condições definidas no referido Capítulo III.

4. As medidas que tenham adotado, ou venham a adotar, as Partes Contratantes, seja unilateralmente, seja em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais, para admitir em seu território, em circulação internacional os automotores e os reboques que não reúnam todas as condições estabelecidas no Capítulo III da presente Convenção, e para reconhecer, com exceção

dos casos previstos no Capítulo IV, a validez em seu território, das licenças para dirigir, expedidas por outra Parte Contratante, serão consideradas como em conformidade com o objetivo da presente Convenção.

5. As Partes Contratantes estarão obrigadas a admitir como em circulação internacional em seu território os ciclos e os ciclomotores que reúnam condições técnicas definidas no Capítulo V da presente Convenção e cujo condutor tenha sua residência normal em território de outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante poderá exigir que os condutores de ciclos e ciclomotores em trânsito internacional sejam portadores de licença para dirigir, entretanto, as Partes Contratantes que, de conformidade com o parágrafo 2 do art. 54 da presente Convenção, hajam formulado uma declaração assimilado os ciclomotores às motocicletas, poderão exigir a habilitação aos condutores de ciclomotores em circulação internacional.

6. As Partes Contratantes comprometem-se a comunicar a outra Parte Contratante que o solicite, as informações que permitam estabelecer a identidade da pessoa, em cujo nome um automotor ou um reboque acoplado a este acha-se matriculado em seu território, quando a solicitação indicar que esse veículo esteve implicado em um acidente no território da Parte Contratante que solicita a informação.

7. As medidas que hajam adotado ou venham a adotar as Partes Contratantes, seja unilateralmente, seja em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais, para facilitar o trânsito viário internacional mediante a simplificação das formalidade aduaneiras, policiais, de saúde pública e demais análogas, assim como as medidas adotadas para harmonizar as atribuições e o horário de trabalho das repartições e dos postos aduaneiros num mesmo e determinado ponto de fronteira, serão considerados em conformidade com o objetivo da presente Convenção.

8. As disposições dos §§ 3º, 5º e 7º do presente artigo não limitarão o direito das Partes Contratantes de subordinar a admissão em seu território, em circulação internacional, dos veículos automotores e dos reboques, ciclomotores e ciclos, como também de seus condutores e ocupantes à sua regulamentação sobre transportes comerciais de passageiros e mercadoria, à sua regulamentação em matéria de seguros de responsabilidade civil dos condutores e à sua regulamentação aduaneira e, em geral, às suas regulamentações sobre matérias outras que não o trânsito viário.

Art. 4º. Sinalização

As Partes Contratantes da presente Convenção que não forem Partes Contratantes na Convenção sobre sinalização viária, aberta à assinatura em Viena, no mesmo dia que a presente Convenção, comprometem-se:

a) a que todos os sinais viários, semáforos e marcas sobre o pavimento, utilizados em seu território, constituam um sistema coerente;

b) a limitar o número dos tipos de sinais e a colocar sinais somente nos lugares em que se julgar útil sua presença;

c) a colocar sinais de advertência de perigo à distância adequada dos obstáculos por eles indicados, a fim de que a advertência aos condutores seja eficaz;

d) que se proíba:

(i) figure em um sinal, em seu suporte ou em qualquer outro dispositivo que sirva para regular o trânsito, qualquer coisa não-relacionada com o objetivo do sinal ou dispositivo; não obstante, quando as Partes Contratantes ou suas subdivisões autorizarem a uma associação sem fins lucrativos a colocar sinais de indicação, poderão permitir que o emblema da dita associação figure no sinal ou seu suporte sob a condição de que não dificulte a compreensão do dito sinal;

(ii) se coloquem placas, cartazes, marcas ou dispositivos que possam se confundir com os sinais ou com outros dispositivos destinados a regular o trânsito, reduzir a visibilidade ou a eficácia dos mesmos, ofuscar os usuários da via ou distrair sua atenção de modo perigoso para segurança do trânsito.

CAPÍTULO II
REGRAS APLICÁVEIS AO TRÂNSITO VIÁRIO

Art. 5º. Valor da Sinalização

1. Os usuários da via deverão, mesmo no caso de que as prescrições de que se trata pareçam em contradição com outras regras de trânsito, obedecer às prescrições indicadas pelos sinais viários, semáforos ou marcas viárias.

2. As prescrições indicadas por semáforos prevalecem sobre as indicadas por sinais viários que regulem a prioridade.

Art. 6º. Ordens Dadas pelos Agentes Encarregados de Regular o Trânsito

1. Os agentes encarregados de regular o trânsito serão facilmente reconhecidos e visíveis à distância, tanto de noite como de dia.

2. Os usuários da via estarão obrigados a obedecer imediatamente qualquer ordem dos agentes encarregados de regular o trânsito.

3. Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam que se considerem especialmente como ordens dos agentes que regulam o trânsito:

o braço levantado verticalmente; este gesto significa – atenção, pare – para os usuários da via, salvo para os condutores que não possam deter-se em condições de segurança suficiente; além do mais, se esse gesto for efetuado numa intersecção, não obrigará a que se detenham os condutores que já hajam penetrado nela;

o braço ou os braços estendidos horizontalmente; este sinal significa – pare – para todos os usuários da via que venham, qualquer que seja o sentido de sua marcha, de direções que cortem a indicada pelo braço ou braços estendidos; depois de haver feito este gesto, o agente encarregado de regular o trânsito poderá baixar o braço ou os braços; para os condutores que se encontrem de frente para o agente ou detrás dele, este gesto significa igualmente – pare –;

c) o agitar de uma luz vermelha; este gesto significa – pare – para os usuários da via aos quais a luz é dirigida.

4. As prescrições dos agentes que regulam o trânsito prevalecem sobre as indicadas pelos sinais viários, semáforos ou marcas viárias, como também sobre as regras de trânsito.

Art. 7º. Regras Gerais

1. Os usuários da via deverão abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, pôr em perigo pessoas ou causar danos a propriedades públicas ou privadas.

2. Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam que os usuários da via deverão abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou criando qualquer outro obstáculo na mesma. Os usuários da via, que não tenham podido evitar a criação de um obstáculo ou perigo, deverão adotar as medidas necessárias para fazê-lo desaparecer o mais breve possível e, se não puderem fazê-lo imediatamente, assinalá-lo aos outros usuários.

Art. 8º. Condutores

1. Todo o veículo em movimento ou todo o conjunto de veículos em movimento deverá ter um condutor.

2. Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam que os animais de carga, tiro, ou sela e, salvo eventualmente nas zonas especialmente sinalizadas em seus lugares de entrada, as cabeças de gado sozinhas ou em rebanho deverão ter guia.

3. Todo condutor deverá possuir as qualidades físicas e psíquicas necessárias e achar-se em estado físico e mental para dirigir.

4. Todo condutor de um veículo motorizado deverá possuir os conhecimentos e habilidades necessários para a condução de veículo; esta disposição não se opõe, todavia, à aprendizagem de direção de conformidade com a legislação nacional.

5. Todo condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo ou poder guiar os seus animais.

Art. 9º. Rebanhos

Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam que salvo quando se disponha de outras formas para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado, e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito.

Art. 10. Posição sobre a pista de Rolamento

1. O lado de circulação deverá ser o mesmo em todas as vias de um Estado, salvo, quando for o caso, das vias que servirem exclusiva ou principalmente para o trânsito entre dois Estados.

2. Os animais que circulem pela pista de rolamento deverão, dentro do possível, ser mantidos junto ao bordo da pista correspondente ao lado da circulação.

3. Sem prejuízo das disposições em contrário do parágrafo 1 do art. 7º, do parágrafo 6 do art. 11 e das demais disposições em contrário da presente Convenção, todo condutor deverá manter seu veículo, na medida que o permitam as circunstâncias, junto ao bordo da pista de rolamento correspondente ao lado da circulação. Contudo, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão estabelecer normas mais precisas no que diz respeito ao lugar, na pista de rolamento dos veículos destinados ao transporte de mercadorias.

4. Quando uma via compreender 2 (duas) ou 3 (três) faixas, nenhum condutor deverá invadir a faixa situada no sentido oposto à de circulação.

5. Nas pistas de circulação em dois sentidos e que tenham pelo menos 4 (quatro) faixas, nenhum condutor deverá invadir as faixas situadas inteiramente na metade da pista oposta ao sentido da circulação;

6. Nas pistas de trânsito em dois sentidos e que tenham 3 (três) faixas, nenhum condutor deverá invadir as faixas situadas na borda da pista oposta à correspondente ao sentido da circulação.

Art. 11. Ultrapassagem e Circulação em Filas

1.a) a ultrapassagem deverá ser feita pelo lado oposto ao correspondente da circulação;

b) todavia, a ultrapassagem deverá efetuar-se pelo lado correspondente à circulação no caso de que o condutor que quer ultrapassar, depois de haver indicado seu propósito de dirigir-se ao lado oposto ao sentido da circulação, tenha levado seu veículo ou seus animais para esse lado da pista, com o objetivo de girar para esse lado para tomar

outra via, ou entrar numa propriedade à margem da estrada ou estacionar nesse lado.

2. Sem prejuízo da observância das disposições do parágrafo 1 do art. 7º e do art. 14 da presente Convenção, todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás, haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar, está livre numa extensão suficiente para que, tendo em vista a diferença entre a velocidade de seu veículo durante a manobra e a dos usuários da via aos quais pretende ultrapassar, sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

d) exceto se ao tomar uma faixa de trânsito proibida ao trânsito contrário, puder, sem inconveniente para o usuário ou usuários da via que houver ultrapassado, volver ao lugar prescrito no parágrafo 3 do art. 10, da presente Convenção.

3. De conformidade com o disposto no § 2º do presente artigo estará, em particular, proibido nas pistas de circulação com dois sentidos, a ultrapassagem nas curvas e nas proximidades de uma lombada de visibilidade insuficiente, a não ser que haja nesses lugares faixas de trânsito sinalizadas por meio de marcas viárias longitudinais e que a ultrapassagem se efetue sem sair das faixas de trânsito cujos sinais proíbem que as utilize o trânsito em sentido contrário.

4. Todo condutor que efetuar ultrapassagem deverá afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapasse de tal forma que deixe livre uma distância lateral suficiente.

5.a) nas pistas que tenham pelo menos 2 (duas) faixas de trânsito reservadas à circulação no mesmo sentido, o condutor que se vir obrigado a efetuar uma nova manobra de ultrapassagem imediatamente ou pouco depois de haver voltado ao lugar prescrito no paráfrafo 3 do art. 10 da presente Convenção poderá, para efetuar essa ultrapassagem, permanecer na faixa de trânsito utilizada para primeira ultrapassagem, sob a condição de certificar-se de que pode fazê-la sem inconveniência para os condutores de veículos mais rápidos que venham atrás do seu;

b) todavia, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão dispor que os preceitos do presente parágrafo não sejam aplicados aos condutores de ciclos, ciclomotores, motocicletas e veículos que não sejam considerados como automotores para os efeitos da presente Convenção, bem como aos condutores de automotores cujo peso máximo autorizado seja superior a 3.500 kg (7.700 libras) ou cuja velocidade máxima de fabricação, não possa exceder de 40 km (25 milhas) por hora.

6. Quando as disposições do § 5º, alínea "a", do presente artigo, forem aplicadas e a densidade do trânsito for tal, que os veículos não somente ocupem toda a largura da pista reservada ao sentido de sua marcha, mas também só possam circular a uma velocidade que dependa da do veículo que os preceda na fila que seguem:

a) sem prejuízo das disposições do § 9º do presente artigo, o fato de que os veículos de uma fila circulem mais depressa do que os veículos de outra fila, não será considerado como uma ultrapassagem, para os efeitos do presente artigo;

b) um condutor que não se encontra na faixa de trânsito mais próxima ao bordo da pista correspondente ao sentido da circulação não deverá mudar de fila senão para preparar-se para girar à direita ou à esquerda, ou para estacionar. Excetuam-se as mudanças de fila que devem realizar os condutores, em cumprimento da legislação nacional resultante da aplicação das disposições do § 5.b do presente artigo.

7. Nos casos de circulação em fila, descritos nos §§ 5º e 6º do presente artigo, quando as faixas de trânsito estiverem delimitadas sobre a pista por marcas longitudinais, os condutores não poderão trafegar sobre essas marcas.

8. Sem prejuízo das disposições do parágrafo do presente artigo e de outras restrições que as Partes Contratantes ou suas subdivisões estabelecerem em matéria de ultrapassagem em intersecções e passagens de nível, nenhum condutor de veículo poderá ultrapassar a um veículo que não seja um biciclo, um ciclomotor de 2 (duas) rodas, ou uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem *side-car*:

a) imediatamente antes e durante a passagem de uma intersecção que não seja uma praça de circulação giratória, salvo:

(i) no caso previsto no § 1.b deste artigo;

(ii) no caso de que a via, em que a ultrapassagem se efetua, goze de preferência na intersecção;

(iii) no caso de que o trânsito esteja regulado na intersecção por um agente do trânsito ou por semáforos.

b) imediatamente antes e durante o cruzamento de nível que não tenham barreiras nem meias-barreiras, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão, sem embargo, permitir essa ultrapassagem nas passagens de nível em que a circulação esteja regulada por semáforos que tenham um sinal positivo que permita a passagem de veículos.

9. Um veículo não deve ultrapassar o outro que se aproxime de uma passagem de pedestres

delimitada por marcas sobre a pista ou sinalizadas como tal, ou que se detenha na vertical dessa passagem, salvo que o faça a uma velocidade suficientemente reduzida para poder deter-se imediatamente se encontrar na passagem um pedestre. Nada do disposto no presente parágrafo poderá interpretar-se no sentido de que impeça às Partes Contratantes ou suas subdivisões proibir a ultrapassagem a partir de uma distância determinada antes da faixa de passagem de pedestres, ou impor condições mais restritas ao condutor de um veículo que se proponha a ultrapassar outro veículo parado imediatamente antes da referida faixa.

10. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue, tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá, salvo nos casos previstos no parágrafo 1.b, da presente Convenção, aproximar-se do bordo da pista correspondente ao lado da circulação, sem acelerar a sua marcha. Quando a largura insuficiente da pista, seu perfil ou seu estado não permitirem, tendo em conta a densidade do trânsito contrário, ultrapassar com facilidade e sem perigo a um veículo lento, de grande dimensões ou que é obrigado a respeitar um limite de velocidade, o condutor deste último veículo deverá diminuir sua marcha e quando necessário, desviar-se para o lado, quanto antes seja possível, para dar passagem aos veículos que seguem.

11.a) As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão, nas pistas de 1 (um) só sentido e nas de 2 (dois) sentidos de circulação, quando pelo menos, 2 (duas) faixas, nas áreas urbanas, e 3 (três) fora delas, forem reservadas ao trânsito no mesmo sentido e sinalizadas mediante marcas longitudinais:

(i) permitir que os veículos que circulem por uma pista ultrapassem pelo lado correspondente ao da circulação, veículos que transitam noutra faixa;

(ii) estabelecer que não se apliquem as disposições do parágrafo 3 do art. 10, da presente Convenção:

a) sob a condição de que imponham restrições adequadas à possibilidade de mudar de faixa;

b) no caso na alínea "a" do presente parágrafo e sem prejuízo do disposto no parágrafo 9 do presente artigo, esta manobra não será considerada como ultrapassagem para os efeitos da presente Convenção.

Art. 12. Passagem ao Lado do Trânsito de Sentido Oposto

1. Ao passar pelos veículos de direção contrária, todo condutor deverá deixar livre uma distância lateral suficiente e, se for preciso, cingir-se ao bordo da pista correspondente ao lado da circulação. Caso, ao assim proceder seu avanço se encontrar obstruído por um obstáculo ou pela de outros usuários da via, deverá diminuir a marcha e, se preciso for, parar para dar passagem ao usuário ou usuários que venham em sentido contrário.

2. Em vias de montanhas e vias de grande declive que tenham características análogas, nas quais seja impossível ou difícil passar ao lado de outro veículo, o condutor do veículo que desce deverá afastar-se para dar passagem para os veículos que sobem, exceto quando a disposição das áreas de parada ao lado da estrada, para permitir que os veículos se afastem, seja tal que, tendo em conta a velocidade e a posição do veículo, o veículo que sobe disponha de uma área de parada diante dele e que um dos veículos se visse obrigado a uma marcha-à-ré para permitir a passagem, será o condutor do veículo que desce o que deverá fazer essa manobra, a menos que mesma resulte evidentemente mais fácil para o condutor do veículo que sobe. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão, todavia, para certos veículos ou certas vias ou trechos de vias, prescrever regras especiais diferentes das do presente parágrafo.

Art. 13. Velocidade e Distância entre Veículos

1. Todo condutor de veículo deverá ter em todas as circunstâncias o domínio de seu veículo, de maneira que possa acomodar-se às exigências da prudência e estar a todo momento em condições de efetuar todas as manobras necessárias. Ao regular a velocidade de seu veículo, deverá ter constantemente em conta as circunstâncias, em especial a disposição do terreno, o estado da via, o estado e carga de seu veículo, as condições atmosféricas e a intensidade do trânsito, de tal forma que possa deter seu veículo dentro dos limites de seu campo de visibilidade, como também diante de qualquer obstáculo previsível. Deverá diminuir a velocidade e, quando preciso, deter-se tantas vezes quanto as circunstâncias exigirem, especialmente quando a visibilidade não for boa.

2. Nenhum condutor deve obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação, sem causa justificada, a uma velocidade anormalmente reduzida.

3. O condutor de um veículo que circula atrás de outro, deverá deixar livre entre um e outro uma distância de segurança suficiente para poder evitar uma colisão, em caso de diminuição brusca de velocidade ou parada súbita do veículo que o precede.

4. A fim de facilitar a ultrapassagem fora das áreas urbanas os condutores de veículos ou de conjunto de veículos de mais de 3.500 kg (7.700 libras) de peso máximo autorizado, ou de mais de 10 m (33 pés) de comprimento total, deverão, salvo quando ultrapassam ou se disponham a ultrapassar, manter-se a uma distância adequada dos veículos motorizados que os precedam, de maneira que os

veículos que os ultrapassem possam intercalar-se sem perigo, no espaço que fica livre na frente do veículo ultrapassado. No entanto, esta disposição não será aplicável nem quando o trânsito for muito denso, nem quando for proibida a ultrapassagem.

Além do mais:

a) as autoridades competentes poderão estabelecer que esta disposição não seja aplicada a certos comboios de veículos ou nas vias que tenham 2 (duas) faixas para o sentido de trânsito em questão;

b) as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão fixar cifras diferentes das mencionadas no presente parágrafo, com referência às características dos veículos afetados pela disposição do presente parágrafo.

5. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido que impeça, às Partes Contratantes ou suas subdivisões, prescrever limitações, gerais ou locais, de velocidade para todos os veículos ou para certas categorias de veículo ou para prescrever em certas vias ou em certas categorias de vias velocidades mínimas ou máximas, ou para prescrever distâncias mínimas justificadas pelas presença na via de determinadas categorias de veículos que apresentem um perigo especial, sobretudo devido ao seu peso ou à sua carga.

Art. 14. Normas Gerais para Manobras

1. Todo condutor que queira executar uma manobra, tal como sair de uma fila de veículos estacionados ou entrar nela, deslocar-se para a direita ou para a esquerda, da pista, girar à esquerda ou à direita para tomar outra via ou para entrar numa propriedade confiante, não começará a executar essa manobra antes de haver-se certificado de que pode fazê-lo sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar-se com ele, tendo em conta sua posição, sua direção e sua velocidade.

2. Todo condutor que desejar dar meia volta marcha-à-ré, não começará a executar essa manobra antes de haver-se certificado de que pode fazê-lo sem pôr em perigo os usuários da via ou constituir obstáculos para eles.

3. Antes de girar ou efetuar uma manobra, que implique num deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara, e com devida antecipação, por meio de indicador ou indicadores de direção de seu veículo ou, no caso de defeito, quando possível, fazendo um sinal apropriado com o braço. O sinal do indicador ou indicadores de direção deverá continuar sendo feito durante todo o tempo que durar a manobra e deverá cessar ao término da mesma.

Art. 15. Normas Especiais Relativas aos Veículos dos Serviços Regulares de Transportes Coletivos

Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam que nas áreas urbanas, com finalidade de facilitar a circulação dos veículos dos serviços regulares de transportes coletivos, os condutores dos demais veículos, com ressalva do disposto no parágrafo 1 do art. 17, da presente Convenção, reduzam a velocidade e, se preciso, detenham-se para que aqueles veículos de transporte coletivo possam efetuar a manobra necessária para prosseguir sua marcha nas saídas das paradas sinalizadas como tais. As disposições adotadas nesse sentido pelas Partes Contratantes ou suas subdivisões, não modificam em absoluto a obrigação que têm os condutores de veículos de transportes coletivos de adotar as precauções necessárias para evitar todo risco de acidente, depois de haver anunciado, por meio de seus indicadores de direção, seu propósito de recomeçar a marcha.

Art. 16. Mudança de Direção

1. Antes de girar à direita ou à esquerda para entrar em outra via ou propriedade confiante, todo condutor, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do art. 7 e no art. 14 da presente Convenção, deverá:

a) se quiser sair da via pelo lado correspondente ao da circulação aproximar-se o máximo possível do bordo da pista correspondente, a este sentido, e executar sua manobra no menor espaço possível:

b) se quiser sair da via pelo outro lado, e sem prejuízo de qualquer outra disposição que as Partes Contratantes ou suas subdivisões possam haver ditado para os ciclos e ciclomotores, cingir-se o máximo possível ao eixo da pista, caso se trate de uma pista de circulação nos 2 (dois) sentidos, ou à borda da pista oposta ao correspondente ao sentido da circulação, tratando-se de uma pista de 1 (um) só sentido, e, se quiser entrar em outra via de circulação nos 2 (dois) sentido, efetuar sua manobra entrando na pista dessa via pelo lado correspondente ao sentido de circulação.

2. Durante sua manobra de mudança de direção, o condutor, sem prejuízo do disposto no art. 21 da presente Convenção, pelo que se refere aos pedestres, deverá ceder passagem aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via em que a vi sair e aos ciclos e ciclomotores que transitem pelas faixas para ciclistas que atravessem a pista, na qual vai entrar.

Art. 17. Redução da Marcha

1. Nenhum condutor de veículo deverá frear bruscamente, a menos que razões de segurança o obriguem a tal.

2. Todo condutor, que quiser diminuir consideravelmente a velocidade de seu veículo, deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes indevidos para outros condutores, a

não ser que essa diminuição de velocidade seja motivada por um perigo iminente. Além do mais, a menos que haja certificado que não o segue nenhum veículo ou que o veículo que o segue se encontrar bastante distanciado, deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecipação, fazendo com o braço um sinal apropriado; todavia esta disposição não se aplicará se a indicação de diminuição de velocidade for feita acendendo os faróis de freio de seu veículo, definidas no parágrafo 31 do Anexo 5, da presente Convenção.

Art. 18. Intersecções e Obrigações de dar Preferência

1. Todo condutor, ao aproximar-se de uma intersecção deve demonstrar prudência especial, apropriada às condições locais. O condutor do veículo deve, sobretudo, conduzir a uma velocidade que possibilite a parar a fim de dar passagem a veículos que tenham o direito de preferência.

2. Todo condutor que surgir de uma vereda ou de uma estrada de terra para entrar na via que não seja vereda ou estrada de terra é obrigado a dar passagem aos veículos que trafegam nessa via. Para finalidade do presente artigo, os termos vereda e estrada de terra poderão ser definidos na legislação nacional.

3. Todo condutor que sair de uma propriedade confinante à via, deverá dar preferência aos veículos que trafegarem nessa via.

4. Com essa ressalva do parágrafo 7 do presente artigo:

a) nos Estados em que a circulação se faz à direita o condutor de um veículo deve dar preferência nas intersecções, que não sejam as especificadas no § 2º do presente artigo e no art. 25, §§ 2º e 4º, desta Convenção, aos veículos que se aproximarem pela direita;

b) as Partes Contratantes ou suas subdivisões, em cujos territórios o trânsito se faz pela esquerda, acham-se livres para regular o direito de preferência nas intersecções, como bem entenderem.

5. Mesmo que os semáforos lhe sejam favoráveis, nenhum condutor, não deve entrar em uma intersecção, se a densidade do trânsito é tal que ele provavelmente seria obrigado a parar na intersecção, obstruindo ou impedindo assim a passagem do trânsito transversal.

6. Todo condutor que haja penetrado numa intersecção, onde o trânsito é controlado por semáforos, pode deixar a intersecção sem aguardar que o trânsito se abra na direção que vai tomar, contando que isso não impeça o avanço dos outros usuários da via que se dirigem na direção aberta.

7. Nas intersecções, os condutores de veículos que não se desloquem sobre trilhos terão a obrigação de ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre eles.

Art. 19. Passagem de Nível

Todo usuário da via deverá ter especial prudência nas proximidades das passagens de nível e ao cruzá-las. Em especial:

a) todo condutor de veículo deverá transitar em velocidade moderada;

b) sem prejuízo da obrigação de obedecer às indicações de detenção ante semáforos ou a um sinal acústico, nenhum usuário da via deverá penetrar numa passagem de nível cujas barreiras ou semi barreiras estejam atravessadas na via, estejam em movimento para colocarem-se atravessadas ou cujas meias-barreiras estejam se levantando;

c) se uma passagem de nível não estiver provida de barreiras, semi barreiras nem semáforos, nenhum usuário da via deverá penetrar nela sem antes haver-se certificado de que não se aproxima nenhum veículo que circule sobre trilhos;

d) nenhum usuário da via deverá prolongar-se indevidamente na travessia de uma passagem de nível; em caso de imobilização forçosa de um veículo, seu condutor deverá esforçar-se para retirá-lo da via férrea e, se não o conseguir, deverá adotar imediatamente todas as medidas a seu alcance para que os maquinistas dos veículos que circulem sobre trilhos sejam advertidos da existência do perigo com suficiente antecipação.

Art. 20. Regras Aplicáveis aos Pedestres

1. As Partes Contratantes ou subdivisões poderão estabelecer que as disposições do presente artigo só sejam aplicáveis àqueles casos em que a circulação de pedestres pela pista seja perigosa para o trânsito de veículos ou o obstrua.

2. Se ao bordo da pista houver passeios ou acostamentos apropriados para pedestres, estes deverão transitar por eles. Todavia, tomando as precauções necessárias: (veja reservas)

a) os pedestres que empurram ou que levam objetos volumosos poderão utilizar a pista, se sua circulação pelo passeio ou acostamento vier a ser um estorvo considerável para os demais pedestres;

b) os grupos de pedestres conduzidos por um guia ou que formem um cortejo, poderão circular pela pista.

3. Se não for possível utilizar os passeios ou acostamentos ou se estes não existirem, os pedestres poderão circular pela pista; quando existir uma faixa de trânsito para ciclistas e quando a densidade do trânsito o permitir poderão circular por essa faixa,

mas sem obstruir a passagem dos ciclistas e dos motociclistas.

4. Quando circulam pedestres pela pista, em conformidade com os § 2º e 3 do presente artigo, deverão fazê-lo o mais próximo possível do bordo da pista.

5. Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam o seguinte: os pedestres que circulam pela pista deverão transitar pelo lado oposto ao correspondente ao da circulação, se podem fazê-lo com segurança, sem embargo, as pessoas que empurram um ciclo, um ciclomotor ou uma motocicleta, deverão transitar, em todo o caso, pelo lado da pista correspondente ao da circulação; o mesmo devem fazer os grupos de pedestres conduzidos por um guia ou que formem um cortejo.

Salvo no caso em que formem um cortejo, os pedestres que circulam pela pista à noite ou com má visibilidade, ou de dia, se a densidade do trânsito dos veículos o exige, deverão, na medida do possível, ir em uma só fila, um atrás do outro.

6.a) os pedestres não deverão penetrar numa pista para atravessá-la sem tomar as devidas precauções e deverão utilizar as passagens de pedestres quando existir alguma nas imediações;

b) para atravessar uma passagem para pedestres sinalizada como tal ou delimitada por marcas sobre a pista:

(i) se a passagem estiver dotada de semáforos de pedestres, estes deverão obedecer às indicações das luzes;

(ii) se a passagem não estiver dotada de semáforos mas a circulação dos veículos estiver regulada por sinais luminosos ou por um agente de trânsito, enquanto o sinal luminoso ou gesto do agente do trânsito indicar que os veículos podem passar pela pista, os pedestres não deverão penetrar na mesma;

(iii) nas restantes passagens para pedestres, estes não deverão penetrar na pista da estrada sem levar em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximam.

c) para atravessar, fora de uma passagem para pedestres, sinalizada como tal ou delimitada por marcas sobre a pista, os pedestres não deverão penetrar na pista sem antes se haverem certificado de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito dos veículos;

d) uma vez indicada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

7. Não obstante, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão ditar normas mais estritas com referência aos pedestres que atravessam a pista da via pública.

Art. 21. Comportamento dos Condutores com Respeito aos Pedestres

1. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 do art. 7, do parágrafo 9 do art. 11 e do parágrafo 1 d do art. 13, da presente Convenção, quando existir na pista uma passagem para pedestres sinalizada como tal ou de limitada por marcas sobre a pista:

a) se o trânsito de veículos estiver regulado nessa passagem por um semáforo ou por um agente de trânsito, os condutores deverão deter-se, quando lhes estiver proibido passar, antes de penetrar na passagem, e, quando lhes for permitido passar, não deverão obstruir nem estorvar o trânsito dos pedestres que hajam começado a cruzar ou atravessar a passagem nas condições previstas no art. 20 da presente Convenção; se os condutores giram para penetrar em outra via em cuja entrada se encontrar uma passagem para pedestres, só poderão fazê-lo em marcha lenta e deixando passar, detendo-se com essa finalidade, em caso necessário, os pedestres que hajam começado ou começam a cruzar nas condições previstas no parágrafo 6, do art. 20, da presente Convenção;

b) se o trânsito dos veículos não estiver regulado nessa passagem por um semáforo nem por agente de trânsito, os condutores deverão aproximar-se da passagem, moderando a marcha o suficiente para não pôr em perigo os pedestres que entraram ou entram nela; em caso necessário, deverão deter-se para deixá-los passar.

2. Os condutores que tenham o propósito de ultrapassar, pelo lado correspondente ao da circulação, a um veículo de transporte público em uma parada sinalizada como tal, deverão reduzir a velocidade de seus veículos e deter-se, se for preciso, para permitir que os passageiros possam subir ou descer do referido veículo.

3. Nada do disposto no presente artigo poderá ser interpretado no sentido de que impeça as Partes Contratantes ou suas subdivisões de obrigar o condutor de veículo a deter-se cada vez que um pedestre estiver cruzando ou vá cruzar por uma passagem de pedestres sinalizadas como tal ou delimitada por marcas sobre a pista nas condições previstas no art. 20 da presente Convenção; ou proibir o condutor de impedir ou estorvar o trânsito dos pedestres que estejam atravessando a pista numa intersecção, ou muito próximo dela, mesmo que não haja nesse lugar nenhuma passagem para pedestres sinalizadas como tal ou delimitada por marcas sobre a pista da via pública.

Art. 22. Ilhotas na Estrada

Sem prejuízo do disposto no art. 10 da presente Convenção, todo condutor poderá deixar à sua direita ou à sua esquerda as ilhotas, balizas e demais dispositivos instalados na estrada pela qual circula, com exceção dos casos seguintes:

a) quando um sinal impuser a passagem por um dos lados da ilhota, da baliza ou do dispositivo;

b) quando a ilhota, a baliza ou dispositivo estiverem instalados no centro de uma pista com circulação nos 2 (dois) sentidos, o condutor deverá deixar a ilhota, a baliza ou o dispositivo, do lado contrário ao correspondente ao da circulação.

Art. 23. Parada e Estacionamento

1. Fora das áreas urbanas, os veículos e animais parados ou estacionados deverão estar situados, na medida do possível, fora da pista. Não deverão estar situados nas faixas para ciclistas nem, exceto quando assim o permita a legislação nacional pertinente, nos passeios ou acostamentos especialmente preparados para pedestres.

2.a) os animais e veículos parados ou estacionados na pista deverão estar situados o mais próximo possível dos bordos da mesma. Um condutor não deverá parar seu veículo nem estacioná-lo numa pista, senão no lado correspondente ao da circulação; não obstante, estará autorizado a pará-lo ou estacioná-lo no outro lado quando, devido à presença de trilhos, não for possível fazê-lo no lado correspondente ao da circulação. Além do mais, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão:

(i) não proibir a parada e o estacionamento em qualquer lado, sob certas condições, especialmente se houver sinais viários que proíbam a parada no lado da circulação de trânsito

(ii) nas pistas de sentido único, autorizar a parada e o estacionamento no lado contrário, simultaneamente, ou não, com a parada e o estacionamento no lado da circulação;

(iii) autorizar a parada e o estacionamento no centro da pista de rolamento em lugares especialmente indicados:

b) salvo disposições contrárias, previstas pela legislação nacional, nenhum veículo poderá parar nem estacionar em fila dupla na pista, excetuados os biciclos, os ciclomotores de 2 (duas) rodas e motocicletas de 2 (duas) rodas sem – side-car -. Os veículos parados ou estacionados deverão situar-se paralelamente à borda da pista, a menos que a disposição do local permita outra colocação.

3.a) estão proibidos toda parada e todo estacionamento de veículos na pista de rolamento:

(i) nas passagens para pedestres, nas passagens para ciclistas e nas passagens de nível;

(ii) nos trilhos de bonde ou de vias férreas, que passam pela via ou tão perto esses rilhos de modo que se impeça a circulação dos bondes ou dos trens, assim como, com ressalva da possibilidade para as Partes Contratantes ou suas subdivisões de prover disposições contrárias, nos passeios e nas faixas para ciclistas.

b) toda parada e todo estacionamento de veículos ficam proibidos em todo lugar em que possam construir perigo, especialmente:

(i) sob passagens superiores e nos túneis, salvo, eventualmente, em lugares especialmente indicados;

(ii) na pista próximo às lombadas e nas curvas quando não houver visibilidade suficiente para que os demais veículos possam ultrapassar sem perigo, tendo em conta a velocidade dos veículos no trecho da via de que se trate;

(iii) na pista de rolamento na altura de uma marca longitudinal, quando não se aplica o inc. (ii), da alínea "b" do presente parágrafo, mas a largura da pista entre a marca e o veículo for inferior a 3m (10 pés) e essa marca indicar a proibição de ultrapassá-la, para os veículos que cheguem a ela pelo mesmo lado.

c) fica proibido todo estacionamento de veículos na pista:

(i) nas imediações das passagens de nível, das intersecções, e das paradas de ônibus, de ônibus elétricos ou de veículos sobre trilhos, nas distâncias que determinar a legislação nacional;

(ii) diante das entradas para veículos, nas propriedades;

(iii) em todo lugar onde o veículo estacionado impeça o acesso a outro veículo regularmente estacionado ou a saída de tal veículo;

(iv) na pista central das vias de 3 (três) pistas e, fora das áreas urbanas, nas pistas das vias que uma sinalização adequada indique que têm o caráter de vias preferenciais;

(v) em lugares tais que o veículo estacionado impeça a visão de sinais viários ou semáforos aos usuários da via.

4. um condutor não deverá abandonar seu veículo ou seus animais sem haver adotado todas as precauções necessárias para evitar qualquer acidente, nem, no caso de um automotor, para impedir seu uso sem autorização.

5. Recomenda-se para as legislações nacionais estabeleçam que todo veículo motorizado, excetuados os ciclomotores de 2 (duas) rodas e as motocicletas de 2 (duas) rodas sem – side-car -, assim como todo reboque, aclopado ou não, que se encontrar imobilizado na pista, fora de povoações, seja assinalado à distância por meio de dispositivo apropriado, colocado no lugar mais indicado para advertir com suficiente antecedência aos demais condutores que se aproximam:

a) quando o veículo estiver imobilizado de noite no leito da via, em condições tais que os condutores que se aproximem não possam dar-se conta do obstáculo que este constitui;

b) quando, em outros casos, o condutor se haja visto obrigado a imobilizar seu veículo em lugar em que seja proibida a parada.

6. Nada no presente art. poderá ser interpretado no sentido de que impeça às Partes Contratantes ou a suas subdivisões prescrever novas proibições relativas ao estacionamento e à parada.

Art. 24. Abertura das Portas

É proibido abrir a porta de um veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo, sem antes haver-se certificado de que isso não constitui perigo para outros usuários da via.

Art. 25. Auto-Estradas e Vias Similares

1. Nas auto-estradas e, se a legislação nacional assim o dispuser,nas vias especiais de acesso e saída das mesmas:

a) fica proibida a circulação de pedestres, animais, ciclos, ciclomotores não-assimilados às motocicletas, e de todos os veículos, salvo os automotores e seus reboques, como também dos automotores ou seus reboques que, por construção, não possam desenvolver, no plano uma velocidade fixada pela legislação nacional;

b) fica proibido aos condutores:

(i) parar seus veículos ou estacioná-los fora dos lugares de estacionamento sinalizados; no caso de imobilização forçada de um veículo, seu condutor deverá esforçar-se para colocá-lo fora da pista de rolamento e também fora da margem de acostamento; se não o conseguir, deverá assinalar imediatamente à distância a presença do veículo para advertir com suficiente antecipação aos outros condutores que se aproximem;

(ii) dar meia volta, marcha-à-ré ou penetrar na faixa central ou passagens transversais entre as duas pistas da estrada.

2. Os condutores que se incorporam a uma auto-estrada deverão:

a) se não existe pista de aceleração no prolongamento da via de acesso, ceder passagem aos veículos que circulam pela auto-estrada;

b) se existe faixa de aceleração, utilizá-la e incorporar-se ao trânsito da auto-estrada respeitando as disposições dos parágrafo 1 e 3, do art. 14, da presente Convenção.

3. Os condutores que abandonam a auto-estrada deverão, com suficiente antecedência, trafegar pela pista situada do mesmo lado que a saída da auto-estrada e penetrar o mais rápido possível na pista de diminuição de velocidade, se esta existir.

4. Para os efeitos da aplicação dos §§ 1º, 2º, 3º do presente artigo, assimilam-se às auto-estradas as demais vias reservadas à circulação de automotores sinalizadas como tais e as não tenham acesso às propriedades confinantes.

Art. 26. Regras Especiais Aplicáveis aos Cortejos e aos Inválidos

1. Fica proibido aos usuários da via cortar as colunas militares, os grupos de escolares que circulem em fila sob a direção de um responsável e outros cortejos.

2. Os inválidos que se deslocam em cadeiras de rodas movidas por eles mesmos ou que circulam à velocidade do passo humano, poderão utilizar os passeios e acostamento transitáveis.

Art. 27. Regras Especiais Aplicáveis aos Ciclistas e aos Condutores de Ciclomotores e Motocicletas

1. Não obstante o disposto no parágrafo 3, do art. 10, da presente Convenção, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão não proibir que os ciclistas circulem em filas de dois ou mais.

2. Fica proibido aos ciclistas circular sem segurar o guidom, pelo menos com uma das mãos, ir rebocados por outro veículo ou transportar, arrastar ou empurrar objetos que estorvem a condução ou sejam perigosos para os demais usuários da via.

As mesmas disposições se aplicarão aos condutores de ciclomotores e motocicletas, sendo que, além disso, estes deverão segurar o guidom com as duas mãos, salvo, eventualmente para dar a indicação de manobra descrita no parágrafo 3, do art. 14, da presente Convenção.

3. Fica proibido aos ciclistas e aos condutores de ciclomotores, transportar passageiros em seu veículo, mas as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão não exigir o cumprimento desta disposição, e em particular autorizar o transporte de passageiros no assento ou nos assentos suplementares instalados para essa finalidade no veículo. Só será permitido aos condutores de motocicletas transportar passageiros no – *side car* –, se houver, e

no assento suplementar eventualmente colocado atrás do condutor.

4. Quando existir uma faixa para ciclistas, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão proibir aos ciclistas que circulem pelo restante da pista. No mesmo caso, poderão autorizar aos condutores de ciclomotores a que circulem pela faixa para ciclistas e, se julgarem conveniente, proibi-los circular pelo restante da estrada.

Art. 28. Emprego de Sinais Acústicos e Óticos

1. Só poderá fazer uso de sinais acústicos:

a) para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidente;

b) fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

A emissão de sons pelos aparelhos acústicos de advertência não deve durar mais que o necessário.

2. Entre o anoitecer e o amanhecer, os condutores de automotores poderão empregar os sinais óticos definidos no **§ 5º, do** art. 33, da presente Convenção, em lugar dos sinais acústicos. Também poderão utilizá-los de dia, com a finalidade indicada no § 1.b do presente artigo, se assim aconselharem as circunstâncias.

3. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão autorizar também o emprego, nas áreas urbanas, de sinais óticos com a finalidade indicada no § 1.b do presente artigo.

Art. 29. Veículos sobre Trilhos

1. Quando uma linha férrea passar pela via, todo usuário da via deverá, ao aproximar-se um bonde, ou outro veículo que circule sobre trilhos, afastar-se dos trilhos o quanto antes possível para dar passagem a este veículo.

2. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão adotar para a circulação viária de veículos que se desloquem sobre trilhos, assim como para o cruzamento ou ultrapassagem destes veículos, regras especiais distintas das previstas no presente Capítulo. Não obstante, as Partes Contratantes ou suas subdivisões não poderão adotar disposições incompatíveis com as do parágrafo 7, do art. 18, da presente Convenção.

Art. 30. Carga de Veículos

1. Se fixa para um veículo um peso máximo autorizado, seu peso em carga não deverá nunca exceder do peso máximo autorizado.

2. A carga de um veículo deverá estar acondicionada e, se preciso, amarrada de modo que:

a) não ponha em perigo as pessoas nem cause danos a propriedades públicas ou privadas, e em especial, não se arraste pela via nem caia sobre esta;

b) não atrapalhe a visibilidade do condutor nem comprometa a estabilidade ou a condução do veículo;

c) não provoque ruído, poeira ou outros incômodos que se possam evitar;

d) não oculte as luzes, incluídas as luzes de freio e os indicadores de direção, os dispositivos refletores, os números de matrícula e o signo distintos do Estado de matrícula de que o veículo deve estar provido em virtude da presente Convenção ou da legislação nacional, nem oculte os sinais feitos com o braço, de conformidade com o disposto no parágrafo 3 do art. 14 ou no parágrafo 2, do art. 17, da presente Convenção.

3. Todos os acessórios, tais como cabos, correntes ou lonas, que sirvam para acondicionar ou proteger a carga, deverão sujeitar bem a mesma e estar solidamente fixados. Todos os acessórios destinados a proteger a carga deverão reunir as condições previstas para a carga no § 2º do presente artigo.

4. As cargas que sobressaiam ou se projetem além do veículo, pela frente, por trás, ou lateralmente, deverão estar sinalizadas em forma bem visível, em todos os casos em que seu contorno possa não ser percebido pelos condutores dos demais veículos; de noite, esta sinalização deverá ser feita, para a frente, por meio de uma luz branca e dispositivo refletor de cor branca e, para trás, por meio de uma luz vermelha e um dispositivo refletor de cor vermelha. Em especial, nos veículos motorizados.

a) as cargas que sobressaiam ou se projetem da extremidade do veículo por mais de 1 m (3 pés e 4 polegadas) pela parte de trás ou pela parte da frente, deverão ser sinalizadas em todos os casos;

b) as cargas que sobressaiam lateralmente do gabarito do veículo, de tal maneira que sua extremidade lateral se encontre a mais de 0,40 m (16 polegadas) da borda exterior da luz dianteira de posição do veículo, deverão ser sinalizadas atrás, durante a noite, as cargas cuja extremidade lateral se encontre a mais de 0,40 (16 polegadas) da borda exterior da luz traseira do veículo.

5. O disposto no § 4º do presente artigo não poderá ser interpretado no sentido que impeça às Partes Contratantes ou suas subdivisões proibir, limitar ou submeter a autorização especial os casos em que a carga sobressaia dos limites do veículo a que se faz referência no mencionado § 4º.

Art. 31. Comportamento em Caso de Acidente

1. Sem prejuízo do disposto nas legislações nacionais sobre a obrigação de prestar auxílio aos

feridos, todo condutor ou qualquer outro usuário da via, implicado em um acidente de trânsito, deverá:

a) deter-se assim que for possível fazê-lo, sem criar um novo perigo para o trânsito;

b) esforçar-se para manter a segurança do trânsito no local do acidente e, se houver resultado morta ou gravemente ferida alguma pessoa, evitar, sempre que não se ponha em perigo a segurança do trânsito, a modificação do estado das coisas e que desapareçam as marcas que possam ser úteis para determinar sobre quem recai a responsabilidade.

c) ser exigido por outras pessoas implicadas no acidente, comunicar-lhes sua identidade;

d) se houver resultado ferida ou morta alguma pessoa no acidente, advertir à polícia e permanecer ou voltar ao local do acidente até a chegada desta, a menos que tenha sido autorizado por esta para abandonar o local ou que deva prestar auxílio aos feridos ou ser ele próprio socorrido.

2. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão deixar de incluir em sua legislação nacional a prescrição que figura no § 1.d do presente artigo, quando não haja causado ferimento grave algum e quando nenhuma das pessoas implicadas no acidente exija que se advirta à polícia.

Art. 32. Iluminação: Regras Gerais

1. Para os efeitos do presente artigo, o termo – noite – compreende o intervalo entre o anoitecer e o amanhecer, assim como os demais momentos em que não haja suficiente visibilidade devida, por exemplo: a névoa, nevada, chuva forte ou a passagem por um túnel.

2. De noite:

a) todo veículo motorizado, com exceção dos ciclomotores e das motocicletas de 2 (duas) rodas, sem *side-car,* que se encontre em uma via, terá acesas na partes dianteira pelo menos 2 (duas) luzes brancas ou de cor amarela seletiva e, na parte traseira, um número par de luzes vermelhas, de conformidade com as disposições aplicáveis aos automotores que figuram nos parágrafos 23 e 24 do Anexo 5; as legislações nacionais poderão, contudo, autorizar o uso de luzes amarelas de posição na parte dianteira. As disposições da presente alínea "a"aplicar-se-ão aos conjuntos formados por um veículo motorizado e um ou vários reboques, devendo então as luzes vermelhas encontrar-se na parte traseira do último reboque; os reboques aos quais se aplicam as disposições do parágrafo 30, do Anexo 5, da presente Convenção levarão na parte dianteira as duas luzes brancas prescritas no dito parágrafo 30;

b) todo veículo ou conjunto de veículos, ao qual não se apliquem as disposições da alínea -a– do presente parágrafo e que se encontre em uma via, terá acesa pelo menos uma luz branca ou de cor amarela seletiva, dirigida para frente e pelo menos uma luz vermelha dirigida para trás; se só houver uma luz na parte dianteira e uma luz na parte traseira, esta luz deverá ser colocada no centro do veículo, ou no lado oposto ao correspondente ao da circulação; se se tratar de veículos de tração animal e de carros de mão, o dispositivo que emita essas luzes poderá ser levado pelo condutor ou um acompanhante que marche ao lado do veículo acima citado.

3. As luzes previstas no parágrafo 2, do presente artigo deverão ser de tal natureza que assinalem efetivamente o veículos aos demais usuários da via; a luz dianteira e a traseira não poderão ser emitidas pela mesma lâmpada ou pelo mesmo dispositivo a não ser quando as características do veículo e, especialmente, seu pequeno comprimento forem tais que esta prescrição possa cumprir-se nessas condições.

4.a) não obstante o previsto no § 2º do presente artigo:

(i) essas disposições não se aplicarão aos veículos parados ou estacionados em uma via iluminada, de tal maneira que sejam claramente visíveis a uma distância suficiente;

(ii) os veículos motorizados cujo comprimento e largura não excedam, respectivamente, de 6 m (20 pés) e de 2 m (6 pés e 6 polegadas) e aos quais não esteja acoplado nenhum veículo, poderão, quando se detenham ou estacionem em uma via no interior de uma povoação, levar acesa apenas uma luz colocada no lado do veículo, oposto ao bordo da pista junto à qual se encontre parado ou estacionado; esta luz será branca ou amarela na frente e, vermelha ou amarela atrás;

(iii) as disposições do § 2.b do presente artigo não se aplicarão nem aos biciclos, nem aos ciclomotores de 2 (duas) rodas, nem às motocicletas de 2 (duas) rodas sem – *side car* –, não providas de acumuladores, quando se detenham ou estacionem à margem da via, em uma povoação.

b) além do mais, a legislação nacional poderá autorizar exceções às disposições do presente artigo a respeito:

(i) dos veículos parados ou estacionados em áreas especiais, fora da pista de rolamento da estrada;

(ii) dos veículos parados ou estacionados em ruas residenciais, onde o trânsito é muito escasso.

5. Os veículos não deverão em nenhum caso, levar na parte dianteira luzes, dispositivos refletores ou materiais refletores vermelhos, nem levar na traseira luzes, dispositivos refletores ou materiais refletores brancos ou amarelo seletivo; esta disposição não se aplicará nem ao emprego de luzes brancas ou amarela seletiva de marcha-à-ré, nem à iluminação dos números e letras de cor clara das placas traseiras de matrícula ou dos signos distintivos ou de outras marcas distintivas que possa exigir a legislação nacional ou do reflexo do fundo claro de tais placas ou signos, nem às luzes vermelhas giratórias ou pisca-piscas de certos veículos que têm preferência de trânsito.

6. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão, na medida que acharem possível, sem comprometer a segurança do trânsito, autorizar, em sua legislação nacional, exceções às disposições do presente artigo com respeito aos:

a) veículos de tração animal e carros de mão;

b) veículos de forma ou natureza especial ou empregados com finalidades e em condições especiais.

7. nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido de impedir à legislação nacional impor aos grupos de pedestres conduzidos por um responsável ou que formam cortejo, bem como aos condutores de cabeças de gado, sozinhas ou em rebanho, ou animais de tiro, carga ou sela, que levam, quando circulam pela pista de rolamento da estrada nas circunstâncias definidas no § 2.b do presente artigo, um dispositivo refletor ou uma luz; a luz refletida ou emitida deverá ser então branca ou de cor amarela seletiva para a frente e vermelha para trás, ou também de cor amarela nas duas direções.

Art. 33. Iluminação: Normas para o Emprego das Luzes Previstas no Anexo 5.

1. O condutor de um veículo provido das luzes altas e luzes baixas, ou luzes de posição definidas no Anexo 5da presente Convenção, utilizará estas luzes nas condições seguintes, quando, em virtude do art. 32 da presente Convenção, o veículo deva levar acesas na frente pelo menos uma ou duas luzes brancas ou de cor amarela seletiva;

a) as luzes altas não deverão ser acesas nas áreas urbanas, quando as vias forem suficientemente iluminadas, nem fora dos povoados quando a pista estiver iluminada de forma continua e esta iluminação bastar para que o condutor possa ver claramente até uma distância suficiente, nem quando o veículo estiver parado;

b) com a ressalva de que a legislação nacional pertinente autorize a utilização das luzes altas durante as horas do dia em que a visibilidade seja reduzida devido, por exemplo, à névoa, nevada, chuva forte ou passagem de um túnel, as luzes altas não deverão ser acesas ou deverão ser usadas de modo que se evite o ofuscamento:

(i) quando o condutor for cruzar com outro veículo; as luzes, quando empregadas, deverão apagar-se, ou ser utilizadas de modo que se evite o ofuscamento, à distância necessária para que o condutor desse outro veículo possa continuar sua marcha sem dificuldade e sem perigo;

(ii) quando um veículo seguir outro à pequena distância; contudo as luzes de estrada poderão ser acesas, de conformidade com o disposto no § 5º do presente artigo, para indicar o propósito de ultrapassar nas condições previstas no art. 28 da presente Convenção;

(iii) em toda circunstância em que for necessário não ofuscar aos demais usuários da via ou aos usuários de uma via aquática ou de uma linha férrea que existir ao largo da via.

c) sem prejuízo do disposto na alínea -d– do presente parágrafo, as luzes de cruzamento (luz baixa) deverão ser acesas quando, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "b" do presente parágrafo, for proibido acender as luzes altas, e poderão ser utilizadas em lugar destas últimas quando iluminarem o suficiente para que o condutor possa ver claramente, a uma distância adequada, e para que outros usuários da via possam distinguir o veículo a uma distância apropriada;

d) as luzes de posição deverão ser utilizadas simultaneamente com as luzes altas, luzes baixas e luzes de neblina. Poderão ser utilizadas sozinhas quando o veículo estiver parado ou estacionado ou quando, em vias que não sejam auto-estradas nem as demais vias mencionadas no parágrafo 4, do art. 25, da presente Convenção, houver luz suficiente para que os demais usuários da via possam distinguir o veículo desde uma distância apropriada.

2. Quando um veículo estiver provido das luzes de neblina, definidas no Anexo 5 da presente Convenção, estas luzes só devem ser utilizadas em caso de neblina, nevada ou chuva forte. Não obstante o disposto na alínea "c", do § 1º, do presente artigo, as luzes de neblina serão utilizadas então em substituição às luzes baixas; a legislação nacional poderá todavia, autorizar, neste caso, a utilização simultânea das luzes de neblina e das luzes baixas.

3. Não obstante o disposto no § 2º do presente artigo, a legislação nacional poderá, mesmo no caso de ausência de névoa, nevada ou chuva forte, autorizar que se faça uso das luzes de neblina em vias estreitas com muita curva.

4. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido que impeça às legislações nacionais impor a obrigação de acenderem-se as luzes baixas nas povoações.

5. Os sinais óticos a que se faz referência no parágrafo 2 do art. 28 consistirão no acender intermitente a curtos intervalos das luzes baixas ou no acender intermitente das luzes altas ou no acender alternado, a curtos intervalos, as luzes baixas e altas.

Art. 34. Exceções

1. Desde que os dispositivos produtores de sinais especiais óticos e acústicos de um veículo que tenha prioridade de passagem indiquem a proximidade desse veículo, todo usuário da via deverá livre passagem pela via, e deter-se, se necessário.

2. As legislações nacionais poderão estabelecer que os condutores de veículos que tenham prioridade de passagem não ficarão obrigados, quando sua passagem for anunciada pelos dispositivos de sinalização especiais de veículo, e sempre que ponham em perigo os demais usuários da via, a respeitar em sua totalidade ou em partes as disposições do presente Capítulo II com exceção das do parágrafo 2 do art. 6.

3. As legislações nacionais poderão determinar em que medida o pessoal que trabalha na construção, reparação ou conservação de vias, com inclusão dos condutores das máquinas empregadas nas obras, não estará obrigado, sempre que observe todas as precauções necessárias, a respeitar durante seu trabalho, as disposições do presente Capítulo II.

4. Para ultrapassar ou cruzar máquinas a que se faz referência no § 3º do presente artigo, enquanto participam nos trabalhos que se efetuam na via, os condutores dos demais veículos poderão deixar de observar as disposições dos arts. 11 e 12 da presente Convenção na medida necessária, e sob a condição de adotar todas as precauções do caso.

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES QUE DEVEM REUNIR OS VEÍCULOS AUTOMOTORES E OS REBOQUES PARA SEREM ADMITIDOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 35. Matrícula

1.a) para beneficiar-se das disposições da presente Convenção, todo veículo automotor em circulação internacional e todo reboque que não seja um reboque ligeiro, acoplado a um automotor, deverão estar matriculados por uma Parte Contratante ou por uma de suas subdivisões e o condutor deverá estar provido de um certificado válido emitido para atestar essa matrícula, expedido seja por uma autoridade competente dessa Parte Contratante ou de sua subdivisão, pela associação que esta haja habilitado para este fim. O certificado, denominado certificado de matrícula, conterá pelo menos:

- um número de ordem, chamada número de matrícula, cuja composição se indica no Anexo 2 da presente Convenção;
- a data da primeira matrícula do veículo;
- nome completo e o domicílio do titular do certificado;
- nome ou a marca do fabricante do veículo;
- número de ordem do chassi (número de fabricação ou número de série do fabricante);
- se se trata de um veículo destinado ao transporte de mercadorias, o peso máximo autorizado;
- prazo de validez, se não for ilimitado.

As indicações registradas no certificado figurão unicamente em caracteres latinos ou em letras cursiva, chamada inglesa, ou aparecerão repetidas dessa forma.

b) as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão, todavia, dispor que os certificados expedidos em seu território indiquem o ano de fabricação em lugar de data da primeira matrícula.

2. Não obstante o disposto no § 1º do presente artigo, um veículo articulado, não-desacoplado, enquanto estiver em circulação internacional, será beneficiado pelas disposições da presente Convenção, mesmo que só exista para esse veículo uma única matrícula e se haja expedido um só certificado para o trator e o semi-reboque que o formam.

3. Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido em que se limite o direito das Partes Contratantes ou suas subdivisões de exigir do condutor, no caso de um veículo em circulação internacional não-matriculado no nome de nenhum dos ocupantes do mesmo, que justifique seu direito à posse do veículo.

4. Recomenda-se que as Partes Contratantes, que ainda não o tenham, que estabeleçam um serviço que, em escala nacional ou regional registre os automotores postos em circulação e de manter um registro central dos dados particulares contidos no certificado de matrícula de cada veículo.

Art. 36. Número de Matrícula

1. Todo automotor em circulação internacional deverá levar seu número de matrícula na parte dianteira e na parte traseira; contudo as motocicletas só deverão levar esse número na parte traseira.

2. Todo reboque matriculado, em circulação internacional, deverá levar na parte traseira, seu número de matrícula. No caso de um automotor que arraste um ou mais reboques, o reboque ou o último dos reboques, se não estiverem matriculados, levarão o número de matrícula do veículo-trator.

3. A composição e a forma em que devem ser colocados o número de matrícula a que se refere o

presente artigo se ajustarão às disposições do Anexo 2 da presente Convenção.

Art. 37. Signo Distintivo do Estado de Matrícula

1. Todo automotor em circulação internacional deverá levar na parte traseira, além de seu número de matrícula, um signo distintivo do Estado onde haja sido matriculado.

2. Todo reboque engatado a um automotor e que, em virtude do art. 36 da presente Convenção, deva levar na parte traseira um número de matrícula deverá também levar na parte traseira o signo distintivo do Estado que haja expedido este número de matrícula. As disposições do presente parágrafo se aplicarão mesmo no caso de que o reboque esteja matriculado em um Estado que não seja o Estado de matrícula do automotor ao qual esteja engatado; se o reboque não estiver matriculado deverá levar na parte traseira o distintivo do Estado de matrícula do veículo-trator, exceto quando circular nesse Estado. A composição e a forma em que deve ser colocado o distintivo a que se refere o presente artigo se ajustarão às disposições do Anexo 3 da presente Convenção.

Art. 38. Marcas de Identificação

Todo automotor e todo reboque em circulação internacional deverão levar as marcas de identificação definidas no Anexo 4 da presente Convenção.

Art. 39. Disposições Técnicas

Todo veículo, todo reboque e todo conjunto de veículos em circulação internacional deverão cumprir todas as disposições do Anexo 5 da presente Convenção. Deverão estar, além do mais em bom estado de funcionamento.

Art. 40. Disposição Transitória

Durante 10 (dez) anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, de conformidade com o o parágrafo 1 do art. 47, os reboques em circulação internacional, qualquer que seja seu peso máximo autorizado, serão beneficiados pelas disposições da presente Convenção, mesmo que não sejam matriculados.

CAPÍTULO IV
CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 41. Validez das Habilitações para Dirigir

1. As Partes Contratantes reconhecerão:

a) todo documento de habilitação nacional regido em seu idioma ou em seus idiomas ou, se não estiver redigido em um de tais idiomas, acompanhado de uma tradução certificada;

b) todo documento de habilitação nacional que se ajuste às disposições do Anexo 6 da presente Convenção;

c) ou todo documento de habilitação internacional que se ajuste às disposições do Anexo 7 da presente Convenção, como válida para dirigir em seu território um automotor que pertença às categorias de veículos compreendidas pelo documento de habilitação, com a condição de que o citado documento esteja em vigência e haja sido expedido por outra Parte Contratante ou por uma de suas subdivisões ou por uma associação habilitada, para este efeito, por esta outra Parte Contratante, ou por suas subdivisões. As disposições do presente parágrafo não se aplicam aos documentos que habilitam à aprendizagem.

2. Não obstante o estabelecido no parágrafo anterior:

a) quando a validez do documento de habilitação para dirigir estiver subordinada, por uma menção especial, à condição de que o interessado leve certos aparatos ou a que se introduzam certas modificações no veículo para adaptá-lo à invalidez do condutor, o documento de habilitação não será reconhecido como válido se não forem observadas as condições assim indicadas;

b) as Partes Contratantes poderão negar-se a reconhecer a validez, em seu território, dos documentos de habilitação para dirigir, cujo titular não tiver a idade de 18 (dezoito) anos;

c) as Partes Contratantes poderão negar-se a reconhecer a validez, em seu território, para dirigir automotores ou conjunto de veículos das categorias – C -, – D -, – E – e que se faz referência no Anexo 6 e no Anexo 7 da presente Convenção, dos documentos de habilitação para dirigir cujos titulares não hajam atingido a idade de 21 (vinte e um anos) anos.

3. As Partes Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para que os documentos de habilitação nacionais e internacionais para dirigir, aos quais se referem as alíneas "a", "b", "c", do § 1º, do presente artigo não sejam expedidos em seu território sem uma garantia adequada quanto às aptidões e às condições físicas do condutor.

4. Para a aplicação do § 1º e da alínea "c", do § 2º, do presente artigo:

a) aos automotores da categoria -B– a que se referem o Anexo 6 e o Anexo 7 da presente Convenção poderá ser engatado um reboque ligeiro; poder-se-á também engatar neles um reboque cujo peso máximo autorizado exceda de 750 kg (1.650 libras), mas não exceda da tara do automóvel, se o total dos pesos máximos autorizados dos veículos assim acoplados não for superior a 3.500 kg (7.700 libras);

b) aos automotores das categorias – C – e – D – a que se referem o Anexo 6 e o Anexo 7 da presente Convenção poderão ser engatados um reboque ligeiro sem que o conjunto assim formado deixe de pertencer à categoria -C– ou à categoria -D-.

5. Só se poderá expedir um documento de habilitação internacional ao titular de um documento de habilitação nacional para cuja expedição tenham sido cumpridos os requisitos mínimos exigidos pela

presente Convenção. O documento de habilitação internacional não deverá continuar sendo válido uma vez expirado o prazo do documento nacional correspondente, cujo número deverá figurar naquele.

6. As disposições do presente artigo não obrigarão às Partes Contratantes reconhecer a validez:

a) dos documentos de habilitação nacionais ou internacionais, que tenham sido expedidos no território de outra Parte Contratante a pessoas que tinham sua residência normal em seu território no momento da referida expedição ou que tenham se mudado para seu território depois dessa expedição.

b) dos documentos de habilitação como os acima mencionados que tenham sido expedidos a condutores que no momento da expedição não tivessem residência normal no território em que foram expedidos ou cuja residência tenha sido mudada para outro território depois dessa expedição.

Art. 42. Suspensão da Validez dos Documentos de Habilitação para Dirigir

1. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão suspender um condutor do direito de fazer uso em seu território da habilitação para dirigir, nacional ou internacional, de que seja titular, se esse condutor cometer, no território dessa Parte Contratante, uma infração que, de acordo com sua legislação, justifique a retirada da habilitação para dirigir. Em tal caso, a autoridade competente da Parte Contratante ou de suas subdivisões que haja suspenso o direito de fazer uso documento de habilitação poderá:

a) recolher e reter o documento até que expire o prazo de suspensão do direito de fazer uso do mesmo ou até que o condutor saia de seu território, se a saída se proceder antes da expiração do citado prazo;

b) comunicar a suspensão do direito de usar o documento de habilitação à autoridade que o expediu ou em cujo nome foi expedido;

c) se se tratar de um documento de habilitação internacional, indicar, no local previsto para essa finalidade, que o documento já não é mais válido em seu território;

d) no caso de não haver aplicado o procedimento previsto na alínea "a" do presente parágrafo, completar a comunicação mencionada na alínea "b" – pedindo à autoridade que expediu o documento de habilitação, ou em cujo nome foi expedido, que notifique ao interessado a decisão adotada.

2. As Partes Contratantes disporão o necessário para que se notifique aos interessados as decisões que tenham sido comunicadas de conformidade com o procedimento previsto na alínea "d", do § 1º, do presente artigo.

3. Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido de que proíba a uma Parte Contratante ou às suas subdivisões que impeça de dirigir a um condutor titular de um documento de habilitação, nacional ou internacional, se for evidente ou estiver provado que seu estado não lhe permite dirigir com segurança ou se houver sido privado dom direito de dirigir no Estado onde tem a sua residência normal.

Art. 43. Disposição Transitória

Os documentos de habilitação internacionais para dirigir que se ajustem às disposições da Convenção sobre trânsito rodoviário, feita em Genebra em 19.09.1949, e expedidos durante um período de 5 (cinco) anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o parágrafo 1,do art. 47, da presente Convenção, serão, para os efeitos dos artigos 41 e 42 da presente Convenção, assimilados aos documentos internacionais para dirigir previstos na presente Convenção.

CAPÍTULO V
CONDIÇÕES QUE TÊM DE REUNIR OS CICLOS E OS CICLOMOTORES PARA SEREM ADMITIDOS NA CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 44.

1. Os ciclos sem motor, em circulação internacional deverão:

a) possuir um freio eficaz;

b) estar providos de uma campainha que possa ser ouvida à distância suficiente e não levar nenhum outro aparato produtor de sinais acústicos;

c) estar providos de um dispositivo refletor vermelho na parte traseira e de dispositivos que permitam projetar uma luz branca ou amarela seletiva na parte dianteira e uma luz vermelha na parte traseira.

2. No território das Partes Contratantes que não tenham feito, de conformidade com o parágrafo 2, do art. 54, da presente Convenção, uma declaração assimilando os ciclomotores às motocicletas, os ciclomotores em circulação internacional deverão:

a) ter 2 (dois) freios independentes;

b) estar providos de uma campanhia, ou de outro aparato produtor de sinais acústicos, que possa ser ouvido à distância suficiente;

c) estar providos de um dispositivo de escape silencioso e eficaz;

d) estar providos de dispositivos que permitam projetar uma luz branca ou amarela seletiva na parte dianteira, bem como de uma luz vermelha e um dispositivo refletor vermelho na parte traseira;

e) levar a marca de identificação definida no Anexo 4 da presente Convenção.

3. No território das Partes Contratantes que de conformidade com o parágrafo 2 do art. 54, da presente Convenção, hajam feito uma declaração assimilando os ciclomotores às motocicletas, as condições que

deverão reunir os ciclomotores para serem admitidos em circulação internacional são as definidas para as motocicletas no Anexo 5 da presente Convenção.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45.

1. A presente Convenção estará aberta na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até o dia 31.12.1969, à assinatura de todos os Estados-Membros das Nações Unidas ou membro de quaisquer dos organismos especializados ou do Organismo Internacional de Energia Atômica, ou que sejam Partes do Estado da Corte Internacional de Justiça, e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a adquirir a condição de Parte na Convenção.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer um dos Estados a que se refere o § 1º do presente artigo. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral.

4. Ao firmar a presente Convenção ou ao depositar o instrumento de ratificação ou de adesão, cada Estado notificará ao Secretário-Geral o signo distintivo escolhido para a circulação internacional dos veículos matriculados no dito Estado, de conformidade com o **Anexo 3** da presente Convenção. Mediante outra notificação dirigida ao Secretário-Geral, todo Estado poderá mudar um signo distintivo anteriormente escolhido.

Art. 46.

1. Todo Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, ou em qualquer outro momento ulterior, declarar mediante notificado dirigida ao Secretário-Geral que a Convenção será aplicável a todos ou a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais é responsável. A Convenção será aplicável ao território ou aos territórios indicados na notificação 30 (trinta) dias depois da data em que o Secretário-Geral haja recebido dita notificação, ou na data da entrada em vigor da Convenção com respeito ao Estado que faça a notificação, se esta data for posterior à precedente.

2. Todo Estado que haja feito uma declaração de conformidade com o § 1º do presente artigo poderá declarar em qualquer momento posterior, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral, que a Convenção deixará de aplicar-se a dito território 1 (um) ano depois da data em que o Secretário – Geral tenha recebido a notificação.

3. Todo Estado que fizer a notificação a que se refere o § 1º do presente artigo deverá notificar ao Secretário-Geral o signo ou os signos distintivos escolhidos para a circulação internacional de veículos matriculados no território ou territórios de que se trate, de conformidade com o Anexo 3 da presente Convenção. Mediante outra notificação dirigida ao Secretário-Geral, todo Estado poderá mudar um signo distintivo anteriormente escolhido.

Art. 47.

1. A presente Convenção entrará em vigor 12 (doze) meses após a data de depósito do 15º (décimo quinto) instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Com respeito a cada um dos Estados que a ratifiquem ou que a ela adiram depois de depósito do 15º (décimo quinto) instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor 12 (doze) meses após a data de depósito pelo dito Estado de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 48.

Uma vez em vigor, a presente Convenção revogará e substituirá, nas relações entre as Partes Contratantes, a Convenção Internacional relativa à circulação de veículos automotores, firmadas em Paris a 24.04.1926, bem como a Convenção Interamericana sobre a regulamentação do trânsito automotor aberta à assinatura em Washington a 15.12.1943 e a Convenção sobre circulação rodoviária aberta à assinatura em Genebra a 19.12.1949.

Art. 49.

1. Transcorrido 1 (um) ano da entrada em vigor da presente Convenção, toda Parte Contratante poderá propor uma ou mais emendas à mesma. O texto de qualquer emenda que se proponha, acompanhado de uma exposição de motivos, será transmitida ao Secretário-Geral, que a distribuirá a todas as Partes Contratantes. As Partes Contratantes poderão comunicar-lhe num prazo de 12 (doze) meses a partir da data dessa distribuição:

a) se aceitam a emenda;

b) se rejeitam a emenda; ou

c) se desejam que se convoque uma conferência para examinar a emenda.

O Secretário-Geral transmitirá igualmente o texto da emenda proposta a todos os demais Estados a que se refere o parágrafo 1, do art. 45, da presente Convenção.

2.a) toda emenda que se proponha ou se distribua de conformidade com o parágrafo anterior será considerada aceita se, no prazo de 12 (doze) meses mencionado no parágrafo anterior, menos de 1/3 (um terço) das Partes Contratantes comunicarem ao Secretário-Geral que rejeitam a emenda ou que desejam que se convoque uma conferência para examiná-la. O Secretário-Geral notificará a todas as

Partes Contratantes toda aceitação ou toda não-aceitação da emenda proposta e toda petição de que se convoque uma conferência para examiná-la. Se o número total de não-aceitações e petições recebidas durante o prazo especificado de 12 (doze) meses for inferior a 1/3 (um terço) do número total das Partes Contratantes, o Secretário-Geral notificará a todas as Partes Contratantes que a emenda entrará em vigor 6 (meses) depois de haver expirado o prazo de 12 (doze) meses especificado no parágrafo anterior para todas as Partes Contratantes, exceto aquelas que durante o prazo especificado hajam rejeitado a emenda ou hajam solicitado a convocação de uma conferência para examiná-la;

b) toda Parte Contratante que durante o indicado prazo de 12 (doze) meses rejeitar uma emenda que se proponha, ou pedir que se convoque uma conferência para examiná-la, poderá, a qualquer momento depois de transcorrido o indicado prazo, notificar ao Secretário-Geral a aceitação da emenda, e o Secretário-Geral comunicará essa notificação a todas as demais Partes Contratantes. Com respeito à Parte Contratante que tenha feito essa notificação de aceitação, a emenda entrará em vigor 6 (seis) meses após seu recebimento pelo Secretário-Geral.

3. Se a emenda proposta não for aceita de conformidade com o § 2º do presente artigo e se, dentro do prazo de 12 (doze) meses especificado no § 1º do presente artigo, menos da metade do número total das Partes Contratantes houverem comunicado ao Secretário-Geral que rejeitam a emenda proposta, e se uma terça parte, pelo menos, do número total das Partes Contratantes, mas nunca menos de 10 (dez), houverem comunicado que a aceitam ou que desejam que se convoque uma conferência para examiná-la, o Secretário-Geral convocará uma Conferência para examinar a emenda ou qualquer outra proposta que se apresente de conformidade com o § 4º do presente artigo.

4. Se uma conferência é convocada de conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, o Secretário-Geral convidará para a mesma a todos os Estados que se refere o parágrafo 1 do art. 45. O Secretário-Geral pedirá a todos os Estado convidados à Conferência que, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data de abertura, lhe sejam enviadas todas as propostas, que desejarem que sejam examinadas pela Conferência além da emenda proposta, e comunicará essas propostas, pelo menos 3 (três) meses antes da data de abertura da Conferência, a todos os Estados convidados à mesma.

5.a) toda emenda à presente Convenção será considerada aceita se for adotada por uma maioria de 2/3 (dois terços) dos Estados representados na Conferência, sempre que essa maioria incluir pelo menos 2/3 (dois terços) do número de Partes Contratantes representadas na Conferência. O Secretário-Geral notificará a todas as Partes Contratantes a adoção de emenda e esta entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data de sua notificação com respeito às Partes Contratantes, salvo aquelas que, nesse prazo, hajam notificado ao Secretário-Geral que rejeitam a emenda.

b) toda Parte Contratante que haja rejeitado uma emenda durante esse prazo de 12 (doze) meses poderá, a qualquer momento, notificar ao Secretário-Geral que a aceita, e o Secretário-Geral comunicará essa notificação a todas as demais Partes Contratantes. Com respeito à Parte Contratante que haja notificado sua aceitação, a emenda entrará em vigor 6 (seis) meses depois que o Secretário-Geral haja recebido a notificação ou na data em que expire o mencionado prazo de 12 (doze) meses se esta data for posterior.

6. Se a emenda proposta não for considerada aceita, de conformidade com o § 2º do presente artigo e se não forem satisfeitas as condições prescritas na § 3º do mesmo, para a convocação de uma conferência, a emenda proposta será considerada rejeitada.

Art. 50.

Toda Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia surtirá efeito 1 (um) ano depois da data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Art. 51.

A presente Convenção deixará de vigorar se o número de Partes Contratantes for inferior a 5 (cinco) durante um período de 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 52.

Toda controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes, com referência à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que as Partes Contratantes não tenham podido resolver por meio de negociações ou de outro modo, poderá ser submetido, por solicitação de qualquer uma das Partes Contratantes interessadas, à Corte Internacional de Justiça para que a resolva.

Art. 53.

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido que proíba a uma Parte Contratante de tomar medidas, compatíveis com as disposições da Carta das Nações Unidas e limitadas às exigências da situação, que julgar necessárias para sua segurança externa ou interna.

Art. 54.

1. Todo Estado poderá, no momento de firmar a presente Convenção ou de depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que não se considera obrigado pelo art. 52 da presente Convenção. As demais Partes Contratantes não estarão obrigadas pelo art. 52 com respeito a qualquer Parte Contratante que tenha feito essa declaração.

2. No momento de depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão, todo Estado poderá de-

clarar, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral que, para os efeitos da presente Convenção, assimila os ciclomotores às motocicletas alínea "n" do art. 1. Todo Estado poderá, em qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral, retirar sua declaração.

3. As declarações previstas no § 2º do presente artigo surtirão efeito 6 (seis) meses depois da data em que o Secretário-Geral haja recebido sua notificação, ou na data em que entre em vigor a Convenção para o Estado que formule a declaração, se esta data for posterior à primeira.

4. Toda notificação de um signo distintivo anteriormente escolhido que se notifique de conformidade com o disposto no parágrafo 4 do art. 45 ou no parágrafo 3, do art. 46, da presente Convenção, surtirá efeito 3 (três) meses depois da data em que o Secretário-Geral haja recebido a notificação.

5. As reservas à presente Convenção e seus Anexos, com exceção da prevista no § 1º do presente artigo, estarão autorizadas sob a condição de que sejam formuladas por escrito e, se foram formuladas antes de se haver depositado o instrumento de ratificação ou de adesão, sejam conformadas nesse documento. O Secretário-Geral comunicará essas reservas a todos os Estados a que se refere o parágrafo 1 do art. 45.

6. Toda Parte Contratante que haja formulado uma reserva ou feito uma declaração de conformidade com o § 1º ou 4º presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

7. Toda reserva formulada de conformidade com o § 5º do presente artigo:

a) modifica, para a Parte Contratante que a fizer, as disposições da Convenção a que a reserva se refere e na medida em que essa reserva afeta essas disposições;

b) modifica essas disposições na mesma medida no que diz respeito às demais Partes Contratantes em suas relações com à Parte Contratante que haja feito a reserva.

Art. 55.

O Secretário-Geral, além das declarações, notificações e comunicações previstas nos arts. 49 e 54 da presente Convenção, notificará a todos os Estados a que se refere o parágrafo 1 do art. 45 o seguinte:

a) as assinaturas, ratificações e adesões de acordo com o disposto no art. 45;

b) as notificações e declarações previstas no parágrafo 4 do art. 45 e no art. 46;

c) as datas de entrada em vigor das emendas à presente Convenção em virtude do art. 47;

d) as datas da entrada em vigor das emendas à presente Convenção de conformidade com os parágrafos 2 e 5 do art. 49.

e) as denúncias conforme o previsto no art. 50;

f) a revogação da presente Convenção de conformidade com o art. 51.

Art. 56.

O original da presente Convenção, feito em um só exemplar nas línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa, sendo os 5 (cinco) textos igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá uma cópia autenticada, conforme o original, a todos os Estados a que se refere o parágrafo 1, do art. 45 da presente Convenção. Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tal por seus respectivos governos, firmaram a presente Convenção. Feita em Viena no oitavo dia de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito.

(segue a lista dos Estados Signatários).

ANEXO 1
EXCEÇÕES À OBRIGAÇÃO DE ADMITIR EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES E AOS REBOQUES

1. As Partes Contratantes poderão não admitir em seu território, em circulação internacional, automotores, reboques e conjuntos de veículos cujos pesos totais ou peso por eixo, ou cujas dimensões excedam dos limites fixados por sua legislação nacional para os veículos matriculados em seu território. As Partes Contratantes, em cujos territórios ocorra uma circulação internacional de veículos pesados, procurarão realizar acordos regionais que permitam, em circulação internacional, o acesso às vias da região, com exceção das de características técnicas limitadas, dos veículos e conjuntos de veículos cujos pesos e dimensões não excedam das cifras fixadas por esses acordos.

2. Para os efeitos do parágrafo 1 do presente Anexo, não se considerará como excedendo da largura máxima autorizada, a projeção que apresenta:

a) os pneumáticos perto de seu ponto de contato com o solo, e as conexões dos indicadores de pressão dos pneumáticos;

b) os dispositivos antiderrapante montados nas rodas;

c) os espelhos retrovisores construídos de forma que com uma pressão moderada, se possa alterar sua posição em ambos os sentidos de tal maneira que já não ultrapassem da largura máxima autorizada;

d) os indicadores de direção laterais e suas luzes de gabarito, sob a condição de que a saliência correspondente não exceda de alguns centímetros;

e) os selos aduaneiros fixados sobre a carga e os dispositivos de segurança e proteção desses selos.

3. As Partes Contratantes poderão não admitir em seu território, em circulação internacional, os seguintes conjuntos de veículos na medida em que sua legislação nacional proíba a circulação de tais conjuntos:

a) motocicletas com reboque;

b) conjuntos constituídos de um automotor e vários reboques;

c) veículos articulados destinados ao transporte de pessoas.

4. As Partes Contratantes poderão não admitir em seu território, em circulação internacional, os automotores e os reboques aos quais se apliquem as exceções previstas no § 60, do Anexo 5, da presente Convenção.

5. As Partes Contratantes poderão não admitir em seu território, em circulação internacional, os ciclomotores e as motocicletas cujo condutor ou, se for o caso, cujo passageiro não estiver provido de um capacete de proteção.

6. As Partes Contratantes poderão exigir, para a admissão em seu território, em circulação internacional, de todo automotor que, não seja um ciclomotor de 2 (duas) rodas ou uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem – side-car -, que esse automotor leve a bordo um dispositivo descrito no § 56, do Anexo 5, da presente Convenção, destinado a em caso de imobilização na pista de rolamento da estrada anunciar o perigo que o veículo constitui.

7. As Partes Contratantes poderão exigir para a admissão em circulação internacional, por certas vias difíceis ou certas regiões de relevo difícil de seu território, de veículos automotores cujo peso máximo autorizado exceda de 3.500 kg (7.700 libras) que esses veículos automotores cumpram as prescrições da legislação nacional para a circulação nessas vias ou regiões aos veículos de mesmo peso máximo autorizado que ela matricule.

8. As Partes Contratantes poderão não admitir em circulação internacional sobre seu território, todo veículo automotor munido de luz baixa com focos assimétricos, se cada um desses focos não estiver regulado para o sentido da circulação em seu território.

9. As Partes Contratantes poderão não admitir em circulação internacional em seu território os veículos automotores ou reboques ligados a um veículo automotor que possua um sinal distintivo diferente daquele que esteja previsto para tais veículos no art. 37 da presente Convenção.

ANEXO 2

NÚMERO DE MATRÍCULA DOS AUTOMOTORES E DOS REBOQUES EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

1. O número de matrículas a que se referem os arts. 35 e 36 da presente Convenção deverá estar composto de algarismos ou de algarismos e letras. Os algarismos deverão ser arábicos e as letras deverão ser maiúsculas de caracteres, mas em tal caso o número de matrícula deverá repetir-se em algarismos arábicos e letras maiúsculas de caracteres latinos.

2. O número de matrícula deverá estar composto e colocado de modo que seja legível de dia e com tempo claro desde uma distância mínima de 40 m (130 pés) por um observador situado na direção do eixo do veículo e estado este parado; não obstante, cada Parte Contratante para os veículos que matricule, poderá reduzir esta distância mínima de legibilidade, no caso das motocicletas e outras categorias especiais de automotores nas quais seja difícil dar aos números de matrícula dimensões suficientes para que sejam legíveis, a 40 m (130 pés).

3. Quando o número de matrícula estiver inscrito numa placa especial, esta deverá ser plana e fixar-se em posição vertical ou quase vertical, perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo. Quando o número for afixado ou pintado sobre o veículo, deverá ficar em uma superfície plana e vertical ou quase plano e vertical, perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo.

4. Sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 32, a placa ou a superfície, sobre a qual se fixe ou se pinte o número de matrícula, ser de material refletor

ANEXO 3

SIGNO DISTINTIVO DOS AUTOMOTORES E DOS REBOQUES EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

1. O signo distintivo a que se refere o art. 37 da presente Convenção deverá estar composto de 1(um) a 3 (três) letras maiúsculas em caracteres latinos. As letras terão uma altura mínima de 0,08 m (3,1 polegadas) e a largura mínima de seus traços será de 0,01 (0,4 polegadas). As letras deverão estar pintadas no negro sobre um fundo branco de forma elítica com o eixo maior em posição horizontal.

2. Quando o signo distintivo consistir de somente uma letra, o eixo maior da elipse poderá estar em posição vertical.

3. O signo distintivo de nacionalidade não deverá ir unido ao número de matrícula nem deverá estar colocado de tal maneira que possa confundir-se com este último ou prejudicar sua legibilidade.

4. Nas motocicletas e seus reboques as dimensões mínimas dos eixos da elipse serão 0,175 m (6,9 polegadas) e 0,115m (4,5 polegadas). Nos demais automotores e seus reboques, as dimensões mínimas dos eixos da elipse serão:

a) 0,24 m (9,4 polegadas) e 0,145 m (5,7 polegadas) se o signo distintivo constar de 3 (três) letras;

b) 0,175 m (6,9 polegadas) e 0,115 m (4,5 polegadas) se o signo distintivo constar de menos de 3 (três) letras.

5. As disposições do parágrafo 3 do Anexo 2 se aplicarão à colocação do signo distintivo nos veículos.

ANEXO 4
MARCAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTOMOTORES E SEUS REBOQUES EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

1. As marcas de identificação compreenderão:

a) para os automotores:

(i) o nome ou a marca do produtor do veículo;

(ii) no chassi ou, na falta de chassi, na carroçaria, o número de fabricação ou número de série da produção;

(iii) no motor, o número de fabricação do motor, se o produtor nele o colocar.

b) para os reboques, as indicações mencionadas nos incs. I e II supra;

c) para os ciclomotores, a indicação da cilindrada e as siglas – CM –.

2. As marcas mencionadas no § 1º do presente Anexo deverão estar em lugares acessíveis e ser facilmente legíveis; além do mais, deverão ser de difícil modificação ou supressão. As letras e os números incluídos nas marcas figurarão unicamente em caracteres latinos ou em letra cursiva chamada inglesa, e em algarismos arábicos, ou aparecerão repetidos dessa maneira.

ANEXO 5
CONDIÇÕES TÉCNICAS RELATIVAS AOS AUTOMOTORES E AOS REBOQUES

1. As Partes Contratantes que, de conformidade com o art. 1, alínea "n", da presente Convenção, hajam declarado que desejam assimilar às motocicletas os veículos de 3 (três) rodas cuja tara não exceda de 400 kg (900 libras) deverão submeter estes últimos às disposições do presente Anexo relativas tanto às motocicletas como aos automotores.

2. Para os efeitos do presente Anexo, o termo – reboque – se aplica unicamente aos reboques destinados a ser engatados a um automotor.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea "a", do parágrafo 2, do artigo 3, da presente Convenção, toda Parte Contratante poderá impor prescrições que completam as disposições do presente Anexo, ou sejam mais restritas, para os automotores que matricule e para os reboques que admita em circulação, de conformidade com a sua legislação nacional.

CAPÍTULO I
FREIOS

4. Para os efeitos do presente artigo:

a) por – rodas de um eixo – entende-se as rodas simétricas ou quase simétricas, com relação ao plano longitudinal médio do veículo, mesmo que não estejam situadas no mesmo eixo (o eixo em tandem equivalente a 2 (dois) eixos);

b) por – freio de serviço – entende-se o que se utiliza normalmente para diminuir a marcha do veículo e pará-lo;

c) por – freio de estacionamento – entende-se o que se utiliza para manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, quando este se encontra desengatado;

d) por – freio de segurança – entende-se o dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo e pará-lo no caso de falta do freio de serviço.

A) Freio dos Automotores, com Exceção das Motocicletas:

5. Todo automotor, com exceção da motocicleta, deverá estar provido de freios que possam ser facilmente acionados pelo condutor, desde seu assentamento. Tais freios devem poder efetuar as 3 (três) seguintes funções de frenagem:

a) freio de serviço, que permita diminuir a marcha do veículo e pará-lo de modo seguro, rápido e eficaz, quaisquer que sejam as condições de carga e o declive ou aclive da pista por onde circule;

b) freio estacionamento, que permite manter imóvel o veículo, quaisquer que sejam as condições de carga, num declive ou aclive de 16% (dezesseis por cento), ficando as superfícies ativa do freio em

posição de frear mediante um dispositivo de ação puramente mecânica;

c) freio de segurança, que permita diminuir a marcha do veículo e pará-lo quaisquer que sejam as condições de carga, dentro de uma distância razoável, inclusive no caso em que falhe o freio de serviço.

6. Sem prejuízo do disposto no § 5º do presente Anexo, os dispositivos que assegurem as 3 (três) funções de freio (freio de serviço, freio de segurança e freio de estacionamento) poderão ter partes comuns; as combinações dos controles se permitirão unicamente no caso de existirem, pelo menos, dois controles distintos.

7. O freio de serviço deverá atuar sobre todas as rodas do veículo; não obstante, nos veículos que tenham mais de 2 (dois) eixos, as rodas de um deles poderá não possuir freios.

8. O freio de segurança deverá poder atuar pelo menos sobre uma roda de cada lado do plano longitudinal médio do veículo: a mesma disposição se aplicará ao freio de estacionamento.

9. O freio de serviço e o freio de estacionamento deverão atuar sobre superfícies de fricção unidas às rodas de modo permanente, por meio de peças suficientemente sólidas.

10. Nenhuma superfície de fricção poderá ficar desacoplada das rodas. Contudo, tal desacoplamento se admitirá para certas superfícies de fricção, sob a condição de que:

a) sejam apenas momentâneo, por exemplo, durante uma mudança de marchas;

b) não for possível sem a ação do condutor, quando se trata de freio de estacionamento; e

c) continue sendo possível exercer a ação de freio com a eficácia prescrita, de acordo com as disposições do § 5º do presente Anexo, quando se trata de freio de serviço ou de freio de segurança.

B) Freio dos Reboques:

11. Sem prejuízo do disposto na alínea -c-, do § 17, do presente Anexo, todo reboque, com exceção dos reboques ligeiros, deverão estar providos dos freios seguintes:

a) um freio de serviço que permita diminuir a marcha do veículo e pará-lo de modo seguro, rápido e eficaz, quaisquer que sejam as condições de carga e o declive ou aclive da pista por onde circule;

b) um freio de estacionamento que permita manter o veículo imóvel quaisquer que sejam as condições de carga num declive ou aclive de 16% (dezesseis por cento), ficando as superfícies ativas do freio em posição de frear mediante um dispositivo de ação puramente mecânica. Não se aplicará a presente disposição aos reboques que não possam ser desengatados do veículo-trator, sem ajuda de ferramentas, sempre que o conjunto de veículos cumpra as condições relativas ao freio de estacionamento.

12. Os dispositivos que assegurem as duas funções de freio (serviço e estacionamento) poderão ter partes comuns.

13. O freio de serviço deverá atuar sobre todas as rodas do reboque.

14. O freio de serviço deverá poder ser acionado pelo controle de freio de serviço do veículo-trator; não obstante, se o peso máximo autorizado do reboque não exceder de 3.500 kg (7.700 libras), o freio poderá ser tal que possa ser aplicado simplesmente, durante a marcha, pela aproximação do reboque ao veículo-trator (freio por inércia).

15. O freio de serviço e o freio de estacionamento deverão atuar sobre superfície de fricção unidas às rodas de modo permanente por meio de peças suficientemente sólidas.

16. Os dispositivos de freio deverão ser tais que o reboque se detenha automaticamente em caso de ruptura do dispositivo de acoplamento durante a marcha. Contudo, estas disposições não se aplicarão aos reboques de um só eixo ou de 2 (dois) eixos que distem um do outro menos de 1 m (40 polegadas) com a condição de que seu peso máximo autorizado não exceda de 1.500 kg (3.300 libras) e, com exceção dos semi-reboques, e de que sejam providos além do dispositivo de acoplamento, do engate secundário previsto no § 58 do presente Anexo.

C) Freios dos Conjuntos de Veículos:

17. Além das disposições das partes – A – e - B– do presente Capítulo relativas aos veículos em separado (automotores e reboques), serão aplicadas aos conjuntos formados por tais veículos as seguintes normas:

a) os dispositivos de freio de cada um dos veículos que formam o conjunto deverão ser compatíveis entre si;

b) a ação do freio de serviço, convenientemente sincronizada, se distribuirá de forma adequada entre os veículos acoplados;

c) o peso máximo autorizado de um reboque não-provido de freio de serviço não poderá ser maior do que a metade da soma da tara do veículo-trator e do peso do condutor.

D) Freios das Motocicletas:

18. a) as motocicletas deverão estar providas de 2 (dois) dispositivos de freio, um dos quais deverá atuar, pelo menos, sobre a roda ou as rodas dianteiras; se um – side-car – for acoplado á motocicleta, não será obrigado a ter freio na roda do – side-car -. Estes dispositivos do freio deverão permitir diminuir a marcha da motocicleta e pará-la de modo seguro, rápido e eficaz, quaisquer que sejam as condições de carga e o declive ou aclive da via que circule;

b) além dos dispositivos previstos na alínea "a" do presente parágrafo as motocicletas que tenham 3 (três) rodas simétricas com relação ao plano longitudinal médio do veículo, deverão estar providas de um freio de estacionamento que reúna condições especificadas na alínea "b", do § 5º, do presente Anexo.

CAPÍTULO II
LUZES E DISPOSITIVOS REFLETORES

19. Para os efeitos do presente Capítulo:

- por – luz alta – (ou luz de estrada) entende-se a luz do veículo destinada a iluminar a via até uma grande distância diante do veículo;
- por – luz baixa – (luz de cruzamento) entende-se a luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodos injustificáveis aos condutores e outros usuários da via, venha em sentido contrário;
- por – luz de posição dianteira – entende-se a luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo visto de frente;
- por – luz de posição traseira – entende-se a luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo visto por trás;
- por – luz de freio – entende-se a luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontrem atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço;
- por – luz de neblina – entende-se a luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, neve, chuva forte, ou nuvens de pó;
- por – luz de marcha-à-ré – entende-se a luz do veículo destinada a iluminar a via atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando, ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha-à-ré;
- por – luz indicadora de direção – entende-se a luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda;
- por – dispositivo refletor – entende-se o dispositivo destinado a indicar a presença de um veículo pelo reflexo da luz emanada de uma fonte iluminadora alheia ao citado veículo, quando o observador se encontre perto da mesma fonte iluminadora;
- por – superfície iluminadora – entende-se, no que respeita às luzes, a superfície visível desde a qual se emite a luz e, no que diz respeito aos dispositivos refletores, a superfície visível desde a qual se reflete a luz.

20. As cores das lâmpadas mencionadas no presente Capítulo deverão na medida do possível, ajustar-se às definições que figuram no apêndice do presente Anexo.

21. Todo automotor, com exceção da motocicleta capaz de atingir no plano uma velocidade superior a 40 km (25 milhas) por hora, deverá estar provido de, pelo menos, um número par de luzes altas brancas ou de cor amarela seletiva fixadas na parte dianteira e que possam iluminar com eficácia a via de noite e com tempo claro, até uma distância de, no mínimo, 100 m (325 pés) à frente do veículo. As bordas exteriores da superfície iluminadora das luzes altas (ou da estrada) não poderão estar, em nenhum caso, mais próximas das bordas externas do veículo do que as bordas externas das superfícies iluminadoras das luzes baixas (ou de cruzamento).

22. Todo automotor, com exceção das motocicletas, capazes de atingir no plano uma velocidade superior a 10 km (6 milhas) por hora deverá estar provido de 2 (duas) luzes baixas brancas, ou de cor amarela seletiva, fixadas na parte dianteira e que possam iluminar com eficácia a via de noite e com tempo claro, até uma distância de pelo menos 40 m (130 pés) à frente do veículo. A cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distanciado do plano longitudinal médio do veículo, não deverá achar-se a mais de 0,40 m (16 polegadas) da borda externa do veículo. Um automotor não estará provido de mais de 2 (duas) luzes baixas, que deverão estar reguladas de forma que se ajustem à definição do § 19 do presente Anexo.

23. Todo automotor, com exceção das motocicletas de 2 (duas) rodas sem – side-car – estará provido de 2 (duas) luzes de posição brancas, fixadas na parte dianteira; contudo, o amarelo seletivo poderá ser utilizado para as luzes baixas que emitam raios de luz amarela seletiva. Estas luzes de posição dianteiras, quando forem as únicas luzes acesas na parte dianteira do veículo, deverão, ser visíveis, de noite e com o tempo claro, desde uma distância de pelo menos 300 m (1.000 pés) sem ofuscar ou causar incômodos injustificáveis aos demais usuários da via.A cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distanciado do plano longitudinal médio do veículo não deverá encontrar-se a mais de 0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do veículo.

24.a) todo automotor, com exceção das motocicletas de 2 (duas) rodas sem – *side car* –, estará provido em sua parte traseira de um número par de luzes vermelhas, de posição, visíveis, de noite e com

tempo claro, a uma distância mínima de 300 m (1.000 pés) sem ofuscar nem causar incômodos aos demais usuários da via. A cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distanciado do plano longitudinal médio do veículo não se encontrará mais de 0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do veículo;

b) todo reboque deverá estar munido, em sua parte traseira, de um número par de luzes de posição vermelhas visíveis, de noite e com tempo claro, a uma distância mínima de 300 m (1000 pés) sem ofuscar ou causar inconvenientes injustificáveis aos demais usuários da via. A cada lado, o ponto de superfície iluminadora mais distanciado do plano longitudinal médio do veículo não se encontrará a mais de 0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do reboque. Não obstante, os reboques cuja largura total não exceda de 0,80 m (32 polegadas) poderão estar providos apenas de uma dessas luzes, sempre que sejam engatados a uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* – .

25. Todo automotor ou reboque, que na parte traseira levar um número de matrícula, estará provido de um dispositivo de iluminação desse número de modo que este, quando iluminado pelo dispositivo, seja legível, de noite e em condições normais, estando o veículo parado a uma distância mínima de 20 m (65 pés) atrás do veículo. Não obstante, toda Parte Contratante poderá reduzir esta distância mínima de legibilidade de noite, na mesma proporção e com referência aos mesmos veículos para os quais se haja reduzido a distância mínima de legibilidade de dia pela aplicação do parágrafo 2, do Anexo 2, da presente Convenção.

26. Em todo automotor, incluídas as motocicletas, e em todo conjunto constituído por um veículo automotor e um ou vários reboques, as conexões elétricas deverão estar dispostas de modo que as luzes altas, as luzes baixas, as luzes de neblina, as luzes de posição dianteiras do automotor e o dispositivo de iluminação mencionado no § 25 do presente Anexo não possam acender-se a menos que se acendam as luzes traseiras de posição do extremo posterior do veículo ou conjunto de veículos. Contudo, esta disposição não se aplicará às luzes altas ou baixas, quando estas forem utilizadas para a produção de sinal ótico mencionado no parágrafo 5, do art. 33, da presente Convenção. Além do mais, as conexões elétricas estarão dispostas de modo que as luzes de posição dianteiras do automotor estejam sempre acesas quando também estiverem as luzes altas, as luzes baixas ou as luzes de neblina.

27. Todo automotor, com exceção das motocicletas de 2 (duas) rodas sem – *side car* – estará provido de, pelo menos, 2 (dois) dispositivos refletores vermelhos de forma não-triangular fixados na parte traseira. A cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distante do plano longitudinal médio do veículo não deverá encontrar-se a mais de 0,40 m (16 polegadas) da borda externa do veículo. Os dispositivos refletores deverão ser visíveis, à noite e com tempo claro, para o condutor de um veículo desde a distância mínima de 150 m (550 pés) quando iluminados pela luz alta do citado veículo.

28. Todo reboque estará provido de, pelo menos, 2 (dois) dispositivos refletores vermelhos, situados na parte traseira. Estes dispositivos terão a forma de um triângulo equilátero com vértice dirigido para cima e um dos lados horizontal, e cujos lados tenham 0,15 m (6 polegadas), como mínimo, e 0,20 m (8 polegadas) como máximo; no interior do triângulo não haverá nenhuma luz de sinalização. Estes dispositivos refletores cumprirão as condições de visibilidade fixadas no § 27 do presente Anexo. De cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distante do plano longitudinal médio do reboque não deverá encontrar-se com mais de 0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do reboque. Não obstante, os reboques cuja largura total largura total não exceda de 0,80 m (32 polegadas) poderão estar providos de apenas um dispositivo refletor, se estiverem engatados a uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* –.

29. Todo reboque estará provido em sua parte dianteira de 2 (dois) dispositivos refletores de cor branca, de forma não-triangular; estes dispositivos reunirão as condições de posição e de visibilidade fixadas no § 27 do presente Anexo.

30. Um reboque estará provido, em sua parte dianteira, de 2 (duas) luzes de posição de cor branca quando sua largura exceder de 1,60 m (5 pés e 4 polegadas). Essas luzes de posição dianteiras deverão estar situadas o mais próximo possível das bordas externas do reboque e, em qualquer caso, de tal maneira que o ponto das superfícies iluminadoras mais distantes do plano longitudinal médio, do reboque estejam, no máximo, a 0,15 m (6 polegadas) das bordas externas.

31. Com exceção das motocicletas de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* –, todo automotor capaz de atingir no plano uma velocidade superior a 25 km (15 milhas) por hora deverá estar provido, na parte posterior, de 2 (duas) luzes de freio, de cor vermelha, cuja intensidade seja consideravelmente superior à das luzes de posição traseiras. A mesma disposição será aplicada a todo reboque colocado ao final de um conjunto de veículos; não obstante, a luz de freio não será obrigatória nos pequenos reboques cujas dimensões sejam tais que não impeçam que sejam vistas as luzes de freio do veículo-trator.

32. Com ressalva da possibilidade de que as Partes Contratantes que, de conformidade com o disposto no parágrafo 2, do art. 54, da Convenção, hajam feito uma declaração assimilando os ciclomotores às motocicletas, poderão dispensar os ciclomotores de todas ou de parte das obrigações, a seguir mencionadas:

a) toda motocicleta de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* – estará provida de uma luz baixa que satisfaça as condições de cor e visibilidade fixadas no § 22 do presente Anexo;

b) toda motocicleta de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* – capaz de exceder, no plano, uma velocidade de 40 km (25 milhas) por hora estará provida de, além de uma luz baixa, de pelo menos uma luz alta que satisfaça as condições de cor e visibilidade fixadas na § 21 do presente Anexo. Se uma motocicleta estiver provida de mais de uma luz alta, estas luzes guardarão entre si a distância mais curta possível;

c) uma motocicleta de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* – não levará mais de uma luz baixa, nem mais de 2 (duas) luzes altas.

33. Toda motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* – poderá estar provida em sua parte dianteira, de 1 (uma) ou 2 (duas) luzes de posição que satisfaçam as condições de cor e de visibilidade fixadas no § 23 do presente Anexo. Se esta motocicleta levar 2 (duas) luzes de posição dianteiras, estas estarão o mais próximo possível uma da outra. Uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* – não deverá levar mais de 2 (duas) luzes de posição dianteiras.

34. Toda motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* – deverá estar provida, em sua parte traseira, de uma luz de posição que satisfaça as condições de cor e visibilidade fixadas na alínea "a" -, do § 24, do presente Anexo.

35. Toda motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* – deverá estar provida, em sua parte traseira, de um dispositivo refletor que satisfaça as condições de cor e de visibilidade fixadas no § 27 do presente Anexo.

36. Com ressalva de que as Partes Contratantes que, de conformidade com o parágrafo 2, do art. 54, da presente Convenção, hajam feito de uma declaração assimilando os ciclomotores às motocicletas, possam dispensar destas obrigações os ciclomotores de 2 (duas) rodas, com ou sem – *side car* – toda motocicleta de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* – deverá estar provida de uma luz de freio que satisfaça as condições fixadas na § 31 do presente Anexo.

37. Sem prejuízo das disposições relativas às luzes e dispositivos exigidos para as motocicletas de 2 (duas) rodas sem – *side car* – todo – *side car* – engatado a uma motocicleta de 2 (duas) rodas, deverá estar provido, na parte dianteira, de uma luz de posição que satisfaça as condições de cor e de visibilidade fixadas no § 23 do presente Anexo e, em sua parte traseira, de uma luz de posição que satisfaça as condições de cor e visibilidade fixadas no § 27 do presente Anexo. As conexões elétricas deverão estar dispostas de modo que a luz de posição dianteira e a luz de posição traseira da motocicleta. Em qualquer caso, o – *side car* – não estará provido de luzes altas nem de luzes baixas.

38. Os automotores de 3 (três) rodas simétricas com relação ao plano longitudinal médio do veículo, assimilados às motocicletas conforme o art. 1, alínea "n", da Convenção, estarão providos dos dispositivos prescritos nos parágrafos 21, 22, 23, 24.a, 27 e 31 do presente Anexo. Não obstante, quando a largura desses veículos não exceder de 1,30 m (4 pés e 3 polegadas), uma só luz alta e uma só luz baixa serão suficientes. As disposições relativas à distância da superfície iluminadora em relação com as bordas externas do veículo não serão aplicáveis neste caso.

39. Todo veículo automotor, com exceção daqueles cujo condutor possa indicar com o braço as mudanças de direção em forma visível, de qualquer ângulo, aos demais usuários da via, deverá estar provido de luzes indicadoras de direção de cor amarela, fixas e intermitentes, colocadas por pares no veículo e visível, de dia e de noite, pelos usuários da via aos quais interesse o movimento do veículo. As luzes intermitentes deverão ter uma frequência de 90 (noventa) cintilações por minuto, com uma tolerância de + ou – 30.

40. Quando um veículo automotor que não for uma motocicleta de 2 (duas) rodas, com ou sem – *side car* –, estiver provido de luzes de neblina, estas deverão ser brancas ou de cor amarela seletiva, deverão ser 2 (duas) e deverão estar colocadas de modo que nenhum ponto de sua superfície iluminadora se encontre acima do ponto mais alto da superfície iluminadora das luzes baixas, e, que, de cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distante do plano longitudinal médio do veículo não se encontre a mais de 0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do veículo.

41. Nenhuma luz de marcha-à-ré deverá ofuscar ou incomodar outros usuários da via pública. Quando um veículo automotor estiver provido de uma luz desta natureza, esta deverá ser de cor branca, amarela, ou amarela seletiva, o comando de ligação dessa luz deverá ser de tal maneira que a luz não se possa acender, senão quando o dispositivo de marcha-à-ré estiver engatado.

42. Nenhuma luz, com exceção das luzes indicadoras de direção instalada em um veículo automotor ou em um reboque, deverá ser intermitente, salvo as que se usem de conformidade com a legislação nacional das Partes Contratantes para assinalar os veículos ou conjunto de veículos que não estejam obrigados a respeitar as regras gerais de trânsito ou cuja presença na via imponha precauções especiais aos demais usuários, especialmente os veículos prioritários, os comboios, os veículos de dimensões excepcionais e os veículos ou máquinas de construção ou de conserva-

ção das vias públicas. Não obstante, as Partes Contratantes poderão autorizar ou dispor que algumas luzes de cor diferente do vermelho sejam acesas em sua totalidade ou em parte, em forma intermitente para indicar perigo particular que momentaneamente o veículo possa construir.

43. Para a aplicação dos dispositivos do presente Anexo:

a) toda combinação de 2 (duas) ou mais luzes, idênticas ou não, mas que tenham a mesma função e a mesma cor, se considerará como 1 (uma) só luz, quando as projeções das superfícies iluminadoras sobre um plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo ocuparem pelo menos 50%, da superfície do menor retângulo circunscrito às projeções das referidas superfícies iluminadoras;

b) 1 (uma) só superfície iluminadora, que tenha forma de faixa, será considerada como 2 (duas), ou como um número par de luzes, sempre que estiver situada simetricamente com relação ao plano longitudinal médio do veículo e que se estenda pelo menos até uma distância de 0,40 m (16 polegadas) da borda exterior do veículo e que tenha um comprimento mínimo de 0,80 m (32 polegadas). A iluminação da citada superfície deverá ser assegurada por, pelo menos duas fontes luminosas situadas o mais próximo possível de suas bordas extremas. A superfície iluminadora poderá consistir de certos números de elementos dispostos de modo que as projeções de superfície iluminadoras dos distintos elementos sobre um plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo ocupem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da superfície do menor retângulo circunscrito às projeções das citadas superfícies iluminadoras dos elementos.

44. Em um só veículo, as luzes que tenham a mesma função e estejam orientadas na mesma direção, deverão ser da mesma cor. As luzes e os dispositivos refletores cujo número seja par, deverão estar situados simetricamente com relação ao plano longitudinal médio do veículo, exceto nos veículos cuja forma externa seja assimétrica. As luzes de cada par deverão ter basicamente a mesma intensidade.

45. Poder-se-á agrupar ou incorporar em um mesmo dispositivo luzes de natureza diferente e, obedecendo ao disposto em outros parágrafo do presente Capítulo, luzes e dispositivos refletores, sempre que cada uma dessas luzes e desses dispositivos refletores se ajustem às disposições pertinentes do presente Anexo.

CAPÍTULO III
OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Mecanismo de Direção

46. Todo veículo automotor deverá estar provido de um mecanismo de direção resistente que permita ao condutor mudar a direção de seu veículo com facilidade, rapidez e segurança.

- Espelho Retrovisor

47. Todo veículo automotor, com exceção das motocicletas de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* –, deverá estar provido de 1 (um) ou vários espelhos retrovisores; o número, dimensões e disposição desses espelhos retrovisores deverão ser tais que permitam ver a circulação atrás de seu veículo.

- Sinais Acústicos

48. Todo veículo automotor deverá estar provido de, pelo menos, um aparato para produzir sinais acústicos de suficiente intensidade. O som emitido pelo aparato deverá ser contínuo, uniforme e não-estridente. Os veículos prioritários e os veículos de serviço público para o transporte de pessoas poderão levar aparatos suplementares para produzir sinais acústicos, não-sujeitos a estas exigências.

- Limpador de Pára-Brisa

49. Todo veículo automotor que tenha pára-brisa de dimensões e forma tais que o condutor não possa ver normalmente a via adiante, estando em seu assento, a não ser através dos elementos transparentes dos pára-brisas, deverá estar provido de, pelo menos, 1 (um) limpador de pára-brisa eficaz e resistente, colocado em posição adequada, cujo funcionamento não requeira a intervenção constante do condutor.

- Lavador do Pára-Brisa

50. Todo veículo automotor que estiver provido de pelo menos 1 (um) limpador de pára-brisa deverá levar igualmente um lavador de pára-brisa.

- Pára-Brisa e Vidros

51. Em todo automotor e reboque:

a) as substâncias transparentes que constituam elementos de parede exterior do veículo, incluindo o pára-brisa, ou de parede interior de separação, deverão ser tais que, em caso de ruptura, o perigo de lesões corporais fique reduzido ao mínimo possível;

b) os vidros do pára-brisa deverão ser feitos de uma substância cuja transparência não se altere e deverão ser fabricados de tal maneira que não deformem sensivelmente os objetos vistos através deles e que, em caso de ruptura, o condutor possa continuar vendo a via com suficiente clareza.

- Dispositivos de Marcha-à-Ré

52. Todo veículo automotor deverá estar provido de um dispositivo de marcha-à-ré manobrável desde o lugar que ocupe o condutor. Não obstante, este dispositivo só será obrigatório para as motocicletas e para os automotores de 3 (três) rodas simétricas, com relação ao plano longitudinal médio do veículo, se seu peso máximo autorizado exceder de 400 kg (900 libras).

- Silenciador

53. Todo motor térmico de propulsão de um veículo automotor, deverá estar provido de um eficaz dispositivo silenciador do escape; este dispositivo deverá ser tal, que não possa ser desconectado pelo condutor, desde seu assento.

- Pneumáticos

54. As rodas de todos os veículos automotores e de seus reboques deverão estar providas de pneumáticos e o estado dos mesmos deverá ser tal que a segurança fique garantida, incluída a aderência, mesmo sobre pavimentação molhada. Não obstante, a presente disposição não poderá impedir que as Partes Contratantes autorizem a utilização de dispositivos que apresentem resultados pelo menos equivalentes aos obtidos com os pneumáticos.

- Velocímetro

55. Todo veículo automotor capaz de desenvolver no plano uma velocidade superior a 40 km (25 milhas) por hora, deverá estar provido de um velocímetro. Não obstante, qualquer Parte Contratante poderá dispensar dessa obrigação a certas categorias de motocicletas e outros veículos leves.

- Dispositivos de Sinalização a Bordo dos Veículos Automotores

56. O dispositivo a que se refere o parágrafo 5, do art. 23 e o parágrafo 6, do Anexo 1, da presente Convenção, consistirá:

a) de uma placa em forma de triângulo equilátero de 0,40 m (16 polegadas) de lado, como medidas mínimas, com bordas vermelhas de 0,05 m (2 polegadas) de largura, pelo menos, e fundo vazado ou de cor clara; as bordas vermelhas deverão estar iluminadas por transparência ou estar providas de uma faixa refletora; a placa deverá ser tal que possa colocar-se em posição vertical estável;

b) de qualquer outro dispositivo de igual eficácia, previsto pela legislação do Estado onde o veículo for matriculado.

- Dispositivo Contra Roubo

57. Todo veículo automotor deverá estar provido de um dispositivo contra roubo que permita, a partir do momento em que se deixa estacionado o veículo, bloquear ou impedir o funcionamento de uma parte essencial do próprio veículo.

- Dispositivos de Engate dos Reboques Ligeiros

58. Com exceção dos semi-reboques, os reboques que não forem providos de freio automático, a que se refere o parágrafo 16 do presente Anexo, deverão estar providos, além de um dispositivo de acoplamento, de um engate auxiliar (corrente, cabo etc.) que, em caso de ruptura daquele limite o deslocamento lateral do reboque, e possa impedir a barra de engate de tocar o solo.

- Disposições Gerais

59.a) na medida do possível, as partes mecânicas e a equipagem do veículo automotor não deverão oferecer riscos de incêndio ou de explosão; tão pouco deverão produzir gazes nocivos, fumaças negras, odores nem ruídos excessivos;

b) na medida do possível, o dispositivo de ignição de alta tensão de um veículo automotor não deverá causar grandes incômodos pela emissão excessiva de radio interferência;

c) todo veículo automotor deverá ser construído de tal maneira que, para a frente, para a direita e para a esquerda, o campo de visibilidade do condutor seja suficiente para que possa dirigir com segurança;

d) na medida do possível, os automotores e os reboques deverão estar construídos e equipados de maneira que se reduza, para seus ocupantes e para os demais usuários da via, o perigo em caso de acidente. Em particular, não deverá ter, nem no interior nem no exterior, nenhum adorno ou outro objeto com arestas ou saliências desnecessárias, que possa construir perigo para os ocupantes e para os demais usuários da via.

CAPÍTULO IV
EXCEÇÕES

60. No plano nacional toda Parte Contratante poderá não aplicar as disposições do presente Anexo com referência:

a) aos automotores e aos reboques que por construção não possam desenvolver no plano uma velocidade superior a 25 km (15 milhas) por hora ou para aqueles aos quais a legislação nacional limite a velocidade a 25 km por hora;

b) aos veículos de inválidos, isto é, os pequenos automotores especialmente projetados e construídos--e não apenas adaptados para o uso de pessoas que padeçam de algum defeito ou incapacidade física e que só são normalmente utilizados por essas pessoas;

c) aos veículos destinados à experiência, que tenham por objeto acompanhar os progressos técnicos e aumentar a segurança;

d) aos veículos de forma e tipo peculiares, ou que sejam utilizados para fins especiais em condições particulares.

61. Além do mais, toda Parte Contratante poderá não aplicar as disposições do presente Anexo aos veículos que matricule e possam transitar em circulação internacional:

a) autorizado a cor amarelo-âmbar para as luzes de posição a que se referem os parágrafos 23 e 30 do presente Anexo e para os dispositivos refletores mencionados no parágrafo 29 do presente Anexo;

b) autorizado a cor vermelha para as luzes indicadoras de direção, mencionadas no parágrafo 39 do presente Anexo, situadas na parte traseira do veículo;

c) autorizado a cor vermelha para as luzes, mencionadas na última frase do parágrafo 42 do presente Anexo, situadas na parte traseira do veículo;

d) no que se refere à posição das luzes, nos veículos de uso especializado cuja forma exterior não permita aplicar as presentes disposições, sem recorrer a sistemas de fixação que possam ser facilmente danificado ou arrancados;

e) autorizado o emprego de um número ímpar, superior a 2 (dois), de luzes altas, nos automotores que matricule; e

f) para os reboques que sirvam para o transporte de coisas cujo comprimento exceda do espaço destinado às cargas (troncos de árvores, tubos etc.) e que, em marcha, não estejam engatados ao veículo-trator mas somente unidos a ele pela carga.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

62. Os veículos automotores matriculados pela primeira vez e os reboques postos em circulação no território de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor da presente Convenção, ou dentro dos 2 (dois) anos seguintes à entrada em vigor, não estarão submetidos às disposições do presente Anexo, sempre que satisfizerem os requisitos das Partes I, II, III, do Anexo 6, da Convenção de 1949, sobre a circulação rodoviária.

APÊNDICE

Definição dos filtros de cor

- obtenção das cores mencionadas no presente anexo (coordenadas tricromáticas)

Vermelho

{limite com amarelo.....y<ou=0,335
{limite com púrpura (1).....z<ou=0,008
{limite com azul.....x>ou=0,310
{limite com amarelo.....x<ou=0,500

Branco

{limite com verde.....y<ou=0,150+0,640 x
{limite com verde.....y<ou= 0,440
{limite com púrpura.....y>ou= 0,050 + 0,750 x
{limite com vermelho.....y>ou= 0,382
{limite com amarelo (1).....y<ou= 0,492

Amarelo

{limite com vermelho (1).....y>ou= 0,398
{limite com branco (1).....z<ou= 0,007
(limite com vermelho (1).....y>ou= 0,138 + 0,580 x

Amarelo Seletivo (3)

{limite com verde (1).....y<ou= 1,29 x – 0,100
{limite com branco (1).....y>ou= – x + 0,996
limite com valor espectral (1).....y<ou= – x + 0,992

Para comprovar as características colorimétricas destes filtros deve-se empregar uma fonte de luz branca com uma temperatura de 2.854º K (correspondente ao iluminador – A – da Comissão Internacional de Iluminação (CIE).

(1) Nestes casos foram adotados limites diferentes dos recomendados pela CIE porque a voltagem de alimentação nos terminais das lâmpadas de que vão providas as luzes varia consideravelmente.

(2) Aplica-se à cor dos sinais de automotores chamadas normalmente antes de – laranja – ou - amarelo-laranja –. Correspondente a uma parte específica da zona do – amarelo – do triângulo de cores da CIE.

(3) Aplicável somente às – luzes de cruzamento –. No caso particular de luzes de neblina. Considera-se satisfatória a seletividade da cor quando o valor de pureza seja equivalente pelo menos a 0,820 e o limite com o branco. Y>ou= – X + 0,966, sendo então Y>ou= – X + 0,940 e Y = 0,440.

ANEXO 6
HABILITAÇÃO NACIONAL PARA DIRIGIR

1. O documento nacional da habilitação para dirigir será constituído de uma folha de formato A-7 (74 x 105 mm – 2,91 x 4,13 polegadas) ou por uma folha de formato duplo (148 x 105 mm – 5,82 x 4,13 polegadas) ou tríplice (222 x 105 mm – 8,78 x 4,13 polegadas) que possa ajustar-se ao formato A-7. Será de cor rosa.

2. O documento de habilitação deverá estar impresso no idioma ou idiomas prescritos pela autoridade que o expeça, ou que autorize sua expedição; não obstante, levará em francês o título -Permis de conduire), acompanhado ou não do título em outros idiomas.

3. As indicações que apareçam no documento de habilitação, manuscritas ou mecanografadas, figurarão em caracteres latinos ou em cursiva chamada inglesa, unicamente, ou aparecerão repetidas dessa maneira.

4. Duas das páginas do documento de habilitação se ajustarão às páginas modelos ns. 1 e 2 que figuram mais adiante. Com a condição de que não se

modifique a definição das categorias – A -, – B –, – C –, – D – e – E –, tendo em mente o parágrafo 4, do art. 41, da presente Convenção, nem suas letras de referência nem o essencial das menções relativas á identidade do titular do documento de habilitação, considerar-se-á atendida esta disposição mesmo que hajam sido introduzidas, em comparação com esses modelos, algumas modificações de detalhe: em especial, considerar-se-á que atendem às disposições do presente Anexo os documentos de habilitação nacionais para dirigir, que se ajustem ao modelo do Anexo 8 da Convenção sobre circulação rodoviária, feita em Genebra a 19.09.1949.

5. Corresponderá à legislação nacional determinar se a página modelo n.3 deve ou não formar parte do documento de habilitação e se este deve ou não conter indicações suplementares; caso haja um espaço para anotar as mudanças de domicílio, estará situado na parte superior do verso da página 3 do documento de habilitação, salvo quando este se ajuste ao modelo do Anexo 9 da Convenção de 1949.

ANEXO 7

HABILITAÇÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR

1. A carteira de habilitação será um livreto formato A-6 (148 x 105 mm — 5,82 x 4,13 polegadas). Sua capa será cinza, suas páginas interiores serão brancas.

2. O anverso e o reservo da primeira folha da capa ajustar-se-ão, respectivamente, às páginas modelos ns. 1 e 2 abaixo; estarão impressas no idioma nacional, ou pelo menos em um idioma nacional do Estado de expedição. No final das páginas interiores haverá duas páginas justapostas, que se ajustarão ao modelo n. 3 seguinte e estarão impressas em francês. As páginas interiores que precedem a estas duas páginas reproduzirão em vários idiomas, entre eles obrigatoriamente o espanhol, o inglês e o russo, a primeira dessas duas páginas.

3. As indicações que apareçam no documento, manuscritas ou mecanografadas, serão em caracteres latinos ou em cursiva chamada inglesa.

4. As Partes Contratantes que expedirem ou autorizarem a expedição das carteiras de habilitação internacionais para dirigir, cuja capa esteja impressa em um idioma que não seja espanhol, o francês, o inglês nem o russo, comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas a tradução nesse idioma do texto do modelo n.4 seguinte.

ANEXO

Relação das Reservas Propostas pelo CONTRAN à Convenção sobre Trânsito Viário

1. **Art. 20, § 2º, alíneas "a" e "b"**

Justificativa – Entende-se ser conveniente que os pedestres usem sempre os passeios, mesmo quando carregando objetos volumosos. Somente será admitido o trânsito de pedestres junto à guia de calçada (meio-fio) onde não houver passeio a eles destinado.

2. **Art. 23, § 2º, alínea "a"**

Justificativa – Não é aceitável a última parte da alínea do presente parágrafo que diz: – Não obstante, estará autorizado a pará-lo ou estacioná-lo no outro lado quando, devido a presença de trilhos, não seja possível fazer no lado correspondente ao da circulação -; a parada e o estacionamento dos veículos deve ser sempre no lado correspondente ao da circulação, por razões de segurança.

3. **Art. 40**

Justificativa – Não se deve permitir aos reboques não-matriculados entrarem em circulação internacional, ainda que pelo prazo de 10 (dez) anos.

4. **Anexo 5, § 5º, alínea "c"**

Justificativa – O dispositivo exige freio de segurança para todos os veículos automotores, o qual é indispensável apenas em reboques.

5. **Anexo 5, § 28**

Justificativa – É inconveniente a forma triangular dos refletores traseiros dos reboques, sendo esta reservada para os dispositivos de sinalização de emergência, que visam advertir aos usuários de algum perigo na via.

6. **Anexo 5, § 39**

Justificativa – Reserva apenas quanto à cor do dispositivo traseiro indicador de mudança de direção, por ser conveniente a adoção da cor vermelha, unicamente para as luzes traseiras dos veículos.

7. **Anexo 5, § 41**

Justificativa – Conveniência de ser exigir que todos os veículos tenham a luz de marcha-à-ré, exclusivamente, de cor branca.

8. **Anexo 5, § 42**

Justificativa – A reserva é apenas quanto à cor das luzes intermitentes, de advertência, destinadas a indicar perigo que momentaneamente o veículo possa constituir, por ser conveniente a adoção, unicamente, da cor vermelha para as luzes traseiras dos veículos.

DECRETO DE 03.08.1993

Dispõe sobre a execução do Acordo sobre a Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 29.09.1992.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inc. IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12.08.1980 e aprovado pelo Decreto legislativo 66, de 16.11.1981, prevê a modalidade de Acordo de Alcance Parcial,

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 29.09.1992, em Montevidéu, o Acordo sobre Regulamentação básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai,

DECRETA,

Art. 1º. O Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1993.

Itamar Franco

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO ACORDO SOBRE REGULAMENTAÇÃO BÁSICA UNIFICADA DE TRÂNSITO, ENTRE BRASIL, ARGENTINA, BOLÍVIA, CHILE, PARAGUAI, PERU E URUGUAI, DE 29.09.1992/MRE

ACORDO SOBRE REGULAMENTAÇÃO BÁSICA UNIFICADA DE TRÂNSITO

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONSCIENTES Da necessidade de favorecer a integração e a segurança da circulação internacional por rodovia, caminhos e ruas;

CONSIDERANDO Que a uniformidade nas normas de trânsito em seus respectivos países contribuirá para melhorar a segurança da circulação veicular e a proteção de pessoas e propriedades; e

TENDO PRESENTE O disposto no art. 10 da Resolução 2 do conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação,

CONVÉM Em celebrar, ao amparo do Tratado de Montevidéu 1980, um Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, conforme as disposições seguintes:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. I.

1) Os termos e expressões indicados abaixo, que figuram nas disposições do presente Acordo, têm o seguinte significado:

Via: Rodovia, caminho ou rua aberto à circulação pública;

Calçada: Parte da via destinada à circulação de veículos;

Pista: Parte da calçada, destinada ao trânsito de uma fila de veículos;

Motorista: toda pessoa habilitada para dirigir um veículo por uma via;

Carteira de motorista: Documento que a autoridade competente outorga a uma pessoa para dirigir um veículo;

Pedestre: É a pessoa que circula caminhando pela via pública;

Veículo: Artefato de livre operação, que serve para transportar pessoas ou bens por uma via;

Reboque: Veículo construído para ser arrastado por um veículo de motor;

Semi-reboque: Reboque construído para ser acoplado a um veículo de motor, de tal maneira que se apoie parcialmente sobre este e que uma parte substancial de sua carga e de seu peso esteja suportada pelo veículo;

Motocicleta: Veículo de duas rodas, com ou sem *side-car*, provido de um motor de propulsão.

Caravana ou comboio: Grupo de veículos que circulam em fila pela calçada.

Berma ou Acostamento: Parte da via contígua à calçada, destinada eventualmente à detenção de veículos e circulação de pedestres.

Interseção: Área comum de calçadas que se atravessam ou convergem.

Passagem de nível: Área comum de interseção entre uma via e uma linha férrea.

Demarcação: Símbolo, palavra ou marca, de preferência longitudinal ou transversal, sobre a calçada, para guia do trânsito de veículos e pedestres.

Ultrapassar: Manobra mediante a qual um veículo ultrapassa outro que circula no mesmo sentido.

Estacionar: Deter um veículo na via pública, com ou sem o motorista, por um período superior ao necessário para deixar ou receber passageiros ou coisas.

Deter-se: Paralisação breve de um veículo para subir ou descer passageiros, ou coisas, mas somente enquanto durar a manobra.

Preferência de Passagem: Prerrogativa de um pedestre ou motorista de veículo para prosseguir sua marcha.

Autoridade Competente: Organismo de cada país signatário, facultado pelas normas vigentes para realizar os atos e cumprir com os encargos que prevê o presente Acordo.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. II.

1) As regras de circulação incluídas no presente Acordo constituem uma base normativa mínima e uniforme que regulará o trânsito veicular internacional no território dos países signatários.

2) Cada um dos países signatários adotará as medidas adequadas para garantir o cumprimento em seu território das disposições do presente Acordo.

3) As normas do trânsito em vigor nos territórios dos países signatários poderão conter disposições não previstas no presente acordo, que não serão incompatíveis com as estabelecidas no mesmo.

4) O motorista de um veículo que circule por um país está obrigado a cumprir as leis e regulamentos vigentes no mesmo.

5) Nas passagens de fronteira, a autoridade competente de cada país porá a disposição dos motoristas as normas e regulamentos de trânsito vigentes em seu território.

CAPÍTULO III
REGRAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO

Da localização na calçada

Art. III.

1) Nas calçadas com trânsito em duplo sentido, os veículos deverão circular pela metade direita das mesmas, exceto nos seguintes casos:

a) quando devam ultrapassar outro veículo que circule no mesmo sentido, durante o tempo estritamente necessário para isso, e voltar com segurança a sua pista, dando preferência aos usuários que circularem no sentido contrário; e
b) quando existir um obstáculo que obrigue a circular pelo lado esquerdo da calçada, dando preferência de passagem aos veículos que circulem em sentido contrário.

2) Em todas as vias, os veículos circularão dentro de uma pista, exceto quando realizarem manobras para ultrapassar ou mudar de direção.

3) Em vias de quatro pistas ou mais, com trânsito em duplo sentido, nenhum veículo poderá utilizar as pistas destinadas à circulação em sentido contrário.

4) É proibido circular sobre marcas delimitadoras de pistas, eixos separadores ou ilhas canalizadoras.

5) A circulação ao redor de rotundas será pela direita, deixando à esquerda esse obstáculo, exceto quando existirem dispositivos reguladores específicos que indiquem o contrário.

6) Motorista de um veículo deverá manter uma distância suficiente daquele que o precede, levando em conta sua visibilidade, as condições meteorológicas, as características da via e de seu próprio veículo para evitar um acidente no caso de uma diminuição brusca da velocidade ou uma detenção súbita do veículo que vai na frente.

7) Os veículos que circulam em caravana ou comboio deverão manter suficiente distância entre si para que qualquer veículo que os ultrapasse possa ocupar a via sem perigo. Esta norma não se aplicará aos cortejos fúnebres, veículos militares, policiais e em caso de caravanas autorizadas.

8) Os veículos que transportarem materiais perigosos e circularem em caravana ou comboio deverão manter uma distância suficiente entre si, destinada a reduzir os riscos em caso de avarias ou acidentes.

9) É proibido seguir veículos de emergência.

Das velocidades

10) Motorista de um veículo não poderá circular a uma velocidade superior à permitida. A velocidade do veículo deverá ser compatível com as circunstâncias, em especial com as características do terreno, do estado da via e do veículo, da carga a transportar, das condições meteorológicas e do volume de trânsito.

11) Em uma via de duas ou mais pistas com trânsito e um mesmo sentido, os veículos pesados e os mais lentos devem circular pelas pistas situadas mais à direita, destinando-se as demais aos que circularem com maior velocidade.

12) Não se poderá dirigir um veículo a uma velocidade tão baixa que obstrua ou impeça a adequada circulação do trânsito.

13) É proibido aos motoristas realizar, na via pública, competições de velocidade não autorizadas.

14) Motorista de um veículo que segue outro em uma via de duas pistas com trânsito em duplo sentido poderá ultrapassar pela metade esquerda da mesma, sujeito às seguintes condições:

a) que outro veículo atrás do seu não tenha iniciado a mesma manobra;
b) que o veículo na sua frente não tenha indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
c) que a pista de trânsito que utilizará esteja livre em uma distância suficiente, de modo que a manobra não constitua perigo; e
d) que efetue os sinais regulamentares.

15) Motorista de um veículo alcançado por outro, que tem a intenção de ultrapassa-lo, aproximar-se da direita da calçada e não aumentará sua velocidade até que o outro tenha finalizado a manobra de ultrapassagem.

16) Em caminhos de largura insuficiente, quando um veículo ultrapassar outro que circula em igual sentido, cada motorista estará obrigado a ceder a metade do caminho.

17) Motorista de um veículo, em uma calçada com duplo sentido de circulação, não poderá ultrapassar outro veículo quando:

a) A sinalização assim determinar;
b) Acedam a uma interseção, exceto em zonas rurais quando o acesso for por um caminho vicinal;
c) Se aproximarem de uma passagem de nível ou a atravessarem;
d) Circularem em pontos, viadutos ou túneis; e
e) Se aproximarem de uma passagem de pedestres.

18) Nos caminhos com trânsito em ambos os sentidos de circulação proíbe-se ultrapassar veículos naqueles casos em que a visibilidade for insuficiente.

19) Em vias de três pistas com trânsito em duplo sentido, os veículos poderão utilizar a pista central para ultrapassar outro veículo que circule em seu mesmo sentido, estando proibida a utilização da pista esquerda, que será reservada exclusivamente para veículos que se locomovem em sentido contrário.

20) Não se ultrapassará invadindo as bermas ou acostamentos ou outras zonas não previstas especificamente para a circulação veicular.

21) Em uma calçada com duas ou mais pistas de circulação no mesmo sentido, um motorista poderá ultrapassar pela direita quanto:

a) veículo que o preceda indicou a intenção de virar ou deter-se à sua esquerda; e
b) Os veículos que ocupem a pista da esquerda não avancem ou façam com lentidão.

Em ambos os casos serão cumpridas as normas gerais de ultrapassagem.

Das preferências de passagem

22)Ao aproximar-se de um cruzamento de caminhos, uma bifurcação, um entroncamento de rodovias ou passagem de nível, todo motorista deverá tomar precauções especiais a fim de evitar qualquer acidente.

23) Todo motorista de veículo que circular por uma via não prioritária, ao aproximar-se de uma interseção deverá faze-lo a uma velocidade tal que permita detê-lo, se for necessário, para ceder a passagem aos veículos que tenham prioridade.

24) Quando dois veículos se aproximam de uma interseção não sinalizada procedentes de vias diferente, deverá ceder a passagem o motorista que observa o outro que se aproxima por sua direita.

25) Naqueles cruzamentos onde tiver sido determinada a preferência da passagem mediante os sinais "PARE" e "CEDA A PASSAGEM" não regerá a norma estabelecida no art. III-24.

26) Motorista de um veículo que entre na via pública ou que saia dela dará preferência de passagem aos demais usuários da mesma.

27) Motorista de um veículo que mudar de direção ou de sentido de marcha deverá dar preferência de passagem aos demais.

28) Todo motorista deverá dar preferência de passagem aos pedestres nos cruzamentos ou passagens regulamentares a eles destinados.

29)Os motoristas dos veículos darão preferência de passagem aos veículos de emergência quando estes emitirem os sinais sonoros e visuais correspondentes.

30) É proibido ao motorista de um veículo avançar em uma encruzilhada, embora algum dispositivo de controle de trânsito o permita, se existe a possibilidade de obstruir a área de cruzamento.

Das viragens

31) As mudanças de direção, diminuição de velocidade e demais manobras que alterarem a marcha de um veículo serão regulamentar e antecipadamente anunciadas. }Somente se efetuarão se não atentarem contra a segurança ou a fluidez do trânsito.

32) motorista não deverá virar sobre a mesma calçada em sentido oposto nas proximidades de curvas, pontes, túneis, estruturas elevadas, passagem de nível, cimas de subidas e cruzamentos ferroviários

nem mesmo nos lugares permitidos quando constitua risco para a segurança do trânsito e obstaculize a livre circulação.

33) Para virar à direita, todo motorista deve previamente colocar-se na pista de circulação da direita e colocar os sinais de viragem obrigatórios, ingressando na nova via pela pita da direita.

34) Para virar à esquerda, todo motorista deve previamente localizar-se na pita de circulação mais para a esquerda, em seu sentido de marcha e fazer os sinais de viragem obrigatório. Ingressará na nova via pelo lado correspondente à circulação, na pista mais para a esquerda, em seu sentido de marcha.

35) Poderão ser autorizadas outras formas de viragem diferentes das descritas nos pontos anteriores, desde que devidamente sinalizadas.

36) Para virar ou mudar de pista se deve utilizar obrigatoriamente luzes direcionais intermitentes da seguintes forma:

a) Para a esquerda, luzes do lado esquerdo, adiante e atrás e, sempre que for necessário, braço e mão estendidos horizontalmente para fora do veículo; e

b) Para a direita, luzes do lado direito, adiante e atrás e, sempre que for necessário, braço e mão estendidos fora do veículo e para acima.

37) Para diminuir consideravelmente a velocidade, exceto no caso de freada brusca por perigo iminente, e sempre que necessário, braço e mão estendidos fora do veículo e para abaixo.

Do estacionamento

38) Nas zonas urbanas a detenção de veículos para o Ascenso e descenso de passageiros e seu estacionamento na calçada é permitida quando não significar perigo ou transtorno para a circulação. Deverá ser realizada no sentido que corresponder à circulação, a não mais de trinta centímetros do meio-fio do passeio ou da borda do pavimento e paralelo aos mesmos.

39)Os veículos não devem estacionar-se nem deter-se nos lugares que possam constituir perigo ou obstáculo à circulação, especialmente na interseção de rodovias, curvas, túneis, pontos, estruturas elevadas e passagens de nível ou nas proximidades desses pontos.

Em caso de defeito mecânico ou outras causas, além de colocar os dispositivos correspondentes ao estacionamento de emergência, o motorista terá a obrigação de retirar o veículo da via.

40) Quando for necessário estacionar o veículo em vias com pendentes pronunciadas, deverá permanecer absolutamente imobilizado, mediante seu sistema de freios ou outros dispositivos adequados para esses fins.

41) Fora de zonas urbanas, proíbe-se deter ou estacionar um veículo sobre a faixa de circulação se houver acostamento ou berma.

Dos cruzamentos de vias férreas

42) Os motoristas deverão deter seus veículos antes de um cruzamento ferroviário de nível e somente poderão continuar se comprovarem que não existe risco de acidente.

Do transporte de cargas

43) A carga do veículo estará acondicionada dentro dos limites da carroçaria, da melhor maneira possível e devidamente assegurada, de forma a não por em perigo as pessoas ou as coisas.

Em particular se evitará que a carga seja arrastada, fuja, caia sobre o pavimento, comprometa a estabilidade e condução do veículo, oculte as luzes ou dispositivos retro-refletores e a placa dos mesmos e afete a visibilidade do motorista.

44) No transporte de materiais perigosos, além de observarem-se as respectivas legislações nacionais, deverá dar-se estrito cumprimento a:

a) Na carta de porte ou documentação pertinente será consignada a identificação dos materiais, seu correspondente número das Nações Unidas e o tipo de risco ao qual pertença;

b) Na cabine do veículo se deverá contar com instruções escritas para o caso de acidentes; e

c) veículo deve possuir a identificação regulamentar do país transitado.

Dos pedestres

45) Os pedestres deverão circular pelos passeios sem utilizar a calçada nem provocar incômodos ou transtornos nos demais usuários.

46) Poderão cruzar a calçada naqueles lugares sinalizados ou demarcados especialmente para isso. Nas interseções sem cruzamentos para pedestres delimitados, de uma esquina para outra, paralelamente a uma das vias.

47) Naquelas vias públicas onde não houver passeios deverão circular pelas bermas (acostamentos) ou faixas laterais da calçada, em sentido contrário à circulação dos veículos.

48) Para atravessar a calçada em qualquer um dos casos descritos nos artigos anteriores, os pedestres deverão faze-lo caminhando o mais rapidamente possível, de forma perpendicular ao eixo e assegurando-se de que não exista perigo.

Das perturbações do trânsito

49) Está proibido atirar, depositar ou abandonar objetos ou substâncias na via pública ou qualquer outro objeto que puder dificultar a circulação ou constituir um perigo para a segurança no trânsito.

50) Quando por razões de força maior não for possível evitar que o veículo constitua obstáculo ou situação de perigo para o trânsito, o motorista deverá

sinalizá-lo imediatamente para os demais usuários da via, procurando retirá-lo tão logo seja possível.

Dos casos especiais

51) A circulação em marcha a ré ou retrocesso somente poderá realizar-se em casos estritamente justificados, em circunstâncias que não perturbem os demais usuários da via e adotando-se as precauções necessárias.

52) A circulação dos veículos, cujas características ou as de suas cargas indivisíveis, não puderem ajustar-se ás exigências regulamentares, deverá ser autorizada em cada caso, em caráter de exceção, pela autoridade competente em cada país.

CAPÍTULO IV
OS MOTORISTAS

Generalidades

Art. IV.

1) Deverá dirigir-se com prudência e atenção, com o objetivo de evitar eventuais acidentes, conservando em todo momento o domínio do veículo, levando em conta os riscos próprios da circulação e demais circunstâncias do trânsito.

2) O motorista de qualquer veículo deverá abster-se de toda conduta que possa constituir perigo para a circulação, as pessoas ou que possa causar danos à propriedade pública ou privada.

Das habilitações para dirigir

3) Qualquer motorista de um veículo automotor deverá ser titular de uma licença habilitadora que lhe será expedida pela autoridade trânsito competente em cada país.

Para transitar, o titular da mesma deverá levá-la consigo e apresentá-la a requerimento das autoridades nacionais competentes.

4) A licença habilita exclusivamente para a condução dos tipos de veículos correspondentes ao tipo ou categoria que for especificada na mesma e será expedida pela autoridade competente de acordo com as normas vigentes em cada país.

5) Para obter a habilitação para dirigir, o usuário deverá aprovar:

a) Um exame médico sobre suas condições psico-físicas;

b) Um exame teórico das normas de trânsito; e

c) Um exame prático de idoneidade para dirigir.

6) A licença de dirigir deverá conter, no mínimo a identidade de seu titular, o prazo de validade e a categoria do veículo permite dirigir.

7) Poderá ser outorgada a licença de dirigir àquelas pessoas com incapacidade física desde que:

a) defeito ou deficiência física não comprometa a segurança do trânsito ou seja compensado tecnicamente, assegurado a condução sem risco do veículo; e

b) veículo seja devidamente adaptado para o defeito ou deficiência física do interessado.

8) A licença de motorista deverá ser renovada periodicamente para comprovar se o interessado ainda reúne os requisitos necessários para dirigir um veículo.

9) Os países signatários deste Acordo reconhecerão a licença nacional de dirigir emitida por qualquer um dos demais países signatários.

Da suspensão das habilitações para dirigir

10) A autoridade competente de cada país estabelecerá e aplicará um regime de inabilitação temporária ou definitiva de motoristas, levando em conta a gravidade das infrações.

CAPÍTULO V
OS VEÍCULOS

Generalidades

Art. V.

1) Os veículos automotores e seus reboques deverão estar em bom estado de funcionamento e em condições de segurança tais que não constituam perigo para seus motoristas, demais ocupantes do veículo e outros usuários da via pública, nem causem danos às propriedades públicas ou privadas.

2) Todo veículo deverá estar registrado de acordo com as normas que cada país estabelecer.

3) O certificado de registro deve conter, no mínimo, a seguinte informação:

a) Número de registro ou placa;

b) Identificação do proprietário; e

c) Marca, ano, modelo, tipo de veículo e os números de tarjeta que o identifiquem.

4) Todo veículo automotor deverá identificar-se mediante duas placas, dianteira e traseira, com o número de matrícula.

Os reboques e semi-reboques serão identificados unicamente com a placa traseira.

As placas deverão ser colocadas e mantidas em condições tais que seus caracteres sejam facilmente visíveis e legíveis.

5) Para transitar pela via pública, todo veículo automotor deverá possuir, no mínimo, o seguinte equipamento obrigatório, em condições de uso e funcionamento:

a) sistema de direção que permita ao motorista controlar com facilidade e segurança a trajetória do veículo em qualquer circunstância;

b) sistema de suspensão que forneça ao veículo adequado amortecimento dos efeitos

das irregularidades da calçada e contribua para a boa aderência e estabilidade;

c) dois sistemas de freios de ação independente, que permitam controlar o movimento do veículo, detê-lo e mantê-lo imóvel;

d) sistemas e elementos de iluminação e sinalização que permitam boas visibilidade e segurança na circulação e estacionamento dos veículos;

e) elementos de segurança, extintor, balizas ou dispositivos refletores independentes para casos de emergência;

f) espelhos retrovisores que permitam ao motorista ampla e permanente visão para trás;

g) um aparelho ou dispositivo que permita manter limpo o pára-brisas, assegurando boa visibilidade em qualquer circunstância;

h) pára-choques, dianteiro e traseiro, cujo desenho, construção ou montagem possam diminuir os efeitos de impactos;

i) um pára-brisas construído com material cuja transparência seja inalterável através do tempo, que não deforme sensivelmente os objetos vistos através dele e que, no caso de rompimento, reduza ao mínimo o perigo de lesões corporais;

j) uma buzina cujo som, sem ser estridente, seja ouvido em condições normais;

k) um dispositivo silenciador que diminua sensivelmente os ruídos provocados pelo funcionamento do motor;

l) rodas pneumáticas ou de elasticidade equivalente que ofereçam segurança e aderência, mesmo no caso de pavimentos úmidos ou molhados;

m) pára-lamas que reduzam ao mínimo possível a dispersão de líquidos, lamas, pedras etc.;

n) os reboques e semi-reboques deverão possuir o equipamento indicado nas letras b), d), l) e m), além de um sistema de freios e pára-choques traseiros; e

o) cintos de segurança.

6) Nas combinações ou comboios de veículos deverão cumprir-se as seguintes normas:

a) os dispositivos e sistemas de freios de cada um dos veículos que forma a combinação ou comboio deverão ser compatíveis entre si;

b) a ação dos freios de serviço, convenientemente sincronizada, será distribuída de forma adequada entre os veículos que formam o conjunto;

c) freio de serviço deverá ser acionado desde o comando do veículo trator; e

d) reboque, que deve estar provido de freios, terá um dispositivo que atue automática e imediatamente sobre todas as rodas do mesmo, se em movimento se desprenda ou desligue do veículo trator.

7) As motocicletas e bicicletas deverão contar com um sistema de freios que permita diminuir sua marcha e detê-las de modo seguro.

8) Os veículos automotores não superarão os limites máximos regulamentares de emissão de contaminadores que a autoridade fixe para não causar incômodos à população ou comprometer sua saúde e segurança.

9) Os acessórios tais como sogas, cordéis, correntes, encerados de lona que sirvam para acondicionar e proteger a carga deverão ser colocados de forma que não ultrapassem os limites da carroçaria e estar devidamente assegurados. Todos os acessórios destinados a proteger a carga deverão reunir as condições previstas no art. III-43.

10) O uso da buzina está, em geral, proibido. Somente se permite usá-la justificadamente a fim de evitar acidentes.

11) É proibido instalar buzinas nos equipamentos de descarga de ar comprimido.

12) Os veículos que forem autorizados para transportar cargas que sobressaiam da carroçaria deverão ser devidamente sinalizados, de acordo com a regulamentação de cada país.

CAPÍTULO VI
SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. VI.

1) O uso dos sinais de trânsito obedecerá as seguintes regras gerais:

a) número de sinais regulamentares deverão limitar-se no mínimo necessário. Não serão colocados sinais senão nos lugares onde for indispensável:

b) os sinais permanentes de perigo deverão ser colocados a suficiente distância dos objetos por eles indicados para que o anúncio aos usuários seja eficaz;

c) estará proibido a colocação sobre um sinal de trânsito, ou em seu suporte, de qualquer inscrição estranha ao objeto desse sinal que possa diminuir a visibilidade, alterar seu caráter ou distrais a atenção de motoristas ou pedestres;

d) estará proibida a colocação de qualquer cartaz ou inscrição que possa confundir-se com os sinais regulamentares ou tornar mais difícil sua leitura.

2) Sempre que necessário, nas vias públicas serão colocados sinais de trânsito destinados a re-

gulamentar a circulação, advertir e orientar motoristas e pedestres.

3) A sinalização de trânsito será realizada mediante sinais verticais, demarcações horizontais, sinais luminosos e ademanes.

4) As normas referentes à sinalização de trânsito serão as estabelecidas pela autoridade competente de cada país, de conformidade com os Convênios Internacionais de que for signatário.

5) É proibido instalar nas vias públicas todo tipo de cartazes, sinais, símbolos e objetos não permitidos pela autoridade competente.

6) Qualquer obstáculo que origine perigo para a circulação deverá estar sinalizado segundo a regulamentação de cada país.

7) Toda via pública pavimentada deverá contar com sinalização mínima, antes de ser habilitada.

8) Os sinais de trânsito deverão ser protegidos contra qualquer obstáculo ou luminosidade capaz de perturbar sua identificação ou visibilidade.

9) Os sinais, de acordo com sua função específica, são classificados em:

a) de regulamentação: os sinais de regulamentação têm por finalidade indicar aos usuários as condições, proibições ou restrições no uso da via pública, cujo comprimento é obrigatório
b) de advertência: os sinais de advertência têm por finalidade prevenir os usuários da existência e natureza do perigo que apresenta na via pública; e
c) de informação: os sinais de informação têm por finalidade guiar os usuários no curso de seus deslocamentos ou facilitar-lhes outras indicações que possam ser de utilidade.

10) Os sinais luminosos de regulação do fluxo veicular poderão constar de luzes de até três cores com a seguinte significação:

a) luz vermelha contínua: indica detenção a quem com ele se defronte. Obriga a deter-se em linha demarcada ou antes de entrar a uma travessia;
b) luz vermelha intermitente: os veículos que com ela se defrontem devem deter-se imediatamente antes dela e o direito a seguir fica sujeito às normas que regem depois de ter-se detido em um sinal de "PARE";
c) luz amarela ou âmbar contínua: adverte ao motorista que deverá tomar as precauções necessárias para deter-se, exceto quando esteja em uma zona de cruzamento ou a uma distância tal que sua detenção ponha em risco a segurança do trânsito;
d) luz amarela ou âmbar intermitente: os condutores poderão continuar a marcha com as precauções necessárias;
e) luz verde contínua: permite a passagem. Os veículos poderão seguir em frente ou virar para a esquerda ou para a direita, exceto quando existir um sinal proibindo essas manobras; e
f) luz vermelha e seta verde: os veículos que enfrentam este sinal poderão entrar cuidadosamente no cruzamento somente para prosseguir na direção indicada.

11) As luzes poderão estar dispostas horizontal ou verticalmente na seguinte ordem: vermelha, amarela e verde, da esquerda à direita ou de cima para abaixo, segundo corresponder.

12) Os agentes encarregados de dirigir o trânsito serão facilmente reconhecíveis e visíveis à distância, tanto de noite quanto de dia.

13) Os usuários da via pública estão obrigados a obedecer imediatamente qualquer ordem dos agentes encarregados de dirigir o trânsito.

14) As indicações dos agentes que dirigem o trânsito prevalecem sobre as indicadas pelos sinais luminosos e estes sobre os demais elementos e regulamentações da circulação.

15) As seguintes posições e ademanes executados pelos agentes de trânsito significam:

a) a posição de frente ou de costas com braço ou braços levantados obriga a deter-se a quem estiver de frente; e
b) a posição de perfil com braços abaixados ou com o braço abaixado de seu lado, permite continuar a marcha.

16) A autoridade competente poderá estabelecer a preferência de passagem nas interseções, mediante sinais de "PARE" ou "CEDA A PASSAGEM".

O motorista que se defrontar com um sinal de "PARE" deverá deter obrigatoriamente seu veículo e permitir a passagem dos demais usuários.

O motorista que se defrontar a um sinal de "CEDA A PASSAGEM" deverá diminuir a velocidade, deter-se, se for necessário, e permitir a passagem aos usuários que se aproximarem da interseção pela outra via.

CAPÍTULO VII
ACIDENTES E SEGURO OBRIGATÓRIO

Art. VII.

1) Considera-se acidente de trânsito qualquer fato que produzir dano em pessoas ou coisas como consequência da circulação dos veículos.

2) Sem prejuízo do disposto nas respectivas legislações nacionais, todo motorista implicado em um acidente deverá:

a) deter-se imediatamente, sem gerar um novo perigo para a segurança do trânsito, permanecendo no lugar até a chegada das autoridades;
b) em caso de acidentes com vítimas, prestar imediatamente socorro às pessoas lesadas;
c) sinalizar adequadamente o lugar, de modo a evitar riscos à segurança dos demais usuários;
d) evitar a modificação ou desaparecimento de qualquer elemento útil para os fins da investigação administrativa e judicial.
e) Denunciar o acidente à autoridade competente.

3) Em acidentes dos quais resultarem lesados, mortes ou danos materiais serão aplicados os procedimentos civis e penais estabelecidos em cada país.

4) O motorista de um veículo que efetue transporte nos termos do Acordo de Alcance Parcial sobre Transportes Internacional Terrestre deve levar consigo o comprovante do seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos a terceiras pessoas, em vigência.

CAPÍTULO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. VIII.

1) Considera-se infração de trânsito o descumprimento de qualquer disposição das normas pertinentes do país em que o veículo estiver circulando.

2) As sanções eventualmente ocasionadas pelas infrações de trânsito serão aplicadas pela autoridade competente em cuja jurisdição tiverem sido produzidas, de acordo com seu regime legal, independentemente da nacionalidade de registro do veículo.

3) Os veículos que não cumprirem com o disposto no presente Regulamento e não oferecerem a devida segurança no trânsito serão retirados de circulação.

A autoridade competente poderá autorizar seu deslocamento precário, estabelecendo as condições em que isto deverá ser feito.

4) Os prazos de detenção dos veículos em custódia da autoridade de trânsito serão ajustados ao que estabelecerem as normas específicas de cada país.

5) As infrações ao estabelecido neste Regulamento não excluem as responsabilidades civis e penais correspondentes, segundo estabelecido pela legislação vigente em cada país.

CAPÍTULO IX
ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

Art. IX.

6) O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que o Secretário-Geral da LADI comunicar aos países signatários o recebimento de pelo menos quatro modificações de países signatários sobre o cumprimento, em cada país, das disposições internas necessárias à sua entrada em vigor, inclusive administrativamente. Para os restantes países o presente Acordo vigerá 30 dias após a data em que notificarem à Secretaria-Geral da ALADI sobre a entrada em vigor do mesmo em seus respectivos territórios.

7) O presente Acordo terá duração de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo decisão em contrário de um país signatário, em cujo caso se deverá proceder à sua renegociação.

CAPÍTULO X
ADESÃO E DENÚNCIA

Art. X.

1) O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante negociação dos países-membros da Associação Latino Americana de Integração – ALADI.

2) A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país solicitante, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, o qual entrará em vigor trinta (30) dias após o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. IX do presente Acordo.

3) Qualquer país signatário do presente Acordo poderá denunciá-lo, transcorridos três anos de sua participação no mesmo. Para esses efeitos, notificará sua decisão com sessenta dias de antecipação, depositando o instrumento respectivo na Secretaria-Geral da ALADI, que informará a denúncia aos demais países signatários. Transcorridos cento e vinte dias de formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos e obrigações contraídos em virtude do presente Acordo.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. XI.

1) A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Acordo e enviará cópia do mesmo devidamente autenticada, aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Montevidéu, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina
Raul El Garignano
Pelo Governo da República da Bolívia
Roberto Finot
Pelo Governo da República Federativa do Brasil

José Jerônimo Moscardo de Sousa
Pelo Governo da República do Chile
Raimundo Carlos Charlin
Pelo Governo da República do Paraguai
Efrain Dario Centurion
Pelo Governo da República do Peru
Guillermo Fernandez-Cornejo Cortes
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai
Nestor G. Cosentino.

PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR

O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) lançou em abril de 2006 o novo modelo de Permissão Internacional para Dirigir (PID). O modelo segue o padrão estabelecido na Convenção de Viena, firmada em 08 de novembro de 1968 e promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.02.1981. A PID poderá ser utilizada em mais de cem países (veja a lista abaixo), porém não substitui a CNH no território nacional.

Antes da padronização da Permissão Internacional para Dirigir ficava a cargo dos órgãos e entidades executivos de trânsito a elaboração e expedição da permissão. Com a PID o DENATRAN padroniza o modelo do documento. As informações dispostas na PID estarão descritas na língua portuguesa e nas preconizadas na Convenção de Viena.

Para obter a permissão o condutor deverá possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), devendo esta estar vigente. O prazo de validade da PID, a categoria da habilitação e as restrições médicas são os mesmos referentes a CNH e na hipótese de ocorrer qualquer alteração no cadastro do condutor a mesma deverá ser incluída no respectivo documento internacional de habilitação.

A Permissão Internacional para Dirigir não será emitida para o condutor habilitado somente com a Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC. Desde abril de 2006, o novo modelo pode ser retirado nos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e a cargo deles ficará a responsabilidade de determinar o valor da expedição do documento.

PAÍSES ONDE É ACEITA A PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR (PID):

CONVENÇÃO DE VIENA:

África do Sul, Albânia, Alemanha, Angola, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Azerbaidjão, Bahamas, Barein, Belarus (Bielo-Rússia), Bélgica, Bolívia, Bósnia-Herzegóvina, Bulgária, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, Cingapura, Colômbia, Coréia do Sul, Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Estônia, Federação Russa, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gana, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Haiti, Holanda, Honduras, Hungria, Indonésia, Irã, Israel, Itália, Kuweit, Letônia, Líbia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Mongólia, Namíbia, Nicarágua, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido (Inglaterra, Irlanda do Norte, Escócia e País de Gales), República Centro - Africana, República Democrática do Congo, República Checa, República Dominicana, Romênia, San Marino, São Tomé e Príncipe, Seichelles, Senegal, Sérvia e Montenegro, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Tunísia, Turcomenistão, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela e Zimbábue,

PRINCÍPIO DE RECIPROCIDADE:

Angola, Argélia, Austrália, Canadá, Cabo Verde, Cingapura, Colômbia, Coréia do Sul, Costa Rica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Gabão, Gana, Guatemala, Guiné-bissau, Haiti, Holanda, Honduras, Indonésia, Líbia, México, Namíbia, Nicarágua, Nova Zelândia, Panamá, Portugal, Reino Unido (Inglaterra, Irlanda do Norte, Escócia e País de Gales), República Dominicana, São Tomé e Príncipe e Venezuela.

ACORDO SOBRE PESOS E DIMENSÕES PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS

Artigo 1º. Estabelece-se os pesos e dimensões a serem aplicados à frota veicular dos Estados Partes que realizam o transporte internacional de cargas ou passageiros.

Artigo 2º. A circulação de veículos especiais ou conjuntos de veículos que superem as dimensões e/ou pesos máximos estabelecidos neste Acordo somente se admitirá mediante a concessão prévia de autorizações especiais expedidas pelas autoridades competentes com base nas normas estabelecidas no país transitado.

Artigo 3º. A presente norma não obstaculizará a aplicação das disposições em vigor em cada Estado Parte em matéria de circulação por rodovia que limitem os pesos e/ou dimensões dos veículos

em determinadas rodovias ou determinadas construções de engenharia civil.

Artigo 4º. Os limites de pesos permitidos para a circulação de veículos de transporte de carga e de passageiros no âmbito do MERCOSUL, são:

EIXOS	QUANTIDADE DE RODAS	LIMITE (t)
SIMPLES	2	6
SIMPLES	4	10,5
DUPLO	4	10
DUPLO	6	14
DUPLO	8	18
TRIPLO	6	14
TRIPLO	10	21
TRIPLO	12	25,5

4.1 Entende-se por eixo duplo o conjunto de 2 (dois) eixos, cuja distância entre centro de rodas é igual ou superior a 1,20 m e igual ou inferior a 2,40 m.

4.2 Entende-se por eixo triplo o conjunto de 3 (três) eixos, cuja distância entre centro de rodas é igual ou superior a 1,20 m e igual ou inferior a 2,40 m.

Artigo 5º. Até que seja harmonizado um procedimento de pesagem no âmbito do MERCOSUL, deve ser respeitada a norma vigente no país transitado.

Artigo 6º. As infrações a disposições estabelecidas neste Acordo são de caráter administrativo e se sancionarão segundo as normas MERCOSUL vigentes sem prejuízo das responsabilidades civis e penais emergentes.

Artigo 7º. O limite máximo para o Peso Bruto Total será de 45t, dependendo das características do veículo ou conjunto de veículos.

Artigo 8º. As dimensões máximas permitidas para a circulação de veículos de transporte de carga e de passageiros no âmbito do MERCOSUL, são:

Comprimento máximo (m)	
Caminhão simples	14
Caminhão com reboque	20
Reboque	8,6
Caminhão com semi-reboque	18,6
Caminhão semi-reboque e reboque	20,5
Ônibus de longa distância	14
Largura máxima (m)	2,6
Altura máxima (m)	
Ônibus de longa distância	4,1
Caminhão	4,3

DEFINIÇÕES DE TIPOS DE SINISTROS DE TRÂNSITO SEGUNDO A NBR 10.697/20

1 Definições gerais

1.1 Sinistro de trânsito

Todo evento que resulte em dano ao veículo ou à sua carga e/ou em lesões a pessoas e/ou animais, e que possa trazer dano material ou prejuízos ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público,

1.2 sinistro de trânsito sem vítima

Aquele que não resulte em vítima, mas que traga dano material ou prejuízos ao trânsito, à via ou ao meio ambiente.

1.3 sinistro de trânsito com vítima não fatal

Aquele que não resulte em vítima fatal.

1.4 sinistro de trânsito com vítima fatal

Aquele que resulte em vítima morrendo imediatamente ou em até 30 dias, como resultado do acidente ou suas implicações.

1.5 incidente de trânsito

Todo evento que não resulte em vítima ou dano material, e que traga prejuízos ao trânsito, ou à via ou ao meio ambiente.

2 Tipos de sinistros de trânsito

2.1 Atropelamento de animal(is)

Sinistro de trânsito em que animal(is) sofre(m) o impacto de um veículo em movimento.

2.2 Atropelamento de pessoa(s)

Sinistro de trânsito em que pessoa(s) sofre(m) o impacto de um veículo em movimento

2.3 Capotamento

Sinistro de trânsito em que o veículo gira sobre si mesmo, em qualquer sentido, ficando em algum momento com as rodas para cima, imobilizando-se em qualquer posição.

2.4 Choque

Sinistro de trânsito em que há impacto de um veículo contra qualquer objeto fixo ou objeto móvel sem movimento.

2.5 Colisão

Sinistro de trânsito em que um veículo em movimento sofre o impacto de outro veículo também em movimento.

2.5.1 Colisão frontal

Colisão que ocorre quando os veículos transitam em sentidos opostos, na mesma direção, colidindo frontalmente.

2.5.2 Colisão lateral

Colisão que ocorre lateralmente, quando os veículos transitam na mesma direção, podendo ser no mesmo sentido ou em sentidos opostos.

2.5.3 Colisão transversal

Colisão que ocorre transversalmente, quando os veículos transitam em direções que se cruzam, ortogonal ou obliquamente.

2.5.4 Colisão traseira

Colisão que ocorre na frente contra traseira ou na traseira contra traseira, quando os veículos transitam no mesmo sentido ou em sentidos opostos, podendo pelo menos um deles estar em marcha a ré.

2.6 Engavetamento

Sinistro de trânsito em que há impacto entre três ou mais veículos, em um mesmo sentido de circulação, resultado de uma sequência de colisões traseiras, laterais ou transversais.

2.7 Queda

Sinistro de trânsito em que há impacto em razão de queda livre do veículo, queda de pessoas ou cargas transportadas em razão do movimento do veículo.

2.8 Tombamento

Sinistro de trânsito em que o veículo sai de sua posição normal, imobilizando-se sobre uma de suas laterais, sua frente ou sua traseira.

2.9 Outros sinistros de trânsito

Qualquer sinistro de trânsito que não se enquadre nas definições de 2.1 a 2.8.

2.10 Sequência

Combinação dos sinistros de trânsito definidos em 2.1 a 2.9, que ocorrem em sequência no mesmo evento.

DECRETO 11.014, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Aprova o Regulamento do Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas - Renagro, nos termos do disposto no § 4º-A do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 115, § 4º-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas - Renagro, Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editar os atos complementares necessários para a execução deste Decreto.

Art. 3º O Renagro será facultativo até 30 de setembro de 2022.

Art. 4º O acesso ao Renagro será disponibilizado aos órgãos de segurança pública e ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do disposto no art. 28 do Anexo a este Decreto, até 1º de outubro de 2023.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 6 de abril de 2022.

Brasília, 29 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Tarcisio Gomes de Freitas

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.3.2022.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGISTRO NACIONAL DE TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS

Objeto

Art. 1º Fica instituído o Regulamento do Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas - Renagro.

Conceitos

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - agente autorizado - empresa autorizada pelo fabricante ou pelo importador a comercializar ou dar assistência técnica a tratores e a máquinas agrícolas;

II - código Renagro - código alfanumérico de identificação única do trator ou da máquina agrícola;

III - documento Renagro - documento que contém informações básicas:

a) sobre o trator ou a máquina agrícola;

b) sobre o proprietário; e

c) que comprove o registro do trator ou da máquina agrícola no Renagro;

IV - sistema Renagro - sistema informacional do Renagro; e

V - análise documental - verificação realizada pelo fabricante, pelo importador ou pelo agente autorizado sobre:

a) informações fiscais do trator ou da máquina agrícola;

b) condições de uso do trator ou da máquina agrícola; e

c) informações relativas ao proprietário.

Órgão competente

Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a gestão do Renagro.

Obrigatoriedade do Renagro

Art. 4º O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou executar trabalhos agrícolas no Renagro é:

I - obrigatório para os que transitarem em via pública; e

II - facultativo para os que não transitarem em via pública.

Responsabilidade pelo registro no Renagro

Art. 5º O registro no Renagro de tratores e de máquinas agrícolas é obrigação do proprietário.

Gratuidade do documento Renagro

Art. 6º O proprietário de trator ou de máquina agrícola, após o registro, obterá o documento Renagro sem ônus.

Validade do documento Renagro

Art. 7º O documento do Renagro é válido em todo território nacional.

Meio de apresentação do documento Renagro

Art. 8º O documento do Renagro pode ser apresentado em meio físico ou digital.

Obrigatoriedade do porte do documento do Renagro

Art. 9º É obrigatório o porte do documento do Renagro quando o trator ou a máquina agrícola estiver transitando em via pública.

Código Renagro

Art. 10. O código Renagro de cada trator ou máquina agrícola é único e inalterável.

Requisitos para registro no Renagro

Art. 11. São requisitos para registro do trator ou da máquina agrícola no Renagro:

I - cadastro válido e ativo do proprietário no sistema Renagro;

II - pré-cadastro do trator ou da máquina agrícola pelo fabricante, pelo importador ou pelo agente autorizado; e

III - análise documental do trator ou da máquina agrícola.

Requisitos para o registro de proprietários no Renagro

Art. 12. Para o registro de proprietário no Renagro, são exigidas as seguintes informações:

I - de pessoa natural:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

c) endereço residencial;

d) número de telefone celular; e

e) e-mail; e

II - de pessoa jurídica:

a) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) razão social;

c) nome fantasia;

d) endereço;

e) telefone;

f) e-mail; e

g) identificação do representante legal.

Cadastro de agente autorizado no sistema Renagro

Art. 13. O cadastro de agente autorizado no sistema Renagro é de responsabilidade do fabricante ou importador.

Parágrafo único. O fabricante ou importador podem desativar, a qualquer momento, o cadastro de seus agentes autorizados.

Pré-cadastro pelo fabricante ou importador

Art. 14. Os fabricantes, os importadores e os agentes autorizados de tratores e de máquinas agrícolas deverão pré-cadastrar as informações relativas aos bens produzidos ou importados na base nacional de tratores e de máquinas agrícolas.

§ 1º Caso não tenham realizado o pré-cadastro, os fabricantes, os importadores e os agentes autorizados poderão confirmar o pré-cadastro realizado pelo proprietário por meio do sistema Renagro.

§ 2º O pré-cadastro de trator ou de máquina agrícola é requisito para o registro de trator ou de máquina agrícola pelo proprietário.

Requisitos para o pré-cadastro do trator ou da máquina agrícola

Art. 15. Para realização do pré-cadastro do trator ou da máquina agrícola, o fabricante, o importador ou o agente autorizado, cadastrado no sistema Renagro, deverá inserir informações relativas:

I - ao modelo;

II - ao local de produção;

III - ao nome e registro profissional do responsável técnico;

IV - ao código do chassi;

V - ao ano de fabricação;

VI - às dimensões referentes à altura, à largura e ao comprimento; e

VII - aos itens obrigatórios para trânsito em via pública.

Análise documental para o pré-cadastro

Art. 16. O pré-cadastro do trator ou da máquina agrícola, em nome do proprietário, poderá ser realizado pelo fabricante, pelo importador ou pelo agente autorizado após realização da análise documental.

Parágrafo único. A análise documental, para registro do trator ou da máquina agrícola, inclui a verificação da:

I - comprovação do registro de propriedade do trator ou da máquina agrícola, demonstrada por meio de nota fiscal ou de documento com fé pública em nome do proprietário; e

II - gravação do código do chassi no trator ou na máquina agrícola, sem indícios de adulteração.

Aceite pelo proprietário do pré-cadastro

Art. 17. Para validar o pré-cadastro e solicitar o registro do trator ou da máquina agrícola, o proprietário deverá realizar o aceite por meio do sistema Renagro.

Acesso ao documento Renagro

Art. 18. Realizado o processo de registro do trator ou da máquina agrícola na base nacional de tratores e de máquinas agrícolas, o proprietário terá acesso ao documento Renagro por meio do sistema Renagro.

Transferência de propriedade no sistema Renagro

Art. 19. A transferência do registro do trator ou da máquina agrícola registrado na base nacional de tratores e de máquinas agrícolas poderá ser realizada diretamente pelo proprietário por meio do sistema Renagro.

§ 1º A transferência do registro será realizada do proprietário atual para o novo proprietário, o qual deverá ter cadastro válido e ativo no sistema Renagro.

§ 2º Após a realização da transferência pelo proprietário atual, o novo proprietário terá trinta dias para realizar aceite em sua conta no sistema Renagro.

§ 3º Na hipótese de o novo proprietário não realizar o aceite no prazo a que se refere o § 2º, o registro do trator ou da máquina agrícola ficará bloqueado.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o documento Renagro ficará indisponível e será vedada ao proprietário nova alteração do registro.

§ 5º Para efetuar o desbloqueio, o novo proprietário terá de realizar solicitação, por meio do sistema Renagro, para o administrador do sistema.

§ 6º Na hipótese de recusa do aceite pelo novo proprietário, o registro do trator ou da máquina agrícola permanecerá em nome do proprietário anterior.

Trânsito em via pública

Art. 20. Para o trânsito em via pública, o proprietário do trator ou da máquina agrícola deve:

I - portar o documento Renagro; e

II - observar as dimensões máximas permitidas e a instalação e o funcionamento dos itens obrigatórios de segurança, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Parágrafo único. É de responsabilidade:

I - do proprietário:

a) observar as dimensões máximas para trânsito em via pública; e

b) zelar pelo funcionamento dos itens de segurança obrigatórios; e

II - do fabricante, do importador e do agente autorizado - atestar a instalação dos itens de segurança obrigatórios nos tratores e nas máquinas agrícolas.

Responsabilidade pela gravação do código do chassi

Art. 21. A gravação do código do chassi deve ser realizada pelo fabricante, pelo importador ou pelo agente autorizado.

Caracteres do código do chassi

Art. 22. Os caracteres do código do chassi:

I - são exclusivos para cada trator ou máquina agrícola; e

II - devem permitir identificar:

a) o fabricante ou importador;

b) o modelo do trator ou da máquina agrícola; e

c) o ano de fabricação; e

III - devem seguir as normas do Contran.

Regravação do código do chassi

Art. 23. A regravação do código do chassi:

I - somente será realizada em caso de dano à gravação original;

II - somente será realizada pelo fabricante, pelo importador ou pelo agente autorizado;

III - depende da comprovação de propriedade do trator ou da máquina agrícola;

IV - ocorrerá sem alteração do código original; e

V - será registrada na base nacional de tratores e de máquinas agrícolas.

Parágrafo único. Na inexistência de fabricante, de importador ou de agente autorizado, a regravação deverá ser autorizada, por meio do sistema Renagro, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Plaqueta de identificação

Art. 24. Todo trator ou máquina agrícola terá etiqueta ou plaqueta de identificação que:

I - terá gravado o nome e o endereço do fabricante;

II - será afixada de modo que dificulte sua alteração ou remoção sem detecção ou mutilação das características originais do trator ou da máquina agrícola;

III - será colocada em local que minimize o risco de danos durante a operação do trator ou da máquina agrícola e de desbotamento pela ação do tempo; e

IV - estará visível sem a remoção de qualquer peça do trator ou da máquina agrícola e legível sob condições de luz diurna.

Divulgação dos locais do código do chassi e das plaquetas de identificação

Art. 25. Os locais de aposição do código do chassi e da etiqueta ou plaqueta de identificação do trator ou da máquina agrícola devem constar:

I - do manual do trator ou da máquina agrícola; ou

II - do sistema Renagro.

Adesivo com o código Renagro

Art. 26. A afixação de adesivo com o código Renagro no trator ou na máquina agrícola é facultativo.

Baixa do Renagro

Art. 27. Em caso de roubo, furto, perda ou destruição total do trator ou da máquina agrícola, será realizado o registro do fato no sistema Renagro, mediante a apresentação de boletim de ocorrência policial.

Acesso à base nacional de tratores e de máquinas agrícolas

Art. 28. A base nacional de tratores e de máquinas agrícolas será acessível aos órgãos de segurança pública e ao Sistema Nacional de Trânsito.

Renagro de tratores e de máquinas agrícolas antigos

Art. 29. O Renagro é facultativo para tratores ou máquinas agrícolas produzidos antes de 2016, ainda que transitem em via pública.

§ 1º Os proprietários de tratores e de máquinas agrícolas produzidos antes de 2016 poderão solicitar o Renagro por meio de pré-cadastramento do código do chassi e do fabricante ou do importador no sistema Renagro.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá prazo para a análise, pelos fabricantes, importadores ou agentes autorizados, das solicitações de pré-cadastramento realizadas por meio do Renagro.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º, o pré-cadastramento estará automaticamente cancelado.

Execução indireta do Renagro

Art. 30. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá descentralizar, por meio de convênio ou de acordo celebrado com ente público ou privado com comprovada capacidade técnica e administrativa, a execução de etapas dos serviços de registro e de expedição de documentos referentes ao Renagro.

ÍNDICE DAS RESOLUÇÕES DO CTB

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
01	Revogada	Revogada	Estabelece as informações mínimas que deverão constar do Auto de Infração de trânsito cometida em vias terrestres (urbanas e rurais).	Revogada pela Res. 217/07	
02	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os equipamentos obrigatórios dos veículos e fixa prazo de entrada em vigor do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 14/98	
03	23.01.1998	26.01.1998	Revoga a Resolução 825/96.	Em vigor	
04	23.01.1998	26.01.1998	Dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento e de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência.	Revogada pela Res. 911/22	
05	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a vistoria de veículos e dá outras providências.	Revogada pela Res. 466/13, com redação dada pela Res. 496/14	
06	23.01.1998	26.01.1998	Revoga as Resoluções 809 e 821 do CONTRAN.	Em vigor	
07	Revogada	Revogada	Modifica dispositivos das Resoluções 734/89, 765/93 e 828/97, que tratam da formação de condutores e dos procedimentos para a habilitação.	Revogada pela Res. 168/04	
08	Revogada	Revogada	Estabelece sinalização indicativa de fiscalização mecânica, elétrica, eletrônica ou fotográfica dos veículos em circulação.	Revogada pela Res. 79/98	
09	Revogada	Revogada	Estabelece sinalização indicativa de fiscalização mecânica, elétrica, eletrônica ou fotográfica dos veículos em circulação.	Revogada pela Res. 45/98	
10	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos necessários à coordenação do Sistema de arrecadação de multas.	Revogada pela Res. 263/07	
11	23.01.1998	26.01.1998	Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **967/22**	
12	Revogada	Revogada	Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres.	Revogada pela Res. 210/06	
13	Revogada	Revogada	Dispõe sobre documentos de porte obrigatório e dá outras providências.	Revogada pela Res. 205/06	
14	06.02.1998	12.02.1998	Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.	Revogada pela Res. 912/22	
15	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o transporte de menores de dez anos e dá outras providências.	Revogada pela Res. 277/08.	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
16	06.02.1998	12.02.1998	Altera os modelos e especificações dos Certificados de Registro – CRV e de Licenciamento de Veículos – CRVL.	Revogada pela Res. 817/21	
17	Revogada	Revogada	Estabelece os procedimentos de informação sobre o condutor do veículo, no momento da infração.	Revogada pela Res. 149/03	
18	17.02.1998	18.02.1998	Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 906/22	
19	17.02.1998	18.02.1998	Estabelece as competências para nomeação e homologação dos coordenadores do RENAVAM e do RENACH.	Revogada pela Res. 907/22	
20	Revogada	Revogada	Disciplina o uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 269/08	
21	17.02.1998	18.02.1998	Dispõe sobre o controle, guarda e fiscalização dos formulários destinados à documentação de condutores e de veículos.	Revogada pela Res. 906/22	
22	17.02.1998	18.02.1998	Estabelece, para efeito da fiscalização, forma para comprovação do exame de inspeção veicular.	Revogada pela Res. 977/22	
23	Revogada	Revogada	Define e estabelece os requisitos mínimos necessários para autorização e instalação de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade de operação autônoma.	Revogada pela Res. 141/02	
24	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece o critério de identificação de veículos.	Em vigor Alterada pela Res. 581/16 Revogada em 1º de janeiro de 2025 pela Res. 968/22.	181
25	Revogada	Revogada	Dispõe sobre modificações de veículos e dá outras providências.	Revogada pela Res. 362/10	
26	21.05.1998	22.05.1998	Disciplina o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros.	Em vigor	182
27	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a inspeção de segurança veicular.	Revogada pela Res. 906/22	
28	21.05.1998	22.05.1998	Dispõe sobre a circulação de veículos nas rodovias nos trajetos entre o fabricante de chassi/plataforma, montadora, encarroçadora ou implementador final até o município de destino.	Revogada pela Res. 911/22	
29	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 65/98	
30	21.05.1998	22.05.1998	Dispõe sobre campanhas permanentes de segurança no trânsito.	Em vigor	182
31	21.05.1998	22.05.1998	Dispõe sobre a sinalização de identificação para hidrantes, registros de água, tampas de poços de visita de galerias subterrâneas.	Revogada pela Res. 973/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
32	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece modelos de placas para veículos de representação.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
33	Revogada	Revogada	Regulamenta os serviços dos organismos de qualificação de trânsito e critérios de credenciamento e funcionamento dos Centros de Formação de Condutores.	Revogada pela Res. 74/98	
34	21.05.1998	22.05.1998	Complementa a Resolução 14/98 do CONTRAN, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios para os veículos automotores.	Revogada pela Res. 912/22	
35	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar.	Revogada em 01.01.2022, pela Res. 764/18	
36	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece a forma de sinalização de advertência para os veículos que, em situação de emergência, estiverem imobilizados no leito viário.	Em vigor	183
37	21.05.1998	22.05.1998	Fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores.	Em vigor	183
38	21.05.1998	22.05.1998	Regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.	Revogada pela Res. 973/22	
39	Revogada	Revogada	Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas.	Revogada pela Res. 600/16	
40	Revogada	Revogada	Estabelece os critérios para aposição de inscrições, películas, painéis decorativos ou pinturas.	Revogada pela Res. 73/98	
41	Revogada	Revogada	Estabelece os procedimentos para o cadastramento de veículos no RENAVAM e emissão do Certificado de Segurança.	Revogada pela Res. 77/98	
42	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os equipamentos e materiais de primeiros socorros de porte obrigatório nos veículos.	Revogada pela Lei 9.792/99	
43	Revogada	Revogada	Complementa a Resolução 14/98, que dispõe sobre equipamentos de uso obrigatório nos veículos automotores.	Revogada pela Res. 703/17	
44	21.05.1998	22.05.1998	Dispõe sobre os requisitos técnicos para o encosto de cabeça.	Em vigor	183
45	Revogada	Revogada	Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos.	Revogada pela Res. 231/07	
46	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece os equipamentos de segurança obrigatórios para as bicicletas.	Revogada pela Res. 912/22	
47	Revogada	Revogada	Define as características e estabelece critérios para o reboque de carretas por motocicleta.	Revogada pela Res. 69/98	
48	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece requisitos de instalação e procedimentos para ensaios de cintos de segurança.	Será revogada em	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				20.01.20, pela Res. 518/15	
49	Revogada	Revogada	Disciplina a inscrição de dados técnicos em veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros.	Revogada pela Res. 290/08	
50	Revogada	Revogada	Estabelece os procedimentos necessários para o processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem, autorização para conduzir ciclomotores e os exames de habilitação.	Revogada pela Res. 168/04	
51	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica.	Revogada pela Res. 267/08	
52	Revogada	Revogada	Disciplina o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano e dá outras providências.	Revogada pela Res. 81/98	
53	Revogada	Revogada	Estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos.	Revogada pela Res. 623/16	
54	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir.	Revogada pela Res. 182/05	
55	Revogada	Revogada	Acresce a disciplina de Meio Ambiente e Cidadania na modalidade de ensino a distância do curso de formação de condutores de veículos de transportes escolares.	Revogada pela Res. 168/04	
56	21.05.1998	22.05.1998	Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção.	Revogada a partir de 1º de Junho de 2022 pela Res. **957/22**	
57	Revogada	Revogada	Estabelece normas gerais para curso de capacitação de condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros.	Revogada pela Res. 168/04	
58	Revogada	Revogada	Estabelece normas gerais do curso de reciclagem para infratores do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 168/04	
59	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a notificação de infrações de trânsito dos veículos pertencentes a sociedades de arrendamento mercantil.	Revogada pela Res. 149/03	
60	21.05.1998	22.05.1998	Dispõe sobre a permissão de utilização de controle eletrônico para o registro do movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência pelos estabelecimentos.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
61	Revogada	Revogada	Esclarece os arts. 131 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro que trata do Certificado de Licenciamento Anual.	Revogada pela Res. 809/20	
62	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece o uso de pneus extralargos e define seus limites de peso.	Revogada pela Res. 913/22	
63	Revogada	Revogada	Disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal.	Revogada pela Res. 699/17	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
64	Revogada	Revogada	Altera a composição dos Conselhos Estaduais de Trânsito-CETRANs, do Conselho de Trânsito do Distrito Federal-CONTRANDIFE e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações-JARIs.	Revogada pela Res. 147/03	
65	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 106/99	
66	23.09.1998	25.09.1998	Institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito.	Revogada pela Res. 906/22	
67	Revogada	Revogada	Concede prazo para regularização da habilitação dos condutores de veículos a que se refere o art. 144, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.	Revogada pela Res. 168/04	
68	Revogada	Revogada	Requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC.	Revogada pela Res. 211/06	
69	23.09.1998	25.09.1998	Revoga a Resolução 47, de 21.05.1998, que define as características e estabelece critérios para o reboque de carretas por motocicletas.	Revogada pela Res. 914/22	
70	Revogada	Revogada	Dispõe sobre curso de treinamento específico para condutores de veículos rodoviários transportadores de produtos perigosos.	Revogada pela Res. 91/99	
71	Revogada	Revogada	Altera o § 1º do art. 3º e os Anexos I, II e III da Resolução 765/93-CONTRAN, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 176/05	
72	Revogada	Revogada	Altera o Anexo da Resolução 17/98, que estabelece procedimentos de informação sobre o condutor do veículo, no momento da infração.	Revogada pela Res. 149/03	
73	Revogada	Revogada	Estabelece critérios para aposição de inscrições, painéis decorativos e películas não refletivas nas áreas envidraçadas dos veículos.	Revogada pela Res. 254/07	
74	Revogada	Revogada	Regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos.	Revogada pela Res. 358/10	
75	Revogada	Revogada	Estabelece os requisitos de segurança necessários a circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV.	Revogada pela Res. 274/08.	
76	Revogada	Revogada	Altera a redação do art. 2º, § 2º, da Resolução 68/98-CONTRAN e substitui o seu Anexo III.	Revogada pela Res. 184/05	
77	Revogada	Revogada	Estabelece os procedimentos para o cadastramento de veículos no RENAVAM, a emissão do Certificado de Segurança Veicular-CSV e a comprovação de atendimento dos requisitos de segurança veicular.	Revogada a partir de 01.05.2008, pela Res. 261/07	
78	19.11.1998	20.11.1998	Trata das normas e requisitos de segurança para a fabricação, montagem e transformação de veículos.	Revogada pela Res. 916/22	
79	Revogada	Revogada	Estabelece a sinalização indicativa de fiscalização.	Revogada pela Res. 141/02	
80	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica.	Revogada pela Res. 267/08	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
81	Revogada	Revogada	Disciplina o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes.	Revogada pela Res. 206/06	
82	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga.	Revogada pela Res. 508/14	
83	Revogada	Revogada	Reconhece o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER como o Órgão Executivo Rodoviário da União.	Revogada pela Lei 10.233/01	
84	Revogada	Revogada	Estabelece normas referentes a Inspeção Técnica de Veículos – ITV.	Revogada pela Res. 716/17	
85	Revogada	Revogada	Dispensa os tripulantes de aeronaves do exame de aptidão física e mental necessário à obtenção ou à renovação periódica da Carteira Nacional de Habilitação-CNH.	Revogada pela Res. 168/04	
86	Revogada	Revogada	Trata da utilização do radar portátil avaliador de velocidade pela fiscalização de trânsito.	Revogada pela Res. 141/02	
87	04.05.1999	06.05.1999 e Republicada em 19.07.1999	Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.	Revogada pela Res. 912/22	
88	04.05.1999	06.05.1999	Estabelece modelo de placa para veículos de representação e dá outras providências.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
89	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 74/98, que regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos.	Revogada pela Res. 198/06	
90	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo para expedição da Carteira Nacional de Habilitação.	Revogada pela Res. 168/04	
91	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os Cursos de Treinamento Específico e Complementar para Condutores de Veículos Rodoviários Transportadores de Produtos Perigosos.	Revogada pela Res. 168/04	
92	04.05.1999	06.05.1999	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 938/22.	
93	Revogada	Revogada	Altera o art. 10 e revoga os arts. 11 e 13, todos da Resolução 50/98-CONTRAN, que trata sobre processo de habilitação de condutores de veículos.	Revogada pela Res. 168/04	
94	Revogada	Revogada	Estabelece modelo de placa para veículos de representação.	Revogada Pela Res. 275/08	
95	Revogada	Revogada	Fixa o Calendário de Licenciamento anual de veículos para todo território nacional.	Revogada pela Res. 110/99	
96	Revogada	Revogada	Altera os itens 4.1 das Diretrizes para estabelecimento do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs e 7 das Diretrizes para estabelecimento do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do	Revogada pela Res. 147/03	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.		
97	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a utilização do percentual dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), destinados ao órgão Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito pelo **parágrafo único** do art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 143/03	
98	Revogada	Revogada	Acresce parágrafos aos arts. 10 e 30 da Resolução 50/98 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 168/04	
99	31.08.1999	20.09.1999	Prorroga o prazo de substituição das placas de identificação dos veículos.	Revogada pela Res. 906/22	
100	Extinta	Extinta	Prorroga os prazos estabelecidos nos arts. 3º da Resolução 79/98 e 6º da Resolução 81/98 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 906/22	
101	Revogada	Revogada	Suspensão da vigência da Resolução 84/98-CONTRAN que estabelece forma e periodicidade referente a Inspeção Técnica de Veículos – ITV.	Revogada pela Res. 716/17	
102	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a tolerância máxima de peso bruto de veículos.	Revogada pela Res. 258/07	
103	Extinta	Extinta	Prorroga o prazo para a entrada em vigor do disposto no art. 1º da Resolução 87, de 04.05.1999, que alterou a Resolução 14/98-CONTRAN.	Revogada pela Res. 912/22	
104	Revogada	Revogada	Dispõe sobre tolerância máxima de peso bruto de veículos.	Revogada pela Res. 258/07	
105	Revogada	Revogada	Estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivos de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga.	Revogada pela Res. 128/01	
106	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 296/08	
107	Revogada	Revogada	Suspende a vigência da Resolução 84/98.	Revogada pela Res. 716/17	
108	21.12.1999	06.01.2000	Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas.	Em vigor	184
109	Extinta	Extinta	Trata da homologação dos equipamentos, aparelhos ou dispositivos para exames de alcoolemia (etilômetros, etilotestes ou bafômetros).	Extinta em face da revogação da Res. 81/98	
110	24.02.2000	10.03.2000	Fixa o calendário para renovação do Licenciamento Anual de Veículos e revoga a Resolução CONTRAN 95/99.	Em vigor	184
111	Extinta	Extinta	Prorroga o prazo estabelecido no art. 3º da Resolução 79/98.	Revogada pela Res. 906/22	
112	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 105/99, e dá outras providências.	Revogada	
113	05.05.00	12.05.00	Acrescentar § 4º ao art. 1º da Resolução 11/98 CONTRAN.	Revogada a partir de 1º	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				de junho de 2022 pela Res. **967/22**	
114	Revogada	Revogada	Acrescentar parágrafo único ao art. 4º da Resolução 104/99-CONTRAN.	Revogada pela Res. 258/07	
115	05.05.2000	12.05.2000	Proíbe a utilização de chassi de ônibus para transformação em veículos de carga.	Revogada pela Res. 916/22	
116	05.05.2000	12.05.2000	Revoga a Resolução CONTRAN 506/76.	Em vigor	
117	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Resolução 820/96 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 141/02	
118	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo estabelecido no art. 3º da Resolução 79/98 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 125/01	
119	Revogada	Revogada	Suspende a vigência da Resolução 105/99 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 128/01	
120	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o Projeto Educação e Segurança no Trânsito – publicada em 18.04.2001.	Revogada pela Res. 265/07.	
121	14.02.2001	20.02.2001	Altera o Anexo da Resolução 66/98 – CONTRAN, que institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito.	Revogada pela Res. 906/22	
122	Revogada	Revogada	Faixa dourada – publicada em 06.04.2001.	Revogada pela Res. 133/02	
123	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Resolução 820/96 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 141/02	
124	Revogada	Revogada	Estabelece normas relativas à alienação fiduciária de veículos automotores e dá outras providências.	Revogada pela Res. 159/04	
125	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo estabelecido no art. 3º da Resolução 79/98 – CONTRAN.	Revogada	
126	Revogada	Revogada	Altera as cores predominantes do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.	Revogada pela Res. 130/02	
127	06.08.2001	03.09.2001	Altera o inc. I do art. 1º da Res. 56, de 21.05.1998 – CONTRAN, e substitui o seu anexo.	Revogada a partir de 1º de Junho de 2022 pela Res. **957/22**	
128	Revogada	Revogada	Estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivo de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga.	Revogada pela Res. 568/15	
129	06.08.2001	03.09.2001	Estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de capacete para o condutor e passageiros do triciclo automotor com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas.	Em vigor Alterada pela Res. 912/22	
130	02.04.2002	07.05.2002	Dispõe sobre a competência do DENATRAN para propor programas e projetos destinados a atribuir	Revogada pela Res.	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			maior segurança e confiabilidade ao Certificado de Registro de Veículo – CRV e ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV.	809/20	
131	Anulada	Anulada	Revogada pela Deliberação 34.	Declarada nula pela Res. 140/03	
132	Revogada	Revogada	Estabelece a obrigatoriedade de utilização de película refletiva para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga em circulação.	Revogada pela Res. 568/15	
133	02.04.2002	09.04.2002	Revoga a Resolução CONTRAN 122, de 14.02.2001, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Resolução 765/93 CONTRAN, estabelecendo faixa dourada na Carteira Nacional de Habilitação.	Revogada em 1º de junho de 2022, pela Res. 886/21	
134	02.04.2002	09.04.2002	Revoga a Resolução 782, de 29.06.1994, do CONTRAN, que institui o Documento Provisório, que substitui a título precário, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).	Revogada pela Res. 809/20	
135	Revogada	Revogada	Aprova o Regimento das Câmaras Temáticas	Revogada pela Res. 138/02	
136	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os valores das multas de infração de trânsito	Revogada pela Res. 613/16	
137	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e dá outras providências.	Revogada pela Res. 359/10	
138	Revogada	Revogada	Aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas	Revogada pela Res. 144/03	
139	Revogada	Revogada	Dá nova redação ao item 4.1 das diretrizes para estabelecimento do regimento interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIS e ao art.1º da Resolução 96/99.	Revogada pela Res. 147/03	
140	19.09.2002	16.10.2002	Declara a nulidade da Resolução 131, de 02.04.2002 e da Deliberação 034, de 09.05.2002, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 9 e 10 de maio do corrente.	Em vigor	
141	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providências.	Revogada pela Res. 146/03	
142	26.03.2003	31.03.2003	Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, a participação dos órgãos e entidades de trânsito nas reuniões do sistema e as suas modalidades.	Revogada pela Res. 820/21	
143	26.03.2003	31.03.2003	Dispõe sobre a utilização dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, destinados ao órgão Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.	Revogada pela Res. 906/22	
144	Revogada	Revogada	Aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas.	Revogada pela Res. 218/06	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
145	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.	Revogada pela Res. 576/16	
146	Revogada	Revogada	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 396/11	
147	Revogada	Revogada	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.	Revogada pela Res. 233/07	
148	19.09.2003	13.10.2003	Declara revogadas as Resoluções 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97.	Em vigor	
149	Revogada	Revogada	Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veiculo e da identificação do condutor infrator.	Revogada a partir de 01.07.2013 pela Res. 404/12	
150	Revogada	Revogada	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.	Revogada pela Res. 244/07	
151	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a unificação de procedimentos para imposição de penalidade de multa a pessoa jurídica proprietária de veículos por não identificação de condutor infrator.	Revogada pela Res. 710/17	
152	Revogada	Revogada	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de pára-choque traseiro para veículos de carga.	Revogada em 01.01.2017, pela Res. 593/16, com texto dado pela Res. 674/17	
153	Revogada	Revogada	Estabelece proibição de uso de equipamento eletrônico, para cumprimento das normas de segurança de trânsito.	Revogada pela Res. 190/06	
154	17.12.2003	26.12.2003	Dispõe sobre a alteração do prazo estabelecido no art. 6º da Resolução do CONTRAN 145, de 21.08.2003.	Revogada pela Res. 906/22	
155	Revogada	Revogada	Estabelece as bases para a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF e determina outras providências.	Revogada pela Res. 637/16	
156	Extinta	Extinta	Dispõe sobre a alteração do prazo estabelecido no art. 14 da Resolução do CONTRAN 149, de 19.09.2003, publicada no DOU de 16.10.2003.	Revogada pela Res. 918/22	
157	22.04.2004	07.05.2004 Retificada em 24.05.2004	Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 919/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
158	22.04.2004	07.05.2004	Proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.	Restabelecidos os efeitos pela Res. 376/11, que revogou a Del. 69/08	185
159	Revogada	Revogada	Estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos CRV e dá outras providências.	Revogada pela Res. 913/22	
160	22.04.2004	11.06.2004	Aprova o Anexo II do CTB.	Revogada pela Res. 973/22	
161	Revogada	Revogada	Acresce parágrafos ao art. 30 da Resolução 50/98 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 168/04	
162	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a alteração do prazo estabelecido no art. 8º da Resolução do CONTRAN 151, publicada no DOU de 16.12.2003.	Revogada pela Res. 710/17	
163	Revogada	Revogada	Acresce alínea ao inc. III do art. 1º da Resolução 12/098 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 210/06	
164	Revogada	Revogada	Acresce parágrafo único ao art. 1º da Resolução CONTRAN 68/98.	Revogada pela Res. 211/06	
165	10.09.2004	23.09.2004	Regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280 do CTB.	Revogada pela Res. 920/22	
166	Revogada	Revogada	Aprova as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 514/14	
167	Extinta	Extinta	Suspende a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo de que trata a Resolução 158, de 22.04.2004.	Extinta pelo cumprimento de seu prazo	
168	14.12.2004	22.12.2004 e Republicada em 22.03.2005	Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
169	17.03.2005	22.03.2005	Altera a Resolução 168/04, de 14.12.2004.	Revogada pela Res. 789/20	
170	Extinta	Extinta	Suspende a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo de que trata a Res. 158, de 22.04.2004.	Extinta pelo cumprimento de seu prazo	
171	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 174/05	
172	Revogada	Revogada	Altera o Regimento Interno das Câmaras Temáticas aprovado pela Resolução CONTRAN 144, de 21.08.2003.	Revogada pela Res. 218/06	
173	Extinta	Extinta	Suspende a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo de que trata a Resolução 158, de 22.04.2004.	Extinta pelo cumprimento de seu prazo	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
174	23.06.2005	29.06.2005	Altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN 165/04, que trata da regulamentação da utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280, do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 920/22	
175	Revogada	Revogada	Altera as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, aprovado pela Resolução CONTRAN 147, de 19.09.2003.	Revogada pela Res. 233/07	
176	Revogada	Revogada	Regulamenta a expedição da CNH, ACC e Permissão para Dirigir.	Revogada pela Res 192/06	
177	07.07.2005	25.07.2005	Altera a Resolução 137, de 28.08.2002, para incluir a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de passageiros e dá outras providências.	Revogada pela Res. 359/10	
178	Revogada	Revogada	Dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos removidos, recolhidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no art. 328 do CTB.	Revogada pela Res. 331/09	
179	07.07.2005	25.07.2005	Estabelece a revisão de procedimentos para a baixa de registro de veículos conforme o disposto no art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na Resolução CONTRAN 11/98.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **967/22**	
180	26.08.2005	14.10.2005	Aprova o Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.	Revogada pela Res. 973/22	
181	01.09.2005	06.10.2005Retificada em 07.10.2005	Disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados.	Em vigor a partir de 07.10.2005. Alterada pela Res. 194/06	185
182	09.09.2005	24.10.2005	Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.	Revogada pela Res. 844/21	
183	Revogada	Revogada	Aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas.	Revogada pela Res. 218/06	
184	Revogada	Revogada	Altera as Resoluções 12/98 e 68/98 do CONTRAN e revoga a Resolução 76/98 do CONTRAN.	Revogada pela Res. 211/06	
185	Revogada	Revogada	Estabelece os procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada – ITL e emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, de que trata o art. 106 do CTB.	Revogada pela Res. 921/22	
186	Revogada	Revogada	Suspender vigência da Res. 183, de 2005, que aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas, e da outras providências.	Revogada pela Res. 218/06	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
187	Revogada	Revogada	Altera os Anexos I e III da Res. 16, de 06.02.1998, que especifica o modelo dos Certificados de Registro de Veículos CRV e Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV.	Revogada pela Res. 817/21	
188	Revogada	Revogada	Fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras de madeira por veículo rodoviário de carga.	Revogada pela Res. 196/06	
189	Revogada	Revogada	Acresce alínea "c" ao inc I do art. 2º da Res. 68/98, alterado pela Res. 184/2005.	Revogada pela Res. 211/06.	
190	Revogada	Revogada	Proíbe o uso de equipamento capaz de gerar imagens para fins de entretenimento, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 242/07	
191	Revogada	Revogada	Dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 638/16	
192	Revogada	Revogada	Regulamenta a expedição do documento único da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Revogada em 31.12.2016, pela Res. 598/16	
193	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a Regulamentação do Candidato ou Condutor Estrangeiro.	Revogada pela Res. 360/10	
194	26.05.2006	05.06.2006	Dá nova redação ao art. 6º, da Res. 181/05, do Conselho Nacional do Trânsito de 01.09.2005.	Revogada pela Res. 921/22	
195	30.06.2006	31.07.2006	Prorroga os prazos previstos no art. 2º da Resolução 160, de 22.04.2004, e o art. 3º da Res. 180, de 26.08.2005, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 906/22	
196	25.07.2006	02.08.2006	Fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.	Revogada pela Res. 917/22	
197	25.07.2006	31.07.2006	Regulamenta o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com PBT de até 3.500kg e dá outras providências.	Revogada pela Res. 937/22	
198	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 74/98 e revoga a Resolução 89/99, que regulamentam o credenciamento dos serviços de formação de condutores de veículos automotores.	Revogada pela Res. 358/10	
199	Revogada	Revogada	Estabelece critérios para registro ou a regularização da numeração dos motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.	Revogada pela Res. 250/07	
200	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.	Revogada pela Res. 261/07	
201	Revogada	Revogada	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.	Revogada pela Res. 262/07	
202	25.08.2006	11.09.2006	Regulamenta a Lei 11.334, de 25.07.2006, que alterou o art. 218 da Lei 9.503, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor a partir de 11.09.2006 Alterada pela Res. 396/11	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
203	Revogada	Revogada	Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizados e quadriciclo motorizado, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 453/13	
204	Revogada	Revogada	Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 624/16	
205	20.10.2006	10.11.2006	Dispõe sobre os documentos de porte obrigatório e dá outras providências.	Revogada pela Res. 906/22	
206	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes.	Revogada pela Res. 432/13	
207	Revogada	Revogada	Estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.	Revogada pela Res. 515/14	
208	Revogada	Revogada	Estabelece as bases para a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST e dá outras providências.	Revogada pela Res. 607/16	
209	26.10.2006	10.11.2006	Cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro de Veículo – CRV, e estabelece a sua configuração e utilização.	Em vigor a partir de 10.11.2006.	186
210	13.11.2006	22.11.2006	Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.	Revogada pela Res. 882/21	
211	13.11.2006	22.11.2006	Requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC), a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro	Revogada pela Res. 882/21	
212	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos (SINIAV) em todo o território nacional.	Revogada pela Res. 412/12	
213	Revogada	Revogada	Fixa requisitos para a circulação de veículos transportadores de contêineres.	Revogada pela Res. 564/15	
214	13.11.2006	22.11.2006	Altera o art. 3º e o Anexo I, acrescenta o art. 5ºA e o Anexo IV na Resolução 146/03.	Em vigor a partir de 22.11.2006	
215	14.12.2006	27.12.2006	Regulamenta a fabricação, instalação e uso de dispositivo denominado "quebra-mato" em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg.	Em vigor a partir de 27.12.2006	187
216	14.12.2006	27.12.2006	Fixa exigências sobre condições de segurança e visibilidade dos condutores em para-brisas em veículos automotores, para fins de circulação nas vias públicas.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 960/22	
217	14.12.2006	27.12.2006	Delega competência ao órgão máximo executivo de trânsito da União para estabelecer os campos de preenchimento das informações que devem constar do Auto de Infração.	Em vigor a partir de 27.12.2006	189

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
218	Revogada	Revogada	Aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN.	Revogada pela Res. 586/16	
219	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos de segurança para transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta.	Revogada pela Res. 356/10	
220	11.01.2007	30.01.2007	Estabelece requisitos para ensaios de resistência e ancoragem dos bancos e apoios de cabeça nos veículos.	Em vigor a partir de 30.01.2007. Alterada pela Res. 518/15	
221	11.01.2007	30.01.2007	Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.	Revogada pela Res. 910/22	
222	11.01.2007	30.01.2007	Acrescenta § 5º ao art. 33 da Resolução 168, de 14.12.2004, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 789/20	
223	09.02.2007	16.02.2007	Altera a Resolução 157/04, de 22 de abril, do CONTRAN, que fixa as especificações para os extintores de incêndio.	Revogada pela Res. 919/22	
224	09.02.2007	12.03.2007	Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas limpador e lavador do pára-brisa para fins de homologação de veículos automotores.	Em vigor a partir de 12.03.2007	
225	09.02.2007	12.03.2007	Estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto.	Revogada em 01.01.2021, pela Res. 758/18	
226	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores.	Revogada pela Res. 703/17	
227	09.02.2007	12.03.2007	Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.	Em vigor. Alterada pelas Res. 383/11 e 436/13. Será revogada em 1º de Janeiro de 2024 pela Res. 970/22	189
228	02.03.2007	08.03.2007	Dar nova redação ao item "10" do inc. IV do art. 1º da Resolução 14, de 06.02.1998, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 912/22	
229	Revogada	Revogada	Prorrogar até 31.08.2007 o prazo de entrada em vigor das Resoluções 200/06 e 201/06, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 252/07	
230	02.03.2007	09.03.2007	Prorrogar até 06.08.2007 o prazo de entrada em vigor da Resolução 203/06, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 906/22	
231	15.03.2007	21.03.2007	Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
232	Revogada	Revogada	Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 632/16	
233	Revogada	Revogada	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recurso de Infrações – JARI.	Revogada pela Res. 357/10	
234	11.05.2007	21.05.2007	Dá nova redação ao art. 6º da Resolução 197, de 25.07.2006.	Revogada pela Res. 937/22.	
235	11.05.2007	21.05.2007	Altera o art. 3º da Resolução 205, de 20.10.2006, do CONTRAN, que dispõe sobre os documentos de porte obrigatório.	Revogada pela Res. 906/22	
236	11.05.2007	21.05.2007	Aprova o Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.	Revogada pela Res. 973/22	
237	Revogada	Revogada	Acresce parágrafo único ao art. 16 da Resolução 232/07 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 632/16	
238	25.05.2007	01.06.2007	Dispõe sobre o porte obrigatório do Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de automóvel particular ou de aluguel, não registrado no país de ingresso, em viagem internacional.	Em vigor.	191
239	Revogada	Revogada	Estabelece os documentos necessários para o proprietário ou o infrator apresentar defesa da autuação por infração de trânsito e para interpor recurso da penalidade aplicada de multa de trânsito.	Revogada pela Res. 299/08	
240	22.06.2007	03.07.2007	Estabelece os temas e cronograma de execução das campanhas de educação para o trânsito de âmbito nacional em 2007.	Revogada pela Res. 795/20	
241	22.06.2007	04.07.2007	Dá nova redação aos incs. I e II do art. 6º, ao art. 11 e ao Anexo da Resolução 231/07 – CONTRAN.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
242	22.06.2007	04.07.2007	Dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos Geradores de imagens nos veículos automotores.	Em vigor. Revoga a Res. 190/06.	191
243	22.06.2007	04.07.2007	Aprova o Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.	Revogada pela Res. 973/22	
244	Revogada	Revogada	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.	Revogada pela Res. 688/17	
245	27.07.2007	01.08.2007	Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.	Efeitos Suspensos pela Res. 559/15. Alterada pelas Res. 329/09, 363/10 e 443/13	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
246	27.07.2007	01.08.2007	Altera a Resolução 196, de 25.07.2006, do CONTRAN, que fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.	Revogada pela Res. 917/22	
247	27.07.2007	01.08.2007	Dispõe sobre a extensão do prazo de vigência do Certificado de Inspeção Técnica Veicular quando expirado no país de trânsito ou de destino.	Revogada pela Res. 950/22	
248	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a atuação, notificação e aplicação de penalidade nos casos de infrações cometidas por pessoas físicas ou jurídicas sem a utilização de veículos, expressamente mencionados no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e estabelece as informações mínimas que deverão constar do Auto de Infração específico.	Revogada pela Res. 390/11	
249	Revogada	Revogada	Regulamenta o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.	Revogada pela Res. 287/08	
250	Revogada	Revogada	Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.	Revogada pela Res. 282/08	
251	24.09.2007	10.10.2007	Dá nova redação ao § 3º do art. 3º, art. 14, item "c" do Anexo II e Anexo III, da Resolução 219, de 11.01.2007, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 943/22	
252	24.09.2007	10.10.2007	Prorroga o prazo de entrada em vigor das Resoluções 200/06 e 201/06, de 28.08.2006, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 906/22	
253	26.10.2007	21.11.2007	Dispõe sobre o uso de medidores de transmitância luminosa.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 960/22	
254	26.10.2007	21.11.2007	Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inc. III, do art. 111 do CTB.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 960/22	
255	26.10.2007	21.11.2007	Altera o *caput* do art. 1º da Resolução 221/07, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 910/22	
256	30.11.2007	06.12.2007	Altera o § 2º, do art. 2º da Res. 211/06.	Revogada pela Res. 882/21	
257	Revogada	Revogada	Altera o art. 4º da Resolução 203/06, que disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo e quadriciclo motorizados.	Revogada pela Res. 453/13	
258	30.11.2007	06.12.2007	Regulamenta os arts. 231, X e 323 do Código Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Revogada pela Res. 803/20	
259	30.11.2007	06.12.2007	Altera a Resolução 14, de 06.02.1998.	Revogada pela Res. 912/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
260	14.12.2007	27.12.2007	Altera o art. 9º da Resolução 249, de 27.08.2007, do CONTRAN.	Em vigor. Inserida na Res. 249/07.	
261	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos.	Revogada pela Res. 291/08	
262	Revogada	Revogada	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB.	Revogada pela Res. 292/08.	
263	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.	Revogada em 01.03.2010, pela Res. 335/09.	
264	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos de rochas ornamentais.	Revogada pela Res. 354/10	
265	14.12.2007	14.02.2008	Dispõe sobre a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores de veículos automotores elétricos como atividade extracurricular no ensino médio e define os procedimentos para implementação nas escolas interessadas.	Em vigor. Revoga a Res. CONTRAN 120/01.	192
266	Revogada	Revogada	Dá nova redação ao inc. IV do art. 15 da Resolução 232/07 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 632/16	
267	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 425/12	
268	15.02.2008	25.02.2008	Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.	Revogada em 1º de julho de 2022 pela Res. 970/22	
269	Revogada	Revogada	Dá nova redação ao inc. I do art. 4º da Resolução 4/98, do CONTRAN, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.	Revogada pela Res. 911/22	
270	Revogada	Revogada	Dá nova redação ao art. 2º da Resolução 203/06, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 453/13.	
271	Revogada	Revogada	Dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais.	Revogada pela Res. 289/08.	
272	14.03.2008	28.03.2008	Altera a redação do art. 9º da Resolução 157, de 22.04.2004, do CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório.	Revogada pela Res. 919/22	
273	04.04.2008	29.04.2008	Regulamenta a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.	Revogada pela Res. 914/22	
274	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV.	Revogada pela Res. 305/09.	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
275	25.04.2008	13.05.2008	Estabelece modelo de placa para veículos de representação de acordo com o art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
276	25.04.2008	13.05.2008	Estabelece procedimentos necessários ao recadastramento dos registros de prontuários de condutores, anteriores ao Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, a serem incluídos na Base de Índice Nacional de Condutores – BINCO, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 906/22	
277	28.05.2008	09.06.2008	Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.	Revogada pela Res. 819/21	
278	08.05.2008	09.06.2008	Proíbe a utilização de dispositivos que travem, afrouxem ou modifiquem o funcionamento dos cintos de segurança.	Revogada pela Res. 951/22	
279	28.04.2008	09.06.2008	Altera o inc. IV, do art. 2º, da Resolução 14, de 06.02.1998-CONTRAN, que trata dos equipamentos obrigatórios, para dispensar cinto de segurança os veículos de uso bélico.	Em vigor. Em 01.01.2017, será revogada pela Res. 551/15	
280	30.05.2008	09.06.2008	Dispõe sobre a inspeção periódica do Sistema de Gás Natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor.	Em vigor com efeitos a partir de 180 dias após publicação.	198
281	Revogada	Revogada	Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.	Revogada pela Res. 429/12.	
282	26.06.2008	03.07.2008	Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.	Em vigor. Revoga a Res. 250/07. Alterada pelas Res. 496/14 e 792/20 Revogada em 1º de janeiro de 2025 pela Res. 968/22.	199
283	Revogada	Revogada	Altera a Res. 267, de 15.02.2008, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º e 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 425/12.	
284	01.07.2008	03.07.2008	Acresce § 3º ao art. 9º da Resolução 210/06, do CONTRAN, para liberar da exigência de eixo autodirecional os semirreboques com apenas dois eixos distanciados.	Revogada pela Res. 882/21	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
285	29.07.2008	22.08.2008	Alterar e complementar o Anexo II da Resolução 168, de 14.12.2004 do CONTRAN, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
286	29.07.2008	22.08.2008	Estabelece placa de identificação e define procedimentos para o registro, emplacamento e licenciamento, pelos órgãos de trânsito em conformidade com o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, de veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas e às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
287	Revogada	Revogada	Regulamenta o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.	Revogada pela Res. 684/17	
288	Revogada	Revogada	Dá nova redação ao item 1 do anexo da Resolução 231, de 15.03.2007.	Revogada pela Res. 309/09.	
289	29.08.2008	29.09.2008	Dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais.	Em vigor Revoga a Res. 271/08.	202
290	29.08.2008	29.09.2008	Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os arts. 117, 230, XXI, 231, V e X, do CTB.	Revogada pela Res. 882/21	
291	29.08.2008	29.09.2008	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos.	Revogada pela Res. 916/22	
292	29.08.2008	29.09.2008	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503/97, que instituiu o CTB.	Revogada pela Res. 916/22	
293	29.09.2008	06.10.2008	Fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos e dá outras providências.	Em vigor. Revoga as Res. 699/88 e 746/89. Alterada pelas Res. 494/14 e 591/16. Será revogada pela Res. 701/17, em 01.01.2020	203
294	17.10.08	31.10.08	Altera a Resolução 227, de 09.02.2007, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.	Em vigor. Altera a Res. 227/07.	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				Será revogada em 1º de Janeiro de 2024 pela Res. 970/22	
295	Revogada	Revogada	Estabelece cronograma para a instalação de equipamento obrigatório definido na Resolução 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.	Revogada pela Res. 330/09	
296	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 560/15	
297	Revogada	Revogada	Estabelece o relatório de avarias para a classificação dos danos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos e dá outras providências.	Revogada pela Res. 362/10	
298	21.11.08	09.12.08	Revoga as Resoluções que declaram derrogadas, ou insubsistentes, ou sem eficácia em face de dispositivo legal ou regulamentar posterior, que dispôs de forma contrária.	Em vigor	
299	04.12.08	22.12.08	Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.	Revogada pela Res. 900/22	
300	04.12.08	22.12.08	Estabelece procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave, regulamentando o art. 160 do CTB.	Em vigor a partir de 01.07.2009	208
301	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a tolerância máxima de 7,5% (sete e meio por cento) de peso bruto, transferidos por eixo ao pavimento das vias públicas para efeitos da aplicação da Resolução CONTRAN 258/2007.	Revogada pela Res. 328/09	
302	18.12.08	22.12.08	Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **965/22**	
303	18.12.08	22.12.08 Republicada em 23.12.08	Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **965/22**	
304	18.12.08	22.12.08	Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **965/22**	
305	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.	Revogada pela Res. 735/18	
306	06.03.09	07.04.09	Cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e estabelece a sua configuração e utilização.	Revogada pela Res. 809/20	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
307	06.03.09	07.04.09	Altera a Resolução 285, de 29.07.2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN em seu art. 2º e parágrafo único, assegurando aos alunos matriculados em cursos regulamentados pela Resolução 168/04, na vigência do seu Anexo II, as condições nele estabelecidas, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
308	06.03.09	07.04.09	Altera o prazo previsto no § 7º do art. 1º da Resolução CONTRAN 282/2008.	Altera a Res. 282/08 Revogada pela Res. 325/09.	
309	06.03.09	07.04.09	Dá nova redação ao item 1 do anexo a Resolução CONTRAN 231, de 15.03.2007, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
310	Revogada	Revogada	Altera os modelos e especificações dos Certificados de Registro de Veículos – CRV e de Licenciamento de Veículos – CRLV.	Revogada pela Res. 809/20	
311	03.04.09	07.04.09	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva – *Airbag*, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 964/22	
312	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Revogada pela Res. 380/11	
313	Revogada	Revogada	Altera o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN.	Revogada pela Res. 586/16	
314	08.05.09	20.05.09	Estabelece procedimentos para a execução das campanhas educativas de trânsito a serem promovidas pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.	Em vigor Revoga a Res. 420/69	210
315	08.05.09	20.05.09	Estabelece a equiparação dos veículos cicloelétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação.	Revogada pela Res. 947/22	
316	08.05.09	25.05.09	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros M2 e M3 (tipos microônibus e ônibus) de fabricação nacional e estrangeira.	Revogada a partir de 01.01.2014, pela Res. 416/12.	
317	Revogada	Revogada	Estabelece o uso de dispositivos retrorrefletivos de segurança nos veículos de transporte de cargas e de transporte coletivo de passageiros em trânsito internacional no território nacional.	Revogada pela Res. 568/15	
318	05.06.09	09.06.09	Estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transporte de carga e de transporte coletivo de passageiros em viagem internacional pelo território nacional.	Revogada pela Res. 882/21	
319	05.06.09	09.06.09	Altera os arts. 8º, 9º e o anexo da Resolução CONTRAN 292/2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106, da Lei 9.503, de 23.09.1997.	Revogada pela Res. 916/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
320	Revogada	Revogada	Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.	Revoga a Res. 159/04. Alterada pela Res. 470/13. Revogada pela Res. 689/17.	
321	17.07.09	22.07.09	Institui exame obrigatório para avaliação de instrutores e examinadores de trânsito no exercício da função em todo o território nacional.	Em vigor	212
322	17.07.09	22.07.09	Altera a redação do art. 12 da Resolução 297/08, que estabelece o relatório de avarias para a classificação dos danos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa de veículos.	Revogada pela Res. 906/22	
323	17.07.09	24.07.09	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de protetor lateral para veículos de carga.	Revogada pela Res. 953/22	
324	17.07.09	24.07.09	Dispõe sobre a expedição de Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículos.	Em vigor	214
325	17.07.09	24.07.09	Altera o prazo previsto no § 7º do art. 1º da Resolução CONTRAN 282/2008, que estabelece critérios para a regularização de numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no país.	Em vigor Altera a Res. 282/08 Revoga a Res. 308/09 Revogada em 1º de janeiro de 2025 pela Res. 968/22.	
326	Revogada	Revogada	Altera os arts. 11 e 12 da Resolução 210, de 13.11.2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres dá outras providências.	Revogada pela Res. 373/11	
327	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 267/08 – CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do CTB.	Revogada pela Res. 425/12	
328	Revogada	Revogada	Altera o prazo previsto no artigo 17 da Resolução CONTRAN 258/07, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências	Revogada pela Res. 337/09	
329	14.08.09	18.08.09	Altera dispositivo da Resolução 245, de 27.07.2007, do CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.	Em vigor Altera a Res. 245/07	
330	14.08.09	18.08.09	Estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Res. 245/07, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.	Em vigor Revoga a Res. 295/08 Alterada pela Res. 443/13 Efeitos do	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				art. 4º suspensos pela Res. 559/15.	
331	Revogada	Revogada	Dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no art. 328 do CTB.	Revogada pela Res. 623/16	
332	28.09.09	30.09.09	Dispõe sobre identificações de veículos importados por detentores de privilégios e imunidades em todo o território nacional.	Em vigor	
333	06.11.09	11.11.09	Restabelece a vigência da Resolução 157, de 22.04.2004, dando nova redação ao art. 8º, que fixa especificações para os extintores de incêndio sendo equipamentos de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.	Revogada pela Res. 919/22	
334	06.11.09	11.11.09	Isenta os veículos blindados do cumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução CONTRAN 254/07, que estabelece requisitos para os veículos de segurança e critérios para aplicação de inscrição, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com inc. III do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 960/22	
335	Revogada	Revogada	Estabelece os requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.	Revogada pela Res. 637/16	
336	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 39, de 21.05.1998, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para proibir a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como sonorizadores ou dispositivos redutores de velocidade.	Revogada pela Res. 600/16	
337	Revogada	Revogada	Altera o prazo previsto no art. 17 da Resolução CONTRAN 258/07, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Revogada pela Res. 353/10	
338	Revogada	Revogada	Dá nova redação aos artigos da Resolução 212/06 – CONTRAN, que dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV) em todo o território nacional.	Revogada pela Res. 412/12	
339	25.02.10	01.03.10	Permite a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores.	Em vigor	
340	25.02.10	01.03.10	Referenda a Deliberação 86 que altera a Resolução CONTRAN 146/03, estabelecendo critérios para informação complementar à placa R-19.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 146/03	
341	Revogada	Revogada	Cria Autorização Específica (AE) para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco	Revogada pela Res. 734/18	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, devido à incorporação da tolerância, com base em Resolução do CONTRAN.		
342	05.03.10	10.03.10	Altera o prazo previsto no art. 6º da Resolução 286, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
343	05.03.10	10.03.10	Altera a Resolução 330, de 14.08.2009, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 330/09	
344	Revogada	Revogada	Altera o prazo previsto no art. 11 da Res. 281 CONTRAN que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.	Revogada pela Res. 587/16	
345	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 193/2006-CONTRAN, que dispõe sobre a regulamentação do Candidato ou Condutor Estrangeiro.	Revogada pela Res. 360/10	
346	19.03.10	24.03.10	Regulamenta o tipo de carroçaria intercambiável (Camper).	Em vigor	
347	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 168, de 14.12.2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.	Revogada pela Res. 493/14	
348	17.05.10	20.05.10	Estabelece o procedimento e os requisitos para apreciação dos equipamentos de trânsito e de sinalização não previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 973/22	
349	17.05.10	20.05.10	Dispõe sobre o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.	Revogada pela Res. 955/22	
350	Revogada	Revogada	Institui curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.	Revogada pela Res. 410/12	
351	14.06.10	18.06.10	Estabelece procedimentos para veiculação de mensagens educativas de trânsito em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.	Em vigor com efeitos a partir de 90 dias após publicação.	215
352	14.06.10	18.06.10	Dá nova redação ao inciso III do art.7.º da Resolução 277, de 28.05.2008, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 819/21	
353	Revogada	Revogada	Altera o prazo previsto no art. 17 da Resolução CONTRAN 258/07, que regulamenta os arts. 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância.	Revogada pela Res. 365/10 Altera a Res. CONTRAN 258/07 Revoga a	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				Res. CONTRAN 337/09	
354	24.06.10	29.06.10 Retificada em 08.07.10	Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.	Revogada pela Res. 935/22	
355	24.06.10	25.06.10	Define a cor predominante das unidades da combinação de veículos de carga.	Revogada pela Res. 400/12	
356	02.08.10	04.08.10	Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 943/22	
357	02.08.10	05.08.10	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.	Em vigor Revoga a Res. CONTRAN 233/07	216
358	13.08.10	19.08.10 Retificada em 31.08.10	Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
359	29.09.10	01.10.10	Dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros e dá outras providencias.	Revogada pela Res. 950/22	
360	29.09.10	01.10.10	Dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional.	Revogada pela Res. 933/22	
361	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 287/08 – CONTRAN, que dispõe sobre a regulamentação do procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.	Revogada pela Res. 684/17	
362	Revogada	Revogada	Estabelece a classificação de danos em veículos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos envolvidos e dá outras providências.	Revogada em 01.01.2017, pela Res. 609/16	
363	Revogada	Revogada	Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 404/12	
364	24.11.10	26.11.10	Altera a Resolução 245, de 27.07.2007, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros e a Resolução 330, de 14.08.2009, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução 245/07.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 245/07 Revoga a Deliberação CONTRAN 99/10	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
365	24.11.10	26.11.10	Altera o prazo previsto no artigo 17 da Resolução CONTRAN 258/07, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Revogada pela Res. 803/20	
366	Revogada	Revogada	Altera dispositivo do Anexo das Res. 128/01 e 132/02, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, que tratam do uso obrigatório de película refletiva.	Revogada pela Res. 568/15	
367	24.11.10	26.11.10	Altera a Resolução 311, de 03.04.2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva – "*Airbag*", na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 311/09	
368	Revogada	Revogada	Altera o anexo IV da Res. 305, de 06.03.2009, do CONTRAN que estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.	Revogada pela Res. 735/18	
369	24.11.10	26.11.10	Altera a Resolução CONTRAN 291, de 29.08.2008, que dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos.	Revogada pela Res. 916/22	
370	10.12.10	22.12.10	Dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.	Revogada pela Res. 944/22	
371	10.12.10	22.12.10	Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Revogada pela Res. 925/22	
372	18.03.11	23.03.11	Altera a Resolução CONTRAN 231/2007, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
373	18.03.11	23.03.11	Referenda a Del. 105, de 21.12.2010 do CONTRAN, que altera o art. 11 da Resolução 210, de 13.11.2006, do CONTRAN, alterado pela Res. 326, de 17.07.2009.	Revogada pela Res. 882/21	
374	Revogada	Revogada	Referendar a Deliberação 102, de 21.12.2010, que alterou o art. 2º da Resolução CONTRAN 341, de 25.02.2010, para fixar o termo final para a solicitação de Autorização Específica (AE) em 30.06.2011.	Revogada pela Res. 734/18	
375	18.03.11	28.03.11	Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 1º da Resolução CONTRAN 315/09, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para a condução nas vias públicas abertas à circulação.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 315/09	
376	06.04.11	08.04.11	Revoga a Deliberação 63, de 24.04.2008, do CONTRAN que suspendeu a vigência da Res. 158, de 22.04.2004, do CONTRAN, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.	Revogada pela Res. 913/22	
377	06.04.11	13.04.11	Referenda a Deliberação 106, de 27.12.2010 que dá nova redação ao art. 1º da Resolução 323, de 17.07.2010, do CONTRAN, que estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de protetor lateral para veículos de carga.	Revogada pela Res. 953/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
378	06.04.11	13.04.11	Dá nova redação ao § 2º do art. 3º da Resolução CONTRAN 356/10, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta.	Revogada pela Res. 943/22	
379	06.04.11	13.04.11	Referendar a Deliberação 107, de 28.01.2011, que alterou o art. 3º da Resolução CONTRAN 359/10, que dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros e dá outras providências.	Revogada pela Res. 950/22	
380	28.04.11	03.05.11 Retificado em 11.05.11	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.	Revogada pela Res. 915/22	
381	28.04.11	03.05.11 Retificado em 11.05.11	Referendar a Deliberação 108, de 23.03.2011, que altera o art. 7º da Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que tratam dos requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do CTB.	Revogada pela Res. 882/21	
382	02.06.11	07.06.11	Dispõe sobre notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional.	Em vigor. Alterada pela Res. 602/16	218
383	02.06.11	07.06.11	Altera a Resolução 227, de 09.02.2007, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.	Em vigor. Altera a Res. 227/07. Será revogada em 1º de Janeiro de 2024 pela Res. 970/22	
384	02.06.11	07.06.11	Altera a Resolução 292, de 29.08.2008, do CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503, de 23.09.1997 e dá outras providências.	Revogada pela Res. 916/22	
385	02.06.11	07.06.11	Referenda a Deliberação 109, de 11.04.2011, que revoga o art. 3º e altera o art. 4º, ambos da Res. CONTRAN 253, de 26.10.2007, que dispõe sobre o uso de medidores de transmitância luminosa.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 960/22	
386	02.06.11	07.06.11	Dá nova redação aos arts. 4º e 5º da Resolução CONTRAN 254/07, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do art. 111 do CTB.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 960/22	
387	21.06.11	29.06.11	Referendar a Deliberação 110, de 12.04.2011, que dá nova redação aos artigos 1º e 4º da Resolução CONTRAN 370/10, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.	Revogada pela Res. 944/22	
388	Revogada	Revogada	Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Resolução CONTRAN 341, de 25.02.2010, que cria Autorização Específica (AE) para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado.	Revogada pela Res. 734/18	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
389	14.07.11	18.07.11	Referenda a Deliberação 112 de 28.06.2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 29.06.2011, que altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução 371, de 10.12.2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Revogada pela Res. 925/22	
390	11.08.11	15.08.11	Dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 926/22	
391	30.08.11	02.09.11	Referendar a Deliberação 100, de 02.09.2010 que dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.	Revogado pela Res. 819/21	
392	04.10.11	14.10.11	Referendar a Deliberação 114, de 28.09.2011, que prorroga o mandato 2009/11 dos membros das Câmaras Temáticas do CONTRAN até que sejam nomeados os integrantes para o mandato 2011/13.	Revogada pela Res. 906/22	
393	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 151, de 08.10.2003, do Conselho Nacional de Trânsito/ CONTRAN, que dispõe sobre a unificação de procedimentos para imposição de penalidade de multa a pessoa jurídica proprietária de veículos por não identificação de condutor infrator.	Revogada pela Res. 710/17	
394	13.12.11	20.12.11	Altera a Resolução 311, de 03.04.2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva – "*Airbag*", na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 964/22	
395	13.12.11	20.12.11	Altera a Resolução 380, de 28.04.2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.	Revogada pela Res. 915/22	
396	13.12.11	22.12.11 Retificada em 16.01.12	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 798/20	
397	13.12.11	21.12.11	Altera a Resolução 292, de 29.08.2008, do CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.	Revogada pela Res. 916/22	
398	Revogada	Revogada	Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para a comunicação de venda de veículos, no intuito de organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, garantindo a atualização e o fluxo permanente de informações entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 712/17	
399	Revogada	Revogada	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Resolução 341, de 25.09.2010, do Conselho Nacional de Trânsito, para prorrogar, até o sucateamento dos respecti-	Revogada pela Res. 734/18	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			vos veículos, o prazo de validade das Autorizações Especificas (AE) emitidas antes da Vigência da Resolução 388/11.		
400	15.03.12	03.04.12	Referenda a Deliberação 119, de 19.12.2011, que define a cor predominante dos caminhões, caminhões tratores, reboques e semirreboques.	Em vigor Revoga a Res. CONTRAN 355/10	220
401	15.03.12	03.04.12	Altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução 371, de 10.12.2010, com alteração dada pela Resolução 389/11, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Revogada pela Res. 925/22	
402	26.04.12	07.05.12	Estabelece requisitos técnicos e procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivos de passageiros.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **961/22**	
403	26.04.12	07.05.12	Altera o prazo previsto no art. 17 da Resolução CONTRAN 258/07, com redação dada pela Resolução 365/10, que regulamenta os arts. 231, X e 323 do CTB, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Revogada pela Res. 803/20	
404	Revogada	Revogada	Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.	Revogada em 01.11.2016, pela Res. 619/16	
405	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o art. 67-A, incluído no CTB, pela Lei 12.619, de 30.04.2012, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 525/15	
406	12.06.12	14.06.12	Altera a Resolução 92, de 04.05.1999, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 938/22.	
407	12.06.12	14.06.12	Autoriza a utilização temporária de sinalização de orientação de destino específica para a "Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014" e para a "Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013", de acordo com os padrões estabelecidos nesta Resolução.	Revogada pela Res. 906/22	
408	Revogada	Revogada	Altera o art. 8º da Resolução 405, de 12.06.2012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o art. 67-A, incluído no Código de Transito Brasileiro – CTB, pela Lei 12.619, de 30.04.2012.	Revogada pela Res. 525/15	
409	02.08.12	03.08.12	Altera dispositivos da Resolução 168, de 14.12.2004 que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação,	Revogada pela Res. 789/20	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			especializados, de reciclagem e dá outras providências.		
410	02.08.12	03.08.12	Regulamenta os cursos especializados obrigatórios destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.	Revogada pela Res. 930/22	
411	02.08.12	03.08.12	Altera dispositivos da Resolução 358, de 13.08.2010, que Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
412	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional.	Revogada pela Res. 537/15	
413	09.08.12	20.08.12	Altera a Resolução 168, de 14.12.2004 – CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
414	09.08.12	20.08.12	Altera a Resolução 410, de 02.08.2012, que regulamenta os cursos especializados obrigatórios destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.	Revogada pela Res. 930/22	
415	09.08.12	20.08.12	Altera a Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2012 (com as alterações dadas pela Res. 411/2012), que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
416	09.08.12	27.08.12	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado.	Revogada pela Res. 939/22	
417	Revogada	Revogada	Altera o art. 6º da Resolução 405/012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o art. 67-A, incluído no CTB, pela Lei 12.619, de 30.04.2012.	Revogada pela Res. 525/15	
418	Revogada	Revogada	Acrescenta inc. VI ao art. 8º da Resolução CONTRAN 292/08, de forma a proibir a inclusão de terceiro eixo em semirreboque com comprimento inferior a 7,0 metros.	Revoga art. 16 da Res. 292/08. Revogada pela Res. 419/12	
419	17.10.12	19.10.12	Acrescenta inc. VI ao art. 8º da Resolução CONTRAN 292/2008, de forma a proibir a inclusão de terceiro eixo em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 metros.	Revogada pela Res. 916/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
420	31.10.12	07.11.12	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	Revogada pela Res. 789/20	
421	31.10.12	07.11.12	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
422	27.11.12	29.11.12	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	Revogada pela Res. 789/20	
423	Revogada	Revogada	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 523/15	
424	27.11.12	29.11.12	Altera o prazo previsto no art. 27 Resolução CONTRAN 404/12 que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 918/22	
425	27.11.12	10.12.12	Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 927/22	
426	05.12.12	10.12.12	Dispõe sobre o sistema de travamento do capuz e rodas dos veículos automotores, e seus elementos de fixação e enfeites.	Revogada pela Res. 912/22	
427	Revogada	Revogada	Estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o art. 231, inc. III do CTB.	Revogada pela Res. 452/13	
428	05.12.12	10.12.12	Altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução 371, de 10.12.2010-CONTRAN, com alteração dada pela Resolução 401/12, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Revogada pela Res. 925/22	
429	Revogada	Revogada	Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).	Revogada pela Res. 587/16	
430	23.01.13	29.01.13	Altera o prazo previsto no art. 17 da Resolução CONTRAN 258/07, com redação dada pelas Resoluções 365/10 e 403/12, que regulamenta os arts. 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Em vigor	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
431	Revogada	Revogada	Referenda a Deliberação CONTRAN 134, de 16.01.2012, que suspende os efeitos da Resolução 417/12, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que altera o art. 6º da Resolução 405, de 12.06.2012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o art. 67-A, incluído no Código de Transito Brasileiro – CTB, pela Lei 12.619, de 30.04.2012, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 525/15	
432	23.01.13	29.01.13	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei 9.503/97 – CTB.	Em vigor	222
433	Revogada	Revogada	Referenda a Deliberação 131 de 19.12.2012 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito que altera a Resolução 412/12, que dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV.	Revogada pela Res. 537/15	
434	Revogada	Revogada	Altera redação do § 2º do art. 1º e do art. 8º da Resolução CONTRAN 429, de 05.12.2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).	Revogada pela Res. 587/16	
435	20.02.13	22.02.13	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN 422, de 27.11.2012, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	Revogada pela Res. 789/20	
436	20.02.13	22.02.13	Altera a Resolução CONTRAN 227/07, com redação dada pela Resolução do CONTRAN 383/11 que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.	Em vigor Altera a Res. 227/07 Será revogada em 1º de Janeiro de 2024 pela Res. 970/22	
437	Revogada	Revogada	Restabelece a eficácia da Resolução 417/12, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que altera o art. 6º da Resolução 405, de 12.06.2012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o art. 67-A, incluído no Código de Transito Brasileiro – CTB, pela Lei 12.619, de 30.04.2012, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 525/15	
438	Revogada	Revogada	Altera o anexo II da Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que estabelece requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 635/16	
439	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores ou dispositivos do tipo câmera-monitor para visão indireta, instalado nos veículos destinados à condução coletiva de escolares.	Revogada pela Res. 504/14	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
440	Revogada	Revogada	Altera o prazo previsto no art. 7º da Resolução CONTRAN 427/12, que estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III do CTB.	Revogada pela Res. 452/13	
441	28.05.13	31.05.13	Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.	Revogada pela Res. 946/22	
442	25.06.13	26.06.13	Altera a Resolução CONTRAN 404/12, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 918/22	
443	25.06.13	26.06.13	Altera a Resolução CONTRAN 330/09, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução CONTRAN 245/07.	Em vigor . Alterada pela Res. 485/14	
444	Revogada	Revogada	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 168/04, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, e da Resolução CONTRAN 358/10, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores.	Revogada pela Res. 493/14	
445	25.06.13	10.07.13	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 959/22	
446	Revogada	Revogada	Aprova o regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.	Revogada pela Res. 776/19	
447	25.07.13	26.07.13	Altera a Resolução CONTRAN 429/12, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).	Revogada pela Res. 587/16	
448	25.07.13	26.07.13	Altera a Resolução CONTRAN 407/12, que autoriza a utilização temporária de sinalização de orientação de destino específica para a "Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014" e para a "Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013", de acordo com os padrões estabelecidos nesta Resolução.	Revogada pela Res. 906/22	
449	Revogada	Revogada	Altera o art. 5º da Resolução CONTRAN 331/09, que dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos ou entidades componentes do sistema nacional de trânsito, conforme disposto no Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revogada pela Res. 623/16	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
450	28.08.13	30.08.13	Suspende os efeitos do art. 6º da Resolução CONTRAN 292/08, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo qualquer alteração no sistema de suspensão veicular original, pelo período de 90 dias, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 916/22	
451	28.08.13	30.08.13	Altera o prazo previsto no art. 7º da Resolução CONTRAN 427/12, com a redação dada pela Resolução CONTRAN 440/13, que estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III do CTB.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 958/22	
452	26.09.13	27.09.13	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 958/22	
453	26.09.13	27.09.13	Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.	Revogada pela Res. 940/22	
454	26.09.13	27.09.13	Altera a Resolução CONTRAN 14/98 para estabelecer novos itens de segurança e dimensões para os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) facultados a transitar em via pública.	Revogada pela Res. 912/22	
455	22.10.13	23.10.13	Concede prazo de 180 dias para realização do curso especializado para transporte de cargas indivisíveis de que trata o item 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168/04, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
456	22.10.13	23.10.13	Estabelece o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata o inciso II do art. 3º da Lei 12.468/11, na forma do anexo.	Em vigor	226
457	22.10.13	23.10.13	Revoga o item 2 do artigo 1° e o item 2 do Anexo da Resolução CONTRAN 463/73 e o item 6 do artigo 1° da Resolução CONTRAN 636/84	Será revogada em 1º de janeiro de 2024, pela Res. 885/21	
458	29.10.13	02.11.13	Altera a Resolução CONTRAN 165/04, que regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 920/22	
459	29.10.13	02.11.13	Dispõe sobre o uso de sistemas automatizados integrados para a aferição de peso e dimensões de veículos com dispensa da presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da aferição e dá outras providências.	Revogada pela Res. 902/22	
460	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 425/12, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 1.	Revogada pela Res. 517/15	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
461	12.11.13	25.11.13	Institui o Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos – RENAPTV.	Revogada pela Res. 906/22	
462	Revogada	Revogada	Altera os arts. 1º e 2º da Resolução CONTRAN 558/980.	Revogada pela Res. 492/14	
463	27.11.13	28.11.13	Altera o prazo previsto nos arts. 1º e 2º da Resolução CONTRAN 450/01, que suspendeu os efeitos do art. 6º da Resolução CONTRAN 292/08, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo qualquer alteração no sistema de suspensão veicular original, pelo período de 90 dias, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 916/22	
464	27.11.13	28.11.13	Dispõe sobre o Cartão de Saúde e o Extrato de Pesquisa sobre licenças e habilitações expedidos pelas Forças Armadas e pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.	Revogada pela Res. 789/20	
465	27.11.13	13.12.13	Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução 315/09, do CONTRAN, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétrico, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências.	Revogada pela Res. 947/22	
466	11.12.13	16.12.13	Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.	Revogada pela Res. 941/22	
467	11.12.13	16.12.13	Altera o prazo previsto no artigo 17 da Resolução CONTRAN 258/07, com redação dada pelas Resoluções 365/10 e 403/12, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Revogada pela Res. 803/20	
468	11.12.13	16.12.13	Dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores e dá outras providências.	Revogada pela Res. 908/22	
469	11.12.13	20.12.13	Altera dispositivos e os Anexos da Resolução CONTRAN 402/12, com redação dada pelas Deliberações 104/10 e 132/12, que estabelecem requisitos técnicos e procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivos de passageiros e dá outras providências.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 961/22	
470	Revogada	Revogada	Acrescenta o art. 10-A à Resolução CONTRAN 320/0909.	Revogada pela Res. 689/17	
471	18.12.13	23.12.13	Regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 909/22	
472	8.12.13	23.12.13	Prorroga os prazos do art. 2º da Resolução CONTRAN 443/13.	Em vigor	
473	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 168/04, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos e a Reso-	Revogada pela Res. 789/20	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			lução CONTRAN 358/10, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores, com redação dada pela Resolução CONTRAN 444/13.		
474	11.02.14	11.02.14	Altera o Anexo XV da Resolução 425/12, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 927/22	
475	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 429, de 05.12.2012, do CONTRAN para estabelecer o critério para regravação do ano de fabricação dos tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes.	Revogada pela Res. 587/16	
476	Revogada	Revogada	Acrescenta o art. 3-A à Resolução CONTRAN 398, de 13.12.2011, que estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para a comunicação de venda de veículos, no intuito de organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, garantindo a atualização e o fluxo permanente de informações entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 712/17	
477	20.03.14	24.03.14	Declara revogada a Resolução 768/93.	Em vigor	
478	20.03.14	24.03.14	Declara revogadas a Resoluções 379/67, 738/89 e 753/91.	Em vigor	
479	20.03.14	26.03.14	Alterar o art. 6º da Resolução CONTRAN 292, de 09.08.2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 916/22	
480	09.04.14	11.04.14	Altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução CONTRAN 371, de 10.12.2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito-Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Revogada pela Res. 925/22	
481	09.04.14	11.04.14	Declara revogada a Resolução CONTRAN 548, de 31.05.1979, que "Estabelece normas para a comprovação de residência para fins da legislação de transito.	Em vigor Revoga a Res. 548/79	
482	09.04.14	11.04.14	Estabelece a competência e circunscrição sobre as vias de acesso aos aeroportos, abertas à circulação, integrantes das áreas que compõem os sítios aeroportuários.	Em vigor	
483	09.04.14	-	Aprova o Volume V – Sinalização Semafórica do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e altera o Anexo da Resolução CONTRAN 160, de 2004.	Revogada pela Res. 973/22	
484	07.05.14	07.05.14	Altera a Resolução CONTRAN 168 de 14.12.2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação,	Revogada pela Res. 789/20	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			especializados, de reciclagem, concede novo prazo para realização do curso especializado para condutores de veículos de transporte de carga indivisível e dá outras providências .		
485	07.05.14	-	Prorroga os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução CONTRAN 443, de 25.06.2013.	Efeitos Suspensos pela Res. 559/15.	
486	07.05.14	02.09.14	Aprova o Volume III – Sinalização Vertical de Indicação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.	Revogada pela Res. 973/22	
487	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.	Revogada pela Res. 554/15	
488	Revogada	Revogada	Define os meios tecnológicos hábeis de que trata o *caput* do art. 282, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), admitidos para assegurar a ciência das notificações das infrações de trânsito.	Revogada pela Res. 622/16	
489	Revogada	Revogada	Altera os arts. 5º e 9º da Resolução 258, de 30.11.2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que regulamenta os arts. 231 e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Revogada pela Res. 526/15	
490	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo de entrada em vigor da Resolução CONTRAN 460, de 12.11.2013.	Revogada pela Res. 517/15	
491	05.06.14	06.06.14	Altera a Resolução CONTRAN 192, de 30.03.2006 que regulamenta a expedição do documento único da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Revogada pela Res. 906/22	
492	05.06.14	06.06.14	Altera o art. 1º, da Resolução CONTRAN 558/80, que dispõe sobre a fabricação e reforma de pneus.	Revogada pela Res. 913/22	
493	05.06.14	06.06.14	Altera a Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos e a Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores.	Revogada pela Res. 789/20	
494	05.06.14	05.06.14	Altera a Resolução CONTRAN 293, de 29.09.2008.	Revogada pela Res. 946/22	
495	Revogada	Revogada	Estabelece os padrões e critérios para a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas.	Revogada pela Res. 738/18	
496	24.06.14	25.06.14	Altera o prazo previsto no art. 21 da Resolução CONTRAN 466, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular de 11.12.2013 e dá outras providências.	Revogada pela Res. 941/22	
497	29.07.14	30.07.14	Altera o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Revogada pela Res. 925/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
498	29.07.14	30.07.14	Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados.	Em vigor	
499	28.08.14	02.09.14	Altera a Resolução CONTRAN 441, de 28.05.2013, que dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional, concedendo prazo para exigência de lona ou dispositivo similar no transporte de cana-de-açúcar e dá outra providências	Em vigor	
500	28.08.14	02.09.14	Altera a Res. 425, de 27.11.2012, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 927/22	
501	23.09.14	24.09.14	Declara revogada a Resolução CONTRAN 528, de 1977, que proíbe o uso em veículos automotores de aparelho capaz de detectar os efeitos de radar, inclusive o denominado "drive alert" ou similar.	Em vigor. Será revogada em 1º de janeiro de 2024, pela Res. 885/21.	
502	03.09.14	24.09.14	Acrescenta o art. 2º-A à Res. 210, de 13.11.2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.	Revogada pela Res. 882/21	
503	Revogada	Revogada	Acrescenta o art. 17-A na Res. 258, de 30.11.2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que regulamenta os arts. 231 e 323 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância de dá outras providências.	Revogada pela Res. 803/20	
504	29.09.14	05.11.14	A partir de 1º de janeiro de 2016 todos os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, das categorias M1, M2 e M3, fabricados no país ou importados devem atender aos requisitos constantes desta Resolução. Os veículos fabricados ou importados antes de 1º de janeiro de 2016 devem atender os requisitos dispostos nesta Resolução até de 1º de janeiro de 2018.	Revogada pela Res. 924/22	
505	29.09.14	05.11.14	Dispõe sobre a alteração da tabela do item 2 do apêndice do Anexo I, da Resolução CONTRAN 416, de 09.08.2012, que trata dos requisitos de segurança para veículos de transportes de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2.	Revogada pela Res. 939/22.	
506	29.09.14	05.11.14	Dispõe sobre a Estrutura de Proteção Contra Impactos de Capotagem (ROPS) para cabine de caminhonetes utilizadas nas atividades de mineração subterrânea e a céu aberto, em garimpos, beneficiamento e pesquisa mineral.	Em vigor	
507	05.11.14	10.11.14	Dispõe sobre a formação de motorista de viatura militar blindada das Forças Armadas e Auxiliares e dá outras providencias	Em vigor	
508	27.11.14	01.12.14	Dispõe sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas.	Revoga a Res. 82/98	227

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
509	27.11.14	09.12.14	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema antitravamento e/ou do sistema de frenagem combinada das rodas, nas motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos.	Revogada pela Res. 915/22	
510	Revogada	Revogada	Estabelece o sistema de placas de identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL.	Revogada pela Res. 590/16	
511	Revogada	Revogada	Regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir.	Revogada em 31.12.16, pela Res. 598/16	
512	Revogada	Revogada	Altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e sua produção e expedição.	Revogada pela Res. 651/17	
513	Revogada	Revogada	Altera o art. 12-A da Resolução CONTRAN 429, de 05.12.2012, com redação dada pela Resolução CONTRAN 447, de 25.07.2013.	Revogada pela Res. 587/16	
514	18.12.14	06.01.15	Dispõe sobre a Política Nacional de Trânsito, seus fins e aplicação, e dá outras providências.	Em vigor	229
515	18.12.14	24.12.14	Revoga a Resolução CONTRAN 207, de 20.10.2006 e estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.	Revogada pela Res. 929/22	
516	29.01.15	30.01.15	Referenda a Deliberação CONTRAN 140, de 06.01.2015, que altera o § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN 157, de 22.04.2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN 333, de 06.11.2009, de forma a prorrogar o prazo fixado para a substituição dos extintores de incêndio com carga de pó BC pelos extintores de incêndio com carga de pó ABC.	Revogada pela Res. 919/22	
517	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 425, de 27.11.2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res, 583/16	
518	29.01.15	30.01.15	Estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.	Revogada pela Res. 951/22	
519	29.01.15	03.02.15	Todo veículo automotor, elétrico, reboque, semi-reboque com peso bruto total superior a 750 kg, novo, nacional ou importado, deverá atender aos requisitos mínimos de desempenho do sistema de freios estabelecidos para cada tipo de veículo pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 10966-1, NBR 10966-2, NBR 10966-3, NBR 10966-4, NBR 10966-5, NBR 10966-6, NBR 10966-7 e NBR 16068, ou pelas suas alterações posteriores.	Revogada pela Res. 915/22	
520	29.01.15	03.02.15	Dispõe sobre os requisitos mínimos para a circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.	Revogada pela Res. 882/21	
521	25.03.15	26.03.15	Altera o § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN 157, de 22.04.2004, com redação dada pelas Resoluções	Revogada pela Res.	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			CONTRAN 333, de 06.11.2009 e 516 de 29.01.2015, de forma a prorrogar o prazo fixado para a substituição dos extintores de incêndio com carga de pó BC pelos extintores de incêndio com carga de pó ABC.	919/22	
522	25.03.15	26.03.15	Altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências, com redação dada pela Resolução CONTRAN 493, de 05.06.2014.	Revogada pela Res. 789/20	
523	25.03.15	26.03.15	Declara revogada a Resolução CONTRAN 423, de 27.11.2012, que altera dispositivos da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
524	Revogada	Revogada	Altera o art. 2º da Resolução CONTRAN 335, de 24.11.2009.	Revogada pela Res. 637/16	
525	29.04.15	29.04.15	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os artigos 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Transito Brasileiro – CTB, pela Lei 13.103, de 02.03.2015, e dá outras providências.	Ficam revogadas as Res. CONTRAN 405, de 12.06.2012, 408, de 02.08.2012, 417, de 12.09.2012, 431, de 23.01.2013, e 437, de 27.03.2013, e a Deliberação do Presidente do CONTRAN 134, de 16.01.2013	231
526	29.04.15	29.04.15	Referenda a Del. 142 de 17.04.2015 que dispõe sobre a alteração da Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, e da Resolução CONTRAN 258, de 30.11.2007 e revoga a Resolução CONTRAN 489, de 05.06.2014.	Revogada pela Res. 899/22	
527	29.04.15	30.04.15	Altera a Resolução CONTRAN 510, de 27.11.2014, de forma a prorrogar o prazo fixado e suspender os efeitos do art. 5º e Anexo II para identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
528	14.05.15	20.05.15	Dispõe acerca da proibição do registro e o licenciamento de veículos automotores com o volante de direção no lado direito.	Em vigor	
529	14.05.15	20.05.15	Altera o art. 3º da Resolução CONTRAN 517, de	Revogada	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			29.01.2015, de forma a prorrogar o prazo para a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção.	pela Del. 145/15	
530	Revogada	Revogada	Regulamenta a Lei 12.977, de 20.05.2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres.	Revogada pela Res. 611/16	
531	17.06.15	19.06.15	Altera o art. 1º e o item 7 do Anexo da Resolução CONTRAN 468, de 11.12.2013.	Revogada pela Res. 908/22	
532	17.06.15	19.06.15	Altera a ementa e o art. 1º da Resolução CONTRAN 471, de 18.12.2013, para incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas.	Revogada pela Res. 909/22	
533	17.06.15	19.06.15	Altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN 277, de 28.05.2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.	Revogado pela Res. 819/21	
534	17.06.15	19.06.15	Altera a Resolução CONTRAN 311, de 03.04.2009, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva – *Airbag*, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 964/22	
535	17.06.15	19.06.15	Altera a Resolução CONTRAN 380, de 28.04.2011, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.	Revogada pela Res. 915/22	
536	17.06.15	19.06.15	Altera o § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN 157, de 22.04.2004, com redação dada pelas Resoluções CONTRAN 333, de 06.11.2009, 516 de 29.01.2015 e 521, de 25.03.2015, de forma a prorrogar o prazo fixado para a substituição dos extintores de incêndio com carga de pó BC pelos extintores de incêndio com carga de pó ABC.	Revogada pela Res. 919/22	
537	17.06.15	19.06.15	Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional.	Em vigor Revoga Res. 412/2012 e 433/2013	237
538	17.06.15	23.06.15	Suspende a vigência da Resolução CONTRAN 511, de 27.11.2014, que regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir.	Revogada pela Res. 906/22	
539	Revogada	Revogada	Suspende a vigência da Resolução CONTRAN 512, de 27.11.2014, que altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, sua produção e expedição.	Revogada pela Res. 651/17	
540	15.07.15	23.07.15	Dispõe sobre o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e sistemas alternativos.	Revogada pela Res. 913/22	
541	15.07.15	17.07.15	Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN 277, de 28.05.2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.	Revogado pela Res. 819/21	
542	15.07.15	17.07.15	Prorroga o prazo concedido aos profissionais de que trata o § 1º do art. 46 da Resolução CONTRAN 358.	Revogada pela Res. 789/20	
543	15.07.15	20.07.15	Altera a Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN 493, de	Revogada pela Res.	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			05.06.2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	789/20	
544	19.08.15	21.08.15	Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos.	Revogada pela Res. 810/20	
545	19.08.15	21.08.15	Declara revogada a Resolução CONTRAN 675, de 1986.	Em vigor	
546	19.08.15	21.08.15	Inclui o parágrafo único na Resolução CONTRAN 4, de 1998, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.	Em vigor	
547	19.08.15	21.08.15	Dispõe sobre a padronização do procedimento administrativo para identificação do infrator responsável pela infração de excesso peso e dimensões de veículos e dá outras providências.	Em vigor	238
548	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os requisitos dos sistemas de iluminação e de sinalização para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.	Revogada pela Res. 681/17	
549	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores destinados para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.	Revogada pela Res. 682/17	
550	17.09.15	18.09.15 Republicada em 21.09.15	Estabelece em caráter experimental conforme Resolução do CONTRAN 348/10, que estabelece o procedimento e os requisitos para apreciação dos equipamentos de trânsito e de sinalização não previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 973/22	
551	17.09.15	18.09.15	Disciplina o uso do cinto de segurança em veículos de uso bélico.	Revogada pela Res. 951/22	
552	17.09.15	18.09.15	Fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.	Revogada pela Res. 945/22	
553	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 510, de 27.11.2014, de forma a suspender seu Anexo I.	Revogada pela Res. 729/18	
554	17.09.15	18.09.15	Altera o art. 4º da Resolução CONTRAN 4, de 23.01.1998, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento, com redação dada pelas Resoluções CONTRAN 487, de 07.05.2014 e 546, de 19.08.2015.	Revogada pela Res. 911/22	
555	17.09.15	18.09.15	Dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.	Revogada pela Res. 934/22	
556	17.09.15	18.09.15	Torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.	Revogada pela Res. 919/22	
557	15.10.15	21.10.15	Altera os incs. I e II do art. 16 da Res. 182, de 09.09.2005, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.	Revogada pela Res. 844/21	
558	15.10.15	21.10.15	Dispõe sobre o acesso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.	Em vigor	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
559	15.10.15	21.10.15	Suspende os Efeitos das Resoluções CONTRAN 245, de 27.07.2007 e 485, de 07.05.2014 e do art. 4º da Resolução CONTRAN 330, de 14.08.2009, que dispõem sobre a instalação e o cronograma de instalação de equipamento obrigatório denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.	Suspende os Efeitos das Res. 245 de 27.07.2007 e 485, de 07.05.2014, e do art. 4º da Res. 330 de 14.08.2009	
560	15.10.15	21.10.15	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 811/20	
561	15.10.15	24.11.15	Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume II – Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.	Revogada pela Res. 925/22	
562	Revogada	Revogada	Estabelece a data de 01.02.2017 para o início da fiscalização do uso do dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade nos veículos de transporte escolar, na forma prevista pela Resolução CONTRAN 277, de 28.05.2008.	Revogada pela Res. 639/16	
563	25.11.15	27.11.15	Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante.	Revogada pela Res. 859/21	
564	25.11.15	27.11.15	Fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.	Revogada pela Res. 812/20	
565	25.11.15	27.11.15	Altera a Resolução CONTRAN 62, de 21.05.1998.	Revogada pela Res. 913/22	
566	25.11.15	27.11.15	Estabelece o Regime de Infrações e Sanções Aplicáveis, por descumprimento dos limites de peso, aos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e coletivo de passageiros no âmbito do MERCOSUL.	Revogada pela Res. 882/21	
567	16.12.15	18.12.15	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade, nos veículos M1 e N1 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Revogada pela Res. 954/22	
568	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos.	Revogada pela Res. 643/16	
569	16.12.15	18.12.15	Dispõe sobre alteração na Resolução CONTRAN 273, de 2008.	Revogada pela Res. 914/22	
570	16.12.15	18.12.15	Define a abrangência do termo "veículo de uso bélico" e seus reflexos na fiscalização, identificação, registro, controle e uso de padrões de pintura camuflada, no âmbito do CTB e revoga a Res. 797/95	Em vigor	240
571	16.12.15	24.12.15	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
572	16.12.15	18.12.15	Altera o Anexo II da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que trata dos cursos para habilitação de	Revogada pela Res.	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			condutores de veículos automotores e dá outras providências.	789/20	
573	16.12.15	18.12.15	Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denominados quadriciclos e revoga Res. 700/88.	Em vigor	240
574	16.12.15	18.12.15	Altera o § 2º do art. 12 da Resolução CONTRAN 404, de 2012, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator e dá outras providências.	Revogada pela Res. 918/22	
575	16.12.15	18.12.15	Revoga a Deliberação CONTRAN 116, de 2011, e restabelece os efeitos da Resolução CONTRAN 370, de 2011, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.	Revogada pela Res. 944/22	
576	24.02.16	26.02.16	Dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.	Revoga a Res. 145/03	242
577	24.02.16	26.02.16	Altera a Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres.	Revogada pela Res. 882/21	
578	24.02.16	29.02.16	Autoriza a condução de veículos automotores, em todo território nacional, por condutores habilitados oriundos de países estrangeiros, durante o período dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.	Revogada pela Res. 906/22	
579	24.02.16	29.02.16	Referendar a Deliberação 146, de 05.01.2016, altera o art. 47A, acrescentado pela Resolução CONTRAN 571, de 16.12.2015, na Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
580	24.02.16	29.02.16	Acrescenta parágrafo único no art. 9º da Resolução CONTRAN 254, de 26.10.2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inc. III, do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 960/22	
581	23.03.16	24.03.16	Alterar a Resolução CONTRAN 24, de 21.05.1998, que estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114, do CTB.	Em vigor Revogada em 1º de janeiro de 2025 pela Res. 968/22.	
582	23.03.16	24.03.16	Alterar o art. 5º da Resolução CONTRAN 555, de 17.09.2015.	Revogada pela Res. 934/22	
583	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 425, de 27.11.2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a	Revogada pela Res.	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	691/17	
584	Revogada	Revogada	Estabelece o registro nacional de veículos em estoque – RENAVE.	Revogada pela Res. 655/17	
585	23.03.16	24.03.16	Dispõe sobre os requisitos de segurança, identificação, habilitação dos condutores e sinalização viária para os Veículos Leves sobre Trilhos – VLT.	Em vigor Alterada pela Res. 973/22	244
586	Revogada	Revogada	Estabelece o Regimento Interno das Câmaras Temáticas.	Revogada pela Res. 777/19	
587	23.03.16	29.03.16	Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).	Revoga as Res. 344/10, 429/12, 434/13, 447/13, 475/14 e 513/14	
588	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 552, de 17.09.2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.	Revogada pela Res. 631/16	
589	23.03.16	29.03.16	Altera a Resolução CONTRAN 349, de 17.05.2010.	Revogada pela Res. 955/22	
590	Revogada	Revogada	Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14.	Revogada pela Res. 729/18	
591	24.05.16	27.05.16	Altera a Resolução CONTRAN 293, de 29.09.2008.	Altera a Res. 293/08. Será revogada pela Res. 701/17, em 01.01.2019	
592	24.05.16	27.05.16	Inclui o inciso VII no art. 2º da Res. 14, de 06.02.1998, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 912/22	
593	24.05.16	30.05.16	Estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.	Revogada pela Res. 952/22	
594	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 63, de 21.05.1998, que dispõe sobre o licenciamento e o registro de veículos de fabricação artesanal.	Revogada pela Res. 699/17	
595	24.05.16	27.05.16	Altera a Resolução CONTRAN 221, de 11.01.2007, que estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.	Revogada pela Res. 910/22	
596	24.05.16	27.05.16	Altera a Resolução CONTRAN 380, de 28.04.2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema Antitravamento das Rodas (ABS).	Revogada pela Res. 915/22	
597	24.05.16	27.05.16	Altera a Resolução CONTRAN 311, de 03.04.2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipa-	Revogada a partir de 1º	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			mento suplementar de segurança passiva – *Airbag*, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	de junho de 2022 pela Res. 964/22	
598	24.05.16	27.05.16	Regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 886/21	
599	Revogada	Revogada	Altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e sua produção e expedição.	Revogada pela Res. 906/22	
600	24.05.16	27.05.16	Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.	Revogada pela Res. 973/22	
601	24.05.16	27.05.16	Estabelece os critérios e padrões para a instalação de sonorizador nas vias públicas, disciplinados pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 973/22	
602	24.05.16	27.05.16	Dispõe sobre notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional.	Altera a Res. 382/11	
603	Revogada	Revogada	Altera o art. 1º e acrescenta o § 7º ao mesmo artigo, da Resolução CONTRAN 305, de 06.03.2009.	Revogada pela Res. 735/18	
604	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 258, de 30.11.2007.	Revogada pela Res. 803/20	
605	24.05.16	27.05.16	Substitui os Anexos I e II da Resolução CONTRAN 402, de 26.04.2012.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **961/22**	
606	24.05.16	30.05.16	Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Resolução CONTRAN 509, de 27.11.2014, a fim de permitir a aplicação do sistema antitravamento das rodas (ABS) em uma ou mais rodas nas motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos com cilindrada inferior a 300 cc ou, no caso de elétricos, com potência abaixo de 22 kW.	Revogada pela Res. 915/22	
607	24.05.16	27.05.16	Estabelece o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST e dá outras providências.	Revogada pela Res. 808/20	
608	24.05.16	30.05.16	Acrescenta o art. 12-A e parágrafo único a Resolução 210, de 13.11.2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.	Revogada pela Res. 882/21	
609	24.05.16	27.05.16	Estabelece período de transição para os sistemas de registros de acidentes dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 906/22	
610	24.05.16	27.05.16	Altera os arts. 6º e 8º, os Anexos I, II, III e IV, e acrescenta o Anexo V na Resolução CONTRAN 520 de 29.01.2015.	Revogada pela Res. 882/21	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
611	24.05.16	27.05.16	Regulamenta a Lei 12.977, de 20.05.2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, e dá outras providências.	Art. 30 revogado a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **967/22** Revoga a Res. 530/15 Altera a Res. 11/98 Alterada pela Res. 881/21	246
612	06.09.16	08.09.16	Declara revogadas as Resoluções CONTRAN 561, de 1980, 599, de 1982, 603, de 1982, 666, de 1986, 673, de 1986, 733, de 1989 e 791, de 1994.	Revoga as Res. 561/80; 599/82; 603/82; 666/86; 673/86; 733/89 e 791/94	
613	06.09.16	08.09.16	Revoga a Resolução CONTRAN 136, de 02.04.2002, que dispõe sobre os valores das multas de infração de trânsito.	Revoga a Res. 136/02	
614	06.09.16	08.09.16	Acrescenta o inc. VII ao § 1º, do art. 3º, da Resolução CONTRAN 268, de 15.02.2008, que dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.	Revogada em 1º de julho de 2022 pela Res. 970/22	
615	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga.	Revogada pela Res. 635/16	
616	06.09.16	08.09.16	Altera a Resolução CONTRAN 370, de 10.12.2010, tornando facultativo o uso do Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.	Revogada pela Res. 944/22	
617	Revogada	Revogada	Altera o art. 2º e o art. 15 do Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN, instituído pela Resolução CONTRAN 586. de 23.03.2016.	Revogada pela Res. 933/22	
618	06.09.16	08.09.16	Altera o art. 1-A da Resolução CONTRAN 441, de 28.05.2013, com redação dada pela Resolução CONTRAN 499, de 28.08.2014.	Revogada pela Res. 946/22	
619	06.09.16	08.09.16	Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inc. VIII do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 918/22	
620	Revogada	Revogada	Altera os incs. I, II e III, do art. 7º, da Resolução CONTRAN 590, de 24.05.2016, que estabeleceu o sistema de Placas de Identificação de veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14.	Revogada pela Res. 729/18	
621	06.09.16	08.09.16	Altera o prazo estabelecido pelo art. 47-A da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, com redação dada pela Resolução CONTRAN 579, de 24.02.2016.	Revogada pela Res. 789/20	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
622	06.09.16	08.09.16	Estabelece o Sistema de Notificação Eletrônica.	Revogada pela Res. 931/22	
623	06.09.16	08.09.16	Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Esta Resolução entrou em vigor no dia 01.11.2016, em relação ao § 8º do art. 4º; à alínea "b" do inc. I do art. 7º; e aos §§ 1º e 2º do art. 13 Revoga as Res. 053/98; 331/09 e 449/13	252
624	19.10.16	21.10.16	Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 958/22	
625	19.10.16	21.10.16	Altera o art. 2º-A, da Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN 502, de 23.09.2014.	Revogada pela Res. 882/21	
626	19.10.16	21.10.16	Estabelece os requisitos de segurança para os veículos de transporte de presos e dá outras providências.	Em vigor	261
627	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 341, de 25.02.2010, que criou a Autorização Específica (AE).	Revogada pela Res. 734/18	
628	30.11.16	30.11.16	Altera a Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.	Revogada pela Res. 882/21	
629	30.11.16	30.11.16	Altera e substitui os Anexos II e III da Resolução CONTRAN 445, de 25.06.2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado, e dá outras providências.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 959/22	
630	30.11.16	30.11.16	Estabelece os requisitos para o trânsito de Composições de Veículos de Carga Remontadas (CVR).	Revogada pela Res. 882/21	
631	30.11.16	30.11.16	Altera a Resolução CONTRAN 552, de 17.09.2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.	Revogada pela Res. 945/22	
632	30.11.16	02.12.16	Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular	Revogada pela Res. 922/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			(CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).		
633	30.11.16	30.11.16	Acrescenta o § 13 ao art. 8º da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
634	30.11.16	30.11.16	Estabelece critérios para a regularização do número de identificação veicular que não atende à legislação brasileira para registro no RENAVAM.	Em vigor Revogada em 1º de janeiro de 2025 pela Res. 968/22.	262
635	30.11.16	02.12.16	Altera a Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga.	Revogada pela Res. 882/21	
636	30.11.16	30.11.16	Altera a Resolução CONTRAN 622, de 06.09.2016, que estabelece o Sistema de Notificação Eletrônica – SNE.	Revogada pela Res. 931/22	
637	30.11.16	30.11.16	Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF, de que trata o inc. XXX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 932/22	
638	30.11.16	30.11.16	Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no *caput* do art. 320 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 875/21	
639	30.11.16	30.11.16	Suspende a exigência prevista no § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN 277, de 28.05.2008, com redação dada pela Resolução CONTRAN 541, de 15.07.2015, de utilização de dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade em veículos utilizados no transporte escolar.	Revogado pela Res. 819/21	
640	14.12.16	14.12.16	Altera a Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC).	Revogada pela Res. 872/21	
641	14.12.16	14.12.16	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema de Controle de Estabilidade, nos veículos M2, M3, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Revogada pela Res. 954/22	
642	14.12.16	14.12.16	Acresce o parágrafo único ao art. 5º da Resolução CONTRAN 468, de 11.12.2013, que dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores e dá outras providências.	Revogada pela Res. 908/22	
643	14.12.16	14.12.16	Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos.	Revogada pela Res. 948/22	
644	14.12.16	14.12.16	Altera a tabela da alínea "a" do subitem 4.2 do Anexo IX da Resolução CONTRAN 445, de 25.06.2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus da categoria M3.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 959/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
645	14.12.16	14.12.16	Altera o Anexo I da Resolução CONTRAN 593, de 24.05.2016, que estabelece as especificações de fabricação e instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.	Revogada pela Res. 952/22	
646	14.12.16	19.12.16	Altera a tabela da alínea "a" do subitem 4.2 do Anexo IX da Resolução CONTRAN 416, de 09.08.2012, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros tipo micro-ônibus da categoria M2.	Revogada pela Res. 939/22.	
647	Revogada	Revogada	Referendar a Deliberação 158, de 28.12.2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 5º da Resolução CONTRAN 563, de 25.11.2015.	Revogada pela Res. 694/17	
648	Revogada	Revogada	Referendar a Deliberação 159, de 28.12.2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o inc. IV do art. 1º da Resolução CONTRAN 341, de 25.02.2010.	Revogada pela Res. 734/18	
649	Revogada	Revogada	Referendar a Deliberação 156, de 28.12.2016, que suspende a vigência do disposto no § 2º do art. 31 da Resolução CONTRAN 632, de 30.11.2016.	Revogada pela Res. 695/17	
650	10.01.17	11.01.17	Referendar a Deliberação 153, de 21.12.2016, que altera a Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, que regula a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Revogada em 1º de junho de 2022, pela Res. 886/21	
651	10.01.17	11.01.17	Referendar a Deliberação 154, de 21.12.2016, que revoga a Resolução CONTRAN 599, de 24.05.2016, que altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e sua produção e expedição.	Revogada pela Res. 817/21	
652	Revogada	Revogada	Altera o art. 18 do Regimento Interno do CONTRAN, aprovado pela Resolução 446, de 25.06.2013.	Revogada pela Res. 776/19	
653	10.01.17	11.01.17	Referendar a Deliberação 155, de 22.12.2016, que altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010.	Revogada pela Res. 789/20	
654	10.01.17	11.01.17	Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o tema e cronograma das Campanhas Educativas de Trânsito para 2017.	Revogada pela Res. 795/20	
655	Revogada	Revogada	Estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE e dá outras providências.	Revogada pela Res. 678/17 Revoga a Res. 584/16	
656	Revogada	Revogada	Referendar a Deliberação 157, de 28.12.2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução CONTRAN 508, de 27.11.2014.	Revogada pela Res. 696/17	
657	14.02.17	15.02.17	Altera o § 1º do art. 6º da Resolução CONTRAN 509, de 27.11.2014.	Revogada pela Res. 915/22	
658	14.02.17	15.02.17	Altera o § 2º do art. 33 da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010.	Revogada pela Res. 789/20	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
659	14.02.17	15.02.17	Altera o art. 33 e o inc. IV do item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004.	Revogada pela Res. 789/20	
660	28.03.17	30.03.17	Referendar a Deliberação 160, de 20.02.2017, que altera a Resolução CONTRAN 638, de 30.11.2016.	Revogada pela Res. 875/21	
661	28.03.17	30.03.17	Altera a Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se referem, bem como os prazos para efetivação.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **967/22**	
662	19.04.17	20.04.17	Altera o item 3 do Anexo II da Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN 635, de 30.11.2016, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC.	Revogada pela Res. 882/21	
663	19.04.17	20.04.17	Altera a Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC).	Revogada pela Res. 872/21	
664	18.05.17	22.05.17	Altera o art. 1º-A da Resolução CONTRAN 441, de 28.05.2013, com redação dada pela Resolução CONTRAN 618, de 06.09.2016, e acrescenta o art. 1º-B à Resolução CONTRAN 441, de 28.05.2013.	Revogada pela Res. 946/22	
665	18.05.17	22.05.17	Altera o Anexo da Resolução CONTRAN 290, de 29.08.2008.	Revogada pela Res. 882/21	
666	18.05.17	22.05.17	Dispõe sobre a fiscalização do sistema de controle de emissão de poluentes de veículos diesel pesados, ou seja, com PBT acima de 3856 kg, produzidos a partir de 2012.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 958/22	
667	18.05.17	22.05.17	Estabelece as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, iluminação e seus dispositivos aplicáveis a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados e dá outras providências.	Revogada em 1º de julho de 2022 pela Res. 970/22	
668	18.05.17	22.05.17	Referendar a Deliberação 162, de 27.04.2017, que altera a Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, que regula a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Revogada em 1º de junho de 2022, pela Res. 886/21	
669	18.05.17	22.05.17	Altera o art. 28 e o Anexo da Resolução CONTRAN 632, de 30.11.2016, que estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revogada pela Res. 922/22	
670	18.05.17	22.05.17	Disciplina o processo administrativo de troca de placas de identificação de veículos automotores em caso de clonagem.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
671	21.06.17	26.06.17	Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Resolução CONTRAN 360, de 29.09.2010.	Altera a Res. 360/10	
672	21.06.17	26.06.17	Estabelece procedimentos a serem adotados nos casos em que os tributos, encargos e multas do veículo estejam sob investigação de terem sido pagos mediante fraude.	Entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação	263
673	21.06.17	26.06.17	Dispõe sobre a proibição de instalação e de utilização do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como combustível nos veículos automotores.	Revogada pela Res. 916/22	
674	21.06.17	26.06.17	Altera a Resolução CONTRAN 593, de 24.05.2016, que estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de parachoques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.	Revogada pela Res. 952/22	
675	21.06.17	26.06.17	Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição.	Revogada pela Res. 791/20	
676	21.06.17	26.06.17	Altera a Resolução CONTRAN 552, de 17.09.2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.	Revogada pela Res. 945/22	
677	21.06.17	26.06.17	Referendar a Deliberação 161, de 27.04.2017, que altera a Resolução CONTRAN 637, de 30.11.2016, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF.	Revogada pela Res. 932/22	
678	21.06.17	26.06.17	Estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE e dá outras providências.	Revogada pela Res. 797/20	
679	25.07.17	26.07.17	Altera o inc. V do art. 8º da Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016.	Revogada em 1º de junho de 2022, pela Res. 886/21	
680	25.07.17	26.07.17	Altera a Resolução CONTRAN 453, de 26.09.2013, que disciplina o uso do capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.	Revogada pela Res. 940/22	
681	25.07.17	26.07.17	Dispõe sobre os requisitos dos sistemas de iluminação e de sinalização para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.	Revogada em 1º de julho de 2022 pela Res. 970/22	
682	25.07.17	26.07.17	Dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores destinados para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **966/22**	
683	25.07.17	26.07.17	Altera a Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004.	Revogada pela Res. 789/20	
684	25.07.17	26.07.17	Altera a Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, que regulamenta a produção e a expedição da	Revogada em 1º de	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	junho de 2022, pela Res. 886/21	
685	15.08.17	16.08.17	Altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
686	15.08.17	16.08.17	Estabelece os requisitos para circulação de veículos inacabados ou incompletos para efeitos de trânsito em vias públicas.	Revogada pela Res. 911/22	
687	Revogada	Revogada	Altera o art. 8º-A, da Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, acrescentado pela Resolução CONTRAN 684, de 25.07.2017.	Revogada pela Res. 727/18	
688	15.08.17	16.08.17	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).	Revogada pela Res. 901/22	
689	27.09.17	28.09.17	Estabelece o Registro Nacional de Gravames – RENAGRAV e dispõe sobre o Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos – CRV.	Revogada pela Res. 807/20	
690	27.09.17	28.09.17	Aprova o Volume VII – Sinalização Temporária, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.	Revogada pela Res. 973/22	
691	27.09.17	28.09.17	Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei 13.103, de 02.03.2015.	Revogada pela Res. 923/22	
692	27.09.17	28.09.17	Altera a Resolução CONTRAN 299, de 04.12.2008.	Revogada pela Res. 900/22	
693	27.09.17	28.09.17	Altera o art. 2º da Resolução CONTRAN 632, de 30.11.2016, que estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revogada pela Res. 922/22	
694	27.09.17	28.09.17	Revogar a Resolução CONTRAN 647, de 10.01.2017.	Revoga a Res. 647/17	
695	27.09.17	28.09.17	Revogar a Resolução CONTRAN 649, de 10.01.2017.	Revogada pela Res. 922/22	
696	27.09.17	28.09.17	Revogar a Resolução CONTRAN 656, de 10.01.2017.	Revoga a Res. 656/17	
697	10.10.17	18.10.17	Altera a Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016.	Revogada pela Res. 918/22	
698	10.10.17	18.10.17	Altera a Resolução CONTRAN 04, de 23.01.1998, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.	Revogada pela Res. 911/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
699	10.10.17	18.10.17	Disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal, nos termos do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revoga as Res. 594/16 e 063/98	
700	10.10.17	18.10.17	Acrescenta o art. 9º-A à Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006.	Revogada pela Res. 882/21	
701	10.10.17	18.10.17	Dispõe sobre os requisitos obrigatórios de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.	Revogada pela Res. 942/22	
702	10.10.17	18.10.17	Altera a Resolução CONTRAN 520, de 29.01.2015, que dispõe sobre os requisitos mínimos para a circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Revogada pela Res. 882/21	
703	10.10.17	18.10.17	Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. **966/22**	
704	10.10.17	18.10.17	Estabelece padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual.	Revogada pela Res. 973/22	
705	10.10.17	18.10.17	Acrescenta o art. 6º-A à Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004.	Revogada pela Res. 789/20	
706	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pedestres e de ciclistas, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Em vigor dia 1º de março de 2019, com a alteração dada pela Res. 731/18 Revogada pela Res. 732/19	
707	25.10.17	27.10.17	Altera a Resolução CONTRAN 254, de 26.10.2007, que estabelece os requisitos para os vidros de segurança e os critérios para aplicação de inscrições, pictogramas, e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 960/22	
708	25.10.17	27.10.17	Altera a Resolução CONTRAN 463, de 17.07.1973, e seu Anexo.	Será revogada em 1º de janeiro de 2024, pela Res. 885/21	
709	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.	Revogada pela Res. 774/19	
710	25.10.17	30.10.17 Republicada em 13.12.17	Regulamenta os procedimentos para a imposição da penalidade de multa à pessoa jurídica proprietária do veículo por não identificação do condutor infrator (multa NIC), nos termos do art. 257, § 8º do Código de Trânsito Brasileiro.	Revoga as Res. 151/03, 162/04 e 393/11	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
711	25.10.17	31.10.17	Estabelece conteúdo mínimo do Manual Básico de Segurança no Trânsito.	Em vigor	264
712	25.10.17	31.10.17	Institui o Certificado Eletrônico de Registro de Veículo – CRVe, a Autorização Eletrônica para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPVe e estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para o preenchimento e autenticação da ATPV e realização da comunicação de venda de veículo de que trata o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 809/20	
713	30.11.17	06.12.17	Altera o art. 4º, § 2º e o art. 11, § 4º, da Resolução CONTRAN 691, de 27.09.2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei 13.103, de 02.03.2015.	Revogada pela Res. 923/22	
714	30.11.17	06.12.17	Regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para a expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.	Revogada pela Res. 906/22	
715	30.11.17	06.12.17	Altera o art. 14 da Resolução CONTRAN 712, de 25.10.2017, que institui o Certificado Eletrônico de Registro de Veículo – CRVe, a Autorização Eletrônica para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPVe e estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para o preenchimento e autenticação da ATPV e realização da comunicação de venda de veículo de que trata o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 809/20	
716	30.11.17	08.12.17	Estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revoga as Res. 84/98; 101/99 e 107/99 Suspensa por prazo indeterminado pela Deliberação 170/18	265
717	30.11.17	08.12.17	Estabelece cronograma de estudos técnicos e regulamentação dos itens de segurança veicular.	Em vigor	
718	07.12.17	08.12.17	Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.	Revogada em 1º de junho de 2022, pela Res. 886/21	269
719	07.12.17	08.12.17	Altera o Anexo I da Resolução CONTRAN 540, de 15.07.2015, que trata do conjunto roda e pneu sobressalente e sistemas alternativos.	Revogada pela Res. 913/22	
720	Revogada	Revogada	Institui o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).	Revogada pela Res. 788/20	
721	10.01.18	22.01.18	Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável.	Revogada pela Res. 949/22	271

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
722	06.02.18	07.02.18	Estabelece o tema e o cronograma das campanhas educativas de trânsito a serem realizadas em 2018.	Revogada pela Res. 795/20	
723	06.02.18	07.02.18	Referendar a Deliberação CONTRAN 163, de 31.10.2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incs. I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.	Em vigor Alterada pela Res. 844/21	272
724	06.02.18	07.02.18	Referenda a Deliberação 165, de 22.12.2017, que altera o art. 25 da Resolução CONTRAN 691, de 27.09.2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei 13.103, de 02.03.2015.	Revogada pela Res. 923/22	
725	06.02.18	07.02.18	Referenda a Deliberação 166, de 27.12.2017, que altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
726	Revogada	Revogada	Regulamenta o processo de formação e habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, os cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento, especialização, preventivo e de reciclagem, a expedição de documentos de habilitação e dá outras providências.	Revogada pela Res. 789/20	
727	06.03.18	08.03.18	Referendar a Deliberação 167, de 30.01.2018, que altera a Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Revogada pela Res. 906/22	
728	Revogada	Revogada	Referenda a Deliberação 164, de 14.12.2017, que altera a Resolução CONTRAN 702, de 10.10.2017, que atualiza os requisitos técnicos da sinalização especial de advertência traseira contidos nos Anexos da Resolução CONTRAN 520, de 29.01.2015.	Altera a Res. 702/17 Revogada pela Res. 768/18	
729	Revogada	Revogada	Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14.	Revogada pela Res. 780/19	
730	06.03.18	08.03.18	Estabelece os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas.	Revogada pela Res. 928/22	
731	15.03.18	16.03.18	Altera a Resolução CONTRAN 706, de 25.10.2017, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pedestres e de ciclistas, expressamente men-	Revogada pela Res. 906/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			cionadas no código de trânsito brasileiro – CTB, e dá outras providências.		
732	10.04.18	11.04.18	Altera o Anexo da Resolução CONTRAN 688, de 15.08.2017, para incluir representantes da Polícia Rodoviária Federal nos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e no Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).	Revogada pela Res. 901/22	
733	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 729, de 06.03.2018, para incluir regras de credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 780/19	
734	05.06.18	06.06.18	Institui a Autorização Específica – AE para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, devido à incorporação da tolerância, com base em Resolução do CONTRAN.	Revogada pela Res. 882/21	
735	05.06.18	06.06.18	Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.	Revoga as Res. 305/09, 368/10 e 603/16	280
736	05.07.18	06.07.18	Altera a Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado de multas de trânsito.	Revogada pela Res. 918/22	
737	06.09.18	10.09.18	Altera a Resolução CONTRAN 466, de 11.12.2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.	Revogada pela Res. 941/22	
738	06.09.18	10.09.18	Estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.	Revoga a Res. 495/14	287
739	12.09.18	13.09.18	Altera a Resolução CONTRAN 689, de 27.09.2017.	Revogada pela Res. 807/20	
740	12.09.18	19.09.18	Dispõe sobre as metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei 13.614, de 11.01.2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).	Revogada pela Res. 870/21	
741	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 729, de 06.03.2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14 e dá outras providências.	Revogada pela Res. 780/19	
742	12.11.18	23.11.18	Referenda a Deliberação 174, de 29.10.2018, que restabelece a vigência das Resoluções CONTRAN 729, de 06.03.2018 e 733, de 10.05.2018.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
743	12.11.18	23.11.18	Estabelece requisitos técnicos para modificação ou transformação de veículos para motorcasa, assim como sua circulação e fiscalização.	Em vigor	294

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
744	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 720, de 07.12.2017, que institui o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).	Revogada pela Res. 788/20	
745	12.11.18	23.11.18	Referenda a Deliberação 175, de 30.10.2018, que altera a Resolução CONTRAN 729, de 06.03.2018.	Revogada pela Res. 748/18	
746	30.11.18	03.12.18	Estabelece os requisitos de segurança necessários à circulação de ônibus articulados e biarticulados.	Revogada pela Res. 882/21	
747	30.11.18	03.12.18	Altera a Resolução CONTRAN 718, de 07.12.2017, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.	Revogada em 1º de junho de 2022, pela Res. 886/21	
748	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 729, de 06.03.2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14.	Revogada pela Res. 780/19	
749	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos específicos para veículos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.	Em vigor	295
750	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos específicos para ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.	Em vigor	296
751	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos de desempenho de veículos em casos de impacto lateral em poste.	Revogada pela Res. 949/22	
752	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos de proteção aos pedestres em casos de atropelamento.	Em vigor	
753	20.12.18	28.12.18	Altera a Resolução CONTRAN 416, de 09.08.2012, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros do tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado.	Revogada pela Res. 939/22	
754	20.12.18	28.12.18	Altera a Resolução CONTRAN 445, de 25.06.2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 959/22	
755	20.12.18	31.12.18	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de Dispositivo de Proteção Anti-intrusão Dianteira para veículos tipo caminhão e caminhão-trator.	Em vigor	
756	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.	Revogada pela Res. 910/22	
757	20.12.18	31.12.18	Estabelece os requisitos técnicos de segurança e critérios para ensaios dos sistemas de retenção das portas, fechaduras, dobradiças e seus componentes em veículos automotores.	Revogada pela Res. 885/21	
758	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles indicadores e lâmpadas piloto dos veículos automotores e elétricos.	Em vigor a partir de 01.01.2021, revogando a Res. 225/07	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
759	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas de alerta e monitoramento traseiro instalados nos veículos.	Em vigor	297
760	20.12.18	31.12.18	Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança em veículos automotores.	Revogada pela Res. 936/22.	
761	20.12.18	28.12.18	Altera a Resolução CONTRAN 667, de 18.05.2017 que estabelece as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, iluminação e seus dispositivos aplicáveis a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados e dá outras providências.	Revogada em 1º de julho de 2022 pela Res. 970/22	
762	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos do sistema antispray para veículos tipo caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque.	Revogada pela Res. 888/21	
763	20.12.18	31.12.18	Dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.	Revogada pela Res. 924/22	
764	20.12.18	31.12.18	Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar de veículos automotores.	Em vigor, produzindo seus efeitos a partir de 01.01.2022 quando ficará revogada a Res. 035/98 e a Portaria 012/02	298
765	20.12.18	31.12.18	Dispõe sobre a proteção aos ocupantes da cabine de veículos da categoria N2 e N3, nacionais e importados.	Em vigor	
766	20.12.18	28.12.18	Altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, para prorrogar o prazo para realização, pelos condutores de veículos pertencentes a órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares, dos cursos a que se refere o art. 145, IV do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 789/20	
767	20.12.18	28.12.18	Prorroga o prazo estabelecido para a exigência dos requisitos previstos na Resolução CONTRAN 701, de 10.10.2017, que dispõe sobre os requisitos obrigatórios de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.	Revogada pela Res. 942/22	
768	20.12.18	28.12.18	Prorroga a entrada em vigor da Resolução CONTRAN 702, de 10.10.2017, que atualiza os requisitos técnicos da sinalização especial de advertência traseira contidos nos Anexos da Resolução CONTRAN 520, de 29.01.2015.	Revogada pela Res. 787/20	
769	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 720, de 07.12.2017, que institui o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).	Revogada pela Res. 788/20	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
770	Revogada	Revogada	Altera o art. 8º da Resolução CONTRAN 729, de 06.03.2018, que estabelece o sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14.	Revogada pela Res. 780/19	
771	28.02.19	01.03.19	Estabelece o tema, a mensagem e o cronograma da campanha educativa de trânsito a ser realizada de maio de 2019 a abril de 2020.	Revogada pela Res. 795/20	
772	28.02.19	01.03.19	Revoga a Resolução CONTRAN 706, de 25.10.2017, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pedestres e de ciclistas, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Revoga a Res. 706/17	
773	28.03.19	01.04.19	Prorroga o prazo para a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 689, de 27 de setembro de 2017, para os aspectos relacionados ao Sistema RENAGRAV	Revogada pela Res. 807/20	
774	28.03.19	29.03.19	Revoga a Resolução CONTRAN 709, de 25.10.2017, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.	Revoga a Res. 709/17	
775	28.03.19	29.03.19	Altera os modelos da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, do Certificado de Registro do Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.	Revogada em 1º de junho de 2022, pela Res. 886/21	
776	13.06.19	17.06.19	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Revogada pela Res. 820/21	
777	13.06.19	17.06.19	Estabelece o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN.	Revogada pela Res. 883/21	
778	13.06.19	17.06.19	Altera as Resoluções CONTRAN 168, de 14.12.2004, e 358, de 13.08.2010, para dispor sobre aula prática noturna, carga horária para obtenção da ACC e tornar facultativo o uso de simulador de direção veicular no processo de formação de condutores.	Revogada pela Res. 789/20	
779	13.06.19	17.06.19	Altera o item 8 do Anexo da Resolução CONTRAN 688, de 15.08.2017, que estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).	Revogada pela Res. 901/22	
780	26.06.19	28.06.19	Dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
781	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 190, de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a realização de vistoria de identificação veicular, de que trata a Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de	Revogada pela Res. 941/22	299

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			2013, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.		
782	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Referenda as Deliberações CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020, e nº 186 e nº 187, ambas de 26 de março de 2020, e dispõe sobre a suspensão e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.	Revogada pela Res. 805/20	
783	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.	Referenda a Deliberação nº 189/2020	299
784	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 188, de 26 de março de 2020, que prorroga o prazo para a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 689, de 27 de setembro de 2017, para os aspectos relacionados ao Sistema RENAGRAV.	Revogada pela Res. 807/20	
785	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 184, de 6 de fevereiro de 2020, que altera a Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018, que estabelece os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas.	Revogada pela Res. 928/22	
786	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 183, de 31 de janeiro de 2020, que dispõe sobre prazos previstos em Resoluções do CONTRAN para atendimento aos serviços prestados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme disposições do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
787	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 181, de 2 de janeiro de 2020, que suspende a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 702, de 10 de outubro de 2017, até reavaliação pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares (CTAV) do CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) acerca da eficácia das especificações técnicas da sinalização especial de advertência traseira por ela regulamentada.	Revogada pela Res. 882/21	
788	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 180, de 30 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e).	Revogada pela Res. 809/20	
789	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	**Referenda** as Deliberações 168/2018 e 179/2019. **Alterada** pelas Res.	301

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				800/20, 849/21 e 898/22 **Revoga** as Res. 168/2004, 169/2005, 222/2007, 285/2008, 307/2009, 358/2010, 409/2012, **411/2012**, 413/2012, 415/2012, 420/2012, 421/2012, 422/2012, 435/2013, 455/2013, 464/2013, 473/2014, 484/2014, 493/2014, 522/2015, 523/2015, 542/2015, 543/2015, 571/2015, 572/2015, 579/2016, 621/2016, 633/2016, 653/2017, 658/2017, 659/2017, 683/2017, 685/2017, 705/2017, 725/2018, 726/2018, 766/2018 e 778/2019.	
790	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 178, de 17 de dezembro de 2019, que altera a Resolução CONTRAN nº 354, de 24 de junho de 2010, que estabelece os requisitos de segurança parao transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.	Revogada pela Res. 935/22	
791	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em 01.07.20)	Consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.	Referenda a Deliberação 177/2019. Revoga a Resolução 675/2017.	344
792	18.06.20	24.06.20 (Entrada em vigor em	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 176, de 4 de novembro de 2019, que restaura a vigência dos arts. 1º a 10 da Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de	Revogada em 24 de junho de	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
		01.07.20)	março de 2007, e, ainda, das Resoluções CONTRAN nº 241, de 22 de junho de 2007, nº 309, de 06 de março de 2009, e nº 372, de 18 de março de 2011, e do § 2º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 286, de 29 de julho de 2008.	2022 pela Res. 969/22	
793	02.09.20	09.09.20	Referenda a Portaria CONTRAN nº 192, de 3 de agosto de 2020, que altera o ANEXO da Resolução CONTRAN nº 788, de 18 de junho de 2020, que referenda a Deliberação CONTRAN nº 180, de 30 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e).	Revogada pela Res. 809/20	
794	02.09.20	09.09.20	Referenda a Portaria CONTRAN nº 193, de 3 de agosto de 2020, que dispõe sobre a circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) destinadas ao transporte de algodão cujas dimensões excedam os limites previstos na Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006.	Referenda a Portaria CONTRAN nº 193 Em vigor em 1º de outubro de 2020	
795	02.09.20	09.09.20	Referenda a Portaria CONTRAN nº 194, de 6 de agosto de 2020, que estabelece a mensagem, os temas e o cronograma da Campanha Educativa de Trânsito de 2020 a ser realizada nacionalmente de agosto a dezembro de 2020.	Revogada pela Res. 806/20	
796	02.09.20	09.09.20	Altera o ANEXO da Resolução CONTRAN nº 776, de 13 de junho de 2019, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)..	Revogada pela Res. 820/21	
797	02.09.20	09.09.20	Institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revoga a Res. 678/17 Em vigor em 1º de outubro de 2020 Alterada pela Res. 818/21	346
798	02.09.20	09.09.20	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.	Revoga a Res. 396/11 Em vigor em 1º de novembro de 2020 Anexo II - Republicado no dia 09/09/2020 Alterada pela Res. 804/20	350
799	22.10.20	27.10.20	Altera os prazos da obrigatoriedade de itens de segurança previstos na Resolução CONTRAN nº 567, de 16 de dezembro de 2015, na Resolução CONTRAN nº 641, de 14 de dezembro de 2016, na Resolução CONTRAN nº 667, de 18 de maio de 2017, na Resolução CONTRAN nº 703, de 10 de outubro de 2017, na Resolução CONTRAN nº 721,	Revogada em 1º de julho de 2022 pela Res. 970/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			de 10 de janeiro de 2018, e na Resolução CONTRAN nº 760, de 20 de dezembro de 2018.		
800	22.10.20	27.10.20	Referenda a Portaria CONTRAN nº 195, de 21 de setembro de 2020, que interrompe o prazo a que se refere o § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que trata do período em que o processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.	Revogada pela Res. 898/22	
801	22.10.20	27.10.20	Prorroga prazos previstos na Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	Revogada pela Res. 898/22	
802	22.10.20	27.10.20	Altera a Resolução CONTRAN nº 730, de 6 de março de 2018, que estabelece os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas.	Revogada pela Res. 928/22	
803	22.10.20	27.10.20	Consolida as normas sobre infrações de trânsito previstas nos incisos V e X do art. 231 do Código Trânsito Brasileiro (CTB), relativas ao trânsito de veículos com excesso de peso ou excedendo a capacidade máxima de tração.	Revogada pela Res. 882/21	
804	16.11.20	24.11.20	Altera a Resolução CONTRAN nº 798, de 2 de setembro de 2020, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.	Altera a Res. 798/20	
805	16.11.20	25.11.20	Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.		
806	**15.12.20**	**24.12.20**	Estabelece a mensagem, os temas e o cronograma da Campanha Educativa de Trânsito de 2021 a ser realizada nacionalmente de janeiro a dezembro de 2021.	Revogada pela Res. 871/21	
807	**15.12.20**	**24.12.20**	Dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos(CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).	**Em vigor em 1º de janeiro de 2021** **O disposto no inciso III do art. 1º entra em vigor em 12 de abril de 2021** **Revoga as Res. 689/17; 739/18; 773/19 e 784/20**	358
808	**15.12.20**	**24.12.20**	Dispõe sobre o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (RENAEST).	**Em vigor em 4 de janeiro de**	364

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				2021 Revoga a Res. 607/16	
809	**15.12.20**	**24.12.20**	Dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.	**Em vigor em 4 de janeiro de 2021 Revoga as Res. 61/98; 130/02; 134/02; 306/09; 310/09; 712/17; 715/17; 788/20 e 793/20 Alterada pela Res. 817/21**	367
810	**15.12.20**	**24.12.20**	Dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.	**Em vigor em 4 de janeiro de 2021, exceto para o art. 14. que entrará em vigor em 1º de junho de 2021. Revoga a Res. 544/15 Alterada pela Res. 851/21**	372
811	**15.12.20**	**24.12.20**	Estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	**Em vigor em 3 de maio de 2021 Revoga a Res. 560/15**	392
812	**15.12.20**	**24.12.20**	Estabelece os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.	**Em vigor em 4 de janeiro de 2021 Revoga a Res. 564/15**	395
813	**15.12.20**	**24.12.20**	Regulamenta o transporte recreativo de passageiros.	**Em vigor em 3 de janeiro de 2022**	397
814	**17.03.21**	**24.03.21**	Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao	Revogada pela Res. 866/21	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre.		
815	**17.03.21**	**24.03.21**	Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Ceará.	Revogada pela Res. 865/21	
816	**17.03.21**	**24.03.21**	Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre.	Revogada pela Res. 879/21	
817	**17.03.21**	**24.03.21**	Referenda a Portaria CONTRAN nº 198, de 9 de fevereiro de 2021, que altera a Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.	Referenda a Portaria CONTRAN 198/21 Revoga a Portaria CONTRAN 197/21 Revoga os arts. 8º e 9º da Res. 809/20 Revoga as Res. 664/86; 721/88; 729/89; 766/93; 779/94; 802/95; 016/98; 187/06 e 651/17Em vigor em 1º de abril de 2021	
818	**17.03.21**	**24.03.21**	Altera a Resolução CONTRAN nº 797, de 2 de setembro de 2020, que institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Altera a Res. 797/20. Em vigor em 1º de abril de 2021	
819	**17.03.21**	**24.03.21**	Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.	Revoga as Res. 277/08; 352/10; 391/11; 533/15; 541/15 e 639/16 Em vigor em 12 de abril de 2021	398

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
820	**17.03.21**	**24.03.21**	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Revoga as Res. 142/03; 776/19 e 796/20 Em vigor em 12 de abril de 2021	401
821	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 701, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre os requisitos obrigatórios de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.	Revogada pela Res. 942/22	
822	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 202, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado da Bahia.	Revogada pela Res. 865/21	
823	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 203, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Pernambuco.	Revogada pela Res. 878/21	
824	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 204, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio Grande do Norte.	Revogada pela Res. 862/21	
825	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 205, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Distrito Federal.	Revogada pela Res. 895/21	
826	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 206, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Goiás.	Revogada pela Res. 860/21	
827	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 207, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de	Revogada pela Res. 896/21	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Alagoas.		
828	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 208, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.	Revogada pela Res. 894/21	
829	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 209, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro.	Revogada em 24 de junho de 2022, pela Res. 971/22	
830	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 210, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Mato Grosso.	Alterada pela Res. 890/21	
831	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 211, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amapá.	Revogada pela Res. 891/21	
832	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 212, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Mato Grosso do Sul.	Referenda a Portaria CONTRAN 212/21	
833	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 213, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado da Paraíba.	Revogada pela Res. 903/22	
834	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 214, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de	Revogada pela Res. 868/21	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Espírito Santo.		
835	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 215, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Pará.	Revogada pela Res. 904/22	
836	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 216, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio Grande do Sul.	Revogada pela Res. 864/21	
837	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 221, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Maranhão.	Revogada pela Res. 892/21	
838	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 218, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Piaui.	Revogada em 1º de julho de 2022, pela Res. 972/22	
839	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 220, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Rondônia.	Revogada pela Res. 893/21	
840	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 219, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Sergipe.	Revogada pela Res. 867/21	
841	08.04.21	12.04.21	Referenda a Portaria CONTRAN nº 217, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de	Revogada pela Res. 905/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Tocantins.		
842	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação, para adequar a definição de ciclomotor ao que prevê o Anexo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revogada pela Res. 947/22	
843	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.	Revogada pela Res. 923/22	
844	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 723, de 6 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.	Altera a Res. 723/18 Revoga as Res. 182/05 e 557/15	
845	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016 que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e dá outras providências.	Revogada pela Res. 918/22	
846	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 453, 26 de setembro de 2013 de que disciplina o uso de capacete de segurança para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.	Revogada pela Res. 940/22	
847	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências, para permitir a alteração do diâmetro externo do conjunto pneu/roda para veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe.	Revogada pela Res. 916/22	
848	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 205, de 20 de outubro de 2006, que dispõe sobre os documentos de porte obrigatório e dá outras providências.	Altera a Res. 205/06	
849	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	Altera a Res. 789/20	
850	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Revogada em 1º de junho de 2022, pela Res. 886/21	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
851	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 810, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.	Altera a Res. 810/20. Em vigor em 03 de maio de 2021.	
852	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 816, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Ceará.	Revogada pela Res. 866/21	
853	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 816, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Ceará.	Revogada pela Res. 865/21	
854	08.04.21	12.04.21	Altera a Resolução CONTRAN nº 816, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre.	Revogada pela Res. 879/21	
855	**19.07.21**	**26.07.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 222, de 27 de abril de 2021, que altera as Resoluções CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, e nº 390, de 11 de agosto de 2011.	Revoga os §§ 1º e 3º do art. 21 da Res. **691/17** Em vigar a partir de 02 de agosto de 2021. Alterada pela Res. 923/22	
856	**19.07.21**	**26.07.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 223, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a circulação de veículos de carga destinados ao transporte e/ou armazenamento de oxigênio, cujas dimensões excedam os limites previstos na Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006.	Em vigor a partir de 02 de agosto de 2021	406
857	**19.07.21**	**26.07.21**	Aprova o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume IX - Sinalização de Cruzamentos Rodoferroviários.	Revogada pela Res. 973/22	
858	**19.07.21**	**26.07.21**	Altera a Resolução CONTRAN nº 371, de 10 de dezembro de 2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volume I - Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários, e a Resolução CONTRAN nº 561, de 15 de outubro de 2015, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volume II - Infrações	Revogada pela Res. 925/22	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.		
859	**19.07.21**	**26.07.21**	Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de caminhões com carroceria do tipo basculante e de caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante.	Revoga a Res. **563/15** Em vigor a partir de 02 de agosto de 2021	407
860	**13.09.21**	**20.09.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 232, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Goiás.	Revoga a Portaria CONTRAN **206/21** e a Res. **826/21** Em vigor em 1º de outubro de 2021	
861	**13.09.21**	**20.09.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 230, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado da Bahia.	Revoga a Portaria CONTRAN **202/21** e a Res. **822/21** Em vigor em 1º de outubro de 2021	
862	**13.09.21**	**20.09.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 233, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio Grande do Norte.	Revoga a Portaria CONTRAN **204/21** e a Res. **824/21** Em vigor em 1º de outubro de 2021	
863	**13.09.21**	**20.09.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 231, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Mato Grosso do Sul.	Revoga a Portaria CONTRAN 212/21 e a Res. 832/21 Em vigor em 1º de outubro de 2021	
864	**13.09.21**	**20.09.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 227, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio Grande do Sul.	Revoga a Portaria CONTRAN **216/21** e a Res. **836/21** Em vigor em 1º de outubro de 2021	
865	**13.09.21**	**20.09.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 225, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Ceará.	Revoga as Res. **815/21** e **853/21** Em vigor em 1º de outubro de 2021	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
866	**3.09.21**	**20.09.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 229, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas.	Revoga as Res. **814/21** e **852/21** Em vigor em 1º de outubro de 2021	
867	**13.09.21**	**20.09.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 228, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Sergipe.	Revoga a Portaria CONTRAN **219/21** e a Res. **840/21** Em vigor em 1º de outubro de 2021	
868	**13.09.21**	**20.09.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 226, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Espírito Santo.	Revoga a Portaria CONTRAN **214/21** e a Res. **834/21** Em vigor em 1º de outubro de 2021	
869	**13.09.21**	**20.09.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 224, de 27 de maio de 2021, que altera a Resolução CONTRAN nº 334, de 6 de novembro de 2009, para dispensar a exigência de autorização do Exército Brasileiro para a blindagem de veículo, conforme disposto no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 960/22	
870	**13.09.21**	**20.09.21**	Dispõe sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.	Revoga a Res. 740/18 Em vigor em 23 de setembro de 2021 Planilha Plano de Ações (item 10 do Anexo I)	408
871	**13.09.21**	**21.09.21**	Estabelece o tema, a mensagem e o cronograma das campanhas educativas de trânsito a serem realizadas de janeiro à dezembro de 2022.	Revoga a Res. **806/20** Em vigor em 1º de janeiro de 2022	410
872	**13.09.21**	**20.09.21**	Estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar.	Revoga as Res. **640/16** e **663/17** Em vigor em 1º de outubro de 2021 Alterada pela Res. 974/22	418

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
873	**13.09.21**	**20.09.21**	Aprova o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume VI - Dispositivos Auxiliares.	Revogada pela Res. 973/22	
874	**13.09.21**	**20.09.21**	Aprova o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume VIII - Sinalização Cicloviária.	Revogada pela Res. 973/22	
875	**13.09.21**	**24.09.21**	Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Em vigor em 1º de outubro de 2021 Revoga as Res. **638/16** e **660/17**	423
876	**15.10.21**	**25.10.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 235, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Alagoas.	Referenda a **Deliberação CONTRAN nº 235, de 11 de agosto de 2021**. Ficam revogados os incisos I, II, III e § 4º do art. 2º da **Res. CONTRAN nº 827, de 08 de abril de 2021**.	
877	**15.10.21**	**25.10.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 234, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.	Referenda a **Deliberação CONTRAN nº 234, de 11 de agosto de 2021** Ficam revogados os incisos I, II, III e § 4º do art. 2º da **Res. CONTRAN nº 828, de 08 de abril de 2021**.	
878	**15.10.21**	**25.10.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 237, de 19 de agosto de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Pernambuco.	Referenda a **Deliberação CONTRAN nº 237, de 19 de agosto de 2021** Ficam revogados os seguintes atos norma-	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				tivos: I - **Portaria CONTRAN nº 203, de 24 de março de 2021**; e II – **Res. CONTRAN nº 823, de 08 de abril de 2021**.	
879	**15.10.21**	**25.10.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 236, de 19 de agosto de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre.	Referenda a **Deliberação CONTRAN nº 236, de 19 de agosto de 2021** Ficam revogadas as seguintes Res. CONTRAN: I - nº **816, de 17 de março de 2021**; e II - nº **854, de 08 de abril de 2021**.	
880	**13.12.21**	**22.12.21**	Altera a Resolução CONTRAN nº 371, de 10 de dezembro de 2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários, e a Resolução CONTRAN nº 561, de 15 de outubro de 2015, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volume II – Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.	Revogada pela Res. 925/22	
881	**13.12.21**	**22.12.21**	Altera a Resolução CONTRAN nº 611, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, e dá outras providências.	Altera a Res. **611/16** Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	
882	**13.12.21**	**24.12.21**	Estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, referenda a Deliberação CONTRAN nº 246, de 25 de novembro de 2021, e dá outras providências.	Alterada pela **Res. 899/22** Em vigor em 03 de Janeiro de 2022 Revoga as Res. **210/06**; **211/06**; **256/07**;	427

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				284/08; **290/08**; **318/09**; **373/11**; **381/11**; **502/14**; **520/15**; 526/15; **566/15**; **577/16**; **608/16**; **610/16**; **625/16**; **628/16**; **630/16**; **635/16**; **662/17**; **665/17**; **700/17**; **702/17**; **734/18**; **746/18**; **787/20** e **803/20**	
883	**13.12.21**	**22.12.21**	Dispõe sobre a criação e o Regimento Interno das Câmaras Temáticas vinculadas ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Revoga a Res. **777/19** Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	447
884	**13.12.21**	**22.12.21**	Institui o Sistema de Leilão Judicial (SILEJU) e dispõe sobre os procedimentos para a regularização administrativa, junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de veículos leiloados pelo Poder Judiciário.	Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	452
885	**13.12.21**	**23.12.21**	Estabelece os requisitos técnicos de segurança e critérios para ensaios dos sistemas de retenção das portas, fechaduras, dobradiças e seus componentes em veículos automotores.	Em vigor em 03 de Janeiro de 2022 Revoga a Res. **757/18** A partir de 1º de Janeiro de 2024 revoga as Res. 463/73; 486/75; 501/76; 521/77; **457/13** e **708/17**	
886	**13.12.21**	**23.12.21**	Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).	Em vigor em 1º de Junho de 2022 Revoga as Res. **133/02**; **598/16**; **650/17**; **668/17**;	454

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				679/17; **684/17**; **718/17**; **747/18**; **775/19** e **850/21** Os ANEXOS desta Resolução serão disponibilizados pela SENATRAN para as entidades interessadas na produção e expedição de CNH, mediante demanda e termo de confidencialidade. Alterada pela Res. 976/22	
887	**13.12.21**	**22.12.21**	Altera a Resolução CONTRAN nº 780, de 26 de junho de 2019, que dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular.	Revogada em 24 de junho de 2022 pela Res. 969/22	
888	**13.12.21**	**22.12.21**	Estabelece os requisitos do sistema antispray para os veículos tipo caminhonete, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque e os requisitos dos protetores de roda para os veículos tipo automóvel, camioneta e utilitário.	Revoga a Res. **762/18** Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	461
889	**13.12.21**	**22.12.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 242, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre a realização de aulas teóricas, na modalidade de ensino remoto, nos cursos de capacitação e de atualização de instrutor de trânsito, de instrutor de curso especializado para condutor de veículo, de diretor de ensino e diretor-geral de Centro de Formação de Condutor, bem como de examinador de trânsito, enquanto durarem as medidas de emergência de saúde pública para enfrentamento da pandemia de COVID-19.	Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	472
890	**13.12.21**	**22.12.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 238, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Mato Grosso.	Ficam revogados os incisos I, II, III e § 4º do art. 2º da Res. **830/21** Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	
891	**13.12.21**	**22.12.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 240, de 15 de outubro de 2021, que dispõe sobre os prazos de	Revoga a Portaria	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amapá.	CONTRAN **211/21** Revoga a Res. **831/21** Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	
892	**13.12.21**	**22.12.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 241, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Maranhão.	Revoga a Portaria CONTRAN **221/21** Revoga a Res. **837/21** Em vigor em 03 de janeiro de 2022	
893	**13.12.21**	**22.12.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 239, de 15 de outubro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Rondônia.	Revoga a portaria CONTRAN **220/21** Revoga a Res. **839/21** Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	
894	**13.12.21**	**22.12.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 243, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.	Revoga a Portaria CONTRAN **208/21** Revoga a Res. **828/21** Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	
895	**13.12.221**	**22.12.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 244, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Distrito Federal.	Revoga a Portaria CONTRAN **205/21** Revoga a Res. **825/21** Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	
896	**13.12.21**	**22.12.21**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 245, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Alagoas.	Revoga a Portaria CONTRAN **207/21** Revoga a Res. **827/21** Em vigor em 03 de Janeiro de 2022	
897	**09.03.22**	**16.03.22**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 247, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a implementação do Programa RODOVIDA.	Em Vigor	473
898	**09.03.22**	**17.03.22**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 248, de 27 de	Revoga a	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			dezembro de 2021, que dispõe sobre prazos previstos na Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	Res. **800/20** a partir de 1º de Janeiro de 2022; e a Res. **801/20**	
899	**09.03.22**	**17.03.22**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 250, de 31 de dezembro de 2021, que altera a Resolução CONTRAN nº 882, de 13 de dezembro de 2021, que estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, e dá outras providências.	Revoga as Res. 210/06; 211/06; 256/07; 284/08; 290/08; 318/09; 373/11; 381/11; 502/14; 520/15; 526/15; 566/15; 577/16; 608/16; 610/16; 625/16; 628/16; 630/16; 635/16; 662/17; 665/17; 700/17; 702/17; 734/18; 746/18; 787/20 e 803/20	
900	**09.03.22**	**17.03.22**	Consolida as normas sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa prévia e de recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidades de advertência por escrito e de multa de trânsito.	Em vigor em 1º de Abril de 2022 Revoga as Res. **299/08** e **692/17**	478
901	**09.03.22**	**17.03.22**	Consolida as normas sobre as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).	Em vigor em 1º de Abril de 2022 Revoga as Res. **688/17**; **732/18** e **779/19**	479
902	**09.03.22**	**18.03.22**	Dispõe sobre o uso de sistemas automatizados integrados para a aferição de peso e dimensões de veículos com dispensa da presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da aferição e dá outras providências.	Em vigor em 1º de Abril de 2022 Revoga a Res. **459/13**	483
903	**09.03.22**	**17.03.22**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 249, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de servi-	Revoga a Res. **833/21** e a Portaria CONTRAN **213/21**	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			ços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado da Paraíba.		
904	**09.03.22**	**17.03.22**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 251, de 20 de janeiro de 2022, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Pará.	Em vigor em 1º de Abril de 2022 Revoga a Res. **835/21** e a Portaria CONTRAN **215/21**	
905	**09.03.22**	**17.03.22**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 252, de 20 de janeiro de 2022, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Tocantins.	Em vigor em 1º de Abril de 2022 Revoga a Res. **841/21** e a Portaria CONTRAN **217/21**	
906	**28.03.22**	**01.04.22**	Revoga expressamente Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em observância ao art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.	Revoga as Res. **383/67**; **393/68**; **466/74**; **597/82**; **18/98**; **21/98**; **27/98**; **66/98**; **99/99**; **100/99**; **111/00**; **121/01**; **143/03**; **154/03**; **195/06**; **205/06**; **230/07**; **235/07**; **252/07**; **276/08**; **322/09**; **392/11**; **407/12**; **448/13**; **461/13**; **491/14**; **538/15**; **578/16**; **599/16**; **609/16**; **714/17**; **727/18** e **731/18**	
907	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece atribuições e requisitos para nomeação dos coordenadores dos sistemas do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH),	Revoga a Res. **19/98**	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF) e do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (RENAEST), no âmbito dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.		
908	**8.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores.	Revoga as Res. **468/13**; **531/15** e **642/16**	485
909	**28.03.22**	**01.04.22**	Consolida normas de fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revoga as Res. **471/13** e **532/15**	487
910	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.	Anexo Os arts. 2º e 3º vigorarão até 31 de dezembro de 2025 Revoga as Res. 221/07; 255/07; 595/16 e 756/18	488
911	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, sobre o trânsito de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência e sobre a remonta de veículos novos.	Anexo Revoga as Res. 04/98; 28/98; 269/08; 554/15; 686/17 e 698/17	490
912	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.	Anexo Revoga as Res. 14/98; 34/98; 46/98; 87/99; 103/99; 228/07; 259/07; 426/12; 454/13 e 592/16 Revoga os itens 1 ao 22 do art. 2º da Res. 129/01	493
913	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre o uso de pneus em veículos.	Anexo Revoga as Res. 558/80; 62/98; 158/04; 376/11; 492/14; 540/15;	496

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				565/15 e 719/17	
914	**28.03.22**	**01.04.22**	Regulamenta a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.	Revoga as Res. **69/98**; **273/08** e **569/15**	499
915	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre os procedimentos para avaliação dos sistemas de freios de veículos e sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas (ABS) e/ou frenagem combinada das rodas (CBS).	Revoga as Res. **380/11**; **395/11**; **509/14**; **519/15**; **535/15**; **596/16**; **606/16** e **657/17**	500
916	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Anexos Revoga as Res. 78/98; 115/00; 291/08; 292/08; 319/09; 369/10; 384/11; 397/11; 419/12; 450/13; 463/13; 479/14; 673/17 e 847/21 **Alterada a partir de 1º de junho de 2022 pela Res. 958/22**	503
917	**28.03.22**	**01.04.22**	Fixa os requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.	Anexos Revoga as Res. 196/06 e 246/07	506
918	**28.03.22**	**01.04.22**	Consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revoga as Res. **156/04**; **424/12**; **442/13**; **574/15**; **619/16**; **697/17**; **736/18** e **845/21** Revoga a Deliberação **115/11**	508
919	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece as especificações para os extintores de incêndio de instalação obrigatória ou facultativa nos veículos automotores.	Revoga as Res. **157/04**; **223/07**; **272/08**; **333/09**;	516

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				516/15; **521/15**; **536/15** e **556/15**	
920	**28.03.22**	**01.04.22**	Regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revoga as Res. **165/04**; **174/05** e **458/13**	517
921	**28.03.22**	**01.04.22**	Disciplina múltiplos tanques, a instalação de tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados, e dá outras providências.	Revoga as Res. **181/05** e **194/06**	518
922	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revoga as Res. **632/16**; **669/17**; **693/17** e **695/17**	519
923	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.	Revoga as Res. **691/17**; **713/17**; **724/18** e **843/21** Revoga o art. 4º da Res. **786/20** e os arts. 2º e 4º da Res. **855/21**	526
924	**28.03.22**	**01.04.22**	Consolida normas sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.	Anexos Revoga as Res. 504/14 e 763/18	551
925	**28.03.22**	**01.04.22**	Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volume I - Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários, e Volume II - Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.	Anexos Revoga as Res. 371/10; 389/11; 401/12; 428/12; 480/14; 497/14; 561/15; 858/21 e 880/21	552
926	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração de Trânsito, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade por infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revoga a Res. **390/11**	553
927	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de	Anexos Revoga as Res. 425/12; 474/14 e	555

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
			setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.	500/14	
928	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requerida por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas.	Revoga as Res. 730/18; 785/20 e 802/20 Revoga o art. 5º da Res. 786/20	560
929	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre os critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.	Revoga a Res. **515/14**	570
930	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre a regulamentação do curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.	Revoga as Res. **410/12** e **414/12**	572
931	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre a regulamentação do curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.	Revoga as Res. 622/16 e 636/16	577
932	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), de que trata o inciso XXX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revoga as Res. **637/16** e **677/17**	579
933	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional.	Revoga as Res. **360/10** e **671/17**	582
934	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre o registro e o licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).	Revoga as Res. **555/15** e **582/16**	583
935	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre os requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.	Anexo Revoga as Res. 354/10 e 790/20	586
936	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança	Revoga o art. 7º da Res. **799/20** e a Res. **760/18**	590
937	**28.03.22**	**01.04.222**	Dispõe sobre o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com peso bruto total de até 3.500 kg e dá outras providências.	Revoga as Res. **197/06** e **234/07**	594
938	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo).	Revoga as Res. **092/99** e **406/12** Revoga o art. 2º da Res. **786/20**	595
939	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importado.	Anexos Revoga as Res. 416/12; 505/14;	605

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				646/16 e 753/18	
940	**28.03.22**	**01.04.22**	Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.	Anexos Revoga as Res. 453/13; 680/17 e 846/21	608
941	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.	Revoga as Res. **466/13**; **496/14**; **737/18** e **781/20** **Alterada pela Res. 977/22**	609
942	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece as exigências sobre a análise, comparação e transporte de material siderúrgico para veículos rodoviários e de carga.	Anexos Revoga as Res. 701/17; 767/18 e 821/21	616
943	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.	Anexos Revoga as Res. 251/07; 356/10 e 378/11	622
944	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre o dispositivo auxiliar de identificação veicular.	Anexos **Revoga as Res.** 370/10**;** 387/11**;** 575/15 **e** 616/16	625
945	**28.03.22**	**01.04.22**	Fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.	Anexos **Revoga as Res.** 552/15**;** 631/16 **e** 676/17	626
946	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território.	Revoga as Res. **441/13**; **499/14**; **618/16** e **664/17**	629
947	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar e os equipamentos obrigatórios necessários a condução nas vias públicas abertas ao trânsito.	Revoga as Res. **315/09**; **465/13** e **842/21**	631
948	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece os requisitos técnicos para o emprego de película retrorrefletiva em veículos.	Anexos **Revoga a Res.** 643/16	632
949	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece os requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável e em casos de impacto lateral em poste.	Anexos Revoga as Res. 721/18 e 751/18 Revoga o Art. 6º da Res. 799/20	633

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
950	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica veicular nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros.	**Revoga as Res.** 247/07**;** 359/10 **e** 379/11	634
951	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.	Anexos Revoga as Res. 278/08; 518/15 e 551/15	635
952	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.	Anexos Revoga as Res. 593/16; 645/16 e 674/17	636
953	**28.03.22**	**01.04.22**	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação do protetor lateral para veículos de carga.	Anexos Revoga as Res. 323/09 e 377/11	644
954	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade nos veículos das categorias M1, M2, M3, N1, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Anexos Revoga as Res. 567/15 e 641/16 Revoga as Arts. 2º e 3º da Res. 799/20	646
955	**28.03.22**	**01.04.22**	Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.	Anexos Revoga as Res. 349/10 e 589/16	649
956	**17.05.22**	**25.05.22**	Estabelece os requisitos para produção de veículos tipo semirreboque com eixo elétrico auxiliar e sua instalação.	Anexo Em Vigor em 1º de junho de 2022	651
957	**17.05.22**	**25.05.22**	Dispõe sobre os requisitos para registro e licenciamento de veículo de coleção.	Anexos Em Vigor em 1º de junho de 2022 Revoga as Res. 056/98 e 127/01	652
958	**17.05.22**	**25.05.22**	Dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.	Anexos Em Vigor em 1º de junho de 2022 Revoga a observação 9 do anexo V da Res. 916/22 Revoga as Res. 507/76; 451/13; 452/13; 624/16 e 666/17	656

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
959	**17.05.22**	**25.05.22**	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, de fabricação nacional e importados.	Anexos Em Vigor em 1º de junho de 2022 Revoga as Res. 445/13; 629/16; 644/16 e 754/18	661
960	**17.05.22**	**25.05.22**	Dispõe sobre os requisitos de segurança de vidros, a visibilidade para fins de circulação, o uso de vidros em veículos blindados e o uso de medidores de transmitância luminosa.	Anexos Em Vigor em 1º de junho de 2022 Revoga o art. 3º da Res. 786/20 Revoga as Res. 216/06; 253/07; 254/07; 334/09; 385/11; 386/11; 580/16; 707/17 e 869/21	665
961	**17.05.22**	**25.05.22**	Estabelece requisitos técnicos de acessibilidade para os veículos de transporte coletivo de passageiros e os procedimentos para a indicação do nível de acessibilidade no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e).	Anexos Em Vigor em 1º de junho de 2022 Revoga as Res. 402/12; 469/13 e 605/16	668
962	**17.05.22**	**25.05.22**	Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Mato Grosso.	Revoga a **Deliberação 253/22**	
963	**17.05.22**	**25.05.22**	Estabelece os requisitos mínimos de segurança para rodas especiais de veículos	Anexos Em Vigor em 1º de junho de 2022 Revoga as Res. 533/78; 545/78 e 569/81	670
964	**17.05.22**	**25.05.22**	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva - Air Bag, na parte frontal, para o condutor e o passageiro do assento dianteiro, dos veículos das categorias M1 e N1.	Em Vigor em 1º de junho de 2022 Revoga as Res. **311/09**; **394/11**; **534/15** e **597/16**	670

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
965	**17.05.22**	**25.05.22**	Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.	Anexos Em Vigor em 1º de junho de 2022 Revoga as Res. 302/08; 303/08 e 304/08	671
966	**17.05.22**	**25.05.22**	Dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores de veículos.	Anexos Em Vigor em 1º de junho de 2022 Revoga o art. 5º da Res. 799/20 Revoga as Res. 682/17 e 703/17	674
967	**17.05.22**	**25.05.22**	Estabelece critérios para a baixa do registro de veículos, bem como os prazos para efetivação.	Anexos Em Vigor em 1º de junho de 2022 Revoga a Deliberação 255/22 Revoga o art. 30 da Res. 611/16 Revoga as Res. 011/98; 113/00; 179/05 e 661/17	675
968	**20.06.22**	**24.06.22**	Esta resolução estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Anexos Em vigor em 1º de julho de 2022 Revoga a partir de 1º de janeiro de 2025 as Res. 836/97; 24/98; 282/08; 325/09; 581/16 e 634/16	677
969	**20.06.22**	**24.06.22**	Esta Resolução dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV), registrados no território nacional.	Anexos Em vigor em 1° de julho de 2022 Revoga a Deliberação 260/22 Revoga as Res. 493/75; 793/94;	689

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				32/98; 60/98; 88/99; 231/07; 241/07; 275/08; 286/08; 309/09; 342/10; 372/11; 527/15; 670/17; 742/18; 780/19; 786/20; 792/20 e 887/21	
970	**20.06.22**	**24.06.22**	Esta Resolução dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos.	Anexos **(I ao XVI)** e Anexos **(XVII ao XXI)** Em vigor em 1º de julho de 2022 Revoga as Res. **268/08**; **614/16**; **667/17**; **681/17**; **761/18** e **799/20** Revoga a partir de 1º de janeiro de 2024 as Res. **227/07**; **294/08**; **383/11** e **436/13**	699
971	**20.06.22**	**24.06.22**	Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 254, de 25 de março de 2022, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro.	Revoga a Portaria CONTRAN **209/21** Revoga a Res. CONTRAN **829/21**	
972	**20.06.22**	**24.06.22**	Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 258, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Piauí.	Em vigor em 1º de julho de 2022 Revoga a Portaria CONTRAN **218/21** Revoga a Res. CON-	

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				TRAN **838/21**	
973	**18.07.22**	**25.07.22**	Institui o Regulamento de Sinalização Viária	Em vigor em 1º de agosto de 2022 Revoga as Res. 031/98; 038/98; 160/04; 180/05; 236/07; 243/07; 348/10; 483/14; 486/14; 550/15; 600/16; 601/16; 690/17; 704/17; 857/21; 873/21 e 874/21 Revoga o art. 12, o inciso III do art. 14 e o Anexo II da Res. 585/16 Vol I - Sinalização Vertical de Regulamentação; Vol II - Sinalização Vertical de Advertência; Vol III - Sinalização Vertical de Indicação; Vol. IV - Sinalização Horizontal; Vol. V - Sinalização Semafórica; Vol. VI - Dispositivo Auxiliares; Vol. VII - Sinalização Temporária; Vol. VIII - Sinalização Cicloviária;	703

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
				Vol. IX - Cruzamentos Rodoferro-viários	
974	**18.07.22**	**25.07.22**	Altera Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a capacitação do condutor dessa CVC.	Em vigor Altera a Res. **872/21** Revoga a Deliberação **256/22**	705
975	**18.07.22**	**25.07.22**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 257, de 4 de maio de 2022, que dispõe sobre o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).	Em vigor em 1º de agosto de 2022	705
976	**18.07.22**	**25.07.22**	Referenda a Deliberação CONTRAN nº 259, de 26 de maio de 2022, que altera a Resolução CONTRAN nº 886, de 13 de dezembro de 2021, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).	Em vigor em 1º de agosto de 2022 Altera a Res. **886/21**	706
977	**18.07.22**	**25.07.22**	Altera a Resolução CONTRAN nº 941, de 28 de março de 2022, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.	Em vigor em 1º de agosto de 2022 Altera a Res. **941/22** Revoga a Res. **022/98**	707

RESOLUÇÕES DO CONTRAN

RESOLUÇÃO 24, DE 21.05.1998

Estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Os veículos produzidos ou importados a partir de 01.01.1999, para obterem registro e licenciamento, deverão estar identificados na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os tratores, os veículos protótipos utilizados exclusivamente para competições esportivas e as viaturas militares operacionais das Forças Armadas.

Art. 2º. A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 6.066 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm.

§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número sequencial de produção) previsto na NBR 3 6.066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

I - na coluna da porta dianteira lateral direita;

II - no compartimento do motor;

III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.

§ 2º As identificações previstas nos incs. "III" e "IV" do parágrafo anterior, serão gravadas de forma indelével, sem especificação de profundidade e, se adulterados, devem acusar sinais de alteração.

§ 3º Os veículos inacabados (sem cabina, com cabina incompleta, tais como os chassis para ônibus), terão as identificações previstas no § 1º, implantadas pelo fabricante que complementar o veículo com a respectiva carroçaria.

§ 4º As identificações, referidas no § 2º, poderão ser feitas na fábrica do veículo ou em outro local, sob a responsabilidade do fabricante, antes de sua venda ao consumidor.

§ 5º No caso de chassi ou monobloco não metálico, a numeração deverá ser gravada em placa metálica incorporada ou a ser moldada no material do chassi ou monobloco, durante sua fabricação.

§ 6º Para fins do previsto no *caput* deste artigo, o décimo dígito do VIN, previsto na NBR 3 6.066, será obrigatoriamente o da identificação do modelo do veículo.

§ 7º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o décimo dígito do VIN, estabelecido pela NBR 6066, poderá ser alfanumérico. (Incluído pela Res. 581/16)

§ 8º Para os veículos tipo ciclomotores, motonetas, motocicletas e deles derivados, a altura dos caracteres da gravação de identificação veicular (VIN) deve ter no mínimo 4,0 (quatro) milímetros. (Incluído pela Res. 581/16)

Art. 3º. Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do veículo no chassi ou monobloco ou em plaqueta destrutível quando de sua remoção, conforme estabelece o § 1º do art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. Nos veículos reboques e semi-reboques, as gravações serão feitas, no mínimo, em dois pontos do chassi.

Art. 5º. Para fins de controle reservado e apoio das vistorias periciais procedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e por órgãos policiais, por ocasião do pedido de código do RENAVAM, os fabricantes depositarão junto ao órgão

máximo executivo de trânsito da União as identificações e localização das gravações, segundo os modelos básicos.

Parágrafo único. Todas as vezes que houver alteração dos modelos básicos dos veículos, os fabricantes encaminharão, com antecedência de 30 (trinta) dias, as localizações de identificação veicular.

Art. 6º. As regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas e plaquetas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade do veículo, e só serão processadas por empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º As etiquetas ou plaquetas referidas no *caput* deste artigo deverão ser fornecidas pelo fabricante do veículo.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica às identificações constantes dos incs. III e IV do § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 3º A regravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, previsto no caput deste artigo, deverá ser feita, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 15180/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e suas alterações, em profundidade mínima de 0,2 (dois décimos) milímetros. (Incluído pela Res. 581/16)

§ 4º A empresa credenciada para remarcação de chassis deverá encaminhar registro fotográfico do resultado da remarcação ao departamento de trânsito de registro do veículo, mediante regulamentação do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Incluído pela Res. 581/16)

Art. 7º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal não poderão registrar, emplacar e licenciar veículos que estiverem em desacordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 8º. Fica revogada a Resolução 659/89 do CONTRAN.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros
Iris Rezende

RESOLUÇÃO 26, DE 21.05.1998

Disciplina o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros a que se refere o art. 109 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros, do tipo ônibus, microônibus, ou outras categorias, está autorizado desde que observadas as exigências desta Resolução, bem como os regulamentos dos respectivos poderes concedentes dos serviços.

Art. 2º. A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, separado dos passageiros, que no ônibus é o bagageiro.

Art. 3º. Fica proibido o transporte de produtos considerados perigosos conforme legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 4º. Os limites máximos de peso e dimensões da carga, serão os fixados pelas legislações existentes na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 5º. No caso do transporte rodoviário internacional de passageiros serão obedecidos os Tratados, Convenções ou Acordos internacionais, enquanto vinculados à República Federativa do Brasil.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 30, DE 21.05.1998

Dispõe sobre campanhas permanentes de segurança no trânsito a que se refere o art. 75 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23 .09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN proporá ao CONTRAN a promoção de campanhas permanentes pela segurança do trânsito, em âmbito nacional, as quais serão desenvolvidas em torno de temas específicos relacionados com os fatores de risco e com a produção dos acidentes de trânsito.

Art. 2º. Sem prejuízo de outros, os principais fatores de risco a serem trabalhados serão: acidentes com pedestres, ingestão de álcool, excesso de velo-

cidade, segurança veicular, equipamentos obrigatórios dos veículos e seu uso.

Art. 3º. Os temas serão estabelecidos e aprovados anualmente pelo CONTRAN.

Art. 4º. O DENATRAN deverá oferecer as condições técnicas para que cada tema trabalhado seja monitorado antes e depois da implementação da campanha, visando avaliar sua eficácia.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 36, DE 21.05.1998

Estabelece a forma de sinalização de advertência para os veículos que, em situação de emergência, estiverem imobilizados no leito viário, conforme o art. 46 do CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e conforme Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. O condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo.

Parágrafo único. O equipamento de sinalização de emergência deverá ser instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 37, DE 21.05.1998

Fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores, na forma do art. 229 do CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer como "acessórios" os sistemas de segurança para veículos automotores, pelo uso de bloqueio elétrico ou mecânico, ou através de dispositivo sonoro, que visem dificultar o seu roubo ou furto.

Parágrafo único. O sistema de segurança, não poderá comprometer, no todo ou em parte, o desempenho operacional e a segurança do veículo.

Art. 2º. O dispositivo sonoro do sistema, a que se refere o art. 1º desta Resolução, não poderá:

I - produzir sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos utilizados, privativamente, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância;

II - emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1(um) minuto.

Parágrafo único. Quanto ao nível máximo de ruído, o alarme sonoro deve atender ao disciplinado na Resolução 35/98 do CONTRAN.

Art. 3º. Os veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 01.01.1999 deverão respeitar o disposto no inc. II do artigo anterior.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 44, DE 21.05.1998

Dispõe sobre os requisitos técnicos para o encosto de cabeça, de acordo com art. 105, III do CTB.

*Observação sobre o encosto de cabeça, inserida na Res. 14/98.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Os automóveis nacionais ou importados, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de encosto de cabeça nos assentos dianteiros próximos às portas e nos traseiros laterais, quando voltados para frente do veículo.

§ 1º A aplicação do encosto de cabeça nos assentos centrais é facultativa.

§ 2º Nos automóveis esportivos do tipo dois mais dois ou nos modelos conversíveis é facultado o uso do encosto de cabeça nos bancos traseiros.

Art. 2º. Os automóveis, nacionais ou importados, produzidos a partir de 01.01.1999, com código marca/modelo deferido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União até 31.12.1998, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de encosto de cabeça nos assentos dianteiros próximos às portas, sendo facultada sua instalação nos demais assentos.

Art. 3º. O disposto no art. 1º aplica-se ao desenvolvimento de novos projetos, a partir de 01.01.1999.

Parágrafo único. Não se considera como projeto novo a derivação de um mesmo modelo básico de veículo.

Art. 4º. Para efeito de aplicação do encosto de cabeça, serão aceitos os resultados de ensaios emitidos por órgãos credenciados pela Comunidade Europeia ou Estados Unidos da América, de conformidade com os procedimentos oficiais lá adotados, na falta de padronização nacional, bem como os testes feitos no Brasil por órgãos oficiais competentes ou outros por eles credenciados, de acordo com os procedimentos europeus ou americanos.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 108, DE 21.12.1999

Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando a decisão tomada na reunião em 31.08.1999, e tendo em vista a Deliberação 13 *ad. referendum* do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 08.11.1999, RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Dias

RESOLUÇÃO 110, DE 24.02.2000

Fixa o calendário para renovação do Licenciamento Anual de Veículos e revoga a Resolução CONTRAN 95/99.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que a Resolução CONTRAN 95/99, apresenta incompatibilidade com os prazos estipulados por alguns Estados para recolhimento do IPVA;

Considerando que essa incompatibilidade obrigaria os órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal a licenciar veículos cujos proprietários ainda não tivessem recolhido o IPVA; e

Considerando que a alteração nos prazos fixados na Resolução CONTRAN 95/99 não provoca prejuízos ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, nem à fiscalização da regularidade documental dos veículos, RESOLVE:

Art. 1º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão prazos para renovação do Licenciamento Anual dos Veículos registrados sob sua circunscrição, de acordo com o

algarismo final da placa de identificação, respeitados os limites fixados na tabela a seguir:

Algarismo final da placa	Prazo final para renovação
1 e 2	Até setembro
3, 4 e 5	Até outubro
6, 7 e 8	Até novembro
9 e 0	Até dezembro

Art. 2º. As autoridades, órgãos, instituições e agentes de fiscalização de trânsito e rodoviário em todo o território nacional, para efeito de autuação e aplicação de penalidades, quando o veículo se encontrar fora da unidade da federação em que estiver registrado, deverão adotar os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CONTRAN 95/99.

Antonio Augusto Junho Anastasia

RESOLUÇÃO 158, DE 22.04.2004

Nota: A Resolução 376, de 06.04.2011, restabelece os efeitos desta Resolução, suspensa pela Deliberação 69/08.

Proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo **a**rt. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711 de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de prover condições de segurança para a circulação dos veículos automotores de duas ou três rodas, conforme está disposto no *caput* do art. 103 da Lei 9.503, de 23.09.1997;

Considerando que pneu reformado (recauchutado, recapado ou remoldado) não oferece condições mínimas de segurança para uso em veículos automotores de duas ou três rodas;

Considerando a necessidade de prevenir os riscos ao condutor e passageiro desses veículos automotores, RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibido, em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 230, inc. X da Lei 9.503 de 23.09.1997.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ailton Brasiliense Pires

RESOLUÇÃO 181, DE 01.09.2005

Disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I, do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e,

Considerando o crescente aumento do uso de tanques suplementares e a instalação de múltiplos tanques;

Considerando a necessidade de preservar a segurança do trânsito, a vida e o meio ambiente;

Considerando a necessidade de regulamentar os aspectos relacionados ao dimensionamento e instalação de tanques suplementares em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados;

Considerando que a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, constitui alteração das suas características, resolve:

Art. 1º. Para efeitos desta Resolução, tanque suplementar é aquele instalado no veículo após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido dedicado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados.

§ 1º Entende-se por múltiplos tanques o conjunto de reservatórios de combustível, instalados antes do registro e licenciamento do veículo.

§ 2º Para registro de veículos novos com múltiplos tanques, deverá ser apresentada nota fiscal emitida pelo fabricante, ou importador, ou montadora, ou encarroçadora ou pela concessionária, da qual deverá constar a quantidade total de tanques e suas respectivas capacidades.

Art. 2º. A instalação de tanque suplementar de combustível somente será permitida em caminhões, caminhões-tratores, reboques e semi-reboques.

§ 1º É permitida a instalação de mais de 1 (um) tanque suplementar.

§ 2º A capacidade total dos tanques de combustível dos veículos automotores fica limitada ao máximo de 1.200 (um mil e duzentos) litros.

§ 3º Somente será permitida a instalação de tanque suplementar em reboques ou semi-reboques para a operação de seus equipamentos especializados, utilizados durante o transporte, limitado ao máximo de 350 (trezentos e cinquenta) litros.

Art. 3º. Os fabricantes, os importadores, as montadoras e as encarroçadoras de veículos deverão indicar no respectivo manual, para os veículos novos, a posição, fixação e capacidade volumétrica total do tanque suplementar.

Art. 4º. A instalação do tanque suplementar ou alteração da capacidade volumétrica, após o registro do veículo, somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 5º. Para a regularização do veículo com tanque suplementar, deverá ser apresentado junto ao órgão competente o Certificado de Segurança Veicular – CSV, nos moldes da legislação em vigor, para fins de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Parágrafo único. A quantidade de tanques instalados, a respectiva capacidade volumétrica e o número do CSV deverão constar do campo de "Observações" do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 6º. Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos que tiverem tanque suplementar instalado antes da vigência da Resolução 181/05 do CONTRAN, mesmo que sua capacidade volumétrica exceda a 1.200 (um mil e duzentos) litros, e desde que seus proprietários tenham cumprido, à época, todos os requisitos para sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV. (Artigo alterado pela Res. 194/06)

Art. 7º. As alterações do manual do veículo previstas no art. 3º terão prazo até 01.03.2006 para serem realizadas.

Art. 8º. A inobservância dos preceitos contidos nesta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 230, inc. VII do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 601/82 do CONTRAN.

Ailton Brasiliense Pires

RESOLUÇÃO 209, DE 26.10.2006

Cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro de Veículo – CRV, e estabelece a sua configuração e utilização.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, inc. II, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

CONSIDERANDO a necessidade de agregar maiores elementos de segurança ao Certificado de Registro de Veículo – CRV, dando-lhe características e condições de invulnerabilidade à falsificação e adulteração;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos órgãos executivos de trânsito e a seus agentes, facilitadores para identificar se os certificados de propriedade de veículos são verdadeiros ou falsos, RESOLVE:

Art. 1º. Criar um código numérico de segurança a ser utilizado na emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, de que trata o art. 121, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O código numérico de segurança será composto de 11 (onze) dígitos gerados a partir de algoritimo específico, de propriedade do DENATRAN, composto pelos dados individuais de cada CRV e fornecido pelo sistema central do RENAVAM, permitindo a validação do documento.

Art. 3º. Na emissão do CRV, será obrigatória a impressão do código numérico de segurança na parte superior direita do certificado, abaixo do número do CRV.

Art. 4º. Para validação do código numérico de segurança o DENATRAN disponibilizará aplicativo específico para esse fim e divulgará instruções para utilização.

Art. 5º. O código numérico de segurança será obrigatório nos CRVs emitidos a partir de 30.11.2006.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 215, DE 14.12.2006

Regulamenta a fabricação, instalação e uso de dispositivo denominado "quebra-mato" em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inc. I do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Transito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando que o art. 97, do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao CONTRAN a responsabilidade pela aprovação das exigências que permitam o registro, licenciamento e circulação nas vias publicas;

Considerando que a instalação do dispositivo denominado "quebra-mato" pode afetar as condições de projeto do veículo, em especial no que se refere à distribuição de peso, estabilidade, aerodinâmica e rigidez estrutural e a eficácia do equipamento suplementar de retenção (Air Bag) frontal; e,

Considerando que a utilização do "quebra-mato" pode representar riscos adicionais de acidentes, especialmente quando há o envolvimento de pedestres; RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos "quebra-mato" instalados em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg, devem atender aos requisitos desta Resolução.

Art. 2º. Os fabricantes e importadores de veículos automotores equipados originalmente com dispositivo "quebra-mato" devem informar, no manual do proprietário, os seguintes requisitos

I - pontos de ancoragem;

II - peso máximo para o conjunto "quebra-mato" e componentes utilizados em sua instalação;

III - dimensões máximas do "quebra-mato" – largura e altura.

Parágrafo único. Na ausência de definição dos requisitos para instalação do dispositivo "quebra-mato", por parte dos fabricantes e importadores, cabe ao fabricante do dispositivo o atendimento aos incisos deste artigo.

Art. 3º. A utilização do "quebra-mato" em veículos automotores está condicionada a existência de uma plaqueta indelével no dispositivo, indicando suas características gerais, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do fabricante do "quebra-mato" – razão social e CNPJ;

II - modelo do veículo ao qual se destina;

III - peso para o conjunto "quebra-mato";

IV - dimensões do "quebra-mato"– largura e altura;

V - referência a esta resolução;

VI - identificação do registro da empresa no INMETRO.

Parágrafo único. Ficam dispensados do atendimento deste artigo, os veículos originalmente equipados com dispositivo "quebra-mato", bem como aqueles em circulação equipados com dispositivo que atenda os requisitos desta Resolução.

Art. 4º. Após 365 dias da data de publicação desta Resolução, fica proibida a circulação, nas vias públicas, de veículos automotores equipados com "quebra-mato" que não cumpram com os requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam dispensados do cumprimento desta Resolução:

a) os veículos originalmente equipados com o dispositivo "quebra-mato" que obtiveram o código de Marca/Modelo/Versão até a data de publicação desta Resolução;

b) os veículos utilizados na prestação e manutenção de serviços de utilidade pública;

c) veículos militares;

d) veículos de órgãos de segurança pública.

Art. 5º. Os veículos automotores somente poderão ser equipados com o dispositivo do tipo "quebra-mato" produzidos por empresas devidamente registradas no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que estabelecerá, em 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os requisitos para a concessão do registro mediante regulamentos complementares.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação da penalidade e medida administrativa previstas no art. 230, inc. XII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO
PROCEDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM

1) Os dispositivos "quebra-mato" devem ser construídos de tal forma que todas as superfícies rígidas que possam ser tocadas por uma esfera de 100 mm de diâmetro (figura 1) tenham um raio de curvatura mínimo de 5 mm.

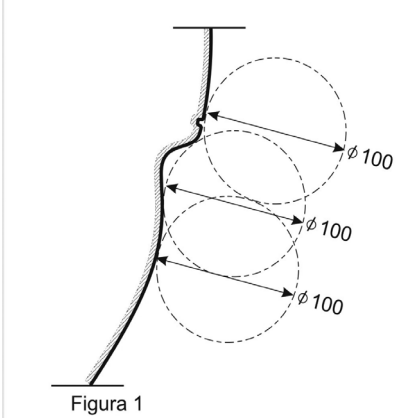

Figura 1

2) A massa total do dispositivo "quebra-mato", incluindo todas as braçadeiras e fixações, não deve exceder 1,2% da massa do veículo para o qual foi concebido, até um limite máximo de 18 kg.

3) A altura do dispositivo "quebra-mato" quando montado em um veículo, não deve situar-se, em nenhum ponto, a mais de 50 mm acima da borda da tampa do compartimento do motor, medidos num plano longitudinal vertical ao veículo. Nos casos em que a grade frontal estiver integrada à tampa do compartimento do motor, a referência passa a ser a linha superior da grade.

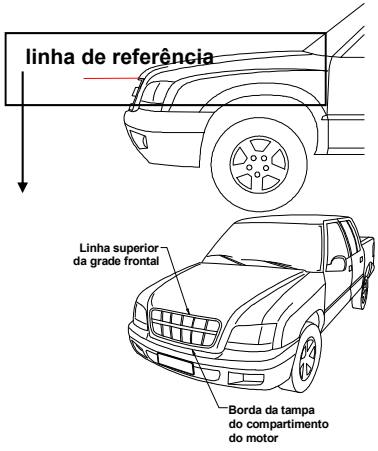

Figura 2

4) O dispositivo "quebra-mato" não deve aumentar a largura do veículo em que for montado. Se a largura total do "quebra-mato" exceder a 75% da largura do veículo, as extremidades do dispositivo devem ser viradas para dentro, na direção da superfície exterior, de modo a minimizar os riscos de se enganchar. Considera-se que este requisito foi cumprido se o dispositivo estiver encaixado ou integrado na carroçaria ou se a extremidade do dispositivo não puder ser tocada por uma esfera de 100 mm de diâmetro e o intervalo entre a extremidade e a carroçaria circundante não exceder 20 mm.

5) Sem prejuízo ao disposto no item 4, o intervalo entre os componentes do "quebra-mato" e a superfície exterior subjacente não deve exceder 80mm. Devem ser ignoradas as descontinuidades locais no contorno da carroçaria, tais como grades, entradas de ar etc.

6) A distância longitudinal entre a parte mais avançada do pára-choque e a parte mais avançada do "quebra-mato" não deve exceder 100 mm, admitindo-se uma tolerância de 20%.

7) O "quebra-mato" não deve reduzir de modo significativo a eficácia do pára-choque. Considera-se que este requisito foi cumprido, se não existirem mais de dois componentes verticais e dois componentes horizontais do "quebra-mato" que se sobreponham ao pára-choque.

8) O "quebra-mato" não deve estar inclinado para frente relativamente à linha vertical. As partes superiores do "quebra-mato" não devem ultrapassar

mais de 50 mm para cima ou para trás (na direção do pára-brisa), a linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor do veículo. Nos casos em que a grade frontal estiver integrada à tampa do compartimento do motor, a referência passa a ser a linha superior da grade. Cada ponto de medição é feito num plano vertical longitudinal que atravessa o veículo neste ponto.

RESOLUÇÃO 217, DE 14.12.2006

Delega competência ao órgão máximo executivo de trânsito da União para estabelecer os campos de preenchimento das informações que devem constar do Auto de Infração.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e conforme o Decreto Federal 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de uniformizar, para todo o território Nacional, os campos e informações mínimas que deverão compor o Auto de Infração de Trânsito, na forma do disposto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, e regulamentação complementar, RESOLVE:

Art. 1º. Delegar competência ao órgão máximo executivo de trânsito da União para estabelecer os campos das informações mínimas que devem constar do Auto de Infração.

Art. 2º. Incumbir para fins de preenchimento em sistema informatizado, o órgão máximo executivo de trânsito da União da definição:

I - do tipo e número de caracteres de cada campo para fins de processamento dos dados;

II - dos códigos que deverão ser utilizados;

III - dos campos que deverão ser de preenchimento opcional;

IV - dos campos obrigatórios para infrações específicas, nos termos estabelecidos em normas complementares.

Art. 3º. Permitir que os órgãos e entidades de trânsito implementem o modelo do Auto de Infração que utilizarão no âmbito de suas respectivas competências e circunscrições, respeitados os campos das informações mínimas e de preenchimento obrigatório estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito terão 180 dias, após a publicação da Portaria a ser baixada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, para se adequarem às novas disposições, data em que ficará revogada a Resolução 01/98 – CONTRAN.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 227, DE 09.02.2007

Estabelece requisitos referendes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança; Considerando que a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização é de vital importância na manutenção da segurança do Trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados, RESOLVE:

Art. 1º. Os automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques novos saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 01.01.2009, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução e seus Anexos.

§ 1º Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos que fazem parte dessa Resolução:

Anexo 1 – Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa.

Anexo 2 – Faróis principais emitindo fachos assimétricos e equipados com lâmpadas de filamento.

Anexo 3 – Faróis de neblina dianteiros.

Anexo 4 – Lanternas de marcha-a-ré.

Anexo 5 – Lanternas indicadores de direção.

Anexo 6 – Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras.

Anexo 7 – Lanterna de iluminação da placa traseira.

Anexo 8 – Lanternas de neblina traseiras.

Anexo 9 – Lanternas de estacionamento.

Anexo 10 – Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás.

Anexo 11 – Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás.

Anexo 12 – Retrorrefletores.

Anexo 13 – Lanterna de posição lateral.

Anexo 14 – Farol de rodagem diurna.

§ 2º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

a) lanternas delimitadoras traseiras;

b) lanternas laterais traseiras e intermediárias;

c) retrorrefletores laterais traseiros e intermediários.

§ 3º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme ocaso, quando da complementação do veículo.

§ 4º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

a) lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras;

b) lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias;

c) retrorrefletores laterais e dianteiros, traseiros e intermediários;

d) lanternas de iluminação da placa traseira; e

e) lanterna de marcha-a-ré.

§ 5º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 6º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus, com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas estabelecidas na presente Resolução, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.

§ 7º Ficam limitados a instalação e o funcionamento simultâneo de no máximo 8 (oito) faróis, independentemente de suas finalidades. (Parágrafo alterado pela Res. 383, de 02.06.2011)

§ 8º A identificação, localização e forma correta de utilização dos dispositivos luminosos deverão constar no manual do veículo. (Parágrafo acrescido pela Res. 294, de 17.10.2008)

§ 9º É proibida a colocação de adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material nos dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos. (Parágrafo acrescido pela Res. 383, de 02.06.2011)

Art. 2º. Serão aceitas inovações tecnológicas ainda que não contempladas nos requisitos estabelecidos nos Anexos, mas que comprovadamente assegurem a sua eficácia e segurança dos veículos, desde que devidamente avaliadas e aprovadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º. Para fins de conformidade com o disposto nos Anexos da presente Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios emitidos por órgão acreditado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Indústrial.

Art. 4º. Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 5º. Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União homologar veículos que cumpram com os sistemas de iluminação que atendam integralmente à norma Norte Americana FMVSS 108.

Art. 6º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www. denatran. gov.br>.

Art. 6º-A. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, incisos IX, XII, XIII e XXII do CTB, conforme infração a ser apurada. (Parágrafo acrescido pela Res. 383, de 02.06.2011)

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.01.2009, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, ficando convalidadas, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com as Resoluções 680/87 e 692/88-CONTRAN. (Artigo alterado pela Res. 294, de 17.10.2008)

Art. 8º. Até a efetiva adequação das exigências estabelecidas nesta Resolução, os veículos mencionados deverão estar em conformidade com o disposto nas Resoluções 680/87 e 692/88 do CONTRAN. (Artigo acrescido pela Res. 294, de 17.10.2008)

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 238, DE 25.05.2007

Dispõe sobre o porte obrigatório do Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de automóvel particular ou de aluguel, não registrado no país de ingresso, em viagem internacional.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 118 da Lei 9.503/97;

Considerando o disposto no Decreto 99.704, de 20.11.1990; e

Considerando o que dispõe a Resolução MERCOSUL/GM/RES. 120/94, e o que consta do Processo 80001.027497/06-36-DENATRAN,

RESOLVE:

Art. 1º. O Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil de que trata a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. 120/94 é documento de porte obrigatório do condutor/proprietário de automóvel particular ou de aluguel, registrados no exterior, em circulação no Território Nacional.

Art. 2º. O não cumprimento desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (01.06.2007).

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 242, DE 22.06.2007

Dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos geradores de imagens nos veículos automotores.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o constante dos Processos: 80001.005795/04-11, 80001.003132/04-54, 80001.003142/04-90 e 80001.014897/06-81; Considerando o disposto no art. 103 c.c § 2º do art. 105 da Lei 9.503/97; Considerando a necessidade de atualizar a legislação de trânsito em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de suporte à direção, resolve:

Art. 1º. Fica permitida a instalação e utilização de aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geo processamento destinado a orientar o condutor quanto ao funcionamento do veículo, a sua visualização interna e externa, sistema de auxílio à manobra e para auxiliar na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições da via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos.

Art. 2º. Os equipamentos de que trata o artigo anterior poderão ser previstos pelo fabricante do veículo ou utilizados como acessório de caráter provisório.

§ 1º. Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º Os equipamentos com instalação provisória devem estar fixados no pára-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 3º. Fica proibida a instalação, em veículo automotor, de equipamento capaz de gerar imagens para fins de entretenimento, salvo se:

I - instalado na parte dianteira, possuir mecanismo automático que o torne inoperante ou o comute para a função de informação de auxílio à orienta-

ção do condutor, independente da vontade do condutor e/ou dos passageiros, quando o veículo estiver em movimento;

II - instalado de forma que somente os passageiros ocupantes dos bancos traseiros possam visualizar as imagens.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Resolução constitui-se em infração de trânsito prevista no art. 230, inc. XII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução 190, de 16.02.2006, do CONTRAN.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 265, DE 14.12.2007

Dispõe sobre a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos como atividade extracurricular no ensino médio e define os procedimentos para implementação nas escolas interessadas.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de medidas complementares para o cumprimento do disposto nos arts. 74 e 79 do Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Política Nacional de Trânsito em sua diretriz que visa aumentar a segurança e promover a educação para o trânsito junto às instituições de ensino;

Considerando a importância de desenvolver valores, integrando o jovem ao sistema trânsito em seus diferentes papéis;

Considerando a necessidade de melhoria no processo de formação de condutores;

Considerando o que consta do processo 80001.015595/2005-40, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a formação teórico – técnica do processo de habilitação de condutores, como atividade extracurricular em escolas de ensino médio, de acordo com os conteúdos estabelecidos na Resolução 168/04 CONTRAN.

Art. 2º. A atividade extracurricular, uma vez desenvolvida em conformidade com esta Resolução, será reconhecida como o curso de formação teórico – técnica, necessário para que o aluno possa submeter-se ao exame escrito de legislação de trânsito para, se habilitado, conduzir veículo automotor.

Art. 3º. As escolas interessadas no desenvolvimento e na execução desta atividade extracurricular, cientes das condições estabelecidas no Anexo I desta Resolução, devem solicitar autorização junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma dos documentos constantes do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal examinar a documentação apresentada, fiscalizar as condições físicas e materiais da escola requerente, estabelecer, quando necessário, exigências a serem cumpridas em prazo determinado e conceder autorização, conforme Anexo III.

Art. 4º. A escola autorizada expedirá certificado de participação na atividade extracurricular, conforme Anexo IV desta Resolução, aos alunos com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. A escola deverá encaminhar ao órgão que a autorizou, os certificados expedidos, acompanhados de relação nominal dos alunos, conforme Anexo V desta Resolução, para fins de autenticação.

Art. 5º. De posse do certificado referido no art. 4º desta Resolução, o interessado em obter a Permissão para Dirigir Veículo Automotor, desde que preencha os requisitos exigidos no art. 140 da Lei 9.503, de 23.09.1997, poderá encaminhar-se ao órgão executivo de trânsito responsável e dar início formal ao processo de habilitação.

Parágrafo único. No caso de reprovação no exame escrito prestado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o candidato deverá frequentar curso de formação de condutor, nos moldes da legislação vigente.

Art. 6º. Compete ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o controle e a fiscalização da execução da atividade extracurricular prevista nesta Resolução.

Art. 7º. Fica revogada a Resolução 120, de 14.02.2001, do CONTRAN.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO I

1. Compromissos da escola:

a) proceder a implementação da atividade extracurricular, quando deferida a autorização pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

b) acompanhar os alunos no decorrer da atividade extracurricular;

c) controlar a frequência de cada aluno participante da atividade extracurricular.

2. Carga horária:

a) Mínimo de 90 (noventa) horas-aula presenciais que podem ser assim distribuídas:

- equitativamente durante os três anos do Ensino Médio; ou
- equitativamente durante os três últimos anos, nas escolas que mantém o Ensino Médio em quatro anos; ou
- equitativamente durante os dois últimos anos do Ensino Médio.

b) A carga horária referente a cada conteúdo ministrado na atividade extracurricular deve obedecer à proporcionalidade da carga horária estabelecida na legislação vigente.

3. Conteúdo programático:

Conteúdos voltados à formação teórico-técnica do condutor de veículo automotor, estabelecidos em legislação vigente específica, com o objetivo de desenvolver comportamentos seguros no trânsito.

4. Corpo docente:

Os profissionais que constituírem o corpo docente para a implementação da atividade extracurricular na escola deverão:

a) apresentar o certificado de conclusão do curso de formação de Instrutor de Trânsito;

b) cumprir os critérios estabelecidos pelo CONTRAN para o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

5. Alunos participantes:

Poderão optar por esta atividade extracurricular apenas os alunos regularmente matriculados no Ensino Médio da escola autorizada pelo respectivo órgão executivo de trânsito.

6. Cancelamento da autorização:

A escola poderá ter sua autorização cancelada, a qualquer tempo, pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

a) caso comprovado o não cumprimento do disposto nesta Resolução;

b) se, por qualquer motivo, vier a ser impedida de exercer suas atividades pelo Poder Público.

ANEXO II
MODELOS ESPECÍFICOS DE INSTRUMENTOS

1. Solicitação de autorização

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Nome da escola: ----------

Federal ( ) Estadual ( ) Municipal ( ) Particular ( )

Endereço: _____

Bairro: _____Cidade: _____UF: _____

CEP: _____-_____ Telefone: ( ) _____ Fax: ( ) _____

E-mail: _____

Nome do (a) Diretor(a): _____

A escola acima identificada solicita autorização para a implementação de atividade extracurricular, visando a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores aos alunos do Ensino Médio regularmente matriculados, conforme estabelece Resolução do CONTRAN ___/___, indicando o coordenador(a) e corpo docente responsáveis. Para tal, junta a documentação necessária.

_____,_____/_____/_____

_____

Assinatura do (a) diretor(a)

2. Designação do(a) Coordenador(a)

COORDENADOR(A) DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR

Nome: _____

Formação: _____

Cargo/ Função: _____

SUPLENTE

Nome: _____

Formação: _____

Cargo/ Função: _____

Diretor (a): _____

_____, _____/ ____/ _____

_____

Assinatura do (a) Diretor (a)

3. Designação do Corpo Docente

RELAÇÃO NOMINAL DE INSTRUTORES RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR

NOME DA ESCOLA: _____

MUNICÍPIO: _____

ESTADO: _____

INÍCIO: _____/_____/_____ TÉRMINO: _____/_____/_____

Nomes dos Instrutores	Conteúdos

_____, _____ / ____/ _____

_____ _____

Assinatura do Coordenador (a) Assinatura do Diretor(a)

4. Projeto

Elaboração de projeto a ser apresentado ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, contendo, minimamente:

a) dados de identificação da escola;

b) dados de identificação dos responsáveis pela atividade (diretor, coordenador e corpo docente);

c) considerações gerais (explicação sucinta do comprometimento da escola com a educação para o trânsito e diagnóstico da realidade escolar);

d) justificativa;

e) público alvo;

f) objetivos;

g) metodologia;

h) conteúdos;

i) carga horária;

j) acompanhamento;

k) recursos didáticos pedagógicos.

ANEXO III

FICHA DE ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE FORMAÇÃO TEÓRICO-TÉCNICA

A ser preenchida pelo órgão executivo de trânsito

DADOS DO ÓRGÃO

Nome: _____

Responsável pela Coordenação Educacional: _____

_____

Técnico responsável pelo acompanhamento da atividade extracurricular:

_____

Endereço: _____

Bairro: _____Cidade: _____UF: _____

CEP: _____-_____ Telefone: ( ) _____ Fax: ( ) _____

E-mail: _____

DADOS DA ESCOLA

Nome: _____

Coordenador (a) da atividade: _____

_____

Endereço: _____

Bairro: _____Cidade: _____UF: _____

CEP:_____-_____ Telefone: ( ) _____ Fax: ( ) _____
E-mail: _____

Exigências	Apresentação	Apresentação em parte	Não Apresentação	Observações
1. Solicitação da autorização				
2. Designação do (a) coordenador(a)				
3. Relação do corpo docente				
4. Projeto				
5. Adequação do espaço físico/recursos materiais				Vistoria realizada em: ___/___/___
6. Parecer final (descritivo)				

DEFERIMENTO ( ) sim ( ) não
Em caso negativo, citar pendências e estabelecer prazo para regularização:

_
_____, _____ / ____/ _____ _____
Assinatura do responsável

ANEXO IV
CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

ESCOLA: _____
MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____
Certifico que o (a) ALUNO (A) _____
Nascido em: ____/____/____, portador do documento de identidade n._____, órgão expedidor_____ participou da formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores como atividade extracurricular para alunos do Ensino Médio oferecida por esta escola, atendendo às disposições da Resolução do CONTRAN n. _____ /_____.

_____,____/____ /_____

_____
Diretor (a)

Verso
HISTÓRICO ESCOLAR

Conteúdos	Carga horária	Instrutor(es)

Início em: ___/___/___ término em: ___/___/____ FREQUÊNCIA _____%

_____
Coordenador (a)

Autenticação do órgão executivo de trânsito

Registro n.___/____

_____,_______________

_____

Servidor responsável

ANEXO V
RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM A ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE FORMAÇÃO TEÓRICO-TÉCNICA DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES (90 HORAS)

Resolução CONTRAN n. _____ / _____
ESCOLA: _____
N. DA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO_____
MUNICÍPIO: _____ESTADO: _____
INÍCIO: _____ TÉRMINO: _____

Nome do Aluno	Identidade	Data de Nascimento

Diretor(a)/Coordenador(a): _____
_____, _____/ _____/ _____
Local Data _____
Assinatura do Diretor (a)

RESOLUÇÃO 278, DE 08.05.2008

Proíbe a utilização de dispositivos que travem, afrouxem ou modifiquem o funcionamento dos cintos de segurança,

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro, que torna obrigatório o uso do cinto de segurança para o condutor e passageiro dos veículos em todas as vias do território nacional;

Considerando a necessidade de garantir a eficácia do funcionamento do cinto de segurança dos veículos; RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem o seu funcionamento normal.

Parágrafo único. Não constitui violação do disposto no *caput* a utilização do cinto de segurança para a instalação de dispositivo de retenção para transporte de crianças, observadas as prescrições dos fabricantes desses equipamentos infantis.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Resolução acarretará as sanções previstas no inc. IX, do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 280, DE 30.05.2008

Dispõe sobre a inspeção periódica do Sistema de Gás Natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de se estabelecer regras para instalação e inspeção periódica do sistema de alimentação de combustível a gás natural veicular – GNV, originalmente instalado nos veículos automotores;

Considerando a regulamentação para a concessão do código de marca-modelo-versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM e a emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, RESOLVE:

Art. 1º. Os veículos automotores originais de fábrica homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN com sistema de alimentação de combustível para uso do gás natural veicular – GNV, devem ser objeto de Programas de Avaliação da Conformidade regulamentados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Parágrafo único. O Programa acima mencionado se refere aos componentes utilizados no sistema de GNV e às inspeções periódicas dos veículos, realizadas por Instituições Técnicas Licenciadas pelo DENATRAN.

Art. 2º. Os fabricantes e importadores de veículos automotores com sistema de alimentação de combustível para uso do GNV, ao obterem do DENA-

TRAN o código de marca-modelo-versão, devem fornecer ao INMETRO as especificações técnicas referentes ao sistema GNV instalado no veículo.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de inspeção dos veículos a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data do primeiro registro e licenciamento do veículo.

Art. 3º. A partir do segundo licenciamento, os veículos automotores com sistema de alimentação de combustível para o uso do GNV, devem comprovar a realização da inspeção periódica de que trata o artigo anterior através da obtenção de Certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido eletronicamente por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 282, DE 26.06.2008

Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 124, inc. V, e art. 125, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto nos arts. 311 e 311-A do Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940, que institui o Código Penal Brasileiro;

Considerando a necessidade de se estabelecer padrões de procedimentos para a atividade de registro de veículos no País, no que concerne à numeração de motor;

Considerando o contido nos Processo 80001.032373/2007-53, 80001.032372/2007-17 e 80001.020631/2007-59, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS VISTORIAS

Art. 1º. (Revogado pela Res. 466/13, com redação dada pela Res. 496/14)

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DE MOTORES ANTERIORES À RESOLUÇÃO

Art. 2º. Os proprietários dos veículos que tiveram seus motores substituídos até a publicação desta Resolução, que não tenham restrições de origem de furto/roubo/adulteração da numeração do bloco e/ou busca e apreensão ou restrições judiciais, administrativas ou tributárias, e que não estejam inseridos nos casos previstos nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta resolução, deverão providenciar a sua regularização junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Resolução ou por ocasião da vistoria do veículo, sendo que a regularização será realizada após a comprovação da situação do veículo mediante a vistoria acima descrita.

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES COM NUMERAÇÃO DE ORIGEM

Art. 3º. Os veículos que tiverem seus motores substituídos após a publicação desta Resolução, deverão ser apresentados ao órgão executivo de trânsito para regularização da nova numeração identificadora dentro de sessenta dias, contados a partir:

I - da emissão da nota fiscal da instalação do motor ou bloco, novo ou usado;

II - da data constante em declaração da empresa frotista que mantém estoque de motores de reposição, contendo informação de que efetuou a devida substituição do motor.

§ 1º Independentemente dos documentos citados nos incisos I e II deste artigo, deverá ser apresentada ao órgão executivo de trânsito a nota fiscal do motor instalado no veículo, para fins de sua regularização cadastral.

§ 2º Os agentes de fiscalização deverão verificar o cadastro do veículo junto à Unidade da Federação onde o mesmo se encontra registrado.

§ 3º Nos casos de motores ou blocos novos os proprietários deverão solicitar, após a realização da vistoria, a gravação da numeração no motor dentro dos critérios estabelecidos no art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES SEM NUMERAÇÃO DE ORIGEM

Art. 4º. A regularização do registro de veículos que apresentam motor sem numeração de origem se dará gravando, no bloco do motor, numeração fornecida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 10, via

sistema informatizado e, então, registrada a numeração, atendido um dos seguintes requisitos:

I - tratando-se de veículo com motor novo ou motor usado com bloco novo, após apresentação da pertinente nota fiscal original;

II - tratando-se de veículo com motor usado ou recondicionado, cuja numeração foi gravada em plaqueta, a qual tenha sido removida, após a comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante do registro da procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução;

III - os motores usados, recondicionados e remanufaturados não poderão ter sua numeração original alterada ou removida.

§ 1º A nota fiscal deverá discriminar as características do motor (marca e número de cilindros).

§ 2º Em qualquer outra hipótese que não a prevista neste artigo, a autoridade de trânsito deverá encaminhar o veículo à Delegacia de Polícia especializada para exames e procedimentos legais.

CAPÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES COM NUMERAÇÃO DE ORIGEM – SEM REGISTRO NA BASE OU COM DUPLICIDADE DE REGISTRO

Art. 5º. A regularização do registro de veículos que apresentam motor com a numeração de acordo com o padrão do fabricante, porém não constando no cadastro ou sendo divergente deste ou em duplicidade, se dará registrando a numeração do motor apresentado, atendido um dos seguintes requisitos:

I - confirmação da originalidade da montagem do motor no veículo, através de documento do fabricante ou da montadora, desde que não existam outros veículos, da mesma marca registrados com o mesmo número de motor;

II - informação do fabricante ou montadora da existência de mais de um motor originalmente produzido com essa numeração;

III - comprovação da procedência do motor ou bloco, novo ou usado, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante no registro responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, caso não seja confirmada a originalidade referida no inc. I e a numeração não estiver vinculada a outro veículo;

IV - comprovação da procedência do motor, ou bloco novo ou usado, mediante nota fiscal original de venda ou de comprovante de compra e venda do mesmo pelo proprietário do veículo que possui o número de motor registrado, ou declaração emitida pelo proprietário responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo anexo desta Resolução, caso a numeração esteja vinculada apenas a um outro veículo;

V - na hipótese prevista no inciso IV, os veículos que possuírem o mesmo número de motor em duplicidade terão incluídos em seus cadastros uma restrição devido à duplicidade, de forma a bloqueá-lo até a regularização.

§ 1º Para os casos previstos no *caput* deste artigo, fica facultado aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aceitar a gravação tratada no art. 10, em local de fácil visualização do motor, registrando esta nova gravação nos cadastros estaduais, com exceção ao disposto no inc. IV onde a gravação será obrigatória.

§ 2º O disposto nos incs. I e II deste artigo será de responsabilidade do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese do padrão de gravação do fabricante não ser conhecido pelo órgão de trânsito, este deverá consultar ao fabricante, ou montadora, ou importador, ou encaminhá-lo à perícia policial para execução de laudo.

CAPÍTULO VI
DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES COM NUMERAÇÃO FORA DO PADRÃO DE ORIGEM

Art. 6º. O registro de veículo que apresente numeração gravada em desacordo com o padrão do fabricante, se dará mediante confirmação de um órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, de que a gravação foi realizada com autorização.

Parágrafo único. Para as ocorrências anteriores à vigência desta Resolução, considera-se autorização:

I - a apresentação de documento que comprove a remarcação por empresa credenciada;

II - a existência da partícula "REM" após o número do motor em documento oficial.

CAPÍTULO VII
DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES COM NUMERAÇÃO DE ORIGEM ADULTERADA

Art. 7º. Deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial os veículos que apresentarem numeração de motor nas seguintes situações:

I - com a numeração em desacordo com o padrão do fabricante e que não atenda ao disposto no art. 6º;

II - com a numeração removida por qualquer tipo de processo constatados pela vistoria, ou ainda, formalmente devolvidos pela autoridade competente e recuperados em decorrência de furto ou roubo, que serão regularizados conforme as regras de gravação previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 10;

III - com a numeração vinculada a veículo furtado ou roubado, exceto se a mesma constar na BIN para o veículo apresentado e se o fabricante informar que o mesmo foi montado com aquele motor.

Art. 8º. Os motores enquadrados nos incisos I a III do art. 7º somente serão regularizados:

I - mediante documento da autoridade policial competente atestando ao órgão executivo de trânsito a inexistência de impedimento legal para a regularização, situação em que será acrescentado ao número de registro existente do motor o diferencial DA/DF (decisão administrativa) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual;

II - através de determinação judicial, acrescentando-se ao número de registro existente do motor o diferencial DJ/DF (decisão judicial) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual.

CAPÍTULO VIII
DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES COM ERRO DE REGISTRO NA BIN/RENAVAM

Art. 9º. Para a regularização de motores cuja numeração conste registrada com erro na BIN/RENAVAM, deverá ser confirmada a originalidade da montagem do motor no chassi apresentado por meio de documento do fabricante ou da montadora, ignorando-se neste caso a existência de outros veículos registrados com este mesmo número de motor.

CAPÍTULO IX
DA REGRAVAÇÃO DE MOTORES

Art. 10. Não existindo norma técnica da ABNT, a gravação a que se referem os arts. 3º, 5º, e 7º somente será executada em superfície virgem do bloco, composta por nove dígitos com a seguinte regra de formação:

a) primeiro e segundo dígitos: sigla da Unidade da Federação (UF) que autorizou a gravação;

b) terceiro ao nono dígitos: sequencial fornecido pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, iniciando por 0000001.

§ 1º A gravação do número fornecido, será executada exclusivamente por empresas autorizadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A gravação a que se refere o *caput* deste artigo em bloco cuja numeração original tenha sido removida mecanicamente, somente será autorizada após perícia realizada pela autoridade policial.

CAPÍTULO X
DOS REGISTROS E DOCUMENTAÇÕES DOS MOTORES

Art. 11. Todos os documentos referidos nesta Resolução integrarão o prontuário do respectivo veículo e deverão ser apresentados em sua forma original, com exceção daqueles obtidos dos órgãos oficiais, cujas cópias serão aceitas, quando por eles autenticadas.

§ 1º As declarações e termos de responsabilidade deverão ter reconhecimento das firmas por autenticidade.

§ 2º As cópias das notas fiscais apresentadas deverão ser retidas e as originais protocoladas como utilizadas pelo órgão executivo de trânsito, com a identificação do número do motor fornecido e do número do chassi do veículo onde o motor foi instalado, devidamente comprovada pela vistoria prevista no art. 1º.

CAPÍTULO XI
DA CRIAÇÃO DO REGISTRO NACIONAL DE MOTORES

Art. 12. Deverá ser criado e implantado pelo DENATRAN o Registro Nacional de Motores – RENAMO, visando registrar de forma centralizada todas as trocas de motores mantendo todo o histórico de alterações, possibilitando assim aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a consulta centralizada da informação original e das atualizações independente do estado onde a mesma tenha sido processada.

§ 1º O Registro Nacional de Motores – RENAMO deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias a partir da data de publicação desta Resolução quando todos os registros de alterações de motores previstos nos artigos desta Resolução deverão ser centralizados no mesmo.

§ 2º O Registro Nacional de Motores – RENAMO será responsável pelo fornecimento das numerações a serem gravadas nos veículos conforme previsto no art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO XII
DAS SANÇÕES

Art. 13. Findo o prazo previsto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, os veículos que não estiverem regularizados incorrerão nas penas previstas no art. 237 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Fica revogada a Resolução 250, de 24.09.2007, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

DECLARAÇÃO:

Eu, ..., portador da carteira de identidade n. ....., expedida por....., CPF n. ....., residente na rua ....., no município de ....., Estado ....., de acordo com o disposto nos incs. II do art. 4º, III do art. 6º e II do art. 10 da Resolução n. ...../, do CONTRAN, declaro que assumo a responsabilidade pela procedência lícita do motor n. ....., instalado no veículo de minha propriedade, marca/modelo ....., placa ....., chassi..... .

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

RESOLUÇÃO 289, DE 29.08.2008

Dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, Considerando a necessidade de intensificar a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, objetivando a redução dos altos índices de acidentes e a conservação do pavimento, coibindo o desrespeito aos limites de velocidades e o tráfego de veículos com excesso de peso

Considerando o disposto no inc. XIV do art. 12 do CTB, RESOLVE

Art. 1º. Compete ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Órgão Executivo Rodoviário da União, no âmbito de sua circunscrição:

I - exercer a fiscalização do excesso de peso dos veículos nas rodovias federais, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, respeitadas as competências outorgadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pelos arts. 24, inc. XVII, e 82, § 1º, da Lei 10.233, de 05.06.2001, com a redação dada pela Lei 10.561, de 13.11.2002; e

II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais, utilizando instrumento ou redutor eletrônico de velocidade tipo fixo, assim como a engenharia de tráfego para implantação de novos pontos de redução de velocidade.

Art. 2º. Compete ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF:

I - exercer a fiscalização por excesso de peso nas rodovias federais, isoladamente, ou a título de apoio operacional ao DNIT, aplicando aos infratores as penalidades previstas no CTB; e

II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais com a utilização de instrumento ou medidor de velocidade do tipo portátil, móvel, estático e fixo, exceto redutor de velocidade, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para a instalação de equipamento do tipo fixo de controle de velocidade, o DPRF solicitará ao DNIT a autorização para intervenção física na via.

Art. 3º. As receitas oriundas das multas aplicadas pelo DNIT e DPRF serão revertidas a cada órgão arrecadador, em conformidade com o art. 320 do CTB.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Resolução serão de responsabilidade de cada órgão dentro da esfera de sua atuação.

Art. 5º. Para fins de atendimento do disposto nesta Resolução poderá ser celebrado convênio entre o DNIT e o DPRF, na forma prevista no art. 25 do CTB.

Art. 6º. Fica revogada a Resolução 271/08.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 293, DE 29.09.2008

Fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no art. 102 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de atualizar os requisitos de segurança no transporte de produtos siderúrgicos em veículos rodoviários de carga, RESOLVE:

Art. 1º. Só poderão transitar nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação, transportando produtos siderúrgicos, veículos de cargas que atendam aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 2º. São considerados produtos siderúrgicos os seguintes materiais metálicos, definidos no art. 3º desta Resolução, e seus insumos, tais como:

I - Carvão a granel ou ensacado;

II - Minério de ferro ou de outros metais.

Art. 3º. Os produtos siderúrgicos definidos neste artigo são identificados pelos seguintes termos e expressões, usados de acordo com as NBRs nº 5.903 (produtos planos laminados), 6.215 (produtos siderúrgicos), 6.362 (perfis de aço) e 8.746 (sucata de aço), eventualmente adaptados aos fins desta Resolução.

I - BARRA – Produto retilíneo, não plano, cuja seção transversal é constante, constitui figura geométrica simples e é fabricada com tolerâncias dimensionais mais rigorosas do que as palanquilhas (tarugos);

II - BOBINAS – Chapa ou tira enrolada em forma cilíndrica;

III - CHAPA – Produto plano de aço, com largura superior a 500 mm (quinhentos milímetros), laminado a partir de placa;

IV - LINGOTE – Produto resultante da solidificação do metal líquido em molde metálico, geralmente destinado a posterior conformação plástica;

V - PERFIL – Produto industrial cuja seção transversal reta é composta de figura geométrica simples;

VI - SUCATA – Material constituído de resíduos metálicos, que resultam dos processos de elaboração e transformação mecânica, bem como de desuso, e que só pode ser aproveitada por re-fusão;

VII - TARUGO – (palanquilhas) Produto intermediário não plano, obtido por laminação a quente ou lingotamento contínuo, de eixo longitudinal retilíneo e seção transversal geralmente retangular ou quadrada, com área igual ou inferior a 22.500mm2 (vinte e dois mil e quinhentos milímetros quadrados) e com relação entre largura e espessura igual ou inferior a 2. Tem tolerâncias dimensionais menos rigorosas que as barras;

VIII - TUBO – Produto acabado oco, de parede uniforme e seção transversal constante, geralmente circular e quase sempre retilíneo, revestido, ou não;

IX - VERGALHÃO – Barra redonda ou fio-máquina, utilizado especialmente em armaduras de concreto armado;

X - BLOCOS COMPACTADOS – Sucata metálica prensada em blocos ou pacotes; (Inciso incluído pela Res. 494/14)

XI - PEÇAS ISOLADAS – Peças soltas de sucata metálica em formatos diversos como tarugos, blocos, chaparia, carcaças, partes de equipamentos, eixos, tubos, etc.; (Inciso incluído pela Res. 494/14)

XII - EMARANHADO – Sucata metálica em forma de arames, telas, treliças, vergalhões e demais produtos longos; (Inciso incluído pela Res. 494/14)

XIII - GRANEL DE SUCATA – Sucata metálica de dimensões reduzidas, em forma picotada, de cavacos, de limalha, etc.; (Inciso incluído pela Res. 494/14)

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União regulamentará as características necessárias para a análise e a comparação de material siderúrgico transportado em veículos rodoviários de carga. (Parágrafo incluído pela Res. 591/16)

Art. 4º. O trânsito dos veículos que transportem produtos siderúrgicos ou seus insumos ficará sujeito às condições especificadas nesta Resolução quanto à arrumação e à amarração da carga na carroçaria dos mesmos.

Art. 5º. No transporte de chapas metálicas deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - As chapas com comprimento e largura menores do que as da carroçaria do veículo deverão estar firmemente amarradas às mesmas, por meio de cabos de aço ou cintas com resistência à ruptura por tração, de no mínimo, o dobro do peso total das chapas, garantindo assim sua estabilidade mesmo nas condições mais desfavoráveis.

II - As chapas com largura excedente a da carroçaria do veículo, além da amarração de que trata o inciso I deste artigo, terão seus vértices

anteriores e posteriores protegidos por cantoneiras metálicas, conforme especificado no Anexo I.

Parágrafo único. Para transportar as chapas metálicas definidas no inc. II deste artigo, os veículos ficarão sujeitos a Autorização Especial de Trânsito, de que trata o art. 101 do CTB.

Art. 6º. No transporte de bobinas metálicas, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Composição dos dispositivos de amarração da bobina: cintas ou cabos de aço, ganchos e catracas com resistência total e comprovada à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da bobina.

II - Quantidades de dispositivos de amarração:

a) para bobinas com peso menor que 20 toneladas, deverão ser utilizados, no mínimo, dois dispositivos de amarração;

b) para bobinas com peso igual ou maior que 20 toneladas, deverão ser utilizados, no mínimo, três dispositivos de amarração.

III - Pontos de fixação dos dispositivos de amarração:

a) os ganchos deverão ser afixados nas longarinas ou chassi da carreta, com as cintas ou cabos de aço passando por baixo da guarda lateral, nunca por cima;

b) as catracas tensoras das cintas ou cabos de aço poderão estar afixadas nas longarinas ou chassis (Anexo II) ou entre cintas .

IV - Inspeção dos dispositivos de amarração: o transportador deverá inspecionar o estado de conservação dos dispositivos de amarração.

Art. 7º. O transporte de bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos na posição vertical em relação ao plano da carroçaria do mesmo deverá obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos (Anexo III, figura A).

I - Posicionamento dos dispositivos de amarração:

a) O posicionamento da cinta ou cabo de aço sobre a bobina deve formar um "X" no seu centro.

b) Para bobina com peso maior que 20 toneladas o terceiro dispositivo de amarração deve passar no centro da bobina.

II - Fixação da bobina no piso da carreta:

a) deverão ser colocadas mantas de neoprene/borracha/poliuretano de alta densidade e 15 mm de espessura, entre a bobina e o piso da carreta; (Redação dada pela Res. 494/14)

b) (Alínea revogada pela Res. 494/14);

c) bobinas com peso superior a 20 toneladas deverão ser obrigatoriamente acomodadas sobre berço apropriado.

Art. 8º. As bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos paralelos ao plano da carroçaria do mesmo (na horizontal) deverão obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos:

I - Posicionamento dos dispositivos de amarração:

a) a cinta ou cabo de aço deve estar entre 10 e 20 centímetros da extremidade da bobina;

b) para bobina com peso maior que 20 toneladas, o terceiro dispositivo de amarração deve estar posicionado no centro da bobina.

II - As bobinas poderão fixadas ao piso da carreta por meio de pallets ou berços planos confeccionados com metal ou de madeira, devidamente travados nas suas extremidades com cunhas de madeira ou parafusos (Anexo III, figura B), ou opcionalmente conforme inciso III abaixo.

III - Opcionalmente, as bobinas serão afixadas em berços reguláveis idênticos ou assemelhados aos do Anexo III, figura C ou ainda em berços dotados de travas antideslizantes.

IV - O eixo da bobina poderá ser tanto paralelo quanto perpendicular ao eixo longitudinal da carroçaria.

Art. 9º. A montagem e a fixação da bobina nos veículos dotados de carroçaria especialmente construída para o transporte de bobinas deverão ser feitas conforme Anexo III, figura D.

§ 1º A carroçaria bobineira deve ser forrada com lençol de borracha antideslizante e equipada com dispositivo de segurança para travamento das bobinas no cocho.

§ 2º Mesmo para este caso, será obrigatória a amarração à carroçaria, por meio de cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

§ 3º O transporte de bobinas de cabos elétricos, quando não acondicionados em cavaletes especiais, deverá obedecer às prescrições previstas neste regulamento.

Art. 10. No transporte de tubos metálicos deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - Os veículos destinados ao transporte de tubos soltos, que não sejam dotados de dispositivos de unitização de carga, deverão possuir sistema de proteção frontal (anexo IV) ou a utilização de redes, telas ou malhas que impeçam a movimentação da carga no sentido longitudinal.

II - Os tubos com diâmetro inferior a 0,15m (quinze centímetros), transportados como peças soltas ou como feixes amarrados, deverão estar separados por pontaletes de madeira, camada por camada, firmemente amarrados com cabos de aço ou cintas, travados à carroçaria do veículo e contidos pela mesma;

III - Quando o transporte dos tubos com diâmetro inferior a 0,15 m (quinze centímetros) for feito na forma de feixes amarrados, será obrigatória também a colocação de cunhas nas extremidades dos pontaletes, para contê-los firmemente na posição correta dentro do caminhão.

IV - Os tubos de diâmetro superior a 0,15m (quinze centímetros) e inferior ou igual a 0,40 (quarenta centímetros), poderão ser transportados em feixes, de acordo com as condições estabelecidas no inciso II deste artigo ou em peças soltas.

a) Os produtos que serão transportados em peças soltas, em quantidades que obriguem ao empilhamento, deverão ser acondicionados na horizontal e separados em camadas por berços que assegurem o perfeito posicionamento dos tubos durante o deslocamento, conforme especificado no Anexo V, figura A.

b) Opcionalmente, será aceito o berço exemplificado no Anexo V, figuras B1 e B2.

c) (Alínea revogada pela Res. 591/16)

V - Os tubos com diâmetro superior a 0,40m (quarenta centímetros), para serem transportados em quantidades que obriguem o empilhamento, deverão ser separados, individualmente na horizontal, por berços que proporcionem perfeita acomodação e segurança da carga, conforme especificado no Anexo VI, figura A ou separados por pontaletes com cunhas nas laterais, na forma do Anexo VI, figura B.

§ 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23m (vinte e três metros) de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo VI, figura C. (Redação dada pela Res. 591/16)

§ 2º No transporte de tubos definido no parágrafo anterior, se as dimensões do veículo ou da carga excederem aquelas especificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro CTB e a Resolução 210/06 – CONTRAN, o veículo ficará sujeito à Autorização Especial de Trânsito, de que trata o art. 101 do mesmo Código.

§ 3º Os berços ou pontaletes a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo, deverão ser em número de: 2 (dois) por camada, para tubos de até 6m (seis metros) de comprimento, e de 3m (três metros), no mínimo, por camada, para tubos de comprimento superior a 6m (seis metros).

§ 4º Admite-se arrumação por encaixe de tubos, de modo que cada tubo tenha por apoio dois outros da camada inferior, quando a viga com cunhas laterais será exigida apenas na base do empilhamento, conforme Anexo VI, figura D.

§ 5º Os tubos com quaisquer diâmetros poderão ser transportados nas formas previstas desde que contidos, nas dimensões de largura e comprimento da carroçaria do veículo. A altura deve estar limitada de acordo com a Resolução 210, de 13 de novembro de 2006 – CONTRAN.

§ 6º Opcionalmente, será admitido o transporte de tubos de mais de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro na forma piramidal, com a utilização de cintas de amarração, de redes de contenção e de berços intermediários feitos sob medida, de forma a permitir o perfeito encaixe dos tubos e a perfeita distribuição de pesos e a evitar deslocamentos laterais (Anexo VI, figura E e F). (Parágrafo acrescido pela Res. 591/16)

§ 7º Todas as cargas deverão estar amarradas com cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, travados e contidos no chassi do veículo. (Parágrafo acrescido pela Res. 591/16)

Art. 11. No transporte de perfis poderão ser utilizados veículos com carroçarias convencionais ou com carroçarias dotadas de escoras laterais metálicas, perpendiculares ao plano do assoalho das mesmas e que ofereçam plena resistência aos esforços provocados pela carga, nas condições mais desfavoráveis.

Parágrafo único. Em ambos os casos, os perfis deverão estar firmemente amarrados à carroçaria do veículo através de cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura por tração correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, nas extremidades e na parte central da carga.

Art. 12. As barras, tarugos e vergalhões poderão ser transportados arrumados, e em rolos ou em feixes.

§ 1º Quando na forma de rolos, deverão ser colocados com o eixo na horizontal, no sentido longitudinal da carroçaria, a qual deverá ter suas guardas laterais interligadas entre si, de forma a aumentar-lhes a resistência ao rompimento.

§ 2º Os rolos com diâmetro superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) poderão ser colocados com o eixo no sentido da largura da carroçaria, desde que devidamente escorados com calços apropriados, para evitar o seu deslocamento, devendo os rolos remontados serem interligados entre si.

§ 3º No transporte de barras ou vergalhões arrumados em feixes sobre o malhal e cabine do veículo, só será obrigatória a utilização de cavalete intermediário afixado no assoalho da carroçaria, de forma a apoiar a parte central da carga, quando se tratar de ferragens pré-armadas (treliças).

§ 4º Quando as pontas das barras ou dos vergalhões excederem a parte posterior da carroçaria, deverão ser dobradas em U, de forma a não se constituírem em material perfurante.

Art. 13. Os lingotes metálicos poderão ser transportados em conjuntos ou pilhas amarrados com fitas metálicas ou soltos na carroçaria do veículo.

§ 1º Quando transportados na forma de conjuntos ou pilhas, deverão ser amarrados à carroçaria do veículo por meio de cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

§ 2º Quando transportados soltos, nas carroçarias dos veículos, estas serão obrigatoriamente dotadas de guardas laterais em chapas de aço.

Art. 14. O transporte de sucatas de metais poderá ser efetuado sob a forma de blocos compactados, peças isoladas de formatos diversos, emaranhados ou granéis. (Redação do *caput* e parágrafos dada pela Res. 494/14)

§ 1º Todas as sucatas transportadas deverão estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - estar devidamente ancorados à carroçaria do veículo;

III - cobrir totalmente a carga transportada de forma eficaz e segura;

IV - estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada;

V - a lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

§ 2º No transporte de sucatas, o veículo deverá possuir carroceria com guardas laterais:

I - Fechadas, cuja resistência e altura sejam suficientes para impedir o derramamento da carga, nas condições mais desfavoráveis.

II - Ou dotadas de telas metálicas com malha de altura e dimensões suficientes para impedir o derramamento do material transportado.

§ 3º No transporte de granéis, não se admite que a carga ultrapasse a altura normal das guardas laterais da carroçaria.

§ 4º Peças isoladas ou blocos de grande porte que ofereçam risco de tombamento ou deslocamento devem ser convenientemente amarrados e travados com cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada.

§ 5º O transporte de sucata em forma de granel será feita obrigatoriamente em carroçaria do tipo caçamba, não necessariamente basculante.

Art. 15. O transporte de minério a granel só poderá ser feito em vias públicas em caçambas metálicas, dotadas de dispositivo que iniba o derramamento de qualquer tipo de material ou resíduo em vias públicas, obedecidas ainda as seguintes regras:

I - Será obrigatória a utilização de lona para o transporte do minério lavado e concentrado, tipo pellet quando transportado seco.

II - Para os demais produtos, a lona poderá ser dispensada desde que a carga seja acondicionada de forma a resguardar um espaço livre de 40cm (quarenta centímetros), medido entre a parte mais elevada da carga até a borda superior da lateral, onde esta for mais baixa.

III – As caçambas usadas neste transporte serão dotadas obrigatoriamente de dispositivo para o transporte de minérios, conforme o Anexo VIII, figuras *A* e *C*: (Redação dada pela Res. 494/14)

a) rampas de retenção no assoalho, próximas à tampa traseira, para contenção de líquidos;

b) travas mecânicas de segurança destinadas a impedir a abertura acidental e proporcionar maior eficácia na vedação da tampa;

c) ressalto na parte interna da tampa traseira, margeando as bordas laterais e inferiores da caçamba, para permitir fechamento hermético.

IV - As partes externas das caçambas e chassis dos veículos deverão trafegar livres de todo e qualquer detrito que possa vir a se desprender ou ser arremessado na via contra veículos ou pessoas, conforme o Anexo VIII, figura *B*. (Redação dada pela Res. 494/14)

Art. 16. O carvão acondicionado em sacos poderá ser transportado em caminhões com carroçarias convencionais, desde que atendidas as seguintes condições:

I - A carga não poderá exceder a largura e o comprimento da carroçaria, nem as dimensões previstas na Resolução 210/06 – CONTRAN.

II - A carga não poderá apresentar desalinhamento longitudinal ou vertical à carroçaria do veículo, de forma a comprometer sua estabilidade.

III - Quando ultrapassarem a altura das guardas laterais da carroçaria do veículo, limitada a 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros), as pilhas de sacos de carvão serão obrigatoriamente amarradas com cordas, cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura por tração correspondente a 2 (duas) vezes o peso da carga transportada, inclusive quando acomodadas na forma denominada "fogueira".

Art. 17. No transporte de carvão a granel, só poderão ser utilizados veículos dotados de carroçarias com guardas laterais fechadas ou guarnecidas de telas metálicas com malhas de dimensões tais que impeçam o derramamento do material transportado, obedecidas ainda as seguintes regras:

I - A carga não poderá ultrapassar a altura das guardas laterais da carroçaria;

II - A parte superior da carga será, obrigatoriamente, protegida com lona fixada à carroçaria, de forma a impedir o derramamento da carga sobre a via.

Art. 18. Quando for necessário o uso de cabos de aço ou de cintas para amarrar a carga, estes deverão possuir resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, 2 (duas) vezes o peso da carga.

§ 1º Neste caso, os veículos deverão estar equipados com molinetes, catracas ou tambores com resistência idêntica à dos cabos ou cintas.

§ 2º Sempre que forem utilizadas cintas de poliéster, estas deverão atender à Norma NBR 12.195.

Art. 19. A empresa ou transportador autônomo responsável pelo transporte de produtos siderúrgicos deverá estar inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e atender às exigências da Lei 11.442/07.

Art. 20. Para o transporte de peças indivisíveis que necessitem de veículos com peso bruto ou dimensões superiores aos previstos na legislação de trânsito, será necessária a obtenção, junto à autoridade com jurisdição sobre a via, da Autorização Especial de Trânsito, de que tratam o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas Resoluções.

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 171, nos incisos IX e X do art. 230, na alínea a do inciso II e o inciso IV do art. 231 e no art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 22. O proprietário será responsável pelos danos que seu veículo venha a causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias e pelos danos ambientais que vier a provocar.

Art. 23. Os proprietários de veículos têm prazo de 180 dias após a publicação desta Resolução para se adequarem às normas nela contidas, findo o qual ficam revogadas as Resoluções 699/88 e 746/89.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ÍNTEGRA DOS ANEXOS
(<www.denatran.gov.br>)

ANEXO I
CANTONEIRAS DE CHAPA DE AÇO PARA PROTEÇÃO DE EXTREMIDADES DE CHAPAS METÁLICAS DURANTE O TRANSPORTE

ANEXO II
POSICIONAMENTO DAS CATRACAS DE FIXAÇÃO

ANEXO III
FIGURA A VISTAS DA BOBINA COLOCADA NA VERTICAL SOBRE O VEÍCULO

ANEXO IV
SISTEMA DE PROTEÇÃO FRONTAL PARA TUBOS SOLTOS

ANEXO V

FIGURA A BERÇO PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO ENTRE 0,15 E 0,40 m SOB FORMA DE PEÇAS SOLTAS

FIGURA B2 BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO ENTRE 0,15 E 0,40 m – PRIMEIRA CAMADA

ANEXO VI

FIGURA A BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m SEPARADOS POR BERÇOS

FIGURA B BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m SEPARADOS POR PONTALETES COM CUNHAS

FIGURA C BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m ARRUMADOS EM FORMA DE PIRÂMIDE

FIGURA D BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m ARRUMADOS POR ENCAIXE

FIGURAS E e F BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE BOBINAS NA FORMA PIRAMIDAL E DISPOSITIVOS DE AMARRAÇÃO PARA TRANSPORTE DE BOBINAS NA FORMA PIRAMIDAL, MERAMENTE ILUSTRATIVAS, CONFORME RES. 591/16

ANEXO VII

(Revogado pela Res. 494/14)

ANEXO VIII

VEDAÇÃO DOS SEMIRREBOQUES BASCULANTES

RESOLUÇÃO 300, DE 04.12.2008

Estabelece procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave, regulamentando o art. 160 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de estabelecer os exames exigidos no artigo 160 e seus parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando para fins da aplicação do art. 160, § 1º, o Princípio da Segurança do Trânsito, onde deverá ser avaliada a aptidão física, mental e psicológica e a forma de dirigir do condutor envolvido em acidente grave;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de padronização do processo administrativo adotado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado para fins de aplicação do art. 160 do CTB; e

Considerando o conteúdo do processo 80001.011947/2008-31, RESOLVE:

Disposições Preliminares

Art. 1º. Estabelecer o procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando for condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave.

Art. 2º. Os procedimentos de que trata esta Resolução serão adotados pela autoridade do órgão executivo de trânsito de registro da habilitação, em processo administrativo, assegurada a ampla defesa, no caso de condutor envolvido em acidente grave.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT deverão prover os órgãos executivos de trânsito de registro da habilitação das informações necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Seção I
Do condutor condenado por delito de trânsito

Art. 3º. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido e aprovado nos seguintes exames:

I - de aptidão física e mental;

II - avaliação psicológica;

III - escrito, sobre legislação de trânsito; e

IV - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

Art. 4º. O disposto no art. 3º só poderá ser aplicado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 5º. A autoridade de trânsito, após ser cientificada da decisão judicial, deverá notificar o

condutor para entregar seu documento de habilitação (Autorização/Permissão/Carteira Nacional de Habilitação) fixando prazo não inferior a quarenta e oito horas, contadas a partir do recebimento.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá ser efetuado o bloqueio no RENACH.

§ 2º Se o condutor for flagrado conduzindo veículo, após encerrado o prazo da entrega do documento de habilitação, este será recolhido e encaminhado ao órgão de trânsito do registro da habilitação.

Art. 6º O documento de habilitação ficará apreendido e após o cumprimento da decisão judicial e de submissão a novos exames, com a devida aprovação nos mesmos, será emitido um novo documento de habilitação mantendo-se o mesmo registro.

Seção II
Do condutor envolvido em acidente grave

Art. 7º. O disposto no § 1º do art. 160 tem por finalidade reavaliar as condições do condutor envolvido em acidente grave nos aspectos físico, mental, psicológico e demais circunstâncias que revelem sua aptidão para continuar a conduzir veículos automotores.

Art. 8º. O ato instaurador do processo administrativo conterá a qualificação do condutor, descrição sucinta do fato e indicação dos dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único. Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do condutor, a qual não constituirá qualquer impedimento ao exercício dos seus direitos.

Art. 9º. A autoridade de trânsito competente para determinar a submissão a novos exames deverá expedir notificação ao condutor, contendo no mínimo, os seguintes dados:

I - a identificação do condutor e do órgão de registro da habilitação;

II - os fatos e fundamentos legais que ensejaram a abertura do processo administrativo; e

III - a finalidade da notificação:

a) dar ciência da instauração do processo administrativo; e

b) estabelecer data do término do prazo para apresentação da defesa.

§ 1º A notificação será expedida ao condutor por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência.

§ 2º Esgotados todos os meios previstos para notificar o condutor, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei.

§ 3º A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito responsável pelo processo.

§ 4º Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a trinta dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.

§ 5º A notificação devolvida por desatualização do endereço do condutor no RENACH será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 6º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo condutor.

Art. 10. A defesa deverá ser interposta por escrito, no prazo estabelecido, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome do órgão de registro da habilitação a que se dirige;

II - qualificação do condutor;

III - exposição dos fatos, fundamentação legal do pedido, documentos que comprovem a alegação; e

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente habilitado, mediante procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa.

Parágrafo único. A defesa deverá ser acompanhada de cópia de identificação civil que comprove a assinatura do condutor.

Art. 11. Recebida a defesa, a instrução do processo far-se-á através de adoção das medidas julgadas pertinentes, requeridas ou de ofício, inclusive quanto à requisição de informações a demais órgãos ou entidades de trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, quando solicitados, deverão disponibilizar, em até trinta dias contados do recebimento da solicitação, os documentos e informações necessários à instrução do processo administrativo.

Art. 12. Concluída a análise do processo administrativo, a autoridade do órgão executivo de trânsito de registro da habilitação proferirá decisão motivada e fundamentada.

Art. 13. Acolhida as razões de defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

Art. 14. Em caso de não acolhimento da defesa, ou do seu não exercício no prazo legal, a autoridade de trânsito determinará ao condutor a submissão aos seguintes exames:

I - de aptidão física e mental;

II - avaliação psicológica;

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - noções de primeiros socorros; e

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

Art. 15. A autoridade de trânsito após determinar a submissão a novos exames notificará o condutor, utilizando os mesmos procedimentos dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 9º desta Resolução, e contendo no mínimo os seguintes dados:

I - prazo de no mínimo quarenta e oito horas, a contar do seu recebimento, para a entrega do documento de habilitação, quando determinada a sua apreensão pela autoridade executiva estadual de trânsito, nos termos do § 2º do art. 160, do CTB.

II - identificação do órgão de registro da habilitação;

III - identificação do condutor e número do registro do documento de habilitação;

IV - número do processo administrativo; e

V - a submissão a novos exames e sua fundamentação legal.

Art. 16. Encerrado o prazo para a entrega do documento de habilitação à Autoridade de Trânsito, a decisão será inscrita no RENACH.

Disposições Finais

Art. 17. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do condutor, inclusive para fins de mudança de categoria do documento de habilitação, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a ciência da notificação de que trata o art. 15.

§ 1º O processo administrativo deverá ser concluído no órgão executivo estadual de trânsito que o instaurou, mesmo que haja transferência do prontuário para outra unidade da Federação.

§ 2º O órgão executivo estadual de trânsito que instaurou o processo e determinou a submissão a novos exames, deverá comunicá-la ao órgão executivo estadual de trânsito para onde foi transferido o prontuário, para fins de seu efetivo cumprimento.

Art. 18. O curso de reciclagem previsto no art. 268, III e IV do CTB e os exames descritos nesta resolução deverão ser realizados pelo órgão executivo de trânsito responsável pelo prontuário do condutor ou por entidade credenciada, por ele indicada, exceto o exame de prática de direção veicular que é realizado exclusivamente por aquele órgão.

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito poderá autorizar em caráter excepcional a realização dos exames e da reciclagem em outra unidade da Federação.

Art. 19. Esta Resolução entra em 1º de julho de 2009.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 314, DE 08.05.2009

Estabelece procedimentos para a execução das campanhas educativas de trânsito a serem promovidas pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o art. 75 do CTB, que trata das campanhas de trânsito a serem promovidas pelo SNT;

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Trânsito - PNT aprovadas pela Resolução 166, de 15.09.2004 do CONTRAN;

Considerando a importância da adoção de padrões para unificar concepções e valores a serem transmitidos pelos órgãos e entidades do SNT no que se refere à realização de campanhas educativas. RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as orientações para a realização de campanhas educativas de trânsito estabelecidas no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por campanha educativa toda a ação que tem por objetivo informar, mobilizar, prevenir ou

alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam segurança e qualidade de vida no trânsito.

Art. 2º. Os órgãos e entidades do SNT devem assegurar recursos financeiros e nível de profissionalismo adequado para o planejamento, a execução e a avaliação das campanhas de que trata esta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução 420/69 do CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO
PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO

A Política Nacional de Trânsito – PNT, cujas diretrizes foram aprovadas pela Resolução 166/04 do CONTRAN, é marcada pela preocupação com o fato de que, ao longo de muitos anos, o trânsito foi tratado como uma questão policial e de comportamento individual dos usuários, carecendo de um tratamento no campo da engenharia, da administração do comportamento e da participação social. Em seu conjunto, a PNT busca reverter essa tendência e preconiza que um trânsito calmo e previsível estabelece um ambiente de civilidade e de respeito às leis, mostrando a internalização da norma básica da convivência democrática: todos são iguais perante a lei e, em contrapartida, obedecê-la é dever de todos.

A observância a esses aspectos na realização de campanhas educativas de trânsito é fundamental para assegurar que o conjunto de órgãos e entidades que compõem o SNT promova o trânsito cidadão, seguro e participativo, priorizando a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, visando à redução do número de vítimas, dos índices e da gravidade dos acidentes de trânsito e da emissão de poluentes e ruídos. Em consonância ao previsto pela PNT no que se referem à efetivação da educação contínua, as campanhas devem orientar cada cidadão e toda a comunidade, quanto a princípios, valores, conhecimentos, habilidades e atitudes favoráveis e adequadas à locomoção no espaço social, para uma convivência no trânsito de modo responsável e seguro.

Além da promoção da segurança no trânsito, as campanhas educativas de trânsito devem provocar comportamentos éticos e de cidadania, voltados ao bem comum. Portanto, a visão predominante na sociedade de que os espaços de circulação são prioritários – ou até exclusivos – para os usuários de veículos, especialmente dos veículos motorizados individuais, deve ser também objeto de preocupação das campanhas, o que requer caráter e abordagem que favoreçam a democratização do ambiente do trânsito e a inclusão social.

Para que as campanhas educativas de trânsito possam, efetivamente, construir conhecimentos e produzir mudança de atitude, é fundamental que os órgãos e entidades do SNT adotem uma metodologia capaz de orientar sua execução. Isto porque não se pode pensar na veiculação de campanhas de forma aleatória, como atividade fortuita ou casual.

Nesse sentido, independentemente da mídia e dos recursos financeiros envolvidos, toda campanha educativa de trânsito deve ser cuidadosamente planejada, conforme orientações a seguir.

1. Pesquisa

A pesquisa trará à luz indicadores qualitativos e/ou quantitativos sobre a percepção da população em relação ao trânsito: qual a sua opinião, quais as suas maiores preocupações, quais as suas dificuldades relacionadas ao trânsito; deve detectar seu envolvimento em acidentes de trânsito: como, quando, onde, o motivo. A pesquisa deve considerar também as estatísticas de trânsito relacionadas a passageiros, pedestres, condutores, examinando faixa etária, sexo, entre outras questões importantes para determinar temas, objetivos, público-alvo.

2. Elaboração da campanha

A campanha deve ser criada para ir ao encontro das informações coletadas na pesquisa. Nesta etapa será definida a concepção a ser adotada, o tema a ser abordado, as linguagens utilizadas, seleção das mídias, frequência de veiculação, etc.

No momento de elaboração das campanhas educativas de trânsito consideradas nesta Resolução, devem ser considerados os seguintes aspectos:

2.1 A utilização de linguagens acessíveis e de fácil compreensão à população em geral, assim como a fundamentação em preceitos técnico-legais, garantindo a transmissão de informações corretas sobre quaisquer assuntos relacionados ao trânsito.

2.2 O foco no ser humano, visando a construção de uma cultura e de uma ética democráticas no trânsito, fundadas no direito de ir e vir, com o objetivo de assegurar a vida.

2.3 O destaque a ações, preferencialmente propositivas, que ressaltem aspectos positivos, buscando a identificação do público com situações de

seu cotidiano no trânsito, de forma a levá-lo à análise e à reflexão de suas atitudes.

2.4 O atendimento aos princípios e valores éticos presentes na PNT.

2.5 O extremo cuidado com abordagens negativas ou que apresentem violência para evitar a anodinia.

2.6 A necessidade da adoção de critérios para selecionar personagens e personalidades a serem usadas nas campanhas, considerando a imagem que têm perante o público, especialmente no que diz respeito à observância dos princípios e valores éticos. É aconselhável a associação das campanhas a personagens e personalidades identificadas com atitudes responsáveis e respeitosas para com a coletividade e as leis em geral. Cuidados devem ser tomados quanto ao histórico de envolvimento das referidas personagens e personalidades em problemas de responsabilidade em acidentes de trânsito ou ocorrências semelhantes.

3. Pré-teste

Antes de ser exposta ao grande público, as peças produzidas para a campanha devem ser submetidas a uma pesquisa junto ao público-alvo, a fim de verificar se, realmente, atendem às expectativas.

4. Pós-teste

Após a veiculação da campanha ao grande público, deve ser realizada avaliação para que seja possível examinar se os objetivos foram alcançados ou não. No caso das campanhas educativas de trânsito, os indicadores a serem usados no pós-teste devem ter foco preferencialmente nos aspectos comportamentais diretos, não tanto nos resultados globais – e.g. em termos de redução de índices de acidentes ou de vítimas – que podem ter influência de outros fatores.

GLOSSÁRIO

Anodinia: ausência de dor; espécie de anestesia da capacidade de impressionar com algo violento e, por conseguinte, banalizá-lo.

Linguagens: são sistemas de sinais utilizados pelo ser humano para expressar suas idéias, sentimentos, pensamentos, emoções. Há dois tipos de linguagem:

a) Linguagem verbal

A palavra é o instrumento mais eficaz na comunicação que as pessoas estabelecem com o outro e consigo mesmas. Ela organiza o pensamento, faz com que seja possível explicitá-lo e acompanha as inúmeras atividades que são desenvolvidas ao longo da vida.

A humanidade tem veiculado, por intermédio da palavra, de geração para geração, um volume enorme de conhecimentos, comportamentos e valores que constituem a cultura das várias comunidades existentes.

A linguagem verbal apresenta uma estrutura bastante complexa: além de representar todos os tipos de objetos, permite sua análise, caracterização e interligação com outros conceitos, num sistema amplo de relações.

b) Linguagem não-verbal

Na comunicação diária, as pessoas utilizam de meios que dispensam o uso da palavra: gestos, olhares, etc.

A mímica, a pintura, a música e a dança são artes que, em sua expressão, prescindem da palavra. Hoje, o ser humano convive com frequência cada vez maior e mais intensamente com a linguagem visual. O cinema, a televisão, a computação, a fotografia, os veículos publicitários (outdoors, revistas) têm encontrado, nesse tipo de linguagem, um instrumento de comunicação extremamente eficaz, sobretudo devido à velocidade com que transmite as mensagens.

Mídia: em latim, media significa meios. Daí vem a palavra mídia. É o plural de medium (o meio). O termo foi adotado nos Estados Unidos e adaptado ao português na forma como se pronuncia em inglês: mídia. Indica o conjunto de meios de comunicação social utilizados atualmente: rádio, TV, cinema, telefone, jornais, revistas, cartazes, internet.

Peças produzidas para uma campanha: são todos os materiais produzidos para a realização das campanhas, tais como: filmes para TV, spots (para rádio), folderes, cartazes, outdoors, entre outras.

Veiculação: publicação de mensagem publicitária em um veículo de comunicação (TV, rádio, jornal etc.).

RESOLUÇÃO 321, DE 17.07.2009

Institui exame obrigatório para avaliação de instrutores e examinadores de trânsito no exercício da função em todo o território nacional.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503 de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a importância de se manter sistemática avaliação do desempenho para aferir o desenvolvimento de competências fundamentais ao exercício da função e a requalificação técnica e didática dos instrutores e examinadores de trânsito em atividade;

Considerando que os exames nacionais contribuirão, significativamente, para a melhoria da qualidade do ensino nos Centros de Formação de Condutores -CFC;

Considerando o benefício que os exames nacionais trarão aos candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir Veículo Automotor, à Adição ou Mudança de Categoria, à Atualização para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e à Autorização para conduzir Ciclomotores ACC, a partir de aulas com profissionais mais qualificados; e

Considerando a proposta da Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal AND encaminhada por meio do Ofício n. 11/2008-AND, em 1º de julho de 2008, protocolada no Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN sob o 80001.022093/2008-18. RESOLVE:

Art. 1º. Instituir exame obrigatório para avaliação de instrutor e examinador de trânsito no exercício da função em todo o território nacional.

§ 1º Os exames serão promovidos e coordenados pelo DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, a cada 3 (três) anos, contados da data da primeira aplicação.

§ 2º O período de aplicação dos exames, em âmbito nacional, será definido pelo DENATRAN, divulgados por meio de Portaria e nos sítios oficiais do DENATRAN e dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sendo facultada a divulgação em outros meios de comunicação de massa.

§ 3º Os exames serão realizados por meio de prova eletrônica, que conterá questões objetivas de múltipla escolha, versando sobre as áreas de conhecimento compatíveis à formação do Instrutor e do Examinador de Trânsito vigentes à época do exame.

§ 4º O DENATRAN providenciará e disponibilizará aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sistema informatizado, com banco de questões atualizado, para que os exames sejam gerados randomicamente e aplicados ao universo de instrutores e de examinadores do país.

§ 5º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, seguindo as determinações do DENATRAN, responsabilizar-se-ão pela aplicação dos exames.

§ 6º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão utilizar o sistema informatizado para realizar outros exames, em cronograma específico, para atender às necessidades e à demanda local.

Art. 2º. O exame obrigatório tem como principais objetivos:

I - Ampliar a qualidade do processo de formação e reciclagem de condutores.

II - Aferir o grau de conhecimento de instrutores e de examinadores acerca de assuntos relacionados à sua área de atuação.

III - Requalificar instrutores e examinadores que apresentam falta de conhecimento acerca de assuntos relacionados à sua área de atuação.

IV - Possibilitar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o acompanhamento do nível de qualidade dos serviços prestados à comunidade por profissionais credenciados.

V - Oferecer uma referência aos profissionais em exercício na função para estudos permanentes com vistas à melhoria de seu desempenho.

Art. 3º. Para participar do exame obrigatório os profissionais deverão preencher formulário de inscrição eletrônica que será disponibilizado no endereço eletrônico www.denatran.gov.br, com antecedência de 60 (sessenta) dias da data dos exames.

§ 1º A veracidade das informações prestadas no ato do preenchimento da inscrição será de total responsabilidade do avaliado, ficando assegurado ao DENATRAN e aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o direito de excluir do exame o profissional que não preencher o formulário de forma completa e/ou correta ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.

§ 2º O DENATRAN não se responsabilizará por inscrições não recebidas ou não efetivadas por motivo de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação ou outros fatores que venham a impossibilitar a transferência dos dados.

Art. 4º. Os profissionais que realizarem o exame e não atingirem nota igual ou superior a 70 (setenta) deverão, obrigatoriamente, submeter-se à atividade de requalificação, conforme Anexo desta Resolução, ficando suspensos do exercício de sua atividade até apresentação, ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Fede-

ral, de certificado de participação na referida atividade.

Parágrafo único. A realização da atividade prevista no *caput* deste artigo ficará a cargo dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou por instituições por estes credenciadas para tal finalidade.

Art. 5º. O profissional que deixar de se inscrever para o exame, ou que não comparecer na data de sua realização, terá suspenso seu credenciamento para o exercício da função de examinador ou instrutor até que seja cumprida a atividade de requalificação, nos termos do anexo desta resolução.

Art. 6º. O DENATRAN divulgará os resultados dos exames, assim como outras informações convenientes, por meio de seu sitio eletrônico e/ou por outros meios de fácil acesso público.

Art. 7º. O DENATRAN editará as instruções necessárias à plena consecução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO
ATIVIDADE DE REQUALIFICAÇÃO PARA INSTRUTORES E EXAMINADORES DE TRÂNSITO

ÁREA	**Carga Horária**
Legislação de Trânsito	12 horas
Didática do Ensino	04 horas
TOTAL	16 horas

Ementas

1. Legislação de Trânsito

- Código de Trânsito Brasileiro, principais aspectos;
- Atualização da legislação vigente.

2. Didática do Ensino

- Aplicação de técnicas da didática para a melhoria do ensino e da aprendizagem
- A missão e o papel do instrutor como professor

RESOLUÇÃO 324, DE 17.07.2009

Dispõe sobre a expedição de Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. IX da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional, com referência aos documentos dos veículos;

Considerando o disposto no art. 61, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.343, de 23.08.2006;

Considerando o que consta do Processo 80000.023010/2007-37; RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a expedição do Certificado Provisório de Registro de Licenciamento de Veículo, para atendimento do disposto no art. 61, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.343, de 23.08.2006.

Art 2º. O formulário do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículo é o mesmo do Certificado de Licenciamento Anual, com as ressalvas desta Resolução, cabendo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o lançamento das observações na Base Estadual.

Parágrafo único. Nos casos em que for determinada a expedição do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículo, não será emitido o Certificado de Registro de Veiculo.

Art 3º. O Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículo deverá conter em seu campo de observações, além dos dados exigidos pela legislação em vigor, as seguintes observações:

I - art. 61 e parágrafo único, da Lei 11.343/06 - Provisório;

II - Vara e Seção Judiciária;

III - Órgão ou entidade indicada pelo Poder Judiciário como responsável pela posse do veículo;

Art. 4º. O órgão ou entidade beneficiária será responsável pelo pagamento de multas, encargos e tributos vinculados ao veículo referente ao período em que perdurar a posse provisória.

Art. 5º. Enquanto perdurar a posse provisória do veículo, os órgãos ou entidades de trânsito encaminharão, no caso de infração de trânsito, as Notificações de Autuação e de Penalidade diretamente ao órgão ou entidade beneficiária que se equipara ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for responsável pela infração.

Art. 6º. Fica o DENATRAN autorizado a baixar as instruções complementares necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 351, DE 14.06.2010

Estabelece procedimentos para veiculação de mensagens educativas de trânsito em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I e art. 141, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e:

Considerando o disposto na Lei 12.006, de 29.07.2009, que acresceu os arts. 77-A a 77-E ao CTB;

Considerando que as disposições do CTB na forma do seu art. 3º são aplicáveis a qualquer veiculo, bem como aos proprietários condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas neles expressamente mencionadas;

Considerando que o art. 257 do CTB dispõe que as penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas no CTB;

Considerando a necessidade de padronizar a veiculação de mensagens educativas de trânsito à população brasileira em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins. RESOLVE:

Art. 1º. A mensagem educativa de trânsito, em todo o território nacional, que for veiculada em peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilístico ou afim, observará padrão mínimo de apresentação.

I - Rádio: apresentação da mensagem pelo locutor após a assinatura da marca anunciante.

II - Televisão: apresentação da mensagem sob forma de texto em fonte corpo 20, com tempo mínimo de permanência de três segundos durante comerciais com duração a partir de 15 segundos.

III - Jornal: apresentação da mensagem em fonte Arial, observadas as seguintes dimensões:

a) Jornal tamanho padrão

Anúncio	Tamanho da fonte
1 página	Corpo 36
½ página	Corpo 24
¼ página	Corpo 14

b) Jornal tamanho tablóide

Anúncio	Tamanho da fonte
1 página	Corpo 24
½ página	Corpo 15
¼ página	Corpo 12

c) O tamanho não especificado será proporcionalizado, tomando por base a definição de ¼ de página.

IV - Revista: apresentação da mensagem em fonte Arial, observadas as seguintes dimensões:

a) Anúncio	Tamanho da fonte
Página dupla/ Página simples	Corpo 18
½ página	Corpo 12
¼ página	Corpo 6

b) O tamanho não especificado será proporcionalizado, tomando por base a definição de ¼ de página.

V - Outdoor: apresentação da mensagem no rodapé do outdoor, em fonte Arial, observadas as seguintes dimensões:

a) Anúncio	Tamanho da fonte
1501 a 2000 cm²	Corpo 30
2001 a 3000 cm²	Corpo 36
3001 a 4000 cm²	Corpo 40
4001 a 5000 cm²	Corpo 48

b) Na hipótese de outdoors com dimensões superiores às especificadas, o tamanho da fonte da mensagem será proporcionalizado ao estabelecido para 2000 cm2.

§ 1º Considera-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga, e os componentes, as peças e os acessórios utilizados nesses veículos.

§ 2º Não será obrigatória a divulgação de mensagem educativa:

I - em vinhetas e chamadas de patrocínio veiculadas em radio e televisão;

II - em anúncios com dimensões menores do que 20 cm2, medidos em centímetros por coluna, publicados em jornais e revistas.

Art. 2º. O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN publicará, anualmente, entre três e seis mensagens educativas de âmbito nacional, compostas de no máximo seis palavras, a partir dos temas das campanhas de trânsito estabelecidos pelo CONTRAN na forma do art. 75 do CTB.

Parágrafo único. O responsável pela publicidade de produto automotivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação pelo DENATRAN, para utilização das mensagens em novas campanhas.

Art. 3º. São responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta resolução: o fabricante, o montador, o encarroçador, o importador e o revendedor do veículo rodoviário de qualquer espécie, bem como de componente, peça e acessório utilizados nesses veículos.

Art. 4º. Os órgãos ou entidades competentes que compõem Sistema Nacional de Trânsito - SNT, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizarão e aplicarão as sanções previstas no CTB.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 357, DE 02.08.2010

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inc. VI do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – STN.

Considerando a necessidade de adequar a composição das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI;

Considerando a instauração dos Processos Administrativos 80001.016472/2006-15, 80001.008506/2006-90 e 80000.014867/2009-28, Resolve:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 233, de 30.03.2007.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI

1. Introdução

1.1. De acordo com a competência que lhe atribui o inc. VI do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

2. Da Natureza e Finalidade das JARI

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

2.2. Haverá, junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, uma quantidade de JARI necessária para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos.

2.3. Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, deverá ser nomeado um coordenador.

2.4. As JARI funcionarão junto:

2.4.a. aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal;

2.4.b. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;

2.4.c. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

3. Da Competência das JARI

3.1. Compete às JARI:

3.1.a. julgar os recursos interpostos pelos infratores;

3.1.b. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

3.1.c. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

4. Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.a.2. representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

4.1.b. representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

4.1.b.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparece à sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.b.2. o presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

4.1.b.3. é facultada a suplência;

4.1.c. é vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

5. Dos Impedimentos

5.1. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:

5.1.a. à idoneidade;

5.1.b. estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;

5.1.c. ao julgamento do recurso, quando tiver lavrado o Auto de Infração.

6. Da Nomeação dos Integrantes das JARI

6.1. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e junto à Polícia Rodoviária Federal será efetuada pelo Secretário Executivo do Ministério ao qual o órgão ou entidade estiver subordinado, facultada a delegação.

6.2. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

7. Do Mandato dos membros das JARI

7.1. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.

7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

7.3 Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

7.3a três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

7.3b quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

8. Dos deveres das JARI

8.1. O funcionamento das JARI obedecerá ao seu Regimento Interno.

8.2. A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

8.3. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos dando-se a devida publicidade.

9. Dos deveres dos Órgãos e Entidades de Trânsito

9.1. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:

9.1.a. ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;

9.1.b. aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.

9.2. Caberá ao órgão ou entidade junto ao qual funcione as JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

RESOLUÇÃO 382, DE 02.06.2011

Dispõe sobre notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos para a notificação do cometimento da infração e cobrança de multa decorrente de infração de trânsito cometida por veículos licenciados no exterior;

Considerando a impossibilidade de aplicação e arrecadação de multa por infração de trânsito a veículos licenciados no exterior, na forma estabelecida para veículos registrados no país;

Considerando que a falta de mecanismos para dar cumprimento aos preceitos contidos nos arts. 119, parágrafo único, e 260, § 4º, do CTB, gera expectativa de impunidade aos condutores de veículos licenciados no exterior, estimulando a desobediência às regras gerais de circulação e conduta prevista na legislação de trânsito, contribuindo, assim, para o aumento da ocorrência de acidentes e de vítimas fatais nas vias públicas; e

Considerando o que consta no Processo 80000.017734/2009-11; Resolve:

Art. 1º. Os veículos licenciados no exterior que possuam registro de infração cometida em vias públicas do território nacional, em qualquer fase dos procedimentos administrativos decorrentes da autuação, somente poderão deixar o território nacional mediante a prévia quitação do valor da multa correspondente.

Art. 2º. O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, de acordo com a competência estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º A cobrança ocorrerá após o vencimento, esgotados os prazos recursais, ou a qualquer tempo, quando o veículo estiver de saída do País, em qualquer ponto de fiscalização, situado antes da fronteira nacional, ou ainda como condição para liberação de veículo removido.

§ 2º Para assegurar o pagamento da multa de que trata o *caput* deste artigo, o veículo poderá ser retido até a apresentação do comprovante original de quitação.

§ 3º Havendo recusa ao pagamento da multa, será aplicada a medida administrativa de remoção do veículo.

§ 4º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT poderão integrar-se para fins de arrecadação dos valores das multas por eles aplicadas, de acordo com as disposições desta Resolução, bem como celebrar convênios ou acordos de cooperação com as repartições aduaneiras de controle de fronteira, para este fim.

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito que autuarem veículos licenciados no exterior deverão adotar as providências necessárias para que o Auto de Infração seja lançado em sistema informatizado, possibilitando a consulta aos registros e a devida cobrança.

Art. 3º. A notificação por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior dar-se-á da seguinte forma:

I - Notificação da Autuação: entrega do Auto de Infração de Trânsito ou da Guia de Pagamento e Notificação de Veículo Estrangeiro – GPNVE ao proprietário ou condutor do veículo.

II - Notificação da Penalidade, através da entrega da Guia de Pagamento e Notificação de Veículo Estrangeiro – GPNVE ao proprietário ou condutor do veículo.

III - as Notificações de que tratam os incisos I e II poderão ser entregues ao proprietário ou condutor, impressas ou por qualquer outro meio tecnológico que assegure a ciência da notificação. (Acrescido pela Res. 602/16)

IV - as Notificações de que tratam os incisos I e II conterão os dados descritos no art. 5º ou, quando por meio eletrônico, com os conteúdos mínimos necessários a sua identificação. (Acrescido pela Res. 602/16)

Parágrafo único. Não se aplica ao veículo licenciado no Exterior o disposto no inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB.

Art. 4º. O recolhimento do valor da multa de que trata esta Resolução não prejudicará o direito à interposição de defesa da autuação ou dos recursos de que tratam o CTB, conforme orientações contidas na GPNVE.

§ 1º O prazo para interposição de defesa da autuação é de, no mínimo, 15 (quinze) dias contados da entrega do Auto de Infração de Trânsito ou da GPNVE.

§ 2º O prazo para interposição de recurso da penalidade de multa é de, no mínimo, 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do prazo para interposição de defesa da autuação, observado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução.

§ 3º Os requisitos para interposição de defesa de autuação e/ou recurso seguem, no que couber, ao disposto em regulamentação específica do CONTRAN e:

a) a petição deverá ser escrita em português;

b) o endereço indicado na petição para comunicação da decisão deverá ser no Brasil ou endereço eletrônico (e-mail).

§ 4º No caso de descumprimento do disposto na alínea 'b' do parágrafo anterior, a decisão constante no processo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 5º. A Guia de Pagamento e Notificação de Veículo Estrangeiro – GPNVE deverá conter no mínimo:

I - código do órgão atuador e do número do auto de infração;

II - dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

III - data do término para apresentação de defesa da autuação;

IV - instruções para apresentação de defesa de autuação e recurso, nos termos dos arts. 285, 286 e 287 do CTB;

V - data do término para apresentação do recurso, que será a mesma data para o pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º desta Resolução;

VI - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no *caput* do art. 284 do CTB;

VII - campo para a autenticação eletrônica, incluindo código de barras, observando o regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VIII - transcrição do parágrafo único do art. 119 e § 4º do art. 260, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Havendo interposição de defesa da autuação que venha a ser indeferida, será concedido novo prazo para apresentação de recurso, contado a partir da data de julgamento da defesa, sem prejuízo da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º desta Resolução.

§ 2º A guia de que trata este artigo poderá ser integrada ao auto de infração e deverá permitir o pagamento em instituição bancária de abrangência nacional.

Art. 6º. Durante os procedimentos de abordagem de veículo licenciado no exterior, sendo verificada a existência de infração de trânsito, será disponibilizada ao condutor, sempre que possível, a GPNVE, impressa ou em meio eletrônico. (Redação do *caput e* incisos dada pela Res. 602/16)

I - não sendo adotada a providência de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser aplicado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Resolução.

II - caso o veículo esteja entrando no Brasil, será adotado o procedimento previsto neste artigo, devendo ser informado ao condutor a exigência prevista no art. 1º desta Resolução e efetuada a cobrança das multas já notificadas e que estejam vencidas.

Art. 6º-A. Os órgãos e entidades de trânsito, visando facilitar o pagamento das multas de trânsito pelos estrangeiros, poderão oferecer alternativamente a possibilidade de pagamento das multas por meio de cartão de crédito. (Artigo acrescido pela Res. 602/16)

I - o aplicativo ou solução sistêmica que realize a operação de pagamento das multas por meio de cartão de crédito deverá estar integrado ao sistema de infrações de trânsito dos órgãos ou entidades de trânsito para controle e baixa automática das multas.

II - os órgãos e entidades de trânsito deverão manter de forma regular e abrangente, rede de instituição bancária para pagamento das multas, caso o estrangeiro não aceite realizar o pagamento por meio de cartão de crédito.

Art. 7º. Para fins de cumprimento desta Resolução, a pessoa que estiver na posse do veículo no momento da abordagem equipara-se ao proprietário do veículo.

Art. 8º. Os órgãos de trânsito terão o prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução para adequar seus procedimentos.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva

RESOLUÇÃO 400, DE 15.03.2012

Referenda a Deliberação 119, de 19 de dezembro de 2011, que define a cor predominante dos caminhões, caminhões tratores, reboques e semirreboques.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de definir a cor predominante dos caminhões, caminhões tratores, reboques e semirreboques, RESOLVE:

Art. 1º. Referendar a Deliberação 119, de 19 de dezembro de 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 22 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Considera-se cor predominante dos caminhões, caminhões tratores, reboques e semirreboques aquela que constar no cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores e no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - C R LV.

Art. 3º. Para os caminhões e caminhões tratores, considera-se cor predominante aquela vinculada à cabine, conforme exemplificado no Anexo desta Resolução.

Art. 4º. Para os reboques e semirreboques, a cor predominante é aquela vinculada à estrutura fixa (chassi), conforme exemplificado no Anexo desta Resolução.

Art. 5º. Os preceitos desta Resolução aplicam-se aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Para os reboques e semirreboques fabricados até 31 de dezembro de 2012 será considerada, para fins de fiscalização, a cor predominante da carroceria ou do chassi.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Resolução CONTRAN 355/10.

Julio Ferraz Arcoverde

ANEXO

EXEMPLOS ILUSTRATIVOS SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DA COR PREDOMINANTE

Exemplo para caminhão e caminhão-trator

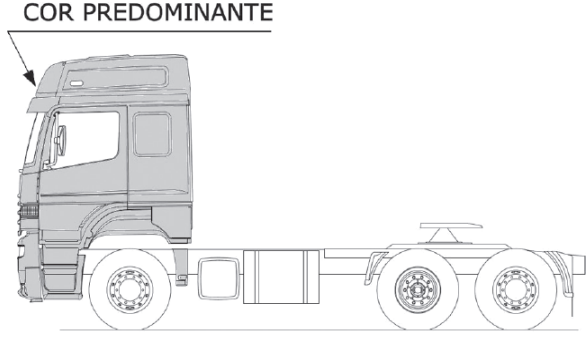

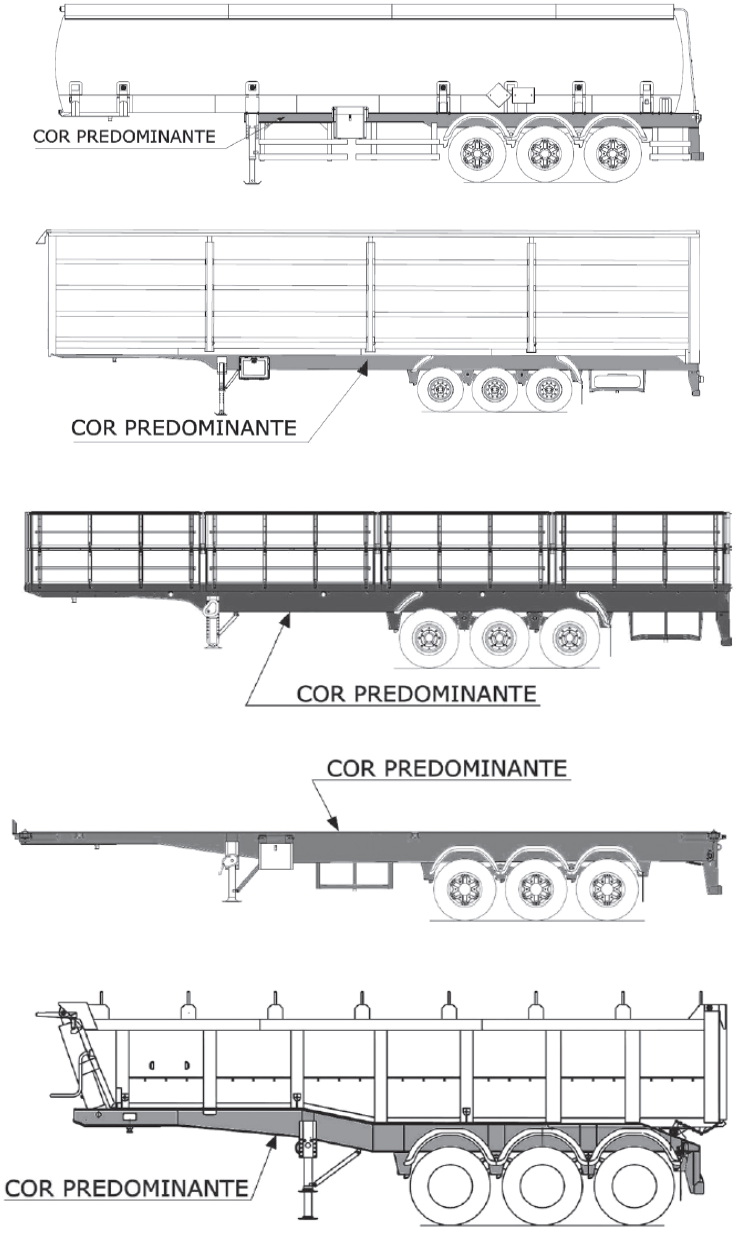
COR PREDOMINANTE
COR PREDOMINANTE
COR PREDOMINANTE
COR PREDOMINANTE
COR PREDOMINANTE

RESOLUÇÃO 432, DE 23.01.2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

CONSIDERANDO a nova redação dos art. 165, 276, 277 e 302, da Lei 9.503, de 23.09.1997, dada pela Lei 12.760, de 20.12.2012;

CONSIDERANDO o estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, ABRAMET, acerca dos procedimentos médicos para fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pelos condutores; e

CONSIDERANDO o disposto nos processos 80001.005410/2006-70, 80001.002634/2006-20 e 80000.000042/2013-11; RESOLVE,

Art. 1º. Definir os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I - exame de sangue;

II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.

DO TESTE DE ETILÔMETRO

Art. 4º. O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ.

Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I.

DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inc. II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

DO CRIME

Art. 7º. O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

III - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o *caput* não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º. Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

I - no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;

II - no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;

III - no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;

IV - conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

§ 1º Os documentos gerados e o resultado dos exames de que trata o inciso I deverão ser anexados ao auto de infração.

§ 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo "Valor Considerado" do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I.

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 9º. O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização.

Parágrafo único. Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.

Art. 10. O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada, nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso o condutor não compareça ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 5 (cinco) dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deverá constar no recibo de recolhimento do documento de habilitação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Deliberação CONTRAN 133, de 21.12.2012, com o reconhecimento da margem de tolerância de que trata o art. 1º da Deliberação CONTRAN referida no *caput* (0,10 mg/L) como limite regulamentar.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN 109, de 21.11.1999, e 206, de 20.10.2006, e a Deliberação CONTRAN 133, de 21.12.2012.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

ANEXO I
TABELA DE VALORES REFERENCIAIS PARA ETILÔMETRO

MR mg/L	VC* mg/L	
0,05	0,01	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB
0,06	0,02	
0,07	0,03	
0,08	0,04	
0,09	0,05	
0,10	0,06	
0,11	0,07	
0,12	0,08	
0,13	0,09	
0,14	0,10	
0,15	0,11	
0,16	0,12	
0,17	0,13	
0,18	0,14	
0,19	0,15	
0,20	0,16	
0,21	0,17	
0,22	0,18	
0,23	0,19	
0,24	0,20	
0,25	0,21	
0,26	0,22	
0,27	0,23	
0,28	0,24	
0,29	0,25	
0,30	0,26	
0,31	0,27	
0,32	0,28	
0,33	0,29	
0,34	**0,30**	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,35	0,31	
0,36	0,32	
0,37	0,33	
0,38	0,34	
0,39	0,35	
0,40	0,36	
0,41	0,37	
0,42	0,38	
0,43	0,39	
0,44	0,40	
0,45	0,41	
0,46	0,42	
0,47	0,43	
0,48	0,44	
0,49	0,45	
0,50	0,46	
0,51	0,46	
0,52	0,47	
0,53	0,48	

MR mg/L	VC* mg/L	
0,54	0,49	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,55	0,50	
0,56	0,51	
0,57	0,52	
0,58	0,53	
0,59	0,54	
0,60	0,55	
0,61	0,56	
0,62	0,57	
0,63	0,58	
0,64	0,58	
0,65	0,59	
0,66	0,60	
0,67	0,61	
0,68	0,62	
0,69	0,63	
0,70	0,64	
0,71	0,65	
0,72	0,66	
0,73	0,67	
0,74	0,68	
0,75	0,69	
0,76	0,69	
0,77	0,70	
0,78	0,71	
0,79	0,72	
0,80	0,73	
0,81	0,74	
0,82	0,75	
0,83	0,76	
0,84	0,77	
0,85	0,78	
0,86	0,79	
0,87	0,80	
0,88	0,81	
0,89	0,81	
0,90	0,82	
0,91	0,83	
0,92	0,84	
0,93	0,85	
0,94	0,86	
0,95	0,87	
0,96	0,88	
0,97	0,89	
0,98	0,90	
0,99	0,91	
1,00	0,92	
1,01	0,92	
1,02	0,93	

MR mg/L	VC mg/L	
1,03	0,94	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
1,04	0,95	
1,05	0,96	
1,06	0,97	
1,07	0,98	
1,08	0,99	
1,09	1,00	
1,10	1,01	
1,11	1,02	
1,12	1,03	
1,13	1,04	
1,14	1,04	
1,15	1,05	
1,16	1,06	
1,17	1,07	
1,18	1,08	
1,19	1,09	
1,20	1,10	
1,21	1,11	
1,22	1,12	
1,23	1,13	
1,24	1,14	
1,25	1,15	
1,26	1,15	
1,27	1,16	
1,28	1,17	
1,29	1,18	
1,30	1,19	
1,31	1,20	
1,32	1,21	
1,33	1,22	
1,34	1,23	
1,35	1,24	
1,36	1,25	
1,37	1,26	
1,38	1,27	
1,39	1,27	
1,40	1,28	
1,41	1,29	
1,42	1,30	
1,43	1,31	
1,44	1,32	
1,45	1,33	
1,46	1,34	
1,47	1,35	
1,48	1,36	
1,49	1,37	
1,50	1,38	
1,51	1,38	

MR mg/L	VC mg/L	
1,52	1,39	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
1,53	1,40	
1,54	1,41	
1,55	1,42	
1,56	1,43	
1,57	1,44	
1,58	1,45	
1,59	1,46	
1,60	1,47	
1,61	1,48	
1,62	1,49	
1,63	1,50	
1,64	1,50	
1,65	1,51	
1,66	1,52	
1,67	1,53	
1,68	1,54	
1,69	1,55	
1,70	1,56	
1,71	1,57	
1,72	1,58	
1,73	1,59	
1,74	1,60	
1,75	1,61	
1,76	1,61	
1,77	1,62	
1,78	1,63	
1,79	1,64	
1,80	1,65	
1,81	1,66	
1,82	1,67	
1,83	1,68	
1,84	1,69	
1,85	1,70	
1,86	1,71	
1,87	1,72	
1,88	1,73	
1,89	1,73	
1,90	1,74	
1,91	1,75	
1,92	1,76	
1,93	1,77	
1,94	1,78	
1,95	1,79	
1,96	1,80	
1,97	1,81	
1,98	1,82	
1,99	1,83	
2,00	1,84	

MR = Medição realizada pelo etilômetro
VC = Valor considerado para autuação
EM = Erro máximo admissível

* Para definição do VC, foi deduzido da MR o EM (VC = MR - EM). No resultado do VC foram consideradas apenas duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem arredondamento, observados os itens 4.1.2 e 5.3.1 do Regulamento Técnico Metrológico (Portaria 06/2002 do INMETRO), visto que o etilômetro apresenta MR com apenas duas casas decimais.

Erro máximo admissível (EM):
1. MR inferior a 0,40mg/L: ..... 0,032 mg/L
2. MR acima de 0,40mg/L até 2,00mg/L: 8%
3. MR acima de 2,00mg/L: 30%

ANEXO II
SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no art. 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;

II. Dados do condutor:

a. Nome;

b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação;

c. Endereço, sempre que possível.

III. Dados do veículo:

a. Placa/UF;

b. Marca;

IV. Dados da abordagem:

a. Data;

b. Hora;

c. Local;

d. Número do auto de infração.

V. Relato do condutor:

a. Envolveu-se em acidente de trânsito;

b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando);

c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:

i. Sonolência;

ii. Olhos vermelhos;

iii. Vômito;

iv. Soluços;

v. Desordem nas vestes;

vi. Odor de álcool no hálito.

b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:

i. Agressividade;

ii. Arrogância;

iii. Exaltação;

iv. Ironia;

v. Falante;

vi. Dispersão.

c. Quanto à orientação, se o condutor:

i. sabe onde está;

ii. sabe a data e a hora.

d. Quanto à memória, se o condutor:

i. sabe seu endereço;

ii. lembra dos atos cometidos;

e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

i. Dificuldade no equilíbrio;

ii. Fala alterada;

VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está ( ) sob influência de álcool ( ) sob influência de substância psicoativa.

b. O condutor ( ) se recusou ( ) não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII. Quando houver testemunha (s), a identificação:

a. nome;

b. documento de identificação;

c. endereço;

d. assinatura.

IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito:

a. Nome;

b. Matrícula;

c. Assinatura.

RESOLUÇÃO 456, DE 22.10.2013

Estabelece o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata o inciso II do art. 3º da Lei 12.468 de 20.08.2011, na forma do anexo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I e art. 141, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29.052003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando o inciso II do art. 3º da Lei 12.468, de 26.082011,

Considerando a importância de garantir aos taxistas a aquisição de conhecimentos, a padronização de ações e, consequentemente, atitudes de segurança no trânsito, e

Considerando o Processo 80000.011730/2012-17;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata inciso II do art. 3º da Lei 12.468, de 20.08.2011, na forma do Anexo.

Art. 2º. O curso, na forma desta Resolução, terá validade em todo o território nacional.

Art. 3º. O disposto nesta Resolução não exclui outras exigências estabelecidas pelo órgão autorizatário.

Art. 4º. Os órgãos autorizatários devem incorporar os requisitos desta Resolução até 31.12.2014.

Art.5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

ANEXO

PROPOSTA DO CURSO DE TAXISTA GT – EDUCAÇÃO CARGA HORÁRIA: 28H/A

MÓDULOS	TEMAS	CARGA HORÁRIA
1 - RELAÇÕES HUMANAS	A imagem do taxista na sociedade: - postura; - vestuário; - higiene pessoal e do veículo; - responsabilidade e disciplina no trabalho; Condições físicas e emocionais: - Fadiga - tempo de direção e descanso, - consumo de álcool e drogas - Estresse (lidando com as emoções, reconhecimento e controle) Segurança no transporte dos usuários em geral: - cinto de segurança; - lotação; - velocidade; - respeito à sinalização. Comportamento solidário no trânsito: - cuidados com os mais frágeis; - respeito à circulação dos veículos de transporte coletivo; - gentileza e respeito com os demais usuários da via. Atendimento às gestantes, às pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida. Normas do órgão autorizatário.	14 horas
2 - DIREÇÃO DEFENSIVA	Conceito de direção defensiva; Riscos e perigos no trânsito (veículos, condutores, vias, o ambiente e comportamento das pessoas); Embarque e desembarque de passageiros; Ver e ser visto; Como evitar acidentes (especialmente com pedestres, motociclistas e ciclistas); Equipamentos obrigatórios do veículo.	08 horas
3 - PRIMEIROS SOCORROS	Sinalização do local; Acionamento de recursos (bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via etc); Verificação das condições gerais da vítima; Cuidados com a vítima.	02 horas
4 - MECÂNICA BÁSICA E ELÉTRICA BÁSICA	O funcionamento do motor; Sistemas elétricos e eletrônicos do veículo; Suspensão, freios, pneus, alinhamento e balanceamento do veículo; Instrumentos de indicação e advertência eletrônica; Manutenção preventiva do veículo;	04 horas
	TOTAL	**28H**

RESOLUÇÃO 508, DE 27.11.2014

Dispõe sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Considerando o disposto no art. 108, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80001.003050/2006-71;
RESOLVE:

Art. 1º. A autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, eventualmente e a título precário, a circulação de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A autorização será expedida pelo órgão com circunscrição sobre a via não podendo ultrapassar o prazo previsto no parágrafo único do art. 108 do CTB.

§ 2º Em trajeto que utilize mais de uma via com autoridades de trânsito com circunscrição diversa, a autorização deve ser concedida por cada uma das autoridades para o respectivo trecho a ser utilizado.

Art. 2º. A circulação de que trata o art. 1º só poderá ser autorizada entre localidades de origem e destino que estiverem situadas em um mesmo município ou entre municípios limítrofes, quando não houver linha regular de ônibus.

Art. 3º. Os veículos a serem utilizados no transporte de que trata esta Resolução devem ser adaptados, no mínimo, com:

I - bancos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, fixados na estrutura da carroceria;

II - carroceria com cobertura, barra de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural, que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;

III - escada para acesso, com corrimão;

IV - cabine e carroceria com ventilação, garantida a comunicação entre motorista e passageiros;

V - compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, no caso de transporte de trabalhadores;

VI - sinalização luminosa, na forma do inciso VIII do art. 29 do CTB e da Resolução 268, de 15.02.2008, no caso de transporte de pessoas vinculadas à prestação de serviço em obras na via.

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após expedição do Certificado de Segurança Veicular – CSV, expedido por Instituição Técnica Licenciada – ITL, e vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Art. 4º. Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo anterior, a autoridade com circunscrição sobre a via, declarando a não existência de linha regular de ônibus, estabelecerá no documento de autorização os seguintes elementos técnicos:

I - identificação do órgão de trânsito e da autoridade;

II - marca, modelo, espécie, ano de fabricação, placa e UF do veículo;

III - identificação do proprietário do veículo;

IV - o número de passageiros (lotação a ser transportado;

V - o local de origem e de destino do transporte;

VI - o itinerário a ser percorrido; e

VII - o prazo de validade da autorização.

§ 1º O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm2 (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa, incluindo-se o encarregado da cobrança de passagem e atendimento aos passageiros.

§ 2º A autorização de que trata este artigo é de porte obrigatório.

Art. 5º. Além das exigências estabelecidas nos demais artigos desta Resolução, para o transporte de passageiros em veículos de carga ou misto, é vedado:

I - transportar passageiros com idade inferior a 10 anos;

II - transportar passageiros em pé;

III - transportar cargas no mesmo ambiente dos passageiros;

IV - utilizar veículos de carga tipo basculante e boiadeiro;

V - utilizar combinação de veículos.

VI - transportar passageiros nas partes externas.

Art. 6º. Para a circulação de veículos de que trata o art. 1º, o condutor deve estar habilitado:

I - na categoria B, se o transporte for realizado em veículo cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do condutor;

II - na categoria C, se o transporte for realizado em veículo cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

III - na categoria D e ter o curso especializado para o transporte coletivo de passageiros, se o

transporte for realizado em veículo cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do condutor;

Parágrafo único. Para determinação da lotação de que tratam os incisos deste artigo deverá ser considerada, além da lotação do compartimento de passageiros, a lotação do compartimento de carga após a adaptação.

Art. 7º. As autoridades com circunscrição sobre as vias a serem utilizadas no percurso pretendido são competentes para autorizar, permitir e fiscalizar esse transporte por meio de seus órgãos próprios.

Art. 8º. Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, fica o proprietário ou o condutor do veículo, nos termos do art. 257 do CTB, independentemente das demais penalidades previstas e outras legislações, sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos:

I - art. 230, inciso II, do CTB:

a) transporte de passageiro em compartimento de carga sem autorização ou com a autorização vencida;

b) inobservância do itinerário;

c) se o veículo não estiver devidamente adaptado na forma estabelecida no art. 3º desta Resolução;

d) utilização dos veículos previstos nos incisos V e VI do art. 5°; transportar passageiros em pé.

II - art. 231, inciso VII, do CTB, por exceder o número de passageiros autorizado pela autoridade competente;

III - art. 168 do CTB, se o (s) passageiro(s) transportado no compartimento de carga for menor de 10 (dez) anos; e

IV - art. 162, inciso III, do CTB, se o condutor possuir habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo, conforme art. 6°;

V - art. 232 do CTB, combinado com o art. 2º da Resolução 205, de 20.10.2006, se o condutor não possuir o curso especializado para o transporte coletivo de passageiros, conforme inciso II do art. 6º, e se não portar a autorização de trânsito.

VI - art. 235 do CTB, por transportar passageiros, animais ou cargas nas partes externas dos veículos.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONTRAN 82/98.

Morvam Cotrim Duarte

RESOLUÇÃO 514, DE 18.12.2014

Dispõe sobre a Política Nacional de Trânsito, seus fins e aplicação, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de serem estabelecidos, para todo o território nacional, fundamentos para padronização e integração das ações do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que uma Política Nacional em qualquer setor governamental, como fator natural de convivência entre Estado e Sociedade, deve primordialmente congregar as expectativas sociais em volta de uma determinada ordem social, estabelecendo os fundamentos axiológicos necessários para a formulação do sentido a ser buscado nas ações públicas;

Considerando a necessidade de direcionar as ações voltadas para o trânsito com uma visão de futuro, sem nunca perder de vista as imprescindibilidades dos meios existentes; e

Considerando o que consta do Processo 80000.035670/2013-17. RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução institui a Política Nacional de Trânsito.

Art. 2º. A Política Nacional de Trânsito, na abrangência da legislação em vigor, pelos seus instrumentos legais, deverá constituir-se como o marco referencial do País para o planejamento, organização, normalização, execução e controle das ações de trânsito em todo o território nacional.

Parágrafo único. Constituem instrumentos da Política Nacional de Trânsito:

I - programa nacional de trânsito;

II - deliberações do Comitê de Mobilização pela saúde, segurança e paz no trânsito.

III - ações interministeriais integradas voltadas para a segurança viária.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Dos Princípios

Art. 3º. A Política Nacional de Trânsito visa assegurar a proteção da integridade humana e o desenvolvimento socioeconômico do País, atendidos os seguintes princípios:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de locomoção;

II - priorizar ações à defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente; e

III - incentivar o estudo e a pesquisa orientada para a segurança, fluidez, conforto e educação para o trânsito.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 4º. A Política Nacional de Trânsito tem por objetivos:

I - promover a melhoria da segurança viária;

II - aprimorar a educação para a cidadania no trânsito;

III - garantir a melhoria das condições de mobilidade urbana e viária, a acessibilidade e a qualidade ambiental;

IV - fortalecer o Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

V - incrementar o planejamento e a gestão do trânsito.

Seção III
Das Diretrizes

Art. 5º. A Política Nacional de Trânsito é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - da segurança de trânsito:

a) intensificar a fiscalização do trânsito viário, dos veículos e dos condutores;

b) fomentar projetos destinados à redução de acidentes de trânsito;

c) promover o aperfeiçoamento das condições de segurança veicular;

d) incentivar a renovação da frota circulante, com foco no uso de veículos com elevado níveis de segurança passiva e ativa;

e) desenvolver e modernizar a gestão da operação e fiscalização do trânsito viário;

f) promover a melhoria das condições físicas do sistema viário: sinalização; geometria; pavimento; passeios e calçadas de pedestres;

g) incentivar o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas em gestão e segurança do trânsito;

h) padronizar, aperfeiçoar e produzir as informações estatísticas de trânsito;

i) estimular a regulamentação municipal de registro, licenciamento e circulação de ciclomotores, bicicletas e veículos de tração animal;

II - da educação para a cidadania no trânsito:

a) articular e promover a educação para o trânsito no âmbito da educação básica;

b) articular e promover a capacitação de professores multiplicadores da educação para o trânsito;

c) buscar parcerias com universidades e centros de ensino para promover a educação e capacitação para o trânsito;

d) estimular a produção intelectual, tanto de obras científicas como de obras artísticas e culturais voltadas para o trânsito;

e) aperfeiçoar e monitorar a formação de condutores;

f) promover e monitorar campanhas permanentes de utilidade pública com vistas a difundir princípios de cidadania, valores éticos, conhecimento, habilidades e atitudes favoráveis ao trânsito seguro;

III - da garantia de mobilidade, acessibilidade e qualidade ambiental:

a) priorizar a mobilidade de pessoas sobre a de veículos, considerando os usuários mais vulneráveis do trânsito como: crianças, idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade funcional reduzida;

b) estimular a edição de legislações municipais que regulamentem a construção, manutenção e melhoria das calçadas, passeios que garantindo aos pedestres conforto e segurança ao transitar no espaço público, minimizando as inclinações transversais e limitando as longitudinais em rampa;

c) incentivar o desenvolvimento de sistemas de transporte coletivo e dos não motorizados;

d) fomentar a construção de ciclovias e ciclofaixas;

e) promover o uso mais eficiente dos meios motorizados de transporte com incentivo a tecnologias ambientalmente mais eficientes e desestímulo aos modos menos sustentáveis;

f) promover nos projetos de empreendimentos, em especial naqueles considerados pólos geradores de tráfego, a inclusão de medidas de segurança e sinalização de trânsito;

g) incentivar que os planos diretores municipais incluam o trânsito como temática estratégica, com vistas a favorecer a fluidez do trânsito;

h) estimular a atuação integrada dos órgãos executivos de trânsito com os de planejamento, desenvolvimento urbano e de transporte público;

i) incentivar o uso de veículos ambientalmente sustentáveis;

IV - do fortalecimento do Sistema Nacional de Trânsito – SNT:

a) estimular a integração de municípios ao SNT;

b) promover o desenvolvimento dos órgãos e entidades integradas ao SNT;

c) priorizar a reestruturação organizacional dos órgãos do SNT;

d) contribuir para a capacitação continuada dos profissionais de trânsito;

e) estimular o redimensionamento e adequação do quadro de recursos humanos dos órgãos do SNT;

f) estimular a adequação dos recursos patrimoniais e materiais, com investimentos e custeios adequados e modernos, para o melhor desempenho das competências do SNT;

g) difundir experiências exitosas entre os órgãos do SNT;

h) fomentar a pesquisa e desenvolvimento na área de trânsito;

i) integrar planos, projetos e ações dos diferentes órgãos e entidades do SNT, reforçando o caráter de sistema com alcance nacional;

j) revisar as normas e procedimentos, com vistas a modernizá-las e acompanhar as melhores práticas nacionais e internacionais;

k) disponibilizar os estudos técnicos, estatísticas, normas e legislação de trânsito;

V - do planejamento e gestão:

a) promover a criação de indicadores que permitam monitorar e avaliar os planos, programas e projetos implementados;

b) estimular a criação de ouvidorias e outros canais de comunicação da sociedade com os órgãos do SNT;

c) promover a articulação e a integração dos órgãos autuadores e arrecadadores de multas de trânsito;

d) padronizar critérios técnicos, financeiros e administrativos das atividades de gestão de trânsito;

e) definir estratégias e sistemáticas para a melhoria do controle da arrecadação de multas de trânsito;

f) promover a articulação do governo federal com as diversas esferas de governo e sociedade, com vistas a compatibilizar políticas, planos, programas, projetos e ações;

g) criar e manter sistemas informatizados integrados que promovam o fluxo de informações entre os diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a gestão de trânsito;

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União a coordenação da implementação da Política Nacional de Trânsito, bem como a formulação e aplicação do Programa Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas respectivas competências, deverão formular programas, projetos e ações em consonância com esta Política Nacional de Trânsito.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 166, de 15.09.2004.

Morvam Cotrim Duarte

RESOLUÇÃO 525, DE 29.04.2015

Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os arts. 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Transito Brasileiro – CTB, pela Lei 13.103, de 02.03.2015, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT): e

Considerando a publicação da Lei 13.103, de 02.03.2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.1943, e as Leis 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 05.01.2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei 7.408, de 25.11.1985; revoga dispositivos da Lei 12.619, de 30.04.2012; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei 10.350, de 21.12.2001, que definiu motorista profissional como o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo;

Considerando o disposto na Lei. 7.290, de 19.12.1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei 11.442, de 05.01.2007, que define o Transportador Autônomo de Cargas – TAC como a pessoa física que exerce sua atividade profissional mediante remuneração;

Considerando que o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo é obrigatório em todos os veículos mencionados no inc. II do art. 105, do CTB;

Considerando a necessidade de redução da ocorrência de acidentes de trânsito e de vítimas fatais nas vias públicas envolvendo veículos de transporte de escolares, de passageiros e de cargas;

Considerando a necessidade de regulamentação dos meios a serem utilizados para a comprovação do registro do tempo de direção e repouso nos termos da Lei 13.103, de 02.03.2015;

Considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar 121, de 09.02.2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e dá outras providências; e

Considerando o que consta no processo 80020.002766/2015-14;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos para fiscalização do tempo de direção e descanso do motorista profissional na condução dos veículos de transporte e de condução de escolares, de transporte de passageiros com mais de 10 (dez lugares) e de carga com peso bruto total superior a 4.536 (quatro mil e quinhentos e trinta e seis) quilogramas, para cumprimento das disposições da Lei 13.103, de 02.03.2015.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições: Não se altera.

I - motorista profissional: condutor que exerce atividade remunerada ao veículo.

II - tempo de direção: período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em movimento.

III - intervalo de descanso: período de tempo em que o condutor estiver efetivamente cumprindo o descanso estabelecido nesta Resolução, comprovado por meio dos documentos previstos no art. 2º, não computadas as interrupções involuntárias, tais como as decorrentes de engarrafamentos, semáforo e sinalização de trânsito.

IV - ficha de trabalho do autônomo: ficha de controle do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional autônomo, que deverá sempre acompanhá-lo no exercício de sua profissão.

Art. 2º. A fiscalização do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional dar-se-á por meio de:

I - Análise do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; ou

II - Verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador; ou

III - Verificação da ficha de trabalho do autônomo, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º A fiscalização por meio dos documentos previstos nos incs. II e III somente será feita quando da impossibilidade da comprovação por meio do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo do próprio veículo fiscalizado.

§ 2º O motorista profissional autônomo deverá portar a ficha de trabalho das últimas 24 (vinte quatro) horas.

§ 3º Os documentos previstos nos incs. II e III deverão possuir espaço, no verso ou anverso, para que o agente de trânsito possa registrar, no ato da fiscalização, seu nome e matrícula, data, hora e local da fiscalização, e, quando for o caso, o número do auto de infração.

§ 4º Para controle do tempo de direção e do intervalo de descanso, quando a fiscalização for efetuada de acordo com o inc. I, deverá ser descontado da medição realizada, o erro máximo admitido de 2 (dois) minutos a cada 24 (vinte e quatro) horas e 10 (dez) minutos a cada 7 (sete) dias.

§ 5º Os documentos previstos nos incs. II e III servirão como autorização de transporte prevista no art. 8º da Lei Complementar 121, de 09.02.2006, desde que contenham o carimbo e assinatura do representante legal da empresa.

Art. 3º. O motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículos mencionados no *caput* do art. 1º, fica submetido às seguintes condições, conforme estabelecido nos arts. 67-C e 67-E da Lei 13.103, de 2015:

I - É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas;

II - Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o

seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução;

III - Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção;

IV - Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária;

V - O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no inc. II, observadas, no primeiro período, 8 (oito) horas ininterruptas de descanso;

VI - Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino;

VII - Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga, considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino;

VIII - O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no inc. V deste artigo;

IX - Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no *caput* sem a observância do disposto no inc. VIII;

X - O descanso de que tratam os incs. II, III e V deste artigo poderá ocorrer em cabine leito do veículo ou em poltrona correspondente ao serviço de leito, no caso de transporte de passageiros, devendo o descanso do inc. V ser realizado com o veículo estacionado, ressalvado o disposto no inc. XI;

XI - Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 5º do art. 235-D e inc. III do art. 235-E da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

X - O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado neste artigo, com vistas à sua estrita observância;

XI - A não observância dos períodos de descanso estabelecidos neste artigo sujeitará o motorista profissional às penalidades previstas no art. 230, inc. XXIII, do código de Trânsito Brasileiro;

NOTA: Sequência incorreta dos incisos, de acordo com o original.

XII - O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, conforme o modelo do Anexo I desta Resolução, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme regulamentação específica do CONTRAN, observada a sua validade jurídica para fins trabalhistas;

XIII - O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor, quanto aos dados registrados;

XIV - A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor.

Art. 4º. Nos termos dos incs. I e II do art. 235-E da Consolidação das Leis Trabalhistas, para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos:

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos;

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pelo CTB, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 5º. Compete ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via em que ocorrer a abordagem do veículo a fiscalização das condutas previstas nesta Resolução.

Art. 6º. O descumprimento dos tempos de direção e descanso previstos nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no inc. XXIII art. 230 do CTB.

§ 1º A medida administrativa de retenção do veículo será aplicada:

I - por desrespeito aos incs. II e III do art. 3º, pelo período de 30 minutos, observadas as disposições do inc. IV do mesmo artigo;

II - por desrespeito ao inc. V do art. 3º, pelo período de 11 horas.

§ 2º No caso do inc. II, a retenção poderá ser realizada em depósito do órgão ou entidade de trânsito responsável pela fiscalização, com fundamento no § 4º do art. 270 do CTB.

§ 3º Não se aplicarão os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º, caso se apresente outro condutor habilitado que tenha observado o tempo de direção e descanso para dar continuidade à viagem.

§ 4º Caso haja local apropriado para descanso nas proximidades o agente de trânsito poderá liberar o veículo para cumprimento do intervalo de descanso nesse local, mediante recolhimento do CRLV (CLA), o qual será devolvido somente depois de decorrido o respectivo período de descanso.

§ 5º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo o condutor que deixar de apresentar ao agente de trânsito qualquer um dos meios de fiscalização previstos no art. 2º.

§ 6º A critério do agente, no caso do inc. I do § 1º deste artigo, não se dará a retenção imediata de veículos de transporte coletivo de passageiros, carga perecível e produtos perigosos, nos termos do § 4º do art. 270 do CTB;

Art. 7º. As exigências estabelecidas nesta Resolução referentes ao transporte coletivo de passageiros, não exclui outras definidas pelo poder concedente.

Art. 8º. As publicações de que trata o art. 11 da Lei 13.103, de 2015, poderão ser realizadas nos sítios eletrônicos dos órgãos que menciona, devendo ser atualizadas sempre que houver qualquer alteração.

Art. 9º. O estabelecimento reconhecido como ponto de parada e descanso, na forma do § 3º do art. 11 da Lei 13.103, de 02.03.2015, deverá contar com sinalização de indicação de serviços auxiliares, conforme modelos apresentados no Anexo II.

Art. 10. As disposições dos incs. I, II, III e V do art. 3º desta RESOLUÇÃO produzirão efeitos:

I - a partir da data da publicação dos atos de que trata o art. 8º desta Resolução, para os trechos das vias deles constantes;

II - a partir da data da publicação das relações subsequentes, para as vias por elas acrescidas.

Parágrafo único. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de sujeição do trecho ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.1943, e no CTB, com as alterações constantes da Lei 13.103, de 2015, a fiscalização do seu cumprimento será meramente informativa e educativa.

Art. 11. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN 405, de 12.06.2012, 408, de 02.08.2012, 417, de 12.09.2012, 431, de 23.01.2013, e 437, de 27.03.2013, e a Deliberação do Presidente do CONTRAN 134, de 16.01.2013.

NOTA: De acordo com o original, repetição do número do art. 12.

Alberto Angerami

ANEXO I
FICHA DE TRABALHO DO AUTÔNOMO

Ficha de Trabalho do Autônomo[1]

Motorista (Nome/CNH):								
Nº	Veículo Placa	Data saída	Hora saída	Km inicial	Data chegada	Hora chegada	Km final	Origem/Destino
1.								
2.								
3.								
4.								
5.								
6.								
7.								
8.								
9.								
10.								
11.								
12.								
13.								
14.								
15.								
Certificação INMETRO do Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo:								
Ocorrências/observações – espaço destinado à fiscalização								

[1] Pode ser utilizado pelo motorista empregado e pelo autônomo.

ANEXO II
SINALIZAÇÃO DE INDICAÇÃO DOS POSTOS DE PARADA E DESCANSO RECONHECIDOS

Anexo II-A: Sinalização de Serviços Auxiliares

Anexo II-B: Pictogramas

Obs.: Utilizar nas placas os pictogramas correspondentes aos serviços oferecidos.

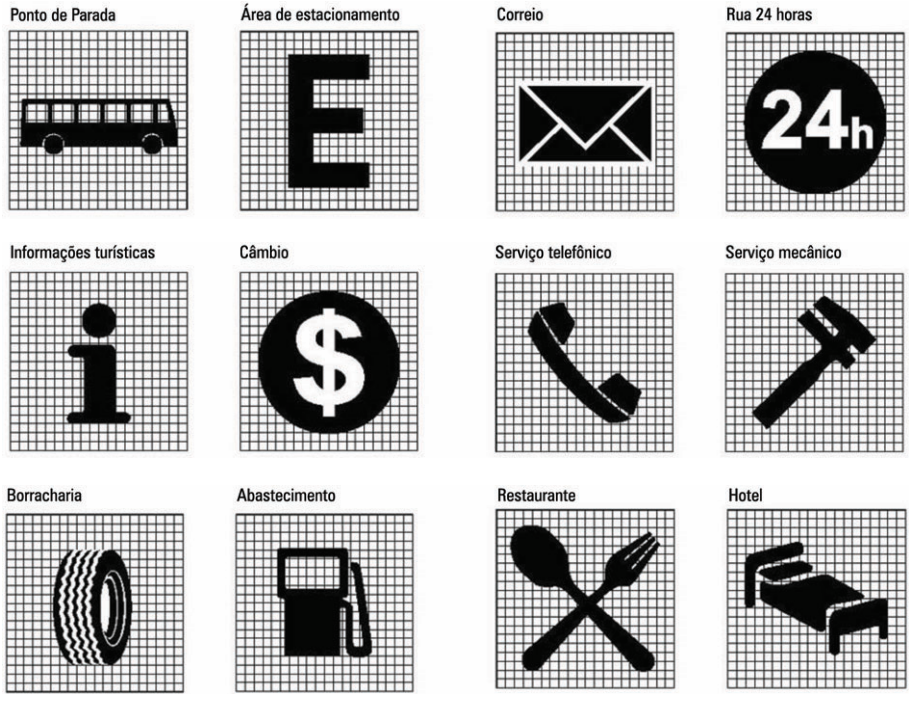

Pronto Socorro

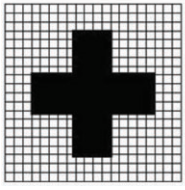

Serviço sanitário

Área de campismo

Estacionamento de *trailler*

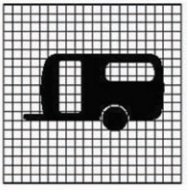

RESOLUÇÃO 537, DE 17.06.2015

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando o que consta do Processo 80000.038562/2009-10;

Considerando a necessidade de participação de todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no processo de implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos;

Considerando a necessidade de prévia homologação dos equipamentos que irão operar no SINIAV e adequação dos sistemas informatizados do DENATRAN, o que exigirá ajuste no prazo para a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos nas Unidades da Federação;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído em todo o território Nacional o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofreqüência.

Parágrafo único. O SINIAV é composto por dispositivo de identificação eletrônico denominado "placa eletrônica" instalado no veículo, subsistemas de leitura de placas eletrônicas – SLP, Equipamentos Configuradores SINIAV – ECS, centrais de processamento e sistemas informatizados.

Art. 2º. Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque poderão ser licenciados e transitar pelas vias terrestres abertas à circulação sem estar equipado com a placa eletrônica de que trata esta Resolução.

§ 1º A placa eletrônica será individualizada e terá um número de série único e inalterável para cada veículo.

§ 2º Os veículos de uso bélico estão isentos desta obrigatoriedade.

§ 3º Os ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, reboque e semirreboque terão prazos diferenciados para a instalação da "placa eletrônica", a serem divulgados posteriormente pelo DENATRAN.

Art. 3º. O processo de emplacamento eletrônico de veículos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV será iniciado em todo território Nacional a partir de 01 de janeiro de 2016, sendo facultada a antecipação pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º. O processo tratado no artigo anterior seguirá cronograma a ser definido pelo DENATRAN.

Art. 5º. Os requisitos técnicos dos elementos do sistema definidos no art. 1º, bem como os regulamentos aplicáveis às aplicações derivadas do uso da placa eletrônica no veículos definidos no art. 2º e seus parágrafos, serão especificados pelo DENATRAN.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CONTRAN 412/12 e a 433/13.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 547, DE 19.08.2015

Dispõe sobre a padronização do procedimento administrativo para identificação do infrator responsável pela infração de excesso peso e dimensões de veículos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei no 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 459, de 29.10.2013, bem como o relatado no § 2º do art. 2º do mesmo diploma legal;

Considerando que o § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 404, de 12.06.2012;

Considerando a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar o procedimento para identificação do infrator responsável pelo cometimento de infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos, no peso bruto total ou peso bruto total combinado, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

Considerando o que consta dos Processos 80000.013530/2014-61 e 80000.013528/2014-91;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos administrativos complementares a Res. 404, de 12.06.2012, para identificação do responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos, no peso bruto total ou peso bruto total combinado, quando não for imediata a sua identificação, nos termos do art. 257 do CTB.

Art. 2º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico ou sistema eletrônico de processamento de dados isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. As Notificações da Autuação para as infrações de excesso de peso serão encaminhadas ao proprietário do veículo, acompanhadas do Formulário de Identificação do Responsável pela Infração (FIRI), quando não for imediata a identificação do infrator.

Art. 3º. O FIRI deverá conter no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - a transcrição dos §§§ 4º, 5º e 6º do art. 257 do CTB;

III - campos para preenchimento da identificação do responsável pela infração nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 257 do CTB, com nome, qualificação como transportador ou embarcador, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

V - campo para a assinatura do responsável pela infração;

VI - placa do veículo e número da Notificação da Autuação;

VII - data do término do prazo de 15 (quinze) dias para a identificação do responsável pela infração e interposição da defesa da autuação;

VIII - esclarecimento das consequências da não identificação do responsável pela infração, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

IX - instrução para que o Formulário de Identificação do Responsável pela Infração seja acompanhado de cópia da nota fiscal, fatura ou manifesto da carga transportada, ou, do contrato ou conhecimento de transportes na hipótese de transporte rodoviário

de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

X - instrução para que o Formulário de Identificação do Responsável pela Infração seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de identificação do proprietário do veículo e do responsável pela infração;

XI - instrução para que na hipótese de identificação de pessoa jurídica como proprietário do veículo ou responsável pela infração, o formulário seja acompanhado de documento que comprove a representação ou de procuração que comprove os poderes para a assinatura do Formulário de Identificação do Responsável;

XII - esclarecimento de que a indicação do responsável pela infração somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas do proprietário do veículo e do responsável pela infração e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos apresentados. A assinatura do responsável pela infração caracteriza sua ciência quanto a notificação de autuação e possibilidade de interposição de defesa;

XIII - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Responsável pela Infração; e

XIV - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Em se tratando de transporte internacional, aplica-se a legislação específica.

§ 2º O Formulário de Identificação do Responsável pela Infração poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 3º Constatada irregularidade na indicação do responsável pela infração, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 4º. Admite-se a prorrogação do prazo para a entrega do Formulário de Identificação do Responsável pela Infração e interposição de defesa por mais 45 (quarenta e cinco) dias, totalizando 60 (sessenta) dias, mediante requerimento do proprietário do veículo no prazo estabelecido no inc. VII do artigo anterior.

Art. 5º. Não havendo a identificação do responsável pela infração até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no art. 3º, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Art. 6º. Para fins de identificação do real infrator, considera-se a tabela abaixo:

Possibilidades		**Responsável pelo Excesso no PBT/PBTC Cód. 683-11**	**Responsável pelo Excesso nos Eixos Cód. 683-12**	**Responsável pelo Excesso Simultâneo de Eixo e PBT/PBTC Cód. 683-13**
Mercadoria sem Documento Fiscal		TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR
Único Remetente	Peso Declarado Inferior ao Aferido	EMBARCADOR	EMBARCADOR	EMBARCADOR
	Peso Não Declarado	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR
	Peso Declarado Superior ao Limite Legal	EMBARCADOR E TRANSPORTADOR SOLIDARIAMENTE	EMBARCADOR E TRANSPORTADOR SOLIDARIAMENTE	EMBARCADOR E TRANSPORTADOR SOLIDARIAMENTE
Vários Remetentes	Independe Qual o Peso Declarado	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR

Art. 7º. Para todos os demais procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, aplica-se a Resolução CONTRAN 371, de 10.12.2010, Resolução CONTRAN 404, de 12.06.2012, e Resolução CONTRAN 488, de 07.05.2014.

Art. 8º. Cabe às Autoridades de Trânsito ou seus agentes com a atribuição prevista no inc. VIII do art. 21 do CTB a aplicação subsidiária das seguintes penalidades correlatas:

I - Deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos (Art. 209 do CTB);

II - Conduzir o veículo de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas no Código (Art. 230 do CTB);

III - Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes (Art. 239 do CTB).

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o art. 16 da Resolução CONTRAN 258, de 2007.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 570, DE 16.12.2015

Define a abrangência do termo "**veículo de uso bélico**" e seus reflexos na fiscalização, identificação, registro, controle e uso de padrões de pintura camuflada, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e;

Considerando o inteiro teor dos processos: 80000.043778/2013-75, 80000.011298/2014-26 e 80000.043777/2013-21;

RESOLVE:

Art. 1º. Veículo de uso bélico, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, é a Viatura Militar Operacional, de propriedade da União, fabricada ou implementada com características especiais, destinada ao preparo e emprego em operações de natureza militar das Forças Armadas, no cumprimento das suas missões constitucionais e infraconstitucionais.

§ 1º As situações de preparo compreendem, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização, nos termos da Lei Complementar 97, de 1999.

§ 2º As situações de emprego das Forças Armadas compreendem as atividades de defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, nos termos da Lei Complementar 97, de 1999.

Art. 2º. A identificação, o registro e o controle das viaturas militares operacionais são realizados por Sistemas de responsabilidade das Forças Armadas.

Parágrafo único. Em função das suas características e emprego específicos, as condições de conservação e funcionamento das viaturas militares operacionais estão submetidas, exclusivamente, aos Sistemas de controle, fiscalização e manutenção das Forças Armadas.

Art. 3º. O uso de padrões de pintura camuflada é exclusivo das viaturas militares operacionais das Forças Armadas e das viaturas dos Órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. Os padrões de pintura camuflada serão definidos em normas a serem publicadas pelo:

I - Ministério da Defesa para as viaturas militares operacionais das Forças Armadas;

II - Ministério da Justiça para as suas viaturas operacionais; e

III - Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, ou pessoa por ele expressamente indicada, para as viaturas dos Órgãos de Segurança Pública subordinados.

Art. 4º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 797, de 16.05.1995.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 573, DE 16.12.2015

Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denominados quadriciclos.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança;

Considerando a existência de produção, importação e comercialização, no Brasil, de veículos com características similares às motocicletas, porém dotados de quatro rodas;

Considerando a produção, importação e comercialização, no Brasil, de veículos elétricos ultracompactos, para circulação exclusivamente urbana, com cabine fechada e volante;

Considerando a Resolução CONTRAN 14, de 06.02.1998;

Considerando os arts. 96, 97, 103 e 105 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar a classificação e os requisitos de segurança destes veículos nacionais e importados;

Considerando o que consta nos processos: 80000.026291/2011-66, 80000.021069/2012-58, 80001.05626/2008-13, 80000.037712/2010-01, 800001.035426/2008-79, 80000.022349/2010-11, 80000.054858/2010-11, 800001.007121/2008-77, 80000.025667/2012-04, 80000.021118/2010-91, 80000.015062/2008-11, 80000.005211/2012-10 e 80000.038633/2013-52.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos de circulação e de segurança obrigatórios para os veículos automotores denominados quadriciclos, de fabricação nacional ou importados.

§ 1º Todos os veículos novos devem possuir código de marca/modelo/versão e Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), conforme procedimento estabelecido pelo DENATRAN por meio da Portaria DENATRAN 190, de 30.06.2009, para fins de registro e licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos veículos de que trata o *caput* deste artigo fabricados antes da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se como quadriciclos:

I - o veículo automotor com estrutura mecânica similar às motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

II - o veículo automotor elétrico com cabine fechada, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

Art. 3º. O quadriciclo deve atender aos requisitos de segurança especificados para os triciclos e, para concessão do código Marca/Modelo/Versão e emissão de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), atender ainda aos seguintes requisitos:

I - Veículos enquadrados no inc. I do art. 2º desta Resolução devem possuir obrigatoriamente:

a) Comando do sistema acionado através de guidão;

b) Assentos para condução e transporte de passageiro na posição montada;

c) Eixo de tração com dispositivo que permita suas duas rodas girarem em velocidades angulares diferentes;

d) Pneus de alta pressão, com banda de rodagem para pista pavimentada, e certificados pelo INMETRO;

e) Sistema de suspensão independente para cada roda do eixo dianteiro e traseiro;

f) Freios em cada uma das rodas do veículo, devendo estar em acordo com as normas vigentes;

g) Equipamentos obrigatórios previstos no item V do art. 1º da Res. 14, de 06.02.1998.

II - Veículos enquadrados no inc. II do art. 2º desta Resolução:

a) Comando do sistema acionado através de volante;

b) Assentos para condução e transporte de passageiro na posição sentada;

c) Eixo de tração com dispositivo que permita suas duas rodas girarem em velocidades angulares diferentes;

d) Pneus de alta pressão, com banda de rodagem para pista pavimentada, e certificados pelo INMETRO;

e) Sistema de suspensão independente para cada roda do eixo dianteiro e traseiro;

f) Freios em cada uma das rodas do veículo, devendo estar em acordo com as normas vigentes;

g) Equipamentos obrigatórios previstos no item V do art. 1º da Res. 14, de 06.02.1998;

h) Cinto de segurança de três ou quatro pontos para condutor e passageiros;

i) Assentos com apoio de cabeça;

j) Equipamento suplementar de segurança passiva – AIR BAG frontal.

Art. 4º. Devem ser observados os seguintes requisitos de circulação nas vias públicas para os veículos previstos no art. 3º desta Resolução:

I - Placas de identificação traseira, com dimensões idênticas às de motocicleta e que atendam à legislação vigente;

II - Lanterna de marcha à ré na cor branca quando o veículo permitir este tipo de deslocamento;

III - Transporte apenas de passageiro maior de 7 anos.

IV - Circulação restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal;

Art. 5º. Devem ser observados os seguintes requisitos para condução do quadriciclo nas vias públicas:

I - O condutor e o passageiro devem utilizar capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, em acordo com a legislação vigente aplicável às motocicletas, para os veículos enquadrados no inc. I do art. 2º desta Resolução.

II - A Carteira Nacional de Habilitação do condutor será do tipo B.

Art. 6º. A identificação dos quadriciclos se dará por meio da gravação do Número de Identificação do Veículo (VIN), em acordo com as normas e especificações vigentes.

Art. 7º. Ficam proibidos:

I - O uso de cabine fechada nos veículos enquadrados no inc. I do art. 2º desta Resolução;

II - A transformação de outros tipos de veículos em quadriciclos;

III - A circulação em vias públicas de veículos similares sem homologação.

Art. 8º. Os veículos enquadrados no inc. II do art. 2º desta Resolução estão isentos das exigências previstas na Resolução CONTRAN 509, de 27.11.2014.

Art. 9º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 700, de 04.10.1988.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 576, DE 24.02.2016

Dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que a aplicabilidade e eficácia do CTB se estruturam no funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito, constituído nos termos do art. 5º do Código;

Considerando que o CTB em seu art. 20, inc. X, art. 21, inc. XII, art. 22, inc. XIII, e art. 24, inc. XIII, determina que os órgãos e entidades devem integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores entre as unidades da Federação;

Considerando que o art. 22, inc. XIV do CTB determina aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o fornecimento aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais dos dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados para fins de imposição e notificação de penalidades e arrecadação de multas nas suas áreas de competência;

Considerando a necessidade de regulamentar o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80001.001652/2003-41, resolve:

Art. 1º. A comunicação e integração entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, prevista

no art. 20, inc. X, art. 21, inc. XII, art. 22, inc. XIII, e art. 24, inc. XIII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB deverá ocorrer mediante os seguintes procedimentos dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - celebração de acordo formal (contrato, convênio ou acordo de cooperação) com o objetivo de formalizar e estabelecer procedimentos de cooperação entre as partes acordantes que propicie o cumprimento do que dispõe o CTB e viabilize a fiscalização, notificação de autuação, imposição e notificação de penalidades, arrecadação de multas e o consequente repasse financeiro;

II - disponibilização e atualização dos dados cadastrais de veículos registrados e de condutores habilitados para fins de notificação de autuação, imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas;

III - recebimento das informações sobre a aplicação de penalidade de multa, assim como de seu pagamento ou cancelamento por recurso, para os atos de bloqueio e desbloqueio da transferência e do licenciamento dos veículos, previstos nos arts. 124, inc. VIII e 131, § 2º do CTB;

IV - comunicação e recebimento das informações de pontuação como estabelecido no CTB.

§ 1º É da exclusiva competência dos órgãos executivos de trânsito e órgãos executivos rodoviários efetuarem ou mandarem efetuar o bloqueio e o desbloqueio das penalidades de multas impostas por infrações cometidas no âmbito de sua circunscrição.

Art. 2º. Os serviços devem ser prestados dentro dos prazos estabelecidos no CTB e normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 3º. Os custos dos serviços de que trata esta Resolução devem ser ressarcidos.

Parágrafo único. A apuração dos custos de que trata o *caput* deste artigo deve ser realizada utilizando-se Planilha de Custos e Serviços Prestados a Terceiros, conforme modelo constante do Anexo.

Art. 4º. É vedada a cobrança dos custos dos serviços de que trata esta Resolução com base em percentual de valor de multas.

Art. 5º. O disposto nesta Resolução não se aplica aos procedimentos relativos à imposição, arrecadação de multas, e o consequente repasse financeiro, por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo, objeto de Resolução específica do CONTRAN e regulamentações do DENATRAN.

Art. 6º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar ao DENATRAN o custo dos serviços constantes do art. 2º, demonstrado em planilha de custo na forma do Anexo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Sempre que houver ajustes nos valores acordados, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá informar ao DENATRAN.

Art. 7º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 145, de 21.08.2003.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXO
PLANILHA DE CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS

SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS	CUSTO (R$)
1. Acesso aos dados cadastrais do veículo	
2. Acesso aos dados cadastrais do condutor	
3. Registro da infração (autuação)	
4. Registro de multa (penalidade)	
5. Registro da pontuação	
6. Bloqueio / Desbloqueio de multas	
7. Bloqueio / Desbloqueio Administrativo	
8. Bloqueio / Desbloqueio Judicial	
9. Bloqueio / Desbloqueio de Pontuação	
SERVIÇOS NÃO OBRIGATÓRIOS	
10. Emissão de Notificação de Autuação	

11. Emissão de Notificação de Penalidade	
12. Emissão de Notificação de Advertência por multa	
13. Postagem de Notificação com AR	
14. Postagem de Aviso, Comunicado ou Resultado de Recurso sem AR	
15. Emissão de documento de pagamento de multa	
16. Registro de Recurso	
17. Inclusão de Imagem de Infração	
18. Despesa bancária para arrecadar multa	
19. Outros Serviços (discriminar)	

RESOLUÇÃO 585, DE 23.03.2016

Dispõe sobre os requisitos de segurança, identificação, habilitação dos condutores e sinalização viária para os Veículos Leves sobre Trilhos – VLT.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei 9.507, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que os Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs circulam sobre trilhos compartilhando o mesmo leito de via, concorrendo com outros tipos de veículos e pedestres, em faixas segregadas ou não;

Considerando a necessidade de estabelecer os requisitos de segurança para o VLT, a sinalização viária a ser utilizada para a sua circulação e a definição da categoria de habilitação e formação dos condutores desse tipo de veículo;

Considerando o que consta do processo administrativo n 80000.035279/2015-76, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta norma dispõe sobre os requisitos de segurança e identificação dos Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, a sinalização viária a ser utilizada para a sua circulação e a definição da categoria de habilitação e formação dos condutores desse tipo de veículo.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta Resolução, entende-se por VLT o veículo de mobilidade urbana para transporte coletivo de passageiros de tração automotora ou elétrica, que se move sobre trilhos e que compartilha a mesma via, concorrendo com outros tipos de veículos e pedestres, em faixas segregadas ou não.

Parágrafo único. Os Sistemas implantados em circuito fechado e/ou implantados em faixa de domínio ferroviário ficam excluídos da aplicação desta Resolução.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHO – VLT

Art. 3º. Para circular em vias públicas, o VLT deverá estar dotado dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, em condições de funcionamento:

I - para-choques, em ambas cabeceiras;

II - câmeras ou espelhos retrovisores externo;

III - limpador de para-brisa;

IV - lavador de para-brisa;

V - faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela, em ambas cabeceiras;

VI - luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela, em ambas cabeceiras;

VII - lanternas de posição traseiras de cor vermelha, em ambas cabeceiras;

VIII - lanternas de freio de cor vermelha, em ambas cabeceiras;

IX - lanternas indicadoras de direção em ambas cabeceiras;

X - retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha, em ambas cabeceiras;

XI - buzina ou campainha;

XII - freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;

XIII - dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;

XIV - extintor de incêndio;

XV - registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;

XVI - lanternas delimitadoras e lanternas laterais;

XVII - carenagem de proteção do truque;

XVIII - cinto de segurança subabdominal ou de três pontos para o condutor;

XIX - dispositivo destinado ao controle de emissões de gases poluentes e ruído, naqueles dotados de motor a combustão.

Art. 4º. O VLT deve cumprir, ainda, com os requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) abaixo:

I - ABNT NBR 13067 - Carro metropolitano e veículo leve sobre trilhos - Determinação dos níveis de ruídos - Método de ensaio;

II - ABNT NBR 13068 - Ruídos interno e externo em carro metropolitano e veículo leve sobre trilhos (VLT) - Procedimento;

III - ABNT NBR 14035 - Veículo leve sobre trilhos - Requisitos.

Art. 5º. Os veículos de que trata esta Resolução não são passíveis de concessão de marca/modelo/versão e obtenção do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT.

§ 1º Compete ao órgão municipal de transporte verificar e fiscalizar no momento da implantação do projeto de mobilidade urbana utilizando VLT se o veículo atende aos requisitos de segurança mínimos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

§ 2º O órgão municipal de transporte deverá receber das operadoras do VLT, os resultados dos testes de comissionamento dos veículos de que trata esta Resolução, validados por organismos certificadores.

Art. 6º. Cada veículo da composição do VLT deverá ser identificado por numeração exclusiva, cedida pela operadora.

§ 1º A identificação deverá constar nas laterais externas e nas extremidades internas de cada veiculo da composição.

§ 2º A identificação de que trata o *caput* deste artigo, será controlada pelos órgãos municipais de transporte.

CAPÍTULO IV
DA HABILITAÇÃO E FORMAÇÃO DO CONDUTOR DO VLT

Art. 7º. O condutor do VLT deverá possuir habilitação na Categoria "D".

Art. 8º. Constitui responsabilidade da empresa operadora do VLT a realização de treinamento específico para a operação e condução do veículo, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

§ 1º A formação técnica é específica para cada tipo de VLT e de sua rede, assim como para cada via de operação do veículo.

§ 2º A atualização do treinamento específico deve ser realizada em até 2 (dois) anos e meio, devendo ser contínua para assegurar a reciclagem das competências e a evolução de sua formação, sendo de responsabilidade da empresa operadora do VLT, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 9º. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal realizar o cadastro e o acompanhamento da empresa operadora do VLT.

§ 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar os registros referentes a conteúdos, frequência e acompanhamento do desempenho dos condutores nas aulas teóricas e práticas, contendo no mínimo informações:

I - aulas teóricas e práticas: conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas, lista de presença com assinatura do candidato ou verificação eletrônica de presença.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer exigências complementares para o processo de cadastramento, acompanhamento e controle, desde que respeitadas as disposições desta Resolução.

Art. 10. São exigências mínimas para o cadastro:

I - requerimento da empresa operadora do VLT dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - apresentação do plano de curso em conformidade com a estrutura curricular contida no Anexo I desta Resolução.

Art. 11. São atribuições da empresa operadora do VLT para ministrar o treinamento específico para a operação e condução do veículo:

I - atender às exigências das normas vigentes;

II - atender às convocações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - manter o arquivo dos documentos pertinentes às aulas teóricas e práticas, incluindo conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas e lista de presença com assinatura do candidato, por 5 (cinco) anos, conforme legislação vigente;

IV - emitir certificado de conclusão do curso contendo no mínimo os seguintes dados:

a) nome completo do condutor;

b) validade e data de conclusão do curso;

c) assinatura do responsável pelo treinamento;

d) identificação do Sistema e da empresa operadora para qual foi qualificado; e

e) no verso deverão constar as disciplinas, a carga horária e o aproveitamento do condutor.

CAPÍTULO V
DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 12. (Revogado pela Res. 973/22)

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O VLT somente poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 14. Os sistemas de transporte já implantados no País ou em fase final de implantação que fazem uso do VLT terão os seguintes prazos, a contar da data de publicação desta Resolução, para adequação:

I - prazo até 1º de março de 2019 para se adequarem aos requisitos de segurança estabelecidos nesta Resolução.

II – prazo até 1º de março de 2019 para os condutores se adequarem aos requisitos de habilitação e formação previstos nesta Resolução.

III – (Revogado pela Res. 973/22)

Art. 15. As disposições desta Resolução não se aplicam aos Bondes.

Art. 16. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN em www.denatran.gov.br/resolucoes.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXOS

(Disponíveis no sítio eletrônico <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/resolucoes-contran>) e (Anexo II Revogado pela Res 973/22)

RESOLUÇÃO 611, DE 24.05.2016

Regulamenta a Lei 12.977, de 20.05.2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Transito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Transito – SNT;

Considerando o disposto no art. 126 do CTB;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei 12.977, de 20.05.2014, que disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres;

Considerando a necessidade de alterar o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação;

Considerando o art. 10 da Resolução 336, de 31.03.2016, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e fornecimento de informações para o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias;

Considerando que os procedimentos de desmontagem de veículos, reciclagem e recuperação de peças e conjuntos de peças preservam e melhoram a qualidade do meio ambiente, impedem uma série de problemas para a saúde pública e aumenta a segurança;

Considerando o que consta no processo administrativo 80000.038299/2014-18, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Regulamentar a Lei 12.977, de 20.05.2014, que disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e alterar a Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

Art. 2º. Serão necessariamente encaminhados para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças, os veículos:

I - apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, mesmo por meio de Leilão;

II - sinistrados classificados como irrecuperáveis ou sinistrados de grande monta, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º Os veículos definidos nos incs. I a III deste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos registrados pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei 12.977, de 20.05.2014, regulamentada por esta Resolução.

§ 2º Os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais em péssimas condições ou aqueles cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada serão necessariamente encaminhados para destruição, como sucata, vedada a reutilização de partes e peças, respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental.

§ 3º Somente poderão adquirir os veículos descritos no art. 2º desta Resolução, seja diretamente do proprietário ou por meio de Leilão, público ou privado, e efetivamente praticar as atividades de desmontagem de veículos, prevista no inc. I do art. 2º da Lei 12.977, de 20.05.2014, as empresas devidamente registradas perante os órgãos executivos de trânsito de seus respectivos estados ou do Distrito Federal.

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - desmontagem: atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto das peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

II - destinação de peças: atividade que destina as peças para reutilização, reposição, reciclagem ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

III - reposição de peças: atividade que permite a utilização imediata da peça sem nenhum tipo de tratamento (conserto);

IV - reciclagem: consiste na reintrodução da peça no sistema produtivo, dando origem a um novo produto;

V - recuperação de peças: atividade que permite a utilização de peça que necessite de algum tipo de tratamento (conserto);

VI - empresa de desmontagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas na Lei 12.977, de 20.05.2014;

VII - empresa de reciclagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de reciclagem de materiais e peças, de sucata, de veículos irrecuperáveis ou de materiais suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem;

VIII - empresa de recuperação de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de recuperação de peças ou conjunto das peças, descartados no processo de desmontagem;

IX - empresa especializada no comércio de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo do comércio de peças usadas, oriundas da reposição de peças, recuperação de peças e desmontagem.

Art. 4º. Não poderão ser destinadas à reposição, independentemente do estado em que se encontrem, os itens de segurança, assim considerados o sistema de freios, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de *air bags*, os cintos de segurança e seus subsistemas, o sistema de direção e os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi, sendo sua destinação restrita para reciclagem e tratamento de resíduos.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS OU DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º. Terão, obrigatoriamente, que solicitar registro junto ao Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal as pessoas jurídicas de que trata o inc. VI do art. 3º desta Resolução, conforme dispõe o art. 4º da Lei 12.977, de 20.05.2014.

Art. 6º. A entidade interessada em atuar no ramo de desmontagem de veículos deverá apresentar Requerimento constante do Anexo I desta Resolução junto ao Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal da Unidade Federativa em que almeja operar, acompanhada de documentação que comprove habilitação jurídica e fiscal.

§ 1º A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;

II - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;

III - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;

IV - carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do(s) representante(s) legal(is);

V - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e *e-mail*;

VI - possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local;

VII - estar regular perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;

VIII - certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação da licença e registro, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;

IX - declaração de abster-se em envolvimentos comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado; e

X - atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais do(s) sócio(s) proprietário(s) e do(s) responsável(is) técnico(s);

§ 2º A documentação relativa à regularidade fiscal consiste de:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, se o caso, relativa à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - comprovação na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - comprovante de registro de todos os empregados;

VII - certidão de regularidade trabalhista;

VIII - declaração de que não dispõe de empregado menor de 18 anos, salvo na condição de menor aprendiz a partir dos 16 anos de idade.

Art. 7º. A fiscalização *in loco* do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, prevista no § 7º do art. 4º da Lei 12.977, de 20.05.2014, aferirá a conformidade da estrutura e das atividades da empresa de desmontagem, devendo a referida empresa:

I - possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluídos, gases, baterias e catalisadores;

II - possuir local de desmontagem dos veículos isolada fisicamente de qualquer outra atividade;

III - possuir piso totalmente impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem do veículo, bem como na de estoque de partes e peças;

IV - possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, bem como canaletas de contenção de fluidos;

V - possuir responsável técnico qualificado e legalmente habilitado para exercício da atividade de desmontagem de veículo, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT). (Redação dada pela Res. 881/21)

VI - possuir capacitação técnica; e

VII - apresentar relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

§ 1º Os resíduos provenientes do processo de desmontagem do veículo devem atender aos requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305, de 02.08.2010, e demais legislações ambientais.

§ 2º A aferição do atendimento aos requisitos constantes dos incs. I a VII do *caput* deste artigo poderá ser atribuída a entidade especializada pública, mediante ato do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 8º. Uma vez registrado junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, será expedido documento de numeração sequencial estabelecida pelo próprio órgão ou entidade, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público, conforme § 4º do art. 4º da Lei 12.977, de 29.05.2014.

Parágrafo único. O registro terá validade de:

I - 1 (um) ano, na primeira vez; e

II - 5 (anos) anos, a partir da primeira renovação.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS SOBRE A DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES

Art. 9º. As empresas referidas no inc. VI do art. 3º deverão:

I - comunicar ao Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a entrada de veículo em seu estabelecimento para fins de desmontagem, já com a devida vinculação com a cartela de rastreabilidade, observando-se a disciplina estabelecida pelo referido órgão ou entidade, bem como aos procedimentos de baixa do registro do veículo;

II - implementar sistema de controle operacional informatizado, que permita a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem, desde a origem das partes e peças, incluindo a movimentação do estoque, até a sua saída, assim como dos resíduos, de forma a garantir toda segurança ao consumidor final e permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos públicos competentes;

III - elaborar laudo técnico imediatamente após a desmontagem de cada veículo, que deverá ser instruído, no mínimo, com:

a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, endereço e nome do proprietário ou ex-proprietário do veículo objeto da desmontagem;

b) número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

c) número de certidão de baixa do veículo junto ao Órgão e Entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro do veículo.

§ 1º No laudo técnico referido no inc. III deste artigo deverão ser relacionadas individualmente as partes e peças que, sob o aspecto de segurança veicular, sejam consideradas:

a) reutilizáveis, sem necessidade de descontaminação, restauração ou recondicionamento;

b) passíveis de reutilização após descontaminação, restauração ou recondicionamento;

c) não suscetíveis de reutilização, descartadas no processo de desmontagem de veículos, que serão destinadas à reciclagem;

d) inexistente;

e) não desmontada.

§ 2º As partes e peças restauradas ou recondicionadas, pela própria empresa desmontadora ou por terceiros por ela contratados, serão relacionadas em laudo técnico complementar, vinculado ao primeiro.

§ 3º Todas as partes e peças desmontadas, inclusive as recuperadas e/ou de recuperação, serão objeto de identificação, por meio de gravação indelével, de forma a permitir a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem desde a sua origem.

§ 4º É permitido o desmonte parcial do veículo, desde que no primeiro desmonte que deve ser feito em até 10 (dez) dias após a entrada do veículo na desmontadora o mesmo se torne inapto a retornar a circulação, devendo ser observadas às disposições contidas no § 1º do art. 7º desta Resolução.

§ 5º Os laudos técnicos referidos no inc. III e no § 2º deste artigo serão elaborados e mantidos no sistema informatizado a que se refere o art. 11 da Lei 12.977, de 20.05.2014, devendo a empresa registrada manter uma via impressa em seu estabelecimento para eventual fiscalização.

Art. 10. As empresas registradas nos termos do inc. VI do art. 3º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos com destino a:

I - consumidor ou usuário final, devidamente identificado na Nota Fiscal eletrônica a que se refere o art. 16 desta Resolução;

II - outras empresas, igualmente registradas, do ramo de desmontagem; e

III - empresas do ramo de reciclagem e/ou recuperação de peças.

Art. 11. As empresas responsáveis diretamente pela desmontagem deverão assegurar a manutenção dos instrumentos de rastreabilidade previstos no § 1º do art. 14 desta Resolução, bem como pela inserção das informações referentes à entrada e saída de peças nos bancos de dados dos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 12. No prazo previsto no art. 19 da Lei 12.977, de 20.05.2014, a empresa de desmontagem deverá apresentar, perante o Órgão e Entidade executivo de trânsito de sua Unidade Federativa, e na forma estabelecida por este, inventário contendo seu estoque de peças que se enquadrem no rol previsto no Anexo III desta Resolução, bem como os comprovantes da origem de aquisição das referidas peças, devendo submetê-las ao sistema de rastreabilidade previsto nesta Resolução.

Art. 13. Partes, peças ou itens de segurança, independentemente do estado em que se encontrem, listados no art. 4º desta Resolução, não poderão ser objeto de comercialização com o consumidor final, sendo sua destinação restrita aos próprios fabricantes ou empresas especializadas em recondicionamento, garantida a rastreabilidade prevista nesta Resolução, ou reciclagem e tratamento de resíduos.

Parágrafo único. A rastreabilidade para os itens de segurança tem como objetivo garantir que esses itens não sejam comercializados indevidamente e que somente os fabricantes ou recondicionadores possam manuseá-los.

Art. 14. As peças não abrangidas pela restrição contida no art. 13 desta Resolução poderão ser comercializadas após aprovação de seu estado pelo responsável técnico de que trata o inc. V do art. 7º desta Resolução.

§ 1º As partes, peças ou itens de segurança serão marcadas com etiquetas de segurança com número de série controlado pelo órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal, produzidas de acordo com o formato e os requisitos previstos no Anexo IV, sendo o número de série obrigatoriamente associado ao veículo desmontado no momento da entrada do veículo na oficina de desmontagem.

§ 2º O sistema informatizado do Órgão e Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deve ser capaz de efetuar o gerenciamento das etiquetas, de forma a garantir que nenhuma desmontadora possua um veículo sem a devida identificação, assim como não existam cartelas de etiquetas não relacionadas a um veículo.

Art. 15. As partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, deverão ser encaminhadas às empresas referidas no inc. VII do art. 3º desta Resolução, para fins de reciclagem.

Art. 16. Na hipótese de desmontagem de veículo realizada sob encomenda do proprietário, as partes e peças reutilizáveis, devidamente identificadas nos termos do § 3º do art. 9º desta Resolução, deverão ser entregues, mediante Termo de Entrega, ao encomendante exclusivamente para utilização própria.

Art. 17. Toda a movimentação de veículos e das respectivas peças resultantes das atividades previstas nesta Resolução será objeto de emissão de Nota Fiscal no prazo de 5 (cinco) dias, desde o Leilão ou alienação do veículo até a destinação final das referidas peças ou conjunto de peças nos termos da Lei 12.977, de 20.05.2014, e desta Resolução.

§ 1º Nos locais em que estiver disponível a emissão de Nota Fiscal eletrônica para as atividades previstas no *caput* deste artigo, a emissão se dará obrigatoriamente por esta modalidade.

§ 2º Em todas as Notas Fiscais eletrônicas que ampararem a movimentação de partes e peças deverá ser indicada a identificação para fins da rastreabilidade prevista no § 3º do art. 9º desta Resolução.

Art. 18. As empresas referidas no inc. VI do art. 3º, devidamente registradas, deverão efetuar o registro da entrada e da saída de veículos e das respectivas partes e peças em sistema eletrônico de controle de entrada e saída, contendo:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento e o número da Nota Fiscal eletrônica de aquisição do veículo;

II - nome, endereço e identificação do proprietário ou vendedor;

III - data da saída e descrição das partes e peças no estabelecimento, com identificação do veículo ao qual pertenciam, e o número da Nota Fiscal eletrônica de venda;

IV - nome, endereço e identificação do comprador ou encomendante;

V - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo de origem;

VI - número da certidão de baixa do veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A fiscalização dos registros a que refere este artigo será realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A empresa de desmontagem deve assegurar que as peças ou conjunto de peças destinados à reciclagem não receba outro tratamento que não a efetiva reciclagem.

CAPÍTULO IV
DO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS

Art. 19. O banco de dados nacional de informações de veículos desmontados, previsto no art. 11 da Lei 12.977, de 20.05.2014, conterá os registros das empresas elencadas no inc. VI do art. 3º, bem como as informações dos laudos previstos no art. 9º, ambos desta Resolução.

§ 1º Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão dispor de sistema próprio para gerenciamento das empresas por eles registradas, bem como para controle do fluxo de desmontagem de um veículo, desde sua aquisição, diretamente do proprietário ou via Leilão, público ou privado, até a efetiva comercialização, diretamente pela empresa de desmontagem ou por empresa de comércio de peças usadas, para o consumidor final.

§ 2º Os sistemas dos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão se integrar ao banco nacional de dados para fornecimento automático das informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os sistemas informatizados utilizados pelos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão ser homologados pelo DENATRAN, na forma a ser estabelecida em Portaria específica do Órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º Os prazos de implantação e os requisitos técnicos do banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e dos sistemas informatizados dos Órgãos e Entidades executivos de trânsito

dos Estados e do Distrito Federal serão definidos em Portaria a ser publicada pelo DENATRAN.

Art. 20. Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fornecer as informações para alimentar o banco de dados a que se refere o artigo anterior.

Art. 21. Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão manter bancos de dados de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresariais, no âmbito de sua circunscrição, que manterão interface com o sistema sob gestão do DENATRAN.

Art. 22. A alimentação do banco de dados nacional será *on-line* por meio de *webservice*, conforme os registros ocorrerem nos bancos de cada Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 23. Os leiloeiros oficiais que realizarem Leilões de veículos deverão observar o disposto na Lei 12.977, de 20.05.2014, e no § 3º do art. 2º desta Resolução, permitindo somente a participação de empresas devidamente registradas para fins de desmontagem de veículo automotor.

§ 1º Sem prejuízo das exigências contidas em legislação específica, os leiloeiros oficiais deverão manter registro e informar o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma por ele regulamentada, acerca de todos os veículos levados a Leilão, contendo:

I - placa e número RENAVAM do veículo;

II - nome e CPF ou CNPJ do proprietário ou ex-proprietário;

III - nome e CPF ou CNPJ do arrematante;

IV - número da Nota Fiscal de venda em Leilão;

V - informação sobre a condição do veículo, constando se foi vendido com direito a documentação e, neste caso, se o Certificado de Registro do Veículo – CRV foi entregue ao arrematante.

§ 2º As informações deverão ser inseridas pelos leiloeiros no prazo de 5 (cinco) dias no sistema informatizado que deverá ser disponibilizado pelos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão publicar e manter atualizada em sítio eletrônico a listagem das empresas registradas para a atividade de desmontagem.

§ 4º Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN a listagem das empresas registradas para as atividades de que trata o inc. VI do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 24. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Resolução será realizada pelo Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ressalvada a competência dos órgãos fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à legislação tributária.

§ 1º O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá atuar em parceria com os órgãos e entidades de Segurança Pública para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do registro até a lacração dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta Resolução e legislação específica.

Art. 25. O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal publicará, na Imprensa Oficial, a relação dos estabelecimentos que sofreram punição com base no disposto nesta Resolução e demais normativos, fazendo constar os números do registro e da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e os respectivos endereços.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O sistema de rastreabilidade a que alude o inc. II do art. 9º desta Resolução deverá possibilitar o registro do trânsito do veículo e de determinada parte ou peça ao longo do processo de desmontagem, desde a entrada do item no estabelecimento até sua destinação ao consumidor final.

Parágrafo único. A utilização de sistema próprio de rastreabilidade não exime a empresa registrada de fornecer ao Órgão e Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o acesso ao registro de rastreio das partes e peças e de inserir esse mesmo registro em seus sistemas eletrônicos disponíveis.

Art. 27. A Nota Fiscal eletrônica relativa à movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem deverá ser emitida pelas empresas registradas nos termos do inc. VI do art. 3º desta Resolução tanto na entrada dos produtos em seu estabelecimento, quanto na saída destes, inclusive quando o remetente ou destinatário for pessoa física, consumidor final ou não.

§ 1º Na emissão da Nota Fiscal eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser observado o disposto em legislação própria, em especial a disciplina estabelecida pelo Órgão ou Entidade Fa-

zendário da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Em todas as Notas Fiscais eletrônicas deverá ser indicada, no campo "Código do Produto ou Serviço" (TAG 101 - cProd), a identificação do produto para fins da rastreabilidade prevista no art. 9º desta Resolução.

§ 3º Na comercialização de determinadas partes e peças resultantes do processo de desmontagem de veículos para consumidor ou usuário final será obrigatório constar, no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd) da Nota Fiscal eletrônica, dados do veículo em que serão utilizadas.

Art. 28. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículo irrecuperável;

II - veículo definitivamente desmontado;

III - sinistrado de grande monta;

IV - vendidos ou leiloados como sucata:

Art. 29. A baixa do registro do veículo deverá atender ao disposto na Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, alterada pela Resolução CONTRAN 179, de 05.07.2005.

Art. 30. Revogado pela Res. 967/22

Art. 31. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: <www.denatran.gov.br>.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Resolução CONTRAN 530, de 14.05.2015.

Alberto Angerami

ANEXOS

(Disponíveis no *site*:
<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/resolucoes-contran>)

RESOLUÇÃO 623, DE 06.09.2016 (*)

Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a necessidade de adequar e integrar os procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei 9.503, de 23.09.1997, com redação dada pela Lei 13.160, de 25.08.2015, e da Lei 13.281, de 04.05.2016, que dispõem sobre retenção, remoção e leilão de veículo,

Considerando o que dispõe a Lei 12.977, de 20.05.2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, quanto aos veículos classificados como sucatas,

Considerando o disposto no Processo Administrativo 80000.031542/2014-77, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os procedimentos administrativos quanto à remoção e custódia de veículos em decorrência de penalidade aplicada ou medida administrativa adotada por infração à Lei 9.503, de 23.09.1997, na forma prevista em seu art. 271 e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do art. 328 do CTB, e alterações promovidas pela Lei 13.160, de 25.08.2015, e pela Lei 13.281, de 04.05.2016, combinada com a Lei 8.666, de 21.06.1993, deverão ser realizados de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Seção I
Das Definições

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - remoção de veículos: medida administrativa aplicada pelo agente da Autoridade de Trânsito, quando da constatação da infração de trânsito que

caracterize a necessidade de se retirar o veículo do trânsito, que será recolhido em local apropriado, conforme o estabelecido no art. 271 do CTB.

II - recolhimento: ato de encaminhamento do veículo ao pátio de custódia a qualquer título, decorrente de remoção, retenção, abandono ou acidente, realizado por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, inclusive por meio de pregão.

III - custódia de veículos: procedimento administrativo de guarda e zelo de veículo recolhido a local apropriado diretamente por órgão público responsável pelo recolhimento, por órgão público conveniado, por particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento.

IV - leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CUSTÓDIA

Art. 3º. Os procedimentos e os prazos de custódia dos veículos recolhidos em razão de penalidade ou medida administrativa aplicada por inobservância a preceito do CTB e legislação complementar, abandono ou acidentes de trânsito, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A remoção de veículo, a qualquer título conforme o estabelecido no CTB deverá ser instruída por meio de processo administrativo, devidamente protocolizado pelo órgão responsável por sua custódia, onde serão anexados os documentos em ordem cronológica, a partir do Termo de Remoção ou documento equivalente, obrigatoriamente emitido e inclusive a cópia do prontuário do veículo recolhido, onde conste a situação atualizada de seu registro.

Seção I
Do Registro e Notificação de Recolhimento

Art. 4º. Caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente, mediante identificação e assinatura, ou por meio de sistema informatizado que possibilite a identificação do responsável, que discriminará:

I - os objetos deixados no veículo por conveniência e inteira responsabilidade do condutor;

II - os equipamentos obrigatórios ausentes;

III - o estado geral da lataria, pintura e pneus;

IV - os danos do veículo causados por acidente e a sua condição de trafegar em vias públicas;

V - identificação do proprietário e do condutor, sempre que possível;

VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo, registrado a termo, se irregular;

VII - o prazo para a retirada do veículo, sob pena de ser levado a leilão.

§ 1º O termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente será preenchido em, no mínimo, duas vias, admitida a hipótese de uso de arquivos informatizados que permitam sua impressão e utilização em processos instruídos, sendo:

I - a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo recolhido, a qualquer título;

II - a segunda destinada ao órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo, que instruirá o devido processo administrativo;

III - a terceira, se necessário, à entidade contratada ou conveniada pelo acolhimento do veículo em depósito, quando for o caso; e

IV - a quarta, se necessário, ao agente de trânsito responsável pelo recolhimento.

§ 2º O condutor do veículo flagrado, mesmo que não habilitado e ainda que não seja o proprietário que conste do registro, poderá ser notificado e receber o termo de recolhimento ou documento equivalente, com eficácia de notificação.

§ 3º Considera-se notificado o proprietário ou condutor presente no momento do recolhimento, ainda que se recuse a assinar o termo de recolhimento.

§ 4º Caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente deverá expedir notificação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo para que seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento ou remoção.

§ 5º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 6º Caso restem frustradas as tentativas de notificação presencial, postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, a notificação poderá ser feita por edital, a partir do qual passará a contar os 60 (sessenta) dias para a alienação por leilão.

§ 7º O agente de trânsito recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no termo de recolhimento ou documento equivalente, o motivo pelo qual não foi recolhido.

§ 8º Para os veículos com restrição judicial ou policial, a autoridade responsável pela restrição será notificada, o que implica ciência de que o veículo po-

derá ser levado à leilão caso não seja regularizado e liberado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. O órgão ou entidade responsável pela custódia, além da expedição da via do termo de recolhimento ou documento equivalente, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a retirada do veículo, expedirá edital de notificação de retirada do veículo.

§ 1º O edital de notificação de retirada do veículo será publicado em portal na Internet do próprio órgão ou afixado nas dependências do órgão em local de livre acesso ao público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados e regularizado, sob pena de ser incluído em procedimento de alienação por leilão, decorrido o prazo legal.

§ 2º A notificação por edital deverá conter:

I - o nome do proprietário do veículo;

II - o nome do agente financeiro, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;

III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo, quando houver;

IV - a marca e o modelo do veículo.

§ 3º O edital deverá ser encaminhado por meio de comunicação eletrônica ao agente financeiro, arrendador do bem, entidade credora ou a quem tenha se sub-rogado aos direitos do veículo, caso o endereço conste no prontuário ao qual o veículo esteja vinculado.

§ 4º Para o caso de notificação postal, decorrente de gravames financeiros registrados no prontuário do veículo, poderão ser agrupados em um mesmo documento todos os veículos que contenham gravames em favor do mesmo agente financeiro, sendo válidas as notificações postais por comunicação eletrônica.

Seção II
Das Disposições Complementares Intermediárias

Art. 6º. Em caso de veículo transportando carga de produto perigoso ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, a remoção imediata poderá não ocorrer, a critério do agente, verificadas as condições de segurança para circulação, nos termos do § 5º do art. 270 do CTB.

Art. 7º. O veículo sob custódia que não puder ser identificado, ou que tiver sua identificação adulterada, terá assegurado os seguintes procedimentos de verificação, inclusive como condição para ser levado à Leilão:

I - emissão de laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo, visando à busca da autenticidade de seus caracteres, da sua documentação, bem como a legitimidade da propriedade, enquadrando-se o veículo em uma das seguintes situações:

a) veículo com identificação não reconhecida ou não assegurada: leiloar como sucata inservível, qualquer que seja seu estado de conservação;

b) veículo de identificação alterada com confirmação de sua identificação correta, com restrições judiciais, administrativas ou policiais: notificar a autoridade responsável pela restrição para proceder à retirada do veículo em depósito, desde que pagas as despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão, que poderá ocorrer se não houver manifestação da autoridade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação;

c) veículo de identificação alterada com confirmação de sua identificação correta, assegurada por dados verdadeiros, sem restrições judiciais, administrativas ou policiais: emitir notificação ao proprietário e/ou agente financeiro que constem do registro do veículo, exigindo a regularização de dados por remarcação de caracteres e nova emissão de documentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recolhimento, que se não atendido será incluído em procedimento de Leilão;

d) veículo com identificação duplicada, sem confirmação de sua identificação correta, com alertas e restrições no registro do veículo original: notificar as autoridades que inseriram as anotações no Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, solicitando que efetuem a exclusão de tais dados, para que o veículo recolhido seja levado a Leilão como sucata;

e) veículo com identificação duplicada, com confirmação de sua identificação correta, com ou sem alertas ou restrições no registro do veículo original: notificar as autoridades que inseriram as observações no Sistema RENAVAM, solicitando que efetuem a exclusão de tais dados, em razão da correta identificação do veículo, de seu legítimo proprietário e agente financeiro, se houver, que serão notificados a efetuar a regularização de dados por remarcação de caracteres e reemissão de documentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recolhimento do veículo, que se não atendido será incluído em procedimento de Leilão;

II - não demonstrada a autenticidade da identificação do veículo recolhido ou a legitimidade da sua propriedade, o veículo será incluído em procedimento de leilão como sucata inservível, qualquer que seja seu estado de conservação, registrando-se a termo que tal alienação não constará do Sistema

RENAVAM – Módulo Leilão, por ausência de identificação.

III - o recurso obtido com leilão de veículo para o qual seja autorizada a sua alienação antecipada será integralmente revertido a crédito da conta indicada no seu respectivo termo autorizatório de venda, com seus débitos desvinculados, na forma preconizada em Lei.

Art. 8º. A restituição do veículo sob custódia somente ocorrerá mediante prévio pagamento de todos os débitos incidentes devidos, bem como o reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Se o reparo exigido no *caput* demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 2º A despesa de remoção e estada será devida integralmente, por período contado em dias, a partir do recolhimento do veículo, limitado ao prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 9º. Cumpridas todas as exigências e decorridos os prazos previstos nesta Resolução, os processos administrativos de recolhimento de veículos serão concluídos por termo final e conservados por cinco anos.

CAPÍTULO III
DA ALIENAÇÃO POR MEIO DE LEILÃO

Art. 10. Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito do órgão público responsável, do órgão público conveniado, do particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento, não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no *caput* art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão.

Seção I
Da Competência

Art. 11. O órgão ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é competente para realização do leilão, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, bem como designar o leiloeiro.

Parágrafo único. A realização do leilão poderá ocorrer diretamente pelo órgão, por órgão público conveniado, ou leiloeiro, podendo ainda ser designada comissão de leilão para a realização de atos instrumentais que auxiliem a sua realização e sua execução.

Art. 12. Os órgãos ou entidades de trânsito componentes do SNT e regularmente habilitados junto aos sistemas RENAVAM e Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF poderão realizar leilão de forma compartilhada, cujos ajustes serão definidos em comum acordo, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O leilão compartilhado será realizado conforme ajuste firmado entre os órgãos e entidades cooperantes, recomendando- se que este instrumento preveja que seja realizado em único procedimento, com mesmo edital e leiloeiro, com veículos ofertados em lotes separados e com arremates depositados em contas bancárias distintas, sob controle e conciliação de cada órgão específico.

Seção II
Das Providências que Antecedem a Realização do Leilão

Art. 13. O órgão ou entidade responsável pelo leilão, durante os procedimentos preparatórios de sua realização, deverá verificar a situação de cada veículo junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, para detectar:

I - restrição judicial ou policial;

II - registro de gravames financeiros;

III - débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, identificando os respectivos credores.

§ 1º O veículo que apresentar restrição judicial ou policial poderá ser retirado pela autoridade responsável pela restrição, desde que a manifestação ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias de sua notificação e que sejam pagas as despesas com remoção e estada do veículo.

§ 2º O leilão de veículo que apresentar restrição judicial ou policial ocorrerá após a autorização da autoridade responsável pela restrição ou em caso de descumprimento do estabelecido no § 1º.

§ 3º As instituições financeiras poderão habilitar-se aos créditos remanescentes, após deduzidos os valores dos encargos legais do montante obtido no leilão.

§ 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, deverão fornecer aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito da União, dos Estados e Municípios, que não sejam operadores das rotinas do Sistema RENAVAM, o acesso ao referido sistema, para consulta da situação do veículo.

§ 5º Serão disponibilizadas aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito de que trata o § 4º todas as rotinas referentes a leilão do Sistema RENAVAM.

Art. 14. Esgotados os prazos de notificações previstos nesta Resolução e não tendo comparecido nenhum dos notificados para a quitação dos débitos e retirada do veículo, será feita a verificação final das condições de cada veículo, para fins de avaliação.

Art. 15. A avaliação dos veículos será feita pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão, pela comissão de leilão, ou ainda por profissional terceirizado, devidamente autorizado e habilitado, que deverá:

I - identificar os veículos conservados, que se encontram em condições de segurança para trafegar em via aberta ao público, e os veículos que deverão ser leiloados como sucata;

II - estabelecer os lotes de sucata a serem leiloados;

III - proceder à avaliação de cada veículo e de cada lote de sucata, estabelecendo o lance mínimo para arrematação de cada item; e

IV - atribuir a cada veículo identificado como sucata um valor proporcional ao valor total do lote no qual esteja incluído.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável pelo leilão poderá reclassificar a avaliação do veículo, realizada por profissional terceirizado, levando em conta os princípios da economicidade, celeridade processual e eficiência.

Art. 16. São considerados como sucata os veículos que estão impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação.

§ 1º São critérios mínimos para classificação de veículos como sucata:

I - danos de grande monta;

II - impossibilidade de reparo gerando causa impeditiva à circulação;

III - motor cuja numeração não seja possível confirmar, por motivo de corrosão, inexistência ou divergência de cadastro nos sistemas Base Índice Nacional e Base Estadual do RENAVAM, ilegibilidade ou qualquer outro motivo que impossibilite a identificação, desde que não caracterize fraude;

IV - veículo artesanal sem registro; ou

V - veículo registrado no exterior e não licenciável no Brasil.

§ 2º Os veículos classificados como sucata são divididos em:

I - sucatas aproveitáveis: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN;

II - sucatas inservíveis: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

III - sucatas aproveitáveis com motor inservível: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo - registro VIN.

§ 3º Os veículos definidos como sucatas e inseridos em processos de leilão somente poderão ser vendidos como destinação final e sem direito à documentação, como sucatas prensadas para empresas regulares do ramo de siderurgia ou fundição, ou como sucatas aproveitáveis para empresas do ramo do comércio de peças usadas reguladas pela Lei 12.977, de 20.05.2014, e normativos do CONTRAN.

§ 4º Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem recolhidos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem como material ferroso, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 5º A alienação prevista no § 4º será realizada por tonelagem de material ferroso, condicionando-se a entrega do material arrematado à realização dos procedimentos necessários de descaracterização total do bem, à destinação exclusiva para a reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta de fluídos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

Art. 17. Para os veículos avaliados como sucata, o órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão deverá:

I - inutilizar a identificação gravada no chassi que contêm o registro VIN e suas placas, nas hipóteses de sucatas aproveitáveis ou de sucatas aproveitáveis com motor inservível;

II - solicitar a baixa ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo, após a realização da venda e do recolhimento dos débitos pendentes, quitados com os recursos do leilão, antes da entrega ao arrematante.

III - emitir ou solicitar ao órgão de registro do veículo a certidão de baixa de veículo, para entrega ao arrematante, com cópia juntada a processo vinculado ao do leilão, que reúna as certidões ou solicitações de todas as sucatas leiloadas no respectivo procedimento.

Art. 18. O órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão, após a publicação de seu

edital, deverá registrar no sistema RENAVAM a indicação de que o veículo será levado a leilão, exceto no caso de sucatas com ausência de sua identificação.

§ 1º No caso de inoperância do Sistema RENAVAM, o órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão deverá emitir comunicado oficial ao órgão detentor do registro do veículo de que este será leiloado, bastando tais informações para que o órgão de registro do veículo adote todos os procedimentos devidos.

§ 2º Atendido o disposto no *caput*, o órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo deverá informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a existência de débitos, restrições ou outros encargos incidentes sobre o prontuário do veículo, ao órgão ou entidade de trânsito preparador do leilão, devendo alertar sobre fato impeditivo à alienação.

Seção III
Da Realização do Leilão

Art. 19. Cumpridas todas as exigências para a realização da alienação, o órgão ou entidade responsável, por meio do leiloeiro designado, expedirá o edital de leilão, listando todos os veículos em lotes, como conservados ou sucatas.

§ 1º O edital de leilão deverá conter, no mínimo:

I - para a alienação de veículos conservados, destinados à circulação:

a) objeto da alienação por leilão, com descrição sucinta e clara, indicação de marca, modelo, ano de fabricação, número do motor e cor predominante dos veículos ofertados;

b) locais, datas e horários onde poderão ser examinados os lotes dos veículos relacionados;

c) condições para a participação no leilão e as restrições legais;

d) endereços e formas de acesso às informações à distância, para o fornecimento de elementos e esclarecimentos sobre o leilão;

e) local, data e horário de realização do leilão;

f) a indicação do leiloeiro;

g) o valor inicial dos lotes e a forma de pagamento dos arremates;

h) critério para julgamento dos lances ofertados;

i) sanções para o caso de inadimplemento;

j) instruções e normas para os recursos previstos em lei;

k) condições e locais para a retirada dos veículos arrematados;

l) outras indicações específicas ou peculiares da alienação.

II - para a alienação de sucatas aproveitáveis e sucatas aproveitáveis com motor inservível destinadas ao comércio de peças e componentes:

a) objeto da alienação por leilão, indicando marca, modelo, ano de fabricação, número do motor e cor predominante dos veículos ofertados;

b) locais, datas e horários onde poderão ser examinados os lotes dos veículos relacionados;

c) condições para a participação do leilão e as restrições legais;

d) exigências de comprovação do ramo de atividade de comércio de peças usadas, conforme previsto na Lei 12.977, de 2014, e normativos do CONTRAN;

e) exigências para a retirada dos veículos sucatas;

f) endereços e formas de acesso às informações à distância, para o fornecimento de elementos e esclarecimentos sobre o leilão;

g) local, data e horário de realização do leilão;

h) a indicação do leiloeiro;

i) o valor inicial dos lotes e a forma de pagamento dos arremates;

j) critério para julgamento dos lances ofertados;

k) sanções para o caso de inadimplemento;

l) instruções e normas para os recursos previstos em lei;

m) condições e locais para a retirada dos veículos sucatas arrematados; e

n) outras indicações específicas ou peculiares da alienação.

III - para a alienação de sucatas inservíveis, transformadas em fardos metálicos:

a) objeto da alienação por leilão, indicando tratar-se de sucatas inservíveis;

b) locais, datas e horários onde poderão ser examinados os lotes dos veículos relacionados;

c) condições específicas para a participação do leilão e as restrições legais;

d) exigências de comprovação do ramo de atividade, de siderurgia ou reciclagem, exercida pelo interessado;

e) exigências de preparação, retirada de fluídos e prensagem dos veículos sucatas inservíveis;

f) endereços e formas de acesso às informações à distância, para o fornecimento de elementos e esclarecimentos sobre o leilão;

g) local, data e horário de realização do leilão;

h) a indicação do leiloeiro;

i) o valor inicial por quilo e total do peso estimado;

j) critério para julgamento dos lances ofertados;

k) sanções para o caso de inadimplemento;

l) instruções e normas para os recursos previstos em lei;

m) condições e locais para a retirada das sucatas prensadas; e

n) outras indicações específicas ou peculiares da alienação.

§ 2º Para os veículos definidos como sucatas aproveitáveis para comércio de suas partes, o edital conterá apenas os dados necessários de avaliação, que permitam distinção da marca, modelo, ano de fabricação, número do motor e cor predominante, considerando a inutilização obrigatória de seus dados identificadores.

§ 3º Os editais de leilão deverão indicar que aqueles que tiverem crédito sobre o veículo poderão requerer a sua habilitação para exercer direito sobre o crédito identificado, obedecida a ordem de prevalência legal, sendo considerados notificados desde a publicação do edital.

Art. 20. O edital de leilão será publicado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização, observadas as seguintes condições:

I - o Aviso de Leilão, sintetizando as características do leilão, o local, data e hora de sua realização, os tipos de veículos ofertados, se destinados à circulação, sucatas aproveitáveis, sucatas aproveitáveis com motor inservível ou sucatas inservíveis, e os endereços e meios para a obtenção do edital completo, será publicado:

a) no Diário Oficial; e

b) em jornal de grande circulação no Estado ou na região em que ocorrerá o leilão.

II - o edital completo, até a data de sua realização, terá a sua publicação:

a) afixada em dependências do órgão ou entidade de trânsito, suas unidades descentralizadas e no local designado para a sua realização; e

b) disponível no sítio eletrônico na Internet do órgão ou entidade responsável pelo leilão.

Art. 21. Na data e hora previstas será promovido o leilão, conduzido por leiloeiro designado formalmente pelo órgão responsável e que constará do edital, sendo ofertados os lotes a interessados.

Art. 22. Os lotes arrematados serão descritos em nota de arremate ou documento equivalente, emitida pelo leiloeiro ou órgão ou entidade responsável pelo leilão, que conterá o número do lote, o valor do arremate, nome, CPF ou CNPJ do arrematante e, no caso de leiloeiro oficial, o valor da comissão.

Art. 23. Os valores oriundos dos arremates serão depositados em conta do Tesouro Público ou em conta específica na agência bancária em que o órgão detenha suas movimentações regulares em conformidade com a Lei, sob a responsabilidade de quem detenha a autorização de movimentação das contas bancárias do órgão ou entidade.

Art. 24. O veículo poderá ser restituído ao proprietário até o último dia útil anterior à realização da sessão do leilão, desde que quitados os débitos e regularizado.

Parágrafo único. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo a qualquer tempo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem.

Seção IV

Da Entrega ao Arrematante

Art. 25. Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAVAM do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

§ 1º O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloado existentes até a data do leilão e não quitados com os recursos obtidos na alienação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Para a desvinculação obrigatória das multas de veículos leiloados, devem ser seguidas as rotinas previstas no Sistema RENAINF no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Para veículo leiloado como sucata, o órgão detentor do seu registro deverá efetivar a baixa e expedir a respectiva certidão, na forma da Lei 8.722, de 27.10.1993.

§ 4º O arrematante de veículo destinado à circulação será responsável unicamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo arrematado a partir da aquisição, a ser calculado de forma proporcional, a contar do mês da realização do leilão.

§ 5º Para os veículos leiloados como conservados, o arrematante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o registro perante o órgão executivo de trânsito, contados a partir de sua liberação pelo órgão ou entidade responsável pelo leilão.

Art. 26. O veículo conservado, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando este res-

ponsável pela regularização e transferência de propriedade perante o órgão ou entidade executivo de trânsito detentor de seu registro.

Art. 27. Ao arrematante de veículo leiloado como sucata será fornecida a certidão de baixa do registro prevista no art. 4º do Decreto 1.305, de 09.11.1994, e art. 7º da Lei 12.977, de 2014, atestando sua baixa, que será emitida pelo órgão detentor do registro do veículo.

CAPÍTULO IV
DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTROLES DO PROCEDIMENTO

Art. 28. Os órgãos ou entidades que não realizam controle contábil nos sistemas oficiais do Governo Federal deverão manter todos os controles financeiros demonstrados por documentos inseridos nos respectivos processos administrativos, autuados e devidamente instruídos.

Art. 29. Os recursos administrativos demandados contra atos do leiloeiro ou da Comissão de Avaliação, formalmente designados, serão resolvidos pela autoridade de instância superior à que se subordinam, e, sobre a decisão desta, os recursos serão apreciados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Em qualquer fase recursal é facultada a assistência jurídica.

Art. 30. O procedimento de Leilão será homologado por termo próprio, assinado pela autoridade competente, após a confirmação de atendimento de todas as exigências normativas.

Art. 31. Os processos de leilão serão instruídos com os seguintes documentos:

I - autorização para a realização do procedimento;

II - despacho de autorização de realização do procedimento;

III - documento oficial, designando a Comissão de Avaliação, se for o caso;

IV - indicação de leiloeiro oficial ou designação de leiloeiro;

V - termo de compromisso firmado com o leiloeiro;

VI - cópia do aviso de leilão e comprovante de sua publicação;

VII - parecer jurídico emitido sobre o leilão;

VIII - edital de leilão contendo a relação dos veículos, em anexo, com:

a) lote ao qual pertence o veículo;

b) marca e modelo;

c) placa ou chassi, se houver;

d) lance mínimo;

e) avaliação do veículo

IX - termo de ocorrências do leilão e prestação de contas do leiloeiro;

X - relatório financeiro do leilão;

XI - notificações aos ex-proprietários sobre os saldos credores, se houver;

XII - termo de encerramento ou ata de realização do leilão, assinado pelo leiloeiro ou pela comissão designada, se houver;

XIII - termo de homologação do leilão, assinado pela autoridade competente do órgão.

Seção I
Do Rateio dos Valores Arrecadados e Rendimentos Auferidos

Art. 32. O valor integral arrecadado com os arremates no leilão será depositado em conta bancária do órgão ou entidade responsável por sua realização, cujos valores arrecadados deverão ter a seguinte ordem de prevalência:

I - os custos necessários ao ressarcimento com o procedimento licitatório, em montante a ser definido na forma indicada no § 1º;

II - despesas com remoção e estada;

III - tributos vinculados ao veículo:

a) taxas de licenciamento; e

b) imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

IV - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei 5.172, de 25.10.1966.

V - multas de trânsito devidas ao órgão responsável pelo Leilão;

VI - multas de trânsito devidas aos demais órgãos integrantes do SNT, segundo a ordem cronológica da aplicação da penalidade;

VII - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT;

VIII - multas ambientais; e

IX - demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 1º O montante dos custos do procedimento a ser ressarcido será demonstrado em planilha anexada ao processo do leilão e as parcelas proporcionais a serem deduzidas do valor de arremate de cada veículo serão definidas da seguinte forma:

I - pela aplicação da fórmula de proporção simples para obtenção do coeficiente de percentual, que será obtido multiplicandose por 100 o valor de arremate de cada veículo, dividindo-se o resultado pelo valor total dos arremates do leilão, onde: sendo CP = Coeficiente de proporcionalidade; VAV = Valor

de Arremate do Veículo e VTA = valor total dos arremates, se obterá a seguinte expressão:

CP = (VAV x 100) / VTA.

II - O coeficiente de percentual de cada veículo assim obtido será aplicado sobre o valor total dos custos demonstrados, cujo resultado será a parcela do ressarcimento relativa a cada um desses veículos.

§ 2º Os recursos arrecadados com a alienação de veículos sucatas, que não tiveram sua identificação confirmada, serão destinadas exclusivamente ao órgão ou entidade responsável pela realização do Leilão.

§ 3º As multas de trânsito devidas a outros órgãos de trânsito serão quitadas após aquelas de direito do próprio órgão realizador do leilão, obedecida à ordem cronológica de imputação das mesmas, podendo o órgão realizador do leilão adotar o critério de recolher a maior quantidade de multas que o recurso destinado permitir.

Art. 33. Aqueles que tiverem crédito sobre o veículo poderão requerer a habilitação nos termos desta Resolução, a partir do lançamento do edital até o encerramento da sessão de lances, sendo que o pagamento se dará após a quitação dos débitos previstos nos incs. I a VIII do art. 32, se houver saldo, e obedecida a ordem cronológica de habilitação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o edital de leilão é considerado a notificação para todos os habilitados.

Art. 34. Os rendimentos auferidos em razão da aplicação financeira dos arremates em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão desde a sua realização até a promoção das providências indicadas nesta Seção, se houver, serão rateados proporcionalmente utilizando-se o coeficiente de percentual disposto no inc. I do § 1º do art. 32 desta Resolução.

Seção II
Dos Saldos Credores

Art. 35. Restando saldo do produto apurado na venda de cada veículo, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Resolução, este deverá ser mantido em conta remunerada na agência bancária pública ou privada que o órgão detenha suas movimentações regulares.

§ 1º O órgão ou entidade responsável pelo Leilão no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua realização, deverá notificar o ex proprietário para que realize o levantamento do saldo.

§ 2º Comparecendo o interessado para o recebimento do saldo credor registrado em seu nome, o órgão responsável acatará o requerimento por meio de processo administrativo autuado, que terá anexados os seguintes documentos:

I - requerimento de retirada do saldo registrado com indicação da conta bancária a ser creditada;

II - no caso de pessoa física, cópia de documento de identidade e do CPF, ou, no caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social e do CNPJ;

III - comprovante de quitação do financiamento anotado no registro do veículo, se for o caso;

§ 3º Os saldos credores não reclamados serão mantidos em registros e contas bancárias do órgão ou entidade realizadora do leilão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do Termo de Homologação do Leilão, findo o qual serão recolhidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, conforme previsão contida no art. 6º, inc. VII da Lei 9.602, de 21.01.1998, sendo que o repasse deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, a ser disciplinado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Seção III
Da Cobrança dos Débitos Remanescentes

Art. 36. Havendo insuficiência de recursos para quitação dos débitos e despesas previstas, o órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá comunicar aos demais órgãos e entidades de trânsito credores, para que promovam à desvinculação de tais débitos do registro do veículo.

Art. 37. Os débitos que não forem cobertos pelo valor alcançado com a alienação do veículo, poderão ser cobrados pelos credores na forma da legislação em vigor, por meio de ação própria e inclusão em Dívida Ativa em nome dos ex-proprietários.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os órgãos e entidades componentes do SNT, no âmbito de suas competências ou nas de suas unidades federativas, poderão utilizar de normas complementares, versando sobre matérias necessárias à boa prática na realização de leilões de veículos recolhidos.

Art. 39. A retirada do veículo leiloado do depósito do órgão ou entidade de trânsito deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da realização do leilão, sob pena de caracterização de abandono pelo arrematante, com a perda do valor desembolsado.

Parágrafo único. Observadas as razões apresentadas ou circunstanciais, o órgão responsável pelo leilão poderá prorrogar o prazo de retirada de veículo arrematado por igual prazo.

Art. 40. O órgão ou entidade responsável pelo leilão, cumpridas as exigências e decorridos os pra-

zos previstos para a alienação por meio de leilão, deverá manter sob registro e arquivo toda a documentação referente ao procedimento de leilão para eventuais consultas de interessados na forma da Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim do exercício de realização do leilão, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético, óptico, digital ou eletrônico para todos os efeitos legais.

Art. 41. Os órgãos e entidades componentes do SNT, que detenham em seus pátios ou depósitos veículos mantidos em condições deterioradas sem providências de alienação, potencializando possíveis riscos ambientais ou de saúde pública, promoverão revisões e reexames de suas condições, buscando a solução de seus casos em conformidade com esta Resolução, enquadrando os procedimentos de possíveis providências, de acordo com o disposto neste normativo, inclusive acionando as autoridades que possam ser responsáveis pelos bloqueios e restrições registradas, para a solução que couber.

Art. 42. Compete ao DENATRAN, na qualidade de órgão máximo executivo de trânsito e gestor dos Sistemas RENAVAM e RENAINF, manter e atualizar os procedimentos de ordem operacional contidos nesta Resolução, editando quaisquer alterações que se façam necessárias ao desenvolvimento dos referidos sistemas, resguardando-se os normativos do CONTRAN.

Art. 43. É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.

Parágrafo único. O veículo leiloado como sucata que for recolhido em circulação será novamente levado à leilão pelo órgão.

Art. 44. Aplicam-se aos veículos licenciados no exterior as disposições desta Resolução.

Art. 45. Aplicam-se aos animais recolhidos as disposições desta Resolução, no que couber.

Art. 46. Os leilões com editais publicados até a entrada em vigor desta Resolução não se sujeitam às regras nela estabelecidas.

Art. 47. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - n. 53, de 23.05.1998;

II - n. 331, de 14.08.2009; e

III - n. 449, de 25.07.2013.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor:

I - no dia 1º de novembro de 2016, em relação:

a) ao § 8º do art. 4º;

b) à alínea "b" do inc. I do art. 7º; e

c) aos §§ 1º e 2º do art. 13.

II - na data de sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Elmer Coelho Vicenzi

(*) Republicada por ter saído no DOU 173, do dia 08.09.2016, Seção 1, Página 50, com incorreções no original.

RESOLUÇÃO 626, DE 19.10.2016

Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de Presos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a melhor adequação do veículo para transporte de presos à sua função, ao meio ambiente e ao trânsito;

Considerando a necessidade de estabelecer os requisitos de segurança veicular, conforme previsto pela Política Nacional de Trânsito;

Considerando os procedimentos adotados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para homologação de veículos junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);

Considerando o que consta nos Processos 80000.045840/2013-63; 80000.038870/2011-51; 80000.045047/201283; 80000.053726/2011-45 e 80000.010028/2011-55, resolve:

Art. 1º. Os veículos fabricados e transformados para transporte de presos deverão obter o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), e atender aos requisitos da presente Resolução.

§ 1º Os veículos mencionados no *caput* poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§ 2º A condução dos veículos referidos no *caput*, somente se dará sob circunstâncias que per-

mitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§ 3º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

Art. 2º. Fica excepcionalizado o transporte provisório e precário, por motivo de força maior, de suspeitos do cometimento de crime em compartimento de carga de viaturas policiais.

Parágrafo único. É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 634, DE 30.11.2016

Estabelece critérios para a regularização do número de identificação veicular que não atende à legislação brasileira para registro no RENAVAM

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando a necessidade de se estabelecer padrões de procedimentos para viabilizar o registro de veículos, cujo número de identificação veicular (VIN) não atende à legislação de trânsito vigente;

Considerando o contido no Processo 80000.007341/2016-11.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os critérios para a regularização dos veículos de fabricação nacional ou importados com número de identificação que não atende à legislação brasileira para fins de registro e licenciamento no RENAVAM.

Parágrafo único. Os critérios para a regularização dos veículos de que trata o *caput* aplicam-se somente aos veículos em que não for possível identificar, por nenhuma outra maneira, o seu número de identificação nos padrões estabelecidos na legislação brasileira.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos veículos de que trata o art. 1º:

I - de representações diplomáticas, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

II - originários dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

III - doados ou incorporados a órgãos públicos;

IV - objeto de decisões judiciais;

V - de coleção;

VI - leiloados; e

VII - importados cujo número de identificação veicular (VIN) não atende a norma ABNT NBR 6066.

Parágrafo único. Outras aplicações não listadas neste artigo deverão ser analisadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que decidirá sobre a concessão de novo número de identificação do veículo, com base nas disposições desta Resolução.

Art. 3º. Os veículos de que trata esta Resolução deverão receber nova composição do número de identificação veicular conforme descrição apresentada no Anexo.

§ 1º Aplica-se a nova composição apenas aos veículos em que não for possível a regularização do número de identificação conforme a norma ABNT NBR 6066;

§ 2º Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a nova identificação do veículo e informá-la aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º. A regravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco deverá atender ao disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN 24, de 1998.

Art. 5º. Os veículos de representações diplomáticas, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro deverão receber nova composição do número de identificação veicular quando da alteração de propriedade.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXO

COMPOSIÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR (VIN) DOS VEÍCULOS QUE POSSUEM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO QUE NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a numeração de identificação veicular (VIN) para os casos previstos no § 1º do art. 3º desta Resolução, com a devida numeração sequencial, conforme o padrão estabelecido neste Anexo, a ser gravado no veículo e cadastrado no RENAVAM.

2. Para efeito de padronização de identificação dos veículos de que trata esta Resolução, foi fixado o WMI (IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE) como sendo XXX.

3. O quadro abaixo apresenta a composição do Código VIN, específico para os veículos de que trata esta Resolução.

Identificador Internacional Fabricante			Primeiros 6 caracteres do chassi original ou designado pelo DENATRAN						Ano Modelo		Identificação de uso do DENATRAN			Número Sequencial		
									0	1	2	3	4	5	6	7
Caracteres alfanuméricos														numéricos		

3.1 Da primeira à terceira posição a letra X;

3.2 Da quarta à nona posição:

3.2.1 Chassi original composto por 6 ou mais caracteres: utilizar os 6 primeiros caracteres existente do chassi original e desconsiderar os demais;

3.2.2 Chassi original composto por menos de 6 caracteres: utilizar os caracteres existentes do chassi original e complementar com o número ¨0¨;

3.2.3 Caso o veículo não possua nenhuma identificação, utilizar os caracteres designados pelo DENATRAN.

3.3 Décima posição:

3.3.1 Ano modelo do veículo, para os veículos fabricados a partir de 1999;

3.3.2 Ano de fabricação do veículo, para os veículos fabricados antes de 1999;

3.3.3 Este campo deve ter o caractere conforme dispõe a norma ABNT NBR 6066.

3.4 Décima primeira posição, número ¨0¨;

3.5 Décima segunda à décima quarta posição preencher com os seguintes caracteres:

3.5.1 Veículos de uso diplomático: M R E;

3.5.2 Veículos de DETRAN: D E T;

3.5.3 Veículos leiloados: L E 1;

3.5.4 Veículos doados/incorporados: D 0 A;

3.5.5 Veículos de decisões judiciais: J U D;

3.5.6 Veículos de coleção: C 0 L; e

3.5.7 Veículos importados: 1 M P.

3.5.8 Veículos de aplicações a serem analisadas pelo DENATRAN: D E N

4. No caso de veículos em que somente a décima posição, correspondente ao ano modelo, não atende à NBR 6066, a composição do número de identificação deve permanecer a mesma, alterando apenas a décima posição, a qual deverá identificar o ano modelo nos termos da NBR 6066.

5. Para os veículos fabricados a partir do ano de 1994 em que o chassi não estiver conforme a NBR 6066, a nova composição do número de identificação deverá ser informada pelo seu fabricante ou o seu representante oficial no país, mediante emissão de Carta Laudo solicitada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

RESOLUÇÃO 672, DE 21.06.2017

Estabelece procedimentos a serem adotados nos casos em que os tributos, encargos e multas do veículo estejam sob investigação de terem sido pagos mediante fraude.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, incs. I e X, e pelo art. 141, ambos da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasi-

leiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo Administrativo 80000.118591/2016-85,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos casos em que os tributos, encargos e multas vinculadas ao veículo estejam com suspeita de terem sido pagos mediante fraude.

Art. 2º. Quando houver fundada suspeita de que o pagamento dos tributos, encargos e multas foi realizado mediante fraude, deverão ser adotados os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º A suspeita em referência no *caput* pode ser identificada pelos órgãos policiais, fazendários, instituições financeiras e/ou órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos e entidades que identificarem a fraude deverão encaminhar comunicação da suspeita de fraude ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em que o veículo encontra-se registrado.

Art. 3º. O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em que o veículo encontra-se registrado, após tomar conhecimento da suspeita de fraude, deverá incluir restrição administrativa no RENAVAM, denominada "Pagamentos Fraudulentos", impedindo o licenciamento anual, até que o(s) tributo(s), encargo(s) e/ou multa(s) que estão sob suspeita de fraude, sejam pagos novamente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 711, DE 25.10.2017

Estabelece conteúdo mínimo do Manual Básico de Segurança no Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando que cabe ao CONTRAN zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares, conforme estabelece o art. 12 do CTB, inc. VII, do CTB;

Considerando a necessidade de estabelecer conteúdo mínimo das informações previstas no art. 338 do CTB;

Considerando o que consta nos Processos Administrativos 80000.010678/2015-24 e 80000.025956/2015-48,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece o conteúdo mínimo do Manual Básico de Segurança no Trânsito, conforme definido no art. 338 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. A apresentação do Manual de Segurança deverá seguir a ordem descrita abaixo, conforme Anexo desta Resolução:

I - Normas de circulação;

II - Infrações e penalidades;

III - Direção defensiva;

IV - Primeiros socorros;

V - Anexos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O Manual poderá ser fornecido em versão eletrônica, impressa ou disponibilizado no sítio eletrônico da montadora, encarroçadora, importador ou fabricante.

§ 2º É de responsabilidade da montadora, encarroçadora, importadora e fabricante as informações e atualizações do Manual.

Art. 3º. Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-se-ão a todos os veículos automotores produzidos ou importados, 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Resolução, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

Art. 4º. O Anexo desta Resolução encontra-se no sítio eletrônico do DENATRAN: <www.denatran.gov.br>.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXO

(Disponível no *site*: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 716, DE 30.11.2017

Estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que dispõe os arts. 104 e 131, da Lei. 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto no art. 12 do § 3º da Lei 8.723, de 28.10.1993, que trata da redução de emissões de poluentes por veículos automotores e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei 12.009, de 29.07.2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, por meio de motocicletas e motonetas;

Considerando a necessidade de atestar as condições de segurança da frota de veículos registrada em todo o território nacional, contribuindo para a redução dos acidentes de trânsito;

Considerando o relatório de auditoria especial 00190.035225/2011-58 da Controladoria Geral da União – CGU;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.058544/2010-80, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Estabelecer a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. A Inspeção Técnica Veicular (ITV) será realizada para fins de avaliação das condições de segurança dos veículos registrados no Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e será executada em todo o território nacional, conforme determinado por esta Resolução.

Art. 3º. A comprovação de que o veículo foi aprovado na Inspeção Técnica Veicular é condição necessária para o seu licenciamento anual, conforme disposto no art. 131 do CTB.

CAPÍTULO II
DA IMPLEMENTAÇÃO E OPERAÇÃO DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

Art. 4º. O órgão máximo executivo de trânsito da União exercerá a coordenação, a supervisão e a fiscalização nacional da execução do Programa de Inspeção Técnica Veicular.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal exercerão com exclusividade a fiscalização da operação da Inspeção Técnica Veicular (ITV), que poderá ocorrer tanto de forma presencial quanto de forma remota, sem aviso prévio, através de sistemas informatizados e de sistemas de monitoramento das inspeções.

Art. 5º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal implantarão o Programa de Inspeção Técnica Veicular em suas respectivas áreas de circunscrição, nos termos desta Resolução, atendidas as diretrizes do Anexo I.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão prazo até 31 de dezembro de 2019, para implantar o Programa de Inspeção Técnica Veicular em sua área de circunscrição.

§ 2º A operação da Inspeção Técnica Veicular (ITV) poderá ser realizada diretamente pelo órgão e entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou indiretamente por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente credenciada.

§ 3º A emissão do Certificado de Inspeção (CI) será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado em sistema eletrônico específico, mantido pelo DENATRAN, vinculado ao RENAVAM.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão solicitar ao DENATRAN acesso ao sistema específico para Inspeção Técnica Veicular (ITV), atendendo os requisitos dos normativos que disciplinem o acesso

aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN para controle e ressarcimento dos valores inerentes ao acesso.

§ 5º Havendo credenciamento de pessoa jurídica pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a realização de Inspeção Técnica Veicular (ITV), será concedido o acesso ao respectivo sistema mediante apresentação do ato administrativo de credenciamento, e atendimento dos requisitos dos normativos que disciplinem o acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN para controle e ressarcimento dos valores inerentes ao acesso.

§ 6º A pessoa jurídica credenciada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderá operar o Programa de Inspeção Técnica Veicular após a concessão do acesso ao sistema eletrônico específico, cabendo ao órgão ou entidade responsável pelo credenciamento a fiscalização da conformidade dos serviços prestados.

§ 7º A Inspeção Ambiental para o controle de emissão de gases poluentes e ruído, estabelecida no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, poderá ser realizada conjuntamente com a inspeção regulamentada por esta resolução, conforme parâmetros estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 6º. Nos casos em que o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal decidirem pela contratação de terceiros para a operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, os procedimentos de seleção destas empresas, instituições ou entidades públicas ou privadas deverão atender ao disposto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º Fica impedida a participação das empresas, instituições ou entidades públicas ou privadas e seus proprietários que desempenhem atividades relacionadas à fabricação, montagem, modificação, transformação, recuperação, encarroçamento, comércio ou importação de veículos ou de autopeças, seguradoras, transportadoras e as que prestam serviços de reparação ou de locação de veículos.

§ 2º Não poderão participar do processo de credenciamento, em qualquer unidade da federação, aquelas empresas, instituições ou entidades públicas ou privadas sancionadas com cassação a menos de 24 meses.

§ 3º As empresas, instituições ou entidades públicas ou privadas de que trata o *caput* deste artigo poderão realizar a Inspeção Ambiental estabelecida no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme parâmetros estabelecidos pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

CAPÍTULO III
DA INSPEÇÃO

Art. 7º. A inspeção, de que trata esta Resolução será automatizada e informatizada e realizar-se-á em estações fixas ou móveis, exclusivamente dedicadas a realização de inspeção veicular periódica, devidamente certificadas por Organismos de Certificação credenciados pelo DENATRAN.

Art. 8º. A inspeção será realizada de forma contínua através de conjunto de equipamentos e áreas de inspeção segmentadas.

§ 1º Os equipamentos e instrumentos metrológicos utilizados nos serviços de inspeção sujeitos à regulamentação metrológica devem atender os requisitos determinados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 2º Os requisitos dos equipamentos e a sequência de inspeção, de que trata o *caput* deste artigo, serão definidas em portaria do DENATRAN.

Art. 9º. O resultado da Inspeção Técnica Veicular (ITV) deve ser informado ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal via sistema e ao condutor do veículo através de Certificado de Inspeção de acordo com modelo, forma e condições definidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União publicará portaria específica com o modelo do Certificado de Inspeção e especificação do sistema, cujo acesso se dará por certificação digital padrão ICP-Brasil.

CAPÍTULO IV
DOS ITENS DA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

Art. 10. A Inspeção Técnica Veicular (ITV) será executada segundo o conjunto de normas NBR 14040 – Partes I a XII, NBR 14180 – Partes I a XII e NBR 14624 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas sucedâneas e na ausência de requisitos, os normativos do CONTRAN e do DENATRAN.

CAPÍTULO V
DA OBRIGATORIEDADE E PERIODICIDADE DA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

Art. 11. A Inspeção Técnica Veicular (ITV) deve ser realizada de dois em dois anos em todos os veículos da frota registrada, conforme cronograma a ser definido por cada órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sendo pré-requisito para o licenciamento anual.

§ 1º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos registrados na categoria particular, com capacidade para até 7

(sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 2º Para os demais veículos novos, o período de que trata o parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 3º Os veículos de coleção, assim definidos no Anexo I do CTB, e os veículos de uso bélico, não estão sujeitos à Inspeção Técnica Veicular de que trata esta Resolução.

§ 4º A Inspeção Técnica Veicular (ITV) será:

a) semestral, para os veículos destinados ao transporte de escolares e para os previstos na Lei 12.009, de 29.07.2009;

b) anual para os veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros;

c) anual para as Combinações de Veículos de Carga (CVC) com PBTC superior a 57 toneladas.

Art. 12. O Certificado de Inspeção Técnica Veicular terá validade de 2 (dois) anos e por 2 (dois) licenciamentos, exceto para o § 4º, do art. 11, desta Resolução, que terá validade de 6 (seis) meses para alínea "a", e validade de 1 (um) ano para as alíneas "b" e "c".

CAPÍTULO VI
CRONOGRAMA DA IMPLEMENTAÇÃO DA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

Art. 13. Cada órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverá apresentar ao CONTRAN, até 01 de julho de 2018, o cronograma de implementação da inspeção técnica veicular do seu Estado, contemplando o disposto no art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins do cronograma de implantação da Inspeção Técnica Veicular deverão ser considerados:

I - "VEÍCULOS LEVES" ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete, camioneta, e micro-ônibus, motor-casa e reboque com peso bruto total – PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - "VEÍCULOS PESADOS" ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, semirreboque, e micro-ônibus, motor-casa e reboque com peso bruto total (PBT) acima de 3.500 kg e suas combinações.

CAPÍTULO VII
DA REPROVAÇÃO NA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

Art. 14. Os critérios para reprovação dos veículos são:

§ 1º No primeiro ano de operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular na Unidade da Federação, seguindo o cronograma de implantação, a reprovação do veículo darse-á nas seguintes condições:

a) quando for constatada a existência de Defeito Muito Grave – DMG;

b) quando for constatada a existência de Defeito Grave – DG no sistema de freios, pneus, rodas ou nos equipamentos obrigatórios ou utilizando equipamentos proibidos; ou,

c) quando reprovado na inspeção de controle de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 2º No segundo ano de operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, seguindo o cronograma de implantação, a reprovação dar-se-á nas seguintes situações:

a) na constatação de qualquer defeito relacionado no parágrafo anterior; ou,

b) quando for constatado Defeito Grave – DG, no sistema de direção.

§ 3º A partir do terceiro ano de operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, serão reprovados todos os veículos que apresentarem qualquer defeito classificado como Defeito Muito Grave (DMG) ou Defeito Grave (DG) para os itens de segurança, ou não atenderem aos parâmetros estabelecidos pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 4º Os defeitos aos quais se refere este artigo são aqueles constantes nas normas relacionadas no art. 10 desta Resolução.

Art. 15. Todos os defeitos constatados na Inspeção Técnica Veicular (ITV), inclusive os casos de Defeito Leve – DL, independentemente do ano de operação do programa, devem ser obrigatoriamente registrados no Certificado referido no art. 12 desta Resolução, sendo necessária a comunicação ao proprietário do veículo para que seja providenciada a imediata reparação, assim como deverá constar no sistema a informação da reprovação.

Paragrafo único. Ocorrendo a repetição dos mesmos Defeitos Leves – DL no ano subsequente, estes devem ser classificados como Defeito Grave – DG.

CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES

Art. 16. A instituição ou entidade pública ou privada sujeitar-se-á às sanções administrativas decorrentes de processos de fiscalização dos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecidas as sanções definidas no Anexo III desta Resolução.

§ 1º A aplicação das sanções definidas no Anexo III desta Resolução será precedida de instau-

ração de processo administrativo, que garantirá o direito ao acesso total e irrestrito dos autos, assim como direito à defesa e ao contraditório.

§ 2º O rito processual deverá permitir à empresa credenciada a apresentação de justificativas, antes da análise do enquadramento das eventuais sanções aplicáveis às não conformidades identificadas durante as fiscalizações ou na apuração de denúncias, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do acesso integral dos autos e da ciência da notificação, que poderá se dar por meio eletrônico.

§ 3º Após o recebimento e análise das justificativas, e havendo a manutenção de não conformidades, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo, retornando os autos à empresa credenciada com suas considerações, análises, notas técnicas e/ou pareceres, informando da manutenção de não conformidades, da sanção que poderá ser aplicada, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, a contar do recebimento da notificação.

§ 4º Após o recebimento da defesa, e havendo a manutenção de não conformidades, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo, retornando os autos a empresa credenciada, com suas considerações e da aplicação das sanções, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais, a contar do recebimento da notificação.

§ 5º Após o recebimento das alegações finais, e havendo a manutenção de não conformidades, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo e aplicar as penalidades.

§ 6º A não manifestação da empresa credenciada em quaisquer fases do processo administrativo, ou quando da apresentação intempestiva de sua manifestação, deverá o órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo.

§ 7º A aplicação da sanção se dará unicamente pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal que credenciou a empresa, mediante a publicação de portaria em Diário Oficial, a partir do qual será contado o prazo da aplicação da sanção.

§ 8º Quando forem identificadas não conformidades de caráter técnico, especificamente aquelas elencadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11 e 13 do Anexo III desta Resolução, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa credenciada providencie a análise da causa e execute ações de correção e ações corretivas, objetivando sanar tais não conformidades e as potenciais causas de sua reincidência. Caso tais ações não sejam implementadas no prazo máximo descrito neste parágrafo, caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aplicar a respectiva penalidade.

§ 9º Para fins de aplicação da sanção de cassação definida nos itens 9 e 10 do Anexo III desta Resolução, entender-se-á fraudar a inspeção, seus resultados e seus registros (filmagens, relatórios, dados de sistemas informatizados, documentos), quando ficar comprovado que a empresa credenciada, por intermédio de seus sócios, agiu com dolo ou má fé, não se confundindo com as sanções aplicáveis quando do descumprimento de regulamentos técnicos e de suas normas aplicáveis ou quando de atitudes de dolo e má fé dos responsáveis técnicos ou dos inspetores.

§ 10 Quando forem identificadas e mantidas não conformidades, após o devido processo administrativo definidas nos itens 9 e 10 do Anexo III desta Resolução causadas por dolo ou má fé dos responsáveis técnicos ou dos inspetores da empresa credenciada, estes deverão ser imediatamente afastados de suas funções de sua empresa e o órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá proceder denúncia contra estes junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Sistema CREA/CONFEA) e ao Ministério Público Estadual, para que estes órgãos apurem os fatos e apliquem, quando for o caso, as devidas sanções profissionais, e medidas cíveis e criminais aos denunciados.

§ 11 As sanções aplicáveis são agravadas devido sua reincidência, conforme estabelece o Anexo III desta Resolução, quando esta reincidência no mesmo requisito ocorrer em até 2 (dois) anos contados entre a data da aplicação da sanção anterior e a data da constatação de sua reincidência. Decorridos este prazo, a aplicação das sanções deverão ser aquelas descritas como primeira ocorrência.

Art. 17. Fica vedado o credenciamento e a manutenção do credenciamento de empresas para o exercício da inspeção técnica veicular de que trata esta Resolução quando esta possuir em sua participação societária integrante de empresa que tiver credenciamento cassado, em qualquer unidade da Federação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da aplicação da sanção, sendo conferido prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para a retirada de sócio ou de sua substituição quando se tratar de manutenção do credenciamento.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo será de 10 (dez) anos quando a

cassação ocorrer pela aplicação de sanções previstas nos itens 9 e 10 do Anexo III desta Resolução.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Caso o veículo seja reprovado nas condições estabelecidas no art. 14 desta Resolução, a primeira reinspeção será isenta da remuneração do serviço no mesmo operador, desde que obedecidos os prazos estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A reinspeção deverá ser completa, nos termos do art. 10 desta Resolução, com a emissão de novo Certificado de Inspeção Técnica Veicular, conforme o art. 12.

Art. 19. As informações obtidas na inspeção técnica veicular são de propriedade dos órgãos executivos de trânsito dos estados ou do Distrito Federal, devendo disponibilizá-las ao órgão máximo executivo de trânsito da União por meio de sistema eletrônico específico, mantido pelo DENATRAN.

Art. 20. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas no inc. VIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN 84, de 19.11.1998, 101, de 31.08.1999 e a 107, de 21.12.1999.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXOS

(Disponíveis no *site*: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 718, DE 07.12.2017

Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incs. I e X, e art. 159, ambos da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de adequação do modelo único da Carteira Nacional de Habilitação – CNH às exigências das técnicas de segurança documental;

Considerando o disposto na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 1968, da qual o Brasil é Parte Contratante nos termos do Decreto 86.714, de 10.12.1981; e

Considerando o que consta nos Processos Administrativos 80000.015736/2012-63 e 80000.127025/2016-64, RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

CAPÍTULO I
DAS ESPECIFICAÇÕES DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 2º. A CNH será expedida em modelo único, estabelecido pelo Anexo I.

§ 1º Os dados variáveis constantes à CNH serão identificados por numeração específica, acrescidos pela fotografia do condutor e pelas numerações estabelecidas pelo art. 4º, em conformidade com os Anexos I, II e III.

§ 2º As restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas deverão ser informados em campo específico da CNH, de forma codificada, conforme o Anexo IV.

§ 3º A CNH possui Código de Referência Rápida (Quick Response Code – QR Code), disposto em conformidade com o Anexo I, gerado a partir de algoritmo específico do órgão máximo executivo de trânsito da União e fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), permitindo a validação do documento.

§ 4º O QR Code da CNH armazena todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, inclusive a fotografia e exceto a assinatura do condutor.

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve disponibilizar aplicativo específico para a validação de que trata o § 3º.

Art. 3º. A Permissão Para Dirigir – PPD e a Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC terão o mesmo modelo da CNH.

§ 1º A letra "P" no canto inferior direito do anverso do documento, constante ao modelo estabelecido pelo Anexo I, será impresso apenas quando o documento se tratar de uma PPD.

§ 2º A PPD para a ACC poderá ser simultânea à PPD para a categoria "B", com validade de um ano.

Art. 4º. A CNH deverá conter 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I - Número do Registro Nacional – primeiro número de identificação nacional, que será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores – BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

II - Número do Espelho da CNH – segundo número de identificação nacional, que será formado por 9 (nove) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União e identificará cada espelho de CNH expedida.

III - Número do Formulário RENACH – número de identificação estadual, referente ao documento de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade Federativa expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

§ 1º O dígito verificador é calculado pelo sistema DSR, utilizando rotina denominada "módulo 11" e sempre que o resto da divisão for zero (0) ou um (1), o dígito verificador será zero (0);

§ 2º O Formulário RENACH que dá origem às informações na BINCO e autorização para a emissão da CNH deverá ser arquivado em segurança no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º. A CNH será expedida em meio eletrônico e armazenada e disponibilizada ao condutor pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, podendo o condutor optar também pela expedição do documento em meio físico. Parágrafo único. A CNH expedida em meio eletrônico é denominada Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNHe).

Art. 6º. A CNH expedida em meio físico trata-se de cartão plástico do tipo policarbonato contendo microcontrolador (chip) de proximidade (contactless), conforme especificações estabelecidas pelo Anexo II.

CAPÍTULO II
DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 7º. A expedição da CNH se dará compulsoriamente quando:

I - da obtenção da Permissão para Dirigir, somente para as categoria "A", "B" ou "A" e "B", com validade de 1(um) ano, observado o disposto no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II - da substituição da Permissão para Dirigir pela CNH definitiva, ao término do prazo de validade de 1 (um) ano daquela, desde que atendido ao disposto no § 3º do art. 148 do CTB;

III - da adição de categoria;

IV - da solicitação de emissão de segunda via pelo condutor por perda, dano ou extravio;

V - da renovação dos exames para a CNH, exceto o exame toxicológico;

VI - houver a reabilitação do condutor;

VII - da alteração de algum dos dados impressos na CNH;

VIII - da substituição do documento de habilitação estrangeira.

Art. 8º. A CNH será expedida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As imagens da fotografia, decadactilar e assinatura para registro do condutor e personalização da CNH, em meio físico e digital, serão coletadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo estes, para tanto, contratar entidades previamente credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma estabelecida em portaria específica.

§ 2º As imagens utilizadas para a personalização da CNH, em meio físico e digital, serão aquelas constantes na Base Central do RENACH, inseridas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou pelas entidades por eles contratadas de que trata o § 1º.

§ 3º A personalização do formulário-base da CNH com vistas à sua expedição será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo, para tanto, contratar empresa credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a personalização da CNH, conforme portaria específica.

CAPÍTULO III
DA PRODUÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 9º. A CNH será produzida conforme as especificações estabelecidas na presente Resolução

por empresas credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* será requerido pela empresa interessada, mediante atendimento ao disposto em portaria específica editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para adoção do modelo da CNH estabelecido pela presente Resolução até 31 de dezembro de 2022, quando ficará revogada a Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016. (Redação dada pela Res. 747/18)

Art. 11. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá publicar atos normativos complementares a essa Resolução.

Art. 12. Os anexos desta Resolução ficarão disponíveis no endereço eletrônico do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União: <www.denatran.gov.br>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 721, DE 10.01.2018

Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 7º, I e o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Considerando a necessidade de criar critérios biomecânicos de segurança para os ocupantes dos veículos de passageiros, quando da ocorrência de impactos laterais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados em função das mais recentes tecnologias disponíveis e os objetivos para a redução das consequências em casos de acidentes; e

Considerando o que consta nos Processos Administrativos 80000.124821/2016-45 e 80000.122066/2016-64, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável.

Art. 2º. Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, nacionais e importados, devem cumprir com os requisitos para a proteção aos ocu pantes no advento de um choque lateral, conforme procedimentos de ensaios estabelecidos nos Anexos II (ensaio a 90º) ou Anexo III (ensaio a 63º) desta Resolução.

Parágrafo único. Os veículos do escopo desta Resolução que devem cumprir com os requisitos estabelecidos no *caput* são aqueles em que exista algum dos assentos com altura do ponto R que não exceda 700 mm com relação ao solo. Esta altura é verificada com veículo estando em sua Massa de Referência.

Art. 3º. Os requisitos constantes no art. 2º aplicar-se-ão: (Redação dada pela Res. 799/20)

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, para os novos projetos de veículos, produzidos ou importados;

II – a partir de 1º de janeiro de 2024, para todos os veículos.

§ 1º Para efeito desta Resolução considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Não se considera como novo projeto os veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva (Anexo I).

§ 4º É facultado antecipar a adoção total ou parcial dos requisitos constantes nesta Resolução. (Acrescido pela Res. 799/20)

Art. 4º. Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - Os veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - Os veículos de uso bélico;

III - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação sejam aquelas estabelecidas no art. 3º desta Resolução;

IV - Veículos de fabricação artesanal, réplicas e buggy;

V - Os fabricantes de veículos de pequena série.

Art. 5º. Alternativamente, para comprovação do atendimento aos requisitos obrigatórios de que trata a presente resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas (ONU/UNECE) ou com as Normas Federais de Segurança dos Veículos Motorizados (FMVSS) dos Estados Unidos, conforme aplicável.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no *site*: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 723, DE 06.02.2018

Referendar a Deliberação CONTRAN 163, de 31.10.2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incs. I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a Lei 13.154, de 30.07.2015, e a Lei 13.281, de 04.05.2016;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação na forma do disposto nos arts. 261 e 263 do CTB, bem como do curso preventivo de reciclagem, previsto no art. 261, § 5º, do mesmo diploma legal;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.112839/2016-02,

RESOLVE:

Art. 1º. Referendar a Deliberação CONTRAN 163, de 31.10.2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 01 de novembro de 2017, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Esta Resolução estabelece o procedimento administrativo a ser seguido pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), para a aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, bem como do curso preventivo de reciclagem. (Redação dada pela Res. 844/21)

Art. 3º. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos: (Redação dada pela Res. 844/21)

a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;

c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação.

II - por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

III – em caso de resultado positivo no exame toxicológico periódico previsto no § 2º do art. 148-A do CTB, realizado por condutor habilitado nas categorias C, D ou E. (Inciso acrescido pela Res. 844/21)

§ 1º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a contagem de pontos prevista no inciso I para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir será de 40 (quarenta) pontos, independentemente da natureza das infrações cometidas. (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

§ 2º Para as infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, aplicam-se os limites de pontos

previstos no inciso I nos casos de processos: (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

I – ainda não instaurados; ou

II – instaurados, cuja instância administrativa ainda não tenha sido encerrada, nos termos do art. 290 do CTB.

§ 3º A pontuação das infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021 continua sendo considerada para o cômputo de que trata o inciso I. (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

Art. 4º. A cassação do documento de habilitação será imposta nos seguintes casos:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inc. III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175, todos do CTB;

III – ao condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crime em decisão judicial transitada em julgado. (Inciso acrescido pela Res. 844/21)

Art. 5º. As penalidades de que trata esta Resolução serão aplicadas pelas seguintes autoridades de trânsito, em processo administrativo, assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal: (Redação dada pela Res. 844/21)

I – no caso de suspensão do direito de dirigir em decorrência do acúmulo de pontos, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do documento de habilitação; (Inciso acrescido pela Res. 844/21)

II – no caso de suspensão do direito de dirigir em decorrência do cometimento de infração para a qual esteja prevista, de forma específica no CTB, a penalidade de suspensão do direito de dirigir: (Inciso acrescido pela Res. 844/21)

a) para infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do documento de habilitação;

b) para infrações cometidas a partir de 12 de abril de 2021, pelo órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade de multa;

III – no caso de suspensão do direito de dirigir decorrente de resultado positivo no exame toxicológico periódico previsto no § 2º do art. 148-A do CTB realizado por condutor habilitado nas categorias C, D ou E, pelo órgão executivo de trânsito de registro do documento de habilitação. (Inciso acrescido pela Res. 844/21)

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Seção I
Por Pontuação

Art. 6º. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, a pontuação prevista no art. 259 do CTB será considerada para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 7º. Para fins de cumprimento do disposto no inc. I do art. 3º serão consideradas as datas do cometimento das infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades componentes do SNT que aplicam a penalidade de multa deverão comunicar, exclusivamente por meio do lançamento no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), aos órgãos executivos de trânsito de registro do documento de habilitação, a pontuação correspondente, após o encerramento da instância administrativa da infração. (Redação dada pela Res. 844/21)

§ 2º Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando a soma dos pontos relativos às infrações cometidas atingir os limites previstos no art. 3º, no período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Res. 844/21)

§ 2º-A No caso de o condutor que exerce atividade remunerada em veículo optar por participar de curso preventivo de reciclagem ao atingir 30 (trinta) pontos no período de 12 (doze) meses, condluído com êxito o curso, essa pontuação será eliminada para fins de contagem subsequente. (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

§ 3º Não serão computados pontos nas infrações que preveem, por si só, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 4º Ressalvada a hipótese do §3º, todas as demais infrações previstas no CTB deverão ser consideradas para cômputo de pontuação, independentemente de sua natureza, inclusive as de responsabilidade do proprietário.

§ 5º A qualquer tempo, havendo anulação judicial ou administrativa do autos de infração, o órgão autuador deverá efetuar nova comunicação aos órgãos de registro da habilitação, para que sejam adotadas providências quanto a processos administrativos de suspensão ou cassação do direito de dirigir eventualmente instaurados com base nas autuações anuladas.

§ 6º Configurada a hipótese do § 5º, o órgão de registro da habilitação anulará, de ofício, a penalidade eventualmente aplicada, cancelando registro no RENACH, ainda que já tenha havido o encerramento da instância administrativa.

Seção II

Por Infração Específica

Art. 8º. Para fins de cumprimento do disposto no inc. II do art. 3º, o processo de suspensão do direito de dirigir deverá ser instaurado da seguinte forma:

I – quando o infrator for o proprietário do veículo, será instaurado processo único para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB; (Inciso com redação dada pela Res. 844/21)

II – quando o infrator não for o proprietário do veículo, o processo de suspensão do direito de dirigir tramitará concomitantemente ao processo para aplicação da penalidade de multa, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB, podendo ser autuado um único processo para essa finalidade, observado o disposto na Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, e suas alterações. (Inciso com redação dada pela Res. 844/21)

§ 1º Para as autuações que não sejam de competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, relativas às infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade de multa, encerrada a instância administrativa de julgamento da infração, comunicará imediatamente ao órgão executivo de trânsito do registro do documento de habilitação, via RENAINF, para que instaure processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. (Parágrafo renumerado e redação dada pela Res. 844/21)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, o procedimento de notificação deverá obedecer às disposições constantes na Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, e suas alterações e sucedâneas. (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

§ 3º O prazo para expedição da notificação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput é de 180 (cento e oitenta) dias ou de 360 (trezentos e sessenta) dias, se houver defesa prévia, na forma do art. 282 do CTB. (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

Seção III

POR RESULTADO POSITIVO NO EXAME TOXICOLÓGICO

(Acrescido pela Res. 844/21)

Art. 8º-A. Para instauração do processo administrativo destinado à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir decorrente de resultado positivo n o exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal competente pelo registro do documento de habilitação deverá utilizar os dados lançados no RENACH.

§ 1º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata o caput.

§ 2º Caso seja realizada a contraprova, será sempre considerado o resultado nela obtido.

§ 3º O levantamento da suspensão é condicionado ao resultado negativo em novo exame ou ao cumprimento do prazo de 3 (três) meses de suspensão previsto no § 5º do art. 148-A do CTB, não se exigindo a realização do curso de reciclagem.

§ 4º O novo exame para levantamento da suspensão pode ser realizado a qualquer tempo.

§ 5º O resultado negativo em novo exame resultará no levantamento da suspensão do direito de dirigir, por meio da inclusão do referido resultado no RENACH, independentemente de o processo ter sido instaurado ou de o infrator já estar cumprindo a penalidade.

§ 6º A reclassificação da habilitação do condutor das categorias C, D ou E para as categorias A, B ou AB não dispensa a exigência do resultado negativo em novo exame para fins de levantamento da suspensão do direito de dirigir.

CAPÍTULO III

DO CURSO PREVENTIVO DE RECICLAGEM

Art. 9º. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 261 do CTB, o órgão executivo de trânsito de registro do documento de habilitação do condutor aplicará a regulamentação prevista para o art. 268 do CTB.

§ 1º Para instauração do processo definido no *caput*, o condutor que exerce atividade remunerada em veículo e, no período de 12 (doze) meses, for autuado por infrações cuja soma dos pontos atingir 30 (trinta) poderá requerer junto ao órgão de registro do documento de habilitação a participação no curso preventivo de reciclagem. (Parágrafo com redação dada pela Res. 844/21)

§ 2º Também fará jus ao estabelecido no § 1º o condutor que, possuindo uma soma de pontos por infrações inferior a 30 (trinta), no período de 12 (doze) meses, seja uma vez mais autuado, dentro desse período, e a soma dos pontos das infrações seja superior a 30 (trinta) e não ultrapasse os 39

(trinta e nove) pontos. (Parágrafo com redação dada pela Res. 844/21)

§ 3º Poderá fazer o requerimento o condutor que, mesmo já tendo atingido a soma exata de 30 (trinta) pontos, no período de 12 (doze) meses, for autuado por infrações que não ultrapassem 39 (trinta e nove) pontos, sendo eliminada a pontuação, observado o disposto no §6º. (Parágrafo com redação dada pela Res. 844/21)

§ 4º Para fins de instauração, análise e deferimento do processo do curso preventivo de reciclagem, não é necessário o trânsito em julgado das infrações relacionadas no requerimento do condutor ou a existência da pontuação respectiva no RENACH.

§ 5º Novo requerimento para o curso preventivo de reciclagem só poderá ser realizado uma vez a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de conclusão do último curso preventivo de reciclagem.

§ 6º Concluído com êxito o curso preventivo de reciclagem, a pontuação das infrações relacionadas será eliminada para todos os efeitos legais.

§ 7º No caso de o condutor que exerce atividade remunerada em veículo ser autuado por infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021: (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

I – se a soma dos pontos atingir 14 (quatorze), o condutor poderá requerer junto ao órgão de registro do documento de habilitação a participação no curso preventivo de reciclagem de que trata o caput;

II – se a soma de pontos for inferior a 14 (quatorze) e o condutor for autuado mais uma vez dentro de 12 (doze) meses, caso a soma dos pontos contando com essa nova infração for inferior a 20 (vinte) pontos, o condutor também fa´ra jus à participação no curso preventivo de reciclagem de que trata o caput.

§ 8º No caso previsto no inciso II do § 7º, o condutor poderá requerer a participação no curso preventivo de reciclagem de que trata o caput, sendo eliminada a pontuação observado o disposto no § 6º. (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Art. 10. O ato instaurador do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir de que trata esta Resolução, conterá o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes.

§ 1º Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do infrator, a qual não constituirá qualquer impedimento ao exercício dos seus direitos.

§ 2º A autoridade de trânsito deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:

I - a identificação do infrator e do órgão de registro do documento de habilitação;

II - a finalidade da notificação, qual seja, dar ciência da instauração do processo administrativo para imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por somatório de pontos, por infração específica ou por resultado positivo em exame toxicológico periódico previsto no § 2º do art. 148-A do CTB; (Inciso com redação dada pela Res. 844/21)

III - a data do término do prazo para apresentação da defesa;

IV - informações referentes à(s) infração(ões) que ensejou(aram) a abertura do processo administrativo, fazendo constar:

a) o(s) número(s) do(s) auto(s) de infração(ões);

b) órgão(s) ou entidade(s) que aplicou(aram) a(s) penalidade(s) de multa;

c) a(s) placa(s) do(s) veículo(s);

d) tipificação(ões), código(s) da(s) infração(ões) e enquadramento(s) legal(is);

e) a(s) data(s) da(s) infração(ões); e

f) o somatório dos pontos, quando for o caso.

§ 3º A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outro meio que assegure a sua ciência.

§ 4º A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo, mediante certidão nos autos.

§ 5º Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo. (Parágrafo com redação dada pela Res. 844/21)

§ 6º A notificação devolvida, por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 7º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo infrator.

§ 8º Os órgãos ou entidades integrantes do SNT, para fins de instauração do processo de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação, deverão considerar, exclusivamente, as informações constantes no RENAINF. (Parágrafo com redação dada pela Res. 844/21)

§ 9º No caso de processo de suspensão do direito de dirigir decorrente do resultado positivo no exame toxicológico, a notificação de instauração do processo administrativo deverá ser encaminhada ao condutor examinado e conter, além do disposto no § 2º, no mínimo: (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

I – nome e CNPJ do laboratório responsável pelo resultado do exame ou da contraprova, caso esta tenha sido realizada;

II – número do laudo;

III – data do exame;

IV – resultado do exame; e

V – substâncias detectadas.

§ 10. Para fins do § 9º, não se aplica o disposto no inciso IV do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

CAPÍTULO V
DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE RECURSO

Art. 11. Os critérios gerais para apresentação de defesa, recursos ou outros requerimentos deverão seguir as disposições constantes na Resolução CONTRAN 299, de 04.12.2008, e suas sucedâneas.

Parágrafo único. Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação. (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

CAPÍTULO VI
DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 12. Concluída a análise do processo administrativo, a autoridade do órgão ou entidade de trânsito proferirá decisão motivada e fundamentada.

Art. 13. Acolhidas as razões da defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

Art. 14. Não apresentada, não conhecida ou não acolhida a defesa, a autoridade de trânsito competente aplicará a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação, conforme o caso. (Redação dada pela Res. 844/21)

Art. 15. Aplicada a penalidade, a autoridade de trânsito competente deverá notificar o condutor informando-lhe: (Redação dada pela Res. 844/21)

I - identificação do órgão responsável pela aplicação da penalidade; (Inciso com redação dada pela Res. 844/21)

II - identificação do infrator e número do registro do documento de habilitação;

III - número do processo administrativo;

IV - a penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada, incluída a dosimetria fixada, e sua fundamentação legal;

V - a data limite para entrega do documento de habilitação físico ou para interpor recurso à JARI;

VI - a data em que iniciará o cumprimento da penalidade fixada, caso não seja entregue o documento de habilitação físico e não seja interposto recurso à JARI, nos termos do art. 16 desta Resolução.

§ 1º O prazo de que trata o inc. V não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de perda, extravio, furto ou roubo do documento de habilitação físico válido, o condutor deverá providenciar a emissão da 2ª via, para que seja juntada ao processo, a fim de se dar início ao cumprimento da penalidade.

Art. 16. A data de início do cumprimento da penalidade será fixada e anotada no RENACH:

I - em 15 (quinze) dias corridos, contados do término do prazo para a interposição do recurso, em 1ª ou 2ª instância, caso não seja interposto, inclusive para os casos do documento de habilitação eletrônico;

II - no dia subsequente ao término do prazo para entrega do documento de habilitação físico, caso a penalidade seja mantida em 2ª instância recursal;

III - na data de entrega do documento de habilitação físico, caso ocorra antes das hipóteses previstas nos incs. I e II.

§ 1º Na notificação de resultado dos recursos de 1ª e de 2ª instâncias deverão constar as informações definidas no art. 15, no que couber.

§ 2º A inscrição da penalidade no RENACH conterá a data do início e término da penalidade, período durante qual o condutor deverá realizar o curso de reciclagem.

§ 2º-A Não será exigido curso de reciclagem para a penalidade de suspensão decorrente de resultado positivo em exame toxicológico periódico previsto no § 2º do art. 148-A do CTB. (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

§ 3º Cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir, caso o condutor não realize ou seja reprovado no curso de reciclagem, deverá ser mantida a restrição no RENACH, que deverá ser impeditivo

para devolução ou renovação do documento de habilitação, impressão de 2ª via do documento de habilitação físico ou emissão de Permissão Internacional para Dirigir – PID.

§ 4º Caso o condutor já tenha cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e seja flagrado na condução de veículo automotor sem ter realizado o curso de reciclagem, e estiver portando o documento de habilitação físico, esta deverá ser recolhida e caso não esteja portando ou se trate de documento eletrônico, caberá a autuação do art. 232 do CTB, observado o disposto no § 4º do art. 270 do CTB.

Art. 17. Os órgãos e entidades integrantes do SNT, deverão aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, conforme o disposto nos arts. 148-A e 261 do CTB. (Redação dada pela Res. 844/21)

Art. 17-A. Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir referente às infrações cometidas desde 1º de novembro de 2016 são os seguintes: (Acrescido pela Res. 844/21)

I – no caso do inciso I do art. 3º: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;

II – no caso do inciso II do art. 3º: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, exceto para as reincidências que geram a cassação do documento de habilitação, conforme inciso II do art. 263 do CTB.

Art. 17-B. Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir referente às infrações cometidas antes do dia 1º de novembro de 2016 são os seguintes: (Acrescido pela Res. 844/21)

I – para infratores não reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de 01 (um) a 03 (três) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;
b) de 02 (dois) a 06 (seis0 meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;
c) de 04 (quatro) a 10 (dez) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes;
d) de 08 (oito) a 12 (doze) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de dez vezes;

II – para infratores reincidentes na penalidade de suspensão do direito de dirigir no período de doze meses:

a) de 06 (seis) a 10 (dez) meses, pra penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;
b) de 08 (oito) a 16 (dezesseis) meses para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;
c) de 10 (dez) a 20 (vinte) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes;
d) de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de dez vezes.

Art. 17-C. Os prazos de suspensão do direito de dirigir para processo instaurado em decorrência da contagem de 20 (vinte) ou mais pontos em que haja uma ou mais infrações cometidas antes de 1º de novembro de 2016 são oes estabelecidos no art. 17-B. (Acrescido pela Res. 844/21)

Art. 17-D. O prazo de suspensão do direito de dirigir decorrente de resultado positivo no exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB é de 3 (três) meses. (Acrescido pela Res. 844/21)

Art. 17-E. Para os casos anteriores à publicação da Deliberação CONTRAN nº 163, de 31 de outubro de 2017, em que a penalidade já tenha sido inscrita no RENACH, mas que não

tenha data de início de seu cumprimento, os órgãos e entidades integrantes do SNT deverão adotar a medida administrativa de recolhimeneto do documento de habilitação e encaminhá-la aos órgãos ou entidades de registro do documento de habilitação para aposição do início e fim do cumprimento da respectiva penalidade. (Acrescido pela Res. 844/21)

Art. 18. O documento de habilitação físico, que tiver sido entregue, ficará acostado aos autos e será devolvido ao infrator depois de cumprido de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização e aprovação no curso de reciclagem, no caso de documento de habilitação eletrônico este deverá ser regularizado na forma estabelecida pelo Departamento Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO VII
DA CASSAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Art. 19. Deverá ser instaurado processo administrativo de cassação do documento de habilitação, pela autoridade de trânsito do órgão executivo de seu registro, observado no que couber as disposições dos Capítulos IV, V e VI, desta Resolução, quando:

I - suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inc. III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175, todos do CTB.

III – no caso de condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho ou contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado. (Inciso acrescido pela Res. 844/21)

§ 1º Na hipótese prevista no inc. I do *caput*:

I - o processo administrativo será instaurado após esgotados todos os meios de defesa da infração que enseja a penalidade de cassação, na esfera administrativa, devendo o órgão executivo de registro do documento de habilitação observar as informações registradas no RENAINF; (Inciso com redação dada pela Res. 844/21)

II - caso o condutor seja autuado por outra infração que preveja suspensão do direito de dirigir, será aberto apenas o processo administrativo para cassação, sem prejuízo da penalidade de multa;

III - a autoridade de trânsito de registro do documento de habilitação do condutor, que tomar ciência da condução de veículo automotor por pessoa com direito de dirigir suspenso, por qualquer meio de prova em direito admitido, deverá instaurar o processo de cassação do documento de habilitação;

IV - quando não houver abordagem, não será instaurado processo de cassação do documento de habilitação:

a) ao proprietário do veículo, nas infrações originalmente de sua responsabilidade;

b) nas infrações de estacionamento, quando não for possível precisar que o momento inicial da conduta se deu durante o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

V - é possível a instauração do processo de cassação do documento de habilitação do proprietário que não realizar a indicação do condutor infrator de que trata o art. 257, § 7º, do CTB.

§ 2º Na hipótese prevista no inc. II do *caput*:

I - o processo administrativo será instaurado após esgotados todos os meios de defesa da infração que configurou a reincidência, na esfera administrativa, devendo o órgão executivo de registro do documento de habilitação observar as informações registradas no RENAINF; (Inciso com redação dada pela Res. 844/21)

II – para fins de reincidência, serão consideradas as datas de cometimento das infrações, independentemente da fase em que se encontre o processo de aplicação de penalidade da primeira infração;

III – em relação à primeira infração, serão aplicadas todas as penalidades previstas;

IV – em relação à infração que configurar reincidência, caso haja previsão de penalidade de suspensão do direito de dirigir, esta deixará de ser aplicada, em razão da cassação.

§ 3º Poderá ser instaurado mais de um processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação, concomitantemente.

§ 4º Após a aplicação da penalidade de cassação, o órgão executivo de trânsito de registro do documento de habilitação deverá registrar essa informação no RENACH nos seguintes termos: "Documento de habilitação cassado", com as datas de início e de término da penalidade, observado o disposto no art. 16.

Art. 20. Decorridos 02 (dois) anos da cassação do documento de habilitação, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários, na forma estabelecida no § 2º do art. 263, do CTB.

§ 1º**.** Decorrido o prazo previsto no *caput*, o condutor será considerado inabilitado até a conclusão do processo de reabilitação. (Parágrafo renumerado pela Res. 844/21)

§ 2º No caso de cassação decorrente de decisão judicial com base no art. 278-A do CTB, o prazo para o infrator poder requerer sua habilitação é de 5 (cinco) anos. (Parágrafo acrescido pela Res. 844/21)

Art. 21. A não concessão do documento de habilitação nos termos do § 3º do art. 148, do CTB, não caracteriza a penalidade de cassação da Permissão para Dirigir.

Art. 22. No caso de perda, extravio, furto ou roubo do documento de habilitação físico válido, o condutor deverá providenciar a emissão da 2ª via, para que seja juntada ao processo, a fim de se dar início ao cumprimento das penalidades de cassação do documento de habilitação e de suspensão do direito de dirigir, que iniciará em 10 (dez) dias corridos caso essa providência não seja adotada.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Esgotadas as tentativas para notificar o condutor por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital, na forma disciplinada pela Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016, e suas sucedâneas.

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei 9.873, de 23.11.1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.

§ 1º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de suspensão do direito de dirigir será:

I - no caso previsto no inc. I do art. 3º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa que totalizar ou ultrapassar os limites de pontos no período de 12 meses; (Inciso com redação dada pela Res. 844/21)

II - no caso do inc. I do art. 8º desta Resolução, a data da infração;

III - no caso do inc. II do art. 8º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa.

IV – no caso do inciso III do art 3º, a data do resultado do exame ou da contraprova. (Inciso acrescido pela Res. 844/21)

§ 2º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de cassação do documento de habilitação será:

I - no caso do inc. I do art. 19 desta Resolução, a data do fato;

II - no caso do inc. II do art. 19 desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa da infração que configurou a reincidência.

§ 3º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva com:

I - a notificação de instauração do processo administrativo;

II - a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação;

III - o julgamento do recurso na JARI, se houver.

§ 4º Suspende-se a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante a tramitação de processo judicial, do qual o órgão tenha sido cientificado pelo juízo.

§ 5º Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.

§ 6º A declaração de prescrição acarretará o arquivamento do respectivo processo de ofício ou a pedido da parte.

§ 7º A declaração da prescrição das penalidades desta Resolução não implicará, necessariamente, prejuízo da aplicação das demais penalidades e medidas administrativas previstas para a conduta infracional.

Art. 25. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria do documento de habilitação, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a efetiva aplicação da penalidade de suspensão ou cassação do documento de habilitação.

§ 1º O processo administrativo deverá ser concluído pelo órgão ou entidade de trânsito que o instaurou, mesmo que haja transferência do prontuário para outra unidade da Federação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o órgão ou entidade de trânsito que aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação do documento de habilitação deverá comunicá-la ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do documento de habilitação do condutor para o cadastramento da penalidade no RENACH.

§ 3º A interposição de recurso intempestivo não impede o cadastramento da penalidade no RENACH.

Art. 26. A apresentação de defesas, recursos e outros requerimentos previstos nesta Resolução

poderá ser realizada por meio eletrônico, quando disponível pelo órgão.

Art. 27. Os atos referentes aos processos de que trata esta Resolução deverão ser registrados no RENACH e no RENAINF.

Art. 27-A. Para dar cumprimento às disposições desta Resolução, os órgãos autuadores poderão celebrar convênio com os órgãos ou entidades executivos de trânsito de registro do documento de habilitação do condutor infrator, nos termos do art. 25 do CTB. (Acrescido pela Res. 844/21)

Art. 27-B. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Resolução. (Acrescido pela Res. 844/21)

Art. 28. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, à Permissão para Dirigir, à Autorização para Conduzir Ciclomotor e à Permissão Internacional para Dirigir.

§ 1º Havendo prazo a ser cumprido em relação a qualquer uma das penalidades previstas nesta Resolução aplicada ao condutor portador de Permissão para Dirigir, o reinício do processo de habilitação de que trata o § 4º do art. 148 do CTB somente se dará ao fim desse prazo, ainda que a CNH já tenha sido emitida em razão de efeito suspensivo, dispensado o curso de reciclagem.

§ 2º A não obtenção da CNH, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no § 3º do art. 148 do CTB, não exige a instauração do processo administrativo descrito nesta Resolução.

Art. 29. (Revogado pela Res. 844/21)

Art. 30. As informações de que trata o § 2º do art. 16 referentes às penalidades aplicadas sob a égide da Resolução CONTRAN 182, de 2005, deverão ser lançadas pelos órgãos executivos de trânsito no prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Resolução, na forma estabelecida no art. 16.

Art. 31. Ficam convalidadas as penalidades e medidas administrativas aplicadas sob a égide da Resolução CONTRAN 182, de 2005.

Art. 32. (Revogado pela Res. 844/21)

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

RESOLUÇÃO 735, DE 05.06.2018

Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Considerando a necessidade de se reduzir custos no transporte de veículos, peças e componentes automotivos, sem prejuízo para a segurança;

Considerando o disposto no art. 102, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.123904/2016-17,

RESOLVE:

Art. 1º. As Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, cujas dimensões excedam aos limites previstos na Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006 e suas sucedâneas, só poderão circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito – AET, em conformidade com esta Resolução.

§ 1º Entende-se por Combinações de Transporte de Veículos – CTV o veículo ou combinação de veículos construídos ou adaptados especial e exclusivamente para o transporte de veículos e chassis.

§ 2º Entende-se por Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP a combinação de veículos concebida e construída especialmente para o transporte de veículos acabados e cargas unitizadas sobre paletes ou racks.

§ 3º Ficam dispensadas da emissão de Autorização Especial de Trânsito – AET as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura, e que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 4º Por deliberação e a critério dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser dispensadas de Autorização Especial de

Trânsito – AET as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP com altura entre 4,71 m (quatro metros e setenta e um centímetros) e 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 5º O caminhão-trator adaptado para o transporte de outro veículo sobre a cabine, na forma prevista no Anexo I desta Resolução, deve submeter-se à inspeção de segurança veicular para obtenção do novo Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

§ 6º Tanto a estrutura de apoio quanto o veículo transportado sobre a cabine não poderão ultrapassar o ponto mais avançado do para-choque dianteiro do caminhão ou caminhão-trator.

Art. 2º. As empresas e transportadores autônomos de veículos deverão requerer a Autorização Especial de Trânsito – AET perante à autoridade competente, juntando a seguinte documentação:

I - requerimento, em 3 (três) vias, indicando nome e endereço do proprietário, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;

II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

III - memória de cálculo comprobatório da estabilidade do equipamento com carga considerando a ação do vento firmada por engenheiro que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e segurança operacional do veículo;

IV - planta dimensional da combinação, na escala 1:50, com o equipamento carregado nas condições mais desfavoráveis indicando:

a) dimensões;

b) distância entre eixos e comprimento dos balanços dianteiro e traseiro;

V - distribuição de peso por eixo;

VI - apresentação do Laudo Técnico conforme o § 2º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º Somente será admitido o acoplamento de reboque e semirreboque, especialmente construídos para utilização nesses tipos de Combinação para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, quando devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM, que enviará atestado técnico de aprovação aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. Para a circulação e a concessão da Autorização Especial de Trânsito – AET deverão ser observados os seguintes limites:

I - poderá ser admitida, a critério dos órgãos e entidades executivos rodoviários, a altura máxima do conjunto carregado de 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros);

II - largura: 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) ou até 3,0 m (três metros) quando se tratar de Combinação para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP destinada ao transporte de ônibus, chassis de ônibus e de caminhões;

III - comprimento – medido do para-choque dianteiro à extremidade posterior (plano inferior e superior) da carroceria do veículo:

a) veículo simples: 14,00 m (quatorze metros);

b) veículo articulado: até 23,00 m (vinte e três metros), desde que a distância entre os eixos extremos não ultrapasse a 18,00 m (dezoito metros);

c) veículo com reboque: até 23,00 m (vinte e três metros);

IV - os limites legais de Peso Bruto Total Combinado – PBTC e peso por eixo previstos na Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006 e suas sucedâneas;

V - a compatibilidade do limite da Capacidade Máxima de Tração – CMT do caminhão-trator, determinada pelo seu fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado – PBTC, nos termos do Anexo II;

VI - as combinações deverão estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com o caminhão-trator, atendendo o disposto na Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006 e suas sucedâneas;

VII - os acoplamentos dos veículos rebocados deverão ser do tipo automático, conforme NBR 11410/11411, e estar reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;

VIII - os acoplamentos dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na ABNT NBR NM ISO 337/2001 e suas atualizações;

IX - contar com sinalização especial na traseira do conjunto veicular, na forma do Anexo III, para Combinações com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros);

X - estar provido de lanternas laterais, colocadas em intervalos regulares de no máximo 3,00 m (três metros) entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

Art. 4º. O trânsito de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e de Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol, e sua velocidade máxima de 80 km/h.

§ 1º Não se aplica a restrição quanto ao horário de trânsito contida no *caput* para Combinações cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros).

§ 2º Será admitido o trânsito noturno das Combinações que apresentem comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros)

até 23,00 m (vinte três metros) nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido.

§ 3º Nos trechos rodoviários de pista simples será permitido também o trânsito noturno, quando vazio, ou com carga apenas na plataforma inferior, devidamente ancorada e ativada toda a sinalização do equipamento transportador.

§ 4º Poderão ser adotados horários distintos dos estabelecidos por esta Resolução em trechos específicos, mediante proposição da autoridade competente com circunscrição sobre a via.

Art. 5º. Nos veículos articulados ou com reboque, ocorrendo pane ou qualquer outro evento que impeça a utilização do caminhão-trator, será permitida sua substituição exclusivamente para a complementação da viagem.

Art. 6º. A Autorização Especial de Trânsito – AET expedida pela autoridade competente terá validade máxima de 1 (um) ano.

§ 1º Na data da entrada em vigor desta Resolução será assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito – AET, mediante a apresentação do Laudo Técnico descrito no parágrafo abaixo e do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV.

§ 2º O Laudo Técnico, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deverá ser elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico ou automotivo responsável pelo projeto, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a operação se desenvolve dentro das condições de segurança estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º A autorização somente será concedida ou renovada após apresentação de Laudo Técnico da Combinação para Transporte de Veículos – CTV ou da Combinação de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.

Art. 7º. São dispensadas da emissão da Autorização Especial de Trânsito – AET as combinações que atendam as dimensões máximas fixadas pela Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006 e suas sucedâneas, as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

Art. 8º. Não será concedida Autorização Especial de Trânsito – AET para combinações que não atendam integralmente ao disposto nesta Resolução.

Art. 9º. O proprietário do veículo, usuário de Autorização Especial de Trânsito – AET, será responsável pelos danos que o veículo venha causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que, pelo seu gabarito e sua geometria, não permitam o trânsito dessas combinações.

Art. 10. Todas as rodas de cada veículo transportado deverão estar firmemente ancoradas à estrutura de apoio, por meio de cintas cuja resistência total à ruptura seja, de no mínimo, o dobro do peso do veículo.

Art. 11. As Combinações de Transporte de Veículos – CTV constituídas por caminhão-trator 6x2 ou 6x4 mais semirreboque novo, saído de fábrica, de dois eixos, especialmente projetadas e construídas para o transporte de automóveis, poderão transportar outras cargas paletizadas ou acondicionadas em racks.

§ 1º Não será admitido o compartilhamento simultâneo de espaço entre veículos e outro tipo de carga.

§ 2º Não é permitida a transformação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV para Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.

Art. 12. Nas Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, o espaço ocupado pelas peças e componentes deverá obedecer aos seguintes limites:

I - comprimento máximo da carga: limitado à parte do equipamento que fica rebaixada, ou seja, àquela situada entre o "castelo" inferior (onde o caminhão-trator é engatado ao semirreboque) e os dois eixos do semirreboque, região tecnicamente chamada de "plataforma inferior" desde que não superior a 10,00 m (dez metros);

II - largura máxima: 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

III - altura máxima de carga: 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art. 13. As Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP deverão contar com dispositivos adequados de fixação e contenção das cargas unitizadas (Anexo I), por meio de:

I - ganchos que se encaixem nas longarinas laterais ou nos estampos dos trilhos, completados por cintas de nylon dotadas de catracas, com resistência à ruptura de 20 tf (vinte tonelada-força) e que contornem todos os paletes ou racks;

II - travessas metálicas removíveis.

Art. 14. O chassi dos semirreboques das Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP deverá ter estrutura dimensionada para suportar a concentração de cargas unitizadas.

Art. 15. As Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP deverão contar com sider protetor contra intempéries composto por lona especial, trilhos de alumínio, cintas para amarração e mecanismos de fixação em todo o perímetro lateral, teto, dianteira e traseira.

Art. 16. O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso, na

aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

I - Art. 169, quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP transitarem com os dispositivos de fixação sem estar devidamente tensionados;

II - Art. 187, inc. I, quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego, referente ao local e/ou horário, imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via e não constante na Autorização Especial de Trânsito – AET;

III - Art. 230, inc. IX:

a) quando for constatada a falta de qualquer um dos dispositivos obrigatórios para fixação e ancoragem de chassis, veículos e cargas unitizadas sobre paletes ou racks, ou do mecanismo de tensionamento (quando aplicável);

b) quando portar os dispositivos obrigatórios para fixação e ancoragem em mau estado de conservação;

c) quando uma ou mais rodas do veículo transportado não estiver ancorada à estrutura de apoio;

d) quando utilizar cordas como dispositivo para amarração de chassis, veículos e cargas unitizadas sobre paletes ou racks, em substituição aos dispositivos de fixação previstos nesta Resolução;

e) quando as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP não possuírem sider protetor contra intempéries, ou este estiver em mau estado de conservação, em desacordo ao disposto no art. 15 desta Resolução;

IV - Art. 230, inc. X:

a) quando os dispositivos de fixação e ancoragem estiverem em desacordo com os requisitos previstos nesta Resolução;

b) quando as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP portar sider protetor contra intempéries e este não atender aos requisitos previstos no art. 15 desta Resolução;

V - Art. 231, inc. IV, quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e não houver a expedição da correspondente Autorização Especial de Trânsito – AET, exigida pelo art. 3º desta Resolução;

VI - Art. 231, inc. VI:

a) quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e apresentarem informações divergentes em relação à Autorização Especial de Trânsito – AET já expedida;

b) quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e a Autorização Especial de Trânsito – AET estiver vencida;

VII - Art. 232, quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente no art. 1º desta Resolução, e não estiverem portando a Autorização Especial de Trânsito – AET regularmente expedida;

VIII - Art. 235, quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente;

IX - Art. 237, quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e a sinalização especial de advertência não tiver sido instalada ou não atender aos requisitos previstos no inc. IX do art. 3º e no Anexo III desta Resolução.

Art. 17. Os modelos das combinações, caminhões-tratores, semirreboques, bem como os tipos e modelos de automóveis e da carga transportada, constantes no Anexo I desta Resolução, são meramente ilustrativos, e visam apenas demonstrar as dimensões máximas das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.

Art. 18. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 19. Ficam revogadas:

I - a Resolução CONTRAN 305, de 06.03.2009;

II - a Resolução CONTRAN 368, de 24.11.2010;

III - a Resolução CONTRAN 603, de 24.05.2016.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

ANEXO I

Desenhos meramente ilustrativos com as dimensões máximas das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e das Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP

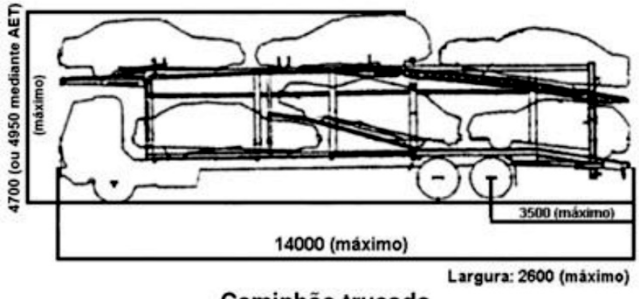

Caminhão trucado

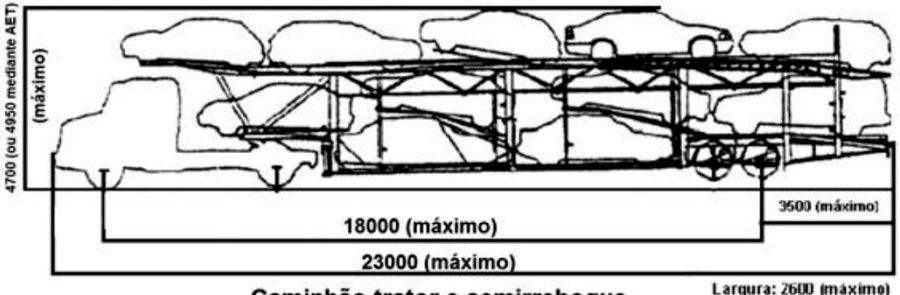

Caminhão trator e semirreboque

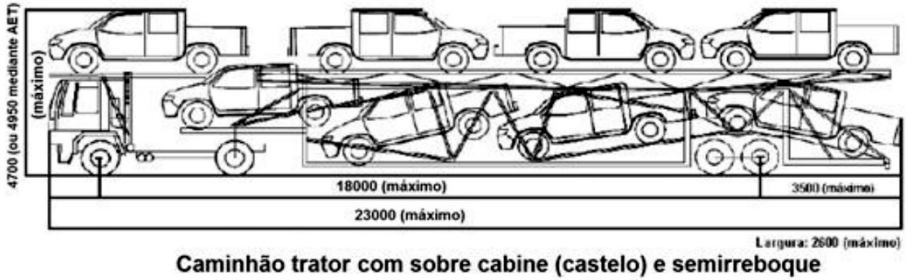

Caminhão trator com sobre cabine (castelo) e semirreboque

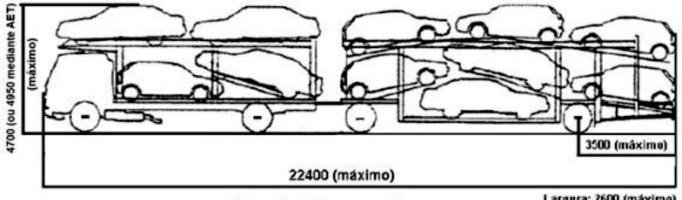

Caminhão e reboque

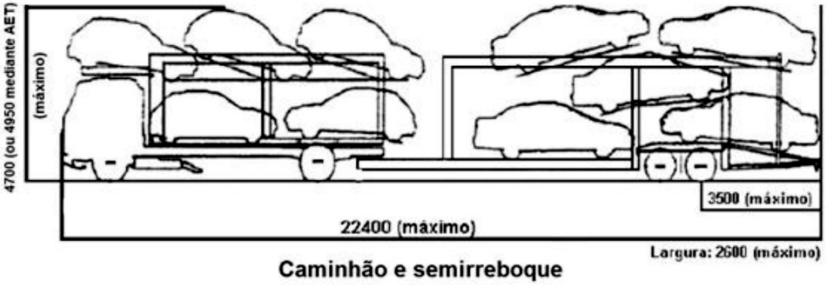

Caminhão e semirreboque

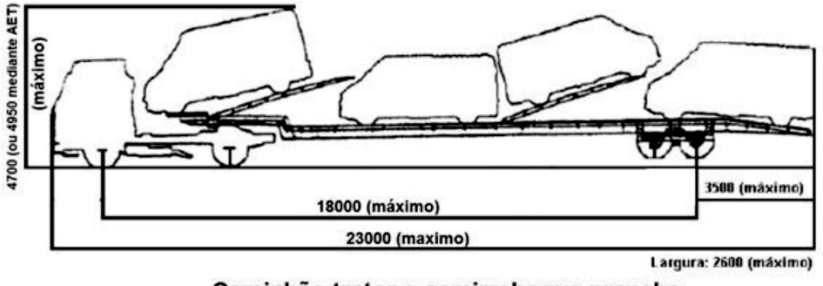

Caminhão trator e semirreboque prancha

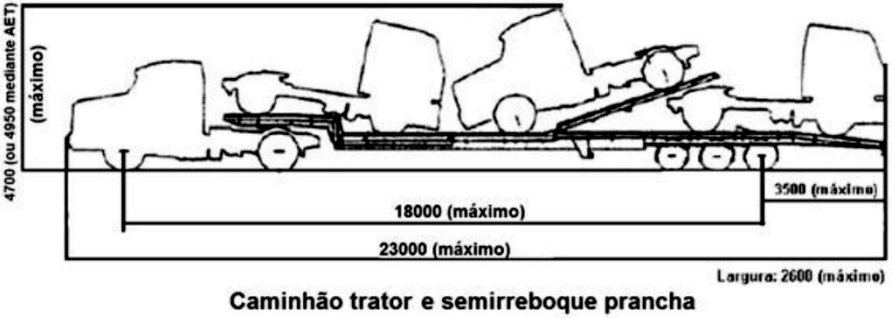

Caminhão trator e semirreboque prancha

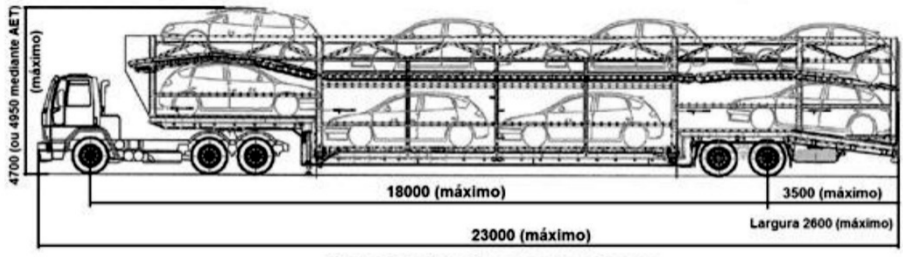

Caminhão trator e semirreboque

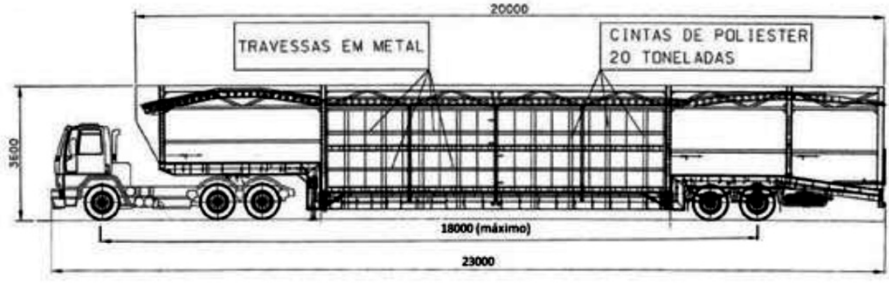

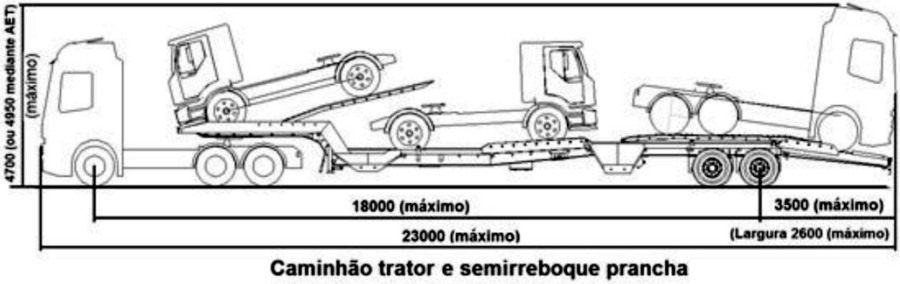

Caminhão trator e semirreboque prancha

ANEXO II
CÁLCULO DA CAPACIDADE DE RAMPA

Cálculo da Capacidade de Rampa:

$$i = \frac{Ft}{10 \times G} - \frac{Rr}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %;

G = Peso bruto total combinado (t);

Rr = Resistência ao rolamento (kgf/ton);

Ft = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$Fr = \frac{Tm \times ic \times id \times 0{,}9}{Rd}$$

Fad = P x *u*

Se Fr < Fad --- → Ft = Fr
Se Fr > Fad --- → Ft = Fad

Sendo:
Fr = Força na roda (kgf);
Tm = Toque máximo do motor (kgf x m);
ic = Maior relação de redução da caixa de câmbio;
id = Relação de redução no eixo traseiro (total);
Rd = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m);
Fad = Força de aderência (kgf);
P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf);
u = Coeficiente de atrito pneus x solo.

ANEXO III
SINALIZAÇÃO ESPECIAL DE ADVERTÊNCIA TRASEIRA

(Comprimento máximo 22,40 m ou 23,00 metros, de acordo com a configuração)

RESOLUÇÃO 738, DE 06.09.2018

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia de pedestres em determinadas áreas residenciais e trechos de vias a elas pertencentes, assim como, em terminais de transporte coletivo, em locais de aglomeração ou entrada de área de pedestres;

Considerando a necessidade de padronização das soluções de engenharia de tráfego, conforme determina o art. 91 do CTB, bem como o disposto nos arts. 69 a 71, do CTB, que regulamentam a circulação dos pedestres; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.057977/2011-07,

RESOLVE:

Art. 1º. A faixa elevada para travessia pedestres é um dispositivo implantado no trecho da pista onde o pavimento é elevado, conforme critérios e sinalização definidos nesta Resolução, respeitando os princípios de utilização estabelecidos no Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

Art. 2º. A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º. A faixa elevada para travessia de pedestres não deve ser utilizada como dispositivo isolado, mas em conjunto com outras medidas que garantam que os veículos se aproximem numa velocidade segura da travessia, tais como: o controle da velocidade por equipamentos, alterações geométricas, a diminuição da largura da via, a imposição de circulação com trajetória sinuosa e outras.

Art. 4º. A faixa elevada para travessia de pedestres deve atender ao projeto-tipo constante do ANEXO I da presente Resolução e apresentar as seguintes dimensões:

I - Comprimento da plataforma: igual à largura da pista, garantidas as condições de drenagem superficial;

II - Largura da plataforma (L1): no mínimo 5,0m e no máximo 7,0m, garantidas as condições de drenagem superficial. Larguras acima desse intervalo podem ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito;

III - Rampas: o seu comprimento deve ser igual ao da plataforma. A sua largura (L2) deve ser calculada de acordo com a altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% e 10% a ser estabelecida por estudos de engenharia, em função da velocidade e composição do tráfego;

IV - Altura (H): deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15,0cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15,0cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 9050.

V - O sistema de drenagem deve ser feito de forma a garantir a continuidade de circulação dos pedestres, sem obstáculos e riscos à sua segurança.

Art. 5º. Não pode ser implantada travessia elevada para pedestres em via ou trecho de via em que seja observada qualquer uma das seguintes condições: (*Com redação dada pela Retificação publicada no DOU 175, do dia 11.09.2018*)

I - isoladamente, sem outras medidas conjuntas que garantam que os veículos se aproximem com uma velocidade segura da travessia;

II - com declividade longitudinal superior a 6%;

III - em via rural, exceto quando apresentar características de via urbana;

IV - em via arterial, exceto quando justificado por estudos de engenharia;

V - em via com faixa ou pista exclusiva para ônibus;

VI - em trecho de pista com mais de duas faixas de circulação, exceto em locais justificados por estudos de engenharia;

VII - em pista não pavimentada ou inexistência de calçadas;

VIII - em curva ou situação com interferências visuais que impossibilitem visibilidade do dispositivo à distância;

IX - em locais desprovidos de iluminação pública ou específica;

X - em obra de arte e nos 25 metros anteriores e posteriores a estas;

XI - defronte a guia rebaixada para entrada e saída de veículos;

XII - em esquinas a menos de 12m do alinhamento do bordo da via transversal, exceto quando justificado por estudo de engenharia.

Parágrafo único. O órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via deve realizar consulta prévia junto a instituições que dão atendimento a deficientes visuais, no caso de implantação de travessia elevada em suas proximidades.

Art. 6º. A implantação de travessia elevada para pedestres deve ser acompanhada da devida sinalização, contendo, no mínimo:

I - Sinal de Regulamentação R-19 – "Velocidade máxima permitida", limitando a velocidade em até 30 km/h, sempre antecedendo a travessia, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, conforme critérios estabelecidos no Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, do CONTRAN;

II - Sinais de advertência A-18 – "Saliência ou lombada" antecedendo o dispositivo e junto a ele, e A-32b – "Passagem sinalizada de pedestres" ou A-33b – "Passagem sinalizada de escolares" nas proximidades das escolas, acrescidos de seta como

informação complementar, conforme desenho constante no ANEXO II da presente Resolução;

III - Demarcação em forma de triângulo, na cor branca, sobre o piso da rampa de acesso da travessia elevada, conforme Anexo I; III e IV. Para garantir o contraste, quando a cor do pavimento for clara, o piso da rampa deve ser pintado de preto;

IV - Demarcação de faixa de pedestres do tipo "zebrada" com largura (L3) entre 4,0m e 6,0m na plataforma da travessia elevada, conforme critérios estabelecidos no Volume;

IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN, admitindo-se largura superior, conforme previsto no inc. II, do art. 4º; (De acordo com o original – o correto seria inc. V)

V - A área da calçada próxima ao meio-fio deve ser sinalizada com piso tátil, de acordo com a norma ABNT NBR 9050, conforme mostrado no Anexo I da presente Resolução; (De acordo com o original – o correto seria inc. VI)

VI - Linha de retenção junto a travessia elevada semaforizada, a ser implantada de acordo com o disposto no Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN, respeitada distância mínima de 1,60 m antes do início da rampa. (De acordo com o original – o correto seria inc. VII)

§ 1º A travessia elevada pode ser precedida de linhas de estímulo de redução de velocidade.

§ 2º Recomenda-se que o piso da plataforma seja executado com material de textura diferenciada do utilizado na calçada ou na pista e piso tátil direcional, para melhoria da segurança na travessia de pessoas com deficiência visual.

Art. 7º. A colocação de faixa elevada para travessia de pedestres sem permissão prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º, do art. 95, do CTB.

Art. 8º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito terão prazo até 30 de junho de 2019, para adequar às disposições contidas nesta Resolução. (*Com redação dada pela Retificação publicada no DOU 175, do dia 11.09.2018*)

Art. 9º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 495, de 05.06.2014.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

ANEXO I

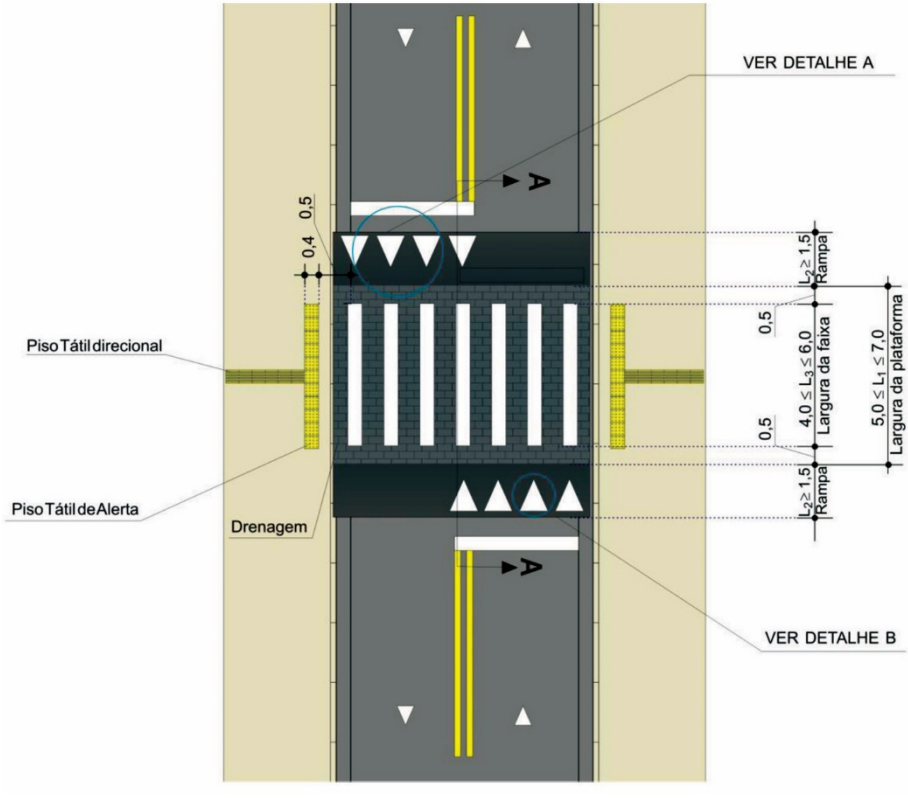

CORTE A-A
medidas em metros
sem escala

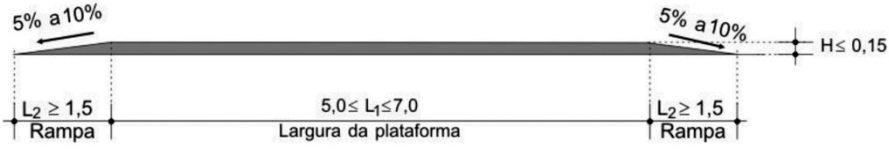

DETALHE A **DETALHE B**

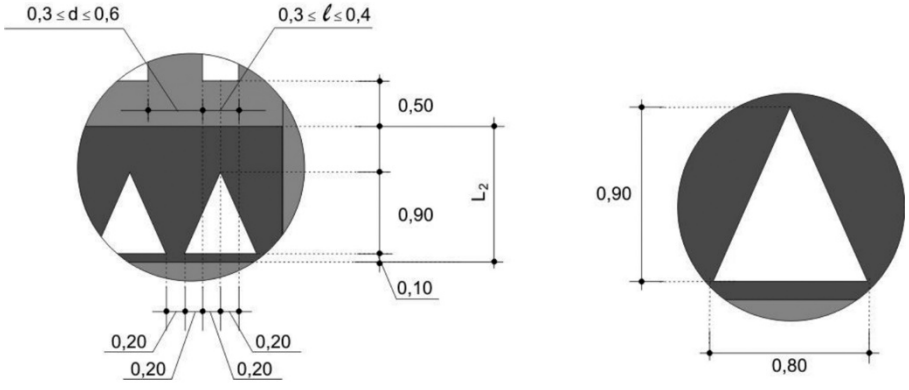
0,3 ≤ d ≤ 0,6
0,3 ≤ ℓ ≤ 0,4
0,50
0,90
L2
0,10
0,20
0,20
0,20
0,20
0,90
0,80

ANEXO II

FAIXA
ELEVADA
FAIXA
ELEVADA

ANEXO III

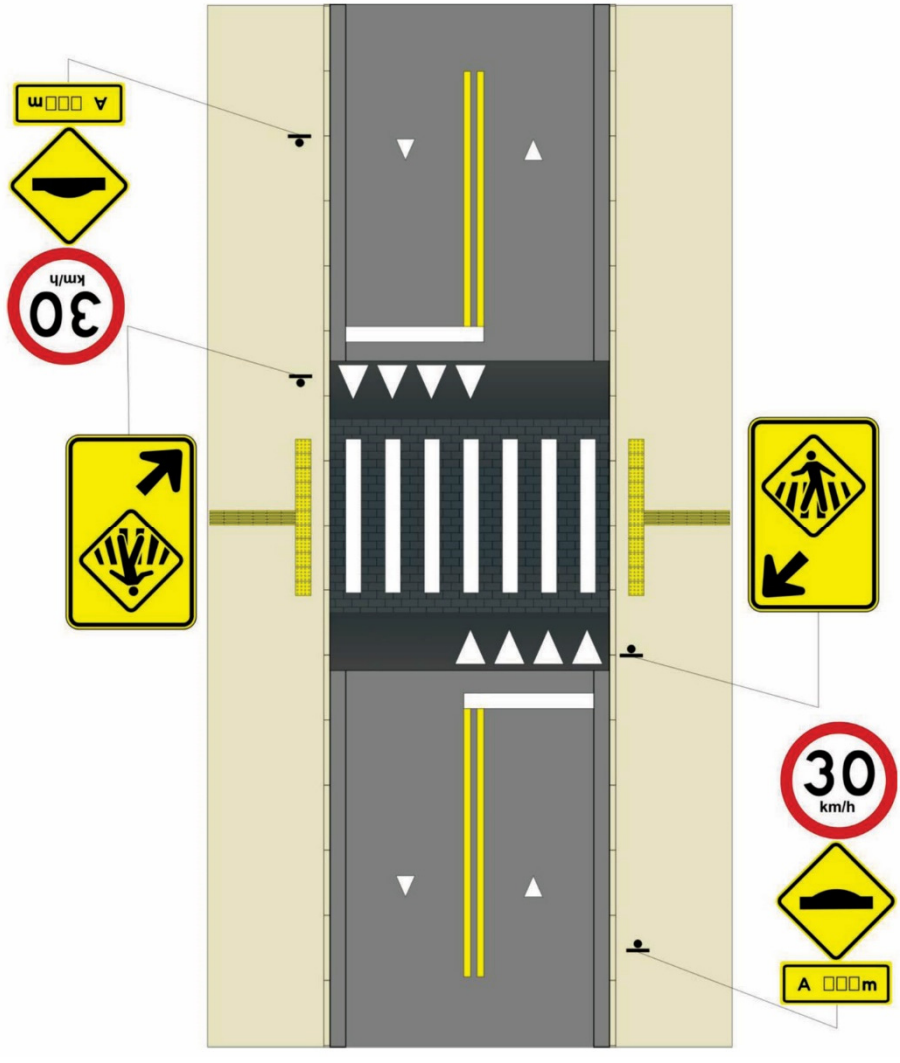

ANEXO IV

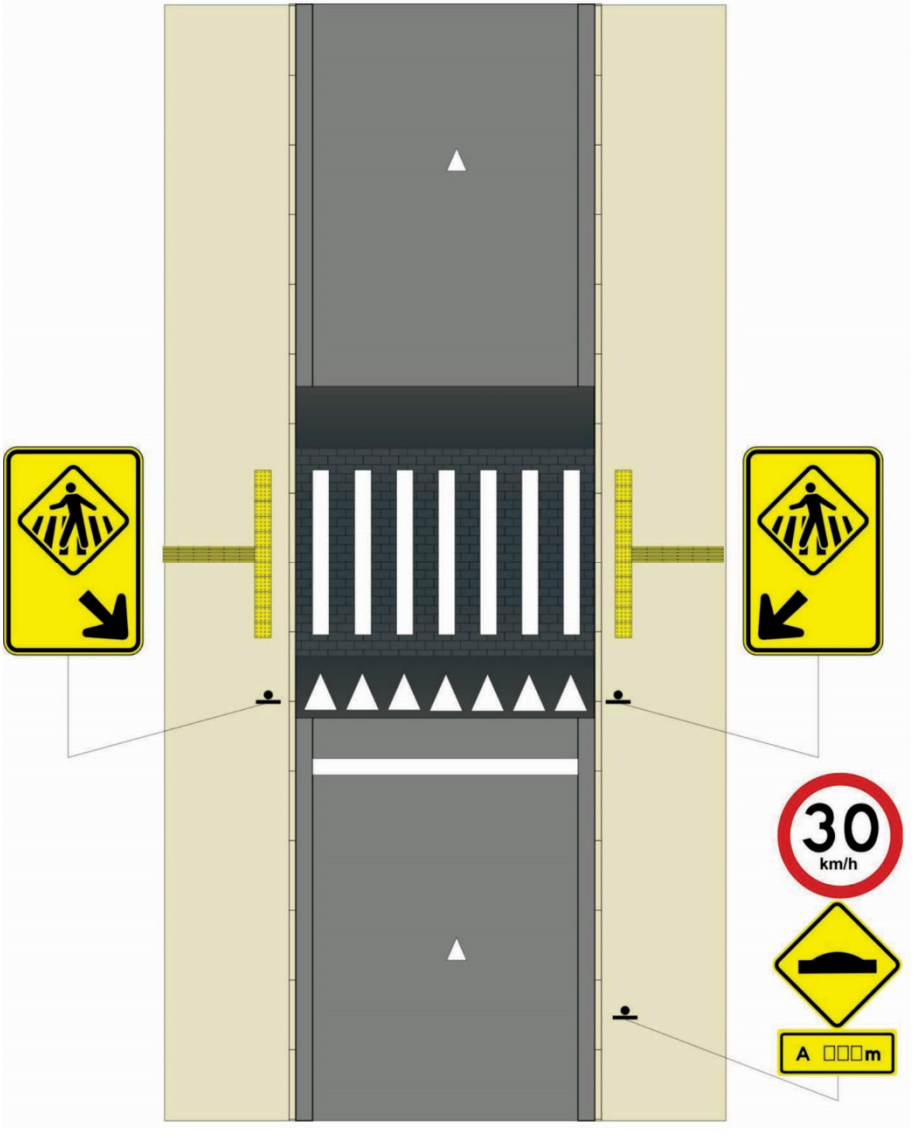

RESOLUÇÃO 743, DE 12.11.2018

Estabelece requisitos técnicos para modificação ou transformação de veículos para motorcasa, assim como sua circulação e fiscalização.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto nos arts. 98 e 106, do CTB;

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.027839/2017-81, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos técnicos para transformação de veículos para o tipo "motorcasa" ou modificação para o tipo "motorcasa", assim como sua circulação e fiscalização.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - Motorcasa: também chamado de "motorhome", é o veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas;

II - Camper: carroçaria intercambiável (removível), similar à carroçaria tipo motorcasa, cujos requisitos técnicos estão contidos na Resolução CONTRAN 346/10, ou sucedâneas;

III - Trailer: reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de um veículo automotor, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais;

IV - Lotação: capacidade máxima de pessoas que o motorcasa pode transportar, limitada ao número de posições de assento disponíveis, incluindo o do condutor, devidamente equipados com cintos de segurança individuais;

V - Peso Bruto Total (PBT): peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação;

VI - Peso Bruto Total Combinado (PBTC): soma total do PBT do veículo trator ao PBT do veículo rebocado;

VII - Capacidade Máxima de Tração (CMT): máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão. A CMT deve ser sempre igual ou superior ao PBT ou PBTC;

VIII - Reboque: veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor;

IX - Semirreboque: veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

Art. 3º. Toda modificação ou transformação realizada em veículos para tipo motorcasa deve ser precedida apenas da obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV), nos termos da Resolução CONTRAN 292/08, ou sucedâneas, além de:

I - A modificação deverá respeitar os pesos e capacidades previstos pelo fabricante do veículo utilizado como base, além dos pesos e dimensões previstos na Resolução CONTRAN 210/06, ou sucedâneas;

II - Não devem existir equipamentos, acessórios ou objetos soltos dentro do habitáculo do veículo, que apresentem risco de lesões para os ocupantes do veículo;

III - Não devem existir equipamentos, acessórios ou objetos que atrapalhem o campo de visibilidade à frente do condutor e o campo de visão dos retrovisores externos.

Art. 4º. Para as transformações ou modificações efetuadas a partir da entrada em vigor desta resolução, o Certificado de Registro de Veículos (CRV) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) deverão informar, obrigatoriamente, no campo observações, a lotação do motorcasa expressa em lugares, o PBT expresso em kg, e a CMT expressa em kg.

Art. 5º. Para circular em vias públicas, o motorcasa deverá estar dotado dos equipamentos obrigatórios gerais previstos para os veículos automotores pela Resolução CONTRAN 14/98, ou sucedâneas.

§ 1º Ficam dispensados do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo os veículos do tipo motorcasa registrados na categoria particular.

§ 2º Devem ser aplicados nos veículos dispositivos retrorrefletivos de segurança conforme legislação aplicável aos ônibus e micro-ônibus, de acordo com o PBT e o comprimento somente, nos termos das Resoluções CONTRAN 416/12 e 445/13, ou sucedâneas.

Art. 6º. Quando em circulação, todos os ocupantes do motorcasa deverão estar devidamente alocados em assentos equipados com cintos de segurança, que respeitem os requisitos previstos pela Resolução CONTRAN 48/98, ou sucedâneas.

Art. 7º. Fica vedado o transporte de cargas e bagagens nas partes externas do motorcasa, inclusive sobre o teto.

Parágrafo único. Bicicletas, ciclomotores, motocicletas, motonetas, entre outros veículos assemelhados, poderão ser transportados em suporte ou espaço especialmente projetado na parte traseira, no espaço entre a parede traseira do habitáculo e o parachoque traseiro e dispositivos de sinalização traseira (lanternas de posição, lanternas de freio, lanternas de marcha a ré, lanternas indicadoras de direção, lanterna de iluminação da placa traseira), desde que seja respeitado o balanço traseiro máximo permitido, conforme Resolução CONTRAN 210/06, ou sucedâneas, e os veículos, ou conjunto de veículos, estejam devidamente acondicionados e amarrados com pelo menos duas cintas têxteis, com capacidade de trabalho de no mínimo 1.000 Kg, tensionadas por meio de catracas.

Art. 8º. No caso de o motorcasa tracionar reboque, semirreboque, trailer ou veículo de passeio, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Será permitido o reboque de apenas 1 (um) veículo por vez;

II - Fica vedado o transporte de pessoas no interior do veículo rebocado; e

III - Os dispositivos originais de sinalização traseira do veículo rebocado deverão estar conectados ao veículo trator (motorcasa), de forma que os comandos de sinalização efetuados pelo condutor sejam replicados pelo sistema de sinalização traseira de ambos os veículos.

Art. 9º. O condutor de veículo do tipo motorcasa deverá possuir a categoria de habilitação conforme disposto no art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso e de forma não exaustiva, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

I - Art. 162, inc. III: quando o condutor possuir habilitação de categoria diferente à prevista no CTB;

II - Art. 167: quando, em circulação, o condutor ou passageiros não estiverem devidamente sentados e utilizando os cintos de segurança, em desacordo com o art. 6º;

III - Art. 169: quando o condutor permitir o transporte de pessoas no interior de veículos rebocados, deixando de observar os cuidados indispensáveis à segurança previstos no art. 8º;

IV - Art. 230, inc. VII: quando o veículo tiver sofrido as transformações ou modificações previstas nesta resolução e não possuir o tipo "motorcasa" no CRLV;

V - Art. 230, inc. IX:

a) quando o veículo não possuir os equipamentos obrigatórios previstos no art. 5º, ou estiver com eles ineficientes ou inoperantes;

b) quando o veículo não estiver equipado com cintas têxteis nos casos previstos no art. 7º, ou estiver com elas ineficientes ou inoperantes; e

c) quando o veículo tracionar outro, cujo sistema de sinalização traseira original não esteja funcionando simultaneamente ao do veículo trator, em desacordo com o art. 8º.

VI - Art. 230, inc. X: quando o veículo for transformado ou modificado para motorcasa e estiver com algum dos equipamentos obrigatórios previstos no art. 5º em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

VII - Art. 235: quando o veículo for transformado ou modificado para motorcasa e estiver transportando cargas ou bagagens nas partes externas, em desacordo com o art. 7º.

Art. 11. Ficam convalidadas todas as modificações para motorcasa, ou transformação para tipo motorcasa realizadas até essa data.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Resolução CONTRAN 538, de 06.10.1978.

Maurício José Alves Pereira

RESOLUÇÃO 749, DE 20.12.2018

Estabelece requisitos específicos para veículos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o Processo Administrativo 80000.036570/2017-23, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos específicos para veículos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

§ 1º Automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, micro-ônibus, ônibus, caminhões, caminhões-tratores e chassiplataformas, produzidos e importados, devem cumprir com os requisitos estabelecidos no Anexo I, Capítulo I, ou alternativamente o Anexo II, desta Resolução.

§ 2º Para os requisitos estabelecidos no Anexo I, Capítulos II e III, ou alternativamente no Anexo II desta Resolução, o cumprimento deverá seguir o escopo de categorias definidos em normativos do CONTRAN referentes a impacto frontal e impacto lateral.

Art. 2º. Os requisitos referidos no art. 1º desta resolução aplicar-se-ão aos veículos híbridos, híbridos plug-in e elétricos das categorias automóveis, camionetas, caminhonetes, utilitários, micro-ônibus, ônibus, caminhões, caminhões-tratores e chassiplataforma produzidos ou importados, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º. Para comprovação do atendimento dos requisitos mencionados no art. 1º desta Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios que cumpram com os Regulamentos UN R100, UN R94 e UN R95, das Nações Unidas, ou com normativa *Federal Motor Vehicle Safety Standards* FMVSS 305, dos Estados Unidos, conforme aplicável.

Art. 4º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial.

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no *site*: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 750, DE 20.12.2018

Estabelece requisitos específicos para ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.036570/2017-23, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece requisitos específicos de ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

Parágrafo único. Os requisitos técnicos estão contidos nos Anexos desta Resolução.

Art. 2º. Os requisitos constantes desta Resolução aplicar-se-ão a ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos produzidos ou importados, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º. Para comprovação do atendimento dos requisitos mencionados no art. 1º desta Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios que cumpram com o Regulamento UN R136, das Nações Unidas.

Art. 4º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial.

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no *site*: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 759, DE 20.12.2018

Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas de alerta e monitoramento traseiro instalados nos veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o Processo 80000.036372/2017-60, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece requisitos de desempenho dos sistemas de alerta e monitoramento traseiro instalados nos veículos.

Art. 2º. Os veículos tipo automóvel, camioneta, utilitário e caminhonete, nacionais e importados, deverão ser dotados obrigatoriamente de um sistema de alerta traseiro, conforme estabelecido no Anexo I, e/ou sistema de monitoramento traseiro nos termos do Anexo II, desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o veículo esteja equipado com o sistema de alerta e monitoramento traseiro, fica a critério do fabricante cumprir com os requisitos do sistema de alerta traseiro ou de monitoramento traseiro.

Art. 3º. As disposições contidas nesta Resolução serão aplicadas:

I - a partir de 1º de janeiro de 2025 aos novos projetos de veículos produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2027 para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de marca modelo versão.

Art. 4º. Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - Os veículos fora-de-estrada;

II - Os veículos especiais, segundo definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - Os veículos de uso bélico;

IV - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2027.

V - Os fabricantes de veículos de pequena série;

VI - Os fabricantes de veículos artesanais;

VII - As réplicas de veículos;

VIII - Os automóveis de carroçaria Buggy;

IX - Veículos incompletos do tipo Chassi/Cabine.

Art. 5º. Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata esta Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas (ONU/UNECE) ou com as normativas *Federal Motor Vehicle Safety Standards* (FMVSS), dos Estados Unidos.

Art. 7º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sitio eletrônico do DENATRAN. (Conforme o original – omitido art. 6º)

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no *site*: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 764, DE 20.12.2018

Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar de veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o constante do Processo Administrativo 80000.036484/2017-11; resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar de veículos automotores.

§ 1º Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, deverão cumprir com o nível mínimo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar de 87 decibéis – dB (A) e nível máximo de 112 decibéis – dB (A), medido conforme determinado no Anexo desta Resolução.

§ 2º Para veículos da categoria L, com potência não superior a 7 kW, o nível permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar será de no mínimo 83 dB(A) e no máximo 112 dB(A), medido conforme determinado no Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no art. 1º desta Resolução, os veículos de competição automobilística, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e tratores.

Art. 3º. A buzina ou equipamento similar, a que se refere o art. 1º, não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância, assim como sons de animais, músicas, entre outros.

Parágrafo único. A buzina deverá emitir um som contínuo e uniforme. O espectro sonoro não deve variar substancialmente durante o seu funcionamento.

Art. 4º. Alternativamente, para comprovação do desempenho do sistema de que trata a presente Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir o previsto no Regulamento UN R 28 das Nações Unidas, conforme aplicável.

Art. 5º. É proibida a substituição da buzina por outro equipamento similar de potência ou tecnologia de especificações diferentes do fabricante.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

I - Art. 227, inc. V:

a) Veículo com o nível pressão sonora emitido pela buzina, ou equipamento similar, em desacordo com o art. 1º desta resolução ou das normas vigentes à época de sua produção ou importação;

b) Veículo com buzina, substituta ou complementar à buzina original, que imita sons assemelhados aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância, entre outros, em desacordo com o art. 3º desta resolução; ou

c) Veículo com buzina, substituta ou complementar à buzina original, que imita sons de animais, músicas, entre outros, em desacordo com o art. 3º desta resolução.

II - Art. 230, inc. IX:

a) Veículo sem buzina;

b) Veículo com a buzina ineficiente ou inoperante.

Art. 7º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, quando ficarão revogadas:

I - a Resolução CONTRAN 35/98; e

II - a Portaria DENATRAN 12/02,

Parágrafo único. Ficam convalidadas as características dos veículos fabricados até 31 de dezembro de 2021 de acordo com a Resolução CONTRAN 35/98, e suas alterações.

Maurício José Alves Pereira

ANEXO

(Disponível no *site*: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO Nº 781, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 190, de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a realização de vistoria de identificação veicular, de que trata a Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.019944/2020- 81, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 190, de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a realização de vistoria de identificação veicular, de que trata a Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, a vistoria de identificação veicular, observadas as recomendações das autoridades locais de saúde, poderá ser realizada fora das instalações dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e das Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos (ECV), em locais definidos pelo órgão executivo de trânsito de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. Os locais de que trata o caput deverão ser definidos em norma do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º A vistoria de identificação veicular de que trata o art. 2º deverá garantir a segurança, a identificação e a rastreabilidade do processo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RESOLUÇÃO Nº 783, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.014338/2020- 79, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a realização das aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Os Centros de Formação de Condutores (CFC) ficam autorizados, desde que o candidato manifeste interesse, a realizar as aulas técnico-teóricas do curso de formação de condutores na modalidade de ensino remoto.

Parágrafo único. O conteúdo programático, a carga horária e a duração das aulas técnico- teóricas a que se refere o caput devem obedecer os mesmos critérios estabelecidos para as aulas presenciais.

Art. 3º Os sistemas utilizados pelos CFC devem atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - permitir a validação biométrica facial do instrutor de trânsito e dos candidatos, na abertura e no término da aula;

II - permitir o monitoramento da permanência do instrutor e candidatos na sala virtual, durante a realização das aulas;

III - ter a capacidade de verificar, por meio do cruzamento das informações colhidas pela plataforma utilizada e as bases de dados dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a autenticidade biométrica facial do instrutor e dos candidatos;

IV - possuir ferramenta de auditoria do acesso e das ações de cada usuário no sistema, incluindo endereço IP utilizado pelo usuário;

V - disponibilizar interface para usuários, que permita que o instrutor compartilhe, em tempo real,

seu vídeo, seu áudio e a tela do seu dispositivo, e que o candidato visualize suas aulas agendadas;

VI - permitir que a interação em tempo real entre o candidato e o instrutor ocorra por meio de vídeo ou por meio de chat;

VII - permitir o registro de cada aula, agrupando os dados, gerando relatórios com informações suficientes para o controle da carga horária, frequência do candidato e do instrutor;

VIII - não permitir a manipulação das informações coletadas durante as aulas, sendo permitida apenas sua visualização; e

IX - permitir o registro de cada aula gerando relatórios gerenciais com, pelo menos, as seguintes informações:

A) identificação do CFC;

B) data e horários de início e de término da aula;

C) conteúdo programático da aula agendada;

D) horário de início da aula, com o devido registro biométrico facial do instrutor;

E) quantidade de candidatos com presença registrada na sala virtual;

F) horário de entrada de cada candidato, com seu respectivo registro biométrico facial;

G) dados de validação aleatória (candidatos sorteados, com registro biométrico facial e horário da validação);

h) horário de saída de cada candidato, com seu respectivo registro biométrico facial; e

i) horário do término da aula, com o devido registro biométrico facial do instrutor.

Art. 4º Os sistemas utilizados pelos CFC devem atender aos seguintes requisitos operacionais:

I - utilização de dispositivo, por candidatos e instrutores com acesso à internet e que possua câmera com resolução mínima de 720 (setecentos e vinte) pixels que permita a validação biométrica facial;

II - criação de perfis de usuário personalizados, pelo menos, para instrutor, candidato, Diretor de Ensino e administrador do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, que delimitem o acesso apenas a determinadas funções;

III - abertura da aula somente após a autenticação biométrica facial do instrutor;

IV - os candidatos devem realizar autenticação biométrica facial para entrar na sala virtual, após a abertura pelo instrutor;

V - os candidatos terão até quinze minutos de tolerância, a partir do horário de abertura da aula, para entrar na sala virtual;

VI - além da validação biométrica facial na abertura e no término, durante a realização da aula deve ser feita, ao menos, mais uma autenticação biométrica facial dos candidatos que estiverem presentes na sala virtual, que deve abranger, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos alunos de forma aleatória;

VII - o instrutor deve realizar a validação biométrica facial para o término da aula, após a saída de todos os alunos ou após o transcurso de quinze minutos do encerramento da transmissão;

VIII - os candidatos devem realizar autenticação biométrica facial para saída da sala virtual, quando do término do horário regulamentar da aula, antes do encerramento pelo instrutor; e

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos do caput implicará:

I - para o candidato, a atribuição de falta; e

II - para o CFC e seus profissionais credenciados, a incorrência nas mesmas infrações e penalidades previstas para as aulas presenciais.

Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem estabelecer requisitos adicionais para os sistemas utilizados pelos CFC, especificamente para garantir a integração com as bases de dados locais e a harmonização com os fluxos de seus processos internos.

Art. 6º Os procedimentos de coleta de dados biométricos pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou por entidade por eles credenciada devem ser realizados por meio de agendamento prévio, em observância às recomendações de saúde quanto à higiene e ao distanciamento entre pessoas.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho
FRANSELMO ARAÚJO COSTA
Ministério da Defesa
MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Ministério da Infraestrutura
ADRIANO MARCOS FURTADO
Ministério da Justiça e Segurança Pública
NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12 e o art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.025064/2019-18, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável; II - saber ler e escrever;

III - possuir documento de identidade; e

IV - possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 1º Para o processo de habilitação de que trata o caput, após o devido cadastramento dos dados informativos no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), o candidato deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Exame Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e Exame de Prática de Direção Veicular, nesta ordem.

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

§ 3º O processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de doze meses, contados da data do requerimento do candidato.

§ 4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias A, B e AB.

Art. 3º Para a obtenção da ACC e da CNH, o candidato deverá submeter-se à realização de: I - Avaliação Psicológica;

II - Exame de Aptidão Física e Mental;

III - Exame escrito, sobre a integralidade do conteúdo programático, desenvolvido em Curso de Formação para Condutor; e

IV - Exame de Direção Veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual esteja se habilitando.

Art. 4º O Exame de Aptidão Física e Mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade: (Redação dada pela Res. 849/21)

I – a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos; (Acrescido pela Res. 849/21)

II – a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos; e (Acrescido pela Res. 849/21)

III – a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. (Acrescido pela Res. 849/21)

§ 1º O condutor que exerce atividade de transporte remunerado de pessoas ou bens terá que se submeter à avaliação psicológica complementar, de acordo com o disposto no § 3º do art. 147 do CTB.

§ 2º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador. (Redação dada pela Res. 849/21)

§ 3º O condutor que, por qualquer motivo, adquira algum tipo de deficiência física para a condução de veículo automotor, deverá apresentar-se ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para submeter-se aos exames necessários, sob pena de, não o fazendo, cometer a infração prevista no art. 241 do CTB.

§ 4º Os tripulantes de aeronaves titulares de Cartão Saúde ou de Extrato de Pesquisa sobre Licença e Habilitações, expedidos pelas Forças Armadas ou pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ficam dispensados do exame de aptidão física e mental necessário à obtenção ou à renovação perió-

dica da habilitação para conduzir veículo automotor, ressalvados os casos previstos no § 2º.

Art. 5º O Exame de Aptidão Física e Mental será exigido para:

I - obtenção da ACC e da CNH;

II - renovação da ACC e das categorias da CNH;

III - adição e mudança de categoria; e

IV - substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro.

§ 1º Por ocasião da renovação da CNH, o condutor que ainda não tenha frequentado o Curso de Direção Defensiva e de Primeiros Socorros, ou cujo exame de aptidão física e mental esteja vencido há mais de cinco anos, contados a partir da data de validade, deverá submeter-se ao Curso de Atualização para a Renovação da CNH, previsto no item 4 do ANEXO II.

§ 2º A Avaliação Psicológica será exigida nos seguintes casos:

I - obtenção da ACC e da CNH;

II - renovação do documento de habilitação, se o condutor exercer atividade de transporte remunerado de pessoas ou bens;

III - substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro; e

IV - por solicitação do perito examinador.

Art. 6º No caso de mudança de categoria, o retorno à categoria anterior dar-se-á assim que cessar a ação causadora da mudança, devendo o condutor submeter-se aos exames previstos para a renovação da referida categoria.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 7º A formação de condutor de veículo automotor e elétrico compreende a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular, cuja estrutura curricular, carga horária e especificações estão definidas no ANEXO II.

Art. 8º Para a Prática de Direção Veicular, o candidato deverá estar acompanhado por um Instrutor de Prática de Direção Veicular e portar a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV), expedida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito expedidor;

II - nome completo, número do documento de identidade, do CPF e do formulário RENACH do candidato;

III - categoria pretendida;

IV - nome do Centro de Formação de Condutores (CFC) responsável pela instrução; e

V - prazo de validade.

§ 1º A LADV será expedida em nome do candidato com a identificação do CFC responsável e/ou do Instrutor, depois de aprovado nos exames previstos na legislação, com prazo de validade que permita que o processo esteja concluído de acordo com o previsto no § 3º do art. 2º.

§ 2º A LADV será expedida mediante a solicitação do candidato ou do CFC ao qual esteja vinculado para a formação de Prática de Direção Veicular e somente produzirá os seus efeitos legais quando apresentada no original, acompanhada de documento de identidade e na Unidade da Federação em que tenha sido expedida.

§ 3º Quando o candidato optar pela mudança de CFC, será expedida nova LADV, considerando- se as aulas já ministradas.

§ 4º O candidato que for encontrado conduzindo veículo em desacordo com o disposto nesta Resolução terá a LADV suspensa pelo prazo de seis meses.

Art. 9º A instrução de Prática de Direção Veicular será realizada na forma do disposto no art. 158

Parágrafo único. No caso de mudança ou adição de categoria, o condutor deverá cumprir as instruções previstas nos itens 2 ou 3 do ANEXO II.

CAPÍTULO III

DOS EXAMES

Art. 10. O Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica estabelecidos no art. 147 do CTB, seus procedimentos e critérios de credenciamento dos profissionais das áreas médica e psicológica obedecerão ao disposto em Resolução específica.

Art. 11. O candidato à obtenção da ACC ou da CNH, após a conclusão do curso de formação, será submetido a Exame Teórico-técnico, constituído de prova convencional ou eletrônica de, no mínimo, trinta questões, incluindo todo o conteúdo programático, proporcional à carga horária de cada disciplina, organizado de forma individual, única e sigilosa.

§ 1º Para aprovação no exame de que trata o caput, o candidato deverá obter aproveitamento de, no mínimo, setenta por cento de acertos nas questões.

§ 2º O exame referido no caput será aplicado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade pública ou privada por ele credenciada.

Art. 12. O Exame de Direção Veicular previsto no inciso IV do art. 3º será realizado pelo órgão ou

entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e aplicado pelos examinadores titulados no curso previsto em regulamentação específica e devidamente designados.

Parágrafo único. Os examinadores responderão pelos atos decorrentes, no limite de suas responsabilidades.

Art. 13. O candidato à obtenção da ACC e da CNH e à adição ou mudança de categoria somente poderá prestar Exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprida a seguinte carga horária de aulas práticas:

I - obtenção ou adição da ACC: mínimo de 05 (cinco) horas/aula; (Redação dada pela Res. 849/21)

II - obtenção da CNH na categoria "A": mínimo de 20 (vinte) horas/aula; (Redação dada pela Res. 849/21)

III - adição da categoria "A" na CNH: mínimo de 15 (quinze) horas/aula; (Redação dada pela Res. 849/21)

IV - obtenção da CNH na categoria "B": mínimo de 20 (vinte) horas/aula; ou (Redação dada pela Res. 849/21)

V - adição da categoria "B" na CNH: mínimo de 15 (quinze) horas-aula. (Redação dada pela Res. 849/21)

§ 1º Os CFC deverão comprovar junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a realização das aulas de Prática de Direção Veicular e de aulas em simulador de direção veicular executadas nos termos desta Resolução.

§ 2º É atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fiscalizar as atividades previstas neste artigo, informando ao órgão máximo executivo de trânsito da União acerca da sua execução.

§ 3º O órgão máximo executivo de trânsito da União fiscalizará o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Resolução na comunicação eletrônica entre os sistemas de controle e monitoramento dos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal com os simuladores de direção, na condição de integrantes do processo de formação de condutores.

§ 4º Para obtenção da CNH na categoria B, o candidato poderá optar por realizar até cinco horas-aula em simulador de direção veicular, desde que disponível no CFC, que deverão ser feitas previamente às aulas práticas em via pública e poderão ser descontadas da carga horária de prática em veículo de aprendizagem, com exceção da aula em período noturno.

§ 5º As aulas facultativas em simulador de direção veicular não poderão ser realizadas no caso de adição de categoria B, sendo, neste caso, obrigatória a carga horária de prática diretamente no veículo de aprendizagem.

§ 6º Para obtenção da ACC, até 15 de setembro de 2020, os candidatos poderão abster-se de realizar as aulas teóricas e práticas, efetuando apenas as respectivas provas, sendo que, em caso de reprovação na prova prática, o candidato deverá submeter-se às aulas práticas.

Art. 14. O Exame de Direção Veicular será realizado perante comissão formada por três membros, designados pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º A comissão de que trata o caput poderá ser volante para atender às especificidades de cada Estado ou do Distrito Federal, a critério do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito.

§ 2º No Exame de Direção Veicular, o candidato deverá estar acompanhado, durante toda a prova, por, no mínimo, dois membros da comissão, sendo pelo menos um deles habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 3º O Exame de Direção Veicular para os candidatos à ACC e à categoria A deverá ser realizado em área especialmente destinada a este fim, que apresente os obstáculos e as dificuldades da via pública, de forma que o examinado possa ser observado pelos examinadores durante todas as etapas do exame, sendo que pelo menos um dos membros deverá estar habilitado na categoria A.

Art. 15. Para veículo de quatro ou mais rodas, o Exame de Direção Veicular deverá ser realizado:

I - em locais e horários estabelecidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em acordo com a autoridade responsável pela via;

II - com veículo da categoria pretendida, com transmissão mecânica e duplo comando de freios; e

III - com veículo identificado como "aprendiz em exame", quando não for veículo destinado à formação de condutores.

Parágrafo único. Ao veículo adaptado para pessoa com deficiência física, a critério médico não se aplica o disposto no inciso II.

Art. 16. O Exame de Direção Veicular para veículo de quatro ou mais rodas é composto de duas etapas:

I - estacionar em vaga delimitada por balizas removíveis; e II - conduzir o veículo em via pública, urbana ou rural.

§ 1º A delimitação da vaga balizada para o Exame Prático de Direção Veicular em veículo de

quatro ou mais rodas deverá ter largura e comprimento iguais às respectivas dimensões do veículo utilizado, acrescidos de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Caberá à autoridade de trânsito do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal definir o tempo máximo para o estacionamento de veículos em espaço delimitado por balizas, em até três tentativas, considerando as condições da via e respeitados os seguintes intervalos:

I - para a categoria B: de dois a cinco minutos;

II - para as categorias C e D: de três a seis minutos; ou III - para a categoria E: de cinco a nove minutos.

Art. 17. O Exame de Direção Veicular para veículo de duas rodas será realizado em área especialmente destinada para tal fim, em pista com largura de 2,00 m (dois metros), que deverá apresentar, no mínimo, os seguintes obstáculos:

I - ziguezague (slalow) com, no mínimo, quatro cones alinhados com distância entre si de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

II - prancha ou elevação com, no mínimo, 8,00 m (oito metros) de comprimento, com 30 cm (trinta centímetros) de largura e 3 cm (três centímetros) de altura e com entrada chanfrada;

III - sonorizadores com réguas de largura e espaçamento de 8 cm (oito centímetros) e altura de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros), em toda a largura da pista, e com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

IV - duas curvas sequenciais com raio de 90° (noventa graus) e em formato de "L"; e V - duas rotatórias circulares que permitam manobra em formato de "8".

Art. 18. O candidato será avaliado no Exame de Direção Veicular em função da pontuação negativa por faltas cometidas durante todas as etapas do exame, atribuindo-se a seguinte pontuação:

I - uma falta eliminatória: reprovação;

II - uma falta grave: três pontos negativos;

III - uma falta média: dois pontos negativos; e

IV - uma falta leve: um ponto negativo.

Parágrafo único. Será considerado reprovado no Exame de Direção Veicular o candidato que cometer falta eliminatória ou cuja soma dos pontos negativos ultrapasse a três.

Art. 19. Constituem faltas no Exame de Direção Veicular para veículos das categorias B, C, D e E: I - Faltas Eliminatórias:

A) desobedecer à sinalização semafórica e de parada obrigatória;

B) avançar sobre o meio fio;

C) não colocar o veículo na área balizada, em no máximo três tentativas, no tempo estabelecido;

D) avançar sobre o balizamento demarcado quando do estacionamento do veículo na vaga;

E) transitar pela contramão de direção;

F) não completar a realização de todas as etapas do exame;

G) avançar a via preferencial;

H) provocar acidente durante a realização do exame;

i) exceder a velocidade regulamentada para a via; e

j) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima.

II - Faltas Graves:

a) desobedecer a sinalização da via ou ao agente da autoridade de trânsito;

b) não observar as regras de ultrapassagem ou de mudança de direção;

c) não dar preferência de passagem ao pedestre que estiver atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo ou ainda quando o pedestre não haja concluído a travessia, mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

d) livre;

e) manter a porta do veículo aberta ou semiaberta durante o percurso da prova ou parte dele;

f) não sinalizar com antecedência a manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente;

g) não usar devidamente o cinto de segurança;

h) perder o controle da direção do veículo em movimento; e

i) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave.

III - Faltas Médias:

a) executar o percurso da prova, no todo ou parte dele, sem estar o freio de mão inteiramente

b) trafegar em velocidade inadequada para as condições adversas do local, da circulação, do veículo e do clima;

c) interromper o funcionamento do motor, sem justa razão, após o início da prova;

d) fazer conversão incorretamente;

e) usar buzina sem necessidade ou em local proibido;

f) desengrenar o veículo nos declives;

g) colocar o veículo em movimento sem observar as cautelas necessárias;

h) usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal de freio nas frenagens;

i) entrar nas curvas com a engrenagem de tração do veículo em ponto neutro;

j) engrenar ou utilizar as marchas de maneira incorreta, durante o percurso; e

k) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média.

IV - Faltas Leves:

A) provocar movimentos irregulares no veículo, sem motivo justificado;

b) ajustar incorretamente o banco de veículo destinado ao condutor;

c) não ajustar devidamente os espelhos retrovisores;

d) apoiar o pé no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento;

e) utilizar ou interpretar incorretamente os instrumentos do painel do veículo;

f) dar partida ao veículo com a engrenagem de tração ligada;

g) tentar movimentar o veículo com a engrenagem de tração em ponto neutro; e

h) cometer qualquer outra infração de natureza leve.

Art. 20. Constituem faltas no Exame de Direção Veicular para obtenção da ACC ou para a categoria A:

I - Faltas Eliminatórias:

a) iniciar a prova sem estar com o capacete devidamente ajustado à cabeça ou sem viseira ou óculos de proteção;

b) descumprir o percurso preestabelecido;

c) abalroar um ou mais cones de balizamento;

d) cair do veículo durante a prova;

e) não manter equilíbrio na prancha, saindo lateralmente da prancha;

f) avançar sobre o meio fio ou parada obrigatória;

g) colocar ao menos um pé no chão com o veículo em movimento;

h) provocar acidente durante a realização do exame; e

i) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima.

II - Faltas Graves:

a) deixar de colocar um pé no chão e o outro no freio ao parar o veículo;

b) invadir qualquer faixa durante o percurso;

c) fazer incorretamente a sinalização ou deixar de fazê-la;

d) fazer o percurso com o farol apagado; e

e) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave.

III - Faltas Médias:

a) utilizar incorretamente os equipamentos;

b) engrenar ou utilizar marchas inadequadas durante o percurso;

c) não recolher o pedal de partida ou o suporte do veículo antes de iniciar o percurso;

d) interromper o funcionamento do motor sem justa razão após o início da prova;

e) conduzir o veículo durante o exame sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras; e

f) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média.

IV - Faltas Leves:

a) colocar o motor em funcionamento, quando já engrenado;

b) conduzir o veículo provocando movimento irregular sem motivo justificado;

c) regular os espelhos retrovisores durante o percurso do exame; e

d) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza leve.

Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato com deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por comissão especial, integrada por, no mínimo, um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE), conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.

§ 1º O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato com deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora.

§ 2º O exame de que trata o caput poderá ser feito em veículo disponibilizado pelo candidato.

Art. 22. No caso de reprovação no Exame Teórico-técnico ou no Exame de Direção Veicular, o candidato poderá repetir o exame a qualquer tempo, observado o prazo previsto no § 3º do art. 2º, sendo dispensado do exame no qual tenha sido aprovado. (Redação dada pela Res. 849/21)

Art. 23. Na Instrução e no Exame de Direção Veicular para candidatos às categorias B, C, D e E, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Categoria B: veículo motorizado de quatro rodas, excetuando-se o quadriciclo;

II - Categoria C: veículo motorizado utilizado no transporte de carga, registrado com Peso Bruto Total (PBT) de, no mínimo, 6.000 kg (seis mil quilogramas);

III - Categoria D: veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, registrado com capacidade mínima de vinte lugares; e

IV - Categoria E: combinação de veículos cujo caminhão trator deverá ser acoplado a reboque ou semirreboque, registrado com PBT de, no mínimo, 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou veículo articulado cuja lotação exceda a vinte lugares.

Art. 24. Quando se tratar de candidato à categoria A, o Exame de Direção Veicular deverá ser realizado em veículo de duas rodas com cilindrada acima de cento e vinte centímetros cúbicos.

Art. 25. A aprendizagem e o Exame de Direção Veicular para a obtenção da ACC deverão ser realizados em qualquer veículo de duas rodas classificado como ciclomotor, sendo possível a utilização de ciclomotor de propriedade do candidato.

Art. 26. Ao candidato à ACC e à CNH, cadastrado no RENACH, que transferir seu domicilio ou residência para outra Unidade da Federação, será assegurado o direito de continuar o processo de habilitação na Unidade da Federação do seu novo domicílio ou residência, sem prejuízo dos exames nos quais tenha sido aprovado.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos condutores que estiverem em processo de adição ou mudança de categoria.

CAPÍTULO IV

DOS CURSOS ESPECIALIZADOS

Art. 27. Os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos e de carga indivisível, de emergência e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (mototáxi).

§ 1º Os cursos especializados serão ministrados:

I - pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados e do Distrito Federal; e

II - por instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra.

§ 2º As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão- de-Obra, credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverão ser recadastradas a cada dois anos.

§ 3º Os conteúdos e a regulamentação dos cursos especializados constam do item 6 do ANEXO II.

§ 4º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal registrará no RENACH, em campo específico da CNH, a aprovação nos cursos especializados, conforme codificação a ser definida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º As entidades que, quando da publicação da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, se encontravam credenciadas para ministrar exclusivamente cursos especializados, para continuidade do exercício de suas atividades, deverão efetuar recadastramento, renovando-o a cada dois anos.

§ 6º O curso especializado para condutores que exerçam atividades remuneradas em motocicletas ou motonetas destinadas ao transporte de passageiros (mototaxista) e entrega de mercadorias (motofretista) poderá ser ministrado por instituições ou entidades públicas ou privadas e centros de formação de condutores.

§ 7º São reconhecidos os cursos especializados, inclusive na modalidade de ensino à distância, ministrados pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e auxiliares para os seus integrantes, cuja regulamentação do funcionamento e conteúdos didático-pedagógico serão definidos internamente por esses órgãos e entidades, sem a exigência do cumprimento das disposições previstas no item 6 do ANEXO II, sendo que o registro destes cursos deve ser realizado diretamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pelo próprio órgão ou entidade pública, a qualquer tempo e mediante autorização.

§ 8º Os órgãos a que se refere o § 7º deverão apresentar, até 30 de novembro de 2020, cronograma de capacitação dos condutores a eles vinculados.

§ 9º Aplica-se a exigência de curso de transporte de carga indivisível aos condutores de guindastes móveis facultados a transitar na via.

§ 10. Poderão ser aproveitados os estudos de conteúdos que o condutor tiver realizado em outro curso especializado, nos termos do ANEXO II.

CAPÍTULO V

DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULO

Art. 28. A ACC e a CNH serão expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em nome do órgão máximo executivo de trânsito da União, ao condutor considerado apto nos termos desta Resolução.

§ 1º Ao candidato considerado apto nas categorias A, B ou AB, será conferida Permissão para Dirigir (PPD) com validade de um ano e, ao término deste período, o condutor poderá solicitar a CNH definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no § 3° do art. 148 do CTB.

§ 2º Ao candidato considerado apto para conduzir ciclomotores será conferida ACC provisória com validade de um ano e, ao término deste período, o condutor poderá solicitar a ACC definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no § 3° do art. 148 do CTB.

§ 3° A CNH conterá as condições e especializações de cada condutor e terá validade em todo o território nacional, equivalendo ao documento de identidade, produzindo seus efeitos quando apresentada no original e dentro do prazo de validade.

§ 4° Quando o condutor possuir CNH, a ACC será inserida em campo específico da CNH, utilizando-se para ambas um único registro, conforme dispõe o § 7odo art.159 do CTB.

§ 5° Para efeito de fiscalização, dirigir veículo portando PPD vencida há mais de trinta dias de trânsito prevista no constitui infração inciso I do art. 162 do CTB.

Art. 29. O modelo do documento de habilitação deve atender aos requisitos de produção e expedição determinados em Resolução específica do CONTRAN, tanto em meio físico, quanto em meio eletrônico, as quais têm a mesma validade jurídica.

Art. 30. A expedição do documento de habilitação dar-se-á:

I - na obtenção da ACC;

II - na primeira habilitação nas categorias A, B e AB;

III - após o cumprimento do período da PPD, atendendo ao disposto no § 3º do art. 148 do CTB; IV - na adição ou alteração de categoria;

V - em caso de perda, dano ou extravio;

VI - na renovação dos exames, atendendo ao disposto no art. 150 do CTB; VII - na aprovação dos exames do processo de reabilitação;

VIII - na alteração de dados do condutor, exceto mudança de endereço; e IX - no reconhecimento do documento de habilitação estrangeiro.

Parágrafo único. Nos processos de adição, mudança de categoria ou renovação, estando ainda válida a CNH do condutor, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, deverá entregar a nova CNH, mediante devolução da anterior para inutilização.

Art. 31. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal inspecionar o local de emissão da CNH.

Art. 32. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União expedir a Permissão Internacional para Dirigir (PID), diretamente ou mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim.

§ 1º A PID será expedida conforme modelo definido no ANEXO 7 da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 8 de novembro de 1968, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, normatizado por Portaria específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá estabelecer os requisitos e procedimentos a serem observados para a produção e expedição da PID, para o credenciamento das entidades interessadas a produzir a PID e para a habilitação das entidades interessadas em expedir a PID.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 33. A Base Índice Nacional de Condutores (BINCO) conterá arquivo de dados onde será registrada toda e qualquer restrição ao direito de dirigir e de obtenção da ACC e da CNH, que será atualizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

§ 1º O condutor penalizado com suspensão do direito de dirigir ou cassação do documento de habilitação terá o seu registro bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade.

§ 2º O registro do condutor cujo documento de habilitação foi cassado será desbloqueado e mantido após a sua reabilitação.

§ 3º A suspensão do direito de dirigir e a proibição de se obter a habilitação, imputadas pelo Poder Judiciário, serão registradas na BINCO.

Art. 34. Para efeito desta Resolução, os dados requeridos para o processo de habilitação e os constantes do RENACH são de propriedade do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 35. O condutor que tiver a CNH cassada poderá requerer sua reabilitação após decorrido o prazo de dois anos da cassação.

Parágrafo único. Para abertura do processo de reabilitação, será necessário que o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal certifique-se de que todos os débitos registrados tenham sido efetivamente quitados.

Art. 36. A reabilitação de que trata o art. 35 dar-se-á após o condutor realizar os exames necessários à obtenção de CNH na categoria que possuía ou em categoria inferior, preservada a data da primeira habilitação.

Art. 37. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a gradação

prevista no art. 143 do CTB e no ANEXO I desta Resolução, bem como na ACC.

§ 1º Para mudança à categoria superior, deve-se observar os prazos mínimos em cada categoria estabelecidos no art. 145 do CTB.

§ 2º Quando o condutor, oriundo da categoria B, pretender mudar da categoria D para E, deve estar habilitado há, no mínimo, um ano na categoria D.

§ 3º O condutor oriundo da categoria C poderá mudar da categoria D para E a qualquer tempo.

Art. 38. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a baixar as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações, em benefício do cidadão.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES EXIGIDAS PARA O PROCESSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 39. O credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais e para o processo de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores obedecerá ao estabelecido nesta Resolução.

§ 1º As atividades exigidas para o processo de formação de condutores serão realizadas exclusivamente pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar instituições ou entidades públicas ou privadas com comprovada capacidade técnica para realizar as atividades previstas no caput, da forma como se segue:

I - Processo de capacitação, qualificação e atualização de profissional para atuar no processo de habilitação de condutores: instituições ou entidades credenciadas com a finalidade de capacitar diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para os CFC, conforme definido no art. 46, e examinador de trânsito, por meio de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção;

II - Processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos: CFC e Unidades das Forças Armadas e Auxiliares que possuírem cursos de formação dirigidos exclusivamente para os militares dessas corporações;

III - Processo de atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores e elétricos: CFC e instituições ou entidades credenciadas nas modalidades presencial e à distância;

IV - Processo de qualificação de condutores em cursos especializados e respectiva atualização: Serviço Nacional de Aprendizagem (Sistema S) e instituições ou entidades credenciadas nas modalidades presencial e à distância; e

V - Processo de qualificação de condutores em Cursos especializados e respectiva atualização para motofrete e mototáxi: instituições ou entidades credenciadas, Serviço Nacional de Aprendizagem(Sistema S) e CFC, nas modalidades presencial e à distância.

§ 3º O credenciamento das instituições ou entidades referidas no § 2º é específico para cada endereço, intransferível e renovável, conforme estabelecido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 40. Compete ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito a respeito do processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União, são os responsáveis, no âmbito de sua circunscrição, pelo cumprimento dos dispositivos do CTB e das exigências da legislação vigente, devendo providenciar condições organizacionais, operacionais, administrativas e pedagógicas, em sistema informatizado, por meio de rede nacional, para permitir o registro, acompanhamento e controle no exercício das funções exigidas nesta Resolução, conforme padrão tecnológico estabelecido por aquele órgão da União.

Art. 41. Constituem atribuições dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle dos entes credenciados:

I - elaborar e revisar periodicamente a distribuição geográfica dos credenciados;

II - credenciar as instituições ou entidades que cumprirem as exigências estabelecidas nesta Resolução;

III - credenciar os profissionais que atuam nas referidas instituições ou entidades credenciadas, vinculando-os a estas e disponibilizando-lhes senhas pessoais e intransferíveis de acesso aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV - garantir, na esfera de sua competência, o suporte técnico ao sistema informatizado disponível aos credenciados;

V - auditar as atividades dos credenciados, objetivando o fiel cumprimento das normas legais e dos compromissos assumidos, mantendo supervisão administrativa e pedagógica;

VI - estabelecer as especificações mínimas de equipamentos e de conectividade para integração dos credenciados aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - definir referências mínimas para a identificação dos CFC e dos veículos de aprendizagem, devendo a expressão "Centro de Formação de Condutores" ou a sigla "CFC" constar na identificação visual;

VIII - selecionar o material, os equipamentos e a ação didática a serem utilizados; IX - estabelecer os procedimentos pertinentes às atividades dos credenciados;

X - apurar irregularidades praticadas por instituições ou entidades e pelos profissionais credenciados, por meio de processo administrativo, aplicando as penalidades cabíveis previstas nesta Resolução;

XI - elaborar estatísticas para o acompanhamento dos cursos e profissionais das instituições ou entidades credenciadas;

XII - controlar, por meio de sistemas informatizados, o número total de candidatos por turma, compatível ao tamanho da sala e à frota de veículos do CFC; e

XIII - manter controle dos registros referentes a conteúdos, frequência e acompanhamento do desempenho dos candidatos e condutores nas aulas teóricas e práticas, contendo no mínimo as seguintes informações:

A) cursos teóricos: conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas, nome e identificação do instrutor, lista de presença com assinatura do candidato ou verificação eletrônica de presença; e

B) cursos práticos: quilometragem inicial e final da aula, horário de início e término, placa do veículo, nome e identificação do instrutor, ficha de acompanhamento do candidato com assinatura ou verificação eletrônica de presença.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer exigências complementares para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle, desde que respeitadas as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO IX

DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E ENTIDADES

Art. 42. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar instituições ou entidades, com capacidade técnica comprovada, para exercerem as atividades de formação de diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e de examinador de trânsito, por meio de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção.

§ 1º As instituições ou entidades referidas no caput serão credenciadas por período determinado, podendo ser renovado, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

§ 2º As entidades autorizadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União anteriormente a 25 de julho de 2006, em caráter provisório, a capacitar diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e examinador de trânsito, poderão continuar normalmente suas atividades, exclusivamente na localidade da autorização, submetendo-se às exigências do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e às disposições desta Resolução.

Art. 43. São exigências mínimas para o credenciamento:

I - requerimento da unidade da instituição ou entidade dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - infraestrutura física e recursos instrucionais necessários para a realização do(s) curso(s) proposto(s);

III - estrutura administrativa informatizada para interligação com o sistema de informações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV - relação do corpo docente com a titulação exigida no art. 56;

V - apresentação do plano de curso em conformidade com a estrutura curricular contida no **ANEXO II;**

VI - vistoria para comprovação do cumprimento das exigências, realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - publicação do ato de credenciamento e registro da unidade no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e

VIII - participação dos representantes do corpo funcional em treinamentos efetivados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do

Distrito Federal para desenvolver unidade de procedimentos pedagógicos e para operar os sistemas informatizados, com a devida liberação de acessos mediante termo de uso e responsabilidades.

§ 1º O credenciamento das instituições ou entidades com a finalidade de capacitar diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e examinador de trânsito é específico para cada endereço, sendo expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da circunscrição em que esteja instalado, que o cadastrará junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Quando a instituição ou entidade optar pela utilização do simulador de direção veicular, admite-se o uso compartilhado do equipamento entre as entidades de ensino.

Art. 44. São atribuições das instituições ou entidades credenciadas com a finalidade de capacitar diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e examinador de trânsito, por meio de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção:

I - atender às exigências das normas vigentes;

II - manter atualizado e em perfeitas condições de uso o material didático-pedagógico e o acervo bibliográfico;

III - promover a atualização do seu quadro docente;

IV - atender às convocações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

V - manter atualizadas as informações dos cursos oferecidos e do respectivo corpo docente e discente, no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VI - manter o arquivo dos documentos pertinentes ao corpo docente e discente por cinco anos, conforme legislação vigente; e

VII - emitir certificado de conclusão do curso.

CAPÍTULO X

DAS INSTITUIÇÕES OU ENTIDADES CREDENCIADAS PARA FORMAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE CONDUTORES - OS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC)

Art. 45. As autoescolas a que se refere o art. 156 do CTB, denominadas Centros de Formação de Condutores (CFC), são empresas particulares ou sociedades civis, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os CFC devem ter como atividade exclusiva o ensino teórico e/ou prático visando à formação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores.

§ 2º Os CFC serão credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal por período determinado, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

§ 3º Para efeito do credenciamento a que se refere o § 2º, os CFC terão a seguinte classificação:

I - A: exclusivamente ensino teórico técnico;

II - B: exclusivamente ensino prático de direção; e

III - AB: ensino teórico técnico e de prática de direção.

§ 4º Cada CFC poderá se dedicar ao ensino teórico técnico ou ao ensino prático de direção veicular, ou ainda a ambos, desde que certificado e credenciado para tal.

§ 5º O CFC só poderá preparar o aluno para o exame de direção veicular se dispuser de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato.

§ 6º As dependências físicas do CFC deverão ter uso exclusivo para a finalidade prevista no § 1º.

Art. 46. São exigências mínimas para o credenciamento de CFC, quanto a: I - infraestrutura física:

A) acessibilidade, conforme legislação vigente;

b) para o ensino teórico-técnico: salas para aulas teóricas, obedecendo ao critério de 1,2 m^2 (um inteiro e dois décimos de metro quadrado) por candidato e 6,0 m^2 (seis metros quadrados) para o instrutor, com medida total mínima de 24,0 m^2 (vinte e quatro metros quadrados), correspondendo à capacidade de quinze candidatos, sendo que a capacidade total máxima não poderá exceder a trinta e cinco candidatos por sala, biliada com carteiras individuais em número compatível com o tamanho da sala, adequadas para destro e canhoto, além de cadeira e mesa para instrutor;

B) espaços destinados à Diretoria Geral, Diretoria de Ensino, Secretaria e Recepção;

c) dois sanitários, sendo um feminino e outro masculino, com acesso independente da sala de aula;

d) área específica de treinamento para prática de direção em veículo de duas ou três rodas, em conformidade com as exigências da norma legal vigente, podendo ser fora da área do CFC ou de uso compartilhado, desde que no mesmo município;

e) fachada do CFC atendendo às diretrizes de identidade visual, conforme regulamentação específica do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e

f) infraestrutura tecnológica para conexão com o sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

II - recursos didático-pedagógicos:

a) quadro para exposição escrita com dimensões mínimas de 2,00 m x 1,20 m (dois metros por um metro e vinte centímetros);

b) material didático ilustrativo;

c) acervo bibliográfico sobre trânsito, disponível aos candidatos e instrutores, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, coletânea de legislação de trânsito atualizada e publicações doutrinárias sobre trânsito;

d) recursos audiovisuais necessários por sala de aula; e

e) manuais e apostilas para os candidatos e condutores.

III - veículos de aprendizagem:

a) para a categoria A: dois veículos automotores de duas rodas, de no mínimo 120 cc (cento e vinte centímetros cúbicos), com câmbio mecânico, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com, no máximo, cinco anos de uso, excluído o ano de fabricação;

b) para categoria B: dois veículos automotores de quatro rodas, exceto quadriciclo, com câmbio mecânico, com, no máximo, excluído o ano de fabricação;

c) para categoria C: um veículo de carga com PBT de, no mínimo, 6.000 kg (seis mil quilogramas), não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com, no máximo, quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

c) d) para categoria D: um veículo motorizado, classificado de fábrica, tipo ônibus, com, no mínimo, 7,20 m (sete metros e vinte centímetros) de comprimento, utilizado no transporte de passageiros, com, no quinze anos de uso, máximo, excluído o ano de fabricação; e

e) para categoria E: uma combinação de veículos, cujo caminhão trator deverá ser acoplado a um reboque ou semirreboque, registrado com PBTC de, no mínimo 6.000 kg (seis mil quilogramas) e comprimento mínimo de 13,00 m (treze metros), com, no máximo, quinze anos de uso fabricação.

IV - recursos humanos:

a) um Diretor-Geral;

b) um Diretor de Ensino; e

c) dois Instrutores de Trânsito, no mínimo. excluído o ano de

§ 1º As dependências do CFC devem possuir meios que atendam aos requisitos de segurança, conforto e higiene, às exigências didático-pedagógicas, assim como às posturas municipais vigentes.

§ 2º Qualquer alteração nas instalações internas do CFC credenciado deverá ser previamente autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e aprovada após vistoria.

§ 3º Os veículos de aprendizagem das categorias B, C, D ou E deverão estar equipados com duplo comando de freio, dupla embreagem e retrovisor interno extra para uso do instrutor e examinador, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação.

§ 4º Os veículos de aprendizagem da categoria A devem estar identificados por uma placa de cor amarela, com as dimensões de 30 cm (trinta centímetros) de largura e 15 cm (quinze centímetros) de altura, fixada na parte traseira, em local visível, contendo a inscrição "MOTO ESCOLA" em caracteres pretos.

§ 5º Os veículos de aprendizagem das categorias B, C, D e E, deverão estar identificados por uma faixa amarela de 20 cm (vinte centímetros) de largura, pintada na lateral ao longo da carroceria, a meia altura, com a inscrição "AUTOESCOLA" na cor preta, sendo que, nos veículos de cor amarela, a faixa deverá ser emoldurada por um filete de cor preta, de, no mínimo, 1 cm (um centímetro) de largura.

§ 6º Os veículos de aprendizagem deverão conter identificação do CFC atendendo às diretrizes de identidade visual, conforme regulamentação específica do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, vedada a utilização de qualquer outro motivo de inscrição ou informação.

§ 7º Os veículos destinados à aprendizagem deverão ser de propriedade do CFC e estar devidamente registrados e licenciados no município-sede do CFC, admitindo-se contrato de financiamento devidamente registrado.

§ 8º O CFC é responsável pelo uso do veículo destinado à aprendizagem, ainda que fora do horário autorizado para a prática de direção veicular.

§ 9º O Diretor-Geral poderá estar vinculado a, no máximo, dois CFC, mediante autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, desde que não haja prejuízo em suas atribuições.

§ 10. O Diretor de Ensino deverá estar vinculado a apenas a um CFC.

§ 11. O uso do simulador poderá ser compartilhado entre CFC. desde que o equipamento esteja vinculado a outra instituição de ensino credenciada ou a centro de simulação fixo ou itinerante

§ 12. Para o credenciamento para ministrar aulas práticas de direção veicular, os CFC deverão

possuir, no mínimo, os veículos previstos nas alíneas "a" e "b" do Inciso III.

§ 13. Nas aulas práticas para obtenção da ACC, o CFC poderá utilizar veículo próprio ou permitir que o candidato, voluntariamente, apresente veículo para realizá-las.

§ 14. Independentemente da opção prevista no § 13, a aula prática deverá ser realizada em veículo automotor de duas rodas de, no máximo, 50 cc (cinquenta centímetros cúbicos), com ou sem câmbio, classificado como ciclomotor e com, no máximo, cinco anos de uso, excluído o ano de fabricação.

Art. 47. O processo para o credenciamento de CFC constituir-se-á das seguintes etapas: I - apresentação da seguinte documentação:

a) requerimento do interessado dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

1. carteira de Identidade e CPF (fotocópia autenticada);

2. certidão negativa da Vara de Execução Penal do Município sede do CFC e do Município onde reside;

3. certidão negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes à prática de crimes contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência;

4. certidão negativa expedida pelo cartório de distribuições cíveis, demonstrando não estar impossibilitado para o pleno exercício das atividades comerciais (insolvência, falência, interdição ou determinação judicial etc.), expedidas no local de seu domicílio ou residência; e

5. comprovante de residência.

B) contrato social, devidamente registrado, com capital social compatível com os investimentos;

C) certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;

D) certidões negativas do FGTS e do INSS;

E) cartão do CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal; e

F) declaração do (s) proprietário (s) do CFC de que irá dispor de:

1. infraestrutura física, conforme exigência desta Resolução e de normas vigentes;

2. recursos didático-pedagógicos, com a devida listagem dos mesmos;

3. veículos de aprendizagem, conforme exigência desta Resolução; e

4. recursos humanos exigidos nesta Resolução, listados nominalmente com a devida titulação.

II - cumpridas as exigências do inciso I, o interessado será convocado para que, no prazo de até cento e cinquenta dias, apresente a documentação e as exigências técnicas abaixo relacionadas para a realização da vistoria técnica pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

a) alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão competente;

b) cópia da planta baixa do imóvel;

c) cópia da RAIS da empresa ou CTPS do corpo funcional;

d) atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

e) relação do(s) proprietário(s);

f) comprovação da titulação exigida de formação e qualificação do corpo diretivo e instrutores;

g) apresentação da frota dos veículos identificados, conforme disposto no art. 154 do CTB e em atendimento às referências mínimas para identificação estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, com os respectivos certificados de segurança veicular (CSV), referentes à transformação de duplo comando de freios e embreagem para autorização da mudança de categoria; e

h) laudo da vistoria de comprovação do cumprimento das exigências para o credenciamento, realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

II - assinatura do termo de credenciamento, após o cumprimento das etapas anteriores, com a devida aprovação da vistoria pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - publicação do ato de credenciamento e registro do CFC no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado o u do Distrito Federal; e

IV - participação do corpo funcional do CFC em treinamentos efetivados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para padronizar procedimentos pedagógicos e operar o sistema informatizado, com a devida liberação de acesso mediante termo de uso e responsabilidade.

Art. 48. Compete a cada CFC credenciado para ministrar os cursos de formação, atualização e reciclagem de condutores:

I - realizar as atividades necessárias ao desenvolvimento dos conhecimentos técnicos, teóricos e práticos com ênfase na construção de comportamento seguro no trânsito, visando à formação, atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores, nos termos do CTB e da legislação pertinente;

II - buscar a caracterização do CFC como uma unidade de ensino, atendendo integralmente aos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às instalações físicas, recursos humanos e didáticos, identidade visual, sistema operacional, equipamentos e veículos;

III - cadastrar seus veículos automotores destinados à instrução prática de direção veicular junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, submetendo-se às determinações estabelecidas nesta Resolução e normas vigentes;

IV - manter o Diretor-Geral ou o Diretor de Ensino presente nas dependências do CFC, durante o horário de funcionamento;

V - promover a qualificação e atualização do quadro profissional em relação à legislação de trânsito vigente e às práticas pedagógicas;

VI - divulgar e participar de campanhas institucionais educativas de trânsito promovidas ou apoiadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - contratar, para exercer as funções de Diretor-Geral, Diretor de Ensino e Instrutor de Trânsito, somente profissionais credenciados junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, providenciando a sua vinculação ao CFC;

VIII - manter atualizado o planejamento dos cursos de acordo com as orientações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IX - manter atualizado o banco de dados do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIII do art. 41; e

X - manter o arquivo dos documentos pertinentes ao corpo docente e discente por cinco anos conforme legislação vigente.

Art. 49. Para a renovação do credenciamento, o CFC deverá apresentar índices de aprovação de seus candidatos de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) nos exames teóricos e práticos, referentes aos doze meses anteriores ao mês da renovação do credenciamento.

§ 1º Para os efeitos da operacionalização do disposto no caput, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá estabelecer ações de acompanhamento, controle e avaliação das atividades e dos resultados de cada CFC, de forma sistemática e periódica, emitindo relatórios e oficiando aos responsáveis pelas entidades credenciadas.

§ 2º Quando o CFC não atingir o índice mínimo de aprovação estabelecido no caput, em períodos que não ultrapassem três meses, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá solicitar ao Diretor de Ensino do CFC proposta de planejamento para alteração dos resultados, sanando possíveis deficiências no processo pedagógico.

§ 3º Persistindo o índice de aprovação inferior ao estabelecido no caput, após decorridos três meses, os instrutores e os diretores do CFC deverão participar de treinamento de reciclagem e atualização extraordinários sob a responsabilidade do órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO XI

DAS UNIDADES DAS FORÇAS ARMADAS E AUXILIARES QUE POSSUÍREM CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 50. As unidades das Forças Armadas e Auxiliares que possuírem cursos de formação de condutores, conforme previsto no § 2º do art. 152 do CTB, para ministrar estes cursos, deverão credenciar-se junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, que a registrará junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, atendendo às exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 51. São exigências mínimas para o credenciamento das unidades das Forças Armadas e Auxiliares:

I - requerimento da unidade interessada em ministrar cursos de formação de condutores, dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - infraestrutura física e recursos instrucionais necessários para a realização do curso proposto;

III - estrutura administrativa informatizada para interligação com o sistema de informações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV - relação dos recursos humanos (instrutores de trânsito, coordenadores-gerais e coordenadores de ensino da Corporação), devidamente capacitados nos cursos de instrutor de trânsito e diretor-geral e diretor de ensino, credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

V - apresentação do plano de curso em conformidade com a legislação vigente;

VI - realização de vistoria para comprovação do cumprimento das exigências pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - emissão do ato de credenciamento;

VIII - publicação do ato de credenciamento e registro da unidade militar no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e

IX - participação do corpo funcional da unidade militar em treinamentos efetivados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para padronização de procedimentos pedagógicos e operacionais e do sistema informatizado, com a liberação de acesso mediante termo de uso e responsabilidades.

Art. 52. São atribuições da unidade das Forças Armadas e Auxiliares, credenciada para ministrar cursos de formação de condutores:

I - atender às exigências das normas vigentes, no que se refere ao curso de formação de condutores;

II - manter atualizado o acervo bibliográfico e de material didático-pedagógico;

III - promover a atualização técnico-pedagógica do seu quadro docente;

IV - disponibilizar veículos automotores compatíveis com a categoria a que se destina o curso;

V - manter atualizadas as informações dos cursos oferecidos e dos respectivos corpos docente e discente, no sistema do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e

VI - manter o arquivo dos documentos pertinentes ao corpo docente e discente por cinco anos, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS PARA A QUALIFICAÇÃO DE CONDUTORES EM CURSOS ESPECIALIZADOS - INSTITUIÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SISTEMAS)

Art. 53. As instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem (Sistema S), credenciadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, promoverão a qualificação de condutores e sua respectiva atualização, por meio da oferta de cursos especializados para condutores de veículos de:

I - transporte de escolares;

II - transporte de produtos perigosos; III - transporte coletivo de passageiros; IV - emergência;

V - transporte remunerado de cargas e pessoas em motocicletas (motofrete e mototáxi); VI - transporte de cargas indivisíveis; e

VII - outros tipos de transporte especializados, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput serão credenciadas por período determinado, podendo ser renovado, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

Art. 54. São exigências mínimas para o credenciamento das instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem:

I - requerimento da unidade da instituição dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - infraestrutura física e recursos instrucionais necessários para a realização do(s) curso(s) proposto(s);

III - estrutura administrativa informatizada para interligação com o sistema de informações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV - relação do corpo docente com a titulação exigida no art. 56 e do coordenador-geral dos cursos;

V - apresentação do plano de curso em conformidade com a estrutura curricular exigida nesta Resolução;

VI - realização de vistoria para comprovação do cumprimento das exigências pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - emissão do ato de credenciamento;

VIII - publicação do ato de credenciamento e registro da unidade da instituição no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e

IX - participação do corpo funcional em treinamentos efetivados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para padronização de procedimentos pedagógicos e operacionais do sistema informatizado, com a devida liberação de acesso mediante termo de uso e responsabilidade.

Art. 55. São atribuições de cada unidade das Instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem, credenciada para ministrar cursos especializados:

I - atender às exigências das normas vigentes;

II - manter atualizado o acervo bibliográfico e de material didático-pedagógico;

III - promover a atualização do seu quadro docente;

IV - atender às convocações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

V - manter atualizadas as informações dos cursos oferecidos e dos respectivos corpos docente e discente, no sistema informatizado do órgão ou

entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e

VI - manter o arquivo dos documentos pertinentes aos corpos docente e discente por cinco anos, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES OU ENTIDADES CREDENCIADAS COM A FINALIDADE DE CAPACITAR DIRETOR-GERAL, DIRETOR DE ENSINO E INSTRUTOR DE TRÂNSITO PARA OS CFC, E EXAMINADOR DE TRÂNSITO

Art. 56. São exigências para os profissionais das instituições ou entidades credenciadas com a finalidade de capacitar diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para os CFC, e examinador de trânsito:

I - curso superior completo, pós-graduação lato-sensu e experiência na área de trânsito, quando coordenador-geral; e

II - curso superior completo, cursos relacionados ao tema de sua disciplina e curso específico na área do trânsito, quando membro do corpo docente.

CAPÍTULO XIV

DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC)

Art. 57. São exigências para o exercício das atividades dos profissionais dos Centros de Formação de Condutores (CFC):

I - Diretor-Geral e Diretor de Ensino:

A) no mínimo, vinte e um anos de idade;

B) curso superior completo;

C) curso de capacitação específica para a atividade; e

D) no mínimo, dois anos de habilitação;

II - Instrutor de Trânsito:

a) no mínimo, vinte e um anos de idade;

b) curso de ensino médio completo;

c) ter, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;

d) não ter sofrido penalidade de cassação da CNH;

e) não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos sessenta dias; e

f) curso de capacitação específica para a atividade e curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. Para credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, os profissionais referidos neste artigo deverão apresentar:

I - CNH válida;

II - CPF;

III - diploma ou certificado de escolaridade expedido por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente;

IV - certificado de conclusão do curso específico de capacitação para a atividade;

V - comprovante de residência;

VI - contrato de trabalho com o CFC, devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e

VII - certidão negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes às práticas de crimes contra os costumes, fé pública, patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência.

CAPÍTULO XV

DOS PROFISSIONAIS DAS UNIDADES DAS FORÇAS ARMADAS E AUXILIARES

Art. 58. As exigências para o exercício da atividade de Coordenador-Geral, de Coordenador de Ensino e de instrutor de trânsito, bem como a respectiva documentação para credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, são as referidas nos incisos I e II do art. 57.

CAPÍTULO XVI

DOS INSTRUTORES NÃO VINCULADOS A CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 59. A instrução de prática de direção veicular para obtenção da CNH poderá ser realizada por instrutores de trânsito não vinculados a CFC, mediante prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nas localidades que não contarem com um CFC.

§ 1º O instrutor não vinculado deverá atender às exigências previstas para o instrutor de trânsito, conforme disposto no inciso II do art. 57.

§ 2º O instrutor de prática de direção veicular não vinculado a CFC só poderá instruir um candidato a cada período de seis meses.

§ 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deverão conceder a autorização para instrutor não vinculado, por candidato, com vistas ao registro e à emissão da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV).

§ 4º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deverão manter atualizados os cadastros de instrutores de direção veicular não vinculados a CFC em suas respectivas circunscrições.

§ 5º O veículo eventualmente utilizado pelo instrutor não vinculado, quando autorizado, deverá

observar o disposto no parágrafo único do art. 154 do CTB.

CAPÍTULO XVII

DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SISTEMAS)

Art. 60. São exigências para os profissionais das instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem (Sistema S):

I - quando na função de Coordenador-Geral:

A) mínimo de vinte e um anos de idade;

B) curso superior completo;

C) curso de capacitação específico exigido para Diretor-Geral de CFC; e

D) dois anos de habilitação.

II - quando na função de Coordenador de Ensino:

A) mínimo de vinte e um anos de idade;

B) curso superior completo;

C) curso de capacitação específico exigido para Diretor de Ensino de CFC; e

D) dois anos de habilitação.

Parágrafo único. Para credenciamento junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, os Coordenadores, Geral e de Ensino, deverão apresentar:

I - Carteira de Identidade; II - CPF;

III - documento comprobatório de conclusão de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - certificado de conclusão de curso de Diretor-Geral ou de Diretor de Ensino em Instituição credenciada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e

V - CNH válida.

Art. 61. São exigências para os instrutores de cursos especializados previstos na legislação vigente:

I - mínimo de vinte e um anos de idade;

II - nível médio completo;

III - curso de capacitação para instrutor especializado;

IV - um ano de habilitação em categoria compatível com as exigidas para o curso especializado em que atuam; e

V - não ter sofrido penalidade de cassação da CNH e não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos doze meses.

§ 1º Para credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o instrutor de curso especializado deverá apresentar:

I - CNH válida;

II - CPF;

III - certificado de conclusão de curso médio devidamente reconhecido;

IV - certificado de conclusão do curso de instrutor especializado na área de atuação; e

V - certidão negativa da Vara de Execução Criminal do Município onde residem e do local onde pretendem atuar.

§ 2º Fica assegurada a continuidade do exercício das atividades das instituições credenciadas antes de 22 de dezembro de 2004 para ministrar exclusivamente cursos especializados, cabendo-lhes:

I - efetuar recadastramento junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, renovando-o a cada dois anos; e

II - cumprir as exigências previstas no art. 60 e neste artigo.

CAPÍTULO XVIII

DOS EXAMINADORES DE TRÂNSITO

Art. 62. Os examinadores de trânsito serão designados pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para o exercício de suas atividades, devendo comprovar na data da sua designação os seguintes requisitos:

I - mínimo de vinte e um anos de idade;

II - curso superior completo;

III - dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada;

IV - curso para examinador de trânsito;

V - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos doze meses;

VI - não estar cumprindo penalidade de suspensão do direito de dirigir e, quando cumprida, ter

decorrido doze meses; e

VII - não estar cumprindo penalidade de cassação do documento de habilitação e, caso cumprida, ter decorrido vinte e quatro meses de sua reabilitação.

§ 1º Para serem designados pela autoridade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, os profissionais referidos neste artigo deverão apresentar:

I - CNH válida;

II - CPF;

III - certificado de conclusão de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - certificado de conclusão do curso específico de capacitação para a atividade;

V - comprovante de residência; e

VI - certidão negativa da Vara de Execução Criminal do Município onde reside e do local onde pretende atuar.

§ 2º As exigências para o exercício da atividade de examinador de trânsito nas unidades das Forças Armadas e Auxiliares, bem como a respectiva documentação para credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, são as referidas no § 1º.

CAPÍTULO XIX
DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS PROCESSOS DE CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO, CONDUTORES QUALIFICAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE CANDIDATOS A CNH E CONDUTORES

Art. 63. São atribuições dos profissionais que atuam nos processos de capacitação, formação, qualificação, especialização, atualização e reciclagem de recursos humanos, candidatos a CNH e condutores:

I - Instrutor de Trânsito (responsável direto pela formação, atualização e reciclagem de candidatos e de condutores) e Instrutor de Cursos Especializados (responsável pela qualificação e atualização de condutores):

a) transmitir aos candidatos os conteúdos teóricos e práticos exigidos pela legislação vigente;

b) tratar os candidatos com urbanidade e respeito;

c) cumprir as instruções e os horários estabelecidos no quadro de trabalho da instituição;

d) utilizar crachá de identificação com foto, quando no exercício da função, fornecido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

e) frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

f) acatar as determinações de ordem administrativa e pedagógica estabelecidas pela instituição; e

g) avaliar se o candidato está apto a prestar exame de direção veicular após o cumprimento da carga horária estabelecida.

II - Diretor-Geral (responsável pela administração e o correto funcionamento da instituição), além de outras atribuições determinadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

a) estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

b) administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

c) decidir, em primeira instância, sobre os recursos interpostos ou reclamações feitas por candidato ou condutor contra qualquer ato julgado prejudicial, praticado nas atividades escolares;

d) dedicar-se à permanente melhoria do ensino, visando à conscientização das pessoas que atuam no complexo do trânsito;

e) praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição;

f) assinar, em conjunto com o Diretor de Ensino, os certificados de conclusão de cursos de formação, atualização e reciclagem, com a identificação da assinatura;

g) aplicar as penalidades administrativas ao pessoal que lhe é subordinado, nos termos desta Resolução;

h) manter, em local visível, tabela de preços dos serviços oferecidos;

i) comunicar, por escrito, ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ausências e impedimentos, por motivo de força maior, podendo ser autorizada a sua substituição pelo Diretor de Ensino, por um prazo de até trinta dias;

j) ministrar aulas, em casos excepcionais, quando da substituição de instrutores, mediante autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

k) comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o desligamento de qualquer um de seus instrutores ou diretores; e

i) frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

III - Diretor de Ensino (responsável pelas atividades escolares da instituição), além das atribuições determinadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

a) orientar os instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos didático- pedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino;

b) disponibilizar informações dos cursos e dos respectivos corpos docente e discente nos sistemas informatizados do órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal;

c) manter e arquivar documentos pertinentes aos corpos docente e discente por cinco anos;

d) organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos Instrutores;

e) acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos instrutores a fim de assegurar a eficiência do ensino;

f) representar o Diretor-Geral junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do

Distrito Federal, quando este se encontrar impedido por quaisquer motivos, desde que previamente comunicado a estes órgãos;

g) ministrar aulas teóricas, em casos excepcionais, quando da substituição de instrutores, mediante autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e

h) frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

IV - Examinador de Trânsito (responsável pela realização dos exames previstos na legislação):

a) avaliar os conhecimentos e as habilidades dos candidatos e condutores para a condução de veículos automotores;

b) tratar os candidatos e condutores com urbanidade e respeito;

c) cumprir as instruções e os horários estabelecidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

d) utilizar crachá de identificação com foto, emitido pela autoridade responsável do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, quando no exercício da função; e

e) frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO XX
DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES CREDENCIADAS

Art. 64. Todas as entidades credenciadas deverão celebrar contrato de prestação de serviços, com o candidato, contendo as especificações do curso quanto a período, horário, condições, frequência exigida, prazo de validade do processo, valores e forma de pagamento.

Parágrafo único. A exigência de celebração do contrato de prestação de serviço não se aplica às unidades das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 65. Os horários de realização das aulas serão regulamentados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A carga horária diária máxima permitida nos cursos teóricos é de dez horas-aula e, no curso de prática de direção veicular, de três horas-aula, sendo, no máximo, duas aulas práticas consecutivas por candidato ou condutor.

Art. 66. As entidades que permanecerem inativas por um período superior a noventa dias poderão ter o credenciamento cancelado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, excetuando-se as unidades das Forças Armadas e Auxiliares.

Parágrafo único. A instituição ou entidade que tiver seu credenciamento cancelado somente poderá retornar às atividades mediante novo processo de credenciamento.

CAPÍTULO XXI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, fiscalizar as entidades públicas ou privadas por eles credenciadas.

Art. 68. As irregularidades deverão ser apuradas por meio de processo administrativo, e penalizadas de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 69. São consideradas infrações de responsabilidade das instituições ou entidades e do Diretor-Geral, credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no que couber:

I - negligência na fiscalização das atividades dos instrutores, nos serviços administrativos de sua responsabilidade direta, bem como no cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução e normas complementares do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - deficiência técnico-didática da instrução teórica, prática e de simulador de direção veicular;

III - aliciamento de candidatos por meio de representantes, corretores, prepostos e similares; e publicidade em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas e/ou ilícitas; e

IV - prática de ato de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

Art. 70. Será considerada infração de responsabilidade específica do Diretor de Ensino:

I - negligência na orientação e fiscalização das atividades dos instrutores, nos serviços administrativos de sua responsabilidade direta, bem como no cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução e normas complementares dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

II - deficiência no cumprimento da programação estabelecida para o(s) curso(s); e

III - prática de ato de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

Art. 71. As infrações previstas para os coordenadores das entidades públicas ou privadas, das unidades do Serviço Nacional de Aprendizagem e das unidades das Forças Armadas e Auxiliares credenciadas para ministrar os cursos referidos nesta Resolução são as mesmas constantes dos arts. 69 e 70, respectivamente.

Art. 72. São consideradas infrações de responsabilidade específica do instrutor e do examinador:

I - negligência na transmissão das normas constantes da legislação de trânsito, conforme estabelecido no quadro de trabalho, bem como o

cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução e normas complementares do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

II - falta de respeito aos candidatos;

III - deixar de orientar corretamente os candidatos no processo de aprendizagem;

IV - deixar de portar o crachá de identificação como instrutor ou examinador habilitado, quando a serviço;

V - prática de ato de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada;

VI - realizar propaganda contrária à ética profissional; e

VII - obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 73. As penalidades serão aplicadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo credenciamento, após decisão fundamentada.

Art. 74. As instituições e entidades e os profissionais credenciados que agirem em desacordo com os preceitos desta Resolução estarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I - advertência por escrito;

II - suspensão das atividades por até trinta dias;

III - suspensão das atividades por até sessenta dias; ou IV - cassação do credenciamento.

§ 1º A penalidade de advertência por escrito será aplicada no primeiro cometimento das infrações referidas nos incisos I e II do art. 69, nos incisos I e II do art. 70 e nos incisos I, II, III e IV do art. 72.

§ 2º A penalidade de suspensão por até trinta dias será aplicada na reincidência da prática de qualquer das infrações previstas nos incisos I e II do art. 69, nos incisos I e II do art. 70 e nos incisos I, II, III e IV do art. 72 ou quando do primeiro cometimento da infração tipificada no inciso III do art. 69.

§ 3º A penalidade de suspensão por até sessenta dias será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade prevista no § 2º nos últimos cinco anos.

§ 4º O período de suspensão será aplicado proporcionalmente à natureza e à gravidade da falta cometida.

§ 5º Durante o período de suspensão, a entidade e os profissionais credenciados que forem penalizados não poderão realizar suas atividades.

§ 6º A penalidade de cassação será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade prevista no § 3º e/ou quando do cometimento das infrações tipificadas no inciso IV do art. 69, no inciso III do art. 70 e no inciso V do art. 72.

§ 7º Decorridos cinco anos da aplicação da penalidade ao credenciado, esta não surtirá mais efeitos como registro de reincidência para novas penalidades.

§ 8º Na hipótese de cancelamento do credenciamento por aplicação da penalidade de cassação, somente após cinco anos a entidade poderá requerer novo credenciamento.

CAPÍTULO XXII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 75. O processo administrativo será iniciado pela autoridade de trânsito, de ofício ou mediante representação, visando à apuração de irregularidades praticadas pelas instituições e profissionais credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, observando o principio da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

§ 2º O representado será notificado da instauração do processo administrativo.

Art. 76. A autoridade, de ofício ou a requerimento do representado, poderá determinar a realização de perícias ou de quaisquer outros atos necessários à elucidação dos fatos investigados.

Art. 77. Concluída a instrução o representado terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita, contados do recebimento da notificação.

Art. 78. Após o julgamento, a autoridade de trânsito notificará o representado da decisão.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade de trânsito caberá recurso à autoridade superior no prazo de trinta dias.

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. As diretrizes, disposições gerais e estrutura curricular básica dos cursos para a capacitação e atualização dos profissionais para atuar na formação, atualização, qualificação e reciclagem de candidatos e condutores fazem parte do ANEXO III.

Art. 81. É vedada a todas as entidades credenciadas a transferência de responsabilidade ou a terceirização das atividades para as quais foram credenciadas.

Parágrafo único. A utilização do espaço compartilhado pelos CFC, nos termos do disposto no § 2º do art. 43, não afasta, para todos os fins, a responsabilidade do CFC e de seu corpo docente, em relação ao candidato nele matriculado.

Art. 82. O órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecerá os procedimentos para

operacionalização da integração dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com as seguintes finalidades:

I - definir padrões de qualidades e procedimentos de monitoramento e avaliação dos processos de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores;

II - permitir a disseminação de práticas e experiências bem sucedidas na área de educação de trânsito;

III - padronizar e desenvolver os procedimentos didáticos básicos, assegurando a boa formação

do condutor; e

IV - integrar todos os procedimentos e as informações quanto à formação, habilitação e desempenho de candidatos, permitindo, simultaneamente, o acompanhamento das entidades e organizações formadoras e fiscalizadoras.

Art. 83. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito credenciados nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal antes da entrada em vigor da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Os demais profissionais que já estejam credenciados junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão até 13 de agosto de 2020 para adequação às exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 84. Os instrutores e examinadores de trânsito, credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, serão periodicamente avaliados em exame nacional, conforme Resolução específica.

Art. 85. O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá implementar procedimento de acompanhamento do uso de simulador, a fim de avaliar sua eficácia no processo de formação do condutor.

Art. 86. (Revogado pela Res. 800/20)

Art. 87. Ficam referendadas as Deliberações CONTRAN:

I - nº 168, de 20 de março de 2018; e

II - nº 179, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 88. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 168, de 14 de dezembro de 2004; II - nº 169, de 17 de março de 2005;

III - nº 222, de 11 de janeiro de 2007; IV - nº 285, de 29 de julho de 2008; V - nº 307, de 6 de março de 2009; VI - nº 358, de 13 de agosto de 2010; VII - nº 409, de 2 de agosto de 2012; VIII - nº 411, de 2 de agosto de 2012; IX - nº 413, de 9 de agosto de 2012; X - nº 415, de 9 de agosto de 2012;

XI - nº 420, de 31 de outubro de 2012; XII - nº 421, de 31 de outubro de 2012;

XIII - nº 422, de 27 de novembro de 2012; XIV - nº 435, 20 de fevereiro de 2013;

XV - nº 455, de 22 de outubro de 2013; XVI - nº 464, de 27 de novembro de 2013; XVII - nº 473, de 11 de fevereiro de 2014; XVIII - nº 484, de 7 de maio de 2014;

XIX - nº 493, de 5 de junho de 2014; XX - nº 522, de 25 de março de 2015; XXI - nº 523, de 25 de março de 2015; XXII - nº 542, de 15 de julho de 2015; XXIII - nº 543, de 15 de julho de 2015;

XXIV - nº 571, de 16 de dezembro de 2015; XXV - nº 572, de 16 de dezembro de 2015; XXVI - nº 579, de 24 de fevereiro de 2016; XXVII - nº 621, de 6 de setembro de 2016; XXVIII - nº 633, de 30 de junho de 2016; XXIX - nº 653, de 10 de janeiro de 2017; XXX - nº 658, de 14 de fevereiro de 2017; XXXI - nº 659, de 14 de fevereiro de 2017; XXXII - nº 683, de 25 de julho de 2017; XXXIII- nº 685, de 15 de agosto de 2017; XXXIV - nº 705, de 10 de outubro de 2017; XXXV - nº 725, de 6 de fevereiro de 2018; XXXVI - nº 726, de 6 de março de 2018;

XXXVII - nº 766, de 20 de dezembro de 2018; e XXXVIII - nº 778, de 13 de junho de 2019.

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho
FRANSELMO ARAÚJO COSTA
Ministério da Justiça e Segurança Pública
NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO I
TABELA DE ABRANGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO	CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
ACC		- Ciclomotores; - Bicicletas dotadas originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquelas que tiverem o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, em que se verifique, ao menos, uma das seguintes situações:

DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO	CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
		I - com potência nominal superior a 350 W; II - velocidade máxima superior a 25 km/h; III - funcionamento do motor sem a necessidade de o condutor pedalar; e IV - dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência.
PPD/CNH	A	- Veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral ou semirreboque especialmente projetado para uso exclu-sivo deste veículo; - Todos os veículos abrangidos pela ACC. Obs.: Não se aplica a quadriciclos, cuja categoria é a B.
PPD/CNH	B	- Veículos automotores e elétricos, não abrangidos pela categoria A, cujo Peso Bruto Total (PBT) não exceda a 3.500 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; - Combinações de veículos automotores e elétricos em que a unidade tratora se enquadre na categoria B, com unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada, desde que a soma das duas unidades não exceda o peso bruto total de 3.500 kg e cuja lotação total não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; - Veículos automotores da espécie motor-casa, cujo peso não exceda a 6.000 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do mo-torista; - Tratores de roda e equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas; - Quadriciclos de cabine aberta ou fechada.
CNH	C	- Veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo PBT exceda a 3.500 kg; - Tratores de esteira, tratores mistos ou equi-pamentos automotores destinados à mo-vimentação de cargas, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação; - Veículos automotores da espécie motor-casa, cujo PBT ultrapasse 6.000 kg, e cuja lotação não

DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO	CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
		exceda a oito lugares, excluído o do motorista; - Combinações de veículos automotores e elétricos não abrangidas pela categoria B, em que a unidade tratora se enquadre nas cate-gorias B ou C, e desde que o PBT da unidade acoplada, reboque, semir-reboque, trailer ou articulada seja menor que 6.000 kg; - Todos os veículos abrangidos pela categoria B.
CNH	D	- Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de pas-sageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do condutor; - Veículos destinados ao transporte de escolares independentemente da lotação; - Veículos automotores da espécie motor-casa, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista; - Ônibus articulado; - Todos os veículos abrangidos nas categorias B e C.
CNH		- Combinações de veículos automotores e elétricos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg ou mais de PBT, ou cuja lotação exceda a oito lugares; - Combinações de veículos automotores e elétricos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade máxima de tração ou PBTC; - Todos os veículos abrangidos nas categorias B, C e D.

ANEXO II
ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA, ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CURSOS

1. Curso de formação para habilitação de condutores de veículos automotores;

2. Curso para mudança de categoria;

3. Curso para adição de categoria;

4. Curso de atualização para renovação da CNH;

5. Curso de reciclagem para condutores infratores;

6. Cursos especializados para condutores de veículos;

7. Atualização dos Cursos especializados para condutores de veículos.

1. CURSOS DE FORMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ACC - CATEGORIA A - CATEGORIA B

1.1. CURSO TEÓRICO-TÉCNICO - ACC.

1.1.1. Estrutura Curricular

1.1.1.1. Módulo I - Legislação de Trânsito - 7 horas-aula

- Conceitos e definições do CTB
- Trânsito;

- Sistema viário;
- Determinações do CTB quanto a:
- Normas de circulação e conduta;
- Pedestres e veículos não motorizados;
- Engenharia de tráfego e sinalização viária;
- Veículos;
- Processo de habilitação;
- Infrações de trânsito;
- Medidas administrativas e penalidades;
- Crimes de trânsito

1.1.1.2. Módulo II - Direção Defensiva - 10 horas-aula

- Conceito de direção defensiva:
- Cuidados com os demais usuários da via;
- Implicações do estado físico e mental do condutor
- Estratégias para a prevenção de acidentes de trânsito:
- ver e ser visto;
- ponto cego dos veículos ou ângulos mortos;
- posicionamento na via;
- distância de segurança;
- controle da velocidade;
- cuidados com os demais usuários da via;
- frenagem normal e de emergência;
- riscos envolvidos em utilizar o aparelho celular e outros aparelhos sonoros;
- Pilotando em situações adversas e de risco:
- Condições climáticas;
- Ultrapassagem;
- Derrapagem;
- Variações de luminosidade;
- Cruzamentos, curvas, cabeceiras de pontes viadutos e elevados;
- Condições da via (ondulações, buracos, etc.);
- Derramamentos (óleo, areia, brita, etc.);
- Itens de segurança do condutor de ciclomotor, do passageiro e do ciclomotor.

1.1.1.3. Módulo III - Noções de Primeiros Socorros - 1 hora-aula

- Sinalização do local do acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais da vítima;

1.1.1.4. Módulo IV - Convívio Sócio Ambiental no Trânsito e Noções do Funcionamento do Veículo

- 2 horas-aula
- Condições do veículo e a relação com o meio ambiente:
- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão sonora;
- Descarte de peças, fluídos e componentes (Resoluções do CONAMA);
- A influência do comportamento do condutor e passageiros no meio ambiente;
- Cidadania e educação para o trânsito;
- O respeito mútuo entre condutores;
- Equipamentos de uso obrigatório do veículo, pilotagem econômica;
- sistema de suspensão, sistema de freio, sistema de alimentação, sistema de transmissão, pneus e sistema elétrico;
- Orientações do fabricante (leitura do manual quanto à simbologia do painel, e manutenção do veiculo de duas rodas);

Carga horária total do curso teórico técnico: 20 horas- aulas

1.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora-aula o período igual a 50 minutos para os cursos Teórico-Técnicos.
- A carga horária diária máxima permitida nos Cursos Teórico-Técnicos será de 5 horas-aula.

1.3. DA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO

O aluno deverá ter frequência mínima de 90% em cada módulo do curso. Ao final do curso será realizada prova pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal, contendo 15 questões de múltipla escolha, com quatro alternativas de respostas, sendo apenas uma correta, devendo o aluno ter aproveitamento mínimo de 60% para aprovação;

- As questões do exame deverão contemplar todas as disciplinas e em proporcionalidade à carga horária de cada uma, sendo realizado de forma individual e sigilosa;
- o tempo de duração do exame será de no mínimo uma hora;
- O aluno reprovado uma primeira vez poderá realizar nova avaliação após cinco dias e, se reprovado pela segunda vez, poderá matricular-se para um novo curso, frequentando-o integralmente.
- As instituições ao ministrarem cursos para ACC deverão manter em arquivo, durante anos, os registros dos alunos com o resultado do seu desempenho.
- Havendo comprovação de deficiência auditiva, dislexia e TDAH no exame de aptidão física e mental, será concedido ao candidato o dobro do tempo previsto para a realização do exame escrito e a possibilidade de utilização de software específico.

1.4. CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR - ACC

1.4.1. ACC

1.4.1.1. Estrutura Curricular

1.4.1.1.1. Cuidados e Ajustes Iniciais para Condução:

- Fixação do Capacete;
- Uso da viseira ou óculos de proteção;
- Cuidados para montar em veículos de duas rodas;
- Ajuste dos Espelhos;
- Verificação da sinalização do ciclomotor: luz, indicador de direção e luz do freio; - Manter apoio com o pé esquerdo no chão e direito no pedal de freio.

1.4.1.1.2. Controle do ciclomotor:

- Cuidados para acionar a partida;
- Desenvolvimento e redução de marchas;
- Paradas acionando freios dianteiro e traseiro - freio motor, simultaneamente.

1.4.1.1.3. Circulação e Manobras:

- Percorrer o trajeto utilizando indicador de direção, quando necessário;
- Percorrer e concluir o oito corretamente;
- Observar a parada obrigatória (pé direito no freio, pé esquerdo no chão);
- Contornar os cones;
- Posicionamento e manobra: conversões e cruzamento.

1.4.1.1.4. Equilíbrio:

- Movimentação sem avançar sobre a linha demarcatória;
- Andar sobre a prancha.

1.4.1.1.5. Cuidados para estacionar o ciclomotor:

- Cuidados para estacionar o ciclomotor (ponto neutro, acionamento do pedal de apoio, desligamento do farol e do motor, descida pelo lado esquerdo).

Carga horária total: 5 horas-aula

1.4.2. EXAME DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR - ACC

O Exame de prática de direção veicular a ser aplicado aos candidatos à obtenção da ACC seguirá os mesmos requisitos técnicos e nos moldes definidos para avaliação dos candidatos a obtenção da categoria A, descritos a seguir.

1.5. CURSO TEÓRICO-TÉCNICO - CATEGORIAS A e B

1.5.1. Carga horária total: 45 horas-aula

1.5.2. Estrutura curricular

1.5.2.1. Legislação de Trânsito: 18 horas-aula

□ Determinações do CTB quanto a veículos de duas ou mais rodas:

- Formação do condutor;
- Exigências para categorias de habilitação em relação ao veículo conduzido;
- Documentos do condutor e do veículo: apresentação e validade;
- Sinalização viária;
- Penalidades e crimes de trânsito;
- Direitos e deveres do cidadão;
- Normas de circulação e conduta.
- Infrações e penalidades para veículos de duas ou mais rodas referentes à:
- Documentação do condutor e do veículo;
- Estacionamento, parada e circulação;
- Segurança e atitudes do condutor, passageiro, pedestre e demais atores do processo de circulação;
- Meio ambiente.

1.5.2.2. Direção defensiva para veículos de duas ou mais rodas: 16 horas-aula.

- Conceito de direção defensiva;
- Conduzindo em condições adversas;
- Conduzindo em situações de risco;

□ Ultrapassagens
□ Derrapagem
□ Ondulações e buracos
□ Cruzamentos e curvas
□ Frenagem normal e de emergência

- Como evitar acidentes em veículos de duas ou mais rodas;
- Abordagem teórica da condução de motocicletas com passageiro e ou cargas;
- Cuidados com os demais usuários da via;
- Respeito mútuo entre condutores;
- Equipamentos de segurança do condutor motociclista;
- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;
- Situações de risco.

1.5.2.3. Noções de Primeiros Socorros: 4 horas-aula

- Sinalização do local do acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais da vítima;
- Cuidados com a vítima (o que não fazer);
- Cuidados especiais com a vítima motociclista.

1.5.2.4. Noções de Proteção e Respeito ao Meio Ambiente e de Convívio Social no Trânsito: 4 horas-aula

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;
- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- Emissão de gases;

- Emissão de partículas (fumaça);

- Emissão sonora;

- Manutenção preventiva do automóvel e da motocicleta para preservação do meio ambiente;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Diferenças individuais;

- Relacionamento interpessoal;

- O respeito mútuo entre condutores;

- O indivíduo como cidadão.

1.5.2.5. Noções sobre Funcionamento do Veículo de duas ou mais rodas: 3 horas-aula

Equipamentos de uso obrigatório do veículo, sua utilização e cuidados que se deve ter com eles;

- Noções de manuseio e do uso do extintor de incêndio;

- Responsabilidade com a manutenção do veículo;

- Alternativas de solução para eventualidades mais comuns;

- Condução econômica e inspeção mecânica (pequenos reparos);

- Verificação diária dos itens básicos: água, óleo, calibragem dos pneus, dentre outros.

- Cuidados e revisões necessárias anteriores a viagens.

1.6. CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

1.6.1. Carga Horária Mínima: 20 horas-aula para as categorias A e B, sendo, no mínimo, 1 hora-aula ministrada no período noturno.

1.6.2. Estrutura curricular

1.6.2.1. Para veículos de quatro ou mais rodas:

- O veículo: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas;

- Prática na via pública, urbana e rural: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observância da sinalização e comunicação;

- Os pedestres, os ciclistas e demais atores do processo de circulação;

- Os cuidados com o condutor motociclista.

1.6.2.2. Para veículos de duas rodas:

- Normas e cuidados antes do funcionamento do veículo;

- O veículo: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas;

- Prática de pilotagem defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observância da sinalização e comunicação:

em área de treinamento específico, até o pleno domínio do veículo;

em via pública, urbana e rural, em prática monitorada.

- Os pedestres, os ciclistas e demais atores do processo de circulação;

- Cuidados na condução de passageiro e cargas;

- Situações de risco: ultrapassagem, derrapagem, obstáculos na pista, cruzamentos e curvas, frenagem normal e de emergência.

1.7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora-aula o período igual a 50 minutos.

- O candidato deverá realizar a prática de direção veicular, mesmo em condições climáticas adversas tais como: chuva, frio, nevoeiro, noite, dentre outras, que constam do conteúdo programático do curso.

1.8. ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.8.1. A abordagem dos conteúdos deve contemplar obrigatoriamente a condução responsável de automóveis ou motocicletas, utilizando técnicas que oportunizem a participação dos candidatos, devendo o instrutor, por meio de aulas dinâmicas, fazer sempre a relação com o contexto do trânsito a fim de proporcionar a reflexão, o controle das emoções e o desenvolvimento de valores de solidariedade e de respeito ao outro, ao ambiente e à vida.

1.8.2. Nas aulas de prática de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

1.8.3. A monitoração da prática de pilotagem de motocicleta em via pública poderá ser executada pelo instrutor em outro veículo.

1.8.4. As aulas de prática de direção veicular deverão ainda observar o seguinte conteúdo didático-pedagógico:

I - CONCEITOS BÁSICOS:

- Verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e da manutenção de um veículo;

- Acomodação e regulagem do equipamento do aluno;

- Localização e conhecimento dos comandos de um veículo;

- Ligando o motor. APRENDENDO A CONDUZIR

Uso dos pedais e início da condução em 1ª marcha;

- Mudança da 1ª para a 2ª marcha;

- Mudança da 2ª para a 3ª marcha;

- Mudança da 4ª para a 5ª marcha;

- Controlando a condução veicular;

- Efetuando uma curva;

- Aperfeiçoando o uso da alavanca de câmbio e relação das marchas;

- Aperfeiçoando o uso da embreagem;

- Aperfeiçoando o uso do freio;

- Domínio do veículo em marcha à ré. APRENDIZADO DA CIRCULAÇÃO

- Posição do veículo na via, velocidade e observação do trânsito;

- Entrada no fluxo do tráfego de veículos na via;

- Movimento lateral e transposição de faixa de rolamento;

- Parada e estacionamento;

- Ultrapassagens;

- Passagem em interseções (cruzamentos);

- Mudança de sentido;

- Condução e circulação por vias urbanas;

- Condução e circulação em vias de tráfego intenso;

- Condução e circulação em condições atmosféricas adversas;

- Condução e circulação noturna; II - CONDUÇÃO SEGURA:

- A partida e a mudança de marchas;

- Utilizando os freios;

- Circulação e velocidade;

- Aclives e declives;

- Curvas;

- Condução em congestionamentos e paradas do veículo com o motor em funcionamento;

- Entrada e saída no fluxo de tráfego de veículos;

- Obstáculos durante a condução (na via e no tráfego);

1.8.5. Ao final de cada aula ou conjunto de aulas de prática de direção veicular, incumbirá ao instrutor de trânsito elaborar relatório detalhando o comportamento do candidato, o conhecimento das normas de conduta e circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e as faltas cometidas durante o processo de aprendizagem;

1.8.6. Os órgãos executivos estaduais de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer rotinas para a recepção eletrônica dos relatórios elaborados pelos instrutores de trânsito, os quais servirão para fins de acompanhamento e evolução do processo de aprendizagem dos órgãos pelo controle e expedição da carteira nacional de habilitação, conforme regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

1.9. DAS AULAS EM SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR

1.9.1. As aulas opcionalmente realizadas em simuladores de direção veicular, limitadas a 50 minutos cada, deverão anteceder as aulas práticas em veículo e serão distribuídas da seguinte forma e ordem:

A) preparação para que o aluno receba orientações gerais e conceitos que serão abordados durante a aula;

B) realização da aula no simulador de direção veicular, fixado em 30 minutos, reproduzindo cenários que atendam o conteúdo didático-pedagógico constante do item 1.9.2.;

C) conclusão da aula com a apresentação do resultado obtido, correção didática das falhas porventura cometidas e esclarecimentos sobre eventuais dúvidas apresentadas pelo aluno;

1.9.2. As aulas ministradas no simulador de direção veicular deverão observar o seguinte conteúdo didático-pedagógico, de acordo com a quantidade de horas-aula optada pelo candidato, sendo que, na hipótese de realização de uma carga horária menor do que a máxima permitida (5 horas-aula), deverá ser seguida, obrigatoriamente, a ordem abaixo:

1. Conceitos Básicos - 1ª hora-aula:

1.1. Comprovações gerais do veículo, para segurança ao dirigir;

1.2. Verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e da manutenção de um veículo;

1.3. Tomada de contato com o veículo;

1.4. Acomodação e regulagem;

1.5. Localização e conhecimento dos comandos de um veículo;

1.6. Controle dos faróis;

1.7. Ligando o motor;

1.8. Dando a partida no veículo.

2. Aprendendo a Conduzir - 2ª hora-aula:

2.1. Funcionamento mecânico do conjunto motor / embreagem / acelerador;

2.2. Aprendendo a controlar o volante, o posicionamento do veículo na via e realizar curva;

2.3. Direção em aclives e declives.

2.4. Uso da alavanca de câmbio e da embreagem;

2.5. Uso dos pedais, circulação e velocidade, elevação e redução de marchas;

2.6. Uso do Freio Motor.

3. Condução eficiente e segura, observação do trânsito, a entrada no fluxo do tráfego de veículos na via, domínio do veículo em marcha à ré, parada e estacionamento - 3ª hora-aula:

3.1. Mudança de faixa;

3.2. Manobra em marcha à ré;

3.3. Parada no ponto de estacionamento;

3.4. Estacionamento alinhado, em paralelo e em diagonal.

3.5. Situações de risco com pedestres e ciclistas;

3.6. Situações de risco com outros carros na cidade e congestionamento.

4. Movimento lateral, transposição de faixa de rolamento, aperfeiçoando o uso do freio e condições do condutor - 4ª hora-aula:

4.1. Ultrapassagem: Técnicas para realizar ultrapassagem com segurança;

4.2. Controlando a posição e velocidade, observando os retrovisores, sinalização e manobras;

4.3. Aprendendo a dirigir nas rotatórias;

4.4. Passagem em interseções (cruzamentos);

4.5. Dirigindo sob o efeito de álcool.

5. Condução noturna, direção em cidade, direção em rodovia, obstáculos na via e condução em condições adversas - 5ª hora-aula:

5.1. Condução e circulação na noite: controle dos faróis;

5.2. Direção e circulação por uma estrada secundária e estrada de terra;

5.3. Condução e circulação em condições atmosféricas adversas: chuva, neblina, pista molhada com situação de aquaplanagem;

5.4. Circulação pela rodovia;

5.5. Mudança de faixas e ultrapassagem;

5.6. Técnicas para condução segura em situações de aquaplanagem;

5.7. Curvas, aclives e declives com visibilidade reduzida;

5.8. Ofuscamento e obstáculos inesperados na vida.

1.9.3. A cada aula ministrada no simulador de direção veicular, o software nele instalado obrigatoriamente preverá, no mínimo, dez situações que retratem as normas gerais de circulação e conduta previstas no Capítulo III, associadas às correspondentes infrações de trânsito previstas no Capítulo XV, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

1.9.4. Durante a realização das aulas em simulador de direção veicular, o equipamento registrará no monitor, em local que não prejudique a continuidade da atividade de ensino, as infrações de trânsito porventura cometidas pelo aluno e, ao final de cada aula, o equipamento relacionará as infrações de trânsito, com transcrição completa do dispositivo legal previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

1.9.5. O Instrutor, o Diretor de Ensino ou o Diretor-Geral do CFC realizará a supervisão do aluno durante as aulas ministradas no simulador de direção veicular, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados.

Será permitida a supervisão simultânea de, no máximo, três alunos, desde que no interior de um único ambiente;

1.9.6. Os resultados das aulas realizadas em simulador de direção veicular serão disponibilizados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante relatórios estatísticos, visando o estabelecimento de políticas públicas de educação;

1.9.7. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os dados relativos ao aluno condutor do simulador para início das aulas virtuais;

1.9.8. A realização de aulas em simuladores de direção veicular para os portadores de necessidades especiais, cujo veículo dependa de adaptação especial, será regulamentada pelo CONTRAN;

2. CURSO PARA MUDANÇA DE CATEGORIA

2.1 CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

2.1.1 Carga Horária Mínima: 20 horas-aula.

2.1.2 Estrutura curricular

- O veículo em que está se habilitando: funcionamento e equipamentos obrigatórios e sistemas;

- Prática na via pública, urbana e rural: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observação da sinalização;

- No caso de prática de direção para veículos de duas rodas, a instrução deve ser preliminarmente em circuito fechado de treinamento específico até o pleno domínio do veículo;

2.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora-aula o período igual a 50 minutos.

2.3 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Os conteúdos devem ser relacionados à realidade do trânsito, procurando desenvolver valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;

- Nas aulas de prática de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

3. CURSO PARA ADIÇÃO DE CATEGORIA

3.1 CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

3.1.1 Carga Horária Mínima: 15 horas-aula para as categorias A e B, sendo, no mínimo, 1 hora-aula ministrada no período noturno.

3.1.2 Estrutura curricular

- O veículo que está sendo aditado: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas;

- Prática na via pública, urbana e rural: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observação da sinalização;

- No caso de prática de direção para veículos de duas rodas, a instrução deve ser preliminarmente em circuito fechado de treinamento específico até o pleno domínio do veículo;

3.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora-aula o período igual a 50 minutos.

3.3 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Os conteúdos devem ser relacionados à realidade do trânsito, procurando desenvolver valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções.

- Nas aulas de prática de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

4. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA CNH

4.1 CURSO TEÓRICO

4.1.1 Carga Horária Total: 15 (quinze) horas-aula

4.1.2 aula

4.1.3 Estrutura curricular

4.1.3.1 Direção Defensiva - Abordagens do CTB para veículos de duas ou mais rodas - 10 horas-

- Conceito

- Condições adversas;

- situações de risco nas ultrapassagens, derrapagem, ondulações e buracos, cruzamentos e curvas, frenagem normal e de emergência;

- abordagem teórica da condução do veículo com passageiros e ou cargas;

- Como evitar acidentes;

- Cuidados na direção e manutenção de veículos;

- Cuidados com os demais usuários da via;

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

- Normas gerais de circulação e conduta;

- Equipamentos de segurança do condutor;

- Infrações e penalidades;

- Noções de respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito;

- relacionamento interpessoal, diferenças individuais e respeito mútuo entre condutores;

4.1.3.2 Noções de Primeiros Socorros - 5 horas-aula

- Sinalização do local do acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, e outros

- Verificação das condições gerais da vítima;

- Cuidados com a vítima (o que não fazer).

- Cuidados especiais com a vítima motociclista.

4.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

4.2.1 Devem participar deste curso os condutores que em sua formação, em situação anterior, na forma do art. 150 do CTB, não tenham recebido instrução de direção defensiva e primeiros socorros e, ainda, os condutores com exame de aptidão física e mental vencido há mais de cinco anos, por ocasião da sua renovação;

4.2.2 Este curso poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

4.2.2.1 Em curso presencial com carga horária de 15 horas-aula, que poderá ser realizado de forma intensiva, com carga horária diária máxima de 10 horas-aula, ministrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituição/entidade por ele credenciada, com frequência integral comprovada, dispensada a aplicação de prova;

4.2.2.2 Em curso realizado à distância, validado por prova de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada de forma que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos em Resolução específica;

4.2.2.3 Em estudos realizados pelo condutor de forma autodidata, submetendo-se a prova de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada; em caso de reprovação, o condutor só poderá repeti-la decorridos cinco dias da divulgação oficial do resultado. Persistindo a reprovação deverá frequentar obrigatoriamente o curso presencial para a renovação da CNH.

4.2.2.4 Poderá ser feito o aproveitamento de cursos com conteúdos de primeiros socorros e de direção defensiva, dos quais o candidato apresente documentação comprobatória de ter realizado tais cursos, em órgão ou instituição oficialmente reconhecido;

4.2.2.5 O certificado de realização do curso será conferido ao condutor que:

- Frequentar o curso de 15 horas-aula na sua totalidade. Neste caso o processo de avaliação, sem

caráter eliminatório ou classificatório, deve ocorrer durante o curso;

- Tiver aprovação em curso à distância ou estudos autodidata, através de aproveitamento mínimo de 70 % de acertos em prova teórica de 30 questões de múltipla escolha;

- Apresentar documentação ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, e este a validar como aproveitamento de cursos realizados em órgão ou instituição oficialmente reconhecido;

4.2.2.6 O certificado de realização do curso terá validade em todo o território nacional, devendo ser registrado no RENACH pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

4.2.2.7 Considera-se hora-aula o período igual a 50 minutos.

4.3 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

4.3.1 Os conteúdos devem ser tratados de forma dinâmica, participativa, buscando análise e reflexão sobre a responsabilidade de cada um para um trânsito seguro;

4.3.2 Todos os conteúdos devem ser desenvolvidos em aulas dinâmicas, utilizando-se técnicas que oportunizem a participação dos condutores procurando, o instrutor fazer sempre a relação com o contexto do trânsito, oportunizando a reflexão e o desenvolvimento de valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;

4.3.3 A ênfase, nestas aulas, deve ser de atualização dos conhecimentos e análise do contexto atual do trânsito local e brasileiro.

5. CURSO DE RECICLAGEM PARA CONDUTORES INFRATORES

5.1 CURSO TEÓRICO

5.1.1 Carga Horária Total: 30 horas-aula

5.1.2 Estrutura curricular

5.1.2.1 Legislação de Trânsito: 12 horas-aula Determinações do CTB quanto a:

- Formação do condutor;

- Exigências para categorias de habilitação em relação a veículo conduzido;

- Documentos do condutor e do veículo: apresentação e validade;

- Sinalização viária;

- Penalidades e crimes de trânsito;

- Direitos e deveres do cidadão;

- Normas de circulação e conduta.

- Documentação do condutor e do veículo;

- Estacionamento, parada e circulação;

- Segurança e atitudes do condutor, passageiro, pedestre e demais atores do processo de circulação;

- Meio ambiente.

5.1.2.2 Direção defensiva: 8 horas-aula

- Conceito de direção defensiva - veículos de duas, quatro ou mais rodas;

- Condições adversas;

- Como evitar acidentes;

- Cuidados com os demais usuários da via;

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

- Situações de risco.

5.1.2.3 Noções de Primeiros Socorros: 4 horas-aula

- Sinalização do local do acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros

- Verificação das condições gerais da vítima;

- Cuidados com a vítima (o que não fazer).

5.1.2.4 Relacionamento Interpessoal: 6 horas-aula

- Comportamento solidário no trânsito;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;

- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;

- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito.

5.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

- O curso será ministrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada, para condutores penalizados nos termos do § 2º do art. 261e do art. 268 do CTB;

- Este curso poderá ser realizado em duas modalidades:

- Em curso presencial com carga horária de 30 horas-aula, que poderá ser realizado de forma intensiva, com carga horária diária máxima de 10 horas-aula, ministrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituição/entidade por ele credenciado, com frequência integral comprovada, sendo obrigatória a aplicação de prova;

- Em curso/estudo realizado à distância, validado por prova teórica de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada de forma que atenda os requisitos mínimos estabelecidos em Resolução específica;

- Os candidatos ao final do curso, serão submetidos a uma avaliação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada, através de uma prova com um mínimo de 30 questões sobre os conteúdos ministrados;

A aprovação se dará quando o condutor acertar no mínimo 70% das questões;

O condutor aluno reprovado uma primeira vez poderá realizar reprovado pela segunda nova avaliação após 5 dias matricular-se para um novo curso, e, se frequentando-o integralmente.

Caso ainda não consiga resultado satisfatório, deverá receber atendimento individualizado a fim de superar suas dificuldades.

- O certificado de realização do curso terá validade em todo o território nacional, devendo ser registrado no RENACH pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

- Considera-se hora-aula o período igual a 50 minutos.

5.3 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Por se tratar de condutores, que estão cumprindo penalidade por infrações de trânsito, os conteúdos devem ser tratados de forma dinâmica, participativa, buscando análise e reflexão sobre a responsabilidade de cada um para um trânsito seguro;

- Todos os conteúdos devem ser desenvolvidos em aulas dinâmicas, procurando o instrutor fazer sempre a relação com o contexto do trânsito, oportunizando a reflexão e o desenvolvimento de valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;

- A ênfase deve ser de revisão de conhecimentos e atitudes, valorizando a obediência à Lei, a necessidade de atenção e o desenvolvimento de habilidades.

5.4 CURSO PREVENTIVO DE RECICLAGEM

O curso preventivo de reciclagem, de que tratam os §§ 5º a 7º do art. 261 do CTB, terá a mesma formatação que o Curso aplicado como penalidade, nos termos acima definidos, sendo possível incluir alunos de ambas as modalidades do Curso em uma mesma sala de aula.

6. CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS

I - DOS FINS

Estes cursos têm a finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos de:

a) transporte coletivo de passageiros;

b) transporte de escolares;

c) transporte de produtos perigosos;

d) emergência;

e) transporte remunerado de cargas e pessoas em motocicletas (motofrete e mototáxi)

f) transporte de carga indivisível e outras, objeto de regulamentação específica pelo CONTRAN.

Para atingir seus fins, estes cursos devem dar condições ao condutor de:

- Permanecer atento ao que acontece dentro do veículo e fora dele;

- Agir de forma adequada e correta no caso de eventualidades, sabendo tomar iniciativas quando necessário;

- Relacionar-se harmoniosamente com usuários por ele transportados, pedestres e outros condutores;

- Proporcionar segurança aos usuários e a si próprio;

- Conhecer e aplicar preceitos de segurança e comportamentos preventivos, em conformidade com o tipo de transporte e/ou veículo;

- Conhecer, observar e aplicar disposições contidas no CTB, na legislação de trânsito e legislação específica sobre o transporte especializado para o qual está se habilitando;

- Realizar o transporte com segurança de maneira a preservar a integridade física do passageiro, do condutor, da carga, do veículo e do meio ambiente.

- Conhecer e aplicar os preceitos de segurança adquiridos durante os cursos ou atualização fazendo uso de comportamentos preventivos e procedimentos em casos de emergência, desenvolvidos para cada tipo de transporte, e para cada uma das classes de produtos ou cargas perigosos.

II - DA ORGANIZAÇÃO

- A organização administrativo-pedagógica dos cursos para condutores especializados será estabelecida em consonância com a presente Resolução, pelas Instituições listadas no § 1º do art. 27, cadastrados pelo órgão ou entidade executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

III - DA REGÊNCIA

- As disciplinas dos cursos para condutores especializados serão ministradas por pessoas habilitadas em cursos de instrutores de trânsito, realizados por / órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituição por ele credenciada e que tenham realizado, com aprovação, os cursos especiais que vierem a ministrar.

- A qualificação de professor para formação de instrutor de curso especializado será feita por disciplina e será regulamentada em portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser

profissional de nível superior tendo comprovada experiência a respeito da disciplina.

IV - DO REGIME DE FUNCIONAMENTO

- Cada curso especializado será constituído de 50 horas-aula;

- O curso poderá desenvolver-se na modalidade de ensino à distância, através de apostilas atualizadas e outros recursos tecnológicos, não podendo a carga horária diária exceder a 20% do total da carga horária prevista para cada curso;

- A carga horária presencial diária será organizada de forma a atender às peculiaridades e necessidades da clientela, não podendo exceder, em regime intensivo, 10 horas-aula por dia;

- O número máximo de alunos, por turma, deverá ser de 25 alunos;

- Considera-se hora-aula o período igual a 50 minutos.

- A avaliação final será na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja registrada a CNH do condutor avaliado.

V - DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

- Poderá ser feito o aproveitamento de estudos de conteúdos que o condutor tiver realizado em outro curso especializado, devendo para tal, a Instituição oferecer um módulo, de no mínimo 15 horas-aula, de adequação da abordagem dos conteúdos para a especificidade do novo curso pretendido.

VI - DA AVALIAÇÃO

- Ao final de cada módulo, será realizada, pelas instituições que ministram os cursos uma prova com 20 questões de múltipla escolha sobre os assuntos trabalhados;

- Será considerado aprovado no curso, o condutor que acertar, no mínimo, 70% das questões da prova de cada módulo;

- O condutor reprovado ao final do módulo deverá realizar nova prova a qualquer momento,

sem prejuízo da continuidade do curso. Caso ainda não consiga resultado satisfatório deverá receber atendimento individualizado a fim de superar suas dificuldades;

- Nos cursos de atualização, a avaliação será feita através de observação direta e constante do desempenho dos condutores, demonstrado durante as aulas, devendo o instrutor interagir com os mesmos reforçando e/ou corrigindo respostas e colocações;

- As instituições que ministrarem Cursos especializados deverão manter em arquivo, durante cinco anos, os registros dos alunos com o resultado do seu desempenho.

VII - DA CERTIFICAÇÃO

- Os condutores aprovados no curso especializado e os que realizarem a atualização exigida terão os dados correspondentes registrados em seu cadastro pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, informando-os no campo "observações" da CNH;

Os certificados deverão conter no mínimo os seguintes dados:

A) nome completo do condutor;

B) número do registro RENACH e categoria de habilitação do condutor;

C) validade e data de conclusão do curso;

D) assinatura do diretor da entidade ou instituição, e validação do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal quando for o caso;

E) no verso, deverão constar as disciplinas, a carga horária, o instrutor e o aproveitamento do condutor; e

F) o modelo dos certificados será elaborado e divulgado em portaria pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

VIII - DA VALIDADE

- Os Cursos especializados tem validade de cinco anos, quando os condutores deverão realizar a atualização dos respectivos cursos, devendo os mesmos coincidirem com a validade do exame de sanidade física e mental do condutor constantes de sua CNH;

- Na renovação do exame de sanidade física e mental, o condutor especializado deverá apresentar comprovante de que realizou o curso de atualização no qual está habilitado, registrando os dados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

- O condutor que não apresentar comprovante de que realizou o curso de atualização no qual está habilitado quando da renovação da CNH, terá automaticamente suprimida a informação correspondente;

Os Cursos de atualização terão uma carga horária de 16 horas-aula, sobre as disciplinas dos Cursos especializados, abordando preferencialmente, as atualizações na legislação, a evolução tecnológica e estudos de casos, dos módulos específicos de cada curso.

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora-aula o período de 50 minutos.

6.1 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

6.1.1 Carga horária: 50 horas-aula

6.1.2 Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;

- Estar habilitado, no mínimo, na categoria D;

- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.1.3 Estrutura Curricular

6.1.3.1 Módulo I - Legislação de trânsito - 10 horas-aula Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;

- Documentação exigida para condutor e veículo;

- Sinalização viária;

- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;

- Regras gerais de estacionamento, parada, conduta e circulação. Legislação específica sobre transporte de passageiros

- Responsabilidades do condutor do veículo de transporte coletivo de passageiros.

6.1.3.2 Módulo II - Direção Defensiva - 15 horas-aula

- Acidente evitável ou não evitável;

- Como ultrapassar e ser ultrapassado;

- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;

- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);

- A importância de ver e ser visto;

- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;

- Comportamento seguro e comportamento de risco - diferença que pode poupar vidas.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.1.3.3 Módulo III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social - 10 horas-aula. Primeiras providências quanto à vítima de acidente, ou passageiro com mal súbito:

- Sinalização do local do acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;

- Verificação das condições gerais de vítima de acidente, ou passageiro com mal súbito;

- Cuidados com a vítima (o que não fazer);

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;

- Emissão de gases;

- Emissão de partículas (fumaça);

- Emissão sonora;

- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Relacionamento interpessoal;

- O indivíduo como cidadão;

- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB.

6.1.3.4 Módulo IV - Relacionamento Interpessoal - 15 horas-aula

- Aspectos do comportamento e de segurança no transporte de passageiros;

- Comportamento solidário no trânsito;

- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;

- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;

- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;

- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoas portadoras de necessidades especiais, faixas etárias diversas, outras condições);

- Características das faixas etárias dos usuários mais comuns de transporte coletivo de passageiros.

6.2 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

6.2.1 Carga horária - 50 horas-aula

6.2.2 Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;

- Estar habilitado, no mínimo, na categoria D;

- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da carteira nacional de habilitação - CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.2.3 Estrutura Curricular

6.2.3.1 Módulo I - Legislação de Trânsito - 10 horas-aula Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;

- Documentação exigida para condutor e veículo;

- Sinalização viária;

- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;

- Regras gerais de estacionamento, parada e circulação. Legislação específica sobre transporte de escolares;

- Normatização local para condução de veículos de transporte de escolares;

- Responsabilidades do condutor do veículo de transporte de escolares.

6.2.3.2 Módulo II - Direção Defensiva - 15 horas-aula

- Acidente evitável ou não evitável;

- Como ultrapassar e ser ultrapassado;

- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;

- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);

- A importância de ver e ser visto;

- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;

- Comportamento seguro e comportamento de risco - diferença que pode poupar vidas.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.2.3.3 Módulo III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social

- 10 horas-aula

- Primeiras providências quanto a vítimas de acidente, ou passageiro com mal súbito: Sinalização do local de acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;

- Verificação das condições gerais de vítima de acidente, ou passageiro com mal súbito;

- Cuidados com a vítima, (o que não fazer);

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;

- Emissão de gases;

- Emissão de partículas (fumaça);

- Emissão sonora;

- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Relacionamento interpessoal;

- O indivíduo como cidadão;

- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB.

6.2.3.4 Módulo IV - Relacionamento Interpessoal - 15 horas-aula

- Aspectos do comportamento e de segurança no transporte de escolares;

- Comportamento solidário no trânsito;

- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;

- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;

- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;

- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoa portadora deficiências física, faixas etárias, outras condições);

- Características das faixas etárias dos usuários de transporte de escolares;

- Cuidados especiais e atenção que devem ser dispensados aos escolares e seus responsáveis, quando for o caso.

6.3 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

6.3.1 Carga horária - 50 horas-aula

6.3.2 Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;

- Estar habilitado em uma das categorias B, C, D e E;

- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.3.3 Estrutura Curricular

6.3.3.1 Módulo I - Legislação de trânsito - 10 horas-aula Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;

- Documentação exigida para condutor e veículo;

- Sinalização viária;

- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;

- Regras gerais de estacionamento, parada conduta e circulação.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NORMAS SOBRE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

- Cargas de produtos perigosos

- Conceitos, considerações e exemplos.

- Acondicionamento: verificação da integridade do acondicionamento (se há vazamentos ou contaminação externa); verificação dos instrumentos de tanques (manômetros, e outros);

- Proibição do transporte de animais, produtos para uso humano ou animal (alimentos, medicamentos e embalagens afins), juntamente com produtos perigosos;

- Utilização do veículo que transporta produtos perigosos para outros fins; descontaminação quando permitido.

RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DURANTE O TRANSPORTE

- Fatores de interrupção da viagem;

- Participação do condutor no carregamento e descarregamento do veículo;

- Trajes e equipamentos de proteção individual. DOCUMENTAÇÃO E SIMBOLOGIA

- Documentos fiscais e de trânsito;

- Documentos e símbolos relativos aos produtos transportados:

- Certificados de capacitação;

- Ficha de emergência;

- Envelope para o transporte;

- Marcação e rótulos nas embalagens;

- Rótulos de risco principal e subsidiário;

- Painel de segurança;

- Sinalização em veículos.

REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO:

- Definição;

- Funcionamento;

- Importância e obrigatoriedade do seu uso.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (CTB e legislação específica) Tipificações, multas e medidas administrativas.

6.3.3.2 Módulo II - Direção Defensiva - 15 horas-aula

- Acidente evitável ou não evitável;

- Como ultrapassar e ser ultrapassado;

- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;

- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);

- A importância de ver e ser visto;

- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;

- Comportamento seguro e comportamento de risco - diferença que pode poupar vidas;

- Comportamento pós-acidente.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.3.3.3 Módulo III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio Ambiente e Prevenção de Incêndio - 10 horas-aula

PRIMEIROS SOCORROS

Primeiras providências quanto a acidente de trânsito:

- Sinalização do local de acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros.;

- Verificação das condições gerais de vítima de acidente de trânsito;

- Cuidados com a vítima de acidente, ou contaminação (o que não fazer) em conformidade com a periculosidade da carga, e/ou produto transportado.

MEIO AMBIENTE

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;

- Emissão de gases;

- Emissão de partículas (fumaça);

- Emissão de ruídos;

- Manutenção preventiva do veículo;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Relacionamento interpessoal;

- O indivíduo como cidadão;

- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB;

- Conceitos de poluição: causas e consequências. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

- Conceito de fogo; Triângulo de fogo;

- Fontes de ignição;

- Classificação de incêndios;

- Tipos de aparelhos extintores;

- Agentes extintores;

- Escolha, manuseio e aplicação dos agentes extintores.

6.3.3.4 Módulo IV - Movimentação de Produtos Perigosos - 15 horas-aula PRODUTOS PERIGOSOS

- Classificação dos produtos perigosos;

- Simbologia;

- Reações químicas (conceituações);

- Efeito de cada classe sobre o meio ambiente. EXPLOSIVOS:

- Conceituação;

- Divisão da classe;

- Regulamentação específica do Ministério da Defesa;

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência. GASES:

- Inflamáveis, não-inflamáveis, tóxicos e não-tóxicos:

- Comprimidos;

- Liquefeitos;

- Mistura de gases;

- Refrigerados.

- Em solução;

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência.

LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E PRODUTOS TRANSPORTADOS A TEMPERATURAS ELEVADAS

- Ponto de fulgor;

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência.

SÓLIDOS INFLAMÁVEIS; SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A COMBUSTÃO ESPONTÂNEA; SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA, EMITEM GASES INFLAMÁVEIS

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência;

- Produtos que necessitam de controle de temperatura. SUBSTÂNCIAS OXIDANTES E PERÓXIDOS ORGÂNICOS

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência;

- Produtos que necessitam de controle de temperatura. SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E SUBSTÂNCIAS INFECTANTES

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS

- Legislação específica pertinente;

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência. CORROSIVOS

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS DIVERSAS:

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência. RISCOS MÚLTIPLOS

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência. RESÍDUOS

- Legislação específica pertinente;

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência.

6.4 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA

6.4.1 Carga horária: 50 horas-aula

6.4.2 Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;

- Estar habilitado em uma das categorias A, B, C, D ou E;

- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.4.3 Estrutura Curricular.

6.4.3.1 Módulo I - Legislação de Trânsito - 10 horas-aula

Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;

- Documentação exigida para condutor e veículo;

- Sinalização viária;

- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;

- Regras gerais de estacionamento, parada e circulação.

- Legislação específica para veículos de emergência:

- Responsabilidades do condutor de veículo de emergência.

6.4.3.2 Módulo II - Direção Defensiva - 15 horas-aula

- Acidente evitável ou não evitável;

- Como ultrapassar e ser ultrapassado;

- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;

- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);

- A importância de ver e ser visto;

- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados.

- Comportamento seguro e comportamento de risco - diferença que pode poupar vidas.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.4.3.3 Módulo III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social - 10 horas-aula

Primeiras providências quanto à vítima de acidente, ou passageiro enfermo:

- Sinalização do local de acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;

- Verificação das condições gerais de vítima de acidente ou enfermo;

- Cuidados com a vítima ou enfermo (o que não fazer);

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;

- Emissão de gases;

- Emissão de partículas (fumaça);

- Emissão sonora;

- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente; O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Relacionamento interpessoal;

- O indivíduo como cidadão;

- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB.

6.4.3.4 Módulo IV - Relacionamento Interpessoal - 15 horas-aula

- Aspectos do comportamento e de segurança na condução de veículos de emergência;

- Comportamento solidário no trânsito;

- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;

- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;

- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;

- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoas portadoras de necessidades especiais, faixas etárias / outras condições);

- Características dos usuários de veículos de emergência;

- Cuidados especiais e atenção que devem ser dispensados aos passageiros e aos outros atores do trânsito, na condução de veículos de emergência.

6.5 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E OUTRAS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICA PELO CONTRAN

6.5.1 Carga horária: 50 (cinquenta) horas-aula.

6.5.2 Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;

- Estar habilitado, no mínimo, na categoria "C";

- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.5.3 Estrutura Curricular

6.5.3.1 Módulo I - Legislação de trânsito - 10 (dez) horas-aula DETERMINAÇÕES DO CTB QUANTO A:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;

- Documentação exigida para condutor e veículo;

- Sinalização viária;

- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;

- Regras gerais de estacionamento, parada conduta e circulação. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TRANSPORTE DE CARGA

- Carga indivisível

- Conceitos, considerações e exemplos.

- Acondicionamento: verificação da integridade do acondicionamento (ancoragem e amarração da carga);

RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DURANTE O TRANSPORTE

- Fatores de interrupção da viagem;

- Participação do condutor no carregamento e descarregamento do veículo; DOCUMENTAÇÃO E SIMBOLOGIA

- Documentos fiscais e de trânsito;

- Documentos e símbolos relativos aos produtos transportados:

- Certificados de capacitação;

- Sinalização no veículo.

REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO:

- Definição;

- Funcionamento;

- Importância e obrigatoriedade do seu uso.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (CTB e legislação específica)

- Tipificações, multas e medidas administrativas.

6.5.3.2 Módulo II - Direção Defensiva - 15 horas-aula

- Acidente evitável ou não evitável;

- Como ultrapassar e ser ultrapassado;

- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;

- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);

- A importância de ver e ser visto;

- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;

- Comportamento seguro e comportamento de risco - diferença que pode poupar vidas;

- Comportamento pós-acidente.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.5.3.3 Módulo III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio Ambiente e Prevenção de Incêndio - 10 horas-aula

PRIMEIROS SOCORROS

Primeiras providências quanto a acidente de trânsito:

- Sinalização do local de acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;

- Verificação das condições gerais de vítima de acidente de trânsito;

- Cuidados com a vítima de acidente (o que não fazer) em conformidade com a periculosidade da carga, e/ou produto transportado.

MEIO AMBIENTE

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;

- Emissão de gases;

- Emissão de partículas (fumaça);

- Emissão de ruídos;

- Manutenção preventiva do veículo;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Relacionamento interpessoal;

- O indivíduo como cidadão;

- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB;

- Conceitos de poluição: causas e consequências. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

- Conceito de fogo;

- Triângulo de fogo;

- Fontes de ignição;

- Classificação de incêndios;

- Tipos de aparelhos extintores;

- Agentes extintores;

- Escolha, manuseio e aplicação dos agentes extintores.

6.5.3.4 Módulo IV - Movimentação de Carga - 15 horas-aula CARGA INDIVISÍVEL

- Definição de carga perigosa ou indivisível;

- Efeito ou consequências no tráfego urbano ou rural de carga perigosa ou indivisível.

- Autorização Especial de Trânsito (AET) BLOCOS DE ROCHAS

- Conceituação;

- Classes de rochas e dimensões usuais/permitidas dos blocos;

- Regulamentação específica;

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência.

MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS DE GRANDES DIMENSÕES E INDIVISÍVEIS

- Conceituação;

- Dimensões usuais/permitidas; comprimento, altura e largura da carga;

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência. TORAS, TUBOS E OUTRAS CARGAS

- Classes e conceituações;

- Dimensões usuais/permitidas; comprimento, altura e largura da carga;

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência.

OUTRAS CARGAS CUJO TRANSPORTE SEJA REGULAMENTADAS PELO CONTRAN

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência. RISCOS MÚLTIPLOS E RESÍDUOS

- Comportamento preventivo do condutor;

- Procedimentos em casos de emergência.

- Legislação específica;

7 ATUALIZAÇÃO DOS CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS

7.1 CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

7.1.1 Carga Horária: 16 horas-aula

7.1.2 Estrutura Curricular

7.1.2.1 Módulo I - Legislação de trânsito - 3 horas-aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;

- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.1.2.2 Módulo II - Direção defensiva - 5 horas-aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;

- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;

- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

7.1.2.3 Módulo III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social - 3 horas-aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.1.2.4Módulo IV - Relacionamento Interpessoal - 5 horas-aula

- Atualização dos conhecimentos desenvolvidos no curso;

- Retomada de conceitos;

- Relacionamento da teoria e da prática;

- Principais dificuldades vivenciadas e alternativas de solução.

7.2 CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

7.2.1 Carga Horária: 16 horas-aula

7.2.2 Estrutura Curricular

7.2.2.1 Módulo I - Legislação de trânsito - 3 horas-aula

- Retomada dos conteúdos de no curso de especialização;

- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.2.2.2 Módulo II - Direção defensiva - 5 horas-aula

- A direção defensiva como meio importantíssimo para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;

- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;

- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

7.2.2.3 Módulo III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social - 3 horas-aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.2.2.4 Módulo IV - Relacionamento Interpessoal - 5 horas-aula

- Atualização dos conhecimentos desenvolvidos no curso;

- Retomada de conceitos;

- Relação da teoria e da prática;

- Principais dificuldades vivenciadas e alternativas de solução.

7.3 CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PRODUTOS PERIGOSOS

7.3.1 Carga Horária: 16 horas-aula

7.3.2 Estrutura Curricular

7.3.2.1 Módulo I - Legislação de trânsito - 3 horas-aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;

- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.3.2.2 Módulo II - Direção defensiva - 5 horas-aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;

- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;

- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

7.3.2.3 Módulo III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social - 3 horas-aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.3.2.4 Módulo IV - Prevenção de Incêndio, Movimentação de Produtos Perigosos - 5 horas-aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos sobre novas tecnologias e procedimentos que tenham surgido no manejo e transporte de cargas perigosas.

7.4 CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA

7.4.1 Carga Horária: 16 horas-aula

7.4.2 Estrutura Curricular

7.4.2.1 Módulo I - Legislação de trânsito - 3 horas-aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;

- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.4.2.2 Módulo II - Direção defensiva - 5 horas-aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;

- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;

- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

7.4.2.3 Módulo III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio ambiente e Convívio Social - 3 horas-aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.4.2.4 Módulo IV - Relacionamento Interpessoal - 5 horas-aula

- Atualização dos conhecimentos desenvolvidos no curso;

- Retomada de conceitos;

- Relacionamento da teoria e da prática;

- Principais dificuldades vivenciadas e alternativas de solução.

7.5 CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEICULOS DE CARGAS COM BLOCOS DE ROCHA ORNAMENTAIS E OUTRAS CUJO TRANSPORTE SEJA OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICA PELO CONTRAN.

7.5.1 Carga Horária: 16 horas-aula

7.5.2 Estrutura Curricular

7.5.2.1 Módulo I - Legislação de trânsito - 3 horas-aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;

- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.5.2.4 Módulo II - Direção defensiva - 5 horas-aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;

- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;

- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

7.5.2.3 Módulo III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social - 3 horas-aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.5.2.4 Módulo IV -, Movimentação de Cargas: 5 horas-aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos sobre novas tecnologias e procedimentos que tenham surgido no manejo e transporte de cargas.

ANEXO III

DIRETRIZES, DISPOSIÇÕES GERAIS E ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA DOS CURSOS PARA FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATUAR NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

1. Curso para instrutor de trânsito;

2. Curso para instrutor de curso especializado para condutor de veículo;

3. Curso para diretor-geral de CFC;

4. Curso para diretor de ensino de CFC;

5. Curso para examinador de trânsito;

6. Cursos de atualização para os profissionais habilitados.

1. DIRETRIZES GERAIS

I - DOS FINS

Estes cursos têm a finalidade de capacitar profissionais para atuar no processo de formação, atualização, qualificação e reciclagem de condutores de veículos automotores e elétricos.

Para atingir seus fins, estes cursos devem dar condições de:

1. Ao Instrutor de Trânsito e ao Instrutor de Curso Especializado:

A) planejar e avaliar atividades educativas do processo de formação de condutores;

B) demonstrar flexibilidade, compatibilizando diferenças entre os candidatos e condutores;

C) demonstrar domínio do conteúdo a ser ministrado no processo de formação, qualificação, atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores e elétricos.

D) ministrar aulas práticas de direção veicular, acompanhando e avaliando o desempenho dos candidatos e condutores;

e) demonstrar domínio no processo de formação de condutores de veículos automotores e

elétricos.

2. Ao Diretor-Geral de CFC:

a) planejar e avaliar as atividades desenvolvidas no CFC;

b) coordenar atividades administrativas, gerenciando os recursos humanos e financeiros do CFC;

c) participar do planejamento estratégico da instituição;

d) interagir com a comunidade e setor público;

e) exercer liderança demonstrando capacidade de resolver conflitos.

3. Ao Diretor de Ensino de CFC:

a) planejar e avaliar atividades educacionais realizadas no CFC;

b) coordenar as atividades pedagógicas do CFC;

c) coordenar a atuação dos instrutores no CFC;

d) participar do planejamento estratégico da instituição;

e) interagir com a comunidade e setor público;

f) exercer liderança demonstrando capacidade de resolver conflitos.

4. Ao Examinador de trânsito:

a) avaliar os conhecimentos e as habilidades dos candidatos e condutores para a condução de veículos automotores;

b) demonstrar habilidade de relações interpessoais nas situações de exame

II - DAS EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO NOS CURSOS

1. De Instrutor de Trânsito:

a) ser maior de 21 anos;

b) comprovar escolaridade de ensino médio;

c) ser habilitado no mínimo há dois anos;

d) ser aprovado em avaliação psicológica para fins pedagógicos;

2. De Diretores de CFC ou de Examinadores de Trânsito:

a) ser maior de 21 anos;

b) comprovar escolaridade de ensino superior completo;

c) apresentar o certificado de conclusão do curso específico de capacitação para instrutor de trânsito realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por entidade credenciada.

III - DA AVALIAÇÃO

Ao final de cada módulo será realizada prova sobre conteúdos trabalhados pelas instituições que ministram os cursos.

Será considerado aprovado no curso de capacitação o aluno que obtiver aproveitamento mínimo de 70 % em cada módulo.

O aluno reprovado ao final do módulo poderá realizar nova prova a qualquer momento, sem prejuízo da continuidade do curso. Caso ainda não consiga resultado satisfatório deverá repetir o módulo em outra edição do curso.

Com frequência mínima de 75% em cada um dos módulos. Caso o aluno não atinja o mínimo de frequência estabelecido em um ou mais módulos, poderá repeti-lo em outra turma ou edição do curso, aproveitando os módulos e m que atingiu o estabelecido.

Nos cursos de atualização, a avaliação será feita através de observação direta e constante do desempenho dos alunos, sendo dispensada a atribuição de nota ao final do curso.

IV - DA CERTIFICAÇÃO

Será emitido certificado de conclusão do curso de capacitação ao aluno aprovado em todos os módulos do curso.

Será emitido certificado de conclusão do curso de atualização ao aluno com frequência mínima de 75% em cada um dos módulos. Caso o aluno não atinja o mínimo de frequência estabelecido em um ou mais módulo, poderá repeti-lo em outra turma ou edição do curso, aproveitando os módulos em que atingiu o estabelecido.

Os alunos certificados nos curso terão os dados correspondentes registrados nos sistemas informatizados do órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Os certificados deverão conter no mínimo os seguintes dados:

a) nome completo do aluno;

b) data de conclusão do curso;

c) assinaturas dos diretores da entidade ou instituição;

d) módulos, carga horária, nome dos professores, aproveitamento do aluno em cada módulo;

e) registro e assinatura do dirigente do órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal.

V- DA VALIDADE

Os cursos terão validade máxima de cinco anos, quando os profissionais deverão realizar curso de atualização.

O profissional deverá apresentar certificado do curso de atualização dentro do período previsto na alínea anterior, quando da renovação do seu credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Os cursos terão validade em todo o território nacional.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora-aula o período de 50 minutos.

- A carga horária diária máxima não poderá ultrapassar 10 horas-aula.

3. ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA

3.1 - CURSO PARA INSTRUTOR DE TRÂNSITO 180 HORAS- AULA

3.1.1. MÓDULO I - FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO 16 HORAS-AULA

- Fundamentos da Educação - relação educação e sociedade: dimensões filosófica, sociocultural e pedagógica; teorias educacionais.

- Currículo e construção do conhecimento: processo de ensino-aprendizagem.

- Noções de Psicologia da Educação - Bases psicológicas da aprendizagem: conceitos básicos; principais teorias e suas contribuições; processo de aprendizagem do jovem e do adulto; relações da psicologia e a prática pedagógica.

- Relação instrutor/candidato - atribuições do instrutor: instrutor como educador; princípios éticos da relação instrutor/candidato ou condutor; direitos, deveres e responsabilidade civil durante as aulas de direção veicular; interdependência entre ação profissional e princípios éticos.

- Relacionamentos no Trânsito.

3.1.2. MODULO II - DIDÁTICA 20 HORAS-AULA

- Processo de planejamento: concepção, importância, dimensões e níveis; planejamento de ensino em seus elementos constitutivos: objetivos e conteúdos de ensino; métodos e técnicas; multimídia educativa e avaliação educacional; processo de planejamento e a elaboração de planos de ensino: objetivos, conteúdo s, métodos e técnicas de ensino, recursos didáticos e avaliação.

- Orientações pedagógicas para o processo de formação de condutores: especificidade da atuação do instrutor nos cursos teórico e de prática de direção veicular em veículos de duas e de quatro ou mais rodas.

- Acompanhamento e avaliação no processo de ensino e aprendizagem: importância, procedimentos e habilidades necessárias.

3.1.3. MODULO III - LÍNGUA PORTUGUESA 8 HORAS-AULA

- Habilidades de comunicação e expressão oral e escrita.

- Importância da comunicação no processo de aprendizagem e na direção de um veículo.

- Interpretação de textos.

3.1.4 MODULO IV - CONTEÚDOS A SEREM DESENVOLVIDOS NOS CURSOS TEÓRICOS - 92 HORAS-AULA

- Legislação de Trânsito -32 horas-aula Código de Trânsito Brasileiro: Sistema Nacional de Trânsito - SNT; Órgãos executivos, normativos e consultivos; vias públicas; habilitação de condutores; normas de circulação e conduta; infrações e penalidades; medidas administrativas; processo administrativo; crimes de trânsito; sinalização. Resoluções do CONTRAN: resoluções aplicáveis ao processo de habilitação, sinalização viária, documentação obrigatória e educação para o trânsito.

- Direção defensiva -20 horas-aula

Definição e elementos da direção defensiva; física aplicada - conceitos de física aplicados ao trânsito; condições adversas do meio ambiente e da via; normas para ultrapassagem; acidentes de trânsito

- situações de risco e como evitá-los; condução econômica; manutenção preventiva do veículo; condutor defensivo - procedimentos defensivos; a responsabilidade do condutor de veiculo de maior porte em relação aos de menor porte; pilotagem de motocicleta - equipamentos obrigatórios; postura do motociclista; aspectos físico, emocional e social do condutor e interferência na segurança do trânsito.

- Noções de primeiros socorros e Medicina de Tráfego -12 horas-aula

A legislação de trânsito e os socorros de urgência; verificação das condições gerais da vítima; cuidados com a vítima - o que não fazer; ações básicas no local do acidente - sinalização do local, acionamento de recursos, telefones de emergência;

- Noções de proteção e respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito - 12 horas-Aula Poluição ambiental causada por veículos automotores - emissão sonora, de gases e de partículas - manutenção preventiva do veículo; meio ambiente - contexto atual e regulamentação do CONAMA sobre poluição causada por veículos; relações interpessoais - diferenças individuais, o indivíduo como cidadão.

- Psicologia Aplicada à Segurança no Trânsito - 8 horas-aula

Relações interpessoais; a obediência às leis e à sinalização; o controle das emoções; a atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito.

- Noções sobre funcionamento do veículo de 2 e 4 rodas / Mecânica Básica - 8 horas-aula.

Equipamentos de uso obrigatório do veículo e sua utilização; extintor de incêndio - manuseio e uso; responsabilidade do condutor com a manutenção do veículo; alternativas de solução para reparos, em eventos de emergência mais comuns, no veículo.

3.1.5 MÓDULO V - PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR EM VEÍCULO DE DUAS E QUATRO RODAS - 24 HORAS-AULA

- Postura do instrutor na condução das orientações com o veículo em movimento e procedimentos nas solicitações de manobra.

- O veículo de duas ou três rodas: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas.

- O veículo de quatro rodas: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas.

- Os pedestres, os ciclistas e demais atores do processo de circulação.

- Prática de direção veicular na via pública: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observância da sinalização e comunicação; cuidados e atenção especiais com a circulação com veículos de duas ou três rodas.

3.1.6 MODULO VI - PRÁTICA DE ENSINO SUPERVISIONADO 20 HORAS-AULA

- Planejamento da prática de ensino - 5 horas-aula.

Elaborar instrumentos de observação de aulas, de planos de aula e de relatórios, sob supervisão do professor da Instituição de Ensino em que realizou o curso;

- Observação de aulas - 10 horas-aula, sendo: 5 horas de observação de aula teórica; 3 horas de observação de aula prática de direção veicular em veículo de quatro rodas nas diferentes categorias de sua habilitação; 2 horas de observação de aula prática de direção veicular em veículo de duas rodas; Apresentar relatório, ao final das observações feitas em CFC credenciado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

- Prática de ensino - 5 horas-aula.

Cada aluno deverá ministrar aula teórica, sob supervisão do professor da Instituição de Ensino em que realizou o curso.

3.2 CURSOS PARA INSTRUTOR DE CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES

3.2.1. CURSO PARA INSTRUTORES DE CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO - 270 HORAS-AULA

3.2.1.1 MÓDULO I - CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO - 180 HORAS-AULA

3.2.1.2 MÓDULO II - CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - 50 HORAS-AULA

3.2.1.3 MÓDULO III - O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - NOÇÕES GERAIS - 40 HORAS-AULA

- Legislação aplicada (nacional, estadual e municipal) ao transporte de passageiros.

- Direção defensiva aplicada ao transporte coletivo d e passageiros; comportamentos seguros e sua importância para a segurança dos passageiros do veículo de transporte coletivo e demais atores do trânsito.

- Valores, habilidades e atitudes - o papel destes fatores no cotidiano do condutor de veículo de transporte de passageiros.

- Relações interpessoais - a interação saudável e solidária com passageiros, pedestres e demais condutores e agentes de trânsito.

- Diferenças individuais - características dos usuários do transporte coletivo, responsabilidade e cuidados especializados.

- Responsabilidades da empresa e do condutor: passageiros, usuários das vias, meio ambiente e vítimas, em casos de acidente.

3.2.2. CURSO PARA INSTRUTORES DE CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR - 270 HORAS-AULA

3.2.2.1 MÓDULO I - CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO - 180 HORAS-AULA

3.2.2.2 MÓDULO II - CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR - 50 HORAS- AULA

3.2.2.3 MÓDULO III - O TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDAMENTOS E NOÇÕES GERAIS - 40 HORAS-AULA

- Legislação aplicada (nacional, estadual e municipal) ao transporte escolar.

- Direção defensiva aplicada ao transporte escolar; comportamentos seguros e sua importância para a segurança dos passageiros do veículo de transporte escolar e demais atores do trânsito.

- Valores, habilidades e atitudes - o papel destes fatores no cotidiano do condutor de veículo de transporte escolar.

- Relações interpessoais - a interação saudável e solidária com passageiros do transporte escolar e demais condutores e agentes de trânsito.

- Diferenças individuais - características da infância, adolescência, e fase adulta; pessoas com necessidades especiais: responsabilidade e cuidados especializados.

- Responsabilidades da empresa e do condutor do veículo de transporte escolar: escolares, meio ambiente e vítimas, em casos de acidente.

3.2.3. CURSO PARA INSTRUTOR DE CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - 270 HORAS-AULA

3.2.3.1 MÓDULO I - CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO - 180 HORAS-AULA

3.2.3.2 MÓDULO II - CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - 50 HORAS-AULA

3.2.3.3 MÓDULO III - O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - FUNDAMENTOS E NOÇÕES GERAIS - 40 HORAS-AULA

- Legislação aplicada (nacional, estadual e municipal) ao transporte de produtos perigosos.

- Direção defensiva aplicada e comportamento preventivo do transporte de produtos perigosos; comportamento seguro e sua importância para a segurança do condutor de veículos de transporte de produtos perigosos e demais atores do trânsito.

- Relações interpessoais - a interação saudável e solidária com os demais condutores, pedestres e agentes de trânsito e de transporte.

- Valores, habilidades e atitudes - o papel destes fatores no cotidiano do condutor de veículo de produtos perigosos.

- Responsabilidades da empresa e do condutor do veículo de transporte de produtos perigosos

com a carga, usuários das vias, meio ambiente e vítimas, em casos de acidente.

- Aperfeiçoamento em reações químicas e seus riscos.

3.2.4. CURSO PARA INSTRUTOR DE CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - 270 HORAS-AUL A

3.2.4.1 AULA

3.2.4.2 MÓDULO I - CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO - 180 HORAS-AULA

3.2.4.3 MÓDULO II - CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - 50 HORAS-

3.2.4.3 MÓDULO III - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA - FUNDAMENTOS E NOÇÕES GERAIS - 40HORAS-AULA

- Legislação aplicada (nacional, estadual e municipal) aos veículos de emergência.

- Direção defensiva aplicada aos veículos de emergência; comportamento seguro e sua importância para a segurança do condutor de veículo s de emergência e demais atores do trânsito.

- Valores, habilidades e atitudes - o papel destes fatores no cotidiano do condutor de veículo de emergência.

- Relações interpessoais - a interação com os demais condutores, pedestres, passageiros, outros condutores e agentes de trânsito.

- Responsabilidades das instituições e entidades e do condutor do veículo de emergência com as pessoas transportadas, usuários das vias, meio ambiente e vítimas em casos de acidente, com as vítimas e demais usuários das vias.

3.3. CURSO PARA DIRETOR-GERAL DE CFC - 220 HORAS-AULA

3.3.1 MÓDULO I - CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO - 180 HORAS-AULA

3.3.2 MÓDULO II - NOÇÕES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO - 12 HORAS-AULA

- Organização: conceito, objetivos, missão, visão e elementos de uma empresa; processos de trabalho; normalização de procedimento s; planejamento estratégico.

- Princípios éticos aplicáveis às atividades empresariais: clientes, concorrentes, fornecedores, empregados e governantes.

- Noções de administração financeira e contábil: contas a pagar e a receber; folha de pagamento; faturamento; balancete, apuração de resultados; gestão tributária; gestão de custos.

- Empreendedorismo: conceito; perfil do empreendedor.

3.3.3 MÓDULO III - NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO - 12 HORAS-AULA

- Instituições de direito público e privado.

- Entidades credenciadas pelos Órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados ou do Distrito Federal, exigências e responsabilidades.

- Atos normativos relativos à atuação do CFC.

- Noções de relações trabalhistas.

- Contratos de prestação de serviço.

3.3.4 MÓDULO IV - GESTÃO DE PESSOAS - 12 HORAS-AULA

- Relações interpessoais: características individuais; relacionamento vertical e horizontal; comunicação, motivação; ética e respeito nas relações interpessoais.

- Visão sistêmica em gestão de pessoas: recrutamento e seleção, desenvolvimento, gestão de desempenho e remuneração.

- Desenvolvimento de habilidades gerenciais: liderança; integração de equipes de trabalho, técnicas de negociação, administração de conflitos, delegação.

3.3.5 MÓDULO V - O PAPEL DO CFC NA SOCIEDADE - 4 HORAS-AULA

- Postura do diretor na condução do CFC.

- Responsabilidade social do CFC na construção de um trânsito mais seguro e cidadão.

- Relações dos CFC com a comunidade e os órgãos do SNT.

3.4. CURSO PARA DIRETOR DE ENSINO DE CFC: 220 HORAS-AULA

3.4.1 MÓDULO I - CURSO DE INSTRUTOR DE TRANSITO - 180 HORAS-AULA

3.4.2 MÓDULO II - NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR - 24 HORAS-AULA

- Noções de supervisão pedagógica: o papel do diretor de ensino como coordenador das ações pedagógicas do CFC.

- Planejamento global da instituição: seleção de métodos, técnicas e procedimentos de ensino e avaliação; elaboração do plano de curso.

- Planejamento e realização de reuniões de cunho técnico pedagógico com os instrutores do CFC.

- Procedimentos e técnicas de acompanhamento e avaliação do desempenho dos instrutores.

- Noções básicas de estatística para tratamento dos resultados dos candidatos nos exames.

- Regimento escolar: definição, aspectos básicos e importância para o CFC.

- Estrutura e funcionamento do CFC: atos normativos específicos.

- Papel do diretor de ensino na busca de soluções par a problemas de aprendizagem candidato/condutor.

- Psicologia da Aprendizagem / Andragogia.

3.4.3 MÓDULO III - GESTÃO DE PESSOAS -12 HORAS-AULA

- Relações interpessoais: características individuais, relacionamento vertical e horizontal, comunicação, motivação; ética e respeito nas relações interpessoais.

- Visão sistêmica em gestão de pessoas: recrutamento e seleção, desenvolvimento, gestão de desempenho e remuneração.

- Desenvolvimento de habilidades gerenciais: liderança; integração de equipes de trabalho, técnicas de negociação, administração de conflitos, delegação.

3.4.4. MÓDULO IV - O PAPEL DO CFC NA SOCIEDADE - 4 HORAS-AULA

- Postura do diretor na condução do CFC.

- Responsabilidade social do CFC na construção de um trânsito mais seguro e cidadão.

- Relações dos CFC com a comunidade e os órgãos do SNT.

3.5. CURSO PARA EXAMINADORES DE TRANSITO - 208 HORAS-AULA

3.5.1 AULA

3.5.2 MÓDULO I - CURSO DE INSTRUTOR DE TRANSITO - 180 HORAS-AULA

3.5.3 MÓDULO II - FUNDAMENTOS DO PROCESSO DA AVALIAÇÃO - 12 HORAS- AULA

- Avaliação/ conceito, teorias, técnicas e medidas educacionais.

3.5.4. MÓDULO III - ASPECTOS PSICOLOGICOS NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO - 4 HORAS-AULA

- Comportamentos mais comuns em situações de avaliação.

3.5.5. MÓDULO IV - PAPEL DO EXAMINADOR NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO - 12 HORAS-

- Atribuições do examinador de trânsito.

- Princípios éticos das relações examinador/ candidato ou condutor.

3.6. CURSOS DE ATUALIZAÇÃO - PARA OS PROFISSIONAIS HABILITADOS NOS CURSOS PARA INSTRUTORES DE TRÂNSITO, INSTRUTORES DE CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS, DIRETOR-GERAL DE CFC, DIRETOR DE ENSINO DE CFC, EXAMINADORES DE TRÂNSITO – 20 HORAS-AULA (CADA).

Os Cursos de atualização terão uma carga horária mínima de 20 horas-aula, cada um, sobre os conteúdos dos cursos de capacitação, abordando as atualizações na legislação, a evolução tecnológica e estudos de casos, relacionando a prática com os fundamentos teóricos destes cursos.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RESOLUÇÃO Nº 791, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.046175/2019-50, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - animais de produção ou de interesse econômico: os mamíferos (bovinos e bubalinos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves de produção, conforme disposto no Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

II - animais de esporte, lazer e exposição: animais destinados a práticas esportivas, de lazer ou de exposições;

III - carga viva: animais submetidos ao transporte;

IV - veículo de transporte de animais vivos (VTAV): veículo automotor com equipamento de contenção de carga fixo reboque ou semirreboque construído ou adaptado, mantido e licenciado para o transporte de carga viva, excetuando-se os animais de companhia; e

V - transporte de carga viva: deslocamento dos animais definidos nos incisos I e II.

Art. 3º O VTAV deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser construído ou adaptado e mantido de forma a evitar sofrimento desnecessário e ferimentos, bem como para minimizar agitação dos animais, a fim de garantir a manutenção da vida e o bem-estar animal;

II - ser adaptado à espécie e à categoria de animais transportados, com altura e largura que permitam que os animais permaneçam em pé durante a viagem, à exceção das aves, e com abertura de tamanho compatível para embarque e desembarque da respectiva carga viva;

III - ser resistente e compatível com o peso e o movimento dos animais transportados;

IV - indicar de forma visível na parte traseira da carroceria do veículo um número de telefone de emergência;

V - observadas as especificações do fabricante do veículo, quando houver, a lotação de animais deve estar de acordo com as recomendações específicas do MAPA;

VI - apresentar superfícies de contato sem proeminências e elementos pontiagudos que possam ocasionar contusões ou ferimentos nos animais transportados;

VII - permitir a circulação de ar em todo o seu interior garantindo a ventilação necessária para o bem-estar animal;

VIII - dispor de meios de proteção para minimizar os efeitos de temperaturas extremas;

IX - dispor de meios para visualização parcial ou total dos animais;

X - dispor de meios que evitem derramamento de dejetos durante sua movimentação nas vias públicas;

XI - possuir piso antiderrapante que evite escorregões e quedas dos animais transportados fora de caixas contentoras;

XII - possibilitar meios de fornecimento de água para animais transportados fora de caixas contentoras;

XIII - possuir laterais e teto que protejam contra a fuga, a queda e a exposição de partes do corpo dos animais transportados para fora do veículo; e

XIV - no caso de transporte de animais em caixas contentoras, o veículo deve dispor de estruturas que impeçam o deslocamento ou a queda dessas caixas.

§ 1º Para o transporte de carga viva em caminhões baú, deve ser previsto sistema de controle de temperatura e ventilação.

§ 2º Não é obrigatória a instalação de reservatório de água no VTAV.

Art. 4º O compartimento de carga do VTAV deve possuir abertura para embarque e desembarque compatível com os animais a serem transportados.

Parágrafo único. A abertura do compartimento de carga do VTAV deve alcançar a totalidade de sua largura e deve possuir mecanismo de travamento para ajuste da abertura ou outra forma equivalente para a retirada dos animais em caso de emergência.

Art. 5º O VTAV com mais de um piso deve dispor de sistema de elevação.

Parágrafo único. É permitido o emprego de rampas no VTAV, desde que possuam superfície antiderrapante que evite escorregões ou quedas da carga viva.

Art. 6º O VTAV do tipo semirreboque com dois pisos poderá possuir altura máxima de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros), sendo dispensada a emissão de Autorização Especial de Trânsito (AET).

Parágrafo único. O transportador é responsável por certificar-se previamente de que a altura do veículo indicado no caput é compatível com a infraestrutura viária do trajeto a ser percorrido.

Art. 7º O VTAV destinado ao transporte de animais de esporte, lazer e exposição deve ser equipado com elementos de proteção aos animais, como baias individuais ou similares.

Art. 8º Os cavalos, muares e asininos podem ser transportados em reboques ou semirreboques, destinados exclusivamente para esse fim, tracionados por veículo automotor com capacidade de tração compatível.

Art. 9º Além da regulamentação estabelecida pelo CONTRAN, a utilização do VTAV deve atentar para a regulamentação sanitária e dos demais órgãos regulamentadores competentes.

Art. 10. O VTAV deve ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e obter o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) específico.

Art. 11. O disposto nesta Resolução é exigível para os veículos de transporte de animais vivos fabricados desde 1º de julho de 2019.

Art. 12. Fica referendada a Deliberação CONTRAN nº 177, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 675, de 21 de junho de 2017.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho
FRANSELMO ARAÚJO COSTA
Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura
MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Ministério da Infraestrutura
ADRIANO MARCOS FURTADO
Ministério da Justiça e Segurança Pública
NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RESOLUÇÃO Nº 797, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12, e o § 6º do art. 330, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.022551/2015-58, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º O RENAVE, sob a coordenação do órgão máximo executivo de trânsito da União, é um subsistema do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), que tem a finalidade de viabilizar a escrituração eletrônica de entrada e saída de veículos dos estabelecimentos, nos termos do art. 330 do CTB.

Parágrafo único. O RENAVE é o único meio eletrônico admitido para substituir os livros de registros, conforme disposto no § 6º do art. 330 do CTB.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - estabelecimento: pessoa jurídica regularmente constituída e representada que apresente em seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos automotores novos ou usados, nos termos do art. 330 do CTB;

II - registro eletrônico de estoque: registro eletrônico no RENAVE referente à movimentação de entrada e saída de veículos no estoque do estabelecimento;

III - sistema de integração: sistema privado disponibilizado ou contratado pelo estabelecimento para transmissão das informações ao RENAVE, a fim de viabilizar a efetivação do registro eletrônico de estoque;

IV - título do negócio jurídico: compra, venda, transferência entre estabelecimentos e consignação de veículos automotores;

V - veículo em estoque: veículo novo ou usado adquirido pelo estabelecimento para fins de comercialização, que possui registro eletrônico de entrada em estoque;

VI - veículo consignado: veículo conferido ao estabelecimento para fins de comercialização, pelo proprietário ou mandatário e sem a transferência da propriedade;

VII - veículo em estoque vinculado: veículo de que trata o inciso V, que apresentar pendências, restrições ou débitos não liquidados, no RENAVAM ou nas bases dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, inseridos após sua entrada no estabelecimento;

VIII - Certificado de Registro de Veículo - Eletrônico (CRV-e): Certificado de Registro de Veículo emitido exclusivamente na forma digital ao ser transferida a propriedade do veículo para o estabelecimento;

IX - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - Eletrônico (CRLV-e): Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido exclusivamente na forma digital ao ser licenciado o veículo em estoque;

X - identificação prévia de entrada: confirmação da identificação do veículo, que ocorrerá de forma prévia à emissão do CRV-e ou do CRLV-e em nome do estabelecimento, a critério e conforme especificações dos órgãos executivos de trânsito dos

Estados e do Distrito Federal, por meio de formulário de identificação ou de vistoria;

XI - Termo de Entrega de Veículo para Entrada em Estoque (TEE): documento emitido pelo RENAVE que registra a intenção de entrada imediata do veículo no estoque do estabelecimento;

XII - (Revogado pela Res. 818/21)

XIII - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e): nota fiscal emitida em meio eletrônico pelo estabelecimento, para registrar a entrada, a saída ou a transferência em estoque.

§ 1º Para fins de formalização e fiscalização de processo envolvendo veículo consignado, o estabelecimento e o proprietário devem firmar contrato de consignação.

§ 2º Todos os documentos emitidos pelo RENAVE são eletrônicos.

Art. 4º O cadastramento e habilitação do estabelecimento no RENAVE implica autorização de acesso aos seus dados de NF-e junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para fins exclusivos de operacionalização do RENAVE.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - organizar, coordenar e manter o RENAVE;

II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do RENAVE;

III - assegurar correta gestão e utilização do RENAVE;

IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados ao RENAVE;

V - estabelecer os critérios e especificações para viabilizar a comunicação por meio eletrônico entre o RENAVE, os sistemas de integração e os estabelecimentos;

VI - disponibilizar o Sistema Credencia para pré-cadastro de estabelecimento utilizando o certificado digital e-CNPJ; e

VII - estabelecer as especificações técnicas complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 6º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - desenvolver e padronizar os procedimentos para o cumprimento desta Resolução, no âmbito de sua circunscrição;

II - fiscalizar os estabelecimentos e aplicar a multa prevista no § 5º do art. 330 do CTB nos casos de descumprimento desta Resolução, independente das demais cominações legais cabíveis;

III - validar o cadastro do estabelecimento no Sistema Credencia; e

IV - certificar o sistema de integração apresentado pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem exercer, de forma automática no Sistema Credencia, as competências previstas nos incisos III e IV.

Art. 7º Compete ao estabelecimento:

I - cadastrar-se no Sistema Credencia para utilizar o RENAVE;

II - apresentar o sistema de integração escolhido para comunicação com o RENAVE;

a) ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para verificação de atendimento ao disposto no inciso V do art. 5º; e

b) ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para verificação de atendimento ao disposto no inciso IV do art. 6º;

III - registrar a entrada e saída de todos os veículos em comercialização;

IV - disponibilizar todas as informações e documentos em caso de eventual fiscalização de órgãos oficiais competentes;

V - possuir o certificado digital e-CNPJ válido;

VI - emitir NF-e referente à movimentação de compra, venda, transferência entre estabelecimentos e consignação de veículos; e

VII - garantir a veracidade das informações prestadas no cumprimento desta Resolução.

§ 1º O sistema de integração de que trata o inciso II deve estar adequado às regras do RENAVE.

§ 2º A escolha e a apresentação do sistema de integração de que trata o inciso II são de inteira responsabilidade do estabelecimento.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Art. 8º O registro eletrônico de estoque de entrada no RENAVE implica a anotação informativa de "veículo em estoque" ou a restrição "veículo em estoque vinculado" no cadastro do veículo no sistema RENAVAM.

Art. 9º O registro eletrônico de estoque de saída no RENAVE implica a exclusão da anotação informativa de "veículo em estoque" ou da restrição de "veículo em estoque vinculado" do cadastro do veículo no sistema RENAVAM.

Art. 10. Os registros eletrônicos de estoque somente serão realizados em veículos que não possuam restrições impeditivas ou débitos não liquidados no RENAVAM ou nas bases dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 11. O registro eletrônico de estoque referente à compra de veículo novo é atribuído ao estabelecimento após o pré-cadastro do veículo no RENAVAM, realizado pela montadora ou importadora.

Parágrafo único. A identificação do estabelecimento é realizada com base na informação de "identificação do faturado", atribuída pela montadora ou importadora, no pré-cadastro do veículo no RENAVAM.

Art. 12. O registro eletrônico de estoque referente à venda de veículo novo é informado pelo estabelecimento ao RENAVE por meio eletrônico, conforme manual da solução tecnológica disponibilizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e deve conter, no mínimo:

I - a identificação do estabelecimento vendedor do veículo;

II - a identificação do veículo;

III - a identificação do comprador do veículo;

IV - a data de saída do veículo do estabelecimento;

V - o valor da venda do veículo;

VI - o título do negócio jurídico realizado; e

VII - o número e a chave da NF-e de venda.

Parágrafo único. O proprietário que adquirir, de estabelecimento, veículo novo registrado no RENAVE deverá, para fins de circulação, providenciar junto a órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o registro, o licenciamento e o emplacamento mediante apresentação da NF-e de saída e do ATPV-e, dispensado o reconhecimento de firma do comprador. (Texto dado pela Res. 818/21)

Art. 13. Na compra de veículos usados, o estabelecimento deve:

I - emitir a respectiva NF-e de compra; e

II - reter e encaminhar, para o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o CRV em meio físico, com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) assinada com firma reconhecida do vendedor em cartório ou por outro meio oficialmente válido.

Art. 14. O registro eletrônico de estoque referente à compra de veículo usado é informado pelo estabelecimento ao RENAVE por meio eletrônico, conforme manual da solução tecnológica disponibilizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e deve conter, no mínimo:

I - a identificação do estabelecimento comprador do veículo;

II - a identificação do veículo, incluindo o número do CRV e respectivo código de segurança;

III - a identificação do vendedor do veículo;

IV- a data de entrada do veículo no estabelecimento;

V - o valor da compra do veículo;

VI - o título do negócio jurídico;

VII - o número ou a chave da NF-e de compra;

VIII - a imagem digitalizada do CRV com a ATPV assinada; e

IX - a data de reconhecimento de firma da assinatura do vendedor, em cartório ou por outro meio oficialmente válido.

§ 1º Para o estabelecimento comprador, a assinatura da ATPV deve ser realizada por meio de certificado digital nos padrões estabelecidos pelo governo brasileiro.

§ 2º Para o vendedor, a assinatura da ATPV pode ser realizada por meio de assinatura eletrônica nos padrões estabelecidos pelo governo brasileiro ou por reconhecimento de firma em cartório ou por outro meio oficialmente válido.

Art. 15. O registro eletrônico de estoque referente à venda de veículo usado é informado pelo estabelecimento ao RENAVE por meio eletrônico, conforme manual da solução tecnológica disponibilizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e deve conter, no mínimo:

I - a identificação do estabelecimento vendedor do veículo;

II - a identificação do veículo, incluindo o número do CRV e respectivo código de segurança;

III - a identificação do comprador do veículo;

IV- a data de saída do veículo do estabelecimento;

V - o valor da venda do veículo;

VI - o título do negócio jurídico realizado; e

VII - o número ou a chave da NF-e de venda.

§ 1º O registro eletrônico de estoque referente à venda de veículo usado considera o possuidor do veículo como o comprador a que se refere o inciso III.

§ 2º O comprador do veículo usado deve providenciar a transferência de propriedade junto a órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para emissão de novos CRV e CRLV, mediante apresentação do ATPV-e e da NF-e de venda, nos termos do § 1º do art. 123 do CTB, dispensado o reconhecimeneto de firma do comprador. (Texto dado pela Res. 818/21)

§ 3º Com a emissão da NF-e de saída, fica dispensado o reconhecimento de firma por autenticidade por parte do estabelecimento vendedor e do proprietário comprador.

§ 4º A emissão do CRV ou CRV-e em nome do comprador será informada ao estabelecimento vendedor por meio de disponibilização no RENAVE.

Art. 16. O registro eletrônico de estoque referente à transferência entre estabelecimentos de veículo novo ou usado é solicitado pelo estabelecimento vendedor do veículo ao RENAVE, por meio eletrônico, conforme manual da solução tecnológica disponibilizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e deve conter, no mínimo:

I - a identificação do estabelecimento vendedor;

II - a identificação do veículo:

a) novo; ou

b) usado, incluindo o número do CRV e respectivo código de segurança;

III - a identificação do estabelecimento comprador;

IV - a data de saída do veículo do estabelecimento vendedor;

V - o valor da venda do veículo;

VI - o título do negócio jurídico; e

VII - o número ou a chave da NF-e de venda.

§ 1º A transferência entre estabelecimentos somente é realizada em estabelecimentos cadastrados no RENAVE.

§ 2º O registro eletrônico de estoque referente à transferência entre estabelecimentos de veículo novo ou usado é concluído após confirmação do estabelecimento comprador no RENAVE.

§ 3º Fica dispensada a identificação prévia para processo de transferência entre estabelecimentos de mesma Unidade Federativa.

§ 4º No caso de transferência entre estabelecimentos de Unidades Federativas distintas, a identificação prévia do veículo:

I - deve ser dispensada quando já realizada na entrada do estoque do estabelecimento vendedor; ou

II - pode ser dispensada a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito da Unidade Federativa do estabelecimento comprador.

§ 5º O CRV-e e o CRLV-e são emitidos em nome do estabelecimento comprador após a conclusão da transferência de propriedade.

§ 6º A NF-e de venda ou, para estabelecimento de mesmo grupo empresarial, a NF-e de transferência é suficiente para a realização da transferência entre estabelecimentos.

Art. 17. O estabelecimento é consignatário de veículo consignado para venda, nos termos de contrato específico, até a saída do veículo por venda ou distrato contratual, respondendo por infrações de trânsito praticadas no período.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os estabelecimentos devem obter acesso ao sistema RENAVE junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, por meio de cadastro eletrônico no Sistema Credencia, e devem ser validados no cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas Principal (CNAE) relacionada a comércio de veículos.

§ 1º O cadastro, realizado e validado, com certificação do sistema de integração, de que tratam respectivamente os incisos III e IV do art. 6º, equivale ao Termo de Autorização, previsto em norma específica do DENATRAN, para fins de acesso ao RENAVE.

§ 2º O estabelecimento cadastrado deve firmar contrato de acesso junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) ou à entidade pública ou privada designada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, responsável pela operação do RENAVE.

Art. 19. O acesso ao RENAVE será realizado por meio do certificado digital e-CNPJ, e monitorado e contabilizado, com frequência mensal, para efeito de cobrança dos valores conforme definição de preços dos serviços do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 20. O órgão máximo executivo de trânsito da União, em conjunto com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, definirá o cronograma de adesão das Unidades Federativas ao RENAVE, bem como o prazo para implantação dos registros eletrônicos de estoque de que tratam os arts. 11 e 12.

Art. 21. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 678, de 21 de junho de 2017.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente
PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
MARCELO LOPES DA PONTE
Ministério da Educação
MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura
MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Ministério Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito
EDUARDO AGGIO DE SÁ
Ministério da Justiça e Segurança Pública
GEANLUCA LORENZON
Ministério da Economia
NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RESOLUÇÃO Nº 798, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 12 e o § 2º do art. 280, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80001.020255/2007-01, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

CAPÍTULO I
DA FORMA E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE

Art. 2º A medição de velocidade que exceda o limite regulamentar para o local, desenvolvida pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias terrestres abertas à circulação, deve ser efetuada por medidor de velocidade nos termos desta Resolução.

§ 1º Considera-se medidor de velocidade o instrumento ou equipamento de aferição destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade regulamentado para o local, que indique a velocidade medida e contenha dispositivo registrador de imagem que comprove o cometimento da infração.

§ 2º A medição de velocidade, por meio do medidor descrito no § 1º, é indispensável para a caracterização das infrações de trânsito de excesso de velocidade.

CAPÍTULO II
DOS TIPOS DE MEDIDORES DE VELOCIDADE

Art. 3º Os medidores de velocidade são do tipo:

I - fixo: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como:

A) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou

B) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.

II - portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h.

§ 1º Considera-se display painel eletrônico que exibe a velocidade registrada por medidor de velocidade do tipo fixo.

§ 2º Em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, deve-se instalar um display para cada faixa, em ambos os lados da via ou em pórtico ou semipórtico sobre a via.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS METROLÓGICOS E TÉCNICOS DOS MEDIDORES DE VELOCIDADE

Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:

I - requisitos metrológicos:

A) ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

B) ser aprovado na verificação metrológica inicial pelo Inmetro ou entidade por ele delegada; e (Redação dada pela Res. 804/20)

C) ser aprovado pelo Inmetro ou entidade por ele delegada, em verificação metrológica periódica, de acordo com a regulamentação metrológica vigente. (Redação dada pela Res. 804/20)

II - requisitos técnicos:

A) registrar a velocidade medida do veículo em km/h;

B) registrar a contagem volumétrica de tráfego;

C) registrar a latitude e longitude do local de operação; e

D) possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR).

Parágrafo único. As aprovações previstas nas alíneas b e c do inciso I poderão ser substituídas por procedimento previsto na regulamentação metrológica vigente. (Parágrafo acrescido pela res. 804/20)

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE MEDIDORES DE VELOCIDADE

Art. 5º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade.

Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos:

I - para os controladores de velocidade, realizar Levantamento Técnico, com periodicidade bienal, para verificação ou readequação da sinalização instalada ao longo da via, na forma do ANEXO I;

II - para os redutores de velocidade, realizar Estudo Técnico, com periodicidade anual, em trechos críticos, com índices de acidentes, ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade, na forma do ANEXO II.

§ 1º Os Levantamentos Técnicos e/ou Estudos Técnicos deverão ser refeitos sempre que houver:

I I - readequação dos limites de velocidade da via;

II II - alteração da estrutura viária;

III - mudança do sentido do fluxo;

IV - alteração da competência sobre a circunscrição da via; e

V - mudança de local do medidor de velocidade.

§ 2º Considera-se trecho crítico o segmento de via inscrito em área circular que concentre número de acidentes com mortes e lesões no trânsito considerado significativo pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, cujo raio é de:

I - 2.500 m (dois mil e quinhentos metros) nas vias rurais; e

II - 500 m (quinhentos metros) nas vias urbanas ou rurais com características urbanas.

§ 3º Os Levantamentos Técnicos e os Estudos Técnicos devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via e em seu site na rede mundial de computadores; e

II - ser encaminhados aos órgãos recursais quando solicitados.

§ 4º Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo.

§ 5º É dispensada a presença da autoridade de trânsito e de seus agentes no local de operação de medidores de velocidade do tipo fixo.

Art. 7º O uso de medidores do tipo portátil para a fiscalização do excesso de velocidade é restrito às seguintes situações:

I - nas vias urbanas e rurais com características urbanas, quando a velocidade máxima permitida for igual ou superior a 60 km/h (sessenta quilômetros por hora); e

II - nas vias rurais, quando a velocidade máxima permitida for igual ou superior a:

a) 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), em rodovia; e

b) 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), em estrada.

§ 1º Para utilização do equipamento portátil, deve ser realizado planejamento operacional prévio em trechos ou locais:

I - com potencial ocorrência de acidentes de trânsito;

II - que tenham histórico de acidentes de trânsito que geraram mortes ou lesões; ou

III - em que haja recorrente inobservância dos limites de velocidade previstos para a referida via

ou trecho.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve mapear e publicar em seu site na

rede mundial de computadores relação de trechos ou locais em que está apto a ser fiscalizado o excesso de velocidade por meio de equipamento portátil.

§ 3º Nos locais em que houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os medidores de velocidade portáteis somente podem ser utilizados a uma distância mínima de:

I - 500 m (quinhentos metros), em vias urbanas e em trechos de vias rurais com características de via urbana; e

II - 2.000 m (dois mil metros), para os demais trechos de vias rurais.

§ 4º Os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade.

CAPÍTULO V
DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 8º Para caracterização de infrações de trânsito de excesso de velocidade, a velocidade considerada para aplicação da penalidade é o resultado da subtração da velocidade medida pelo instru-

mento ou equipamento pelo erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade e tabela para enquadramento infracional constantes do ANEXO III.

Art. 9º Para sua consistência e regularidade, o auto de infração de trânsito (AIT) e a notificação de autuação (NA), além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter a imagem com a placa do veículo. (Redação dada pela Res. 804/20)

Parágrafo único. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, número de série e a identificação estabelecida pelo órgão e, no caso do tipo fixo, também do local de instalação. (Redação dada pela Res. 804/20)

CAPÍTULO VI
DOS LOCAIS DE FISCALIZAÇÃO E DA SINALIZAÇÃO

Art. 10. Os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo devem ser precedidos de sinalização com placa R-19, na forma estabelecida nesta Resolução e no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I (MBST-I), de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º Onde houver redução de velocidade, deve ser observada a existência de placas R-19, informando a redução gradual do limite de velocidade conforme MBST-I.

§ 2º Deve ser instalada a placa R-19 junto a cada medidor de velocidade do tipo fixo.

Art. 11. As placas de identificação R-19 devem ser posicionadas com distância máxima relativamente aos medidores, na forma estabelecida no ANEXO IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 1º Em vias com duas ou mais faixas de trânsito por sentido, a sinalização, por meio da placa de regulamentação R-19, deve estar afixada nos dois lados da pista ou suspensa sobre a via, nos termos do MBST-I.

§ 2º Em vias em que haja acesso de veículos por outra via pública, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor de velocidade, deve ser acrescida, nesse trecho, sinalização por meio de placa R-19.

§ 3º Para fins de fiscalização do excesso de velocidade, é vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa.

Art. 12. Quando o local da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deve estar acompanhada da informação complementar, na forma do ANEXO V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no *caput*, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - VEÍCULO LEVE - ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total inferior ou igual a três mil e quinhentos quilogramas; e

II - VEÍCULO PESADO - ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque, combinação de veículos, veículo leve tracionando outro veículo, ou qualquer outro veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas.

§ 2º Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os requisitos previstos nesta Resolução são exigidos:

I - na data de sua entrada em vigor, para os medidores de velocidade novos ou que forem reinstalados em local diverso do que se encontram;

II - após doze meses da data de sua entrada em vigor, para os medidores de velocidade em operação; e

III - após dezoito meses da data de sua entrada em vigor, com relação à imagem com a placa do veículo, no caso do Sistema de Notificação Eletrônica. (Redação dada pela Res. 804/20)

§ 1º A observância dos requisitos técnicos previstos nas alíneas c e d do inciso II do art. 4º não se aplica aos medidores portáteis em uso até a data de entrada em vigor desta Resolução. (Parágrafo renumerado pela Res. 804/20)

§ 2º O disposto no iniciso II aplica-se aos medidores de velocidade, objetos de contrato celebrado antes da vigência desta norma, ainda não instalados. (Parágrafo acrescido pela Res. 804/20)

Art. 14. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente
PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
Ministério da Educação
MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura
MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Ministério Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito
EDUARDO AGGIO DE SÁ
Ministério da Justiça e Segurança Pública
GEANLUCA LORENZON
Ministério da Economia
NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO I

LEVANTAMENTO TÉCNICO - CONTROLADOR DE VELOCIDADE (LEVANTAMENTO PARA O LOCAL DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INDEPENDEN TEMENTE DO SENTIDO DO FLUXO)

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA:

1.1 Razão Social:

1.2 CNPJ:

1.3 Município/UF:

2. CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA:

2.1 Endereço:

2.1.1 _____RODOVIA:_____ km:_____ Metros: /Município/UF:

2.1.2 Logradouro: (rua, avenida, quadra, estrada, bairro, número, município/UF)

2.2 Sentido do Fluxo Fiscalizado:

2.2.1 Crescente: (Município/UF > Município/UF)

2.2.2 Decrescente: (Município/UF > Município/UF)

2.2.3 Ambos os Sentidos (Município/UF > Município/UF) e (Município/UF > Município/UF)

2.3 Classificação Viária: (art. 60 do CTB)

2.3.1 Via Urbana: (indicar qual: trânsito rápido, arterial, coletora ou local)

2.3.2 Via Rural: (indicar qual: rodovia ou estrada)

2.3.3 Via Rural com características de urbana: (indicar qual: rodovia ou estrada)

2.4 Tipo de Via:

2.4.1 Pista Principal

2.4.2 Pista Lateral/Marginal

2.5 Tipo de Pista: duplo)

2.5.1_Pista Simples (quando na via não existir canteiro central, seja em sentido único ou

2.5.2 Pista Dupla (quando na via existir um canteiro central separando dois leitos carroçáveis, independentemente dos sentidos estabelecidos para o trânsito. Não são consideradas como pistas duplas aquelas separadas por rios e por canteiros centrais extremamente largos os quais impossibilitam a transposição de um leito carroçável para o outro).

2.5.3 Pista Múltipla (quando houver mais de um canteiro central, caracterizando a presença de três ou mais leitos carroçáveis).

Observação: Leito Carroçável: consiste na porção da plataforma da via urbana ou rural que compreende a pista e os acostamentos, quando existirem. Considera-se que as vias com pistas duplas ou múltiplas tenham dois ou mais leitos carroçáveis.

2.6 Quantidade de Faixas Fiscalizadas:

2.7 Geometria da Via:

2.7.1 Aclive

2.7.2 Declive

2.7.3 Plano

2.7.4 Curva

2.7.5 Sinuosa

2.7.6 Outra:

2.8 Volume Médio Diário de Veículos (VMD):

2.9 Trânsito de Vulneráveis:

2.9.1 Crianças

2.9.2 Pessoa com Deficiência

2.9.3 Pedestres

2.9.4 Ciclistas

2.9.5 Veículos não motorizados

2.9.6 Trânsito de animais selvagens

2.9.7 _____Outros: _____

2.10 Obras de Arte:

2.10.1 Passarela

2.10.2 Passagem subterrânea

2.10.3 Viaduto

2.10.4 Ponte

2.10.5 Pórtico

2.10.6 Linha Férrea

2.10.7 _____Outras: _____

3. VELOCIDADE:

3.1 Velocidade Regulamentada para o local ou trecho de instalação do equipamento (km/h): 3.1.1 Data:_____/_____/_____.

4. AUTORIDADE DE TRÂNSITO COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA:

4.1 Nome:

4.2 Matrícula nº:

4.3 Assinatura:

ANEXO II

ESTUDO TÉCNICO - REDUTOR DE VELOCIDADE

(UM ESTUDO TÉCNICO PARA O LOCAL DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INDEPENDENTEMENTE DO SENTIDO DO FLUXO)

1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA:

1.1 Razão Social:

1.2 CNPJ:

1.3 Município/UF:

2. CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA:

2.1 Endereço:

2.1.1 _____RODOVIA:____ km:____ Metros: ____ /Município/UF: _____

2.1.2 Logradouro: (rua, avenida, quadra, estrada, bairro, número, município/UF)

2.2 Sentido do Fluxo Fiscalizado:

2.2.1 Crescente: (Município/UF > Município/UF)

2.2.2 Decrescente: (Município/UF > Município/UF)

2.2.3 Ambos os Sentidos (Município/UF > Município/UF) e (Município/UF > Município/UF)

2.3 Classificação Viária (art. 60 do CTB):

2.3.1 Via Urbana: (indicar qual: trânsito rápido, arterial, coletora ou local)

2.3.2 Via Rural: (indicar qual: rodovia ou estrada)

2.3.3 Via Rural com características de urbana: (indicar qual: rodovia ou estrada)

2.4 Tipo de Via:

2.4.1 Pista Principal

2.4.2 Pista Lateral/Marginal

2.5 Tipo de Pista:

2.5.1 _____Pista Simples (quando na via não existir canteiro central, seja em sentido único ou duplo)

2.5.2 _____Pista Dupla (quando na via existir um canteiro central separando dois leitos carroçáveis, independentemente dos sentidos estabelecidos para o trânsito. Não são consideradas como pistas duplas aquelas separadas por rios e por canteiros centrais extremamente largos os quais impossibilitam a transposição de um leito carroçável para o outro).

2.5.3 Pista Múltipla (quando houver mais de um canteiro central, caracterizando a presença de três ou mais leitos carroçáveis).

Observação: Leito Carroçável: consiste na porção da plataforma da via urbana ou rural que compreende a pista e os acostamentos, quando existirem. Considera-se que as vias com pistas duplas ou múltiplas tenham dois ou mais leitos carroçáveis.

2.6 Quantidade de Faixas Fiscalizadas:

2.7 Geometria da Via:

2.7.1 Aclive

2.7.2 Declive

2.7.3 Plano

2.7.4 Curva

2.7.5 Sinuosa

2.7.6 Outra:

2.8 Volume Médio Diário de Veículos (VMD):

2.9 Trânsito de Vulneráveis:

2.9.1 Crianças

2.9.2 Pessoa com Deficiência

2.9.3 Pedestres

2.9.4 Ciclistas

2.9.5 Veículos não motorizados

2.9.6 Trânsito de animais selvagens

2.9.7 Outros:

2.10 Obras de Arte:

2.10.1 ___ Passarela

2.10.2 ___ Passagem subterrânea

2.10.3 ___ Viaduto

2.10.4 ___ Ponte

2.10.5 ___ Pórtico

2.10.6 ___ Linha Férrea

2.10.7 ___ Outras:

3. VELOCIDADE:

(Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior)

3.1 Determinação da Velocidade Máxima:

Deverão ser observadas as regras de determinação do limite de velocidade existentes no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.

3.2 Redução dos Limites de Velocidade:

3.2.1 Estudo de Percepção/Reação do condutor:

3.2.2 Estudo de Frenagem em função da redução:

3.2.3 Estudo sobre a Legibilidade da Placa R-19:

3.2.4 Estudo sobre as distâncias entre as Placas R-19, com a metodologia estabelecida no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.

3.3 Velocidade no Trecho Anterior ao Local Fiscalizado (km/h):

3.4 Velocidade Praticada (85 percentil) antes do início da Fiscalização:

3.4.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidadespontuais):

3.4.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa(%)xfrequência acumulada (%):

3.4.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade(%)x pontomédiodasclassesdevelocidade(km/h):

3.4.4 Data:_____/_____/_____

3.5 Velocidade Praticada (85 percentil) 1 (um) ano, subsequentemente, depois, do início da Fiscalização:

3.5.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidadespontuais):

3.5.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa(%)xfrequência acumulada (%):

3.5.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade(%)x pontomédiodasclassesdevelocidade(km/h):

3.5.4 Data:_____/_____/_____

3.6 Velocidade no Local Fiscalizado (km/h):

4. PROJETO OU CROQUI DO LOCAL DE INSTALAÇÃO:

4.1 Imagem com Vista Aérea do Local antes da Instalação:

4.2 Imagem com Vista Terrestre do Local antes da Instalação:

4.3 Placa R-19:

4.3.1 Tabelacomaindicaçãodalocalizaçãodasplacas R-19 e respectivas distâncias em relação ao medidor de velocidade:

4.3.2 Especificações Técnicas da placa R-19 (forma, tamanho, legibilidade e retrorrefletividade):

4.4 Desenho em Escala do Leito Carroçável com a indicação de instalação das Placas R-19, com a indicação dos Laços Detectores ou Outra Tecnologia, da Câmera, do Gabinete e do Iluminadoredemais sinalizações:

4.5 Tabela com indicação dos dados Técnicos do Medidor de Velocidade; Endereço e Localização; Latitude e Longitude; Município/UF; Observações:

5. CRITICIDADE OU VULNERABILIDADE DO TRECHO/LOCAL:

5.1 Tabela com índices de acidentes dos últimos dois anos (quantidade de acidentes, feridos, mortos, tipo de acidente) no trecho correspondente:

5.2 Indicação das Vulnerabilidades (crianças, pessoas com deficiência, pedestres, ciclistas, veículos não motorizados):

6. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO:

6.1 Nome:

6.2 CREA nº:

6.3 Assinatura:

6.4 Data de Elaboração:

7. AUTORIDADE DE TRÂNSITO COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA:

7.1 Nome:

7.2 Matrícula nº:

7.3 Assinatura:

Republicada por ter saído no DOU nº 173, de 09-09-2020, Seção 1, páginas 43, 44, 45, 46 e 47, com incorreções nooriginal.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ANEXO III
TABELA DE VALORES REFERENCIAIS DE VELOCIDADE

VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)
27	20	69	62	111	103	153	142
28	21	70	63	112	104	154	143
29	22	71	64	113	105	155	144
30	23	72	65	114	106	156	145
31	24	73	66	115	107	157	146
32	25	74	67	116	108	158	147
33	26	75	68	117	109	159	148
34	27	76	69	118	110	160	149
35	28	77	70	119	111	161	150
36	29	78	71	120	112	162	151
37	30	79	72	121	113	163	152
38	31	80	73	122	113	164	153
39	32	81	74	123	114	165	153
40	33	82	75	124	115	166	154
41	34	83	76	125	116	167	155
42	35	84	77	126	117	168	156
43	36	85	78	127	118	169	157
44	37	86	79	128	119	170	158
45	38	87	80	129	120	171	159
46	39	88	81	130	121	172	160
47	40	89	82	131	122	173	161
48	41	90	83	132	123	174	162
49	42	91	84	133	124	175	163
50	43	92	85	134	125	176	164
51	44	93	86	135	126	177	165
52	45	94	87	136	126	178	166
53	46	95	88	137	127	179	166
54	47	96	89	138	128	180	167
55	48	97	90	139	129	181	168
56	49	98	91	140	130	182	169
57	50	99	92	141	131	183	170
58	51	100	93	142	132	184	171
59	52	101	94	143	133	185	172
60	53	102	95	144	134	186	173
61	54	103	96	145	135	187	174
62	55	104	97	146	136	188	175
63	56	105	98	147	137	189	176
64	57	106	99	148	138	190	177
65	58	107	100	149	139	191	178
66	59	108	100	150	140	192	179
67	60	109	101	151	140	193	179
68	61	110	102	152	141	194	180

Observações:

1. VM - VELOCIDADE MEDIDA (km/h) VC - VELOCIDADE CONSIDERADA (km/h)

2. Para velocidades medidas superiores aos indicados na tabela, considerar o erro máximo admissível de 7%, com arredondamento matemático para se calcular a velocidade considerada.

3. Para enquadramento infracional, deverá ser observada a tabela abaixo:

TABELA PARA ENQUADRAMENTO INFRACIONAL

Limite Regulamentado (Km/h)	218 I – infração média	218 II – infração grave	218 III – infração gravíssima
20	21 ≤ VC ≤ 24	25 ≤ VC ≤ 30	VC ≥ 31
30	31 ≤ VC ≤ 36	37 ≤ VC ≤ 45	VC ≥ 46
40	41 ≤ VC ≤ 48	49 ≤ VC ≤ 60	VC ≥ 61
50	51 ≤ VC ≤ 60	61 ≤ VC ≤ 75	VC ≥ 76
60	61 ≤ VC ≤ 72	73 ≤ VC ≤ 90	VC ≥ 91
70	71 ≤ VC ≤ 84	85 ≤ VC ≤ 105	VC ≥ 106
80	81 ≤ VC ≤ 96	97 ≤ VC ≤ 120	VC ≥ 121
90	91 ≤ VC ≤ 108	109 ≤ VC ≤ 135	VC ≥ 136
100	101 ≤ VC ≤ 120	121 ≤ VC ≤ 150	VC ≥ 151
110	111 ≤ VC ≤ 132	133 ≤ VC ≤ 165	VC ≥ 166
120	121 ≤ VC ≤ 144	145 ≤ VC ≤ 180	VC ≥ 181

Observação: VC - VELOCIDADE CONSIDERADA (km/h).

ANEXO IV
INTERVALOS DE DISTÂNCIA DA SINALIZAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana	Via Rural
V > 80	400 a 500	1000 a 2000
V < 80	100 a 300	300 a 1000

ANEXO V
EXEMPLOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL ESPECÍFICA PARA LIMITE DE VELOCIDADE MÁXIMA POR TIPO DE VEÍCULO NO MESMO TRECHO DA VIA

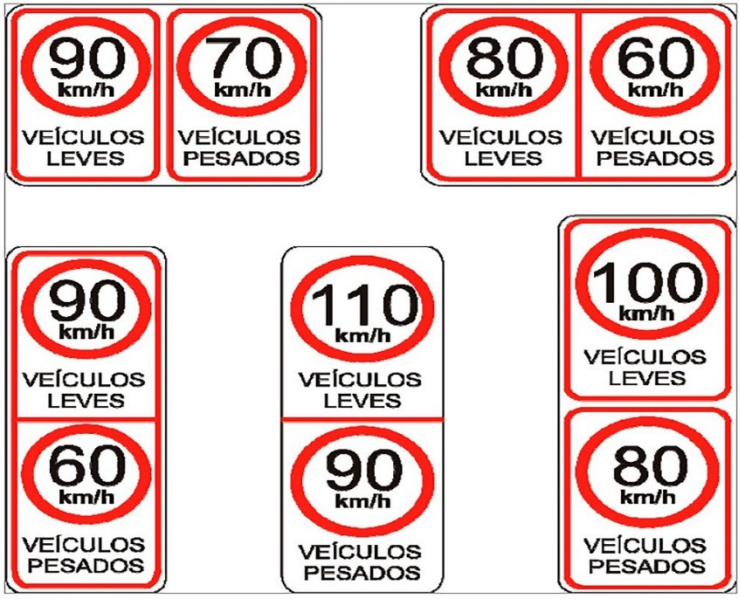

Observações:

1. As placas ilustradas são exemplos para atendimento ao disposto nesta Resolução, podendo ser estabelecidos outros limites de velocidades, devidamente justificados por estudos técnicos.

2. A diagramação das placas deve seguir o disposto no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 807, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferemos incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de trânsitoBrasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.106578/2016-83,resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos definanciamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados edo Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado deLicenciamento Anual (CLA).

Parágrafo único. O registro do contrato é condição obrigatória para constituição da propriedadefiduciária e outras garantias sobre veículos automoto-

res e será realizado no órgão ou entidade executivode trânsito dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo,para atendimento ao que dispõe:

I - o § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

II - o art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2009; e

III - o art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito-Brasileiro (CTB), inserido pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020.

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Financiamento com garantia real de veículo: operação financeira envolvendo compra evenda, consórcio ou arrendamento mercantil de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, reserva dedomínio ou penhor;

II - Consórcio: reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração enúmero de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidadede propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição, por meio de autofinanciamento, deveículo automotor;

III - Arrendamento mercantil: negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade dearrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto oarrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para usopróprio desta;

IV - Alienação fiduciária: transferência feita pelo devedor à instituição credora de propriedaderesolúvel e de posse indireta do veículo, como garantia de seu débito, em operação financeira envolvendocompra e venda, consórcio ou arrendamento mercantil de veículo, resolvendo-se o direito do adquirentecom o pagamento da dívida garantida;

V - Reserva de domínio: cláusula especial inserta em um contrato de compra e venda, pela qual

o vendedor reserva para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago;

VI - penhor: direito real de garantia no qual o veículo é afetado juridicamente ao pagamento de

uma obrigação, continuando em posse e sob a propriedade do devedor, que o deve guardar e conservar;

VII - Instituição credora:

a) instituição financeira, administradora de consórcios ou sociedades de arrendamento

mercantil autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

b) Empresa Simples de Crédito (ESC), regida pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de

2019; ou

c) outras pessoas jurídicas que operem com alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor;

VIII - Apontamento: anotação prévia e provisória de possíveis contratos de financiamento com

garantia real de veículo, feita por instituição credora no órgão ou entidade executivo de trânsito dos

Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor; IX - Registro de contrato: procedimento realizado no órgão ou entidade executivo de trânsito

dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor, para a constituição da garantia real;

X - Gravame: anotação efetuada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do

Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor, decorrente do registro de contrato de garantia no campo de observações do Certificado de Registro do Veículo (CRV) e do

Certificado de Licenciamento Anual (CLA);

XI - Baixa do gravame: exclusão da anotação do gravame, feita pelo órgão ou entidade

executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor, a partir de registro específico enviado pelo credor; e

XII - Propriedade fiduciária: propriedade resolúvel que o devedor, com escopo de garantia,

transfere ao credor, a qual é constituída por meio de registro do contrato, celebrado por instrumento

público ou particular, no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal

competente para o registro e o licenciamento do veículo.

Seção II

Das Competências dos Órgãos do Sistema Nacional de trânsito

Art. 3º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais e sistêmicos necessários,

assegurando a correta gestão da inserção das informações pelos órgãos ou entidades executivos de

trânsito dos Estados e do Distrito Federal no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM); e

II - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados.

Art. 4º Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito

Federal desenvolver e padronizar procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta

Resolução, estabelecendo os critérios, as especificações e as normas necessárias, no âmbito da sua circunscrição.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
Seção I
Do Apontamento

Art. 5º A instituição credora deverá enviar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado

ou do Distrito Federal o apontamento das informações prévias e provisórias relativas às garantias de que trata esta Resolução.

§ 1º O envio das informações mencionadas no caput poderá ser feito diretamente pelainstituição credora ou por meio de pessoa jurídica expressamente indicada para esta finalidade, desdeque:

I - seja autorizada a exercer, pelo BCB, a atividade de depósito centralizado e de registro deativos financeiros, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e de regulamentação específica;

II - mantenha sistema destinado ao registro de informações relativas a garantias constituídassobre veículos automotores; e

III - mantenha interoperabilidade sistêmica, em tempo real, com outras entidades que realizamapontamento, de forma a garantir a unicidade, compatibilidade e integridade das informações oriundasdas instituições credoras, em observância aos requisitos estabelecidos pelo BCB.

§ 2º O apontamento não poderá ser realizado em momento posterior ao registro do contrato,constará em campo próprio do cadastro do veículo e servirá para controle da garantia do crédito pelainstituição credora, não podendo ser utilizado como meio, forma ou condição exclusiva para fins deregistro do contrato.

§ 3º O apontamento poderá ser cancelado pela instituição credora, diretamente ou por meio depessoa jurídica prevista no § 1º, em até 30 (trinta) dias após o envio das informações ao órgão ou entidadeexecutivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Após o prazo previsto no § 3º, o apontamento só poderá ser cancelado com autorização doórgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 6º Caso o registro do contrato não seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias após o envio doapontamento, este será baixado, com autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado oudo Distrito Federal, não sendo possível a anotação do gravame no CRV e no CLA.

Art. 7º Somente será possível realizar novo apontamento caso o anterior tenha sido canceladoou, se baixado, não mais persistam obrigações decorrentes do registro do contrato e ainda não tenha sidorealizada a baixa do gravame, nos termos do art. 18.

Seção II
Do Registro de Contrato

Art. 8º Os contratos com cláusula de alienação fiduciária celebrados, por instrumento público ouprivado, serão obrigatoriamente registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou doDistrito Federal diretamente ou por meio de empresa registradora credenciada especialmente paraatendimento do que dispõe o § 1º do art. 1.361 do Código Civil e o art. 129-B do CTB.

§ 1º O registro dos contratos previsto no caput é ato bastante e suficiente para dar amplapublicidade e produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registropúblico.

§ 2º Os procedimentos constantes desta Resolução destinam-se à autenticidade, segurança eeficácia dos atos jurídicos decorrentes do registro de contratos.

Art. 9º Para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo, a instituiçãocredora deverá fornecer, por meio eletrônico, ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou doDistrito Federal, ou à empresa registradora especializada por ele credenciada, os seguintes dados:

I - tipo de operação realizada;

II - número do contrato;

III - identificação do devedor e do credor, contendo respectivos endereço, telefone e, quandopossível, o endereço eletrônico (e-mail);

IV - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificaçãonos termos do CTB;

V - o valor total da dívida ou sua estimativa;

VI - o local e a data do pagamento;

VII - a quantidade de parcelas do financiamento; e

VIII - o prazo ou a época do pagamento;

IX - taxa de juros, comissões cuja cobrança for permitida, cláusula penal e correção monetária,com a indicação dos índices aplicados, se houver.

§ 1º É vedado o envio das informações previstas no caput por outra empresa ou entidade quenão seja a própria instituição credora ou a empresa registradora especializada credenciada.

§ 2º Os registros de contratos receberão numeração sequencial de assentamento e, aosrespectivos aditivos, será aplicada, mediante averbação, numeração de referência vinculada ao registroinicial.

§ 3º Qualquer alteração ocorrida no contrato deverá ser informada pela instituição credora aoórgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para os devidos registros.

§ 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderãoeditar normas que julgarem necessárias para o controle e estabelecimento de procedimentos do registropor eles realizado.

Art. 10. A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito doEstado ou do Distrito Federal arquivo digitalizado do contrato firmado com o devedor, integralmentepreenchido e assinado pelas partes, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data doapontamento, sob pena de baixa da operação.

§ 1º É permitido o envio do arquivo de que trata o caput por meio de plataforma digital queassegure a veracidade das informações e que contenha a assinatura digital do credor e do devedor,quando aplicável.

§ 2º Em caso de divergência entre as informações fornecidas conforme disposto no art. 9º eaquelas constantes do arquivo digitalizado do contrato, será instaurado procedimento administrativo paracancelamento do registro do contrato e da anotação da garantia constituída no CRV.

Art. 11. O protocolo das informações para o registro dos contratos é obrigação das instituiçõescredoras e será realizado junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito-Federal, a partir das informações por elas enviadas, diretamente ou por meio de empresas registradorasespecializadas, para a efetivação do registro e constituição da garantia real.

Art. 12. A habilitação de empresa registradora especializada de contratos pelos órgãos ouentidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal se dará na modalidade decredenciamento, conforme requisitos disciplinados no Anexo, respeitados os contratos existentes até ofinal da respectiva vigência.

Art. 13. Caberá à instituição credora escolher a empresa registradora especializada por meio daqual realizará os registros de seus contratos no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou doDistrito Federal em que houver o credenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a remuneração à empresa registradoraespecializada caberá à instituição credora.

Art. 14. Não poderão atuar como empresa registradora especializada de contrato junto aosórgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para garantia da segurança,da transparência e da lisura das operações disciplinadas nesta Resolução:

I - instituições credoras detentoras de garantia real;

II - pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária ou exerçamcontrole em instituições credoras, ainda que por meio de seus sócios ou administradores, com atuaçãoem:

a) sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo BCB;

b) sistema mantido por entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro de ativosfinanceiros, de informações sobre as garantias constituídas sobre veículos automotores e de propriedadede veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil;

III - pessoas jurídicas que:

a) enviem informações, para fins de apontamento, aos órgãos ou entidades executivos detrânsito dos Estados e do Distrito Federal;

b) tenham, em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculotrabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata,remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas nos incisos I e II e na alínea "a" doinciso III;

c) mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação com entidades que exerçam,direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;

d) contratem ou venham a contratar entidades que exerçam, direta ou indiretamente, asatividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; e

e) estabeleçam qualquer outra relação comercial com a instituição credora que possa vir aconstituir infração da ordem econômica, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembrode 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

IV - pessoas jurídicas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, diretaou indiretamente, tenham participação societária nas empresas constantes nos incisos I e II e na alínea

"a"do inciso III, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até terceiro grau.

Art. 15. Cabe aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal,de forma privativa e intransferível, a supervisão e o controle do processo de registro de contratos, na formadesta Resolução.

Seção III

Da Anotação do Gravame

Art. 16. Após o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos termosprevistos nesta Resolução, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federaldeverão encaminhar as informações relativas à garantia real para o RENAVAM.

Art. 17. O CRV e o CLA de veículos objeto de contratos previstos no caput deverão conter aidentificação da pessoa jurídica detentora da garantia real.

§ 1º A anotação do gravame no campo de observações do CRV e do CLA se dará após o registrodo contrato e somente terá validade quando observados os procedimentos descritos nesta Resolução.

§ 2º Na versão eletrônica do CRV e do CLA, denominada CRLV-e, também deverão constar asinformações relativas ao gravame.

Seção IV

Da Baixa do Gravame

Art. 18. A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito doEstado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação dasobrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término dagarantia vinculada ao veículo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o credor poderá solicitar ao órgão ou entidade executivo detrânsito do Estado ou do Distrito Federal a baixa definitiva da garantia, independentemente da quitaçãodas obrigações do devedor.

Art. 19. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federalfornecerão certidões relativas aos veículos objeto de contratos de financiamento com garantia real deveículo, ao credor e ao devedor, sempre quando solicitados e no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A certidão poderá ser assinada e enviada eletronicamente para o solicitante,garantida a segurança quanto à divulgação, adulteração e manutenção do conteúdo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Inexiste qualquer responsabilidade dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dosEstados e do Distrito Federal sobre as informações originalmente enviadas, cabendo-lhes apenas observaro cumprimento dos dispositivos legais pertinentes a esta Resolução, em relação ao registro do contrato eao gravame.

§ 1º A responsabilidade pela veracidade das informações enviadas aos órgãos ou entidadesexecutivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é exclusiva da instituição credora.

§ 2º Em caso de constatação de erro ou divergência nas informações prestadas, caberá aocredor da garantia real refazer o procedimento de registro do contrato e arcar com os valorescorrespondentes aos serviços de correção de dados cadastrais e, se for o caso, com os possíveis custosrelativos à emissão de novos CRV e CLA.

Art. 21. Os procedimentos disciplinados nesta Resolução não desobrigam a instituição credora, odevedor, o proprietário ou o adquirente do veículo do cumprimento dos demais procedimentos legais eadministrativos exigidos para a expedição do CRV e CLA.

Parágrafo único. Para fins de registro do veículo e expedição do CRV e CLA, o registro eletrônicodo contrato desonera a instituição credora e o devedor da apresentação de documento referente aocontrato firmado e da respectiva quitação.

Art. 22. Caso verificada, mediante ação de auditoria ou fiscalização do órgão máximo executivode trânsito da União ou dos órgãos de controle interno ou externo da União, dos Estados e do DistritoFederal, a inobservância das disposições contidas nesta Resolução pelos órgãos e entidades executivosde trânsito dos Estados e do Distrito Federal, será instaurado processo administrativo para apuração deirregularidades, sem prejuízo de outras medidas legalmente cabíveis.

Art. 23. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão oprazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para adequaros seus procedimentos atualmente vigentes que sejam conflitantes com a nova regulamentação.

Art. 24. Os custos relativos às operações definidas nesta Resolução, a forma de pagamento ecomo deverão ser realizadas, se diretamente ou por meio de empresas registradora especializadacredenciada, serão estabelecidos pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e doDistrito Federal.

Art. 25. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 689, de 27 de setembro de 2017;

II - nº 739, de 12 de setembro de 2018;

III - nº 773, de 28 de março de 2019; e

IV - nº 784, de 18 de junho de 2020.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do art. 1º entra em vigor em 12 de abril de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ

Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES

Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO

REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS REGISTRADORAS DE CONTRATOS

1. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que optarempelo credenciamento de empresas registradoras especializadas de contratos para realização dasatividades previstas nesta Resolução deverão observar os especificados neste Anexo.

2. O credenciamento será concedido para pessoas jurídicas instaladas no território nacional,mediante protocolo de requerimento acompanhado da comprovação do cumprimento dos requisitosestabelecidos neste Anexo.

3. Requisitos para credenciamento das empresas registradoras especializadas de contratos:

3.1. Habilitação jurídica, fiscal e trabalhista:

3.1.1. Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado,com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento de que trata esta Resolução;

3.1.2. Cópia da licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município oupelo Governo do Distrito Federal;

3.1.3. Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) comsituação cadastral ativa;

3.1.4. Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual ou Distrital e Municipal dasede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

3.1.5. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo deServiço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

3.1.6. Declaração contendo as seguintes informações:

a) não estarem o proprietário ou sócios envolvidos em atividades comerciais ou outras quepossam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada;

b) não estarem o proprietário ou sócios com os direitos suspensos para licitar ou contratar coma administração pública estadual e federal;

c) não haver registro de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas da União (TCU);

3.2. Qualificação econômico-financeira:

3.2.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis eapresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa e Patrimônio Líquidomínimo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado anualmente pelo Índice Nacional dePreços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que o substitua, vedada a substituição dobalanço patrimonial por balancetes ou balanços provisórios;

3.2.2. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede dapessoa jurídica, ou certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

3.3. Qualificação técnica:

3.3.1. Atestado técnico, emitido por profissional que possua certificações Certified InformationSystems Security Professional (CISSP), Information Technology Infrastructure Library (ITIL) e ControlObjectives for Information and related Technology (COBIT), que ateste:

a) que a empresa dispõe de instalações, aparelhamento (incluindo hardwares e software) epessoal técnico adequados e disponíveis para realização dos serviços, acompanhado da qualificação decada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

b) que a empresa possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior emTecnologia da Informação (TI), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviçode características semelhantes;

c) que a empresa dispõe de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dosdados armazenados, incluindo plano de recuperação em caso de desastre, com infraestrutura de cópia desegurança para o armazenamento dos dados e das autorizações;

d) que a empresa possui adequabilidade da política de segurança da informação sobre acriação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto àtransferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de DadosPessoais (LGPD);

e) que a empresa possui a adequabilidade da política de estabelecimento da responsabilidade,principalmente nos quesitos sigilo e proteção das informações, privacidade de dados dos clientes eprevenção e tratamento de fraudes;

f) que a empresa possui planos de contingência e recuperação, com detalhamento dosprocedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, necessários à continuidade dos serviçosna hipótese de falhas de equipamentos ou programas de computador, ou de interrupção, por qualquerrazão, do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de telecomunicação ou de qualquer outro insumo,incluindo instalação e operação de centro de processamento secundário que permita a retomada doefetivo funcionamento do sistema em prazo não superior a 2 (duas) horas e previsão de procedimentos deemergência, no caso de simultâneo impedimento dos centros de processamento principal e secundário;

g) que a empresa possui armazenamento das informações relativas aos registros efetuados emseus sistemas, de modo a permitir a sua rastreabilidade;

h) que a empresa possui mecanismos e salvaguardas adotados pelo sistema para administraçãodo risco operacional;

i) que a empresa possui regras que zelem pela veracidade das informações e que mantenhamos registros devidamente atualizados;

j) que a empresa possui procedimentos que visam à qualidade das informações registradas; e

k) que a empresa possui comprovação de que as informações serão armazenadas pelo prazo de5 (cinco) anos, após a liquidação do contrato que originou o gravame, para finalidade de auditoria.

3.3.2. Programa de integridade (compliance), contendo detalhadamente o conjunto demecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar esanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública;

3.3.3. A empresa registradora especializada de contrato deverá manter serviço de atendimentoaos seus clientes.

4. O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deverá verificara regularidade das informações apresentadas.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 808, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas deTrânsito (RENAEST).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferemo inciso I do art. 12 e o art. 326-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código deTrânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº80000.105228/2016-08, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito(RENAEST).

Art. 2º O RENAEST é o sistema de registro, gestão e controle de dados e informações sobreacidentes e estatísticas de trânsito, coletados pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito(SNT) e pelos demais órgãos e entidades que efetuam o registro de acidentes de trânsito, que apuramsuas circunstâncias ou prestam atendimento às suas vítimas.

Parágrafo único. Os dados e informações de que trata o caput serão consolidados em basenacional, organizada e mantida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, de modo a subsidiar odesenvolvimento de estudos, pesquisas e ações que visem à melhoria da segurança no trânsito no país.

Art. 3º O órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecerá metodologia padronizadapara comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento de dados e informações sobreacidentes e estatísticas de trânsito.

Parágrafo único. A metodologia padronizada a que se refere o caput constará no Manual doSistema RENAEST e no Manual de Gestão de Estatísticas de Acidente de Trânsito, a serem instituídos peloórgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Os dados sobre acidentes de trânsito serão registrados por meio de Boletim deOcorrência de Acidente de Trânsito (BAT) e relacionados:

I - à pessoa, vítima e/ou condutor;

II - ao veículo;

III - à via; e

IV - ao acidente propriamente dito.

§ 1º O órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecerá, em normativo específico, oscampos mínimos com os dados que deverão compor o BAT.

§ 2º Os órgãos que realizam o registro do BAT em todo o território nacional observarão osrequisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Os órgãos que realizam o registro do BAT atestarão a consistência dos dados coletados.

§ 4º Os dados e as informações do RENAEST serão complementados por dados e informaçõesdos sistemas de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), Registro Nacional de Carteira deHabilitação (RENACH) e Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF).

Art. 5º Os dados e as informações referentes a acidentes e estatísticas de trânsito, coletados eenviados ao órgão máximo executivo de trânsito da União, serão homologados e, então, consolidados nabase nacional do RENAEST.

§ 1º Para fins de consolidação, os dados e as informações na base nacional do RENAEST serãovalidados em nível:

I - municipal: pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos municípios integrados ao SNT;

II - estadual: pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; e

III - federal: pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Nos municípios não integrados ao SNT, a validação das informações será realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Os órgãos e entidades integrados ao RENAEST adotarão todas as medidas necessárias ao seu efetivo funcionamento, em observância ao que dispõe o Manual do Sistema RENAEST e o Manual de Gestão de Estatísticas de Acidente de Trânsito, previstos no parágrafo único do art. 3º.

§ 4º O envio de dados e informações de que trata o caput deverá seguir as regras do Manual do Sistema RENAEST e as orientações do Manual de Gestão de Estatísticas de Acidente de Trânsito, previstos no parágrafo único do art. 3º.

§ 5º No envio de dados e informações de que trata o caput entre os órgãos integrados ao RENAEST, serão observados os dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º O RENAEST, coordenado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, será integrado pelos órgãos e entidades do SNT.

§ 1º Poderão integrar o RENAEST os demais órgãos e entidades que efetuam o registro de ocorrências de acidentes de trânsito, que apuram suas circunstâncias ou prestam atendimento às vítimas, entre os quais:

I - o Ministério da Saúde;

II - as secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III - o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU);

IV - as polícias civis e os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e

V - a administradora do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT).

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) deverão se integrar ao RENAEST por meio do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Caso optem pela integração ao RENAEST, o Ministério da Saúde e a administradora do Seguro DPVAT deverão se integrar por meio do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º Ressalvados os órgãos e entidades elencados no § 2º, os demais órgãos e entidades

integrantes do SNT deverão se integrar ao RENAEST por meio do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a respectiva circunscrição.

§ 5º Caso os órgãos e entidades elencados nos incisos II, III e IV do § 1º optem pela integração

ao RENAEST, deverão se integrar por meio do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a respectiva circunscrição.

Art. 7º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a PRF, o DNIT e a ANTT designarão um Coordenador de RENAEST, responsável pelo controle, tratamento e fornecimento dos dados referentes a acidentes e estatísticas de trânsito, bem como pelo relacionamento com o Coordenador designado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Caso o Ministério da Saúde opte pela integração ao RENAEST, designará um Coordenador de RENAEST, nos termos previstos no caput.

Art. 8º Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - organizar e manter o RENAEST;

II - estabelecer os dados mínimos que deverão compor o BAT;

III - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do sistema por meio dos Manuaisprevistos no parágrafo único do art. 3º;

IV - validar em nível federal, homologar e consolidar os dados e as informações na basenacional do RENAEST;

V - publicar, atualizar mensalmente e promover a divulgação das informações referentes aacidentes e estatísticas de trânsito no sítio eletrônico do órgão;

VI - assegurar a correta gestão do RENAEST;

VII - incentivar a integração dos órgãos e entidades de que trata o art. 6º; e

VIII - organizar e realizar reuniões periódicas com os coordenadores previstos no art. 7º, paramanutenção e gestão do RENAEST.

Art. 9º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - organizar e manter os dados e as informações referentes a acidentes e estatísticas detrânsito, de acordo com as regras dos Manuais previstos no parágrafo único do art. 3º;

II - enviar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os dados referentes a acidentes eestatísticas de trânsito coletados conforme disposto no inciso IX do art. 22 do CTB, em conformidade comos Manuais previstos no parágrafo único do art. 3º;

III - validar os dados e as informações coletados em nível estadual e, no caso dos municípiosnão integrados ao SNT, em nível municipal;

IV - seguir os procedimentos operacionais do sistema por meio dos Manuais previstos noparágrafo único do art. 3º;

V - cooperar para a correta gestão do RENAEST;

VI - incentivar a integração dos órgãos e entidades de que trata o art. 6º;

VII - participar das reuniões periódicas com os coordenadores previstos no art. 7º, paramanutenção e gestão do RENAEST; e

VIII - organizar e realizar reuniões periódicas com os órgãos ou entidades integradas aoRENAEST em nível estadual.

Art. 10. Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios:

I - organizar e manter os dados e as informações referentes a acidentes e estatísticas detrânsito, de acordo com as regras dos Manuais previstos no parágrafo único do art. 3º;

II - enviar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado os dados referentesa acidentes e estatísticas de trânsito coletados conforme disposto no inciso IV do art. 24 do CTB, emconformidade com os Manuais previstos no parágrafo único do art. 3º;

III - validar os dados e as informações coletados em nível municipal;

IV - seguir os procedimentos operacionais do sistema por meio dos Manuais previstos noparágrafo único do art. 3º; e

V - participar das reuniões periódicas organizadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsitodo respectivo Estado, para gestão do envio dos dados ao órgão estadual.

Art. 11. Caberá à PRF enviar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os dados referentesa acidentes e estatísticas de trânsito coletados conforme disposto no inciso VII do art. 20 do CTB, emconformidade com os Manuais previstos no parágrafo único do art. 3º.

Art. 12. Caberá ao DNIT enviar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os dadosreferentes a acidentes e estatísticas de trânsito coletados conforme disposto no inciso IV do art. 21 do CTB,em conformidade com os Manuais previstos no parágrafo único do art. 3º.

Art. 13. Caberá à ANTT enviar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os dadosreferentes a acidentes e estatísticas de trânsito coletados conforme inciso XIV do art. 35 da Lei nº 10.233,de 5 de junho de 2001, em conformidade com os Manuais previstos no parágrafo único do art. 3º.

Art. 14. Caberá aos órgãos executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dosmunicípios enviar ao órgão ou entidade executivo de trânsito da respectiva Unidade Federativa os dadosreferentes a acidentes e estatísticas de trânsito coletados conforme disposto no inciso IV do art. 21 do CTB,em conformidade com os Manuais previstos no parágrafo único do art. 3º.

Art. 15. Caberá aos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN):

I - mediar e fomentar a comunicação entre os municípios e os órgãos e entidades executivos detrânsito dos Estados; e

II - estimular os municípios a coletarem e fornecerem os dados e as informações referentes aacidentes e estatísticas de trânsito aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados.

Art. 16. Os órgãos e entidades que compõem o SNT deverão se integrar ao RENAEST até 4 dejaneiro de 2022.

Art. 17. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 607, de 24 de maio de 2016.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 809, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferemos incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de TrânsitoBrasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.049920/2019-12, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro deVeículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do Comprovante de Transferência de Propriedade (CTP) em meio digital.

CAPÍTULO I

DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO EM MEIO DIGITAL (CRLV-e)

Art. 2º Fica instituído o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), expedido na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que conterá,vinculados em um único documento, o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA), conforme disposto nos arts. 121 e 131 do CTB.

Art. 3º O CRLV-e será expedido obrigatoriamente:

I - no registro do veículo;

II - no licenciamento anual do veículo;

III - na transferência de propriedade;

IV - na mudança de Município de domicílio ou de Município de residência do proprietário;

V - na alteração de qualquer característica do veículo;

VI - na mudança de categoria;

VII - no caso de segunda via dos documentos emitidos com base na Resolução CONTRAN nº 16,de 06 de fevereiro de 1998, com a alteração dada pela Resolução CONTRAN nº 775, de 28 de março de2019;

VIII - no caso de remarcação de chassi;

IX - nos casos previstos em regulamentos complementares onde seja necessária a emissão deum CRV.

Art. 4º O CRLV-e somente será expedido após a quitação dos débitos relativos a tributos,encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, bem como o pagamento do SeguroObrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres (Seguro DPVAT).

Parágrafo único. A existência de restrições administrativas ou judiciais que restrinjam acirculação do veículo impedem a expedição do CRLV-e.

Art. 5º Os campos e leiaute do CRLV-e serão definidos no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá estabelecer outrasinformações a serem agregadas ao CRLV-e.

Art. 6º O CRLV-e é documento suficiente para fim de cumprimento do que dispõe o caput do art. 133 do CTB.

§ 1º Para fins de fiscalização, o CRLV-e pode ser apresentado na versão digital por meio dos aplicativos oficiais do Governo Federal ou na versão impressa em papel A4 branco comum.

§ 2º A expedição do CRLV-e dispensa a obrigatoriedade da versão impressa.

§ 3º Caso o proprietário faça a opção pela expedição do documento em meio físico, o CRLV-e será impresso em papel A4 comum branco, no modelo do Anexo. (Parágrafo acrescido pela Res. 817/21)

Art. 7º O órgão máximo executivo de trânsito da União disponibilizará sistema eletrônico para validação do CRLV-e, ou sua versão impressa, por meio da leitura do código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QRCode) inserido no documento.

Parágrafo único. O QRCode será gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do órgão máximo executivo de trânsito da União, com-

posto pelos dados individuais do veículo obtidos por meio do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Art. 8º (Revogado pela Res. 817/21)

Art. 9º (Revogado pela Res. 817/21)

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM MEIO DIGITAL (ATPV-e)

Art. 10. Fica instituída a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), expedida na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que constitui o comprovante de transferência de propriedade de que trata o inciso III do art. 124 do CTB.

Art. 11. A ATPV-e é o documento gerado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União em que o antigo e o novo proprietário, respectivamente, vendedor e comprador, declaram estar de acordo com a transferência da propriedade do veículo, nos termos das informações constantes no documento, responsabilizando-se pela veracidade das informações ali declaradas.

Parágrafo único. Os campos e leiaute da ATPV-e serão definidos no Anexo II desta Resolução.

Art. 12. A ATPV-e conterá os dados identificadores do proprietário do veículo, do veículo e do comprador, além de código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QRCode) gerado pelos sistemas do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 13. A ATPV-e somente será disponibilizada aos veículos registrados após a entrada em vigor desta Resolução, salvo:

I - os casos previstos no inciso VII do art. 3º; ou

II - mediante requerimento do proprietário do veículo, observados os requisitos estabelecidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

Art. 14. Quando houver a necessidade de cancelamento da ATPV-e, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo poderá estabelecer requisitos necessários para emissão de uma nova ATPV-e.

Art. 15. A ATPV-e deverá ser disponibilizada por meio dos canais de atendimento dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá instituir outros canais de atendimento para disponibilização da ATPV-e.

Art. 16. Quando ambos, proprietário vendedor e comprador, possuírem os requisitos necessários para assinatura eletrônica da ATPV-e, o preenchimento e a assinatura poderão ocorrer nos sistemas do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que disponibilizarem essa funcionalidade, de acordo com a Lei nº 14.063, de23 de setembro de 2020, e regulamentação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do DistritoFederal poderão estabelecer outros meios para autenticar a identificação do vendedor e do compradorem conformidade com a legislação em vigor para validação jurídica.

Art. 17. Na versão impressa, a ATPV-e deverá ser assinada e conter o reconhecimento de firmado vendedor e do comprador por autenticidade.

Art. 18. A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) constante no versode CRV válido, emitido em meio físico, em modelo previsto na Resolução CONTRAN nº 16, de 1998,alterada pela Resolução CONTRAN nº 775, de 2019, deverá conter o reconhecimento de firma porautenticidade do antigo proprietário e do comprador.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO

Art. 19. O encaminhamento do comprovante de transferência de propriedade aos órgãos ouentidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal corresponde à comunicação de vendade veículo.

Art. 20. No caso da ATPV-e, a comunicação de venda será realizada:

I - por meio de sistema eletrônico implantado pelo órgão máximo executivo de trânsito daUnião, com a utilização de:

a) assinatura digital avançada, nos termos da Lei nº 14.063, de 2020, e de regulamentaçãovigente; ou

b) certificado digital, de propriedade do vendedor e do comprador, emitido por autoridadecertificadora, conforme padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

II - por entidade pública ou privada com atribuição legal, em conformidade com a Lei nº 8.935,de 18 de novembro de 1994, expressamente autorizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da Uniãopara tal finalidade; ou

III - pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conformeprocedimentos definidos por cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para realizar a comunicação de venda, as entidades públicas ou privadasprevistas no inciso II poderão contratar entidades privadas que tenham como atividade principal ouacessória, previs-

ta em lei ou em seu estatuto constitutivo ou contrato social, a prestação de serviçosinerentes à comunicação de venda de veículos.

Art. 21. Nos casos previstos no art. 16, a assinatura eletrônica da ATPV-e pelo antigo proprietáriocaracteriza a comunicação de venda eletrônica do veículo.

Art. 22. No caso da ATPV-e na versão impressa, nos termos do art. 17, ou da ATPV constante noverso de CRV válido, nos termos do art. 18, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão ou entidadeexecutivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo for registrado a cópia autenticada daATPV-e ou da ATPV, respectivamente, devidamente preenchida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverãoprovidenciar as adequações sistêmicas necessárias, em conjunto com o órgão máximo executivo detrânsito da União, para adoção do CRLV-e e da ATPV-e.

Art. 24. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá expedir Termo de Autorizaçãopara acesso aos sistemas destinados aos procedimentos previstos nesta Resolução, conforme normativoespecífico.

§ 1º Poderão solicitar o acesso a que se refere o caput, desde que atendidos todos os requisitose obrigações estabelecidos em normativo específico do órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - as entidades públicas e privadas previstas no inciso II do art. 20; e

II - as entidades privadas previstas no parágrafo único do art. 20, desde que comprove anecessidade de acesso para desempenhar a atividade de comunicação de venda de veículo.

§ 2º As entidades privadas previstas no inciso II do § 1º já homologadas pelo órgão máximoexecutivo de trânsito da União deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, em formato digital ouem formato físico para posterior digitalização, conforme Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020,documentação comprobatória de vínculo com as entidades públicas e privadas previstas no inciso I do §1º, para renovação da homologação.

Art. 25. A transferência de propriedade de veículos inscritos no Registro Nacional de Veículosem Estoque (RENAVE) seguirão os procedimentos estabelecidos em Resolução específica.

Art. 26. Ficam revogadas, a partir da data de entrada em vigor desta Resolução as seguintesResoluções CONTRAN:

I - nº 61, de 21 de maio de 1998;

II - nº 130, de 2 de abril de 2002;

III - nº 134, de 2 de abril de 2002;

IV - nº 306, de 6 de março de 2009;

V - nº 310, de 6 de março de 2009;

VI - nº 712, de 25 de outubro de 2017;

VII - nº 715, de 30 de novembro de 2017;

VIII - nº 788, de 18 de junho de 2020; e

IX - nº 793, de 2 de setembro de 2020.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ

Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES

Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO I

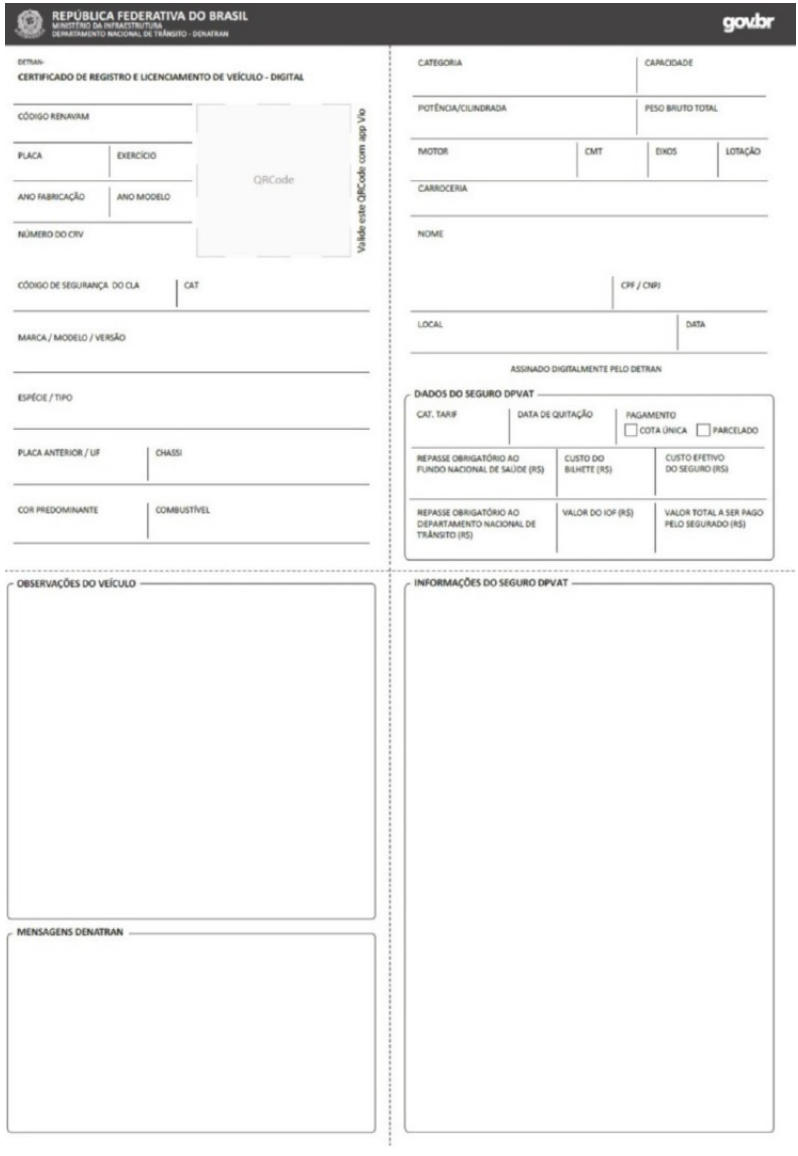

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

gov.br

DETRAN-

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

PLACA | EXERCÍCIO

ANO FABRICAÇÃO | ANO MODELO

NÚMERO DO CRV

QRCode

Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA | CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

ESPÉCIE / TIPO

PLACA ANTERIOR / UF | CHASSI

COR PREDOMINANTE | COMBUSTÍVEL

CATEGORIA | CAPACIDADE

POTÊNCIA/CILINDRADA | PESO BRUTO TOTAL

MOTOR | CMT | EIXOS | LOTAÇÃO

CARROCERIA

NOME

CPF / CNPJ

LOCAL | DATA

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF | DATA DE QUITAÇÃO | PAGAMENTO ☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$) | CUSTO DO BILHETE (R$) | CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$)

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$) | VALOR DO IOF (R$) | VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

MENSAGENS DENATRAN

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

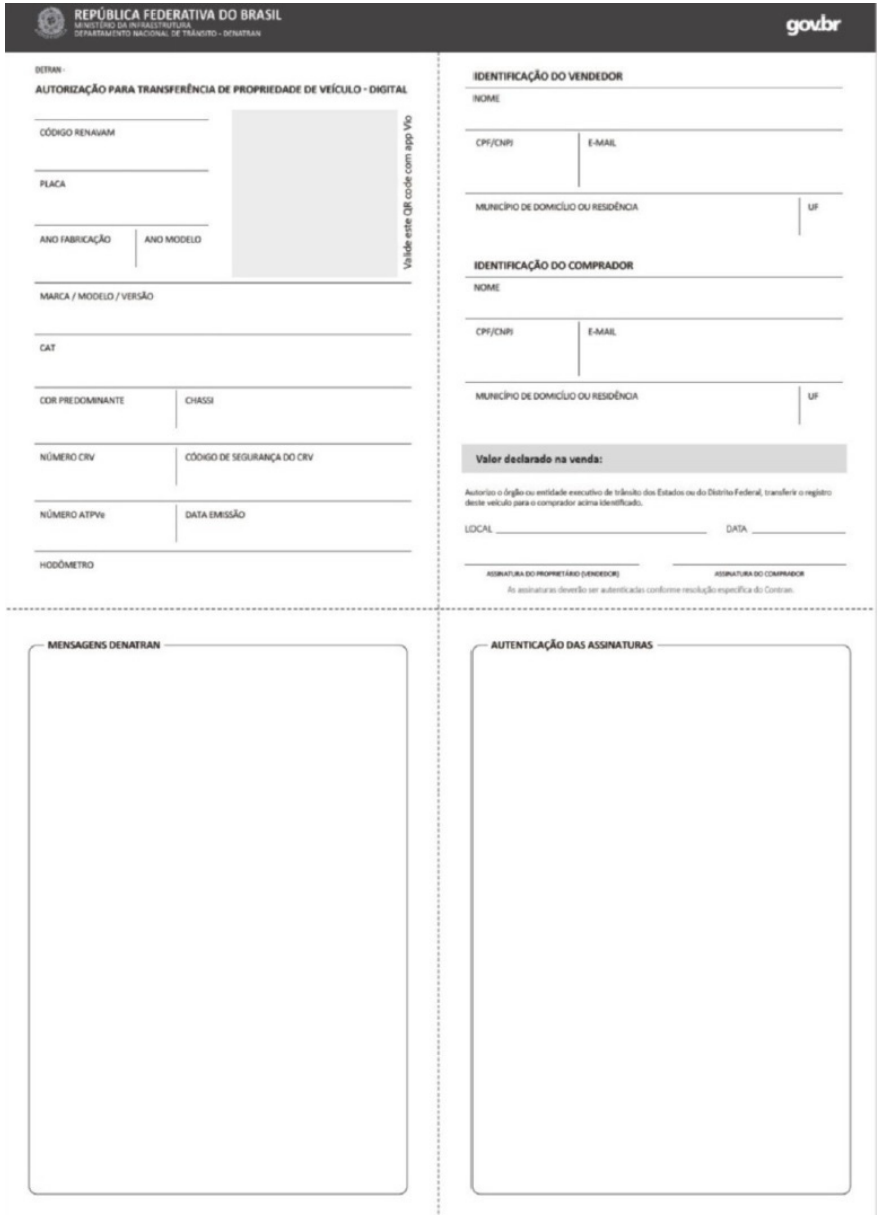

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

gov.br

DETRAN -

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

PLACA

ANO FABRICAÇÃO | ANO MODELO

Valide este QR code com app Vio

MARCA / MODELO / VERSÃO

CAT

CDR PREDOMINANTE | CHASSI

NÚMERO CRV | CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CRV

NÚMERO ATPVe | DATA EMISSÃO

HODÔMETRO

IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR

NOME

CPF/CNPJ | E-MAIL

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA | UF

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

NOME

CPF/CNPJ | E-MAIL

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA | UF

Valor declarado na venda:

Autorizo o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, transferir o registro deste veículo para o comprador acima identificado.

LOCAL _____ DATA _____

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR) | ASSINATURA DO COMPRADOR

As assinaturas deverão ser autenticadas conforme resolução específica do Contran.

MENSAGENS DENATRAN

AUTENTICAÇÃO DAS ASSINATURAS

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 810, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.013523/2017-10, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se veículo sinistrado todo aquele envolvido em ocorrência de acidente de trânsito, dano ou qualquer outro evento que ocasione avaria em uma ou mais partes do veículo.

§2º Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via poderão disponibilizar em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores o acesso a formulário ou outro meio eletrônico que possibilite o registro de acidentes de trânsito sem vítimas por meio de declaração do próprio cidadão, o qual mediante validação pela autoridade de trânsito ou seu agente poderá substituir a lavratura do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BAT).

Art. 2º O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Para automóveis e para, caminhonetes e utilitários com estrutura em monobloco, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Para reboques e semirreboques, para camionetas, caminhonetes e utilitários com estrutura em chassis, e para caminhões e caminhões-trator, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução.

§ 4º Para ônibus e micro-ônibus, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo IV desta Resolução.

§ 5º O cumprimento dos procedimentos previstos nesta Resolução não dispensa o registro completo do acidente no BAT.

§ 6º Os danos de veículos indenizados integralmente que não tenham sido objeto do relatório de avarias pela autoridade competente devem ser, no momento da transferência para o nome da companhia seguradora, classificados nos termos desta Resolução, mediante regulamentação do órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, responsável pela transferência.

§ 7º No caso de combinações de veículos, a análise de danos deve ser realizada individualmente para cada veículo registrado.

Art. 3º Concomitantemente à lavratura do BAT, a autoridade de trânsito ou seu agente deve avaliar o dano sofrido pelo veículo no acidente, enquadrando-o em uma das categorias a seguir e assinalar o respectivo campo no "Relatório de Avarias" constante em cada um dos anexos mencionados no art. 2º:

I - dano de pequena monta (DPM) ou sem dano;

II - dano de média monta (DMM); e III - dano de grande monta (DGM).

§ 1º Devem ser anexadas ao BAT imagens das laterais direita e esquerda, da frente e da traseira do veículo acidentado, salvo se justificada a impossibilidade de juntada de imagens.

§ 2º A impossibilidade de juntada das imagens previstas no § 1º deve ser justificada.

§ 3º Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna não avaliado ("NA") do respectivo "Relatório de Avarias" e sua pontuação deve ser considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo "observações" do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

§ 4º Em atendimento ao § 2º do art. 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, um componente assinalado como não avaliado ("NA") deve ser considerado como danificado e computado na avaliação geral do veículo.

§ 5º A avaliação deve ser feita levando em consideração:

I - os danos provocados diretamente pela dinâmica do acidente;

II - os danos advindos do atendimento ao acidente, tais como resgate, remoção, desobstrução da via, entre outros; e

III- outros danos preexistentes, sem relação direta com o acidente.

§ 6º Os danos previstos no inciso III do § 5º devem ser identificados adicionalmente no campo observações do relatório de avarias.

§ 7º As imagens devem ser obtidas e a avaliação deve ser realizada preferencialmente quando os veículos estiverem em condições adequadas de análise, especialmente, após o destombamento, socorro e desencarceramento de vítimas, entre outros.

Art. 4º Em caso de danos de média monta ou grande monta, o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo BAT deve, em até 60 (sessenta) dias da data do acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução.

§ 1º O envio da documentação prevista no caput deve ser por meio eletrônico previamente definido entre os órgãos, excepcionalmente admitido o meio postal.

§ 2º O ofício previsto no caput deve conter, de forma visível, o nome e a matrícula da autoridade de trânsito, do agente de fiscalização que o emitiu ou de seu superior hierárquico, sendo, dispensável a assinatura se os sistemas permitirem autenticidade dos registros.

Art. 5º O órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado deve incluir a restrição administrativa no cadastro em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da documentação citada no art. 4º.

§ 1º A restrição administrativa será registrada na Base de Índice Nacional (BIN) pertencente ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), contendo a data do sinistro, o tipo de dano classificado, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pela inclusão e, se for o caso, número do BAT e o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência.

§ 2º Enquanto perdurar a restrição administrativa imposta pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no inciso VIII do art. 230 do CTB.

§ 3º Os órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) poderão celebrar acordo de cooperação, ou outros tipos de ajustes, que possibilite o registro da monta diretamente pelo responsável pelo atendimento do acidente.

Art. 6º Imediatamente após o lançamento da restrição administrativa à circulação do veículo, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deve notificar o proprietário, conforme modelo previsto no Anexo VI desta Resolução, informando-o sobre as providências para a regularização ou baixa do veículo.

Art. 7º O desbloqueio do veículo que tenha sofrido dano de média monta, com a emissão de novos Certificado de Registro de Veículos (CRV) e Certificado de Licenciamento Anual (CLA), só pode ser realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal no qual o veículo esteja registrado.

§ 1º Considera-se desbloqueio do veículo a retirada da restrição administrativa existente no cadastro do veículo de que trata o § 1º do art. 5º.

§ 2º Deve ser exigido para desbloqueio de veículo com dano de média monta:

I - CRV e CLA originais do veículo, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou domicílio do proprietário, sendo aceitos os documentos emitidos em meio digital;

II - comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da nota fiscal de serviço da oficina reparadora ou declaração do proprietário, acompanhada da(s) nota(s) fiscal (is) das peças utilizadas;

III - Certificado de Segurança Veicular (CSV) expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL), devidamente licenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO); e

IV - comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal ou entidade por ele autorizada.

§ 3º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual está registrado o veículo com dano de média monta, de posse dos documentos previstos no parágrafo anterior, deve fazer constar no campo "observações" do CRV/CLA o número do CSV e a palavra "Sinistrado" ou a sigla "DMM", que deverá permanecer no documento e no cadastro do veículo na BIN mesmo após eventuais transferências de propriedade, município ou Unidade da Federação (UF), até a baixa definitiva do veículo.

§ 4º O desbloqueio do veículo ficará ainda vinculado à emissão de um novo CRV, no qual já estarão inseridas as informações relativas ao sinistro descritas no § 3º.

§ 5º Os documentos previstos nos parágrafos anteriores devem ser incorporados ao prontuário do veículo.

§ 6º Caso não ocorra a recuperação do veículo, seu proprietário deve providenciar a baixa do registro do veículo junto ao órgão de trânsito de seu registro, de acordo com o art. 126 do CTB e regulamentação complementar.

§ 7º Caso o veículo sofra acidente em UF distinta daquela na qual está registrado, é facultada ao proprietário do veículo ou seu representante legal a obtenção dos documentos citados nos incisos III e IV deste artigo no próprio local onde o veículo se encontra.

§ 8º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que realizar vistoria em veículo registrado em outra UF deve comunicar formalmente sua realização ao órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo está registrado.

Art. 8º O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como "irrecuperável" pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma estabelecida na Resolução CONTRAN nº 11, 23 de janeiro de 1998, bem como pelo CTB.

Art. 9º O proprietário do veículo, ou seu representante legal, classificado com "dano de grande monta" ou "dano de média monta" poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano na categoria imediatamente inferior, sendo necessário, para tanto, o atendimento às seguintes exigências:

I - ser realizada nova avaliação técnica por profissional engenheiro legalmente habilitado e apresentado o respectivo laudo;

II - o veículo deve estar nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente;

III - a avaliação deve ser feita conforme os critérios de classificação de danos constantes desta Resolução e seus anexos;

IV - o laudo deve estar acompanhado de imagens ilustrativas do veículo mostrando as partes danificadas e as seguintes vistas:

a) frontal;

b) traseira;

c) lateral direita;

d) lateral esquerda;

e) a 45° mostrando dianteira e lateral esquerda;

f) a 45° mostrando dianteira e lateral direita;

g) a 45° mostrando traseira e lateral esquerda; e

h) a 45° mostrando traseira e lateral direita.

V - o laudo deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo engenheiro e pelo proprietário do veículo ou seu representante legal; e

VI - o laudo e demais documentos devem ser apresentados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da lavratura do BAT, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

§ 1º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo deve apreciar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo requisitar a apresentação do veículo para avaliação própria ou por entidade por ele reconhecida.

§ 2º A não apresentação do veículo para avaliação na forma e prazo previstos no § 1º implica o indeferimento do recurso.

§ 3º A requisição tratada no §1º deste artigo interrompe o prazo de apreciação e deve ser atendida pelo proprietário no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Em caso de deferimento do recurso, com o reenquadramento do dano para média monta, o desbloqueio do veículo fica sujeito aos procedimentos descritos no art. 7º desta Resolução.

§ 5º Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para análise do recurso de que tratam os §§ 1º e 2º, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, do recurso.

§ 6º Desde que atendidas as exigências estabelecidas nos incisos I ao VI do caput, nos casos de itens de peças e componentes assinalados com a opção "NA" é possível o reenquadramento do dano do item e posterior reavaliação do somatório para a classificação da categoria de monta do veículo, inclusive para reenquadramento para "dano de pequena monta".

Art. 10. Caso o sinistro ocorra em UF distinta daquela na qual o veículo está registrado, é facultado ao seu proprietário, para efeito de baixa definitiva, entregar a comprovação de inutilização do chassi e placas no órgão executivo de trânsito onde o veículo se encontra, de acordo com o art. 126 do CTB e regulamentação complementar, que encaminhará a Certidão de Entrega da inutilização do chassi e das placas para o órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo estiver registrado, que promoverá a baixa definitiva.

Art. 11. As disposições contidas nesta Resolução também se aplicam aos veículos que sofreram acidentes antes de serem cadastrados, cabendo o envio de ofício com a documentação com a classificação de danos ao órgão máximo executivo de

trânsito da União, para bloqueio administrativo no pré-cadastro da BIN e demais procedimentos daí decorrentes.

Art. 12. Veículos objetos de roubo ou furto que tenham sofrido avarias em itens pontuáveis dos relatórios contidos nos anexos desta Resolução também estão sujeitos às disposições nela contidas, devendo ser elaborados boletim de ocorrência policial e o BAT, encaminhando-os ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo.

Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos veículos transportados, envolvidos em acidentes de trânsito durante o transporte, nos quais deverá ser realizado relatório de avarias individualmente e independente do relatório de avarias do veículo transportador.

Art. 14. O veículo classificado com dano de média ou grande monta poderá ter sua propriedade transferida somente para as companhias seguradoras, nos casos de acidentes em que, por força da indenização, se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

§ 1º As seguradoras e os proprietários dos veículos não segurados poderão transferir a propriedade do veículo classificado com danos de média monta para empresas ou entidades privadas cuja atividade principal seja a compra e venda de veículos sinistrados, exclusivamente mediante apresentação do CRV, com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) devidamente preenchida, sendo vedada a circulação do veículo em vias terrestres, conforme disposto no CTB.

§ 2º A circulação do veículo somente será autorizada quando cumprido o disposto no art. 7º.

§ 3º (Revogado pela Res. 851/21)

§ 4º O veículo sinistrado somente será transferido à companhia seguradora ou às empresas e entidades de compra e venda de veículos sinistrados mediante apresentação:

I - do relatório de avarias;

II - das imagens do veículo acidentado; III - do CRV;

IV - da documentação referente ao processo de indenização, em caso de veículo segurado; e V - do BAT, se houver.

§ 5º O registro da transferência de propriedade de veículo sinistrado para a companhia seguradora ou para as empresas e entidades privadas de compra e venda de veículos sinistrados deve observar o prazo previsto no § 1º do art. 123 do CTB. (Redação dada pela Res. 851/21)

§ 6º A transferência de propriedade prevista no § 5º deve ser precedida de vistoria para verificar somente os itens de identificação do veículo.

§ 7º A verificação dos equipamentos e itens de segurança do veículo sinistrado será dispensada na vistoria prevista no § 6º e somente será exigida para o cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 7º.

§ 8º No ato da transferência de propriedade prevista no § 5º, será emitido o CRV com a informação de que o veículo encontra-se proibido de circular nas vias públicas, até a adoção das providências previstas no art. 7º.

§ 9º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem realizar, até 1º de novembro de 2021, as adequações necessárias em seus sitemas de registro de veículos para possibilitar o fiel cumprimento das disposições de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Res. 851/21)

§ 10. Para a realização de transações de transferência de propriedade prevista no § 5º do art. 14, é imprescindível que as adequações necessárias nos sistemas de registro de veículos dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 9º tenham sido realizadas. (Parágrafo acrescido pela Res. 851/21)

§ 11. As transações de transferência de propriedade realizadas entre unidades federativas distintas somente poderão ser realizadas se atendida a exigência prevista nos §§ 9º e 10 pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito de origem e de destino do registro do veículo. (Parágrafo acrescido pela Res. 851/21)

Art. 15. Os relatórios de avarias eventualmente existentes em estoque, e os sistemas de registro de BAT deverão ser adequados em até 1 (um) ano após a publicação desta Resolução.

Art. 16. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 544, de 19 de agosto de 2015.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021. (Redação dada pela Res. 851/21)

Parágraf único. O disposto no art. 14 entra em vigor no dia 3 de maio de 2021. (Parágrafo acrescido pela Res. 851/21)

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente
PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura
MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito
EDUARDO AGGIO DE SÁ
Ministério da Justiça e Segurança Pública
JULIANA LOPES NUNES
Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO I

JULIANA LOPES NUNES

Agência Nacional de Transportes Terrestres

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS, COM ESTRUTURA EM MONOBLOCO

1. Este procedimento aplica-se aos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com estrutura em monobloco.

2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:

2.1. Quando verificar-se fisicamente que um componente estrutural ou de segurança passiva do veículo foi danificado no acidente, deve ser assinalada a coluna "SIM" ao lado do respectivo item no relatório.

2.2. Quando um componente estrutural ou de segurança passiva não estiver danificado, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna "NÃO" ao lado do respectivo item no relatório.

2.3. Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente

não conseguirem verificar se um componente estrutural ou de segurança passiva do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna "NA" do respectivo "Relatório de Avarias" e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo "observações" do relatório as razões pelas quais ele não pôde ser avaliado.

2.4. Em atendimento ao § 2º do art. 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, até prova em contrário, um componente assinalado como não avaliado ("NA") será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

3. A classificação do dano sofrido pelo veículo será feita conforme os seguintes critérios:

3.1. Categorias de danos:

Dano de pequena monta (DPM) ou sem dano; Dano de média monta (DMM);

Dano de grande monta (DGM);

3.2. A classificação do dano na categoria "pequena monta ou sem dano" dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna "SIM" somados aos da coluna "NA" for no máximo 1 (um) item.

3.3 A classificação do dano na categoria "média monta" dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna "SIM" somados aos da coluna "NA" for superior a 1 (um) não superior a 6 (seis) itens.

3.4. A classificação do dano na categoria "grande monta" dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna "SIM" somados aos da coluna "NA" for superior a 6 (seis) itens, o que implica também na classificação do veículo como irrecuperável.

4. Os desenhos a seguir são ilustrativos de alguns itens de avaliação:

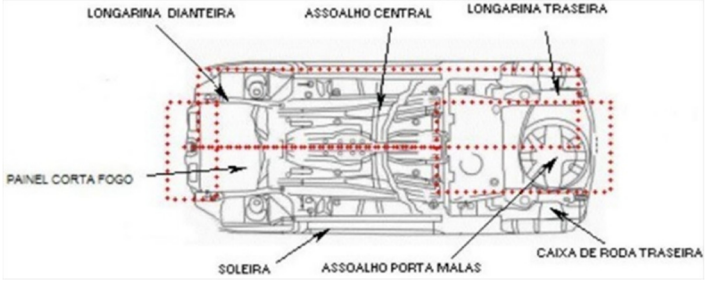

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM VEÍCULOS SINISTRADOS		
Veículo:	Placa:	Data:
Agente Responsável:	Matrícula:	Nº BAT:
AUTOMÓVEIS,CAMIONETAS,CAMINHONETESEUTILITÁRIOS,COMESTRUTURAEMMONOBLOCO		
COMPONENTES, PEÇAS ESTRUTURAIS/SEGURANÇA PASSIVA AVARIADAS NO ACIDENTE		

AVALIAÇÃO		DANO			AVALIAÇÃO		DANO		
ITEM	Descrição da peça ou componente	SIM	NÃO	NA	ITEM	Descrição da peça ou componente	SIM	NÃO	NA
1	Painel corta-fogo				12	Longarina traseira esquerda			
2	Longarina dianteira esquerda				13	Assoalho porta malas ou caçamba			
3	Caixa de roda dianteira esquerda				14	Longarina traseira direita			
4	Estrutura da soleira esquerda				15	Caixa de roda traseira direita			
5	Air Bags Frontais				16	Estrutura da coluna traseira direita			
6	Air Bags Laterais				17	Estrutura da soleira direita			
7	Estrutura da coluna dian-teira esquerda				18	Estruturada colunacentral direita			
8	Estrutura da coluna central esquerda				19	Estrutura da coluna dianteira direita			
9	Estrutura da coluna traseira esquerda				20	Assoalho central direito			
10	Caixa de roda traseira esquerda				21	Caixa de roda dianteira direita			

11	Assoalho central esquerdo				22	Longarina dianteira direita			
								TOTAL GERAL (SIM +NA):	
Observações:									
AVALIAÇÃO DO DANO									
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 0 a 1								DANO DE PEQUENA MONTA OU SEM DANO	
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 2 a 6								DANO DE MÉDIA MONTA	
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas maior que 6								DANO DE GRANDE MONTA	

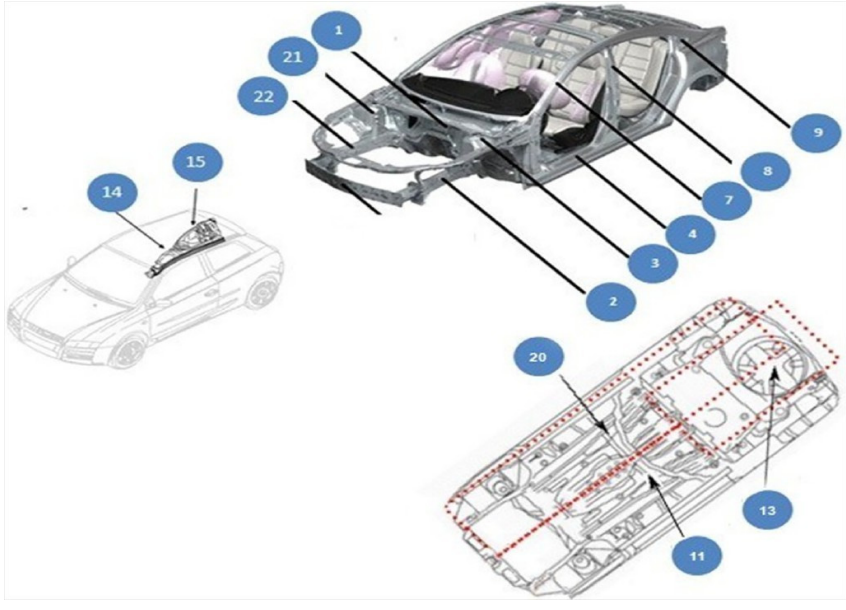

Obs: Os itens 10, 12, 16, 17, 18 e 19 não são mostrados na figura, porém correspondem aos itens 15, 14, 9, 4, 8 e 7 no lado oposto do veículo representado no desenho.

SIM = item danificado no acidente.
NÃO = item não danificado ou não existente.
NA = item que não foi possível avaliar o dano (Não Avaliado), deve ser justificado

ANEXO II

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS E QUADRICICLOS

1. Este procedimento aplica-se a motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:

2.1. Quando verificar-se fisicamente que um componente do veículo foi danificado no acidente, deve ser assinalada a coluna "SIM" ao lado do respectivo item no relatório.

2.2. Quando um componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna "NÃO" ao lado do respectivo item no relatório.

2.3. Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna "NA" do respectivo "Relatório de Avarias" e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo "observações" do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

2.4. Em atendimento ao § 2º do art. 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, até prova em contrário, um componente assinalado como não avaliado "NA" será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

3. A classificação do dano sofrido pelo veículo será feita conforme os seguintes critérios:

3.1. Categorias de danos:

Dano de pequena monta (DPM) ou sem dano; Dano de média monta (DMM);

Dano de grande monta DGM);

3.2. A classificação do dano na categoria "pequena monta ou sem dano" dar-se-á quando o total dos itens assinalados nas colunas "SIM" e "NA" for igual a zero;

3.3. A classificação do dano na categoria "média monta" dar-se-á quando o total de itens assinalados nas colunas "SIM", somados aos da coluna "NA" for de 1 (um) a 4 (quatro) itens;

3.4. A classificação do dano na categoria "grande monta" dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna "SIM" somados ao da coluna "NA" for superior a 4 (quatro) itens, o que implica também na classificação do veículo como irrecuperável.

4. Os desenhos a seguir são ilustrativos dos itens de avaliação:

RELATÓRIODEAVARIASPARACLASSIFICAÇÃODEDANOSEMVEÍCULOSSINISTRADOS		
Veículo:	Placa:	Data:
Agente Responsável:	Matrícula:	Nº BAT:
MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS E QUADRICICLOS		
COMPONENTES,PEÇASESTRUTURAIS/SEGURANÇAPASSIVAAVARIADASNOACIDENTE		

AVALIAÇÃO		DANO			AVALIAÇÃO		DANO		
ITEM	Descrição da peça ou component	SIM	NÃO	NA	ITEM	Descrição da peça ou componente	SIM	NÃO	NA
1	Mesa superior dasuspensão dianteira				4	Chassi			

2	Mesa inferior dasus-pensão dianteira				5	Garfo traseiro			
3	Coluna de direção				6	Eixo traseiro (triciclo e quad-riciclo)			
						TOTAL GERAL (SIM+NA):			

Observações:	
AVALIAÇÃO DO DANO	
Quantidade de peças estruturais danificadas de0	DANO DE PEQUENAMONTA OU SEM DANO
Quantidade de peças estruturais danificadas de 1 a 4	DANO DE MÉDIA MONTA
Quantidade de peças estruturais danificadas maior que 4	DANO DE GRANDE MONTA

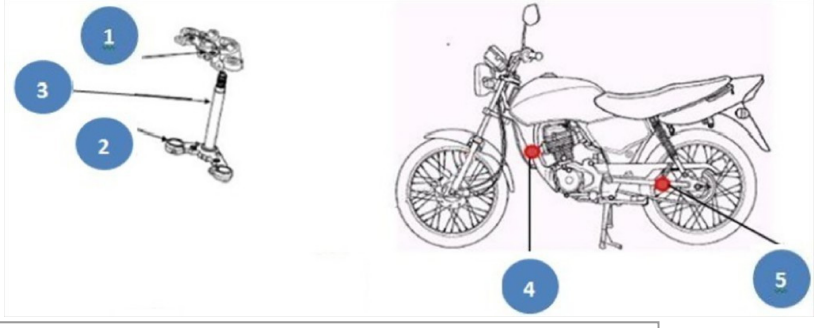

SIM = item dani□cado no acidente.
NÃO = item não dani□cado ou não existente.
NA = item que não foi possível avaliar o dano (Não Avaliado), deve ser justi□cado

ANEXO III

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM REBOQUES E SEMIRREBOQUES, CAMINHÕES E CAMINHÕES-TRATORES, ALÉM DE CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS COM ESTRUTURA EM CHASSI

1. Este procedimento se aplica aos reboques e semirreboques, aos caminhões com implementos rodoviários ou carroçarias e aos caminhões-tratores, além de camionetas, caminhonetes e utilitários, com estrutura em chassi.

2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:

2.1 Quando verificar-se fisicamente que um componente do veículo foi danificado no acidente, deve ser assinalada a coluna "SIM" ao lado do respectivo item no relatório.

2.2 Quando um componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna "NÃO" ao lado do respectivo item no relatório.

2.3 Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna "NA" do respectivo "Relatório de Avarias" e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo "observações" do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

2.4 Em atendimento ao § 2º do art. 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, até prova em contrário, um componente assinalado como não avaliado "NA" será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

3. A classificação do dano será feita conforme os seguintes critérios:

3.1 Categorias de danos:

a) Dano de pequena monta ou sem dano: quando não houver nenhum item assinalado nas colunas "SIM" ou "NA";

b) Dano de média monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA" for de categoria M (Média Monta);

c) Dano de grande monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA", for de categoria G (Grande Monta).

3.2 Considera-se que "dano de pequena monta ou sem dano" é o menos grave e "dano de grande monta" é o de maior gravidade.

3.3 A classificação do dano do veículo se baseará no item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA". Por exemplo, se dentre os itens assinalados nas colunas "SIM" ou "NA" existirem três itens cuja gravidade é "M" (média monta) e um item de gravidade "G" (grande monta), no campo "DANO" deve ser assinalado o item "GRANDE MONTA", pois o item de maior gravidade tem categoria "G".

4. Devem ser avaliadas separadamente as avarias ocorridas na cabine e/ou carroçaria e as avarias ocorridas no chassi do veículo.

4.1 A classificação "Dano de Grande Monta" não se aplica à cabine e à carroçaria.

4.2 A classificação "Dano de Grande Monta" no chassi acarreta, obrigatoriamente, no sucateamento do veículo como um todo.

5. Os componentes da cabine e/ou carroçaria danificados no acidente, dependendo do componente e da avaria sofrida, resultam na classificação do dano conforme as tabelas a seguir.

6. A constatação de avaria em algum componente da cabine e/ou carroçaria conforme a tabela 1, abaixo, resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação do chassi do veículo.

TABELA 1		
MÉDIA MONTA	COMPONENTES DA CABINE E/OU CARROÇARIA	
Localização	Avaria de Origem Mecânica	Avaria de Origem Térmica
Cabine (quando existente)	Deformações na estrutura afetando coluna(s), painel corta fogo, soleira e/ou assoalho. (fig.1)	Região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento da carroçaria.
Carroçaria (quando existente)	Deformações na estrutura das laterais e/ou do teto (quando houver) atingindo o compartimento de carga.	
	Estrutura com deformação vertical ou lateral atingindo o compartimento de carga; Estrutura com deformação vertical ou lateral afetando os componentes de união da base da carroçaria com ochassi.	

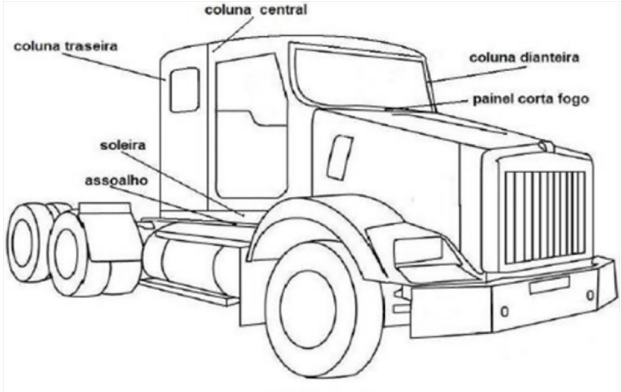

Figura 1

7. Os componentes mecânicos e do chassi danificados no acidente resultam na classificação do veículo como portador, no mínimo, do dano especificado na coluna da esquerda da tabela 2 abaixo.

TABELA 2		
CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO	COMPONENTE DANIFICADO DO CHASSI	
	Avaria de Origem Mecânica	Avaria de Origem Térmica
MÉDIA MONTA	Suspensão, eixos, sistema de freio. Para-choque traseiro (não se aplica em camionetas, caminhonetes e utilitários). Chassi com deformação torcional permanente menor ou igual à altura da longarina - item 8.1.	Região do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a ⅔ do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão.
	Chassi com deformação vertical permanente menor ou igual à altura da longarina - item 8.2. Chassi com deformação lateral permanente menor ou igual à distância interna entre as longarinas - item 8.3.	
GRANDE MONTA	Chassi com deformações permanentes superiores às definidas na classificação de média monta.	Região do chassi termicamente afetada com dimensão superior a 2/3 do comprimento do chassi.

8. Tipos de deformação

8.1 Deformação torcional permanente

8.1.1 Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.1.2 Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Monta".

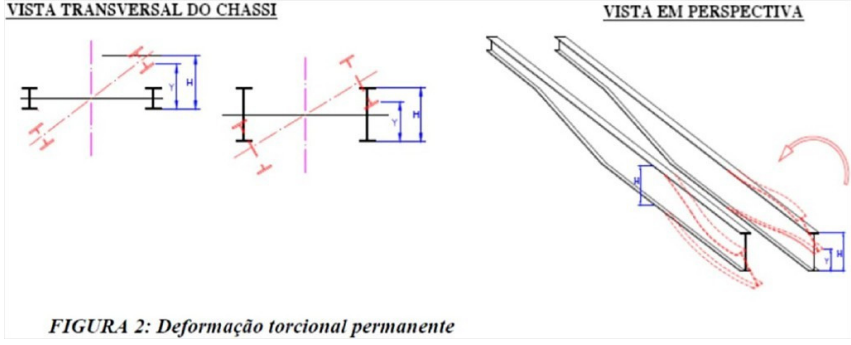

FIGURA 2: Deformação torcional permanente

8.2 Deformação vertical permanente

8.2.1 Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.2.2 Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Monta".

NOTA: Na região do chassi de menor secção transversal (região frontal), é admitida a mesma deformação vertical (Y), visto que essa região é mais suscetível a pequenas deformações que não comprometem o restante do chassi. Seções menores facilitam a recuperação/substituição, mantendo a integridade do restante da estrutura.

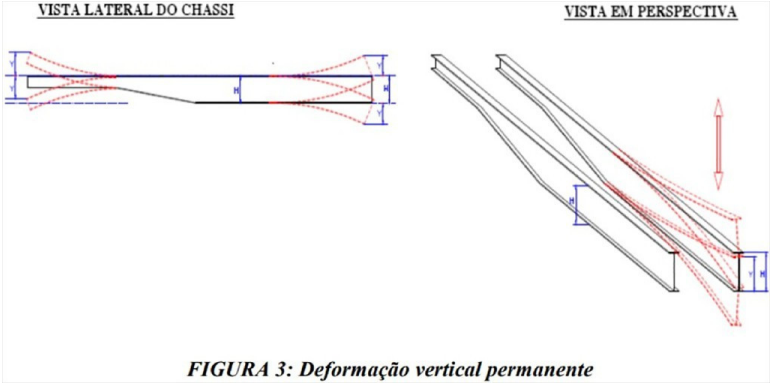

FIGURA 3: Deformação vertical permanente

8.3 Deformação lateral permanente

8.3.1 Quando o deslocamento (X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for inferior ou igual à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.3.2 Quando o deslocamento (X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for superior à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Monta".

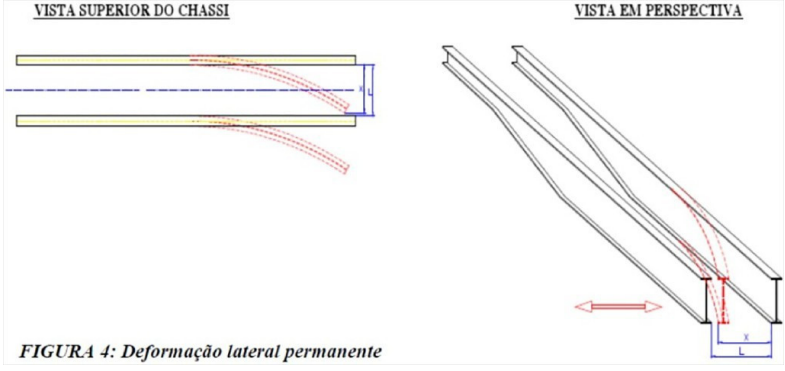

FIGURA 4: Deformação lateral permanente

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM VEÍCULOS SINISTRADOS		
Veículo:	Placa:	Data:
Agente Responsável:	Matrícula:	Nº BAT:
REBOQUES, SEMIRREBOQUES, CAMINHÕES, CAMINHÕES TRATORES, ALÉM DE CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS, COM ESTRUTURA EM CHASSI		
COMPONENTES, PEÇAS ESTRUTURAIS/SEGURANÇA PASSIVA AVARIADAS NO ACIDENTE		

AVALIAÇÃO-Cabine, Carroçaria, Para-choque Traseiro, AirBag, Eixos, Sistemas de Suspensão e Freios			DANO		
ITEM	Descrição da Peça ou Componente	Valor	SIM	NÃO	NA
1	Cabine com avarias na estrutura, afetando coluna(s) dianteiras ou traseira(s), painel corta-fogo, soleira ou assoalho.	M			
2	Carroçaria com avarias nas estruturadas laterais ou do teto (quando houver) atingindo o compartimento de carga, ou com deformação vertical ou lateral afetando o compartimento de carga, ou afetando os componentes de união da base da carroçaria com o chassis.	M			
3	Para-choque traseiro danificado (não se aplica em camionetas, caminhonetes e utilitários).	M			
4	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M			
5	Avaria em qualquer um dos eixos.	M			

6	Dano em qualquer componente do Sistema de Freios.	M				
7	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M				
8	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina.	M				
9	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas.	M				
10	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G				
11	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G				
12	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas.	G				
13	Chassi com região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M				
14	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão.	M				
15	Chassi com região termicamente afetada com dimensão maior que 2/3 do comprimento do chassi.	G				
16	Air bags (se existir)	M				

M: Item que individualmente implica em Dano de Média Monta.

G: Item que individualmente implica em Dano de Grande Monta.

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO
Assinale Abaixo o Campo Correspondente ao Dano do Veículo

	Dano de Pequena Monta ou Sem Dano	quando não houver nenhum item assinalado nas colunas "SIM" ou "NA"
	Dano de Média Monta(M):	quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA" for de categoria M
	Dano de Grande Monta (G):	quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA" for de categoria G

"Dano de pequena monta" é o menos grave e "dano de grande monta" é o de maior gravidade.
A classificação do dano do veículo terá a mesma classificação do item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA".
Observações:
SIM = item danificado no acidente. NÃO = item não danificado ou não existente. NA = item que não foi possível avaliar o dano (Não Avaliado), deve ser justificado

ANEXO IV

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS

1. Este procedimento aplica-se aos ônibus e micro-ônibus.

2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:

2.1 Quando verificar-se fisicamente que uma parte do veículo foi danificada no acidente, deve ser assinalada a coluna "SIM" ao lado do respectivo item no relatório.

2.2 Quando a parte não estiver danificada, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna "NÃO" ao lado do respectivo item no relatório.

2.3 Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem determinar com certeza se uma determinada parte do veículo foi ou não danificada no acidente, deve ser assinalada a coluna "NA" ao lado do respectivo item no relatório, justificando-se no campo "observações" a razão pela qual esse item não pôde ser avaliado.

2.4 Em atendimento ao § 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, para efeito de segurança no trânsito e até prova em contrário, um item assinalado como não avaliado "NA" será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

3. A classificação do dano sofrido pelo veículo será feita conforme os seguintes critérios:

3.1 Categorias de danos:

a) Dano de pequena monta ou sem dano: quando não houver nenhum item assinalado nas colunas "SIM" ou "NA";

b) Dano de média monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA" for de categoria M (média monta);

c) Dano de grande monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA", for de categoria G (grande monta).

3.2 Considera-se que "dano de pequena monta" é o menos grave e "dano de grande monta" é o de maior gravidade.

3.3 A classificação do dano do veículo se baseará no item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA". Por exemplo, se dentre os itens assinalados nas colunas "SIM" ou "NA" existirem sete itens de gravidade "M" (média monta) e nenhum item com gravidade "G" (grande monta), no campo "DANO" deve ser assinalado o item "MÉDIA MONTA", pois o item de maior gravidade tem categoria "M".

4. Devem ser avaliadas separadamente as avarias ocorridas na carroçaria e as avarias ocorridas no chassi do veículo.

4.1 A classificação "dano de grande monta" não se aplica à carroçaria.

4.2 A classificação "dano de grande monta" no chassi acarreta, obrigatoriamente, o sucateamento do veículo como um todo, incluindo a carroçaria.

5. Os componentes da carroçaria danificados no acidente, dependendo do componente e da avaria sofrida, resultam na classificação do dano conforme as tabelas a seguir.

5.1 A constatação de avaria em algum componente da carroçaria conforme a tabela 1 "Média Monta", abaixo, resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação do chassi do veículo.

TABELA 1	
MÉDIA MONTA	COMPONENTES DA CARROÇARIA

Localização	Avaria de Origem Mecânica	Avaria de Origem Térmica
Seção Dianteira	Avarias na estrutura afetando o posto do condutor e/ou a coluna "B" da carroceria podendo afetar ainda o compartimento dos passageiros ou qualquer ponto de fixação das poltronas(bancos);	Região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento da carroçaria.
Seção Traseira	Avarias na estrutura atingindo a porção traseira da carroceria, podendo afetar ainda o compartimento dos passageiros ou qualquer ponto de fixação das poltronas (bancos);	
Seção Dianteira Seção Central Seção Traseira	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas); Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi;	
	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi.	

FIGURA 1: IDENTIFICAÇÃO DOS PLANOS DE REFERÊNCIA

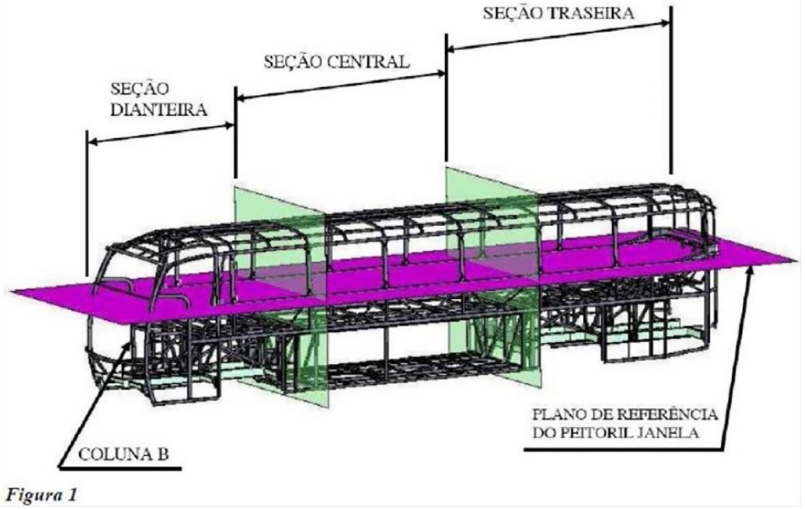

Figura 1

IDENTIFICAÇÃO DOS PLANOS DE REFERÊNCIA

Notas:

1. O plano de referência do peitoril/janela indicado na figura 1 mantém-se como referência também no caso de veículos com dois andares.

2. No caso de ônibus articulados e biarticulados, a análise deve ser feita para cada unidade.

7. Os componentes mecânicos e do chassi danificados no acidente resultam na classificação do veículo como portador, no mínimo, do dano especificado na coluna da esquerda da tabela abaixo.

TABELA 3		
CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO	COMPONENTE DANIFICADO DO CHASSI	
	Avaria de Origem Mecânica	Avaria de Origem Térmica
MÉDIA MONTA	Suspensão, eixos, sistema de freio. Chassi com deformação torcional permanente menor ou igual à altura da longarina - item 8.1.	Região do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão.
	Chassi com deformação vertical permanente menor ou igual à altura da longarina - item 8.2. Chassi com deformação lateral permanente menor ou igual à distância interna entre as longarinas - item 8.3.	
GRANDE MONTA	Chassi com deformações permanentes superiores às definidas na classificação de média monta.	Região do chassi termicamente afetada com dimensão superior a 2/3 do comprimento do chassi.

8. Tipos de deformação

8.1 Deformação torcional permanente

8.1.1 Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.1.2 Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Monta".

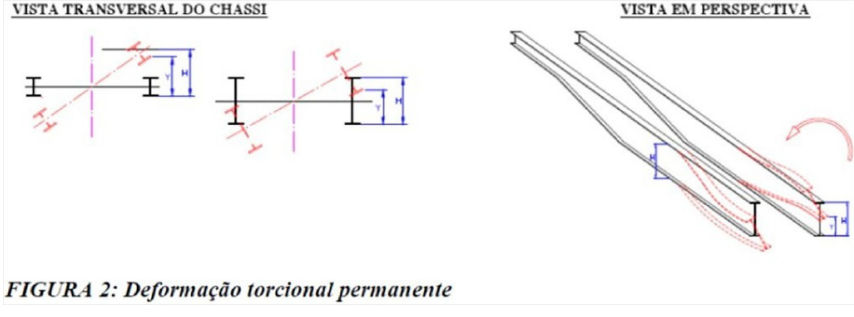

FIGURA 2: Deformação torcional permanente

8.2.1 Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.2.2 Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Monta".

NOTA: Na região do chassi de menor secção transversal (região frontal), é admitida a mesma deformação vertical (Y), visto que essa região é mais suscetível a pequenas deformações que não comprometem o restante do chassi. Seções menores facilitam a recuperação/substituição, mantendo a integridade do restante da estrutura.

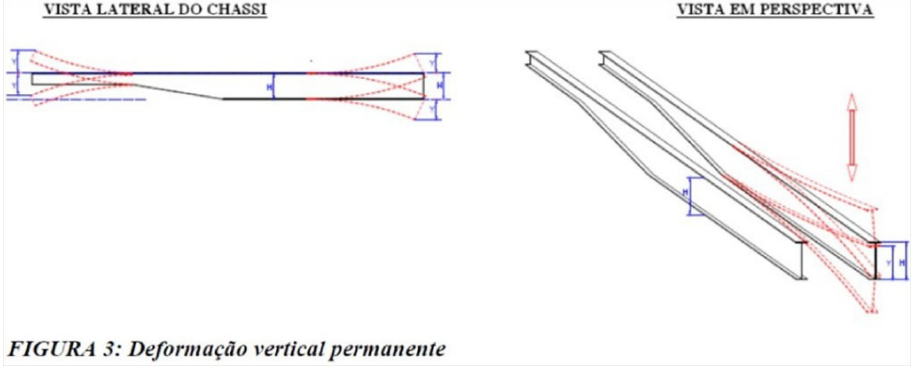

FIGURA 3: Deformação vertical permanente

8.3 Deformação lateral permanente

8.3.1 Quando o deslocamento (X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for inferior ou igual à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.3.2 Quando o deslocamento (X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for superior à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Monta".

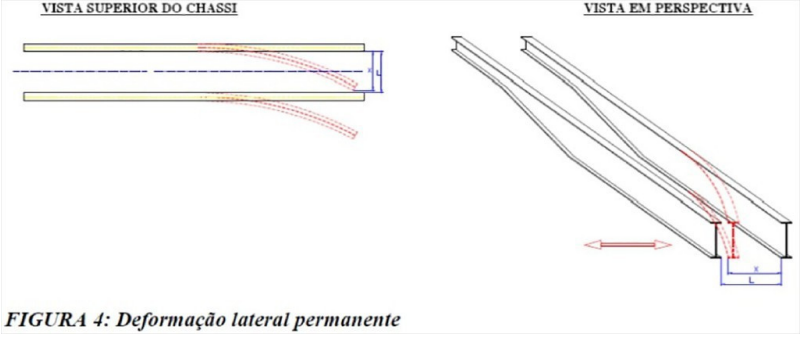

FIGURA 4: Deformação lateral permanente

RELATÓRIODEAVARIASPARACLASSIFICAÇÃODEDANOSEMVEÍCULOSSINISTRADOS		
Veículo:	Placa:	Data:
Agente Responsável:	Matrícula:	Nº BAT:
ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS		
COMPONENTES,PEÇASESTRUTURAIS/SEGURANÇAPASSIVAAVARIADASNOACIDENTE		

AVALIAÇÃO - Cabine, Carroçaria, Eixos, Sistemas de Suspensão e Freios			DANO		
ITEM	Descrição da Peça ou Componente	Valor	SIM	NÃO	NA
1	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M			
2	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroçaria.	M			
3	Avarianaestruturaafetandoqualquer pontodefixaçãodas poltronas/bancos.	M			
4	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento internodospassageirospodendoultrapassaroplanoquepassa pelalinha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M			
5	Estrutura com deformação vertical, que afete o compartimento dos passageirose/ouoscomponentesdeuniãodabasedacarroçariacomo chassi.	M			
6	Estrutura com deformação lateral, que afete o compartimento dos passageirose/ouoscomponentesdeuniãodabasedacarroçariacomo chassi.	M			
7	Regiãodacarroçariae/oudochassitermicamenteafetadacomdimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M			
8	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M			
9	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina.	M			
10	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas.	M			
11	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G			
12	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G			
13	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas.	G			
14	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão.	M			
15	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M			

16	Avaria em qualquer um dos eixos.	M			
17	Dano em qualquer componente do Sistema de Freios.	M			
18	Região do chassis termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi.	G			

M: Item que individualmente implica em Dano de Média Monta.

G: Item que individualmente implica em Dano de Grande Monta.

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO
Assinale Abaixo o Campo Correspondente ao Dano do Veículo

	Dano de Pequena Monta ou Sem Dano	quando não houver nenhum item assinalado nas colunas "SIM" ou "NA"
	Dano de Média Monta(M):	quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA" for de categoria M
	Dano de Grande Monta (G):	quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA" for de categoria G

"Dano de pequena monta" é o menos grave e "dano de grande monta" é o de maior gravidade.

A classificação do dano do veículo terá a mesma classificação do item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA".

Observações:

SIM = item danificado no acidente.
NÃO = item não danificado ou não existente.
NA = item que não foi possível avaliar o dano (Não Avaliado), deve ser justificado

VEÍCULOS

ANEXO V

OFÍCIO PARA COMUNICAÇÃO DE DANO DE MÉDIA MONTA OU DE GRANDE MONTA EM

Ofício nº / ano (Número de Referência) Cidade/Data de emissão do Ofício
Ao Senhor
.....

Diretor do DETRAN

Assunto: Encaminhamento de documentação utilizada na classificação de danos em veículo(s) envolvido(s) em acidente de trânsito.

Senhor Diretor,

Encaminhamos a documentação utilizada na classificação de dano prevista na Resolução Contran nº ...../ano, parte integrante do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BAT nº.....,

relativo ao(s) veículo(s) placa(s) ....., para adoção das providências administrativas também previstas na Resolução acima citada.

Atenciosamente, Nome do Diretor Órgão Fiscalizador

ANEXO VI

OFÍCIO PARA A NOTIFICAÇÃO DE DANO DE MÉDIA MONTA OU DANO DE GRANDE MONTA EM VEÍCULO

OFÍCIO Nº ...../DETRAN/UF/ANO

Cidade/Data de emissão do Ofício Prezado Senhor,

Comunicamos a V. Sa. que consoante a decisão prolatada no Processo nº ....., este Órgão de Trânsito procedeu ao bloqueio administrativo do veículo registrado em seu nome, no Município de, e possuidor das seguintescaracterísticas:

Marca/modelo:

Placas:

Ano de Fabricação:

Código RENAVAM:

Chassi nº:

A decisão está fundamentada na Resolução nº...../20... do CONTRAN e decorreu do acidente em que o veículo foi envolvido, que resultou em dano.....monta no mesmo.

Em virtude do bloqueio no registro do veículo, sua situação passou a ser considerada irregular, não podendo o mesmo ser licenciado, transferido e nem posto em circulação sem que se cumpram as exigências da acima citada Resolução.

Atenciosamente, Diretor do DETRAN/UF

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 811, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere oinciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro(CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.120292/2016-19,resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema-Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários oudiretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código deTrânsito Brasileiro (CTB).

CAPÍTULO I

DA INTEGRAÇÃO DE MUNICÍPIOS AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 2º Para exercer as competências estabelecidas no art. 24 do CTB, os municípios deverão seintegrar ao SNT em uma das seguintes formas de organização administrativa:

I - integração direta, por meio:

a) de órgão ou entidade executivos de trânsito, via estrutura própria; ou

b) da prefeitura municipal.

II - constituição de consórcio com outros municípios da mesma Unidade Federativa, mediante acriação de uma entidade executiva de trânsito, com personalidade jurídica própria, em conformidade coma Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - celebração de convênio diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade queintegre o SNT, delegando total ou parcialmente as atribuições do art. 24 do CTB, quando não houver órgãoou entidade executivos de trânsito no respectivo município, em consonância com o disposto no art. 333 doCTB.

§ 1º A estrutura própria prevista na alínea a do inciso I caracteriza-se por meio de:

I - alocação de órgão da Administração pública direta; ou

II - criação de entidade da Administração pública indireta, com personalidade jurídica própria:

a) de direito público; ou

b) de direito privado, com capital social majoritariamente público, que preste exclusivamenteserviço público estatal e em regime não concorrencial.

§ 2º Quando o município possuir rodovias municipais em sua circunscrição, deverá constar, noprocesso de sua integração ao SNT, se o órgão ou entidade executivo de trânsito também exercerá ascompetências de órgão ou entidade executivo rodoviário, previstas no art. 21 do CTB.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO AO SNT

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 3º Para a integração ao SNT, de forma direta ou mediante consórcio, os órgãos e entidadesexecutivos de trânsito e rodoviários ou a prefeitura municipal devem dispor de estrutura organizacional ecapacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas, nomínimo, de:

I - engenharia de tráfego;

II - fiscalização e operação de trânsito;

III - educação de trânsito;

IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito; e

V - julgamento de recursos contra penalidades por eles impostas.

§ 1º As atividades de fiscalização e operação de trânsito deverão ser realizadas pela autoridadede trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito que tenham sido submetidos a curso de formação ede atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo de trânsito da União, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa:

I - agentes próprios, ocupantes de cargo ou emprego específico, com provimento efetivomediante concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF), não bastando meradesignação por portaria ou outro ato administrativo normativo;

II - policiais militares do serviço ativo, quando firmado convênio para esta finalidade, de acordocom o inciso III do art. 23 do CTB; ou

III - guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agostode 2014.

§ 2º O julgamento de recursos contra penalidades impostas pelos órgãos e entidadesmunicipais deve ser realizado por Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI), órgãoscolegiados e independentes, que devem possuir regimento próprio, observado o disposto no inciso VI doart. 12 do CTB, com apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcione.

Seção II

Da Documentação

Art. 4º Para o processo de integração ao SNT, o município deverá encaminhar ao ConselhoEstadual de Trânsito (CETRAN) do respectivo Estado os seguintes dados de cadastro e documentação:

I - denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, fazendo juntar cópiada legislação de sua constituição;

II - cópia da legislação de constituição da JARI municipal e de seu Regimento;

III - endereço, telefone, correio eletrônico institucional do órgão ou entidade executivo detrânsito e rodoviário, e sítio eletrônico (se houver); e

IV - fotos da fachada do prédio e das dependências, devidamente identificadas, dos veículos,caso existam, e de outros elementos julgados importantes para a análise dos trabalhos desenvolvidos paraintegração.

§ 1º Os municípios que optarem por delegar a totalidade ou parte das atribuições municipais aoutro órgão ou entidade integrante do SNT deverão encaminhar cópia do convênio firmado.

§ 2º No caso da constituição de consórcio público, caberá à entidade executiva de trânsitocriada encaminhar todos os documentos relacionados neste artigo, em nome dos municípios que acompõem.

Art. 5º Após analisar a documentação de que trata o art. 4º, o CETRAN, ou órgão ou entidadeexecutivo de trânsito por ele designado, deverá realizar inspeção técnica no município certificando ocumprimento da legislação, emitindo o Laudo de Inspeção e a Certificação de Conformidade.

§ 1º A análise documental e a inspeção técnica previstas no caput desse artigo deverão ocorrerno prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do

recebimento da solicitação do município,objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º.

§ 2º Caso a documentação não esteja de acordo com o exigido, o CETRAN notificará o municípiopara sanar as pendências no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º O município, ao ser notificado pelo CETRAN da exigência apontada, deverá providenciar adevida adequação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sujeito à prorrogação conforme análise do CETRAN,em cada caso.

§ 4º Após o cumprimento das exigências pelo município, o CETRAN fará, no prazo de até 30(trinta) dias úteis, nova inspeção técnica.

§ 5º Caso o município não atenda as exigências, o processo de integração ao SNT seráarquivado e o fato será comunicado ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Cumpridas as exigências do processo de integração ao SNT, o CETRAN encaminhará adocumentação ao órgão máximo executivo de trânsito da União que publicará, no prazo de 15 (quinze) diasúteis, contados a partir do seu recebimento, no Diário Oficial da União, a portaria de integração domunicípio ao SNT, contendo o código autuador a ser utilizado pelo município.

Parágrafo único. Após a publicação da Portaria de que trata o caput, o órgão máximo executivode trânsito da União comunicará por ofício, com cópia da referida portaria, ao CETRAN, aos órgãos ouentidades executivos municipal e estadual de trânsito e ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Após a publicação da portaria de integração ao SNT, o município deverá, no prazomáximo de 30 (trinta) dias úteis:

I - encaminhar ao CETRAN os atos de nomeação da Autoridade de Trânsito Municipal e dosmembros da JARI; e

II - habilitar-se no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), em atendimento àlegislação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO III

DOS CONSÓRCIOS

Seção I

Da Constituição dos Consórcios Públicos

Art. 8º Os consórcios públicos na área de trânsito para fins de integração deverão obedecer aosprincípios, diretrizes e normas que regulam o SNT.

Art. 9º O consórcio público constitui a entidade executiva de trânsito comum aos municípiosconsorciados.

Art. 10. O representante legal do consórcio público, instituído nos termos do inciso VIII do art. 4ºda Lei nº 11.107, de 2005, deverá nomear a Autoridade de Trânsito.

Art. 11. O protocolo de intenções de que trata o art. 3º da Lei nº 11.107, de 2005, deverá prever aestrutura organizacional prevista no art. 3º desta Resolução, comum a todos os municípios consorciados.

Parágrafo único. A JARI que funcionará junto ao consórcio público deverá obedecer àregulamentação do CONTRAN.

Art. 12. O consórcio público deverá disponibilizar locais de atendimento ao cidadão em todos osmunicípios consorciados.

Art. 13. No processo de integração ao SNT, o consórcio público deverá apresentar ao CETRAN oprotocolo de intenções, o contrato de consórcio público e as leis municipais que o ratificam, nos termosdos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.107, de 2005, com vistas à certificação.

Art. 14. Os municípios já integrados ao SNT podem consorciar parte de seus serviços, nos termosda Lei nº 11.107, de 2005.

Seção II

Da Autuação

Art. 15. Em caso de consórcios públicos, cada município receberá um código autuador.

Art. 16. Para fins de notificação de autuação, o Auto de Infração de Trânsito (AIT) deveráidentificar o código autuador do município em que a infração foi constatada.

Art. 17. Quando do repasse e prestação de contas dos 5% (cinco por cento) do valor das multasde trânsito destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), o consórciopúblico deverá discriminar os valores arrecadados utilizando os códigos autuadores e o número de CNPJde cada município consorciado.

Seção III

Da Retirada, da Alteração e da Extinção

Art. 18. A retirada de um ente do consórcio público deverá ser comunicada por seurepresentante legal ao CETRAN e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A retirada do município não prejudicará as obrigações já constituídas noconsórcio público em relação aos outros entes consorciados.

Art. 19. O município que se retirar de um consórcio público poderá integrar-se ao SNT em umadas outras modalidades constantes no art. 2º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DETRÂNSITO E RODOVIÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 20. Serão divulgadas, no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União, asseguintes informações cadastrais dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais:

I - nome e Portaria de integração do órgão ou entidade; e

II - relação dos municípios que optaram por se integrar ao SNT mediante convênio diretamenteentre Prefeitura e órgão ou entidade integrante do SNT.

Art. 21. Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais e nas informações referentes àestrutura organizacional ou nomeação de novos dirigentes no órgão ou entidade, bem como na JARI,deverá ser comunicada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, ao CETRAN.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22. Os municípios integrados ao SNT deverão manter a estrutura definida nesta Resolução eoperacionalizar a gestão do trânsito sob sua circunscrição, estando sujeitos a inspeções eventuais ealeatórias, sob responsabilidade do CETRAN.

§ 1º Os CETRAN deverão planejar a periodicidade destas inspeções e o percentual demunicípios a serem inspecionados anualmente, priorizando os recém-integrados.

§ 2º A execução da inspeção que trata o caput poderá ser delegada pelo CETRAN a outro órgãoexecutivo de trânsito com capacidade técnica para a função.

§ 3º Constatada deficiência técnica, administrativa ou inexistência dos requisitos mínimosprevistos nos arts. 2º e 3º, o CETRAN deverá notificar o órgão ou entidade municipal executivo de trânsito,estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias úteis para a regularização, podendo ser prorrogado por igualperíodo, mediante requerimento da parte interessada ao CETRAN.

§ 4º Não ocorrendo a devida regularização dos fatos constatados pelo CETRAN, estecomunicará ao órgão máximo executivo de trânsito da União para registro do descumprimento dalegislação de trânsito pelo órgão ou entidade executivo de trânsito municipal integrado ao SNT.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários já existentes deverão seadequar à presente Resolução, em especial ao previsto no art. 3º, até 3 de janeiro de 2022.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente
PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura
MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito
EDUARDO AGGIO DE SÁ
Ministério da Justiça e Segurança Pública
JULIANA LOPES NUNES
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 812, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece os requisitos de segurança para a circulação deveículos transportadores de contêineres.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere oinciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro(CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.034219/2019-07, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de segurança para a circulação de veículostransportadores de contêineres.

Art. 2º Somente podem transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública transportandocontêineres os veículos ou combinações de veículos de carga especialmente fabricados ou adaptadospara este tipo de transporte e que atendam aos requisitos desta Resolução.

Art. 3º Para fins de entendimento desta Resolução considera-se:

I- contêiner: equipamento veicular removível, destinado ao acondicionamento de cargas,constituído de um recipiente construído em material resistente, com dimensões, encaixes de

fixação eoutras características padronizadas, facilitando sua movimentação mecânica entre as diferentesmodalidades de transporte;

II - veículo porta-contêiner (VPC): veículo especialmente fabricado ou adaptado para este tipode transporte;

III - dispositivo de fixação de contêiner (DIF): trava giratória destinada a fixar o contêiner noquadro do chassi do VPC; e

IV - dispositivo de canto: receptáculo existente nos cantos do contêiner, destinado a receber opino giratório do DIF, garantindo o travamento ao quadro do chassi do veículo.

Parágrafo único. Os dispositivos previstos nos incisos III e IV são equipamentos obrigatórios paraos VPC.

Art. 4º No caso do primeiro registro de VPC fabricados ou adaptados, a emissão do Certificadode Registro de Veículo (CRV) e o Certificado de Licenciamento Anual (CLA) deve ser feita mediante aapresentação de Certificado de Garantia emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP)acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 5º Para circularem nas vias de que trata esta Resolução, os veículos devem ter afixados emsua estrutura plaqueta ou selo de Identificação de Certificação do Fabricante ou Adaptador acreditadopelo Inmetro.

Parágrafo único. Os modelos, as dimensões e as informações mínimas da plaqueta ou selo deIdentificação de Certificação do Fabricante ou Adaptador referidos no caput devem atender ao contido noregulamento de conformidade para VPC, aprovado pelo Inmetro.

Art. 6º O trânsito de VPC com dimensões superiores aos limites estabelecidos na ResoluçãoCONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, e suas sucedâneas deve observar os requisitos destaResolução.

§ 1º Fica dispensada a Autorização Especial de Trânsito (AET) ao VPC com altura superior a 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) e inferior ou igual a 4,60 m (quatro metros e sessentacentímetros) e comprimento total de até 21,00 m (vinte e um metros).

§ 2º O VPC com altura superior a 4,60 m (quatro metros e sessenta centímetros) oucomprimento total superior a 21,00 m (vinte e um metros) somente pode circular com AET.

comvelocidade máxima de 80 km/h (oitenta quilômetros por hora).

§ 4º Fica admitido o trânsito noturno de VPC com comprimento de 19,80 m (dezenove metros eoitenta centímetros) até 21,00 m (vinte e um metros) nas vias com pista dupla e duplo sentido decirculação, dotadas de elementos separadores, que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmosentido.

§ 5º Podem ser adotados horários distintos dos estabelecidos por esta Resolução em trechosespecíficos, mediante autorização da autoridade competente com circunscrição sobre a via.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Resolução implica, conforme o caso, na aplicaçãoao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 230, inciso VII: quando existirem as adaptações para o transporte de contêiner, porém acarroceria constante no campo específico do CRLV não for a específica para esse tipo de transporte;

II - art. 230, inciso IX:

a) quando existirem adaptações para o transporte de contêiner, porém for constatada aausência de um ou mais DIF;

b) quando existirem DIF, porém um ou mais dispositivo não estiver travado aos cantos docontêiner;

c) quando não existirem adaptações e o veículo estiver transportando contêiner; e

d) quando os DIF apresentarem avarias ou folgas, de acordo com previsto em regulamentaçãometrológica vigente, que não assegurem a correta fixação do contêiner ao veículo.

IV - art. 231, inciso IV: quando a combinação formada por caminhão-trator e o semirreboquetransitar com mais de 18,60 m (dezoito metros e sessenta centímetros) de comprimento e não atender odisposto no art. 9º;

V - art. 237: quando for constatada a ausência da plaqueta ou selo de Identificação deCertificação do Fabricante ou adaptador acreditado pelo Inmetro na estrutura do VPC.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade deaplicações de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 8º O proprietário do veículo de que trata a presente Resolução é responsável pelos danosque o VPC venha a causar à via, à sua sinalização e a terceiros.

Art. 9º O trânsito de VPC em combinações de veículos de carga, do tipo caminhão-trator esemirreboque, que excederem a 18,60 m (dezoito metros e sessenta centímetros) de comprimentosomente é permitido quando estiverem sem contêineres ou transportando contêineres de até 53(cinquenta e três) pés ou 16,154 m (dezesseis metros, cento e cinquenta e quatro milímetros) decomprimento.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 564, de 25 de novembro de 2015.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente
PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura
MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito
EDUARDO AGGIO DE SÁ
Ministério da Justiça e Segurança Pública
JULIANA LOPES NUNES
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 813, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o transporte recreativo de passageiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere oinciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro(CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.032131/2019-42, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o transporte recreativo de passageiros.

Parágrafo único. O escopo desta Resolução limita-se aos veículos ou combinação de veículosautomotores e rebocáveis, construídos ou modificados para tal finalidade, voltados à diversão, lazer,entretenimento em eventos ou atração turística.

Art. 2º Compete ao poder público concedente autorizar a circulação de veículos de transporterecreativo de passageiros, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Resolução e emregulamentação do poder concedente, caso existir.

Art. 3º Além dos itens de segurança, para cada tipo de veículo, previstos nas resoluções doCONTRAN, os veículos a serem utilizados no transporte recreativo de passageiros, no mínimo, deverãoatender aos seguintes requisitos:

I - ter bancos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, com encosto e cinto desegurança, fixados na estrutura da carroceria;

II - ter carroceria com material adequado, cobertura fixa ou móvel, com proteção lateral rígida,fixa ou rebatível, e resistência estrutural compatível, que evite o esmagamento e a projeção de pessoas emcaso de acidente com o veículo;

III - ter degrau(s) para acesso, com apoio para as mãos, quando necessário;

IV - ter cabine e carroceria com ventilação;

V - garantir a comunicação entre motorista e passageiros, sendo admitido, entre outros, o usode dispositivo de radiofrequência e/ou acionador com alerta luminoso ou sonoro na cabine paraefetivação de parada;

VI - estar devidamente registrado e licenciado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito doEstado ou do Distrito Federal;

VII - constar no Certificado de Registro de Veículo (CRV) e no Certificado de LicenciamentoAnual (CLA) a descrição de carroceria transporte recreativo; e

VIII - garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nostermos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Para o inciso I, o cinto de segurança não será obrigatório nos casos em que o poderconcedente autorizar o transporte de passageiros em pé, nos termos do art. 65 do CTB, desde que oveículo possua carroceria fechada e que transite com as portas fechadas.

§ 2º Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados para os fins previstos nestaResolução após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Art. 4º O poder público concedente pode solicitar a qualquer momento, em periodicidademáxima de 5 (cinco) anos, laudo de inspeção de segurança veicular, conforme disposto no art. 3º daResolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, e suas sucedâneas.

Parágrafo único. Para os veículos com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, é obrigatória arealização de inspeção de segurança veicular anual, com emissão de laudo de inspeção veicular, previstono art. 3º da Resolução CONTRAN nº 632, de 2016, e suas sucedâneas.

Art. 5º Satisfeitos os requisitos enumerados no art. 3º, o poder público concedente fará constarno documento de autorização os seguintes elementos técnicos:

I - identificação do órgão de trânsito e da autoridade concedente;

II - marca, modelo, espécie, ano de fabricação e placa do(s) veículo(s) que formam acombinação;

III - identificação do proprietário do(s) veículo(s);

IV - número de passageiros (lotação a ser transportada) em cada veículo;

V - velocidade máxima permitida para circulação do(s) veículo(s);

VI - itinerário a ser percorrido; e

VII - prazo de validade da autorização.

§1º A autorização a que se refere o caput deverá ser afixada na parte interna do veículo, emlocal visível, com inscrição da lotação permitida.

§2º A velocidade máxima autorizada para o veículo, após a análise do poder concedente, nãopoderá exceder a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Art. 6º Fica vedado ao transporte recreativo de passageiros:

I - transportar passageiros em pé, salvo os casos em que o poder concedente autorizar;

II - transportar cargas no mesmo ambiente dos passageiros; e

III - transportar passageiros nas partes externas.

Art. 7º Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, independentemente das demaispenalidades previstas em outras legislações, aplicam-se as penalidades e medidas administrativasprevistas nos seguintes artigos do CTB:

I - art. 162, inciso III, se o condutor possuir habilitação em categoria diferente da do veículo queesteja conduzindo;

II - art. 167, se o condutor ou passageiro deixar de usar o cinto de segurança, ressalvados oscasos em que o poder concedente autorizar o transporte de passageiros em pé, nos termos do art. 65 doCTB;

III - art. 230, inciso II:

a) pela inobservância do itinerário; ou

b) se o veículo não estiver devidamente adaptado na forma estabelecida no art. 3º destaResolução.

IV - art. 230, inciso VII, se não constar no CLA a descrição da carroceria do tipo "TransporteRecreativo";

V - art. 231, inciso VII, por exceder o número de passageiros autorizado pela autoridadecompetente;

VI - art. 232, combinado com o art. 2º da Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, se ocondutor não possuir o curso especializado para o transporte coletivo de passageiros;

VII - art. 235, por transportar passageiros, animais ou cargas nas partes externas dos veículos; e

VIII - art. 237, por transitar com o veículo sem a autorização de trânsito afixada no painel internodo veículo.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nas alíneas deste artigo não afastam apossibilidade de aplicações de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Presidente

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ

Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES

Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 819, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.000107/2021- 69, resolve:

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

Art. 2º Para transitar em veículos automotores, as crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou dispositivo de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§ 1º Dispositivo de retenção para o transporte de crianças (DRC) é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção antichoque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com a finalidade de reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 2º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo de passageiros, aos de aluguel de que trata a alínea "d" do inciso III do art. 96 do CTB, aos de transporte remunerado individual de passageiros, aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t.

§ 3º A isenção prevista no § 2º se aplica aos veículos de transporte remunerado individual de passageiros durante a efetiva prestação do serviço.

Art. 3º O transporte de criança com idade inferior a dez anos pode ser realizado no banco dianteiro do veículo, com o uso do dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura, nas seguintes situações:

I - quando o veículo for dotado exclusivamente deste banco;

II - quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro; ou

III- quando o veículo for dotado originalmente (fabricado) de cintos de segurança subabdominais (dois pontos) nos bancos traseiros; ou

IV - quando a criança já tiver atingido 1,45m de altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as crianças com idade superior a quatro anos e inferior a sete anos e meio podem ser transportadas utilizando cinto de segurança de dois pontos sem o dispositivo denominado 'assento de elevação', nos bancos traseiros, quando o veículo for dotado originalmente destes cintos.

Art. 4º Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (airbag), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no art. 3º, pode ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I - é vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo;

II - é permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção; e

III- salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de airbag deve ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 5º Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante ou o importador do veículo pode estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições devem constar do manual do proprietário.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deve comunicar a restrição ao órgão máximo executivo de trânsito da União no requerimento de concessão da marca/modelo/versão e do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Art. 6º Os manuais dos veículos automotores devem conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do art. 338 do CTB.

Art. 7º O transporte de crianças em desacordo com o disposto nesta Resolução sujeita os infratores às sanções previstas no art. 168 do CTB.

Parágrafo único. A conduta prevista do caput não elide a aplicação de outras sanções em razão do cometimento de demais infrações de trânsito, nos termos do art. 266 do CTB.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN: I - nº 277, de 28 de maio de 2008;

II - nº 352, de 14 de junho de 2010; III - nº 391, de 30 de agosto de 2011; IV - nº 533, de 17 de junho de 2015; V - nº 541, de 15 de julho de 2015; e VI - nº 639, de 30 de novembro de 2016.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 12 de abril de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho
PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação
LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa
MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura
MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito
EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública
JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO

DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS (DRC) EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PARTICULARES

Os dispositivos de retenção a serem utilizados obrigatoriamente para o transporte de crianças são:

I - "bebê conforto ou conversível" (Figura 1), para as seguintes condições:

a) crianças com até um ano de idade; ou

b) crianças com peso de até 13 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.

Figura 1

II - "cadeirinha" (Figura 2), para as seguintes condições:

a) crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos; ou

b) crianças com peso entre 9 a 18 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.

Figura 2

III- "assento de elevação" (Figura 3), para as seguintes condições:

a) crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio; ou

b) crianças com até 1,45 m de altura e peso entre 15 a 36 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.

Figura 3

IV - cinto de segurança do veículo (Figura 4), para as seguintes condições:

a) crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos; ou

b) crianças com altura superior a 1,45m.

Figura 4
Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 820, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta no processo administrativo nº 50000.006654/2019- 33, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN: I - nº 142, de 26 de março de 2003;

II - nº 776, de 13 de junho de 2019; e

III- nº 796, de 2 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 12 de abril de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com sede no Distrito Federal, coordenador do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e órgão máximo normativo e consultivo, tem como missão coordenar e supervisionar as ações e atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades de trânsito,

de forma articulada e integrada, zelando pelo cumprimento da Lei com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a promoção, valorização e preservação da vida, notadamente por meio do exercício das competências e atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outras normas em vigor.

Art. 2º O CONTRAN, com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

I - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;

II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações; III - Ministro de Estado da Educação;

IV - Ministro de Estado da Defesa;

V - Ministro de Estado do Meio Ambiente; VI - Ministro de Estado da Saúde;

VII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; VIII - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

IX - Ministro de Estado da Economia; e

X - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 2º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário Executivo do CONTRAN.

§ 3º O órgão máximo executivo de trânsito da União é responsável por prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 4º Os suplentes de que trata o § 1º serão designados por meio de Portaria do Presidente do CONTRAN mediante indicação dos Ministros membros.

Art. 3º Cada Ministério designará dois assessores técnicos, um titular e um suplente, para representá-lo nas reuniões prévias à reunião do CONTRAN.

§ 1º As reuniões prévias serão coordenadas pelo Secretário Executivo do CONTRAN.

§ 2º Os assessores técnicos serão encarregados da análise e discussão prévia das matérias a serem submetidas à apreciação do CONTRAN.

§ 3º As minutas de Resolução, bem como os respectivos processos, deverão ser disponibilizados aos assessores técnicos com antecedência mínima de quinze dias da reunião do CONTRAN.

§ 4º Na ausência do Secretário Executivo do CONTRAN, as reuniões prévias serão coordenadas por representante do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Vinculadas ao CONTRAN funcionarão as Câmaras Temáticas constituídas, na forma de seu regimento interno, com o objetivo de estudar e de oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para as decisões do Colegiado.

Parágrafo único. Os membros das Câmaras Temáticas serão selecionados pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União e designados por Portaria do Presidente do CONTRAN.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES
Seção I
Do Conselho

Art. 5º Compete ao CONTRAN exercer as atribuições previstas no art. 12 do CTB. Art. 6º O CONTRAN manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação: ato propositivo, subscrito pelo Presidente ou por Conselheiro, contendo sugestão justificada de estudo ou proposta normativa sobre qualquer matéria de interesse do SNT;

II - Decisão: ato do Colegiado destinado a deferir ou indeferir requerimentos, ou aprovar formulações técnicas, jurídicas ou administrativas propostas ao CONTRAN, bem como o ato do Presidente referente ao andamento dos trabalhos. Conselho;

III- Parecer: ato pelo qual o Conselho pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

IV - Resolução: ato normativo, destinado a regulamentar dispositivo do CTB, de competência do

V - Deliberação: ato normativo regulamentar, editado pelo Presidente do CONTRAN, ad referendum do Conselho, em caso de urgência e relevante interesse público.

§ 1º No caso de edição de Deliberação, fica dispensado o cumprimento do disposto no art. 7º, sendo vedada a reedição.

§ 2º Encerrado o prazo de 90 (noventa) dias sem o referendo do CONTRAN, a Deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.

§ 3º As Resoluções e as Deliberações observarão o disposto nas normas e diretrizes vigentes para elaboração de atos normativos de competência do Poder Executivo Federal.

§ 4º As Resoluções e as Deliberações terão numeração sequencial, iniciada a partir da vigência do CTB.

§ 5º As Indicações, Decisões, Resoluções e Deliberações deverão ser publicadas no Diário

Oficial da União.

§ 6º Acolhida pelo CONTRAN uma Indicação, independentemente do mérito da proposição, o órgão máximo executivo de trânsito da União analisará a matéria e, sendo necessário, providenciará a designação da Câmara Temática responsável para estudar e fundamentar a matéria com vistas à decisão final do Colegiado, nos termos do regimento interno das Câmaras Temáticas.

Art. 7º As propostas de normas regulamentares do CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o caput ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

Seção II

Do Presidente

Art. 8º Ao Presidente do CONTRAN incumbe:

I - representar o CONTRAN, podendo delegar tal atribuição a um ou mais Conselheiros, para situações específicas;

II - zelar pelas prerrogativas do CONTRAN, cumprindo e fazendo cumprir o seu regimento interno;

III- presidir as reuniões do CONTRAN;

IV- requerer votação de matéria em regime de urgência;

V- convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, abrir as reuniões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste regimento;

VI- propor a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;

VII- aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência e relevância;

VIII- emitir atos administrativos de caráter normativo, na forma deste Regimento;

IX- assinar as Atas das reuniões, Decisões, Resoluções e Pareceres do Colegiado, bem como as Deliberações de sua competência e as Indicações de sua iniciativa individual ou conjunta com outro Conselheiro;

X - emitir Deliberações, ad referendum do CONTRAN, nos casos de urgência e de relevante interesse público;

XI- designar representante do órgão máximo executivo de trânsito da União e, quando necessário, representante de Câmara Temática para auxiliar nas atividades do CONTRAN, quando se fizerem necessários conhecimentos técnicos específicos para melhor entendimento de matéria a ser decidida pelo CONTRAN;

XII - participar de reuniões, eventos e visitas técnicas nacionais e internacionais de interesse do SNT, preferencialmente acompanhado de um ou mais Conselheiros ou do Secretário Executivo do CONTRAN;

XIII - observar o dever de sigilo nas situações que a legislação assim determinar, bem como as normas éticas da Administração Pública Federal.

Art. 9º Na hipótese de ausência ou impedimento do Presidente do CONTRAN e de seu substituto, a reunião do Conselho será presidida pelo Conselheiro mais antigo e, se houver igualdade em relação à antiguidade no Conselho, o mais idoso.

Seção III

Dos Conselheiros

Art. 10. Aos Conselheiros do CONTRAN incumbe:

I - zelar pelo pleno e total desenvolvimento das atribuições do CONTRAN; II - apreciar e votar matérias submetidas ao CONTRAN;

III- pedir vista de assunto constante da pauta de reunião, ou apresentado extrapauta;

IV - realizar estudo, emitir parecer e proferir despacho em processo que lhe for distribuído;

V - submeter ao Colegiado as requisições de informações, documentos, perícias ou outros meios de produção de provas que interessem aos processos e que devam ser solicitadas a órgãos e entidades públicos ou instituições privadas por intermédio do Presidente do Conselho;

VI - requerer documentos e informações e promover diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções no âmbito interno de seu respectivo Ministério;

VII - remeter processos e solicitar informações, documentos ou diligências diretamente a outro Conselheiro, quando referentes às competências do Ministério que este representa;

VIII - propor ao Colegiado a realização de pesquisas e estudos técnicos sobre assuntos de interesse do SNT, mediante justificativa;

IX - solicitar acesso a informações diretamente aos órgãos e entidades que compõem o SNT, autoridades de trânsito ou seus agentes, no intuito de zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB, nas resoluções do CONTRAN e legislação complementar;

X - requerer votação de matéria em regime de urgência; XI - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

XII - exercer outras atribuições conferidas pelo Colegiado ou pela Presidência;

XIII - propor ao Presidente a participação de convidado em reunião do Conselho, para esclarecimentos sobre matéria específica a ser apreciada;

XIV - acompanhar o Presidente do Conselho, quando solicitado, em eventos e visitas técnicas nacionais e internacionais de interesse do SNT; e

XV - observar o dever de sigilo nas situações que a legislação assim determinar, bem como as normas éticas da Administração Pública Federal.

§ 1º As viagens de que trata o inciso XIV serão custeadas e operacionalizadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º No caso de indeferimento da solicitação de que trata o inciso XIII, o Conselheiro poderá submeter a proposta à apreciação do Conselho, na reunião subsequente.

Seção IV

Da Secretaria Executiva

Art. 11. A Secretaria Executiva do CONTRAN será exercida pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 12. São atribuições da Secretaria Executiva do CONTRAN:

I - organizar e manter os serviços de protocolo, recebendo, registrando e distribuindo a correspondência e os processos recebidos pelo Conselho e controlar sua tramitação, atendendo aos pedidos de juntada de documentos;

II - emitir certidões e atestados;

III- providenciar a publicação dos atos do Conselho;

IV - organizar a pauta das reuniões do Colegiado, em conformidade com este Regimento;

V - comunicar aos Conselheiros a data, a hora e o local das reuniões ordinárias ou a convocação para as reuniões extraordinárias;

VI - enviar aos Conselheiros e demais participantes das reuniões cópias de documentos dos assuntos nela incluídos, conferindo-lhes tratamento confidencial;

VII - convidar a participar das reuniões do CONTRAN os representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias incluídas na pauta da reunião;

VIII - secretariar as reuniões do CONTRAN, elaborando inclusive as respectivas atas; IX - organizar e manter o arquivo do CONTRAN;

X - encaminhar ao Presidente as correspondências e os processos recebidos;

XI - encaminhar aos Conselheiros as cópias das atas e das resoluções, após publicação no Diário Oficial da União;

XII - providenciar o encaminhamento dos assuntos que lhes forem destinados; XIII- oficiar aos interessados sobre as decisões do CONTRAN;

XIV- fornecer aos Conselheiros as informações e documentos que se fizerem necessários; XV- supervisionar as atividades das Câmaras Temáticas;

XVI- preparar as minutas dos atos a serem editados pelo CONTRAN, observada a competência da Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura;

XVII- realizar a análise de impacto regulatório das propostas normativas a serem editadas pelo CONTRAN;

XVIII- organizar e manter atualizada coleção de leis, regulamentos, regimentos, decisões, ordens e pareceres que digam respeito às atividades do CONTRAN; e

XIX - convocar reuniões extraordinárias das Câmaras Temáticas, por iniciativa própria ou proposta de membro do CONTRAN.

§ 1º As convocações para as reuniões do CONTRAN e as comunicações da Presidência aos Conselheiros poderão ser feitas por correio eletrônico, sendo obrigatório o contato telefônico nos casos de ausência de confirmação do recebimento da mensagem eletrônica.

§ 2º Com a convocação, será distribuída a pauta da reunião.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 13. O CONTRAN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, conforme calendário aprovado em reunião do Conselho e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por decisão de um terço dos membros do Conselho.

Art. 14. A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência.

§ 2º As reuniões serão iniciadas com, no mínimo, a maioria simples do Conselho, incluído na contagem o Presidente.

§ 3º A verificação de quórum poderá ser solicitada por qualquer Conselheiro e, não o havendo, será suspensa a reunião temporariamente até a obtenção da presença mínima exigida no § 2º.

Art. 15. Em cada reunião, a ordem do dia será desenvolvida na sequência indicada:

I - abertura, verificação de presença e de existência de quórum para a reunião do Colegiado; II -

aprovação da ata da reunião anterior, caso ainda não tenha sido aprovada;

III- expediente;

IV - distribuição de processos; e

V - apresentação, discussão e votação das matérias. Art. 16. As reuniões do CONTRAN serão denominadas:

I - ordinárias, sendo numeradas sequencialmente, a partir da data de entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro; e

II - extraordinárias, sendo numeradas sequencialmente a cada ano.

Art. 17. As reuniões do CONTRAN serão registradas em Atas, em que constarão: I - a natureza da reunião, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu; II - os Conselheiros e convidados presentes;

III- os fatos ocorridos no expediente;

IV - síntese dos debates, conclusões sucintas dos pareceres, e o resultado das decisões e julgamentos de cada caso constante da ordem do dia, com a respectiva votação;

V - os votos declarados por escrito;

VI - as demais ocorrências da reunião; e VII - encerramento.

§ 1º Pronunciamentos de Conselheiros poderão ser anexados à ata, quando assim requerido, mediante apresentação por escrito.

§ 2º A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do CONTRAN e pelos membros presentes, e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 18. No expediente serão apresentadas as comunicações do Presidente e dos Conselheiros inscritos.

Parágrafo único. A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação, exceto se requerida por Conselheiro e aprovada para inclusão como extrapauta.

Art. 19. Na apresentação, discussão e votação das matérias, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a votação será individual sobre qualquer matéria, podendo o Conselheiro se abster de votar por motivo devidamente justificado;

II - qualquer Conselheiro poderá apresentar seu voto, por escrito, para que conste da ata e do parecer votado;

III- o Presidente do CONTRAN terá direito a voto nominal e de qualidade;

IV - o quórum para votação e aprovação de matéria pelo CONTRAN é o de maioria absoluta; e

V - o resultado constará de ata, indicando o número de votos favoráveis, contrários e as abstenções.

Art. 20. A pauta poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação de Conselheiro, se deferida pelo Colegiado.

§ 1º Nas discussões das matérias, os Conselheiros terão a palavra, de acordo com a complexidade do assunto, a critério do Presidente.

§ 2º Serão permitidos apartes durante as discussões, desde que autorizadas pelo Presidente.

§ 3º Encerrados os debates, o assunto será submetido à votação. Art. 21. O Presidente poderá retirar matéria de pauta:

I - para instrução complementar; II - em razão de fato novo;

III- para atender ao pedido de vista; ou

IV - mediante requerimento de Conselheiro.

Art. 22. Na distribuição dos processos o Presidente observará, juntamente com a ordem cronológica de entrada, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:

I - questões relativas a procedimentos inerentes ao processo decisório no âmbito do próprio Colegiado;

II - questões relativas a normas do SNT; e

III- propostas do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A relevância ou urgência de outros assuntos, não referidos no caput, será decidida pelo Colegiado ou pela Presidência, conforme o caso.

Art. 23. Poderão ser convidados a participar de reuniões do CONTRAN, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.

Art. 24. As resoluções, pareceres e decisões do CONTRAN poderão ser revistos a qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de Conselheiro, desde que aprovada a revisão pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 25. As decisões de natureza normativa serão divulgadas mediante Resoluções assinadas pelo Presidente e Conselheiros do CONTRAN presentes, respeitado o disposto no inciso V do art. 6º.

Art. 26. O Conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista de processo incluído na pauta de uma reunião do Colegiado, antes de iniciada a votação.

§ 1º A matéria retirada de pauta em atendimento ao pedido de vista deverá ser incluída com preferência na reunião subsequente.

§ 2º O Conselheiro poderá justificadamente requerer, por uma vez, prorrogação do prazo do pedido de vista, cabendo a decisão ao Colegiado.

§ 3º No caso do § 2º ou de novo pedido de vista, será concedida vista coletiva, não cabendo pedido de vista posterior.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os serviços prestados ao CONTRAN serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Colegiado.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 856, DE 19 DE JULHO DE 2021

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 223, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a circulação de veículos de carga destinados ao transporte e/ou armazenamento de oxigênio, cujas dimensões excedam os limites previstos na Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003791/2021-31, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 223, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a circulação de veículos de carga destinados ao transporte e/ou armazenamento de oxigênio, cujas dimensões excedam os limites previstos na Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006.

Art. 2º Os veículos de carga de que trata o art. 1º só podem circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito (AET), em conformidade com esta Resolução.

Parágrafo único. A AET de que trata esta Resolução tem validade máxima de 1 (um) ano.

Art. 3º Os interessados devem requerer a AET para os veículos de carga de que trata esta Resolução perante o órgão com circunscrição sobre a via, juntando a seguinte documentação:

I - requerimento indicando nome e endereço do proprietário do veículo, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;

II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

III - planta dimensional da combinação, na escala 1:50, com o equipamento carregado nas condições mais desfavoráveis, indicando:

a) dimensões;

b) distância entre eixos;

c) comprimento dos balanços dianteiro e traseiro; e

d) distribuição de peso por eixo;

IV - memória de cálculo comprobatório da estabilidade do equipamento com carga, considerada a ação do vento, firmada por engenheiro responsável pelas condições de estabilidade e segurança operacional do veículo; e

V - laudo técnico, elaborado e assinado por engenheiro mecânico ou automotivo, acompanhado de:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

b) Declaração de Conformidade da operação de transporte desenvolvida nas condições de segurança estabelecidas na legislação de trânsito, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário do veículo.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos IV e V são exigidos apenas para veículos que excedam o limite de altura estabelecido na Resolução CONTRAN nº 210, de 2006.

§ 2º O órgão com circunscrição sobre a via deve disponibilizar prioritariamente o serviço de concessão da AET por meio eletrônico.

§3º Os documentos exigidos no caput podem ser apresentados pelo particular em formato digital ou em formato físico para posterior digitalização, conforme Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 4º O transporte de oxigênio deve atender as disposições acerca do transporte de produtos perigosos previstas em regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Instituto Brasileiro de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 5º Os veículos de carga de que trata esta Resolução devem:

I - ter no máximo 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de largura;

II - transitar no período do dia compreendido entre o nascer e o pôr-do-sol; e

III - desenvolver velocidade máxima de 60 km/h.

§ 1º Os veículos com largura maior à estabelecida no inciso I somente podem transitar acompanhado de escolta na quantidade estabelecida pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos rodoviários podem adotar períodos distintos dos previstos no inciso II em trechos específicos de sua circunscrição.

Art. 6º Exclusivamente para a complementação da viagem, é permitida a substituição do caminhão-trator em caso de pane ou qualquer outro evento que impeça sua utilização nas combinações de veículos articulados de que trata esta Resolução, desde que mantida a mesma configuração informada na AET.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 2 agosto de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHO FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 859, DE 19 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de caminhões com carroceria do tipo basculante e de caminhõestratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.001603/2018-03, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de caminhões com carroceria do tipo basculante e de caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições de sistemas de segurança constantes na norma ABNT NBR 16141:2019:

I - dispositivo de segurança primário: dispositivo que impede o acionamento da tomada de força de forma involuntária, de modo que, para que a ativação seja compulsória, haja a habilitação de dois comandos ou de um comando de dois estágios somente sendo acionado(s) com as mãos;

II - dispositivo de segurança secundário: aviso visual e sonoro instalado na cabine, com intuito de alertar o operador sobre o acionamento da tomada de força e se a caixa de carga está fora da posição inicial, por meio da emissão de luz e som característicos, respectivamente; e

III - dispositivo de segurança terciário: dispositivo eletrônico de controle do acionamento da tomada de força que objetiva garantir que a velocidade do caminhão não exceda 10 km/h com a tomada de força ligada.

Art. 3º Os caminhões com carroceria do tipo basculante e os caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante devem possuir sistema hidráulico que utilize o sistema de segurança primário e secundário.

§ 1º O sistema de segurança de que trata o caput deve estar instalado no caminhão ou no caminhão-trator.

§ 2º É facultativa a inclusão do dispositivo de segurança terciário.

Art. 4º Os caminhões com carroceria do tipo basculante e os caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante devem possuir aviso de segurança da operação dos dispositivos, de forma legível e devidamente fixados em local visível ao condutor.

Parágrafo único. O aviso de segurança de que trata o caput não deve ser fixado em área crítica de visão do condutor, nos termos da Resolução CONTRAN nº 216, de 14 de dezembro de 2006, ou suas sucedâneas.

Art. 5º O implementador deve fornecer o manual de operação do sistema de basculamento e a

descrição do sistema de segurança juntamente com o implemento.

Art. 6º O órgão máximo executivo de trânsito da União pode, a qualquer tempo, solicitar ao implementador ou ao instalador do conjunto hidráulico a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 7º Os veículos novos, do tipo caminhão com carroceria basculante ou do tipo caminhãotrator destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria basculante, somente serão licenciados após comprovado o atendimento dos requisitos dispostos nos art. 3º e 4º desta Resolução.

§ 1º A comprovação do atendimento se dá pela apresentação da informação na nota fiscal do equipamento veicular de fabricante/implementador detentor de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

§ 2º Para os veículos do tipo caminhão-trator, deve constar no campo "Observações" do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV-e) a informação de que o veículo atende às disposições desta Resolução, com a informação "SISTEMA DE BASCULAMENTO", acompanhado do número do Certificado de Segurança Veicular (CSV) objeto da inspeção de inclusão do dispositivo, conforme Resolução CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008, ou suas sucedâneas.

Art. 8º Os caminhões com carroceria do tipo basculante e os caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante já licenciados e em circulação no início da vigência desta Resolução e que não comprovarem o atendimento dos requisitos dispostos nos art. 3º e 4º desta Resolução devem atender a esses requisitos e serem submetidos à inspeção de segurança veicular para obtenção do CSV.

§ 1º A exigência do CSV ocorrerá no momento do licenciamento de 2023 para os veículos com o algarismo final da placa ímpar e a partir de 2024 para os veículos com algarismo final da placa par, respeitado o cronograma de licenciamento estabelecido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve definir os procedimentos de inspeção de que trata o caput.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 169: : quando o condutor dirigir o veículo com a carroceria na posição de basculamento;

II - art. 230, inciso VII: quando o veículo estiver com o sistema de segurança instalado, mas sem a devida informação da alteração no CRLV-e, em desacordo com o disposto nos art. 7º e 8º;

III - art. 230, inciso IX: quando o veículo estiver com o sistema de segurança ausente, ineficiente ou inoperante;

IV - art. 230, inciso X: quando o veículo estiver com o sistema de segurança instalado, mas em desacordo com o previsto nesta Resolução; e

V - art. 237: quando o veículo não possuir as informações de alerta previstas no art. 4º ou quando as informações estiverem em local não visível ao motorista.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 563, de 25 de novembro de 2015.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHO FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 870, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.026629/2018-56, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 2º Fica aprovado o PNATRANS, conforme disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º O PNATRANS está estruturado em 6 (seis) pilares:

I - Pilar 1: Gestão da Segurança no Trânsito;

II - Pilar 2: Vias Seguras;

III - Pilar 3: Segurança Veicular;

IV - Pilar 4: Educação para o Trânsito;

V - Pilar 5: Atendimento às Vítimas; e

VI - Pilar 6: Normatização e Fiscalização.

Art. 4º O PNATRANS está alinhado com as abordagens de Sistema Seguro e de Visão Zero, conforme disciplinado no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Entende-se por Sistema Seguro e Visão Zero a premissa básica de que o erro humano é inevitável, mas as mortes e ferimentos graves no trânsito não são, com base na compreensão mais profunda das causas das fatalidades e das lesões e com o objetivo de zerar o número de mortos e feridos graves no trânsito.

§ 2º São princípios de um sistema seguro de mobilidade:

I - nenhuma morte no trânsito é aceitável;

II - os seres humanos cometem erros;

III - os seres humanos são vulneráveis a lesões no trânsito;

IV - a responsabilidade por evitar feridos e mortos no trânsito é compartilhada por quem projeta, constrói, gerencia, fiscaliza e usa as vias e os veículos e pelos agentes responsáveis pelo atendimento às vítimas, dentro de suas competências legais; e

V - a gestão da segurança no trânsito é integrada e proativa.

Art. 5º As ações do PNATRANS abordam as conexões da segurança no trânsito com a saúde, desenvolvimento, educação, equidade, igualdade de gênero, cidades sustentáveis, meio ambiente e mudança climática, assim como proporcionam o estabelecimento de interfaces com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Parágrafo único. As ações do PNATRANS integram o Programa Nacional de Trânsito de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 6º A meta do PNATRANS é, no período de 10 (dez) anos, reduzir no mínimo à metade o índice nacional de mortos no trânsito por 10.000 (dez mil) veículos e o índice nacional de mortos no trânsito por 100.000 (cem mil) habitantes, apurados no ano da entrada em vigor da Lei nº 13.614, de 2018.

§ 1º Para o índice nacional de mortos no trânsito por 10.000 (dez mil) veículos, considera-se como frota ativa aquela correspondente ao número de veículos automotores registrados que tenham sido licenciados ou que tiveram alguma infração de trânsito nos últimos 10 (dez) anos, a ser divulgada mensalmente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Para o índice nacional de mortos no trânsito por 100.000 (cem mil) habitantes, considera-se a população estimada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º O CONTRAN deve fixar metas anuais para cada estado e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 4º As propostas de que trata o § 3º devem ser encaminhadas até 1º de agosto de cada ano e devem conter relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte, no padrão estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 5º Antes de submeterem as propostas de que trata o § 3º ao CONTRAN, os CETRAN, o CONTRANDIFE e a PRF devem realizar consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6º Será admitida a tolerância de 0,5% (meio ponto percentual) da meta apurada para cada ano avaliado.

§ 7º As metas podem ser revisadas pelo CONTRAN a cada ano, a partir da obtenção dos dados estatísticos sobre mortalidade no trânsito coletados, tratados e consolidados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 8º A coleta, tratamento, consolidação e envio dos dados estatísticos sobre mortalidade no trânsito devem atender ao estabelecido na Resolução CONTRAN nº 808, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (RENAEST), e atualizações posteriores.

Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento da meta prevista no art. 6° em 2028 e das ações já implementadas, o PNATRANS deve ser executado pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito

no período de 2021 a 2030, alinhado à nova Década de Ação para a Segurança no Trânsito proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º O cumprimento da meta prevista no art. 6° deve ser avaliado em 2028, conforme estabelece a Lei nº 13.614, de 2018.

§ 2º A partir de 2028, a avaliação do cumprimento das metas do PNATRANS passa a ser realizada conforme proposto pela ONU, observadas as disposições da legislação nacional.

Art. 8º A coordenação do PNATRANS será exercida por meio de Câmara Temática a ser criada pelo CONTRAN, na forma do art. 13 do CTB.

Art. 9º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve auxiliar os representantes dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito na aplicação do modelo de ações e projetos definido no Anexo II desta Resolução.

Art. 10. O PNATRANS deve ser revisado periodicamente a cada 2 (dois) anos, com início em 2023, podendo ser estabelecidas revisões extraordinárias, se necessário.

Art. 11. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 12. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 740, de 12 de setembro de 2018.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 23 de setembro de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente do ConselhoEm exercício
MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação
ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
p/Ministério da Defesa
ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
p/Ministério da Saúde
SILVINEI VASQUES
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
p/Ministério das Relações Exteriores
CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA
p/Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 871, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece o tema, a mensagem e o cronograma das campanhas educativas de trânsito a serem realizadas de janeiro à dezembro de 2022.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem o art. 7º, inciso I, art. 12, incisos I e II, e o art. 75, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.016438/2021-11, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os temas e o cronograma das campanhas educativas de trânsito a serem realizadas de janeiro a dezembro de 2022, bem como a mensagem educativa de trânsito a ser utilizada nacionalmente em todas as peças publicitárias destinadas à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

Art. 2º As Campanhas Educativas de Trânsito de 2022 terão como mensagem "JUNTOS SALVAMOS VIDAS" que deverá ser promovida pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º Os temas e o cronograma das campanhas educativas de que trata o caput são os estabelecidos no Anexo I.

§ 2º O calendário orientativo de datas comemorativas e feriados encontra-se no Anexo II.

Art. 3º A mensagem de que trata o art. 2º deverá ser veiculada obrigatoriamente nos meios de comunicação social em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins, conforme orientação do CONTRAN.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 806, de 15 de dezembro de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente do ConselhoEm exercício
MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação
ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
p/Ministério da Defesa
ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
p/Ministério da Saúde
SILVINEI VASQUES
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
p/Ministério das Relações Exteriores
CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA
p/Ministério da Economia

ANEXO I - MENSAGEM E CRONOGRAMA

1.MENSAGEM: "JUNTOS SALVAMOS VIDAS",

2. CRONOGRAMA

Mês	Temas a serem trabalhados pelo SNT	Orientações gerais e sugestões
Janeiro	Planejamento das férias	Fornecer a correta orientação aos pais e responsáveis, quanto ao transporte seguro das crianças em todos os deslocamentos nos carros e motos, facilitando a compreensão das alterações ocorridas no CTB. Observar os aspectos legais quanto à idade e altura, mas principalmente com foco na proteção da vida das crianças. Transporte seguro dos animais: informar e disseminar os cuidados que devem ser toma-doszdurante o transporte de animais domésticos em veículos.
		Atenção e cuidado com os ani-mais soltos nas vias. Manutenção preventiva e regularização dos veículos. Trabalhar aspectos relacionados aos condutores não habilitados.
Janeiro	Vulnerabilidade/fragilidade da vida (pedestres, ciclistas e motociclistas)	Dar ênfase ao comportamento seguro e preservação da vida, por meio da utilização dos dispositivos e equipamentos de segurança.
Janeiro	Tempo na condução de veículo automotor	Cansaço x sono: orientar ao condutor quanto às causas da sonolência na condução do veículo e suas consequências (higiene do sono).
Janeiro	Velocidades seguras	Campanhas direcionadas ao comportamento do condutor: respeito aos limites de velocidade e consequência desse desrespei-to. Velocidades seguras em travessias de pedestres e na circulação de ciclistas. stímulo à redução da velocidade nas vias urbanas aliadas às transforma-ções urbanas que valorizam as pessoas.
Janeiro	Rodovias seguras	Desenvolver ações nas rodovias do país (federais, estaduais e municipais), trabalhando aspectos relacionados ao planejamento das férias, velocidade segura, manu-tenção veicular, uso de substân-cias psicoativas (álcool e drogas), tempo de condução, sono e fadiga, uso de cinto de segurança, cuidados nas travessias urbanas.

Mês	Temas a serem trabalhados pelo SNT	Orientações gerais e sugestões
		Alinhamento às diretrizes do Programa RODOVIDA.
Fevereiro	Substâncias psicoativas lícitas e ilícitas e as consequências para o cidadão e a sociedade.	Mostrar de forma clara aos condutores, como, onde e por que o álcool interfere no ato de dirigir e apresentar resultados de investigações que comprovam a influência que exerce nas ocorrências de acidentes de trânsito.
Fevereiro	Entre os usuários da via, o maior protege o menor. (Art. 29 CTB) Vulnerabilidade/fragilidade da vida	Focar na vulnerabilidade, fragilidade e cuidado à vida humana no trânsito. Alertar sobre como as pessoas são frágeis perante acidentes de trânsito e como a falta de cuidado e responsabilidade pode destruir vidas. Trabalhar regras relacionadas à vulnerabilidade dos usuários do trânsito e compartilhamento da via, considerando que mais da metade de todas as mortes no trânsito ocorrem entre usuários vulneráveis das vias pedestres, ciclistas e motociclistas.
Fevereiro	Rodovias seguras	Desenvolver ações nas rodovias do país (federais, estaduais e municipais), trabalhando aspectos relacionados ao planejamento das férias, velocidade segura, manutenção veicular, uso de substâncias psicoativas (álcool e drogas), tempo de condução, sono e fadiga, uso de cinto de segurança, cuidados nas travessias urbanas. Alinhamento às diretrizes do Programa RODOVIDA.
Março	Ações de prevenção com jovens condutores, ressaltando também os motociclistas.	Realizar campanha voltada ao alto índice de jovens no trânsito e com sequelas graves e permanentes. Destacar o fato de terem menos experiência, maior probabilidade de distrações na condução do veículo e continuidade na condução não segura.
Março	Condutoras conscientes.	Desmistificar o pensamento negativo em relação às mulheres ao volante. Dirigir com responsabilidade é importante para todos, e nesse quesito as mulheres são exemplo.
Março	Volta às aulas com segurança e transporte escolar.	Transporte seguro dos escolares: Orientar o que é correto para veículos, condutores, monitores e passageiros. Apresentar o papel de um monitor de transporte

Mês	Temas a serem trabalhados pelo SNT	Orientações gerais e sugestões
		escolar, desenvolvendo suas atividades com cuidado e responsabilidade, entendendo as necessidades das crianças e dos adolescentes.
Março	Rodovias seguras	Desenvolver ações nas rodovias do país (federais, estaduais e municipais), trabalhando aspectos relacionados ao planejamento das férias, velocidade segura, manutenção veicular, uso de substâncias psicoativas (álcool e drogas), tempo de condução, sono e fadiga, uso de cinto de segurança, cuidados nas travessias urbanas. Alinhamento às diretrizes do Programa RODOVIDA
Abril	Espaços urbanos: eu e minha cidade. Vias seguras.	Campanha sobre a mobilidade segura, falando da gestão de riscos nos deslocamentos diários. Abordar como prioridades, a mobilidade ativa, transporte público, acessibilidade, a difusão dos Sistemas Seguros e Programa Visão Zero, compartilhamento de vias. Buscar referências reais de educação no trânsito que priorizem a mobilidade ativa e transporte público coletivo. Abordar a responsabilidade solidária e compartilhada para a segurança viária.
Abril	Veículos e segurança	Veículos seguros desempenham um papel essencial na prevenção de acidentes e na redução da probabilidade de lesões graves. Atendimento ao*recall* Manutenção dos veículos: pneus, freios, cinto de segurança, limpador de parabrisas, outros dispositivos de segurança veicular. Uso de equipamentos de segurança e comportamentos dentro dos veículos. Uso de cinto, uso da cadeirinha, entre outros. Incentivo ao cumprimento de padrões básicos de segurança voltados à redução dos riscos de lesões no trânsito.
Maio	Vulnerabilidade e fragilidade da vida no trânsito	Trabalhar no Movimento Maio Amarelo a vulnerabilidade e fragilidade da vida no trânsito com base nas estatísticas de acidentes de trânsito. Focar no condutor em duas rodas (motociclistas e ciclistas, motofretistas, mototaxistas).

Mês	Temas a serem trabalhados pelo SNT	Orientações gerais e sugestões
		Trabalhar o termo segurança no trânsito com a Imprensa. Orientar os motoristas quanto à: direção defensiva, tais como a correta abertura de porta dos veículos, observando a circulação de motos e bicicletas; preferência na via, durante as conversões; da necessidade de se manter a distância mínima de segurança; e se reduzir a velocidade durante a passagem por ciclistas.
		Trabalhar a educação no trânsito relacionada à segurança e prioridade de pedestres e ciclistas. Incentivar o uso da bicicleta como proposta de melhorar o meio ambiente, uma vez que melhora a saúde, reduz custos, alivia a carga dos demais modais, diminui a poluição nas cidades e estimula a mobilidade sustentável. Fomentar junto às empresas o treinamento de seus funcionários habilitados, quanto ao respeito à vida no trânsito, principalmente dos mais vulneráveis.
Junho	Valorização da vida no trânsito.	Pensar em ações e campanhas de valorização dos condutores que exercem atividade remunerada,lembrando do relevante papel dos Caminhoneiros em nosso país. Exaltar os que conduzem corretamente, que cumprem seus papéis. Recordar e atualizar os condutores sobre as últimas mudanças no CTB.
		Destacar a necessidade de proteção aos mais frágeis no trânsito, adotando informações e dados que retratem a realidade de cada Estado e Municípios. Motivar ao cumprimento de suas responsabilidades e colocar em prática a direção segura, bem como compreender que o trânsito é um espaço de convivência social, ou seja, significa dizer que ele não pertence só a nós.
Junho	Uso do álcool associado à direção (Lei Seca)	Fomentar o rigor da Lei Seca, tolerância zero, no que diz respeito ao consumo de álcool e direção. Traçar estratégias de acordo com as informações e características locais, para atuar diretamente

Mês	Temas a serem trabalhados pelo SNT	Orientações gerais e sugestões
		com aqueles que ainda insistem em expor à vida aos riscos do uso de bebida alcóolica e substâncias psicoativas.
Julho	Motociclistas: trabalhar a vulnerabilidade/fragilidade da vida no trânsito.	Focar nos cuidados com a vida de quem está sobre duas rodas e da necessidade de atitudes responsáveis no trânsito. Trabalhar a importância do uso de capacete, da habilitação, controle da velocidade, riscos de se trafegar em pontos cegos, e demais equipamentos de segurança. Destacar o crescimento da frota de motocicletas durante a pandemia e seus impactos na atividade de motofretistas e mototaxistas. Atuar na regularizar e fiscalização sobre o serviço de moto frete.
Agosto	A juventude e o trânsito.	Desenvolver campanhas e ações para esse público jovem, visando a sensibilização e conscientização de que dirigir é um ato de responsabilidade e não um simples prazer, mostrando ainda, aos resistentes ao cumprimento de regras no trânsito e da boa convivência, as consequências de suas atitudes, envolvendo-o no contexto social. Abordar a vivência com impactos sociais causados pelas sequelas graves e permanentes de acidentes de trânsito, o levarão à reflexão.
Agosto	Educação para o trânsito e Saúde.	Trabalhar temas relevantes à educação para o trânsito, colocando em discussão seus impactos na saúde, economia e meio ambiente. Ressaltar a importância da educação na mudança de comportamento, no importante investimento nas crianças e jovens, como multiplicadores.
Agosto	Celular x direção distraída.	Abordar as consequências de distrações dos condutores e pedestres que podem levar a ocorrência de acidentes.
Agosto	Ciclistas no trânsito	Abordar os cuidados que os motoristas devem ter com a circulação dos ciclistas, especialmente mantendo a distância de segurança e proteção durante sua passagem. Trabalhar junto aos ciclistas as regras de circulação e conduta visando sua segurança e proteção, além do uso de equipa-

Mês	Temas a serem trabalhados pelo SNT	Orientações gerais e sugestões
		mentos e roupas adequadas, especialmente à noite. Ver e ser visto.
Setembro	Semana Nacional do Trânsito - SNT	Promover campanhas de incentivo aos usuários das vias para que não deixem as fortes emoções como a raiva e o medo, fazerem parte do dia a dia, pois interferem na capacidade de pensar, perceber e de agir frente a algumas situações do nosso cotidiano. Não deixar que a conduta incoerente de muitos e a falta do senso de coletividade de alguns condutores interfira no seu trajeto.
Setembro	Tolerância humana aos impactos dos acidentes de trânsito (sinistros).	Salientar as consequências negativas dos acidentes em todos os seus efeitos e impactos sociais, econômicos e psíquicos.
Outubro	O cuidado com a criança no trânsito.	Trazer a criança como tema central das campanhas e ações, como vidas frágeis e inseguras. Orientar quanto à importância da segurança das crianças também em trajetos curtos, observando os dispositivos de segurança adequados à faixa etária. Intensificar as campanhas junto às instituições de ensino básico. Divulgação de programas de educação, capacitação dos multiplicadores, disponibilização de recursos pedagógicos.
Outubro	Prevenção de acidentes x sequelas graves e permanentes: motociclistas e condutores em geral.	Abordar os aspectos relacionados à invalidez temporária e permanente das vítimas de acidentes de trânsito. Trabalhar a vulnerabilidade/fragilidade da vida no trânsito
Novembro	A empatia e o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Trânsito	Apresentar à sociedade os impactos sociais e traumas, deixados na ida de quem perde um ente querido no trânsito.
Novembro	O comportamento no trânsito	Aproveitar as campanhas de despertamento e orientações aos homens, durante o mês de novembro (Novembro Azul), inserindo ações de conscientização, mostrando que todos estão em risco no trânsito, mas que o homem estatisticamente é a maior vítima do trânsito.
Dezembro	Festejar com responsabilidade, salvando vidas.	Há a necessidade de redobrar os cuidados na direção veicular em rodovias e vias urbanas, nas confraternizações de final de ano e

Mês	Temas a serem trabalhados pelo SNT	Orientações gerais e sugestões
		viagens mais longas. Sempre primar pela valorização da vida e cuidado com o outro. Alertar sobre os riscos de conduzir veículos após consumo de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas.
Dezembro	Como agir em caso de acidente.	Segurança no local do acidente, telefone de emergência, cuidado com as vítimas. Saber como agir em caso de acidente de trânsito. Saber sinalizar situações de risco. Saber para quem ligar e como proceder, especialmente sobre as vítimas. Cuidar para não agravar a situação das vítimas e estar atento para a sinalização em situações de risco. Procurar liberar espaço para as ambulâncias e demais equipes de serviço.
Dezembro	Rodovias seguras	Desenvolver ações nas rodovias do país (federais, estaduais e municipais), trabalhando aspectos relacionados ao planejamento das férias, velocidade segura, manutenção veicular, uso de substâncias psicoativas (álcool e drogas), tempo de condução, sono e fadiga, uso de cinto de segurança, cuidados nas travessias urbanas. Alinhamento às diretrizes do Programa RODOVIDA

ANEXO II - CALENDÁRIO ORIENTATIVO

Mês	Calendário
Janeiro	01 - Confraternização Universal
Fevereiro	Sem data orientativa
Março	01 - Carnaval 08 - Dia Internacional da Mulher
Abril	14 - Dia Internacional do Ciclista 14 - Sexta-feira Santa 17 - Páscoa 21 - Dia Nacional da Paz no Trânsito 21 - Tiradentes 22 - Descobrimento do Brasil 28 - Dia Internacional da Educação
Maio	Mês todo - Maio Amarelo 01 - Dia Mundial do Trabalho 05 - Dia Mundial do Trânsito 08 - Dia das Mães 13 - Dia do Automóvel 28 - Dia Nacional da Carona Solidária

Junho	03 - Dia Mundial da Bicicleta 12- Dia dos Namorados 16 - Corpus Christi 19 - Aniversário Lei Seca (publicada em 2008) 24 - Dia de São João
Julho	09 - Dia da Revolução Constitucionalista 23 - Dia do Policial Rodoviário 25 - Dia do Motorista 27 - Dia Nacional e Internacional do Motociclista
Agosto	08 - Dia Nacional do Pedestre 14 - Dia dos Pais 19 - Dia Nacional do Ciclista e da Bicicleta
Setembro	07 - Dia da Independência do Brasil 16 - Dia Nacional do Caminhoneiro 18 a 25 - Semana Nacional do Trânsito 22 - Dia Mundial Sem Carro / Dia Mundial da Carona Solidária 23 - Aniversário de 25 anos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) 23 - Dia Nacional do Agente de Trânsito 25 - Dia Nacional do Trânsito
Outubro	12 - Dia das Crianças 15 - Dia do Professor
Novembro	02 - Dia de Finados 15 - Proclamação da República 20 - Dia Nacional da Consciência Negra 20 - Dia Mundial em Memória das Vítimas de Trânsito (3º domingo do mês) 24 - Dia Nacional do Taxista
Dezembro	25 - Natal 31 - Revéillon

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 872, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.066966/2019-04, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar.

Art. 2º As CVC de que trata o art. 1º só podem circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito (AET), em conformidade com esta Resolução.

§ 1º A AET de que trata esta Resolução tem validade de um ano.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pode adotar prazos de validade inferior ao disposto no § 1º, desde que devidamente justificado.

§ 3º O órgão com circunscrição sobre a via deve disponibilizar prioritariamente o serviço de concessão da AET por meio eletrônico.

§ 4º Os documentos exigidos nesta Resolução podem ser apresentados pelo interessado em formato digital ou em formato físico para posterior digitalização, conforme Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 3º A CVC de que trata o art. 1º deve atender aos seguintes requisitos:

I - destinar-se exclusivamente ao transporte de cana-de-açúcar;

II - ter altura máxima de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros);

III - ter comprimento mínimo de 28,00 m (vinte e oito metros) e máximo de 30,00 m (trinta metros);

IV - ser formada por caminhão-trator 6x4, com Capacidade Máxima de Tração (CMT) igual ou superior ao PBTC da CVC, semirreboque com três eixos e reboque com cinco eixos, sendo um tandem duplo dianteiro com rala e um tandem triplo traseiro;

V - obedecer aos limites legais de peso por eixo fixados pelo CONTRAN;

VI - estar equipada com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, atendendo ao disposto na regulamentação específica do CONTRAN, observando os requisitos estabelecidos no Anexo I;

VII - possuir acoplamento dos veículos rebocados do tipo automático conforme norma ABNT NBR 11410 e estar reforçado com correntes ou cabos de aço de segurança;

VIII - possuir acoplamento dos veículos articulados do tipo pino rei e quinta roda atendendo ao disposto na norma ABNT NBR NM ISO 4086;

IX - possuir sinalização especial na forma do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, ou suas sucedâneas;

X - cumprir com os requisitos de sinalização e iluminação de que trata a Resolução CONTRAN nº 667, de 18 de maio de 2017, ou suas sucedâneas;

XI - possuir fueiros ou painéis laterais de proteção da carga em toda a extensão das carrocerias da combinação de veículos;

XII - possuir dispositivo de proteção da carga transportada do tipo sólido a granel para atendimento das disposições contidas na Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, ou suas sucedâneas;

XIII - possuir unidade tratora com potência compatível com as disposições vigentes da Portaria INMETRO nº 51/2011 ou suas sucedâneas;

XIV - desenvolver velocidade em curva compatível com o limite do patamar de tombamento estabelecido no Anexo II;

XV - ser dotada de película retrorrefletiva conforme estabelece a Resolução CONTRAN nº 643, de 14 de dezembro de 2016, ou suas sucedâneas; e

XVI - observar as demais resoluções do CONTRAN que tratem de requisitos de segurança veicular.

§ 1º Admite-se a utilização adicional de sistema de led para fins de sinalização lateral e traseira dos implementos que compõem a CVC, atendendo as especificações estabelecidas na Resolução CONTRAN nº 667, de 2017.

§ 2° Somente será admitido o acoplamento de reboques e semirreboques especialmente construídos para utilização nesse tipo de CVC e que estejam devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM concedido por meio do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT).

§ 3º O CAT de que trata o § 2º deve apresentar a informação de que o implemento está apto a circular em CVC com PBTC superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas.

Art. 4º O interessado, pessoa física ou jurídica, deve, ao requerer a AET junto ao órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, apresentar a seguinte documentação:

I - Estudo Técnico que comprove a compatibilidade das CVC nas vias que pretende circular, contemplando:

a) memória de cálculo de compatibilidade da Capacidade Máxima de Tração (CMT), determinada pelo fabricante, com o PBTC;

b) memória de cálculo de arraste e varredura de acordo com raios de curva apresentados no estudo de viabilidade de tráfego da CVC;

c) memória de cálculo de capacidade de vencer rampas de até 6% (seis por cento), mantendo a velocidade mínima regulamentada da via;

d) gráfico demonstrativo das velocidades que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver para aclives de 0 a 6%;

e) demonstrativo de capacidades técnicas da unidade tratora fornecidas e comprovadas pelo fabricante de acordo com as características técnicas para cada tipo e modelo de caminhão-trator (CMT, dimensões, relação da caixa de câmbio, reduções diferencial e cubo de rodas, potência e torque máximo e mínimo);

f) planta dimensional para cada tipo e modelo de caminhão-trator com demonstrativo das capacidades técnicas, inclusive para as unidades tracionadas; e

g) capacidade e memória de cálculo de frenagem para as condições das vias indicadas no Estudo de Viabilidade de Tráfego;

II - Laudo Técnico da CVC, assinado por um responsável técnico, engenheiro mecânico ou automotivo habilitado, atestando a obediência aos requisitos estabelecidos no art. 3º;

III - certificado de avaliação de conformidade emitido pelo INMETRO ou organismo por este acreditado para o requisito de que trata o inciso VIII do art. 3º;

IV - Estudo de Viabilidade de Tráfego da CVC no percurso proposto, contemplando, no mínimo:

a) análise da geometria viária, contemplando:

1. cadastro da geometria viária;

2. levantamento visual contínuo por vídeo ou fotográfico;

3. inclinação e extensão de rampas;

4. tangentes, curvas horizontais e verticais, inclusive superelevação;

5. identificação, adequação e/ou regularização dos acessos existentes, com pista de aceleração e desaceleração;

6. interseções viárias em nível e em desnível;

7. gabaritos horizontais e verticais dos dispositivos e acessos secundários que fazem parte da rota percorrida pela CVC; e

8. raios de curva existentes no trajeto relacionados à velocidade máxima de operação conforme limite do patamar de tombamento, estabelecido no Anexo II.

b) análise de capacidade e nível de serviço em todo o percurso, para todas as classes de rodovias;

c) estudo de tráfego para verificação da necessidade de faixa adicional em rampas ascendentes;

d) cadastro e análise da sinalização horizontal e vertical e dispositivos auxiliares de sinalização e de segurança viária;

e) avaliação da capacidade de suporte dos pavimentos e sua compatibilidade com a CVC proposta;

f) análise da capacidade estrutural e geométrica das obras-de-arte correntes e especiais, contemplando a análise comparativa de esforços provocados pela carga móvel normativa referente à classe da obra, com os esforços provocados pela CVC, trafegando em conjunto com a carga distribuída de 5 kN/m² (cinco quilonewtons por metro quadrado), nas posições mais desfavoráveis; e

g) apresentação de medidas mitigadoras para todos os itens anteriores, contemplando projetos de adequação e manutenção periódica, quando aplicável, caso observada a viabilidade de tráfego para a CVC proposta.

V - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do Estudo Técnico e do Estudo de Viabilidade de Tráfego de que tratam os incisos I e IV do art. 4º, cadastradas no órgão de registro profissional competente, devidamente assinada por profissional de engenharia qualificado e legalmente habilitado a assumir a responsabilidade técnica sobre cada um dos estudos.

Parágrafo único. O Estudo Técnico e o Estudo de Viabilidade de Tráfego devem atestar a segurança na circulação da CVC nas vias de seu itinerário.

Art. 5º A CVC de que trata o art. 1º somente pode trafegar em via pública, no percurso e horários especificados na AET, quando obedecidas as seguintes condições operacionais:

I - transitar com velocidade máxima de 60 km/h (sessenta quilômetros por hora);

II - fica proibida a operação em comboio, observando-se a distância mínima de 300 m (trezentos metros) entre as CVC;

III - trafegar sempre com faróis acesos;

IV - é vedada à CVC ultrapassar outro veículo;

V - a operação noturna, aquela compreendida entre o pôr do sol e o amanhecer, em vias de pista simples somente pode ocorrer em horários com baixo volume de tráfego, correspondente, no máximo, ao nível de serviço "C" verificados no Estudo de Viabilidade de Tráfego;

VI - é vedada a imobilização da CVC sobre estruturas de obras-de-arte especiais, exceto em situações de emergência;

VII - em qualquer situação de imobilização da CVC sobre obras-de-arte especiais, o interessado deve, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas informar e apresentar ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via estudos técnicos de vistoria e análise estrutural para avaliação dos eventuais danos causados às estruturas;

VIII - em caso de pane mecânica, o transportador é responsável pela remoção do veículo da via, em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IX - o percurso autorizado na AET deve ser limitado a uma distância de 80 km (oitenta quilômetros);

X - em vias de múltiplas faixas de tráfego, a CVC deve utilizar obrigatoriamente a faixa da direita.

XI - é vedado o tráfego de mais de uma CVC, tanto na mesma faixa quanto em faixas de tráfego adjacentes, em distância inferior à distância mínima definida como formação de comboio; e

XII - é proibida a suspensão de qualquer eixo da CVC na condição do veículo trafegando com carga.

Parágrafo único. A parte traseira do último veículo da CVC deve conter a informação do limite de velocidade previsto no inciso I, conforme regulamentação específica.

Art. 6º As análises da capacidade de suporte dos pavimentos, da capacidade estrutural das obras-de-arte correntes e especiais, da geometria viária e dos estudos de tráfego devem considerar as normas dos órgãos executivos rodoviários com circunscrição sobre a via ou, na ausência destas, as normas e manuais técnicos do órgão executivo rodoviário da União.

Art. 7º Como condição à obtenção da AET, as medidas mitigadoras da infraestrutura viária propostas devem ser previamente executadas, às expensas do requerente, mediante aprovação do órgão com circunscrição sobre a via.

§ 1º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve fiscalizar, acompanhar e receber as obras necessárias à implantação das medidas mitigadoras da infraestrutura viária de que trata o caput.

§ 2° Para emissão da AET, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve avaliar a CVC em relação as suas capacidades de vencer rampas e determinar a viabilidade de tráfego de acordo com as características da via requisitada.

Art. 8º Na necessidade de implantação de faixas adicionais em rampas ascendentes, estas devem iniciar antes do início do aclive e depois do fim do aclive.

Art. 9º Os acessos a serem utilizados ao longo do percurso devem ser projetados e executados pelo interessado conforme normas e critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via de modo a garantir que os veículos adentrem as rodovias sem causar qualquer tipo de interferência no trânsito, incluindo faixas de aceleração e desaceleração, projetadas de acordo com as velocidades estabelecidas na via.

Art. 10. Em rodovias de pista simples, as travessias de vias ou retornos, em nível, somente podem ser realizadas nos locais onde houver interseção previamente projetada, executada e sinalizada para esses movimentos, considerando as características da CVC, estabelecidos de acordo com a distância mínima de visibilidade de 465 m (oitocentos metros) para o trecho.

Parágrafo único. É proibida a conversão à esquerda no acesso ou saída de via em nível, exceto quando houver interseção em rotatória ou outra geometria apropriada.

Art. 11. O interessado deve instalar sinalização vertical especial de advertência com intervalos máximos de 5 km (cinco quilômetros) com o seguinte alerta "TRÂNSITO DE VEÍCULOS LENTOS DE GRANDE PORTE", conforme os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito e orientação do órgão ou entidade executivo rodoviário com circunscrição sobre a via.

§ 1º Nos trechos que existirem rampas ascendentes com inclinação superior a 2% (dois por cento), a instalação da sinalização especial de advertência deve ocorrer próximo ao início da rampa.

§ 2º Nas proximidades dos acessos, o interessado deve instalar sinalização vertical de advertência com o seguinte alerta "ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS LENTOS".

§ 3º A sinalização prevista no caput e no § 2º pode ser complementada com legenda em sinalização horizontal advertindo o trânsito de veículos lentos.

Art. 12. A CVC deve ser conduzida exclusivamente por motorista devidamente capacitado em condução de veículos dessas características regulamentado em normativo específico do CONTRAN.

Parágrafo único. Até que seja regulamentada a capacitação de que trata o caput, fica autorizada a condução da CVC por condutor capacitado no curso especializado de transporte de cargas indivisíveis, definido em normativo do Contran. (Parágrafo incluído pela Res. 974/22)

Art. 13. O órgão com circunscrição sobre a via deve emitir parecer técnico sobre os estudos de que tratam os incisos I, II e IV do art. 4º, mantendo-o junto ao respectivo processo de obtenção da AET até a sua renovação.

Art. 14. A vigência e a validade da AET é condicionada ao atendimento e manutenção dos requisitos de segurança estabelecidos nesta Resolução.

Art. 15. O órgão máximo executivo de trânsito da União deve incluir em regulamentação específica a homologação das novas CVC de que trata esta Resolução.

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 187, inciso I: quando os veículos ou combinações de veículos estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego, referente ao local e/ou horário, imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via;

II - art. 209: quando a CVC deixar de adentrar ou evadir-se às áreas destinadas à pesagem de veículos, ou transpor, sem autorização, bloqueio viário localizado na saída da área destinada à pesagem;

III - art. 219: quando a CVC transitar com velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita;

IV - art. 230, inciso XXI: quando os veículos da CVC transitar sem as inscrições previstas na Resolução CONTRAN nº 290, de 29 de agosto de 2008;

V - art. 231, inciso IV: quando a CVC transitar sem a autorização especial para atender as condições dos limites de pesos e dimensões;

VI - art. 231, inciso V: quando a CVC transitar com excesso de peso;

VII - art. 231, inciso VI: quando a CVC:

a) transitar em desacordo com autorização especial ou ainda com a autorização especial vencida;

b) transitar em desacordo com o estabelecido nos incisos do art. 5º desta Resolução; ou

c) estiver sem a sinalização especial de advertência na traseira prevista no inciso IX do art. 3ºdesta Resolução, nos casos em que tal sinalização estiver prevista na própria AET;

VIII - art. 231, inciso X: quando a CVC transitar excedendo a capacidade máxima de tração;

IX - art. 232: quando a CVC não estiver portando a AET regularmente expedida;

X - art. 235: quando a CVC transitar com a carga ultrapassando os limites laterais, posterior e/ou anterior do (s) veículo (s), ainda que não ultrapasse os limites regulamentares estabelecidos nesta Resolução;

XI - art. 237: quando:

a) a CVC transitar em desacordo com as especificações estabelecidas nesta Resolução;

b) o caminhão trator transitar com as inscrições dos dados técnicos ausentes ou incorretas; ou c) a sinalização especial de advertência na traseira prevista no inciso IX do art. 3º desta Resolução estiver ausente, nos casos em que tal sinalização não estiver prevista na própria AET ou não atender aos requisitos previstos.

Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 640, de 14 de dezembro de 2016; e

II - nº 663, de 19 de abril de 2017.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente do ConselhoEm exercício
MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação
ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
p/Ministério da Defesa
ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
p/Ministério da Saúde
SILVINEI VASQUES
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
p/Ministério das Relações Exteriores
CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA
p/Ministério da Economia

ANEXO I

REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA DO SISTEMA DE FREIOS DA COMBINAÇÃO VEICULAR DE CARGA (CVC) ACIMA DE 74 TONELADAS E ATÉ 91 TONELADAS.

1. Desempenho do sistema de freio para CVC:

1.1. O sistema de freio deve, mediante o acionamento dos freios, ser capaz de alcançar os desempenhos mencionados nos subitens 1.2 a 1.4:

a) quando o veículo estiver numa superfície pavimentada de asfalto, seca, lisa e nivelada, livre de material solto, com coeficiente de aderência entre 0,7 e 0,85; e

b) em caso de teste em pista, durante o ensaio nenhuma parte do veículo pode se mover para fora da pista de ensaio:

i. centrado no eixo longitudinal do veículo antes do acionamento dos freios;

ii. 3,70 m (três metros e setenta centímetros) de largura;

c) em caso de ensaio em pista de teste, deve-se buscar obter uma condição semelhante à de rodagem, considerando a maior criticidade.

1.2. O sistema de freio da combinação carregada deve ser capaz de parar o veículo, a uma velocidade de 35 km/h (trinta e cinco quilômetros por hora), dentro de:

a) 16,50 m (dezesseis metros e cinquenta centímetros) quando o freio de serviço é acionado; e

b) 40,50 m (quarenta metros e cinquenta centímetros) quando o freio de emergência é acionado.

1.3. O sistema de freio da CVC carregada deve desacelerar o veículo (desaceleração média plenamente desenvolvida), para velocidades de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), em pelo menos:

a) 2,80 m/s² (dois metros e oitenta centímetros por segundo ao quadrado) quando o freio de serviço é acionado; e

b) 1,10 m/s² (um metro e dez centímetros por segundo ao quadrado) quando o freio de emergência é acionado.

1.4. O sistema de freio da CVC carregada deve atingir uma desaceleração máxima (pico) do veículo, para velocidades de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), de pelo menos:

a) 4,40 m/s² (quatro metros e quarenta centímetros por segundo ao quadrado) quando o freio de serviço é acionado; e

b) 1,50 m/s² (um metro e cinquenta centímetros por segundo ao quadrado) quando o freio de emergência é acionado.

1.5. O freio de estacionamento da CVC carregada deve ser capaz de manter a combinação de que seja parte, parado em um aclive ou declive de 12% (doze por cento), quando o veículo estiver numa superfície pavimentada de asfalto, seca, lisa e nivelada, livre de material solto, com coeficiente de aderência entre 0,70 (setenta centésimos) e 0,85 (oitenta e cinco centavos).

2. Ensaio referente a sistema antitravamento (ABS):

2.1. Em velocidades superiores a 15 km/h (quinze quilômetros por hora), as rodas de pelo menos um eixo em cada grupo de eixos devem permanecer desbloqueadas quando a força total for repentinamente aplicada no dispositivo de comando ao frear a partir de uma velocidade inicial de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) sobre uma pista de superfície com atrito superficial aproximadamente uniforme em ambos os lados do veículo.

2.2. Este ensaio deve ser efetuado com o veículo carregado tanto com a massa do veículo em ordem de marcha quanto com a massa do veículo com carga máxima.

2.3. Serão permitidos breves períodos de bloqueio das rodas desde que a estabilidade não seja afetada.

3. Acionamento simultâneo do freio de estacionamento:

Se o freio de estacionamento de um veículo automotor pesado de uma combinação veicular de carga for acionado, o freio de estacionamento de qualquer rebocado pesado deve ser acionado automaticamente.

4. Memorial de cálculo com simulações em computador:

4.1. Será aceito memorial de cálculo com simulações em computador desde que todas as unidades da CVC atendam aos requisitos de compatibilidade conforme NBR 10966-7 declarados pelos seus fabricantes nos seus CAT.

4.2. Caso a condição prevista no item 4.1 não seja atendida, serão requeridos ensaios em pista de teste

ANEXO II
LIMITES DE PATAMAR DE TOMBAMENTO

Considerando um patamar de tombamento de 0,29 g e uma razão de transferência dinâmica de carga lateral de 0,6 (seis décimos), as velocidades máximas segundo o raio da curva são mostradas na tabela abaixo:

Raio (m)	**Velocidade de tombamento (km/h)**	**Velocidade máxima de operação (km/h)**
25	29,8	22
50	42,2	31
100	59,6	43
150	73,0	49
200	84,3	54
250	94,3	58
300	103,3	60

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 875, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, II, V e XXX do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.048772/2010-41, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Seção I
Da Natureza da Receita

Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir quem transgride a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

CAPÍTULO II
DAS DESPESAS PÚBLICAS

Seção I
Da Sinalização

Art. 3º A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua adequada utilização, compreendendo especificamente as sinalizações vertical, horizontal e semafórica e os seguintes dispositivos auxiliares:

I - dispositivos delimitadores;

II - dispositivos de canalização;

III - dispositivos e sinalização de alerta;

IV - alterações nas características do pavimento;

V - dispositivos de uso temporário;

VI - dispositivos de proteção contínua;

VII - dispositivos luminosos;

VIII - painéis eletrônicos; e

IX - outros dispositivos previstos em legislação específica.

Art. 4º São considerados elementos de despesas com sinalização:

I - tacha e tachão refletivos, mono ou bidirecionais;

II - defensa metálica;

III - tinta a base de água, de resina acrílica, de solvente ou termoplástico para demarcação viária;

IV - microesfera de vidro;

V - placas de trânsito;

VI - suporte estrutural para placas de trânsito, totem, bandeira, semi-pórtico, pórtico, coluna cônica com braço cônico e estrutura especial;

VII - dispositivos para canalização, segregação e delimitação – barreiras horizontais e verticais e cones;

VIII - painel eletrônico;

IX - aplicativo e equipamento de tecnologia da informação destinados ao controle da sinalização – grupos focais, controladores de tráfego, semáforos para pedestre, repetidores, contadores regressivos e outros sistemas semafóricos;

X - projeto, execução e implantação de sinalização viária horizontal e vertical;

XI - manutenção, conservação e funcionamento de sinalização eletroeletrônica;

XII - equipamentos, máquinas e veículos para implantação e conservação da sinalização; e

XIII - outros elementos comprovadamente necessários à implantação e conservação da sinalização.

Seção II

Da Engenharia de Tráfego e de Campo

Art. 5º A engenharia de tráfego, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionadas com o estudo, a definição e o planejamento do desenho geométrico, da segurança e das operações de trânsito nas vias e rodovias, suas redes e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltadas a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas e mercadorias, a saber:

I - elaboração e atualização de mapa viário;

II - cadastramento e implantação da sinalização;

III - identificação, estudo e análise de novos polos geradores de trânsito;

IV - estudos e estatísticas de acidentes de trânsito;

V - estudos e análises da utilização das faixas de domínio do sistema viário;

VI - atualização e manutenção do cadastro de projetos do sistema viário;

VII - estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de adequação e melhorias do sistema viário;

VIII - estudos e projetos necessários a adequações e melhorias no sistema viário; e

IX - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 6º São considerados elementos de despesas com engenharia de tráfego:

I - estudos relacionados com a fiscalização eletrônica e o controle de peso;

II - estudos de contagem de tráfego;

III - estudos de movimentação de produtos perigosos;

IV - estudos de autorização especial de tráfego;

V - planejamento técnico dos equipamentos destinados à execução dos serviços de engenharia de tráfego e de campo;

VI - estudo, planejamento e implantação de sistemas e conjuntos semafóricos;

VII - controle e gerenciamento de tráfego;

VIII - estudos de fiscalização e operação de proteção a pedestres e ciclistas;

IX - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários ao levantamento de dados de engenharia de tráfego;

X - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários à atualização do cadastro de projetos do sistema viário;

XI - estudos, apropriação e manutenção do cadastro dos acessos às faixas de domínio do sistema viário;

XII - estudo e projeto para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;

XIII - projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;

XIV - elaboração de estudos, projetos e implantação de faixas, pistas exclusivas ou preferenciais, corredores e terminais de ônibus;

XV - estudo, projeto e implantação de faixas e/ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo e corredores de transporte público;

XVI - estudo, projeto e implantação de medidas moderadoras de tráfego;

XVII - avaliação e definição de medidas para reduzir possíveis impactos negativos de polos geradores de viagens; e

XVIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de contador volumétrico de tráfego.

Art. 7º A engenharia de campo, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionadas com a execução de serviços e obras nas vias e rodovias, suas redes e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltadas a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas, veículos e cargas, a saber:

I - desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;

II - adequações e melhorias do sistema viário, das faixas de domínio e das margens de vias e rodovias;

III - ações e intervenções para a implementação da engenharia de tráfego, previstas nos arts. 4º e 5º desta Resolução; e

IV - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 8º São considerados elementos de despesas com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:

I - implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;

II - manutenção e conservação, rotineira e técnica;

III - limpeza, roçada e capina das faixas de domínio, incluindo margens, canteiros centrais, sarjetas, meios-fios, valetas, bueiros, caixas coletoras, placas de sinalização e pontes;

IV - correção de ângulos e tomadas de curvas;

V - conservação e recomposição de drenagem superficial e profunda;

VI - estabilidade de taludes e banquetas de solo;

VII - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos;

VIII - patrolamento, ensaibramento e compactação da pista de rolamento;

IX - correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas em vias e rodovias;

X - pintura e caiação de pontes, sarjetas e meios-fios;

XI - execução de projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;

XII - implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas;

XIII - execução de projeto de faixas e/ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;

XIV - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos e materiais necessários ao levantamento de dados de engenharia de campo;

XV - aquisição de materiais permanente e de consumo relacionados a projetos de intervenções na estrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

XVI - aquisição de áreas necessárias a viabilização de projetos de infraestrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

XVII - construção de baias de ônibus, faixas de aceleração e de desaceleração; e

XVIII - demais intervenções na infraestrutura viária que visem a melhorias na segurança no trânsito.

§ 1º As despesas com engenharia de campo serão realizadas exclusivamente pelo órgão autuador, respeitando sua circunscrição sobre a via, sem a possibilidade de transferência de recursos arrecadados por órgãos e entidades executivos de trânsito para órgãos e entidades executivos rodoviários.

§ 2º Para fins desta resolução, entende-se por segmentos críticos os trechos específicos de vias públicas que demandam medidas pontuais para redução do risco potencial ou do índice de acidentes, para redução de conflitos intermodais ou para priorização do transporte não motorizado.

§ 3º São medidas para tratamento de segmentos críticos de que trata o inciso I, devidamente caracterizadas e justificadas por estudos de engenharia:

I - alteração da geometria de vias e rodovias;

II - construção de rotatórias e minirrotatórias;

III - execução de travessias em desnível;

IV - execução de ilhas, refúgios para pedestres ou canteiros centrais;

V - iluminação específica de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas; e

VI - tratamento de cruzamentos rodoferroviários e rodocicloviários.

Seção III

Do Policiamento e da Fiscalização

Art. 9º O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visam a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

Art. 10. São considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

I - capacitação de autoridades, de agentes de trânsito e agente de autoridade de trânsito;

II - material e equipamento para policiamento;

III - serviço de recolhimento de animais soltos;

IV - aquisição e/ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos;

V - equipamento ou instrumento medidor de velocidade fixo ou portátil;

VI - equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e videomonitoramento para fiscalização de trânsito;

VII - aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro;

VIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de equipamento medidor de transmitância luminosa e de poluição sonora e atmosférica;

IX - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;

X - aquisição e/ou locação de veículos e viaturas – motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves – com instalações e/ou equipamentos de policiamento e fiscalização;

XI - armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito, relativas às notificações de autuação e de penalidade;

XII - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de hasta pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa da autuação e/ou de recursos de infrações de trânsito;

XIII - manutenção, conservação e funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infração (JARI) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e respectivas Câmaras Temáticas, do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e do Colegiado Especial previsto no inciso I do art. 289 do CTB.

XIV - construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros descentralizados de controle operacional de trânsito e de postos de policiamento, fiscalização e monitoramento eletrônico viário;

XV - instalação, operação, manutenção e aferição de equipamentos de controle de peso;

XVI - aquisição, locação, manutenção e configuração de talão eletrônico;

XVII - tarifas bancárias – arrecadação e cobrança, débito em conta, cartões de débito e crédito, referentes à notificação de penalidade;

XVIII - diárias e locomoção dos agentes de trânsito em operações de policiamento e fiscalização;

XIX - realização de ações conjuntas de policiamento e fiscalização;

XX - uniformes e acessórios para agentes de trânsito e agentes da autoridade de trânsito;

XXI - implementação, informatização e manutenção de sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos;

XXII - serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização do trânsito; e

XXIII - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada ao policiamento e à fiscalização de trânsito.

Seção IV

Da Educação de Trânsito

Art. 11. A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre ao trânsito seguro, a saber:

I - publicidade institucional;

II - campanhas educativas;

III - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;

IV - atividades escolares;

V - elaboração de material didático-pedagógico;

VI - formação e qualificação de profissionais do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

VII - formação de agentes multiplicadores.

Art. 12. São considerados elementos de despesas com educação de trânsito:

I - material didático;

II - aplicativos e equipamentos de informática destinados à educação de trânsito;

III - equipamento de áudio e vídeo destinados à educação de trânsito;

IV - instrumentos musicais voltados para educação de trânsito;

V - móveis e utensílios destinados à educação de trânsito;

VI - miniveículos e veículos equipados destinados à educação de trânsito;

VII - periódicos e publicações voltados para educação de trânsito;

VIII - campanhas publicitárias e educativas de trânsito;

IX - cursos de qualificação para profissionais dos órgãos de trânsito;

X - distribuição de material educativo de trânsito;

XI - eventos educativos de trânsito;

XII - manutenção, conservação e funcionamento de centros de instrução, aperfeiçoamento e escolas públicas de trânsito;

XIII - transporte para participantes de eventos ligados a educação de trânsito;

XIV - contratação de corpo técnico especializado para execução de cursos, ações e projetos educativos;

XV - manutenção, conservação e funcionamento de biblioteca especializada;

XVI - gerenciamento de banco de dados e informações das ações de educação de trânsito; e

XVII - desenvolvimento de atividades permanentes de estudos e pesquisas voltados para educação de trânsito.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O órgão ou entidade responsável pela arrecadação das multas de trânsito deverá observar a incidência da alíquota de 1% (um por cento) sobre as multas de trânsito, prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Art. 14. O órgão ou entidade responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 638, de 30 de novembro de 2016; e

II - nº 660, de 28 de março de 2017.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente em exercício
MARCELO LOPES DA PONTE
Ministério da Educação
ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
Ministério da Defesa
ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Ministério da Saúde
SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
Ministério das Relações Exteriores
CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA
Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 882, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, referenda a Deliberação CONTRAN nº 246, de 25 de novembro de 2021, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do caput do art. 12 e o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.029386/2021-42, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, referenda a Deliberação CONTRAN nº 246, de 25 de novembro de 2021, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com peso bruto total (PBT), com peso bruto total combinado (PBTC) ou com peso bruto transmitido por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração (CMT) da unidade tratora.

Parágrafo único. Havendo divergência entre os limites de que trata o caput, deverá ser obedecido o menor deles, considerado limite regulamentar.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - caminhão: veículo automotor destinado ao transporte de carga com PBT acima de 3.500 quilogramas, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração;

II - caminhão-trator: veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro;

III - Capacidade Máxima de Tração (CMT): peso máximo que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão;

IV - lotação: carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros;

V - Peso Bruto Total (PBT): peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação;

VI - Peso Bruto Total Combinado (PBTC): peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação

de um caminhão-trator mais o seu semirreboque, ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques;

VII - limite legal: pesos e capacidades máximas estabelecidos nesta Resolução, observado limite estabelecido pela sinalização da via;

VIII - limite técnico: pesos e capacidades máximas informados pelo fabricante, importador, transformador ou implementador;

IX - Autorização Especial de Trânsito (AET): documento em formato eletrônico ou não, emitido única e exclusivamente pelos OEER, ao veículo ou à combinação de veículos e/ou carga que não se enquadrem nos limites de peso e dimensões;

X - Autorização Específica (AE): documento em formato eletrônico ou não, emitido única e exclusivamente pelos OEER, ao veículo de transporte coletivo de passageiros, ou ao veículo e a CVC, utilizados no transporte de carga autorizados pelo CONTRAN à circulação até o sucateamento, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões;

XI - limite regulamentar: menor valor entre o limite legal e o limite técnico e, para veículos portadores de AET ou AE, o menor valor entre o limite autorizado e o limite técnico;

XII - limite autorizado: pesos e capacidades máximas e dimensões estabelecidas na AET ou AE, expedida pela autoridade com circunscrição sobre a via;

XIII - reboque: veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor;

XIV - semirreboque: veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação;

XV - tara: peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas;

XVI - veículo articulado: combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor;

XVII - veículos articulados de transporte coletivo de passageiros: veículos da categoria M3 constituídos por 2 unidades rígidas, devidamente acopladas, que permitam comunicação entre elas. Pelo menos 1 unidade deverá estar dotada de tração. Pode ser de piso único ou de duplo piso;

XVIII - veículos biarticulados de transporte coletivo de passageiros: veículos da categoria M3 constituído por 3 unidades rígidas, devidamente acopladas, que permitam comunicação entre elas. Pelo menos 1 unidade deverá estar dotada de tração. Somente será permitido veículo de piso simples;

XIX - veículo acabado: veículo que sai de fábrica pronto para registro, sem precisar de complementação;

XX - veículo inacabado ou incompleto: todo o chassi plataforma para ônibus ou micro-ônibus e os chassis de caminhões, caminhonete, utilitário com cabine completa, incompleta ou sem cabine;

XXI - veículo novo: veículo de tração, de carga, especial ou de transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento;

XXII - Combinação de Veículos para Transporte de Carga (CVC): combinação de veículos destinados ao transporte de carga formado por veículo de tração, de carga ou especiais, mais seu(s) semirreboque(s) e/ou reboque(s);

XXIII - Órgão ou Entidade Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal (OEER): órgão com circunscrição sobre a via, cujas competências são estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e

XXIV - Obras de Arte Especiais (OAE): pontes, viadutos, túneis, ou outras estruturas que têm a finalidade de transpor obstáculos, tais como avenidas, vales, rios, entre outros.

CAPÍTULO III
DOS LIMITES DE DIMENSÕES E PESOS

Art. 4º As dimensões regulamentares para veículos, com ou sem carga, que não necessitam de AET ou AE, são as seguintes:

I - largura máxima: 2,60 m; e II - altura máxima: 4,40 m;

III - comprimento total:

veículos não-articulados: máximo de 14,00 m;

a) veículos não-articulados de transporte coletivo urbano de passageiros que possuam 3º eixo de apoio direcional: máximo de 15 m;

b) veículos não-articulados de característica rodoviária para o transporte coletivo de passageiros, na configuração de chassi 8X2: máximo de 15 m;

c) veículos articulados de transporte coletivo de passageiros: máximo 19,80 m;

d) veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque: máximo de

18,60m;

19,80 m; e

e) veículos articulados com duas unidades do tipo caminhão ou ônibus e reboque: máximo de

f) veículos articulados com mais de duas unidades: máximo de 19,80 m.

§ 1º O comprimento total é aquele medido do ponto mais avançado de sua extremidade

dianteira ao ponto mais avançado de sua extremidade traseira, incluídos todos os acessórios para os quais não esteja prevista exceção.

§ 2º Os limites para o comprimento do balanço traseiro de veículos de transporte de passageiros e de cargas são os seguintes:

I - nos veículos não-articulados de transporte de carga, até 60% da distância entre os 2 eixos, não podendo exceder a 3,50 m;

II - nos reboques e semirreboques, até 3,50 m;

III - nos veículos não-articulados de transporte de passageiros:

a) com motor traseiro: até 62% da distância entre eixos;

b) com motor central: até 66% da distância entre eixos;

c) com motor dianteiro: até 71% da distância entre eixos.

§ 3º A distância entre eixos, prevista no § 2º, será medida de centro a centro das rodas dos eixos dos extremos do veículo.

§ 4º O balanço dianteiro dos semirreboques deve obedecer à NBR NM ISO 1726.

§ 5º A medição do comprimento dos veículos do tipo guindaste deverá tomar como base a ponta da lança e o suporte dos contrapesos.

§ 6º Os equipamentos e dispositivos definidos no Anexo I desta Resolução não devem ser considerados na determinação da largura, do comprimento total e do balanço traseiro do veículo.

§ 7º A protusão total dos dispositivos e equipamentos referidos no Anexo I pode exceder em até 100 mm a largura do veículo.

§ 8º Não é permitido o registro e licenciamento de veículos cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 5º Os instrumentos ou equipamentos utilizados para a medição de dimensões de veículos devem atender à legislação metrológica em vigor.

Art. 6º Os limites máximos de PBT, PBTC e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são:

I - PBT ou PBTC, respeitada a CMT da unidade tratora:

a) PBT para veículo não articulado: 29 t;

b) peso combinado de veículos com reboque ou semirreboque, exceto caminhões: 39,5 t;

c) PBTC para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque, e comprimento total inferior a 16 m: 45 t;

PBTC para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque com eixos em tandem triplo e comprimento total superior a 16 m: 54,5 t;

e) PBTC para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator

e semirreboque com eixos distanciados, e comprimento total igual ou superior a 16 m: 54,5 t;

f) PBTC para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque com quatro eixos, sendo um conjunto de eixos traseiros em tandem triplo e um eixo dele distanciado, com comprimento total igual ou superior a 17,5 m: 58,5 t;

g) PBTC para combinações de veículos com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento inferior a 17,5 m: 45 t;

h) PBTC para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão e

reboque, e comprimento igual ou superior a 17,5 m: 57 t;

i) PBTC para combinações de veículos articulados com mais de duas unidades e comprimento

inferior a 17,5 m: 45 t; e

j) para a CVC com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, o PBTC poderá ser de até

57 t, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

1 - máximo de 7 eixos;

2 - comprimento máximo de 19,8 m e mínimo de 17,5 m;

3 - unidade tratora do tipo caminhão-trator;

4 - estar equipada com sistema de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN;

5 - o acoplamento dos veículos rebocados deve ser do tipo automático conforme NBR 11410 e deve estar reforçado com correntes ou cabos de aço de segurança; e

6 - o acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deve obedecer ao disposto na NBR NM ISO 337, NBR NM ISO 4086 e NBR NM ISO 3842.

II - peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6 t;

III - peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: 10 t;

IV - peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais ou autodirecionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 m, independentemente da distância do primeiro eixo traseiro, dotados de dois pneumáticos cada: 12 t;

V - peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20 m e inferior ou igual a 2,40 m: 17 t;

VI - peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20 m e inferior ou igual a 2,40 m: 15t;

VII - peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semirreboque, quando a distância entre os três planos verticais, que conte-

nham os centros das rodas, for superior a 1,20 m e inferior ou igual a 2,40 m: 25,5 t;

VIII - peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:

a) inferior ou igual a 1,20 m: 9 t;

b) superior a 1,20 m e inferior ou igual a 2,40 m: 13,5 t.

§ 1º O limite máximo de PBTC da combinação de veículos disciplinada na alínea f do inciso I do caput é reduzido para 48,5 t, se os veículos:

I - não forem originalmente fabricados para essa configuração, munidos do respectivo Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), expedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

II - no caso de veículos modificados, não atenderem os requisitos técnicos específicos de inspeção estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º O limite de que trata o § 1º será de 54,5 t, se a CVC for tracionada por veículo dotado de dois eixos direcionais.

Art. 7º Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de PBT e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

I - peso bruto por eixo:

a) eixo simples dotado de 2 pneumáticos: 7 t;

b) eixo simples dotado de 4 pneumáticos: 11 t;

c) eixo duplo dotado de 6 pneumáticos:14,5 t;

d) eixo duplo dotado de 8 pneumáticos: 18 t;

e) dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 m, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada: 13 t.

II - PBT: somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Art. 8º Os limites de peso bruto por eixo e por conjunto de eixos, estabelecidos nos artigos 6º e 7º, só prevalecem se todos os pneumáticos de um mesmo conjunto de eixos forem da mesma rodagem e calçarem rodas no mesmo diâmetro.

Parágrafo único. A soma da capacidade máxima de carga dos pneumáticos instalados no respectivo eixo ou conjunto de eixos prevalece sobre os limites de peso bruto por eixo e por conjunto de eixos de que trata o caput.

Art. 9º Considera-se eixos em tandem 2 ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, com distribuição de peso entre eles, podendo qualquer deles ser ou não motriz.

§ 1º Quando em um conjunto de 2 ou mais eixos a distância entre os dois planos verticais paralelos, que contenham os centros das rodas for superior a 2,40 m, cada eixo será considerado como se fosse distanciado.

§ 2º Em qualquer par de eixos ou conjunto de 3 eixos em tandem, com 4 pneumáticos em cada, com os respectivos limites legais de 17 t e 25,5 t, a diferença de PBT entre os eixos mais próximos não deverá exceder a 1,7 t.

Art. 10. Não será permitido registro e licenciamento de veículos com limites de peso excedentes aos fixados nesta Resolução.

Art. 11. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos nesta Resolução, poderá ser concedida, pelo OEER, AET com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança regulamentadas pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A AET também pode ser concedida quando a carga não atende aos limites de dimensões de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO IV
DAS EXCEPCIONALIDADES
Seção I
Dos veículos em circulação, com dimensões excedentes aos limites definidos nesta Resolução

Art. 12. Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100 do CTB e observadas as condições do pavimento e das OAE.

Art. 13. Os veículos em circulação, com dimensões excedentes aos limites fixados no art. 4º, registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, poderão circular até seu sucateamento, mediante AE e segundo os seguintes critérios:

I - para veículos que tenham como dimensões máximas até 20 m de comprimento; até 2,86 m de largura; e até 4,40 m de altura, será concedida AE, de forma definitiva, fornecida pelo OEER, devidamente visada pelo proprietário do veículo ou seu representante credenciado, podendo circular durante as 24 horas do dia, com validade até o seu sucateamento, e que conterá os seguintes dados:

a) nome e endereço do proprietário do veículo;

b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) ou apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e); e

c) desenho do veículo, suas dimensões e excessos.

II - para os veículos cujas dimensões excedam os limites previstos no inciso I e considerando os limites dessa via, poderá ser concedida, pelo OEER, AE de forma definitiva, obedecendo aos seguintes parâmetros:

a) volume de tráfego;

b) traçado da via; e

c) projeto do conjunto veicular, indicando dimensão de largura, comprimento e altura, número de eixos, distância entre eles e pesos.

Art. 14. Para os veículos registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, com balanço traseiro superior a 3,5 m e limitado a 4,2 m, respeitados os 60% da distância entre os eixos, será concedida AE fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, com validade máxima de 1 ano e renovada até o sucateamento do veículo.

Parágrafo único. A AE de que trata este artigo, destinada aos veículos combinados, poderá ser concedida mesmo quando o caminhão-trator tiver sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996.

Art. 15. Os semirreboques das combinações com um ou mais eixos distanciados contemplados na alínea "e" do inciso I do art. 6º somente poderão ser homologados e/ou registrados se equipados com suspensão pneumática e eixo autodirecional em pelo menos um dos eixos.

§ 1º A existência da suspensão pneumática e do eixo autodirecional deverá constar no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou do Certificado de Registro de Veículo em meio digital (CRV-e) e do CRLV-e do semirreboque.

§ 2º Fica assegurado o direito de circulação até o sucateamento dos semirreboques, desde que homologados ou registrados até 21 de maio de 2007, mesmo que não atendam às especificações do caput.

§ 3º Ficam dispensados do requisito do eixo autodirecional os semirreboques com apenas 2 eixos, ambos distanciados, desde que o primeiro eixo seja equipado com suspensão pneumática.

Seção II

Da autorização específica para veículos ou combinações de veículos com percentual de Tolerância de Peso nos Limites de PBT e PBTC.

Art. 16. Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de cargas líquidas ou gasosas, licenciados de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2007, cujos tanques fabricados nesse período apresentem excesso de até 5% nos limites de PBT ou PBTC fixados nesta Resolução, será concedida, pelo OEER, AE de porte obrigatório para circulação do implemento rodoviário do tipo tanque, com validade até o seu sucateamento, atendidos os seguintes critérios:

I - apresentação do certificado de verificação metrológica expedido no período estabelecido no caput, conforme regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), para atestar a capacidade volumétrica do tanque utilizado no transporte de carga líquida;

II - atendimento ao Capítulo V desta Resolução; e

III - no caso de CVC, o que prevalece, para efeito do caput, é a data de licenciamento das unidades rebocadas, podendo o caminhão-trator ter data de licenciamento posterior.

Parágrafo único. A AE poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo permitida a sua solicitação para unidade rebocada com ou sem unidade tratora, permanecendo válidas aquelas Autorizações já emitidas.

Seção III

Da concessão de AET para as CVC com PBTC de até 74 t e comprimento inferior a 25 m

Art. 17. Excepcionalmente será concedida AET para as CVC com PBTC de até 74 t e comprimento inferior a 25 m, desde que suas unidades tracionadas tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos OEER.

§ 1º A concessão da AET de que trata o caput é condicionada à apresentação de laudo técnico atestando as condições de estabilidade e de segurança da CVC, elaborado e assinado por profissional de engenharia qualificado e legalmente habilitado a assumir a responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida junto ao órgão de registro profissional competente.

§ 2º Para os veículos de transporte de animais vivos (VTAV - boiadeiros) articulados (Romeu e Julieta) com até 25 m:

I - fica permitida a concessão de AET; e

II - isenta-se o requisito da data de registro as unidades tracionadas de que trata o caput deste parágrafo.

§ 3º Para CVC cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m, o trânsito será diuturno.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CIRCULAÇÃO DE COMBINAÇÕES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA

Art. 18. As CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com PBTC acima de 57 t ou com comprimento total acima de 19,80 m, só poderão circular portando AET.

§1º É obrigatório o porte da AET para os veículos referidos no caput.

§2º Excetuam-se da exigência da AET os veículos ou conjuntos de veículos classificados como veículos de uso bélico nos moldes da Resolução CONTRAN nº 570, de 16 de dezembro de 2015, ou suas sucedâneas.

§ 3º Os OEER devem disponibilizar às Forças Armadas informações sobre as limitações de peso e dimensões existentes nas vias e OAE sob sua jurisdição, cabendo às autoridades militares diretamente responsáveis pelos veículos de que trata o § 2º a prévia conferência da viabilidade do deslocamento.

Art. 19. A AET para as composições de que trata o art. 18 pode ser concedida pelo OEER mediante atendimento aos seguintes requisitos:

I - para a CVC:

a) PBTC igual ou inferior a 74 t;

b) comprimento superior a 19,80 m e máximo de 30 m, quando o PBTC for inferior ou igual a 57 t;

c) comprimento mínimo de 25 m e máximo de 30 m, quando o PBTC for superior a 57 t;

d) limites legais de peso por eixo fixados pelo CONTRAN;

e) compatibilidade da CMT da unidade tratora com o PBTC;

f) estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora,

atendendo o disposto na Resolução nº 519, de 29 de janeiro de 2015, e suas sucedâneas;

g) acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410 e estar reforçado com correntes ou cabos de aço de segurança;

h) acoplamento dos veículos articulados deverá ser do tipo pino-rei e quinta roda e obedecer ao disposto na NBR NM/ ISO 337 ou NBR NM ISO 4086 e NBR NM ISO 3842 e suas sucedâneas; e

i) possuir sinalização especial na forma do Anexo II e estar provida de lanternas laterais colocadas a intervalos regulares de no máximo 3 m entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

II - as condições de tráfego das vias públicas a serem utilizadas.

§ 1º A unidade tratora das composições de que trata o caput deverá ser dotada de tração dupla (6x4) e, quando carregada, ser capaz de vencer aclives de 6%, com coeficiente de atrito pneu/solo de 0,45, resistência ao rolamento de 11 kgf/t e rendimento de transmissão de 90%, podendo suspender um dos eixos tratores somente quando a CVC estiver descarregada, passando a operar na configuração 4X2.

§ 2º Nas CVC com PBTC até 58,5 t, o caminhão-trator poderá ser de tração simples (4x2 ou 6x2).

§ 3º A critério do OEER responsável pela concessão da AET, nas vias de duplo sentido de direção poderão ser exigidas medidas complementares que possibilitem o trânsito dessas composições, respeitadas as condições de segurança, a existência de faixa adicional para veículos lentos nos segmentos em rampa com aclive e comprimento superior a 5% e 600 m, respectivamente. § 4º A AET será concedida para cada caminhão-trator, devendo especificar os limites de comprimento e de PBTC da CVC, não se vinculando na AET as unidades rebocadas, sendo permitida a substituição dessas unidades, a qualquer tempo, observadas as mesmas configurações, características de dimensões e peso e CMT.

§ 5º A critério da autoridade competente do OEER, a emissão da AET poderá ser dispensada para a CVC com PBTC superior a 57 t e igual ou inferior a 74 t, ou comprimento igual ou superior a 25 m, limitado a 30 m, desde que não exista restrição física relacionada a gabaritos da geometria viária ou OAE, mediante publicação da relação dos trechos específicos contemplados.

§ 6º O OEER deve disponibilizar prioritariamente o serviço de concessão da AET por meio eletrônico.

§ 7º O órgão máximo executivo de trânsito da União regulamentará a forma de integração das bases de dados dos OEER, para concessão das AET.

§ 8º Para transportes específicos, o CONTRAN poderá regulamentar outros requisitos para obtenção da AET, em Resolução própria.

Art. 20. O trânsito de CVC, que exija AET, deve ser do amanhecer ao pôr do sol e sua velocidade máxima de 80 km/h, respeitado limite inferior definido pela sinalização da via.

§ 1º Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos e que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, será autorizado o trânsito diuturno.

§ 2º Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o trânsito noturno de CVC de que trata o caput, nas vias de pista simples com duplo sentido de circulação, observados os seguintes requisitos:

I - volume horário de tráfego no período noturno correspondente, no máximo, ao nível de serviço "C", conforme conceito da Engenharia de Tráfego;

II - traçado adequado de vias e suas condições de segurança, especialmente no que se refere à ultrapassagem dos demais veículos; e

III - colocação de placas de sinalização em todo o trecho da via, advertindo os usuários sobre a presença de veículos longos.

§ 3º Em caso de não atendimento dos requisitos estabelecidos no § 2º, o interessado poderá implementar medida mitigadora que viabilize a

tráfego noturno com segurança, devidamente precedidas de estudos técnicos aprovados pelo OEER.

Art. 21. Ao requerer a concessão da AET, o interessado deverá apresentar:

I - preliminarmente, projeto técnico da CVC, devidamente assinado por profissional de engenharia qualificado e legalmente habilitado, que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e de segurança operacional, e que deverá conter:

a) planta dimensional da combinação, contendo indicações de comprimento total, distância entre eixos, balanços traseiro e laterais, detalhe do para-choques traseiro, dimensões e tipos dos pneumáticos, lanternas de advertência, identificação da unidade tratora, altura e largura máxima, placa traseira de sinalização especial, PBTC, Peso por Eixo, CMT e distribuição de carga no veículo;

b) cálculo demonstrativo da capacidade da unidade tratora de vencer rampa de 6%, observando os parâmetros do art. 19 e a fórmula do Anexo III;

c) gráfico demonstrativo das velocidades que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver para aclives de 0 a 6%, obedecidos os parâmetros do art. 19 e seus parágrafos;

d) capacidade de frenagem;

e) desenho de arraste e varredura, conforme norma SAE J695b, acompanhado do respectivo memorial de cálculo;

f) laudo técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por profissional de engenharia qualificado e legalmente habilitado responsável pelo projeto, acompanhado da respectiva ART, atestando as condições de estabilidade e de segurança da CVC.

II - apresentação dos CRLV-e, da composição veículo e semirreboques.

§ 1º Nenhuma CVC poderá operar ou transitar na via pública sem que o OEER tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada neste artigo e liberado sua circulação.

§ 2º Somente será admitido o acoplamento de reboques e semirreboques especialmente construídos para utilização conforme o tipo de CVC, devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União com códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM.

Art. 22. A AET terá validade específica para cada viagem ou por período, para os percursos e horários previamente aprovados, e conterá, no mínimo:

I - a identificação do órgão emissor;

II - o número de identificação;

III - a identificação e características do(s) veículo(s);

IV - o peso e dimensões autorizadas;

V - o prazo de validade;

VI - o percurso; e

VII - a identificação em se tratando de carga indivisível.

Parágrafo único. O OEER pode realizar vistoria técnica da CVC para a emissão ou renovação da AET, sempre que entender necessário.

Art. 23. A AET não exime o condutor e o proprietário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros, conforme prevê o § 2º do art. 101 do CTB.

Art. 24. O veículo ou a CVC cujas dimensões ou a carga excedam os limites fixados pelo CONTRAN, deverá portar na parte traseira a sinalização especial de advertência prevista nos Anexos desta Resolução.

Parágrafo único. A sinalização deverá estar em condições de visibilidade e leitura, não sendo permitida a inserção de quaisquer outras informações além das previstas nesta Resolução.

Art. 25. A CVC de que trata a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, deve ter na parte traseira do último veículo a informação do limite de velocidade conforme especificação prevista no Anexo II desta Resolução.

§ 1º Faculta-se a utilização da mesma sinalização definida no caput às demais CVC para as quais seja exigida a AET.

§ 2º Fica permitida a utilização da sinalização do limite de velocidade, de forma independente da sinalização especial de advertência traseira, desde que atendidas as especificações do Anexo II.

Art. 26. Excepcionalmente, os caminhões, reboques e semirreboques equipados com rampa de acesso poderão portar na parte traseira sinalização especial de advertência seccionada ao meio (bipartida), constante do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. Quando a sinalização estiver em posição normal, a secção não poderá prejudicar a legibilidade das informações.

Art. 27. A sinalização e demais requisitos relativos às CVC, Combinações de Transporte de Veículos (CTV) e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP) devem observar o previsto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os veículos furgão carga geral, furgão frigorífico, sider, basculante ou outros veículos com sistema de portas traseiras e comprimento excedente, pode ser aplicada a sinalização de comprimento excedente bipartida, conforme Anexo II, podendo o espaçamento entre as placas ser igual à largura da moldura das portas, mantidas as dimensões estabelecidas para a sinalização.

Art. 28. Em atendimento às inovações tecnológicas, a utilização e circulação de novas composições, respeitados os limites de peso por eixo, somen-

te serão autorizadas após a comprovação de seu desempenho, mediante testes de campo incluindo manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga e estabilidade, além do cumprimento do disposto na presente Resolução.

§ 1º Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União publicar Portaria com as composições homologadas, especificando seus limites de pesos e dimensões.

§ 2º O uso regular de novas composições somente poderá ser efetivado após sua homologação e publicação em Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO VI
DOS REQUISITOS PARA O TRÂNSITO DE COMPOSIÇÕES DE VEÍCULOS DE CARGA REMONTADAS (CVR)

Art. 29. Entende-se por Composição de Veículo de Carga Remontada (CVR) aquela em que a configuração pode ser formada por:

I - quatro unidades, incluindo o caminhão-trator, quando a composição estiver carregada, conforme Figura 1 do Anexo IV; e

II - quatro unidades, nas quais as duas unidades traseiras circulam transportadas pelas duas primeiras, conforme Figura 2 do Anexo IV.

Art. 30. Para as configurações estabelecidas nos incisos I e II do art. 29:

I - o desempenho do sistema de freios deve atender ao disposto na Resolução CONTRAN nº

519, de 29 de janeiro de 2015, ou suas sucedâneas;

II - os adesivos, os para-choques, o sistema de iluminação e os limites de pesos e dimensões devem estar em conformidade com as Resoluções CONTRAN sobre esses assuntos; ec

III - o acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta-roda deve obedecer ao disposto na NBR NM ISO 337 ou a NBR NM ISO 4086.

Art. 31. As unidades transportadas não podem ficar acima do painel dianteiro.

Art. 32. Na configuração especificada no iniso II do art. 29, deve ser utilizado, na região posterior, o sistema de amarração já instalado nos equipamentos para amarrar as toras, ou seja, as catracas pneumáticas existentes no produto.

§ 1º Cada cinta deve possuir capacidade de carga à ruptura de 7 t e o modelo do gancho deve ser do tipo delta.

§ 2º Devem ser utilizadas duas cintas para amarração de cada composição, ou seja, a composição intermediária fará a amarração da composição traseira e a composição dianteira fará a amarração da composição intermediária, conforme Figura 3 do Anexo IV.

Art. 33. Na configuração especificada no inciso II do art. 29, na região frontal do equipamento o processo de amarração deve utilizar o sistema articulado com pino-rei e quinta roda, conforme Figura 4 do Anexo IV.

§ 1º O travamento do deslocamento horizontal deve ser feito por meio de pino projetado exclusivamente para tal finalidade.

§ 2º O deslocamento vertical deve ser nulo, devendo inexistir folga no mecanismo de travamento entre a quinta roda e o pino-rei.

CAPÍTULO VII
DAS DIMENSÕES E PESOS PARA VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO EM VIAGEM INTERNACIONAL PELO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 34. Os veículos registrados nos Estados Parte do Mercosul habilitados ao transporte internacional de carga e coletivo de passageiros, quando em circulação internacional pelo território nacional, devem obedecer aos limites de pesos e dimensões de que trata o acordo aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 65/08.

§ 1º Os limites de pesos são:

I - PBT 45 t;

II - peso bruto transmitido por eixo às superfícies das vias públicas:

a) eixo simples dotado de 2 rodas: 6 t;

b) eixo simples dotado de 4 rodas: 10,5 t;

c) eixo duplo dotado de 4 rodas: 10 t;

d) eixo duplo dotado de 6 rodas: 14 t;

e) eixo duplo dotado de 8 rodas: 18 t;

f) eixo triplo dotado de 6 rodas: 14 t;

g) eixo triplo dotado de 10 rodas: 21 t; e

h) eixo triplo dotado de 12 rodas: 25,5 t.

§ 2º Entende-se por eixo duplo o conjunto de 2 eixos cuja distância entre o centro das rodas seja igual ou superior a 1,20 m e igual ou inferior a 2,40 m.

§ 3º Entende-se por eixo triplo o conjunto de 3 eixos cuja distância entre o centro das rodas seja igual ou superior a 1,20 m e igual ou inferior a 2,40 m.

§ 4º Os limites de dimensões são:

I - comprimento máximo:

a) caminhão simples: 14 m;

b) caminhão com reboque: 20 m;

c) reboque: 8,60 m;

d) caminhão-trator com semirreboque: 18,60 m;

e) caminhão-trator com semirreboque e reboque: 20,50 m; e

f) ônibus de longa distância: 14 m.

II - largura máxima: 2,6 m; e

III - altura máxima:

a) ônibus de longa distância: 4,1 m; e

b) caminhão: 4,3 m.

Art. 35. A circulação de veículos especiais ou de combinação de veículos com pesos ou dimensões superiores ao estabelecido no art. 6º desta Resolução somente será admitida mediante AET, expedida de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes do país transitado.

Art. 36. O disposto neste Capítulo não impede a aplicação das disposições vigentes em cada Estado Parte quanto à instituição de limites de pesos e dimensões dos veículos em circulação por determinadas rodovias, rotas ou OAE.

Art. 37. À infração decorrente do excesso de peso em relação aos limites estabelecidos neste Capítulo aplica-se a penalidade e medida administrativa previstas no inciso V do artigo 231 do CTB, conforme disposto na Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 14/14.

Art. 38. Os veículos registrados nos demais países, com os quais o Brasil mantenha Acordo de Transporte Terrestre, habilitados ao transporte internacional de carga e coletivo de passageiros, quando em circulação internacional pelo território nacional, devem obedecer aos limites de pesos e dimensões dispostos no Capítulo III desta Resolução.

CAPÍTULO VIII
DOS ÔNIBUS ARTICULADOS E BIARTICULADOS

Art. 39. Os veículos articulados e biarticulados, destinados ao transporte coletivo de passageiros, cujas dimensões excedam aos limites de comprimento de 19,80 m, só poderão circular nas vias portando AE em conformidade com esta Resolução.

Parágrafo único. Para a concessão da AE de que trata o caput, os ônibus articulados e biarticulados deverão atender aos seguintes limites:

I - largura: 2,60 m;

II - comprimento medido do para-choque dianteiro à extremidade traseira do veículo:

a) veículos articulados de transporte coletivo de passageiros: acima de 19,80 m até 25m; e

b) veículos biarticulados de transporte coletivo de passageiros: acima de 25 m até 30 m.

III - os limites legais de PBT e peso por eixo ou conjunto de eixos previstos nesta Resolução.

Art. 40. Ficam dispensados da emissão de AE:

I - os ônibus articulados com comprimento até 19,80 m e que atendam aos limites de largura previstos nesta Resolução; e

II - os ônibus articulados e biarticulados que atendam aos limites de largura e comprimento previstos nesta Resolução e que trafeguem em faixas próprias a eles destinadas e/ou em trajetos definidos com a finalidade de operação para o transporte de passageiros.

Art. 41. Os ônibus articulados e biarticulados com dimensões previstas no parágrafo único do art. 39, quando em circulação fora dos trajetos específicos para finalidade da operação de transporte de passageiros, só poderão circular portando AE.

Parágrafo único. A AE fornecida pelos OEER deverá conter o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Art. 42. O trânsito dos ônibus articulados e biarticulados será do amanhecer ao pôr do sol, e terá velocidade máxima de 60 km/h.

§ 1º Não se aplica a restrição quanto ao horário de trânsito contida no caput para os ônibus articulados cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m.

§ 2º Será admitido o trânsito noturno dos ônibus articulados e biarticulados:

I - nas faixas próprias a eles destinados;

II - nas vias com pista dupla;

III - nas vias de múltiplas faixas de sentido único de circulação;

IV - nas vias com duplo sentido de circulação dotadas de separadores físicos, que possuam

duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido; e

V - nos trechos rodoviários de pista simples.

§ 3º Poderão ser adotados horários distintos dos estabelecidos neste artigo em trechos específicos, mediante proposição da autoridade competente com circunscrição sobre a via.

Art. 43. Os modelos dos ônibus articulados e biarticulados, constantes no Anexo V desta Resolução, são meramente ilustrativos e visam apenas demonstrar as dimensões permitidas aos veículos.

CAPÍTULO IX
DAS INSCRIÇÕES E FISCALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS DADOS TÉCNICOS

Art. 44. Para efeito de registro, licenciamento e circulação, os veículos de tração, de carga, especiais e os de transporte coletivo de passageiros deverão ter indicação, fixado em local visível, de suas características registradas para obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), de acordo com os requisitos definidos no Anexo VI desta Resolução.

Parágrafo único. A inscrição indicativa dos pesos e capacidades registrados nos veículos automotores de tração, de carga e especiais será individualizada.

Art. 45. Para efeito de fiscalização de veículos ou combinações de veículos amparados por AET ou AE, caso haja divergência entre as inscrições técnicas do veículo e as informações constantes na AET

ou AE, prevalecem as informações de pesos e capacidades constantes das inscrições técnicas.

Art. 46. A responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades, conforme estabelecido no Anexo VI desta Resolução será:

I - do fabricante ou importador, quando se tratar de veículo novo acabado ou inacabado;

II - do fabricante da carroçaria ou de outros implementos, em caráter complementar ao

informado pelo fabricante ou importador do veículo;

III - do responsável pelas modificações, quando se tratar de veículo novo ou já licenciado que tiver sua estrutura ou número de eixos alterados, ou outras modificações previstas pelas Resoluções CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008 e nº 292, de 29 de agosto de 2008, ou suas sucedâneas; e

IV - do proprietário do veículo, conforme estabelecido no art. 47 desta Resolução.

§ 1º Caso as inscrições técnicas não estejam indicadas conforme este regulamento, serão aplicadas as infrações correspondentes, sem prejuízo das infrações do art. 231, incisos V e X do CTB, quando verificadas, podendo ser observadas as inscrições descritas pelas especificações técnicas consultadas dos fabricantes, importadores e de seus implementadores de equipamentos ou de órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

§ 2º A instalação de implementos, como eixo, tanque suplementar, compressor, sistema hidráulico, guindaste, entre outros, que modifiquem a tara do veículo deverá ser acompanhada da fixação de inscrição com a nova tara, conforme os requisitos do Anexo VI desta Resolução.

Art. 47. Para os veículos em circulação, registrados até 31 de dezembro de 2008, que não possuíam a inscrição dos dados de tara e lotação nos locais e especificações de materiais normatizados nesta Resolução, fica autorizada a inscrição dos dados por pintura resistente ao tempo na cor amarela sobre fundo preto e altura mínima dos caracteres de 30 mm, em local visível na parte externa do veículo.

§ 1º Para os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação de que trata o caput poderá ser realizada conforme o item 3.2.2 do Anexo VI, nesse caso de responsabilidade do proprietário do veículo.

§ 2º Para os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2009, eventual regularização das inscrições técnicas deverá obedecer aos requisitos do Anexo VI desta Resolução.

Art. 48. No caso de veículo inacabado, conforme definido no inciso XVIII do art. 3º desta Resolução, fica o fabricante ou importador obrigado a declarar na nota fiscal o peso do veículo nessa condição.

CAPÍTULO X
DAS FORMAS E TOLERÂNCIAS PARA A FISCALIZAÇÃO

Art. 49. A fiscalização de peso dos veículos deve ser feita por equipamento de pesagem ou, na impossibilidade, pela verificação de documento fiscal ou de transporte.

§ 1º Os equipamentos fixos ou portáteis utilizados na pesagem de veículos devem ter seu modelo aprovado pelo INMETRO, de acordo com a legislação metrológica em vigor.

§ 2º A fiscalização em equipamento de pesagem, devidamente aferida e certificada pelo INMETRO, deverá prevalecer em relação à fiscalização por verificação do peso lançado em documento fiscal ou de transporte.

§ 3º A fiscalização dos limites de peso dos veículos por meio do peso declarado na Nota Fiscal, Conhecimento, Manifesto de carga ou outros documentos que contenham o peso da carga declarado, poderá ser feita em qualquer tempo ou local, não sendo admitida qualquer tolerância sobre o peso declarado.

§ 4º O documento de fiscal deverá possuir declaração do peso em kg.

§ 5º A ausência do peso da carga no documento fiscal pode ensejar o encaminhamento do veículo para aferição em equipamento de pesagem ou a apresentação de documento fiscal substituto com a respectiva informação.

Art. 50. Na fiscalização de peso dos veículos por equipamento de pesagem serão admitidas as seguintes tolerâncias:

I - 5% sobre os limites de PBT ou PBTC; e

II - 12,5% sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

§ 1º Os veículos ou combinação de veículos com PBT ou PBTC regulamentar igual ou inferior a 50 t devem ser fiscalizados apenas quanto aos limites de PBT ou PBTC, observada a tolerância prevista no inciso I do caput.

§ 2º O veículo de que trata o § 1º que ultrapassar a tolerância máxima sobre o limite do PBT ou PBTC também será fiscalizado quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente, respeitadas as tolerâncias máximas previstas nos incisos I e II do caput.

§ 3º No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não pode ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação do CONTRAN.

Art. 51. Cabe ao transportador atender aos limites técnicos e legais de resistência dos eixos do veículo.

Art. 52. Quando o peso verificado for igual ou inferior ao PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5%, mas ocorrer excesso de peso em algum dos eixos ou conjunto de eixos, aplicar-se-á multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

§ 1º A carga deverá ser remanejada ou deverá ser efetuado transbordo, de modo que os excessos por eixo sejam eliminados.

§ 2º As disposições previstas no caput não se aplicam aos veículos de que trata o § 1º do art. 50.

Art. 53. Quando o peso verificado estiver acima do PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5%, aplicar-se-á a multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

Parágrafo único. Deverá ser efetuado o transbordo do excesso que ultrapassar a tolerância.

Art. 54. O veículo só poderá prosseguir viagem após sanadas as irregularidades, observadas as condições de segurança.

§ 1º A critério do agente, avaliados os riscos e as condições de segurança, poderá ser dispensado o remanejamento ou transbordo de produtos perigosos, produtos perecíveis, cargas vivas e passageiros.

§ 2º Nos casos em que não for dispensado o remanejamento ou transbordo da carga, o veículo deverá ser recolhido ao depósito, sendo liberado somente após sanada a irregularidade e pagas todas as despesas de remoção e estada.

§ 3º O saneamento da irregularidade não impede a aplicação da multa cabível.

Art. 55. Na fiscalização de peso por eixo ou conjunto de eixos, independentemente da natureza da carga, o veículo poderá prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, desde que os excessos aferidos em cada eixo ou conjunto de eixos sejam simultaneamente inferiores a 12,5% do menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelo Contran e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador, nos termos do art. 100 do CTB.

Parágrafo único. A tolerância para fins de remanejamento ou transbordo de que trata o caput não será cumulativa aos limites estabelecidos no art. 50 desta Resolução.

Art. 56. Para fins dos §§ 4º e 6º do art. 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

Art. 57. O cálculo do valor da multa de excesso de peso se dará nos termos do inciso V, e respectivas alíneas, do art. 231 do CTB.

§ 1º Mesmo que haja excessos simultâneos nos pesos por eixo ou conjunto de eixos e no PBT ou PBTC, a multa para infração de natureza média prevista no inciso V do art. 231 do CTB será aplicada uma única vez.

§ 2º Quando houver excessos tanto no peso por eixo quanto no PBT ou PBTC, os valores dos acréscimos à multa serão calculados isoladamente e somados entre si, sendo adicionado ao resultado o valor inicial referente à infração de natureza média.

§ 3º O valor do acréscimo à multa será calculado nos seguintes termos:

I - enquadrar o excesso total de acordo com o disposto nas alíneas do inciso V do art. 231 do CTB;

II - dividir o excesso total por 200 kg, arredondando-se o valor para o inteiro superior, resultando na quantidade de frações; e

III - multiplicar o resultado de frações pelo valor previsto para a faixa do excesso indicada no inciso I.

Art. 58. As infrações por excesso da CMT de que trata o inciso X do art. 231 do CTB serão aplicadas, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a CMT, da seguinte forma:

I - até 600 kg: infração média, com valor conforme definido no CTB;

II - entre 601 kg e 1.000 kg: infração grave, com valor conforme definido no CTB; e

III - acima de 1.000 kg: infração gravíssima, com valor conforme definido no CTB, aplicado a cada 500 kg ou fração de excesso de peso apurado.

Art. 59. Nas fiscalizações realizadas com o uso de instrumentos ou equipamentos de aferição de peso de veículos, deve ser assegurado o acesso à documentação comprobatória de atendimento à legislação metrológica.

CAPÍTULO XI
DAS INDICAÇÕES DE INFRAÇÕES AO CTB

Art. 60. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 187, inciso I: quando o(s) veículo(s) e/ou cargas estiverem com pesos ou dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego referente ao local e/ou horário, não constante na AET ou AE, imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via;

II - art. 230, incisos IX e X: quando o veículo transitar em desacordo com as especificações do Capítulo VI;

III - art. 230, inciso XXI: quando o veículo de transporte de carga transitar sem as inscrições das informações previstas no anexo VI;

IV - art. 231, inciso IV: quando o(s) veículo(s) tratados nesta Resolução e/ou cargas transitarem sem a autorização especial expedida pelo órgão com circunscrição sobre a via para atender as condições dos limites de pesos e dimensões;

V - art. 231, inciso V: quando o veículo ou CVC transitar com excesso de peso, respeitadas as tolerâncias descritas nesta Resolução;

VI - art. 231, inciso VI: quando os veículos tratados nesta Resolução estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e transitarem em desacordo com AET ou AE já expedida;

VII - art. 231, inciso VI: quando os veículos tratados nesta Resolução estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e a AET ou AE estiver vencida;

VIII - art. 231, inciso VII: quando o veículo ultrapassar a lotação quanto ao excesso de passageiros;

IX - art. 231, inciso X: quando o veículo ou a combinação de veículo transitar excedendo a capacidade máxima de tração;

X - art. 232: quando os veículos de que trata essa Resolução transitarem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos sem portar AET ou AE regularmente expedida;

XI - art. 235: quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior do(s) veículo(s), ainda que não ultrapasse os limites regulamentares estabelecidos nesta Resolução;

XII - art. 237: quando transitar em desacordo com as especificações de tração previstas no art. 19 desta Resolução;

XIII - art. 237: quando transitar sem as inscrições dos dados técnicos, os veículos de tração e transporte coletivo de passageiro ou nos casos de incorreção dos dados técnicos ou em desacordo com as especificações estabelecidas no Anexo VI;

XIV - art. 237: quando os veículos ou combinação de veículos estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e a sinalização especial de advertência na traseira não tiver sido instalada ou não atender aos requisitos previstos; ou

XV - art. 239: quando retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste Capítulo não afastam a possibilidade de aplicações de outras penalidades previstas no CTB.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os pesos e as dimensões máximas estabelecidos nesta Resolução não excluem a competência dos OEER para fixar valores mais restritivos em relação às vias sob sua circunscrição, de acordo com as restrições ou limitações estruturais da área, via, pista, faixa ou obra de arte, desde que observado o estudo de engenharia respectivo.

§ 1º O OEER deverá observar a regular colocação de sinalização vertical regulamentadora, nos termos da Resolução CONTRAN nº 180, de 26 de agosto de 2005, que aprova o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação, ou suas sucedâneas, especialmente quanto às placas R14 e R17, conforme o caso.

§ 2º O OEER deverá disponibilizar os estudos de engenharia no portal de solicitação de AET ou por outro meio eletrônico.

Art. 62. Para fins de fiscalização de peso de veículo que transporte produtos classificados como biodiesel (B-100), por meio de equipamento de pesagem ou de nota fiscal, é admitida a tolerância de 7,5% no PBT ou PBTC para todos os veículos não adaptados para esse tipo de transporte, até seu sucateamento.

Art. 63. É obrigatória, a partir de 1º de julho de 2022, a inscrição indicativa de peso por eixo estabelecida no Anexo VI.

Art. 64. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº:

I - 210, de 13 de novembro de 2006;
II- 211, de 13 de novembro de 2006;
III - 256, de 30 de novembro de 2007;
IV - 284, de 01 de julho de 2008;
V - 290, de 29 de agosto de 2008;
VI - 318, de 05 de junho de 2009;
VII - 373, de 18 de março de 2011;
VIII - 381, de 28 de abril de 2011;
IX - 502, de 23 de setembro de 2014;
X - 520, de 29 de janeiro de 2015;
XI - 566, de 25 de novembro de 2015;
XII - 577, de 24 de fevereiro de 2016;
XIII - 608, de 24 de maio de 2016;
XIV - 610, de 24 de maio de 2016;
XV - 625, de 19 de outubro de 2016;
XVI - 628, de 30 de novembro de 2016;
XVII - 630, de 30 de novembro de 2016;
XVIII - 635, de 30 de novembro de 2016;
XIX - 662, de 19 de abril de 2017;
XX - 665, de 18 de maio de 2017;
XXI - 700, de 10 de outubro de 2017;
XXII - 702, de 10 de outubro de 2017;.
XXIII - 734, de 05 de junho de 2018;
XXIV - 746, de 30 de novembro de 2018;
XXV - 787, de 18 de junho de 2020; e
XXVI - 803, de 22 de outubro de 2020.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE
Ministério da Educação
ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
Ministério da Defesa
FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES
Ministério do Meio Ambiente
SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
Ministério das Relações Exteriores

ANEXO I

I - Lista de dispositivos e equipamentos que podem exceder em até 100 mm a largura do veículo:

1 - A parte curva da parede do pneu imediatamente acima do ponto de contato com o plano de apoio.

2 - Dispositivos indicadores de falha nos pneus.

3 - Indicadores de pressão dos pneus.

4 - Componentes do sistema de Iluminação conforme Resolução CONTRAN nº 667, 18 de maio de 2017, e suas sucedâneas:

4.1 - Lanterna de posição lateral;

4.2 - Lanterna de posição traseira;

4.3 - Lanterna delimitadora;

4.4 - Retrorrefletor lateral;

4.5 - Lanterna indicadora de direção; e

4.6 - Lanterna externa de cortesia.

5 - Rampas de acesso, plataformas elevatórias, saliências derivadas de dispositivos de articulação, travamento de partes móveis, pontos de amarração de lona ou equipamentos similares quando retraídas e desde que não excedam 10 mm do lado do veículo. Os cantos das rampas devem ser arredondados para um raio não inferior a 5 mm. Demais extremidades devem ser arredondadas para um raio não inferior a 2,5 mm.

6 - Dispositivos de orientação lateral retráteis utilizados em sistemas de ônibus guiados, quando não estiverem retraídos.

7 - Dispositivos para monitoramento e detecção incluindo radares.

8 - Dispositivos e equipamentos especialmente concebidos para reduzir o atrito aerodinâmico, desde que não sobressaiam mais de 50 mm de cada lado da largura máxima do veículo e não aumentem a capacidade de carga. Deve ser possível retrair esses dispositivos com o veículo estacionado, de tal modo que a largura máxima autorizada não seja excedida e não prejudiquem a capacidade de o veículo ser utilizado para o transporte intermodal. Quando os dispositivos e equipamentos estiverem sendo utilizados, a largura do veículo não pode exceder 2.650 mm.

9 - Dispositivos de vedação e sua proteção.

10 - Partes sobressalentes flexíveis do sistema anti-spray conforme Resolução CONTRAN nº 762, de 20 de dezembro de 2018, e suas sucedâneas.

11 - Para-lamas flexíveis.

12 - Correntes para pneus.

13 - Saliências em equipamentos concebidos para fechamento lateral, deste que sejam removíveis para possibilitar acesso lateral ao semirreboque (aberturas de vãos laterais).

II - Lista de dispositivos e equipamentos que podem exceder o comprimento e o balanço traseiro do veículo:

1 - limpadores de para-brisa e dispositivos de lavagem do para-brisa;

2 - placas dianteiras e traseiras;

3 - dispositivos e olhais de fixação e amarração da carga, lonas e encerados;

4 - luzes;

5 - espelhos retrovisores ou outros dispositivos similares;

6 - tubos de admissão de ar;

7 - batentes;

8 - degraus e estribos de acesso;

9 - borrachas;

10 - plataformas elevatórias, rampas de acesso e outros equipamentos semelhantes, em ordem

de marcha, desde que não constituam saliência superior a 200 mm;

11 - dispositivos de engate do veículo a motor; e

12 - dispositivos e equipamentos dobráveis, concebidos para reduzir a resistência aerodinâmica ao avanço, desde que não aumentem o comprimento da zona de carga e sua saliência em relação ao ponto mais à retaguarda do veículo não exceda 500 mm. Deve ser possível retrair esses dispositivos com o veículo estacionado, a fim de que não seja ultrapassado o comprimento máximo autorizado, nem seja limitada a capacidade do veículo ser utilizado para o transporte intermodal.

ANEXO II

I - Sinalização especial de advertência traseira para comprimento excedente Especificações: dispositivo de segurança autoadesivo aplicado diretamente no veículo ou sobre placa metálica, de madeira ou material com propriedades equivalentes, possuindo faixas inclinadas de 45º da direita para a esquerda e de cima para baixo, nas cores preta e laranja, alternadamente. As cores: branca, laranja e vermelha devem ser em material retrorrefletivo com especificações técnicas constantes no item V deste Anexo.

Figura 1: Sinalização especial de advertência traseira para comprimento excedente

Figura 2: Sinalização especial de advertência traseira para comprimento excedente e limite de velocidade

II - Sinalização especial de advertência traseira para largura excedente Especificações: dispositivo de segurança autoadesivo aplicado diretamente no veículo ou sobre placa metálica, de madeira ou material com propriedades equivalentes, possuindo faixas inclinadas de 45º da direita para a esquerda e de cima para baixo, nas cores preta e laranja, alternadamente. As cores: branca, laranja e vermelha devem ser em material retrorrefletivo com especificações técnicas constantes no item V deste Anexo.

Figura 3: Sinalização especial de advertência traseira para largura excedente

Figura 4: Sinalização especial para limite de velocidade

Figura 5: Sinalização especial de advertência traseira para largura excedente e limite de velocidade

III - Sinalização especial de advertência traseira para comprimento e largura excedente Especificações: dispositivo de segurança autoadesivo aplicado diretamente no veículo ou sobre placa metálica, de madeira ou material com propriedades equivalentes, possuindo faixas inclinadas de 45º da direita para a esquerda e de cima para baixo, nas cores preta e laranja, alternadamente. As cores: branca, laranja e vermelha devem ser em material retrorrefletivo com especificações técnicas constantes no item V deste Anexo.

Figura 6: Sinalização especial de advertência traseira para comprimento e largura excedente

Figura 7: Sinalização especial de advertência traseira para comprimento e largura excedente e limite de velocidade

IV - Sinalização especial de advertência traseira do tipo bipartida Especificações: dispositivo de segurança autoadesivo aplicado diretamente no veículo ou sobre placa metálica, de madeira ou material com proprieda-

des equivalentes, possuindo faixas inclinadas de 45º da direita para a esquerda e de cima para baixo, com adesivo refletivo na cor preta e laranja alternadamente, com espaçamento máximo de 5,0 cm entre as duas partes sem alterar ou comprometer as letras e formato da sinalização, nas cores preta e laranja, alternadamente. As cores: branca e laranja devem ser em material retrorrefletivo com especificações técnicas constantes no item V deste Anexo.

Figura 8: Sinalização especial de advertência traseira do tipo bipartida

V - Especificações técnicas da sinalização especial retrorrefletiva

1. A sinalização especial deve ser constituída por película autoadesiva aplicada diretamente na traseira do veículo ou sobre placa fixada na traseira.

2. Para atender as necessidades especiais de fixação no veículo, a sinalização especial poderá ser bipartida em seu sentido transversal, contudo, as partes não poderão ter separação maior que 5 cm.

3. Coeficiente de retrorreflexão: os materiais retrorrefletores deverão atender aos coeficientes de retrorrefletividade mínimos definidos na Tabela 1. As medidas devem ser feitas em candelas por lux metro quadrado, de acordo com o método ASTM E810.

Tabela 1 - Coeficientes de retrorrefletividade mínimos

ÂNGULO DE OBSERVAÇÃO	ÂNGULO DE ENTRADA	BRANCA	LARANJA	VERMELHA
0,2	-4	70	25	14
	+30	30	7	6
0,5	-4	30	13	7,5
	+30	15	4	3

4. Cor e luminância: o material retrorrefletor deverá apresentar os valores de coordenadas de cromaticidade e luminância definidos na Tabela 2, conforme a ASTM D 4956.

Tabela 2 - Coordenadas de cromaticidade e luminância

COR	COORDENADAS DE CROMATICIDADE								LUMINÂNCIA Y%	
	1		2		3		4			
	x	y	x	y	x	y	x	y	MIN	MAX
BRANCA	0,303	0,287	0,368	0,353	0,340	0,380	0,274	0,316	27	-

LARANJA	0,550	0,360	0,630	0,370	0,581	0,418	0,516	0,394	14	30
VERMELHA	0,613	0,297	0,708	0,292	0,636	0,364	0,558	0,352	2,5	12

5. Durabilidade: a película deverá apresentar desempenho satisfatório para um período de no mínimo 7 anos para as películas especificadas, em exposição normal, vertical e estacionária. Ao final desse período, as películas refletivas devem possuir retrorrefletância residual de no mínimo 50% do valor inicial.

6. O fabricante deve manter a disposição do órgão máximo executivo de trânsito da União certificado de conformidade, emitido por entidade federal, estadual ou do Distrito Federal de pesquisa e/ou ensino, que comprove o atendimento integral do disposto neste Anexo.

7. A sinalização especial deverá conter no canto inferior esquerdo do quadro branco, em área de dimensão máxima de 3 cm X 10 cm com a marca do fabricante da película, nome da entidade que emitiu o certificado de conformidade da película, o número e a data do respectivo certificado.

8. A sinalização especial não poderá conter quaisquer outras inscrições.

ANEXO III

Cálculo da Capacidade de Rampa

$$i = \frac{Ft}{10xG} - \frac{Rr}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %

G = Peso bruto total combinado (t)

Rr = Resistência ao rolamento (kgf/t)

Ft = Força de tração em kgf, determinada pelo menor valor entre a Força na roda (Fr) e a Força de aderência (Fad), calculados da seguinte forma:

$$Fr = \frac{Tm \ x \ ic \ x \ id \ x \ 0{,}9}{Rd}$$

$$Fad = P \ x \ u$$

Fr = Força na roda (kgf)

Tm = Torque máximo do motor (kgf x m)

ic = Maior relação de redução da caixa de câmbio

id = Relação de redução no eixo traseiro (total)

Rd = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m)

Fad = Força de aderência (kgf)

P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf)

u = Coeficiente de atrito pneu x solo

ANEXO IV
Configurações de CVR

Figura 1: Configuração do CVR em viagem carregada

Figura 2: Configuração do CVR com as duas unidades traseiras transportadas pelas duas primeiras unidades

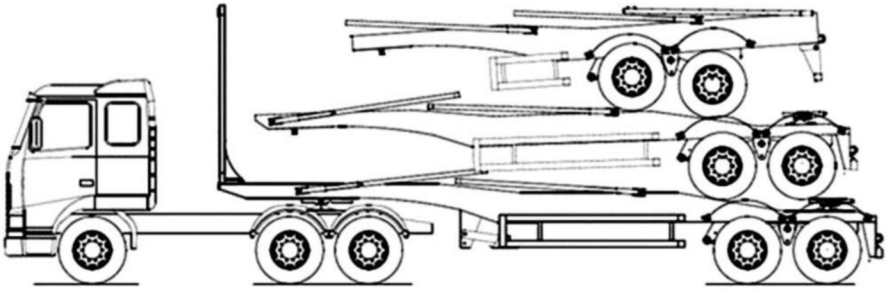

Figura 3: Amarração da carga na região posterior por meio de cintas e catracas

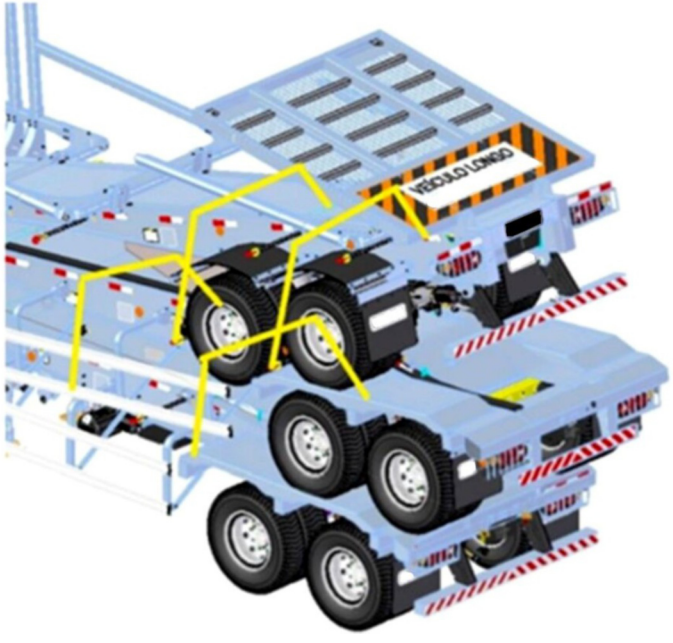

Figura 4: Amarração das cargas na parte da frente, por meio de sistema de pino-rei e quinta roda e de pino específico

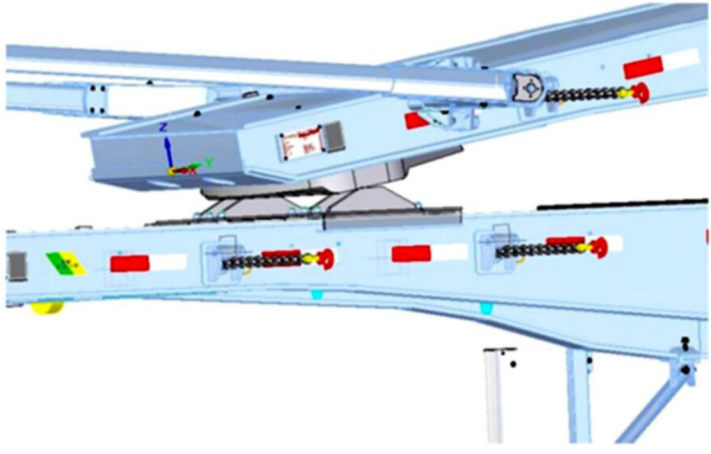

ANEXO V

Desenhos meramente ilustrativos com as dimensões máximas dos veículos articulados e biarticulados de transporte coletivo de passageiros

Figura 1 - Veículo articulado

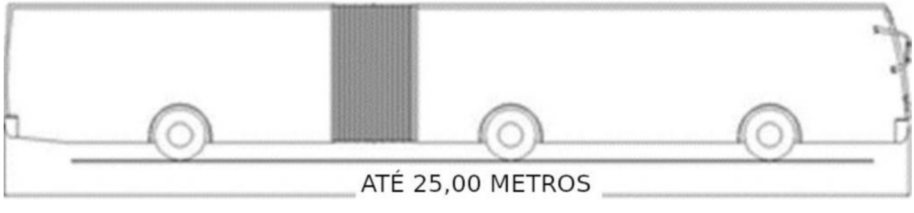

Figura 2 - Veículo biarticulado

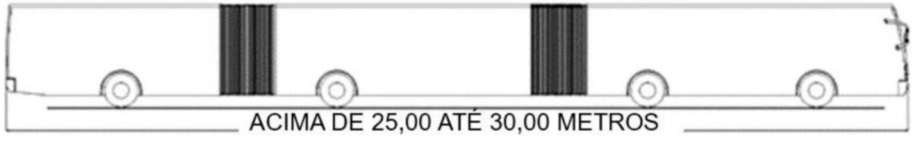

ANEXO VI

1. OBJETIVO

Estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados, conforme definidos a seguir.

2. APLICAÇÃO

2.1 Informações mínimas para veículos de tração, de carga, especiais e transporte coletivo de passageiros, com PBT acima de 3.500 kg.

2.1.1 Veículo automotor novo acabado: tara, lotação, PBT, peso por eixo e CMT;

2.1.2 Veículo automotor novo inacabado: PBT, peso por eixo e CMT;

2.1.3 Veículo automotor novo que recebeu carroçaria ou implemento: tara e lotação, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

2.1.4 Veículo automotor novo que teve alterado o número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação, peso por eixo e PBT, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

2.1.5 Veículo automotor já licenciado que teve alterada sua estrutura, número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação, PBT e peso por eixo, respeitada a CMT, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

2.1.6 Reboque e semirreboque, novo ou alterado: tara, lotação, peso por eixo e PBT.

2.2 Informações mínimas para veículos de tração, de carga, especiais e de transporte coletivo de passageiros, com PBT de até 3.500 kg.

2.2.1 Todas as constantes nos itens de 2.1.1 a 2.1.6.

Observação: as informações complementares devem atender aos requisitos do item 3 deste anexo, em campo distinto das informações originais do fabricante ou importador do veículo.

3 REQUISITOS

3.1 Específicos:

3.1.1 As indicações referentes ao item 2 serão inscritas em plaqueta ou em etiqueta adesiva resistente à ação do tempo;

3.1.2 As indicações serão inscritas em fundo claro ou escuro, adotados caracteres alfanuméricos contrastantes, com altura não inferior a 3 mm.

3.1.3 Poderão ser usados letras ou números inscritos em alto ou baixo relevo, sem necessidade de contraste de cor.

3.2 Normas gerais.

3.2.1 A indicação nos veículos automotores de tração, de carga e especiais será inscrita ou afixada em um dos seguintes locais, assegurada a facilidade de visualização.

3.2.1.1 Na coluna de qualquer porta, junto às dobradiças, ou no lado da fechadura.

3.2.1.2 Na borda de qualquer porta.

3.2.1.3 Na parte inferior do assento, voltada para porta.

3.2.1.4 Na superfície interna de qualquer porta.

3.2.1.5 No painel de instrumentos.

3.2.2 Nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação deverá ser afixada na parte frontal interna acima do para-brisa ou na parte superior da divisória da cabina de comando do lado do condutor. Na impossibilidade técnica ou ausência de local para fixação, poderão ser utilizados os mesmos locais previstos para os veículos de carga, tração e especiais.

3.2.3 Nos reboques e semirreboques, a indicação deverá ser afixada na parte externa da carroçaria na lateral dianteira.

3.2.4 Nos implementos montados sobre chassi de veículo de carga e especiais, a indicação deverá ser afixada na parte externa, em sua lateral dianteira.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 883, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação e o Regimento Interno das Câmaras Temáticas vinculadas ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e IV do art. 12 e os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta no processo administrativo nº 80000.013320/2017-15, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a criação e o Regimento Interno das Câmaras Temáticas vinculadas ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 2º Ficam criadas as seguintes Câmaras Temáticas:

I - de Assuntos Veiculares, Ambientais e Transporte Rodoviário (CTVAT);

II - de Educação para o Trânsito (CTEDUC);

III - de Saúde para o Trânsito (CTST);

IV - de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito (CTET);

V - de Esforço Legal (CTEL); e

VI - de Gestão e Coordenação do PNATRANS (CTPNAT).

Parágrafo único. O Regimento Interno das Câmaras Temáticas é estabelecido na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 777, de 13 de junho de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Ministério da Defesa

FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES

Ministério do Meio Ambiente

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Ministério das Relações Exteriores

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões do Conselho, nos termos do art. 13 do CTB.

Art. 2º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito.

Parágrafo único. As indicações para composição das Câmaras Temáticas são realizadas pela autoridade ou dirigente máximo de cada órgão ou entidade e devem ser acompanhadas dos currículos dos indicados.

Art. 3º As Câmaras Temáticas serão compostas por titulares e respectivos suplentes, selecionados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e designados pelo Ministro de Estado da mInfraestrutura, para mandato de dois anos, conforme a seguinte composição:

I - cinco representantes de órgãos e entidades executivos da União;

II - cinco representantes de órgãos e entidades executivos dos Estados e do Distrito Federal;

III - cinco representantes de órgãos e entidades executivos dos Municípios; e

IV - especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, com notório saber na temática da Câmara, nas seguintes quantidades:

a) CTVAT: doze;

b) CTEDUC: dez;

c) CTST: oito;

d) CTET: oito;

e) CTEL: seis; e

f) CTPNAT: dezenove.

§ 1º Os membros das Câmaras Temáticas, titular e suplente, devem ser representantes do mesmo órgão, entidade ou do segmento da sociedade e estar a ele formalmente vinculados, devendo apresentar comprovante de tal situação.

§ 2º O órgão, entidade ou o segmento da sociedade deverá comunicar imediatamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União a perda de vínculo com membro que o represente em Câmara Temática.

§ 3º A representação de órgãos e entidades executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve, preferencialmente, compreender um representante de cada região geográfica do País.

§ 4º Excepcionalmente, não havendo indicação de representantes conforme a distribuição geográfica prevista no § 3º, a composição da Câmara será complementada por órgão ou entidade de outra região e de mesma esfera de governo.

§ 5º Permanecendo a falta de indicação, a representação ficará vaga.

Art. 4º O processo de seleção dos membros das Câmaras Temáticas será definido por meio de Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União, observadas as seguintes diretrizes:

I - as indicações para composição das Câmaras Temáticas serão realizadas pela autoridade ou dirigente máximo de cada órgão, entidade ou segmento da sociedade e deverão ser acompanhadas de currículos e comprovação de vínculo; e

II - os representantes indicados deverão comprovar formação ou experiência na respectiva área temática de interesse.

Art. 5º Findo o período do mandato, o órgão máximo executivo de trânsito da União realizará novo processo seletivo.

§ 1º Os órgãos e entidades componentes das Câmaras Temáticas poderão participar do novo processo seletivo.

§ 2º Caso o órgão ou entidade permaneça na Câmara Temática, os respectivos representantes poderão ser reconduzidos.

§ 3º As Câmaras Temáticas poderão continuar atuando até a designação de nova composição.

Art. 6º O órgão, entidade ou segmento da sociedade componente da Câmara Temática será substituído:

I - a seu pedido;

II - no caso de sua extinção;

III - ao fim do mandato, respeitado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 5º; ou

IV - no caso de perda do mandato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades da União.

Art. 7º O representante será substituído:

I - a qualquer tempo, por interesse do órgão, entidade ou segmento da sociedade a que estiver vinculado;

II - ao fim do mandato, respeitado o disposto no § 3º do art. 5º; ou

III - no caso de perda do mandato.

CAPÍTULO II
DA PERDA DO MANDATO

Art. 8º Perderá o mandato e será substituída a representação nas seguintes situações:

I - três faltas de dia, em três reuniões consecutivas;

II - quatro faltas de dia, em quatro reuniões intercaladas;

III - duas faltas de reunião, em reuniões consecutivas;

IV - três faltas de reunião, em reuniões intercaladas;

V - não apresentar nota técnica de processo designado para relatoria por mais de três reuniões consecutivas;

VI - recursar-se a receber processo para relatoria;

VII - divulgar sem autorização informações a respeito de processo em tramitação no âmbito da Câmara Temática; ou

VIII - por comportamento incompatível com o Código de Ética Profissional do Servidor Público, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

§ 1º Havendo perda de vínculo com o órgão, entidade ou segmento da sociedade que representa, o representante será imediatamente desligado da Câmara Temática a qual pertence, ainda que não tenha ocorrido a indicação de seu substituto.

§ 2º Nas representações dos órgãos ou entidades da União, haverá apenas a perda do mandato do membro, permanecendo a representação.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES
Seção I
Das Câmaras Temáticas

Art. 9º Compete à Câmara Temática na função de assessoramento ao CONTRAN:

I - desenvolver estudos e embasamento técnico sobre matérias na área de suas atribuições, obedecidas as prioridades estabelecidas por aquele Colegiado;

II - apresentar sugestões de temas para análise do órgão máximo executivo de trânsito da União; e

III - propor ao órgão máximo executivo de trânsito da União a criação de Grupo de Trabalho (GT), bem como de Grupo de Trabalho Intercâmaras (GTI), para fornecer subsídios aos estudos da Câmara, os quais seguirão as disposições deste Regimento, no que couber.

Parágrafo único. A composição, metodologia de trabalho e o prazo de conclusão das atividades de GT e de GTI serão dispostos em Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União que os instituir, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regimento.

Art. 10. À CTVAT compete a análise de demandas relacionadas a:

I - características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação, em função de suas aplicações;

II - identificação veicular e seus processos de vistoria;

III - requisitos e condições de segurança dos veículos, de suas peças, de seus sistemas, de seus equipamentos e de seus acessórios;

IV - avaliação das condições de segurança dos veículos em circulação por meio de inspeção técnica;

V - limites de pesos e dimensões de veículos;

VI - aplicação da legislação ambiental na avaliação de segurança veicular; e

VII - análise de demandas relacionadas ao impacto, no setor de transporte rodoviário de cargas e de passageiros, das normas referentes a:

a) circulação;

b) autorização especial de trânsito;

c) limites de pesos, lotação e dimensões no setor de transportes; e

d) requisitos de segurança.

Art. 11. À CTEDUC compete a análise de demandas relacionadas a:

I - habilitação de condutores;

II - educação para o trânsito; e

III - campanhas educativas de trânsito.

Art. 12. À CTST compete a análise de demandas relacionadas à saúde do condutor.

Art. 13. À CTET compete a análise de demandas relacionadas a:

I - proposição e revisão da sinalização de trânsito;

II - normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego;

III - condições de segurança das vias;

IV - instalação e uso dos equipamentos de controle e fiscalização de trânsito; e

V - operação do sistema viário.

Art. 14. À CTEL compete a análise de demandas relacionadas a:

I - infrações e crimes de trânsito;

II - penalidades e medidas administrativas;

III - policiamento e fiscalização de trânsito; e

IV - processo administrativo de trânsito.

Art. 15. À CTPNAT compete a análise de demandas relacionadas a:

I - coordenação das ações do PNATRANS;

II - monitoramento de resultados das ações do PNATRANS;

III - levantamento de estatísticas relacionadas aos efeitos das ações do PNATRANS; e

IV - proposição de aprimoramentos nas ações quanto aos objetivos do PNATRANS.

Art. 16. Quando um assunto for pertinente a mais de uma Câmara Temática, o órgão máximo executivo de trânsito da União definirá a ordem de encaminhamento.

Seção II

Do coordenador, do secretário executivo e dos membros

Art. 17. Ao Coordenador da Câmara Temática incumbe:

I - convocar as reuniões ordinárias;

II - comunicar aos membros a convocação de reunião extraordinária da Câmara Temática realizada pelo Secretário Executivo do CONTRAN;

III - definir a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião, observadas as diretrizes do CONTRAN;

IV - abrir, coordenar e encerrar as reuniões da Câmara Temática, observadas as disposições deste Regimento;

V - solicitar e conceder vista dos assuntos constantes da pauta;

VI - designar relator para expedientes em geral e processos administrativos;

VII - assinar as súmulas das reuniões e o encaminhamento dos expedientes e notas técnicas;

VIII - convidar especialistas e representantes de entidades públicas ou privadas para participar das reuniões da Câmara Temática;

IX - autorizar a manifestação de convidado a respeito de determinado assunto;

X - instaurar o processo de substituição de integrantes da Câmara Temática;

XI - aprovar o calendário de reuniões da Câmara Temática; e

XII - designar membros da Câmara Temática para prestar suporte administrativo ao Secretário Executivo nas reuniões, caso necessário.

§ 1º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Em sua ausência, o Coordenador será substituído por seu suplente ou pelo Secretário Executivo da Câmara Temática, nessa ordem.

§ 3º Por motivo de força maior, na impossibilidade da presença do Coordenador, de seu suplente ou do Secretário Executivo da Câmara Temática, a coordenação da reunião será excepcionalmente exercida por representante escolhido entre aqueles que estiverem presentes, o que será registrado na súmula.

Art. 18. Ao Secretário Executivo da Câmara Temática incumbe:

I - assegurar o apoio logístico necessário ao pleno funcionamento da Câmara Temática, encaminhando ao setor responsável do órgão máximo executivo de trânsito da União todas as informações de cada reunião, com antecedência mínima de quinze dias;

II - encaminhar aos respectivos destinatários os expedientes e documentos enviados pelo Coordenador da Câmara Temática;

III - manter a guarda e gestão dos arquivos, registros e documentos de interesse da Câmara Temática e, ao final do mandato, encaminhar ao setor responsável do órgão máximo executivo de trânsito da União para arquivamento;

IV - encaminhar aos membros da Câmara Temática e ao setor responsável do órgão máximo executivo de trânsito da União a pauta das reuniões definidas pelo Coordenador, com antecedência mínima de dez dias da data prevista para a reunião;

V - encaminhar aos membros da Câmara Temática as notas técnicas enviadas pelos relatores concernentes aos expedientes e processos incluídos na pauta, com antecedência mínima de dez dias da data prevista para a reunião;

VI - encaminhar a súmula de cada reunião aos membros da Câmara Temática e ao setor responsável do órgão máximo executivo de trânsito da União, em até cinco dias após a sua aprovação, assim como as notas técnicas e outros documentos que tenham sido produzidos ou aprovados com registro naquela súmula;

VII - receber as demandas estabelecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pelo CONTRAN para a realização de estudos e repassá-las ao Coordenador para direcionamento;

VIII - registrar e acompanhar a tramitação de todas demandas no âmbito da Câmara Temática;

IX - encaminhar ao setor responsável do órgão máximo executivo de trânsito da União o calendário de reuniões sugerido pelos membros da Câmara Temática e aprovado pelo Coordenador;

X - organizar a lista de presença de cada reunião por período;

XI - realizar o controle de presença dos membros nas reuniões da Câmara Temática e comunicar ao Coordenador quando a representação atingir o número limite de faltas; e

XII - encaminhar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para divulgação, o cronograma de atividades, a pauta e as propostas de regulamentação.

Art. 19. Aos membros da Câmara Temática incumbe:

I - participar das reuniões e deliberar sobre os assuntos tratados;

II - propor e requerer esclarecimentos necessários à apreciação das matérias tratadas;

III - compor comissões especiais, GT e GTI;

IV - relatar processos e elaborar notas técnicas, quando designado pelo Coordenador e no prazo estabelecido;

V - solicitar vista aos expedientes e processos constantes da pauta, quando entender pertinente.

VI - ser assíduo e pontual nas reuniões;

VII - confirmar participação nas reuniões com antecedência de quinze dias de sua data;

VIII - encaminhar suas notas técnicas ao Secretário Executivo da Câmara Temática respectiva, em meio digital, até quinze dias antes da data da reunião, para disponibilização aos demais membros;

IX - manter conduta compatível com a moralidade pública, observando o disposto no Código de Ética Profissional do Servidor Público, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; e

X - guardar sigilo sobre os assuntos tratados nas reuniões da Câmara Temática.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO
Seção I
Das reuniões

Art. 20. A Câmara Temática reunir-se-á de acordo com calendário previamente aprovado ou quando convocada extraordinariamente.

§ 1º A pauta da reunião, contendo a descrição resumida dos temas que serão analisados, será divulgada no site do órgão máximo executivo de trânsito da União para conhecimento público.

§ 2º As reuniões poderão ser realizadas de por meio de videoconferência, na forma definida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, valendo a participação como presença efetiva, nos termos desta Resolução.

§ 3º A reunião da Câmara Temática será instalada com a presença da metade mais um de seus integrantes.

§ 4º Excepcionalmente, após confirmada a reunião e a participação da maioria dos membros nos termos do inciso VII do art. 19, a reunião será instalada mesmo que o quórum previsto no § 3º não seja alcançado.

§ 5º Na ausência do titular, a representação se dará pelo suplente.

§ 6º A presença será verificada a cada dia de reunião, sendo considerada:

I - falta de dia:

a) a ausência em um dos dias da reunião; ou

b) a participação em apenas um período do dia da reunião;

II - falta de reunião, a ausência em todos os dias de duração da reunião.

§ 7º Por motivo de força maior ou caso fortuito, a falta justificada poderá ser abonada pelo Coordenador.

Art. 21. A ordem dos trabalhos nas reuniões da Câmara Temática será:

I - abertura da reunião;

II - leitura e aprovação da súmula da reunião anterior, realizando-se eventuais retificações;

III - apreciação dos assuntos constantes da pauta e distribuição de processos para relatoria; e

IV - apresentação, discussão e conclusão de notas técnicas de processos e expedientes constantes da pauta.

Art. 22. As reuniões serão registradas em súmulas, assinadas pelo Coordenador e por, pelo menos, dois membros, acompanhadas das listas de presença.

Art. 23. Cabe ao titular a convocação do suplente, no caso de impossibilidade de participação na reunião.

Seção II
Da relatoria e do pedido de vista

Art. 24. O relator designado pelo Coordenador deverá apresentar sua nota técnica na reunião seguinte, permitida a prorrogação por até duas reuniões, desde que devidamente justificada sua complexidade.

§ 1º Na ausência do relator e do seu suplente, o Coordenador poderá indicar um membro como relator ad hoc, para apresentação da respectiva nota técnica, caso não tenha sido indicado pelo próprio relator.

§ 2º A nota técnica deverá abranger, necessariamente, avaliação do impacto regulatório das eventuais propostas de regulamentação.

§ 3º Apresentada a nota técnica, envolvendo proposta de criação, revogação ou alteração de norma, a minuta de regulamentação deverá ser submetida a consulta pública, nos termos do § 1º do art. 12 do CTB.

§ 4º As contribuições recebidas na consulta de que trata o § 3º serão avaliadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que poderá solicitar manifestação do relator na reunião subsequente.

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá convocar reunião participativa com setores que serão impactados com as propostas, permitidas contribuições dos interessados.

§ 6º Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União a análise final do impacto regulatório e revisão da norma proposta, a fim de subsidiar a decisão do CONTRAN, respeitada a competência da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura.

§ 7º Não cumprido o prazo estabelecido no caput o processo será redistribuído.

Art. 25. Após a apresentação da nota técnica pelo relator, será facultado o pedido de vista, com devolução imprescindível na reunião seguinte.

§ 1º Após devolução do primeiro pedido de vista, havendo interesse de algum membro em solicitar novo pedido, este será concedido simultaneamente a todos os demais integrantes da Câmara Temática para conclusão na reunião seguinte.

§ 2º A nota técnica decorrente do pedido de vista deverá ser encaminhada ao Secretário Executivo, em meio digital, até cinco dias antes da data da reunião na qual será apreciada, para disponibilização aos demais membros.

§ 3º Cumprido o prazo de vista sem apresentação de proposta, será votada a nota técnica original.

Seção III

Das votações e conclusões

Art. 26. As conclusões dos estudos técnicos das Câmaras Temáticas serão definidas pela votação de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 20.

Parágrafo único. A aprovação ou rejeição da nota técnica se dará por maioria simples.

Art. 27. O voto vencido será consignado na súmula, podendo ser justificado pelo membro da Câmara Temática que o tiver proferido.

Art. 28. O Coordenador da Câmara Temática terá direito a voto de qualidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os serviços prestados as Câmaras Temáticas e nos GT e GTI de que trata este Regimento serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 30. Os casos de divergência, omissões e dúvidas surgidas na aplicação do presente

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 884, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Sistema de Leilão Judicial (SILEJU) e dispõe sobre os procedimentos para a regularização administrativa, junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de veículos leiloados pelo Poder Judiciário.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80001.024793/2006-85, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui o Sistema de Leilão Judicial (SILEJU) e dispõe sobre os procedimentos para a regularização administrativa, junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de veículos leiloados pelo Poder Judiciário.

Art. 2º O SILEJU é um subsistema do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), constituído de webservice que permitirá a integração do sistema de processos judiciais mantido pelo órgão competente do Poder Judiciário com o RENAVAM, de forma a viabilizar o cadastro de informações, restrições, registro e baixa de veículos objeto de leilão judicial.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Órgão Responsável pelo Leilão (ORL): órgão do Poder Judiciário responsável pela realização do leilão judicial;

II - Consulta de Aptidão: consulta realizada por meio do SILEJU junto à base nacional e aos bancos de dados dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a fim de verificar a existência de débitos, restrições e demais informações cadastrais relevantes para o processo de leilão; e

III - Documento de Arrematação Eletrônico (DARRE): documento emitido eletronicamente ao arrematante, contendo todos os dados necessários à regularização de veículo arrematado em leilão judicial por meio do SILEJU.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - organizar, coordenar e manter o SILEJU;

II - desenvolver e padronizar a operacionalização do SILEJU;

III - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados ao SILEJU;

IV - estabelecer os critérios e especificações para viabilizar a comunicação por meio eletrônico entre o sistema disponibilizado pelo CNJ, o RENAVAM e os bancos de dados dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

V - estabelecer as especificações técnicas complementares para o cumprimento desta Resolução; e

VI - realizar o pré-cadastro e a baixa, na base nacional do RENAVAM, de veículo arrematado em leilão judicial por meio do SILEJU.

Art. 5º Compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - cumprir os procedimentos desta Resolução, no âmbito de sua circunscrição;

II - realizar, mediante solicitação do arrematante, o registro dos veículos aptos à circulação, objeto de leilão judicial realizado por meio do SILEJU;

III - realizar a baixa do registro, na respectiva base, de veículo arrematado em leilão judicial por meio do SILEJU;

IV - realizar eventual reativação de veículo arrematado em leilão judicial por meio do SILEJU, em caso de baixa indevida; e

V - informar, por meio do SILEJU, a aptidão dos veículos incluídos em processos de leilão judicial, bem como as restrições de sinistro constantes no registro.

Art. 6º O SILEJU deverá conter instrumentos para que o órgão competente do Poder Judiciário possa disponibilizar o acesso aos ORL, para realização de leilão judicial.

Art. 7º Para realização de leilão judicial, o SILEJU disponibilizará instrumentos para que o ORL possa:

I - inserir, por meio do SILEJU, restrição de leilão judicial no cadastro do veículo no RENAVAM;

II - inserir no SILEJU todas as informações necessárias à realização do leilão;

III - informar eletronicamente a entrega de veículo arrematado e os dados do arrematante;

IV - emitir o DARRE;

V - determinar a inutilização das placas de identificação veicular de veículo arrematado;

VI - determinar a inutilização do chassi do veículo, no caso de leilão como sucata, de acordo com a legislação vigente; e

VII - autorizar, no DARRE, a regravação do chassi e da numeração do motor de veículo arrematado apto à circulação.

Art. 8º Compete ao arrematante de veículo em leilão judicial por meio do SILEJU:

I - registrar, no prazo de 30 (trinta) dias, o veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e

II - adotar as providências necessárias à regularização do veículo, nos termos art. 12.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE LEILÃO E REGISTRO

Art. 9º Para inserção do veículo em leilão judicial por meio do SILEJU, será disponibilizado ao ORL instrumentos para realizar a consulta de aptidão.

Parágrafo único. Caso a consulta de aptidão informe restrição de sinistro de grande monta, o veículo somente poderá ser leiloado como sucata.

Art. 10. Para realizar leilão judicial por meio do SILEJU, os lotes deverão ser separados pelo ORL conforme a classificação dos veículos e sua destinação.

§ 1º O veículo incluído em processo de leilão judicial poderá ser restituído ao seu proprietário até o último dia útil anterior à realização do leilão.

§ 2º Após a conclusão do leilão, será emitido pelo ORL o DARRE com os dados do arrematante e o posterior registro da entrega do veículo.

§ 3º O registro da entrega do veículo pelo ORL implicará na baixa do veículo leiloado e na geração de pré-cadastro para fins de registro pelo arrematante.

Art. 11. Os veículos poderão ser leiloados como:

I - sucata; e

II - apto à circulação.

§ 1º O veículo arrematado em leilão judicial por meio do SILEJU terá o seu registro originário baixado por motivo leilão.

§ 2º As multas vinculadas ao veículo de que trata o § 1º, processadas após a efetivação da baixa, serão cadastradas, conforme rotina específica, no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF).

§ 3º O novo registro de veículo leiloado como apto à circulação será realizado em nome da pessoa física ou jurídica informada no DARRE.

§ 4º O veículo de que trata o § 2º será objeto de pré-cadastro no RENAVAM, com acréscimo do caractere "L" ao final da numeração original do chassi (VIN) e motor, devendo ser mantida eventual restrição de média monta informada na consulta de aptidão.

§ 5º A inclusão de caractere no número VIN do veículo não poderá exceder 21 (vinte e um)

caracteres, caso ocorra, o veículo deverá ser classificado como sucata.

§ 6º Não há necessidade de novas gravações nos vidros ou nas etiquetas autodestrutivas dos veículos.

§ 7º Caberá ao ORL, para os veículos não arrematados, a exclusão da restrição de leilão judicial no sistema RENAVAM.

Art. 12. Após a entrega do veículo, o arrematante será responsável por:

I - efetuar o registro do junto ao órgão executivo de trânsito da Unidade da Federação, nos termos do DARRE;

II - solicitar a correção de domicílio junto ao ORL, em caso de alteração após a emissão do DARRE;

III - realizar a vistoria de identificação veicular para fins de registro de propriedade junto ao órgão de trânsito responsável pelo registro;

IV - adotar as providências relativas à regravação de chassi e motor, de acordo com a autorização constante no DARRE.

§ 1º Apontadas divergências que demandem alteração de característica, o arrematante deverá providenciar, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, sua regularização, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Será exigido Certificado de Segurança Veicular de sinistro para o registro de veículos arrematados que possuam restrição de média monta.

Art. 13. Para reativação do veículo baixado indevidamente, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá exigir vistoria para comprovação de sua originalidade, sendo mantidas todas as restrições e débitos anteriores à baixa.

§ 1º No caso de reativação, os débitos constantes até a data da baixa permanecerão em seu registro, sendo exigíveis os débitos posteriores que não tenham sido lançados.

§ 2º Poderão ser utilizados para o veículo os seriais alfanuméricos das placas baixadas indevidamente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O órgão máximo executivo de trânsito da União em conjunto com os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal definirão o cronograma de adesão das Unidades Federativas (UF) ao SILEJU, bem como o prazo para implantação dos procedimentos de que trata essa Resolução.

Art. 15. Quando o arrematante tiver domicílio em UF não integrada ao SILEJU, o DARRE deverá trazer informação que permita o registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito da UF de realização do leilão judicial.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Ministério da Defesa

FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES

Ministério do Meio Ambiente

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Ministério das Relações Exteriores

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 886, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 e o art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.016844/2021-83, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

CAPÍTULO I

DAS ESPECIFICAÇÕES DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 2º A CNH será expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único, conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Os dados variáveis constantes da CNH serão identificados por numeração específica, acrescidos pela fotografia do condutor e pelas numerações estabelecidas pelo art. 4º, em conformidade com os Anexos I, II, III e IV.

§ 2º As restrições médicas e a informação sobre o exercício de atividade remunerada deverão ser informados em campo específico da CNH, de forma codificada, conforme o Anexo II.

§ 3º A CNH possui Código de Referência Rápida (Quick Response Code - QR Code), disposto em conformidade com o Anexo I, gerado a partir de algoritmo específico do órgão máximo executivo de trânsito da União e fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), de modo a permitir a validação do documento.

§ 4º O QR Code da CNH armazena todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, inclusive a fotografia, com exceção da assinatura do condutor.

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve disponibilizar aplicativo específico para a validação de que trata o § 3º.

Art. 3º A Permissão Para Dirigir (PPD) e a Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC) terão o mesmo modelo da CNH.

§ 1º A letra "P" na lateral direita do anverso do documento, constante do modelo estabelecido pelo Anexo I, será impressa apenas nas PPD.

§ 2º A PPD para a ACC poderá ser simultânea à PPD para a categoria "B", com validade de um ano.

Art. 4º A CNH deverá conter 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, a seguir descritos:

I - Número do Registro Nacional: número de identificação nacional gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores (BINCO), composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida sua reutilização para outro condutor;

II - Número do Espelho da CNH: número de identificação nacional formado por 9 (nove) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e identificará cada espelho de CNH expedida; e

III - Número do Formulário RENACH: número de identificação estadual referente ao documento de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade Federativa expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

§ 1º O dígito verificador é calculado pelo sistema DSR, utilizando rotina denominada "módulo 11" e sempre que o resto da divisão for 0 (zero) ou 1 (um), o dígito verificador será 0 (zero).

§ 2º O Formulário RENACH, em meio digital ou físico, que dá origem às informações na BINCO e autorização para a emissão da CNH deve ser arquivado em segurança no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 5º A CNH, em meio eletrônico, será expedida, armazenada e disponibilizada ao condutor pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º Quando o condutor optar pelo documento em meio físico, ele será produzido, personalizado e impresso por empresas credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para esse fim e expedida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A CNH expedida em meio eletrônico é denominada Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNHe).

Art. 6º A CNH expedida em meio físico tem suas especificações estabelecidas no Anexo III.

Art. 7º A expedição da CNH se dará quando:

I - da obtenção da PPD, somente para as categorias "A", "B" ou "A" e "B", com validade de 1 (um) ano, observado o disposto no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II - da substituição da PPD pela CNH definitiva, ao término do prazo de validade de 1 (um) ano da PPD, desde que atendido o disposto no § 3º do art. 148 do CTB;

III - da adição de categoria;

IV - da solicitação de emissão de segunda da versão física da CNH;

V - houver a reabilitação do condutor;

VI - da alteração de algum dos dados impressos na CNH; ou

VII - da substituição do documento de habilitação estrangeira.

Art. 8º As imagens coletadas para utilização na CNH, em sua versão digital e/ou física, compõem o Banco de Imagens do RENACH.

§ 1º As imagens da fotografia, da captura biométrica decadactilar e da assinatura para registro do condutor e personalização da CNH, em meio físico e/ou digital, serão coletadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo estes, para tanto, contratar entidades previamente credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma estabelecida em portaria específica.

§ 2º As imagens utilizadas para a personalização da CNH, em meio físico e/ou digital, serão aquelas constantes na Base Central do RENACH, inseridas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III
DA PRODUÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM MEIO FÍSICO

Art. 9º A CNH será produzida conforme as especificações estabelecidas na presente Resolução, por empresas credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o caput será requerido pela empresa interessada, mediante atendimento ao disposto em portaria específica editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para adoção do modelo da CNH estabelecido nesta Resolução até 1º de junho de 2022.

Art. 11. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá publicar atos normativos complementares a esta Resolução.

Art. 11-A. Os Anexos desta Resolução serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União. (Artigo incluído pela Res. 976/22)

Art. 12. Ficam revogadas as seguintes Resoluções CONTRAN:

I - nº 133, de 02 de abril de 2002;

II - nº 598, de 24 de maio de 2016;

III - nº 650, de 10 de janeiro de 2017;

IV - nº 668, de 18 de maio de 2017;

V - nº 679, de 25 de julho de 2017;

VI - nº 684, de 25 de julho de 2017;

VII - nº 718, de 7 de dezembro de 2017;

VIII - nº 747, de 30 de novembro de 2018;

IX - nº 775, de 28 de março de 2019; e

X - nº 850, de 8 de abril de 2021.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente do Conselho Em exercício
MARCELO LOPES DA PONTE
Ministério da Educação
ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
Ministério da Defesa
FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES
Ministério do Meio Ambiente
SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
Ministério das Relações Exteriores

ANEXO I
MODELO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO PARA CONDUZIR CICLOMOTOR

ANVERSO DA CARTEIRA

ANVERSO DA CARTEIRA – PERSONALIZAÇÃO

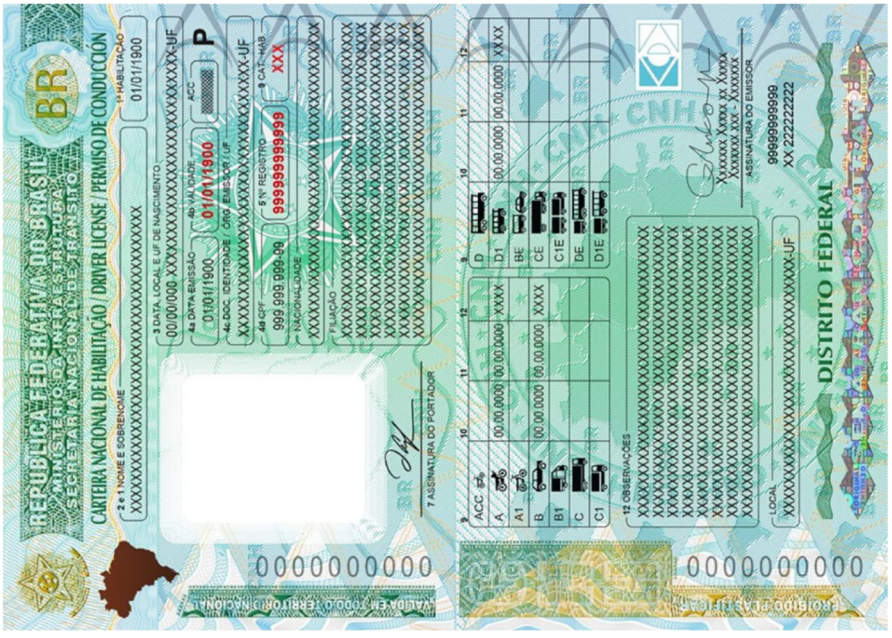

VERSO DA CARTEIRA

VERSO DA CARTEIRA PERSONALIZAÇÃO

ANEXO II
TABELA DE ABREVIATURAS A SEREM IMPRESSAS
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Código	Texto Original	Texto Impresso na CNH
15	Exerce atividade remunerada	EAR
A	Obrigatório o uso de lentes corretivas	**A**
B	Obrigatório o uso de prótese auditiva	**B**
C	Obrigatório o uso de acelerador à esquerda	**C**
D	Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	**D**
E	Obrigatório o uso de empunha-dura/manopla/pômo no volante	**E**
F	Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	**F**
G	Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	**G**

H	Obrigatório o uso de acelerador e freio manual	**H**
I	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao Volante	**I**
J	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros Inferiores e/ou outras partes do corpo	**J**
K	Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	**K**
L	Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	**L**
M	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio Adaptado	**M**
N	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro Adaptado	**N**
O	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	**O**
P	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	**P**
Q	Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	**Q**
R	Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
S	Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de Marchas	S
T	Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
U	Vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
V	Obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual	V
X	Outras restrições	X

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS VARIÁVEIS DA CNH.

O padrão estabelecido no Anexo 6 da Convenção de Viena de 1968 para o documento de habilitação estabelece um conjunto de dados obrigatórios com numerações padronizadas que devem figurar no anverso e no verso do documento nacional. Os dados obrigatórios são indicados pela numeração 1, 2, 3, 4a, 4b, 4c, 5, 6, 7, 9 e 12.

Com relação às imagens da fotografia e assinatura, necessárias à emissão da CNH, o processo de captura e armazenamento deverá ser feito diretamente pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, sendo necessária a terceirização desses serviços, os mesmos somente deverão ser realizados pelas empresas inscritas e credenciadas junto à SENATRAN, observadas as normas e especificações estabelecidas em Portaria da SENATRAN para o banco de imagens do RENACH.

1. FOTOGRAFIA: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento, por processo eletrônico, obtida do original aposta no formulário RENACH ou através de outro mecanismo de captura eletrônica de imagem. A fotografia deverá atender às seguintes características:

a) Colorida;

b) Dimensão padrão 3x4 cm (seja em papel, seja em meio eletrônico);

c) O fundo deverá ser na cor branca;

d) Representar a visão completa da cabeça do condutor e ombros, com a imagem da face centralizada na fotografia, devendo a área da face ocupar mais de 50% da fotografia;

e) O candidato ou condutor não poderá estar utilizando óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça;

f) A imagem da face não poderá ter qualquer tipo de inclinação (para direita ou esquerda, para cima ou para baixo), devendo a fotografia representar o condutor olhando para frente, sem piscar;

g) A imagem não poderá conter qualquer tipo de manchas, alterações, deformações, retoques ou correções.

2. ASSINATURA DO CONDUTOR: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH, com tinta da cor preta de ponta grossa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem;

3. ASSINATURA DO EMISSOR: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original em papel, com tinta da cor preta de ponta grossa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem;

4. NOME: constar, sempre que possível, o nome completo do condutor. Este campo será utilizado para preenchimento do nome social ou nome civil do portador;

5. NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: constar o número do documento de identidade seguida da sigla da entidade expedidora e UF;

6. NÚMERO DO CPF: constar o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

7. DATA. LOCAL E UF DE NASCIMENTO: constar dia, mês e ano, local e UF obtidos do documento de identidade;

8. FILIAÇÃO: constar os nomes completos do pai biológico e afetivo, mãe biológica e afetiva, nessa sequência, respectivamente;

9. NACIONALIDADE: constar a nacionalidade do condutor;

10. PERMISSÃO / CNH DEFINITIVA: O ícone "P" será impresso quando se tratar de Permissão para dirigir ou icone "D" quando se tratar de CNH Definitiva;

11. ACC: Quando se tratar de "ACC" a sigla deverá ser impressa em caixeta específica ou hachurada quando não for o caso;

12. CATEGORIA: indicar a(s) letra(s) correspondente à(s) categoria(s) na(s) qual(is) o condutor for habilitado e hachurada no caso de se tratar de uma ACC sem adição de categoria, sendo a "ACC" e a categoria "A" excludentes, não existindo simultaneamente. A impressão será realizada na cor vermelha;

13. Nº DE REGISTRO: atribuir o número de registro do condutor. A impressão será realizada na cor vermelha;

14. VALIDADE: constar dia, mês e ano que prescreverá a validade do exame de aptidão física e mental do condutor. A impressão será realizada na cor vermelha;

15. DATA DA 1ª HABILITAÇÃO: constar dia, mês e ano da primeira habilitação do condutor;

16. OBSERVAÇÕES: dentro deste campo deverão constar as restrições médicas e a informação sobre o exercício de atividade remunerada, conforme Anexo II desta Resolução;

17. LOCAL: nome da cidade e estado de emissão da CNH;

18. DATA DE EMISSÃO: constar dia, mês e ano da expedição do documento;

19. CÓDIGO NUMÉRICO DE VALIDAÇÃO: com 11 (onze) dígitos gerados a partir de algoritmo específico e de propriedade da SENATRAN, composto

pelos dados individuais de cada CNH, permitindo a validação do documento;

20. NÚMERO DO FORMULÁRIO RENACH: constar o número do formulário RENACH do Estado emissor;

21. ZONA DE LEITURA MECÂNICA (MRZ): possui dados identificatórios do condutor e da CNH.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 888, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos do sistema antispray para os veículos tipo caminhonete, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque e os requisitos dos protetores de roda para os veículos tipo automóvel, camioneta e utilitário.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VII do art. 12 e o inciso XXV do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.029736/2020-90, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos do sistema antispray para os veículos tipo caminhonete, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque e os requisitos dos protetores de roda para os veículos tipo automóvel, camioneta e utilitário.

§ 1º Os requisitos do sistema antispray, conforme os Anexos II, III e IV, são aplicáveis aos veículos tipo caminhonete, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque.

§ 2º Os requisitos do dispositivo protetor de roda, conforme Anexo V, são aplicáveis aos veículos tipo automóvel, camioneta e utilitário.

§ 3º Alternativamente, a critério do fabricante, as caminhonetes, os caminhões, os caminhões-tratores, os reboques e os semirreboques com Peso Bruto Total (PBT) até 7.500 kg (sete mil e quinhentos quilogramas) podem ser dotados de dispositivo protetor de rodas de que trata o § 2º.

§ 4º Todos os dispositivos antispray, mesmo os instalados de forma opcional, deverão cumprir os requisitos definidos nesta Resolução.

Art. 2º Para os chassis de caminhões inacabados e dotados de cabine completa, o sistema antispray, quando existente, deve ser aplicado somente nos eixos cobertos pela cabine.

Parágrafo único. Cabe ao implementador da carroceria a instalação do sistema antispray nas carroceiras dos veículos inacabados, durante sua complementação.

Art. 3º Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - os veículos de uso exclusivo fora de estrada;

II - os veículos de salvamento e combate a incêndio;

III - os veículos de uso bélico;

IV - os veículos do tipo chassi-plataforma;

V - os veículos cuja presença do sistema antispray seja incompatível com sua utilização, a serem definidos em Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - os reboques e semirreboques especiais utilizados no transporte de cargas indivisíveis.

Art. 4º As disposições constantes desta Resolução serão aplicadas aos novos veículos:

I - do tipo reboque ou semirreboque que compõem qualquer tipo de combinação veicular de carga (CVC) com comprimento total maior que 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros), independentemente do Peso Bruto Total Combinado (PBTC):

a) a partir de 1º de janeiro de 2023 aos novos projetos de veículos, produzidos ou importados; e b) a partir de 1º de janeiro de 2025 a todos os veículos de que trata o inciso I deste artigo, produzidos ou importados.

II - do tipo caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque com PBT acima de 7.500 kg (sete mil e quinhentos quilogramas), independente de seu comprimento:

a) a partir de 1º de janeiro de 2026 aos novos projetos de veículos, produzidos ou importados; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2028 a todos os veículos de que trata o inciso II deste artigo, produzidos ou importados.

III - do tipo automóvel, camioneta, caminhonete, utilitário, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque, com PBT até 7.500 kg (sete mil e quinhentos quilogramas), independentemente de seu comprimento:

a) a partir de 1º de janeiro de 2026 aos novos projetos de veículos, produzidos ou importados; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2028 a todos os veículos de que trata o inciso III deste artigo, produzidos ou importados.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca/Modelo/Versão

junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não se considera novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de Marca/Modelo/Versão.

§ 4º É facultada a antecipação da aplicação dos requisitos desta Resolução.

Art. 5º Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, aplicam-se as penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

I - art. 230, inciso IX, quando for:

a) constatada a ausência do equipamento, se considerado obrigatório nos termos desta Resolução; ou

b) constatado defeito no equipamento, que acarrete sua ineficiência ou inoperância;

II - art. 230, inciso X: quando for constatado que o equipamento esteja em descordo com o estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicações de outras penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 6º Alternativamente, conforme o tipo de veículo, serão aceitos para fins desta Resolução a comprovação de atendimento:

I - ao Regulamento da União Europeia (UE) nº 1009, de 9 de novembro de 2010, ou ao Anexo V do Regulamento UE nº 535, de 31 de março de 2021, quanto aos protetores de roda; e

II - ao Regulamento UE nº 109, de 27 de janeiro de 2011, ou ao Anexo VIII do Regulamento UE nº 535/2021, de 31 de março de 2021, quanto ao sistema antispray.

Parágrafo único. A critério do órgão máximo executivo de trânsito da União, pode ser aceita a comprovação de atendimento aos Regulamentos que sucederem aqueles apresentados nos incisos I e II do caput.

Art. 7º Os Anexos desta Resolução serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º Fica revogada a Resolução do Contran nº 762, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Ministério da Defesa

FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES

Ministério do Meio Ambiente

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Ministério das Relações Exteriores

ANEXO I
DEFINIÇÕES

1) SISTEMA ANTISPRAY: sistema destinado a reduzir a pulverização da água projetada para cima pelos pneus de veículo em movimento, composto por um para barro, para-lama e saias laterais equipados com dispositivo antispray;

2) PARA-LAMA: componente rígido ou semirrígido destinado a reter a água projetada pelos pneus em movimento e a dirigi-la para o solo, e que pode, total ou parcialmente, fazer parte integrante da carroçaria do veículo ou de outros elementos do veículo como, por exemplo, a parte inferior da superfície de carga;

3) PARA-BARRO: elemento flexível fixado verticalmente por trás da roda, na parte inferior do quadro ou da superfície de carga ou no para-lama, que deve reduzir também o risco de pequenos objetos, em especial pedras, serem levantados do solo pelos pneus e projetados para cima ou lateralmente em direção aos outros usuários da via;

4) DISPOSITIVO ANTISPRAY: parte do sistema antispray que pode consistir num separador de ar/água e/ou num absorvedor de energia;

5) SEPARADOR DE AR/ÁGUA: elemento que faz parte da saia lateral e/ou do para-barro e que deixa passar o ar, reduzindo ao mesmo tempo as projeções de água pulverizada;

6) ABSORVEDOR DE ENERGIA: elemento que faz parte do para-lama e/ou do para-barro e/ou da saia lateral e que absorve a energia das projeções de água, reduzindo assim as projeções de água pulverizada;

7) SAIA LATERAL: elemento situado num plano aproximadamente vertical e paralelo ao plano

longitudinal do veículo e que pode fazer parte de um para-lama ou da carroçaria do veículo;

8) RODAS DIRECIONAIS: rodas acionadas pelo dispositivo de direção do veículo;

9) EIXO AUTOESTABILIZANTE: eixo que gira em torno de um ponto central, de modo a poder descrever um arco horizontal;

10) RODAS AUTODIRECIONAIS: rodas não acionadas pelo dispositivo de direção do veículo, que podem mudar de direção num ângulo não superior a 20° devido ao atrito exercido pelo solo;

11) EIXOS RETRÁTEIS: eixos que podem ser suspensos;

12) ENVOLVENTE DO PNEU: largura máxima da seção e o diâmetro exterior de um pneu, incluindo tolerâncias, conforme permitido e especificado.

ANEXO II

ENSAIOS DOS DISPOSITIVOS ANTISPRAY DO TIPO POR ABSORÇÃO DE ENERGIA

1. PRINCÍPIO

O objetivo deste ensaio é quantificar a capacidade de um dispositivo para reter a água projetada contra ele por uma série de jatos. A montagem de ensaio destina-se a reproduzir as condições em que o dispositivo vai funcionar quando montado no veículo, no que respeita ao volume e à velocidade da água levantada do solo pelo piso do pneu.

2. EQUIPAMENTO

Montagem de ensaio para dispositivos antispray por absorção de energia (Figura 1)

3. CONDIÇÕES DE ENSAIO

3.1. Os ensaios devem ser realizados em ambiente fechado e sem correntes de ar.

3.2. A temperatura ambiente e a temperatura do corpo de provas devem ser de 21 (± 3) °C.

3.3. Deve usar-se água deionizada.

3.4. O corpo de provas deve ser molhado antes de cada ensaio.

4. PROCEDIMENTO

4.1. Fixar uma amostra de 500 (+ 0/- 5) mm de largura e 750 mm de altura do material a ensaiar à estrutura vertical do equipamento de ensaio, de modo que a amostra fique dentro dos limites do coletor e que nenhum obstáculo possa refletir a água, antes ou depois do seu impacto.

4.2. Regular o jato de água para 0,675 (± 0,01) l/s e projetar um mínimo de 90 l e um máximo de 120 l sobre a amostra, a distância horizontal de 500 (+/- 2) mm (Figura 1).

4.3. Deixar a água escorrer da amostra para o coletor e calcular a diferença (em percentagem) entre a quantidade de água recolhida e a quantidade de água projetada.

4.4. Realizar o ensaio cinco vezes na amostra de acordo com os itens 4.2 e 4.3 e calcular a percentagem média da série de cinco ensaios.

5. RESULTADOS

5.1. A percentagem média apurada no item 4.4 deve ser 70 % ou superior.

5.2. Se, numa série de cinco ensaios, a percentagem mais elevada e a percentagem mais baixa de água recolhida variar em relação à percentagem média mais do que 5 %, a série de cinco ensaios terá de ser repetida.

Se, numa segunda série de cinco ensaios, a percentagem mais elevada e a percentagem mais baixa de água recolhida variar de novo em relação à percentagem média mais do que 5 % e se o valor inferior não cumprir as prescrições do item 5.1, o ensaio deve ser rejeitado.

5.3. Verificar se a posição vertical do dispositivo influencia os resultados obtidos. Se tal for o caso, o procedimento descrito nos itens 4.1 a 4.4 deve ser repetido nas posições que dão lugar à maior e à menor percentagem de água recolhida; continuam a serem aplicáveis as prescrições do item 5.2.

Deve calcular-se a média de todos os resultados para se obter a percentagem média, que deve ser 70 % ou superior.

Montagem de ensaio para dispositivo antispray por absorção de energia

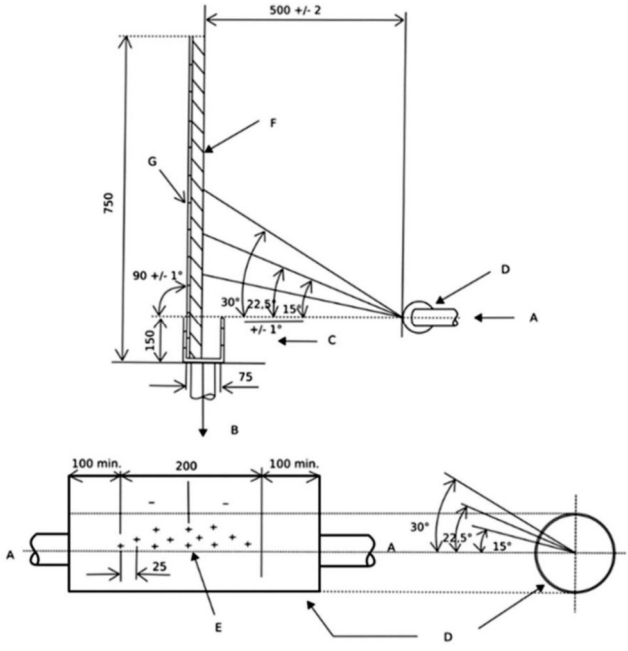

Nota:

A = entrada de água proveniente da bomba

B= saída para o reservatório do coletor

C= coletor com 500 (+5/-0) mm de comprimento e 75 (+2/-0) mm de largura (dimensões interiores)

D= tubo em aço inoxidável, com diâmetro externo de 54mm, espessura de 1,2 (+/- 0,12) mm, e rugosidade interna e externa, Ra, entre 0,4 e 0,8 micrômetros.

E = 12 orifícios cilíndricos abertos por perfuração radial, com bordas retas sem rebarba. O respectivo diâmetro, medido no interior e no exterior do tubo, é de 1,68 (+ 0,010/- 0) mm

F = largura da amostra a ensaiar: 500 (+ 0/- 5)

G = placa plana rígida

Todas as dimensões lineares estão expressas em milímetros.

ANEXO III

ENSAIOS DOS DISPOSITIVOS ANTISPRAY DO TIPO SEPARADOR AR/ÁGUA

1. PRINCÍPIO

O objetivo deste ensaio é determinar a eficácia de um material poroso destinado a reter a água com que foi aspergido por meio de um pulverizador de pressão ar/água. O equipamento utilizado para o ensaio deve reproduzir as condições às quais seria submetido o material, quanto ao volume e à velocidadedas projeções de água produzidas pelos pneus, se estivesse montado num veículo.

2. EQUIPAMENTO

Montagem de ensaio para dispositivos antispray de tipo separador ar/água (Figura 2).

3. CONDIÇÕES DE ENSAIO

3.1. Os ensaios devem ser realizados em ambiente fechado e sem correntes de ar.

3.2. A temperatura ambiente e a temperatura do corpo de prova deve ser de 21 (± 3) °C.

3.3. Deve usar-se água deionizada.

3.4. As amostras devem ser molhadas antes de cada ensaio.

4. PROCEDIMENTO

4.1. Fixar verticalmente uma amostra de 305 × 100 mm na montagem de ensaio, verificar se não existe espaço vazio entre a amostra e a placa superior curva e se o tabuleiro se encontra no seu lugar.

Encher o reservatório do pulverizador com 1 ± 0,005 litros de água e colocá-lo tal como indicado no diagrama.

4.2. O pulverizador deve ser regulado do seguinte modo:

- pressão (no pulverizador): 5 bar + 10 %/- 0 %

- jato: 1 litro/minuto ± 5 segundos

- pulverização: circular, 50 ± 5 mm de diâmetro a 200 ± 5 mm da amostra, bico de 5 ± 0,1 mm de diâmetro.

4.3. Pulverizar até que não haja mais nebulização de água e tomar nota do tempo decorrido.

Deixar a água escorrer da amostra para o tabuleiro durante 60 segundos e medir o volume de água recolhida. Medir a quantidade de água que resta no reservatório do pulverizador. Calcular a percentagem do volume de água recolhida em relação ao volume de água pulverizada.

4.4. Repetir o ensaio cinco vezes e calcular a percentagem média da quantidade de água recolhida. Antes de cada ensaio, verificar se o tabuleiro, o reservatório do pulverizador e o re'cipiente de medição estão secos.

5. RESULTADOS

5.1. A percentagem média apurada no item 4.4 deve ser 85 % ou superior.

5.2. Se, numa série de cinco ensaios, a percentagem mais elevada e a percentagem mais baixa de água recolhida variar em relação à percentagem média mais do que 5 %, a série de cinco ensaios terá de ser repetida. Se, numa segunda série de cinco ensaios, a percentagem mais elevada e a percentagem mais baixa de água recolhida variar de novo em relação à percentagem média mais do que 5 % e se o valor inferior não cumprir as prescrições do item 5.3, o ensaio deve ser reprovado.

5.3. Se a posição vertical do dispositivo influenciar os resultados obtidos, o procedimento descrito nos itens 4.1 a 4.4 deve ser repetido nas posições que dão lugar à maior e à menor percentagem de água recolhida; continuam a serem aplicáveis as prescrições do item 5.2.

Figura 2

Montagem de ensaio para dispositivo antispray do tipo separador ar/água

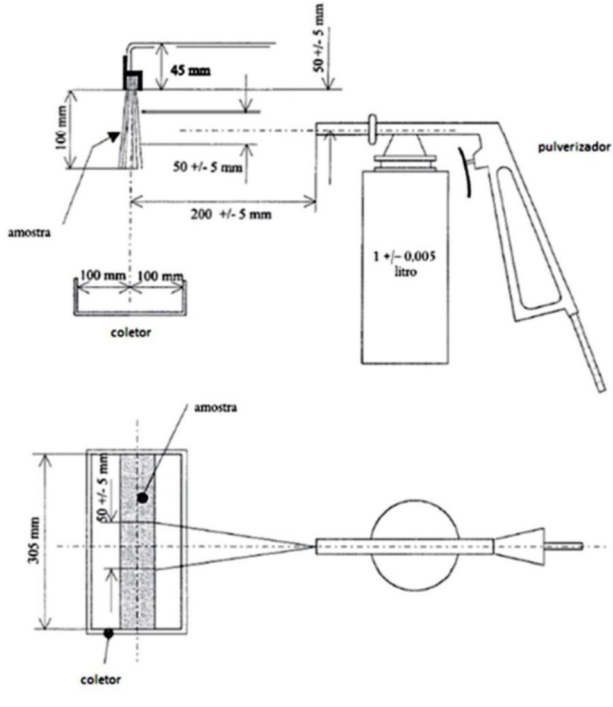

ANEXO IV

PRESCRIÇÕES PARA OS VEÍCULOS NO QUE DIZ RESPEITO AOS SEUS SISTEMAS ANTISPRAY

PRESCRIÇÕES GERAIS

1. EIXOS

1.1. Eixos retráteis

Se um veículo estiver equipado com um ou mais eixos retráteis, o sistema antispray deve cobrir todas as rodas quando o eixo não estiver suspenso, ou seja, quando o conjunto roda/pneu estiver em contato com o solo.

1.2. Eixos autoestabilizantes

Para efeitos do disposto no presente regulamento, eixo autoestabilizante do tipo "pivotante" é considerado eixo equipado de rodas direcionais e tratado como tal.

Se um veículo estiver equipado com um eixo autoestabilizante, o sistema antispray deve satisfazer as condições aplicáveis aos eixos equipados com rodas não direcionais se estiver montado na parte pivotante. Se não estiver montado nessa parte, deve satisfazer as condições aplicáveis aos eixos equipados com rodas direcionais.

2. POSIÇÃO DA SAIA LATERAL

A distância "c" entre o plano longitudinal tangente à parede externa do pneu, excluindo qualquer dilatação do pneu junto do solo, e a aresta interna da saia não deve exceder 100 mm (Figuras 3ª e 3b).

Figura 3a

Largura (q) do para-lamas (a) e posição da saia lateral (j)

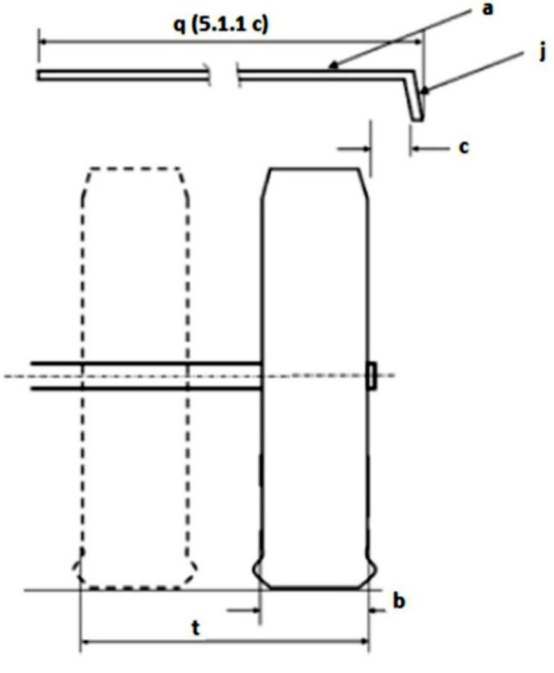

Figura 3b

Exemplo de medição do para-lamas e da saia lateral

3. ESTADO DO VEÍCULO

Para verificação do atendimento com o presente regulamento, o veículo deve encontrar-se nas seguintes condições:

a) Deve estar sem carga e com as rodas na posição direita;

b) No caso dos semirreboques, as superfícies de carga devem estar horizontais;

c) Os pneus devem estar cheios à sua pressão normal.

4. SISTEMAS ANTISPRAY

4.1. Os sistemas antispray devem satisfazer as especificações constantes dos itens 5 ou 7.

4.2. Os sistemas antispray das rodas não direcionais ou autodirecionais cobertos pela base da carroçaria ou pela parte inferior da superfície de carga devem satisfazer tanto as especificações constantes dos itens 5 ou 7, quanto as especificações constantes do item 6.

PRESCRIÇÕES ESPECÍFICAS

5. Prescrições relativas aos sistemas antispray por absorção de energia para eixos equipados com rodas direcionais ou autodirecionais ou não direcionais.

5.1. Para-lama

5.1.1. O para-lama deve cobrir a zona imediatamente acima, à frente e atrás do pneu ou pneus, da seguinte maneira:

a) No caso de eixo único ou de eixos múltiplos, a aresta posterior (C) deve prolongar-se para frente até atingir uma linha O-Z que forme um ângulo (Teta) não superior a 45° com a horizontal. A aresta posterior (Figura 4) deve prolongar-se para baixo, de modo a não ficar mais do que 100 mm acima de uma linha horizontal que passa pelo centro da roda.

b) No caso de eixos múltiplos, o ângulo (Teta) reporta-se apenas ao eixo mais à frente e a exigências relativa à altura da aresta anterior externa só se aplica ao eixo mais à retaguarda.

c) O para-lama deve ter largura total "q" (Figura 3a) suficiente para cobrir pelo menos toda a largura do pneu "b" ou toda a largura dos dois pneus "t", no caso de rodas duplas, tendo em conta os extremos do conjunto pneu/roda especificados pelo fabricante. As dimensões "b" e "t" devem ser medidas à altura do cubo, excluindo quaisquer marcas, nervuras, bandas de proteção, etc., existentes nas paredes dos pneus.

5.1.2. O lado frontal da parte traseira do para-lama deve estar equipado com um dispositivo antispray conforme com as especificações do Anexo II. Esse dispositivo deve cobrir o interior do para-lama até uma altura determinada por uma linha reta que parte do centro da roda e forma um ângulo de pelo menos 30° com a horizontal (Figura 5).

5.1.3. Se o para-lama for constituído por vários elementos, estes, quando montados, não devem apresentar nenhuma abertura que permita a passagem de projeções quando o veículo estiver em movimento. Este requisito é considerado cumprido se, com o veículo carregado ou descarregado, qualquer projeção radial proveniente do centro da roda para o exterior, a toda a largura da superfície do piso e dentro do espaço abrangido pelo para-lama, atingir sempre uma parte do sistema antispray.

Figura 4

Dimensões do para-lama e da saia lateral

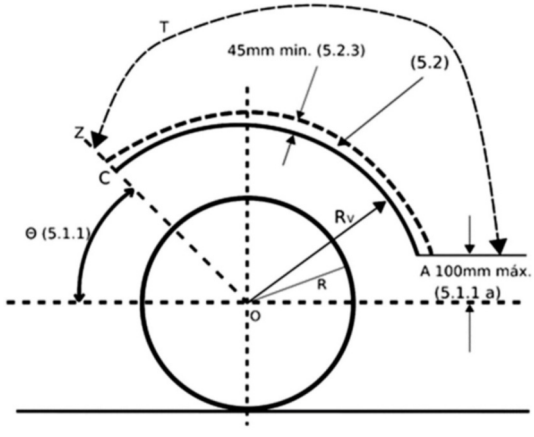

Nota: T: extensão do para-lamas

Figura 5
Posição do para-lama e do para-barro

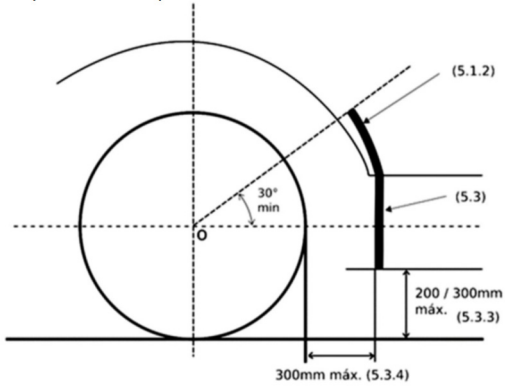

5.2. Saias laterais

5.2.1. No caso de eixos únicos, a aresta inferior da saia lateral não deve estar situada para além das seguintes distâncias e raios, medidos a partir do centro da roda, exceto nas extremidades mais baixas, que podem ser arredondadas (Figura 4).

I - Suspensão Pneumática:	
a) Eixos equipados com rodas direcionais ou autodirecionais: A partir da aresta anterior (para a parte da frente do veículo) (C) até a aresta posterior (para a retaguarda do veículo) (A).	Rv £ 1,5 R
b) Eixos equipados com rodas não direcionais: A partir da aresta anterior (C) até a aresta posterior (A).	Rv £ 1,25 R
II - Suspensão Mecânica:	
a) casos gerais	Rv £ 1,8 R
b) Rodas não direcionais para veículos com uma massa máxima em carga tecnicamente admissível superior a 7,5 t.	Rv £ 1,5 R

Em que:

R é o raio do pneu montado no veículo;

Rv a distância radial a que se situa a aresta inferior da saia lateral;

5.2.2. No caso de eixos múltiplos, as prescrições enunciadas no item 5.2.1 não se aplicam entre os planos verticais transversais que atravessam o centro do primeiro e do último dos eixos onde a saia lateral pode ser direita, a fim de assegurar a continuidade do sistema antispray (Figura 6).

5.2.3. A distância entre o mais alto e o mais baixo do sistema antispray (para-lama e saia lateral), medida em qualquer secção perpendicular ao para-lama (ver Figuras 3b e 4) não deve ser inferior a 45 mm em todos os pontos situados atrás de uma linha vertical que atravessa o centro da roda ou a primeira roda em caso de eixos múltiplos. Essa distância pode ser gradualmente reduzida à frente desta linha.

5.2.4. Nas saias laterais ou entre as saias laterais e as outras partes do para-lama não deve existir nenhuma abertura que permita a passagem de projeções (spray) quando o veículo se encontre em movimento.

5.2.5. As prescrições dos itens 5.2.3 e 5.2.4 podem não ser cumpridas pontualmente sempre que

a saia for composta por diferentes elementos com movimento relativo.

5.2.6. Os caminhões tratores com quadro rebaixado, designadamente aqueles em que a altura da face do engate (definida no item 6.20 da norma ISO 612 de 1978) é igual ou inferior a 1100 mm, podem ser concebidos de modo a serem isentos do cumprimento das prescrições dos itens 5.1.1a, 5.1.3 e 5.2.4. A este respeito, é de notar que o para-lama e as saias podem não cobrir a área imediatamente acima dos pneus dos eixos traseiros, sempre que esses caminhões tratores estejam engatados a um semirreboque, no intuito de impedir a destruição do sistema antispray. Porém, o para-lama e as saias desses veículos devem corresponder às prescrições enunciadas nos itens acima em setores situados a mais de 60° da linha vertical que atravessa o centro da roda, à frente e atrás desses pneus.

Esses veículos devem, por conseguinte, ser concebidos de modo a cumprir as prescrições enunciadas no primeiro parágrafo quando forem utilizados sem semirreboque. Para cumprimento dessas prescrições, o para-lama e as saias podem, por exemplo, incluir parte removível.

5.3. Para-barro

5.3.1 A largura do para-barro deve cumprir a prescrição relativa à dimensão "q" prevista no item 5.1.1c, exceto na(s) parte(s) do para-barro que se encontrem dentro do para-lama, caso em que deve ser pelo menos igual à largura da banda de rodagem do pneu.

A largura da parte do para-barro posicionada abaixo do para-lama deve cumprir a condição enunciada no presente item com uma tolerância de ± 10 mm de cada lado.

5.3.2. O para-barro deve estar situado num plano aproximadamente vertical.

5.3.3. A altura máxima da aresta inferior não deve exceder 200 mm (Figura 5). Essa distância é aumentada para 300 mm, no caso do último eixo, sempre que a distância radial da aresta inferior da saia lateral, Rv, não ultrapasse as dimensões do raio dos pneus montados nas rodas desse eixo. A altura máxima da aresta inferior do para-barro pode ser aumentada para 300 mm em relação ao solo, se o fabricante o considerar tecnicamente adequado face às características da suspensão.

5.3.4. O para-barro não deve estar a mais de 300 mm, medidos horizontalmente, da aresta posterior extrema do pneu.

5.3.5. No caso de eixos múltiplos em que a distância "d" entre os pneus de eixos adjacentes seja inferior a 300 mm, apenas o conjunto de rodas traseiro deve ser equipado com para-barro. Deve haver um para-barro atrás de cada roda quando a distância "d" entre os pneus de eixos adjacentes for igual ou superior a 300 mm (Figura 6).

5.3.6. Os para-barro não devem curvar-se mais do que 100 mm para trás quando submetidos a uma força de 3 N por 100 mm de largura do para-barro, aplicada a uma distância de 50 mm acima da aresta inferior do para-barro.

5.3.7. Toda a superfície frontal da parte do para-barro que satisfaça as dimensões mínimas exigidas deve ser dotada de um dispositivo antispray em conformidade com as especificações que constam do Anexo II.

5.3.8. Entre a aresta inferior traseira do para-lama e o para-barro não deve existir nenhuma abertura que permita a passagem de projeções (spray).

5.3.9. Se o dispositivo antispray satisfizer as especificações relativas ao para-barro (item 5.3), não é necessário para-barro adicional.

Figura 6

Esquema de instalação de sistema antispray (para-lamas, para-barro, saias laterais) equipado com dispositivo antispray por absorção de energia para eixos múltiplos

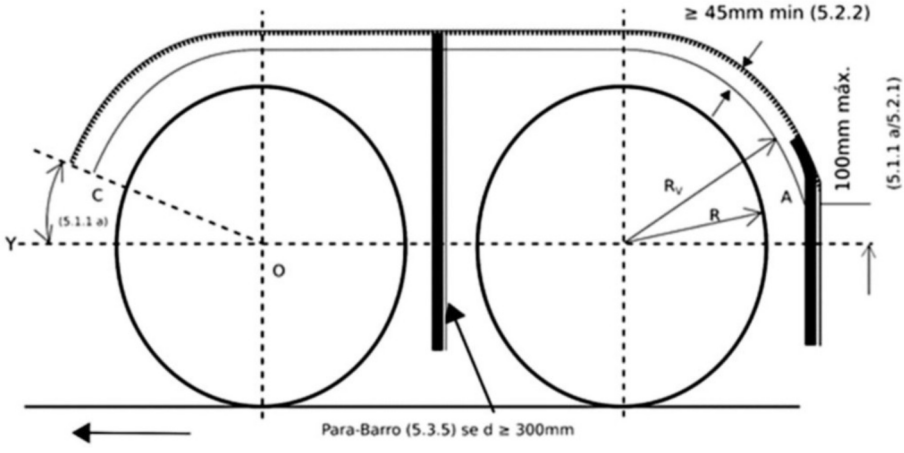

6. Prescrições aplicáveis aos sistemas antispray equipados com dispositivos antispray por absorção de energia para certos eixos equipados com rodas não direcionais ou autodirecionais (ver item 4.2).

6.1. Para-lama

6.1.1. O para-lama deve cobrir a zona imediatamente acima do pneu ou pneus. As extremidades dianteira e traseira devem prolongar-se pelo menos até ao plano horizontal tangente à aresta superior dos pneus (Figura 7). No entanto, a extremidade traseira pode ser substituída pelo para-barro; neste caso, o para-barro deve prolongar-se até a parte superior do para-lama (ou do elemento equivalente).

6.1.2. Toda a parte interna traseira do para-lama deve estar equipada com dispositivo antispray conforme com as prescrições do Anexo II.

6.2. Saias laterais

6.2.1. No caso de eixos únicos ou de eixos múltiplos em que a distância entre os pneus adjacentes seja igual ou maior a 300 mm, a saia lateral deve cobrir a superfície que vai da parte baixa da parte superior do para-lama até uma reta tangente da borda superior do(s) pneu(s) passando entre o plano vertical formado pela tangente à parte da frente do(s) pneu(s) e do para-lama ou do para-barro situado por detrás das rodas (Figura 7b). No caso de eixos múltiplos, deve ser colocada uma saia lateral em cada roda.

6.2.2. Entre a saia lateral e a parte inferior do para-lama não deve existir nenhuma abertura que permita a passagem de projeções (spray).

6.2.3. Quando os para-barro não estiverem instalados por detrás de cada roda (ver item 5.3.5), a saia lateral deve cobrir ininterruptamente a distância desde a aresta exterior do para-barro até ao plano vertical que é tangente ao ponto mais avançado do pneu do primeiro eixo (Figura 7a).

6.2.4. Toda a superfície interna da saia lateral, cuja altura não deve ser inferior a 100 mm, deve estar equipada com dispositivo antispray por absorção de energia conforme as prescrições do Anexo II.

6.3. Os para-barro devem prolongar-se até a parte inferior do para-lama e estar conformes as prescrições dos itens 5.3.1 a 5.3.9.

Figura 7

Esquema de instalação de sistema antispray com dispositivo antispray por absorção de energia para eixos equipados com rodas não direcionais ou autodirecionais

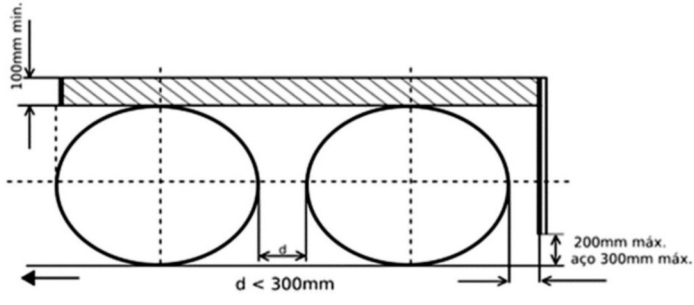

a) Eixos múltiplos em que a distância entre os pneus é inferior a 300 mm.

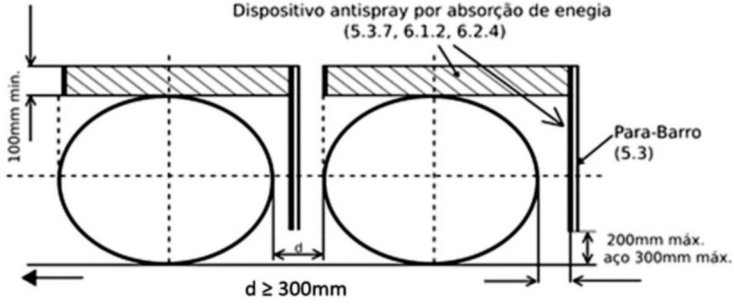

b) Eixos simples ou eixos múltiplos em que a distância entre os pneus não é inferior a 300 mm.

7. Prescrições aplicáveis aos sistemas antispray equipados de dispositivos antispray separadores ar/água para os eixos com rodas direcionais ou autodirecionais ou não direcionais.

7.1. Para-lama

7.1.1. O para-lama deve estar conforme as prescrições do item 5.1.1c.

7.1.2. O para-lama para eixos únicos ou eixos múltiplos em que a distância entre os pneus de eixos adjacentes exceda 300 mm devem também estar conformes as prescrições do item 5.1.1a.

7.1.3. No caso de eixos múltiplos em que a distância entre os pneus de eixos adjacentes não exceda 300 mm, os para-lama devem igualmente estar conformes com o modelo apresentado na Figura 9.

7.2. Saias laterais

7.2.1. As arestas inferiores das saias laterais devem ser dotadas de dispositivos antispray separadores ar/água conforme as prescrições do Anexo III

7.2.2. No caso de eixos únicos ou de eixos múltiplos em que a distância entre os pneus de eixos adjacentes exceda 300 mm, a aresta inferior do dispositivo antispray montado na saia lateral deve ter as seguintes dimensões e raios máximos, a contar do centro da roda (Figuras 8 e 9):

a) Eixos equipados com rodas direcionais ou autodirecionais: desde a aresta anterior (para a parte da frente do veículo) (C a 30°) até a aresta posterior (em direção à traseira do veículo) (A a 100 mm).	Rv £ 1,05 R
b) Eixos equipados com rodas não direcionais: desde a aresta anterior (C a 20°) até a aresta posterior (A a 100 mm).	Rv £ 1,00 R

Em que:

R = é o raio do pneu montado no veículo;

Rv = a distância radial da extremidade inferior da saia lateral ao centro da roda.

7.2.3. No caso de eixos múltiplos em que a distância entre os pneus de eixos adjacentes não exceda 300 mm, as saias laterais localizadas nos espaços interaxiais devem seguir o percursoespecificado no item 7.1.3 e devem prolongar-se para baixo de modo a não ficarem mais de 100 mm acima de uma reta horizontal que passa pelos centros das rodas (Figura 9).

7.2.4. A altura da saia lateral atrás de uma linha vertical que passa pelo centro da roda não deve ser inferior a 45 mm. Essa altura pode ser gradualmente reduzida à frente desta linha.

7.2.5. Nas saias laterais ou entre as saias laterais e o para-lama não deve existir qualquer abertura que permita a passagem de projeções (spray).

7.3. Para-barro

7.3.1. Os para-barro devem ser:

a) conforme o item 5.3 (Figura 5) ou;

b) conforme os itens 5.3.1, 5.3.2, 5.3.5, 5.3.8 e 7.3.2 (Figura 8).

7.3.2. No para-barro referido na alínea b do item 7.3.1, devem ser montados dispositivos antispray que cumpram as especificações deste Anexo, pelo menos ao longo de toda a aresta.

7.3.2.1. A aresta inferior do dispositivo antispray não deve estar a mais de 200 mm do solo. A altura máxima da aresta inferior do para-barro pode ser aumentada para 300 mm em relação ao solo, se o fabricante o considerar tecnicamente adequado face às características da suspensão.

7.3.2.2. O dispositivo antispray deve ter altura de, pelo menos, 100 mm.

7.3.2.3. O para-barro referido na alínea b do item 7.3.1, com exclusão da parte inferior que inclui o dispositivo antispray, não deve curvar-se mais do que 100 mm para trás quando submetido a uma força de 3 N por 100 mm de largura do para-barro, medida na intersecção do para-barro com o dispositivo antispray na sua posição de funcionamento, aplicada a uma distância de 50 mm acima da aresta inferior do para-barro.

7.3.3. O para-barro não deve estar a mais de 200 mm, medidos horizontalmente, da aresta posterior extrema do pneu.

8. No caso de eixos múltiplos, o sistema antispray de um eixo que não seja o eixo mais atrás, pode não ter necessidade de cobrir toda a largura do piso do pneu quando houver, pontualmente, a possibilidade de interferência entre o sistema antispray e a estrutura dos eixos, da suspensão ou do chassi.

Figura 8

Esquema de instalação de sistema antispray com dispositivo antispray separador ar/água para eixos equipados com rodas direcionais, autodirecionais e não direcionais

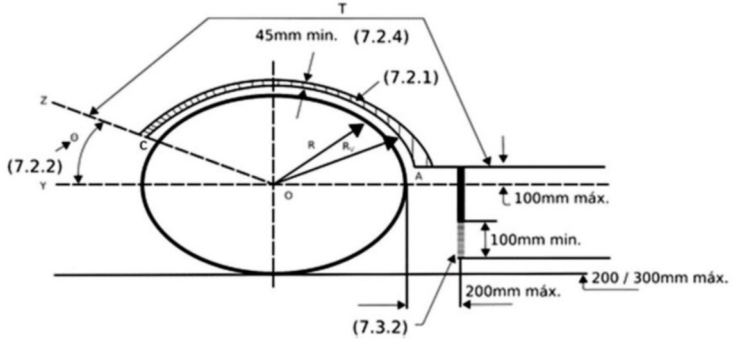

Nota: T: extensão do para-lamas.

Figura 9

Esquema de instalação de sistema antispray com dispositivo antispray (para-lama, para-barro, saias laterais) para eixos múltiplos em que a distância entre os pneus não é superior a 300 mm

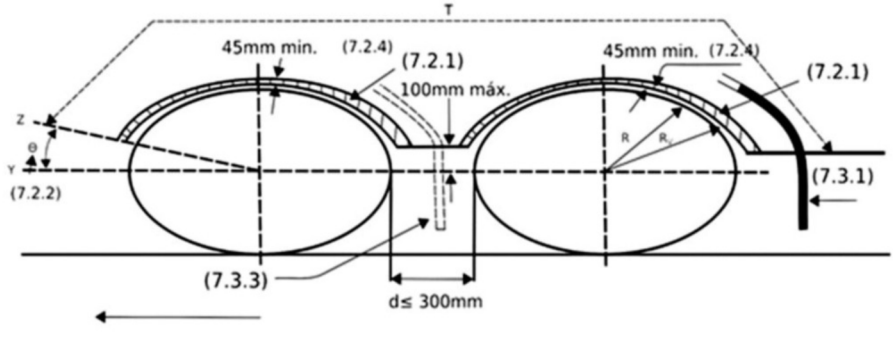

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 889, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 242, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre a realização de aulas teóricas, na modalidade de ensino remoto, nos cursos de capacitação e de atualização de instrutor de trânsito,

de instrutor de curso especializado para condutor de veículo, de diretor de ensino e diretor-geral de Centro de Formação de Condutor, bem como de examinador de trânsito, enquanto durarem as medidas de emergência de saúde pública para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de TrânsitoBrasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.028897/2020-66, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 242, de 8 de novembro de 2021, que dispõe sobre a realização de aulas teóricas, na modalidade de ensino remoto, nos cursos de capacitação e atualização de instrutor de trânsito, de instrutor de curso especializado para condutor de veículo, de diretor de ensino ou diretor-geral de Centro de Formação de Condutor e de examinador de trânsito, de que trata o Anexo III da Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, enquanto durarem as medidas de emergência de saúde pública para enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as instituições ou entidades por eles credenciadas, ficam autorizadas a ministrar as aulas teóricas dos cursos de que trata o art. 1º, na modalidade de ensino remoto, desde que o profissional a ser capacitado manifeste interesse.

§ 1º O conteúdo programático, a carga horária e a duração das aulas teóricas a que se refere o caput, como também o regimento e funcionamento do curso, requisitos de matrícula, percentual de frequência e de aproveitamento para aprovação, devem obedecer os mesmos critérios estabelecidos para as aulas presenciais.

§ 2º A definição do tipo de avaliação do curso de capacitação ficará a cargo de cada órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

§ 3º Nos cursos de atualização, a avaliação será feita por meio de observação direta e constante do desempenho dos alunos, sendo dispensada a atribuição de nota ao final do curso.

§ 4º Cabe aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fiscalizar a realização das aulas teóricas ministradas na modalidade de ensino remoto.

Art. 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que adotarem as medidas descritas na presente Resolução ficam responsáveis pelo levantamento e registro dos seguintes dados:

I - o tipo de curso: capacitação ou atualização;

II - o público-alvo;

III - o total de alunos que finalizaram o curso;

IV - as respectivas notas de avaliação obtidas ao final do curso de capacitação;

V - o respectivo período de realização das aulas, com data de início e fim;

VI - a identificação da instituição ou entidade credenciada que realizou o curso; e

VII - outras informações que julgar necessárias para a avaliação da efetividade das aulas.

Parágrafo único. As informações registradas devem ser remetidas ao órgão máximo executivo de trânsito da União em até 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do respectivo curso.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Ministério da Defesa

FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES

Ministério do Meio Ambiente

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Ministério das Relações Exteriores

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 897, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 247, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a implementação do Programa RODOVIDA.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 7º, os incisos I e II do art. 12 e o art. 75, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.034496/2021-26, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 247, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a implementação do Programa RODOVIDA, constituído pelo conjunto de ações organizadas, coordenadas e integradas promovidas por órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), voltadas para a segurança viária, com início em dezembro e término no domingo após o feriado de carnaval do ano seguinte.

Art. 2º O Programa RODOVIDA integra o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), estabelecido pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, e regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 870, de 13 de setembro de 2021.

Art. 3º São princípios fundamentais do Programa RODOVIDA:

I - nenhuma morte no trânsito é aceitável;

II - os seres humanos cometem erros e são vulneráveis a lesões no trânsito;

III - a responsabilidade por evitar mortes e lesões no trânsito é compartilhada por todos os envolvidos com planejamento, coordenação, controle, fiscalização, projeto, construção, gerenciamento, fiscalização e utilização das vias e dos veículos e, ainda, pelos agentes responsáveis pelo atendimento às vítimas, dentro das respectivas competências legais; e

IV - a gestão da segurança no trânsito deve ser integrada e proativa.

Art. 4º As ações do Programa RODOVIDA são realizadas por meio de:

I - fiscalização de trânsito coordenada e integrada;

II - adoção de medidas de curto prazo e de baixa complexidade na melhoria da infraestrutura viária; e

III - campanhas educativas permanentes de conscientização para o trânsito.

§ 1º Os órgãos e entidades do SNT devem estabelecer o planejamento das ações e metas no âmbito das respectivas atribuições.

§ 2º A coleta de dados das ações realizadas no âmbito do Programa RODOVIDA deve respeitar o estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º As diretrizes para execução do Programa RODOVIDA são estabelecidas conforme os seguintes pilares do PNATRANS:

I - Pilar 6 - Normatização e Fiscalização:

a) integração, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica, entre os órgãos de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, visando ao compartilhamento das atribuições de fiscalização e operação de trânsito;

b) priorização da fiscalização de trânsito para as infrações de:

1) excesso de velocidade;

2) ultrapassagens proibidas;

3) uso de álcool;

4) descumprimento do tempo de direção dos motoristas profissionais;

5) transporte ilegal de passageiros;

6) não uso do cinto de segurança;

7) transporte inadequado de crianças em veículos automotores; e

8) utilização do celular pelos condutores;

c) priorização da fiscalização de trânsito para as infrações cometidas por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores; e

d) priorização da fiscalização de trânsito para a proteção da mobilidade ativa de pedestres e ciclistas, garantindo sua segurança, conforme determinam a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e o CTB.

II - Pilar 2 - Vias Seguras:

a) adoção de medidas que visem à redução do risco de acidente de trânsito em pontos críticos, tais como:

1) revitalização da sinalização horizontal e vertical;

2) manutenção de equipamentos de segurança;

3) roçagem da vegetação das margens das vias;

4) manutenção de pista (tapa buraco); e

5) correção de traçado da via;

b) instalação de balanças móveis; e

c) definição de pontos de parada e descanso.

III - Pilar 4 - Educação para o Trânsito:

a) elaboração e veiculação de campanhas educativas de trânsito com foco na eliminação dos erros intencionais dos usuários e nos comportamentos de risco que mais causam lesões graves ou fatais, tais como:

1) beber e dirigir no meio urbano e rural;

2) velocidade excessiva, em via urbana e rural;

3) ultrapassagem proibida;

4) não uso de equipamento de proteção por motociclistas, como capacete adequado, corretamente afivelado, luva, óculos, entre outros;

5) uso do celular durante a condução;

6) uso incorreto da cadeirinha para crianças;

7) condução insegura, especialmente por motofretistas e ciclofretistas; e

8) falta de cuidado com os mais vulneráveis no trânsito (pedestres, ciclistas, motociclistas);

b) elaboração e veiculação de campanhas educativas com foco em motoristas profissionais (categorias C, D e E), no meio rural e urbano, contemplando:

1) comportamento de risco;

2) necessidade de realização de intervalos de descanso;

3) uso de álcool e substâncias psicoativas (atualização do exame toxicológico);

4) manutenção de equipamentos obrigatórios (faixas refletivas, para-choque, freios);

5) excesso de peso e dimensões; e

6) amarração adequada carga.

Art. 6º Os resultados das ações realizadas devem ser registrados por meio de relatórios mensais produzidos pelos os órgãos e entidades do SNT e disponibilizados nos respectivos sítios eletrônicos, conforme modelo estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá solicitar, a qualquer tempo, os relatórios realizados pelos entes do SNT.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

p/Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

p/Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

p/Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/Ministério das Relações Exteriores

ANEXO I

Formulários de Coleta de Dados

Formulário de coleta de dados de ação de Fiscalização/Educação	
Identificação da ação	
Data e hora início	
Data e hora fim	
Local	
Município/UF	
Ação integrada (sim ou não)	
Órgãos que se integraram	
Quantidade de Agentes em Serviço	
Indicadores de esforço	

Total de veículos fiscalizados/abordados (automóvel)
Total de veículos fiscalizados/abordados (carga)
Total de veículos fiscalizados/abordados (misto)
Total de veículos fiscalizados/abordados (motocicleta)
Total de veículos fiscalizados/abordados (ônibus)
Total de testes de alcoolemia realizados
Indicadores de resultado
Total de infrações lavradas
Total de infrações por excesso de velocidade
Total de infrações por dirigir sob a influência de substância psicoativa
Total de infrações por condutor ou passageiro sem capacete
Total de infrações por não uso do cinto de segurança e dispositivo de retenção de crianças - DRC
Total de infrações por uso do celular
Total de infrações por ultrapassagem proibida (classificadas por tipo)
Total de infrações por desrespeito ao descanso do motorista profissional
Total de veículos recolhidos
Total de CRLV recolhidos

ANEXO II

Relatório Mensal

Relatório Mensal do órgão ou entidade do SNT
Período a que se refere esse relatório:
Identificação do órgão ou entidade:
Esfera de atuação: (federal, estadual, municipal)

Município/UF
Quantidades de ações de fiscalização e educação
Quantidade de ações integradas
Quantidade de agentes em serviço
Indicadores de esforço
Total de veículos fiscalizados/abordados (automóvel)
Total de veículos fiscalizados/abordados (carga)
Total de veículos fiscalizados/abordados (misto)
Total de veículos fiscalizados/abordados (motocicleta)
Total de veículos fiscalizados/abordados (ônibus)
Total de testes de alcoolemia realizados
Indicadores de resultado
Total de infrações lavradas
Total de infrações por excesso de velocidade
Total de infrações por dirigir sob a influência de substância psicoativa
Total de infrações por condutor ou passageiro sem capacete
Total de infrações por não uso do cinto de segurança e dispositivo de retenção de crianças - DRC
Total de infrações por uso do celular
Total de infrações por ultrapassagem proibida (classificadas por tipo)
Total de infrações por desrespeito ao descanso do motorista profissional
Total de veículos recolhidos
Total de CRLV recolhidos
Total de CNH recolhidas
Total de pessoas presas por dirigir sob a influência de substância psicoativa

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 900, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Consolida as normas sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa prévia e de recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidades de advertência por escrito e de multa de trânsito

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN) usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.034188/2021-09, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida as normas sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa prévia e de recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidades de advertência por escrito e de multa de trânsito.

Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa prévia ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de advertência por escrito ou de multa:

I - a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo;

II - o condutor, devidamente identificado;

III - o embarcador, quando responsável exclusiva ou solidariamente pela infração; e

IV - o transportador, quando responsável exclusiva ou solidariamente pela infração.

§ 1º Para fins dos §§ 4º e 6º do art. 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

§ 2º A parte legítima de que trata o caput poderá ser representada por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa prévia ou do recurso.

Art. 3º O requerimento de defesa prévia ou de recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

I - nome do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de advertência por escrito ou de multa;

II - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação e CPF ou CNPJ do requerente;

III - placa do veículo e número do Auto de Infração de Trânsito (AIT);

IV - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;

V - data do requerimento; e

VI - assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O requerimento de defesa prévia ou recurso deverá ter somente um AIT como objeto.

Art. 4º A defesa prévia ou recurso não serão conhecidos quando:

I - forem apresentados fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou de seu representante legal; e

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática.

Art. 5º A defesa prévia ou o recurso deverão ser apresentados com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa prévia ou de recurso;

II - cópia da notificação de autuação ou notificação da penalidade, conforme o caso, ou ainda cópia do AIT ou de documento que conste a placa do veículo e o número do AIT;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente;

IV - documento que comprove a representação, quando pessoa jurídica; e

V - procuração, quando for o caso.

Parágrafo único. Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação.

Art. 6º A defesa prévia ou o recurso deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito autuador ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no art. 287 do CTB.

§ 1º Para verificação da tempestividade, deverá ser considerada:

I - a data da entrega na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no caso de defesa prévia ou de recurso apresentado por via postal; ou

II - a data de protocolo no órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do proprietário ou infrator, quando utilizada a forma prevista no art. 287 do CTB.

§ 2º Para efeito do inciso II do § 1º, o protocolo de recebimento da defesa prévia ou do recurso deverá conter, pelo menos, a identificação e assinatura do recebedor, a identificação do órgão ou entidade de trânsito e a data do recebimento.

§ 3º A defesa prévia ou o recurso recebidos na forma do inciso II do § 1º deverão ser imediata-

mente remetidos ao órgão ou entidade que efetuou a autuação.

§ 4º A protocolização de defesa prévia ou de recurso poderá ser feita por meio eletrônico, desde que disponibilizado pelo órgão ou entidade de trânsito que efetuou a autuação;

Art. 7º Os processos de defesa prévia e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão autuador ou com sua Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Art. 8º A defesa prévia ou o recurso referente a veículo registrado em outro órgão executivo de trânsito deverá permanecer arquivado junto ao órgão ou entidade de trânsito autuador ou à sua JARI.

Art. 9º O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação.

Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no caput, será a defesa prévia ou o recurso analisado e julgado no estado que se encontra.

Art. 10. O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível.

Art. 11. O requerente poderá desistir, por escrito, até a realização do julgamento, da defesa prévia ou do recurso apresentado.

Art. 12. A apresentação de defesa prévia ou de recurso por meio do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), referido nos arts. 282-A e 284 do CTB, deverá obedecer à regulamentação específica estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 299, de 04 de dezembro de 2008; e

II - nº 692, de 27 de setembro de 2017.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

Pelo Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Pelo Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 901, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Consolida as normas sobre as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e V do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.034136/2021-24, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida as normas sobre as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).

Art. 2º Os Regimentos Internos dos CETRAN e do CONTRANDIFE devem ser elaborados em consonância com o disposto no Anexo desta Resolução.

Art. 3º A definição da estrutura dos CETRAN e do CONTRANDIFE deve levar em consideração a quantidade de Municípios, tamanho da população e quantidade de veículos registrados na sua circunscrição.

Art. 4º Para gestão e operacionalização, os CETRAN e o CONTRANDIFE devem dispor de estrutura física e capital humano permanente com capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, nos termos do disposto no art. 14 do CTB.

Art. 5º Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem dispor de estrutura organizacional e capacidade instalada permanente para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de administração, gestão, e controle de processos de recursos de infrações e juntas especiais de saúde, assessoramento jurídico e técnico especializado nas áreas previstas na legislação de trânsito, especificamente a de engenharia, operação, fiscalização, educação e estatística.

Art. 6º Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem elaborar sua proposta orçamentária conforme critérios estabelecidos pela legislação local aplicável.

Art. 7º Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem apresentar semestralmente ao CONTRAN e ao órgão máximo executivo de trânsito da União, relatório de acompanhamento dos órgãos sob sua coordenação com os seguintes dados:

I - recolhimento do valor de 5% das multas de trânsito arrecadadas depositado na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), de que trata o § 1º do art. 320 do CTB;

II - cumprimento do determinado pelo § 2º do art. 320 do CTB, quanto à publicação anual na internet da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

III - cumprimento do que determinam os normativos do CONTRAN quanto ao intercâmbio de informações e dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

IV - acompanhamento dos repasses dos valores arrecadados com a cobrança de multas de trânsito pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aos diversos órgãos autuadores de sua respectiva Unidade Federativa;

V - estatística de trânsito, com a sua evolução histórica;

VI - relação das comunicações oficiais encaminhadas pelos Conselhos aos órgãos sob sua coordenação e que não foram por eles respondidas; e

VII - outras informações solicitadas pelo CONTRAN ou pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem apresentar bienalmente ao CONTRAN e ao órgão máximo executivo de trânsito da União, Certificação de Conformidade, de acordo com especificações e modelo estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, de todos os Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) que estão sob sua Coordenação.

Art. 9º Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem manter atualizadas junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União todas as informações de cadastro dos órgãos executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 10. Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem dispor de página oficial exclusiva na internet que possibilite o acesso às informações na forma da legislação vigente.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará em encaminhamento de manifestação ao Ministério Público.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 688, de 15 de agosto de 2017;

II - nº 732, de 10 de abril de 2018; e

III - nº 779, de 13 de junho de 2019.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

Pelo Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Pelo Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

ANEXO

Diretrizes para a gestão e operacionalização, bem como para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).

1. Introdução

De acordo com a competência que lhe confere o art. 12, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cabe ao CONTRAN estabelecer as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE), necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais.

2. Da Natureza, Finalidade e Missão O CETRAN e o CONTRANDIFE são órgãos componentes do SNT, de natureza colegiada, que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, coordenação, normatização e julgamento de recursos administrativos, com a missão de assegurar o cumprimento da legislação de trânsito, de forma articulada e integrada, com vistas à garantia do trânsito em

condições seguras para todos, com a promoção, valorização e preservação da vida.

3. Da Competência

3.1 Conforme estabelece o art. 14 do CTB, compete ao CETRAN e ao CONTRANDIFE:

3.1.1 cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

3.1.2 elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

3.1.3 responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

3.1.4 estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

3.1.5 julgar os recursos interpostos contra decisões:

I - das JARI; e

II - dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente, constatadas nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

3.1.6 indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos com deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

3.1.7 acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

3.1.8 dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios;

3.1.9 informar ao CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333 do CTB; e

3.1.10 designar em casos de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

4. Da Estrutura

Os CETRAN e o CONTRANDIFE deverão contar com estrutura mínima que contemple os serviços de Secretaria, Assessoria Técnica e Jurídica, de forma a assegurar o exercício pleno de suas competências e missão.

5. Da Composição e Representação

5.1 Os CETRAN serão compostos por um Presidente além de, no mínimo, quatorze membros com seus respectivos suplentes.

5.1.1 É obrigatória a representação, em igual número, de integrantes da esfera do poder executivo estadual, dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários municipais integrados ao SNT e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

5.1.1.1 Os representantes da esfera do poder executivo estadual devem pertencer aos seguintes órgãos e entidades, sendo ao menos um:

a) do órgão ou entidade executivo de trânsito;

b) do órgão ou entidade executivo rodoviário; e

c) do policiamento ostensivo de trânsito.

5.1.1.2 Quanto aos representantes dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários dos Municípios integrados ao SNT, ao menos um deverá ser:

a) da capital do Estado;

b) do Município com a maior população, exceto a capital do Estado; e

c) de Município com população inferior a 500 mil habitantes, exceto a capital do Estado e o Município de maior população definido na alínea "b" deste item.

5.1.1.3 Os representantes da sociedade ligadas à área de trânsito devem pertencer às seguintes entidades, sendo ao menos um:

a) do sindicato patronal;

b) do sindicato dos trabalhadores; e

c) de entidades não governamentais ligadas à área de trânsito.

5.1.2 Além dos representantes previstos no item 5.1.1, os CETRAN devem conter:

a) um membro com nível de escolaridade superior completo e notório saber na área de trânsito;

b) um membro especialista em medicina com conhecimento na área de trânsito;

c) um membro especialista em psicologia com conhecimento na área de trânsito;

d) um membro especialista em meio ambiente com conhecimento na área de trânsito; e

e) um representante da Polícia Rodoviária Federal.

5.2 O CONTRANDIFE será composto por um Presidente além de, no mínimo, onze integrantes com seus respectivos suplentes.

5.2.1 É obrigatória a representação em igual número de integrantes da esfera do poder executivo distrital e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

5.2.1.1 Os representantes da esfera do poder executivo distrital devem pertencer aos seguintes órgãos e entidades, sendo ao menos um:

a) do órgão ou entidade executivo de trânsito;

b) do órgão ou entidade executivo rodoviário; e

c) do policiamento ostensivo de trânsito.

5.2.1.2 Os representantes da sociedade ligados à área de trânsito devem pertencer às seguintes entidades, sendo ao menos um:

a) do sindicato patronal;

b) do sindicato dos trabalhadores; e

c) de entidades não governamentais ligadas à área de trânsito.

5.2.2 Além dos representantes previstos no item 5.2.1, o CONTRANDIFE deve conter:

a) um integrante com notório saber na área de trânsito, com nível superior,

b) um membro especialista em medicina com conhecimento na área de trânsito;

c) um membro especialista em psicologia com conhecimento na área de trânsito;

d) um membro especialista em meio ambiente com conhecimento na área de trânsito; e

e) um representante da Polícia Rodoviária Federal.

5.3 O Regimento Interno de cada CETRAN e do CONTRANDIFE deve dispor sobre o número de

membros admitidos e sua respectiva representatividade.

5.4 Os integrantes dos CETRAN e do CONTRANDIFE não poderão compor JARI.

6. Da Presidência

6.1 A Presidência de cada CETRAN e do CONTRANDIFE deverá ser exercida por técnico com conhecimento e experiência na área de trânsito, sem vinculação com o corpo diretivo dos órgãos de trânsito ou entidades representativas, de modo que possa atuar de forma independente para tomada de decisões quando do julgamento de recursos, acompanhamento, coordenação e fiscalização das atividades na área de trânsito dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

6.2 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE deve elencar todas as atribuições do Presidente.

6.3 O Regimento Interno dos Conselhos deve prever as alternativas para a substituição do Presidente em sua ausência.

7. Da Nomeação dos Integrantes

A nomeação dos integrantes dos CETRAN e do CONTRANDIFE será realizada pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

8. Do Mandato dos Integrantes

O mandato dos integrantes dos CETRAN e do CONTRANDIFE será de dois anos, admitidas reconduções.

9. Das Atribuições dos Integrantes

9.1 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE deve elencar todas as atribuições dos Conselheiros.

9.2 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE também deve prever as atribuições da Secretaria do Conselho, caso exista, bem como de cada um dos cargos de assessoramento estabelecidos no art. 5º desta Resolução.

10. Dos Impedimentos

10.1 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE poderá prever impedimentos para indicados que pretendam integrá-los, dentre outros, os relacionados:

10.1.1 à idoneidade;

10.1.2 às penalidades e crimes de trânsito previstos no CTB, caso seja condutor;

10.1.3 ao exercício da fiscalização do trânsito; e

10.1.4 ao exercício de cargo ou função em órgãos ou entidades que sobreponha ou comprometa o acompanhamento e a coordenação das atividades previstas no inciso VIII do art. 14 do CTB.

11. Das Reuniões

11.1 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE deve prever a periodicidade das reuniões, a forma de convocação dos Conselheiros, a definição da pauta, a forma de registro das reuniões, a forma de votação e decisões, as prioridades de matérias, o processo de relatoria e pedido de vistas, entre outros.

11.2 O Regimento Interno também deve prever o modo como o Conselho formalizará e divulgará suas decisões.

12. Dos Deveres

12.1 O funcionamento dos CETRAN e do CONTRANDIFE obedecerá ao seu Regimento Interno.

12.2 Os CETRAN e o CONTRANDIFE somente poderão deliberar com, no mínimo, a maioria simples de seus integrantes, observada a paridade de representação.

12.3 As decisões dos CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

12.4 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE deverá prever se o Presidente terá direito ao voto nominal ou somente ao voto de qualidade.

12.5 Os CETRAN e o CONTRANDIFE deverão encaminhar seu Regimento Interno ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para conhecimento e cadastro.

13. Dos deveres dos órgãos e entidades de trânsito que compõem o Conselho.

13.1 Conforme estabelece o art. 337 do CTB, caberá aos órgãos ou entidades de trânsito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal que compõem os CETRAN e o CONTRANDIFE prestar suporte técnico e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

13.2 Os órgãos e entidades integrantes do SNT na Unidade da Federação proporcionarão aos membros do CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 902, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o uso de sistemas automatizados integrados para a aferição de peso e dimensões de veículos com dispensa da presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da aferição e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.034110/2021- 86, resolve

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o uso de sistemas automatizados integrados para a aferição de peso e dimensões de veículos com dispensa da presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da aferição e dá outras providências.

Art. 2º A critério dos órgãos e entidades executivos rodoviários (OEER) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a aferição de peso e dimensões de veículos, poderá ser realizada por sistemas automatizados integrados, permitindo a dispensa da presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, entende-se por sistema automático não metrológico de fiscalização o conjunto constituído pelo instrumento ou equipamento de controle não metrológico, o módulo detector veicular e o dispositivo registrador de imagem, que não necessitam da interferência do operador em qualquer das fases de seu funcionamento.

Parágrafo único. O sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado deve observar o estabelecido pelo CONTRAN.

Art. 4º Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a utilização, localização, instalação e operação do sistema automatizado integrado normatizado nesta Resolução.

Art. 5º Os OEER devem elaborar projeto para cada local em que seja utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização e o sistema automatizado integrado de fiscalização, caracterizando a faixa ou a pista a ser fiscalizada, por meio de desenho esquemático contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - seção da via fiscalizada contendo todas as faixas de trânsito ou pista, quando for o caso;

II - sensor(es) destinado(s) a detectar o veículo infrator;

III - dispositivo registrador de imagem;

IV - sentido de deslocamento do veículo em relação à via; e

V - sinalização existente no local.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput deve:

I - estar disponível ao público na sede do OEER;

II - ser encaminhado às Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARI) dos respectivos

órgãos ou entidades, quando por elas solicitado; e

III - utilizar o quadro esquemático conforme Anexo, para orientar o projeto tipo.

Art. 6º Não é obrigatória a presença física da autoridade de trânsito ou de seus agentes nas áreas destinadas à fiscalização de peso e dimensões de veículos, quando utilizado sistema automático não metrológico de fiscalização ou sistema automatizado integrado de fiscalização.

Art. 7º O sistema automático não metrológico está sujeito à fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou entidade por ele acreditada.

Art. 8º Para a utilização do sistema automatizado integrado nas áreas destinadas à fiscalização de peso e dimensões de veículos, os OEER deverão elaborar projeto, detalhando os sistemas constantes do art. 5º e do art. 9º desta Resolução, dispostos em espaços com infraestrutura adequada, inclusive área de transbordo e remanejamento.

Art. 9º Os sistemas automatizados integrados previstos nesta Resolução deverão ser compostos por:

I - sistema de pesagem: composto de instrumento e software destinados à aferição de peso de veículos, que deverá ser certificado pelo INMETRO, ou por entidade por ele acreditada;

II - sistema de classificação de veículos: composto de instrumento destinado à identificação das composições homologadas para o transporte de cargas e passageiros pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III- sistema de identificação veicular: composto de instrumento para leitura e registro da placa dianteira do veículo ou qualquer outro dispositivo de identificação veicular homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

IV - sistema de orientação ao condutor: composto de dispositivos automáticos luminosos com o intuito de determinar a ação do condutor a ser seguida nas áreas destinadas à pesagem de veículos;

V - sistema de informação: possibilita consulta à pesagem e a medida administrativa quando for o caso;

VI - sistema de monitoramento e fiscalização: composto de câmeras e dispositivos de imagem com o intuito de monitorar as operações de pesagem e fiscalizar as infrações previstas nos arts. 209 e 239 do CTB;

VII - sistema de registro e armazenamento de dados: possibilita digitalização de documentos, a digitação de informações, a gravação e transmissão de dados relativos à fiscalização ao agente da autoridade de trânsito; e

VIII - sistema de gerenciamento da fiscalização e operação: composto de dispositivos de comunicação online entre o agente da autoridade de trânsito e as áreas de pesagem, propiciando a coordenação de toda a operação e fiscalização do sistema automatizado integrado de forma remota, assim como a lavratura dos autos de infração cabíveis, para posterior envio da notificação de autuação ao interessado, na forma prevista pelo art. 257 do CTB.

§ 1º Os veículos que estiverem de acordo com o estabelecido pelo art. 55 da Resolução CONTRAN nº 882, de 13 de dezembro de 2021, poderão prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, independentemente da natureza da carga, sem prejuízo da multa aplicada.

§ 2º Todos os dados e imagens gerados pelos equipamentos do sistema automatizado de pesagem devem ser criptografados no momento do registro e possuírem assinatura digital que garanta total inviolabilidade e a segurança do processo.

Art. 10. Os veículos pesados são obrigados a adentrar nas áreas destinadas à pesagem veicular.

§ 1º As áreas destinadas à entrada e à pesagem de veículos deverão estar devidamente sinalizadas, pelo sinal de regulamentação R-24b, com a informação complementar "VEÍCULOS PESADOS", em placa adicional ou incorporada.

§ 2º Haverá sinalização de regulamentação para os "VEÍCULOS PESADOS" permanecerem na faixa de rolamento de pesagem seletiva, quando houver, antes do posto de fiscalização.

§ 3º Haverá no local sinalização indicativa com a seguinte expressão "FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS POR AGENTE REMOTO".

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se que "VEÍCULOS PESADOS" correspondem a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 5º Excetuam-se da exigência estabelecida no § 4º os veículos:

I - veículos classificados como leves (automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário) tracionando reboque ou semirreboque;

II - veículos de transporte de valores;

III - veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias;

IV - veículos com dimensões superiores aos gabaritos do Posto de Pesagem de Veículos (PPV);

V - veículos de uso bélico; e

VI - veículos utilizados na prestação dos serviços de socorro e emergência aos usuários das rodovias.

Art. 11. O sistema automático não metrológico de fiscalização dos veículos que deixarem de adentrar nas áreas destinadas à pesagem deverá registrar:

I - uma ou mais imagens panorâmicas que caracterizem a infração e o veículo, mostrando o sinal de regulamentação R-24b ou o dispositivo luminoso; e

II - uma imagem adicional para identificar a placa do veículo, se necessário.

Parágrafo único. A(s) imagem(ns) panorâmica(s) deve(m) mostrar a seção transversal da via, de forma a visualizar a(s) faixa(s) de tráfego do local fiscalizado.

Art. 12. Aplica-se a infração prevista no art. 209 do CTB ao veículo que:

I - não adentrar à balança seletiva;

II - efetuar a pesagem na balança seletiva, mas desrespeitar a sinalização indicada – semafórica - para se submeter à aferição de peso na balança de precisão; e

III - se submeter à aferição do peso no equipamento de precisão, mas evadir-se após indicada a obrigatoriedade de entrada no pátio para autuação.

Art. 13. O bloqueio viário regulamentando a saída da área destinada à pesagem de veículos e a direção a seguir serão impostos ao condutor por meio de dispositivos luminosos, na forma de painéis eletrônicos ou setas luminosas, nos termos do item 3.6 do Anexo II do CTB.

Art. 14. O sistema automático não metrológico de fiscalização da transposição, sem autorização, do bloqueio viário localizado na saída da área destinada à pesagem de veículos deverá:

I - registrar a imagem frontal do veículo ao transpor, sem autorização, o bloqueio viário, exibindo a imposição não atendida;

II - registrar uma imagem adicional para identificar a placa do veículo, se necessário; e

III - permanecer inibido, não registrando imagem enquanto estiver ativa a permissão para retorno à rodovia no local fiscalizado.

Parágrafo único. A imagem frontal, prevista no inciso I deste artigo, deverá mostrar a imposição não atendida por meio de dispositivo luminoso de dupla face.

Art. 15. Comprovada a infração, será lavrado o auto de infração por registro em sistema eletrônico de processamento de dados, contendo, além das informações estabelecidas no art. 280 do CTB e em portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - por meio de registro automático:

a) a imagem frontal com a placa legível e a panorâmica do veículo no momento da pesagem;

b) a configuração do veículo pesado na forma definida do órgão máximo executivo de trânsito da União;

c) Peso Bruto Total (PBT), Peso Bruto Total Combinado (PBTC) e peso por eixo ou conjunto de eixos, obtido durante o processo de fiscalização (pesagem e repesagem) do veículo, expresso em quilograma;

d) a identificação do instrumento de pesagem e de sua regularidade metrológica; e

e) os limites regulamentares de peso por eixo, PBT, PBTC e dimensões para a configuração do veículo fiscalizado.

Parágrafo único. O agente de trânsito, com base nas imagens do veículo, da operação e das informações recebidas, terá disponível os dados necessários à lavratura do auto de infração.

Art. 16. A fiscalização por sistema automatizado integrado não dispensa a aplicação da medida administrativa de retenção do veículo para remanejamento e transbordo da carga excedente.

§ 1º O agente da autoridade de trânsito poderá aplicar as medidas administrativas de que tratam o caput, inclusive a liberação conforme determina o § 1º do art. 54 da Resolução CONTRAN nº 882, de 2021, remotamente, por meio da utilização de sistema audiovisual.

§ 2º As imagens capturadas pelo sistema audiovisual deverão ser armazenadas pelo órgão de trânsito, a fim de serem disponibilizadas quando necessário para elucidação de eventuais autuações.

§ 3º Aplicando-se o transbordo ou remanejamento, o veículo deverá passar novamente pela área de pesagem para conferência.

Art. 17. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 459, de 29 de outubro de 2013.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

Pelo Ministério da Educação

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF

Pelo Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 908, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.035743/2021-10, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores.

Art. 2º Devem satisfazer os requisitos constantes do Anexo desta Resolução:

I - os veículos automotores em circulação, nacionais ou importados, fabricados após 1º de janeiro de 2017; e

II - os acionadores energizados para janelas energizadas, o teto solar e o painel divisor de veículos instalados após 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º Os requisitos desta Resolução aplicam-se aos veículos automotores, nacionais ou importados, equipados com acionadores energizados para o funcionamento dos dispositivos:

I - janelas energizadas;

II - teto solar; e

III - painel divisor.

Art. 4º A informação acerca do funcionamento dos dispositivos de que trata esta Resolução, deve constar de forma clara e inequívoca, com alerta para os riscos de acidentes:

I - no manual do proprietário do veículo em que os dispositivos forem montados originalmente; ou

II - no manual do dispositivo instalado no mercado de reposição.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 468, de 16 de dezembro de 2013;

II - nº 531, de 19 de junho de 2015; e

III - nº 642, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022 .

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO

1 OBJETIVO

Este Anexo estabelece os requisitos técnicos dos acionadores energizados das janelas energizadas, do teto solar e do painel divisor de veículos automotores.

2 APLICAÇÃO

Os requisitos definidos neste Anexo aplicam-se aos veículos automotores nacionais ou importados, devendo ser observados pelos fabricantes e importadores de veículos e fabricantes e importadores de componentes automotivos.

3 TERMINOLOGIA

Para efeito deste Anexo aplica-se a terminologia do item 3 - Termos e Definições da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 15.875-1:2010, entre outras aqui definidas:

3.1 Janelas energizadas: janelas das portas que abrem e fecham por meio de energia fornecida pelo veículo;

3.2 Teto solar: painéis móveis no teto do veículo, que abrem e fecham, por movimento deslizante ou articulado, não incluindo sistemas de capota conversível;

3.3 Painel divisor: painéis móveis localizados dentro do habitáculo do veículo, que abrem e fecham por movimento deslizante ou articulado;

3.4 Acionadores energizados: dispositivo ou mecanismo que possibilita o deslocamento mecânico das janelas energizadas, do teto solar e do painel divisor, por meio da energia fornecida pelo veículo;

3.5 Controle remoto: dispositivo através do qual é possível acionar determinadas funções do veículo remotamente;

3.6 Acionamento contínuo: acionamento ininterrupto;

3.7 Dispositivo de inversão: mecanismo capaz de inverter o movimento mecânico do objeto;

3.8 Interruptores de acionamento: dispositivo utilizado para ativar os acionadores energizados;

3.9 Sistema não automático: sistema que exige acionamento contínuo do interruptor de acionamento para movimentar o mecanismo;

3.10 Sistema automático: sistema que movimenta o mecanismo sem necessidade de acionamento contínuo do interruptor de acionamento ou sem qualquer ação sobre o mesmo; e

3.11 Interruptor de acionamento tipo alavanca: dispositivo utilizado para ativar os acionadores energizados que para o fechamento das janelas energizadas, do teto solar e do painel divisor do veículo precisam de uma ação de tração.

4 REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

4.1 Para seu fechamento, as janelas energizadas, o teto solar e o painel divisor dos veículos dotados de acionadores energizados sem dispositivo de inversão somente podem funcionar com sistema não automático ou se atendidas uma ou mais condições abaixo:

a) quando a chave de ignição for colocada no comutador de ignição em qualquer posição de utilização ou condição equivalente no caso de dispositivo não

mecânico, ou, em caso de chave eletrônica, quando esta fornecer energia para os acionadores energizados;

b) quando a chave de ignição estiver na posição "ignição desligada", for removida do comutador da ignição ou em condição equivalente no caso de dispositivo não mecânico e nenhuma das portas dianteiras tiver sido aberta suficientemente para permitir a saída dos ocupantes;

c) através do acionamento contínuo da chave em pelo menos uma das fechaduras acessíveis externamente ao veículo;

d) quando o fechamento da janela energizada, do teto solar e do painel divisor tiver início com uma abertura de no máximo 4 mm (quatro milímetros);

e) quando a janela da porta de um veículo que não tenha caixilho superior se fechar automaticamente, sempre que a porta se fechar. Neste caso, a abertura máxima antes da janela se fechar não deve exceder 12 mm (doze milímetros); e

f) por força muscular, sem qualquer auxílio de uma fonte de energia do próprio veículo.

4.2 Para o fechamento das janelas energizadas, do teto solar e do painel divisor, os veículos dotados de acionadores energizados devem dispor de dispositivo de inversão para operar com sistema automático ou se ocorrer qualquer das seguintes condições:

a) pelo próprio acionador energizado ativado através do acionamento não contínuo da chave em pelo menos uma das fechaduras acessíveis externamente ao veículo;

b) pelo próprio acionador energizado ativado por meio de controle remoto;

c) pelo próprio acionador energizado ativado por acionamento não contínuo do interruptor de acionamento;

d) qualquer outra circunstância que promova o fechamento das janelas energizadas, teto solar e painel divisor por sistema automático ou outra condição não prevista no item 4.1.

5 DISPOSITIVO DE INVERSÃO

5.1 O dispositivo deve inverter o movimento antes de exercer uma força de aperto superior a 100 N (cem Newtons) dentro de uma abertura de 4 mm (quatro milímetros) a 200 mm (duzentos milímetros) acima da extremidade da janela energizada, painel divisor ou a frente da extremidade frontal de um teto solar na função deslizante e à posição de abertura de um teto solar na função inclinável.

5.1.1 Este requisito não se aplica a veículos onde o teto solar estiver a uma altura superior a 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) em relação ao assento. Essa dimensão deve ser tomada verticalmente, do teto solar ao ponto superior do assento, em qualquer regulagem do banco.

5.2 Após a inversão automática, a janela energizada, o teto solar e o painel divisor devem abrir:

a) para uma posição que permita a colocação de uma barra cilíndrica semirrígida de 200 mm (duzentos milímetros) de diâmetro através da abertura no(s) mesmo(s) ponto(s) de contato utilizado(s) para determinar o comportamento de inversão descrito no item 5;

b) para a posição em que a janela energizada, teto solar e painel divisor encontrava-se antes do acionamento;

c) para uma posição de pelo menos 50 mm (cinquenta milímetros) mais aberta do que a posição em que a reversão automática foi iniciada; ou

d) para os casos de inclinação de um teto solar, para a abertura angular máxima.

6 VERIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE INVERSÃO

Para efeito de verificação ou ensaio do dispositivo de inversão deve-se atender um dos itens abaixo:

a) Item 4.3 da norma ABNT NBR 15.875-2:2013;

b) Item 2.2.1 da norma ABNT NBR 15.875-3:2013; ou

c) Item 4.3 da norma ABNT NBR 15.875-4:2013.

7 LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS INTERRUPTORES DE ACIONAMENTO

Os interruptores de acionamento dos dispositivos que estejam fora do alcance do condutor devem ser instalados de forma que em sua posição normal de direção seja possível operá-los e desabilitar o funcionamento dos interruptores de acionamento dos dispositivos controlados pelos ocupantes dos bancos traseiros.

Os interruptores de acionamento das janelas energizadas do teto solar e do painel divisor dispostos próximos a um plano horizontal, nos consoles centrais ou nos descansos de braços das portas devem ser do tipo alavanca.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 909, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Consolida normas de fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, VII e XI do art. 12 e o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.016924/2018-02, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida normas de utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do art. 280 do CTB.

Art. 2º A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas "online" por esses sistemas.

Parágrafo único. A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, deverá informar no campo "observação" a forma com que foi constatado o cometimento da infração.

Art. 3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 471, de 18 de dezembro de 2013; e

II - nº 532, de 17 de junho de 2015.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 910, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.004006/2022-48, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.

Art. 2º Os automóveis e camionetas deles derivados, nacionais e importados, devem cumprir com os requisitos estabelecidos nas seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

I - proteção ao ocupante, com avaliação de critérios biomecânicos, em ensaio de impacto frontal: Norma ABNT NBR 15.300-1, em conjunto com a Norma ABNT NBR 15.300-2 ou com a Norma ABNT NBR 15.300-3, a critério do fabricante;

II - comportamento da estrutura do habitáculo em ensaio de impacto traseiro: Norma ABNT NBR 15.240; e

III - integridade do sistema de combustível em ensaio de impacto traseiro: Norma ABNT NBR 15.241.

Art. 3º Os requisitos constantes do art. 2º aplicam-se:

I - a partir de 30 de janeiro de 2012, para os veículos cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União a partir de 30 de janeiro de 2012; e

II - a partir de 30 de janeiro de 2014, para os veículos cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão antes de 30 de janeiro de 2012.

*Redação dos dois incisos retificadas em 06.06.2022, DOU 106/22

Parágrafo único. Para os projetos derivados de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de marca/modelo/versão, considera-se a data de concessão do primeiro código junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, os requisitos de proteção ao ocupante em ensaios de impacto frontal com avaliação de critérios biomecânicos serão aplicados aos veículos tipo automóvel, camioneta e utilitário com Peso Bruto Total (PBT) inferior a 2.500 kg (dois mil e quinhentos quilogramas), conforme o Anexo I, em conjunto com o Anexo II ou Anexo III, a critério do fabricante.

Parágrafo único. Aos veículos tipo automóvel e camioneta e deles derivados, serão aplicados:

I - os requisitos do comportamento da estrutura do habitáculo do veículo em ensaio de impacto traseiro, conforme Anexo IV desta Resolução.

II - os requisitos de integridade do sistema de combustível em ensaio de impacto traseiro, conforme Anexo V desta Resolução.

Art. 5º Os requisitos definidos no art. 4º entram em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2024, para as camionetas e utilitários não derivados de automóveis cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão a partir de 1º de janeiro de 2024; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, para camionetas e utilitários não derivados de automóveis cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão antes de 1º.de janeiro de 2024.

*Redação dos dois incisos retificadas em 06.06.2022, DOU 106/22

Parágrafo único. Para os projetos derivados de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de marca/modelo/versão, considera-se a data de concessão do primeiro código junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º Alternativamente, serão aceitos resultados de testes realizados no exterior em veículos representativos e que cumpram os requisitos das normas FMVSS 203, FMVSS 208 e FMVSS 301, dos Estados Unidos, ou com os Regulamentos UN R32, UN R34 e UN R94, das Nações Unidas.

Art. 7º Ficam dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - os veículos fora-de-estrada;

II - os veículos especiais,

III - os veículos de uso bélico;

IV - os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 30 de janeiro de 2014;

V - os fabricantes de veículos de pequena série;

VI - os fabricantes de veículos artesanais;

VII - as réplicas de veículos; e

VIII - os automóveis de carroçaria buggy.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - fabricante de veículos de pequena série: pessoa jurídica cuja produção está limitada a trinta veículos por marca/modelo e cem unidades no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

II - fabricante de veículos artesanais: pessoa física ou jurídica, que fabrica, no máximo, três veículos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

III - réplica: veículo produzido por fabricante de pequena série e que:

a) assemelha-se a outro veículo que foi descontinuado há pelo menos trinta anos; ou

b) possua licença do fabricante original, seus sucessores ou cessionários ou atual proprietário de tais direitos;

IV - Buggy: veículo para utilização especial em atividade de lazer, capaz de circular em terrenos arenosos, dotados de rodas e pneus largos, normalmente sem capota e portas. Além disso, estando o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, deverá apresentar um ângulo de ataque mínimo de 25º; um ângulo de saída mínimo de 20º; altura livre do solo, entre eixos, mínimo de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínimo de 180 mm; e

V - veículos especiais: veículos definidos pela norma NBR 13.776 da ABNT.

Art. 8º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 221, de 11 de janeiro de 2007;

II - nº 255, de 26 de outubro de 2007;

III - nº 595, de 24 de maio de 2016; e

IV - nº 756, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

Art. 11. Os arts. 2º e 3º vigorarão até 31 de dezembro de 2025.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 911, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, sobre o trânsito de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência e sobre a remonta de veículos novos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033780/2021-85, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, sobre o trânsito de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência e sobre a remonta de veículos novos.

Art. 2º Fica permitido, nos termos desta Resolução:

I - o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento;

II - o trânsito de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência; e

III - a remonta de veículos novos.

§ 1º A permissão de que trata o caput estende-se aos veículos novos inacabados ou usados incompletos, no período diurno, no percurso entre os seguintes destinos:

I - pátio do fabricante;

II - concessionário;

III - revendedor;

IV - encarroçador;

V - complementador final;

VI - posto alfandegário;

VII - cliente final; ou

VIII - local para o transporte a um dos destinatários mencionados.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - veículo novo: veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento;

II - veículo acabado: veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, que sai de fábrica pronto para registro e licenciamento, e não necessita de complementação;

III - veículo inacabado: chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus ou ainda chassis de caminhões, caminhonetes, utilitários, com cabine completa, incompleta ou sem cabine, os quais necessitam de complementação antes do registro e licenciamento; e

IV - veículo usado incompleto: veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, já registrado e licenciado, que encontra-se na condição física análoga à do veículo inacabado e necessita de complementação para efetivação da transferência de propriedade.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS NOVOS

Art. 4º Os veículos novos, inclusive inacabados, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, destinados ao cliente final, para transitar em vias públicas devem portar obrigatoriamente o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFe) ou do documento alfandegário, conforme o caso.

§ 1º O trânsito estará autorizado somente da origem ao órgão de trânsito do Município de destino onde o veículo será registrado, podendo transitar por 15 (quinze) dias consecutivos, ou no caso dos Estados da Região Norte do País, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º O prazo será contado a partir da data de saída do veículo consignada em campo próprio ou mediante carimbo constante do DANFe ou do documento alfandegário pelo pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarroçador, complementador final ou posto alfandegário.

§ 3º No caso de veículo novo adquirido diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário, definida por meio de registro em campo próprio ou em carimbo aposto no documento fiscal de compra.

§ 4º No caso do veículo novo doado por órgãos ou entidades governamentais, o Município de destino para registro junto ao órgão de trânsito será o constante no instrumento de doação, cuja cópia deverá acompanhar o veículo durante o trajeto.

§ 5º Equiparam-se às indústrias encarroçadoras as empresas responsáveis pela instalação de equipamentos destinados a transformação de veículos de emergência.

§ 6º Os veículos consignados aos concessionários, para comercialização, e os veículos adquiridos por entidades privadas e públicas, a serem licenciados nas categorias particular e oficial, somente poderão transportar cargas próprias e pessoas que tenham vínculo empregatício com os mesmos.

§ 7º Na ausência de data de saída constante do documento fiscal, será considerada sua data de emissão.

Art. 5º O trânsito de veículos novos, inclusive inacabados, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, está autorizado do pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarroçador, complementador final ou posto alfandegário ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte, e do local de descarga às concessionárias, indústrias encarroçadoras ou complementador final, conforme prazo constante no § 1º do artigo 4º, comprovado pelo porte do DANFe ou o documento alfandegário.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE REMUNERADO DE CARGAS E PASSAGEIROS

Art. 6º É permitido o trânsito de veículos novos acabados, nacionais ou importados, antes do primeiro registro e licenciamento, transportando passageiros ou cargas, de forma remunerada, desde que observadas as seguintes condições:

I - o comprador final obtenha junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de origem do veículo, a Autorização para Trânsito de Veículo (ATV), na forma do Anexo I, com base no documento fiscal, válida por 15 (quinze) dias consecutivos a partir da data de emissão, podendo ser prorrogada por igual período, pelo mesmo órgão, por motivo de força maior;

II - a ATV será emitida em 2 (duas) vias, das quais a primeira deverá ser portada no veículo e a segunda arquivada no órgão emissor, podendo ser documento físico ou eletrônico; e

III - a ATV somente autorizará o trânsito no percurso entre o Município de aquisição e o Município de destino onde o veículo deverá ser registrado.

§ 1º Os veículos adquiridos por autônomos e por empresas que prestam transportes de cargas e de passageiros poderão efetuar serviços remunerados para os quais estão autorizados, atendida a legislação específica, as exigências dos poderes concedentes e das autoridades com circunscrição sobre as vias públicas.

§ 2º É vedado o transporte remunerado de cargas e passageiros em veículos novos inacabados.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS

Art. 7º O trânsito de veículos novos, inclusive inacabados, nacionais ou importados, antes do primeiro registro, de um para outro estabelecimento da mesma montadora, encarroçadora, concessionária ou pessoa jurídica interligada, sendo obrigatório o porte do DANFe ou do documento alfandegário, conforme o caso.

§ 1º O veículo poderá transitar por 15 (quinze) dias consecutivos, ou no caso dos Estados da Região Norte do País por 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data de saída do veículo consignada em campo próprio ou mediante carimbo constante do DANFe ou do documento alfandegário.

§ 2º Para os veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o trânsito somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros, desacompanhados de documento fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi.

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO POR OUTRO SIMILAR (REMONTA)

Art. 8º O transporte de um veículo automotor novo inacabado por outro veículo novo inacabado, com ou sem cabine, poderá ser realizado desde que cumpra com as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º O conjunto formado pelo veículo transportador e pelo veículo transportado não poderá exceder 2,60 metros de largura, 4,40 metros de altura e 14,00 metros de comprimento.

§ 2º O excesso longitudinal traseiro, medido entre o plano vertical que passa pela parte posterior original do veículo transportado e o limite posterior do veículo transportador, deverá ser de, no máximo, 3,00 metros.

§ 3º O serviço de montagem (veículo transportado sobre o veículo transportador) deverá ser executado de acordo com as recomendações técnicas dos fabricantes dos veículos em obediência ao projeto de um engenheiro mecânico que se responsabilizará, junto com a empresa transportadora, pelas condições de estabilidade e de segurança operacional do conjunto.

§ 4º O veículo transportador deverá possuir todos os equipamentos obrigatórios estabelecidos no Anexo II, inclusive para-choque traseiro projetado especialmente para este tipo de conjunto, instalado no chassi do veículo transportado e ancorado no chassi do veículo transportador, obedecendo o que dispõe a Resolução do CONTRAN referente a para-choques.

§ 5º Em veículos novos inacabados, quando não possuírem cabine ou esta for incompleta, o condutor deverá usar capacete motociclístico, com viseira ou com o uso de óculos de proteção, conforme estabelecido na Resolução do CONTRAN referente a capacetes motociclísticos, sendo vedado o trânsito em dias

chuvosos, com neblina ou cerração, bem como o trânsito noturno.

CAPÍTULO VI
TRÂNSITO DE VEÍCULOS NOVOS ENTRE FRONTEIRAS

Art. 9º Fica autorizada a circulação de caminhões, caminhões-tratores, ônibus e micro-ônibus, plataformas de ônibus, chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, reboques e semirreboques, novos, destinados exportação, entre o fabricante, transformador ou encarroçador e a fronteira nacional ou local de embarque.

§ 1º A circulação desses veículos deverá ser precedida da comunicação aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito com circunscrição sobre os trechos do itinerário a ser percorrido em território nacional, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 2º Para a circulação de veículos novos, destinados à exportação, os órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito, no âmbito da respectiva circunscrição, poderão determinar medidas de segurança para sua circulação.

Art. 10. A comprovação de que o veículo é destinado à exportação, identificado por seu número de chassi e/ou carroçaria, se dará mediante apresentação do DANFe ou fatura emitida pelo fabricante, sendo obrigatório o porte de um destes documentos, conforme o caso.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES AO CTB

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

I - art. 169: quando transitar, nas condições estabelecidas no § 5º do art. 8º, sem utilizar o capacete, com ausência ou mau estado de conservação da viseira do capacete ou óculos de proteção, utilizando irregularmente o capacete ou utilizando capacete que não seja motociclístico;

II - art. 187, I: quando transitar com o veículo inacabado ou remonta em período noturno;

III - art. 230, V: quando transitar com o veículo fora do prazo para registro, sem a emissão do documento fiscal, em desacordo com a finalidade, ou fora do itinerário;

IV - art. 230, IX: quando for constatada a falta, inoperância ou ineficiência de qualquer equipamento obrigatório previsto no CTB ou nas Resoluções do Contran;

V - art. 230, X: quando for constatada a desconformidade de qualquer dos equipamentos obrigatórios previsto no CTB ou nas Resoluções do Contran; e

VI - art. 232: quando deixar de portar qualquer um dos documentos de porte obrigatórios previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nas alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica proibido o trânsito, antes do registro e licenciamento, do veículo novo, nacional ou importado, para qualquer finalidade diferente daquelas previstas nesta Resolução.

Art. 13. Nos trajetos compreendidos entre o fabricante de chassi/plataforma, montadora, encarroçadora ou implementador final até o Município de destino, fica facultado o trânsito nas vias públicas sem os equipamentos de pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda dos seguintes veículos:

I - ônibus e micro-ônibus;

II - caminhões dotados de características específicas para o transporte de lixo e de concreto;

III - veículos de carroçaria blindada para transporte de valores; e

IV - veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou com dispositivo automático de enchimento emergencial.

Art. 14. Os veículos novos inacabados que não possuírem os equipamento obrigatórios mínimos exigidos no Anexo II e não cumprirem o estabelecido nas disposições desta Resolução, deverão ser transportados embarcados.

Art. 15. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União

Art. 16. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 04, de 23 de janeiro de 1998;

II - nº 28, de 21 de maio de 1998;

III - nº 269, de 15 de fevereiro de 2008;

IV - nº 554, de 17 de setembro de 2015;

V - nº 686, de 16 de agosto de 2017; e

VI - nº 698, de 10 de outubro de 2017.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
Pelo Ministério das Relações Exteriores
FERNANDO SILVEIRA CAMARGO
Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 912, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.004049/2022-23, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação.

Art. 2º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados a seguir, a serem constatados pela fiscalização em condições de funcionamento.

I - nos veículos automotores e ônibus elétricos:

1) para-choques, dianteiro e traseiro;

2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;

3) espelho retrovisor interno;

4) espelho retrovisor externo, em ambos os lados para os veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999;

5) limpador de para-brisa;

6) lavador de para-brisa:

a) em automóveis e camionetas derivadas de veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1974; e

b) utilitários, veículos de carga, ônibus e micro-ônibus fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999.

7) pala interna de proteção contra o sol (para-sol) para o condutor;

8) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;

9) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;

10) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;

11) lanternas de freio de cor vermelha;

12) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;

13) lanterna de marcha à ré, de cor branca, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990;

14) retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990;

15) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;

16) velocímetro;

17) buzina;

18) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;

19) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante;

20) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;

21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo):

a) nos veículos de transporte e condução de escolares;

b) nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares;

c) nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que realizem transporte remunerado de pessoas;

d) nos de carga com Capacidade Máxima de Tração (CMT) igual ou superior a 19 t; e

e) nos veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 kg, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999.

22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo:

a) graduável e de três pontos em todos os assentos dos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, nos assentos centrais, poderá ser do tipo subabdominal;

b) para os passageiros dos ônibus e micro-ônibus fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999;

c) nos ônibus e micro-ônibus fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, poderá ser do tipo subabdominal; e

d) facultativo para veículos de uso bélico.

23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;

24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;

25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;

26) chave de roda;

27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;

28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;

29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;

30) encosto de cabeça, em todos os assentos dos automóveis, exceto nos assentos centrais, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999;

31) protetor lateral nos caminhões com PBT superior a 3.500 kg, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2011;

32) películas (faixas) retrorrefletivas nos ônibus, micro-ônibus, motor-casa e nos caminhões com PBT superior a 4.536 kg; e

33) sistema de travamento do capuz;

II - para os reboques e semirreboques:

1) para-choque traseiro;

2) protetores das rodas traseiras;

3) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;

4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 Kg e produzidos a partir de 1997;

5) lanternas de freio, de cor vermelha;

6) iluminação de placa traseira;

7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;

8) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante;

9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem;

10) protetor lateral nos reboques e semirreboques com PBT superior a 3.500 kg, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2011; e

11) películas (faixas) retrorrefletivas;

III - para ciclomotores:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;

4) velocímetro;

5) buzina;

6) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante; e

7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;

IV - para as motonetas, motocicletas e triciclos:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;

4) lanterna de freio, de cor vermelha

5) iluminação da placa traseira;

6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;

7) velocímetro;

8) buzina;

9) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante; e

10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, dimensionado para manter a temperatura de sua superfície externa ao nível térmico adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes sob condições normais de utilização e com uso de vestimentas e acessórios indicados no manual do usuário fornecido pelo fabricante, devendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos de calor, a critério do fabricante, conforme exemplificado no Anexo desta Resolução;

V - para triciclo automotor com cabine fechada:

1) os equipamentos relacionados no inciso IV (para as motonetas, motocicletas e triciclos);

2) para-choque traseiro;

3) para-brisa confeccionado em vidro laminado;

4) limpador de para-brisa;

5) luzes de posição na parte dianteira (faroletes) de cor branca ou amarela;

6) retrorrefletores (catadióptricos) na parte traseira;

7) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;

8) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independentemente do

sistema de iluminação do veículo;

9) cinto de segurança;

10) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu;

11) macaco, compatível com o peso e a carga do veículo; e

12) chave de roda;

VI - para quadriciclos:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;

4) lanterna de freio, de cor vermelha;

5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;

6) iluminação da placa traseira;

7) velocímetro;

8) buzina;

9) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante;

10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor; e

11) protetor das rodas traseiras;

VII - nos tratores de rodas, de esteiras e mistos:

1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;

2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;

3) lanternas de freio, de cor vermelha;

4) lanterna de marcha à ré, de cor branca, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990;

5) alerta sonoro de marcha à ré;

6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;

7) iluminação de placa traseira, quando aplicável;

8) películas (faixas) retrorrefletivas;

9) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante (exceto

os tratores de esteiras);

10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;

11) espelhos retrovisores;

12) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;

13) buzina;

14) velocímetro e registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para veículos que desenvolvam velocidade acima de 60 km/h; e

15) pisca alerta.

Parágrafo único. Nos automóveis, camionetas, caminhonetes, caminhões, utilitários, ônibus e micro-ônibus, o capuz que se abre pela frente, e que em qualquer posição aberta encobre parcial ou completamente a visão do condutor através do para-brisa, deve ser provido de sistema de travamento de dois estágios ou uma segunda trava.

Art. 3º Dos equipamentos relacionados no art. 2º, não se exigirá:

I - cinto de segurança para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé;

II - pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com

dispositivo automático de enchimento emergencial;

b) nos ônibus e micro-ônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos Municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;

c) nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;

d) nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores; e

e) para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com PBT de até 3,5 t, a dispensa poderá ser reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, por ocasião do requerimento do código específico de marca/modelo/versão, pelo fabricante ou importador, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda.

III - velocímetro, naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado.

IV - para-choques traseiro nos veículos excetuados da obrigatoriedade por meio da Resolução do CONTRAN que disponha sobre fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos.

Parágrafo único. Para os veículos relacionados nas alíneas "b", "c", e "d" do inciso II, será reconhecida a excepcionalidade somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

Art. 4º As bicicletas com aro superior a vinte devem ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;

II - campainha, entendido como tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento; e

III - sinalização noturna, composta de retrorrefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:

a) na dianteira, nas cores branca ou amarela;

b) na traseira na cor vermelha; e

c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

Art. 5º Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos:

I - mountain bike (ciclismo de montanha);

II - down hill (descida de montanha);

III - free style (competição estilo livre);

IV - competição olímpica e panamericana;

V - competição em avenida, estrada e velódromo; e

VI - outros.

Art. 6º Os equipamentos obrigatórios para circulação dos veículos listados nos incisos a seguir são aqueles indicados em normas específicas:

I - destinados ao transporte de produtos perigosos;

II - escolares;

III - inacabados ou incompletos;

IV - outros transportes especializados; e

IV - equipamento de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas com motor elétrico auxiliar.

Art. 7º Observado o disposto em Resolução do CONTRAN específica sobre o tema, faculta-se o trânsito, em via pública, aos veículos destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) desde que possuam:

I - os itens de segurança previstos no inciso VII do art. 2º desta Resolução;

II - dimensões máximas de 2,80 m de largura, 4,40 m de altura e 15,00 m de comprimento.

Parágrafo único. É vedado o trânsito em via pública aberta à circulação de tratores de esteiras.

Art. 8º Aos veículos registrados e licenciados em outro país, em circulação no território nacional, aplicam-se as regras do Capítulo X do CTB.

Art. 9º Respeitadas as exceções e situações particulares previstas nesta Resolução, os proprietários ou condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos, ficam sujeitos às penalidades constantes do art. 230 do CTB, no que couber, independentemente de outras sansões previstas no CTB.

Art. 10. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 11. Ficam revogados os itens 1 ao 22 do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 129, de 6 de agosto de 2001, e as Resoluções CONTRAN:

I nº 14, de 06 de fevereiro de 1998;

II nº 34, de 21 de maio de 1998;

III nº 46, de 21 de maio de 1998;

IV nº 87, de 04 de maio de 1999;

V nº 103, de 21 de dezembro de 1999;

VI nº 228, de 02 de março de 2007;

VII nº 259, de 30 de novembro de 2007;

VIIInº 426, de 05 de dezembro de 2012;

IX nº 454, de 26 de setembro de 2013; e

Xnº 592, de 24 de maio de 2016.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 913, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o uso de pneus em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.036431/2021-15, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES SOBRE A FABRICAÇÃO E REFORMA DE PNEUS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o uso de pneus em veículos.

Art. 2º Os veículos novos, assemelhados ou deles derivados, automotores, elétricos, reboques ou semirreboques, de produção nacional ou importados, somente podem ser comercializados no País quando equipados com pneus novos que estejam em conformidade com os Regulamentos Técnicos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 1º Fica vedado o registro e o licenciamento dos veículos que não atenderem ao disposto no caput.

§ 2º Os veículos referidos no caput devem sair das fábricas equipados com pneus que atendam aos limites de carga, dimensões e velocidades em conformidade com os regulamentos técnicos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), adequados aos aros admitidos para o veículo.

Art. 3º Todo pneu deve ser fabricado ou reformado:

a) com indicadores de desgastes colocados no fundo do desenho da banda de rodagem;

b) com indicação da capacidade de carga, referida no Manual de Normas Técnicas da Associação Latino Americana de Pneus e Aros (ALAPA);

c) com a gravação da palavra reformado e da marca do reformador, efetuada na parte mais ampla dos flancos (área atingida pela reforma), com dimensões variadas entre 10 mm e 20 mm.

Parágrafo único. As indústrias de fabricação e de reforma de pneus devem comprovar, quando exigido pelo órgão fiscalizador competente, que seus produtos satisfazem as exigências estabelecidas pela Norma da ABNT, além do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores, ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

§ 1º A profundidade remanescente será constatada visualmente por meio de indicadores de desgaste.

§ 2º Quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser de idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros de dimensões iguais, permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência.

Art. 5º Fica proibido o uso rodas que apresentem quebras, trincas e deformações, bem como de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem em:

I - ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos; e

II - no eixo dianteiro de ônibus e micro-ônibus.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES SOBRE O CONJUNTO RODA PNEU E PNEU SOBRESSALENTE

Art. 6º Este capítulo dispõe sobre as especificações técnicas obrigatórias para o emprego do conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e dos sistemas alternativos para veículos da categoria M1 e N1 fabricados no País e ou importados.

§ 1º Veículo da categoria M1 é aquele projetado e construído para o transporte de passageiros

que tenha até oito assentos, além do assento do motorista.

§ 2º Veículo da categoria N1 é aquele projetado e construído para o transporte de cargas e que tenha massa de até 3,5 t.

§ 3º As especificações necessárias para o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e dos sistemas alternativos, em veículos das categorias M1 e N1, fabricados no País ou importados, estão apresentadas nos Anexos desta Resolução.

Art. 7º O diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser igual ao do conjunto rodas e pneus rodantes.

Parágrafo único. O diâmetro de que trata o caput poderá sofrer variação desde que a montadora garanta, no processo de homologação, que o conjunto roda pneu sobressalente não afeta a segurança do veículo quanto a:

a) dirigibilidade em função do equilíbrio estático e dinâmico;

b) capacidade máxima de tração (CMT) do veículo;

c) capacidade de carga do veículo;

d) velocidade estabelecida para o conjunto sobressalente.

Art. 8º Os veículos que possuem roda e pneu sobressalente de uso temporário devem dispor de

área útil para alojar o conjunto roda e pneu rodante, de modo que não comprometa a lotação dos

ocupantes e a segurança do veículo.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo será reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União quando o fabricante ou importador requerer o código específico de marca/modelo/versão.

Art. 9º A montadora deve informar a velocidade máxima permitida para o emprego seguro do conjunto roda e pneu sobressalente temporário

Paragrafo único. O manual do veículo deve conter instruções para que o conserto do conjunto roda e pneu rodante se realize com brevidade, para que o veículo volte a sua configuração normal.

Art. 10. A estrutura do pneu pertencente ao conjunto roda/pneu sobressalente deve garantir o seu emprego enquanto a profundidade dos sulcos que compõe a banda de rodagem for maior que 1,6 mm.

Parágrafo único. Este requisito poderá ser comprovado pela comparação entre o desgaste da banda de rodagem e a altura do Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem (TWI).

Art. 11. No momento da entrega técnica do veículo, a montadora ou concessionária deve informar ao comprador todas as observações e restrições sobre o conjunto roda e pneu sobressalente ou sobre o funcionamento do sistema alternativo.

Art. 12. A roda e o pneu, constituintes do conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário, deverão atender as regulamentações do INMETRO.

Art. 13. Os veículos de que trata esta Resolução equipados com conjunto roda e pneu capaz de trafegar "sem ar" ou sistema capaz de trafegar "sem ar", devem ser fornecidos com produto selante para pneus, em quantidade suficiente para o reparo de um pneu, acompanhado de dispositivo que permita insuflar

o pneu à pressão prescrita para o uso temporário, em um período máximo de 10 minutos.

Art. 14. O órgão máximo executivo de trânsito da União, para comprovação dos requisitos de segurança do conjunto roda e pneu sobressalente constantes desta Resolução, poderá admitir, se tecnicamente justificado, veículos que atendam os Regulamentos das Nações Unidas ECE R64 ou ECE R141 ou a norma FMVSS 109, conforme aplicável.

Parágrafo único. Admiti-se para comprovação do Sistema de Monitoramento de Pressão dos Pneus (TPMS) o Regulamento das Nações Unidas ECE R141.

Art. 15. O descumprimento de qualquer das disposições desta Resolução sujeitará a montadora ao cancelamento do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT).

Parágrafo único. A sanção imposta no caput somente cessará quando a montadora comprovar junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União o atendimento de todos os requisitos desta Resolução.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES SOBRE PNEUS EXTRALARGO

Art. 16. Define-se como pneu extralargo, também conhecido como super largo, single ou supersingle, todo pneu que tenha dimensão e capacidade de carga suficiente para substituir a aplicação de rodagem dupla (eixo dotado de 4 pneus), respeitando o peso bruto por eixo ou conjunto de eixos, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN nº 882, de 13 de dezembro de 2021, e suas sucedâneas, e no Anexo V.

Parágrafo único. Os pneus extralargos devem ser exclusivamente aqueles certificados pelo INMETRO, listados em tabela específica do Manual de Normas Técnicas da ALAPA.

Art. 17. É permitida a utilização de pneu extralargo na medida 385/65R22.5 ou outra medida de tamanho maior em substituição à rodagem dupla para caminhão, caminhão trator, reboque e semirreboque, desde que os veículos sejam dotados de suspensão pneumática e respeitando o peso bruto por eixo ou conjunto de eixos, conforme estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 882, de 2021, e suas sucedâneas.

Art. 18. Para os eixos dotados originalmente de rodagem simples (eixo dotado de 2 pneus), inclusive os direcionais e auto direcionais de ônibus, caminhões e caminhões tratores, é permitida a substituição por pneus extralargos de qualquer medida e isentos da obrigatoriedade do uso de suspensão pneumática, respeitando o peso bruto por eixo ou conjunto de eixos, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN nº 882, de 2021 e suas sucedâneas.

Art. 19. Para ônibus, caminhões e caminhões tratores utilizados especificamente para bombeiros, salvamento e de uso bélico, não há restrição de medida de pneu ou tipo de suspensão para qualquer dos eixos do veículo, desde que respeitado o peso bruto por eixo ou conjunto de eixos, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN nº 882, de 2021, e suas sucedâneas.

Art. 20. O fabricante ou importador de veículo deve indicar a possibilidade de utilização de pneus extralargos no processo de concessão ou atualização do CAT para obtenção do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), conforme regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 21. Compete ao fabricante do veículo especificar no manual do proprietário as pressões recomendadas e as capacidades de carga para os pneus extralargos.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas no inciso X ou XVIII do art. 230 do CTB.

*Redação retificada em 06.06.2022, DOU 106/22

Parágrafo único. A situação infracional descrita no caput não afasta a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 23. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 24. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 558, de 15 de abril de 1980;

II - nº 62, de 21 de maio de 1998;

III - nº 158, de 22 de abril de 2004;

IV - nº 376, de 06 de abril de 2011;

V - nº 492, de 5 de junho de 2014;

VI - nº 540, de 15 de julho de 2015;

VII - nº 565, de 25 de outubro de 2015; e

VIII - nº 719, de 7 de dezembro de 2017;

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 914, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.035864/2021-53, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.

Art. 2º As motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 cm^3 de cilindrada podem tracionar semirreboques, desde que:

I - especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos;

II - devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

III - observados os limites de capacidade máxima de tração (CMT) indicados pelo fabricante ou importador da motocicleta ou da motoneta.

Parágrafo único. A CMT de que trata o caput deve constar no campo observação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e) da motocicleta ou motoneta.

Art. 3º Os semirreboques tracionados por motocicletas e motonetas devem ter as seguintes características:

I - elementos de identificação:

a) Número de Identificação Veicular (VIN) gravado na estrutura do semirreboque;

b) ano de fabricação do veículo gravado em quatro dígitos; e

c) plaqueta com os dados de identificação do fabricante, tara, lotação, Peso Bruto Total (PBT) e dimensões (altura, comprimento e largura);

II - equipamentos obrigatórios:

a) para-choque traseiro;

b) lanternas de posição traseira, de cor vermelha;

c) protetores das rodas traseiras;

d) freio de serviço;

e) lanternas de freio, de cor vermelha;

f) iluminação da placa traseira;

g) lanternas indicativas de direção traseira, de cor âmbar ou vermelha;

h) pneu que ofereça condições de segurança; e

i) elementos retrorrefletivos aplicados nas laterais e traseira do veículo, conforme requisitos contidos em Resolução específica do CONTRAN; e

III - dimensões, com ou sem carga:

a) largura máxima: 1,15 m;

b) altura máxima: 0,90 m; e

c) comprimento total máximo, incluída a lança de acoplamento: 2,15 m.

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito decidir sobre a circulação de motocicleta e de motoneta com semirreboque acoplado na via sob sua circunscrição.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - art. 230, IX: semirreboque sem qualquer dos equipamentos obrigatórios estabelecidos nesta Resolução;

II - art. 230, X: semirreboque com qualquer dos equipamentos obrigatórios em desacordo com as especificações estabelecidas nesta Resolução; e

III - art. 244, VI: motocicleta ou motoneta tracionando semirreboque em desacordo com o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas no caput não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 69, de 25 de setembro de 1998;

II - nº 273, de 29 de abril de 2008; e

III - nº 569, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Pelo Ministério da Saúde
SILVINEI VASQUES
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
Pelo Ministério das Relações Exteriores
FERNANDO SILVEIRA CAMARGO
Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 915, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para avaliação dos sistemas de freios de veículos e sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas (ABS) e/ou frenagem combinada das rodas (CBS).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033358/2021-20, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para avaliação dos sistemas de freios de veículos e sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas (ABS) e/ou frenagem combinada das rodas (CBS).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Resolução, serão utilizadas as classificações conforme tabela a seguir:

Categoria	M	Veículo automotor com pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de passageiros.
	M1	Veículo projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha até oito assentos, além do assento do motorista.
	M2	Veículo projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que tenha massa de até 5 t.
	M3	Veículo projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que tenha massa superior a 5 t.
	N	Veículo automotor com pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas.
	N1	Veículo projetado e construído para o transporte de cargas que tenha massa de até 3,5 t.
	N2	Veículo projetado e construído para o transporte de cargas que tenha massa superior a 3,5 t e até 12 t.
	N3	Veículo projetado e construído para o transporte de cargas que tenha massa superior a 12 t.
	O	Reboque ou semirreboque.
	O1	Reboque ou semirreboque que tenha massa de até 0,75 t.
	O2	Reboque ou semirreboque que tenha massa superior a 0,75 t e até 3,5 t.
	O3	Reboque ou semirreboque que tenha massa superior a 3,5 t e até 10 t.
	O4	Reboque ou semirreboque que tenha massa superior a 10 t.
	L	Veículo automotor com duas, três ou quatro rodas, que se enquadre nos itens a seguir:

	L1	Veículo com duas rodas, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, não exceda a 50 cm^3 ou, no caso de motor de propulsão elétrica, tenha potência nominal máxima de 4 kW e, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto não exceda a 50 km/h.
	L2	Veículo com três rodas, em qualquer configuração, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, não exceda a 50 cm^3 ou, no caso de motor de propulsão elétrica, tenha potência nominal máxima de 4 kW e, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto não exceda a 50 km/h.
	L3	Veículo com duas rodas, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, exceda a 50 cm^3 ou, no caso de motor de propulsão elétrica, tenha potência nominal máxima superior a 4 kW ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto exceda a 50 km/h.
	L4	Veículo com três rodas, com configuração assimétrica em relação ao plano longitudinal médio, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, exceda a 50 cm^3 ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto exceda a 50 km/h. Motocicleta com carro lateral (sidecar).
	L5	Veículo com três rodas, com configuração simétrica em relação ao plano longitudinal médio, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, exceda a 50 cm^3 ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto exceda a 50 km/h.
	L6	Veículo com quatro rodas, cujo peso sem carga é de até 350 kg , excluído o peso das baterias dos veículos elétricos, e cuja velocidade máxima de projeto seja de até 45 km/h e a cilindrada não seja superior a 50 cm^3 para motores de ignição por faísca, ou aqueles cuja potência útil máxima não exceda 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna, ou aquele cuja potência nominal máxima contínua não exceda 4 kW no caso de motores elétricos.
	L7	Veículo com quatro rodas, com exceção dos classificados na categoria L6, cujo peso sem carga é inferior ou igual a 400 kg, ou a 550 kg para os veículos utilizados no transporte de carga, excluído o peso das baterias dos veículos elétricos, e cuja potência nominal máxima contínua não exceda a 15 kW.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, define-se:

I - sistema antitravamento das rodas (ABS): sistema composto por unidade de comando eletrônica, sensores de velocidade das rodas e unidade hidráulica ou pneumática cuja finalidade é evitar o travamento das rodas durante o processo de frenagem;

II - sistema de frenagem combinada das rodas (CBS): sistema que distribui proporcionalmente a força de frenagem para as rodas, de forma a garantir desaceleração rápida e segura, independente dos sistemas serem dotados de disco ou tambor;

III - fabricante de veículos de pequena série: aquele cuja produção está limitada a trinta veículos por marca/modelo e cem unidades totais no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

IV - fabricante de veículos artesanais: pessoa física ou jurídica que fabrica para uso próprio, em conformidade com normativo específico do CONTRAN;

V - réplica: veículo produzido por fabricante de pequena série e que:

a) assemelha-se a outro veículo descontinuado há pelo menos trinta anos; ou

b) possua licença do fabricante original, seus sucessores ou cessionários, ou atual proprietário de tais direitos; e

VI - buggy: automóvel para utilização especial em atividade de lazer, capaz de circular em terrenos arenosos, dotado de rodas e pneus largos, normalmente sem capota e portas, e que, estando com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha do centro longitudinal

do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, apresenta um ângulo de ataque mínimo de 25°; ângulo de saída mínimo de 20°; altura livre do solo, entre eixos, mínima de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínima de 180 mm.

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS DE FREIOS DE VEÍCULOS

Art. 4º Todo veículo novo, nacional ou importado, deve atender aos requisitos mínimos de desempenho do sistema de freios estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 10966-1, NBR 10966-2, NBR 10966-3, NBR 10966-4, NBR 10966-5, NBR 10966-6, NBR 10.966-7 e NBR 16.068, ou pelas suas sucedâneas, consoante o tipo de veículo.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do caput aos veículos:

I - automotores;

II - elétricos; e

III - reboques e semirreboques com peso bruto total (PBT) superior a 0,75 t.

CAPÍTULO III
DOS SISTEMAS ANTITRAVAMENTO DAS RODAS (ABS) E DOS SISTEMAS DE FRENAGEM COMBINADA DAS RODAS (CBS)

Art. 5º É obrigatória a utilização do sistema de antitravamento de rodas (ABS) nos veículos das categorias M1, M2, M3, N1, N2, N3, O3 e O4, nacionais e importados.

Art. 6º É obrigatória a instalação do sistema antitravamento das rodas (ABS) ou do sistema de frenagem combinada das rodas (CBS) nos veículos das categorias L3, L4, L5, L6 e L7.

§ 1º Os veículos de que trata o caput, devem ser fabricados ou importados com:

I - ABS em todas as rodas, no caso dos veículos com cilindrada igual ou superior a 300 cm^3 ou, no caso de elétricos, com potência igual ou superior a 22 kW; e

II - ABS ou CBS, no caso dos veículos com cilindrada inferior a 300 cm^3 ou, no caso de elétricos, com potência inferior a 22 kW.

§ 2º O ABS nos veículos de que trata o inciso II do § 1º pode ser aplicado em uma ou mais rodas do veículo.

§ 3º Faculta-se a utilização simultânea do ABS e do CBS.

Art. 7º Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos dos arts. 5º e 6º:

I - os veículos de uso bélico;

II - os veículos de uso exclusivo fora de estrada;

III - os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2014;

IV - os veículos de fabricantes de pequena série;

V - os veículos de fabricação artesanal;

VI - as réplicas de veículos;

VII - os automóveis de carroceria buggy;

VIII - os ciclomotores com potência até 4 kW e que não ultrapassem a velocidade de 50 km/h;

e

IX - os veículos elétricos com cabine fechada, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400 kg, ou 550 kg no caso dos veículos destinados ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor seja de até 15 kW.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O órgão máximo executivo de trânsito da União pode, a qualquer tempo, solicitar às empresas fabricantes, importadores, transformadoras ou encarroçadoras de veículos a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9º O órgão máximo executivo de trânsito da União, com base em fundamentação técnica, pode admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 380, de 28 de abril de 2011;

II - nº 395, de 13 de dezembro de 2011;

III - nº 509, de 27 de novembro de 2014;

IV - nº 519, de 29 de janeiro de 2015;

V - nº 535, de 17 de junho de 2015;

VI - nº 596, de 24 de maio de 2016;

VII - nº 606, de 24 de maio de 2016; e

VIII - nº 657, de 14 de fevereiro de 2017.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm Exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde
SILVINEI VASQUES
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
Pelo Ministério das Relações Exteriores
FERNANDO SILVEIRA CAMARGO
Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 916, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005632/2022-51, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DE CÓDIGO DE MARCA/ MODELO/ VERSÃO

Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do CAT o interessado deve:

I - respeitar as classificações de veículos previstas no Anexo I; e

II - atender aos procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO II
DAS MODIFICAÇÕES DE VEÍCULOS

Art. 3º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados para fins de registro e emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLV-e), constam dos Anexos IV e V.

Art. 4º Para a realização de modificação em veículo já registrado, exige-se:

I - prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento do veículo, conforme dispõe o art. 98 do CTB;

II - obtenção de novo código de marca/modelo/versão e emissão de CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV.

III - realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL) em atendimento ao art. 106 do CTB, respeitadas as disposições constantes nos Anexos IV e V.

Art. 5º Após a realização da modificação, o proprietário de veículo deve apresentar ao órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade federativa em que o veículo estiver registrado cópia dos seguintes documentos:

I - CAT emitido em favor da empresa responsável pela modificação, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV;

II - nota fiscal da modificação; e

III - CSV.

Art. 6º O órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade federativa em que o veículo modificado estiver registrado deve:

I - juntar os documentos de que trata o art. 5º ao prontuário do veículo;

II - alterar os dados do veículo no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional (BIN); e

III - expedir novo CRLV-e com as modificações realizadas e com o número do CSV emitido registrado em campo específico ou, quando este não existir, no campo das observações desses documentos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA REGISTRO E MODIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 7º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo mdiesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), do Ministério de Minas e Energia e regulamentação especifica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º Os veículos que sofrerem alterações no sistema de suspensão ficam obrigados a atender aos seguintes limites e exigências:

I - veículos com Peso Bruto Total (PBT) até 3.500 kg:

a) o sistema de suspensão poderá ser fixo ou regulável;

b) a altura mínima permitida para circulação deve ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, conforme figura apresentada no Anexo VI; e

c) o conjunto de rodas e pneus não poderá tocar parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento;

II - veículos com PBT acima de 3.500 kg:

a) em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar dois graus a partir de uma linha horizontal;

b) a verificação do cumprimento do disposto na alínea "a" deve ser feita conforme o Anexo VII;

c) as dimensões de intercambialidade entre o caminhão trator e o rebocado devem respeitar a norma NBR NM ISO 1.726; e

d) é vedada a alteração na suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração ou para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou autodirecional.

§ 1º Os veículos que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, devem ter inseridos no campo das observações do CRLV-e a altura livre do solo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos veículos de duas ou três rodas e aos quadriciclos.

§ 3º Compete a cada entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências em vigor.

Art. 9º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular (GNV) como combustível.

§ 1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem o GNV como combustível:

I - CSV, constando a identificação do instalador responsável pela execução do serviço devidamente registrado pelo INMETRO; e

II - o Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores (CAGN), expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou a aposição do número do CAGN no CSV.

§ 3º A cada licenciamento, o proprietário de veículo que utiliza o GNV como combustível deve apresentar novo CSV ao respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados ou do Distrito Federal.

Art. 10. Ficam proibidas:

I - a utilização de conjunto roda/pneu que:

a) ultrapasse os limites externos dos paralamas do veículo; ou

b) que em qualquer condição de uso, especialmente nas condições extremas de funcionamento dos sistemas de suspensão e direção, tais como esterçamento máximo para ambos os lados, extensão máxima e contração máxima do curso da suspensão, possa entrar em contato com qualquer elemento da carroceria, suspensão ou qualquer outra parte do veículo;

II - o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto roda/pneu além da tolerância de

$\pm$ 3%, a ser aplicada sobre o valor, em milímetro, do diâmetro externo do conjunto roda/pneus original de fábrica do veículo em questão;

III - a substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;

IV - a adaptação de quarto eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou autodirecional;

V - a instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo;

VI - a inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda;

VII - a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível diesel;

VIII - a utilização de chassi de ônibus para sua modificação em veículo de carga; e

IX - a instalação e a utilização do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como combustível nos veículos automotores, exceto nas máquinas utilizadas para carregar e descarregar mercadorias, denominadas de "empilhadeiras".

§ 1º Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até 07 de junho de 2011 poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com normativo do CONTRAN específico sobre os sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no inciso II os veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, desde que observados os

limites de diâmetro externo do conjunto pneu/roda fixados pelo fabricante.

§ 3º Fica permitida a extensão dos para-lamas, inclusive com o uso de alargadores e similares, desde que cumpram:

I - com a função de abrigar o conjunto roda/pneu, evitar a projeção de detritos e o contato de pessoas e objetos com o conjunto durante sua operação;

II - com os requisitos técnicos dos dispositivos protetores de rodas previstos na Resolução CONTRAN nº 888, de 13 de dezembro de 2021, ou suas sucedâneas; e

III - com as disposições do art. 98 do CTB.

Art. 11. A inclusão de quarto eixo veicular em veículo semirreboque somente pode ser realizada se:

I - o implemento for dotado de sistema de freios ABS;

II - no processo de inspeção de segurança veicular para obtenção do CSV for apresentado à ITL:

a) laudo técnico estrutural, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela análise, concluindo que o chassi suporta transitar com 58,5 t de Peso Bruto Total Combinado (PBTC); e

b) laudo do sistema de freios acompanhado de esquema pneumático, comprimento de tubulações, posicionamento das válvulas, capacidade do reservatório de ar e esquema elétrico para que possa ser verificado durante a inspeção;

III - atender às Combinações de Veículos para Transporte de Carga (CVC) dispostas em Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º A ITL responsável pela inspeção técnica de segurança veicular deve checar se as informações apresentadas são condizentes com o veículo inspecionado.

§ 2º Apenas os CSV emitidos a partir da entrada em vigor desta Resolução possuem validade para a certificação da segurança de veículos semirreboques dotados de quatro eixos.

Art. 12. Para a inclusão ou modificação de eixo veicular, de eixo direcional e/ou de eixo autodirecional em caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semirreboques, exige-se:

I - CSV;

II - nota fiscal do eixo;

III - certificado de avaliação da conformidade do eixo veicular, em atendimento à regulamentação do INMETRO;

IV - ART, emitida por profissional legalmente habilitado, para a adaptação de eixo direcional ou de eixo autodirecional; e

V - notas fiscais dos componentes de direção.

§ 1º Os eixos veiculares, direcional e autodirecional de que trata o caput, bem como os componentes de direção, de que trata o inciso V, devem ser sem uso.

§ 2º A documentação disposta no inciso IV deve ser substituída por certificado de avaliação da conformidade do eixo direcional ou do eixo autodirecional, a partir do estabelecimento do programa de avaliação da conformidade pelo INMETRO para esses produtos.

§ 3º É vedada a inclusão, exclusão ou modificação de eixo veicular em configurações de veículos ou combinação de veículos de carga e de passageiros que não atendam as disposições de normativo do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 13. Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no CRLV-e o comprimento da carroçaria.

Art. 14. São consideradas alterações de cor aquelas realizadas mediante pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único. Será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15. Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - CSV;

II - CAT do equipamento veicular; e

III - nota fiscal do equipamento veicular.

§ 1º O documento previsto no inciso II deve ser substituído por comprovação da procedência quando se tratar de equipamento veicular usado ou reformado, fabricado antes de 7 de maio de 2002.

§ 2º A comprovação de procedência de que trata o § 1º deve ser realizada por meio de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE VEÍCULOS NO RENAVAM

Art. 16. Os veículos que vierem a ser pré-cadastrados, cadastrados ou que efetuarem as modificações previstas no Anexo V devem ser classificados conforme o Anexo I.

§ 1º Aplica-se aos veículos inacabados apenas o pré-cadastro.

§ 2º Os veículos já registrados devem ter seus cadastros adequados à classificação constante no Anexo I, sempre que houver emissão de novo CRLV-e.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, independentemente das demais penalidades previstas em outras legislações, aplicam-se as penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do CTB:

I - art. 230, inciso VII: quando da ausência de autorização prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a modificação das características do veículo; e

II - art. 230, inciso XII: quando o veículo for movido por GLP.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 18. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 78, de 19 de novembro de 1998;

II - nº 115, de 05 de maio de 2000;

III - nº 291, de 29 de agosto de 2008;

IV - nº 292, de 29 de agosto de 2008;

V - nº 319, de 05 de junho de 2009;

VI - nº 369, de 24 de novembro de 2010;

VII - nº 384, de 02 de junho de 2011;

VIII - nº 397, de 13 de dezembro de 2011;

IX - nº 419, de 17 de outubro de 2012;

X - nº 450, de 28 de agosto de 2013;

XI - nº 463, de 27 de novembro de 2013;

XII - nº 479, de 20 de março de 2014;

XIII - nº 673, de 21 de junho de 2017; e

XIV - nº 847, de 08 de abril de 2021.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm Exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 917, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Fixa os requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.035866/2021-42, resolve:

Art. 1º Esta Resolução fixa os requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.

Art. 2º O transporte em vias públicas de toras e de madeira bruta, mesmo que descascadas, deve obedecer aos requisitos de segurança fixados nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se tora a madeira bruta com comprimento superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 3º As toras devem ser transportadas no sentido longitudinal do veículo, com disposição vertical ou piramidal (triangular), conforme exemplificado na figura ilustrativa do Anexo I.

§ 1º Quando transportadas em disposição vertical, as toras devem ser contidas por:

I - painéis dianteiro e traseiro da carroçaria do veículo, exceto para os veículos extensíveis, com toras acima de 8,00 m (oito metros) de comprimento, para os quais não são necessários painéis traseiros;

II - escoras laterais metálicas (fueiros) perpendiculares ao plano do assoalho da carroçaria do veículo, sendo necessárias, no mínimo, duas escoras de cada lado para cada tora ou pacote de toras; e

III - cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf (três mil quilogramas-força), tensionados(as) por sistema pneumático autoajustável ou catracas fixadas na carroçaria do veículo.

§ 2º Quando transportadas em disposição piramidal (triangular), conforme figura ilustrativa do

Anexo I:

I - as toras devem ser contidas por:

a) painel dianteiro com largura igual à da carroçaria do veículo;

b) escoras laterais metálicas (fueiros) perpendiculares ao plano do assoalho da carroçaria do veículo, com altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros), reforçadas por salva-vidas, sendo necessários, no mínimo, dois conjuntos de escoras/salva-vidas de cada lado da carroçaria por tora inferior externa; e

c) cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000kgf (três mil quilogramas-força), tensionados(as) por sistema pneumático autoajustável ou catracas fixadas na carroçaria do veículo, sendo necessários, no mínimo, dois cabos ou cintas de fixação por tora;

II - a camada superior de toras deve ter distribuição simétrica em relação à largura da carroçaria;

III - as toras de maior diâmetro devem estar nas camadas inferiores; e

IV - cada uma das toras das camadas superiores deve estar encaixada entre duas toras da camada imediatamente inferior.

§ 3º Em Combinações de Veículos de Carga (CVC), a colocação dos painéis previstos no inciso I do § 1º é obrigatória somente na extremidade dianteira da unidade ligada ao caminhão-trator e na traseira da última unidade.

Art. 4º As madeiras brutas com comprimento igual ou inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) devem ser transportadas no sentido longitudinal ou transversal sobre a carroçaria do veículo.

§ 1º Quando transportadas no sentido longitudinal, as madeiras brutas devem ser contidas por:

I - painéis dianteiro e traseiro da carroçaria do veículo;

II - escoras laterais metálicas (fueiros) perpendiculares ao plano do assoalho da carroçaria do veículo, sendo necessárias, no mínimo, duas escoras de cada lado para cada unidade ou pacote de madeira bruta; e

III - cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000kgf (três mil quilogramas-força) tensionados(as) por sistema pneumático autoajustável ou catracas fixadas na carroçaria.

§ 2º Para o transporte de madeira bruta no sentido transversal, a carroçaria do veículo deve ser dotada de um dos seguintes sistemas:

I - sistema com fechamento lateral completo, conforme figura ilustrativa do Anexo II, formado por:

a) guardas laterais fechadas e guardas ou fueiros dianteiros e traseiros para evitar o deslocamento da carga; e

b) cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000kgf (três mil quilogramas-força), tensionados(as) no sentido longitudinal da carroçaria por sistema pneumático autoajustável ou catracas fixadas na carroçaria;

II - sistema com fechamento lateral parcial, conforme figura ilustrativa do Anexo III, formado por:

a) guardas laterais;

b) cantoneiras de metal em toda extensão da carga, conforme especificado no Anexo V;

c) cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000kgf (três mil quilogramas-força), tensionados(as) no sentido longitudinal da carroçaria, por sistema pneumático autoajustável ou catracas fixadas na carroçaria; e

d) utilização de um cabo de aço ou cinta de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf (três mil quilogramas-força), por cantoneira, a cada 2,00 m (dois metros) de comprimento desta, posicionado(a) no sentido transversal da carroçaria, tensionado(a) por sistema pneumático autoajustável ou catracas fixadas na carroçaria; ou

III - sistema sem fechamento lateral, conforme figura ilustrativa do Anexo IV, formado por:

a) cantoneiras de metal em toda a extensão da carga, conforme especificado no Anexo V;

b) cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000kgf (três mil quilogramas-força), tensionados(as) no sentido longitudinal da carroçaria, por sistema pneumático autoajustável ou catracas fixadas na carroçaria; e

c) utilização de um cabo de aço ou cinta de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf (três mil quilogramas-força), por cantoneira, a cada 2,0 m (dois metros) de comprimento desta, posicionado(a) no sentido transversal da carroçaria, tensionado(a) por sistema pneumático autoajustável ou catracas fixadas na carroçaria.

Art. 5º A altura máxima da carga deve ser limitada pela menor altura do painel dianteiro do veículo.

Art. 6º Os veículos adaptados ou alterados para o transporte de toras e de madeira bruta, na forma prevista nesta Resolução, devem ser submetidos à inspeção de segurança veicular para obtenção de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e).

Art. 7º Fica assegurado o direito de circulação, até o sucateamento, dos veículos de transporte de toras ou de madeira bruta fabricados e licenciados até 25 de julho de 2006, desde que seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos para sua regularização, mediante comprovação no CRLV-e.

Art. 8° O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 169: quando transitar com os dispositivos de fixação (cabos de aço ou cintas de poliéster) sem estarem devidamente tensionados;

II - art. 230, inciso IX:

a) quando forem exigíveis painéis dianteiro ou traseiro, cantoneiras ou fueiros, e não possuir qualquer deles;

b) quando for constatada falta dos dispositivos obrigatórios de fixação, ou mecanismo de tensionamento (sistema pneumático autoajustável ou catracas fixadas);

c) quando estiver dotado de painéis dianteiro ou traseiro, cantoneira, fueiros ou dispositivos obrigatórios de fixação em mau estado de conservação;

d) quando utilizar qualquer outro dispositivo fixação, em substituição aos dispositivos de fixação previstos nesta Resolução;

III - art. 230, inciso X: quando os painéis dianteiro ou traseiro, cantoneira, fueiros ou dispositivos obrigatórios de fixação estiverem em desacordo com as especificações desta Resolução; e

IV - art. 235: quando transportar carga ultrapassando a menor altura do painel dianteiro ou traseiro.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 9º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 196, de 25 de julho de 2006; e

II - nº 246, de 27 de julho de 2007.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 918, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, II e VIII do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.031757/2021-56, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução consolida as normas sobre os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Auto de Infração de Trânsito (AIT): documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito;

II - Notificação da Autuação (NA): procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo;

III - Notificação da Penalidade (NP): procedimento que dá ciência da imposição de penalidade, bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito;

IV - órgão autuador: órgão ou entidade competente para autuar o proprietário ou condutor pelo cometimento de infração de trânsito, julgar a defesa da autuação e aplicar as penalidade de multa de trânsito; e

V - órgão arrecadador: órgão ou entidade que efetua a cobrança e o recebimento da multa de trânsito, de sua competência ou de terceiros, sendo responsável pelo repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), de que trata o § 1º do art. 320 do CTB.

Art. 3º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o AIT, que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O AIT de que trata o caput poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados, quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão autuador, sempre que possível, deverá imprimir o AIT lavrado nas formas previstas nos incisos II e III do § 1º para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, sendo dispensada a assinatura da autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro da infração, referido no inciso III do § 1º será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no AIT.

§ 4º Sempre que possível, o condutor será identificado no momento da lavratura do AIT.

§ 5º O AIT valerá como NA quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo ou o principal condutor previamente identificado, desde que conste a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, nos termos do art. 281-A do CTB.

§ 6º O talão eletrônico previsto no inciso II do § 1º constitui-se de sistema informatizado (software) instalado em equipamentos preparados para esse fim ou no próprio sistema de registro de infrações do órgão autuador, na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º Com exceção do disposto no § 5º do art. 3º, após a verificação da regularidade e da consistência do AIT, o órgão autuador expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a NA dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º A não expedição da NA no prazo previsto no caput ensejará o arquivamento do AIT.

§ 2º Na NA constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo proprietário do veículo, principal condutor ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de expedição da NA ou publicação por edital, observado o disposto no art. 14.

§ 3º A autoridade de trânsito poderá utilizar meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do AIT.

§ 4º Os dados do condutor identificado no AIT deverão constar na NA, observada a regulamentação específica.

§ 5º Torna-se obrigatória a atualização imediata da base nacional, por parte dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sempre que houver alteração dos dados cadastrais do veículo e do condutor.

§ 6º Para as NA expedidas antes de 12 de abril de 2021, o prazo de que trata o § 2º não será inferior a 15 (quinze) dias.

Seção I

Da Identificação do Condutor Infrator

Art. 5º Caso o condutor do veículo seja o responsável pela infração, não seja o proprietário ou o principal condutor do veículo e não seja identificado no ato do cometimento da infração, o proprietário ou principal condutor do veículo deverá indicar o real condutor infrator, por meio de formulário de identificação do condutor infrator, que acompanhará a NA e deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão autuador;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III- campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do AIT;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;

VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo;

IX - endereço para entrega do formulário de identificação do condutor infrator; e

X - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além do preenchimento das informações previstas nos incisos do caput, deverá ser anexado ao formulário de identificação do condutor infrator:

I - para veículo registrado em nome de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municí-

pios, ofício do representante legal do órgão ou entidade, identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração; ou

II - para veículo registrado em nome das demais pessoas jurídicas, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, o qual deve conter, no mínimo:

a) identificação do veículo;

b) identificação do proprietário;

c) identificação do condutor;

d) cláusula de responsabilidade pelas infrações; e

e) período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta informação constar em documento separado, desde que devidamente assinado pelo condutor.

§ 2º No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, serão lavrados os respectivos AIT:

I - ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II - ao condutor indicado, ou ao proprietário que não indicá-lo no prazo estabelecido, pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no § 2º, o prazo para expedição da NA de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB será contado a partir:

I - da data do protocolo do formulário de identificação do condutor infrator junto ao órgão autuador; ou

II - do prazo final para indicação.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 6º Os órgãos e entidades de trânsito deverão registrar as indicações de condutor no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o qual disponibilizará os registros de indicações de condutor de forma a possibilitar o acompanhamento e averiguações das reincidências e irregularidades nas indicações de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 7º Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a autoridade de trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

§ 8º Para fins de indicação do condutor infrator, o principal condutor equipara-se ao proprietário do veículo.

Seção II

Da Responsabilidade do Proprietário

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na NA;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no art. 5º; ou

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.

Art. 7º Ocorrendo a hipótese prevista no art. 6º e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a NP ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 8º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto no caput no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III

Da Defesa da Autuação

Art. 9º Interposta a defesa da autuação, nos termos do § 2º do art. 4º, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a defesa da autuação, o AIT será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 3º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no § 2º será de 360 (trezentos e sessenta) dias.

CAPÍTULO III
DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito deverá aplicar a penalidade de advertência por escrito, nos termos do art. 267 do CTB, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º A aplicação da penalidade de advertência por escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da penalidade de advertência por escrito no RENACH e no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), bem como acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

§ 3º A penalidade de advertência por escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário ou por sistema de notificação eletrônica, se disponível.

§ 4º A aplicação da penalidade de advertência por escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 5º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

§ 6º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, se disponível, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 7º Para atendimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos condutores por eles administrados nas bases de informações do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 8º É nula a penalidade de multa aplicada quando o infrator se enquadrar nos requisitos estabelecidos no art. 267 do CTB.

Art. 11. Para as infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, a penalidade de advertência por escrito poderá ser imposta à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses, quando, considerando o prontuário do infrator, a autoridade entender esta providência como mais educativa.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator devidamente identificado, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da penalidade de advertência por escrito de que trata o caput.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) da decisão da autoridade que aplicar a penalidade de advertência por escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o caput, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da penalidade de advertência por escrito, aplicará a penalidade de multa.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da penalidade de advertência por escrito no RENACH e no RENAVAM, bem como acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do SNT.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão autuador documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houver, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH.

§ 7º Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos autuadores, a penalidade de advertência por escrito poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada.

CAPÍTULO IV
DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 12. A NP de multa deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da defesa da autuação ou da solicitação de aplicação da penalidade de advertência por escrito;

III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no art. 284 do CTB;

IV - a data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Parágrafo único. O órgão autuador deverá utilizar documento próprio para arrecadação de multa que contenha as características estabelecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 13. Até a data de vencimento expressa na NP de multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o AIT, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 14. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o caput, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - edital da NA:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para apresentação de defesa da autuação; e

c) lista com a placa do veículo, número do AIT, data da infração e código da infração com desdobramento;

II - edital da NP de advertência por escrito:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 11; e

c) lista com a placa do veículo, número do AIT, data da infração, código da infração com desdobramento e número de registro do documento de habilitação do infrator;

III - edital da NP de multa:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento; e

c) lista com a placa do veículo, número do AIT, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão autuador publicar extrato resumido de edital no Diário Oficial, o qual conterá as informações constantes das alíneas "a" e "b" dos incisos I, II ou III do § 1º, sendo obrigatória a publicação da íntegra do edital, contendo todas as informações descritas no § 1º no seu sítio eletrônico na Internet.

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão autuador de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

§ 4º As notificações enviadas eletronicamente dispensam a publicação por edital.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos artigos 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão autuador, respeitado o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 16. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 17. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 15 e 16.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 15, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 18. Somente depois de esgotados os recursos de que tratam os arts. 15 e 16, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO VII
DO VALOR PARA PAGAMENTO DA MULTA

Art. 19. Sujeitam-se ao disposto no § 4º do art. 284 do CTB apenas os autos de infrações lavrados a partir de 1º de novembro de 2016.

Art. 20. Para pagamento da multa até a data de vencimento indicada na NP, será cobrado o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor original da multa, conforme caput do art. 284 do CTB, de acordo com a seguinte fórmula:

I - valor original x 0,80 = valor a pagar.

Art. 21. Quando o infrator optar pelo recebimento da NP pelo sistema de notificação eletrônica e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, conforme previsto no § 1º do art. 284 do CTB, poderá efetuar o pagamento da multa pelo valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do seu valor original, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa, de acordo com a seguinte fórmula:

I - valor original x 0,60 = valor a pagar.

Art. 22. Para quitação da multa no período compreendido entre a data imediata após o vencimen-

to e o último dia do mês seguinte ao do vencimento, será cobrado o valor original da multa acrescido de juros relativos ao mês de pagamento, no percentual de 1% (um por cento), de acordo com a seguinte fórmula:

I - valor original x 1,01 = valor corrigido a pagar.

Art. 23. Para quitação da multa após o mês subsequente ao do vencimento, será cobrado o valor original da multa, acrescido da variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), definida pelo somatório dos percentuais mensais, não capitalizados, divulgados para o período entre o mês subsequente ao do vencimento e o mês anterior ao do pagamento, inclusive e adicionado ainda o percentual de 1% (um por cento) relativo a juros do mês de pagamento, qualquer que seja o dia desse mês considerado, conforme a seguir:

I - fórmula: período = incluir mês subsequente ao vencimento e excluir o mês de pagamento;

II - valor: valor original x fator multiplicador = valor a pagar; e

III - fator multiplicador: 1,01 + (O percentuais mensais da SELIC do período).

§ 1º O cálculo do acréscimo de mora e o valor atualizado devido, com base na variação da taxa SELIC indicado neste artigo, serão mantidos pelo órgão arrecadador, que aplicará a variação mensal acumulada da taxa básica de juros SELIC, proveniente do somatório dos índices de correção no período divulgados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), cujo índice obtido e montante atualizado serão definidos com duas casas decimais, desprezadas as demais sem arredondamento, como forma de uniformizar o valor resultante.

§ 2º O cálculo adicional de juros de mora, não capitalizado, com índice fixo de 1% (um por cento), relativo ao acréscimo do mês de pagamento, em que não ocorrerá o cômputo da variação mensal da taxa SELIC, será também mantido pelo órgão arrecadador, complementando o valor final do débito vencido, válido até o último dia útil do mês de pagamento considerado.

§ 3º O usuário devedor da multa imposta será orientado por texto na NP sobre a validade do documento para fins de pagamento, cujo prazo coincide com o vencimento indicado, após o que deverá ser consultado o órgão autuador e/ou arrecadador, para a obtenção do valor atualizado para pagamento.

§ 4º Interposto recurso no prazo legal, se julgado improcedente, a incidência de juros de mora deverá ser considerada a partir do encerramento da instância administrativa.

§ 5º A interposição do recurso fora do prazo legal ensejará a cobrança de juros de mora a partir do vencimento da NP.

CAPÍTULO VIII
DA ARRECADAÇÃO DAS MULTAS E DO REPASSE DOS VALORES

Art. 24. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do SNT, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência ou de terceiros, deverão utilizar o documento próprio de arrecadação de multas de trânsito estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com vistas a garantir o repasse automático dos valores relativos ao FUNSET.

§ 1º O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito à conta do FUNSET é de responsabilidade do órgão de trânsito arrecadador.

§ 2º O pagamento das multas de trânsito será efetuado na rede bancária arrecadadora.

§ 3º O recebimento de multas pela rede arrecadadora será feito exclusivamente à vista e de forma integral, podendo ser realizado parcelamento, por meio de cartão de crédito, por conta e risco de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 25. Os órgãos autuadores da União, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência, deverão utilizar a Guia de Recolhimento da União (GRU) do tipo Cobrança, observado o Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 2, de 22 de maio de 2009, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito à conta do FUNSET pelos órgãos autuadores da União dar-se-á na forma estabelecida pela STN, do Ministério da Economia.

Art. 26. Os demais órgãos, arrecadadores de multas de trânsito, de sua competência ou de terceiros, e recolhedores de valores à conta do FUNSET deverão prestar informações ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 27. Os órgãos arrecadadores poderão firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnicooperacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.

§ 1º Os órgãos arrecadadores deverão solicitar autorização ao órgão máximo executivo de trânsito da União para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos com cartões de débito ou crédito.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União por meio de ofício ao dirigente máximo da entidade solicitante.

§ 3º Os órgãos arrecadadores autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União poderão promover a habilitação, por meio de contratação ou credenciamento, de empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadora (subadquirentes) ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos.

§ 4º As empresas referidas no § 3º deverão estar previamente credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma de normativo a ser editado por aquele órgão, e serem autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo BACEN, a processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras, e apresentar ao interessado os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

§ 5º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito ficam a cargo do titular do cartão de crédito que aderir a essa modalidade de pagamento.

§ 6º Os órgãos arrecadadores que adotarem essa modalidade de arrecadação de multas por meio de cartões de débito ou crédito deverão encaminhar relatórios mensais ao órgão máximo executivo de trânsito da União, contendo o montante arrecadado de forma discriminada, para fins de controle dos repasses relativos ao FUNSET.

§ 7º Na ausência de prestação de contas a que se refere o § 6º, o órgão máximo executivo de trânsito da União poderá suspender a autorização para que os órgãos arrecadadores admitam o pagamento parcelado ou à vista de multas de trânsito por meio de cartões de débito ou crédito.

§ 8º O parcelamento poderá englobar uma ou mais multas de trânsito vinculadas ao veículo.

§ 9º A aprovação e efetivação do parcelamento por meio do cartão de crédito pela operadora de cartão de crédito libera o licenciamento do veículo e a respectiva emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e).

§ 10. O pagamento parcelado de multas já vencidas deverá ser acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC, nos termos do § 4º do art. 284 do CTB, conforme disciplinado pelos arts. 22 e 23 desta Resolução.

§ 11. O valor total do parcelamento, excluída a taxa sobre a operação de cartão de crédito, deverá ser considerada como receita arrecadada, para fins de aplicação de recurso, conforme o art. 320 do CTB, bem como para fato gerador do repasse relativo ao FUNSET.

§ 12. Ficam excluídos do parcelamento disposto neste artigo:

I - as multas inscritas em dívida ativa;

II - os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;

III - os veículos licenciados em outras Unidades da Federação; e

IV - as multas aplicadas por outros órgãos autuadores que não autorizam o parcelamento ou arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito.

§ 13. O órgão autuador é o competente para autorizar o parcelamento, em caráter facultativo, podendo delegar tal competência, na forma do art. 25 do CTB.

§ 14. O órgão máximo executivo de trânsito da União ficará responsável por autorizar e fiscalizar as operações dos órgãos de trânsito que adotarem a modalidade de parcelamento com cartão de crédito para o pagamento das multas de trânsito, bem como para credenciar as empresas, regulamentando as disposições deste artigo.

§ 15. O credenciamento de pessoas jurídicas para prestação dos serviços previstos nesta Resolução será feito exclusivamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e deverá ser antecedido da comprovação de:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal e trabalhista;

III - qualificação econômico-financeira; e

IV - qualificação técnica.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no § 3º do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, na forma definida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 29. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art 30. A expedição das notificações de que trata esta Resolução se caracterizará:

I - pela entrega da notificação pelo órgão autuador à empresa responsável por seu envio, quando utilizada a remessa postal; ou

II - pelo envio eletrônico da notificação pelo órgão autuador do veículo, quando utilizado sistema de notificação eletrônica.

Art. 31. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 32. A NA e a NP deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que conste como proprietária do veículo na data da infração, respeitado o disposto no § 3º do art. 10.

§ 1º Caso o AIT não conste no prontuário do veículo na data do registro da transferência de propriedade, o proprietário atual será considerado comunicado quando do envio, pelo órgão ou entidade executivos de trânsito, do extrato para pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) e demais débitos vinculados ao veículo, ou quando do vencimento do prazo de licenciamento anual.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá adotar as providências necessárias para fornecer aos órgãos de trânsito responsáveis pela expedição das notificações os dados da pessoa física ou jurídica que constava como proprietário do veículo na data da infração.

§ 3º Até que sejam disponibilizadas as informações de que trata o § 2º, as notificações enviadas ao proprietário atual serão consideradas válidas para todos os efeitos, podendo este informar ao órgão autuador os dados do proprietário anterior para continuidade do processo de notificação.

§ 4º Após efetuar a venda do veículo, caso haja AIT em seu nome, a pessoa física ou jurídica que constar como proprietária do veículo na data da infração deverá providenciar atualização de seu endereço junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

§ 5º Caso não seja providenciada a atualização do endereço prevista no § 4º, a notificação devolvida por esse motivo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 33. É facultado antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto ao órgão autuador, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Parágrafo único. Caso o pagamento tenha sido efetuado antecipadamente, conforme previsto no caput, a NP deverá ser expedida com a informação de que a multa se encontra paga, com a indicação do prazo para interposição do recurso e sem código de barras para pagamento.

Art. 34. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos previstos nesta Resolução atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 35. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não seja do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 36. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos da Lei de que trata o caput pelos demais órgãos e entidades do SNT.

Art. 37. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 38. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 156, de 22 de abril de 2004;

II - nº 424, de 27 de novembro de 2012;

III - nº 442, de 25 de junho de 2013;

IV - nº 574, de 16 de dezembro de 2015;

V - nº 619, de 6 de setembro de 2016;

VI - nº 697, de 10 de outubro de 2017;

VII - nº 736, de 5 de julho de 2018; e

VIII - nº 845, de 8 de abril de 2021.

Art. 39. Fica revogada a Deliberação CONTRAN nº 115, de 28 de setembro de 2011.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 919, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece as especificações para os extintores de incêndio de instalação obrigatória ou facultativa nos veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033992/2021-62, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as especificações para os extintores de incêndio de instalação obrigatória ou facultativa nos veículos automotores, nos termos do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º É obrigatória a instalação do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, microônibus, ônibus e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros, do tipo e capacidade constantes da tabela do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.

§ 1º É facultativa, por opção do proprietário, a instalação do extintor de incêndio para automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

§ 2º Os fabricantes e importadores dos veículos descritos no § 1º devem disponibilizar local adequado para a instalação do suporte para o extintor de incêndio, na forma da legislação vigente.

§ 3º Os proprietários de veículos que optarem por instalar o extintor de incêndio devem seguir as normas dispostas nesta Resolução.

Art. 3º Os extintores de incêndio devem exibir a marca de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e sua fabricação, capacidade e durabilidade devem atender, no mínimo, às especificações do Anexo desta Resolução.

§ 1º Os veículos automotores obrigados a utilizar o extintor de incêndio só podem circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Os proprietários de automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, que optarem pela utilização do extintor de incêndio, devem utilizar extintores de incêndio com carga de pó ABC, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Os veículos de que trata esta Resolução podem circular com extintor de incêndio com carga de pó ABC ou outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela do Anexo desta Resolução.

§ 4º Os extintores de incêndio substituídos devem ser coletados e destinados conforme legislação ambiental vigente.

Art. 4º O rótulo dos extintores de incêndio deve conter, no mínimo:

I - a informação: "Dentro do prazo de validade do extintor, o usuário/proprietário do veículo deve efetuar inspeção visual mensal no equipamento, assegurando-se: de que o indicador de pressão não está na faixa vermelha; de que o lacre está íntegro; da presença da marca de conformidade do INMETRO; de que o prazo de durabilidade e a data do teste hidrostático do extintor não estão vencidos; e de que a aparência geral externa do extintor está em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos)".

II - os procedimentos de uso do extintor; e

III - recomendação para troca do extintor imediatamente após o uso ou ao final da validade.

Art. 5º Os extintores de incêndio devem ser fabricados em conformidade com a norma NBR 10.721 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou suas sucedâneas.

Art. 6º Os extintores de incêndio devem atender às seguintes exigências:

I - nos veículos automotores previstos no item 1 da tabela do Anexo, devem ter a durabilidade mínima e a validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação e, ao fim desse prazo, o extintor será obrigatoriamente substituído por um novo;

II - nos veículos automotores previstos nos itens 2 e 3 da tabela do Anexo, devem ter durabilidade mínima de três anos e validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação; e

III - nos veículos de transporte de produtos perigosos, o uso e obrigatoriedade de extintores de incêndio também devem obedecer a legislação especifica da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 7º As autoridades de trânsito ou seus agentes devem fiscalizar os extintores de incêndio nos veículos em que seu uso é obrigatório, verificando os seguintes itens:

I - o indicador de pressão não pode estar na faixa vermelha;

II - integridade do lacre;

III - presença da marca de conformidade do INMETRO;

IV - os prazos de durabilidade e da validade do teste hidrostático;

V - aparência geral externa em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos); e

VI - local da instalação do extintor de incêndio.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 230, incisos IX e X, do CTB.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas no caput não afastam a possibilidade de aplicações de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 157, de 22 de abril de 2004;

II - nº 223, de 09 de fevereiro de 2007;

III - nº 272, de 14 de março de 2008;

IV - nº 333, de 06 de novembro de 2009;

V - nº 516, de 29 de janeiro de 2015;

VI - nº 521, de 25 de março de 2015;

VII - nº 536, de 17 de junho de 2015; e

VIII - nº 556, de 17 de setembro de 2015.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO

Tabela - Tipo e Capacidade Extintora dos Extintores com carga de pó ABC

Item	Aplicação	Capacidade extintora mínima	Durabilidade mínima e validade do teste hidrostático
1	Automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão trator e triciclo automotor de cabine fechada	1-A :5-B:C	5 anos
2	Micro-ônibus	2-A :10-B:C	3 anos
3	Ônibus	2-A : 20-B:C	3 anos

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 920, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033503/2021-72, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º, do art. 280, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização são compostos por instrumentos ou equipamentos, com registrador de imagem, dos seguintes tipos:

I - fixo: instalado em local definido e em caráter permanente;

II - estático: instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - móvel: em veículo em movimento, procedendo à fiscalização ao longo da via; e

IV - portátil: direcionado manualmente para o veículo alvo.

Art. 3º O sistema automático não metrológico de fiscalização deve:

I - ter a conformidade de seu modelo avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), ou entidade por ele acreditada; e

II - atender aos requisitos específicos mínimos para cada infração a ser detectada, estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º O INMETRO disporá sobre a fiscalização do funcionamento do sistema automático não metrológico de fiscalização no local de sua instalação.

Art. 5º A imagem detectada pelo sistema automático não metrológico de fiscalização deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - registrar:

a) placa do veículo; e

b) dia e horário da infração;

II - conter:

a) local da infração identificado de forma descritiva ou codificado; e

b) identificação do sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea "a" e à numeração de que trata a alínea "b", ambas do inciso II deste artigo.

§ 2º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel, o local da infração deverá ser registrado automaticamente, sendo dispensada sua codificação.

Art. 6º Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, instalação e operação do sistema automático não metrológico de fiscalização.

§ 1º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização, não é obrigatória:

I - a utilização de sinalização vertical de indicação educativa prevista no Anexo II do CTB; e

II - a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração, quando fixo ou estático.

§ 2º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel é obrigatória a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração.

Art. 7º As notificações da autuação e da penalidade elaboradas a partir de registro efetuado por sistema de que trata esta Resolução, deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, a informação de que a infração foi comprovada por sistema automático não metrológico de fiscalização.

Art. 8º Antes de efetivar o uso do sistema para a fiscalização de infrações decorrentes da inobservância de sinalização, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá verificar se a sinalização de regulamentação de trânsito exigida pela legislação está em conformidade.

Art. 9º O órgão máximo executivo de trânsito da União disporá sobre os requisitos técnicos para instalação e fiscalização por meio do sistema automático não metrológico de fiscalização.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 165, de 10 de setembro de 2004;

II - nº 174, de 23 de junho de 2005; e

III - nº 458, de 29 de outubro de 2013.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 921, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Disciplina múltiplos tanques, a instalação de tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003214/2022-20, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina múltiplos tanques, a instalação de tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - tanque suplementar: o reservatório de combustível instalado no veículo após seu registro e licenciamento, para uso de combustível dedicado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados; e

II - múltiplos tanques: o conjunto de reservatórios de combustível, instalados antes do registro e licenciamento do veículo.

Parágrafo único. Para registro de veículos novos com múltiplos tanques, deverá ser apresentada nota fiscal emitida pelo fabricante, importador, montadora, encarroçadora ou pela concessionária, da qual deverá constar a quantidade total de tanques e suas respectivas capacidades.

Art. 3º A instalação de tanque suplementar de combustível somente será permitida em caminhões, caminhões-tratores, reboques e semirreboques.

§ 1º É permitida a instalação de mais de um tanque suplementar.

§ 2º A capacidade total dos tanques de combustível dos veículos automotores fica limitada ao máximo de 1.200 (mil e duzentos) litros.

§ 3º Somente será permitida a instalação de tanque suplementar em reboques e semirreboques para a operação de seus equipamentos especializados, utilizados durante o transporte, limitado ao máximo de 350 (trezentos e cinquenta) litros.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, montadoras e encarroçadoras de veículos deverão indicar, no respectivo manual, a posição, fixação e capacidade volumétrica total do tanque suplementar.

Art. 5º A instalação do tanque suplementar ou alteração da capacidade volumétrica do tanque somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 6º Para a regularização do veículo com tanque suplementar, deverá ser apresentado, junto ao órgão competente, o Certificado de Segurança Veicular (CSV), nos moldes da legislação em vigor, para fins de emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e).

Parágrafo único. A quantidade de tanques instalados, a respectiva capacidade volumétrica e o número do CSV deverão constar no campo de "Observações" do CRLV-e.

Art. 7º Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos que tiverem tanque suplementar instalado antes de 7 de outubro de 2005, mesmo que sua capacidade volumétrica exceda a 1.200 (mil e duzentos) litros, e desde que seus proprietários tenham cumprido, à época, todos os requisitos para sua regularização, mediante comprovação no CRLV-e.

Art. 8º A inobservância dos preceitos contidos nesta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. A situação infracional descrita no caput não afasta a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 181, de 1º de setembro de 2005; e

II - nº 194, de 26 de maio de 2006.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 922, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.034101/2021-95, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição-Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º Entende-se por ITL a pessoa jurídica de direito público ou privado reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) para realizar o serviço de inspeção veicular.

§ 2º Entende-se por ETP a pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do SNT para realizar o serviço de inspeção veicular de modo excepcional e precário.

§ 3º Para fins desta Resolução considera-se inspeção veicular o processo de avaliação da estrutura, sistemas, componentes e identificação de um veículo em estação de inspeção, realizado de forma visual e mecanizada, por inspetores qualificados e habilitados e com equipamentos apropriados e calibrados, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental, para ser permitida, ou não, sua circulação em vias públicas.

Art. 2º Compete às ITL e às ETP a prestação do serviço de inspeção de segurança de veículos:

I - modificados, fabricados artesanalmente ou aqueles em que tenha havido substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, montador ou encarroçador, de que trata o art. 106 do CTB;

II - recuperados de sinistro de média monta;

III - de transporte de carga e de passageiros em circulação no Mercosul;

IV - regulamentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

V - protótipos, para fins de emissão do Certificado de Capacitação Técnica (CCT) do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

VI - importados de maneira independente objeto de processos de obtenção do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

VII - outros cuja obrigatoriedade de inspeção seja regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pelo CONTRAN.

Art. 3º Fica permitida às ITL emitir laudos para inspeções voluntárias ou compulsórias que atestem a condição do veículo para órgãos e entidades públicas ou privadas, tais como a análise de emissão de poluentes e ruídos, da regularização de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, da comprovação da qualidade da frota de empresas particulares para fins da manutenção da certificação do sistema de gestão de qualidade, entre outros, desde que não haja conflitos de interesses.

§ 1º Fica proibida a emissão de laudos de recuperabilidade de veículos, de vistoria veicular ou atividades conflitantes pelas ITL e ETP.

§ 2º As ETP não podem prestar os serviços de inspeção de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Compete à ITL certificar empresas para fins de emissão do CCT.

Art. 5º As ITL e ETP devem emitir os CSV no âmbito do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV) mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º A necessidade de instalação da ETP deve ser definida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A ETP deve ter no objeto de seu ato constitutivo a execução das atividades de perícia científica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento no setor automotivo.

§ 2º A autorização para funcionamento da ETP deve ser concedida em caráter excepcional e precário, somente em local não atendido por ITL.

§ 3º Para a definição da necessidade de instalação da ETP, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem considerar a distância entre o local de instalação da ETP e a ITL mais próxima, em funcionamento, que não deve ser inferior a um raio de cem quilômetros.

§ 4º Identificada a necessidade de instalação da ETP, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem encaminhar o pedido do interessado ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que deve proceder à análise da documentação.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º A prestação de serviço das ITL e das ETP deve ser formalizada mediante licença, nos termos desta Resolução.

§ 1º A ITL ou ETP interessada em prestar o serviço de inspeção e emissão do CSV deve requerer a licença de instalação ao órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo a licença formalizada nos termos desta Resolução.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União somente deve licenciar a prestação do serviço após o atendimento do disposto nesta Resolução e das portarias aplicáveis.

Art. 8º A licença para funcionamento da ITL e ETP, prestadora do serviço de inspeção para emissão

do CSV fica sujeita à fiscalização pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º A licença da ITL terá validade de quatro anos, devendo a pessoa jurídica requerer a renovação para continuidade da prestação do serviço de que trata esta Resolução, na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º A ETP possuirá licença precária para funcionamento durante o prazo de um ano, podendo ser renovada por uma única vez por igual período, condicionada à manutenção das condições previstas, findo o qual deverá solicitar licenciamento como ITL, na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Não havendo mais as razões que motivaram a concessão excepcional e precária do licenciamento da ETP, o órgão máximo executivo de trânsito da União revogará sua licença.

Art. 9º No caso de alteração de endereço de suas instalações ou de alteração da sua razão social, a ITL e a ETP somente poderão operar após a obtenção de novo licenciamento, nos termos desta Resolução.

§ 1º Nova portaria de licenciamento deverá ser publicada no caso de alteração do endereço de funcionamento da ITL ou ETP, revogando-se imediatamente a portaria de licenciamento vigente.

§ 2º Havendo a alteração da razão social da ITL ou ETP, será indisponibilizado o seu acesso ao sistema SISCSV até a publicação da portaria constando a nova informação.

Art. 10. Havendo troca do seu quadro societário ou do seu quadro técnico, a ITL ou ETP deve comunicar formalmente as alterações ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União deve confirmar formalmente à ITL ou à ETP sobre o recebimento da comunicação de que trata o caput.

Art. 11. A ITL ou ETP somente pode realizar a atividade de que trata esta Resolução após a publicação de sua licença de funcionamento no Diário Oficial da União (DOU) e após firmar contrato de acesso aos sistemas conforme procedimento estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 12. Havendo a necessidade de encerramento das atividades da empresa, por solicitação voluntária ou por força de sanção de cassação, a ITL ou ETP deve passar por processo de auditoria de encerramento, de modo a se verificar os processos de inspeção em andamento e os registros pregressos de inspeções.

Parágrafo único. O encerramento voluntário da empresa deve ser comunicado previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao INMETRO.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 13. A licença de que trata o art. 4º pressupõe a prestação de serviço adequado aos usuários e à sociedade em geral.

§ 1º Para efeito desta Resolução, compreende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade do valor cobrado pelo serviço prestado.

§ 2º Para efeito desta Resolução, a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, atendidas as normas e regulamentos complementares.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, após aviso à administração pública e à comunidade interessada, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do órgão máximo executivo de trânsito da União, da ITL e da ETP, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observado o disposto nesta Resolução;

IV - levar ao conhecimento do poder público, da ITL e da ETP as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela ITL ou pela ETP, na prestação do serviço.

CAPÍTULO V
DOS ENCARGOS DO ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO

Art. 15. Incumbe ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - expedir licença ao prestador do serviço de inspeção para emissão do CSV;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço licenciado;

III - fiscalizar a prestação do serviço licenciado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

IV - aplicar as sanções previstas no Anexo desta Resolução;

V - incentivar a competitividade;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas, reclamações e

denúncias remetendo-as às autoridades competentes quando for o caso;

VII - estimular o aumento da qualidade e produtividade;

VIII - estimular a conservação e a preservação do meio ambiente; e

IX - cassar a licença, nos casos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VI
DOS ENCARGOS DA ITL E ETP

Art. 16. Incumbe à ITL e à ETP:

I - somente iniciar a prestação do serviço após obtenção da licença para funcionamento, expedida na forma desta Resolução;

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Resolução, nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis;

III - atualizar diariamente o inventário e o registro dos bens vinculados à licença;

IV - cumprir os regulamentos, as normas técnicas e toda a legislação vigente pertinente ao serviço licenciado;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros de inspeção, certificados e de seus empregados;

VI - comunicar previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União qualquer alteração, modificação ou introdução técnica capaz de interferir na prestação de serviço licenciado ou naquele de natureza contratual; e

VII - emitir CSV e o CSV de não-conformidade no SISCSV.

CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 17. Incumbe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - emitir no SISCSV a autorização prévia para fins de alteração das características do veículo de que trata o art. 98 do CTB, em consonância com as modificações e transformações permitidas pelo CONTRAN e pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

II - emitir no SISCSV a autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados como média monta pela autoridade de trânsito, em consonância com a normatização do CONTRAN;

III - incluir no campo de observações do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) o número do CSV do veículo inspecionado;

V - levar ao conhecimento do órgão máximo executivo de trânsito da União as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela ITL ou pela ETP, na prestação do serviço.

CAPÍTULO VIII
DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS

Art. 18. Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União, por meio de Portaria, regulamentar a concessão e manutenção da licença de funcionamento das ITL e ETP.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá exigir comprovação acerca da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação técnica das empresas, além das especificações técnicas operacionais referentes à estrutura física das instalações, aos equipamentos e aos recursos humanos empregados na atividade de inspeção veicular.

Art. 19. Para obter e manter a licença de funcionamento a pessoa jurídica deverá executar exclusivamente atividades pertinentes à inspeção veicular.

§ 1º A ITL ou ETP, seu proprietário, seus sócios e seu pessoal técnico e administrativo não devem projetar, fabricar, modificar, alterar, transformar, fornecer, instalar, comercializar, ou reparar veículos, componentes automotivos ou equipamentos de inspeção, nem serem representantes autorizados, associados ou conveniados de qualquer tipo de empresa que execute quaisquer dessas atividades.

§ 2º São atividades conflitantes com a da ITL e da ETP o comércio de autopeças e de veículos, serviços de manutenção, recuperação, transformação e instalação de sistema de Gás Natural Veicular (GNV), reparação de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, requalificação de cilindros, serviços de despachantes, serviços de transporte e locação de veículos, serviço de vistoria de identificação veicular, emissão de laudos de recuperabilidade e de requalificação de monta de veículos sinistrados, remarcação de motor e chassi.

§ 3º A prestação de serviço de apoio técnico ao processo de obtenção do CAT, a execução de ensaios e testes laboratoriais, a dedicação à pesquisa, ensino e formação de mão-de-obra no setor, não configuram quebra à imparcialidade e independência do processo de inspeção.

Art. 20. Os equipamentos e instalações da ITL e da ETP deverão atender aos requisitos previstos em normas técnicas estabelecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e pelo INMETRO, além das disposições regulamentares para execução de serviços licenciados.

Art. 21. O exame de emissão de gases, opacidade e ruídos, deverá obedecer às exigências constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 22. Os procedimentos para execução dos serviços de inspeção de segurança veicular deverão atender aos regulamentos técnicos aprovados pelo INMETRO e observar a legislação de trânsito em vigor.

Parágrafo único. As ITL e ETP deverão observar os procedimentos específicos de inspeção definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União na ausência de procedimentos aprovados pelos regulamentos técnicos do INMETRO.

Art. 23. A ITL e a ETP deverão possuir sistema automatizado que permita a rastreabilidade dos registros e dados armazenados de todas as inspeções efetuadas.

Art. 24. Os equipamentos utilizados pela ITL e ETP devem ter comunicação criptografada e não devem apresentar os valores coletados, sendo necessário a sua homologação, conforme os procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 25. Incumbe à ITL e à ETP a execução do serviço, cabendo-lhe responder pelos prejuízos materiais causados ao veículo inspecionado, por imperícia na realização da inspeção.

Art. 26. O CSV, expedido pela ITL ou pela ETP por meio do SISCSV, terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. O CSV deverá ser aceito por qualquer órgão ou entidade do SNT, independente da Unidade da Federação em que ele foi emitido e sem a necessidade de qualquer outra chancela a não ser a do próprio SISCSV.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 27. No exercício da fiscalização, in loco ou remotamente, o órgão máximo executivo de trânsito da União terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, sistemas, softwares, documentos, recursos técnicos e registro de empregados da ITL e da ETP, assim como aos seus arquivos de inspeção e de certificados.

§ 1º O órgão máximo executivo de trânsito da União, no ato da fiscalização, poderá recolher documentos originais e equipamentos que achar necessários para o fiel cumprimento da fiscalização.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito poderá realizar a fiscalização in loco ou de forma remota, sem aviso prévio da realização da atividade.

Art. 28. A ITL e a ETP sujeitar-se-ão às sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - advertência;

II - suspensão de 15, 30, 60 e 90 dias; e

III - cassação da licença.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no Anexo desta Resolução, que poderá ser atualizado a qualquer tempo pelo órgão máximo executivo de trânsito da União mediante Portaria publicada no DOU.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá suspender preventivamente, em caráter excepcional, a ITL ou a ETP que for enquadrada na sanção de cassação de licença no intercurso do processo administrativo de apuração, desde que seja apresentada a motivação administrativa pertinente e oportunamente cientificada a pessoa jurídica diretamente interessada, para poder exercer as garantias inerentes ao devido processo legal.

§ 3º A ITL ou ETP que não mantiver atualizada a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e/ou à qualificação técnica definida no parágrafo único do art. 18 terá sua licença suspensa temporariamente até a sua regularização.

§ 4º No período de vinte e quatro meses, no período de vigência da portaria de licenciamento:

I - à quarta ocorrência de qualquer item, identificada em fiscalizações distintas, a sanção a ser aplicada é a cassação da licença;

II - à 4ª quarta ocorrência seguida, não reincidente, apenada com advertência, identificada em fiscalizações distintas, terá a pena comutada para suspensão por trinta dias.

§ 5º Decorridos dois anos sem cometimento de nova infração da mesma natureza, contados do cumprimento da última sanção disciplinar, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator para efeito de reincidência.

Art. 29. A ITL ou a ETP que tiver a licença cassada poderá requerer sua reabilitação para a prestação do serviço de inspeção veicular após decorridos dois anos da cassação.

§ 1º Fica vedada a participação societária de integrante do quadro de ITL ou responsável técnico de ETP, que tiver licença cassada, como sócio de pessoa jurídica na prestação do serviço de que trata esta Resolução.

§ 2º Fica vedada a atuação em quadro técnico de outra ITL ou ETP dos engenheiros e inspetores técnicos de empresa que tiver licença cassada na prestação de serviço de que trata esta Resolução.

§ 3º Os integrantes do quadro societário, engenheiros e inspetores técnicos terão prazo máximo de trinta dias, a partir da publicação da cassação da licença, para se desligarem dos quadros de outras ITL que porventura estejam registrados.

§ 4º O desligamento da ITL de que trata o § 3º deverá ser comunicado ao órgão máximo executivo de trânsito da União no prazo estabelecido.

§ 5º As ITL que contarem em seus quadros com sócios, engenheiros e inspetores técnicos de

outras ITL cuja licença de funcionamento tenha sido cassada, terão sua licença e o acesso ao SISCSV suspensos até a sua regularização perante o órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A ITL e a ETP deverão manter em arquivo os registros dos resultados de todas as inspeções realizadas e a seguinte documentação:

I - cópia dos documentos do veículo;

II - fotografia do veículo posicionado na linha de inspeção automatizada, com tarja informando a placa, data, hora e o nome da ITL ou ETP;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para cada inspeção realizada, podendo ser utilizada a ART múltipla;

IV - cópia do CAT referente à inspeção realizada, quando aplicável; e

V - filmagens de todas as etapas da inspeção realizada.

Art. 31. A ITL e a ETP somente realizarão a inspeção e expedirão o CSV aos veículos previamente autorizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 98 do CTB.

§ 1º Não necessitam de autorização prévia os veículos movidos a GNV sujeitos a inspeção periódica, bem como os veículos de transporte de carga e de passageiros em circulação no Mercosul, os veículos regulamentados pela ANTT, os veículos protótipos, para fins de emissão do CCT do INMETRO, os veículos importados de maneira independente objeto de processos de obtenção do CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União e os veículos com carroceria basculante quando da inspeção do dispositivo de segurança do acionamento da tomada de força.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão conceder autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados em média monta.

§ 3º A autorização prévia para a inspeção de veículos importados de maneira independente será o próprio CAT emitido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 32. Os equipamentos pertencentes à ITL e à ETP deverão ser registrados junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo que qualquer substituição dependerá de prévia autorização.

Art. 33. Não é permitida a realização de inspeção fora da instalação licenciada.

Parágrafo único. Casos excepcionais, em que por razões técnicas a inspeção não puder ser realizada na instalação licenciada, terão seus procedimentos estabelecidos em regulamento específico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 34. O órgão máximo executivo de trânsito da União editará as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando a segurança e agilidade das operações, em benefício dos usuários dos serviços.

Art. 35. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 632, de 30 de novembro de 2016;

II - nº 669, de 18 de maio de 2017;

III - nº 693, de 27 de setembro de 2017; e

IV - nº 695, de 27 de setembro de 2017.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA ITL E ETP

Item	Irregularidades Passíveis de sanções Administrativas	1ª Oc.	2ª Oc.	3ª Oc.
01	Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito, ao INMETRO e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	S15	S30	S90
02	Realizar inspeção fora da instalação licenciada.	C	---	---
03	Deixar de exigir do cliente a apresentação de documento obrigatório.	S30	S60	S90
04	Emitir CSV fora do escopo do licenciamento.	S30	S60	C
05	Realizar inspeção em desacordo com o respectivo regulamento técnico.	S30	S60	C
06	Emitir Certificados assinados por profissional não habilitado.	S30	S60	C
07	Deixar de apresentar ao responsável, Certificados, Selos e/ou equivalentes que lhe tenham sido fornecidos	S30	S60	C
08	Repassar Certificados, Selos e ou equivalentes para terceiros.	S30	S60	C
09	Deixar de armazenar registros de inspeção.	S30	S60	C
10	Registrar a inspeção de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.	A	S30	S60
11	Fraudar o CSV	C	---	---
12	Fraudar registro de inspeção ou documento fiscal.	C	---	---
13	Emitir CSV sem a realização de inspeção.	C	---	---
14	Manipular dados contidos no arquivo de sistema de imagens	C	---	---
15	Preencher Certificados, Selos e/ou equivalentes em desacordo com o documento de referência.	A	S30	S60
16	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta.	S30	S60	S90
17	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida.	S30	S60	C
18	Deixar de utilizar equipamento indispensável à realização de inspeção ou utilizar equipamento inadequado.	S30	S60	C
19	Deixar de prover informação que seja devida ao órgão máximo executivo de trânsito da União e /ou INMETRO.	A	S30	S90
20	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ou INMETRO às instalações, registros e outros meios vinculados à licença.	S30	S90	C
21	Manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro qualquer acordado com o órgão máximo executivo de trânsito da União e /ou INMETRO.	A	S60	C
22	Deixar de registrar reclamações ou de tratá-la.	A	S30	S60
23	Utilizar pessoal sub- contratado para serviços de inspeção.	A	S60	C
24	Emitir CSV a veículo que não foi previamente autorizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.	S30	S60	C
25	Deixar de comunicar desligamento de funcionário da empresa ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S60
26	Deixar de emitir CSV de não-conformidade no SISCSV.	A	S30	S60
27	Emitir CSV a veículo que não possua item de segurança obrigatório.	S30	S60	S90
28	Cancelar CSV sem justificativa.	S30	S60	S90
29	Realizar inspeção sem a presença do engenheiro responsável técnico na ITL/ETP.	A	S30	S60
30	Possuir instalações físicas em desacordo com as especificações do órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S60
31	Deixar de utilizar Equipamentos de Proteção Individual na realização de inspeção.	A	S30	S60
32	Exercer atividade conflitante com a atividade de inspeção veicular.	C	---	---
33	Deixar de comunicar previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação de serviço licenciado ou naquele de natureza contratual.	A	S30	S60
34	Utilizar engenheiro não cadastrado no SISCSV.	S30	S60	S90
35	Não possuir equipamento necessário ou adequado ao escopo de licenciamento.	S30	S60	S90
36	Emitir CSV a veículo em desacordo com o regulamento técnico.	S30	S60	S90

37	Não possuir certificado de acreditação do INMETRO vigente.	Suspensão temporária da licença até regularização.		
38	Interromper as atividades da empresa sem prévio aviso ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S60
39	Não realizar a prestação de serviço para o qual foi licenciado em razão de fiscalização do órgão máximo executivo de trânsito da União.	S30	S60	S90
40	Deixar de realizar inspeção completa a veículo em retorno para verificação de não-conformidades após 30 dias.	S30	S60	S90
41	Permitir a circulação de pessoas estranhas ao corpo de funcionários da empresa na linha de inspeção.	A	S30	S60
42	Permitir a participação de pessoa estranha ao corpo técnico da empresa na realização de inspeção.	S30	S60	S60
43	Emitir laudos, pareceres, relatórios, entre outros documentos não afetos a atividade de ITL.	S30	S60	S90
44	Emitir CSV de maneira incompleta ou com dados que divergem do veículo inspecionado.	A	S15	S30
45	Emitir CSV a veículo que possua equipamento proibido.	S30	S60	S90
46	Fraudar documento solicitado pela fiscalização.	C	---	---
47	Realizar inspeção para escopo divergente da alteração realizada no veículo.	S30	S60	S90
48	Deixar de possuir habilitação jurídica, regularidade fiscal ou qualificação técnica a qualquer tempo.	Suspensão temporária da licença até regularização.		
49	Realizar inspeção para escopo divergente da autorização prévia do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.	S30	S60	S90
50	Deixar de realizar procedimento de inspeção afeto ao escopo.	S30	S60	S90
51	Não possuir equipamento necessário à inspeção.	S30	S60	S90
52	Emitir CSV a veículo reprovado na linha de inspeção ou nos demais testes e ensaios.	S30	S60	S90
53	Manter quadro societário ou engenheiro de empresa cassada após os trinta dias da publicação da sanção.	S30	S90	C
54	Deixar a ETP de se licenciar como ITL.	C	---	---
55	Impedir ou não disponibilizar acesso remoto aos seus equipamentos, registros e câmeras.	S30	S60	S90
56	Emitir laudo para veículo objeto de CSV.	S30	S60	S90

Legenda:

A	Advertência
S15	Suspensão da licença por 15 dias
S30	Suspensão da licença por 30 dias
S60	Suspensão da licença por 60 dias
S90	Suspensão da licença por 90 dias
C	Cassação da licença

LUÇÃO CONTRAN Nº 923, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.010366/2017-82, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as normas do exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

Art. 2º O exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, destinado à verificação do consumo, ativo ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, decorrente da Lei nº 13.103, de 2015, deverá ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e seus Anexos.

Art. 3º O exame toxicológico deve possuir todas as suas etapas, pré-analíticas, analíticas e pósanalíticas, protegidas por cadeia de custódia com validade forense, incluindo desde o procedimento de coleta do material biológico até o registro na base de dados do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) e a entrega do laudo do exame ao condutor, garantindo a rastreabilidade operacional, contábil e fiscal de todo o processo, aí compreendidas todas as etapas analíticas (descontaminação, extração, triagem e confirmação).

Art. 4º O exame toxicológico somente poderá ser realizado por laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União, após receber requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido, nos seguintes prazos:

I - noventa dias, para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2022; e

II - sessenta dias, para os requerimentos apresentados a partir de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 5º O credenciamento junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União será concedido aos laboratórios que comprovarem a condição de laboratório regularmente estabelecido, regularidade fiscal, alvará de funcionamento concedido pela autoridade responsável, acreditação junto a organismo de acreditação e atendimento integral às exigências estabelecidas nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º Os laboratórios deverão estar acreditados junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo, de acordo com a norma ISO/IEC 17025, com atendimento dos requisitos que incluam integralmente as "Diretrizes sobre o exame de substâncias psicoativas em cabelos e pelos: Coleta e Análise" da Sociedade Brasileira de Toxicologia (SBTOX), (versão publicada oficialmente em dezembro de 2015), ou junto ao Colégio Americano de Patologistas (CAP-FDT), (acreditação forense para exames toxicológicos de larga janela de detecção do Colégio Americano de Patologistas), e requisitos forenses específicos para exames toxicológicos de larga janela de detecção contidos nesta Resolução.

§ 2º Será permitido que laboratórios credenciados junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União utilizem laboratório de apoio localizado no Brasil ou fora do País, os quais deverão possuir a acreditação descrita no § 1º.

Art. 6º A coleta de material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada pelo próprio laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União ou por Posto de Coleta Laboratorial (PCL) por ele contratado, de forma exclusiva, e atendendo às exigências estabelecidas nesta Resolução e seus Anexos.

Art. 7º Para os fins de realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, conforme estabelecido nesta Resolução, todas as atividades desenvolvidas pelo laboratório de apoio, e pelo PCL serão conduzidas sob a responsabilidade única e exclusiva do laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cabendo a este responder pelos demais.

Art. 8º Os laboratórios credenciados deverão disponibilizar Médico Revisor (MR) com capacidade técnica para atender às exigências contidas nesta Resolução e seus Anexos.

Art. 9º Os laboratórios devem entregar ao condutor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da coleta, laudo laboratorial detalhado, em meio físico ou digital, em que conste a relação de substâncias testadas, seus respectivos resultados, bem como inserir o resultado do exame no sistema RENACH.

§ 1º Os resultados detalhados dos exames, as informações sobre a cadeia de custódia e os arquivos de vídeo com registro de coleta, quando aplicável, devem ficar armazenados em formato eletrônico pelo laboratório credenciado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O material biológico coletado deve ficar armazenado no laboratório credenciado por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 10. O exame toxicológico de larga janela de detecção, exigido para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, dentro do

processo de habilitação para condução de veículos automotores, deverá ser realizado em etapa anterior aos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, previstos no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º A validade do exame toxicológico será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado nesse período para todos os fins previstos no caput.

§ 2º O prazo de validade previsto no § 1º também se aplica ao exame de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB.

Art. 11. O órgão máximo executivo de trânsito da União será responsável pelo credenciamento dos laboratórios para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção que atendam aos requisitos constantes desta Resolução e seus Anexos.

§ 1º O credenciamento dos laboratórios terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento.

§ 2º O credenciamento poderá ser renovado a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Para garantir segurança, fidedignidade e precisão ao exame toxicológico, bem como a necessária eficiência e higidez da cadeia de custódia, o laboratório credenciado, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, deverá realizar a comercialização direta com os condutores a serem testados, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, transparente e clara o preço total do exame, que deverá incluir o serviço de análise das amostras de queratina, o serviço de coleta das amostras biológicas, o kit de coleta, o transporte das amostras, o envio do laudo do exame toxicológico ao consumidor final e qualquer outra despesa acessória.

§ 4º Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a comercialização do exame até a entrega final do laudo ao condutor e inserção dos dados no Sistema RENACH, afastando integralmente o risco de o condutor, na qualidade de consumidor, deixar de receber todas as informações necessárias ao seu pleno entendimento sobre todas as condições comerciais de forma clara, precisa e definitiva no que se refere ao exame e, em especial, o seu preço final;

§ 5º É atribuição dos PCL responsáveis pela coleta das amostras, o exercício dessa atividade de

coleta, sempre de acordo com o estabelecido nesta Resolução, ficando vedada a revenda dos exames toxicológicos, bem como a cobrança direta ao condutor de qualquer valor relativo a serviço relacionado, direta ou indiretamente, ao exame toxicológico de larga janela de detecção, por iniciativa dos mencionados PCL.

§ 6º Os laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União são obrigados a fornecer aos condutores informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos ao exame toxicológico de larga janela de detecção, com especificação das características do exame, lista dos postos de coleta laboratorial exclusivos, tributos incidentes e preço total que o condutor deverá pagar, incluindo o direito à contraprova.

§ 7º O PCL deverá informar ao condutor de maneira clara e escrita qual o laboratório credenciado que realizará o exame toxicológico.

§ 8º A emissão da nota fiscal de serviço ao consumidor final deve ser realizada diretamente pelo laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade. O número de série e a data de emissão da referida nota fiscal de prestação de serviço, emitida pelo laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá ser registrada em campo específico no sistema RENACH, bem como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do posto de coleta e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do coletor.

Art. 12. A coleta do material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada sob a responsabilidade do laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, de acordo com o disposto nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º A coleta deverá ser realizada pelo laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União ou por PCL, formalmente contratado pelo laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, desde que possua registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) específico para esta atividade e alvará de funcionamento concedido pela autoridade de vigilância sanitária competente.

§ 2º Cada laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União para realização do exame toxicológico poderá proceder à coleta em suas instalações, desde que tais instalações atendam a todas as exigências feitas a um PCL, e/ou manter rede de PCL para coleta do material biológico, com vínculo exclusivo, a fim de garantir a segurança e a precisão do exame, bem como a rastreabilidade de sua cadeia de custódia.

§ 3º Para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, definido nesta Resolução, somente serão permitidas coletas nos endereços dos laboratórios credenciados pelo órgão máxi-

mo executivo de trânsito da União ou nos endereços dos PCL que forem formalmente contratados por laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, não cabendo outros tipos de coleta, tais como coleta laboratorial em unidade móvel, domiciliar, em empresa ou qualquer outra que venha a ser criada.

§ 4º Para a realização dos exames toxicológicos devem ser coletadas duas amostras na presença de uma testemunha devidamente identificada, cujos dados deverão ser inseridos em campo específico no sistema RENACH, contendo obrigatoriamente nome completo, CPF, nome de pai e mãe, quando houver, número do documento de identidade com órgão expedidor e declaração de vínculo empregatício com o PCL ou com o laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º A figura da testemunha poderá ser dispensada no caso em que o condutor consentir expressamente na realização da filmagem do procedimento de coleta e o laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União ou PCL dispuser de estrutura tecnológica capaz de registrar em vídeo contínuo, sem cortes, os rostos do doador e do coletor, todo o procedimento de coleta, no qual o material coletado deve estar à vista durante todo o procedimento, até o momento em que for acondicionado e lacrado, devendo os números dos lacres ser registrados de forma inequívoca.

§ 6º O não cumprimento de qualquer das exigências previstas neste artigo acarretará a invalidação do material coletado para o fim do exame toxicológico definido nesta Resolução.

§ 7º A coleta das duas amostras será feita conforme procedimentos de custódia indicados pelo laboratório credenciado, observando-se os seguintes requisitos:

I - para proceder ao exame completo, a amostra deverá ser analisada individualmente, com a necessária adoção dos procedimentos de descontaminação, extração, triagem e confirmação, sendo vedada a análise conjunta de amostras ("pool de amostras");

II - deverá ser armazenada no laboratório, por no mínimo 05 (cinco) anos, para fim de realização da contraprova, por meio de solicitação formal do condutor ao laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III - ao solicitar a realização da contraprova, o condutor assinará termo através do qual dará ciência de que a partir do momento em que o material biológico for utilizado para realização da contraprova, não haverá mais qualquer material a ser analisado futuramente; e

IV - a contraprova deverá ser analisada pelo mesmo laboratório que promoveu a análise da amostra original e deverá ser emitido laudo positivo ou negativo.

Art. 13. Os laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou os PCL deverão adotar os procedimentos a seguir, que constituem a primeira etapa da cadeia de custódia do exame, devendo ser também utilizados na hipótese de questionamento do resultado pelo condutor:

I - verificação da identidade do doador;

II - assinatura e coleta da impressão digital do condutor no formulário de coleta;

III - captura da biometria do condutor por sistema eletrônico e sua confirmação, de acordo com sistema eletrônico homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

IV - verificação da identidade do coletor;

V - assinatura e coleta da impressão digital do coletor no formulário de coleta;

VI - captura da biometria do coletor por sistema eletrônico;

VII - verificação da identidade da testemunha;

VIII - assinatura e coleta da impressão digital da testemunha no formulário de coleta; e

IX - captura da biometria da testemunha por sistema eletrônico homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 14. A análise do material coletado será realizada sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, atendendo integralmente aos requisitos previstos nesta Resolução e seus Anexos, bem como às normas de vigilância sanitária aplicáveis.

§ 1º Os exames toxicológicos devem testar a presença das substâncias definidas no Anexo I desta Resolução, conforme os valores (cut off) de triagem e confirmação estabelecidos.

§ 2º O laudo emitido pelo laboratório credenciado deve ser detalhado, contendo a relação e os níveis das substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados, garantida a sua confidencialidade.

Art. 15. O laboratório credenciado deverá inserir a informação contendo o resultado da análise do material coletado (se negativo ou positivo para cada uma das substâncias testadas) no prontuário do condutor por meio do RENACH, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da coleta.

§ 1º O condutor deverá autorizar, por escrito e previamente à realização do exame toxicológico, a inclusão da informação do resultado no RENACH. Se não houver esta autorização, o exame não terá validade para os fins desta Resolução e não poderá ser utilizado para qualquer outra finalidade junto ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

§ 2º A informação de que trata o caput deverá ser considerada confidencial no RENACH, sendo de responsabilidade dos laboratórios credenciados, dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e do órgão máximo executivo de trânsito da União manter essa confidencialidade.

§ 3º Até que seja inserida a informação contendo o resultado da análise, o laboratório credenciado deverá inserir no RENACH, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a informação com a data e a hora da realização da coleta da amostra.

§ 4º Para fins de fiscalização, a realização do exame periódico é caracterizada pela coleta da amostra, nos termos do § 3º.

Art. 16. A hipótese de o exame previsto no § 2º do art. 148-A do CTB acusar o consumo pelo condutor de qualquer uma das substâncias constantes do Anexo I, em níveis que configurem o uso da substância detectada, acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no RENACH, de resultado negativo em novo exame ou ao cumprimento da penalidade, sendo vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

Art. 17. No caso de o condutor ser reprovado no exame toxicológico, fica-lhe garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, nos termos do § 4º do art. 148-A do CTB.

Art. 18. Independentemente do resultado apurado, todos os exames toxicológicos de larga janela de detecção realizados com base nesta Resolução serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de banco de dados para análise da saúde dos condutores, com vistas à implementação de políticas públicas de saúde.

Parágrafo único. As informações armazenadas, contendo o resultado dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial, para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito.

Art. 19. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos a relação de todos os laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 20. Os laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União devem disponibilizar MR com capacidade técnica para interpretar os laudos toxicológicos positivos, relacionando ou não o uso de determinada substância com condição ou tratamento médico.

§ 1º Cabe ao MR a interpretação do exame toxicológico e emissão de relatório médico, concluindo pelo uso indevido ou não de substância psicoativa, considerando o comprometimento da capacidade do condutor.

§ 2º O MR deve considerar, dentre outras situações, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado.

§ 3º O relatório emitido pelo MR deve conter:

a) nome e CPF do condutor;

b) data da coleta da amostra;

c) número de identificação do exame;

d) identificação do laboratório que realizou o exame;

e) data da emissão do laudo laboratorial;

f) data da emissão do laudo do MR;

g) relatório conclusivo sobre o uso indevido ou não de substância psicoativa, com indicação de níveis e tipo de substância; e

h) nome, CPF, assinatura e CRM do MR.

Art. 21. O exame toxicológico realizado por condutores na forma do art. 5º da Lei nº 13.103, de 2015, será aceito para a renovação ou mudança para as categorias C, D e E da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), respeitado o prazo de validade previsto na referida lei.

Art. 22. A direção de veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E por condutor com idade inferior a 70 (setenta) anos, sem realizar o exame toxicológico após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 148-A do CTB, configura infração prevista no art. 165-B do CTB.

§ 1º Incorre na mesma penalidade descrita no caput o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização do exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A do CTB, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido, por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E, conforme previsto no parágrafo único do art. 165-B do CTB.

§ 2º A mudança de categoria dos condutores das categorias C, D ou E para a categoria B ou AB, se for o caso, até a data da renovação da CNH, afasta a aplicação da sanção referida no parágrafo único do art. 165-B do CTB.

§ 3º Cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, às autoridades de trânsito ou seus agentes consultar a base de dados do RENACH para verificar a realização do exame para a eventual imposição das sanções legais.

§ 4º Os exames previstos no § 2º do art. 148-A do CTB somente serão exigidos para os motoristas que já tenham realizado o exame toxicológico de que trata esta Resolução.

Art. 23. O órgão máximo executivo de trânsito da União, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará in loco ou remotamente os laboratórios credenciados para verificar a manutenção dos requisitos e documentos pertinentes e necessários ao credenciamento, conforme estabelecido nesta Resolução e seus Anexos.

Art. 24. Os laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, assim como os laboratórios de apoio, ficam obrigados a realizar auditorias periódicas regulares, com periodicidade de 1 (um) ano, que deverão incluir:

I - aprovação em Programa de Ensaios de Proficiência, emitido por provedores que sejam organismos de avaliação de conformidade acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao Sistema Nacional de Acreditação (DICQ), ao Organismo Nacional de Acreditação (ONA) ou ao Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos (PALC), segundo a norma ISO/IEC 17.043, seguindo as orientações contidas nos Anexos desta Resolução;

II - aprovação em Programa de Amostras Cegas, emitido por provedores que sejam organismos de avaliação de conformidade acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao ONA ou ao PALC, segundo a norma ISO/IEC 17.043, seguindo as orientações contidas nos Anexos desta Resolução; e

III - aprovação em Programa de Controle de Qualidade das atividades realizadas em todas as etapas da cadeia de custódia, inclusive pelos pontos de coleta próprios do laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União quanto pelos PCL de sua rede exclusiva, assim como pelos laboratórios credenciados e seus laboratórios de apoio.

§ 1º O programa de que trata o inciso III do caput deverá ser conduzido por organismos de avaliação de conformidade acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao Organismo Nacional de Acreditação ONA ou ao PALC, ou CAP-FDT, e deverá auditar pelo menos 25% do universo de pontos de coleta de cada laboratório credenciado, a cada ano, de forma que, ao término de 4 (quatro) anos, todo o seu universo de pontos de coleta tenha sido obrigatoriamente auditado.

§ 2º As auditorias de conformidade regulatória referidas neste artigo deverão ser contratadas junto a organismos de avaliação de conformidade, de notória e reconhecida especialização, acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao ONA ou ao PALC.

§ 3º O laboratório credenciado deverá submeter os relatórios de auditorias periódicas regulares de conformidade regulatória ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que poderá solicitar esclarecimentos e informações complementares.

§ 4º O descumprimento, total ou parcial, da obrigação prevista no caput ou no caso de o relatório de auditoria de conformidade regulatória concluir pela não adequação do laboratório credenciado, no todo ou em parte, aos critérios e parâmetros desta Resolução, o órgão máximo executivo de trânsito da União aplicará as sanções previstas nesta Resolução.

§ 5º No caso de identificação de não-conformidades em alguma das auditorias de conformidade regulatória, o laboratório credenciado terá 30 (trinta) dias para sanar as não-conformidades e ser submetido a nova auditoria.

Art. 25. O descumprimento, no todo ou em parte, das regras previstas nesta Resolução e e seus Anexos, sujeitará o laboratório credenciado às sanções administrativas abaixo descritas, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - suspensão do credenciamento por 30 (trinta) dias;

III - suspensão do credenciamento por 60 (sessenta) dias; e

IV - revogação do credenciamento.

§ 1º Constatado o descumprimento, o órgão máximo executivo de trânsito da União expedirá advertência ao laboratório credenciado para que sane a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem que o laboratório tenha sanado a irregularidade, o órgão máximo executivo de trânsito da União determinará a suspensão do credenciamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Durante o período de suspensão, o laboratório não poderá realizar o exame toxicológico nem enviar material para ser analisado por seus laboratórios de apoio, assim como seus pontos de coleta estarão impedidos de realizar coletas para os fins desta Resolução.

§ 4º Durante o período de suspensão, o laboratório terá seu acesso bloqueado ao RENACH e os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão destacar em seus sítios eletrônicos que o referido laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União está com suas atividades suspensas e que sua rede de pontos de coleta está impedida de realizar coletas para o exame toxicológico definido nesta Resolução.

§ 5º Decorridos os 30 (trinta) dias previstos no § 2º sem que a irregularidade tenha sido comprovadamente sanada, o órgão máximo executivo de trânsito da União determinará a suspensão do credenciamento pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

§ 6º Decorridos os 60 (sessenta) dias previstos no § 5º sem que a irregularidade tenha sido comprovadamente sanada, o órgão máximo executivo de trânsito da União revogará o credenciamento.

§ 7º Na hipótese de revogação do credenciamento, somente após 02 (dois) anos da publicação da revogação, poderá o laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União requerer novo credenciamento. No caso de laboratórios credenciados junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União que utilizem laboratório de apoio localizado fora do País, o laboratório de apoio localizado fora do País ficará impedido de realizar o exame toxicológico de larga janela de detecção para qualquer outro laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União pelo mesmo período.

§ 8º Caso o órgão máximo executivo de trânsito da União constate, a qualquer momento, alguma irregularidade que possa colocar em risco a integridade dos resultados dos exames toxicológicos de larga janela de detecção realizados sob a responsabilidade do laboratório credenciado, será emitida notificação, para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias e poderá ser decretada a imediata suspensão do laboratório até que a não conformidade seja sanada.

Art. 26. Integram a presente Resolução os seguintes Anexos:

Anexo I - Tabela com os Níveis de Corte (cut off);

Anexo II - Organização e Gestão da Etapa Pré-analítica da Cadeia de Custódia com Validade Forense;

Anexo III - Organização e Gestão da Etapa Analítica da Cadeia de Custódia com Validade Forense;

Anexo IV - Resultado dos Exames e Atendimento ao Cliente;

Anexo V - Definições, Siglas e Abreviaturas; e

Anexo VI - Exigências de comprovação documental para credenciamento de laboratório junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 27. Ficam revogados o art. 4º da Resolução CONTRAN nº 786, de 18 de junho de 2020, os arts. 2º e 4º da Resolução CONTRAN nº 855, de 09 de julho de 2021, e as Resoluções CONTRAN:

I - nº 691, de 27 de setembro de 2017;

II - nº 713, de 30 de novembro de 2017;

III - nº 724, de 06 de fevereiro de 2018; e

IV - nº 843, de 09 de abril de 2021.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I

Níveis de Corte (cut off)

Fase de Triagem		Fase de Confirmação	
Grupo de substâncias	Valor de cut off (ng/mg)	Analito a ser testado	Valor de cut off (ng/mg)
Anfetaminas	0.2	Anfetamina	0.2
		Metanfetamina	0.2
		MDA	0.2
		MDMA	0.2
		Anfepramona	0.2
		Femproporex	0.2
Mazindol	0.5	Mazindol	0.5
Canabinoides	0.1 (THC) or 0.001 (THC-COOH)		
		Carboxy THC (THC-COOH)	0.0002
Cocaína	0.5	Cocaína	0.5
		Benzoilecgonina	0.05
		Cocaetileno	0.05
		Norcocaína	0.05
Opiáceos	0.2	Morfina	0.2
		Codeína	0.2
		Heroína	0.2

Fonte: Adaptado da Society of Hair Testing - SoHT / Consensus – 2012.

Observações:

1. Para analitos agrupados (ou seja, dois ou mais analitos que estão na mesma classe de drogas e têm o mesmo cut off):

- Imunoensaio: o teste deve ser calibrado com um analito do grupo identificado como o analito ativo. A reatividade cruzada do imunoensaio para o(s) outro(s) analito(s) dentro do grupo deve ser 80% ou maior;

Caso contrário, devem ser utilizados imunoensaios separados para os analitos dentro do grupo.

- Tecnologia alternativa (por exemplo, LC-MS/MS): um analito ou todos os analitos do grupo devem ser usados para calibração, dependendo da tecnologia. Pelo menos um analito dentro do grupo deve ter uma concentração igual ou maior que o cut off ou, alternativamente, a soma dos analitos presentes (ou seja, igual ou maior que o limite de quantificação validado do laboratório) deve ser igual ou maior que o cut off.

2. Para o resultado de cocaína, pelo menos um dos componentes deve ser identificado, em um mínimo de concentração de 0.05 ng/mg (Benzoilecgonina, Cocaetileno, ou Norcocaína). Além disso, para Benzoilecgonina, a relação de Benzoilecgonina para cocaína deve ser pelo menos de 0,05 se Benzoilecgonina for o único metabólito identificado à concentração de 0.05 ng/mg ou superior a esta.

ANEXO II

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA ETAPA PRÉ-ANALÍTICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COM VALIDADE FORENSE.

1. Coletor: o profissional contratado e comprovadamente qualificado para a realização das coletas de cabelos, pelos ou unhas, capacitado pelo laboratório credenciado junto ao órgão máximo

executivo de trânsito da União para atuar nas instalações do laboratório credenciado ou em PCL. O coletor deverá ser treinado pelo laboratório credenciado de forma a cumprir integralmente todos os procedimentos referentes à cadeia de custódia com validade forense, desde os procedimentos da obtenção do material biológico às obrigações de coleta de informações para o Formulário de Cadeia de Custódia (FCC).

O treinamento do coletor poderá ser presencial ou à distância e deverá ser comprovado pelo laboratório credenciado.

É mandatório que não haja qualquer relação profissional ou familiar entre o coletor e o condutor a ser testado.

Não poderá haver a participação de técnico analista na coleta, que permita a associação do condutor com o resultado do exame.

O treinamento do coletor deverá conter informações básicas sobre a legislação relacionada, todas as etapas e materiais necessários para a coleta de amostras de cabelo, pelos e unhas, descrição de possíveis falhas e erros no procedimento de coleta e como evitar tais situações, bem como a responsabilidade legal do coletor na manutenção da integridade da amostra, na confidencialidade da informação e na fidedignidade dos registros.

O treinamento também deve contemplar as orientações precisas sobre o preenchimento do FCC, identificação das amostras, do condutor, da testemunha e a dele próprio, os procedimentos de acondicionamento, a lacração dos dois envelopes, primários e secundário, e normas para filmagem da coleta.

O laboratório credenciado deve disponibilizar treinamento de atualização e de correção de erros e não-conformidades na coleta, quando forem detectadas falhas e necessidades de revisão dos procedimentos realizados pelo coletor. O coletor que for novamente treinado deve ser reavaliado, demonstrando sua proficiência e qualificação para poder desempenhar novamente a sua função.

2. Testemunha: A testemunha é um funcionário do PCL, que acompanha o procedimento de coleta para garantir que não haja troca de amostras, fraude na coleta, adulterações ou falhas na identificação do condutor, bem como outros desvios de conduta por parte do coletor ou do condutor, que possam comprometer a veracidade do procedimento. Quando a coleta for realizada em instalações do laboratório credenciado, a testemunha será funcionário do laboratório credenciado, com vínculo trabalhista àquele laboratório, desde que não seja integrante da equipe técnica do laboratório credenciado.

A figura da testemunha é dispensada quando o PCL ou laboratório credenciado optar por registrar em vídeo todo o procedimento de coleta, e for autorizado pelo condutor.

3. Gestão da Qualidade da Etapa Pré-analítica da Cadeia de Custódia com Validade Forense.

O laboratório credenciado deve possuir processo de gestão da qualidade documentado para garantir sistematicamente o cumprimento de todos os requisitos da execução do exame toxicológico de larga janela de detecção com validade forense em todas as suas etapas.

Todas as exigências doravante apresentadas como obrigatórias para os PCL serão também obrigatórias para os Postos de Coleta mantidos pelos laboratórios credenciados junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Caberá ao PCL, que pretenda realizar coletas de cabelo, pelo ou unha, para os laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, apresentar CERTIFICADO DE CONFORMIDADE emitido por organismos de inspeção de conformidade acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao ONA ou ao PALC, cuja validade será de 6 (seis) meses.

Caso o PCL troque o laboratório credenciado, em período inferior a seis meses da emissão do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, este deverá ser reemitido, seguindo a padronização de procedimentos estabelecida pelo laboratório credenciado ao qual estiver ligado.

O sistema de gestão da qualidade deve estar preparado para dar suporte às diversas atividades do processo de coleta do material biológico, monitorando as falhas ocorridas, os problemas de preenchimento do FCC, atrasos no transporte das amostras, ocorrências de falta de informações, mantendo sempre estreita relação com os gestores dos PCL, por meio de mecanismos eficazes de comunicação e interação.

O processo de gestão da qualidade, assegurado por inspeções regulares promovidas por organismos de inspeção de conformidade acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao ONA ou ao PALC ou CAP-FDT deve assegurar um canal de comunicação com os condutores, de modo a auxiliar no esclarecimento dos resultados dos exames, garantindo a rastreabilidade e a confidencialidade das informações.

Para o monitoramento do processo de gestão da qualidade, o organismo de inspeção de conformidade responsável por inspecionar o PCL deve avaliar os seguintes indicadores objetivos:

a) Índice com número de coletas que precisaram ser refeitas;

b) Índice com número de extravios de amostras;

c) Índice com o número de registros errôneos no FCC e nos envelopes de acondicionamento das amostras;

d) Falha no registro do código de identificação das amostras;

e) Coincidência entre testemunha e coletor;

f) Ausência ou inexistência do código de identificação da prova e da contraprova;

g) Ausência ou deficiência de identificação da fonte biológica;

h) Ausência ou deficiência da identificação da testemunha;

i) Ausência ou deficiência da identificação do coletor;

j) Ausência ou deficiência da identificação do condutor;

k) Ausência ou deficiência da rubrica do condutor e/ou coletor;

l) Comprometimento da fidedignidade da amostra;

m) Amostra com quantidade insuficiente de material biológico;

n) Mistura de fontes biológicas;

o) Coleta imprópria (falta da película de alumínio);

p) Ausência ou deficiência na coleta da impressão digital do condutor, do coletor ou da testemunha;

q) Ausência da prova ou da contraprova;

r) Falha na identificação da raiz do cabelo;

s) Ausência ou deficiência na lacração do envelope;

t) Registro em vídeo da coleta de forma indevida (quando aplicável), que não contemple as informações que obrigatoriamente devem ser registradas; e

u) Índice de satisfação dos condutores, contendo minimamente as seguintes informações: índice com número de reclamações, com detalhamento sobre atraso de laudo, extravio de amostra, refazimento de coletas, expiração da validade do laudo, falha da inclusão do resultado no RENACH.

Os responsáveis pelo PCL devem assegurar que:

a) Todos os seus coletores tenham sido treinados pelo laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, dentro dos últimos 12 (doze) meses, e haja evidências de que este treinamento foi realizado;

b) O acesso de pessoas não autorizadas à sala de coleta seja proibido, de modo a preservar a amostra, permitir a privacidade do condutor, evitando-se adulterações nas amostras;

c) A sala de coleta esteja devidamente identificada, sinalizando a proibição da entrada de pessoas não autorizadas;

d) No local estejam disponíveis todos os materiais e insumos para a coleta, armário fechado para armazenamento temporário e superfícies limpas para a disposição e lacração dos envelopes com as amostras, bem como o preenchimento do FCC;

e) Os materiais de coleta (kit) estejam armazenados em local restrito, sem acesso às pessoas não autorizadas para manuseio dos mesmos;

f) Quando houver registro em vídeo da coleta, que o equipamento esteja disponível e pronto para ser usado, sendo possível fazer o armazenamento digital do arquivo gerado imediatamente após a coleta; e

g) O coletor atenda apenas um condutor por vez, de modo a prevenir erros de identificação, troca de amostras ou qualquer outra desatenção que possa comprometer a segurança da amostra.

4. Materiais e Insumos para a Realização da Coleta

4.1 Conteúdo do Kit de Coleta o laboratório credenciado deve providenciar os materiais necessários à coleta das amostras de cabelo, pelos ou unhas, organizados nos Kits de Coleta, que deverão ser compostos pelos seguintes itens:

a) Kit de Coleta de cabelo: dois invólucros para acondicionamento da amostra, dois envelopes de papel identificados, sendo um para a amostra e outro, para a contraprova, dois envelopes plásticos identificados e invioláveis (para a amostra e a contraprova), o FCC pode ser digital ou físico, neste último caso, deve possuir no mínimo, três vias de igual conteúdo, um envelope de papel ou de plástico, para acondicionamento dos envelopes da amostra e da contraprova.

No local também devem estar disponíveis as luvas descartáveis para o coletor, uma tesoura, presilhas de cabelo, álcool gel e papel toalha;

b) Kit de Coleta de pelos: além dos materiais listados no item "a", caso o condutor não tenha cabelos disponíveis no tamanho necessário, o coletor poderá selecionar como amostra pelos corporais do condutor. Para tal procedimento, há a necessidade da disponibilização de lâminas de barbear descartáveis;

c) Kit para Coleta de unhas: são necessários os materiais listados no item "a", além de um cortador de unhas, álcool gel e papel toalha. O procedimento de coleta de unhas ocorre nos casos do condutor ser portador de alopecia universal ou de outra patologia, comprovada por médico dermatologista, que impeça a coleta de cabelo/pelos;

d) Para o preenchimento do FCC no local devem estar disponíveis canetas esferográficas; e

e) Declaração do condutor quanto à autenticidade da amostra, permissão para a realização do exame toxicológico no laboratório credenciado e autorização para inclusão do resultado no prontuário do condutor no RENACH.

4.2. Recomendações para o Envelope de Acondicionamento das Amostras O Kit de Coleta deve conter três envelopes para coleta e acondicionamento da amostra, sendo dois envelopes primários menores e um envelope secundário maior, destinado a abrigar os dois primários.

Os envelopes designados para acondicionamento e transporte das amostras devem conter informações mínimas específicas. O envelope primário que contém a amostra deve ser de papel ou plástico resistente, identificando seu conteúdo (Amostra A e Amostra B), considerando-se que uma destina-se ao exame de contraprova, seja por meio do título do envelope ou por diferenciação de cor.

Para os envelopes primários que contenham as amostras (A e B), as informações mínimas necessárias são:

a) Identificação do laboratório credenciado responsável pelo exame toxicológico de larga janela

de detecção, identificação como "ENVELOPE DE COLETA", a fonte de coleta (cabeça, perna, púbis, axila, tórax ou unha), rubricas do coletor, do condutor doador e da testemunha (que devem cobrir parte da etiqueta e parte do envelope).

Caso tenha sido optado pelo registro em vídeo da coleta, fica dispensada a figura da testemunha.

O envelope secundário, que abriga e protege os envelopes primários, deve ser capaz de auxiliar na preservação da amostra durante o processo de transporte e armazenamento.

4.3. Identificação do condutor

Quando o condutor se apresentar para a coleta, o coletor deve esclarecer sobre os procedimentos e solicitar a apresentação de um documento de identificação com fotografia, para averiguação da veracidade de sua identificação. Os documentos aceitos são o Registro Geral (RG) e a CNH.

A coleta somente terá prosseguimento quando for possível a identificação positiva, com foto, do condutor.

Dados do documento devem ser averiguados, como a confirmação da assinatura do documento e a realizada no FCC.

Além disto, deverá ser feita a captura biométrica do condutor em equipamento eletrônico

digital, bem como identificação caso o sistema do órgão máximo executivo de trânsito da União esteja disponível.

4.4. Coleta da Amostra e Acondicionamento

a) Seleção da área para a coleta: a amostra do cabelo pode ser obtida de diferentes áreas da cabeça, priorizando-se a região do vértice posterior, local de menor variação na taxa de crescimento do cabelo;

b) O coletor deverá calçar as luvas, obrigatoriamente, e separar uma mecha de cabelos do vértice posterior da cabeça, levantando-a e prendendo-a na área anterior da cabeça, com o auxílio de um prendedor ou presilha;

c) O coletor deve selecionar os fios de cabelo posicionados logo abaixo da mecha separada, para que a coleta não deixe falhas visíveis. Esses fios de cabelo posicionados logo abaixo da mecha separada devem ser cortados o mais próximo possível do couro cabeludo;

d) Em casos de alopecia universal ou de outra patologia, comprovada por médico dermatologista, que impeça a coleta de cabelo/pelos, apresentado no momento da coleta, o coletor pode realizar a coleta de unhas;

e) No caso do condutor se apresentar no momento da coleta, com os cabelos e pelos corporais raspados, a coletor comunica que não pode dar prosseguimento à coleta e esclarece ao condutor que deve retornar ao PCL, assim que apresentar volume de cabelo ou pelos suficientes para a realização dos exames;

f) De posse das amostras de cabelos ou pelos corporais, o coletor deve dispor as amostras A e B, em papel alumínio separadamente, dobrando-o de modo a prender as amostras em seu interior.

A parte proximal do cabelo em relação ao couro cabeludo deve ser inequivocamente definida, de acordo com seu posicionamento no papel alumínio. Após dobrados os dois papéis de alumínio contendo as amostras separadas A e B, o coletor deve acondicionar cada amostra em um dos envelopes de coleta, identificados com letras (A e B) ou cores diferentes;

g) As informações dos envelopes primários devem ser preenchidas antes da coleta, com os dados do condutor (nome, assinatura, CPF, data, impressão digital), a declaração de autenticidade da amostra e a autorização da inclusão do resultado do exame no RENACH;

h) Dados da testemunha e do coletor também devem constar nos envelopes (nome, assinatura, CPF);

i) Cada amostra do condutor deve ser acondicionada nesses envelopes próprios, lacrados e invioláveis

j - Após lacrar os envelopes, o coletor e o condutor devem rubricar o envelope, garantindo que a abertura indevida do envelope possa ser facilmente averiguada; e

k) Os dois envelopes primários devem ser acondicionados em um envelope secundário, garantindo a preservação da amostra. Este envelope secundário será fechado por fita adesiva.

4.5. Formulário de cadeia de custódia

O FCC é um documento que agrega o conjunto de informações relativas aos procedimentos empregados, de modo a assegurar a obtenção de todos os dados necessários à identificação da amostra, do condutor, das condições de coleta, garantindo a veracidade dos dados, a validade forense e jurídica da coleta e da amostra, e a rastreabilidade de todas as etapas, desde os procedimentos de coleta, manuseio, acondicionamento, preservação, transporte, até a chegada ao laboratório. Os FCC devem possuir, necessariamente, condições para que sejam rastreados através de maios eletrônicos, sendo vedado o uso de cópias carbonadas.

Os laboratórios podem adotar o preenchimento eletrônico do FCC.

4.6 Boas práticas de transporte da amostra

O Coletor deve atender aos procedimentos estabelecidos pelo laboratório credenciado, quanto às formas de envio da amostra. O PCL deve responsabilizar-se pelo armazenamento temporário dos envelopes contendo as amostras, em local fechado, restrito ao acesso de terceiros, longe da luz direta, do sol, em condições de temperatura ambiente e protegidas da umidade.

O transporte da amostra pelo PCL para o Laboratório credenciado deverá garantir a segurança e inviolabilidade da amostra, com a necessária rastreabilidade de todas as etapas a fim de garantir a integridade da cadeia de custódia.

ANEXO III

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA ETAPA ANALÍTICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COM VALIDADE FORENSE.

1. Boas práticas de laboratório

1.1 Medidas de segurança

O laboratório acreditado deve controlar o acesso aos locais de teste, onde são manuseadas e localizadas as amostras, alíquotas e seus registros. Os visitantes autorizados somente poderão adentrar em determinados locais, sempre acompanhados pela equipe do laboratório, exceto em casos de auditoria,

quando um auditor ou inspetor estiver vistoriando as áreas do laboratório (representante de órgão do Estado ou de um organismo de acreditação), ou nos casos da entrada autorizada da equipe de emergência (bombeiros ou equipe de resgate médico). O laboratório deverá manter o registro documentado da identificação dos visitantes, quem os acompanhou, a data e o horário de entrada e de saída, bem como o objetivo do acesso dos visitantes às áreas restritas.

1.2 Recebimento e registro da amostra

O laboratório deve designar um profissional devidamente treinado para proceder ao recebimento do envelope contendo a amostra destinada ao exame toxicológico de larga janela de detecção, de acordo com Procedimento Operacional Padronizado (POP) e, diretrizes do sistema de gestão da qualidade. O recebimento da amostra deve ser registrado, no FCC externo, ou em outro documento ou sistema interno de cadastro de amostras, onde deve constar a identificação do profissional que recebeu a amostra, data, horário e assinatura (manuscrita ou eletrônica).

Esse profissional deverá verificar inicialmente, a integridade do envelope, e da etiqueta de lacre, as assinaturas e rubricas e a legibilidade das informações que constam nas faces externas do envelope.

Também deverá averiguar os dados do envelope e do FCC, como o número de identificação da etiqueta, adequada identificação da amostra, o correto e completo preenchimento do FCC, a existência das assinaturas e rubricas obrigatórias no FCC e no envelope da amostra.

Posteriormente, o envelope da amostra será aberto e outras averiguações devem ser realizadas e documentadas, conforme POP: inspeção visual da amostra, verificação da integridade e preservação da amostra e se a quantidade contida no envelope é adequada para a realização do exame. Todas as amostras serão cadastradas no sistema de informações do laboratório, caso a amostra seja invalidada, o teste será cancelado. Caso contrário, ela será encaminhada ao setor técnico, acompanhada de protocolo de "Ordem de Serviço" ou similar, para início das análises. Assim, todo manuseio, profissionais envolvidos e datas devem ser registrados, fazendo parte da cadeia de custódia interna do laboratório, permitindo completa rastreabilidade do processo.

Se houver alguma inconsistência de informações, falhas, incorreções, rasuras ou dados incompletos no FCC ou no envelope da amostra, o laboratório deve entrar em contato com o coletor, para verificar se as informações faltantes podem ser recuperadas. Neste caso, o coletor deve fornecer as informações necessárias ao laboratório no mesmo dia em que for notificado. O laboratório deve reter as amostras em local adequado, protegido, pelo período de quinze dias úteis, até que se obtenham as informações necessárias. Ao receber as inf rmações faltantes o laboratório credenciado iniciará os procedimentos de encaminhamento da amostra para a execução do exame.

Caso o coletor não forneça as informações faltantes, dentro desse período de quinze dias úteis, o exame será cancelado, sendo o coletor, o doador e as partes interessadas (empregador) comunicados que houve o cancelamento do exame em função de discrepâncias e inconsistências do FCC, e que a

amostra será descartada, devendo-se proceder à nova coleta.

Desta forma, cabe ao laboratório credenciado a responsabilidade pelo cancelamento do exame, nos casos de inconsistência de informações e erros de preenchimento do FCC. O coletor passará por processo de treinamento específico relacionado ao preenchimento do FCC que causou o cancelamento do exame, bem como adoção de medidas corretivas e registro de não-conformidades, dentro de um período máximo de 30 (trinta) dias.

1.3 Critérios para rejeição da amostra

Os critérios de rejeição da amostra e, as medidas adotadas nesse caso, devem constar em um

POP. São considerados critérios para a rejeição da amostra as seguintes situações:

a) FCC com dados incompletos, inconsistentes, rasurados, imprecisos, ilegíveis, folhas rasgadas

e manchadas, ausência da impressão digital do doador na via do laboratório;

b) Envelope de coleta sem as devidas informações, sem as assinaturas e rubricas, envelopes

abertos, furados ou rasgados, com etiqueta de lacre molhada, rasgada, manchada ou quando essa foi removida;

c) Envelope de transporte (envelope secundário) contendo apenas uma única amostra;

d) Envelope de coleta contendo amostra em quantidade inferior ao requerido pela metodologia do exame;

e) Ausência do FCC; e

f) O laboratório manterá os registros de aceitação e rejeição das amostras, conforme POP específico.

1.4. Armazenamento da Amostra e da Contraprova

O laboratório deve prover condições adequadas de armazenamento da amostra e de sua contraprova, de modo a preservá-las e protege-las, evitando sua degradação e perda do analito, em local isento de substâncias químicas, protegido de fontes de luz ultravioleta e da umidade e mantido a temperatura ambiente (25ºC). As amostras serão mantidas em seus envelopes originais, ainda lacrados, e armazenados juntamente com a "Ordem de Serviços", documento similar, ou identificação inequívoca com etiqueta de código de barras ou similar. O local de armazenamento será uma área segura e com acesso permitido apenas às pessoas autorizadas do laboratório. A área segura pode ser uma sala restrita, um local reservado do laboratório, ou mesmo um freezer ou geladeira (para as alíquotas e extratos). O laboratório deve manter um POP específico para armazenamento de amostras e alíquotas.

Todos as amostras, positivas ou negativas, deverão ser mantidas seguras dentro do seu envelope original pelo período de cinco anos.

Procedimentos específicos e validados para controle de potenciais fontes de contaminação externa devem ser adotados.

1.5. Descontaminação da Amostra

Quando amostra de cabelo é utilizada para identificar usuários de drogas, a potencial contaminação externa precisa ser minimizada, caso contrário poderá acarretar em resultados errados e uma detecção incorreta de um atual usuário de drogas.

Geralmente, a estratégia de descontaminação que envolve a remoção de contaminação ambiental deve incluir um protocolo de lavagem anterior à análise da amostra. O protocolo de lavagem pode ser uma combinação de solventes aquosos e/ou orgânicos, que tenham sido validados pelo laboratório e que não afetem as drogas e seus metabólitos, incorporados no interior do cabelo. Os resíduos da lavagem podem ser armazenados, para análises posteriores, se necessários.

1.6. Extração da amostra

Após a lavagem de descontaminação, o segmento de cabelo é submetido ao protocolo de extração validado que deve envolver a secagem, pulverização, corte em pequenos pedaços ou desintegração química da amostra de cabelo.

Existem vários métodos de extração, para a remoção da droga dos cabelos, publicados e reconhecidos internacionalmente, sendo alguns específicos de acordo com a substância psicoativa a ser analisada:

a) Incubação com metanol;

b) Incubação com solução ácida;

c) Incubação com solução alcalina;

d) Incubação com solução tampão; e

e) Incubação enzimática.

Técnicas adicionais de preparação da amostra, tais como extração fase sólida ou fase líquida podem ser aplicadas para extração, sendo frequentemente utilizados os métodos de cromatografia e espectrometria de massa para isolamento e purificação das substâncias da amostra matriz.

Alguns extratos obtidos ainda devem passar por etapa de derivatização, necessária à análise confirmatória, especialmente quando são adotados métodos de cromatografia gasosa e espectrometria de massa.

Alguns fatores influem na obtenção do extrato e, consequentemente, nos resultados analíticos.

Dentre os fatores mais conhecidos podem ser listados:

a) Tempo de extração;

b) Temperatura de incubação;

c) Solvente da fase estacionária;

d) Substâncias empregadas na fase aceptora;

e) Tipo e velocidade de agitação (agitação por barra magnética ou por ultrassom); e

f) Tempo e temperatura de derivatização, entre outros.

Por este motivo, os procedimentos de extração podem ser variados, sendo obrigatória a sua validação antes da utilização. Recomenda-se a utilização de técnicas de extração fase líquido-líquido ou em fase sólida (SPE), seguida ou não por derivatização, de modo a melhorar a condição do extrato e a relação sinal/ruído no momento de leitura.

1.7. Análise de triagem

A análise preliminar, ou de triagem, possui o objetivo de rapidamente eliminar as amostras negativas e identificar as possíveis amostras positivas, por meio de técnicas qualitativas, indicando se a mesma possui ou não as substâncias psicoativas a serem examinadas.

Embora não seja um método obrigatório, podem ser empregadas técnicas imunoenzimáticas, nessa fase preliminar. Cabe a obrigatoriedade da verificação da qualidade dos kits imunoenzimáticos disponíveis no mercado, a especificação do tipo de matriz a que o kit se destina (queratina), sua capacidade de detecção em termos de valores de corte (cut off), dos seus limites inferiores de detecção, validade e condições de armazenamento e preservação, acompanhados de garantia expressa dada pelo fornecedor. Caso os testes imunoenzimáticos sejam empregados na Fase de Triagem, o laboratório deve registrar todos os dados do kit, tais como lote, validade, fornecedor, em seus registros de dados brutos, para garantir a rastreabilidade do ensaio. Da mesma forma que na fase da extração, a Fase de Triagem com o emprego de técnicas imunoenzimáticas deverá ser validada, comparando seus resultados com os obtidos por outra técnica de análise.

A Fase de Triagem também poderá ser realizada por meio dos ensaios que empreguem a Cromatografia Líquida (LC-MS/MS) ou Gasosa (GC-MS/MS), acoplada a detectores de espectrometria de massa, os quais fornecem dados qualitativos e quantitativos das substâncias psicoativas encontradas.

Caso a análise de triagem seja realizada exclusivamente pelos métodos GC-MS/MS ou LCMS/MS, os resultados positivos deverão ser confirmados, por meio do preparo de novo extrato, proveniente da mesma amostra (outra porção original do cabelo ou da unha), e nova análise pelo mesmo método (ou diferente método GC-MS/MS ou LC-MS/MS). A identificação de positividade e negatividade será baseada nos valores de referência ou níveis de corte, denominados cut off, estabelecidos no Anexo I desta Resolução.

Assim, os valores detectados igual ao acima do cut off são considerados positivos para substância psicoativa analisada, e abaixo desse valor, o resultado será considerado negativo.

Para fins de validação da análise de triagem, a precisão do ensaio em torno do valor de corte (cut off) deverá ser demonstrada, segundo os seguintes critérios de validação e aceitação:

a) Acurácia em torno dos valores de corte (cut off): verificação da performance do teste nos valores próximos ao cut off, usando amostras de diferentes concentrações, entre 0 e 200% da concentração de cut off;

b) Repetibilidade: devem ser realizados no mínimo 25 (vinte e cinco) testes da mesma amostra (de cabelo, pelo ou unhas), analisadas no mínimo com três diferentes lotes analítico (de suprimentos), de modo a verificar a ocorrência de desvio padrão relativo. Serão aceitos desvios inferiores a 30%;

c) Reprodutibilidade: um mesmo técnico analista deverá realizar os ensaios, da mesma amostra (cabelo, pelo ou unhas), com um mesmo lote analítico de suprimentos, repetindo com no mínimo 10 (dez) espécies (amostras diferentes), sendo aceitos desvios inferiores a 30%;

d) Sensibilidade: serão analisadas amostras autênticas de cabelos, nas quais foram adicionados analitos de concentrações conhecidas.

Espera-se uma sensibilidade superior a 90%;

e) Potencial de efeito da matriz: se forem utilizados tipos de amostras diferentes dos aprovados pelo fabricante, o teste será realizado com amostras negativas e positivas (acima do valor de cut off);

f) Carry-over: a ser calculado em concentrações altas;

g) A linearidade (faixa de concentração efetiva do teste): a validação de um novo método de imunoensaio deve incluir concentrações muito elevadas (20 a 200 vezes o valor de cut off) para demonstrar que as elevadas concentrações não irão produzir leituras inferiores ao valor inicial de cut off,

devido à depleção seja do anticorpo ou do substrato do kit imunoenziático ("Efeito Hook"); e

h) Especificidade (potencial de interferência de outras substâncias): o laboratório deverá avaliar

o efeito de compostos normalmente encontrados (por exemplo, produtos cosméticos) e estruturalmente

ou farmacologicamente relacionados às drogas a serem analisadas, na resposta dos imunoensaios (fase

de triagem). O objetivo é verificar se a presença desses compostos pode reduzir ou aumentar a resposta

nos imunoensaios, para o analito alvo.

1.8. Análise Confirmatória

Os resultados positivos obtidos na análise preliminar, Fase de Triagem, devem ser confirmados

pelo emprego de metodologias bem definidas e cientificamente aceitas de espectrometria de massa

(GCMS-MS, LC-MS-MS). O laboratório deve elaborar e disponibilizar os POP definindo os métodos, seus

limites, interferentes, nos ambientes onde o exame ocorre. O técnico analista treinado e capacitado para

esse exame segue as instruções do POP e registra os resultados obtidos, os desvios e ocorrências ao longo do exame.

Caso ocorram alterações do procedimento, o técnico analista deve reiniciar o exame, desde a fase de descontaminação e extração da amostra, utilizando outra porção da mesma amostra original.

Todas essas ocorrências devem ser registradas, informando as possíveis fontes de desvios de processo, a fase, o técnico e data.

Caso na fase preliminar ou de triagem haja presuntividade positiva, este deve ser novamente analisado em alíquotas separadas do original, por métodos cientificamente aceitos, tal como cromatografia e espectrometria de massa (GC-MS/MS ou LC-MS/MS), para a confirmação da positividade. O laboratório deve elaborar, manter e disponibilizar o POP com o detalhamento desse processo confirmatório.

Neste procedimento, o laboratório define e declara seus valores de cut off, confirmando sua competência técnica em atingir os valores de corte legais e os estabelecidos nos Programas de Testes de

Proficiência.

Em caso de resultados falso-positivos, na fase confirmatória, o laboratório deve realizar o procedimento de "análise de causa-raiz", com a supervisão do responsável por garantir todo o funcionamento e qualidade técnica laboratorial e do daquele que garante a liberação de um resultado certo através de uma certificação técnica, de modo a determinar a origem do resultado obtido, dentro de

um prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação com o doador, ou com o órgão provedor dos testes de

proficiência. O mesmo se aplica nos casos específicos de adulteração da amostra ou substituição. O

resultado da análise da causa raiz devem ser registrados e adotadas medidas corretivas para se evitar a recorrência das falhas.

Para os ensaios de confirmação, os parâmetros de validação e os critérios de aceitação estabelecidos são:

a) Linearidade: devem ser analisadas cinco replicatas, de cinco concentrações diferentes (incluindo valores acima e abaixo do cut off). Os valores do coeficiente de correlação r2 devem ser iguais ou superiores a 0,99;

b) Exatidão: deve ser calculada a partir de dois controles diferentes, ao longo do intervalo de linearidade. A inexatidão aceita será menor que 20%. Esse parâmetro também poderá ser avaliado nos ensaios de proficiência;

c) Repetibilidade: serão aceitos desvios padrões relativos inferiores a 20%;

d) Limite de Detecção e Limite inferior de quantificação: devem possuir valores inferiores aos valores de cut off;

e) Estabilidade dos extratos intermediários e finais que são sujeitos a armazenamento, durante o período de análise;

f) As proporções de íons para a substância a ser analisada e seu padrão interno correspondente estão em conformidade com as recomendações da Seção 2.1;

g) Carry-over: calculado às altas concentrações;

h) Interferência (substâncias relacionadas e não relacionadas);

i) Parâmetros do método, incluindo a seleção apropriada de íons;

j) Efeitos da matriz, para os métodos LC-MS/MS e GCMS/MS;

k) Otimização de parâmetros de instrumentos, para os métodos LC-MS/MS e GC-MS/MS;

l) Estudos comparativos de doadores, incluindo um mínimo de 40 (quarenta) contendo medicamentos (4 abaixo e 36 acima dos valores de cut off) e 10 (dez) espécies negativos (amostras sem drogas). Se as espécies autênticas não estiverem disponíveis, amostras contaminadas podem ser utilizadas; e

m) Procedimentos validados para controle de potencial de contaminação externa. Isso pode ser realizado por procedimentos de lavagem, análise das soluções de lavagem, critérios de metabólitos ou uma combinação desses processos.

Uma avaliação breve do instrumento deve ser realizada antes da implementação de um instrumento/equipamento adicional. Para ser considerado do mesmo modelo do equipamento já validado, o equipamento adicional ou substituto do teste confirmatório para uso de drogas deverá ter o mesmo modelo,

dos instrumentos de cromatografia e de espectrometria de massa, bem como seus componentes (tais como o mesmo modelo de bomba, mesma coluna de fase, e do mesmo fabricante). Para validação do equipamento o laboratório deverá realizar os seguintes estudos:

a) Determinação dos limites de detecção, limite de quantificação e limite inferior de detecção;

b) Avaliação de transição;

c) Avaliação de efeito da matriz, para métodos LC-MS/MS e GC-MS/MS; e

d) Instrumentos de parametrização, para métodos LC-MS/MS e GC-MS/MS.

1.9. Teste da Contraprova

De acordo com diretrizes reconhecidas para exame toxicológico forense de cabelo, pelos e unhas, o laboratório deve armazenar a amostra de contraprova em seu envelope original de modo seguro e protegido, em área com restrição de acesso, para que seja possível a realização do exame nessa amostra intacta, quando solicitado pelos órgãos envolvidos.

As amostras cujos resultados confirmatórios foram positivos também devem ter a contraprova armazenada protegida.

O prazo de armazenamento da contraprova será de 5 (cinco) anos, a fim de se dirimirem eventuais litígios. Da mesma forma, os registros, a cadeia de custódia e todos os documentos internos relativos ao exame devem ser armazenados, de forma física ou arquivos eletrônicos, pelo período de 5 (cinco) anos.

O exame toxicológico de larga janela de detecção da contraprova deve ser realizado conforme os mesmos POP e metodologias adotadas no exame da primeira amostra.

O teste da contraprova B para a detecção de drogas e seus metabólitos não está vinculada a comparação de seus valores de cut off.

O laboratório deve somente confirmar a presença da droga e seu metabólito, o qual foi reportado como positivo na Amostra "A" - devido a não homogeneidade da distribuição da droga na queratina.

2. Garantia da Qualidade

2.1. Documentação da Qualidade e Seus Registros

O laboratório tem seus procedimentos documentados na forma de POP, nos registros, no FCC e nas instruções de trabalho, quando aplicável. Os procedimentos são periodicamente revisados (bienalmente) e atualizados. Todas as alterações são datadas e assinadas por ele. Todo o programa da qualidade deve ser claramente definido, registrado (meio físico ou eletrônico), estando disponível aos seus usuários (técnicos, analistas e supervisores). Os documentos da qualidade devem estar organizados de modo a permitir acesso e revisões regulares..

Os documentos obsoletos são recolhidos e arquivados, em papel ou formato eletrônico, para referência.

O laboratório deve possuir POP para todas as operações do laboratório. Quando seguidos os procedimentos asseguram que todas as amostras são testadas a analisadas da mesma forma e com os mesmos procedimentos.

Os POP devem incluir, mas não se limitar às descrições detalhadas a seguir:

a) Índice ou sumário;

b) Procedimento de cadeia de custódia;

c) Escopo e adesão;

d) Segurança;

e) Controle de qualidade e programas de garantia da qualidade;

f) Métodos analíticos, procedimentos técnicos, métodos de validação e de verificação;

g) Programas de manutenção e calibração de equipamentos;

h) Programas de segurança ocupacional;

i) Treinamento de pessoal;

j) Registros de procedimentos; e

k) Sistema de gestão da informação do laboratório e segurança de softwares e computadores.

O laboratório deverá também ter os procedimentos técnicos documentados, os quais devem

incluir as seguintes informações:

a) Amostra matriz a ser analisada;

b) Princípios de cada método;

c) Protocolos para a realização do ensaio;

d) Informações para calibração e verificações de equipamentos;

e) Desvios dos resultados analíticos;

f) Limites de detecção, de quantificação, linearidade, especificidades do método (interferentes);

g) Valores de cut off empregados na fase de triagem e na confirmatória;

h) Registros no caso de resultados abaixo do valor de corte (cut off);

i) Critério de aceitação e de rejeição dos resultados;

j) Controles empregados nos ensaios;

k) Requisitos especiais de segurança, observações importantes;

l) Potencial de carry-over e as medidas corretivas quando este for identificado;

m) Informações farmacológicas sobre as substâncias psicoativas (drogas) analisadas; e

n) Referências dos métodos.

2.2. Preservação e Armazenamento da Amostra

O local de armazenamento das amostras, alíquotas ou extratos é restrito a algumas pessoas autorizadas do laboratório. Entende-se como área segura um armário fechado, uma sala separada do laboratório, ou mesmo uma geladeira ou um freezer.

O laboratório deve adotar uma política de retenção das amostras cujos resultados foram negativos, por um período de 5 (cinco) anos, suficiente para que todo o exame seja finalizado, incluindo o tempo de testes confirmatório, re-análises, emissão do resultado, comunicação ao doador e encerramento do processo relativo àquela amostra.

A destinação final das amostras positivas e negativas deve ser registrada na cadeia de custódia interna.

2.3. Pessoal: Habilitação e Treinamento

O laboratório deve ser provido de equipe técnica adequadamente qualificada e treinada, sob a supervisão e orientação do Diretor Científico, o qual deve possuir, pelo menos uma das qualificações:

a) Mestrado em análises clínicas e/ou patologia forense, com pelo menos dois anos de experiência em análises toxicológicas; e

b) Doutorado em ciências químicas ou biológicas, com pelo menos dois anos de experiência em análises toxicológicas.

O Diretor Científico do laboratório ainda deverá comprovar sua experiência em aplicações forenses das análises toxicológicas, como testemunho judicial, participação de programas de educação continuada, pesquisas e publicações em toxicologia analítica. O Cientista Certificado é nomeado pelo Diretor Científico do laboratório.

Todas as qualificações e documentos comprobatórios de sua experiência e formação devem ser arquivados.

2.4. Equipamentos e Instrumentos

Nos exames toxicológicos, em especial na fase confirmatória, são empregadas vidrarias para o preparo de padrões, soluções, amostras controle entre outras que requerem precisão volumétrica.

Assim, o laboratório deve disponibilizar pipetas e balões volumétricos calibrados, com certificado de acurácia (Classe A, ou certificadas pelo INMETRO) ou, se não for certificada, que o laboratório adote procedimento específico para validação da vidraria, por meio de verificações gravimétricas, colorimétricas, ou algum outro processo de validação de vidraria. A verificação da acurácia deve ser realizada antes de seu primeiro uso e, em intervalos anuais. Os dados da validação da vidraria devem ser analisados pelo CQ do laboratório, de acordo com os desvios aceitáveis (Quadro 2), registrados e arquivados.

Quadro 2 - Especificações de acurácia para pipeta volumétrica Classe A (ASTM).

Capacidade nominal (mL)	Desvio (+/- mL)
0,5 a 2,0	0,006
3,0 a 7,0	0,01
8,0 a 10,0	0,02
15,0 a 30,0	0,03
40,0 a 50,0	0,05
100,0	0,08

No caso de micropipetas, as mesmas podem ser encaminhadas para calibração, apresentando posteriormente o certificado com os desvios encontrados.

Para os equipamentos, as seguintes especificações devem ser seguidas:

a) Balança analítica: posicionadas em local que não sofre influência de vibrações, corrente de ventos e poeira. As balanças devem ser limpas, testadas diariamente para verificação da acurácia (verificações intermediárias), com a mensuração de pesos padrão (RBC/INMETRO ou norma internacional equivalente), todas as vezes em que a balança for utilizada, sendo os resultados registrados adequada-

mente, além da calibração anual realizada por prestadores de serviços acreditados (RBC/INMETRO ou norma internacional equivalente), ou quando se observar variações nas verificações internas. A balança deve ser verificada todas as vezes em que se estiver preparando soluções de calibração, ou controles a partir de materiais padrão, assim como quando forem realizadas validações das pipetas. O laboratório deve elaborar POP específico e manter os registros de manutenção e calibração.

b) Ensaio de triagem com imunoensaio: para verificação do desempenho da fase de triagem de imunoensaio, o equipamento a ser utilizado deve ser operado de acordo com POP específico, considerando-se:

i - Extrato do calibrador: em cada bateria de teste o extrato calibrador (solução de calibração) deve ser analisado;

ii - Controle de qualidade diário: o controle de qualidade diário deve ser realizado de acordo com o controle de qualidade interno, item 2.10;

iii- Dados analíticos: os dados analíticos devem permitir a revisão pelo analista, confirmando a data de calibração dos controles e outros dados relevantes; e

iv - Detecção de transição: o laboratório deve adotar procedimento para detectar potencial de transição.

c) Cromatógrafo e Espectrômetro de Massas: seja para a realização de cromatografia líquida ou gasosa, o equipamento deve ser operado, conforme POP específico. Os seguintes itens devem constar do protocolo de validação:

i) Calibração e verificação: diariamente o analista deve proceder a verificação de performance do equipamento, por meio da análise de soluções de calibração ou controles, em vários pontos da curva, em especial próximo dos valores de cut off. Os registros devem ser realizados e arquivados;

ii - Performance da coluna: diariamente deve-se proceder a verificação da performance da coluna, por meio da análise de padrões internos (sendo um padrão interno para cada classe de analito), amostras controle. Os critérios de avaliação são: tempo de retenção (se aplicável), tempo de retenção relativo, separação de compostos de interesse muito próximos. A resposta do detector e a qualidade da cromatografia devem deve ser estabilizada e monitorada. Os registros devem ser mantidos;

iii - Extrato calibrador: em cada corrida ou bateria de ensaios deve ser analisado o extrato calibrador, normalmente nos valores de corte para ponto único de calibração, ou com múltiplos calibradores, com valores acima e abaixo do cut off;

iv - CQ diário: o controle de qualidade diário deve ser realizado, conforme item 1.2.10;

v - Padrões internos: o padrão interno será utilizado conforme apropriado. O laboratório deve definir um procedimento para definir a utilização de padrão interno;

vi - Registros: são registrados e mantidos os seguintes documentos: ordem de serviço, gráfico com registro do pico de ensaio, tempo de retenção do calibrador, controles;

vii - Dados analíticos: devem permitir a revisão dos dados pelo analista, da data da calibração, os controles e outros dados relevantes.

viii - Detecção de carry-over: o laboratório deverá adotar procedimento de detecção do potencial de carry-over;

ix - Reinjeção e reanálise: o laboratório deverá adotar determinação escrita para definir as situações nas quais a reanálise e a reinjeção serão recomendadas;

x - Verificação das linhas de gás, para GC: um procedimento escrito deverá especificar a forma de averiguação das linhas de gás e conexões, para constatar que houve manipulação das conexões; e

xi - O critério de identificação para espectrômetro de massa de simples estágio deverá ser definido, empregando-se a relação de íons do calibrador analisado em cada corrida de ensaio, dentro de uma faixa de aceitação prescrita ou limite de tolerância. Este limite deverá ser fundamentado em literatura científica, ou por meio de experimentos realizados.

NOTA: Um critério aceitável e comumente utilizado para identificação de compostos por GCMS/

MS utilizando a relação de íons é que o resultado desconhecido deve ter uma relação de íons dentro de um limite de tolerância ou aceitação (em geral 20% dos obtidos pela solução de calibração). Tais limites de tolerância da relação de íons podem diferenciar de acordo com a tecnologia empregada (GC-MS/MS ou LC-MS/MS), bem como o analito a ser determinado (em geral os compostos com os principais íons em pequena concentração); assim, um limite de tolerância definido para todos os métodos e todos os analitos não pode ser estabelecido. Geralmente, para métodos que empregam LC-MS/MS a relação de íons de 30% é prática e alcançável. Identificação empregando a relação de íons requer o uso de pelo menos duas relações de íons.

No entanto, uma relação de íons (ou transição MRM) de dois íons característicos pode ser aceitável se houver apenas algumas relações de íons E se houver outras características que favoreçam a identificação, geralmente, tempo de retenção e não há compostos eluentes isobáricos muito próximos. A identificação do padrão interno deve ser monitorada com pelo menos uma relação de íons. Se o espectro total de íons for coletado, a identificação deve ser

baseada na relação de íons determinada pelo espectro total da análise e, deve preencher totalmente os mesmos critérios dados acima para a identificação da relação de íons.

a) Avaliação do efeito matriz: os procedimentos de ensaios de cromatografia líquida LC-MS/MS incluem uma avaliação de uma possível supressão de íon, ou melhoria da amostra do doador, durante os testes de rotina. Essa supressão de íons pode resultar num falso negativo.

O monitoramento diário da intensidade do sinal do padrão interno pode ser empregado como indicador para averiguar a ocorrência de supressão ou magnificação em uma amostra.

2.5 Materiais, Padrões, Insumos e Serviços

A verificação dos reagentes padrões, calibradores, controles deve ser estabelecida em POP específico e registrada. No POP específico constará o detalhamento dos métodos de avaliação e aceitação dos materiais e insumos adquiridos, relacionados com o teste de controle dos materiais de referências e padrões. O objetivo é analisar a qualidade dos materiais adquiridos e averiguar sua qualidade e validade, antes de serem utilizados nos exames.

Os reagentes, materiais de referência e padrões devem estar devidamente identificados, com etiquetas que descrevam o conteúdo, a quantidade, a validade, a concentração ou título, requisitos para armazenamento, data de preparo, data de validade, informações de precaução e segurança, data de abertura, e, no caso de soluções, o técnico analista responsável. Tais informações também podem ser armazenadas eletronicamente, sendo apenas registrado na etiqueta de identificação, uma numeração inequívoca atribuída pelo laboratório.

Quando atingida a data de validade, os reagentes deverão ser descartados, conforme legislação própria de meio ambiente e descarte de produtos químicos. Padrões de Calibração, Padrões Certificados ou Materiais de Referência Certificados

(Certificados Internacionais NIST ou ABNT ISO Guia 34). Os padrões certificados são os materiais de referência primária, de concentração e conteúdo conhecidos. Os calibradores, ou soluções calibradoras são soluções preparadas internamente, à partir do Padrão Primário ou Material de Referência Certificado

(MRC), e que constituirão os materiais de referência secundários, os quais são testados pelo laboratório, para verificações internas. O laboratório poderá utilizar os dados de incerteza fornecidos pelo certificado dos padrões primários, mas deverá também, analisar a acurácia dos padrões secundários (soluções calibradoras) elaborados no laboratório.

A solução calibradora deverá ser analisada pelo mesmo método de análise de confirmação da positividade das amostras. Procedimentos específicos deverão ser elaborados para detalhamento do preparo dos padrões internos (solução calibradora) e controles. Se o laboratório prepara suas soluções calibradoras e controles, deve usar diferentes fontes ou lotes do Padrão Primário (se possível) da droga, ou pelo menos, prepará-las separadamente.

O material de controle negativo e o mix de calibração serão preparados a partir de um mix de amostras de cabelos originais (livres de drogas) (em geral de amostras de cabelo digeridas ou extraídas). O mix produzido deve demonstrar a ausência das substâncias psicoativas a serem analisadas. Outros materiais não devem ser utilizados.

Os registros do preparo dos calibradores e da amostra controle e sua validação devem ser registrados e arquivados.

Para os casos em que seja necessário emitir o resultado quantitativo com precisão da verificação dos materiais de controle, recomenda-se o estabelecimento de uma faixa de desvios estatisticamente aceitáveis, para averiguação de cada lote de materiais, a serem analisados em repetibilidade e comparados com outros materiais de controle já testados.

Os prestadores de serviços contratados pelo laboratório, tais como manutenção de equipamentos, calibrações, entre outros, devem ser analisados para a verificação da competência técnica para a realização dos mesmos, assegurando que serão igualmente acreditados e capazes de fornecer relatórios dos serviços prestados, certificados de calibração, com rastreabilidade aos padrões utilizados.

2.6. Manuseio de Itens de Ensaio e Calibração

Para a aquisição e utilização de certos materiais, compostos químicos e padrões classificados como substâncias controladas, o laboratório deverá providenciar sua licença junto aos órgãos responsáveis (Ministério da Defesa/Comando do Exército, Polícia Federal, Polícia Civil, ANVISA), sem a qual não terá autorização para aquisição e manuseio.

2.7. Acomodações e Condições Ambientais

O laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União deve disponibilizar instalações adequadas para a realização dos exames forenses toxicológicos, incluindo as fontes de iluminação, energia, bem como as condições ambientais, de modo que não invalidem os resultados.

As instalações para a coleta serão providas pelo laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União ou por PCL, formalmente contratado pelo laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, desde que possua registro no CNES específico para esta atividade e alvará de funcionamento concedido pela autoridade de vigilância sanitária.

O laboratório credenciado deve monitorar, controlar e registrar as condições ambientais, tais como temperatura do ar e umidade, especialmente nas salas de extração da amostra e análise cromatográfica acoplada a espectrometria de massa. As medições da temperatura (mínima e máxima) e da umidade do ar serão diárias, empregando-se equipamentos calibrados para esse fim. Para garantir a fidedignidade das leituras, equipamento deve ser resetado, antes do início do período de monitoramento.

As especificações do método e de operação do equipamento irão definir os limites aceitáveis de temperatura e umidade do ar, nas áreas monitoradas. Procedimento específico deve ser adotado para correções das oscilações de temperatura e umidade nos locais monitorados. Todas as alterações e as medições diárias devem ser registradas.

A coleta deve ser feita em uma área separada, identificada, que permita o atendimento privado e o respeito da integridade física e moral do doador. O acesso à área de coleta deve ser controlado.

Os reagentes, padrões, controles e substâncias controladas devem ser armazenados, conforme especificações para sua preservação (algumas em freezer ou geladeira), em locais identificados, fechados e com controle de acesso.

2.8. Métodos, Medições e Validação de Ensaios

O laboratório credenciado deve ter procedimentos escritos para a validação de todos os métodos analíticos. Os métodos adotados devem ser validados, além de fundamentados em conhecimento científico.

Cada novo método a ser adotado pelo laboratório deve ser feito seguindo as instruções escritas e observando o comportamento das reações e as respostas obtidas. O registro do método deve ser o mais completo possível, fornecendo subsídios para que o Diretor Científico do laboratório possa avaliar os resultados, visando a aprovação e a sua adoção como rotina do laboratório, confirmando que possui condições de adotar tais métodos, antes de sua completa implantação. O procedimento de validação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Acurácia (comparação com métodos de referência ou padrões de referência);

b) Precisão (determinada pelos valores de cut off);

c) Sensibilidade analítica (limite de detecção) deve ser determinado por procedimentos

confirmados;

d) Especificidade analítica (interferentes relevantes);

e) Linearidade para métodos quantitativos (LQ que deve ser determinado);

f) Potencial carry-over.

Os métodos confirmatórios devem ter sua performance anualmente verificadas por meio de:

a) Precisão (determinada pelos valores de cut off);

b) Sensibilidade analítica (LD);

c) Linearidade (incluindo LQ);

d) Potencial carry-over.

Os testes com equipamentos devem seguir as instruções do fabricante. Somente após aprovado pelo Diretor Científico é que o método poderá ser adotado com amostras de doadores. O laboratório deve assegurar a adoção dos métodos apropriados, em sua versão mais recente.

Em se tratando de métodos não normalizados ou desenvolvidos pelo laboratório, a equipe técnica se compromete em realizar a validação do método, ou seja, fornecimento de subsídios e informações de que no ensaio a ser realizado verificar se o método atende às necessidades e expectativas.

O processo de validação deve ser abrangente e minucioso.

2.9. Controle de Documentos e Registros

O laboratório deve adotar uma política que defina quais registros devam ser arquivados e, por quanto tempo, para manutenção da rastreabilidade relacionada às informações do cliente e dos exames, atendendo aos requisitos legais, regulatórios e os de acreditação de seus ensaios.

O laboratório credenciado deve manter, pelo período mínimo de cinco anos, os seguintes registros:

a) Logs de acesso à segurança do laboratório;

b) Vias de acesso aos registros;

c) Registros de cadeia de custódia e requerimentos;

d) Dados analíticos das fases preliminares ou de triagem e, da fase confirmatória;

e) Registros da amostra;

f) Registros do programa de controle de qualidade do laboratório;

g) Registros de manutenção e de calibração dos equipamentos;

h) Registros dos reagentes, padrões, preparação dos controles e de soluções, e suas verificações;

i) Registros de validação da performance dos métodos (pelo menos cinco anos após a realização de testes por este método e a sua exclusão do POP);

j) Arquivos pessoais de todas as pessoas envolvidas nos exames forenses toxicológicos;

k) Resultados dos testes de proficiência, sua avaliação e ações corretivas quando aplicável;

l) Auditorias prévias (seja do INMETRO, ANVISA, CAP/FDT ou outras agências de acreditação) e seus registros, bem como as ações corretivas quando aplicáveis; e

m) Auditorias internas e seus registros, bem como as ações corretivas e relatórios de atendimento às não conformidades.

2.10. Controle de Qualidade Interno

Para os testes de triagem e confirmatório, o laboratório deve adotar controles baseados na metodologia utilizada, com valores próximos ao valor de corte (cut off), os quais são analisados de modo a verificar a confiabilidade dos ensaios.

Os controles obrigatórios são:

a) Amostra controle livre das substâncias psicoativas (drogas), ou controle negativo;

b) Amostra preparada com uma concentração de drogas 25% abaixo do valor de corte;

c) Amostra preparada com uma concentração de drogas 25% acima do valor de corte;

d) Amostra cega, pelo menos 1% para cada bateria de amostras e, pelo menos, uma amostra

cega por bateria;

e) Pelo menos uma amostra controle fortificada no final de cada bateria de ensaios; e

f) As amostras controle devem representar pelo menos 10% das amostras da bateria de testes.

Em alguns casos torna-se impraticável o controle com valores 25% abaixo do cut off, neste caso, o laboratório deverá estabelecer critérios escritos para os controles (não devem exceder 50% do cut off) de todos os testes de triagem e para todas as matrizes testadas. O analista pode ter conhecimento de que

um dos controles será amostra cega, porém não terá conhecimento de seu conteúdo.

No teste confirmatório, o controle de qualidade pode ser realizado por meio do exame de uma

matriz combinada de substâncias psicoativas (drogas), a serem analisadas, em apenas um ponto da curva

de calibração relacionado aos valores de corte:

a) Amostra controle livre de substâncias psicoativas (drogas), ou controle negativo;

b) Para testes confirmatórios, usando um simples ponto de calibração:

i - Amostra controle com concentração 25% abaixo do valor de cut off e próxima dos limites de quantificação;

ii - Amostra controle com concentração 25% acima dos valores confirmatórios de cut off;

c) Para testes confirmatórios, usando multipontos de calibração: amostras controle para comparar (confrontar) com os valores de cut off em uso; e

d) As amostras controles devem representar pelo menos 10% das amostras em uma bateria de ensaios.

O programa de análise de amostras internas cegas faz parte do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) do laboratório credenciado. O procedimento de controle de qualidade dos ensaios de amostra cega simples deve ser definido, bem como os critérios de aceitação e rejeição, considerando-se que não haverá requisitos ou concentrações a serem confirmadas. Pelo menos uma amostra por bateria de ensaios deverá ser amostra cega e, pelo menos 1% das amostras de triagem devem fazer parte do controle de amostras cegas. Os resultados sejam positivos ou negativos das amostras cegas devem ser revistos e verificados quanto à aceitação. As amostras de controle interno de qualidade e amostras cegas internas devem incluir pelo menos 20% das amostras positivas e incluir classes de drogas a serem testadas no laboratório. O controle de qualidade empregando amostras cegas faz parte dos procedimentos de rotina

do laboratório e devem ser revisados pelo, antes do registro dos resultados das análises de rotina.

É exigido que o laboratório participe de controles internos e, os quais são programas de ensaios de proficiência e Programa de Amostra cega, nas quais nem a identidade da droga, nem sua concentração são conhecidas.

Os critérios de aceitação e de rejeição dos controles internos devem ser definidos em POP específicos, da mesma forma que os controles das amostras cegas internas.

2.10.1 Monitoramento, Precisão, Exatidão e Tendência

Os controles devem ser revisados e avaliados semanalmente pelo Diretor Científico ou seu designado, de modo a identificar desvios do procedimento analítico, ou mau funcionamento dos equipamentos.

Os controles realizados durante o mês serão analisados pelo Diretor Científico, incluindo a análise dos registros das amostras controle, amostras cegas, análise de tendências, e verificação das ações corretivas adotadas. O Diretor Científico é responsável por todo o programa de gestão da qualidade, e a sua análise do programa deve ser registrada, incluindo a revisão da performance, acompanhamento dos desvios e tendências, pelo menos uma vez ao mês.

O procedimento de controle de qualidade requer o monitoramento da precisão de cada ensaio confirmatório, em valores próximos ao cut off aceito. Este procedimento de monitoramento pode ser realizado por meio da análise dos controles com

valores de cut off, para a determinação da precisão do ensaio. O laboratório deve registrar e salvar tais registros.

Os resultados dos controles quantitativos serão registrados, salvos e analisados para a identificação de tendências em equipamentos e desvios dos procedimentos.

2.10.2 Auditoria Interna

O laboratório deve elaborar seu Programa de Auditorias Internas, planejando a intervalos regulares, de modo a abranger todas as áreas e atividades, verificando-se o atendimento aos requisitos da norma e aderência dos procedimentos. O gerente da qualidade é responsável pelo planejamento das auditorias internas, sua organização, treinamento da equipe interna e elaboração do cronograma.

Recomenda-se que o ciclo de auditoria seja completado no prazo de um ano. Caso a auditoria constate algum fator que possa causar dúvidas e influenciar os resultados, o laboratório adotará medidas corretivas imediatas, comunicado ao doador, caso haja suspeita de interferências nos resultados. As constatações e ações corretivas devem nortear os planos de melhoria e a análise da eficácia das ações adotadas.

2.11. Controle de Qualidade Externo

2.11.1 Programas de Ensaio de Proficiência

O controle de qualidade externo deve ser realizado por meio da participação do laboratório nos

Programas de Ensaio de Proficiência, também conhecidos como Testes de Proficiência. O laboratório deve participar dos programas, contratando organismos acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao ONA ou ao PALC, para conduzir o processo e emitir um Certificado de Conformidade a cada 6 (quatro) meses, de modo a verificar sua performance em todos os analitos ou classes, que fazem parte do exame toxicológico de larga janela de detecção, para as substâncias psicoativas especificadas no Anexo I desta Resolução.

O laboratório deve elaborar procedimentos para a participação nos Ensaios de Proficiência, em toda a sua extensão e escopo de análises toxicológicas. O procedimento envolverá detalhamento da recepção e manuseio da amostra de proficiência, análises, emissão dos resultados e revisão, investigação e correção dos problemas identificados no ensaio de proficiência, identificados pelos resultados inaceitáveis e, investigação dos resultados que, embora estejam dentro dos limites aceitáveis, demonstraram viés e tendências. Da mesma forma, o POP deverá estabelecer quais as ações a serem adotadas quando o laboratório não for classificado no Ensaio de Proficiência (nos casos de envio tardio dos resultados ao provedor, falhas no envio, o laboratório não completou o ensaio corretamente, ou ocorreram erros de salvamento dos dados no site). O laboratório deverá salvar seus registros e arquivá-los.

O relatório do Ensaio de Proficiência será assinado pelo responsável por garantir todo o funcionamento e qualidade laboratorial e fará parte da documentação exigida pelos organismos acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao ONA ou ao PALC, para conduzir as inspeções e emitir um Certificado de Conformidade.

O laboratório credenciado deverá integrar a amostra do Ensaio de Proficiência à rotina do laboratório, sendo que a mesma deverá ser analisada com os mesmos métodos adotados, com os mesmos técnicos analistas que costumam analisar por este método, empregando os mesmos suprimentos e processos adotados para as demais amostras. Todos os registros devem ser arquivados e submetidos à verificação e análise posterior, como importante parte do processo de educação continuada dos analistas.

As evidências da conformidade são: procedimento apropriado escrito informando o manuseio e ensaio das amostras do Ensaio de Proficiência, impressão dos relatórios e o armazenamento dos dados e preenchimento completo das folhas de resultados do ensaio de proficiência.

Caso haja resultado insatisfatório no ensaio de proficiência, o laboratório deverá cessar suas análises de rotina até que sejam corrigidas as causas do resultado insatisfatório, repetido o ensaio de proficiência e comprovado seu resultado satisfatório. Só então poderá retomar seus exames de rotina.

Previamente à retomada dos exames de rotina, deverão ser apresentadas as evidências de conformidade: comunicado de suspensão dos exames por um período definido de tempo ou, relatório do laboratório atestando que nesse período os exames de amostras de doadores não foram realizados.

Nos Programas de Testes/Ensaios de Proficiência, as amostras preparadas pelos organismos provedores devem possuir as seguintes especificações:

a) A amostra pode conter uma ou mais substâncias psicoativas a serem analisadas conforme requisitos legais e forenses, e devem satisfazer um dos seguintes parâmetros:

A concentração da droga ou metabólito será pelo menos 100% acima dos valores de cut off, para a droga em questão;

A concentração da droga ou metabólito pode ser tão baixa quanto 50% dos valores de cut off no

teste confirmatório, quando o ensaio de proficiência for designado como uma amostra de re-teste;

A amostra do Ensaio de proficiência pode conter uma substância interferente, um adulterante ou uma substância diluída ou que propicie um resultado inválido;

i) Uma amostra negativa no Ensaio de Proficiência é aquela que não contém concentração mensurável do analito; e

Um laboratório deve atender aos seguintes critérios, em um ensaio de proficiência:

a) Não apresentar resultados falso positivos nem falso negativos;

b) Obter um score de aprovação de pelo menos 80% em duas rodadas do Teste de Proficiência (TP); e

c) Identificar corretamente pelo menos 80% das substâncias psicoativas (drogas) para cada teste inicial, em mais de duas rodadas do TP.

2.11.2 Organismos Provedores de Ensaios de Proficiência

O órgão máximo executivo de trânsito da União receberá certificados de conformidade resultante de auditoria nos laboratórios credenciados, emitidos por organismos provedores de ensaios de proficiência que sejam acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao ONA ou ao

PALC. Estes organismos provedores de ensaios de proficiência conduzirão auditorias de conformidade para verificar o atendimento às exigências desta Resolução, emitindo Certificados de Conformidade a cada 06 (seis) meses.

2.11.3 Programas de Proficiência Específicos - Verificações Periódicas com Amostras Cegas

O laboratório credenciados junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União deverão participar de Programas de Proficiência Específicos de Verificação Periódica com amostras cegas, além dos Ensaios de Proficiência regulares (mencionados no item 9.7.11.1). Considerando-se que o exame toxicológico de larga janela de detecção, definido pela Lei nº 13.103, de 2015, é de cunho coercitivo sancionador, os laboratórios devem periodicamente checar sua performance, com as amostras cegas que são efetivas nesta verificação e propiciam evidências objetivas de que os laboratórios participantes encontram-se tecnicamente preparados e que seus ensaios e resultados possuem acurácia e precisão.

Organismos provedores de ensaios de proficiência, acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao ONA ou ao PALC, conduzirão programas com amostras cegas para verificar o atendimento às exigências desta Resolução, emitindo Certificados de Conformidade a cada 06 (seis) meses.

O laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União deverá participar anualmente de duas rodadas consecutivas dos programas de proficiência específicos, com intervalos semestral, sendo as amostras cegas submetidas aos métodos de triagem e de confirmação, adotadas pelo laboratório.

Os provedores de ensaios de proficiência, acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao ONA ou ao PALC, conduzirão programas com amostras cegas e fornecerão cinco amostras, de cabelos autênticos de usuários de drogas, por rodada de amostras cegas. Sessenta por cento (60%) das amostras enviadas anualmente terão resultados positivos e quarenta por cento (40%), resultados negativos.

Essas amostras de cabelo serão obtidas previamente a partir de testes positivos para o uso de drogas, com resultados positivos e negativos, para o teste de uma ou mais drogas e seus metabólitos, de acordo com a listagem de drogas estabelecidas no Anexo I desta Resolução. Especificamente, o programa de ensaio de proficiência e amostras cegas específico deve ser positivo para: anfetamina, metanfetamina e seus metabólitos, cocaína (com um ou mais metabólitos), opiáceos (morfina assim como os analitos com codeína e/ou 6-acetil-morfina), maconha e metabólitos. Alguma amostra específica pode ser positiva para uma ou mais drogas.

As amostras positivas terão uma concentração de substâncias psicoativas de no máximo 100% acima dos valores de cut off, com tolerância de + ou - 10% para todos os analitos.

Os organismos provedores do Programa de Ensaio de Proficiência e Amostras Cegas Específico devem:

a) Ser acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao DICQ, ao ONA ou ao PALC como provedores para prestar o serviço de certificação de conformidade para ensaios de proficiência, de acordo com a Norma ISO/IEC 17.043;

b) Prover um certificado de conformidade; e

c) Produzir quantidade de cada amostra cega suficiente para os laboratórios que contratarem seus serviços e reter amostra suficiente para re-testes em casos de discrepâncias nos resultados ou questões duvidosas sobre as amostras.

Ao participar do Programa de Ensaio de Proficiência e Amostras Cegas Específico, o laboratório

credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

a) Não poderá obter resultado falso positivo nem falso negativo sem apresentar as medidas tomadas para evitar a reincidência de suas causas;

b) Deverá demonstrar ser capaz de identificar, confirmar e relatar corretamente, pelo menos, 80% do total de substâncias examinadas nas duas rodadas;

c) Deverá demonstrar ser capaz de identificar corretamente, pelo menos 50% de cada uma das substâncias examinadas, para cada triagem, nas duas rodadas (em geral, se forem duas positividades para anfetaminas, em duas rodadas, apenas um falso negativo poderá ser permitido);

d) Deverá demonstrar ser capaz de atingir um score de 80%, em cada rodada; e

e) Deverá demonstrar ser capaz de identificar corretamente (negativo e positivo) todos os ensaios com uma pontuação geral de pelo menos 70%.

Os organismos provedores do Teste de Proficiência Específico com amostras cegas irá fornecer um certificado de conformidade, acompanhado de relatório, aos laboratórios participantes, e os comentários regulatórios relevantes, em até 30 dias após o envio dos resultados de cada rodada. Os laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União deverão analisar seus resultados, identificar as causas das não-conformidades encontrada e apresentar o órgão máximo executivo de trânsito da União, em 30 dias, as soluções implementadas.

A manutenção do credenciamento do laboratório junto ao órgão máximo executivo de trânsito

da União fica condicionada ao atendimento aos critérios de qualidade, por duas rodadas consecutivas do

Programa de Ensaio de Proficiência e Amostras Cegas Específico.

ANEXO IV

RESULTADO DOS EXAMES E ATENDIMENTO AO CLIENTE

Apresentação dos resultados Para os resultados abaixo dos valores de corte cut off, o exame é considerado negativo e se encerra após a Fase de Triagem, quando deverá ser emitido o laudo confirmando o resultado negativo.

No caso de resultados superiores ou iguais ao valor de cut off, o resultado da Fase de Triagem será considerado "presumido positivo" e deverá ser realizado o teste de confirmação, que não pode ser considerado contraprova. O resultado do exame confirmatório será definitivo e o laudo será emitido com os dados desta última fase.

Caso o condutor discorde do resultado alcançado, ele poderá solicitar a realização da contraprova, conforme amparado pela Lei nº 13.103, de 2015.

Supervisão e validação dos resultados Os resultados do exame toxicológico devem ser protegidos, em todas as suas etapas, pela Cadeia de Custódia.

Os resultados de ensaios dos controles devem ser averiguados em termos de aceitabilidade dos ensaios, antes da elaboração do relatório de resultados do condutor. Assim, quando os resultados dos controles estiverem fora do limite de aceitação esperado, o resultado da amostra não poderá ser considerado confiável.

O laboratório credenciado deve prestar todos os esclarecimentos necessários aos condutores, em relação a todas as etapas, incluindo os resultados dos exames.

O laboratório credenciado deve ter um procedimento específico para a emissão dos laudos, assegurando que todas as informações estão corretas e devidamente registradas no seu sistema de gestão.

O Supervisor de Resultados possui a função de validação dos resultados. No entanto, não há

exigência de averiguação de cada um dos exames realizados para os laudos com resultados negativos.

Para os laudos com resultados positivos, o Supervisor de Resultados deverá verificar individualmente todas informações necessárias antes de emitir o laudo definitivo.

Emissão dos resultados O laboratório credenciado elaborará procedimento específico para a emissão dos laudos aos condutores. O laudo do exame toxicológico de larga janela de detecção deve

incluir os seguintes itens:

a) Identificação do laboratório credenciado junto ao órgão máximo executivo de trânsito da

União que realizou o exame;

b) Nome e CPF do condutor;

c) Número de identificação do exame;

d) Data da coleta da amostra;

e) Data de recebimento da amostra no laboratório credenciado;

f) Listagem das substâncias psicoativas analisadas;

g) Níveis de corte (cut off) para as fases de triagem e confirmatória;

h) Resultados, sejam positivos ou negativos;

i) Data da emissão do laudo;

j) Assinatura do responsável técnico pelo laudo;

k) Número do documento fiscal do laboratório credenciado que deu origem ao exame; e

l) Comprimento do cabelo ou pelo coletado.

No laudo do exame, apenas os casos positivos constatados na fase confirmatória serão reportados.

A interpretação dos resultados do exame toxicológico de larga janela de detecção, assim como a emissão do relatório médico, será de responsabilidade do MR do laboratório.

Envio dos resultados ao condutor e às partes interessadas O laboratório credenciado adotará procedimentos específicos para envio dos resultados, por meios físicos ou eletrônicos, respeitando-se a confidencialidade dos resultados, de modo que apenas o condutor possa acessar as informações.

Retenção dos registros e proteção da informação: Todos os registros serão armazenados e protegidos, pelo prazo de cinco anos.

Os registros devem ser mantidos arquivados em local seguro, acessível apenas às pessoas autorizadas.

Atendimento ao Cliente: Cabe ao laboratório credenciado estabelecer vias de comunicação com os condutores para o atendimento em casos de dúvidas.

Reclamações: O laboratório credenciado deve elaborar um procedimento específico para atendimento de reclamações dos condutores. As reclamações serão registradas em sistema próprio, para posterior análise e verificação de pontos de melhora.

ANEXO V

DEFINIÇÕES, SIGLAS E ABREVIATURAS

Definições

AMOSTRA CEGA

É aquela que o item de ensaio de proficiência é indistinguível dos itens normais de clientes ou amostras recebidas pelo laboratório.

AMOSTRA DE QUERATINA

Refere-se à amostra de cabelo, pelo ou unha.

CONDUTOR

É a pessoa que precisa fazer o exame toxicológico para renovar ou obter a CNH.

CONTRAPROVA

Parte da amostra coletada, que é embalada separadamente (Amostra B) e que pode ser usada em caso de dúvida com relação ao resultado da análise da amostra de prova (Amostra A).

POSTO DE COLETA LABORATORIAL

Serviço vinculado a um laboratório clínico, que realiza atividade laboratorial, mas não executa a fase analítica dos processos operacionais.

RENACH

Sistema da Secretaria Nacional de Trânsito que permite o controle de todo o processo para a emissão da CNH.

Siglas e Abreviaturas

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

CAP College of American Pathologists

CNH Carteira Nacional de Habilitação

CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito

CQ Controle de Qualidade

CTB Código de Trânsito Brasileiro

DICLA Divisão de Acreditação de Laboratórios

EAFM Exame de Aptidão Física e Mental

FCC Formulário de Cadeia de Custódia

FDT Forensic Drug Testing

GC-MS Cromatografia gasosa acoplada a espectrofotometria de massa

HHS Health and Human Services

IEC International Electrotechnical Commission

ILAC International Laboratory Accreditation Cooperation

INMETRO Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

ISO International Standards Organization

LD Limite de detecção

LQ Limite de quantificação

LC-MS Cromatografia líquida acoplada a espectrofotometria de massa

MR Médico Revisor

NBR Norma Brasileira

POP Procedimento Operacional Padronizado

SBTox Sociedade Brasileira de Toxicologia

SGQ Sistema de Gestão da Qualidade

SoHT Society of Hair Testing

CNES Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

TP Teste de Proficiência

PCL Posto de coleta laboratorial

ANEXO VI

EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PARA CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIO

JUNTO AO ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela

Lei nº 9.854, de 1999)

Formulário de Solicitação de Credenciamento (Nome Empresarial, CNPJ, Endereço, Bairro,

Complemento, CEP, Município, Unidade Federal, telefone, sítio eletrônico, e-mail);

Apresentação do Médico Revisor/CRM;

Contrato Social do Laboratório;

Ata de eleição da diretoria em exercício, quando couber;

Cópia do cartão do CNPJ; e

Cédula de identidade e CPF do (s) representante (s) legal (is);

Certidão do Ministério da Fazenda (vigente);

Certidão da Fazenda Municipal (vigente);

Certidão da Fazenda Estadual (vigente);

Certidão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (vigente); e

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (vigente).

Declaração de que dispõe de capacidade técnica;

Acreditação forense pelo CAP-FDT (tradução juramentada) ou acreditação concedida pelo INMETRO (Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 e NIT-DICLA 069);

Escopo da acreditação, quando acreditado pelo INMETRO;

Registro de responsabilidade técnica do CRF/CRB; e

Comprovação de que possui certificação digital A3.

Relatório das auditorias "a" e "b"

Os documentos necessários ao credenciamento poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Poderá ser admitida a apresentação de certidões internacionais equivalentes às exigidas neste Anexo, no caso de laboratórios instalados fora do país, desde que acompanhadas de tradução juramentada.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 924, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Consolida normas sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005434/2022-98, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida normas sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Art. 2º Os campos de visão referidos nos Anexos desta Resolução deverão ser obtidos por meio de espelhos retrovisores, equipamentos do tipo câmera-monitor, pela combinação desses equipamentos ou por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica.

§ 1º Entende-se por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica, aqueles resultantes da inovação tecnológica, capazes de substituir os equipamentos previstos nesta Resolução.

§ 2º As especificações técnicas necessárias para o cumprimento dos requisitos desta Resolução, quanto à aplicação, à fabricação e à instalação dos dispositivos para visão indireta, estão estabelecidas nos Anexos desta Resolução.

Art. 3º Os espelhos retrovisores dos veículos do tipo utilitário, camioneta, ônibus e micro-ônibus, especialmente destinados à condução coletiva de escolares, devem observar os requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Resolução, para os veículos em circulação, ou nos Anexos IV, V e VI, conforme cronograma definido no art. 4º.

Art. 4º As disposições contidas nos Anexos IV, V e VI serão aplicadas, em substituição ao disposto nos Anexos I, II e III:

I - a partir de 1º de janeiro de 2024, para os novos projetos de veículos produzidos ou importados, que tenham recebido o primeiro registro de código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, para todos os veículos em produção e para todos os veículos em circulação não abrangidos pelo disposto no inciso I.

§ 1º Fica facultada a antecipação total ou parcial dos prazos previstos neste artigo.

§ 2º Não se considera como novo projeto de que trata o inciso I do caput a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua

código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de Marca/Modelo/Versão.

Art. 5º As modificações realizadas nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, a fim de atender aos requisitos previstos nesta Resolução, não serão consideradas alterações de características.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas nos incisos IX e X do art. 230 do CTB.

Art. 7º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 504, de 29 de outubro de 2014; e

II - nº 763, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 925, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volume I - Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários, e Volume II - Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003181/2022-18, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volume I - Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários, e Volume II - Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.

Art. 2º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - Atualizar o MBFT, Volumes I e II, em virtude de norma posterior que implique a necessidade de alteração de seus procedimentos; e

II - Estabelecer os campos das informações mínimas que devem constar no recibo de recolhimento de documentos.

Art. 3º O MBFT, Volumes I e II, e as fichas individuais de enquadramento de infrações de trânsito encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

nº 371, de 10 de dezembro de 2010;

nº 389, de 14 de junho de 2011;

nº 401, de 15 de março de 2012;

nº 428, de 5 de dezembro de 2012;

nº 480, de 9 de abril de 2014;

nº 497, de 29 de julho de 2014;

nº 561, de 15 de outubro de 2015;

nº 858, de 19 de julho de 2021; e

nº 880, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho

Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 926, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração de Trânsito, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade por infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003326/2022-81, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração de Trânsito (AIT), na expedição de Notificação de Autuação (NA) e de Notificação de Penalidade (NP) por infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. As infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas no CTB estão previstas nos art. 93, art. 94, art. 95, parágrafo único do art. 165-B, primeira parte do § 1º do art. 174, parágrafo único do art. 221, art. 243, art. 245, art. 246 e caput e § 5º do art. 330.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o AIT na forma definida nesta Resolução.

§ 1º O AIT de que trata o caput será lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados, quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o AIT elaborado na forma prevista no inciso II do § 1º para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro da infração, referido no inciso III do § 1º, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no AIT.

§ 4º O infrator será sempre identificado no ato da autuação ou mediante diligência complementar, conforme definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º O AIT previsto no art. 2º deverá ser composto, no mínimo, pelos blocos de campos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, os quais são de preenchimento obrigatório.

CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º À exceção do disposto no art. 5º desta Resolução, após a verificação da regularidade e da consistência do AIT, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de trinta dias contados da data da constatação da infração, a NA dirigida ao infrator, na qual deverão constar:

I - os dados do AIT;

II - a data de sua emissão; e

III - data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, não inferior a trinta dias, contados da data da NA ou publicação por edital.

§ 1º Poderá ser apresentada defesa da autuação pelo infrator devidamente identificado até a data constante na NA, conforme inciso III do caput deste artigo.

§ 2º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do AIT.

Art. 5º O AIT valerá como NA quando for assinado pelo infrator.

Parágrafo único. Para que a NA se dê na forma do caput, o AIT deverá conter o prazo para apresentação de defesa da autuação, não inferior a trinta dias.

CAPÍTULO III
DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 6º Interposta a defesa da autuação, nos termos do § 1º do art. 4º, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a defesa da autuação, o AIT será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao infrator.

§ 2º Não sendo interposta defesa da autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade de multa, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 7º A NP de multa deverá ser enviada ao infrator, responsável pelo seu pagamento, e deverá conter:

I - os dados do AIT;

II - a data de sua emissão;

III - a comunicação do não acolhimento da defesa da autuação;

IV - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no caput do art. 284 do CTB;

V - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

VI - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VII - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Parágrafo único. Aplica-se à NP de advertência por escrito, no que couber, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 8º Esgotadas as tentativas para notificar o infrator por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da Lei.

§ 1º Os editais de que trata o caput, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - edital da NA:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de defesa; e

c) lista com o número do AIT, data da infração, código da infração com desdobramento e o número do CPF ou CNPJ do infrator;

II - edital da NP de multa:

a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento; e

c) lista com o número do AIT, data da infração, código da infração com desdobramento, número do CPF ou CNPJ do infrator e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio eletrônico.

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º Aplicada a penalidade de multa, caberá recurso em primeira instância na forma dos arts. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade.

Art. 10. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 11. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 9º e 10 desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 9º desta Resolução, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A contagem dos prazos para interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 13. A expedição das notificações de que trata esta Resolução se caracterizará:

I - pela entrega da notificação pelo órgão autuador à empresa responsável por seu envio, quando utilizada a remessa postal; ou

II - pelo envio eletrônico da notificação pelo órgão autuador do veículo, quando utilizado sistema de notificação eletrônica.

Art. 14. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, respeitados os prazos legais, quando não será exigível a penalidade de multa aplicada.

Art. 15. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 16. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 390, de 11 de agosto de 2011.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 927, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.030605/2021-36, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e nos processos de renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se candidato a pessoa que se submete ao exame de aptidão física e mental e/ou à avaliação psicológica para a obtenção da ACC, da CNH, da renovação e da adição ou mudança de categoria.

Parágrafo único. Ficam dispensados da realização dos exames previstos no caput os candidatos que se enquadrem no § 5º do art. 148 do CTB.

CAPÍTULO I

DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 4º No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:

I - anamnese:

a) questionário (Anexo I);

b) interrogatório complementar;

II - exame físico geral, no qual o médico perito examinador deverá observar:

a) tipo morfológico;

b) comportamento e atitude frente ao examinador, humor, aparência, fala, contactuação e compreensão, perturbações da percepção e atenção, orientação, memória e concentração, controle de impulsos e indícios do uso de substâncias psicoativas; e

c) estado geral, fácies, trofismo, nutrição, hidratação, coloração da pele e mucosas, deformidades e cicatrizes, visando à detecção de enfermidades que possam constituir risco para a direção veicular;

III - exames específicos:

a) avaliação oftalmológica (Anexo II);

b) avaliação otorrinolaringológica (Anexos III e IV);

c) avaliação cardiorrespiratória (Anexos V, VI e VII);

d) avaliação neurológica (Anexos VIII e IX);

e) avaliação do aparelho locomotor, onde serão exploradas a integridade e funcionalidade de cada membro e coluna vertebral, buscando-se constatar a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau de amplitude articular dos movimentos; e

f) avaliação dos distúrbios do sono, exigida quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E (Anexos X, XI e XII);

IV - exames complementares ou especializados, solicitados a critério médico.

§ 1º O exame de aptidão física e mental do candidato com deficiência física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º As Juntas Médicas Especiais ao examinarem os candidatos com deficiência física seguirão o determinado na NBR 14970 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 5º Na avaliação psicológica deverão ser aferidos, por métodos e técnicas psicológicas, os seguintes processos psíquicos (Anexo XIII):

I - tomada de informação;

II - processamento de informação;

III - tomada de decisão;

IV - comportamento;

V - auto-avaliação do comportamento; e

VI - traços de personalidade.

Art. 6º Na avaliação psicológica serão utilizadas as seguintes técnicas e instrumentos:

I - entrevistas diretas e individuais (Anexo XIV);

II - testes psicológicos, que deverão estar de acordo com resoluções vigentes do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que definam e regulamentem o uso de testes psicológicos;

III - dinâmicas de grupo; e

IV - escuta e intervenções verbais.

Parágrafo único. Para realização da avaliação psicológica, o psicólogo responsável deverá se reportar às Resoluções do Conselho Federal de Psicologia que instituem normas e procedimentos no contexto do trânsito e afins.

Art. 7º A avaliação psicológica do candidato com deficiência física deverá ser realizada de acordo com as suas condições físicas.

CAPÍTULO II

DO RESULTADO DOS EXAMES

Art. 8º No exame de aptidão física e mental, o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como:

I - apto - quando não houver contraindicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;

II - apto com restrições - quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;

III - inapto temporário - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção; ou

IV - inapto - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Parágrafo único. No resultado "apto com restrições" constarão da CNH as observações codificadas no Anexo XV.

Art. 9º Na avaliação psicológica, o candidato será considerado pelo psicólogo perito examinador de trânsito como:

I - apto - quando apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor;

II - inapto temporário - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor, porém passível de adequação; ou

III - inapto - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor.

§ 1º O resultado inapto temporário constará na planilha RENACH e consignará prazo de inaptidão, findo o qual deverá o candidato ser submetido a nova avaliação psicológica.

§ 2º Quando apresentar distúrbios ou comprometimentos psicológicos que estejam temporariamente sob controle, o candidato será considerado apto, com diminuição do prazo de validade da avaliação, que constará na planilha RENACH.

§ 3º O resultado da avaliação psicológica deverá ser disponibilizado pelo psicólogo no prazo de dois dias úteis.

Art. 10. A realização e o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica são, respectivamente, de exclusiva responsabilidade do médico perito examinador de trânsito e do psicólogo perito examinador de trânsito.

§ 1º Todos os documentos utilizados no exame de aptidão física e mental e na avaliação psicoló-

gica deverão ser arquivados conforme determinação dos Conselhos Federais de Medicina e Psicologia.

§ 2º Na hipótese de inaptidão temporária ou inaptidão, o perito examinador de trânsito deverá comunicar esse resultado aos setores médicos e psicológicos do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou à circunscrição de trânsito do local de credenciamento, para imediato bloqueio do cadastro nacional, competindo a esse órgão o devido desbloqueio no vencimento do prazo.

Art. 11. Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser avaliados objetivamente pelos examinados, avaliação limitada aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados.

§1º Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União normatizar a implantação da avaliação objetiva, devendo essa ser realizada imediatamente após a realização dos respectivos exames de aptidão física e mental e avaliações psicológicas.

§2º As avaliações aplicadas devem ser nos modelos dos anexos XXI e XXII desta Resolução, devendo ser aplicada uma pergunta por quesito, de forma aleatória para cada candidato.

§ 3º Os resultados das avaliações deverão ser disponibilizados integralmente aos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DE JUNTA MÉDICA E PSICÓLOGICA E DO RECURSO DIRIGIDO AO CETRAN/CONTRANDIFE

Art. 12. Independentemente do resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, o candidato poderá requerer, no prazo de trinta dias, contados do seu conhecimento, a instauração de Junta Médica e/ou Psicológica ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para reavaliação do resultado.

§ 1º A revisão do exame de aptidão física e mental ocorrerá por meio de instauração de Junta Médica, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, e será constituída por três profissionais médicos peritos examinadores de trânsito ou especialistas em medicina de tráfego.

§ 2º A revisão da avaliação psicológica ocorrerá por meio de instauração de Junta Psicológica, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, e será constituída por três psicólogos peritos examinadores de trânsito ou especialistas em psicologia de trânsito.

Art. 13. Mantido o resultado de inaptidão permanente pela Junta Médica ou Psicológica caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir do conhecimento do resultado da revisão, recurso ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).

Art. 14. O requerimento de instauração de Junta Médica ou Psicológica e o recurso dirigido ao

CETRAN ou ao CONTRANDIFE deverão ser apresentados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde residir ou estiver domiciliado o interessado.

§ 1º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do requerimento, designar Junta Médica ou Psicológica.

§ 2º Em se tratando de recurso, o prazo para remessa dos documentos ao CETRAN ou ao CONTRANDIFE é de vinte dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 3º As Juntas Médicas ou Psicológicas deverão proferir o resultado no prazo de trinta dias, contados da data de sua designação.

Art. 15. Para o julgamento de recurso, o Conselho de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá designar Junta Especial de Saúde.

Parágrafo único. "A Junta Especial de Saúde" deverá ser constituída por, no mínimo, três médicos, sendo dois especialistas em Medicina de Tráfego, ou, no mínimo, três psicólogos, sendo dois especialistas em psicologia do trânsito, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO E DAS INSTALAÇÕES

Art. 16. As entidades, públicas ou privadas, serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com sua localização e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A entidade credenciada deverá manter seu quadro de peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou.

§ 2º O prazo de vigência do credenciamento será de um ano, podendo ser renovado sucessivamente, desde que observadas as exigências desta Resolução.

§ 3º A cada dois anos, as entidades credenciadas, públicas ou privadas, deverão comprovar o cumprimento do disposto nos arts. 17 a 24, junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal onde estiverem credenciadas.

Art. 17. Para a obtenção do credenciamento, as entidades deverão dispor de instalações que

atendam às seguintes exigências:

I - exigências comuns às entidades médicas e psicológicas:

a) possuir licenças de funcionamento e sanitária, alvará sanitário emitido pela vigilância sanitária

local e cumprir a legislação sanitária vigente;

b) cumprir a NBR 9050 da ABNT; e

c) ter recursos de informática com acesso à Internet;

II - exigências relativas às entidades médicas:

a) a sala de exame médico deverá ter dimensões mínimas de 4,5m x 3,0m (quatro metros e

meio por três metros) com auxilio de espelhos, obedecendo aos critérios de acessibilidade;

b) tabela de Snellen ou projetor de optotipos;

c) equipamento refrativo de mesa (facultativo);

d) divã para exame clínico;

e) cadeira e mesa para o médico;

f) cadeira para o candidato;

g) estetoscópio;

h) esfigmomanômetro;

i) martelo de Babinsky;

j) dinamômetro para força manual;

k) equipamento para avaliação do campo visual, da estereopsia, do ofuscamento e da visão

noturna;

l) foco luminoso;

m) lanterna;

n) fita métrica;

o) balança antropométrica; e

p) material para identificação das cores verde, vermelha e amarela;

III - exigências relativas às entidades psicológicas:

a) sala de atendimento individual com dimensões mínimas de 2,0m x 2,0m (dois metros por dois

metros);

b) sala de atendimento coletivo com dimensões mínimas de 1,20m x 1,00m (um metro e vinte

centímetros por um metro) por candidato;

c) ambiente bem iluminado por luz natural ou artificial fria, evitando-se sombras ou

ofuscamentos;

d) condições de ventilação adequadas à situação de teste; e

e) salas de teste indevassáveis, de forma a evitar interferência ou interrupção na execução das

tarefas dos candidatos.

§ 1º As entidades deverão realizar o exame e a avaliação em local fixo.

§ 2º As instalações físicas e os equipamentos técnicos das entidades médicas e psicológicas

deverão ser previamente vistoriados pela autoridade de trânsito competente e por ela considerados em

conformidade com os itens I e II ou I e III, respectivamente.

§ 3º As salas e o espaço físico de atendimento das entidades credenciadas para a realização da

avaliação psicológica deverão obedecer às normas estabelecidas nos manuais dos testes psicológicos,

inclusive no tocante à aplicação individual dos testes.

Art. 18. Nos Municípios em que não houver entidade credenciada, será permitida a realização do

exame de aptidão física e mental e/ou da avaliação psicológica por entidades credenciadas em outras

localidades, autorizadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado.

Art. 19. O credenciamento de médicos e psicólogos especialistas será realizado pelo órgão ou

entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os seguintes critérios:

I - Médicos e psicólogos deverão estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional;

II - O médico deve ter Título de Especialista em Medicina de Tráfego, reconhecido pelo

Conselho Federal de Medicina (CFM), ou ter concluído o Programa de Residência em Medicina de Tráfego;

e

III - O psicólogo deve ter Título de Especialista em Psicologia do Trânsito, reconhecido pelo CFP.

§ 1º Será assegurado ao médico e psicólogo já credenciados na data de entrada em vigor desta

Resolução o direito de continuar a exercer a função de perito examinador até 12 de abril de 2024, mesmo

que não possuam a titulação de especialista em medicina de tráfego.

§ 2º A partir de 12 de abril de 2024, todos os profissionais médicos e psicólogos credenciados

deverão ter, respectivamente, a titulação de especialista em medicina de tráfego e psicologia do trânsito

reconhecida pelos respectivos conselhos profissionais.

§ 3º Os Cursos de pós-graduação em psicologia do trânsito devem ser reconhecidos pelo

Ministério da Educação.

§ 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão

remeter à SENATRAN, anualmente, a relação dos profissionais médicos e psicólogos credenciados, com

seus respectivos certificados de conclusão dos cursos exigidos por esta Resolução.

Art. 20. Os psicólogos credenciados deverão respeitar o limite máximo de perícias por dia definido nas determinações do CFP.

Art. 21. O perito examinador de trânsito manterá registro de exames oficiais, numerados, onde anotará os exames realizados, contendo data, número de documento oficial de identificação, nome e assinatura do periciando, categoria pretendida, resultado do exame, tempo de validade do exame, restrições, se houverem, e observação, quando se fizer necessária.

Art. 22. Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da

avaliação psicológica serão fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Art. 23. As entidades credenciadas remeterão ao órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, até o vigésimo dia do mês subsequente, a estatística relativa ao mês anterior, conforme modelo nos Anexos XVII, XVIII, XIX e XX.

Art. 24. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal remeterão ao órgão máximo executivo de trânsito da União, até o último dia do mês de fevereiro, a estatística anual dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 25. A fiscalização das entidades e profissionais credenciados será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos Conselhos Regionais de Medicina e de Psicologia, no mínimo uma vez por ano ou quando for necessário.

Art. 26. O descumprimento das regras previstas nesta Resolução sujeitará o infrator às seguintes penalidades, apuradas em processo administrativo formalizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - suspensão das atividades por até trinta dias; e

III - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Os relatórios conclusivos de sindicância administrativa serão encaminhados aos respectivos Conselhos Regionais de Psicologia e de Medicina e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 27. Eventual necessidade de paralisação das atividades das entidades credenciadas, por comprovada motivação, julgada a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, poderá não acarretar perda do credenciamento.

Art. 28. Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União criar e disciplinar o registro das entidades credenciadas, objetivando o aperfeiçoamento e qualificação do processo de formação dos condutores, bem como a verificação da qualidade dos serviços prestados, que conterá anotações das ocorrências de condutores envolvidos em acidentes de trânsito, infratores contumazes e os que tiverem sua CNH cassada.

Art. 29. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão ter disponível em seu sítio na Internet a relação das entidades credenciadas para a realização do exame e da avaliação de que trata esta Resolução.

Art. 30. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 31. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN:

I - nº 425, de 27 de novembro de 2012;

II - nº 474, de 11 de fevereiro de 2014; e

III - nº 500, de 28 de agosto de 2014.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 928, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requerida por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.031024/2021-11, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requerida por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas, para a realização dos seguintes cursos:

I - Curso de Atualização para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II - Curso de Reciclagem para Condutores Infratores;

III - Curso Preventivo de Reciclagem; e

IV - cursos especializados de capacitação e atualização.

§ 1º A instituição ou entidade interessada na obtenção da homologação deverá comprovar a compatibilidade de seu objeto social à atividade educativa, possuindo código de descrição da atividade econômica principal referente a uma das opções contidas na Seção P (Educação) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), observados os critérios e requisitos definidos nesta Resolução, além de comprovar que dispõe de capacidade técnica.

§ 2º A homologação será realizada perante o órgão máximo executivo de trânsito da União, o qual, após receber requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido, no prazo de sessenta dias.

§ 3º A homologação das instituições e entidades referidas no § 2º é específica para a pessoa jurídica que a solicita, sendo intransferível.

§ 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cursos especializados dos Órgãos ou Entidades Públicas de Segurança, de Saúde, e Forças Armadas e Auxiliares.

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve manter em seu sítio eletrônico lista atualizada das entidades homologadas para realização dos cursos de que trata esta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem manter atualizados em seu sítio eletrônico:

I - os requisitos necessários para o credenciamento de entidades homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para oferta dos cursos de que trata esta Resolução; e

II - lista das entidades credenciadas para realização de cursos a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. A entidade homologada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União pode credenciar-se em mais de um órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Seção II

Das Definições

Art. 3º Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por:

I - ensino à distância (EaD) no Sistema Nacional de Trânsito (SNT): modalidade educacional na

qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre em locais ou momentos distintos, utilizando-se de meios e tecnologias da informação e comunicação, obrigatoriamente pela rede mundial de computadores - Internet, empregando profissionais capacitados, além de oferecer política de amplo acesso, acompanhamento contínuo de todas as ações educativas e efetiva avaliação de seus processos;

II - equipe multidisciplinar: equipe composta por profissionais qualificados e capacitados, responsáveis pela produção intelectual dos conteúdos educacionais, levantamento das necessidades pedagógicas de cada público-alvo, planejamento curricular, desenvolvimento dos objetos de aprendizagem e operacionalização dos cursos com contínua atualização dos conteúdos ofertados;

III - projeto político pedagógico: documento descritivo da metodologia de ensino, compreendendo currículo, estratégias adotadas para o processo de ensino e aprendizagem, perfil do público-alvo, material didático completo a ser disponibilizado aos alunos, modelo de tutoria, canais de comunicação com definição de prazos para resposta às demandas dos alunos matriculados no curso, estabelecimento de estratégias e ferramentas de avaliação, delineando,

obrigatoriamente, os princípios e diretrizes vinculados ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem adotado; e

IV - tTutores: grupo de profissionais com experiência e capacitação na área de trânsito, com formação mínima de nível médio, responsáveis pela mediação do processo pedagógico, que deverão ter concluído curso de instrutor de trânsito, conforme regulamentação específica do CONTRAN, e comprovar experiência na área de trânsito.

CAPÍTULO II
DA HOMOLOGAÇÃO
Seção I
Da Documentação

Art. 4º São exigências mínimas para a homologação:

I - requerimento de solicitação, informando razão social, descrição da atividade econômica principal, endereços fiscal e eletrônico e número de registro perante a Secretaria da Receita Federal, com expressa indicação do(s) curso(s) e da(s) plataforma(s) tecnológica(s);

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da instituição ou entidade com o objeto social específico para a finalidade da homologação, devidamente registrado, acompanhado das alterações posteriores ou da última consolidação;

III - cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos proprietários da instituição ou entidade e/ou de seus representantes legais;

IV - certidão negativa da vara de execuções penais dos CPF dos proprietários;

V - registro de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - registro de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal ou do Distrito Federal, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com os fins pretendidos para a homologação;

VII - certidão de regularidade de débito para com as Fazendas Estadual e Municipal ou Distrital, da sede da Pessoa Jurídica;

VIII - certidão de regularidade de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX - certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, relativa a tributos federais e dívida ativa da União;

X - certidão comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa;

XI - certidão negativa de falência, recuperação judicial, dissolução, liquidação e concordata anterior à vigência da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, expedida pelo cartório distribuidor da sede da Pessoa Jurídica;

XII - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão competente;

XIII - projeto político pedagógico com os princípios e diretrizes da formação pretendida que apresente a compreensão da instituição ou entidade enquanto instituição educativa, e que atenda às exigências desta Resolução;

XIV - relação dos integrantes da equipe multidisciplinar e comprovantes de atendimento às exigências definidas nesta Resolução para estes profissionais;

XV - descrição detalhada do suporte pedagógico on-line disponibilizado (tutoria);

XVI - comprovação da propriedade intelectual do conteúdo ofertado nos cursos;

XVII - projeto de viabilidade tecnológica que garanta o funcionamento dos cursos a serem ofertados; e

XVIII - guia de recolhimento à União do valor referente à homologação devidamente paga, de acordo com o Anexo desta Resolução.

§ 1º Os documentos descritos neste artigo podem ser fornecidos pelo interessado em formato digital ou em formato físico para posterior digitalização, conforme Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

§ 2º As certidões emitidas em sítios da Internet deverão possuir data inferior a trinta dias anteriores à data do protocolo de entrega da documentação.

Art. 5º A instituição ou entidade requerente, por ocasião da apresentação do requerimento, deverá disponibilizar acesso ao ambiente virtual de ensino para análise do curso, da plataforma tecnológica e do projeto político pedagógico a ser ministrado.

Parágrafo único. O perfil de usuário disponibilizado para acesso ao ambiente virtual deverá ser de "administrador" ou função equivalente, que garanta acesso pleno a todos os arquivos e registros digitais, incluindo controles de acesso, para fim de auditoria, e que possibilite o acesso pleno ao ambiente virtual do aluno e do tutor. Caso a instituição ou entidade desenvolva perfil de auditor que seja capaz de manter todos os privilégios de um "administrador", exceto o de modificar arquivos e conteúdos, este perfil também poderá ser disponibilizado.

Seção II
Do Projeto Político Pedagógico e da Avaliação

Art. 6º O projeto político pedagógico deverá conter as seguintes informações mínimas:

I - fundamentação teórica da proposta pedagógica, contemplando os pressupostos teóricos para

a oferta dos cursos na modalidade EaD, mediante utilização de recursos on-line, contendo:

a) nome do curso, carga horária, modalidade de oferta;

b) requisitos de matrícula e formas de inscrição no curso;

c) compreensão da problemática e fundamentação teórica;

d) justificativa e objetivos da oferta do curso;

e) objetivos gerais e específicos de cada curso oferecido;

f) conteúdos desenvolvidos e organizados em currículo interdisciplinar e contextualizados à realidade do trânsito; e

g) estratégia de acessibilidade adotada, com inclusão de tecnologia assistiva para alunos com deficiência auditiva, dislexia, autismo e/ou transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) nos conteúdos estáticos e dinâmicos;

II - método de ensino e aprendizagem contendo:

a) definição da estrutura modular do curso;

b) definição da estrutura de navegabilidade do curso;

c) detalhamento da tecnologia a ser utilizada para garantir que os conteúdos oferecidos em vídeo ou slides dinâmicos serão efetivamente assistidos na totalidade por cada aluno;

d) detalhamento da análise de tarefas a serem realizadas pelo aluno;

e) detalhamento das mídias e tecnologias utilizadas no curso, incluindo a definição do ambiente virtual de ensino/aprendizagem utilizado;

f) detalhamento dos objetos de aprendizagem utilizados durante o curso: vídeos, exercícios, infográficos, jogos educativos, quiz, áudios, fóruns de discussão, chat, apostila on-line, telas interativas, imagens, dentre outros;

g) detalhamento das formas de interatividade do aluno com o conteúdo do curso e de interação com a equipe multidisciplinar da instituição ou entidade;

h) detalhamento das formas de interatividade a serem promovidas entre os alunos que estejam matriculados na mesma época e no mesmo curso, em fóruns temáticos mediados pelos tutores de cada curso;

i) detalhamento do suporte pedagógico e dos recursos empregados para oferecer tutoria e monitorar a evolução dos alunos no curso;

j) detalhamento da metodologia empregada para suporte técnico/tecnológico aos alunos e à equipe multidisciplinar; e

k) detalhamento das competências e habilidades a serem auferidas pelo aluno;

III - organização curricular: matriz curricular do curso, apresentando o detalhamento dos componentes curriculares, por módulos, e em atendimento aos conteúdos e objetivos educacionais definidos em Resolução específica do CONTRAN, com seus respectivos:

a) objetivos educacionais;

b) ferramentas e objetos de aprendizagem, compreendendo recursos digitais/tecnológicos educacionais utilizados para viabilizar o aprendizado dos alunos e, exemplificadamente, vídeos, exercícios, infográficos, jogos educativos, quiz, áudios, fóruns de discussão, chat, apostila on-line, telas interativas, imagens, dentre outros;

c) avaliação da aprendizagem, que deverá descrever por meio de quais ferramentas/recursos será avaliada a aprendizagem do aluno no curso;

d) critérios de evolução no curso, que deverá apresentar a nota ou critérios que o aluno deverá obter/atender para ser aprovado no módulo e evoluir no curso;

e) carga horária do módulo e do curso;

f) ementas curriculares contendo a descrição dos conteúdos programáticos e referências bibliográficas de cada componente curricular, por módulo do curso, indicando de forma clara e inequívoca todos os momentos do curso nos quais os conteúdos ofertados contribuirão para o atingir os objetivos específicos apresentados, observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

g) recursos didáticos do curso contendo, no mínimo:

1. telas interativas: recurso instrucional elaborado para apresentar o conteúdo ao aluno por meio de objetos de aprendizagem. Os objetos de aprendizagem a serem considerados são atividades multimídia, interativas, na forma de vídeo aulas, animações e simulações, utilizando sons, imagens e infográficos. Devem ser elaboradas de forma a aguçar a curiosidade do aluno, estimulando-o a explorar os conteúdos abordados de forma fragmentada em pequenos trechos, sintetizados de forma gráfica, audiovisual, animada e simulada, com links que o remetam a outros recursos do próprio curso, como pequenos textos de apoio e glossários, bem como conteúdos externos como, por exemplo, sites na Internet. Para todas essas atividades deverá haver uma tecnologia associada para garantir que o aluno só poderá passar para a fase seguinte do curso após assistir todo o conteúdo ofertado na fase anterior, impedindo-o de "pular" fases ou "avançar" sem assistir ao que lhe é apresentado; e

2. guia de orientação aos alunos: documento construído especialmente para os alunos do curso, contendo informações sobre as características do EaD, orientações para estudo nessa modalidade, para a realização e a evolução no curso, para o acesso e a navegação no ambiente virtual, a metodologia de ensino, os recursos disponíveis para aprendizagem, os meios de contato com a instituição ou entidade ofertante, com a equipe multidisciplinar e com a equipe de suporte técnico;

h) material de apoio compreendendo, no mínimo:

1. apostila do curso: documento disponibilizado ao aluno para download e, caso deseje, impressão, em formato PDF, contendo todo o conteúdo do curso em forma textual e gráfica, dialógica, com uso adequado de imagens elucidativas, observando que:

1.1. a apostila deverá conter capa, contracapa, ficha catalográfica (com registro ISBN), sumário e apresentação de todo o conteúdo do curso, organizado por módulos e unidades de aprendizagem, deixando claro para o aluno os conteúdos que serão abordados em cada seção e os objetivos educacionais que deverão ser alcançados em cada etapa do curso; e

1.2. ao final de cada unidade de aprendizagem deverá ser apresentado um resumo contendo os principais tópicos estudados, o objetivo daquela unidade e a indicação clara do que o aluno deverá realizar para seguir nas próximas fases do curso;

2. bloco de anotações: aplicação digital que acompanha a navegabilidade do aluno pelo curso on-line, possibilitando as anotações de informações consideradas relevantes pelo aluno e que possam ser consultadas em momentos aleatórios e impressas, se necessário, para estudos posteriores;

3. biblioteca virtual contendo acervo com legislação e demais temas referentes à atuação do profissional de trânsito, disponibilizando, no mínimo, duas obras para cada um dos cursos oferecidos pela instituição ou entidade e material complementar;

IV - avaliação dos conteúdos dos módulos, que deverão conter exercícios de fixação dos conteúdos estudados, podendo ser apresentados em formato de questionários, jogos, discussões e pesquisas, assim como outros recursos instrucionais, além de critérios de desempenho e qualidade, contendo descrição de todos os processos e recursos utilizados para avaliação do desempenho do aluno e da qualidade do curso, necessários para certificação do aluno, observados os seguintes aspectos:

a) apresentação de banco de questões contendo, ao menos, noventa questões inéditas por módulo;

b) armazenamento das questões em ambiente virtual, escolhidas aleatoriamente para composição de cada avaliação on-line;

c) disponibilização, ao final de cada módulo, de avaliação on-line composta por quinze questões de múltipla escolha, com quatro alternativas;

d) utilização de recursos de feedback automático com explicação do conteúdo para o aluno ao final da avaliação on-line no módulo, de forma que possam ser identificadas as respostas certas, erradas e o conteúdo que precisa ser revisado; e

e) interação do aluno com todos os módulos, que serão considerados concluídos mediante a realização da avaliação on-line de cada módulo.

Parágrafo único. O conteúdo curricular deverá ser constantemente atualizado, observadas as alterações introduzidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do órgão máximo executivo de trânsito da União, observado o prazo máximo de noventa dias dessas alterações.

Art. 7º A hora-aula nos cursos na modalidade EaD terá duração de cinquenta minutos.

§ 1º Podem ser realizadas, no máximo, oito horas-aula por dia, em dois períodos de quatro horas-aula ininterruptas, com intervalo mínimo de uma hora entre os períodos.

§ 2º O sistema de gestão da entidade homologada deve assegurar a correta duração e quantidade de horas-aula, bem como o intervalo entre os períodos de que trata o § 1º.

Art. 8º Após conclusão do curso na modalidade EaD, o aluno realizará exame teórico presencial junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro da CNH do condutor, exclusivamente na forma eletrônica, composto de questões de múltipla escolha, conforme requisitos estabelecidos pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 9º A entidade homologada deve enviar eletronicamente, por meio de link dedicado, o certificado de conclusão do curso na modalidade EaD para o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro da CNH do condutor, o qual deve lançar a informação no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH).

§ 1º Caso a entidade não seja credenciada junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro da CNH do condutor, o envio do certificado de que trata o caput deve ser realizado por meio do órgão ou entidade executivo de trânsito junto ao qual a entidade estiver credenciada.

§ 2º O lançamento da conclusão do curso na modalidade EaD no RENACH só pode ser realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro da CNH do condutor.

Seção III

Da Equipe Multidisciplinar

Art. 10. A equipe multidisciplinar será responsável pelo desenvolvimento do curso, orientando quanto às melhores práticas pedagógicas e técnicas alinhadas às tecnologias digitais de comunicação, informação e desenvolvimento do conteúdo dos cursos, oferecendo suporte pedagógico e técnico/tecnológico.

§ 1º A equipe multidisciplinar deverá garantir que os conteúdos dos cursos sejam atuais, coesos e corretos, aplicáveis à realidade e cotidiano do trânsito, possuindo visão da necessidade educacional, das características do público-alvo e dos objetivos de aprendizagem.

§ 2º Cada integrante da equipe multidisciplinar deverá comprovar qualificação mínima para realização dos cursos ministrados pela instituição ou entidade.

Art. 11. A equipe multidisciplinar será composta por, no mínimo:

I - Pedagogo:

a) título de especialista, mestre ou doutor;

b) experiência mínima de 1 ano na condução de programas em EaD; e

c) recomendável atividade de docência e pesquisa em Instituição de Ensino Superior (IES);

II - Engenheiro:

a) título de especialista, mestre ou doutor; e

b) experiência profissional comprovada de atuação na área de engenharia de trânsito;

III - Médico:

a) título de especialista, mestre ou doutor em medicina de tráfego;

IV - Advogado:

a) título de especialista, mestre ou doutor; e

b) experiência profissional comprovada de atuação na área de legislação de trânsito;

V - Psicólogo:

a) título de especialista, mestre ou doutor; e

b) experiência comprovada de atuação em situações de stress em grandes cidades e aspectos comportamentais de condutores de veículos automotores;

VI - Instrutor:

a) experiência comprovada de, no mínimo, doze meses na instrução de conteúdos de educação no trânsito;

VII - Revisor Ortográfico:

a) curso superior em Letras, com habilitação em língua portuguesa, ou curso superior em

Comunicação Social; e

b) experiência comprovada de, no mínimo, doze meses em revisão ortográfica;

VIII - Especialista em Tecnologia da Informação:

a) profissional com diploma de conclusão de curso superior na área de Tecnologia de Informação (Ciência da Computação, Sistemas de Informação ou Análise e Desenvolvimento de Sistemas);

e

b) experiência comprovada de, no mínimo, doze meses em projetos de EaD ou em desenvolvimento de aplicação web;

IX - Analista de Suporte Tecnológico:

a) ensino médio completo; e

b) experiência comprovada de, no mínimo, doze meses em atendimento ao cliente, devendo possuir conhecimento sobre os recursos técnicos da plataforma utilizada.

Art. 12. Para comprovação da qualificação técnica dos profissionais integrantes da equipe multidisciplinar será exigida a apresentação de:

I - currículo registrado na Plataforma Lattes de Currículos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

II - cópia dos documentos pessoais: CPF e documento de identidade;

III - cópia do documento de filiação aos respectivos conselhos profissionais, quando houver;

IV - comprovante de endereço;

V - diplomas relativos às titulações acadêmicas e/ou especializações profissionais, desde que

reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

VI - comprovação da experiência profissional:

a) para os profissionais Pedagogo, Médico, Advogado, Engenheiro, Psicólogo e Revisor

Ortográfico: contrato de trabalho ou de prestação de serviços que comprove a experiência; e

b) para os demais profissionais: contrato de trabalho que comprove a experiência.

§ 1º As alterações do quadro de profissionais da equipe multidisciplinar deverão ser comunicadas no prazo de trinta dias da ocorrência.

§ 2º Os profissionais referenciados no art. 11 deverão estar vinculados à instituição ou entidade requerente, por meio da comprovação de contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.

Seção IV

Do Suporte Pedagógico on-line (Tutoria)

Art. 13. O suporte pedagógico on-line deverá contribuir para o desenvolvimento dos processos educacionais de ensino na modalidade EaD, sendo conduzido por meio de tutores.

§ 1º Os tutores deverão possuir, no mínimo:

a) formação acadêmica de nível médio;

b) curso específico para mediação pedagógica à distância on-line; e

c) curso de instrutor de trânsito, observadas as diretrizes e determinações de Resolução específica do CONTRAN.

§ 2º Os tutores atuarão na instituição ou entidade homologada, mediando o processo pedagógico junto a alunos fisicamente distantes, esclarecendo dúvidas por meio de mensagens eletrônicas, fóruns de discussão pela Internet, pelo telefone, videoconferências, entre outros, observado o projeto político pedagógico.

§ 3º A instituição ou entidade deverá apresentar claramente os meios de comunicação que disponibilizará aos alunos para acesso ao suporte pedagógico on-line.

§ 4º O suporte pedagógico on-line deverá ser informado aos alunos/condutores no momento da matrícula e na página inicial do curso na Internet, contendo os horários de funcionamento.

§ 5º O usuário da plataforma deverá ter suas dúvidas esclarecidas no prazo máximo de quarenta e oito horas, salvo em caso de realização de procedimentos mais complexos que exijam prazo maior de resposta, hipótese em que o interessado deverá ser informado no prazo de 48 horas sobre o encaminhamento de sua solicitação. Nos casos que exijam prazo maior de resposta, este não poderá ser superior a 120 horas.

Seção V

Da Propriedade Intelectual

Art. 14. Para comprovação da propriedade intelectual em relação aos cursos que serão ministrados, será exigido:

I - certificado de registro e/ou protocolo de pedido de direito autoral do conteúdo desenvolvido para os cursos junto à Biblioteca Nacional; e

II - comprovação dos direitos de uso do software por meio do registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Parágrafo único. Quando a instituição ou entidade utilizar software de tecnologia aberta, gratuita e livre para o seu Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), não haverá necessidade de apresentar a comprovação descrita no inciso II do caput.

Seção VI

Do Projeto Tecnológico e de Infraestrutura Digital

Art. 15. A instituição ou entidade deverá comprovar a disponibilização dos seguintes requisitos técnicos, tecnológicos e de infraestrutura digital:

I - sistema do curso dispondo de:

a) sistema tecnológico web que suporte o ambiente virtual de aprendizagem, capaz de armazenar os cursos on-line, permitindo o gerenciamento das atividades dos alunos matriculados;

b) interface única para cadastro biométrico facial ou da digital, para validação dos acessos e verificação durante a realização do curso;

c) certificado digital de conexão segurança (https) para as páginas do website do curso;

d) sistema com responsividade, passível de utilização em diferentes dispositivos tecnológicos

(computadores, notebooks, telefones móveis e tablets);

e) informações detalhadas sobre a estrutura técnica dos cursos;

f) estudo de navegabilidade, usabilidade e ergonomia;

g) armazenamento de diferentes objetos de aprendizagem, tais como: vídeos, exercícios,

infográficos, jogos educativos, quiz, áudios, fóruns de discussão, chat, apostila on-line, telas interativas, imagens, dentre outros;

h) tutoriais com informações de navegabilidade, caracterização das ferramentas, aplicações e equipamentos mínimos necessários para que o aluno possa realizar o curso;

i) informações sobre as características do EaD e orientações para estudo nessa modalidade;

j) formas de contato com os tutores dos cursos e horários de funcionamento do atendimento;

k) ferramentas de interação entre tutor e aluno, tais como chat, fórum e e-mail;

l) exibição de conteúdo técnico obrigatório distribuído por módulos;

m) detalhamento dos objetivos a serem alcançados e competências e habilidades a serem desenvolvidas em cada um dos módulos previstos, além de sistemáticas de autoavaliação, tudo isso associado ao tempo previsto de dedicação do aluno;

n) emissão de certificado de conclusão do curso EaD, que deverá ser transmitido eletronicamente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal após aprovação, que habilita o condutor a realizar o exame teórico presencial, por meio de link dedicado;

o) acessibilidade, por meio de utilização de tecnologia assistida para alunos com deficiência auditiva, dislexia, autismo e/ou transtorno de déficit

de atenção e hiperatividade (TDAH), do conteúdo estático e dinâmico (vídeos, exercícios, etc);

p) avaliação on-line ao final de cada módulo do curso, com feedback das questões no gabarito

de cada módulo do curso;

q) possuir módulo de avaliação eletrônica on-line:

1. com tecnologia para consultar o banco de questões e suas alternativas de respostas randomizando-as de forma aleatória;

2. apresentar avaliações individualizadas por aluno, atribuindo número de questões de acordo com a grade curricular do curso e o peso de cada módulo;

3. gerenciar o tempo de aplicação da avaliação, informando ao aluno o tempo restante e o número de questões respondidas e não respondidas;

4. fazer a correção automática e apresentar o resultado da avaliação no momento de sua finalização com o feedback das respostas; e

5. registrar todas as interações e requisições do aluno nas avaliações eletrônicas e armazená-las sistemicamente em banco de dados, como também as avaliações realizadas, pelo prazo de cinco anos;

r) controle de:

1. acesso por nível de perfil;

2. troca de senha pelo aluno; e

3. evolução na realização do curso após interação do aluno em todas as atividades apresentadas em tela;

s) canal de comunicação criptografado entre dispositivos e servidor web;

t) relatórios de performance dos alunos nos cursos com dados atualizados em tempo real; e

u) certificação do software com capacidade para atender requisições em três segundos quando submetido à carga de cinquenta usuários com acesso simultâneo e concorrente, por profissional com certificado ativo em um órgão de qualidade de software;

II - requisitos técnicos e de infraestrutura digital:

a) domínio Internet registrado e ativo;

b) capacidade tecnológica para promover a transmissão de troca de informações com o banco de dados dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

c) sistema de transmissão eletrônica das informações de acordo com os protocolos, programas

e procedimentos definidos pelo órgão credenciador;

d) certificado digital de segurança configurado nas aplicações do sistema, plataforma de educação e avaliações;

e) infraestrutura digital disponível e banda IP;

f) firewall com alta disponibilidade;

g) sistema de detecção de intrusos (IDS);

h) estrutura de recuperação de desastre;

i) capacidade comprovada para armazenamento de dados com garantia de integridade a

qualquer momento;

j) capacidade comprovada para armazenamento de informações (banco de dados) e sistemas

em servidores sob responsabilidade da instituição ou entidade;

k) sistema de redundância da aplicação do banco de dados;

l) sistema de loading balance das requisições;

m) armazenamento das informações dos usuários por cinco anos, com backup diário;

n) certificado de segurança digital nos servidores;

o) escalabilidade;

p) monitoração 7x24x365;

q) atestado de capacitação técnica em soluções de Internet e desenvolvimento de aplicações;

r) comprovação de certificação do corpo técnico nas plataformas escolhidas;

s) desenho técnico da estrutura;

t) criptografia para sigilo das senhas e dados dos usuários;

u) infraestrutura de suporte técnico;

v) suporte técnico;

w) identificação positiva do condutor por meio de ferramentas biométricas, com parametrização

da biometria da digital ou facial, necessárias para a validação com o sistema do órgão máximo executivo

de trânsito da União no momento da matrícula e/ou por ocasião da realização do curso; e

x) ferramentas para identificação biométrica do aluno para captura da foto e assinatura digitais.

Art. 16. Na apresentação do projeto técnico/tecnológico digital deverão ser incluídos os seguintes documentos adicionais:

I - declaração com detalhamento da infraestrutura digital (hardware, software e pessoal técnico) com garantia da operação e funcionamento do sistema digital;

II - termo de compromisso de sigilo das informações colhidas durante a prestação dos serviços e não cessão, a qualquer título, do conteúdo do banco de dados, sob pena de cancelamento da homologação, além de sanções administrativas e

criminais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

III - termo de ciência e disponibilização do acesso ao ambiente digital para auditoria; e

IV - contratos com as empresas de tecnologia contratadas para as operações de infraestrutura digital, telecomunicações, sistemas e banco de dados.

Seção VII

Da Validação Biométrica Facial de Condutores

Art. 17. Para homologação da plataforma tecnológica de EaD junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, a entidade deve dispor de sistema de coleta de biometria facial para validação de condutores.

Art. 18. Sempre que a validação biométrica facial for exigida pelo sistema, a entidade homologada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União deve efetuar a coleta e o armazenamento da biometria com ao menos uma imagem do condutor, observado o sigilo das informações de que trata a Lei nº 13.709, de 2018, para validação junto ao RENACH.

Art. 19. O sistema de gestão da entidade homologada deve integrar-se à base de dados do órgão máximo executivo de trânsito da União para validação dos condutores cadastrados no RENACH.

§ 1º O sistema deve gerar arquivos de coletas biométricas que contenham trilha de auditoria em relação à data, horário, local da coleta biométrica facial, CPF do aluno, CNPJ da empresa que realiza a validação, e curso.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a entidade homologada deve celebrar contrato com entidade pública ou privada designada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, responsável pela solução tecnológica a ser utilizada.

§ 3º Para validação do condutor junto ao banco de imagens do RENACH, o sistema de gestão da entidade homologada deve submeter o CPF e a imagem da biometria facial do condutor à solução tecnológica disponibilizada pela entidade indicada a que se refere o § 2º.

§ 4º A cada imagem submetida, a solução tecnológica de validação deve retornar um percentual de similaridade da imagem enviada pela entidade homologada com a imagem da última CNH válida do condutor armazenada no RENACH.

§ 5º As validações com resultado igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) são consideradas autorizadas, e o sistema de gestão da entidade homologada pode prosseguir com as etapas seguintes do processo.

§ 6º Se o resultado da validação for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o sistema de gestão da entidade homologada deve bloquear o prosseguimento do processo, e o condutor deve realizar nova coleta de biometria facial junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro de sua CNH.

§ 7º A cada utilização da plataforma, o condutor deve validar a biometria facial ao acessar e ao encerrar a sessão.

§ 8º Para a validação de que trata o § 7º, a entidade homologada poderá utilizar imagem que foi

coletada e validada junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União no momento da matrícula do aluno, e armazenada pelo sistema da entidade homologada.

§ 9º Os arquivos de que trata o § 1º devem ser armazenados em infraestrutura segura por, no mínimo, cinco anos.

Seção VIII

Da Análise do Pedido de Homologação

Art. 20. A homologação será conferida mediante prévia:

I - análise e deferimento da documentação;

II - apresentação, ao órgão máximo executivo de trânsito da União, da plataforma e dos cursos na modalidade EaD, para validação sistêmica;

III - auditoria digital para certificação dos sistemas on-line do(s) curso(s) e da plataforma tecnológica;

Parágrafo único. A análise da documentação e a certificação dos sistemas consistirá na verificação relativa a:

I - habilitação e regularidade das certidões e declarações;

II - equipe multidisciplinar;

III - projeto político pedagógico e tecnológico;

IV - disponibilidade dos módulos dos cursos na plataforma de educação;

V - testes integrados dos sistemas; e

VI - funcionalidade do AVA e comprovação da existência do serviço de suporte técnico e tutoria.

Seção IX

Da Validade da Homologação

Art. 21. O ato de homologação terá validade de cinco anos, renováveis sucessivamente pelo mesmo período, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas nesta Resolução por ocasião do pedido de renovação.

§ 1º A homologação será atribuída a título precário, não importando em qualquer ônus à Administração Pública, sujeita ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Anualmente, as instituições ou entidades homologadas deverão comprovar o atendimento da

regularidade fiscal e da manutenção da qualificação técnica e pedagógica.

§ 3º Qualquer alteração nas condições de atuação e homologação, sem a formal e justificada comunicação, implicará na imediata suspensão da homologação.

§ 4º No caso de comunicação formal, acompanhada de justificativa, para qualquer alteração nas condições de homologação, caberá verificação do cumprimento das exigências definidas nesta Resolução.

§ 5º Descumpridas as exigências previstas no parágrafo anterior, deverá ser procedido o imediato bloqueio das atividades da instituição ou entidade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para cancelamento da homologação.

Seção X

Das Atribuições do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União

Art. 22. Constituem atribuições do órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - homologar os cursos na modalidade EaD e respectivas plataformas tecnológicas;

II - auditar e fiscalizar as atividades das instituições e entidades, objetivando o fiel cumprimento das normas legais e dos compromissos assumidos, mantendo supervisão administrativa e pedagógica; e

III - apurar irregularidades praticadas por instituições ou entidades, por meio de processo administrativo, aplicando as penalidades cabíveis previstas nesta Resolução.

Seção XI

Das Atribuições das Instituições ou Entidades

Art. 23. São atribuições das instituições ou entidades:

I - realizar as atividades necessárias ao desenvolvimento dos conhecimentos ministrados, com

ênfase na construção de condutores que adotem comportamento seguro no trânsito, visando a

atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores, nos termos do CTB e legislação

específica;

II - atender às exigências desta Resolução e normativos complementares;

III - manter atualizados o planejamento do curso, o material didático-pedagógico, o banco de

dados e o acervo bibliográfico, de acordo com a legislação de trânsito;

IV - promover a atualização profissional da equipe multidisciplinar e dos demais colaboradores;

V - atender às convocações do órgão máximo executivo de trânsito da União e dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; e

VI - manter o arquivo dos documentos pertinentes por cinco anos.

Seção XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 24. As irregularidades deverão ser apuradas por meio de processo administrativo e penalizadas de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 25. São consideradas infrações de responsabilidade das instituições ou entidades homologadas:

I - deficiência técnico-didática do projeto político pedagógico ou do curso ministrado;

II - negligência na fiscalização das atividades da equipe multidisciplinar, tutoria e serviços administrativos de sua responsabilidade direta e no cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução;

III - irregularidade ou descumprimento das condições exigidas para a homologação e respectiva renovação;

IV - deixar de cumprir com os requisitos previstos nesta Resolução durante a realização dos cursos;

V - obstar ou dificultar a auditoria e a fiscalização;

VI - transferência de responsabilidade ou terceirização das atividades ou alteração do endereço de funcionamento sem prévia comunicação; e

VII - fraudar o sistema de coleta de biometria facial do condutor e demais exigências sistêmicas previstas nesta Resolução.

Art. 26. As penalidades serão aplicadas após decisão fundamentada em processo administrativo.

Art. 27. As instituições ou entidades que agirem em desacordo com os preceitos desta Resolução estarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I - advertência por escrito;

II - suspensão das atividades por dez até trinta dias;

III - suspensão das atividades por trinta até sessenta dias; e

IV - cassação da homologação.

§ 1º A penalidade de advertência por escrito será aplicada no primeiro cometimento das infrações referidas nos incisos I e II do art. 25.

§ 2º A penalidade de suspensão por dez até trinta dias será aplicada na reincidência da prática de qualquer das infrações previstas nos incisos I e II ou quando do primeiro cometimento das infrações previstas nos incisos III, IV e V, todos do art. 25.

§ 3º A penalidade de suspensão por trinta até sessenta dias será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade prevista no § 2º nos últimos cinco anos.

§ 4º O período de suspensão será aplicado proporcionalmente à natureza e à gravidade da falta cometida.

§ 5º Durante o período de suspensão, a instituição ou entidade não poderá realizar as atividades para as quais foi homologada.

§ 6º A penalidade de cassação da homologação será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade prevista no § 3º e/ou quando do cometimento das infrações tipificadas no incisos VI e VII do art. 25.

§ 7º Decorridos cinco anos da aplicação da penalidade ao credenciado, esta não surtirá mais efeitos como registro de reincidência para novas penalidades.

§ 8º Na hipótese de cancelamento da homologação, a entidade somente poderá requerer nova homologação após cinco anos, sendo vedado, também, aos sócios da empresa penalizada o exercício da mesma atividade no período da aplicação da penalidade.

Seção XIII

Do Processo Administrativo

Art. 28. O processo administrativo será iniciado por determinação do órgão máximo executivo de trânsito da União, de ofício ou mediante representação, visando apuração da(s) irregularidade(s) praticada(s) pela instituição ou entidade, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, pelo prazo de noventa dias.

§ 2º O representado será notificado da instauração do processo administrativo.

Art. 29. O órgão máximo executivo de trânsito da União, de ofício ou a requerimento do representado, poderá determinar a realização de perícias ou de quaisquer outros atos necessários à elucidação dos fatos investigados.

Art. 30. Após conclusão da instrução, o representado terá prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 31. Após decisão administrativa, o órgão máximo executivo de trânsito da União notificará o representado da decisão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Fica revogado o art. 5º da Resolução CONTRAN nº 786, 18 de junho de 2020, e as Resoluções CONTRAN:

I - nº 730, de 6 de março de 2018;

II - nº 785, de 18 de junho de 2020; e

III - nº 802, de 22 de outubro de 2020.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO

DOS VALORES PARA HOMOLOGAÇÃO DOS CURSOS E DAS PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS

1. O valor devido para cada homologação de que trata esta Resolução é de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

a) O valor previsto no item 1 corresponde à homologação da plataforma tecnológica e de um curso.

b) O valor de homologação de cada curso adicional é de R$ 500,00 (quinhentos reais).

2. O recolhimento da quantia referente à homologação deve ser realizado após aprovação do curso e da plataforma tecnológica pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

3. A Guia de Recolhimento à União (GRU) de que trata o inciso XVIII do art. 4º desta Resolução deve ser gerada no sítio eletrônico do Tesouro Nacional e preenchida com as seguintes informações:

a) Unidade Gestora (UG): 390033;

b) Gestão: 00001-TESOURO NACIONAL;

c) Nome da Unidade: SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO;

d) Código de Recolhimento: 20091-3 - SENATRAN-CREDENCIAMENTO;

e) Vencimento (dd/mm/aaaa): último dia do mês de geração da GRU;

f) CNPJ ou CPF do Contribuinte: CNPJ da entidade solicitante da homologação;

g) Nome do Contribuinte/Recolhedor: razão social da entidade solicitante;

h) (=) Valor Principal: valor apurado na forma do item 1; e

i) (=) Valor Total: repetir o valor principal.

3.1. Os demais campos da GRU não devem ser preenchidos.

3.2. Em caso de não pagamento até o vencimento de que trata a alínea "e", deve ser gerada nova GRU.

3.3. A Portaria de homologação deve ser expedida após a quitação da GRU.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 929, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre os critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.031618/2021-22, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito (EPT).

Art. 2º A EPT destina-se a promover a Política Nacional de Trânsito (PNT) bem como executar ações e cursos voltados para o exercício da cidadania, mobilidade e segurança no trânsito.

Parágrafo Único: Os órgãos executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios deverão criar, implantar e manter EPT, destinadas a educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

Art. 3º A EPT, em suas atividades, priorizará o desenvolvimento do convívio social no espaço público, promovendo princípios de equidade, de ética, visando uma melhor compreensão do sistema de trânsito com ênfase na segurança e no meio ambiente.

Art. 4º Os profissionais, para atuarem na EPT, deverão ter reconhecida experiência na área de atuação.

Art. 5º Compete à EPT:

I - constituir quadro técnico de educadores de trânsito e coordenação pedagógica;

II - definir público-alvo, temas, estabelecer currículos, conteúdos programáticos e sistemas de avaliação a serem desenvolvidos em consonância com os objetivos e diretrizes da PNT;

III - executar cursos conforme estabelecido em planos e programas de educação de trânsito do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito;

IV - elaborar seu projeto político pedagógico conforme os parâmetros estabelecidos e os

objetivos e diretrizes da PNT;

V - gerenciar dados e informações referentes aos cursos ministrados;

VI - disponibilizar material didático de apoio para os cursos;

VII - propor a realização de parcerias com outros órgãos, entidades, instituições e segmentos organizados da sociedade para a execução dos cursos;

VIII - incentivar e promover pesquisas e produção de conhecimento;

IX - promover e divulgar as atividades da EPT;

X - desenvolver atividade permanente de estudos e pesquisas voltadas para a educação de

trânsito, inclusive organizando e mantendo biblioteca especializada; e

XI - executar avaliações periódicas das ações implementadas.

Art. 6º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão enviar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, anualmente, no mês de janeiro, Relatório de Acompanhamento Anual do funcionamento das EPT, conforme modelo estabelecido no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A partir da análise dos relatórios poderão ser realizadas visitas técnicas às EPT, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 515, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL

1. Recursos Humanos:

1.1 Corpo Docente:

( ) Possui ( ) Quantidade de membros

( ) Não possui

1.1.1 Formação do Corpo Docente (Quantidade por grupo):

( ) Nível Superior

( ) Nível Médio

( ) Ensino Fundamental

( ) Cursos Especializados

1.2 Coordenação pedagógica:

( ) Possui ( ) Quantidade de membros

( ) Não possui

1.2.1 Quantidade de membro por nível de escolaridade:

( ) Nível Superior

( ) Nível médio/Técnico

2. Áreas de atuação da EPT por predominância de público alvo com os respectivos temas abordados:

2.1 Escolas:

( ) Campanhas e palestras em escolas de ensino infantil

Tema: _____

( ) Campanhas e palestras em escolas de ensino fundamental

Tema: _____

( ) Campanhas e palestras em escolas de ensino médio

Tema: _____

( ) Campanhas e palestras em escolas de ensino superior

Tema: _____

2.1.1 Projetos:

( ) Realização de projetos de educação de trânsito nas escolas

Tema: _____

( ) Com premiação ( ) Sem premiação

2.2 Empresas:

( ) Curso para _____

( ) EaD ( ) Presencial

( ) Palestras

Tema: _____

( ) Campanhas

Tema: _____

2.3 Outros segmentos sociais (Ciclistas, motociclistas, condutores infratores, etc):

( ) Curso para _____

( ) EaD ( ) Presencial

( ) Palestras

Tema: _____

( ) Campanhas

Tema: _____

2.4 CNH social:

( ) Sim ( ) Não

3. Relação do conteúdo programático desenvolvido em cada curso, com o respectivo currículo do mesmo.

4. Sistemas de avaliação:

4.1 Tipo de avaliação (Diagnóstica, formativa, somativa)

4.2 Instrumentos de avaliação (Teste, prova, seminário, autoavaliação, etc.)

5. Cópia do Projeto Político Pedagógico da Escola Pública.

6. Relação nominal do material didático usado nos cursos.

7. Relação das parcerias realizadas.

8. Relação de estudos e pesquisas realizados na área de educação para o trânsito, com a metodologia adotada e os respectivos resultados.

9. Infraestrutura:

9.1 Biblioteca:

( ) Possui ( ) Número de exemplares ( )

( ) Não possui

9.2 Salas de aula:

( ) Quantidade

( ) Não possui

9.3 Banheiros:

( ) Quantidade

( ) Não possui

9.4 Outras instalações:

1._____

10. Resultado tabulado das avaliações realizadas visando aferir a qualidade dos cursos, com a respectiva metodologia adotada, considerando: número de turmas anuais, número de alunos matriculados por turma, índice de aprovações por: aluno; turma, número de salas de aula (quando houver).

11. Registros fotográficos dos cursos, palestras, campanhas e projetos desenvolvidos.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 930, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.030947/2012-26, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a regulamentação do curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista), que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

Parágrafo único. O curso de que trata o caput será válido em todo o território nacional.

Art. 2º O curso, na forma desta Resolução, será ministrado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por órgãos, entidades e instituições por ele autorizados.

Art. 3º A grade curricular e as disposições gerais do curso especializado a que se refere esta Resolução constam do Anexo I.

Art. 4º Ficam reconhecidos os cursos específicos, destinados a motofretistas e a mototaxistas, que tenham sido ministrados por órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por entidades por eles credenciadas e pelas instituições vinculadas ao Sistema S, concluídos até 03 de agosto de 2012, respeitando-se a periodicidade para o curso de atualização previsto no Anexo I.

Art. 5º Ficam convalidados os cursos especializados realizados durante a vigência da Resolução CONTRAN nº 410, de 2 de agosto de 2012.

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 410, de 2 de agosto de 2012; e

II - nº 414, de 09 de agosto de 2012.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I

Carga horária, requisitos para matrícula, estrutura curricular, abordagem didático-pedagógica e disposições gerais dos cursos

1. Carga horária

30 (trinta) horas-aula.

2. Requisitos para matrícula

2.1 Ter completado 21 (vinte e um) anos.

2.2 Estar habilitado no mínimo, há 2 (dois) anos na categoria "A".

2.3 Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

3. Estrutura curricular

Módulo	Disciplina	Carga Horária
MÓDULO I Básico	Ética e cidadania na atividade profissional	3 h/a
	Noções básicas de Legislação	7 h/a
	Gestão do risco sobre duas rodas	7 h/a
	Segurança e saúde	3 h/a
MÓDULO II Específico	Transporte de pessoas ou Transporte de cargas	5 h/a
MÓDULO III Prática de Pilotagem Profissional	Prática veicular individual específica (carga ou pessoas)	5h/a
Total		30 h/a

3.1 Módulo I - Básico

Disciplina	Conteúdo
Ética e cidadania na atividade do profissional motociclista	A imagem do motociclista profissional na sociedade e a importância socioeconômica da atividade para a vida na cidade. A importância da profissionalização (motofretista e mototaxista). Responsabilidade, concentração, autocontrole, capacidade de lidar com imprevistos, disciplina, comprometimento.
Noções básicas de legislação	Legislação de trânsito (normas gerais de circulação e conduta). Lei Federal de regulamentação do exercício profissional (motofretista e mototaxista). Aspectos da legislação trabalhista e previdenciária. Aspectos do direito civil e criminal relacionado a trânsito.
Gestão do risco sobre duas rodas	Conceito e aplicação de pilotagem segura Estratégias para a prevenção de acidentes de trânsito: - ver e ser visto; - ponto cego dos veículos ou ângulos mortos; - posicionamento na via;
	- distância de segurança; - controle da velocidade; - cuidados com os demais usuários da via; - frenagem normal e de emergência; - verificação permanente do veículo; e
	- concentração (riscos envolvidos em falar ao celular e utilizar outros parelhos sonoros). Pilotando em situações adversas e de risco: - condições climáticas; - ultrapassagem; o derrapagem; - variações de luminosidade;
	- cruzamentos, curvas, cabeceiras de pontes viadutos e elevados; - condições da via (ondulações, buracos, etc.); e - derramamentos (óleo, areia, brita, etc.). Importância do uso dos equipamentos de segurança do motociclista, do passageiro e da motocicleta.
Segurança e saúde	Cuidados com o corpo (alimentação, sono e alongamento corporal). Condições emocionais (estresse, preocupação e fadiga). Postura corporal sobre duas rodas (cabeça, mãos, joelhos, pés). Consequências de pilotar após ingestão de bebidas alcoólicas, medicamentos e substâncias psicoativas.

3.2 Módulo II - Específico

3.2.1 Motofretista

Disciplina	Conteúdo
Legislação	Legislação específica para motofrete (Resoluções do CONTRAN e regulamentação da atividade profissional do motofretista no Estado e no Município)
Procedimentos para o transporte de cargas	Verificação e manutenção permanentes do veículo para a pilotagem segura no transporte de cargas: - suspensão, freio, embreagem, acelerador, nível de combustível, óleo de freio e motor, bateria, sistema de transmissão, pneus, sistema elétrico; - condições e fixação do baú ou da grelha, do dispositivo retrorrefletivo e
	demais dispositivos e requisitos de segurança; e - transporte de diferentes tipos de carga (avaliação de peso e tamanho).
Logística	Organização e planejamento temporal de tarefas: - utilização da planta da cidade para elaboração de rotas otimizadas e alternativas; e - identificação de pontos críticos de fluidez e de segurança.

3.2.2 Mototaxista

Disciplina	Conteúdo
Legislação	Legislação específica (Resoluções do CONTRAN e regulamentação da atividade profissional do mototaxista no Estado e no Município).
Procedimentos para o transporte de pessoas	Verificação e manutenção permanentes do veículo para a pilotagem segura no transporte de pessoas: - suspensão, freio, embreagem, acelerador, nível de combustível, óleo de freio e motor, bateria, sistema de transmissão, pneus, sistema elétrico.
	Cuidados para o transporte de pessoas: - postura corporal; - posição dos pés e mãos; - segurança no embarque e desembarque;
	- uso, limpeza e higienização do capacete; - transporte do passageiro com/sem objetos.
Atendimento ao cliente	Qualidade na prestação dos serviços ao passageiro: - pilotagem confortável (controle da velocidade, frenagem, manobras suaves); - escolha de trajetos econômicos e seguros (conhecimento da planta da cidade);
	- manutenção e limpeza do veículo; - prudência na transposição de obstáculos (lombadas, buracos, pavimentos irregulares, etc.); e - respeito, educação, atenção, simpatia, paciência, honestidade, responsabilidade, pontualidade.

3.3 Módulo III - Prática de Pilotagem Profissional

3.3.1 Motofretista

Prática de pilotagem profissional	Verificação do veículo. Uso adequado dos equipamentos de segurança. Acondicionamento de cargas. Técnicas de postura corporal e de prevenção de acidentes na condução do veículo.

.3.2 Mototaxista

Prática de pilotagem profissional	Verificação do veículo. Uso adequado dos equipamentos de segurança para condutor e passageiro. Técnicas de postura corporal e de prevenção de acidentes na condução do veículo para o transporte de pessoas.

4. Abordagem didático-pedagógica

As aulas teóricas devem ser dinâmicas, levando em consideração os conhecimentos prévios dos participantes e suas diferenças culturais e de aprendizagem. É importante ressaltar que além de informações, os conteúdos indicados na grade curricular devem possibilitar discussões permanentes que favoreçam a aquisição de valores, posturas e atitudes de cidadania no trânsito.

A aula de prática de pilotagem, ministrada e acompanhada pelo instrutor, deverá ser realizada individualmente no veículo, conforme a carga horária determinada no item 3 (três) deste Anexo.

A avaliação da aprendizagem é um processo permanente que deve ser feita no decorrer do curso, por meio de observações contínuas durante a realização das aulas e das atividades, considerando a participação e a produtividade de cada participante. Entretanto, ao final dos módulos I e II, realizados nas modalidades presencial ou à distância, deverá ser aplicada pela instituição ou entidade pública ou privada ou ainda pelo centro de formação de condutores responsável pelo curso uma prova de avaliação, no formato eletrônico, na forma estabelecida em normativo específico do CONTRAN, ou no formato escrito, com 30 questões de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas, utilizando obrigatoriamente o banco de questões fornecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. Na aplicação das provas, em qualquer das modalidades, deverá ser adotado o processo randômico na distribuição das alternativas, de forma a impedir a ocorrência de provas idênticas numa mesma turma.

A avaliação prática deverá ser realizada ao final do Módulo III (Prática de Pilotagem Profissional).

Caberá ao instrutor elaborar uma lista de checagem, conforme orientações contidas no Manual de Prática de Pilotagem Profissional, a fim de avaliar as condições para a pilotagem segura de cada um dos participantes.

5. Disposições Gerais

5.1 A carga horária total do curso é de 30 horas/aula, sendo 20 horas/aula destinadas ao Módulo I (Básico), 5 horas/aula ao Módulo II (Específico) e 5 horas/aula ao Módulo III (Prática de Pilotagem Profissional).

5.2 Considera-se hora/aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

5.3 A carga horária presencial diária será organizada de forma a atender as peculiaridades e necessidades da clientela, não podendo exceder, em regime intensivo, 10 horas/aula por dia.

5.4 O profissional que queira exercer as atividades de motofretista e de mototaxista, ao mesmo tempo, deverá realizar um curso com carga horária total para receber a certificação em uma atividade e,

posteriormente, a qualquer tempo, frequentar apenas 5 horas/aula do Módulo II (Específico) e 5 horas/aula do Módulo III (Prática de Pilotagem Profissional) com respectivas avaliações.

5.5 O curso será ministrado por profissionais habilitados em cursos de instrutores de trânsito e/ou por profissionais que tenham formação (técnica ou superior) afim às disciplinas.

5.6 Será considerado aprovado no curso, o participante que tiver 100% (cem por cento) de frequência e, no mínimo, 70% (setenta por cento) de acerto nas questões relativas ao conteúdo teórico e

70% (setenta por cento) na avaliação prática. Em caso de reprovação, o participante terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar nova avaliação.

5.7 Os certificados serão emitidos pelos órgãos, entidades ou instituições autorizadas que ministrarem o curso.

5.8 O número máximo de participantes, por turma, deverá ser de 30 (trinta) alunos.

5.9 Para a realização das aulas e da avaliação do Módulo III (Prática de Pilotagem Profissional), a instituição disponibilizará veículos equipados em conformidade à legislação vigente.

5.10 O motociclista profissional realizará curso de atualização a cada 5 (cinco) anos, conforme grade curricular disposta no Anexo II desta Resolução.

5.11 O curso de atualização deverá coincidir com a data de validade de renovação da CNH.

5.11.1 A fim de compatibilizar prazos e de não ensejar ônus aos motociclistas profissionais, os cursos realizados antes da data de entrada em vigor desta Resolução terão sua validade estendida até a

data limite da segunda realização dos exames de aptidão física e mental, necessários à renovação da CNH.

5.12 Os motociclistas profissionais aprovados no curso especializado e que realizarem a atualização

exigida terão os dados correspondentes registrados em seu cadastro pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, informando-os no campo "observações" da CNH.

5.13 Em curso presencial ministrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do estado ou do distrito federal, ou instituição/entidade por ele credenciado, com frequência integral comprovada, 5.14 Em curso na modalidade à distância/ semipresencial, sendo o módulo I (básico) e II (específico) à distância e o módulo III (prático), deverá ser realizado na modalidade presencial.

ANEXO II

Curso de atualização destinado aos profissionais em transporte de passageiro (mototaxista), em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

1. Grade curricular

1.1 Motofretista

Módulo	Disciplina	Conteúdo	Carga Horária
MÓDULO I Teórico	Transporte de cargas	Legislação (legislação especifica para motofrete: Resoluções do CONTRAN e regulamentação da atividade profissional do motofretista no Estado e no Município).	CONTRAN
		Procedimentos para o transporte de cargas: - Verificação e manutenção permanentes do veiculo para a pilotagem segura no transporte de cargas;	
		- Suspensão, freio, embreagem, acelerador, nível de combustível, óleo de freio e motor, bateria, sistema de transmissão, pneus, sistema elétrico	
		- Condições e fixação do baú ou da grelha, do dispositivo retrorefletivo e demais dispositivos e requisitos de segurança; - Transporte de diferentes tipos de carga.	
		Logistica: - organização e planejamento temporal de tarefas; - utilização da planta da cidade para elaboração de rotas otimizadas e alternativas;	03 horas/aula
		- identificação de pontos criticos de fluidez e de segurança.	
MÓDULO II Prática de Pilotagem Profissional	Prática veicular individual para o transporte de carga	Verificação do veiculo Uso adequado dos equipamentos de segurança Acondicionamento de cargas Técnicas de postura corporal e de prevenção de acidentes na condução do veiculo	
Total			10 horas/aula

1.2 Mototaxista

Módulo	Disciplina	Conteúdo	Carga Horária
MÓDULO I Teórico	Transporte de pessoas	Legislação (legislação especifica: Resoluções do CONTRAN e regulamentação da atividade profissional do mototaxista no Estado e no Município).	7 horas/aula
		Procedimentos para o transporte de pessoas: - verificação e manutenção permanentes do veiculo para a pilotagem segura no transporte de pessoas;	

		- suspensão, freio, embreagem, acelerador, nivel de combustivel, óleo de freio e motor, bateria, sistema de transmissão, pneus, sistema elétrico; - cuidados para o transporte de pessoas; - postura corporal;	
		- posição dos pés e mãos; - segurança no embarque e desembarque; - uso, limpeza e higienização do capacete; - transporte do passageiro com/sem objetos.	
		Atendimento ao cliente: - qualidade na prestação dos serviços ao passageiro; - pilotagem confortável (controle da velocidade, frenagem, manobras suaves);	
		- escolha de trajetos econômicos e seguros (conhecimento da planta da cidade); - manutenção e limpeza do veiculo; - prudência na transposição de obstáculos (lombadas, buracos, pavimentos irregulares, etc.)	
		- respeito, educação, atenção, simpatia, paciência, honestidade, responsabilidade, pontualidade. - escolha de trajetos econômicos e seguros (conhecimento da planta da cidade); - manutenção e limpeza do veiculo	
		- prudência na transposição de obstáculos (lombadas, buracos, pavimentos irregulares, etc.); - respeito, educação, atenção, simpatia, paciência, honestidade, responsabilidade, pontualidade.	
		Verificação do veiculo. Uso adequado dos equipamentos de segurança para condutor e passageiro. Técnicas de postura corporal e de prevenção de acidentes na condução do veiculo para o transporte de pessoas.	
MÓDULO II Prática de Pilotagem Profissional	Prática veicular individual para o transporte de pessoas		3 horas/aula
Total			10 horas/aula

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 931, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 12, o art. 282-A e os §§ 1º e 5º do art. 284, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.044796/2013-74, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), sob a coordenação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 2º O SNE é um meio de comunicação virtual, disponibilizado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e aos proprietários de veículos e condutores habilitados, que permite receber e enviar informativos, comunicados e documentos em formato digital, mediante adesão prévia.

Parágrafo único. O SNE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o caput do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), admitido para assegurar a ciência das notificações de infrações de trânsito e será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - organizar e manter o SNE;

II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do SNE;

III - assegurar a correta gestão do SNE;

IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integradas;

V - regulamentar especificações técnicas do SNE;

VI - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares; e

VII - arbitrar conflitos entre os participantes.

Art. 4º Os órgãos e entidades integrantes do SNT devem disponibilizar e receber no SNE:

I - notificação de autuação;

II - notificação de penalidade de multa;

III - notificação de penalidade de advertência por escrito;

IV - interposição de defesa prévia;

V - interposição de recursos administrativos de infrações de trânsito;

VI - resultado de julgamentos;

VII - indicação de condutor infrator; e

VIII - resultado da identificação do condutor infrator.

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do SNT podem disponibilizar e receber no SNE:

I - campanhas educativas de trânsito; e

II - outros documentos, comunicados e informes de suas competências.

§ 2º O acesso ao SNE será disponibilizado mediante controle de segurança para garantir a inviolabilidade da informação.

§ 3º O acesso ao SNE é de exclusiva responsabilidade do usuário, que responderá por todos os atos praticados no sistema.

§ 4º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 5º No cadastro de que trata o § 4º deverá constar o endereço eletrônico e telefone celular do proprietário ou condutor autuado para receber alertas a respeito de possíveis notificações em seu nome.

§ 6º O proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema e do envio da respectiva mensagem, a qual deve ser enviada por meio de comunicação eletrônica no SNE, dando ciência do registro de autuação.

§ 7º Independentemente do acesso regular ao SNE, prevalecem, para todos os efeitos, os prazos estabelecidos nas notificações, informativos, comunicados e documentos nele disponibilizados.

§ 8º A utilização do SNE substitui qualquer outra forma de notificação para todos os efeitos legais.

Art. 5º Considera-se expedida a notificação de autuação, para fins de cumprimento do prazo de trinta dias de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB, a efetiva disponibilização da notificação no SNE, devendo essa informação ser registrada no sistema.

Art. 6º A adesão dos órgãos do SNT ao SNE poderá ser realizada junto aos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou via outros mecanismos a serem especificados, abrangendo a possibilidade de comunicação de outros órgãos e entidades do SNT referente a veículos e condutores neles registrados.

Art. 7º A adesão dos proprietários e condutores ao SNE poderá ser realizada junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou via outros mecanismos disponibilizados.

Art. 8º Será cancelado o acesso ao SNE:

I - por livre iniciativa do usuário; ou

II - a critério do órgão ou entidade do SNT detentor do meio tecnológico disponibilizado, desde que justificado.

§ 1º Após a comunicação de venda ou a transferência de propriedade de veículo cadastrado no SNE, o vínculo entre o proprietário anterior aderente ao SNE e o veículo será cancelado.

§ 2º As notificações disponibilizadas no SNE até o dia do cancelamento do acesso permanecerão válidas para fins de comprovação da notificação do infrator.

Art. 9º Os órgãos e entidades integrantes do SNT, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência ou de terceiros, por meio do SNE, deverão utilizar o documento próprio de arrecadação de multas de trânsito estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com vistas a garantir o repasse automático dos valores relativos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

§ 1º Os documentos de arrecadação de multas de trânsito serão gerados pelos órgãos autuadores, e disponibilizados pelo SNE, na seguinte forma:

I - com desconto de quarenta por cento nas condições estabelecidas pelo § 1º do art. 284 do CTB;

II - com desconto de vinte por cento, até o vencimento, nos termos do caput do art. 284 do CTB, facultada ao infrator a possibilidade de apresentar defesa ou recurso; ou

III - acrescido de juros de mora, nos termos do § 4º do art. 284 do CTB e conforme regulamentação específica sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados.

§ 2º O recolhimento do percentual cinco por cento do valor arrecadado das multas de trânsito à conta do FUNSET é de responsabilidade do órgão de trânsito arrecadador.

§ 3º O pagamento das multas de trânsito será efetuado na rede bancária arrecadadora.

§ 4º O SNE não permitirá o parcelamento das multas de trânsito.

Art. 10. Os valores pelo recebimento e envio de informativos, comunicados e documentos em formato digital serão cobrados dos órgãos e entidades integrantes do SNT na forma estabelecida pelas instruções complementares emitidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 11. O SNE disponibilizará o Formulário de Identificação do Condutor Infrator, referente às notificações de autuação informadas eletronicamente.

Art. 12. As unidades de tecnologia da informação dos órgãos e entidades integrantes do SNT deverão manter sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e a integridade dos dados publicados eletronicamente, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 13. Aplicam-se as disposições contidas em outros normativos do CONTRAN relacionadas ao processo de notificação, naquilo que não conflitem com a presente Resolução.

Art. 14. Ficam revogadas as seguintes Resoluções CONTRAN:

I - nº 622, de 06 de setembro de 2016; e

II - nº 636, de 30 de novembro de 2016.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 932, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), de que trata o inciso XXX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do art. 12, art. 282 e art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.046454/2011-27, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), de que trata o inciso XXX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º O RENAINF, sob a coordenação do órgão máximo executivo de trânsito da União, é um sistema de gerenciamento e controle de infrações de trânsito, integrado ao Registro Nacional de Veículos

Automotores (RENAVAM) e ao Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), e tem por finalidade criar a base nacional de infrações de trânsito e proporcionar condições operacionais para o registro dessas infrações, viabilizando o processamento dos autos de infrações e o intercâmbio de informações entre os diversos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 3º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - organizar e manter o RENAINF;

II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do sistema;

III - elaborar e manter atualizado o Manual do Usuário do RENAIF;

IV - disponibilizar o número de registro de cada infração no sistema RENAINF para os órgãos e entidades componentes do SNT;

V - assegurar a correta gestão do RENAINF;

VI - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados;

VII - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares; e

VIII - arbitrar conflitos entre os participantes.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - órgão autuador: órgão ou entidade competente para autuar o proprietário ou condutor de veículo pelo cometimento de infração de trânsito, julgar a defesa da autuação e aplicar a respectiva penalidade de multa de trânsito; e

II - órgão arrecadador: órgão ou entidade que efetua a cobrança e o recebimento da multa de trânsito, de sua competência ou de terceiros, sendo responsável pelo repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), de que trata o § 1º do art. 320 do CTB.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS INFRAÇÕES

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do SNT devem registrar no RENAINF todas as infrações de trânsito, de forma individualizada, para fins de notificação e obtenção do número de registro da infração de trânsito no RENAINF (Código RENAINF).

§ 1º Os autos de infrações de trânsito devem ser lavrados com dados e informações relativos a uma única infração de trânsito.

§ 2º Havendo o cometimento de mais de uma infração, deve ser lavrada a quantidade de autos de infração correspondente ao número de infrações.

§ 3º As penalidades decorrentes das infrações de trânsito somente poderão ser inseridas no RENAVAM e no RENACH se registradas no RENAINF, na forma desta Resolução.

§ 4º Até que o RENAINF esteja habilitado a recepcionar o registro de infrações de trânsito não vinculadas a veículos, vinculadas a veículos registrados no exterior e a veículos não registrados, os órgãos autuadores poderão realizar o registro e processamento dessas infrações em sistema próprio.

Art. 6º Ao registrar uma infração no RENAINF, o órgão autuador receberá as informações cadastrais do veículo e do condutor e o Código RENAINF, que farão parte do registro dessa infração no sistema e que deverão ser impressas nas notificações de autuação e de penalidade.

Parágrafo único. Excetuada a situação prevista no § 4º do art. 5º, a ausência do registro da infração no RENAINF torna sem efeito a Notificação de Autuação (NA) e a Notificação de Penalidade (NP), enquanto perdurar tal omissão.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º Todas as infrações de trânsito deverão ser registradas no RENAINF para fins de arrecadação.

Art. 8º Do valor da multa arrecadada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal responsável pelo licenciamento do veículo, quando aplicadas por órgãos ou entidades de trânsito ou rodoviários de outra unidade da Federação ou dos Municípios, pela Polícia

Rodoviária Federal ou pelo órgão executivo rodoviário da União, serão deduzidos os custos operacionais dos participantes do processo, na forma estabelecida pelas instruções complementares emitidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º As quantias provenientes de multas arrecadadas na forma de que trata o caput têm natureza extraorçamentária e caracterizam-se como receita do autuador.

§ 2º Sobre o valor arrecadado das multas inseridas no RENAINF serão deduzidos os valores referentes às retenções legais do percentual relativo ao FUNSET e dos custos operacionais incorridos pelos participantes do processo.

§ 3º Após as deduções de que trata o § 2º, o saldo remanescente será repassado ao órgão autuador mediante liquidação de boleto de cobrança bancária, emitido pelo cedente (órgão autuador ou entidade que este designar), na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 9º O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá a estrutura e as características do documento para pagamento das multas, o qual, obrigatoriamente, deverá discriminar o percentual e o código de arrecadação do FUNSET, possibilitando à rede bancária promover a sua adequada destinação ao Fundo.

Art. 10. O RENAINF registrará o pagamento de cada multa no Sistema com base nas informações prestadas pelo órgão autuador ou pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro do veículo.

Parágrafo único. O RENAINF disponibilizará as informações de que trata o caput aos participantes do processo para o acompanhamento da arrecadação e o controle dos repasses financeiros.

Art. 11. A informação acerca do pagamento da multa e da respectiva baixa no RENAINF deverá ser providenciada:

I - pelo órgão autuador, quando o recolhimento da multa for efetivado por documento próprio de arrecadação por ele expedido; ou

II - pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro do veículo, quando efetivada a cobrança e o pagamento da multa ocorrer pelo sistema de licenciamento de cada Estado ou do Distrito Federal.

Art. 12. Os órgãos e entidades integrantes do SNT arrecadadores de multas de trânsito, de sua competência ou de terceiros, e recolhedores de valores à conta do FUNSET deverão prestar informações ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, na forma disciplinada por regulamento específico.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem integrar-se ao RENAINF para registro de todas as infrações de trânsito, das suas respectivas penalidades e arrecadações, bem como da pontuação delas decorrentes.

Art. 14. Os órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados e do Distrito Federal e a Polícia Rodoviária Federal podem integrar-se diretamente ao RENAINF.

Art. 15. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Municípios devem integrar-se ao RENAINF por meio do órgão ou entidade executiva de trânsito da Unidade da Federação de sua circunscrição.

Parágrafo único. Nos casos em que o órgão máximo executivo de trânsito da União julgar técnica e operacionalmente conveniente, os órgãos de que trata o caput poderão integrar-se diretamente ao RENAINF.

Art. 16. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal responsáveis pelo registro de veículos devem considerar a restrição por infração de trânsito, inclusive para fins de licenciamento ou transferência, somente após o encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, de acordo com o previsto no § 3º do art. 284 do CTB.

Art. 17. Os órgãos e entidades do SNT devem receber as defesas de autuação apresentadas e os recursos interpostos, quando a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, anotar a data de recebimento, registrar no RENAINF de acordo com as transações estabelecidas no Manual do Usuário do referido sistema e, imediatamente, remeter a documentação ao órgão autuador responsável pela autuação, nos termos do art. 287 do CTB.

Art. 18. Cabe aos órgãos e entidades do SNT a observância dos normativos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União em cumprimento ao disposto nesta Resolução, sob pena do previsto no § 1º do art. 19 do CTB, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 19. Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União emitir instruções técnicas complementares acerca dos procedimentos de integração e operacionalização do RENAINF.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 637, de 30 de novembro de 2016; e

II - nº 677, de 21 de junho de 2017.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
Pelo Ministério das Relações Exteriores
FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 933, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferemos incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.034841/2021-21, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional.

Art. 2º O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no território nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.

§ 1º O prazo a que se refere o caput iniciar-se-á a partir da data de entrada no âmbito territorial brasileiro.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União informará aos demais órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) a que países se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º O condutor de que trata o caput deverá portar:

I - carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade;

II - Permissão Internacional para Dirigir (PID) acompanhada da carteira de habilitação estrangeira, válidas, quando se tratar de documentos expedidos por Parte Contratante da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 1968;

III - documento de identificação; e

IV - documento que comprove a data de entrada no País.

§ 4º O condutor estrangeiro, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeterse aos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 5º Na hipótese de mudança de categoria, deverá ser obedecido o estabelecido no art. 146 do CTB.

§ 6º O disposto nos §§ 1º ao 5º não terá caráter de obrigatoriedade aos diplomatas ou cônsules de carreira e àqueles a eles equiparados.

Art. 3º O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, em estada regular, desde que penalmente imputável no Brasil, detentor de habilitação não reconhecida pelo Governo brasileiro, poderá dirigir no território nacional mediante a troca da sua habilitação de origem pela equivalente nacional junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e ser aprovado nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da CNH.

Art. 4º Ao cidadão brasileiro habilitado no exterior serão aplicadas as regras estabelecidas nos artigos 2º ou 3º, respectivamente, comprovando que mantinha residência normal naquele país por período não inferior a 06 (seis) meses quando do momento da expedição da habilitação, comprovadas no ato da fiscalização, em relação ao art. 2º, e junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, em relação ao art. 3º.

§ 1º A comprovação de residência mencionada no caput, se dará com a apresentação de atestado, declaração ou certidão da autoridade consular do Brasil no respectivo país.

§ 2° Não será reconhecida a habilitação estrangeira do cidadão brasileiro que possuir, pendente de cumprimento no Brasil, penalidade de Suspensão

do Direito de Dirigir (SDD) ou Cassação da CNH, bem como esteja proibido, por decisão judicial, de obter a Permissão para Dirigir ou a Habilitação, conforme disposto no art. 294 do CTB.

Art. 5º O estrangeiro não habilitado, com estada regular no Brasil, pretendendo habilitar-se para conduzir veículo automotor no território nacional, deverá satisfazer todas as exigências previstas na legislação de trânsito brasileira em vigor.

Art. 6º Quando o condutor habilitado em país estrangeiro cometer infração de trânsito, cuja penalidade implique na suspensão do direito de dirigir, a autoridade de trânsito competente tomará as seguintes providências, com base no art. 42 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 1968, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981:

I - recolher e reter o documento de habilitação, até que expire o prazo da suspensão do direito de usá-la, ou até que o condutor saia do território nacional, se a saída ocorrer antes de expirar o prazo;

II - comunicar à autoridade que expediu ou em cujo nome foi expedido o documento de habilitação, a suspensão do direito de usá-la, solicitando que notifique ao interessado da decisão tomada; e

III - indicar no documento de habilitação sua não validade no território nacional, quando se tratar de documento de habilitação com validade internacional.

Parágrafo único. Quando se tratar de missão diplomática, consular ou a elas equiparadas, as medidas cabíveis deverão ser tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art.7º O condutor com PID, expedida no Brasil, que cometer infração de trânsito cuja penalidade implique na suspensão ou cassação do direito de dirigir, terá o recolhimento e apreensão da PID, juntamente com o documento de habilitação nacional, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A PID expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por entidade credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União não poderá substituir a CNH.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 360, de 29 de setembro de 2010; e

II - nº 671, de 21 de junho de 2017.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 934, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o registro e o licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.023525/2015-47, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro e o licenciamento de ciclomotores e cicloelétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Art. 2º Para o registro e o licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT);

II - código específico de marca/modelo/versão; e

III - realização de pré-cadastro pelo fabricante, órgão alfandegário ou importador.

§ 1º Além dos documentos previstos no caput, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de pessoa física:

a) nota fiscal do veículo ou Declaração de Procedência prevista no Anexo I desta Resolução; e

b) original e cópia do documento de identificação e do comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário do veículo;

II - no caso de pessoa jurídica:

a) nota fiscal do veículo ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo II desta Resolução, devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(s) da empresa; e

b) original e cópia do Contrato Social ou do Estatuto Social da empresa e do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - no caso de representação por procurador, além dos documentos listados nos incisos I e II:

a) procuração original com fins específicos e com reconhecimento de firma do outorgante (proprietário do veículo);

b) original e cópia do documento de identificação e do CPF do outorgante; e

c) original e cópia do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do outorgado (procurador).

§ 2º Para o registro e o licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dos ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão, em vez dos documentos previstos no caput será exigida a apresentação de laudo de vistoria, emitido no Sistema de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular (SISCSV), constando o número de motor (se aplicável) e o Número de Identificação Veicular (VIN), gravado conforme procedimento estabelecido no Anexo III desta Resolução, e comprovando o atendimento dos itens de segurança obrigatórios definidos pelo CONTRAN e nas demais normas de trânsito.

§ 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e licenciar os ciclomotores e ciclo-elétricos de que trata o caput utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente à designação CICLOMOTOR/L13154.

§ 4º Os veículos de que trata o caput que possuam VIN gravado conforme ABNT NBR 6066 poderão ser registrados e licenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito

Federal sob o código específico de marca/modelo/versão 040400 (designação CICLOMOTOR/L13154), sem a necessidade de atendimento ao estabelecido no Anexo III desta Resolução, desde que os 03 (três) primeiros dígitos do VIN constem cadastrados no sistema RENAVAM.

§ 5º Para fins de registro e licenciamento no sistema RENAVAM, os veículos referidos no caput, fabricados no Brasil ou no exterior, serão considerados, excepcionalmente, de procedência nacional.

Art. 3º O VIN deverá ser gravado conforme critério de identificação estabelecido pelo CONTRAN, e na forma estabelecida no Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecer o VIN seguindo o padrão estabelecido no Anexo III desta Resolução e autorizar a sua gravação por empresas por eles credenciadas para os veículos previstos no art. 2º.

Art. 4º O número do motor dos ciclomotores e ciclo-elétricos deverá estar em conformidade

com o estabelecido pelo CONTRAN em regulamentação específica.

Art. 5º Compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal realizar o cadastro completo do veículo no RENAVAM.

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 555, de 17 de setembro de 2015; e

II - nº 582, de 23 de março de 2016.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (Pessoa Física)

Eu,....., portador da carteira de identidade nº..... ....., expedida por....., CPF nº ....., residente na rua ....., no município de ....., Estado ....., de acordo com o disposto em Resolução do CONTRAN, declaro que assumo a responsabilidade pela procedência lícita do ciclomotor/ciclo-elétrico, motor nº ....., instalado no veículo de minha propriedade, de marca/modelo CICLOMOTOR/L13154, código específico 040400, chassi..... .

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

_____

(nome e assinatura do declarante ou representante legal, com firma reconhecida)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (Pessoa Jurídica)

Eu,....., portador da carteira de identidade nº..... ....., expedida por....., CPF nº....., residente no endereço ....., no município de ....., Estado ....., representante legal da empresa ....., CNPJ nº ....., situada no endereço ....., no município de ....., Estado ....., de acordo com o disposto em Resolução do CONTRAN, declaro que assumo a responsabilidade pela procedência lícita do ciclomotor/ciclo-elétrico, motor nº ....., instalado no veículo de propriedade da empresa, de marca/modelo CICLOMOTOR/L13154, código específico 040400, chassi..... .

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

_____

(nome e assinatura do declarante ou representante legal, com firma reconhecida)

ANEXO III

PROCEDIMENTO PARA A GRAVAÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO (VIN) NOS VEÍCULOS FABRICADOS ANTES DE 31 DE JULHO DE 2015 E QUE NÃO POSSUAM CÓDIGO ESPECÍFICO DE MARCA/MODELO/VERSÃO

1 - Compete ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecer a numeração de identificação veicular (VIN) com a devida numeração sequencial, conforme o padrão estabelecido neste Anexo, a ser gravado no veículo e cadastrado no RENAVAM.

2 - Para efeito de padronização de identificação dos veículos ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão foi fixado o WMI (IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE), como sendo XXX.

3 - O quadro abaixo apresenta a composição do Código VIN, específico para os veículos ciclomotores e ciclo-elétricos.

IDENTIFICADOR INTERNACIONAL FABRICANTE					TIPO VEÍCULO		CILINDRADA		ANO MODELO	IDENTIFICAÇÃO			NUMERAÇÃO SEQUENCIAL			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
X	X	X	UNIDADE FEDERAÇÃO		0	2	Até 50cc ou 04kW		TABELA RENAVAM	DETRAN/CIRETRAN						

3.1 - Os campos 1, 2 e 3 estão reservados para o sistema de identificação internacional WMI.

3.2 - Os campos 4 e 5 identificarão a unidade da Federação (UF), não sendo permitido a utilização das letras I, O e Q, substituindo-se quando necessário a letra O pelo 0 (zero) e I pelo 1 (um).

3.3 - Os campos 6 e 7 caracterizam o tipo de veículo (02 - CICLOMOTOR) - sistema RENAVAM, conforme art. 96. do Código de Trânsito Brasileiro.

3.4 - Os campos 8 e 9 identificam a cilindrada ou potência do veículo, expresso em cc ou em kW, não sendo permitida a numeração acima de 50 cc e de 04 kW.

3.5 - O campo de número 10 identifica o ano de modelo, conforme dispõe a Resolução nº 24/98 do CONTRAN:

ANO	CARACTERE	ANO	CARACTERE	ANO	CARACTERE	ANO	CARACTERE
1971	1	1991	M	2011	B	2031	1
1972	2	1992	N	2012	C	2032	2
1973	3	1993	P	2013	D	2033	3
1974	4	1994	R	2014	E	2034	4
1975	5	1995	S	2015	F	2035	5
1976	6	1996	T	2016	G	2036	6
1977	7	1997	V	2017	H	2037	7
1978	8	1998	W	2018	J	2038	8
1979	9	1999	X	2019	K	2039	9
1980	A	2000	Y	2020	L	2040	A
1981	B	2001	1	2021	M	2041	B
1982	C	2002	2	2022	N	2042	C
1983	D	2003	3	2023	P	2043	D
1984	E	2004	4	2024	R	2044	E
1985	F	2005	5	2025	S	2045	F
1986	G	2006	6	2026	T	2046	G
1987	H	2007	7	2027	V	2047	H
1988	J	2008	8	2028	W	2048	J
1989	K	2009	9	2029	X	2049	K
1990	L	2010	A	2030	Y	2050	L

3.6 - Os campos 11, 12 e 13 identificam o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que originou o registro e licenciamento do veículo.

3.7 - Os campos 14, 15, 16 e 17 referem-se ao sequencial numérico definido por cada órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 935, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre os requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003241/2022-01, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - blocos de rochas ornamentais: blocos de mármore, granito ou similares, em forma de paralelepípedos, de quaisquer dimensões, destinados à indústria de transformação;

II - chapas serradas de rochas ornamentais: produto resultante do processamento dos blocos de rochas ornamentais pelos teares das serrarias ou quaisquer chapas sintéticas de base mineral, com dimensões e aplicações similares;

III - intera: bloco de rocha ornamental que, em função de sua altura reduzida, não permite a realização de amarração padrão estabelecida nesta Resolução;

IV - comprimento: a maior dimensão do bloco de rocha ornamental, deverá sempre estar disposto no sentido longitudinal da superfície de carregamento;

V - largura do bloco: a dimensão intermediária do bloco de rocha ornamental, deverá sempre estar disposta no sentido transversal da superfície de carregamento; e

VI - altura do bloco: a menor dimensão do bloco de rocha ornamental, deverá sempre estar disposta no sentido ortogonal à superfície de carregamento.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS DO CONDUTOR

Art. 3º O condutor de veículo ou combinação de veículos que transporta blocos de rochas ornamentais e suas chapas serradas, tanto na disposição vertical quanto na horizontal, deve ser aprovado e certificado em Curso Especializado de Transporte de Cargas Indivisíveis (CETCI) na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 4º Além do previsto no art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), também é responsabilidade do condutor verificar periodicamente durante o percurso o travamento das travas de segurança dos blocos de rocha, além do tensionamento das lingas de corrente e cintas têxteis, conforme o caso, reapertando quando necessário.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DOS VEÍCULOS

Art. 5º Os veículos ou combinações de veículos para transporte de carga (CVC) utilizados no transporte de blocos de rochas ornamentais, assim como das chapas serradas, tanto na disposição vertical quanto na horizontal, devem obedecer aos limites de pesos, dimensões e tolerâncias estabelecidos em Resolução do CONTRAN específica sobre o tema, bem como atender às configurações permitidas conforme Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Não é permitido o uso de CVC com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 58,5 t para o transporte de blocos de rochas ornamentais ou chapas serradas, salvo nos casos de transporte em contêineres, conforme estabelecido no art. 14 desta Resolução.

Art. 6º Para o transporte de blocos de rochas ornamentais, os veículos ou CVC deverão ter sua carroçaria classificada como "TRANSPORTE GRANITO", exceto para o transporte em contêiner ou caçamba metálica, quando aplicável.

§ 1º Será exigida a apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV), anualmente, como condição prévia para o licenciamento.

§ 2º O CSV será emitido eletronicamente após inspeção feita por Instituição Técnica Licenciada (ITL), realizada na forma do ANEXO I.

Art. 7º As CVC com até dois reboques ou semirreboques de carga poderão ser utilizadas para o transporte de dois ou mais blocos de rochas ornamentais, desde que trafeguem com as unidades simultaneamente carregadas, com os blocos amarrados individualmente e que a unidade dianteira tenha carga com peso maior ou igual à unidade traseira.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se ao transporte de chapas serradas, tanto na disposição vertical quanto na horizontal.

Art. 8º Ao veículo ou CVC que tenha carroceria específica para transporte de blocos de rochas ornamentais será permitido o transporte de cargas convencionais simultaneamente ou separadamente do transporte de cargas objeto desta Resolução.

Parágrafo único. O transporte simultâneo de blocos ou chapas serradas de rochas ornamentais e cargas convencionais deverá atender à distribuição de peso prevista no art. 7º.

Art. 9º As CVC com mais de 54,5 toneladas de PBTC utilizadas no transporte de um único bloco de rocha ornamental (ANEXO II), devem ser, obrigatoriamente, formadas por:

I - um caminhão trator do tipo 6x2 ou 6x4;

II - um semirreboque dianteiro para distribuição do peso (dolly); e

III - um semirreboque traseiro destinado ao carregamento de cargas indivisíveis de até 6 m de comprimento.

CAPÍTULO IV

DO ACONDICIONAMENTO, ANCORAGEM E AMARRAÇÃO DA CARGA

Art. 10. O transporte de bloco de rocha ornamental com amarração longitudinal e transversal

(ANEXO III) só é permitido com a utilização de linga de corrente e quando a sua altura mínima for igual à soma das seguintes parcelas:

I - o comprimento da trava do bloco;

II - o comprimento do gancho clevis mais três elos de corrente de 13 mm, grau 8;

III - comprimento do tensionador de corrente, incluindo as garras ou ganchos encurtadores; e

IV - comprimento de cinco elos de corrente de 13 mm, grau 8 (ANEXO IV).

§ 1º Para a amarração longitudinal e transversal de cada bloco de rocha deve ser utilizado um conjunto mínimo de oito travas de segurança, sendo duas em cada lateral da carroceria, duas frontais e duas traseiras.

§ 2º Cada trava de segurança deve ter altura suficiente e ser posicionada de forma que tangencie ou fique o mais próximo possível do bloco, haja vista a irregularidade da superfície e o sistema de ajuste de posição da trava (ANEXO V).

§ 3º O bloco de rocha ornamental pode estar apoiado sobre 2 (dois) barrotes transversais de

madeira, ou de outro material com resistência compatível, de seção retangular ou quadrada, com altura máxima de 20 (vinte) cm, devendo a maior face estar voltada para baixo (ANEXO III).

§ 4º Em nenhuma hipótese pode haver sobreposição dos blocos de rochas ornamentais.

Art. 11. No transporte de bloco de rocha ornamental que comporte a amarração definida no art. 10, os veículos ou CVC devem:

I - utilizar sistema de amarração longitudinal passando obrigatoriamente pela parte superior do bloco de rocha ornamental, por meio de duas lingas de corrente grau 8 (ANEXO III), devidamente certificadas e identificadas por plaquetas de aço contendo nome do fabricante, capacidade de carga, comprimento e código de rastreabilidade, compostas por:

a) correntes certificadas de elos curtos grau 8 para amarração de cargas, diâmetro nominal de

13 mm (½ polegada), capacidade de carga de trabalho de 10.000 kgf, fator de segurança 2:1;

b) tensionadores certificados tipo catraca com garra ou gancho encurtador para corrente grau 8

de diâmetro nominal 13 mm (½ polegada) (ANEXOS VI e VII); e

c) extremidades equipadas com ganchos certificados tipo clevis, com trava, para corrente grau 8 de diâmetro nominal 13 mm (½ polegada);

II - utilizar sistema de amarração transversal passando obrigatoriamente pela parte superior do bloco de rocha ornamental, por meio de duas lingas de corrente grau 8, devidamente certificadas e identificadas por plaquetas de aço contendo nome do fabricante, capacidade de carga, comprimento e código de rastreabilidade, compostas por:

a) correntes certificadas de elos curtos grau 8 para amarração de cargas, diâmetro nominal de

13 mm (½ polegada), capacidade de carga de trabalho de 10.000 kgf, fator de segurança 2:1;

b) tensionadores certificados tipo catraca com garra ou gancho encurtador para corrente grau 8

de diâmetro nominal 13 mm (½ polegada) (ANEXOS VI e VII); e

c) extremidades equipadas com ganchos certificados tipo clevis, com trava, para corrente grau 8 de diâmetro nominal 13 mm (½ polegada).

III - utilizar travas de segurança reforçadas (ANEXO VIII) com carga de trabalho de 10.000 kgf

(fator de segurança 2:1), identificadas por plaquetas contendo as seguintes informações:

a) nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fabricante; e

b) capacidade de carga e fator de segurança.

§ 1º Os veículos de carga não-articulados devem ter as travas afixadas a uma travessa metálica, composta por um perfil "I" ou "U", em aço, instaladas transversalmente sob o assoalho da carroceria. Por sua vez, cada travessa metálica deve estar soldada na estrutura da carroceria, quando esta for metálica, ou fixada ao chassi do veículo com um par de grampos de 22,22 mm (7/8 de polegada) quando a carroceria for de madeira.

§ 2º Cada veículo de carga poderá ter mais de um conjunto de travas para o transporte de mais de um bloco simultaneamente, desde que cada bloco seja travado individualmente.

§ 3º As lingas de correntes e as travas de segurança não devem estar com peças ausentes, defeituosas ou com qualquer desconformidade que comprometa sua eficiência.

§ 4º Fica proibida a utilização de tensionadores de alavanca.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE DE "INTERAS"

Art. 12. A intera que não permitir a amarração estabelecida no art. 10 deve ser transportada por meio de oito travas, com amarração longitudinal e transversal (ANEXO IX) com a utilização de duas lingas de corrente longitudinais e duas transversais, cada uma com tensionador centralizado na parte superior do bloco ligado à corrente por meio de garras ou ganchos encurtadores (ANEXOS VI e VII), devendo sua altura mínima ser igual ao comprimento da trava do bloco acrescido do comprimento mínimo equivalente a cinco elos de corrente de 13 mm (1/2 polegada), grau 8.

Parágrafo único. Os demais blocos de rochas ornamentais de dimensões reduzidas, que não

comportem a amarração individual prevista no caput, devem ser transportados em caçambas metálicas,

desde que possuam dispositivos, travas ou enchimentos que evitem deslocamentos relativos, longitudinais e transversais, dentro do compartimento de carga, de forma similar ao contêiner (ANEXO X).

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE DE CHAPAS SERRADAS

Art. 13. Os veículos e CVC utilizados no transporte de chapas serradas devem atender aos seguintes requisitos:

I - quando transportadas na vertical:

a) devem ser utilizados no mínimo um par de cavaletes metálicos verticais, cada qual afixado a uma travessa metálica, composta por um perfil "I" ou "U", instaladas transversalmente sob o assoalho da carroceria. Cada cavalete deve estar fixado na travessa metálica por meio de um par de grampos de 22,22 mm (7/8 de polegada), ou sistema equivalente, que assegure a correta fixação. Por sua vez cada travessa metálica deve estar soldada na estrutura da carroceria, quando esta for metálica, ou fixada ao chassi do veículo com um par de grampos de 22,22 mm (7/8 de polegada) quando a carroceria for de madeira (ANEXO XI);

b) as chapas serradas devem ser unitizadas à coluna do cavalete, separadamente em cada face, por meio de duas cintas têxteis de poliéster de cada lado, na disposição horizontal e longitudinal, com largura mínima de 50 mm e carga máxima de trabalho de, no mínimo, 2.500 kgf, fator de segurança 2:1 cada uma, tensionadas por meio de catracas intermediárias (ANEXO XII); e

c) o conjunto formado pelo cavalete e chapas serradas unitizados deve ser amarrado transversalmente ao veículo por meio de, no mínimo, duas cintas têxteis com largura mínima de 50 mm e carga máxima de trabalho de, no mínimo, 2.500 kgf, fator de segurança 2:1 cada uma, tensionadas por meio de catracas fixas instaladas numa das extremidades de cada travessa metálica, ou instalada na própria carroceria, quando for metálica (ANEXO XIII);

II - quando transportadas na horizontal:

a) devem possuir amarração transversal, por meio de, no mínimo, duas cintas têxteis (ANEXO

XIV), tendo cada cinta Carga Máxima de Trabalho de, no mínimo, 10.000 Kgf cada uma, ambas tensionadas por meio de catracas fixas, instaladas numa das extremidades de travessas metálicas idênticas às utilizadas no transporte de chapas na vertical, descritas no inciso I, ou instaladas na própria carroceria, quando for metálica; e

b) podem estar apoiadas sobre 2 ou mais barrotes transversais de madeira, ou outro material de resistência compatível, de seção retangular ou quadrada, com altura máxima de 20 cm, devendo a maior face estar voltada para baixo, de modo a permitir a correta amarração longitudinal;

III - as cintas têxteis citadas neste artigo devem atender à norma NBR 15.883-2;

IV - é proibida a utilização de cintas têxteis em que não seja possível identificar a carga máxima de trabalho;

V - as cintas têxteis não podem apresentar cortes longitudinais ou transversais, assim como costuras desfiadas ou rompidas, ou ainda desgaste excessivo; e

VI - fica proibida a passagem dos dispositivos de amarração pelo lado externo das guardas laterais da carroçaria do veículo, quando existentes, exceto quando a carga ocupar toda a largura da carroceria.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE EM CONTÊINERES

Art. 14. O transporte de blocos de rochas ornamentais e de chapas serradas pode ser realizado em contêineres, devendo ser observadas as especificações contidas em regulamentação específica do CONTRAN.

§ 1º Para o transporte de que trata este artigo, devem ser utilizados contêineres do tipo dry box ou open top.

§ 2º O caminhão trator utilizado na CVC deve possuir, no mínimo, 57 toneladas de capacidade máxima de tração.

§ 3º A fim de impedir a movimentação dos blocos de rochas ornamentais e/ou chapas serradas dentro do contêiner, devem ser utilizados dispositivos, travas ou enchimentos que evitem deslocamentos relativos, longitudinais e transversais, dentro do compartimento de carga (ANEXO X).

§ 4º O transporte de chapas serradas em contêineres poderá ser realizado em CVC de até 9 eixos e 74 toneladas de PBTC, atendidos os requisitos da regulamentação específica do CONTRAN sobre os limites de peso.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES AO CTB

Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 169: veículo transportando bloco de rocha ornamental ou chapas serradas com dispositivos de amarração sem estarem devidamente tensionados, ou transportando bloco de rocha ornamental com travas de segurança sem estarem devidamente travadas;

II - art. 230, inciso VII: veículo transportando bloco de rocha ornamental com as devidas adaptações, porém sem possuir o registro da carroceria específica no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e);

III - art. 230, inciso IX: veículo transportando bloco de rocha ornamental sem utilização de todas as travas de segurança e/ou lingas de corrente; com trava de segurança ou linga de corrente com peças de eituosas, ausentes ou com qualquer desconformidade que comprometa sua eficiência; ou ainda utilizando as travas de segurança corretamente travadas, porém afastadas em demasia do bloco, possibilitando sua movimentação relativa;

IV - art. 230, inciso IX: veículo transportando chapas serradas sem utilizar cintas têxteis na amarração; com cinta têxtil amarrando a carga, porém com defeito no tensionador, ou no terminal de amarração, ou ainda utilizando pontos de ancoragem inadequados, possibilitando eventuais deslocamentos da carga;

V - art. 230, inciso IX: veículo transportando chapas serradas com a utilização de cinta têxtil com rasgos, defeito em seus terminais ou outros danos; utilizando cavalete solto ou mal fixado, ou com as travessas soltas ou mal fixadas;

VI - art. 230, inciso IX: veículo transportando bloco de rocha ornamental ou chapas serradas em contêiner, ou ainda transportando bloco de rocha ornamental de dimensões reduzidas em caçambas sem o devido travamento interno, ou com ele insuficiente;

VII - art. 230, inciso X: veículo transportando bloco de rocha ornamental com linga de corrente e/ou travas em desacordo com as especificações mínimas; com linga na qual não seja possível identificar o grau da corrente; ou utilizando linga de corrente com tensionador de alavanca;

VIII - art. 230, inciso X: veículo transportando chapas serradas com cavaletes em desacordo com as especificações mínimas; com cintas têxteis em quantidade, posição de amarração ou carga máxima de trabalho em desacordo com art. 13; ou utilizando cintas têxteis nas quais não seja possível identificar a carga máxima de trabalho;

IX - art. 230, inciso X: veículo transportando chapas serradas com os dispositivos de amarração transversais passando pelo lado externo das guardas laterais, quando existentes, exceto quando a carga ocupar toda a largura da carroceria;

X - art. 232: veículo que esteja transportando bloco de rocha ornamental ou chapa serrada e cujo condutor não comprove ter concluído o CETCI ou esteja com ele vencido; e

XI - art. 237: veículo transportando bloco de rocha com trava de segurança não identificada por plaqueta.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nas alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 354, de 24 de junho de 2010; e

II - nº 790, de 18 de junho de 2020.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 936, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003294/2022-13, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança em veículos automotores.

§ 1º As disposições desta Resolução são aplicáveis para os veículos tipo automóvel, camioneta, utilitário, caminhonete, micro-ônibus, ônibus, caminhão, caminhão-trator e motor-casa.

§ 2º Os requisitos mínimos para instalação, especificação e procedimentos de ensaios dos dispositivos de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança são os dispostos no Anexo.

Art. 2º A posição de assento do condutor deve ser equipada obrigatoriamente com o dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança.

Art. 3º Se as posições dos assentos dos passageiros das categorias camioneta, utilitário, automóvel e caminhonete forem equipadas com o dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança, este deve atender aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 4º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicam-se:

I - para todos os veículos, produzidos ou importados, cujos projetos tenham recebido código de marca/modelo/versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União a partir de 31 de dezembro de 2018; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, para todos os veículos, produzidos ou importados, cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão antes de 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Para os assentos do condutor com sistema de suspensão, o aviso de não afivelamento do cinto de segurança passa a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 2º Para os projetos derivados de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de marca/modelo/versão, para os fins deste artigo considera-se a data de concessão do primeiro código junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 5º Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução:

I - veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - veículos militares ou de uso bélico;

III - veículos de salvamento;

IV - veículos de fabricação artesanal, réplicas e buggy.

V - veículos para aplicações especiais, mediante aprovação do órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória,

cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja:

a) anterior a 1º de janeiro de 2021, para os veículos de que trata o inciso I do caput do art. 4º; e

b) anterior a 1º de janeiro de 2024, para os veículos de que trata o inciso II do caput do art. 4º.

Art. 6º Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata esta Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas UN R16 ou com as Normas Federais de Segurança dos Veículos Motorizados (FMVSS) nº 208, dos Estados Unidos, conforme aplicável.

Art. 7º Fica revogado o art. 7º da Resolução CONTRAN nº 799, de 22 de outubro de 2020, e a

Resolução CONTRAN nº 760, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO
AVISO DE NÃO AFIVELAMENTO DOS CINTOS DE SEGURANÇA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES

1. OBJETIVO

Fixar os requisitos mínimos para instalação, especificação e procedimentos de ensaios de dispositivos de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Alerta visual: alerta emitido por um sinal visual (luminoso, intermitente ou o aparecimento de um símbolo ou de uma mensagem);

2.2. Alerta sonoro: alerta emitido por um sinal sonoro;

2.3. Condição de cinto de segurança não engatado (desengatado): situação em que, à escolha do fabricante, o fecho do cinto não esteja engatado, ou o comprimento do cadarço extraído do enrolador seja igual ou inferior a 100 mm (cem milímetros); e

2.4. Condição de veículo em operação normal: situação em que um veículo trafega em marcha à

frente, a uma velocidade superior a 10 km/h (dez quilômetros por hora).

3. REQUISITOS DE INSTALAÇÃO

3.1. A posição de assento do condutor deve ser equipada com dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos que cumpra com os requisitos do item 4.5.

3.2. As posições dos assentos de ocupantes da mesma fileira do condutor, caso sejam equipadas com dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos devem cumprir com os requisitos do item 4.5.

3.3. Todas as posições de assentos da(s) fileira(s) traseira(s), caso sejam equipadas com dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos devem cumprir com os requisitos do item 4.6.

3.4. A desativação do dispositivo de aviso de não afivelamento do cinto de segurança é permitida desde que satisfaça os requisitos do item 4.7 deste Anexo.

4. REQUISITOS GERAIS

4.1. Alerta visual

4.1.1. O alerta visual deve ser localizado de forma que seja prontamente visível e reconhecível de dia e de noite pelo condutor e distinguível dos outros alertas.

4.1.2. O alerta visual deve ser um indicador contínuo ou intermitente.

4.2 Alerta sonoro

4.2.1. O alerta sonoro deve consistir de um sinal contínuo ou intermitente (pausas não devem exceder a um segundo) ou de informação vocal contínua. Quando a informação vocal for empregada, o fabricante do veículo deve garantir que o alerta seja fornecido no idioma dos respectivos mercados para os quais o veículo for destinado.

4.2.2. O alerta sonoro deve ser facilmente reconhecido pelo condutor.

4.3. Alerta de primeiro nível

4.3.1. O alerta de primeiro nível deve ser pelo menos um aviso visual ativado por 4 (quatro) segundos ou mais para a posição de assento do condutor, quando o cinto de segurança não estiver engatado e a chave ou interruptor de ignição estiver ativado.

4.3.2. O alerta de primeiro nível pode ser descontinuado quando:

a) O cinto do condutor estiver devidamente engatado, ou

b) O assento do condutor não estiver mais ocupado.

4.3.3. A ativação do alerta de primeiro nível deve ser testada de acordo com o procedimento de teste definido no item 1 do Apêndice.

4.4. Alerta de segundo nível

4.4.1. O alerta de segundo nível deve ser um sinal visual e sonoro ativado por pelo menos 30 (trinta) segundos ou mais, sem contar períodos nos quais o alerta possa parar por até 3 (três) segundos, quando o cinto de segurança não estiver engatado, quando o veículo estiver em operação normal e pelo menos uma ou qualquer combinação dentre as condições estabelecidas nos itens 4.4.1.1 a 4.4.1.3 estiverem presentes, a critério do fabricante. O alerta de segundo nível deve substituir o alerta de primeiro nível quando este estiver ativado.

4.4.1.1. A distância percorrida seja maior que a distância limite para acionamento do dispositivo.

A distância limite não deve exceder 500 m (quinhentos metros). A distância percorrida quando o veículo não estiver em operação normal deve ser desconsiderada.

4.4.1.2. A velocidade do veículo maior que a velocidade limite para acionamento do dispositivo. A

velocidade limite não deve exceder 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora).

4.4.1.3. O tempo de duração (motor em funcionamento, sistema de propulsão ativado, etc) maior que o tempo de duração limite para acionamento do dispositivo. O tempo de duração limite não deve exceder a 60 (sessenta) segundos. O tempo de duração do alerta de primeiro nível e o tempo de duração quando o veículo não estiver em operação normal deve ser desconsiderado.

4.4.2. A ativação do alerta de segundo nível deve ser testada de acordo com o procedimento de teste definido no item 2 do Apêndice.

4.5. Aviso de não afivelamento dos cintos de segurança para condutores e passageiros ocupantes de assentos da mesma fileira do condutor

4.5.1. Aviso de não afivelamento dos cintos para condutor deve cumprir com os requisitos estabelecidos nos itens 4.1 a 4.4.

4.5.2. A cor e o símbolo do alerta visual devem ser conforme Resolução específica do CONTRAN sobre controles, indicadores e lâmpadas pilotos.

4.5.3. O alerta de segundo nível deve ser ativado quando um cinto de segurança estiver desengatado, ou seja, destravado enquanto o veículo estiver em operação normal e, ao mesmo tempo, qualquer condição ou combinação de condições estabelecidas nos parágrafos 4.4.1.1 a 4.4.1.3 estejam presentes, à escolha do fabricante.

4.6. Aviso de não afivelamento dos cintos para passageiros ocupantes das fileiras traseiras de assentos

4.6.1. Os alertas para ocupantes da(s) fileira(s) traseira(s) devem cumprir com os requisitos estabelecidos nos itens 4.1 a 4.4.

4.6.2. O alerta visual deve indicar pelo menos todas as posições de assentos traseiros para permitir ao condutor que identifique, enquanto voltado para a frente em seu assento, qualquer posição de assento na qual o cinto de segurança esteja desengatado. Para veículos que tenham informação de ocupação dos bancos traseiros, o alerta visual não precisa indicar os cintos de segurança desengatados para posições desocupadas.

4.6.3. A cor do alerta visual pode ser diferente de vermelho e o símbolo do alerta visual para os cintos de segurança abrangidos pelo item 3.3 podem conter símbolos diferentes dos definidos em Resolução específica do CONTRAN sobre controles, indicadores e lâmpadas pilotos. Além disso, o alerta de primeiro nível das posições de assentos abrangidas pelo item 3.3 pode ser desativado pelo condutor.

4.6.4. Um aviso comum pode ser usado para cintos de segurança abrangidos pelos itens 3.1 a 3.3.

4.6.5. O aviso do segundo nível deve ser ativado quando um cinto de segurança se desengata enquanto o veículo estiver em operação normal e, ao mesmo tempo, qualquer condição ou qualquer combinação das condições, à escolha do fabricante, estabelecido nos itens 4.4.1.1 a 4.4.1.3 esteja presente.

4.7. O aviso de não afivelamento dos cintos de segurança pode ser projetado para permitir a desativação.

4.7.1. No caso da desativação de curto prazo ser disponibilizada, deve ser significativamente mais difícil desativar o aviso de não afivelamento dos cintos de segurança do que afivelar e desafivelar o cinto de segurança (ou seja, deve consistir em uma operação de controles específicos que não estão integrados à fivela do cinto de segurança) e esta operação só deve ser possível quando o veículo estiver parado. Quando o interruptor de ignição ou controle mestre estiver desativado por mais de 30 (trinta) minutos e for ativado novamente, um aviso de não afivelamento dos cintos de segurança de curto prazo deve ser reativado. Não deve ser possível fornecer desativação de curto prazo do aviso visual relevante.

4.7.2. No caso de ser fornecida uma instalação que permita desativação de longo prazo, deve ser exigida uma sequência de operações para desativar, que são detalhadas apenas no manual técnico do fabricante e/ou que requer o uso de ferramentas (mecânicas, elétricas, digitais, etc.) que não são fornecidas com o veículo. Não deve ser possível fornecer desativação a longo prazo do aviso visual relevante.

APÊNDICE

ENSAIOS DO SISTEMA DE ALERTA DE NÃO ENGATE DO FECHO DO CINTO DE SEGURANÇA

1. O alerta de primeiro nível deve ser ensaiado nas seguintes condições:

a) Cinto de segurança não engatado;

b) Motor desligado ou funcionando em marcha lenta, e o veículo parado;

c) Câmbio em ponto morto; e

d) Chave de ignição na posição de contato.

2. O alerta de segundo nível deve ser ensaiado nas seguintes condições:

a) Cinto de segurança não engatado; e

b) Veículo de ensaio conduzido respeitando ao menos uma das condições enumeradas em 2.1 a 2.3 do presente Apêndice, à escolha do fabricante.

2.1. Acelerar o veículo de ensaio até 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora) +10 km/h (dez quilômetros por hora), a partir da condição "parado", e continuar à mesma velocidade.

2.2. O veículo de ensaio percorre, em marcha à frente, uma distância de ao menos 500 m (quinhentos metros) a partir da condição "parado".

2.3. O veículo é ensaiado quando ele está em operação normal por pelo menos 60 s (sessenta segundos).

3. Em um sistema cujo primeiro nível de alerta seja interrompido após certo tempo, o segundo nível de alerta é ensaiado conforme item 2 deste Apêndice, depois que o primeiro nível de alerta for desativado. Em um sistema cujo primeiro nível de alerta não seja interrompido mesmo após certo tempo, o segundo nível de alerta ensaiado conforme item 2 deste Apêndice, com o primeiro nível de alerta ainda ativo.

4. O alerta visual deve seguir os requisitos de Resolução específica do CONTRAN sobre controles, indicadores e lâmpadas pilotos.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 937, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com peso bruto total de até 3.500 kg e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003386/2022-01, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate), utilizado em veículos com peso bruto total (PBT) de até 3.500 kg, que possuam capacidade de tracionar reboques declarada pelo fabricante ou importador, e que não possuam engate de reboque como equipamento original de fábrica.

Art. 2º Os engates utilizados em veículos automotores com até 3.500 kg de PBT deverão ser produzidos por empresas registradas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Parágrafo único. A aprovação do produto fica condicionada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em regulamento do INMETRO, que deverá prever, no mínimo, a apresentação pela empresa fabricante de engate, de relatório de ensaio, realizado em protótipo de cada modelo de dispositivo de acoplamento mecânico, proveniente de laboratório independente, comprobatório de atendimento dos requisitos estabelecidos nas Normas ABNT NBR ISO 3.732, NBR ISO 3.853 e NBR 16.122.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores dos veículos de que trata esta Resolução deverão informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os modelos de veículos que possuem capacidade para tracionar reboques, além de fazer constar no manual do proprietário as seguintes informações:

I - especificação dos pontos de fixação do engate traseiro; e

II - indicação da Capacidade Máxima de Tração (CMT).

Art. 4º Para rastreabilidade do engate, deverá ser fixada em sua estrutura, em local visível, plaqueta inviolável com as seguintes informações:

I - nome empresarial do fabricante, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e identificação do registro concedido pelo INMETRO;

II - modelo do veículo ao qual se destina; e

III - CMT do engate.

Parágrafo único. A plaqueta com as informações previstas neste artigo passa a ser obrigatória a partir de 2 de janeiro de 2023.

Art. 5º O instalador deverá cumprir o procedimento de instalação aprovado no INMETRO pelo fabricante do engate, bem como indicar na nota de venda do produto os dados de identificação do veículo.

Art. 6º Os veículos em circulação em 30 de julho de 2006 poderão continuar a utilizar os engates

que portarem, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - qualquer modelo de engate, desde que o equipamento seja original de fábrica; e

II - quando instalado como acessório, o engate deverá apresentar as seguintes características:

a) esfera maciça apropriada ao tracionamento de reboque ou trailler;

b) tomada e instalação apropriada para conexão ao veículo rebocado;

c) dispositivo para fixação da corrente de segurança do reboque;

d) ausência de superfícies cortantes ou cantos vivos na haste de fixação da esfera; e

e) ausência de dispositivo de iluminação.

Art. 7º Os veículos que portarem engate em desacordo com as disposições desta Resolução incorrem na infração prevista no artigo 230, inciso XII do CTB.

Parágrafo único. A situação infracional descrita no caput não afasta a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 197, de 25 de julho de 2006; e

II - nº 234, de 11 de maio de 2007.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 938, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 7º e 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003387/2022-48, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, doravente denominado cronotacógrafo.

Art. 2º O cronotacógrafo pode constituir-se num único aparelho mecânico, eletrônico ou compor um conjunto computadorizado que, além das funções específicas, exerça outros controles.

Art. 3º Deverá apresentar e disponibilizar a qualquer momento, pelo menos, as seguintes informações das últimas 24 (vinte e quatro) horas de operação do veículo:

I - velocidades desenvolvidas pelo veículo;

II - distância percorrida pelo veículo;

III - tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;

IV - data e hora de início da operação;

V - identificação do veículo;

VI - identificação do(s) condutor(es); e

VII - identificação de abertura do compartimento que contém o disco diagrama ou de emissão da fita diagrama.

Parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incisos III, IV, V e VI.

Art. 4º O fabricante do cronotacógrafo deverá requerer a homologação do equipamento e do res-

pectivo disco ou fita diagrama junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrao único. Após receber o requerimento devidamente instruído e protocolado, o órgão máximo executivo de trânsito da União notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º O cronotacógrafo e o respectivo disco ou fita diagrama submetidos à aprovação do órgão máximo executivo de trânsito da União deverão ser certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou por entidade por ele credenciada.

Parágrao único. Para a certificação de que trata o caput, o cronotacógrafo e o respectivo disco ou fita diagrama deverão, no mínimo, atender às especificações técnicas do Anexo I (para equipamentos providos de disco diagrama) e Anexo II (para os equipamentos eletrônicos providos de fita diagrama), além dos seguintes requisitos:

I - possuir registrador próprio, em meio físico adequado, das informações relativas a espaço percorrido, velocidades desenvolvidas e tempo de operação do veículo, no período de 24 (vinte e quatro) horas;

II - fornecer, a qualquer momento, as informações de que trata o art. 3º desta Resolução;

III - assegurar a inviolabilidade e inalterabilidade do registro de informações;

IV - possuir lacre de proteção das ligações necessárias ao seu funcionamento e de acesso interno ao equipamento;

V - dispor de indicação de violação;

VI - ser constituído de material compatível para o fim a que se destina;

VII - totalizar a distância percorrida pelo veículo;

VIII - ter os seus dispositivos indicadores iluminados adequadamente, com luz não ofuscante ao motorista;

IX - utilizar como padrão as seguintes unidades de medida e suas frações:

a) quilômetro por hora (km/h), para velocidade;

b) quilômetro (km), para espaço/distância percorrido(a); e

c) hora (h), para tempo;

X - situar-se na faixa de tolerância máxima de erro nas indicações, conforme Anexo I e Anexo II; e

XI - possibilitar leitura fácil, direta e sem uso de instrumental próprio no local de fiscalização dos dados registrados no meio físico.

Art. 6º A fiscalização das condições de funcionamento do cronotacógrafo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via onde o veículo estiver transitando.

§ 1º Na ação de fiscalização de que trata o caput, o agente deverá verificar e inspecionar:

I - se o cronotacógrafo encontra-se em perfeitas condições de uso;

II - se as ligações necessárias ao seu correto funcionamento estão devidamente conectadas, lacradas e seus componentes sem qualquer alteração;

III - se as informações previstas no art. 3º estão disponíveis e se a sua forma de registro continua ativa;

IV - se o condutor dispõe de disco ou fita diagrama reserva para manter o funcionamento do cronotacógrafo até o final da operação do veículo; e

V - se o cronotacógrafo está aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou entidade credenciada.

§ 2º Nas operações de fiscalização do cronotacógrafo, o agente fiscalizador deverá identificarse e assinar o verso do disco ou fita diagrama, bem como mencionar o local, a data e o horário em que ocorreu a fiscalização.

§ 3º A comprovação da verificação metrológica de que trata o inciso V do § 1º poderá ser feita por meio do sítio eletrônico do INMETRO na rede mundial de computadores ou por meio da via original ou cópia autenticada do certificado de verificação metrológica.

Art. 7º Para a extração, análise e interpretação dos dados registrados, o agente fiscalizador deverá ser submetido a treinamento prévio, sob responsabilidade do fabricante, conforme instrução dos fabricantes dos equipamentos ou pelos órgãos incumbidos da fiscalização.

Art. 8º Ao final de cada período de 24 (vinte e quatro) horas, as informações previstas no art. 3º ficarão à disposição da autoridade policial ou da autoridade administrativa com jurisdição sobre a via, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Em caso de acidente, as informações referentes às últimas 24 (vinte e quatro) horas de operação do veículo ficarão à disposição das autoridades competentes pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Havendo necessidade de apreensão do cronotacógrafo ou do dispositivo que contenha o registro das informações, a autoridade competente fará justificativa fundamentada.

Art. 10. A inobservância do disciplinado nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no art. 238 e nos incisos IX , X e XIV do art. 230 do CTB, sujeitando o infrator às respectivas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas no CTB, não excluindo outras estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas no caput não afastam a possibilidade de aplicações de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 11. A violação ou adulteração do cronotacógrafo sujeitará o infrator às cominações da legislação penal aplicável.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Resolução CONTRAN nº 786, de 18 de junho de 2020; e

II - as Resoluções CONTRAN:

a) nº 92, de 04 de maio de 1999; e

b) nº 406, de 12 de junho de 2012.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022 .

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I

REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO (CRONOTACÓGRAFO) PROVIDO DE DISCO DIAGRAMA

1. DEFINIÇÃO

1.1. Instrumento instalado em veículos automotores para registro contínuo, instantâneo, simultâneo e inalterável, doravante denominado cronotacógrafo, em disco diagrama, de dados sobre a operação desses veículos e de seus condutores.

1.2. O instrumento pode ter períodos de registro de 24 (vinte e quatro) horas, em um único disco, ou de 7 (sete) ou 8 (oito) dias em um conjunto de 7 (sete) ou 8 (oito) discos de 24 (vinte e quatro) horas cada um. Nesse caso, o registrador troca automaticamente o disco após as 24 (vinte e quatro) horas de utilização de cada um.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS E FUNÇÕES DO CRONOTACÓGRAFO

O cronotacógrafo deverá fornecer os seguintes registros:

a) distância percorrida pelo veículo;

b) velocidade do veículo;

c) tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;

d) abertura do compartimento de que aloja o disco diagrama; e

e) poderá ainda, dependendo do modelo, fornecer outros tempos como: direção efetiva, disponibilidade e repouso do motorista.

3. GENERALIDADES

3.1. O instrumento deve incluir os seguintes dispositivos:

a) Dispositivos indicadores:

- da distância percorrida (odômetro);

- da velocidade (velocímetro);

- do tempo (relógio);

b) Dispositivo de registro incluído:

- um registrador de distância percorrida;

- um registrador de velocidade;

- um registrador de tempo;

c) Dispositivo de marcação que assinale no disco diagrama qualquer abertura do compartimento que contém esse disco.

3.2. A eventual inclusão no instrumento de outros dispositivos além dos acima numerados não deve comprometer o bom funcionamento dos dispositivos obrigatórios, nem dificultar a sua leitura.

O instrumento deverá ser submetido à homologação e aprovação munido desses dispositivos complementares eventuais.

3.3. Materiais

Todos os elementos constituídos do cronotacógrafo devem ser feitos de materiais com estabilidade e resistência mecânica suficientes com características elétricas e magnéticas invariáveis.

3.4. Medição da distância percorrida

a) As distâncias percorridas podem ser totalizadas e registradas, quer em marcha em frente e marcha atrás, quer em marcha em frente.

b) O eventual registro das manobras de marcha atrás não deve em nada afetar a clareza e a precisão dos outros registros.

3.5. Medição de velocidade

a) O campo da medida de velocidade deve ser compatível com modelo do registrador.

b) A frequência natural e o dispositivo de amortecimento do mecanismo de medição, devem ser

tais que os dispositivos de indicação e de registro de velocidade possam, dentro do campo de medida, seguir as mudanças de aceleração de 2m/s2(dois metros por segundo ao quadrado) dentro dos limites de tolerância admitidos.

3.6. Medição do tempo (relógio)

O comando do dispositivo de ajustamento da hora deve encontra-se no interior do compartimento que contém o disco diagrama e cada abertura desse compartimento será assinalada automaticamente no disco diagrama.

3.7. Iluminação e proteção

a) Os dispositivos indicadores do aparelho devem estar munidos de uma iluminação adequada não ofuscante.

b) Em condições normais de utilização, todas as partes internas do instrumento devem estar protegidas de umidade e pó.

4. DISPOSITIVOS INDICADORES

4.1. Indicador da distância percorrida (odômetro)

a) A divisão mínima do dispositivo indicador da distância percorrida deve ser de 0,1 km (um décimo de quilômetro ou cem metros).

b) Os algarismos que exprimem os décimos devem poder distinguir-se dos que exprimem números de quilômetros.

c) Os algarismos do contador totalizador devem ser claramente legíveis e ter uma altura visível de, pelo menos, 4 mm (quatro milímetros).

d) O contador totalizador deve poder indicar, pelo menos, até 99.999,9 km.

4.2. Indicador de velocidade (velocímetro)

a) No interior do campo de medida, a escala da velocidade deve ser graduada uniformemente por 1 (um), 2 (dois), 5 (cinco) ou 10 (dez) km/h. O valor de uma divisão da velocidade (espaço compreendido entre duas marcas sucessivas) não deve exceder 10% (dez por cento) da velocidade máxima que figurar no fim da escala.

b) O espaço para além do campo não deve ser numerado.

c) O comprimento de cada divisão correspondente a uma diferença de velocidade de 10 km/h (dez quilômetros por hora) não deve ser inferior a 10 mm (dez milímetros).

d) Em indicador com ponteiro, a distância entre ente e o mostrador não deve ultrapassar 3 mm (três milímetros).

4.3. Indicador de Tempo (relógio)

O indicador de tempo deve ser visível do exterior do instrumento e a sua leitura deve ser segura, fácil e não ambígua.

5. DISPOSITIVOS REGISTRADORES

5.1. Generalidades

a) Em todos os instrumentos, deve ser prevista uma marca que permita a colocação do disco diagrama, de forma a que seja assegurada a correspondência entre a hora indicada pelo relógio e a marcação horária no disco diagrama.

b) O mecanismo que movimenta o disco diagrama deve garantir que esse movimento se efetue sem manipulação e a folha possa ser colocada e retirada livremente.

c) O dispositivo que faz avançar o disco diagrama é comandado pelo mecanismo do relógio.

Nesse caso, o movimento de rotação do disco diagrama será contínuo e uniforme com uma velocidade mínima de 7 mm/h (sete milímetros por hora), medida no bordo inferior da coroa circular que delimita a zona de registro da velocidade.

d) Os registros da velocidade do veículo, tempos, distância percorrida e abertura do compartimento contendo o(s) disco (s) diagrama devem ser automáticos.

e) O disco diagrama inserido no cronotacógrafo deverá conter, necessariamente, a data da operação, o número da placa do veículo, o nome ou o prontuário do condutor, a quilometragem inicial e o término de sua utilização, a quilometragem final do veículo.

f) Nos veículos que revezam dois condutores, as informações poderão ser registradas:

- De forma diferenciada, em um único disco diagrama, quando o cronotacógrafo for dotado de dispositivo de comutação de condutor ou;

- Separadamente, em dois discos diagramas, sendo um disco para cada condutor.

5.2. Registro da distância percorrida

a) Todo o percurso de 1 km (um quilômetro) de distância deve ser representado no disco

diagrama por uma variação de, pelo menos, 1 mm (um milímetro) da coordenada correspondente.

b) Mesmo que a velocidade do veículo se situe no limite superior do campo da medida, o registro da distância percorrida dever ser também claramente legível.

5.3. Registro da velocidade

a) A agulha de registro da velocidade deve, em princípio, ter um movimento retilíneo e perpendicular à direção de deslocamento do disco diagrama.

b) Todavia, pode ser admitido um movimento curvilíneo da agulha, se forem preenchidas as seguintes condições:

- Traçado descrito pela agulha deve ser perpendicular à média.

- Qualquer variação de 10 km/h (dez quilômetros por hora) da velocidade deve ser representada no disco diagrama por uma variação mínima de 1,5 mm (um milímetro e meio) da coordenada correspondente.

5.4. Registro de tempos

O cronotacógrafo deve ser construído de tal forma que permita a clara visualização do tempo de operação e parada do veículo, podendo o registrador ser provido de dispositivo de manobra que identifique, no disco diagrama, a natureza de tempo registrado como: direção efetiva por motorista, parada para repouso, parada para espera (disponibilidade) e outros trabalhos.

6. DISPOSITIVO DE FECHAMENTO

6.1. O compartimento que contém o disco diagrama e o comando do dispositivo de ajustamento da hora deverá ser provido de um dispositivo de fechamento.

6.2. Qualquer abertura do compartimento que contém o disco diagrama e o comando do dispositivo de ajustamento da hora deverá ser automaticamente registrada no disco.

7. INDICAÇÕES DO MOSTRADOR

No mostrador do instrumento deve figurar no mínimo a seguinte inscrição: Próximo da escala de velocidades, a indicação "km/h".

8. ERROS MÁXIMOS TOLERADOS (DISPOSITIVOS INDICADORES E REGISTRADORES)

8.1. No banco de ensaio antes da instalação:

a) Para registro da distância percorrida, o erro máximo admissível é o maior dos dois valores abaixo, positivo ou negativo:

- 1% (um por cento) da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1 km (um quilômetro);

- 10% (dez por cento) da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1 km (um quilômetro).

b) Para registro da velocidade, o erro máximo admissível é o maior dos valores abaixo, positivo ou negativo:

- 3% (três por cento) da velocidade real;

- 3 km/h (três quilômetros por hora) da velocidade real.

c) Para registro do tempo decorrido o erro máximo admissível e o abaixo discriminado:

- 2 minutos a cada 24 (vinte e quatro) horas com o máximo de 10 (dez) minutos em 7 (sete) dias.

8.2. Na instalação:

a) Para registro da distância percorrida, o erro máximo é o maior dos valores abaixo positivo ou negativo:

- 2% (dois por cento) da distância real, sendo esta pelo menos igual a 1 km (um quilômetro);

- 20 m (vinte metros) da distância real, sendo esta pelo menos igual a 1 km (um quilômetro).

b) Para registro da velocidade, o erro máximo é o maior dos valores abaixo positivo e negativo:

- 4% (quatro por cento) da velocidade real;

- 4km/h (quatro quilômetros por hora) da velocidade real;

c) Para registro do tempo decorrido, o erro máximo admissível é o abaixo discriminado:

- 2 (dois) minutos a cada 24 (vinte e quatro) horas, com o máximo de 10 (dez) minutos em 7

(sete) dias.

8.3 Em uso:

a) Para registro da distância percorrida, o erro máximo admissível é o maior dos valores abaixo

positivo ou negativo:

- 4% da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1 km (um quilômetro);

- 40 m da distância real ,sendo esta, pelo menos igual a 1 km (um quilômetro).

b) Para registro da velocidade, o erro máximo admissível é o maior dos valores abaixo positivo e negativo:

- 6% (seis por cento) da velocidade real;

- 6km/h (seis quilômetros por hora) da velocidade real.

c) Para registro do tempo decorrido, o erro máximo admissível é o abaixo discriminado:

- 2 (dois) minutos a cada 24 (vinte e quatro) horas, com o máximo de 10 (dez) minutos em 7

(sete) dias.

9. DISCO DIAGRAMA

9.1. Definição

Disco de papel carbonado recoberto de fino revestimento destinado a receber e fixar os

registros provenientes dos dispositivos de marcação do cronotacógrafo de forma contínua e inalterável e

de leitura e interpretação direta (sem dispositivos especiais de leitura).

9.2. Generalidades

a) Os discos diagrama devem ser de uma qualidade tal de forma a não impedir o funcionamento

normal e permitir que os registros sejam indeléveis, claramente legíveis e identificáveis.

- Esses discos diagrama devem conservar as suas dimensões e registros em condições normais de higrometria e de temperatura

- Em condições normais de conservação, os registros devem ser legíveis com precisão durante,

pelo menos, 5 (cinco) anos.

b) A capacidade de registro no disco diagrama deve ser de 24 (vinte e quatro) horas.

- Se vários discos diagrama forem ligados entre si, a fim de aumentar a capacidade de registros

contínuos sem intervenção do pessoal, as ligações entre os diversos discos diagrama devem ser feitas de tal maneira que os registros não apresentem nem interrupções nem sobreposições nos pontos de

passagem de um disco diagrama ao outro.

9.3. Zonas de registro e respectivas graduações

a) Devem comportar as seguintes zonas de registro:

- exclusivamente reservada para indicações relativas à velocidade;

- exclusivamente reservada para indicações relativas às distâncias percorridas;

- as indicações relativas ao tempo de movimentação do veículo; e

- poderá ter zonas para outros tempos de trabalho e de presença no trabalho, interrupções de trabalho e repouso dos condutores.

b) A zona reservada ao registro da velocidade deve estar subdivida, no mínimo, de 20 (vinte) em 20 km/h (vinte quilômetros por hora).

- A velocidade correspondente deve ser indicada em algarismos em cada linha dessa subdivisão.

- O símbolo km/h deve figurar, pelo menos, uma vez no interior dessa zona.

- A última linha dessa zona deve coincidir com o limite superior do campo de medida.

c) A zona reservada ao registro das distâncias percorridas deve ser imprensa de forma a permitir a leitura do número de quilômetros percorridos.

d) A zona reservada aos registro de tempos deverá ser compatível com o modelo do registrados em uso.

e) Indicações impressas nos discos diagrama: cada disco diagrama deve conter, impressas, as seguintes indicações;

- nome do fabricante;

- escalas de leitura; e

- limite superior da velocidade registrável, em quilômetros por hora.

f) Além disso, cada disco deve ter impresso pelo menos uma escala de tempo, graduada de forma a permitir a leitura direta do tempo com intervalo de 5 (cinco) minutos, bem como a determinação fácil de cada intervalo de 15 (quinze) minutos.

g) Deve haver um espaço livre que permita ao condutor a inscrição de, pelo menos, as seguintes indicações manuscritas:

- nome do condutor ou número do prontuário;

- data e lugar do início da utilização do disco;

- número da placa do veículo;

- quilometragem inicial;

- quilometragem final; e

- total de quilômetros.

ANEXO II

CONJUNTO COMPUTADORIZADO PARA REGISTRO ELETRÔNICO INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE, DISTÂNCIA PERCORRIDA, TEMPO (CRONOTACÓGRAFO) PROVIDO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE FITA DIAGRAMA

1. DEFINIÇÃO

1.1. Conjunto computadorizado instalado em veículos automotores para registro eletrônico instantâneo, simultâneo, inalterável e contínuo, em memória circular não volátil, de dados sobre a operação desse veículo e de seus condutores.

1.2. O conjunto deverá obrigatoriamente conter um equipamento emissor de fita diagrama para disponibilização das informações registradas.

1.3. Esse conjunto deverá ter capacidade de armazenar os dados previstos relativos as últimas 24 (vinte e quatro) horas de operação do veículo.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS E FUNÇÕES DO CONJUNTO COMPUTADORIZADO PARA

REGISTRO ELETRÔNICO INSTANTÂNEO DE VELOCIDADE, DISTÂNCIA PERCORRIDA E TEMPO

2.1. deverá fornecer os seguintes registros:

a) velocidade do veículo;

b) distância percorrida pelo veículo;

c) tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;

d) data e hora de início da operação;

e) identificação do veículo;

f) identificação dos condutores (nome ou numero do prontuário);

g) identificação dos períodos de condução de cada condutor; e

h) constante k.

2.2. Software básico

O conjunto computadorizado para registro eletrônico de velocidade, distância percorrida, tempo provido de equipamento emissor de fita diagrama deverá obrigatoriamente conter o programa que atenda às disposições desta Resolução, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória não-volátil, com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos por meio do equipamento emissor de fita diagrama não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo.

2.3. Segurança das informações

a) Em caso de acidente com o veículo, as informações das últimas 24 (vinte e quatro) horas, ficarão à disposição das autoridades competentes, em mídia eletrônica e em documento impresso, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

b) As informações em mídia eletrônica deverão incorporar autenticação eletrônica (algoritmo que permite a verificação de autenticidade de um conjunto de dados), assegurando que os dados sejam a cópia fiel e inalterável das informações solicitadas.

c) A autenticação eletrônica deverá utilizar algoritmo reconhecido, garantindo que a modificação de qualquer bit do conjunto de dados invalide o código de autenticação.

d) A chave de verificação de autenticidade deverá estar depositado no órgão controlador.

e) Havendo necessidade de apreensão do conjunto computadorizado para registro eletrônico de velocidade, distância percorrida e tempo, a autoridade competente, mediante decisão fundamentada fornecerá documento circunstanciado, contendo a sua marca, o seu modelo, o seu número de série, o nome do fabricante e a identificação do veículo.

f) Os dados das últimas 24 (vinte e quatro) horas antes da apreensão deverão permanecer intactos na memória do dispositivo, independente do fornecimento de energia elétrica, por pelo menos um ano.

3. GENERALIDADES

3.1. O equipamento deve incluir os seguintes dispositivos:

a) Eletrônicos indicadores:

- de funcionamento do conjunto computadorizado;

- de funcionamento do relógio de tempo;

- de duas velocidades padrão para correlação com o instrumento indicador; e

- do funcionamento do sensor de distância.

b) Eletrônicos de registro não volátil:

- a velocidade do veículo;

- a distância percorrida pelo veículo;

- o tempo de operação do veículo e suas interrupções;

- a data e hora de início da operação;

- a identificação do veículo;

- da identificação dos condutores (nome ou nº do prontuário - CNH); e

- da identificação dos períodos de condução de cada condutor.

c) Localização dos lacres:

- nas ligações necessárias ao seu completo funcionamento; e

- nas caixas dos aparelhos que compõem o conjunto computadorizado para registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo.

3.2. Acessórios

A eventual inclusão de novas funções, além das acima citadas, não deve comprometer o funcionamento dos registros obrigatórios, nem dificultar a sua leitura.

3.3. Materiais

Todos os elementos constituintes do conjunto computadorizado para registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo devem utilizar materiais com estabilidade e resistência mecânica adequadas e com características elétricas e magnéticas invariáveis, conforme normas da indústria automotiva.

3.4. Medição da distância percorrida

a) As distâncias percorridas serão totalizadas e registradas quer em marcha em frente e marcha atrás.

b) O eventual registro das manobras de marcha atrás não deverá em nada afetar a clareza e precisão dos outros registros.

c) O registro deverá ser feito com resolução mínima de 10 metros (dez metros).

d) A aferição deverá ser realizada mediante o envio ao conjunto computadorizado para registro eletrônico, por meio de um microcomputador, de um parâmetro numérico acompanhado de uma senha alfanumérica de pelo menos 8 (oito) caracteres e deverá portar, em local adequado, a inscrição do valor da constante k.

e) O erro máximo tolerado na aferição deverá ser de 1% (um por cento) para mais ou para menos da distância real. Em uso, a diferença tolerada será aquela devida ao desgaste natural dos pneus do veículo.

3.5. Medição de velocidade

a) Operará com o tempo de digitalização de registro da velocidade não superior a um segundo nas últimas 24 (vinte e quatro) horas.

b) A unidade utilizada deverá ser km/h (quilômetros por hora).

c) A frequência própria e o amortecimento do dispositivo de medição devem ser tais que os instrumentos de indicação e de registro da velocidade possam, dentro da gama de medição, acompanhar variações de aceleração até 2 m/s2(dois metros por segundo ao quadrado) dentro dos limites de tolerância admitidos.

d) O erro máximo tolerado na aferição da instalação poderá ser de 1% (um por cento) para mais

ou para menos da velocidade real. Em uso, a diferença adicional tolerada deverá ser aquela devido ao desgaste natural dos pneus.

e) O registro de velocidades deverá ser feito na faixa de 0 (zero) a 150 km/h (cento e cinquenta

quilômetros por hora), com resolução de 1 km/h (um quilômetro por hora).

3.6. Medição do tempo (relógio eletrônico)

a) Conterá um relógio eletrônico interno que servirá de referência para registro das informações, no equipamento emissor de fita diagrama, e deverá ter precisão até 0,05% (cinco centésimos de ponto percentual).

b) Na ausência de fornecimento de energia elétrica para o conjunto computadorizado para registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo, o relógio eletrônico deverá manter-se em funcionamento normal por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

3.7. Iluminação e proteção

a) Os dispositivos eletrônicos indicadores devem ter uma iluminação adequada não ofuscante.

b) Em condições normais de utilização, todas as partes internas do conjunto computadorizado para registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo deverão estar protegidas.

3.8. Indicador de velocidade, tempo e distância Com o uso do sistema computadorizado para registro instantâneo de velocidade e tempo e provido de equipamento emissor de fita diagrama, o veículo deve ser equipado com velocímetro, odômetro e relógio em conformidade com a especificação original do fabricante do veículo.

a) Indicador da distância percorrida (odômetro);

- A divisão mínima do dispositivo indicador da distância percorrida deve ser de 0,1 km (um décimo de quilômetro ou cem metros).

- Os algarismos que exprimem os décimos devem poder distinguir-se dos que exprimem números de quilômetros.

- Os algarismos do contador totalizador devem ser claramente legíveis e ter uma altura visível de, pelo menos, 4 mm (quatro milímetros).

01/04/2022 07:41 RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 938, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 938, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-contran-n-938-de-28-de-marco-de-2022-390300938 11/13

- O contador totalizador deve poder indicar, pelo menos até 99.999,9 km.

b) Indicador de velocidade (velocímetro)

- No interior do campo de medida, a escala da velocidade deve ser graduada uniformemente

por 1 (um), 2 (dois), 5 (cinco) ou 10 (dez) km/h.

- O valor de uma divisão da velocidade (espaço compreendido entre duas marcas sucessivas) não deve exceder 10% (dez por cento) da velocidade máxima que figurar no fim da escala.

- O espaço para além do campo de medida não deve ser numerado.

- O comprimento de cada divisão correspondente a uma diferença de velocidade de 10 km/h

(dez quilômetros por hora) não deve ser inferior a 10 mm (dez milímetros).

- Em indicador com ponteiro, a distância entre este e o mostrador não deve ultrapassar 3 mm

(três milímetros).

c) Indicador de tempo (relógio)

O indicador de tempo deve ser visível do exterior do aparelho e a sua leitura deve ser segura, fácil e não ambígua.

3.9. Manutenção dos dados

a) Os dados obtidos do conjunto computadorizado para registro instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, para cada período de 24 (vinte e quatro) horas, deverão ser mantidos em meio magnético pelo prazo de 1 (um) ano.

b) É responsabilidade do usuário manter um sistema de armazenamento de dados que atenda esta exigência.

3.10. Fita diagrama

a) A fita diagrama deve ser de uma qualidade tal não impedindo o funcionamento normal e permitindo que os registros que nela efetuados sejam indeléveis e claramente legíveis e identificáveis.

b) Deve resistir e conservar as suas dimensões e registros em condições normais de higrometria, temperatura e manuseio em ambiente automotivo.

c) Em condições normais de conservação os registros devem ser legíveis com precisão, durante,

5 (cinco) anos pelo menos.

d) Não deverá ter largura superior a 75 mm (setenta e cinco milímetros) e comprimento mínimo para os registros de 24 (vinte e quatro) horas.

e) Deve comportar as seguintes zonas de registro pré-impressas:

- uma zona exclusiva reservada às indicações relativas à velocidade;

- uma zona para as indicações relativas ao tempo de operação do veículo.

f) Deverá ter necessariamente marcas d'água para a escalas de velocidade e campo de tempo e conter impressa o limite superior da velocidade registrável, em quilômetros por hora e a identificação do fabricante da fita.

4. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

4.1. Disponibilizador de informações

O equipamento emissor de fita diagrama, deverá ser uma impressora de, no mínimo, 250 pontos por linha.

4.2. Informações

Deverá disponibilizar informações do tipo A e B, a saber:

4.2.1. Tipo A:

a) O relatório deve incluir as seguintes informações:

- ao modelo, ao número de série;

- a constante de velocidade;

01/04/2022 07:41 RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 938, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 938, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-contran-n-938-de-28-de-marco-de-2022-390300938 12/13

- a identificação do veículo;

- o início e final da operação (odômetro, data e hora);

- a identificação dos condutores (nome ou prontuário);

- o tempo de operação do veículo e suas interrupções;

- as velocidades atingidas pelo veículo, sendo que qualquer variação de 10 km/h (dez quilômetros por hora) deverá ser representada no diagrama de fita por uma variação de 2,0 +/- 0,1 mm da coordenada correspondente;

- 1 (um) marco a cada 5 km (cinco quilômetros) de distância percorrida, sendo que cada mm deve corresponder pelo menos a 2,5 km (dois quilômetros e quinhentos metros);

- a marcação de velocidade na fita deve ser a cada minuto e o valor marcado deve ser a da maior velocidade dos sessenta segundos anteriores a marcação.

b) Estes dados relativos às últimas 24 (vinte e quatro) horas, considerando o ato da solicitação, deverão ser disponibilizados em forma gráfica por meio do equipamento emissor de fita diagrama a qualquer momento da operação do veículo, na ação de fiscalização.

c) Em condições de conservação, as informações impressas devem ser legíveis com precisão, durante 5 (cinco) anos, pelo menos.

d) Cada fita diagrama deverá ter impressa pelo menos uma escala de tempo, graduada de forma a permitir a leitura direta do tempo com intervalo de quinze, bem como a determinação fácil de cada intervalo de 5 (cinco) minutos.

e) O comprimento do campo gráfico registro de 24 (vinte e quatro) horas para velocidade, tempo e distância, deve ser de 290 mm +/- 10 mm.

f) O tempo máximo de impressão de uma fita diagrama deve ser de 3 (três) minutos.

4.2.2. Tipo B:

a) As informações das últimas 24 (vinte e quatro) horas deverão ser enviadas para um microcomputador mediante o uso de uma senha programável independente daquela usada para a aferição.

b) O referido microcomputador deverá armazenar os dados em meio magnético com assinatura digital que garanta a autenticidade dos mesmos.

c) Programa específico fornecido pelo fabricante deverá processar os dados armazenados de forma gráfica e textual.

d) Este tipo de informação é direcionado para análise de situações de acidente e deverá obedecer os seguintes critérios:

- A informação de velocidade deverá ser mostrada em um gráfico Velocidade x Tempo, com resolução conforme descrito no item 3.5, sendo que, cada unidade de velocidade (km/h) deverá ser representada graficamente por uma variação mínima de 0,5 mm (cinco décimos de milímetro) no seu eixo.

- A representação de tempo deverá permitir a visualização de um período de 24 (vinte e quatro) horas por lauda tamanho A4.

- Deverá permitir também períodos de 5 (cinco) minutos com resolução de pelo menos 0,5 mm (cinco décimos de milímetro) a cada segundo.

e) A representação da quilometragem deverá ser apresentada, em forma numérica, no início e no final de cada gráfico e permitir, também, o cálculo da distância percorrida entre dois pontos distanciados de no máximo 200 m (duzentos metros) para uma velocidade de 150 km/h (cento e cinquenta quilômetros por hora).

- A variação de 1 km (um quilômetro) deverá representar no gráfico a variação mínima de 1 mm (um milímetro).

f) As indicações de data e horário deverão ser apresentadas de forma alfanumérica no formato

DD/MM/AA e hh:mm, onde:

01/04/2022 07:41 RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 938, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 938, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-contran-n-938-de-28-de-marco-de-2022-390300938 13/13

- "DD","MM" e "AA" representam, respectivamente, dia, mês e ano; e

- "hh" e "mm" representam, respectivamente, hora e minuto.

g) As informações referentes a identificação do veículo, identificação dos condutores (nome ou número do prontuário) e seus períodos de condução, identificação do conjunto computadorizado para registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo deverão ser apresentadas de tal forma que permita sua clara visualização e não comprometa a legibilidade do gráfico.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 939, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importado.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB),e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003822/2022-34, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importado.

Art. 2º Os veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importados, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2014, devem atender aos requisitos da presente Resolução.

§ 1º Para fins de entendimento desta Resolução, considera-se:

I - veículo para transporte público coletivo de passageiros: veículo utilizado no transporte remunerado de passageiros, com caráter de linha (definida no inciso XV do art. 3º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998), operado por pessoa jurídica, concessionárias e/ou permissionárias de serviço público ou privado;

II - veículo para transporte de passageiros: veículo utilizado no transporte de passageiros e que não possui caráter de linha, operado por pessoa jurídica ou física, de caráter público ou privado.

§ 2º Os requisitos de segurança obrigatórios para os veículos de que trata esta Resolução estão apresentados nos Anexos a seguir relacionados e serão complementados por outras Resoluções do CONTRAN, quando necessário:

I - ANEXO I: Classificação dos veículos para o transporte de passageiros, tipo micro-ônibus, categoria M2;

II - ANEXO II: Ensaio de estabilidade em veículos da categoria M2;

III - ANEXO III: Procedimento para avaliação estrutural de carroçarias de veículos da categoria M2;

IV - ANEXO IV: Prescrições relativas aos bancos dos veículos tipo micro-ônibus, da categoria M2 no que se refere às suas ancoragens;

V - ANEXO V: Prescrições referentes à instalação de cintos de segurança em veículos tipo micro-ônibus, da categoria M2 de transporte de passageiros;

VI - ANEXO VI: Estabilidade e sistema de retenção da cadeira de rodas e seu usuário para veículos das categorias M2 (opcional para os veículos tipo micro-ônibus, categoria M2);

VII - ANEXO VII: Sistema tridimensional de planos de referência em veículos da categoria M2;

VIII - ANEXO VIII: Dispositivo para destruição dos vidros em janelas de emergência de veículos da categoria M2;

IX - ANEXO IX: Utilização de dispositivo refletivo em veículos da categoria M2 novos e em circulação; e

X - ANEXO X: Identificação da carroceria de veículos da categoria M2 (somente para veículos encarroçados).

Art. 3º Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, exclusivamente para os requisitos especificados no § 2º do art. 2º, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados dos ensaios no exterior obtidos por procedimentos equivalentes, realizados por organismos internacionais, reconhecidos pela Comunidade Europeia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 4º Os requisitos constantes na Tabela 2 do Anexo V aplicar-se-ão a partir de:

I - 1º de janeiro de 2023, aos veículos produzidos ou importados cujos projetos tenham recebido

o código de marca/modelo/versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União a partir de 28 de dezembro de 2018; e

II - 1º de janeiro de 2025, para todos os veículos em produção, inclusive os transformados.

§ 1º É facultado antecipar a sua adoção total ou parcial dos prazos de que trata este artigo.

§ 2º Para os projetos derivados de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de marca/modelo/versão, considera-se a data de concessão do primeiro código junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Para fins de comprovação do desempenho dos cintos de segurança e suas ancoragens, serão aceitos, alternativamente, os resultados de ensaios realizados conforme os Regulamentos UN nº 80 e UN nº 16, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 5º Além do disposto no § 2º do art. 2º, os veículos tipo micro-ônibus, categoria M2, deverão atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - independentemente do seu peso bruto total (PBT), os materiais de revestimento interno do seu habitáculo deverão estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN;

II - ser dotados de corredor ou área de acesso dos passageiros a todas as filas de bancos disponíveis e também às portas e às saídas de emergência, atendendo às dimensões mínimas estabelecidas no Apêndice do Anexo I, livres de qualquer obstáculo permanente ou não;

III - ser equipados com janelas de emergência dotadas de mecanismo de abertura, sendo admitida a utilização de dispositivo tipo martelo, conforme as características construtivas e de funcionamento exemplificadas no Anexo VIII, ou ainda o uso de outros dispositivos equivalentes de comprovada eficiência;

IV - ser equipado, no teto, de saídas de emergência do tipo basculante, ou dispor de vidro temperado destrutível com martelo de segurança ou dispositivo equivalente;

V - atender integralmente os requisitos da relação potência-peso estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

VI - possuir isolamento termo/acústico no compartimento do sistema de propulsão, independentemente de sua localização; e

VII - ser dotado de dispositivo refletivo afixado de acordo com as disposições constantes do Apêndice do Anexo IX.

§ 1º A quantidade de dispositivos tipo martelo ou equivalente de que trata o inciso III será em

número de 4 (quatro), mantidos em caixa violável devidamente sinalizada e com indicações claras quanto

ao seu uso.

§ 2º As saídas de emergências de que trata o inciso III, identificadas no veículo por meio de

cortinas ou displays indicativos previstos nas Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres

(ANTT), poderão ser inferiores ao número de martelos indicados no § 1º, desde que o número mínimo de

janelas de emergência seja obedecido.

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso IV, os veículos com comprimento menor ou igual a

7.400 mm (sete mil e quatrocentos milímetros) devem possuir pelo menos uma das características a seguir:

I - 1 (uma) abertura no teto cujas dimensões resultem em uma área mínima correspondente de 0,20 m2(vinte centésimos de metro quadrado), com dimensão mínima de 430 mm (quatrocentos e trinta milímetros) em seu menor lado;

II - 1 (um) vidro traseiro (vigia) com dimensões mínimas de 450 mm (quatrocentos e cinquenta

milímetros) por 750 mm (setecentos e cinquenta milímetros); ou

III - 2 (dois) vidros com dimensões de 450 mm (quatrocentos e cinquenta milímetros) por 500 mm (quinhentos milímetros) que podem ser acionados por sistema ejetável ou dispor de vidro temperado, destrutível com martelo de segurança.

§ 4º Os veículos com comprimento maior que 7.400 mm (sete mil e quatrocentos milímetros) devem possuir pelo menos 2 (duas) aberturas no teto, conforme previsto no § 3º, exceto quando estiverem equipados com ar condicionado, permitindo-se, neste caso, apenas uma abertura no teto para saída de emergência.

§ 5º A comprovação da eficiência de outros dispositivos equivalentes aos citados nos incisos III e IV do caput e no Anexo VIII se dará mediante a apresentação dos resultados de ensaios, condicionada à aprovação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º Fica proibida a utilização de pneus reformados no eixo dianteiro, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como de rodas que apresentem quebras, trincas, deformações ou consertos, em qualquer dos eixos dos veículos novos ou em circulação.

Art. 7º Para registro e licenciamento dos veículos categoria M2, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão verificar o fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º Aos proprietários dos veículos de que trata esta Resolução que forem encontrados em circulação descumprindo as disposições desta Resolução serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas nos incisos IX e X do art. 230 do CTB, conforme o caso.

Parágrafo único. Independentemente da infração prevista no caput, o condutor que transitar com o veículo com com qualquer uma das portas abertas estará sujeito à penalidade prevista no art. 169 do CTB.

Art. 9º Os requisitos a seguir serão verificados na realização das inspeções previstas nos arts.

104 e 106 do CTB:

I - dispositivo para destruição dos vidros ou sistema equivalente conforme Anexo VIII; e

II - dispositivo refletivo conforme Anexo IX.

Art. 10. Ficam convalidadas as características dos veículos fabricados até 31 de dezembro de 2013, detentores do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, respeitadas as disposições em contrário previstas nesta Resolução.

Art. 11. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 416, de 9 de agosto de 2012;

II - nº 505, de 29 de outubro de 2014;

III - nº 646, de 14 de dezembro de 2016; e

IV - nº 753, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 940, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005493/2022-66, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o uso de capacete de segurança para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam aos triciclos com cabine fechada e quadriciclos com cabine fechada.

Art. 2º É obrigatório, para circular nas vias públicas, o uso de capacete motociclístico pelo condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

§ 1º O capacete motociclístico deve estar certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), de acordo com regulamento de avaliação da conformidade por ele aprovado.

§ 2º Capacetes com numeração superior a 64 (sessenta e quatro) estão dispensados da certificação compulsória quando adquiridos por pessoa física no exterior.

Art. 3º Para fiscalização do cumprimento desta Resolução, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar:

I - se o capacete motociclístico utilizado é certificado pelo INMETRO;

II - se o capacete motociclístico está devidamente afixado à cabeça;

III - a aposição de dispositivo retrorrefletivo de segurança nas partes laterais e traseira do capacete motociclístico, conforme especificado no item I do Anexo;

IV - a existência do selo de identificação da conformidade do INMETRO, ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, especificada na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 7.471, podendo esta ser afixada no sistema de retenção; e

V - o estado geral do capacete, buscando avarias ou danos que identifiquem a sua inadequação para o uso.

Parágrafo único. Os requisitos descritos nos incisos III e IV aplicam-se aos capacetes fabricados a partir de 1º de agosto de 2007.

Art. 4º O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deve utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção, em boas condições de uso.

§ 1º Entende-se por óculos de proteção aquele que permite ao usuário a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol.

§ 2º Fica proibido o uso de óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI) de forma singular, em substituição aos óculos de proteção.

§ 3º Quando o veículo estiver em circulação, a viseira ou óculos de proteção devem estar posicionados de forma a dar proteção total aos olhos, observados os seguintes critérios:

I - quando o veículo estiver imobilizado na via, independentemente do motivo, a viseira pode ser totalmente levantada, devendo ser imediatamente restabelecida à posição frontal aos olhos quando o veículo for colocado em movimento;

II - a viseira deve estar abaixada de tal forma que possibilite a proteção total frontal aos olhos, considerando-se um plano horizontal, permitindo-se, no caso dos capacetes com queixeira, pequena abertura de forma a garantir a circulação de ar; e

III - no caso dos capacetes modulares, além da viseira, conforme inciso II, a queixeira deve estar totalmente abaixada e travada.

IV - no caso dos capacetes modulares escamoteáveis, cuja queixeira pode ser rebatida para trás, esta deve estar totalmente abaixada e travada na posição frontal ou traseira, além da viseira estar disposta conforme inciso II.

§ 4º No período noturno, é obrigatório o uso de viseira no padrão cristal.

§ 5º É proibida a aposição de película na viseira do capacete e nos óculos de proteção.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - art. 169: quando dirigir ou conduzir passageiro sem o capacete estar devidamente fixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior; de tamanho inadequado ou no caso de queixeira não abaixada ou travada.

II - art. 230, inciso X: quando dirigir ou conduzir passageiro com o capacete fora das especificações contidas no art. 2º, exceto inciso II, combinado com o Anexo;

III - art. 244, inciso I ou II: quando dirigir ou conduzir passageiro sem o uso de capacete

motociclístico, capacete não encaixado na cabeça ou uso de capacete indevido, conforme Anexo; e

IV - art. 244, inciso X ou XI: quando dirigir ou conduzir passageiro utilizando capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com Anexo.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos e alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 6º As especificações dos capacetes motociclísticos, viseiras, óculos de proteção e

acessórios estão contidas no Anexo desta Resolução.

Art. 7º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sitio eletrônico do órgão máximo

executivo de trânsito da União.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 453, de 26 de setembro de 2013;

II - nº 680, de 25 de julho de 2017; e

III - nº 846, de 8 de abril de 2021.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 941, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005502/2022-19, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do

Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

§ 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicilio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e pode ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

§ 1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular deve ser realizada exclusivamente por meio eletrônico e só tem validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV), mantido pelo órgão máximo executivo do trânsito da União.

§ 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II - a legitimidade da propriedade;

III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais; e

IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

§ 3º Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções do CONTRAN e Portarias do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º É vedada a realização de vistoria de identificação veicular em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total.

Art. 2º-A. A vistoria de identificação veicular poderá ser dispensada nos seguintes casos: (Artigo incluído pela Res. 977/22)

I - fusão, cisão ou incorporação de pessoas jurídicas, previstas no Capítulo X da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que impliquem na transferência de propriedade de veículos entre as empresas que realizaram a reorganização societária;

II - transferência, entre entes públicos, de veículos de propriedade da Administração Pública; e

III - transferência de veículos entre filiais da mesma empresa.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se dará a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, mediante análise do caso concreto, podendo ser exigidos documentos complementares para verificar as características veiculares.

Art. 3º A vistoria móvel somente será realizada nas seguintes hipóteses:

I - veículo indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro, devendo a vistoria ser realizada no respectivo pátio da seguradora, exclusivamente para fins de registro em nome da seguradora autorizada ou de terceiro adquirente;

II - veículo recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega amigável, ou por ela alienado, devendo a vistoria ser realizada no respectivo pátio da instituição financeira, exclusivamente para fins de registro em nome da instituição autorizada ou de terceiro adquirente;

III - veículo adquirido ou comercializado por pessoa jurídica cujo objeto social preveja a comercialização de veículos novos e/ou usados, devendo a vistoria ser realizada no respectivo estabelecimento comercial, desde que a referida pessoa jurídica seja adquirente ou proprietária registrada do veículo vistoriado;

IV - veículo apreendido em pátio público e cuja liberação esteja condicionada a serviço dependente de vistoria;

V - veículo relacionado para leilão e veículo leiloado; e

VI - veículo com peso bruto total (PBT) superior a dez toneladas.

Art. 4º A vistoria móvel prevista no art. 3º deve ser realizada exclusivamente dentro do limite da

unidade da federação em que a empresa de vistoria esteja habilitada, exceto nas seguintes hipóteses:

I - no caso de transferência de veículos que se enquadrem nas hipóteses previstas pelo § 6º do

art. 2º e pelo art. 14, ambos da Resolução CONTRAN nº 810, de 15 de dezembro de 2020 e sucedâneas;

II - no caso de transferência de veículos recuperados por instituição financeira por ordem

judicial ou entrega amigável; e

III - mediante anuência prévia do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal no qual a empresa esteja habilitada , após a justificativa da impossibilidade de deslocamento do veículo.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS DE VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que optarem por realizar a habilitação de pessoa jurídica de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular devem observar o cumprimento dos seguintes requisitos, por parte dos interessados: (Redação do caput alterada pela Res. 977/22)

I - documentação relativa à habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores, devendo constar do objeto social a atividade exclusiva de vistoria de identificação veicular, excetuando-se as pessoas jurídicas de direito público que se dediquem à atividade de ensino e pesquisa técnico-científica;

b) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; e

c) cópia da lei de criação, em se tratando de pessoa jurídica de direito público;

II - documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou estatutário;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) comprovação, na forma da lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ao Ministério do Trabalho;

f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

g) certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do início do processo administrativo de habilitação, acompanhada de prova da competência expedida por cartório distribuidor;

III - documentação relativa à qualificação técnica:

a) comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

b) Licença ou Alvará de Funcionamento, com data de validade em vigor, expedido pela Prefeitura do Município ou pelo Governo do Distrito Federal;

c) comprovação de canal aberto de ouvidoria ou serviço de atendimento ao consumidor;

d) Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, segurada no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e em vigor durante o prazo de validade do contrato de exercício dos serviços de vistoria de identificação veicular, em nome da contratada, para eventual cobertura de danos causados ao consumidor pela pessoa jurídica habilitada;

e) comprovante de quitação do seguro contratado;

f) comprovação da atuação exclusiva no mercado de vistoria de identificação veicular, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato social vigente; e

g) declaração de abster-se de envolvimentos comerciais que possam comprometer a isenção no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, assinada pelo representante legal da pessoa jurídica;

IV - documentação relativa à infraestrutura técnico-operacional:

a) projeto atual aprovado e registrado pelo Município e fotos atualizadas do estabelecimento identificando a existência de local adequado para estacionamento de veículos, com dimensões compatíveis para realizar as vistorias de identificação veicular em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das vistorias de identificação veicular ao abrigo das intempéries, sendo vedado o uso de estruturas provisórias. No caso de veículos pesados, com peso PBT superior a 4.536 Kg, as vistorias de identificação veicular poderão ser realizadas em área descoberta no pátio da empresa;

b) deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV e demais exigências técnicas determinadas por regulamentação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União e descritas no manual do sistema, em especial relativas à segurança, identificação e rastreabilidade; e

c) Certificado de Sistema de Qualidade, padrão ISO 9001:2008, com validade atestada pela entidade certificadora, acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou signatária de acordos internacionais de reconhecimento mútuo no campo da acreditação.

§ 1º A Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e o Certificado ISO 9001:2008 devem ter caráter individual e intransferível, não sendo aceitos apólices de seguros e certificados coletivos.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal regulamentar as demais características de infraestrutura técnico-operacional, em relação ao disposto no inciso IV.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, no ato da habilitação da pessoa jurídica de direito público, podem dispensar o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, com exceção da documentação descrita na alínea "c" do inciso I, na alínea "a" do inciso II, nas alíneas "b", "c" e "g" do inciso III e nas alíneas "a" e "b" do inciso IV.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem deixar de exigir o disposto no inciso III, alínea "f" quando a habilitação referir-se à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

§ 5º É proibida a participação de sócio ou proprietário de pessoa jurídica habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, que exerça outra atividade empresarial regulamentada pelo CONTRAN ou pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º A área de atuação para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular deve ser determinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o Município sede da pessoa jurídica e as Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRAN).

§ 1º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal pode, a seu critério, estender, precariamente, quando solicitado, o âmbito de atuação da pessoa jurídica habilitada para Município ou região de determinada CIRETRAN que não disponha de meios próprios para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular ou na qual não haja pessoa jurídica habilitada para a localidade, desde que a CIRETRAN esteja vinculada à mesma autoridade executiva de trânsito.

§2º A extensão da área de atuação de que trata o § 1º perde efeito quando ocorrer habilitação de pessoa jurídica para o Município.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - publicar no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal o extrato do contrato de prestação de serviços de vistoria de identificação veicular celebrado com pessoa jurídica de direito público ou privado;

II - disponibilizar, permanentemente e em destaque, no seu sítio eletrônico, a relação atualizada das pessoas jurídicas habilitadas para a atividade de vistoria de identificação veicular, incluindo nome, endereço, telefones para contato, CNPJ, área geográfica de atuação, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

III - informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União a relação de empresas que podem executar a atividade de vistoria de identificação veicular, com nome, endereço, CNPJ, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

IV - monitorar e controlar todo o processo de vistoria de identificação veicular, inclusive a emissão do laudo e qualquer documento eletrônico disponível na central SISCSV, seja quando realizada por meios próprios ou por meio de pessoa jurídica de direito público ou privado, utilizando-se de tecnologia da informação adequada que realize a integração dos dados necessários, conforme regulamentação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União;

V - fiscalizar, anualmente, a pessoa jurídica habilitada no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, "in loco" e por meio do SISCSV, independentemente de solicitação do órgão máximo executivo de trânsito da União ou de notificação judicial ou extrajudicial, podendo requisitar documentos, esclarecimentos, e ter livre acesso a todas as instalações da empresa;

VI - zelar pela uniformidade e qualidade das vistorias de identificação veicular;

VII - advertir, suspender ou cassar a pessoa jurídica habilitada nos casos de irregularidades previstas nesta Resolução, informando antecipadamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, por meio de ofício, a data de início e término da imposição da penalidade;

VIII - celebrar o instrumento jurídico necessário, com a autoridade policial competente, para acesso às informações registradas no SISCSV e prover os meios para disponibilização dessas informações eletronicamente;

IX - comunicar à Polícia Civil do Estado e do Distrito Federal qualquer identificação veicular

suspeita de fraude ou irregularidades, na forma do disposto no art. 311 do Código Penal; e

X - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular.

Art. 8º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União, depois de informado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sobre o rol de empresas habilitadas aptas a executar a atividade de vistoria de identificação veicular:

I - disponibilizar, em sítio eletrônico, a relação atualizada de pessoas jurídicas habilitadas para a atividade de vistoria de identificação veicular, com nome, endereço, CNPJ, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular; e

III - fiscalizar, quando motivado e a qualquer tempo, a atividade de vistoria de identificação veicular, no que se refere ao acesso ao SISCSV, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, podendo, para isso, firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e informar aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal caso haja a constatação de infração passível de punição ou qualquer irregularidade.

Art. 9º Compete à pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nas resoluções, normas e regulamentos técnicos aplicáveis à vistoria de identificação veicular;

II - atualizar o inventário e o registro dos bens vinculados à contratação da pessoa jurídica;

III - cumprir as normas técnicas pertinentes à atividade de vistoria de identificação veicular;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes da vistoria de identificação veicular, aos registros operacionais e aos registros de seus empregados;

V - manter atualizada a documentação relativa à regularidade fiscal, nas esferas municipal, estadual e federal, permitindo aos encarregados da fiscalização livre acesso aos documentos comprobatórios;

VI - comunicar previamente ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal qualquer alteração, modificação ou introdução técnica capaz de interferir na execução da atividade de vistoria de identificação veicular, e ainda, referente aos seus instrumentos constitutivos, bem como a decretação do regime de falência;

VII - informar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal as falhas constatadas na emissão dos laudos de vistoria de identificação veicular;

VIII - responder civil e criminalmente por prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular, salvo aquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM/RENAMO, independentemente do limite da apólice de seguro prevista no art. 4º;

IX - comunicar imediatamente à autoridade policial quando detectar veículo cuja identificação seja suspeita de fraude ou irregularidades insanáveis, para fins de apuração criminal; e

X - comprovar, anualmente, perante o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o cumprimento dos requisitos de habilitação fixados nesta norma.

§ 1º O serviço adequado previsto no inciso I corresponde àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada somente poderá emitir laudos de vistoria de identificação veicular referentes às placas de veículos dos municípios abrangidos por sua habilitação, ou a serem transferidos para os respectivos municípios.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS HABILITADAS

Art. 10. A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular sujeita-se às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração e sua reincidência, aplicadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a que estiver vinculada, observada a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência por escrito;

II - suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias; e

III - cassação da habilitação.

§ 1º A aplicação das sanções de suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias acarreta, automaticamente, a suspensão do acesso ao SISCSV pelo respectivo tempo.

§ 2º As irregularidades devem ser apuradas junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante processo administrativo, observando-se a legislação aplicável, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. Constituem infrações passíveis de advertência por escrito:

I - apresentar, culposamente, informações não verdadeiras às autoridades de trânsito e ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

II - registrar laudo de vistoria de identificação veicular de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida;

III - preencher laudos em desacordo com o documento de referência;

IV - deixar de prover informações que sejam devidas às autoridades de trânsito e ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

V - manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro prazo acordado com as autoridades de trânsito e com o órgão máximo executivo de trânsito da União;

VI - deixar de registrar informações ou de tratá-las; e

VII - praticar condutas incompatíveis com a atividade de vistoria de identificação veicular.

Art. 12. Constituem infrações passíveis de suspensão das atividades por 30 (trinta) dias na primeira ocorrência, de 60 (sessenta) dias na segunda ocorrência e de 90 (noventa) dias na terceira ocorrência:

I - reincidência de infração punida com aplicação de advertência por escrito;

II - deixar de exigir do cliente a apresentação de documentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito;

III - emitir laudo de vistoria de identificação veicular em desacordo com o respectivo regulamento técnico;

IV - realizar vistoria de identificação veicular em desacordo com o respectivo regulamento técnico;

V - emitir laudos assinados por profissional não habilitado;

VI - deixar de armazenar em meio eletrônico registro de vistoria de identificação veicular, não

manter em funcionamento o sistema de biometria e outros meios eletrônicos previstos;

VII - deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta;

VIII - utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida;

IX - deixar de utilizar equipamento indispensável à realização da vistoria de identificação veicular ou utilizar equipamento inadequado ou de forma inadequada;

X - deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso às autoridades de trânsito e ao órgão máximo executivo de trânsito da União às suas instalações, registros e outros meios vinculados à habilitação, por meio físico ou eletrônico;

XI - utilizar pessoal subcontratado para serviços de vistoria de identificação veicular; e

XII - deixar de manter o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

Art. 13. Constituem infrações passíveis de cassação do habilitado:

I - reincidência da irregularidade punida com aplicação de sanção administrativa de suspensão das atividades por 90 (noventa) dias;

II - realizar vistoria de identificação veicular fora das instalações da pessoa jurídica habilitada, exceto nos casos expressamente previstos nos arts. 3º e 4º;

III - fraudar o laudo de vistoria de identificação veicular;

IV - emitir laudo de vistoria de identificação veicular sem a realização da vistoria;

V - manipular os dados contidos no arquivo de sistema de imagens; e

VI - repassar a terceiros, a qualquer título, as informações sobre veículos e proprietários objeto de vistoria.

Art. 14. Além das infrações e penalidades previstas nesta Resolução, é considerada infração administrativa passível de cassação do habilitado, qualquer ato que configure crime contra a fé pública, a administração pública e a administração da justiça, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429, de 1992, em especial a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse público.

Art. 15. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem suspender cautelarmente, sem prévia manifestação do interessado, as atividades de vistoria de identificação veicular da pessoa jurídica de direito público ou privado, motivadamente, em caso de risco iminente, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16. A pessoa jurídica cassada pode requerer sua reabilitação para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular depois de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da penalidade.

Art. 17. As sanções aplicadas às pessoas jurídicas habilitadas são extensíveis aos sócios, sendo vedada a participação destes na composição societária de outras pessoas jurídicas que realizem as atividades de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. No caso de alteração de endereço das instalações da pessoa jurídica habilitada, esta somente pode voltar a operar após a vistoria prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 19. Os modelos de requerimento e os demais formulários necessários à instrução do processo administrativo de habilitação da pessoa jurídica devem ser padronizados em ato específico do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 20. O Laudo de Vistoria de identificação veicular tem validade somente se emitido, monitorado e controlado por meio do SISCSV, nos termos da legislação vigente e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados em Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem promover sua inscrição no órgão máximo executivo de trânsito da União para integração das pessoas jurídicas habilitadas com o SISCSV, conforme regulamentação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 21. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 466, de dezembro de 2013;

II - nº 496, de 25 de junho de 2014;

III - nº 737, de 06 de setembro de 2018; e

IV - nº 781, de 18 de junho de 2020.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 942, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece as exigências sobre a análise, comparação e transporte de material siderúrgico para veículos rodoviários e de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005823/2022-13, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as exigências sobre a análise, comparação e transporte de material siderúrgico para veículos rodoviários de carga.

Art. 2º Os produtos siderúrgicos derivados do minério de ferro ou do minério de outro meta estão definidos neste artigo pelos mesmos termos e expressões empregados na NBR 5.903, produtos planos laminados de aço, na NBR 6.215, produtos siderúrgicos e na NBR 16.229, sucata de ferro fundido e aço:

I - barra: produto retilíneo, não plano, cuja seção transversal é constante, constitui figura geométrica simples e é fabricada com tolerâncias dimensionais mais rigorosas do que as palanquilhas (tarugos);

II - bobina: chapa ou tira enrolada em forma cilíndrica;

III - chapa: produto plano de aço, com largura superior a 500 mm (quinhentos milímetros), laminado a partir de placa;

IV - lingote: produto resultante da solidificação do metal líquido em molde metálico, geralmente destinado a posterior conformação plástica;

V - perfil: produto industrial cuja seção transversal reta é composta de figura geométrica simples;

VI - sucata: material constituído de resíduos metálicos, que resultam dos processos de elaboração e transformação mecânica, bem como de desuso, e que só pode ser aproveitada por re-fusão;

VII - tarugo (palanquilhas): produto intermediário não plano, obtido por laminação a quente ou lingotamento contínuo, de eixo longitudinal retilíneo e seção transversal geralmente retangular ou quadrada, com área igual ou inferior a 22.500 mm^2 (vinte e dois mil e quinhentos milímetros quadrados) e com relação entre largura e espessura igual ou inferior a 2. Tem tolerâncias dimensionais menos rigorosas que as barras;

VIII - tubo: produto acabado oco, de parede uniforme e seção transversal constante, geralmente circular e quase sempre retilíneo, revestido, ou não;

IX - vergalhão: barra redonda ou fio-máquina, utilizado especialmente em armaduras de concreto armado;

X - blocos compactados: Sucata metálica prensada em blocos ou pacotes;

XI - peças isoladas: Peças soltas de sucata metálica em formatos diversos como tarugos, blocos, chaparia, carcaças, partes de equipamentos, eixos e tubos;

XII - emaranhado: sucata metálica em forma de arames, telas treliças, vergalhões e demais produtos longos; e

XIII - granel de sucata: sucata metálica de dimensões reduzidas, como em forma picotada, de cavacos e de limalha.

Parágrafo único. A definição das características necessárias para a análise e a comparação dos

tipos de material siderúrgico conforme a descrição dos tipos de sucatas deve ser regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, em portaria específica.

Art. 3º O carvão a granel ou ensacado é considerado insumo dos produtos siderúrgicos.

Art. 4º O trânsito dos veículos que transportem produtos siderúrgicos ou seus insumos deve seguir as condições especificadas nesta Resolução quanto à arrumação e à amarração da carga na carroçaria dos mesmos.

Art. 5º No transporte de chapas metálicas devem ser atendidas as seguintes condições:

I - as chapas com comprimento e largura menores do que as da carroçaria do veículo devem estar firmemente amarradas às mesmas, por meio de cabos de aço, correntes ou cintas com resistência à ruptura por tração, de no mínimo, o dobro do peso total das chapas, garantindo assim sua estabilidade mesmo nas condições mais desfavoráveis;

II - as chapas com largura excedente a da carroçaria do veículo, além da amarração de que trata o inciso I deste artigo, devem ter seus vértices anteriores e posteriores protegidos por cantoneiras metálicas, conforme especificado no Anexo I.

Parágrafo único. Para transportar as chapas metálicas definidas no inciso II deste artigo, os veículos devem portar a Autorização Especial de Trânsito (AET), de que trata o art. 101 do CTB.

Art. 6º No transporte de bobinas metálicas, devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - composição dos dispositivos de amarração da bobina: cintas, correntes ou cabos de aço, ganchos e catracas com resistência total e comprovada à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da bobina para cada tipo de amarração de topo e direta;

II - quantidades de dispositivos de amarração:

a) para bobinas com peso menor que 20 toneladas, devem ser utilizados, no mínimo, dois dispositivos de amarração de topo e dois de amarração direta; e

b) para bobinas com peso igual ou maior que 20 toneladas, devem ser utilizados, no mínimo, três dispositivos de amarração de topo e quatro de amarração direta;

III - pontos de fixação dos dispositivos de amarração:

a) os pontos de fixação dos dispositivos de amarração devem ser afixados nas longarinas ou chassi do veículo, com as cintas, correntes ou cabos de aço passando por baixo da guarda lateral, nunca por cima; e

b) as catracas tensoras das cintas, correntes ou cabos de aço devem estar afixadas nas longarinas ou chassis ou entre os dispositivos; e

IV - inspeção dos dispositivos de amarração: o transportador deve sempre inspecionar o estado de conservação dos dispositivos de amarração antes de carregar o veículo.

Art. 7º O transporte de bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos na posição vertical em relação ao plano da carroçaria do mesmo deve obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos (Anexo II, figura A):

I - posicionamento dos dispositivos de amarração:

a) o posicionamento da cinta, corrente ou cabo de aço sobre a bobina deve formar um "X" no seu centro para amarração de topo;

b) para bobina com peso igual ou maior que 20 toneladas o terceiro dispositivo de amarração deve passar no centro da bobina; e

c) para amarração direta devem ser instalados no mínimo dois laços com dispositivos de amarração para bobina com peso menor que 20 toneladas e quatro laços para bobinas com peso igual ou maior que 20 toneladas;

II - fixação da bobina no piso da carreta:

a) devem ser colocadas mantas de neoprene/borracha/poliuretano de alta densidade e 15 mm de espessura, entre a bobina e o piso da carreta; e

b) bobinas com peso igual ou maior que 20 toneladas devem ser obrigatoriamente acomodadas sobre berço apropriado.

Parágrafo único. No caso de inexistência do berço de que trata a alínea "b" do inciso II, a bobina deverá ser transportada na posição horizontal, na forma indicada na Figura B do Anexo II.

Art. 8º As bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos paralelos ao plano da carroçaria do mesmo (na horizontal) devem obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos:

I - posicionamento dos dispositivos de amarração (Anexo II, figura B):

a) a cinta, corrente ou cabo de aço deve estar entre 10 e 20 centímetros da extremidade da bobina;

b) para bobina com peso igual ou maior que 20 toneladas, o terceiro dispositivo de amarração deve estar posicionado no centro da bobina; e

c) as bobinas devem receber amarração direta passando pelo centro das mesmas, em forma de laço, sendo dois dispositivos para bobina com peso menor que 20 toneladas e quatro dispositivos para bobina com peso igual ou maior que 20 toneladas;

II - as bobinas devem ser fixadas ao piso da carreta por meio de paletes ou berços planos confeccionados com metal ou de madeira, devidamente travados nas suas extremidades com parafusos, ou opcionalmente conforme inciso III;

III - opcionalmente, as bobinas podem ser afixadas em berços reguláveis idênticos ou assemelhados ao do Anexo II, figura C, com mantas de neoprene/borracha/poliuretano de alta densidade e 15 mm de espessura entre o berço e o piso da carreta, fixados por cintas, correntes ou cabo de aço ou ainda em berços dotados de travas antideslizantes; e

IV - o eixo da bobina poderá ser tanto paralelo quanto perpendicular ao eixo longitudinal da carroçaria. O caso de posicionamento perpendicular ao eixo longitudinal da carroçaria está ilustrado no Anexo II, figura D.

Art. 9º A montagem e a fixação da bobina nos veículos dotados de carroçaria especialmente construída para o transporte de bobinas devem ser feitas conforme Anexo II, figura B.

§ 1º A carroçaria bobineira deve ser forrada com lençol de borracha antideslizante e equipada com dispositivo de segurança para travamento das bobinas no cocho.

§ 2º Mesmo no caso do § 1º, será obrigatória a amarração à carroçaria, por meio de cabos de aço, correntes ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

§ 3º O transporte de bobinas de cabos elétricos, quando não acondicionados em cavaletes especiais, deve obedecer às prescrições previstas neste regulamento.

§ 4º Ficam liberados da exigência de amarração de topo e amarração direta utilizando-se cabos de aço, correntes ou cintas, previstas no art. 6º e no caput e § 2º deste artigo, os veículos que observarem plenamente os seguintes requisitos:

I - as carrocerias tenham sido desenvolvidas especialmente para o transporte de bobinas;

II - sejam dotados de dispositivo mecânico, composto por pelo menos dois perfis metálicos transversais, sendo um na parte dianteira e outro na parte traseira da bobina, fixados por parafusos ou pinos em estrutura localizada em ambas as laterais do berço, estruturas estas que precisam estar fixadas diretamente ao chassi ou longarina do veículo; e

III - possuam terceiro perfil metálico longitudinal, passando pelo centro da bobina, de modo que possibilite o pressionamento da bobina contra o piso do berço revestido de borracha, impedindo o desprendimento da bobina do berço da carreta, conforme ilustra a figura E do Anexo II.

§ 5º Para o uso dos dispositivos previstos nos incisos II e III do § 4º, são exigidos:

I - laudo técnico assinado por engenheiro mecânico, com o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que contemple o ensaio de resistência ou a simulação computacional comprovando que a segurança do sistema é igual ou superior aos dispositivos convencionais; e

II - Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Art. 10. No transporte de tubos metálicos devem ser atendidas as seguintes condições:

I - os veículos destinados ao transporte de tubos devem possuir sistema de proteção frontal (Anexo III, figura A) ou a utilização de redes, telas ou malhas que impeçam a movimentação da carga no sentido longitudinal (Anexo III, figura B);

II - os tubos com diâmetro inferior a 15 cm (quinze centímetros) devem estar separados por pontaletes de madeira, camada por camada, firmemente amarrados com cabos de aço, correntes ou cintas, travados à carroçaria do veículo e contidos pela mesma;

III - quando o transporte dos tubos com diâmetro inferior a 15 cm (quinze centímetros) for feito

na forma de feixes amarrados, será obrigatória também a colocação de cunhas nas extremidades dos pontaletes, para contê-los firmemente na posição correta dentro da carroçaria;

IV - os tubos, de diâmetro superior a 15 cm (quinze centímetros) e inferior ou igual a 40 cm

(quarenta centímetros), devem ser transportados em feixes, de acordo com as condições esta-

belecidas no inciso II deste artigo ou em peças individuais;

a) os produtos que serão transportados em peças individuais, em quantidades que obriguem ao

empilhamento, devem ser acondicionados na horizontal e separados em camadas por berços que

assegurem o perfeito posicionamento dos tubos durante o deslocamento, conforme especificado no Anexo IV, figura A; e

b) opcionalmente, será aceito o berço exemplificado no Anexo IV, figura B; e

V - os tubos com diâmetro superior a 40 cm (quarenta centímetros), para serem transportados em quantidades que obriguem o empilhamento, devem ser separados, individualmente na horizontal, por berços que proporcionem perfeita acomodação e segurança da carga, conforme especificado no Anexo V, figura A ou separados por pontaletes com cunhas nas laterais, na forma do Anexo V, figura B.

§ 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23 m (vinte e três metros) de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo V, figura C.

§ 2º No transporte de tubos definido no § 1º, se as dimensões do veículo ou da carga excederem aquelas especificadas pelo CTB e por Resolução do CONTRAN, o veículo deve portar à AET.

§ 3º Os berços ou pontaletes a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo, devem ser no mínimo em número de: 2 (dois) por camada, para tubos de até 6 m (seis metros) de comprimento, e de no mínimo 3 (três) por camada, para tubos de comprimento superior a 6 m (seis metros).

§ 4º Admite-se arrumação por encaixe de tubos, de modo que cada tubo tenha por apoio dois

outros da camada inferior, quando a viga com cunhas laterais será exigida apenas na base do

empilhamento, conforme Anexo V, figura D.

§ 5º Os tubos com quaisquer diâmetros podem ser transportados nas formas previstas desde

que contidos, nas dimensões de largura e comprimento da carroçaria do veículo. A altura deve estar

limitada de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Opcionalmente, será admitido o transporte de tubos de mais de 40 cm (quarenta

centímetros) de diâmetro na forma piramidal, com a utilização de cintas de amarração, de redes de

contenção e de berços intermediários feitos sob medida, de forma a permitir o perfeito encaixe dos tubos

e a perfeita distribuição de pesos e a evitar deslocamentos laterais (Anexo V, figura E e F).

§ 7º Todas as cargas devem estar amarradas com cabos de aço, correntes ou cintas com

resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, travados e

contidos no chassi do veículo.

Art. 11. No transporte de perfis podem ser utilizados veículos com carroçarias convencionais ou

com carroçarias dotadas de escoras laterais metálicas, perpendiculares ao plano do assoalho das mesmas

e que ofereçam plena resistência aos esforços provocados pela carga, nas condições mais desfavoráveis.

Os veículos devem possuir sistema de proteção frontal (Anexo III, figura A) ou a utilização de redes, telas ou

malhas que impeçam a movimentação da carga no sentido longitudinal (Anexo III, figura B).

Parágrafo único. Em ambos os casos, os perfis devem estar firmemente amarrados à carroçaria

do veículo por meio de cabos de aço, correntes ou cintas, com resistência total à ruptura por tração

correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, nas extremidades e na parte central da

carga (Anexo VI, figura A).

Art. 12. As barras, tarugos e vergalhões poderão ser transportados de forma individual,

arrumados em rolos ou em feixes.

§ 1º Quando na forma de rolos, devem ser colocados com o eixo na horizontal, no sentido

longitudinal da carroçaria, a qual deve ter suas guardas laterais interligadas entre si (lado esquerdo com

lado direito), de forma a aumentar-lhes a resistência ao rompimento.

§ 2º Os rolos com diâmetro superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) poderão ser

colocados com o eixo no sentido da largura da carroçaria, desde que devidamente escorados com calços

apropriados, para evitar o seu deslocamento, devendo os rolos remontados serem interligados entre si.

§ 3º No transporte de barras ou vergalhões arrumados em feixes sobre o malhal e a cabine do

veículo, só será obrigatória a utilização de cavalete intermediário afixado no assoalho da carroçaria, de

forma a apoiar a parte central da carga, quando se tratar de ferragens pré-armadas (treliças).

§ 4º Quando as pontas das barras ou dos vergalhões excederem a parte posterior da carroçaria,

devem ser dobradas em U, de forma a não se constituírem em material perfurante.

§ 5º Todas as cargas devem estar amarradas com cabos de aço, correntes ou cintas com

resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, travados e

contidos no chassi do veículo (Anexo VI, figuras A e B).

Art. 13. Os lingotes metálicos poderão ser transportados em conjuntos, paletes ou pilhas

amarrados e unitizados com fitas metálicas ou de forma individual sobre a carroçaria do veículo.

Parágrafo único. Devem ser amarrados à carroçaria do veículo por meio de cabos de aço,

correntes, redes, telas ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso

da carga.

Art. 14. O transporte de sucatas de metais poderá ser efetuado sob a forma de blocos

compactados, peças isoladas de formatos diversos, emaranhados ou granéis.

§ 1º Todas as sucatas transportadas devem estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos

similares, que devem cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - estar devidamente ancorados à carroçaria do veículo;

III - cobrir totalmente a carga transportada de forma eficaz e segura;

IV - estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga

transportada; e

V - a lona ou dispositivo similar não deve prejudicar a eficiência dos demais equipamentos

obrigatórios.

§ 2º No transporte de sucatas, o veículo deve possuir carroceria com guardas laterais:

I - fechadas, cuja resistência e altura sejam suficientes para impedir o derramamento da carga,

nas condições mais desfavoráveis; ou

II - dotadas de telas metálicas com malha de altura e dimensões suficientes para impedir o

derramamento do material transportado.

§ 3º No transporte, de granéis, não se admite que a carga ultrapasse a altura normal das

guardas laterais da carroçaria.

§ 4º Peças isoladas ou blocos de grande porte que ofereçam risco de tombamento ou

deslocamento devem ser convenientemente amarrados e travados com cabos de aço, correntes ou cintas,

com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada.

§ 5º O transporte de sucata em forma de granel será feita obrigatoriamente em carroçaria do

tipo caçamba, não necessariamente basculante.

Art. 15. O transporte de minério a granel só poderá ser feito em vias públicas em caçambas

metálicas, dotadas de dispositivo que iniba o derramamento de qualquer tipo de material ou resíduo em

vias públicas, obedecidas ainda as seguintes regras:

I - será obrigatória a utilização de lona para o transporte do minério a granel;

II - as caçambas usadas neste transporte serão dotadas obrigatoriamente de dispositivo para o

transporte de minérios conforme o Anexo VII, figuras A e C:

a) rampas de retenção no assoalho, próximas à tampa traseira, para contenção de líquidos;

b) travas mecânicas de segurança destinadas a impedir a abertura acidental e proporcionar

maior eficácia na vedação da tampa; e

c) ressalto na parte interna da tampa traseira, margeando as bordas laterais e inferiores da

caçamba, para permitir fechamento hermético;

III - as partes externas das caçambas e chassis dos veículos devem trafegar livres de todo e

qualquer detrito que possa vir a se desprender ou ser arremessado na via contra veículos ou pessoas,

conforme o Anexo VII, figura B.

Art. 16. O carvão acondicionado em sacos poderá ser transportado em caminhões com

carroçarias convencionais, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a carga não deve exceder a largura e o comprimento da carroçaria, nem as dimensões

previstas nas normas do CONTRAN;

II - a carga não deve apresentar desalinhamento longitudinal ou vertical à carroçaria do veículo,

de forma a comprometer sua estabilidade; e

III - quando ultrapassarem a altura das guardas laterais da carroçaria do veículo, limitada a 4,40

m (quatro metros e quarenta centímetros), as pilhas de sacos de carvão devem ser obrigatoriamente

amarradas com cabos de aço, correntes ou cintas, com resistência total à ruptura por tração correspondente a 2 (duas) vezes o peso da carga transportada.

Art. 17. No transporte de carvão a granel, devem ser utilizados veículos dotados de carroçarias com guardas laterais fechadas ou guarnecidas de telas metálicas com malhas de dimensões tais que impeçam o derramamento do material transportado, obedecidas ainda as seguintes regras:

I - a carga não deve ultrapassar a altura das guardas laterais da carroçaria; e

II - a parte superior da carga será, obrigatoriamente, protegida com lona fixada à carroçaria, de forma a impedir o derramamento da carga sobre a via.

Art. 18. Quando for necessário o uso de cabos de aço, correntes ou de cintas para amarrar a carga, estes devem possuir resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, 2 (duas) vezes o peso da carga.

§ 1º No caso previsto no caput, os veículos devem estar equipados com molinetes, esticadores, catracas ou tambores com resistência idêntica à dos cabos, correntes ou cintas.

§ 2º Os pontos de fixação dos dispositivos de amarração devem ser afixados nas longarinas ou chassi do veículo.

§ 3º Sempre que forem utilizadas cintas têxteis, estas devem atender à Norma NBR 15.883.

§ 4º É responsabilidade do condutor verificar periodicamente durante o percurso o tensionamento dos dispositivos de amarração da carga, e reapertá-los quando necessário.

Art. 19. Para o transporte de peças indivisíveis que necessitem de veículos com peso bruto ou dimensões superiores aos previstos na legislação de trânsito, será necessária a obtenção, junto à autoridade com jurisdição sobre a via, da AET.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 171, nos incisos IX e X do art. 230, na alínea "a" do inciso II e o inciso IV do art. 231 e no art. 235 do CTB.

Parágrafo único. A relação de infrações prevista no caput não afasta a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 21. O proprietário será responsável pelos danos que seu veículo venha a causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias e pelos danos ambientais que vier a provocar.

Art. 22. As características necessárias para a análise e a comparação de material siderúrgico transportado em veículos rodoviários de carga, descritos como tipos de sucata estão exemplificados no anexo VIII.

Art. 23. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 24. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 701, de 10 de outubro de 2017;

II - nº 767, de 20 de dezembro de 2018; e

III - nº 821, de 8 de abril de 2021.

Art. 25.Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 943, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033260/2021-72, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), devem ser registrados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal na categoria aluguel, atendendo ao disposto no art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação complementar.

Art. 3º Para efeito do registro de que trata o art. 2º, os veículos devem ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo I; e

III - dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, podendo ser:

a) dispositivo de fixação, permanente ou removível, para instalação do baú, grelha, alforjes,

bolsas ou caixas laterais, quando da realização do transporte de cargas; ou

b) alças metálicas, traseira e laterais, quando da realização do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O veículo poderá ser utilizado, alternadamente, para o transporte de passageiros ou cargas, independente da espécie na qual esteja registrado, desde que, quando da prestação do serviço, esteja equipado com o dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, conforme inciso III do caput, sendo vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

Art. 4º Os pontos de fixação para instalação dos equipamentos, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo, devem ser comunicados pelos fabricantes ao órgão máximo executivo de trânsito da União na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro de marca/modelo/versão, para a frota em circulação.

§ 1º As informações do caput devem ser disponibilizadas no manual do proprietário ou boletim técnico distribuído nas revendas dos veículos e nos sítios eletrônicos dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações.

§ 2º A capacidade máxima de tração deve constar no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e).

Art. 5º Os veículos de que trata o art. 2º devem submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 6º Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deve:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do art. 147 do CTB;

III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo II.

Art. 7º Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Resolução, o condutor e o passageiro devem utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos de regulamentação específica do CONTRAN, dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme Anexo III.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTÁXI)

Art. 8º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas, são exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro, e demais dispositivos previstos no art. 3º.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de mototáxi, o condutor deve atender aos requisitos previstos no art. 329 do CTB.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE DE CARGAS (MOTOFRETE)

Art. 9º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) somente podem circular nas vias com autorização emitida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú), aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não pode exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não pode ser superior à altura do assento em seu limite superior.

§ 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as

extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não pode exceder a 70 cm (setenta centímetros) de sua base central, medida a partir

do assento do veículo.

§ 3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não pode exceder a 40 cm (quarenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm (setenta centímetros) da base do assento do veículo.

§ 6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 11. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm (quinze centímetros).

Art. 12. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação do Anexo IV desta Resolução, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 13. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg (treze quilogramas) e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 (vinte) litros, desde que com auxílio de sidecar.

Parágrafo único. O transporte de cargas em semirreboques acoplados à motocicleta ou à motoneta não configura violação da proibição prevista no caput.

Art. 14. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deve obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, não podendo a carga exceder o limite de 40 cm (quarenta centímetros) de altura em relação à superfície superior do assento da motocicleta ou motoneta.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Art. 15. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 9º.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

IV - art. 230, inciso XII: prestação do serviço de motofrete com dispositivos de transporte de cargas em desacordo com a regulamentação, ou uso simultâneo de sidecar e semirreboque;

VI - art. 231, inciso V: prestação do serviço de motofrete com excesso de peso;

VII - art. 231, inciso VIII: prestação do serviço de motofrete ou mototáxi em veículo que não esteja registrado na categoria aluguel;

VIII - art. 231, inciso X: prestação do serviço de motofrete excedendo a CMT;

IX - art. 232: condutor prestando o serviço de motofrete ou mototaxi sem comprovação de aprovação em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

X - art. 244, inciso I: condutor prestando o serviço de motofrete ou mototaxi sem utilizar o colete refletivo ou com ele encoberto;

XII - art. 244, inciso VIII:

a) prestação do serviço de motofrete transportando combustíveis inflamáveis ou tóxicos, ou galões sem o auxílio de sidecar ou semirreboque;

b) prestação do serviço de motofrete transportando carga acima dos limite de dimensões permitido em sidecar ou semirreboque; e

c) prestação do serviço de motofrete ou mototáxi transportando carga incompatível; e

XIII - art. 244, inciso IX:

a) prestação do serviço de motofrete ou mototaxi sem os dispositivos obrigatórios descritos no art. 3º;

b) prestação do serviço de motofrete ou mototaxi sem autorização emitida pelo poder concedente ou sem submeter-se à inspeção semestral; e

c) prestação do serviço de mototaxi transportando combustíveis inflamáveis ou tóxicos, ou galões.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 17. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete devem fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo

estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Art. 18. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 251, de 24 de setembro de 2007;

II - nº 356, de 02 de agosto de 2010; e

III - nº 378, de 06 de abril de 2011.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 944, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o dispositivo auxiliar de identificação veicular.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033262/2021-61, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o dispositivo auxiliar de identificação veicular.

Art. 2º Faculta-se o uso do sistema auxiliar de identificação veicular para veículos automotores de carga, reboques e semirreboques com Peso Bruto Total (PBT) superior à 4.536 kg, conforme as disposições constantes do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Aos veículos não mencionados no caput é facultado o uso do Sistema Auxiliar de identificação, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.

Art. 3º A identificação do veículo para fins de lavratura de autos de infração de trânsito (AIT), manuais ou eletrônicos, não pode se fundamentar no sistema auxiliar de identificação veicular, objeto desta Resolução.

Art. 4º. Constitui infração ao art. 237 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a utilização de dispositivo auxiliar de identificação veicular com caracteres alfanuméricos diferentes da placa de registro.

Parágrafo único. A situação infracional descrita no caput não afasta a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 5º As películas homologadas com a inscrição "APROVADO DENATRAN" afixadas nos veículos ficam convalidadas até o final de sua vida útil.

Art. 6º Fica concedido prazo de até cento e oitenta dias para atendimento da descrição

"APROVADO SENATRAN" definida no Anexo desta Resolução.

Art. 7º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 370, de 10 de dezembro de 2010;

II - nº 387, de 21 de junho de 2011;

III - nº 575, de 16 de dezembro de 2015; e

IV - nº 616, de 6 de setembro de 2016.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 945, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033788/2021-41, resolve:

Art. 1º Esta Resolução fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se também aos veículos registrados como especiais ou mistos utilizados no transporte de cargas.

Art. 2º Só poderão transitar nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação, transportando cargas, veículos que atendam aos requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica ou aquele realizado em veículo dedicado a transportar determinado tipo de carga, o qual possua sistemas específicos de contenção como, por exemplo, as cargas indivisíveis.

Art. 3º Todas as cargas transportadas, conforme seu tipo, devem estar devidamente amarradas, ancoradas e acondicionadas no compartimento de carga ou superfície de carregamento do veículo, de modo a prevenir movimentos relativos durante todas as condições de operação esperadas no transcorrer da viagem, como: manobras bruscas, solavancos, curvas, frenagens ou desacelerações repentinas.

Art. 4º Devem ser utilizados dispositivos de amarração, como cintas têxteis, correntes ou cabos de aço, com capacidade máxima de trabalho nominal permitida para um conjunto de amarração no sentido longitudinal, respeitando o fator de segurança de, no mínimo, 2 (duas) vezes o peso da carga, bem como dispositivos adicionais como: barras de contenção, trilhos, malhas, redes, calços, mantas de atrito, separadores, bloqueadores e protetores, além de pontos de amarração adequados e em número suficiente.

§ 1º Os dispositivos de amarração devem estar em bom estado e serem dotados de mecanismo de tensionamento, quando aplicável, que possa ser verificado e reapertado manual ou automaticamente durante o trajeto.

§ 2º É responsabilidade do condutor verificar periodicamente durante o percurso o tensionamento dos dispositivos de fixação, e reapertá-los quando necessário.

§ 3º Fica proibida a utilização de cordas como dispositivo de amarração de carga, sendo permitido o seu uso exclusivamente para fixação da lona de cobertura, quando exigível.

§ 4º As carroçarias de madeira deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - as carroçarias fabricadas a partir de 1º de janeiro de 2017 devem ser construídas com madeira de alta densidade e alta resistência, ter obrigatoriamente fixadores metálicos de perfil U que comprovadamente resistam às forças solicitadas, conforme estabelecido no item 3.3 do Anexo, não podendo ser considerados pontos de fixação as guardas laterais e piso, se esses pontos de amarração não estiverem em contato com travessas ou chassi; e

II - para os veículos em circulação antes da data prevista no inciso I, deverão ser adicionados aos dispositivos de amarração perfis metálicos em "L" ou "U" nos pontos de fixação, fixados nas travessas da estrutura por parafusos, de modo a permitir a soldagem de gancho nesse perfil e garantir a resistência necessária.

§ 5º Na inexistência de pontos de amarração adequados, ou em número suficiente, fica permitida a fixação dos dispositivos de amarração no próprio chassi do veículo.

Art. 5º Nos veículos do tipo prancha ou carroceria aberta, transportando equipamento(s), máquina(s), veículo(s) ou qualquer outro tipo de carga fracionada, cada unidade de carga deve ser amarrada com correntes, cintas têxteis, cabos de aço ou combinação entre esses tipos, ancorados nos pontos de amarração da estrutura metálica da carroceria e/ou do próprio chassi, em pelo menos 4 (quatro) terminais de amarração.

Art. 6º Nos veículos do tipo carroceria aberta, com guardas laterais rebatíveis, no caso de haver espaço entre a carga e as guardas laterais, os dispositivos de amarração devem ser tensionados pelo lado interno das guardas laterais (Figura 1).

§ 1º Fica proibida a passagem dos dispositivos pelo lado externo das guardas laterais.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput e no § 1º a carga que ocupa todo o espaço interno da carroceria, estando apoiada ou próxima das guardas laterais ou dos seus fueiros, impedindo a passagem dos dispositivos de amarração por dentro das guardas, situação em que os dispositivos de amarração podem passar pelo lado externo das guardas.

§ 3º Os pontos de amarração devem ser fixados na parte metálica da carroceria ou no próprio chassi, vedada a fixação exclusiva no piso de madeira.

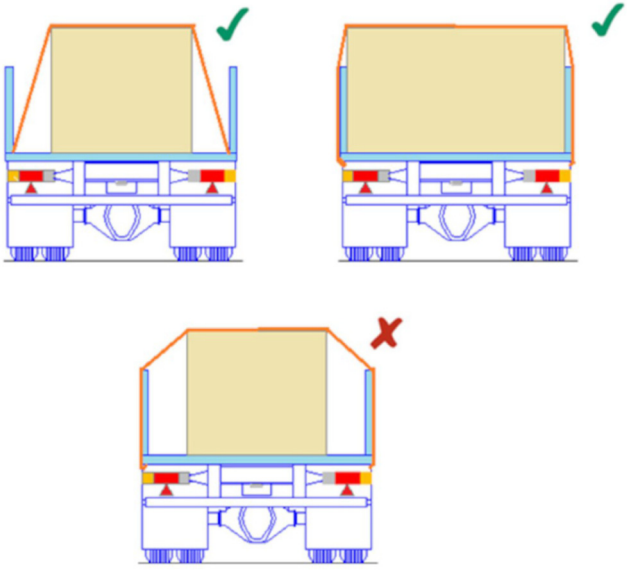

Figura 1

✓ Sistema de amarração aceito;

✗ Sistema de amarração não aceito

(figura meramente ilustrativa)

Art. 7º Para as cargas que não ocuparem toda a carroceria no sentido longitudinal, restando espaços vazios nos painéis traseiro e frontal, devem ser utilizados, pelo transportador, além dos dispositivos de amarração, outros dispositivos diagonais que impeçam os movimentos para frente e para trás da carga (Figura 2).

Parágrafo único. Os dispositivos diagonais de que trata o caput também devem ser utilizados nos veículos cujos painéis dianteiro e traseiro não sejam dispositivos de contenção e nos veículos que não sejam dotados de painéis.

Figura 2

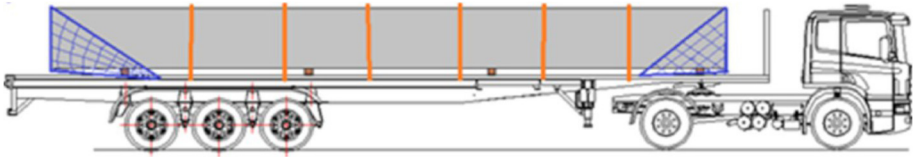

Art. 8º No veículo cujo painel frontal seja utilizado como batente dianteiro, o painel frontal deve ter resistência suficiente para absorver os esforços previstos nas rodovias e adequados ao tipo de carga a que se destinam.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, fica proibida a circulação de veículos cuja carga ultrapasse a altura do painel frontal e exista a possibilidade de deslizamento longitudinal da parte da carga que está acima do painel frontal (Figura 3).

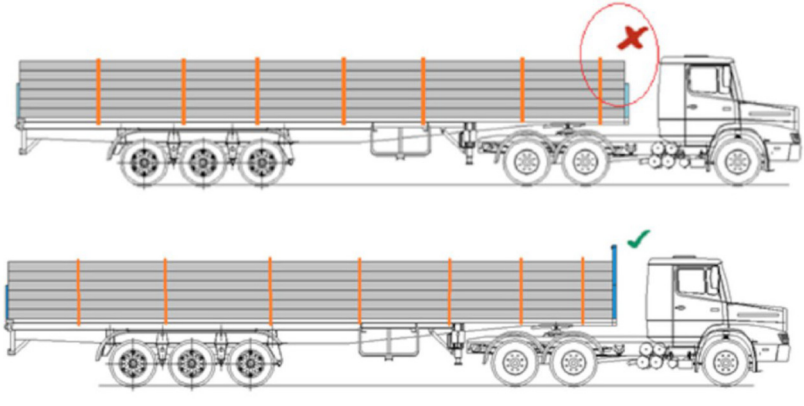

Figura 3

✓ Painel frontal aceito para o carregamento;

✗ Painel frontal não aceito para o carregamento.

(figura meramente ilustrativa)

Art. 9º Nos veículos do tipo baú lonado (tipo sider), as lonas laterais não podem ser consideradas como estrutura de contenção da carga, devendo existir pontos de amarração em número suficiente.

Art. 10. Nos veículos com carroceria inteiramente fechada, tais como furgão carga geral, baú isotérmico e baú frigorífico, as paredes podem ser consideradas como estrutura de contenção, sendo opcional a existência de pontos de amarração internos.

Art. 11. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 169: quando transitar com os dispositivos de fixação sem estarem devidamente tensionados; II - art. 230, inciso IX: quando for constatada falta dos dispositivos obrigatórios de fixação, fabricados para amarração de cargas, ou mecanismo de tensionamento (quando aplicável); quando estiver dotado de dispositivos obrigatórios de fixação em mau estado de conservação; quando utilizar cordas como dispositivo de amarração de carga, em substituição aos dispositivos de fixação previstos nesta Resolução;

III - art. 230, inciso X: quando utilizar a passagem dos dispositivos de fixação pelo lado externo das guardas laterais nos veículos do tipo carroceria aberta, com guardas laterais rebatíveis; quando utilizar os dispositivos de fixação com os pontos de ancoragem não fixados nas travessas da estrutura da carroceria, ou com os pontos de ancoragem em desacordo com os requisitos do Anexo;

IV - art. 235: quando transportar carga ultrapassando a altura do painel frontal, existindo a possibilidade de deslizamento longitudinal da parte da carga que está acima do painel frontal;

V - art. 237: quando for constatada a ausência da placa ou adesivo de identificação contendo o nome e CNPJ do fabricante dos dispositivos, prevista no item 5 do Anexo.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 12. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 552, de 17 de setembro de 2015;

II - nº 631, de 30 de novembro de 2016; e

III - nº 676, de 21 de junho de 2017.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em Exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 946, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033977/2021-14, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.

Art. 2º O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, não

realizado em carroceria inteiramente fechada, somente será permitido nos seguintes casos:

I - veículos com carrocerias de guardas laterais fechadas; e

II - veículos com carrocerias de guardas laterais dotadas de telas metálicas com malhas de dimensões que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado.

§ 1º As cargas transportadas deverão estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - estar devidamente ancorado à carroceria do veículo;

III - cobrir totalmente a carga transportada, de forma eficaz e segura; e

IV - estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada.

§ 2º A lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

§ 3º Para fins desta Resolução, entende-se como "sólido a granel" qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou in natura, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.

§ 4º A carga transportada não poderá exceder os limites da carroceria do veículo.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica.

Art. 3º Para os veículos utilizados no transporte de cana-de-açúcar, a utilização de cordas para amarração fica restrita à cana-de-açúcar inteira, medindo entre 1,50 m e 3,00 m.

Parágrafo único. As cordas devem ter distância máxima entre elas de 1,50 m, impedindo o derramamento da carga na via.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - art. 230, inciso IX ou X: quando o transporte estiver sendo realizado em desacordo com os incisos e §§ 1º e 2º do art. 2º;

II - art. 231, inciso II: quando estiver derramando carga sobre a via.

III - art. 231, inciso IV: quando a carga estiver ultrapassando simultaneamente os limites da carroceria e um ou mais limites de dimensões estabelecidos por Resolução específica do CONTRAN; e

IV - art. 235: quando a carga estiver ultrapassando os limites da carroceria, mas sem ultrapassar os limites de dimensões estabelecidos por Resolução específica do CONTRAN.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nas alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 441, de 28 de maio de 2013;

II - nº 499, de 28 de agosto de 2014;

III - nº 618, de 06 de setembro de 2016; e

IV - nº 664, de 18 de maio de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 947, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar e os equipamentos obrigatórios necessários a condução nas vias públicas abertas ao trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033134/2021-18, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar e os equipamentos obrigatórios necessários a sua condução nas vias públicas abertas ao trânsito.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ciclomotor é todo veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm^3 (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente à 3,05 pol^3 (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 1º Inclui-se nesta definição de ciclomotor a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico ou combustão, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

§ 2º Excetuam-se da definição prevista no caput os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento; e

IV - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050:2004 e suas sucedâneas.

§ 3º Excetua-se da definição prevista no caput a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

I - potência nominal máxima de até 350 Watts;

II - velocidade máxima de 25 km/h;

III - serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV - não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V - estarem dotadas de:

a) indicador de velocidade;

b) campainha;

c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

d) espelhos retrovisores em ambos os lados; e

e) pneus em condições mínimas de segurança;

VI - uso obrigatório de capacete de ciclista.

§ 4º Cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 315, de 08 de maio de 2009;

II - nº 465, de 27 de novembro de 2013; e

III - nº 842, de 08 de abril de 2021.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 948, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece os requisitos técnicos para o emprego de película retrorrefletiva em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033993/2021-15, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos técnicos para o emprego de película retrorrefletiva em veículos, com objetivo de prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna.

Art. 2º Os caminhões com peso bruto total (PBT) maior que 4.536 Kg, os reboques e semirreboques, ônibus, micro-ônibus, motor-casa e tratores facultados a transitar em vias públicas, somente poderão ser comercializados e ter a licença anual renovada quando possuírem dispositivos de segurança retrorrefletivos afixados de acordo com as disposições constantes nos Anexos I e II.

Art. 3º Os veículos habilitados ao transporte internacional de cargas e coletivo de passageiros, de que trata o acordo aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC/nº 64, de 28 de novembro de 2008, quando em trânsito internacional, somente poderão circular pelo território nacional quando possuírem dispositivos retrorrefletivos de segurança de acordo com as disposições constantes no Anexo III.

Art. 4º Os proprietários e condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, ficam sujeitos às penalidades constantes no art. 230, incisos IX ou X do CTB.

Parágrafo único. A situação infracional descrita no caput não afasta a possibilidade de aplicações de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 5º Excluem-se os veículos bélicos das exigências constantes desta Resolução.

Art. 6º Os fabricantes de películas retrorrefletivas devem obter, para os seus produtos, registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) atendendo aos requisitos estabelecidos no Anexo II.

Parágrafo único. Até a efetiva implementação do registro pelo INMETRO, a película retrorrefletiva deve ter suas características atestadas atendendo aos requisitos estabelecidos no item 1.3.8 do Anexo II.

Art. 7º As películas retrorrefletivas homologadas com a inscrição "APROVADO DENATRAN" afixadas nos veículos ficam convalidadas até o final de sua vida útil.

Art. 8º Fica concedido prazo de até cento e oitenta dias para atendimento da descrição "APROVADO SENATRAN" definida no subitem 1.3.8 do Anexo II.

Art. 9º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 643, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 949, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece os requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável e em casos de impacto lateral em poste.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.036382/2021-11, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável e em casos de impacto lateral em poste.

Art. 2º Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, nacionais e importados, devem cumprir com os requisitos para a proteção aos ocupantes em caso de choque lateral, conforme procedimentos de ensaios estabelecidos no Anexo I (ensaio a 90º) ou Anexo II (ensaio a 63º).

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos veículos em que algum dos assentos possua altura do ponto R, conforme definido no Anexo I, que não exceda a 700 mm (setecentos milímetros) medidos em relação ao solo e verificada com o veículo estando em sua massa de referência.

§ 2º Alternativamente, para comprovação do atendimento aos requisitos obrigatórios estabelecidos no caput, serão aceitos resultados de ensaios que cumpram com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas ou com as Normativas Norte Americanas.

Art. 3º Os veículos do tipo automóvel, camioneta, caminhonete e utilitário, nacionais e importados, devem cumprir com os requisitos de desempenho no advento de um choque lateral contra poste, conforme procedimentos de ensaios estabelecidos no Anexo III ou Anexo IV, à escolha do fabricante.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos veículos do tipo:

I - automóvel, camioneta e utilitário em que o seu Peso Bruto Total (PBT) não exceda 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas); e

II - caminhonete em que:

a) o ângulo agudo alfa, medido entre um plano horizontal, que passa pelo centro do eixo dianteiro, e um plano transversal angular, que passa pelo centro do eixo dianteiro e o ponto R do banco do motorista, conforme ilustrado no Anexo V, seja menor que 22,0°; ou

b) a relação entre a distância do ponto R do banco do condutor ao centro do eixo traseiro (L101-

L114) e a distância entre o centro do eixo dianteiro e o ponto R do condutor (L114) seja inferior a 1.30.

§ 2º Alternativamente, para comprovação do atendimento aos requisitos obrigatórios estabelecidos no caput, serão aceitos os resultados de ensaios de impacto lateral em poste de veículos que cumpram com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas UN-R135 ou Normativa Norte Americana FMVSS 214.

Art. 4º Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - os veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - os veículos especiais, definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - os veículos de uso bélico;

IV - os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2030;

V - os veículos produzidos por fabricantes de pequena série;

VI - os veículos produzidos por fabricantes de veículos artesanais;

VII - as réplicas de veículos; e

VIII - os automóveis de carroceria buggy.

Art. 5º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicam-se:

I - no que diz respeito aos requisitos de desempenho previstos no art. 2º:

a) a partir de 1º de janeiro de 2020, para os veículos, produzidos ou importados, cujos projetos tenham recebido código de marca/modelo/versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União a partir de 1º de janeiro de 2020; e

*Redação da alínea retificada em 06.06.2022, DOU 106/22

b) a partir de 1º de janeiro de 2024, para todos os veículos.

II - no que diz respeito aos requisitos de desempenho previstos no art. 3º:

a) a partir de 1º de janeiro de 2026, para os veículos, produzidos ou importados, cujos projetos tenham recebido código de marca/modelo/versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União a partir de 1º de janeiro de 2026; e

*Redação da alínea retificada em 06.06.2022, DOU 106/22

b) a partir de 1º de janeiro de 2030, para todos os veículos.

§ 1º É facultada a antecipação total ou parcial dos requisitos desta Resolução.

§ 2º Para os projetos derivados de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de marca/modelo/versão, considera-se a data de concessão do primeiro código junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Considera-se projeto derivado aquele cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma com o veículo do qual o projeto deriva, conforme Anexo VI.

Art. 6º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 6º da Resolução CONTRAN nº 799, de 22 de outubro de 2020; e

II - as Resoluções CONTRAN:

a) nº 721, de 10 de janeiro de 2018; e

b) nº 751, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 950, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica veicular nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033826/2021-66, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica veicular nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros.

Art. 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União tem a competência para realizar, por meio das empresas licenciadas, a inspeção técnica dos veículos utilizados para o transporte rodoviário internacional de cargas ou de passageiros, até a implantação da inspeção de que trata o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º A inspeção de que trata esta Resolução deve ser realizada em caráter emergencial e deve atender aos princípios básicos constantes do Anexo da Resolução MERCOSUL/GMC nº 75, de 13 de dezembro de 1997.

§ 2º Deve-se estender o prazo de vigência do Certificado de Inspeção Técnica Veicular (CITV) em no máximo 30 (trinta) dias, caso o veículo esteja em viagem fora do país de origem e, por caso fortuito ou força maior, seja impossibilitado de retornar antes de expirar o CITV.

Art. 3º O veículo inspecionado e aprovado deve receber um selo de segurança, aposto no parabrisa, vinculado ao respectivo certificado, o qual é de porte obrigatório, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 247, de 27 de julho de 2007;

II - nº 359, de 29 de setembro de 2010; e

III - nº 379, de 6 de abril de 2011.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 951, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033414/2021-26, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.

Art. 2º Os cintos de segurança afixados nos veículos, a ancoragem e os apoios de cabeça devem observar os requisitos mínimos estabelecidos nos Anexos desta Resolução.

Art. 3º Os requisitos constantes dos Anexos desta Resolução aplicam-se aos veículos, produzidos no País ou importados, a partir de 30 de janeiro de 2020.

Art. 4º É facultativa a utilização do cinto de segurança nos veículos de uso bélico, nas situações de preparo e emprego das Forças Armadas e no cumprimento de suas missões institucionais.

§ 1º As situações de preparo compreendem, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

§ 2º As situações de emprego das Forças Armadas compreendem as atividades de defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 1999.

Art. 5º Fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem o seu funcionamento normal.

Parágrafo único. Não constitui violação do disposto no caput a utilização do cinto de segurança para a instalação de dispositivo de retenção para transporte de crianças, observadas as prescrições dos fabricantes desses equipamentos infantis.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Resolução acarretará as sanções previstas no inciso IX do art. 230 do CTB.

Art. 7º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 278, de 28 de maio de 2008;

II - nº 518, de 29 de janeiro de 2015; e

III - nº 551, de 17 de setembro 2015.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 952, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.035105/2021-91, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.

Parágrafo único. Os requisitos técnicos e os métodos de ensaios dos para-choques traseiros estão definidos no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução, serão utilizadas as classificações a seguir:

I - Categoria N: veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas, sendo:

a) Categoria N2: veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 12 t; e

b) Categoria N3: veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham massa máxima superior a 12 t; e

II - Categoria O: reboques e semirreboques, sendo:

a) Categoria O3: reboques e semirreboques com massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 10 t; e

b) Categoria O4: reboques e semirreboques com massa máxima superior a 10 t.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos veículos de que trata o art. 1º fabricados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º Os veículos de que trata esta Resolução cujas quaisquer características forem alteradas e que for exigida a realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV) também devem atender às especificações constantes do Anexo I desta Resolução.

§ 2º Os demais veículos em circulação de que trata esta Resolução devem atender as especificações constantes do Anexo I, conforme cronograma a seguir:

ALGARISMO FINAL DA PLACA	PRAZO FINAL PARA ADEQUAÇÃO
1 e 2	Até 31/12/2020
3 e 4	Até 31/12/2021
5 e 6	Até 31/12/2022
7 e 8	Até 31/12/2023
9 e 0	Até 31/12/2024

Art. 4º Para os efeitos de aplicação desta Resolução, define-se:

I - balanço traseiro: distância da extremidade traseira até o centro do último eixo do veículo;

II - carga autoportante: capacidade de automanutenção estrutural de determinado componente quando submetida a carregamento do peso próprio mais carga líquida;

III - chassi: parte do veículo constituída dos componentes necessários ao seu deslocamento e que suporta a carroceria;

IV - conjunto de ensaio: conjunto constituído do para-choque e seus elementos de fixação;

V - dispositivo de ensaio: estrutura rígida à qual é fixado o conjunto de ensaio para a aplicação das forças e medição das deformações;

VI - elemento horizontal: perfil do para-choque que receberá os esforços P1, P2 e P3 estabelecidos no ensaio previsto nesta Resolução;

VII - equipamento veicular (carroceria): implemento rodoviário específico, incorporado a veículo automotor incompleto, seja chassi de caminhão ou rebocado incompleto (base), construído para complementá-lo, permitindo assim sua funcionalidade de transporte de cargas;

VIII - estrutura rígida: estrutura cuja deformação máxima seja inferior a 1% em relação a deformação máxima permitida no ensaio do para-choque;

IX - extremidade do veículo: plano vertical perpendicular ao plano longitudinal de simetria (do veículo) e que tangenciam a dianteira e traseira do veículo, respectivamente, desconsiderando os dispositivos mencionados em Resolução do CONTRAN que estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos;

X - família de para-choques: grupo de para-choques construídos de acordo com o mesmo projeto, variando na altura das colunas de fixação submetidos a um mesmo procedimento de ensaio, considerando as colunas com maior dimensão do ponto de fixação ao elemento horizontal, conforme mostrado na figura 1 a seguir;

Figura 1 - Família de para-choques

XI - longarina: elemento estrutural principal do quadro do chassi ou da carroceria, posicionado longitudinalmente no veículo;

XII - para-choque traseiro: dispositivo de proteção, constituído de uma ou mais travessas e elementos de fixação para montagem, fixado às longarinas ou ao elemento que desempenha as funções destas e destinado a atenuar as lesões corporais e a reduzir os danos materiais consequentes de colisão envolvendo a traseira deste veículo;

XIII - para-choque removível: para-choque cuja fixação seja resistente aos ensaios estabelecidos nesta Resolução, com a possibilidade de ser retirado do veículo, quando este se encontra em operações específicas em que, se instalado, venha a prejudicar o correto andamento destas operações;

XIV - para-choque retrátil: dispositivo de proteção equipado com sistema de articulação que permite variar a distância ao solo, girando no sentido contrário à marcha do veículo, quando este se desloca para frente, em situação transitória, devendo voltar à posição original, sem interferência do operador, assim que o obstáculo seja transposto;

XV - para-choque traseiro fixo: dispositivo de proteção, constituído de uma travessa e elementos de fixação para montagem, destinado a atenuar as lesões corporais e a reduzir os danos materiais consequentes de colisão envolvendo a traseira deste veículo; e

XVI - placa de contato: elemento de contato posicionado entre o dispositivo aplicador de força e o elemento horizontal do para-choque, com a função de distribuir de forma padronizada a força em torno de seu ponto de aplicação.

Art. 5º Estão isentos da instalação do para-choque traseiro os seguintes veículos:

I - inacabados ou incompletos;

II - caminhões-tratores;

III - produzidos especialmente para cargas autoportantes e veículos muito longos que necessitem de autorização especial de trânsito (AET);

IV - aqueles nos quais a aplicação do para-choque traseiro especificado nesta Resolução seja incompatível com a sua utilização;

V - veículos completos da categoria N2 e N3 que possuam para-choque traseiro incorporado ao projeto original do fabricante do veículo automotor;

VI - de uso bélico;

VII - de coleção;

VIII - exclusivos para uso fora de estrada;

IX - destinados à exportação; e

X - rebocados destinados ao transporte de cargas indivisíveis (carrega-tudo).

§ 1º No caso previsto no inciso IV, a estrutura que substitui o para-choque deverá atender os esforços estabelecidos nos ensaios descritos no Item 4 do Anexo I, comprovados por meio de relatório de ensaio, e ter altura máxima do solo de 450 mm.

§ 2º Os fabricantes, importadores e encarroçadores dos veículos ou equipamentos veiculares que se enquadram no inciso IV deverão fazer constar nas notas fiscais a expressão "ISENTO DE PARA-CHOQUE TRASEIRO", conforme Resolução do CONTRAN.

§ 3º A isenção de para-choque traseiro nos veículos ou equipamentos veiculares que se enquadram no inciso IV deverá constar no campo das observações do Certificado de Registro e Licenciamento em meio digital (CRLV-e) do veículo.

§ 4º Os tipos de veículos ou equipamentos veiculares que se enquadram no inciso IV são aqueles definidos no Anexo II desta Resolução.

§ 5º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União atualizar o Anexo II, a qualquer tempo.

Art. 6º Compete à empresa responsável pela complementação dos veículos inacabados ou incompletos o atendimento aos requisitos constantes desta Resolução.

Art. 7º Os veículos cuja distância da face traseira do pneu até a extremidade máxima traseira de sua estrutura seja igual ou inferior a 400 mm estão isentos dos requisitos de para-choque e deverão portar um perfil horizontal para fixação da faixa retrorrefletiva com, no mínimo, 100 mm de altura e, no mínimo, 1600 mm de comprimento, centralizado em relação ao eixo longitudinal do veículo, cuja altura da borda inferior do elemento horizontal em relação ao plano de apoio das rodas seja de, no máximo, 550 mm, medida com o veículo com a massa em ordem de marcha, conforme mostrado na figura 2 a seguir.

Figura 2 - Dimensões do perfil horizontal

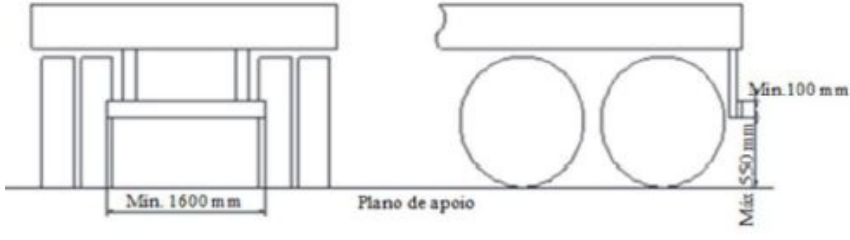

Art. 8º Nos veículos com betoneira, plataforma autossocorro, basculamento traseiro ou com plataforma elevatória de carga, o para-choque poderá estar posicionado até o limite de 400 mm da extremidade máxima traseira do veículo, cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta Resolução, conforme figuras 3a a 3e.

Parágrafo único. A menos que esteja rebocando outro veículo, os apoios de roda do dispositivo Asa Delta utilizado nas plataformas autossocorro devem estar sempre recolhidos para exercerem a função de para-choque (ver figura 3b).

Figura 3a - Vista lateral da parte traseira dos veículos - Betoneira

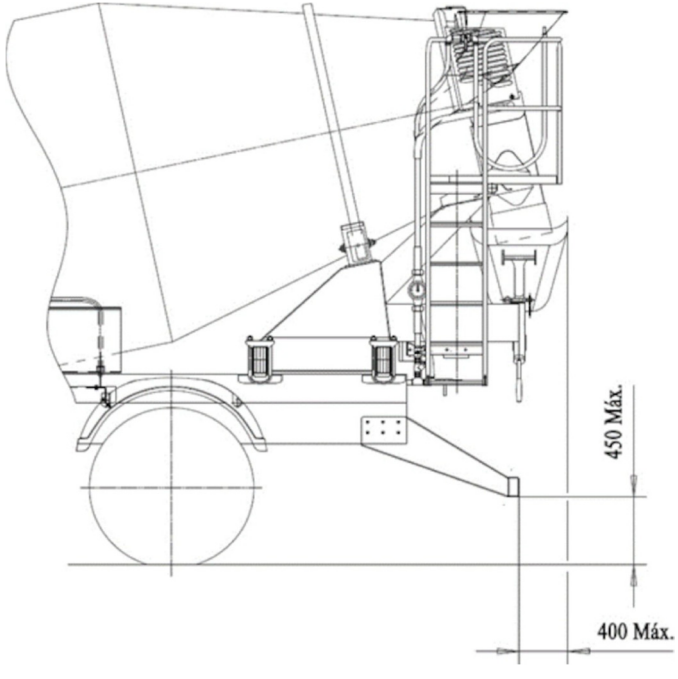

Figura 3b - Vista lateral da parte traseira dos veículos - Plataforma autossocorro com Asa Delta

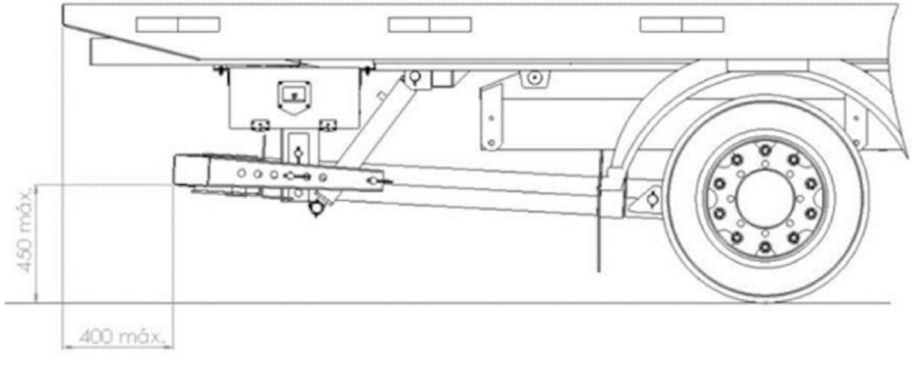

Figura 3c - Vista lateral da parte traseira dos veículos - Plataforma autossocorro sem Asa Delta

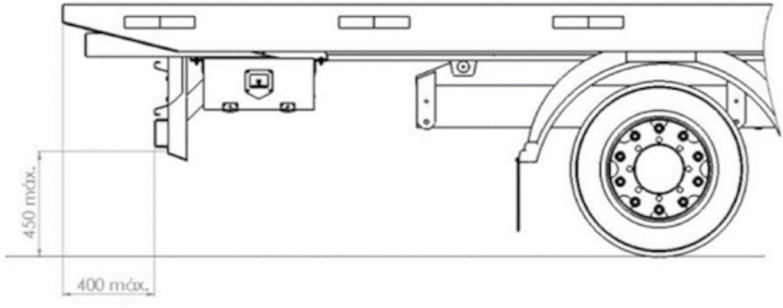

Figura 3d - Vista lateral da parte traseira dos veículos com basculamento traseiro

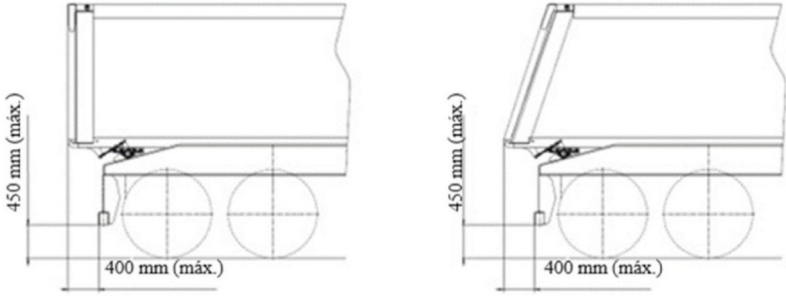

Figura 3e - Vista lateral da parte traseira dos veículos com plataforma elevatória de carga

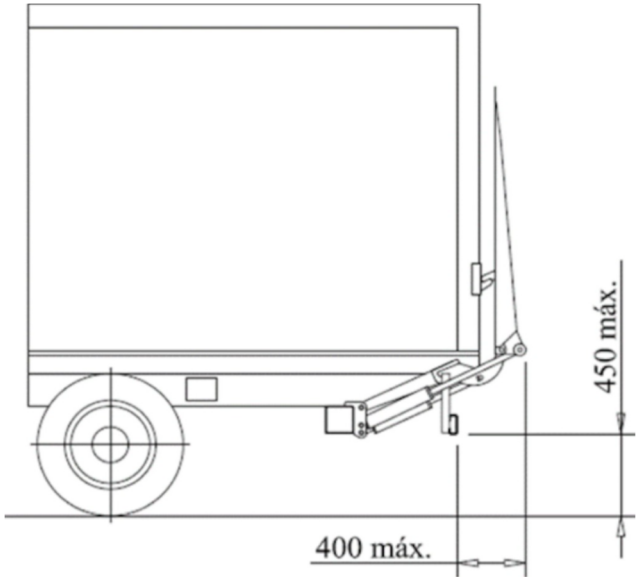

Art. 9º Para veículo equipado com plataforma elevatória de carga, o para-choque poderá se apresentar conforme exemplos da figuras 4a e 4b, desde que atendam as exigências dos ensaios previstos, ou que:

I - seja constituído de múltiplas partes, desde que elas tenham no mínimo 350 cm² de face;

II - a plataforma assuma a função do para-choque em sua totalidade, quando o veículo estiver em ordem de marcha (ver figuras 5a e 5b);

III - seja basculante, ou não, com a plataforma;

IV - seja removível, no todo ou em parte, durante a utilização da plataforma, em situação transitória;

V - seja articulado, no todo ou em parte, durante a utilização da plataforma, em situação transitória; ou

VI - seja constituído de lâminas telescópicas, que posicionadas adequadamente, em situação transitória, permitam a operação da plataforma.

§ 1º Nos casos em que o para-choque tenha que assumir posição transitória para permitir a operação da plataforma, os movimentos que o levam a tal posição, bem como o retorno à sua posição original, devem ser:

I - interligados à dinâmica da plataforma, de maneira direta ou indireta, através de movimentos suaves, sem sobressaltos, e sem apresentar interferências com outros componentes do conjunto veículo/plataforma;

II - acionados por mecanismo apropriado, dimensionado para tal fim, que deve ter vida útil compatível com a do conjunto veículo/plataforma.

§ 2º Alternativamente, no caso de acionamento manual do para-choque para posição transitória, até o seu retorno à posição original, deve:

I - ser disparado alarme sonoro e luminoso, junto à posição de comando da plataforma, quando esta se encontrar na posição de ordem de marcha e o para-choque não atenda a esta condição, alertando assim, sobre a condição irregular de posicionamento do para-choque, permanecendo ativo até que o parachoque esteja de acordo com condições de ordem de marcha ou a plataforma em operação;

II - ser inibida a sinalização de irregularidade de posicionamento do para-choque enquanto a plataforma estiver em operação; e

III - ter sistema de sinalização com vida útil compatível com o conjunto veículo/plataforma.

§ 3º Os modelos de para-choque e suas variantes, apresentados nas Figuras 4a, 4b, 5a e 5b, devem:

I - receber marcação conforme Item 3 do Anexo I desta Resolução no componente de maior significância do para-choque, e nos demais componentes, móveis ou removíveis, deverão receber, no mínimo, o número do chassi do veículo se o espaço disponível for diminuto, para relacionar tal componente ao para-choque como um todo;

II - participar dos programas promovidos pelo fabricante da plataforma, para a sua manutenção preventiva e corretiva; e

III - suportar os esforços previstos para as posições P1, P2 e P3, conforme o Item 2 do Anexo I desta Resolução.

Figura 4a - Exemplos de para-choque de veículo equipado com plataforma elevatória

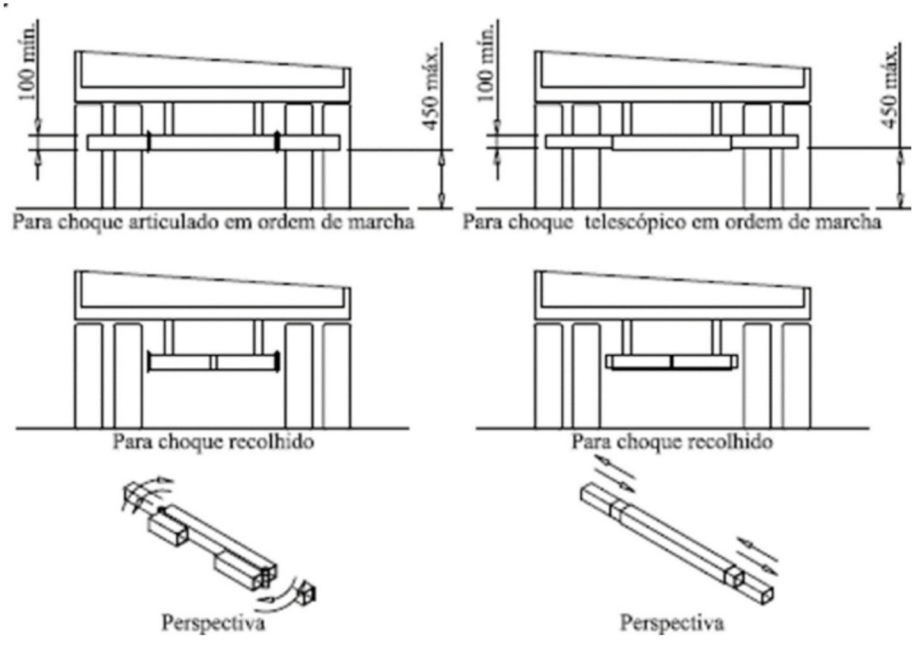

Figura 4b - Exemplos de para-choque de veículo equipado com plataforma elevatória

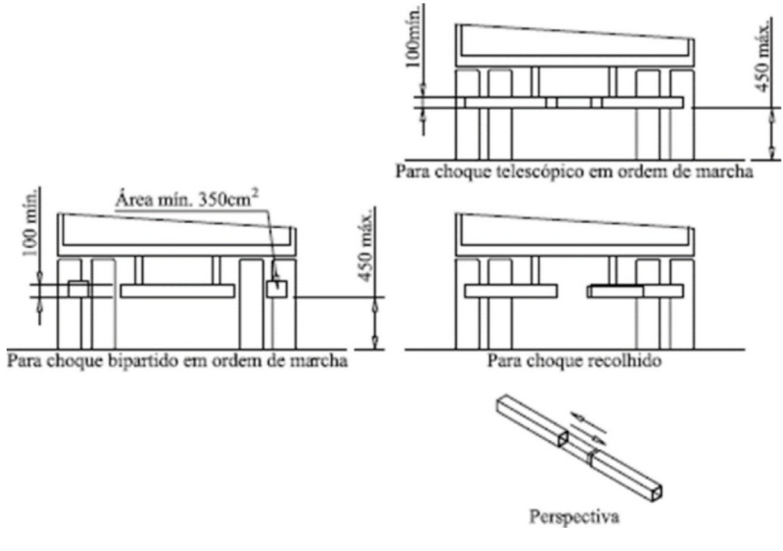

Figura 5a - Plataforma elevatória com a função de para-choque

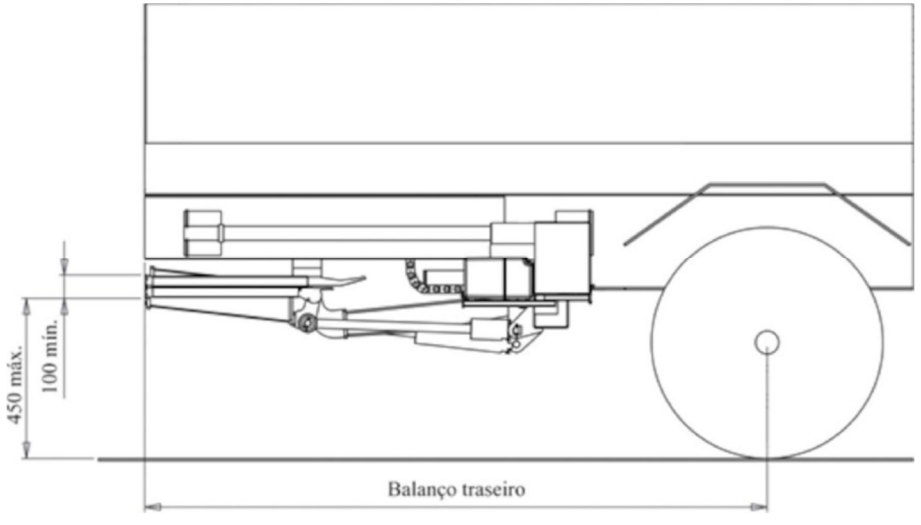

Figura 5b - Plataforma elevatória com a função de para-choque

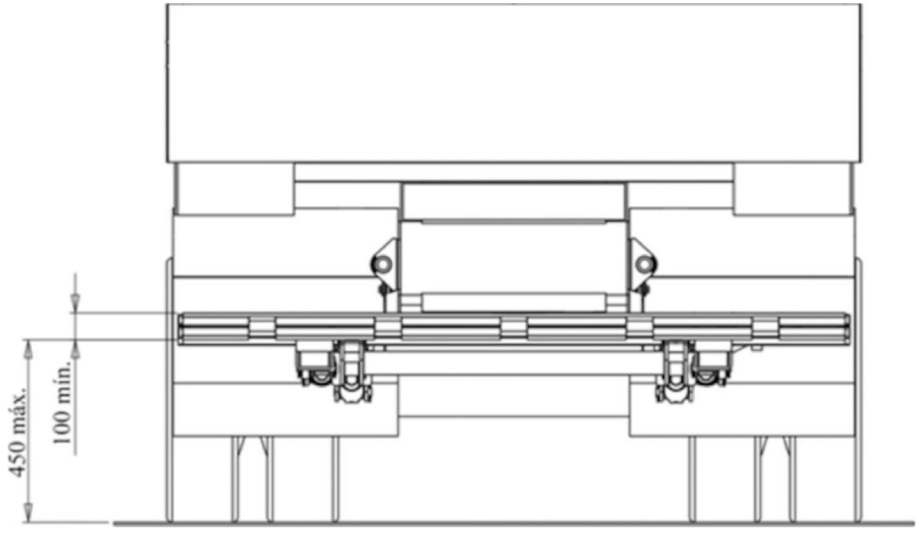

Art. 10. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá solicitar, a qualquer momento, às empresas fabricantes, às responsáveis pela complementação dos veículos e às importadoras a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 11. As películas retrorrefletivas homologadas com a inscrição "APROVADO DENATRAN" afixadas nos veículos ficam convalidadas até o final de sua vida útil.

Parágrafo único. Fica concedido prazo de 2 de janeiro de 2023 para atendimento da inscrição "APROVADO SENATRAN" definida na alínea "a" do subitem 1.10.6. do Anexo I.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no seguintes dispositivos do CTB:

I - art. 230, inciso IX: quando o para-choque traseiro for exigível e ele não estiver instalado;

II - art. 230, inciso X: quando o para-choque traseiro não atender as especificações contidas nesta Resolução; e

III - art. 237: quando o para-choque traseiro não possuir a marcação, adesivo ou plaqueta de identificação previstos nesta Resolução ou quando as informações neles inscritas estiverem ilegíveis.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos do caput não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 13. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sitio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 14. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 593 , de 24 de maio de 2016;

II - nº 645, de 14 de dezembro 2016; e

III - nº 674, de 21 de junho de 2017.

Parágrafo único. Os veículos fabricados e registrados até 31 de dezembro de 2016 permanecem obrigados a cumprir as disposições contidas nas Resoluções CONTRAN nº 805, de 24 de outubro de 1995, e nº 152, de 29 de outubro de 2003, até que seja atendido o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 953, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação do protetor lateral para veículos de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033289/2021-54, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de protetor lateral para veículos de carga.

Art. 2º Os caminhões, reboques e semirreboques com Peso Bruto Total (PBT) superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) novos, nacionais e importados, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2011, somente poderão ser registrados e licenciados

se estiverem dotados do protetor lateral que atenda às especificações constantes do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Os caminhões, reboques e semirreboques com PBT superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) que, a partir da data prevista no caput, tiverem suas características originais da carroceria alteradas, ou quando neles for instalado algum tipo de implemento, também deverão atender às especificações constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Ficam isentas da instalação do protetor lateral as seguintes regiões longitudinais:

I - região do alongamento em semirreboque chassi alongável;

II - região de deslocamento do conjunto de eixos traseiros, em que estes sejam do tipo deslizante;

III - região posterior aos eixos traseiros (balanço traseiro), onde esteja instalado o porta estepe;

IV - região posterior aos eixos traseiros (balanço traseiro) de semirreboque e reboque, com carroçaria dos tipos basculante e silo basculante;

V - região posterior aos eixos traseiros (balanço traseiro) em plataforma/autossocorro; e

VI - regiões onde o protetor deva possuir comprimentos iguais ou inferiores a 75 cm (setenta e cinco centímetros).

Art. 4º Não estão sujeitos ao cumprimento desta Resolução os seguintes veículos:

I - caminhões tratores;

II - carroceria ou plataformas de carga que estejam a até 55 cm (cinquenta e cinco centímetros) de altura em relação ao solo;

III - veículos concebidos e construídos para fins específicos e onde, por razões técnicas, não for possível prever no projeto a instalação dos protetores laterais;

IV - veículos inacabados ou incompletos;

V - veículos e implementos destinados à exportação;

VI - viaturas militares;

VII - aqueles que possuam na carroceria o protetor lateral incorporado ao projeto original do fabricante;

VIII - veículos com basculamento lateral;

IX - veículos para transporte e/ou transbordo de cana-de-açúcar;

X - semirreboque prancha (carrega tudo);

XI - veículos com carrocerias para transporte de bebidas (fechadas), cujo estribo lateral atenda às cargas especificadas no Anexo I desta Resolução;

XII - veículos com carroceria de limpeza e/ou desobstrução da via; e

XIII - veículos com guindastes pneumáticos telescópicos.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União analisará e decidirá quais veículos se enquadram no inciso III.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - art. 230, inciso IX: quando o protetor lateral for exigível e ele não estiver instalado;

II - art. 230, inciso X: quando o protetor lateral não atender às especificações contidas nesta resolução; e

III - art. 237: quando o protetor lateral traseiro não possuir a marcação prevista no item 5 do Anexo ou quando as informações nela inscritas estiverem ilegíveis.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 6º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 323, de 17 de julho de 2009; e

II - nº 377, de 06 de abril de 2011.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 954, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade nos veículos das categorias M1, M2, M3, N1, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033954/2021-18, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade, nos veículos das categorias M1, M2, M3, N1, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

Parágrafo único. Conforme norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), fica caracterizado:

CATEGORIA	M	Veiculo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construido para o transporte de passageiros.
	M1	Veiculo projetado e construido para o transporte de passageiros que tenha até oito assentos, além do assento do motorista.
	M2	Veiculo projetado e construido para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que tenha massa de até 5 t.
	M3	Veiculo projetado e construido para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que tenha massa superior a 5 t.
	N	Veiculo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construido para o transporte de cargas.
	N1	Veiculo projetado e construido para o transporte de cargas e que tenha massa de até 3,5 t.
	N2	Veiculo projetado e construido para o transporte de cargas e que tenha massa superior a 3,5 t e até 12 t.
	N3	Veiculo projetado e construido para o transporte de cargas e que tenha massa superior a 12 t.
	O	Reboque ou semirreboque.
	O3	Reboque ou semirreboque com massa superior a 3,5 t e até 10 t.
	O4	Reboque ou semirreboques com massa superior a 10 t.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, definem-se como sistemas de controle de estabilidade:

I - Controle Eletrônico de Estabilidade (ESC): sistema que engloba as seguintes características:

a) aprimora a estabilidade direcional do veículo pela habilidade de controlar de maneira automática e individual os torques de frenagem das rodas da direita e da esquerda em cada eixo do veículo, para induzir o momento correto de guinada com base na análise do comportamento do veículo durante a ação do condutor;

b) controla eletronicamente o veículo pela utilização de algoritmo computacional de circuitofechado, de modo a limitar o sobre esterço e sub esterço do veículo com base na análise do comportamento do veículo durante a ação do condutor;

c) possui meio para determinar diretamente o valor da taxa de guinada do veículo e de estimar o

seu deslizamento lateral ou deslizamento lateral derivado em relação ao tempo;

d) possui meio de monitorar os movimentos de direção do condutor; e

e) possui algoritmo para determinar a necessidade, e meio para modificar a propulsão do torque, se necessário, para auxiliar o condutor em manter o controle do veículo; e

II - Função de Estabilidade do Veículo (VSF): sistema que possui uma ou ambas das seguintes funções:

a) controle direcional: designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo, a qual auxilia o motorista dentro dos limites físicos do veículo, em situações de sobre esterço e sub esterço, em manter a direção pretendida pelo condutor no caso de veículos automotores; e

b) controle de rolagem: designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo, a qual, dentro dos limites físicos do veículo, reage a uma situação de rolagem iminente a fim de estabilizar o veículo automotor, em condições de manobras dinâmicas.

Art. 3º Os sistemas de controle de estabilidade definidos no art. 2º são exigidos aos veículos conforme aplicação à sua categoria.

§ 1º Os veículos das categorias M1 e N1 devem ser equipados com ESC.

§ 2º Alternativamente, todos os veículos da categoria N1 e os veículos da categoria M1 com massa em ordem de marcha superior a 1.735 kg podem ser equipados com VSF, incluindo compulsoriamente tanto a função de controle direcional quanto a função de controle de rolagem.

§ 3º Devem ser equipados VSF, incluindo compulsoriamente tanto a função de controle direcional quanto a função de controle de rolagem, os veículos das seguintes categorias:

I - M2, M3 e N2;

II - N3 com dois ou três eixos; e

III - N3 com quatro eixos, desde que a massa máxima técnica não exceda 25 t e que o diâmetro máximo da roda não exceda 19,5" (dezenove polegadas e meia).

§ 4º Os veículos das categoria O3 e O4, com um, dois ou três eixos devem ser equipados com VSF, o qual deve possuir, no mínimo, a função de controle de rolagem.

§ 5º É opcional a instalação do sistema de controle de estabilidade para os veículos da categoria M3 de utilização exclusivamente urbana, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º É obrigatória a instalação do sistema de controle de estabilidade para os veículos escolares da categoria M3.

Art. 4º Para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata esta Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos das Nações Unidas ECE R13-H, ECE R13 ou ECE R140, ou com normativa Norte-Americana FMVSS 126, conforme aplicável.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de veículos devem informar a presença e características técnicas dos sistemas de controle de estabilidade nos novos pedidos de concessão de marca/modelo/versão e de emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), bem como atualizar os processos existentes com essa informação.

Art. 6º Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução:

I - veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - veículos de uso bélico;

III - veículos de salvamento;

IV - veículos de fabricação artesanal, réplicas e buggy.

V - veículos para aplicações especiais, mediante aprovação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

VI - veículos das categorias M2, M3, N2 e N3, atendendo as definições de veículos fora-deestrada (categorias G), nos termos da norma NBR 13776 da ABNT;

VII - veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior à data de exigência dos sistemas de controle de estabilidade previstos nesta Resolução.

VIII - veículos da categoria N2, se classificados como espécie de tração e com Peso Bruto Total (PBT) entre 3,5 t e 7,5 t;

IX - veículos das categorias M2 e M3 articulados;

X - chassis para veículos da categoria M3 fabricados até a data estabelecida no art. 7º;

XI - reboques e semirreboques de uso exclusivo para transporte de cargas indivisíveis;

XII - veículos das categorias M2, M3, N2 e N3 com mais de três eixos, exceto veículos da categoria N3 com quatro eixos, PBT menor que 25 t e diâmetro máximo de roda de até 19,5" (dezenove polegadas e meia); e

XIII - veículos de categoria M, N e O destinados a exportação.

Art. 7º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicam-se:

I - aos veículos produzidos ou importados das categorias M1 e N1:

a) a partir de 1º de janeiro de 2020, para os veículos cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União a partir de 18 de dezembro de 2015; e

b) para os veículos cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão antes de 18 de dezembro de 2015:

1 - a partir de 1º de janeiro de 2023, para 50% da produção; e

2 - a partir de 1º de janeiro de 2024, para 100% da produção;

II - aos veículos produzidos ou importados das categorias M2, M3, N2, N3, O3 e O4:

a) a partir de 1º de janeiro de 2023, para os veículos cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão a partir de 14 de dezembro de 2016; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2025, para os veículos cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão antes de 14 de dezembro de 2016.

§ 1º Para nova versão de uma marca/modelo já existente e para os projetos derivados de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de marca/modelo/versão, considera-se a data de concessão do primeiro código junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Considera-se projeto derivado aquele cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma com o veículo do qual o projeto deriva, conforme Anexo.

§ 3º Fica concedido prazo até 1º de janeiro de 2025 para o encarroçamento dos chassis produzidos até 31 de dezembro de 2023, sem o sistema de controle de estabilidade.

§ 4º É facultada a antecipação total ou parcial da adoção dos requisitos constantes nesta Resolução.

Art. 8º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Resolução CONTRAN nº 799, de 22 de outubro de

2020, e as Resoluções CONTRAN:

I - nº 567, de 16 de dezembro de 2015; e

II - nº 641, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 955, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033865/2021-63, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O transporte de cargas e de bicicletas nas partes externas dos veículos de que trata esta Resolução deve respeitar:

I - o peso máximo especificado para o veículo pelo fabricante ou pela regulamentação;

II - as condições, especificações e restrições de instalação de bagageiro ou de suporte estabelecidas pelo fabricante do veículo; e

III - as especificações de instalação e o limite de peso estabelecidos pelo fabricante do bagageiro ou do suporte.

Parágrafo único. Não devem ser instalados bagageiros ou suportes em veículos cujo fabricante não recomende ou proíba a sua instalação.

Art. 3º A carga ou a bicicleta, transportada nas partes externas dos veículos, deverá estar devidamente acondicionada, amarrada e ancorada de modo que:

I - não coloque em perigo as pessoas nem cause danos a propriedades públicas ou privadas;

II - não seja derramada, lançada ou arrastada sobre a via;

III - não atrapalhe a visibilidade a frente do condutor nem comprometa a estabilidade ou condução do veículo;

IV - não provoque ruído nem poeira;

V - não oculte as luzes, incluídas as luzes de freio e os indicadores de direção e os dispositivos refletores; ressalvada, entretanto, a ocultação da lanterna de freio elevada (categoria S3);

VI - não exceda a largura máxima do veículo;

VII - não ultrapasse as dimensões autorizadas para veículos estabelecidas em Resolução do CONTRAN que estabeleça os limites de pesos e dimensões;

VIII - todos os acessórios, tais como cabos, correntes, lonas, grades, redes ou outros que sirvam para acondicionar, proteger e fixar a carga deverão estar devidamente ancorados e atender aos requisitos desta Resolução ou de outras resoluções do Contran que regulamentem o transporte de tipos específicos de carga, conforme o caso; e

IX - não se sobressaiam ou se projetem além do veículo pela frente.

Parágrafo único. É responsabilidade do condutor do veículo verificar periodicamente durante o percurso se as cargas se mantém amarradas, ancoradas e acondicionadas, tomando as medidas necessárias para garantir a segurança do transporte, inclusive quanto ao tensionamento da amarração.

Art. 4º. Para o transporte de cargas ou bicicletas será proibido ultrapassar as dimensões autorizadas para veículos estabelecidas na Resolução do CONTRAN que estabelece os limites de pesos e dimensões.

§1º. A altura de cargas transportadas no compartimento de carga de caminhonetes e utilitários, medida a partir do plano de apoio das rodas, está limitada a duas vezes a largura do veículo, respeitados os limites máximos previstos no caput. (Figura 1 do Anexo)

§2º. Para a realização do transporte de cargas disciplinado por esta Resolução não se faz necessária a obtenção de Autorização Especial de Trânsito - AET.

§3º. É vedada, em qualquer hipótese, a concessão de AET para o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Art. 5º Nos casos em que o transporte de carga indivisível ou de bicicleta nas partes externas do veículo resultar no encobrimento, total ou parcial, quer seja da sinalização traseira do veículo, quer seja de sua placa traseira, será obrigatório o uso de régua de sinalização e, respectivamente, de segunda placa traseira de identificação fixada àquela régua ou à estrutura do veículo (Figura 2 do Anexo).

§ 1º Régua de sinalização é o acessório com características físicas e de forma semelhante a um para-choque traseiro, devendo ter no mínimo um

metro de largura e no máximo a largura do veículo, excluídos os retrovisores, e possuir sistema de sinalização paralelo, energizado e semelhante em conteúdo, quantidade, finalidade e funcionamento ao do veículo em que for instalado.

§ 2º A régua de sinalização deverá ter sua superfície coberta com faixas retrorrefletivas oblíquas, com inclinação de 45 graus em relação ao plano horizontal e 50,0 +/- 5,0 mm de largura, nas cores branca e vermelha refletiva, idênticas às dispostas nos para-choques traseiros dos veículos de carga.

§ 3º A fixação da régua de sinalização deve ser feita no veículo, de forma apropriada e segura, por braçadeiras, engates, encaixes e/ou parafusos, podendo ainda ser utilizada a estrutura de transporte de carga ou seu suporte.

§ 4º A segunda placa de identificação deverá atender aos critérios contidos na Resolução do CONTRAN que dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos - PIV.

§ 5º Fica dispensado da utilização de régua de sinalização o veículo que possuir extensor de caçamba.

§ 6º Extensor de caçamba é o acessório que permite a circulação do veículo com a tampa do compartimento de carga aberta, para impedir a queda da carga na via, sem comprometer a sinalização traseira.

CAPÍTULO II

DAS Regras aplicáveis ao transporte de cargas NAS PARTES EXTERNAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º Nos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário, permite-se o transporte de cargas acondicionadas em bagageiros ou presas a suportes apropriados devidamente afixados na parte superior externa da carroçaria.

§ 1º O fabricante do bagageiro ou do suporte deve informar as condições de fixação da carga na parte superior externa da carroçaria.

§ 2º As cargas, já considerada a altura do bagageiro ou do suporte, deverão ter altura máxima de cinquenta centímetros e suas dimensões não devem ultrapassar o comprimento da carroçaria e a largura da parte superior da carroçaria. (Figuras 3 e 4 do Anexo)

Art. 7º Nos veículos dos tipos caminhonete e utilitário, será admitido o transporte de carga indivisível além dos limites do compartimento de carga, respeitados os seguintes preceitos:

I - a porção das cargas indivisíveis transportadas no compartimento de carga que venham a se projetar sobre o teto do veículo devem obedecer a altura máxima de cinquenta centímetros e suas dimensões não devem ultrapassar a largura da parte superior da carroçaria; (Figura 5 do Anexo)

II - as cargas que sobressaiam ou se projetem além do veículo para trás, deverão estar bem visíveis e sinalizadas e, no período noturno, essa sinalização deverá ser feita por meio de uma luz vermelha e um dispositivo refletor de cor vermelha;

III- o balanço traseiro não deve exceder 60% do valor da distância entre os dois eixos do veículo.

(Figura 6 do Anexo)

Parágrafo único. Será admitida a circulação do veículo com compartimento de carga aberto apenas durante o transporte de carga indivisível que ultrapasse o comprimento da caçamba ou do compartimento de carga.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS APLICÁVEIS AO TRANSPORTE DE BICICLETAS NAS PARTES EXTERNAS DOS VEÍCULOS

Art. 8º A bicicleta poderá ser transportada na parte posterior externa ou sobre o teto, desde que fixada em dispositivo apropriado, móvel ou fixo, aplicado diretamente ao veículo ou acoplado ao gancho de reboque.

§ 1º O transporte de bicicletas na caçamba de caminhonetes deverá respeitar o disposto no Capítulo II desta Resolução.

§ 2º Na hipótese da bicicleta ser transportada sobre o teto, não se aplica a altura especificada no § 2º do art. 6º.

Art. 9º O dispositivo para transporte de bicicletas para aplicação na parte externa dos veículos deverá ser fornecido com instruções precisas sobre:

I - forma de instalação, permanente ou temporária, do dispositivo no veículo;

II - modo de fixação da bicicleta ao dispositivo de transporte;

III - quantidade máxima de bicicletas transportados, com segurança; e

IV - cuidados de segurança durante o transporte de forma a preservar a segurança do trânsito, do veículo, dos passageiros e de terceiros.

Parágrafo único. O dispositivo de que trata o caput destina-se exclusivamente ao transporte de bicicletas, sendo vedado o seu uso para transporte de qualquer outro tipo de carga.

Art. 10. Para efeito desta Resolução, a bicicleta é considerada carga indivisível.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - art. 169: transportar cargas ou bicicletas sem estar devidamente amarradas, ancoradas e acondicionadas, ou sem tomar as medidas necessárias para garantir a segurança do transporte, inclusive quanto ao tensionamento da amarração;

II - art. 230, inciso IV: veículo sem a segunda placa de identificação, nos casos em que esta seja obrigatória;

III - art. 231, inciso II, alínea a: transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando sobre a via, carga que esteja transportando;

IV - art. 231, inciso IV:

a) transitar com o veículo, com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos em regulamentação do CONTRAN;

b) transportar carga em compartimento de carga de caminhonetes e utilitários com altura superior a duas vezes a largura do veículo; e

V - art. 235:

a) transportar cargas, bagagens ou bicicletas que se sobressaiam para a frente do veículo ou que excedam os limites laterais do veículo, quando as dimensões forem menores do que as previstas na Resolução do CONTRAN que estabelece os limites de pesos e dimensões;

b) transportar carga indivisível em desacordo com o art. 7º, desde que as dimensões do veículo ou sua carga não ultrapassem os limites estabelecidos pela Resolução do CONTRAN que estabelece os limites de pesos e dimensões.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos e alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 349, de 17 de maio de 2010; e

II - nº 589, de 16 de março de 2016.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 956, DE 17 DE MAIO DE 2022

Estabelece os requisitos para produção de veículos tipo semirreboque com eixo elétrico auxiliar e sua instalação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.031460/2021-91, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para produção de veículo tipo semirreboque com eixo elétrico auxiliar e sua instalação, conforme Anexo.

§ 1º Considera-se eixo elétrico auxiliar o eixo veicular com dispositivo elétrico, contendo sistema de regeneração de energia cinética, a qual é convertida em torque auxiliar à combinação de veículos, sem substituir o sistema de tração principal.

§ 2º Todo eixo elétrico auxiliar, ainda que tenha sido instalado no veículo de forma opcional, deve cumprir os requisitos definidos nesta Resolução.

Art. 2º Todo veículo do tipo semirreboque dotado de eixo(s) elétrico(s), de fabricação nacional ou importado, deve receber código específico de marca/modelo/versão do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e o respectivo Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), desde que atendidos os requisitos e ensaios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Para a emissão do código de marca/modelo/versão do RENAVAM e do CAT para veículos novos, os fabricantes ou os importadores devem atender regulamentação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Para os veículos que tenham recebido código de marca/modelo/versão do RENAVAM e CAT sem o eixo elétrico auxiliar, a sua instalação caracteriza-se como modificação veicular sujeita a homologação compulsória com a obtenção do CAT para o transformador/instalador do eixo elétrico auxiliar.

Art. 3º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/ Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 957, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os requisitos para registro e licenciamento de veículo de coleção.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.029679/2021-20, resolve:

CAPÍTULO I

DOS VEÍCULOS DE COLEÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos para registro e licenciamento de veículo Art. 2º Veículo de coleção é aquele fabricado há mais de trinta anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

§ 1º O veículo de coleção original deve preservar suas características de fabricação quanto à mecânica, carroceria, suspensão, aparência visual e estado de conservação, equipamentos de segurança, características de emissão de gases poluentes, ruído e demais itens condizentes com a tecnologia e cultura empregada à época de sua fabricação.

§ 2º Para emissão do Certificado de Veículo de Coleção (CVCOL), a preservação das características descritas no § 1º será avaliada por entidade credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União na forma do Anexo III.

§ 3º A pontuação de originalidade do veículo deve ser certificada pela entidade credenciada para a emissão do CVCOL de que trata o § 2º, em conformidade com o disposto no Anexo I.

§ 4º Os veículos de coleção são classificados em:

I – original: veículo que atingiu oitenta pontos ou mais das características originais de fabricação de um total de cem pontos, na avaliação das características originais de fabricação realizada nos termos do Anexo I;

II – modificado: veículo que sofreu modificações, realizadas de acordo com regulamentação do CONTRAN e procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º É vedada, ao veículo de coleção classificado como original, a realização de qualquer modificação durante o período de validade do CVCOL, sem prévia autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de registro do veículo.

§ 6º Obtida a autorização e realizada a modificação, o veículo de que trata o § 5º deverá ser aprovado em inspeção para obtenção do Certificado

de Segurança Veicular (CSV), junto a Instituição Técnica Licenciada (ITL).

§ 7º Após a inspeção de que trata o § 6º, o veículo deverá ser submetido a nova avaliação, nos termos do Anexo I, podendo ocorrer, em decorrência da pontuação obtida:

I - a manutenção do veículo na condição de original, caso atinja oitenta pontos ou mais das características originais de fabricação; ou

II - a reclassificação do veículo na condição de modificado.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Resolução aos veículos nacionais e importados que possuam trinta anos ou mais de fabricação.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 4º São requisitos para o registro e licenciamento de veículo de coleção junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - ter sido fabricado há mais de trinta anos;

II - possuir valor histórico próprio;

III - apresentar CVCOL expedido por entidade credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma do Anexo II desta Resolução;

IV - apresentar o CSV expedido por ITL, quando se tratar de veículo modificado; e

V - estar em condições para circular em via pública.

§ 1º É vedada qualquer exigência adicional pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para fins de que trata o caput.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar e licenciar os veículos de coleção utilizando o código específico de marca/modelo/versão expedido em conjunto com o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os veículos já registrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e que atendam às disposições deste artigo para serem enquadrados como veículo de coleção não necessitam obter novo CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º O Número de Identificação Veicular (VIN) deve ser gravado conforme critérios de identificação estabelecidos na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 5º As modificações efetuadas nos veículos para fins de obtenção do CVCOL, devem:

I - ser precedidas de autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de registro do veículo;

II - atender às disposições contidas nas regulamentações do CONTRAN e do órgão máximo executivo de trânsito da União sobre a permissão de modificações em veículos; e

III - ser comprovadas com a apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 5º Os veículos de coleção que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência deverão obter o CSV de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 6º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), expedido pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, deve conter obrigatoriamente alteração da espécie do veículo para "coleção".

Art. 7º Em caso de transferência de propriedade de veículo de coleção, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deve exigir, complementarmente aos demais documentos, a apresentação de novo CVCOL expedido em nome do novo proprietário.

Parágrafo único. A não apresentação de novo CVCOL enseja o indeferimento do licenciamento na espécie coleção e a consequente substituição das placas de identificação para o tipo e espécie de origem do veículo.

Art. 8º Os veículos de coleção em processo de importação, obedecendo ao disposto na Portaria MDIC nº 235, de 7 de dezembro de 2006, e suas alterações e sucedâneas, serão registrados no RENAVAM pelos órgãos aduaneiros na espécie "coleção", após a obtenção do CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 9º Os veículos de coleção importados que não atendam aos requisitos desta Resolução para obtenção do registro e licenciamento na espécie "coleção" ficarão proibidos de circular em via pública enquanto não for finalizado o seu processo de adequação ou restauração e a consequente emissão do CVCOL.

§ 1º Entende-se como veículo em restauração aquele que necessita de reparos em sua carroceria, chassi, interior, ou mecânica, não estando apto a circular enquanto tais reparos não forem finalizados.

§ 2º Não será emitido o CAT pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para os veículos de que trata o caput.

§ 3º Para fins de desembaraço aduaneiro e pré-cadastro no RENAVAM dos veículos de que trata o caput, o órgão máximo executivo de trânsito da União deve emitir ofício com indicativo de código específico de marca/modelo/versão.

§ 4ª Aos veículos de que trata o caput deve ser inserida restrição de circulação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União em seu cadastro junto ao RENAVAM, que somente será baixada após a emissão do CAT.

§ 5º O ofício de que trata o § 3º não pode ser utilizado para fins de registro e licenciamento do veículo de coleção junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 6º O órgão máximo executivo de trânsito da União somente emitirá o CAT para fins de regularização do veículo junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal após o devido processo de restauração.

§ 7º As entidades credenciadas somente expedirão o CVCOL aos veículos de que trata o caput após o devido processo de adequação ou restauração.

CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE VEÍCULO DE COLEÇÃO (CVCOL)

Art. 10. O veículo de coleção deve ter suas características atestadas por meio do CVCOL emitido após vistoria realizada por entidade credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União na forma do Anexo III, e em conformidade com o disposto no Anexo I.

Art. 11. O CVCOL deve ser emitido no âmbito do Sistema de Certificação de Veículos de Coleção (SISCOL), conforme modelo, especificações e critérios estabelecidos no Anexo II, observando-se as seguintes disposições:

I - o CVCOL possui validade de sessenta meses, sendo renovável sucessivamente por igual período desde que o veículo atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução; e

II - o CVCOL deve possuir código de barras bidimensional dinâmico (Quick Response Code-QR Code), gerado a partir de algoritmo específico de propriedade do órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de controlar o processo de expedição e verificação de sua autenticidade.

§ 1º A avaliação de originalidade do veículo para fins de registro e licenciamento na espécie coleção e expedição do CVCOL é de exclusiva responsabilidade das entidades credenciadas para essa finalidade.

§ 2º Até que o SISCOL seja desenvolvido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o CVCOL deve ser expedido de forma impressa pela entidade credenciada, conforme modelo apresentado no Anexo II.

§ 3º Em caso de concessão de autorização, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, para que o proprietário de veículo classificado como original possa promover qualquer modificação ou alteração no veículo durante a vigência de CVCOL já emitido, o certificado deverá ser suspenso até que o veículo seja reavaliado nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES CREDENCIADAS PARA A EXPEDIÇÃO DO CVCOL

Art. 12. A entidade de que trata o inciso IV do caput do art. 4º desta Resolução deve:

I - ser pessoa jurídica legalmente instituída em território nacional para a promoção da memória cultural e do valor histórico de veículos antigos e para a divulgação dessa atividade cultural;

II - demonstrar comprovada atuação nesse setor;

III - responder pela legitimidade do CVCOL; e

IV - ser credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União conforme os requisitos estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União expedirá Portaria estabelecendo os procedimentos para o credenciamento das entidades de que trata o inciso IV do caput do art. 4º.

Art. 13. O credenciamento será válido por quatro anos, renovável por igual período, podendo ser revogado a qualquer tempo se não cumpridas as exigências descritas nesta Resolução e nas demais diretrizes estabelecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 14. A entidade credenciada para emissão do CVCOL deve possuir equipe técnica capacitada para avaliação de originalidade, com escolaridade de ensino médio completo e qualificação comprovada

por experiência de pelo menos um ano na área de vistoria de veículos antigos.

Art. 15. A entidade credenciada para emissão do CVCOL será responsável pela veracidade e legitimidade dos certificados que expedir, bem como dos documentos juntados do histórico do veículo, nos termos da legislação de trânsito.

Art. 16. É vedado às entidades credenciadas para emissão do CVCOL:

I - delegar total ou parcialmente suas atividades relacionadas à expedição do CVCOL

a outra pessoa jurídica não credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, sob pena das sanções especificadas nesta Resolução; e

II - a realização de vistoria remota por meio de fotografias ou por qualquer outro meio digital não presencial para fins de emissão do CVCOL.

Art. 17. As entidades credenciadas para emissão do CVCOL podem solicitar ao proprietário do veículo o CSV quando houver suspeita e/ou indícios de que os itens de segurança constantes no veículo sofreram alterações ou que estes comprometam a sua segurança e a dos demais usuários das vias públicas.

Art. 18. As entidades credenciadas na forma da Resolução CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998, terão o prazo de um ano, contado a partir da data da entrada em vigor desta Resolução, para se adequarem às disposições nela contidas, observando-se a necessidade de novo credenciamento, na forma do Anexo III.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 19. No exercício da fiscalização, in loco ou remotamente, o órgão máximo executivo de trânsito da União terá livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à documentação legal, aos responsáveis técnicos pela emissão do CVCOL, bem como aos arquivos das vistorias realizadas nos veículos de coleção.

§ 1º O órgão máximo executivo de trânsito da União, no ato da fiscalização, poderá recolher documentos originais e equipamentos que achar necessários para o fiel cumprimento da fiscalização.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá realizar a fiscalização in loco ou de forma remota, sem aviso prévio da realização da atividade.

Art. 20. A entidade credenciada para emissão do CVCOL sujeita-se às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, no exercício do poder de polícia administrativa:

I - advertência;

II - suspensão da prestação de serviço de 15, 30, 60 e 90 dias; e

III - cassação do credenciamento.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no Anexo IV, que poderá ser atualizado a qualquer tempo pelo órgão máximo executivo de trânsito da União mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º A pessoa jurídica que não mantiver atualizada a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal ou à qualificação técnica definida no Anexo III terá o credenciamento suspenso temporariamente, até que seja realizada a regularização.

§ 3º Durante a vigência da Portaria de credenciamento, no período de vinte e quatro meses:

I - no caso da quarta ocorrência seguida, todas apenadas com advertência, reincidentes ou não, identificadas em fiscalizações distintas, a pena deve ser comutada para suspensão por trinta dias; e

II - no caso da quarta ocorrência em qualquer irregularidade identificada em fiscalizações distintas, que não se enquadre no caso descrito no inciso I, deve ser aplicada a sanção de cassação do credenciamento.

§ 4º O acesso da entidade credenciada ao SISCOL deve ser inativado temporariamente pelo período que durar a sanção de suspensão do credenciamento ou, em caso de cassação do credenciamento, ser suspenso definitivamente.

§ 5º Decorridos dois anos sem cometimento de nova infração da mesma natureza, contados do cumprimento da última sanção disciplinar, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator para efeito de reincidência.

Art. 21. A entidade que tiver o credenciamento cassado poderá requerer sua reabilitação para a prestação do serviço de emissão do CVCOL depois de decorridos dois anos da cassação.

§ 1º Fica vedada a participação de integrante de corpo diretivo ou de responsável técnico de entidade que tiver o credenciamento cassado, pelo período de dois anos a partir da publicação da cassação, em outra entidade credenciada.

§ 2º Os integrantes de corpo diretivo e os responsáveis técnicos terão prazo máximo de trinta

dias a partir da publicação da cassação do credenciamento para se desligarem dos quadros de outras entidades que porventura estejam registrados.

§ 3º O desligamento da entidade de que trata o § 2º deverá ser comunicada ao órgão máximo executivo de trânsito da União no prazo estabelecido.

§ 4º As entidades que contarem em seus quadros com corpo diretor e responsáveis técnicos de outras entidades cujo credenciamento tenha sido cassado terão seu credenciamento e o acesso ao SISCOL suspensos até sua regularização perante o órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os veículos de coleção serão identificados por placas, de acordo com modelo e especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 23. O disposto nos arts. 104 e 105 do CTB não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 24. Por interesse do proprietário ou por não atenderem mais os requisitos definidos nesta Resolução, os veículos registrados na espécie "coleção" devem retornar para a espécie de origem do veículo no RENAVAM.

Parágrafo único. Fica proibido fazer uso diverso ao propósito de proteção do patrimônio cultural atribuído ao veículo de coleção devidamente registrado, bem como fazer uso indevido do CVCOL, sob pretexto de regularizar o bem móvel para desvio de finalidade ou da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil.

Art. 25. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 230, inciso VII: quando o veículo de coleção for submetido a qualquer modificação sem prévia autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo; e

II - art. 241: quando o veículo não obtiver a renovação do CVCOL e deixar de atualizar o cadastro de registro, retornando à sua espécie de origem.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 26. Ficam revogadas as Resolução CONTRAN:

I - nº 56, de 21 de maio de 1998; e

II - nº 127, de 6 de agosto de 2001.

Art. 27. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do CONTRAN em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

Ministério da Economi

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 958, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033607/2021-87, resolve:

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DE EMISSÕES DA EMISSÃO DE GASES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.

Art. 2º Os limites de emissões de gases, partículas e os procedimentos de fiscalização a serem praticados pelos órgãos de trânsito, estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas sucedâneas, deverão observar o disposto neste capítulo.

Art. 3º Para os veículos com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO e HC , de diluição e da velocidade angular do motor são os definidos nas Tabelas 1 e 2:

Tabela 1 - Limites máximos de emissão de CO , em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos automotores com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de CO corrigido (%)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás Natural
Todos até 1979	6,0	6,0	-	6,0
1980 - 1988	5,0	5,0	-	5,0
1989	4,0	4,0	-	4,0
1990 e 1991	3,5	3,5	-	3,5
1992 - 1996	3,0	3,0	-	3,0
1997 - 2002	1,0	1,0	-	1,0
2003 - 2005	0,5	0,5	0,5	1,0
2006 em diante	0,3	0,5	0,3	1,0

Tabela 2 - Limites máximos de emissão de HC , em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de HC corrigido (ppm de hexano)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás
Ate 1979	700	1100	-	700
1980 - 1988	700	1100	-	700
1989	700	1100	-	700
1990 e 1991	700	1100	-	700
1992 - 1996	700	700	-	700
1997 - 2002	700	700	-	700
2003 - 2005	200	250	200	500
2006 em diante	100	250	100	500

§ 1º Para os casos de veículos que utilizam combustíveis líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

§ 2º A velocidade angular de marcha lenta deverá estar na faixa de 600 a 1200 rpm e ser estável dentro de ± 100 rpm.

§ 3º A velocidade angular em regime acelerado de 2500 rpm deve ter tolerância de ± 200 rpm.

§ 4º O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este devera ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

Art. 4º Para os motociclos e similares, com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO e HC , são os definidos nas Tabelas 3 e 4.

Tabela 3 - Limites máximos de emissão de CO , HC em marcha lenta e de fator de diluição(1) para motociclos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos(2)

Ano de fabricação	Cilindrada	COcorr (%)	HCcorr(ppm)
Até 2002	Todas	7,0	3500
2003 a 2009	< 250cc	6,0	2000
	≥ 250cc	4,5	2000
A partir de 2010	< 250cc	2,5	600
	≥ 250cc	2,0	400

(1) O fator de diluição deve ser no Máximo de 2,5.

(2)Os limites de emissão de gases se aplicam somente aos motociclos e veículos similares equipados com motor do ciclo Otto de quatro tempos.

cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada ou cm .

Tabela 4 - Limites máximos de emissão de CO , HC em marcha lenta e de fator de diluição(1) para motociclos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos(2), cujos fabricantes comprovarem a homologação com valores superiores aos estipulados na Tabela 3

Ano de fabricação	Cilindrada	COcorr (%)	HCcorr(ppm)
2009 a 2013	Todas	3,5	2000

§ 1º O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este devera ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

§ 2º A velocidade angular de marcha lenta devera ser estável dentro de uma faixa de 300 rpm e não exceder os limites mínimo de 700 rpm e máximo de 1400 rpm.

Art. 5º Para os veículos automotores do ciclo Diesel, os limites máximos de opacidade em aceleração livre são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Para veículos automotores do ciclo Diesel que não tiverem seus limites máximos de opacidade em aceleração livre divulgados pelo fabricante, são os estabelecidos nas Tabelas 5 e 6.

Tabela 5 - Limites máximos de opacidade em aceleração livre de veículos não abrangidos pela Resolução CONAMA 16/95 (anteriores a ano-modelo 1996)

Tipo de Motor	
Naturalmente Aspirado ou Turboalimentado com LDA (1)	Turboalimentado
2,5 m^{-1}	2,8 m^{-1}

(1) LDA é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu debito a pressão do turboalimentador.

Tabela 6 - Limites de opacidade em aceleração livre de veículos a diesel posteriores a vigência da Resolução CONAMA 16/95 (ano-modelo 1996 em diante)

Ano - Modelo	Opacidade (m -1)
1996 - 1999	2,8
2000 e posteriores	2,3

Art. 6º Os requisitos técnicos que regulamentam os procedimentos para a fiscalização de veículos do ciclo Diesel e do ciclo Otto, motociclos e assemelhados do ciclo Otto são os constantes dos Anexos I, II, III e IV.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DE GASES

Art. 7º Para fins de fiscalização, aplicação de penalidades e medidas administrativas, quanto aos níveis de gases, partículas poluentes e ruídos dos veículos em circulação, serão observados os índices estabelecidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito e seus agentes devem observar os limites de emissões de gases, partículas e os procedimentos de fiscalização constantes da Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 6/2010 e suas alterações e sucedâneas, nos termos desta Resolução.

Seção I

Dos Equipamentos de Fiscalização e Preenchimento do Auto de Infração de Trânsito

Art. 8º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo CONAMA e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), os equipamentos utilizados para fiscalização metrológica de que trata esta Resolução devem obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO; e

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e periódica, realizadas de acordo com a regulamentação metrológica vigente.

§ 1º A verificação metrológica periódica deverá ser realizada com a seguinte periodicidade máxima:

a) seis meses, no caso de equipamento para medição de poluentes em motores do ciclo Otto; e

b) doze meses, no caso de equipamento para medição de poluentes em motores do ciclo Diesel.

§ 2º Caso configurem infração, os resultados obtidos na medição devem ser impressos e juntados ou transcritos para o Auto de Infração de Trânsito (AIT).

§ 3º A fiscalização da concentração de ureia do Agente Redutor Líquido NOx Automotivo na concentração de 32,5% (Arla 32) em uso nos reservatórios dos veículos, com utilização de equipamento metrológico, pode ser realizada pelos agentes de fiscalização de trânsito.

Art. 9º O AIT, além das demais exigências contidas em normas específicas, deve ser preenchido, no mínimo, com as seguintes informações:

I - medição realizada: resultado obtido pelo equipamento de medição no momento da fiscalização;

II - valor considerado: valor considerado para infração, obtido subtraindo-se o erro máximo admissível da medição realizada;

III - limite regulamentado: limite máximo permitido de acordo com as normas do CONAMA;

IV - nome, marca, modelo e número de série do equipamento utilizado na fiscalização; e

V - data da última verificação metrológica.

§ 1º O erro máximo admissível é o limite de erro aceitável pela regulamentação metrológica na verificação metrológica dos equipamentos de medição.

§ 2º No caso de fiscalização da concentração de ureia do Arla 32, o valor considerado será qualquer valor situado fora do intervalo de 30 % a 35 % de concentração de ureia medido através de refratômetro digital, quando aplicável.

Seção II

Da Fiscalização de Veículos Diesel com PBT acima de 3.856 kg, produzidos a partir de 2012

Art. 10. A fiscalização do sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes, para os veículos pesados com motorização ciclo Diesel, produzidos a partir de 2012, será realizada de acordo com as disposições desta seção, usando as seguintes definições:

I - Sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes: sistema destinado a atender os limites de emissões definidos pela fase P7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) e suas fases sucedâneas, utilizando atualmente a tecnologia SCR (Selective Catalytic Reduction) ou catalisador de redução seletiva ou EGR (Exhaust Gas Recirculation) ou recirculação de gases de escapamento;

II - Redução Catalítica Seletiva - SCR : sistema composto por software de funcionamento, OBD, LIM, sensores, sondas, reservatório de Arla 32, unidade de injeção do Arla 32, unidade de controle de dosagem, catalisador, sistema de escapamento entre outros;

III - EGR: sistema composto por software de funcionamento, OBD, LIM, sensores, filtros de partículas, catalisador, sistema de escapamento entre outros;

IV - Arla 32: é a abreviação para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo, solução aquosa composta por água desmineralizada e ureia em grau industrial, com características e especificações

definidas na Instrução Normativa do IBAMA nº 23, de 11 de julho de 2009, com concentração de 32,5% ureia técnica de alta pureza em água desmineralizada, podendo conter traços de biureto e presença limitada de aldeídos e outras substâncias, reagente, usado para o controle da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) no gás de escapamento dos veículos e motores diesel equipados com os sistemas de SCR;

V - Lâmpada indicadora de mau funcionamento (LIM): é o meio visível que informa ao condutor do veículo e ao agente de trânsito um mau funcionamento do sistema de controle de emissões;

VI - Sistema OBD: Sistema de Autodiagnose de Bordo utilizado no controle de emissões com a capacidade de detectar a ocorrência de falhas e de identificar sua localização provável por meio de códigos de falha armazenados na memória do sistema eletrônico do gerenciamento do motor e transferi-los a um equipamento computadorizado;

VII - Veículo pesado: veículo automotor para o transporte de passageiros e/ou carga, com massa total máxima autorizada maior que 3.856 kg (três mil oitocentos e cinquenta e seis quilogramas) ou massa do veículo em ordem de marcha maior que 2.720 kg (dois mil setecentos e vinte quilogramas), projetado para o transporte de passageiros e/ou carga;

VIII - Negro de Eriocromo T: reagente indicador de complexação, o qual indica com fidedignidade a utilização de água comum, com presença de minerais, água não desmineralizada, situação em que a reação apresenta a cor entre o rosa e o violeta, e a cor azul quando utilizada água desmineralizada, isenta de minerais.

Art. 11. A fiscalização do sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes, pode ser realizada mediante inspeção visual, utilização de leitor de OBD, ou da LIM no painel do veículo.

Parágrafo único. A fiscalização descrita no caput não restringe ou impede a fiscalização dos limites de emissões por meio de outros equipamentos para medição de emissões poluentes, regulamentados nesta Resolução ou outro dispositivo legal que venha a complementá-la.

Art. 12. Os agentes de fiscalização de trânsito podem realizar coleta do líquido do reservatório de Arla 32 do veículo para posterior análise pericial.

Art. 13. A verificação do líquido em uso no reservatório de Arla 32 do veículo pode também ser realizada por meio do uso de teste colorimétrico utilizando o reagente Negro de Eriocromo T.

Art. 14. É proibida a alteração do reservatório original e do sistema de injeção de Arla 32.

Parágrafo único. A viabilidade de instalação de reservatório adicional de Arla 32 deverá ser objeto de estudo no âmbito da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, Ambientais e Transporte Rodoviário (CTVAT).

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES DO CÁRTER DE MOTORES VEICULARES

Art. 15. Os veículos automotores produzidos ou importados de quatro ou mais rodas, com peso superior a 400 kg e velocidade máxima superior a 50 km/h, movidos a gasolina, devem ser dotados de sistema de controle de emissão dos gases do cárter do motor que atenda às exigências estabelecidas no Anexo V.

Art. 16. A conformidade de modelo do veículo com as exigências constantes do Anexo V será comprovada por atestado emitido próprio fabricante, importador ou por instituto especializado, por meio de ensaios realizados em seus laboratórios.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DE SONS PRODUZIDOS POR EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS

Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deve registrar, no campo de observações do AIT, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 18. Excetuam-se do disposto no art. 16 os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente; e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 228: veículo utilizando equipamento com som em volume ou frequência em desacordo com o permitido nesta Resolução;

II - art. 229: veículo utilizando aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com o permitido nesta Resolução;

III - art. 230, inciso IX:

a) identificação, por meio de leitor de OBD, de emissão de NOx superior a 3,5 g/kWh por mais de 48 h de operação do motor;

b) identificação de falhas no sistema de controle de emissões de gases registradas e identificadas por meio de leitor de OBD ou computador de bordo por mais de 48 h;

c) falta de fusível ou fusível danificado do sistema de controle de emissões de gases;

d) catalisador ausente ou danificado;

e) reservatório sem Arla 32, ou abastecido com água ou outro líquido;

f) reservatório com Arla 32 adulterado ou irregular, verificado com refratômetro ou reagente negro de Eriocromo T;

g) utilização de emulador ou chip que altera o funcionamento do sistema;

h) qualquer outro componente do sistema de controle de emissões de gases desconectado,

obstruído, danificado ou suprimido que impeça seu correto funcionamento; e

i) utilização de combustível com especificação técnica diferente do especificado pela legislação vigente ou PROCONVE;

IV - art. 230, inciso XII: veículo com alteração no reservatório original de Arla 32 ou no sistema de injeção; e

V - art. 231, inciso III: produzindo gases ou partículas em níveis superiores aos estabelecidos pelo CONAMA.

§ 1º Deve constar no campo de observações do AIT a situação verificada que configurou a infração.

§ 2º Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos e alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 20. Não configura infração a substituição parcial ou total do sistema de escapamento original por outro similar, desde que respeitados os limites de emissões de gases e poluentes e seja certificado pelo INMETRO.

Art. 21. Os atos administrativos decorrentes da presente Resolução não elidem as punições originárias de ilícitos penais, conforme disposições de Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 23. Fica revogada a observação 9 do anexo V da Resolução CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, e as Resoluções CONTRAN:

I - nº 507, de 30 de setembro de 1976;

II - nº 451, de 28 de agosto de 2013;

III - nº 452, de 26 de setembro de 2013;

IV - nº 624, de 19 de outubro de 2016; e

V - nº 666, de 18 de março de 2017.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/ Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 959, DE 17 DE MAIO DE 2022

Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, de fabricação nacional e importados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.001360/2022-11, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte passa-

geiros e de transporte público coletivo de passageiros, tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, de fabricação nacional e importados.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - veículo para transporte público coletivo de passageiros: veículo utilizado no transporte remunerado de passageiros, com caráter de linha, operado por pessoa jurídica, concessionárias e/ou permissionárias de serviço público ou privado; e

II - veículo para transporte de passageiros: veículo utilizado no transporte de passageiros sem caráter de linha, operado por pessoa jurídica ou física, de caráter público ou privado.

§ 2º As definições M3 de que trata este artigo compatibilizam-se com as definições dos tipos micro-ônibus e ônibus dadas pelo CTB, de acordo com a lotação de passageiros informada pelo fabricante, encarroçador ou importador no ato do requerimento do código de marca/modelo/versão, levando-se em consideração a disposição e requisitos gerais para os assentos definidos no Apêndice do Anexo I.

§ 3º Os requisitos de segurança obrigatórios para os veículos de que trata esta Resolução estão apresentados nos Anexos a seguir relacionados e serão complementados por outras Resoluções do CONTRAN, quando necessário:

ANEXO I: Classificação dos veículos para o transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros, tipo micro-ônibus e ônibus, da categoria M3;

ANEXO II: Ensaio de estabilidade em veículos das categorias M3 (obrigatório para aplicação rodoviário, intermunicipal e particular);

ANEXO III: Procedimento para avaliação estrutural de carroçarias de veículos das categorias M3;

ANEXO IV: Prescrições relativas aos bancos dos veículos da categoria M3 no que se refere às suas ancoragens;

ANEXO V: Prescrições referentes à instalação de cintos de segurança em veículos da categoria M3;

ANEXO VI: Estabilidade e sistema de retenção da cadeira de rodas e seu usuário para veículos da categoria M3;

ANEXO VII: Sistema tridimensional de planos de referência em veículos da categoria M3;

ANEXO VIII: Dispositivo para destruição dos vidros em janelas de emergência de veículos da categoria M3;

ANEXO IX: Utilização de dispositivo refletivo (película retrorrefletiva) em veículos da categoria M3 novos e em circulação;

ANEXO X: Proteção anti-intrusão traseira para veículos da categoria M3 com motor dianteiro e Peso Bruto Total (PBT) maior que 14,0 toneladas, cuja altura do para-choque exceda a 550 mm em relação ao solo; e

ANEXO XI: Identificação da carroceria de veículos da categoria M3.

Art. 2º As solicitações para obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) para os veículos de que trata o art. 1º devem atender às exigências constantes nesta Resolução.

§ 1º Os fabricantes, importadores, encarroçadores e transformadores de veículos devem informar nos pedidos de concessão de marca/modelo/versão e de emissão do CAT o atendimento aos requisitos contidos nos Anexos II (ensaio de estabilidade) e III (avaliação estrutural de carroçarias), bem como atualizar os processos existentes com essa informação, observando os prazos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Os fabricantes, importadores, encarroçadores e transformadores de veículos que já possuem CAT emitidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União devem adequar-se ao disposto nos Anexos II e III.

§ 3º Para atualização dos CAT já emitidos, os interessados devem encaminhar o CAT original, memorial descritivo, relatório de ensaio comprovando o atendimento dos requisitos previstos no § 2º, bem como o Comprovante de Capacidade Técnica (CCT) válido.

Art. 3º Permanecem válidos os CAT emitidos em data anterior a 30 de novembro de 2016, desde que já tenham comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos nos Anexos II e III, e desde que o fabricante, importador, encarroçador ou transformador possua CCT válido, emitido exclusivamente por Instituição Técnica Licenciada (ITL) acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e licenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ou detenha sistema de gestão de qualidade certificado por Organismo acreditado pelo INMETRO ou por Organismo acreditado por órgão acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo estabelecido com o INMETRO.

Art. 4º Os requisitos constantes no Anexo V aplicam-se aos veículos produzidos ou importados da categoria M3:

I - a partir de 1º de janeiro 2023, para todos os veículos cujos projetos tenham recebido código

de marca/modelo/versão a partir de 1º de janeiro de 2023; e

II - a partir de 1º de janeiro 2025, para todos os veículos cujos projetos tenham recebido código de marca/modelo/versão antes de 1º de janeiro de 2023, inclusive os transformados.

§ 1º É facultado antecipar a adoção total ou parcial dos prazos de que trata este artigo.

§ 2º Para os projetos derivados de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de marca/modelo/versão, considera-se a data de concessão do primeiro código junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União

§ 3º Para fins de comprovação do desempenho dos cintos e suas ancoragens, serão aceitos, alternativamente, os resultados de ensaios realizados conforme os Regulamentos da Organização das Nações Unidas nº 14, nº 16 e nº 80.

Art. 5º Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, exclusivamente para os requisitos especificados no § 3º do art. 1º, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados dos ensaios no exterior obtidos por procedimentos equivalentes, realizados por organismos internacionais reconhecidos pela Comunidade Europeia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 6º Os veículos tipo micro-ônibus e ônibus, da categoria M3, devem estar dotados de corredor e área de acesso dos passageiros a todas as filas de bancos disponíveis e também às portas e às saídas de emergência, atendendo às dimensões mínimas estabelecidas no Apêndice do Anexo I.

Parágrafo único. Para cumprimento do requisito previsto no caput, o corredor deverá estar livre de qualquer obstáculo, permanente ou não.

Art. 7º Além do disposto no § 3º do art. 1º, os veículos tipos ônibus e micro-ônibus, da categoria M3, devem atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - veículos de aplicação urbana, quando destinados ao transporte coletivo de passageiros:

Resoluções CONMETRO nº 14/2006, 06/2008 e 01/2009, ou regulamentação que vier a substituí-las;

II - os veículos de aplicação rodoviária, intermunicipal, escolar ou particular, poderão ser dotados de mais de uma porta de acesso, não sendo obrigatório o posicionamento de uma porta à frente do eixo dianteiro;

III - independentemente do seu Peso Bruto Total (PBT), os materiais de revestimento interno do habitáculo devem estar de acordo com regulamentação específica do CONTRAN;

IV - ser equipados com janelas de emergência dotadas de mecanismo de abertura, sendo admitida a utilização de dispositivo tipo martelo, conforme as características construtivas e de funcionamento exemplificadas no Anexo VIII, ou ainda o uso de outros dispositivos equivalentes de comprovada eficiência;

V - ser equipado, no teto, de saídas de emergência do tipo basculante, ou dispor de vidro temperado destrutível com martelo de segurança ou dispositivo equivalente;

VI - atender integralmente aos requisitos da relação peso/potência estabelecidos pelo INMETRO; e

VII - possuir isolamento termo/acústico no compartimento do sistema de propulsão, independentemente de sua localização.

§ 1º A quantidade de dispositivos tipo martelo ou dispositivos equivalentes de que trata o inciso IV será em número de 4 (quatro) para veículos do tipo micro-ônibus e de 6 (seis) para veículos do tipo ônibus, independentemente do tipo de aplicação, mantidos em caixa violável devidamente sinalizada e com indicações claras quanto ao seu uso.

§ 2º As saídas de emergência, identificadas no veículo por meio de cortinas ou displays indicativos, poderão ser inferiores ao número de martelos indicados no § 1º deste artigo, desde que o número mínimo de janelas de emergência seja obedecido.

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso V, o veículo deve possuir pelo menos duas aberturas no teto cujas dimensões resultem em uma área mínima correspondente de 0,35 m cada, com dimensão mínima de 0,50 m em seu menor lado, exceto aqueles que estiverem equipados com ar condicionado e/ou possuírem comprimento inferior ou igual a 12,5 m, nos quais será permitida apenas uma abertura de mesmas dimensões e áreas.

§ 4º A comprovação da eficiência de outros dispositivos equivalentes aos citados nos incisos IV e V e no Anexo VIII dar-se-á mediante a apresentação dos resultados de ensaios, condicionada à aprovação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º Os chassis dotados de motor traseiro ou central, destinados à fabricação de veículos M3, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2014, devem possuir um sensor de temperatura contra incêndio disposto no compartimento do motor com a finalidade de alertar o condutor sobre princípio de incêndio nesse compartimento, mediante sinal visual e sonoro disposto na cabine do condutor.

Art. 9º As especificações, restrições e proibições referentes a pneus nos veículos de que trata esta Resolução devem atender ao disposto na Resolução do CONTRAN que dispõe sobre o uso de pneus em veículos.

Art. 10. Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições previstas nesta Resolução, os veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros, independente de sua classificação, devem ser fabricados ou encarroçados, e ainda circular em via pública, atendendo aos seguintes requisitos:

I - indicação da capacidade de passageiros sentados e em pé, este último desde que autorizado pelo poder concedente, visível na parte frontal interna na região do posto do condutor;

II - sistema de bloqueio de portas que impeça o movimento do veículo sem que as portas estejam totalmente fechadas e que estas não possam ser abertas enquanto o veículo estiver em movimento, excetuando-se, neste caso, quando o veículo estiver parando para embarque e desembarque de passageiros e desde que a velocidade seja inferior a 5 km/h; e 2

III - dispositivo na porta de serviço que permita, em caso de emergência, a abertura manual, pelo interior do veículo, devendo possuir informação visível e acessível aos passageiros.

Art. 11. Os veículos em circulação na data de entrada em vigor desta Resolução somente poderão obter ou ter renovado o licenciamento anual quando possuírem dispositivo refletivo afixado de acordo com as disposições constantes do Apêndice do Anexo IX.

Art. 12. Nas inspeções previstas nos arts. 104 e 106 do CTB, realizadas nos veículos de que trata esta Resolução, devem estar inclusas as verificações dos seguintes requisitos:

I - sistema de retenção da cadeira de rodas e seu usuário conforme Anexo VI, quando aplicável;

II - dispositivo para destruição dos vidros ou sistema equivalente conforme Anexo VIII;

III - dispositivo refletivo conforme Anexo IX;

IV - proteção anti-intrusão traseira conforme Anexo X, quando aplicável; e

V - sistema de bloqueio de portas.

Art. 13. Fica concedido prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao disposto na alínea "d" do subitem 4.1 do Apêndice do Anexo IX, facultado aos veículos em circulação na data de entrada em vigor desta Resolução a utilização dos dispositivos já regulamentados anteriormente, até que seja necessária a sua substituição por ineficiência ou desgaste excessivo.

Art. 14. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 169: quando o condutor transitar com o veículo de que trata esta Resolução com qualquer das portas abertas;

II - art. 230, inciso IX:

a) quando for constatada no veículo a ausência de qualquer dos equipamentos obrigatórios descritos nesta Resolução; ou

b) quando for constatado que qualquer dos equipamentos obrigatórios descritos nesta Resolução não está em condições plenas de funcionamento e/ou operação;

III - art. 230, X: quando for constatado que qualquer dos equipamentos obrigatórios do veículo não atende às especificações descritas nesta Resolução; e

IV - art. 237: quando o veículo não possuir a indicação da capacidade de passageiros visível na parte frontal interna na região do posto do condutor.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 445, de 25 de junho de 2013;

II - nº 629, de 30 de novembro de 2016;

III - nº 644, de 14 de dezembro de 2016; e

IV - nº 754, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/ Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 960, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os requisitos de segurança de vidros, a visibilidade para fins de circulação, o uso de vidros em veículos blindados e o uso de medidores de transmitância luminosa.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005495/2022-55, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS ENVIDRAÇADAS E SEUS REQUISITOS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos de segurança de vidros, a visibilidade para fins de circulação, o uso de vidros em veículos blindados e o uso de medidores de transmitância luminosa.

Art. 2º Os veículos automotores, os reboques e semirreboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na ABNT NBR 9491.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput aplica-se também aos vidros destinados a reposição.

Art. 3º Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no para-brisa de todos os veículos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Art. 4º A transmitância luminosa das áreas envidraçadas:

I - não poderá ser inferior a 70% para os vidros dos para-brisas e das demais áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo; e

II - não poderá ser inferior a 28% para os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no Anexo I desta resolução:

I - a área do para-brisa, excluídas a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro, a área ocupada pela banda degradê, caso existente, conforme estabelece a ABNT NBR 9491, e a faixa de 20 centímetros na parte inferior do para-brisa dos veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 3.500 kg e dos micro-ônibus e ônibus; e

II - as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 2º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no inciso II do caput, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor em ambos os lados, conforme a legislação vigente.

§ 3º Os vidros de segurança situados no teto dos veículos ficam excluídos dos limites fixados neste artigo.

Art. 5º Os vidros de segurança aos quais se refere esta Resolução, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 6º Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento da NBR 9491 e suas normas complementares, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos ou métodos equivalentes, realizados no exterior.

§ 1º Serão aceitos os resultados de ensaios admitidos por órgãos reconhecidos pela Comissão ou Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, a identificação da conformidade dos vidros de segurança dar se-á, alternada ou cumulativamente, mediante marcação indelével que contenha no mínimo a marca do fabricante e o símbolo de conformidade da Comissão ou da Comunidade Europeia, constituídos pela letra "E" maiúscula acompanhada de um índice numérico, representando o país emitente do certificado, inseridos em um círculo, ou pela letra "e" minúscula acompanhada de um número representando o país emitente do certificado, inseridos em um retângulo e, se dos Estados Unidos da América, simbolizado pela sigla "DOT".

Art. 7º O fabricante, o representante e o importador do veículo deverão certificar-se de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendo-se em condição de comprová-los, quando solicitados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 8º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no artigo 2º, será permitida desde que

atendidas as mesmas condições de transmitância para o conjunto vidro-película estabelecidas no artigo 4º.

§ 1º A marca do instalador e o índice de transmitância luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizadas nas áreas envidraçadas dos veículos indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela.

§ 2º As informações inscritas na chancela devem ser legíveis pelos lados externos dos vidros.

Art. 9º Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos de ambos os lados e que sejam atendidas as mesmas condições de transmitância para o conjunto vidro-pictograma/inscrição estabelecidas no artigo 4º desta Resolução.

Art. 10. São vedados:

I - a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo;

II - a manutenção de películas com bolhas na área crítica de visão do condutor e nas áreas indispensáveis à dirigibilidade do veículo;

III - o uso de qualquer inscrição, adesivo, legenda ou símbolo pintados ou afixados nas áreas envidraçadas dos veículos indispensáveis à dirigibilidade;

IV - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nas áreas não indispensáveis à dirigibilidade, desde que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados;

V - o uso de painéis luminosos que reproduzam mensagens dinâmicas ou estáticas, excetuando-se as utilizadas em transporte coletivo de passageiro com finalidade de informar o serviço ao usuário da linha.

Art. 11. O disposto na presente Resolução não se aplica às máquinas agrícolas, rodoviárias e florestais e aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos, inacabados e destinados à exportação.

Art. 12. Os veículos blindados são isentos do uso dos vidros de segurança exigidos no artigo 2º e dos requisitos do artigo 4º, aplicando-se às suas áreas envidraçadas o estabelecido na NBR 16218 da ABNT.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput aplica-se também aos vidros destinados a reposição.

CAPÍTULO II

DOS DANOS NAS ÁREAS ENVIDRAÇADAS

Art. 13. Para efeito desta Resolução, as trincas e fraturas de configuração circular são consideradas dano ao para-brisa.

Art. 14. Na área crítica de visão do condutor e em uma faixa periférica de 2,5 centímetros de largura das bordas externas do para-brisa não devem existir trincas e fraturas de configuração circular e, caso ocorram, não podem ser recuperadas.

Art. 15. Nos para-brisas dos ônibus, micro-ônibus e caminhões, a área crítica de visão do condutor, conforme figura ilustrativa do Anexo II, é aquela situada à esquerda do veículo, determinada por um retângulo de 50 centímetros de altura por 40 centímetros de largura, cujo eixo de simetria vertical é demarcado pela projeção da linha de centro do volante de direção, paralela à linha de centro do veículo, cuja base coincide com a linha tangente do ponto mais alto do volante.

Parágrafo único. Nos para-brisas dos veículos de que trata o caput, são permitidos no máximo três danos, exceto nas regiões definidas no art. 14, respeitados os seguintes limites:

I - trinca não superior a 20 centímetros de comprimento; e

II - fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.

Art. 16. Nos demais veículos automotores, a área crítica de visão do condutor é a metade esquerda da região de varredura das palhetas do limpador de para-brisa.

Parágrafo único. Nos para-brisas dos veículos de que trata o caput, são permitidos no máximo dois danos, exceto nas regiões definidas no art. 14, respeitando-se os seguintes limites:

I - trinca não superior a 10 centímetros de comprimento; e

II - fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÃO SOBRE MEDIDORES DE TRANSMITÂNCIA LUMINOSA - MTL

Art. 17. A verificação dos índices de transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos estabelecidos nesta Resolução deve ser efetuada por meio de instrumento denominado medidor de transmitância luminosa - MTL.

Parágrafo único. MTL é o instrumento de medição destinado a medir, em valores percentuais, a transmitância luminosa de vidros, películas, filmes e outros materiais simples ou compostos.

Art. 18. O MTL das áreas envidraçadas de veículos deve ter seu modelo aprovado pelo INMETRO e ser aprovado na verificação metrológica em periodi-

cidade conforme regulamentação metrológica em vigor.

Art. 19. O auto de infração lavrado com base na medição da transmitância luminosa e a respectiva notificação da autuação, além do disposto no CTB, e na legislação complementar, deverão conter, expressas em termos percentuais:

I - a medição realizada pelo instrumento;

II - o valor considerado para fins de aplicação de penalidade; e

III - o limite regulamentado para a área envidraçada fiscalizada.

§ 1º Para obtenção do Valor Considerado (VC), deverá ser somado à Medição Realizada (MR) o percentual de 7% (VC = MR + 7%).

§ 2º Além das demais disposições deste artigo, deve ser informada no auto de infração a identificação da área envidraçada objeto da autuação.

Art. 20. Quando o MTL for dotado de dispositivo impressor, o registro impresso deve conter os seguintes dados:

I - data e hora;

II - placa do veículo;

III - transmitância medida pelo instrumento;

IV - área envidraçada fiscalizada;

V - identificação do instrumento; e

VI - identificação do agente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 230, inciso XII: veículo com painéis luminosos em desacordo com esta Resolução;

II - art. 230, inciso XV: veículo com adesivo, inscrição, legenda, painel, pictograma, pintura, símbolo, ou qualquer outro material de caráter publicitário no para-brisa ou no vidro traseiro do veículo, em desacordo com o previsto nesta Resolução;

III - art. 230, inciso XVI:

a) veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por película refletiva ou opaca;

b) veículo com vidros cobertos com película não refletiva com índice de transmitância luminosa em desacordo com o previsto nesta Resolução;

c) veículo com vidros cobertos com película não refletiva sem chancela;

d) veículo com vidros cobertos com película não refletiva com chancela na qual não esteja legível qualquer das informações obrigatórias; e

e) veículo com adesivo, inscrição, legenda, painel decorativo, pictograma, pintura, símbolo, ou qualquer outro material em desacordo com o previsto nesta Resolução, nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade.

IV - art. 230, inciso XVII:

a) veículo que não possua espelhos retrovisores em ambos os lados, em movimento, com cortinas, persianas ou similares fechadas; e

b) veículo que possua espelhos retrovisores em ambos os lados, em movimento, com cortinas, persianas ou similares fechadas, em desacordo com o previsto nesta Resolução;

V - art. 230, inciso XVIII:

a) veículo com dano no para-brisa além dos limites e condições estabelecidos nesta Resolução; e

b) veículo com ausência de qualquer dos vidros de segurança;

VI - art.237: veículo com qualquer vidro de segurança em desacordo com o previsto nesta Resolução.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 22. Fica revogado o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 786, de 18 de junho de 2020, e as Resoluções CONTRAN:

I - nº 216, de 14 de dezembro de 2006;

II - nº 253, de 26 de outubro de 2007;

III - nº 254, de 26 de outubro de 2007;

IV - nº 334, de 6 de novembro de 2009;

V - nº 385, de 2 de junho de 2011;

VI- nº 386, de 2 de junho de 2011;

VII - nº 580, de 24 de fevereiro de 2016;

VIII - nº 707, de 25 de outubro de 2017; e

IX - nº 869, de 13 de setembro de 2021.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/ Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 961, DE 17 DE MAIO DE 2022

Estabelece requisitos técnicos de acessibilidade para os veículos de transporte coletivo de passageiros e os procedimentos para a indicação do nível de acessibilidade no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.035265/2021-30, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece requisitos técnicos de acessibilidade para os veículos de transporte coletivo de passageiros e os procedimentos para a indicação do nível de acessibilidade no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e).

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - deficiência: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais;

II - mobilidade reduzida: dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, incluindo também a condição das pessoas idosas, gestantes, obesas e com crianças de colo; e

III - veículo acessível: veículo fabricado ou adaptado com características de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Os veículos acessíveis destinados ao transporte coletivo de passageiros, de aplicação rodoviária, urbana ou seletiva, devem atender aos requisitos estabelecidos nesta Resolução e na legislação metrológica e apresentar a informação das características ou tipos de acessibilidade no CRLV-e, conforme Anexo I.

Art. 4º Para cumprimento do disposto no art. 3º, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir do proprietário do veículo acessível, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento dos demais requisitos previstos nesta Resolução e na legislação metrológica:

I - para os veículos cujos requisitos de acessibilidade tenham sido conferidos pelo encarroçador, ao menos um dos seguintes documentos:

a) documento fiscal de aquisição do veículo de característica urbana para transporte coletivo de passageiros fabricado a partir de 16 de outubro de 2008, contendo a inscrição referente ao atendimento à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR nº 14022;

b) documento fiscal de aquisição do veículo de característica urbana para transporte coletivo de passageiros fabricado a partir de 1º de março de 2009, contendo a inscrição de atendimento às normas ABNT NBR nº 14022 e 15570;

c) documento fiscal de aquisição do veículo de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros fabricado a partir de 1º de janeiro de 2008, contendo a inscrição de atendimento à norma ABNT NBR nº 15320;

d) documento fiscal de aquisição do veículo de característica rodoviária que trafega em vias urbanas, utilizado no serviço seletivo para transporte coletivo de passageiros, fabricado a partir de 1º de janeiro de 2008, contendo a inscrição de atendimento à norma ABNT NBR nº 15320;

e) documento fiscal de aquisição do veículo de característica rodoviária que trafega em vias urbanas, utilizado no serviço seletivo para transporte coletivo de passageiros, fabricado a partir de 18 de dezembro de 2010, contendo a inscrição de atendimento à norma ABNT NBR nº 15320 complementados pelos requisitos de comunicação visual e de segurança estabelecidos em regulamentação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO); ou

f) declaração do encarroçador com firma reconhecida por autenticidade, evidenciando que os veículos foram fabricados com as "características" de acessibilidade previstas nas normas citadas nos incisos anteriores ou outras normas que as substituam;

II - para veículos cujos requisitos de acessibilidade tenham sido conferidos mediante adaptação, Certificado de Segurança Veicular (CSV) expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL), contendo o "tipo" de acessibilidade do veículo.

Art. 5º Os veículos acessíveis, sem prejuízo do cumprimento da legislação metrológica, devem estar devidamente identificados por meio de informações visuais internas e externas, na forma do Anexo II e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - os veículos equipados com plataforma elevatória veicular ou que possibilitem o embarque de pessoas com deficiência em rampa de acesso devem possuir o Símbolo Internacional de Acesso (SIA), conforme requisitos de diagramação e posicionamento estabelecidos pela ABNT NBR 14022 e pelo INMETRO, de acordo com a aplicação indicada nas figuras ilustrativas (figuras 1 a 4 do Anexo II);

II - no caso dos veículos fabricados a partir de 16 de outubro de 2008 e naqueles com característica de acessibilidade tipos 1, 1A e 4 (Anexo I), o letreiro que indica o destino e o número da linha, aplicado na parte frontal superior do veículo, deve ter caracteres na cor amarelo-limão ou verde-limão, fundo preto, podendo ser utilizado letreiro luminoso com caracteres na cor amarelo âmbar ou branco, garantindo visibilidade e legibilidade a determinada distância para os usuários, em especial as pessoas com baixa visão, conforme requisitos gerais definidos pela ABNT e pelo INMETRO e indicado na figura ilustrativa (figura 5 do Anexo II);

III - os equipamentos destinados à acessibilidade, como plataforma elevatória veicular e rampa de acesso, bem como o sistema de ancoragem e cintos de segurança, quando aplicáveis nos veículos, devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

IV - para os veículos de características urbanas, junto aos assentos preferenciais ou de uso reservado deve ser afixado adesivo utilizando símbolos específicos, conforme figura ilustrativa 6 do Anexo II, indicando quais são as pessoas que possuem o direito legal de uso desses assentos; para os veículos de características rodoviárias e seletivos, o adesivo ilustrativo da figura 6 terá dimensões aproximadas de 220 mm de comprimento por 190 mm de largura, conforme requisitos gerais definidos pela ABNT e pelo INMETRO.

V - os limites dos degraus de acesso dos veículos com acessibilidade devem possuir sinalização na cor amarela, permitindo visualização superior e frontal conforme requisitos gerais estabelecidos pela ABNT e pelo INMETRO, podendo ser utilizado dispositivo com iluminação própria na cor amarela ou branca; e

VI - no salão de passageiros deve haver área reservada e identificada para a acomodação de forma segura de pelo menos uma cadeira de rodas ou para um cão-guia que acompanha a pessoa com deficiência visual, conforme figuras ilustrativas 7 e 8 do Anexo II, observados os requisitos das normas técnicas ABNT NBR 14022, NBR 15570, NBR 7337 e NBR 6091, excetuando-se os veículos rodoviários e rodoviários seletivos.

Art. 6º Para fins de fiscalização e cumprimento do disposto no art. 3º desta Resolução e na regulamentação do INMETRO, devem ter certificação compulsória os veículos ou chassis fabricados a partir de 18 de dezembro de 2010.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

I - art. 230, inciso IX:

a) quando forem exigíveis os equipamentos para a acessibilidade no veículo e estes não estiverem instalados; e

b) quando os equipamentos para a acessibilidade exigíveis no veículo estiverem instalados e apresentem defeito ou indisponibilidade que impeça ou comprometa o seu uso;

II - art. 230, inciso X, quando os equipamentos para acessibilidade estiverem instalados em desacordo com os requisitos desta Resolução;

III - art. 237:

a) quando o veículo acessível não possuir as informações visuais internas ou externas obrigatórias; e

b) quando as informações visuais internas ou externas obrigatórias do veículo acessível estiverem sem visibilidade, com caracteres apagados, danificadas, ou instaladas em desacordo com o estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 8º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 402, de 26 de abril de 2012;

II - nº 469, de 11 de dezembro de 2013; e

III - nº 605, de 24 de maio de 2016.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
p/ Ministério das Relações Exteriores
DANIELLA MARQUES CONSENTINO
p/ Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 963, DE 17 DE MAIO DE 2022

Estabelece os requisitos mínimos de segurança para rodas especiais de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.036620/2021-98, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos de segurança para rodas especiais de veículos.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Resolução às rodas especiais de automóveis e de camionetas de uso misto deles derivadas.

Art. 3º Entende-se como rodas especiais as rodas utilizadas na substituição das rodas originais ou opcionais de fábrica, que constituem equipamento de série do veículo.

Art. 4º As rodas especiais devem atender aos requisitos estabelecidos no Anexo.

§ 1º É proibida a circulação no território nacional de veículo automotor equipado com rodas diferentes das originais ou opcionais de fábrica, que não cumpram as exigências mínimas estabelecidas no Anexo.

§ 2º A modificação do conjunto roda/pneu deve atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 5º Os fabricantes de rodas especiais devem manter-se em condições de comprovar, quando solicitado pelo CONTRAN, que seus modelos obedecem à presente Resolução.

Art. 6º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 533, de 22 de junho de 1978;

II - nº 545, de 15 de dezembro de 1978; e

III - nº 569, de 21 de janeiro de 1981.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO
Presidente do ConselhoEm exercício
MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação
ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA
p/Ministério da Defesa
SILVINEI VASQUES
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública
PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO
p/Ministério das Relações Exteriores
DANIELLA MARQUES CONSENTINO
p/Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 964, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva - Air Bag, na parte frontal, para o condutor e o passageiro do assento dianteiro, dos veículos das categorias M1 e N1.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005075/2022-79, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva - Air Bag, na parte frontal, para o condutor e o passageiro do assento dianteiro, dos veículos das categorias M1 e N1.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se a todos os veículos, nacionais ou importados, das categorias M1 e N1, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2014, assim considerados:

I - categoria M1: veículo projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha até oito assentos, além do assento do motorista; e

II - categoria N1: veículo projetado e construído para o transporte de cargas e que tenha massa de até 3,5 t.

Art. 3º Para fins desta Resolução, define-se:

I - Air Bag: Equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle eletrônica e dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente;

II - fabricante de veículos de pequena série: aquele cuja produção está limitada a trinta veículos por marca/modelo e cem unidades totais no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

III - fabricante de veículos artesanais: pessoa física ou jurídica que fabrica para uso próprio, em conformidade com normativo específico do CONTRAN;

IV - réplica: veículo produzido por fabricante de pequena série e que:

a) assemelha-se a outro veículo que foi descontinuado há pelo menos 30 anos; ou

c) possua licença do fabricante original ou de seus sucessores ou cessionários, ou do atual proprietário de tais direitos;

V - buggy: automóvel para utilização especial em atividade de lazer, capaz de circular em terrenos arenosos, dotado de rodas e pneus largos, normalmente sem capota e portas, e que, estando com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha do centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, apresenta ângulo de ataque mínimo de 25°; ângulo de saída mínimo de 20°; altura livre do solo, entre eixos, mínima de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínima de 180 mm.

Art. 4º Estão dispensados do atendimento dos requisitos desta Resolução:

I - veículos fora-de-estrada;

II - veículos especiais, definidos pela Norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - veículos de uso bélico;

IV - veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2014;

V - veículos produzidos por fabricante de pequena série; e

VI - veículos de fabricação artesanal, réplicas e buggy.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 311, de 03 de abril de 2009;

II - nº 394, de 13 de dezembro de 2011;

III - nº 534, de 17 de junho de 2015; e

IV - nº 597, de 24 de maio de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965, DE 17 DE MAIO DE 2022

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.113319/2016-17, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o

estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;

V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e

IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

Art. 4º As áreas de estacionamento previstas no art. 3º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 5º Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas nos incisos II, IV, V e VIII do art. 3º desta Resolução, quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE SEGURANÇA

Art. 6º Área de segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º A área de que trata o caput é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas à Segurança Pública.

§ 2º O projeto, a implantação, a sinalização e a fiscalização das áreas de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE

Art. 7º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA), nos termos do Anexo I.

§ 1º A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação "Estacionamento regulamentado" - R-6b, com o SIA e a mensagem "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

§ 2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo I e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 8º As vagas reservadas nos termos desta Resolução devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA IDOSA

Art. 9º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa idosa são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo "Idoso", nos termos do Anexo II desta Resolução.

§ 1º A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação R-6b - "Estacionamento regulamentado", com o Símbolo "Idoso" e mensagem complementar "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

§ 2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo II e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 10. As vagas reservadas nos termos desta Resolução devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO V

DAS CREDENCIAIS PARA ESTACIONAMENTO EM VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE PESSOAS IDOSAS

Art. 11. É obrigatório o uso da credencial do beneficiário para o estacionamento nas vagas reservadas das quais trata este Capítulo.

Art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 13. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo IV e terá validade:

I - de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou

II - indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.

Art. 14. A credencial terá validade somente quando utilizada:

I - no original;

II - dentro do período de validade;

III - para transporte do beneficiário; e

IV - no painel do veículo com a frente voltada para cima.

Parágrafo Único. Mediante autorização do Município, a credencial de estacionamento em formato digital será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser impressa pelo usuário.

Art. 15. A credencial deve ser apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitada.

Art. 16. A credencial pode ser recolhida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, quando:

I - não utilizada para o transporte do beneficiário;

II - não utilizada em sua via original, sendo vedado o uso de cópias ou reproduções de qualquer espécie;

III - utilizada com rasura ou qualquer forma de alteração ou falsificação; ou

IV - utilizada fora do prazo de validade.

Art. 17. Constatada qualquer irregularidade no uso ou na emissão da credencial, o órgão ou entidade executivo de trânsito responsável por sua emissão poderá, a qualquer tempo, suspender ou cassar a credencial, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Art. 18. A credencial não exime o beneficiário do pagamento de cobranças em estacionamento rotativo pago, em estabelecimentos privados de uso coletivo, entre outros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 20. A partir da entrada em vigor desta Resolução:

I - os órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via e os proprietários dos estabelecimentos privados de uso coletivo terão até cinco anos para realizar as adequações necessárias na sinalização das suas respectivas áreas de estacionamento; e

II - os órgãos ou entidades de trânsito competentes terão até dois anos para realizar as adequações necessárias no modelo da credencial de que trata o Capítulo V.

§ 1º As credenciais emitidas antes ou durante o prazo de transição previsto no inciso II do caput, ainda que confeccionadas sob as regras da Resolução CONTRAN nº 303, de 18 de dezembro de 2008, ou da Resolução CONTRAN nº 304, de 18 de dezembro de 2008, produzirão seus efeitos até o término de seu regular prazo de validade.

§ 2º As credenciais emitidas sob as regras da Resolução CONTRAN nº 303, de 2008, e da Resolução CONTRAN nº 304, de 2008, sem prazo de validade, produzirão seus efeitos por período máximo de cinco anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, após o que deverão ser substituídas pelo modelo constante do Anexo III.

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 181, inciso XVII: quando o veículo estiver estacionado em desacordo com o horário, o local, ou qualquer outra condição regulamentada especificamente pela sinalização, nos termos desta Resolução;

II - art. 181, inciso XIX: quando o veículo estiver estacionado em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização, nos termos desta Resolução;

III - art. 181, XX: quando o veículo estiver estacionado nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou pessoas idosas, sem credencial que comprove tal condição, ou ainda com credencial nas condições que a invalidam, nos termos desta Resolução;

IV - art. 182, X: quando o veículo estiver parado em locais e horários estacionamento e parada proibidos pela sinalização, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 22. Os Anexos desta Resolução encontra-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 23. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 302, de 18 de dezembro de 2008;

II - nº 303, de 18 de dezembro de 2008; e

III - nº 304, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/ Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 966, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.034185/2021-67, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores de veículos.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, define-se espelho retrovisor como dispositivo para permitir a observação da área adjacente ao veículo que não pode ser observada por visão direta.

Art. 3º Os espelhos retrovisores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos devem atender aos requisitos técnicos estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único. Alternativamente, para comprovação do desempenho dos equipamentos obrigatórios de que trata esta Resolução, serão

considerados os resultados de ensaios que comprovem o atendimento às especificações dos Regulamentos Técnicos da Organização das Nações Unidas ou das Normas Federais de Segurança dos Veículos Motorizados (FMVSS) dos Estados Unidos, conforme aplicável.

Art. 4º Os espelhos retrovisores de automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, micro-ônibus, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores e motor-casa devem atender aos requisitos técnicos estabelecidos nos Anexos II, III e IV.

Parágrafo único. Alternativamente, para comprovação do desempenho dos equipamentos obrigatórios de que trata esta Resolução, serão considerados os resultados de ensaios que comprovem o atendimento às especificações dos Regulamentos Técnicos da Organização das Nações Unidas R46 série 4 ou versões posteriores, ou ainda, das Normas Federais de Segurança dos Veículos Motorizados (FMVSS) dos Estados Unidos, FMVSS 111, ou versões posteriores, conforme aplicável.

Art. 5º Inovações tecnológicas não contempladas nos requisitos técnicos desta Resolução podem ser aceitas no processo de homologação, desde que sua eficácia seja comprovada por meio de estudos técnicos, certificação ou legislação internacional reconhecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução os veículos de uso bélico e de uso exclusivo fora de estrada.

Art. 7º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicam-se:

I - às motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, produzidas no País ou importadas a partir de 1º de janeiro de 2019;

II - a partir de 18 de outubro de 2022, aos automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, microônibus, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores e motor-casa, produzidos ou importados, cujos projetos recebam o código de marca/modelo/versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União a partir de 18 de outubro de 2022; e

III - a todos os veículos em produção:

a) a partir de 18 de outubro de 2024, para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes; e

b) a partir de 18 de outubro de 2025, para os ônibus, micro-ônibus, caminhões, caminhões

tratores e motor-casa.

§ 1º É facultada a antecipação da adoção total ou parcial dos requisitos constantes nesta Resolução.

§ 2º Em qualquer condição de substituição dos espelhos retrovisores originais dos veículos produzidos no País ou importados em período anterior ao determinado para o início da aplicação dos requisitos desta resolução, quando não for possível manter as características originais destes veículos, devem ser observados para os novos espelhos retrovisores os requisitos mínimos constantes nesta Resolução.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, às sanções previstas nos incisos IX e X do art. 230 do CTB.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas no caput não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 9º Ficam revogados o art. 5º da Resolução CONTRAN nº 799, de 22 de outubro de 2020, e as Resoluções CONTRAN:

I - nº 682, de 25 de julho de 2017; e

II - nº 703, de 10 de outubro de 2017;

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 967, DE 17 DE MAIO DE 2022

Estabelece critérios para a baixa do registro de veículos, bem como os prazos para efetivação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003210/2022-41, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para a baixa do registro de veículos, bem como os prazos para sua efetivação.

Art. 2º A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículo irrecuperável;

II - veículo definitivamente desmontado;

III - veículo sinistrado com laudo de perda total ou com registro de danos de grande monta;

IV - veículo vendido ou leiloado, classificado como sucata: por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito; e nas demais situações.

Art. 3º A baixa do registro do veículo será providenciada mediante solicitação motivada ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de registro do veículo.

§ 1º Nos casos dos veículos enquadrados nos incisos I ao III, e na alínea "b" do inciso IV, todos do art. 2º, deverão ser providenciados:

I - laudo pericial oficial, caso o órgão executivo de trânsito de registro do veículo exigir;

II - os documentos dos veículos, as partes do chassi que contêm a gravação do registro do número de identificação veicular (VIN) e as suas placas, os quais serão recolhidos ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo, que é responsável pela baixa do registro;

III - os procedimentos previstos nos incisos I e II deverão ser efetivados antes da entrega do veículo vendido ou sua destinação final;

IV - o órgão executivo de trânsito de registro do veículo deverá reter sua documentação e

inutilizar as partes do chassi que contêm a gravação do registro VIN e as suas placas.

§ 2º Nos casos dos veículos enquadrados na alínea "a" do inciso IV do art. 2º, o órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão solicitará a baixa ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo, tomando as seguintes providências:

I - encaminhar laudo ou vistoria do veículo, caso o órgão executivo de trânsito de registro do veículo exigir;

II - inutilizar, sempre que possível, os documentos do veículo;

III - inutilizar as partes do chassi que contêm a gravação do registro VIN e suas placas;

IV - encaminhar declaração de que foram inutilizadas as partes do chassi que contêm a gravação do registro VIN e suas placas;

V - comunicar, junto à solicitação de baixa, as providências tomadas ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo, que providenciará a baixa do registro;

VI - os procedimentos previstos nos incisos I ao III deste parágrafo deverão ser efetivados antes da entrega do veículo vendido ou sua destinação final.

§ 3º O recolhimento da parte do chassi que contém a gravação do registro VIN, conforme o § 1º, poderá ser substituído por laudo fotográfico que ateste que a identificação do chassi foi descaracterizada no local, por meio de procedimento realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade por ele autorizada para esta finalidade.

Art. 4º O órgão executivo de trânsito de registro do veículo, responsável pela baixa, emitirá Certidão de Baixa do Registro de Veículo, no modelo estabelecido pelo Anexo I, após cumpridas as disposições desta Resolução e as demais da legislação vigente.

§ 1º O órgão executivo de trânsito de registro do veículo deverá elaborar e encaminhar ao órgão máximo executivo de trânsito da União relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.

§ 2º No caso da alínea "a" do inciso IV do art. 2º, o órgão executivo de trânsito de registro do veículo comunicará a baixa do registro do veículo ao órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão.

Art. 5º Para os casos previstos nos incisos I a III e na alínea "b" do inciso IV do art. 2º, o responsável por solicitar a baixa do registro de veículo terá o prazo de trinta dias, após a constatação da condição do veículo por meio de laudo, para providenciar a baixa, caso contrário incorrerá nas sanções previstas no art. 240, do CTB.

Art. 6º Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 7º O veículo não licenciado há dez anos ou mais e que contar com vinte e cinco anos ou mais de fabricação, terá o seu registro atualizado com indicativo de 'frota desativada' automaticamente na Base de Índice Nacional (BIN), pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 8º O requerimento de baixa do registro formulado pelo proprietário do veículo não licenciado há dez anos ou mais e que contar com vinte e cinco anos ou mais de fabricação, sem a apresentação do Certificado de Registro de Veículo (CRV), das placas de identificação, e do recorte do chassi, com fundamento na sua inexistência, poderá ser deferido mediante termo de responsabilidade civil e criminal,

conforme modelo estabelecido no Anexo II, assinado pelo proprietário do veículo, com firma reconhecida por autenticidade.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, a baixa definitiva do registro somente ocorrerá mediante o pagamento dos débitos vinculados ao veículo, obedecido o período prescricional.

Art. 9º O veículo que acusar restrição administrativa que o impeça de ser baixado ou leiloado, restrição judicial ou policial, não terá seu registro baixado, com exceção dos veículos leiloados como sucata, em observância ao disposto nos §§ 14 e 15 do art. 328 do CTB.

§ 1º Na situação prevista no caput, o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pelo leilão deverá encaminhar, junto à solicitação de baixa, declaração de que cumpriu as disposições dos §§ 14 e 15 do art. 328 do CTB.

§ 2º A existência de débitos fiscais, de multas de trânsito e/ou ambientais vinculadas ao veículo não deve impedir a baixa como sucata prevista no caput, observado o disposto nos §§ 8º, 9º e 10 do art. 328 do CTB.

Art. 10. O veículo que possuir o indicativo de "frota desativada" e for flagrado em circulação

estará sujeito à penalidade e à medida administrativa previstas no art. 230, inciso V, do CTB.

Parágrafo único. As notificações de autuação referentes às infrações flagradas conforme previsto no caput serão enviadas para o endereço do proprietário do veículo constante no cadastro do respectivo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estados ou do Distrito Federal.

Art. 11. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis por manter constante atualização das bases estaduais, por meio do Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e da BIN.

Art. 12. Ficam revogados:

I - a Deliberação CONTRAN nº 255, de 25 de março de 2022;

II - o art. 30 da Resolução CONTRAN nº 611, de 24 de maio de 2016; e

III - as Resoluções CONTRAN:

a) nº 11, de 23 de janeiro de 1998;

b) nº 113, de 05 de maio de 2000;

c) nº 179, de 07 de julho de 2005; e

d) nº 661, de 28 de março de 2017.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 968, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.117036/2016-36, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem estar identificados na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput:

I - os tratores;

II - os veículos protótipos utilizados exclusivamente para competições esportivas e registrados na espécie competição;

III - os veículos de uso bélico; e

IV - os veículos destinados à exportação, quando não estiverem sujeitos ao registro e licenciamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, aplicam-se os seguintes termos e definições:

I - VIN - Número de Identificação do Veículo: combinação de 17 caracteres, estruturada em três

seções (WMI/VDS/VIS), designada a um veículo por seu fabricante para fins de identificação;

II - WMI - Identificador Internacional do Fabricante: primeira seção do VIN, composta por 3 caracteres, que identifica o fabricante do veículo;

III - VDS - Seção Descritiva do Veículo: segunda seção do VIN, composta por 6 caracteres, que fornece informações descritivas das características gerais do veículo;

IV - VIS - Seção Indicadora do Veículo: terceira e última seção do VIN, composta por 8 caracteres, que apresenta a combinação de caracteres para distinção dos veículos em produção;

V - ETA - Etiqueta Autocolante: etiqueta em material de segurança, destrutível quando da tentativa de sua remoção;

VI - Divisor - símbolo, caractere ou delimitação física, utilizado para separar as seções do VIN ou indicar seus limites (início e fim);

VII - NIEV - Número de Identificação do Equipamento Veicular: combinação de 17 caracteres designada a um equipamento veicular (carroceria) por seu fabricante para fins de identificação;

VIII - NICV - Número de Identificação de Carroceria de Veículo: combinação de 21 caracteres designada a uma carroceria de ônibus pelo seu encarroçador, conforme regulamentação específica do CONTRAN;

IX - SSP - Seção Sequencial de Produção: terceira seção do NICV, composta por 6 dígitos, que indica a numeração sequencial de produção da carroceria de veículos encarroçados, conforme regulamentação específica do CONTRAN;

X - fornecedor: pessoa física ou jurídica responsável pela fabricação, montagem, importação, encarroçamento ou modificação de um veículo; e

XI - agregado: motor, caixa de câmbio, cabine, carroceria, eixo, ou qualquer outro componente de um veículo que pode ser utilizado como elemento de identificação.

CAPÍTULO II

DOS ITENS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

Art. 4º Conforme aplicação, os veículos de que trata esta Resolução devem ser identificados mediante os seguintes identificadores:

I - VIN gravado no monobloco ou no chassi;

II - número de identificação do(s) motor(es), quando existente(s) o(s) referido(s) agregado(s);

III - número de identificação da(s) caixa(s) de câmbio, quando existente(s), dos veículos automotores com Peso Bruto Total (PBT) igual ou superior a 4.536 quilogramas;

IV - NIEV para carroceria, montada sobre chassi, quando a carroceria for implementada após a fabricação do veículo;

V - NICV para carroceria de veículos de transporte coletivo de passageiros M2 e M3 (tipos ônibus e micro-ônibus), quando encarroçados;

VI - número de identificação da cabine, quando existente o habitáculo do condutor e de passageiro(s) montado sobre o chassi;

VII - número de identificação do(s) eixo(s) de tração dos veículos automotores com PBT igual ou superior a 4.536 quilogramas;

VIII - número de identificação do(s) eixo(s) dos veículos rebocados com PBT superior a 3.500 quilogramas;

IX - ETA, contendo VIN ou VIS;

X - marcação do VIS nos vidros do veículo, quando existentes, conforme art. 9º desta Resolução;

XI - plaqueta(s) ou etiqueta(s) adesiva(s) com a inscrição de pesos e capacidades conforme disposto em Resolução específica do CONTRAN sobre peso e dimensões de veículos, quando exigível;

XII - plaqueta(s) com marcação do SSP para veículos M3 encarroçados; e

XIII - uma identificação oculta contendo o número VIS ou número VIN em um dos locais a critério do fabricante, de acordo com as opções de identificação definidas no art. 6º:

a) no monobloco;

b) no chassi;

c) na cabine; ou

d) na carroceria, nos casos de ônibus e micro-ônibus.

§ 1º Os números de identificação previstos no caput, quando gravados diretamente na peça, podem ser dispostos em uma ou duas linhas.

§ 2º Faculta-se a utilização de divisores ou caracteres especiais na gravação dos números de identificação de que trata o § 1º.

§ 3º A plaqueta com a gravação prevista no inciso XII do caput deve ser destrutível quando da sua remoção e fixada de forma permanente à estrutura, em local definido pelo fabricante, sendo soldada, rebitada ou colada:

I - na estrutura da carroceria;

II - na posição de acesso pela portinhola dianteira (grade);

III - na lateral direita, com acesso por portinhola de serviço ou pelo compartimento de bagagens; ou

IV - na cabine, próximo ao posto do motorista.

§ 4º Os ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, reboques e semirreboques e os veículos de transporte coletivo de passageiros M3 estão isentos de atendimento ao inciso XIII do caput.

§ 5º Os identificadores devem ser gravados preferencialmente em local de fácil acesso.

Art. 5º O VIN deve ser gravado no lado direito do chassi ou monobloco, de acordo com as especificações e formatos estabelecidos pela norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 6066:2022, em profundidade mínima de 0,2 mm.

§ 1º No caso de chassi ou monobloco não metálico, o VIN deve ser gravado em plaqueta metálica, destrutível quando da sua remoção, incorporada ou moldada na estrutura do chassi ou monobloco, durante a fabricação.

§ 2º É vedado o processo de gravação do VIN por meio de punção manual, excetuando-se os fabricantes de veículos cuja produção não exceda a 500 unidades de veículos por ano.

§ 3º Para os fins previstos no caput, o décimo caractere do VIN, estabelecido pela ABNT NBR 6066:2022, pode ser alfanumérico e deve corresponder obrigatoriamente à identificação do ano-modelo do veículo.

§ 4º O ano-modelo somente pode ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.

§ 5º Para os veículos tipo ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo, os caracteres do VIN devem ter altura mínima de 4 mm e devem ser gravados em ponto na coluna de suporte de direção ou no chassi monobloco.

§ 6º Nos veículos reboques, semirreboques e nos veículos de transporte coletivo de passageiros M3, o VIN deverá ser gravado:

I - na face lateral externa da longarina direita, ou estrutura equivalente;

II - na parte dianteira do chassi, próximo ao eixo dianteiro, no caso dos veículos M3; e

III - numa porção delimitada a no máximo 10% do tamanho total da longarina e em local de fácil acesso e visualização, no caso de reboques e semirreboques, considerando a posição final da gravação após a montagem do veículo.

§ 7º É vedada a sobreposição de qualquer película sobre a gravação do VIN, com exceção daquelas originalmente aplicadas pelo fabricante para fins de proteção da gravação, desde que não impeça sua visualização ou inspeção.

Art. 6º Uma segunda gravação do VIN deve ser feita conforme uma das seguintes alternativas:

I - em alto relevo, com altura mínima de 0,2 mm;

II - em plaqueta metálica colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção;

III - em baixo relevo, com profundidade mínima de 0,2 mm; ou

IV - em ETA, com exceção de reboques e semirreboques.

§ 1º Para reboques e semirreboques, a segunda gravação do VIN deve ser feita na longarina esquerda, com as mesmas especificações da primeira gravação.

§ 2º Para cabine ou monobloco, a segunda gravação do VIN deve ser feita no quadrante distinto ao da primeira marcação.

§ 3º Alternativamente, a gravação na cabine prevista no § 2º pode ser aceita como número de identificação da cabine de que trata o inciso VI do caput do art. 4º.

§ 4º Os ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, os chassis plataforma e os ônibus M3 encarroçados destinados ao transporte coletivo de passageiros estão isentos da segunda gravação do VIN.

§ 5º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º também à segunda gravação.

Art. 7º O número de identificação do motor deve ser gravado:

I - no bloco do motor;

II - em local de fácil acesso e visualização que possibilite sua identificação, considerando a posição do motor e demais componentes após a montagem do veículo;

III - em alto ou baixo relevo; e

IV - admite-se a utilização de caracteres alfanuméricos.

§ 1º Em caso da impossibilidade de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o número de identificação do motor deve ser afixado no compartimento do motor, replicando a gravação do bloco em etiqueta ou plaqueta destrutível quando da tentativa de remoção, resistente a intempéries e em um componente que não seja facilmente removido ou substituído.

§ 2º Para os ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos uma segunda gravação contendo o número de identificação do motor deve ser aplicada em etiqueta ou plaqueta destrutível quando da tentativa de sua remoção, resistente a intempéries e em um componente que não seja facilmente removido ou substituído.

§ 3º No caso de motor(es) elétrico(s), a identificação do motor deve ser gravada no seu bloco, carcaça ou componente responsável pela tração do veículo, admitindo-se o uso de plaqueta destrutível que não seja facilmente removida ou substituída, de modo a evitar o risco de descargas elétricas indesejadas.

Art. 8º As ETA previstas no inciso IX do art. 4º devem:

I - conter pelo menos o VIS;

II - ser autocolantes;

III - ser destrutíveis no caso de tentativa de sua remoção;

IV - ser resistente a intempéries; e

V - conter no mínimo um elemento de segurança, além do citado no inciso III.

§ 1º As ETA devem ser afixadas:

I - para os ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos: sob o assento ou na porção dianteira do veículo; e

II - para os demais veículos automotores:

a) uma na coluna da porta dianteira direita; e

b) uma no compartimento do motor, quando existente.

III - para os reboques e semirreboques: em uma das longarinas, em local distinto das gravações mencionadas nos arts. 5º e 6º.

§ 2º Para os reboques e semirreboques é facultada a utilização de plaqueta metálica soldada ou colada na longarina em substituição à ETA.

§ 3º Para os ônibus e micro-ônibus, é facultada a utilização de plaqueta metálica soldada na estrutura da carroceria em substituição à ETA.

§ 4º É vedada a sobreposição de qualquer película sobre a ETA.

§ 5º O fabricante ou importador deve informar quais elementos de segurança estão presentes nas respectivas ETA, na forma do art. 13.

Art. 9º A marcação do VIS nos vidros do veículo deve ser feita da seguinte forma:

I - em um dos para-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes; e

II - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.

Art. 10. Os veículos inacabados sem cabine, ou com cabine incompleta, tais como os chassis plataformas, devem ter as identificações previstas nos arts. 8º e 9º implantadas pelo fabricante ou encarroçador que complementar o veículo com a respectiva carroceria.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao fabricante de equipamento veicular homologado nos termos de regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 11. As gravações dos números de identificação do câmbio, dos eixos, cabine e carrocerias, devem ser feitas em baixo ou alto relevo, diretamente na peça, em local de fácil acesso e visualização, considerando a posição final após a montagem no veículo.

Parágrafo único. Opcionalmente, será permitido o uso de plaquetas metálicas ou ETA como forma de identificação dos itens previstos no caput.

Art. 12. É obrigatória a gravação do ano de fabricação do veículo no chassi ou monobloco, conforme estabelece o § 1° do art. 114 do CTB.

§ 1º Faculta-se a utilização de ETA ou de plaqueta metálica destrutível quando de sua remoção, para fins de cumprimento do caput.

§ 2º Alternativamente, pode ser utilizada uma etiqueta destrutível única contendo o ano de fabricação, em conjunto com o VIN ou o VIS.

§ 3º A identificação do ano de fabricação deve ser realizada conforme uma das alternativas constantes do Anexo I.

§ 4º A identificação do ano de fabricação por meio de gravação no chassi ou monobloco deve ser realizada nas imediações do VIN, em 4 algarismos, na profundidade mínima de 0,2 mm e altura mínima dos caracteres de 4 mm para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos e de 7 mm para os demais veículos.

§ 5º No caso da identificação do ano de fabricação nas imediações do VIN, é facultado o uso de divisores, conforme estabelece a norma ABNT NBR 6066:2022.

§ 6º Na utilização de plaqueta destrutível quando de sua remoção, a identificação do ano de fabricação será gravado de forma que qualquer tentativa de adulteração seja claramente constatada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DOS ITENS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 13. Os fabricantes e importadores devem fornecer ao órgão máximo executivo de trânsito da União os arquivos de imagens contendo a localização e os padrões, com tipografia e tamanho das fontes, de todos os números identificadores previstos nesta Resolução, que permitam a leitura e a devida análise da superfície suporte e dos caracteres, segundo os modelos básicos, bem como a decodificação completa do VIN e motores de todos os modelos produzidos.

§ 1º Excetua-se da obrigatoriedade de apresentação no processo de emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) o número de identificação disposto no inciso XIII do caput do art. 4º, que deve ser informado pelo fabricante, importador e encarroçador de veículos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), aos órgãos policiais e aos órgãos oficiais de perícia, sempre que requerido.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve disponibilizar as informações de que trata o caput aos órgãos integrantes do SNT e aos demais órgãos policiais e órgãos oficiais de perícia.

§ 3º Todas as vezes que houver alteração nos modelos dos veículos, nos padrões ou nos locais de gravação de qualquer um dos números de identificação elencados no art. 4º, os fabricantes, importadores ou encarroçadores deverão atualizar junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, com antecedência mínima de trinta dias, as alterações realizadas nos elementos de identificação veicular.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAVAÇÕES

Art. 14. As regravações dos números identificadores previstos no art. 4º e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas destrutíveis e plaquetas metálicas, quando necessárias, dependem de prévia autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito competente, mediante justificada razão e comprovação da propriedade e originalidade do veículo e agregados, sendo somente processadas por empresas credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º A regravação do VIN no chassi ou monobloco, prevista no caput, deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela ABNT NBR 15180:2004, e suas alterações, em profundidade mínima de 0,2 mm.

§ 2º As regravações dos itens elencados nos incisos I, III, IV, VI, VII e VIII do art. 4º desta Resolução devem ser feitas em superfícies virgens das peças e em local distinto do da gravação original, contendo os mesmos caracteres da numeração de origem, acrescidos do caractere "R".

§ 3º As gravações dos números identificadores, por motivo de adulteração, deteriorados acidentalmente ou não, devem ser anuladas acrescentando dois caracteres "A" justapostos um ao início e outro ao final da gravação.

§ 4º As etiquetas destrutíveis ou plaquetas metálicas referidas no caput devem ser fornecidas pelo fabricante ou importador do veículo, somente mediante autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 5º Nos casos em que não houver no País representante legal do fabricante ou importador do veículo, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal pode fornecer as etiquetas destrutíveis ou plaquetas metálicas referidas no caput, atendendo aos requisitos desta Resolução.

§ 6º As etiquetas destrutíveis ou plaquetas metálicas de que trata o § 5º devem conter a identificação do órgão ou entidade que a autorizou e da empresa de regravação credenciada por este.

§ 7º A empresa credenciada para regravação de chassis deve encaminhar registro fotográfico do resultado da remarcação ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

§ 8º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal devem regulamentar o processo de credenciamento das empresas de regravação dos números de identificação veicular, bem como o procedimento de comprovação do serviço realizado.

Art. 15. As empresas fabricantes ou importadores que por qualquer motivo tenham gravado o VIN incorretamente, independentemente do tipo de falha ou erro, estão autorizadas a executar a necessária correção da gravação original.

§ 1º As empresas de que trata o caput devem manter em seu poder, seja por meio físico, magnético, eletrônico ou qualquer outro que permita reprodução, as informações relativas a cada correção de VIN que realizem.

§ 2º As informações de correção do VIN a serem mantidas à disposição das autoridades de trânsito são:

I - marca, modelo e versão do veículo;

II - VIN corrigido;

III - VIN anulado;

IV - local da gravação do VIN corrigido; e

V - data da realização da correção do VIN.

§ 3º A anulação da gravação incorreta se dá pela inserção da letra "A" justaposta uma ao início e outra ao final do VIN, separada por divisor.

§ 4º A remarcação da gravação deve ser feita em superfície virgem, preferencialmente adjacente à gravação anulada, com a inserção do VIN correto seguido da partícula "RF", indicando ter sido regravada de fábrica, com o mesmo padrão da gravação anulada.

§ 5º O cadastramento no sistema deverá constar o VIN acrescido da partícula "RF".

Art. 16. A caixa de câmbio, os eixos, a cabine e a carroceria identificados conforme o art. 4º podem

ser substituídos mediante comunicação ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

§ 1º O proprietário do veículo deve encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal comprovante de procedência do agregado substituído por meio de sua nota fiscal, no prazo máximo de trinta dias de sua emissão.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal devem registrar a alteração no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), no prazo máximo de trinta dias contados da data da comunicação.

§ 3º Nos casos previstos no caput, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal são responsáveis por manter atualizados os cadastros dos veículos junto ao RENAVAM.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO OU REPOSIÇÃO DAS ETIQUETAS AUTOCOLANTES E DAS PLAQUETAS METÁLICAS

Art. 17. A substituição ou reposição de ETA ou plaquetas metálicas de identificação do veículo devem ser realizadas conforme procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 18. O proprietário do veículo ou representante legal deve obter autorização para substituição ou reposição de ETA ou plaquetas metálicas mediante a realização de vistoria do veículo.

§ 1º A autorização de expedição de novo componente de identificação deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo esteja registrado e terá validade de sessenta dias a partir da data de sua emissão.

§ 2º O fabricante do veículo somente poderá expedir componentes de identificação mediante apresentação da referida autorização.

Art. 19. A autorização deve conter:

I - dados do proprietário do veículo;

II - identificação do veículo: marca/modelo/versão, VIN, placa e RENAVAM;

III - quantidade e identificações a serem substituídas ou repostas; e

IV - motivo da solicitação.

Art. 20. O processo de solicitação do(s) componente(s) de identificação deve ser realizado pelo proprietário ou representante legal por intermédio de concessionária autorizada da marca do veículo, a seu critério de escolha.

Art. 21. Fica sob responsabilidade da concessionária:

I - possuir banco de dados com informações que assegurem a comunicação com o proprietário do veículo;

II - enviar autorização obtida pelo proprietário do veículo ou representante legal para o respectivo fabricante ou importador;

III - informar ao proprietário do veículo sobre a disponibilidade do(s) componente(s) de identificação requeridos; e

IV - emitir a nota fiscal do fornecimento do(s) componente(s) de identificação, referenciando o número do ofício.

Art. 22. O serviço de instalação do componente de identificação deve ser realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou pela concessionária autorizada da marca do veículo.

§ 1º No caso da concessionária proceder com a instalação do componente de identificação, esta deve:

I - comprovar a afixação dos sinais identificadores por meio do envio de laudo fotográfico ao órgão ou entidade executivo de trânsito que emitiu a autorização; e

II - emitir a nota fiscal do serviço de instalação do componente de identificação, referenciando o número do ofício.

§ 2º No caso do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal proceder com a instalação do componente de identificação, as etiquetas autocolantes ou as plaquetas metálicas devem ser fornecidas pela concessionária.

Art. 23. Fica sob responsabilidade do fabricante ou importador:

I - manter o registro da documentação recebida; e

II - fornecer o(s) componente(s) de identificação requerido(s) para o concessionário do veículo ao qual expediu a solicitação.

Art. 24. É responsabilidade do proprietário:

I - retirar o(s) componente(s) de identificação requerido(s) ao concessionário e arcar com os custos da aquisição;

II - garantir que a instalação da identificação seja realizada pelo concessionário ou pelo órgão ou entidade de trânsito competente; e

III - regularizar devidamente o veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo esteja registrado, em até trinta dias após a emissão da nota fiscal de que trata o inciso IV do art. 21.

Art. 25. Deve ser assegurado pelo fabricante ou importador que os concessionários tenham conhecimento a respeito do fluxo de atividades.

Art. 26. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá criar sistema digital para gerenciar o fluxo de atividades para confecção do(s) componente(s) de identificação.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 27. Os veículos que tiverem seus motores substituídos devem ser apresentados ao órgão ou entidade de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para regularização da nova numeração identificadora dentro de sessenta dias, contados a partir:

I - da emissão da nota fiscal da instalação do motor ou bloco, novo ou usado; e

II - da data constante em declaração da empresa frotista que mantém estoque de motores de reposição, contendo informação de que efetuou a devida substituição do motor.

§ 1º Independentemente dos documentos citados nos incisos I e II do caput, deverá ser apresentada ao órgão ou entidade executivo de trânsito a nota fiscal do motor instalado no veículo, para fins de sua regularização cadastral.

§ 2º A nota fiscal deverá discriminar as características do motor:

I - marca;

II - número de cilindros;

III - tipo de combustível;

IV - cilindrada;

V - potência; e

VI - número de identificação, quando existir.

§ 3º Os agentes de fiscalização devem verificar o cadastro do veículo junto ao órgão ou entidade de trânsito de seu registro.

§ 4º Nos casos de motores ou blocos novos, os proprietários deverão solicitar, após a realização da vistoria, a gravação da numeração no motor dentro dos critérios estabelecidos no art. 34.

Seção II

Da Regularização de Motores sem Numeração de Origem

Art. 28. A regularização do registro de veículos que apresentam motor sem numeração de origem se dará pela gravação, no bloco do motor, de numeração fornecida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 34, via sistema informatizado e, então, registrada a numeração, atendido um dos seguintes requisitos:

I - tratando-se de veículo com motor novo ou motor usado com bloco novo, após apresentação da pertinente nota fiscal original;

II - tratando-se de veículo com motor usado ou recondicionado, cuja numeração foi gravada em plaqueta, a qual tenha sido removida, após a comprovação da procedência, por meio de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante do registro da procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo III; e

III - os motores usados, recondicionados e remanufaturados não poderão ter sua numeração original alterada ou removida.

§ 1º Não se aplica o inciso III aos motores remanufaturados pelo próprio fabricante do motor ou veículo, que deve adotar na regravação do número de série os mesmos padrões internos e os mesmos critérios de qualidade utilizados na gravação original do motor para a regravação e para a superfície onde esta será realizada.

§ 2º Fica a critério do fabricante do motor remanufaturado de que trata o § 1º manter a numeração anterior para fins de rastreabilidade.

§ 3º Em qualquer outra hipótese não prevista neste artigo, a autoridade de trânsito deverá encaminhar o veículo à autoridade policial para os devidos procedimentos legais.

Seção III

Da Regularização de Motores com Numeração de Origem - Sem registro na Base ou com Duplicidade de Registro

Art. 29. A regularização do registro de veículos que apresentam motor com a numeração de acordo com o padrão do fabricante, porém não constando no cadastro ou sendo divergente deste ou em duplicidade, se dá registrando a numeração do motor apresentado, atendido um dos seguintes requisitos:

I - confirmação da originalidade da montagem do motor no veículo, por meio de documento do fabricante ou do importador, desde que não existam outros veículos, da mesma marca registrados com o mesmo número de motor;

II - informação do fabricante ou importador da existência de mais de um motor originalmente produzido com essa numeração;

III - comprovação da procedência do motor ou bloco, novo ou usado, por maio de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante no registro responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo III, caso não

seja confirmada a originalidade referida no inciso I e a numeração não estiver vinculada a outro veículo; ou IV - comprovação da procedência do motor ou bloco, novo ou usado, mediante nota fiscal original de venda ou de comprovante de compra e venda do mesmo pelo proprietário do veículo que possui o número de motor registrado, ou declaração emitida pelo proprietário responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo do Anexo III, caso a numeração esteja vinculada apenas a um outro veículo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV, os veículos que possuírem o mesmo número de motor em duplicidade terão incluídos em seus cadastros uma restrição devido à duplicidade, de forma a bloqueá-lo até a regularização.

§ 2º Para os casos previstos no caput, fica facultado aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aceitar a gravação tratada no art. 34, em local de fácil visualização do motor, registrando esta nova gravação nos cadastros estaduais, com exceção do disposto no inciso IV, caso em que a gravação será obrigatória.

§ 3º O disposto nos incisos I e II do caput será de responsabilidade do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do padrão de gravação do fabricante não ser conhecido pelo órgão de trânsito, este deverá consultar o fabricante ou importador que, por meio de documento oficial, deverá reconhecer o padrão de gravação e encaminhá-lo à autoridade policial, para a execução de laudo pericial oficial conclusivo.

Seção IV

Da Regularização de Motores com Numeração fora do padrão de Origem

Art. 30. O registro de veículo que apresente numeração gravada em desacordo com o padrão do fabricante, se dará mediante confirmação de um órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, de que a gravação foi realizada com autorização.

Parágrafo único. Para as ocorrências anteriores à vigência da Resolução CONTRAN nº 282, de 26 de junho de 2008, considera-se autorização:

I - a apresentação de documento que comprove a regravação por empresa credenciada; e

II - a existência da partícula "REM" após o número do motor em documento oficial.

Seção V

Da Regularização de Motores com Numeração de Origem Adulterada

Art. 31. Deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial os veículos que apresentarem numeração de motor nas seguintes situações:

I - com a numeração em desacordo com o padrão do fabricante e que não atenda ao disposto no art. 30;

II - com a numeração removida por qualquer tipo de processo constatado pela vistoria; e

III - com a numeração vinculada a veículo furtado ou roubado, exceto se a mesma constar na BIN para o veículo apresentado ou se o fabricante informar que o veículo foi montado com aquele motor.

Art. 32. Os motores enquadrados nos incisos I a III do art. 31 somente serão regularizados:

I - mediante documento da autoridade policial competente atestando ao órgão ou entidade executivo de trânsito a inexistência de impedimento legal para a regularização, situação em que será acrescentado logo após o número de registro existente do motor o diferencial DA/UF (decisão administrativa + a sigla da Unidade da Federação), no cadastro da Base Estadual;

II - mediante determinação judicial, acrescentando-se logo após o número de registro existente do motor o diferencial DJ/UF (decisão judicial + a sigla da Unidade da Federação), no cadastro da Base Estadual; ou

III - formalmente devolvidos pela autoridade competente e recuperados em decorrência de furto ou roubo, que serão regularizados conforme as regras de gravação previstas nos incisos I e II do art. 34.

Seção VI

Da Regularização de Motores com Erro de Registro na BIN/RENAVAM

Art. 33. Para a regularização de motores cuja numeração conste registrada com erro na BIN/RENAVAM, deverá ser confirmada a originalidade da montagem do motor no chassi apresentado por meio de documento do fabricante ou do importador, ignorando-se neste caso a existência de outros veículos registrados com este mesmo número de motor.

Seção VII

Da Regravação de Motores

Art. 34. A gravação a que se referem os arts. 27, 29 e 32 somente será executada em superfície virgem do bloco, composta por nove dígitos com a seguinte regra de formação:

I - primeiro e segundo dígitos: sigla da Unidade da Federação (UF) que autorizou a gravação; e

II - terceiro ao nono dígitos: sequencial fornecido pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, iniciando por 0000001.

§ 1º A gravação do número fornecido será executada exclusivamente por empresas autorizadas

pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A gravação a que se refere o caput, executada em bloco cuja numeração original tenha sido removida mecanicamente, somente será autorizada após perícia realizada pela autoridade policial.

§ 3º Excepcionalmente, os fabricantes dos motores e veículos ficam autorizados a anular a gravação original, para fins de correção da gravação do serial ou inclusão de nova gravação para os motores remanufaturados pelo próprio fabricante, de acordo com os critérios descritos no § 1º do art. 28.

§ 4º A gravação de que trata o § 3º deve ser com a inserção do número do motor seguido ou precedido da partícula "RM", indicando ter sido remanufaturado de fábrica, cadastrando-se no sistema o número do motor acrescido da partícula "RM".

Art. 35. As empresas fabricantes ou importadores que por qualquer motivo tenham gravado o número do motor incorretamente, independentemente do tipo de falha ou erro, estão autorizadas a executar a necessária correção da gravação original.

§ 1º As empresas de que trata o caput devem manter em seu poder, seja por meio físico, magnético, eletrônico ou qualquer outro que permita reprodução, as informações relativas a cada correção do número do motor que realizem.

§ 2º As informações de correção do número do motor a serem mantidas à disposição das autoridades de trânsito são:

I - modelo do motor;

II - número do motor corrigido;

III - número do motor anulado, se aplicável, e

IV - data da realização da correção do número do motor.

§ 3º A remarcação da gravação deve ser feita pelo fabricante ou importador, com a inserção do número do motor correto seguido ou precedido da partícula "RF", indicando ter sido regravado de fábrica.

§ 4º A fim de realizar a remarcação com o número do motor correto, seguido ou precedido da partícula "RF", é permitido o retrabalho do local original de gravação.

§ 5º O cadastramento no sistema deverá constar o número do motor acrescido da partícula "RF".

Seção VIII

Dos Registros e Documentações dos Motores

Art. 36. Todos os documentos referidos neste Capítulo integrarão o prontuário do respectivo veículo e deverão ser apresentados em sua forma original, com exceção daqueles obtidos dos órgãos oficiais, cujas cópias serão aceitas, quando por eles autenticadas.

Parágrafo único. As cópias das notas fiscais apresentadas deverão ser retidas e as originais protocoladas como utilizadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, com a identificação do número do motor fornecido e do número do chassi do veículo onde o motor foi instalado, devidamente comprovada pela vistoria.

CAPÍTULO VII

DA DUPLICIDADE DE CHASSI

Art. 37. Nos casos de ocorrência de duplicidade de chassi de veículos, registrados em mais de uma UF, e após consulta prévia para descartar eventuais erros cadastrais, adotar-se-ão os procedimentos previstos neste Capítulo.

Art. 38. No caso de ocorrência de duplicidade de chassi de veículo, registrados em mais de uma UF, o órgão ou entidade executivo de trânsito que identificou a duplicidade deve encaminhar comunicação devidamente fundamentada ao órgão ou entidade onde encontra-se o outro registro do chassi.

§ 1º A comunicação deve ser procedida após consulta prévia para descartar eventuais erros cadastrais.

§ 2º O órgão ou entidade executivo de trânsito deve instruir a comunicação com a seguinte documentação:

I - laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do órgão ou entidade executivo de trânsito de origem, com coleta por meio óptico do chassi e agregados, nos moldes estabelecidos em normativo específico do CONTRAN sobre vistoria de veículos.

II - informação do fabricante relativo ao chassi (ficha de montagem); e

III - documentos de registro e licenciamento do veículo e, se possível, cópia autêntica da nota fiscal de origem lícita.

§ 3º As providências no órgão ou entidade executivo de trânsito onde se acha registrado o veículo suspeito devem ser adotadas no prazo máximo de sessenta dias, acrescentando-se ao final do VIN, somente nos sistemas Estadual e RENAVAM, os caracteres "DB" (dublê).

§ 4º Deve-se gravar restrição Administrativa no veículo cujo chassi recebeu o "DB".

Art. 39. Verificado a qualquer tempo a inconsistência, ou inveracidade das informações prestadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito solicitante, deve-se proceder a reversão do procedimento, restituindo o cadastro à condição inicial.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União deve regulamentar a forma de efetivação do procedimento previsto no caput.

Art. 40. Ocorrendo bloqueio devido a furto ou roubo no veículo não original, o órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pela inclusão do impedimento deve providenciar, por meio das respectivas delegacias, a necessária alteração do cadastro.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União pode bloquear o cadastro do veículo a qualquer momento, quando comprovar irregularidades ou procedimentos ilegais.

Art. 41. Fica reservado ao órgão máximo executivo de trânsito da União o direito de exigir dados complementares aos dispostos neste Capítulo e submetê-los a avaliações, se assim julgar necessário.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO RENAVAM

Art. 42. Os fabricantes, importadores e os encarroçadores de veículos, bem como o órgão alfandegário nos casos de veículos importados por pessoa física, devem inserir no pré-cadastro do sistema RENAVAM os números identificadores previstos no art. 4º, conforme dispõe o art. 125 do CTB e o Manual do Sistema RENAVAM.

Art. 43. Os números de identificação listados no art. 4º devem ser inseridos no sistema RENAVAM, constando apenas os caracteres alfanuméricos, em sua totalidade, gravados na peça.

§ 1º É vedado o uso de caracteres especiais, espaços em branco ou qualquer outra simbologia nos dados constantes do sistema RENAVAM, bem como nas informações constantes no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos em meio digital (CRLV-e).

§ 2º Excepcionalmente, admite-se a utilização de caracteres que não sejam alfanuméricos para a identificação do NIEV.

CAPÍTULO IX

DO CRITÉRIO PARA REGULARIZAÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR QUE NÃO ATENDE AO PADRÃO BRASILEIRO

Art. 44. O veículo cujo VIN não atende ao padrão brasileiro deve receber, para fins de registro e licenciamento no RENAVAM, nova composição do número de identificação veicular conforme descrição apresentada no Anexo II.

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput aos seguintes veículos, em que não for possível identificar, por nenhuma maneira, o número de identificação nos padrões estabelecidos nesta Resolução:

I - de representações diplomáticas, de repartições consulares de carreira ou de organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

II - originários dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

III - doados ou incorporados a órgãos públicos;

IV - objeto de decisões judiciais;

V - de coleção;

VI - leiloados; e

VII - importados cujo VIN não atende à norma ABNT NBR 6066:2022.

§ 2º Outras aplicações não listadas no § 1º devem ser analisadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que deve decidir sobre a concessão de novo número de identificação do veículo, com base nas disposições desta Resolução.

§ 3º Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a nova identificação do veículo e informá-la aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 45. A regravação do VIN no chassi ou monobloco deve atender ao disposto no art. 14.

Art. 46. Os veículos de representações diplomáticas, de repartições consulares de carreira ou de organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro devem receber nova composição do número de identificação veicular quando da alteração de propriedade.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Fica autorizada a gravação dos caracteres alfanuméricos da placa de identificação veicular (PIV) nos vidros do veículo, em caráter opcional, por iniciativa do seu proprietário.

Parágrafo único. A falta da gravação de que trata o caput não constitui infração de trânsito.

Art. 48. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 230, inciso I: quando o veículo tiver qualquer sinal identificador não inserido, suprimido ou adulterado de forma intencional pelo proprietário ou possuidor legal; e

II - art. 237: quando o veículo tiver qualquer sinal identificador não inserido suprimido ou danificado de forma não intencional pelo proprietário ou possuidor legal, em virtude de manutenção, substituição de peças ou qualquer outra intervenção mecânica ou estética no veículo; ou quando o proprietário ou possuidor legal deixar de informar o órgão ou

entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal acerca da substituição de qualquer agregado do veículo, em desacordo com o art. 14 desta Resolução.

Art. 49. Os requisitos constantes desta Resolução aplicam-se aos veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 2025, facultada sua antecipação total ou parcial.

Parágrafo único. Os requisitos constantes do Capítulo V desta Resolução aplicam-se aos veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 50. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes Resoluções CONTRAN:

I - nº 836, de 26 de junho de 1997;

II - nº 24, de 21 de maio de 1998;

III - nº 282, de 26 de junho de 2008;

IV - nº 325, de 17 de julho de 2009;

V - nº 581, de 23 de março de 2016; e

VI - nº 634, de 30 de novembro de 2016.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

p/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

p/ Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

p/Ministério da Justiça e Segurança Públic

ANEXO I
ALTERNATIVAS DE IDENTIFICAÇÃO DO ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO

1. ALTERNATIVA 1: GRAVAÇÃO PRÓXIMO AO VIN:

1.1 A gravação deve ter os quatro algarismos do ano de fabricação e estar localizada nas imediações do número de identificação do veículo (VIN), em uma das oito posições, conforme figura abaixo.

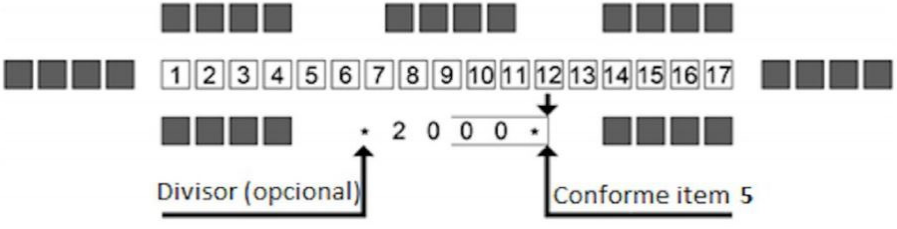

2. ALTERNATIVA 2: GRAVAÇÃO PRÓXIMO AO VIS:

2.1 A gravação deve ter os quatro algarismos do ano de fabricação e estar localizada nas imediações do VIS, em uma das oito posições, semelhante a figura do item 1.1.

3. ALTERNATIVA 3: GRAVAÇÃO POR PLAQUETA:

3.1 A plaqueta, preferencialmente em alumínio, com espessura de 0,3 mm, face interna com adesivo e ranhuras transversais com ângulos de 45º, com a finalidade de fragilizar a plaqueta para torná-la destrutível quando de sua remoção, inscrita com os quatro algarismos do ano de fabricação, conforme figura abaixo.

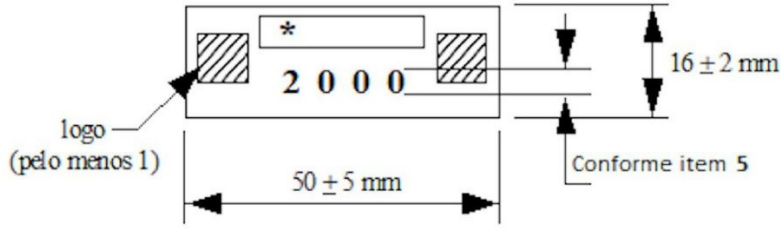

FABRICAÇÃO/ANO FAB/ANO DE FABRICAÇÃO

Altura mínima dos caracteres: 3mm, gravados de forma indelével

4. ALTERNATIVA 4: ETA COM VIN OU VIS JUNTAMENTE COM O ANO DE FABRICAÇÃO:

4.1 A ETA conforme definido neta Resolução, e com a inclusão dos quatro algarismos do ano de fabricação, em uma das oito posições, semelhante a figura do item 1.1.

5. A gravação do ano de fabricação deve ter altura mínima dos caracteres de 4 mm para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos e de 7 mm para os demais veículos.

ANEXO II
COMPOSIÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR (VIN) DOS VEÍCULOS QUE POSSUEM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO PADRÃO BRASILEIRO

1. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a numeração de identificação veicular (VIN) para os casos previstos no Capítulo IX desta Resolução, com a devida numeração sequencial, conforme o padrão estabelecido neste Anexo, a ser gravado no veículo e cadastrado no RENAVAM

2. Para efeito de padronização de identificação dos veículos de que trata este Anexo, foi fixado o WMI como sendo XXX.

3. O quadro abaixo apresenta a composição do VIN, específico para os veículos de que trata este Anexo.

Identificador internacional do fabricante	Primeiros 6 caracteres do chassi original ou designado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União	Ano de fabricação ou modelo	Identificação de uso do órgão máximo executivo de trânsito da União	Número sequencial
Caracteres alfanuméricos				Caracteres numéricos

3.1. Os campos devem ser preenchidos da seguinte forma:

3.1.1 Da primeira à terceira posição, com a letra X;

3.1.2 Da quarta à nona posição:

- para chassi original composto por 6 ou mais caracteres: utilizar os 6 primeiros caracteres existente do chassi original e desconsiderar os demais;

- para chassi original composto por menos de 6 caracteres: utilizar os caracteres existentes do chassi original e complementar os campos restantes com o número ¨0¨;

3.1.2.1 Caso o veículo não possua nenhuma identificação, utilizar os caracteres designados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

3.1.3 Décima posição:

- Ano modelo do veículo, para os veículos fabricados a partir de 1999;

- Ano de fabricação do veículo, para os veículos fabricados antes de 1999;

3.1.3.1 Este campo deve ter o caractere conforme dispõe a norma ABNT NBR 6066:2022.

3.1.4 Décima primeira posição, com o número "0";

3.1.5 Décima segunda à décima quarta posição, preencher com os seguintes caracteres:

- Veículos de uso diplomático: M R E;

- Veículos de órgão ou entidade executivo de trânsito: D E T;

- Veículos leiloados: L E 1;

- Veículos doados/incorporados: D 0 A;

- Veículos de decisões judiciais: J U D;

- Veículos de coleção: C 0 L; e

- Veículos importados: 1 M P.

- Veículos de aplicações a serem analisadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

S E N

4. No caso de veículos em que somente a décima posição, correspondente ao ano modelo, não atende à ABNT NBR 6066:2022, a composição do número de identificação deve permanecer a mesma, alterando apenas a décima posição, a qual deve identificar o ano modelo nos termos da ABNT NBR 6066:2022.

5. Para os veículos fabricados a partir do ano de 1994 em que o chassi não estiver conforme a ABNT NBR 6066:2022, a nova composição do número de identificação deve ser informada pelo seu fabricante ou o seu representante oficial no país, mediante emissão de Carta Laudo solicitada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

5.1. Dispensa-se a necessidade de solicitação de Carta Laudo nos casos em que o órgão máximo executivo de trânsito da União conseguir identificar quais caracteres devem ser utilizados.

ANEXO III
DECLARAÇÃO PROCEDÊNCIA LÍCITA DO MOTOR

Eu, ..., portador da carteira de identidade nº ....., expedida por ....., CPF nº ....., residente na rua ....., no Município de ....., Estado ....., de acordo com o disposto no inciso II do art. 28, e nos incisos III e IV do art. 29 da Resolução CONTRAN nº ....., de 2022, declaro que assumo a responsabilidade pela procedência lícita do motor nº ....., instalado no veículo de minha propriedade, marca/modelo ....., placa ....., chassi ..... . Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

(assinatura do declarante)

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 969, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados no território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033462/2021-14, resolve:

CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS DO SISTEMA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR (PIV)

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV), registrados no território nacional.

Art. 2º Após o registro no respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, cada veículo será identificado por PIV dianteira e traseira, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os reboques, semirreboques, motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos, quadriciclos e guindastes serão identificados apenas pela PIV traseira.

§ 2º As especificações técnicas das PIV estão contidas no Anexo I.

§ 3º Excetuadas as situações descritas no art. 56, não será obrigatória a substituição da Placa Nacional Única (PNU), modelo de placa anteriormente estabelecido identificada por uma sequência de três caracteres alfabéticos e quatro caracteres numéricos no padrão "AAA-1111", pelo modelo de PIV previsto nesta Resolução.

§ 4º Caso os proprietários de veículos que estejam em circulação identificados pela PNU desejem adotar voluntariamente o modelo de PIV previsto nesta Resolução, haverá a substituição automática do segundo caractere numérico da PNU, conforme padrão previsto no Anexo II.

§ 5º Os veículos de coleção classificados como originais, conforme regulamentação específica do CONTRAN, podem ser identificados com placa específica para uso restrito ao território nacional, conforme disposições apresentadas no Anexo I.

Art. 3º O código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QR Code) de que trata o art. 5º é o lacre eletrônico da placa e substituirá o lacre previsto no art. 115 do CTB.

Art. 4º É obrigatório o uso de segunda PIV traseira nos veículos equipados com engates para reboques ou carroceria intercambiável, transportando eventualmente carga que cobrir, total ou parcialmente, a PIV traseira.

§ 1º A segunda PIV deve ser disposta em local visível, podendo ser instalada:

I - no caso de engate de reboque, no parachoque ou carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores;

II - no caso de transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário, ou de carroceria intercambiável, nos termos de regulamentação específica do CONTRAN.

§ 2º A segunda PIV também deverá atender os requisitos de instalação de que trata o item 5 do Anexo I.

Art. 5º Todas as PIV deverão possuir QR Code contendo números de série e acesso às informações do banco de dados do fabricante, especificados no Anexo I, com a finalidade de controlar a produção, logística, estampagem e instalação das PIV nos respectivos veículos, além da verificação da sua autenticidade.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União disponibilizará aplicativo aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) para leitura do QR Code de que trata o caput.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - estampador de PIV: empresa credenciada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal com uso de sistema informatizado do órgão máximo executivo de trânsito da União, responsável por exercer, exclusivamente, o serviço de acabamento final das PIV e sua comercialização junto aos proprietários dos veículos;

II - fabricante de PIV: empresa credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para exercer a atividade de fabricação, operação logística, gerenciamento informatizado e distribuição das PIV semiacabadas para os estampadores credenciados;

III - Placa de Identificação Veicular de Experiência (PIV-Exp): placa de identificação veicular concedida aos estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, conforme disposto no art. 330 do CTB;

IV - Placa de Identificação de Veículos de Fabricante (PIV-Fab): placa de identificação veicular concedida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aos fabricantes, às montadoras, aos encarroçadores de veículos, aos fabricantes de sistemas, conjuntos, subconjuntos, pneus automotivos, peças, acessórios e implementos, para utilização quando da realização de testes destinados ao aprimoramento de seus produtos;

V - placa de representação de autoridades: placa a ser utilizada nos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República ou nos veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 115 do CTB;

VI - veículo clonado: veículo original cuja combinação alfanumérica da PIV foi utilizada em outro veículo;

VII - veículo dublê ou clone: veículo que utiliza a combinação alfanumérica da PIV do veículo clonado (original), apresentando ou não as mesmas características do veículo original (marca, modelo, cor, dentre outras), com adulteração ou não do Número de Identificação Veicular (VIN) gravado no chassi; e

VIII - veículo de representação diplomática: veículo automotor pertencente às Missões Diplomáticas, às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE TRÂNSITO

Art. 7º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - credenciar, mediante análise do requerimento devidamente instruído e protocolado, as empresas fabricantes de PIV conforme critérios estabelecidos no Anexo III;

III - disponibilizar acesso às informações dos fabricantes credenciados aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

IV - fiscalizar a regularidade das atividades dos fabricantes de PIV, suas instalações, equipamentos e soluções tecnológicas de controle e gestão do processo produtivo;

V - desenvolver, manter e atualizar o sistema informatizado de emplacamento;

VI - estabelecer os requisitos mínimos do sistema desenvolvido pelo fabricante, bem como os critérios de registro das informações necessárias para o rastreamento do processo de fabricação e estampagem da PIV;

VII - disponibilizar o sistema informatizado de emplacamento para a gestão e controle de distribuição do QR Code e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIVs e emplacamento; e

VIII - aplicar as sanções administrativas aos fabricantes credenciados, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Art. 8º Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - credenciar as empresas estampadoras de PIV no âmbito de sua circunscrição, utilizando sistema informatizado disponibilizado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III - fiscalizar a regularidade das atividades dos estampadores de PIV, suas instalações, equipamentos, bem como o controle e gestão do processo produtivo; e

IV - aplicar as sanções administrativas aos estampadores credenciados no âmbito de sua circunscrição, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Art. 9º É vedado ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - credenciar empresa que não possua objeto social para a atividade de fabricação ou estampagem de PIV; e

II - estabelecer critérios adicionais aos contidos no Anexo III.

Parágrafo único. Além das vedações previstas no caput, é vedado aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecerem a atividade de intermediários na execução das atividades de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO IV
DOS FABRICANTES E ESTAMPADORES

Art. 10. A prestação de serviços de fabricação e estampagem das PIV será realizada por meio de credenciamento de fabricantes e estampadores, nos termos desta Resolução, sendo vedada a habilitação de empresas de forma diversa.

Art. 11. Os fabricantes credenciados na forma desta Resolução poderão fornecer PIV para todas as Unidades da Federação, vedada qualquer restrição ao exercício dessa atividade por parte dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 12. É vedado aos fabricantes firmarem contratos de exclusividade com os estampadores, sob pena de descredenciamento.

Art. 13. Os fabricantes somente poderão fornecer PIV para estampadores credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para que estes realizem a estampagem e o acabamento final.

Art. 14. Cabe ao fabricante disponibilizar ao estampador equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra as fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados, nos termos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 15. Os estampadores poderão adquirir PIV e insumos de qualquer fabricante regularmente credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, independentemente da Unidade da Federação de sua instalação.

Art. 16. Os estampadores deverão emitir a nota fiscal diretamente ao consumidor final, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade.

Art. 17. Os estampadores credenciados deverão realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da PIV.

Art. 18. O proprietário de veículo poderá se fazer representar por qualquer pessoa, desde que

apresentada ao estampador a procuração com poderes específicos.

Parágrafo único. Caso o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal tenha regulamentado a atuação de despachantes legalmente constituídos, desde que o proprietário voluntariamente decida por ser representado, a procuração de que trata o caput poderá ser substituída por documento instituído pelo respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro e licenciamento do veículo.

Art. 19. O credenciamento das empresas fabricantes e estampadoras terá validade de cinco anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento conforme Anexo III, observado o devido processo administrativo.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser renovado, a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos no Anexo III, bem como o cumprimento das demais disposições desta Resolução.

Art. 20. O descumprimento, no todo ou em parte, das regras previstas nesta Resolução, sujeitará os fabricantes e os estampadores de PIV credenciados às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da conduta, assegurado o devido processo administrativo, sem prejuízo de sanções cíveis ou penais cabíveis:

I - advertência;

II - suspensão do credenciamento por trinta dias; e

III - cassação do credenciamento.

§ 1º Constatado o descumprimento, de menor gravidade, das regras previstas nesta Resolução, será expedida a advertência ao credenciado, determinando-lhe que sane a irregularidade.

§ 2º Caso não seja sanada a irregularidade que ensejou a advertência no prazo de trinta dias, será aplicada a penalidade de suspensão do credenciamento.

§ 3º Durante o período de suspensão, o credenciado não poderá produzir, estampar ou comercializar as PIV.

§ 4º Constatado o cometimento de irregularidade grave, ou em caso de persistência do motivo da suspensão, será cassado o credenciamento da empresa.

§ 5º No caso de cassação do credenciamento, a empresa punida poderá requerer novo credenciamento depois de transcorridos dois anos da cassação, ficando sujeita à análise, pelo órgão competente, das causas da penalidade, sem prejuízo do integral ressarcimento à Administração e aos usuários dos prejuízos causados com as irregularidades perpetradas.

§ 6º Enquanto perdurarem as penalidades de suspensão ou de cassação de credenciamento, ou ainda no caso de não haver sua renovação, será bloqueado o acesso ao sistema informatizado de emplacamento.

Art. 21. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução e em seus Anexos, as empresas credenciadas são responsáveis pelo cumprimento das seguintes exigências:

I - atender às especificações dos insumos personalizados utilizados na produção das PIV, constantes do Anexo I, estando sujeitas ao descredenciamento, no caso de fabricação e estampagem de PIV que não atendam às especificações;

II - garantir a confidencialidade das operações e de qualquer informação que lhe seja confiada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, atestando que não serão fornecidas ou disponibilizadas a terceiros sem autorização expressa e escrita, sob pena de descredenciamento;

III - manter arquivo eletrônico completo de fornecimento das PIV produzidas e estampadas, bem como fornecer, sempre que solicitado, o acesso desse arquivo ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para consultas e auditorias;

IV - registrar os procedimentos relativos ao processo de fabricação e estampagem das PIV no sistema informatizado de emplacamento;

V - não se dedicar à produção ou distribuição de outros produtos ou serviços relacionados à legalização dos veículos ou de seus condutores, de modo a restringir o acesso, a concentração e o perfilhamento das informações relativas ao registro nacional de veículos por entidade privada, sob pena de descredenciamento;

VI - disponibilizar aos consumidores, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à produção, estampagem e acabamento das PIV, com especificação dos materiais utilizados, bem como o preço final da PIV, sendo solidariamente responsáveis pelas irregularidades praticadas e vícios do produto e do serviço pelo período mínimo de cinco anos;

VII - inserir, em campo específico no sistema informatizado de emplacamento, o serial QR Code das

PIV utilizadas no atendimento, o arquivo eletrônico (XML) da referida nota fiscal e o número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do funcionário responsável; e

VIII - ressarcir os custos relativos às transações sistêmicas, conforme normativos do órgão máximo executivo de trânsito da União que disciplinam o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.

Art. 22. As empresas produtoras dos insumos personalizados constantes do Anexo I somente poderão fornecer tais insumos para os fabricantes e estampadores credenciados, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Art. 23. Os fabricantes e estampadores respondem solidariamente pelas irregularidades cometidas no processo de estampagem das PIV.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO PRODUTIVO

Art. 24. Todas as etapas do processo produtivo devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a fabricação e estampagem da PIV até a sua vinculação ao veículo e inserção dos dados no sistema informatizado de emplacamento, nos termos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O responsável pelo emplacamento deverá fazer, via sistema, a vinculação do QR Code à PIV disponibilizada.

Art. 25. No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer das PIV, o proprietário, possuidor ou condutor do veículo poderá requerer a substituição em qualquer Unidade da Federação onde o veículo estiver circulando, independentemente do Município ou Unidade da Federação onde o veículo estiver registrado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a veículo que estiver legalmente retido ou recolhido a depósito em outra Unidade da Federação ou Município e necessite ser regularizado para voltar a circular em via pública.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS DA PLACA DE REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADES

Art. 26. Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, dos Prefeitos, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público deverão ser identificados pelos modelos de placa constantes do Anexo I.

Art. 27. Poderão ser utilizados os mesmos modelos de placas de que trata o art. 26 para os veículos oficiais dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos, assim como para os dos Ministros dos Tribunais Federais, dos Senadores e dos Deputados, mediante solicitação dos Presidentes de suas respectivas instituições.

Art. 28. Os veículos de representação indicados no art. 26 deverão estar registrados junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Art. 29. Os veículos de representação dos Secretários de Estado do Governo Federal deverão ser identificados pelo modelo de placa constante na figura 10 do Anexo I.

Art. 30. Os veículos de representação dos Comandantes da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro, da Aeronáutica e dos Oficiais Generais das Forças Armadas deverão ser identificados pelos modelos de placas constantes na figura 9 do Anexo I.

CAPÍTULO VII

DO USO DAS PLACAS DE REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA

Art. 31. Os veículos de representação diplomática serão registrados, emplacados e licenciados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e a estes será concedida PIV de representação diplomática da qual trata este Capítulo, conforme especificações constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Fazem jus ao uso da PIV de que trata este Capítulo os seguintes veículos de representação diplomática:

I - de uso de Chefes de Missão Diplomática e de Delegações Especiais;

II - pertencentes a Missão Diplomática, a Delegações Especiais e a agentes diplomáticos;

III - pertencentes a Repartições Consulares de Carreira e a agentes consulares de carreira;

IV - pertencentes às Representações de Organismos Internacionais, aos Organismos Internacionais com sede no Brasil e a seus representantes;

V - pertencentes a funcionários administrativos e técnicos estrangeiros de Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira, Representações de Organismos Internacionais e Organismos Internacionais com sede no Brasil; e

VI - pertencentes a peritos estrangeiros, sem residência permanente, que venham ao Brasil no âmbito de Acordo de Cooperação Internacional.

Art. 32. O registro do veículo, a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo

em meio digital (CRLV-e) e a designação da combinação alfanumérica da PIV serão realizadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal mediante a apresentação de autorização expedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Além da expedição da autorização de que trata o caput deste artigo, o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores providenciará o pré-cadastro do veículo no RENAVAM com as informações necessárias para o registro do veículo nos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os veículos de que trata este Capítulo serão registrados na "de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro", conforme disposto na alínea "b" do inciso III do art. 96 do CTB.

Art. 33. Os procedimentos alusivos à mudança de propriedade ou à mudança de categoria dos veículos de que trata este Capítulo serão realizados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, condicionados ao cumprimento das seguintes exigências:

I - autorização pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores;

II - indicação da liberação da transação no RENAVAM, que deverá ser procedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores; e

III - adequação do veículo à legislação de trânsito vigente.

Art. 34. Os veículos registrados e emplacados conforme disposto neste Capítulo deverão ser licenciados anualmente, observando-se os casos de imunidade e isenções previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor, devidamente declarados por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O licenciamento anual de que trata o caput somente será efetivado quando não houver restrição por parte do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO VIII

DO USO DE PLACA ESPECIAL DE FABRICANTES DE VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E IMPLEMENTOS

Art. 35. A Placa de Identificação de Veículos de Fabricante (PIV-Fab), será usada pelos fabricantes, montadoras, encarroçadores de veículos ou pelos fabricantes de sistemas, conjuntos, subconjuntos, pneus automotivos, peças, acessórios e implementos, para a realização de testes destinados ao aprimoramento de seus produtos.

§ 1º A possibilidade de utilização da PIV-Fab de que trata o caput se estende às situações em que o fabricante entrega o veículo objeto de teste às empresas que lhe forneçam peças, acessórios e implementos ou que lhes prestem serviços especializados no ramo automobilístico.

§ 2º O fabricante ou montadora de veículos automotores poderá apor sua PIV-Fab em veículos por ele importados.

§ 3º Quando, por motivos de ordem técnica ou empresarial, duas ou mais montadoras utilizarem, em veículos, componentes fabricados por qualquer delas, poderão, nos testes de desempenho e aprimoramento do produto, utilizar sua PIV-Fab em qualquer dos veículos, independentemente da marca de fábrica exibida pelos mesmos.

§ 4º O comodante e o comodatário de veículo dotado de PIV-Fab respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a terceiros e nas violações da legislação de trânsito.

Art. 36. A utilização da PIV-Fab independerá de horário, situação geográfica ou restrições de qualquer natureza, respeitado o disposto no art. 35.

Art. 37. As PIV-Fab serão entregues em avulso aos fabricantes, observado o disposto no §1º do art. 35.

Parágrafo único. A responsabilidade pela colocação das PIV-Fab de que trata o caput nos veículos, sendo uma na sua parte dianteira e outra na sua parte traseira, bem como a manutenção de boas condições de visibilidade e legibilidade das placas será, para todos os efeitos, do fabricante.

Art. 38. No uso da PIV-Fab, observar-se-á o seguinte:

I - o veículo dotado de PIV-Fab somente poderá ser conduzido e ocupado por técnicos ou engenheiros do fabricante ou das empresas a que se refere o § 1º do art. 35, dos quais poderá ser exigida a identificação pessoal e profissional;

II - o fabricante e as empresas de que trata o art. 35 ficam obrigadas a manter em condições hábeis de informação e exibição, registro do uso da PIV-Fab, no qual deverá constar relação nominal dos condutores, dia e hora de uso da placa;

III - a critério do fabricante, o controle mencionado no inciso II do caput poderá ser feito por sistemas informatizados;

IV - a circulação de veículo portador da PIV-Fab deverá observar as normas disciplinadoras do trânsito em geral, podendo excepcionalmente ser

concedida autorização para testes ou experiências fora das condições normais de uso.

§ 1º Do condutor de veículo portador de PIV-Fab deverá ser exigida a apresentação da autorização emitida pelo fabricante ou pela empresa de que trata o § 1º do art. 35.

§ 2º No caso previsto no § 1º do art. 35, a autorização de que trata o § 1º deverá fazer menção ao respectivo contrato de comodato.

§ 3º A realização de testes ou experiências fora das condições normais de uso do veículo ou de trânsito dependerá de prévia autorização da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via onde o teste será realizado e conterá especificamente as condições de sua realização, local e horário.

CAPÍTULO IX

DO USO DA PLACA ESPECIAL DE EXPERIÊNCIA

Art. 39. Os estabelecimentos a que se refere o art. 330 do CTB poderão utilizar Placas de Identificação Veicular de Experiência (PIV-Exp), conforme especificações constantes do Anexo I.

Art. 40. A concessão da PIV-Exp está condicionada à prévia solicitação ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, mediante requerimento e apresentação, pelo estabelecimento interessado, do sistema de controle a ser empregado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade executivo de trânsito de cada Unidade da Federação estabelecerá os procedimentos necessários à concessão e renovação da PIV-Exp, respeitadas as especificações contidas no CTB e nesta Resolução.

Art. 41. O controle do uso das PIV-Exp deverá ser realizado por meio do livro de registro do movimento de entrada e saída e de uso das PIV-Exp, o qual poderá ser físico ou digital, podendo o respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito regulamentar a forma e modelos.

Art. 42. A circulação de veículos utilizando as PIV-Exp é restrita às vias da Unidade de Federação de circunscrição do órgão ou entidade executivo de trânsito que as expedir e estarão sujeitas a todas as exigências referentes à circulação, inclusive as relativas à categoria de habilitação.

Art. 43. As seguintes informações deverão constar dos livros de registro de que trata o art. 41:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da PIV-Exp;

VII - o nome e o número do documento de habilitação do condutor responsável pela saída do veículo do estabelecimento utilizando a PIV-Exp;

VIII - a data e hora de saída do veículo do estabelecimento utilizando a PIV-Exp; e

IX - a data e hora de retorno do veículo ao estabelecimento após a utilização da PIV-Exp.

Parágrafo único. A escrituração, no livro de registro, das informações previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do caput deve ser realizada antes da saída do veículo para a realização da experiência utilizando a PIV-Exp.

Art. 44. A ausência de identificação do condutor do veículo portador de PIV-Exp envolvido em acidente de trânsito, que tenha cometido infração de trânsito ou envolvido em qualquer situação de anormalidade durante o uso da PIV-Exp impõe ao proprietário do estabelecimento a responsabilidade administrativa pela ocorrência, sem, no entanto, afastar o infrator das cominações civil e penal decorrentes do fato.

Art. 45. Os dados registrados no livro, escriturado a partir da ordem de serviço, deverá conter todos elementos elencados nos incisos do caput do art. 43 e ser submetido à apreciação e autenticação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito até o décimo dia do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único. Quando o livro de registro for físico, os dados serão transcritos em listagens com páginas numeradas, devendo tal listagem ser apresentada ao órgão ou entidade executivo de trânsito para autenticação.

Art. 46. A via original da ordem de serviço e seus complementos serão arquivados pelo estabelecimento, em meio físico ou digital, pelo prazo de doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao de sua emissão.

Art. 47. As listagens vistadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, ou os arquivos digitais correspondentes, serão arquivadas pelo prazo de cinco anos.

Art. 48. As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso às ordens de serviço, ao controle informatizado e às listagens, sempre que as solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-las do estabelecimento, quando os registros forem físicos.

Art. 49. A falta de escrituração dos livros de que trata o art. 41, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a

recusa de sua exibição são punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independentemente das demais cominações legais.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TROCA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM CASO DE CLONAGEM

Art. 50. Nos casos em que for comprovada a existência de outro veículo automotor circulando com combinação alfanumérica de PIV igual à do veículo original, a troca das PIV, com a substituição de caracteres alfanuméricos de identificação, será realizada mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

Art. 51. A instauração do processo administrativo de que trata o art. 50 terá início com a apresentação de requerimento pelo proprietário do veículo, acompanhado da documentação comprobatória da existência de veículo dublê ou clone.

Parágrafo único. Após a instauração do processo administrativo e enquanto não for realizada a troca de placas, será inserida restrição administrativa de "suspeita de clonagem" no cadastro do veículo original, sendo facultada a retirada da restrição a pedido do proprietário do veículo.

Art. 52. O requerimento indicado no art. 51 deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópias reprográficas:

a) do documento de identificação pessoal do requerente e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), para pessoas naturais;

b) do contrato social e suas alterações e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para pessoas jurídicas;

c) do CRLV-e;

d) da notificação de autuação por infração de trânsito que incidiu indevidamente sobre o veículo, se houver;

e) da imagem do veículo, no caso de infração registrada por sistema automático metrológico ou não-metrológico de fiscalização;

f) do microfilme do Auto de Infração de Trânsito lavrado por agente de trânsito, se houver; e

g) do recurso interposto perante o órgão autuador, conforme o caso;

II - fotografias coloridas da frente, da traseira e das laterais do veículo de propriedade do requerente, para confronto com os demais documentos, devendo ser descritos ou indicados todos os pontos divergentes entre o veículo clonado e o veículo dublê ou clone;

III - informações que possibilitem a comprovação da existência de veículo dublê ou clone;

IV - cópia do expediente que autorizou a remarcação do chassi, na hipótese em que a identificação do chassi e agregados demonstrar que a gravação não é original ou que tenha ocorrido a sua substituição;

V - laudo de vistoria de identificação veicular, nos moldes da regulamentação do CONTRAN que

disponha sobre vistoria de identificação veicular, para a constatação da originalidade dos caracteres de

identificação (chassi e seus agregados), com a coleta das respectivas imagens; e

VI - laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística competente, com as características do veículo.

Parágrafo único. Os originais dos documentos mencionados nas alíneas "a" e "g", do inciso I poderão ser solicitados no curso do processo administrativo, para conferência, bem como outros documentos além dos previstos neste artigo, sempre que necessário à instauração e instrução do processo administrativo de que trata este Capítulo.

Art. 53. Concluído o processo administrativo com a comprovação da existência de veículo dublê ou clone, deverá o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

I - inserir os caracteres "CL" ao final do Número de Identificação do Veículo (VIN) e do número de motor no registro do veículo original;

II - criar novo registro no sistema RENAVAM para o veículo original, com as mesmas informações do registro anterior, exceto pelos caracteres CL nas 2 últimas posições do VIN e do número do motor, gerando novo número de RENAVAM e nova PIV;

III - realizar novo emplacamento do veículo original, com a nova PIV;

IV - retirar os dados do proprietário do registro cujo VIN termine em CL, incluindo no campo relativo à propriedade a expressão "Registro de veículo clonado";

V - anotar a restrição administrativa "Registro de veículo clonado" no registro cujo VIN termine em CL; e

VI - realizar a "baixa por clonagem" do registro do veículo cujo VIN termine em CL.

§ 1º Nos casos em que incidir gravame financeiro sobre o veículo, a instituição financeira credora, ou o responsável pelo gerenciamento eletrônico do gravame deverão ser oficiadas, a fim de que seja suspensa ou cancelada a restrição financeira, cabendo à instituição financeira credora a responsabilidade

exclusiva para a inclusão da restrição sobre a nova placa designada.

§ 2º Nos casos em que incidir restrição judicial sobre o veículo, o juízo responsável pela restrição deverá ser informado acerca das alterações realizadas no registro do veículo original.

§ 3º Nos casos em que incidir restrição "RFB" sobre o registro do veículo, a Receita Federal do Brasil (RFB) deverá ser informada acerca das alterações realizadas no registro do veículo original. Art. 54. A troca das PIV dos veículos de que trata este Capítulo deverá ser precedida do pagamento de todos os débitos, impostos, taxas e multas vinculados ao registro do veículo automotor, exceto aqueles gerados pelo veículo dublê ou clone.

Art. 55. Os procedimentos administrativos em curso relativos às infrações cometidas com o veículo original serão migrados para o novo cadastro do veículo.

Parágrafo único. A pontuação relativa às multas por infrações que tenham sido comprovadamente cometidas com o veículo dublê ou clone deverá ser excluída do prontuário do proprietário ou condutor, conforme o caso.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O sistema de PIV de que trata esta Resolução deve ser implementado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e será exigida no primeiro emplacamento do veículo.

§ 1º A PIV de que trata o caput também será exigida para os veículos em circulação, nos seguintes casos:

I - substituição de qualquer das placas em decorrência de:

a) mudança de categoria do veículo; ou

b) furto, extravio, roubo ou dano da placa ou de qualquer dos seus elementos;

II - mudança de Município ou de Unidade da Federação; ou

III - necessidade de instalação da segunda placa traseira de que trata os arts. 4º e 25.

§ 2º Havendo necessidade de aquisição de nova PIV em razão da alínea "b" do inciso I ou do inciso III do § 1º, o proprietário do veículo poderá adquiri-la em outra Unidade da Federação, mediante intermediação do órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

Art. 57. Os veículos em circulação que utilizem a PNU poderão circular até o seu sucateamento sem necessidade de substituição das placas e, a qualquer tempo, optar voluntariamente pelo novo modelo de PIV de que trata esta Resolução, ressalvado o disposto no § 1º do art. 56.

§ 1º No caso de adoção do sistema da PIV de que trata esta Resolução, os caracteres originais alfanuméricos da PIV deverão ser mantidos no cadastro do veículo e constar no campo "placa anterior" do CRLV-e, atribuindo-se a nova combinação alfanumérica na forma do Anexo II, de modo a permitir a consulta e demais transações referentes ao veículo por meio de ambas as combinações.

§ 2º É vedado aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e aos estampadores exigirem a substituição da PNU pela PIV, exceto nas situações previstas no § 1º do art. 56.

Art. 58. As empresas credenciadas nos termos de normativos anteriores à presente Resolução continuarão a prestar seus serviços até o fim do prazo de credenciamento, sendo vedada a prorrogação do credenciamento em desacordo com esta Resolução.

Art. 59. No caso das PIV especiais tratadas no Anexo I, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá providenciar as adequações nos sistemas RENAVAM e de Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), de forma a possibilitar o registro das infrações que venham a ser cometidas quando da circulação dos veículos com prerrogativa de utilização dessas PIV, nos termos de regulamentação específica.

Art. 60. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 221:

a) veículo utilizando PIV com seus elementos, material, caracteres, cores, dimensões ou qualquer outra especificação técnica em desacordo com o estabelecido nesta Resolução ou, ainda, com cores de fundo ou dos caracteres diversos dos especificados para a categoria e/ou espécie do veículo;

b) veículo utilizando PIV com QR Code arranhado, desgastado ou com outro defeito que impossibilite a sua leitura correta por aplicativo disponibilizado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

c) veículo utilizando PIV-Fab, PIV-Exp, placa de representação ou de coleção indevidamente, ou em desacordo com as especificações de uso descritas nesta Resolução;

d) veículo utilizando PNU sem lacre, com o lacre ou seu arame danificado por ação do tempo; sem tarjeta do Município ou com esta ilegível, danificada ou de Município diverso do de registro do veículo; ou

ainda com qualquer especificação em desacordo com as aplicáveis ao modelo de placa;

e) veículo com a PIV fixada em desacordo com as especificações de fixação estabelecidas nesta Resolução;

II - art. 230, inciso I:

a) veículo utilizando PIV com QR Code violado, intencionalmente adulterado, raspado, suprimido ou falsificado;

b) veículo utilizando PNU com lacre não fixado em sua estrutura, violado, falsificado ou com lacre diferente do padrão do órgão ou entidade executivo de trânsito;

c) veículo utilizando placa com inscrição alfanumérica diferente de seu registro ou com aposição de qualquer material ou remoção parcial da pintura que induza à leitura equivocada de um ou mais caracteres;

d) veículo com placa não registrada;

III - art. 230, inciso III: veículo com equipamento, dispositivo, aparelho ou objeto que neutralize, iniba, detecte a ação de medidores de velocidade, ou ainda que dificulte a leitura da placa, com exceção de aparelho de GPS ou software de navegação que informe a localização dos medidores de velocidade, previamente cadastrados;

IV - art. 230, inciso IV:

a) veículo registrado sem possuir qualquer uma das placas;

b) veículo efetuando transporte de carga, bicicleta ou com carroceria intercambiável (camper) encobrindo, total ou parcialmente a PIV traseira, sem possuir a segunda PIV; e

c) veículo que possua engate para reboque, encobrindo a PIV traseira, sem possuir a segunda PIV;

V - art. 230, inciso VI: veículo com qualquer uma das PIV com os caracteres alfanuméricos total ou parcialmente sem visibilidade ou legibilidade;

VI - art. 238: quando for constatada a falta de escrituração dos livros de que trata o art. 41, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição; e

VII - art. 250, inciso III: quando o veículo estiver em movimento à noite, sem que a PIV traseira esteja iluminada.

Parágrafo único. As situações infracionais descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas no CTB.

Art. 61. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os parâmetros e procedimentos para aplicação das penalidades previstas no art. 20.

Art. 62. As infrações cometidas pelo veículo dublê ou clone serão registradas para o veículo que possua os caracteres CL ao final do VIN registrado no RENAVAM, para eventual atribuição de responsabilidade aos infratores.

Art. 63. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 64. Ficam revogadas a Deliberação CONTRAN nº 260, de 02 de junho de 2022, e as Resoluções CONTRAN:

I - nº 493, de 25 de março de 1975;

II - nº 793, de 13 de dezembro de 1994;

III - nº 32 ,de 21 de maio de 1998;

IV - nº 60, de 21 de maio de 1998;

V - nº 88, de 04 de maio de 1999;

VI - nº 231, de 15 de março de 2007;

VII - nº 241, de 22 de junho de 2007;

VIII - nº 275, de 25 de abril de 2008;

IX - nº 286, de 29 de julho de 2008;

X - nº 309, de 06 de março de 2009;

XI - nº 342, de 05 de março de 2010;

XII - nº 372, de 18 de março de 2011;

XIII - nº 527, de 29 de abril de 2015;

XIV - nº 670, de 18 de maio de 2017;

XV - nº 742, de 12 de novembro de 2018;

XVI - nº 780, de 26 de junho de 2019;

XVII - nº 786, de 18 de junho de 2020;

XVIII - nº 792, de 18 de junho de 2020; e

XIX - nº 887, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor em 1° de julho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

p/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

p/ Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 970, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VIII do art. 12 e o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005534/2022-14, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - dispositivo de iluminação: dispositivo veicular projetado para iluminar a via;

II - dispositivo de sinalização: dispositivo projetado para emitir sinal luminoso para os outros usuários da via;

III - retrorrefletor: dispositivo de sinalização utilizado para indicar a presença de um veículo pela retrorreflexão da luz procedente de fonte luminosa não originada no próprio veículo;

IV - farol: dispositivo de iluminação utilizado para iluminar a via à frente do veículo;

V - lanterna de posição traseira: dispositivo de sinalização utilizado para indicar a presença do veículo, quando visto pela traseira;

VI - lanterna de freio: dispositivo de sinalização utilizado para indicar a quem estiver transitando atrás do veículo que o mesmo está sendo freado ou está parado;

VII - lanternas indicadoras de direção: dispositivos de sinalização utilizados para indicar aos outros usuários da via que o condutor tem a intenção de mudar a direção do veículo para a direita ou para a esquerda;

VIII - lanterna de iluminação de placa de identificação do veículo: dispositivo de iluminação utilizado para iluminar a placa de identificação do veículo;

IX - ângulos de visibilidade geométrica: ângulos que determinam o campo do ângulo sólido mínimo no qual a superfície aparente da lanterna deve ser visível, onde:

o campo do ângulo sólido é determinado pelos segmentos de uma esfera, cujo centro coincide com o centro de referência do dispositivo e o equador é paralelo ao solo;

os segmentos de uma esfera são determinados em relação ao eixo de referência, os ângulos horizontais "Beta" correspondem à longitude e os ângulos verticais "Alfa" à latitude; no interior dos ângulos de visibilidade geométrica não deve existir obstáculo para a propagação de luz a partir de qualquer parte da superfície aparente do dispositivo, observando-se do infinito; e os obstáculos previstos na alínea "c" não devem ser considerados se já estiverem presentes quando da certificação do dispositivo.

X - farol de neblina: dispositivo de iluminação utilizado para melhorar a iluminação e visibilidade da via para o condutor em caso de neblina, nevoeiro, fumaça, chuva forte ou nuvem de poeira;

XI - lanterna de neblina traseira: dispositivo de sinalização utilizado para melhorar a visibilidade do veículo para os demais condutores, quando visto pela traseira, em caso de neblina, nevoeiro, fumaça, chuva forte ou nuvem de poeira;

XII - lanterna de posição dianteira: dispositivo de sinalização utilizado para indicar a presença do veículo, quando visto pela dianteira;

XIII - lanterna de advertência (pisca-alerta): operação simultânea de todas as lanternas indicadoras de direção para mostrar que o veículo encontra-se imobilizado ou, temporariamente está em situação de emergência ou representa perigo especial aos demais usuários da via;

XIV - farol de rodagem diurna: facho de luz voltado para a frente do veículo, utilizado para torná-lo mais facilmente visível, quando em rodagem diurna;

XV - lanternas especiais de emergência: dispositivos luminosos, removíveis ou não, compostos por luzes rotativas ou intermitentes de cor vermelha, azul, ou combinação de ambas, utilizados por veículos de emergência;

XVI - lanternas especiais para prestação de serviços: dispositivos luminosos não removíveis, compostos por luzes rotativas ou intermitentes de cor amarelo-âmbar, utilizados em veículos prestadores de serviços de utilidade pública; e

XVII - luzes estroboscópicas: dispositivos de sinalização complementares às lanternas especiais

de emergência e prestação de serviços, compostos por fontes luminosas que emitem pulsos em intervalos regulares, na forma de flashes de alta intensidade, destinados a melhorar a visibilidade dos respectivos veículos em situações em que isso seja necessário.

Seção I

Dos automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques

Art. 3º Os dispositivos componentes dos sistemas de sinalização, iluminação e seus dispositivos aplicáveis a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques devem atender aos seguintes anexos desta Resolução, quando pertinente:

I - Anexo I - Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa;

II - Anexo II - Faróis principais emitindo fachos assimétricos;

III - Anexo III - Faróis de neblina dianteiros;

IV - Anexo IV - Lanternas de marcha-a-ré;

V - Anexo V - Lanternas indicadoras de direção;

VI - Anexo VI - Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras;

VII - Anexo VII - Lanterna de iluminação da placa traseira;

VIII - Anexo VIII - Lanternas de neblina traseiras;

IX - Anexo IX - Lanternas de estacionamento;

X - Anexo X - Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás;

XI - Anexo XI - Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás;

XII - Anexo XII - Retrorrefletores;

XIII - Anexo XIII - Lanterna de posição lateral;

XIV - Anexo XIV - Farol de rodagem diurna;

XV - Anexo XV - Lanternas de sinalização para veículos transporte escolar; e

XVI - Anexo XVI - Especificação de lanternas especiais de emergência de luz azul.

Seção II

Das motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos

Art. 4º Os dispositivos componentes dos sistemas de sinalização, iluminação e seus dispositivos aplicáveis a motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos devem atender aos seguintes anexos desta Resolução:

I - Anexo XVII - Instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa;

II - Anexo XVIII - Requisitos do farol com facho de luz assimétrico;

III - Anexo XIX - Requisitos do farol com facho de luz simétrico;

IV - Anexo XX - Requisitos do retrorrefletor; e

V - Anexo XXI - Requisitos da lanterna de posição traseira, da lanterna de freio, das lanternas indicadoras de direção e da lanterna de iluminação da placa de identificação do veículo.

Seção III

Do uso de lanternas especiais de emergência ou prestação de serviços

Art. 5º As lanternas especiais de emergência que emitem luz de cor azul, conforme Anexo XVI, cor vermelha ou combinação de ambas, poderão ser utilizadas exclusivamente em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de salvamento difuso, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias.

§ 1º O acionamento das lanternas especiais deverá ocorrer somente em circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando efetivamente esteja sendo prestado serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as disposições previstas no inciso VII do art. 29 do CTB.

§ 2º Quando do uso da prerrogativa de livre circulação e de parada, os dispositivos sonoros devem ser acionados de forma conjunta com as lanternas especiais.

§ 3º A prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação rotativa ou intermitente.

§ 4º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá risco concreto à vida de terceiros ou grande prejuízo à incolumidade pública.

§ 5º A lanterna especial de emergência deve ser instalada de forma que seja possível visualizála por qualquer ângulo de aproximação do veículo, em qualquer condição, sem obstrução de qualquer natureza, podendo ser complementada com outras lanternas, luzes estroboscópicas ou combinação delas nas cores azul, vermelha ou branca, de modo a garantir sua visibilidade.

Art. 6º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29

do CTB, identificam-se pela instalação de lanterna especial para prestação de serviços, não removível, composta por luzes rotativas ou intermitentes de cor amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os destinados à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço da Administração Pública;

III - os guindastes, guinchos ou plataformas de socorro veicular, destinados a remoção de veículos com pane mecânica, elétrica, acidentados ou recolhidos por órgãos de trânsito;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta de cargas superdimensionadas, quando devidamente caracterizados e autorizados para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública; e

VII - os veículos destinados à manutenção e restabelecimento dos sistemas das linhas e estações metroferroviárias.

§ 2º A instalação da lanterna especial de cor amarelo-âmbar referida no caput dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, nos termos do art. 98 do CTB e da regulamentação do CONTRAN que dispuser sobre modificações em veículos.

§ 3º A lanterna especial de cor amarelo-âmbar deve ser instalada de forma que seja possível visualizá-la por qualquer ângulo de aproximação do veículo, em qualquer condição, sem obstrução de qualquer natureza, podendo ser complementada com outras lanternas, luzes estroboscópicas ou combinações delas de mesma cor, de modo a garantir sua visibilidade.

Art. 7º Os veículos de que trata o art. 6º gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou por meio de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem; e

II - devidamente identificados pelo acionamento das lanternas especiais de cor amarelo-âmbar e por dispositivos de sinalização auxiliar instalados sobre a via, quando estes forem necessários, assegurando a perfeita visibilidade do veículo prestador de serviço de utilidade pública, da equipe em serviço e dos limites da área de isolamento para o tráfego pelos demais usuários.

Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incisos III, V e VI do § 1º do art. 6º.

CAPÍTULO II

DO USO DOS DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 8º A identificação, localização e forma correta de utilização dos dispositivos de iluminação e sinalização deverão constar no manual do veículo ou do equipamento.

Art. 9º Os veículos inacabados ou incompletos, quando em trânsito, devem ter instalados e em condições plenas de funcionamento os dispositivos de iluminação e sinalização estabelecidos em regulamentação do CONTRAN que disponha sobre o trânsito de veículos novos antes do registro e do licenciamento e sobre o trânsito de veículos usados incompletos.

Art. 10. São vedados:

I - o uso de luzes estroboscópicas, exceto para os veículos de emergência, nos termos do art. 5º, e para os veículos prestadores de serviço de utilidade pública, nos termos do art. 6º;

II - a colocação de adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material que não seja original do fabricante nos dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos;

III - a instalação de dispositivo ou equipamento adicional luminoso não elencado nesta Resolução, exceto no caso das inovações mencionadas no art. 13; e

IV - a instalação e o funcionamento simultâneo de mais de oito faróis, independentemente de suas finalidades, excetuando-se da contagem os faróis de rodagem diurna, quando presentes.

Art. 11. A substituição de lâmpadas originais dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos por outras de potência ou tecnologia diferentes, assim como a instalação de novos dispositivos, somente pode ocorrer se o uso dessas lâmpadas estiver previsto em manual ou literatura oficial do fabricante do veículo.

Art. 12. A exigência e demais requisitos do dispositivo luminoso de identificação dos veículos tipo táxi serão regulamentados pelo poder concedente do serviço.

Parágrafo único. O dispositivo luminoso de que trata o caput terá dimensões máximas de 25 cm de comprimento por 10 cm de altura e não poderá ser na cor vermelha.

Art. 13. Serão aceitas inovações tecnológicas, ainda que não contempladas nos requisitos estabelecidos nesta Resolução, desde que sua eficácia seja comprovada mediante certificação ou legislação internacional reconhecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 14. Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata esta Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas (ONU/UNECE), com as Normas Federais de Segurança dos Veículos Motorizados (FMVSS) dos Estados Unidos ou procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior, conforme aplicável.

Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 169:

a) quando o veículo de emergência não estiver em efetivo serviço e o condutor acionar a lanterna especial de emergência ou dispositivo sonoro indevidamente, em desacordo com o art. 5º;

b) quando o veículo prestador de serviço de utilidade pública não estiver em efetivo serviço e o condutor acionar a lanterna especial de prestação de serviço indevidamente, em desacordo com o art. 7º; ou

c) quando o veículo for dotado de lanterna traseira de neblina e o condutor utilizá-la quando não houver neblina ou outras restrições de visibilidade que justifiquem o uso;

II - art. 181: quando o veículo prestador de serviço de utilidade pública estiver em efetivo serviço no local da prestação, estacionado em local irregular, sem obedecer os requisitos previstos no art. 7º;

III - art. 189: quando qualquer veículo deixar de dar passagem a veículo de emergência devidamente identificado por dispositivo de alarme sonoro e lanterna especial de emergência acionados simultaneamente;

IV - art. 190: quando qualquer veículo seguir outro que esteja em serviço de urgência, devidamente identificado por dispositivo de alarme sonoro e lanterna especial de emergência acionados simultaneamente;

V - art. 222: quando o veículo de emergência não manter acionada a lanterna especial de emergência durante o respectivo atendimento;

VI - art. 230, inciso XII: quando qualquer veículo que não seja de emergência ou de prestação de serviço de utilidade pública estiver equipado com lanternas especiais, luzes estroboscópicas ou dispositivos de alarme sonoro mencionados nesta Resolução;

VII - art. 230, inciso XIII:

a) quando o veículo estiver equipado com dispositivo de iluminação não previsto nesta Resolução, exceto se estiver totalmente desconectado do sistema elétrico, não sendo possível acioná-lo por qualquer meio;

b) quando o veículo incluir ou substituir componente do sistema de sinalização ou iluminação original por outro que não seja previamente previsto pelo fabricante, sem autorização prévia, em desacordo com o art. 11;

c) quando o veículo estiver equipado com dispositivo elencado nesta Resolução, porém emitindo cor diversa da regulamentada para aquele dispositivo;

d) quando o veículo possuir adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material que não seja original do fabricante, nos dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização;

e) quando o veículo prestador de serviço de utilidade pública possuir lanterna especial de cor amarelo-âmbar sem autorização prévia, em desacordo com o art. 6º; ou

f) quando o veículo possuir instalados e funcionando simultaneamente mais de oito faróis, independentemente de suas finalidades, excetuando-se da contagem os faróis de rodagem diurna, quando presentes.

VIII - art. 230, inciso XXII:

a) quando o veículo estiver com defeito no sistema de iluminação ou sinalização; ou

b) quando o veículo estiver com lâmpadas queimadas.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 16. As disposições dos Anexos I ao XVI aplicam-se aos veículos produzidos ou importados a partir de de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A obrigatoriedade dos itens 4.2.6.1 e 4.2.6.2, das categorias 5 ou 6 do item 4.5, do item 4.19 e do item 4.21 do Anexo I desta Resolução, relativos à orientação vertical do farol de luz

baixa, dispositivo de regulagem dos faróis baixos, indicador de direção lateral, farol de rodagem diurna e dispositivo de sinalização de frenagem de emergência, aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2024 a todos os veículos, nacionais ou importados, cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União antes de 1º de janeiro de 2021, facultada sua antecipação total ou parcial.

Art. 17. As disposições dos Anexos XVII ao XXI aplicam-se aos veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 2019, nacionais ou importados, cujos projetos tenham recebido o código de marca/modelo/versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União a partir de 1º de janeiro de 2019.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os Anexos desta Resolução serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 19. Ficam revogadas, em 1º de janeiro de 2024, as Resoluções CONTRAN:

I - nº 227, de 9 de fevereiro de 2007;

II - nº 294, de 17 de outubro de 2008;

III- nº 383, de 2 de junho de 2011; e

IV - nº 436, de 20 de fevereiro de 2013.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 268, de 15 de fevereiro de 2008;

II - nº 614, de 06 de setembro de 2016;

III - nº 667, de 18 de maio de 2017;

IV - nº 681, de 25 de julho de 2017;

V - nº 761, de 20 de dezembro de 2018; e

VI - nº 799, de 22 de outubro de 2020.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

p/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

p/ Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 973, DE 18 DE JULHO DE 2022

Institui o Regulamento de Sinalização Viária.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005514/2022-43, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução institui o Regulamento de Sinalização Viária, com o objetivo de estabelecer as especificações e requisitos técnicos a serem adotados em todo o território nacional, por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego e Sinalização.

Art. 2º Este Regulamento é constituído pelos volumes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST), os quais dispõem, especificamente, acerca das seguintes modalidades de sinalização:

MBST Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação (Anexo I);

MBST Volume II - Sinalização Vertical de Advertência (Anexo II);

MBST Volume III - Sinalização Vertical de Indicação (Anexo III);

MBST Volume IV - Sinalização Horizontal (Anexo IV);

MBST Volume V - Sinalização Semafórica (Anexo V);

MBST Volume VI - Dispositivos auxiliares (Anexo VI);

MBST Volume VII - Sinalização Temporária (Anexo VII);

MBST Volume VIII - Sinalização Cicloviária (Anexo VIII); e

MBST Volume IX - Sinalização de cruzamento rodoferroviário (Anexo IX).

CAPÍTULO II

DO USO DE SINALIZAÇÃO NÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 3º O órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário interessado em submeter à análise do CONTRAN a utilização de sinalização de

trânsito não prevista no CTB, em caráter experimental e por período prefixado, nos termos do § 2º do art. 80 do CTB, deve encaminhar solicitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União contendo:

I - requerimento descrevendo a finalidade, aplicabilidade e vantagens da sinalização experimental;

II - descrição detalhada do projeto, com desenhos e/ou imagens;

III - estatística sobre ocorrência de acidentes antes da implantação da sinalização;

IV - informação detalhada do local em que a sinalização experimental será implantada;

V - período em que a sinalização será utilizada em caráter excepcional; e

VI - termo de responsabilidade por eventuais danos causados pela sinalização.

Art. 4º A critério e conforme prazo definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União,

poderão ser requisitadas ao interessado informações adicionais acerca de testes, ensaios, avaliações, instalações experimentais e congêneres.

Art. 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve autorizar o uso, testes, ou a proibição da utilização da sinalização de trânsito experimental.

§ 1º A autorização de que trata o caput é conferida a título precário, mediante portaria específica contendo o local de utilização da sinalização e o prazo determinado.

§ 2º Durante o período de experiência da sinalização de trânsito de que trata este Capítulo, o requerente deve fornecer ao órgão máximo executivo de trânsito da União relatórios técnicos, em periodicidade por ele definida, contendo, minimamente, a evolução das estatísticas de acidentes de trânsito no local de implantação, a satisfação dos usuários e a avaliação de desempenho do uso da sinalização.

Art. 6º Não é permitida a implantação de sinalização de trânsito experimental antes da autorização de uso expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 7º Concluído o período experimental, o órgão máximo executivo de trânsito da União deve remeter ao CONTRAN os resultados obtidos para avaliação da viabilidade de utilização perene da sinalização de trânsito proposta.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se a todas as soluções de Engenharia de Tráfego e Sinalização implementadas a partir de 1º de agosto de 2022.

Parágrafo único. As soluções de Engenharia de Tráfego e Sinalização implementadas até 31 de julho de 2022 que não atenderem às especificações do presente Regulamento deverão ser substituídas ou adequadas até 31 de julho de 2025.

Art. 9º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o art. 12, o inciso III do art. 14 e o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 585, de 23 de março de 2016; e

II - as Resoluções CONTRAN:

nº 31, de 25 de maio de 1998;

nº 38, de 21 de maio de 1998;

nº 160, de 22 de abril de 2004;

nº 180, de 26 de agosto de 2005;

nº 236, de 11 de maio de 2007;

nº 243, de 22 de junho de 2007;

nº 348, de 17 de maio de 2010;

nº 483, de 09 de abril de 2014;

nº 486, de 07 de maio de 2014;

nº 550, de 17 de setembro de 2015;

nº 600, de 24 de maio de 2016;

nº 601, de 24 de maio de 2016;

nº 690, de 27 de setembro de 2017;

nº 704, de 10 de outubro de 2017;

nº 857, de 19 de julho de 2021;

nº 873, de 13 de setembro de 2021; e

nº 874, de 13 de setembro de 2021.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm Exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

FELIPE RIBEIRO DE MELLO

Ministério do Meio Ambiente

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GLENDA BEZERRA LUSTOSA

Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 974, DE 18 DE JULHO DE 2022

Altera Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a capacitação do condutor dessa CVC.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.066966/2019-04, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a capacitação do condutor dessa CVC.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 872, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. .....

Parágrafo único. Até que seja regulamentada a capacitação de que trata o caput, fica autorizada a condução da CVC por condutor capacitado no curso especializado de transporte de cargas indivisíveis, definido em normativo específico do CONTRAN." (NR)

Art. 3º Fica revogada a Deliberação CONTRAN nº 256, de 12 de abril de 2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm Exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

FELIPE RIBEIRO DE MELLO

Ministério do Meio Ambiente

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GLENDA BEZERRA LUSTOSA

Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 975, DE 18 DE JULHO DE 2022

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 257, de 4 de maio de 2022, que dispõe sobre o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 12 e o art. 268-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.009435/2022-10, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 257, de 4 de maio de 2022, que dispõe sobre o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

Art. 2º O RNPC, administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, é o registro que contém a relação dos condutores que não cometeram, nos últimos doze meses, infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 do CTB.

Parágrafo único. Para cômputo das infrações de que trata o caput, somente serão consideradas aquelas cuja instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades houver sido encerrada.

Art. 3º Para ser cadastrado no RNPC, o condutor deverá conceder autorização prévia, por meio de aplicativo ou outro meio eletrônico regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º Após conceder autorização, caso haja atendimento do requisito previsto no art. 2º, o condutor será cadastrado no RNPC, independentemente de comunicação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º A autorização prévia de que trata o caput implica em consentimento do condutor para que os demais cidadãos visualizem seu cadastro no RNPC, observado o disposto no inciso XII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º A atualização dos dados constantes no RNPC será realizada até o oitavo dia útil de cada mês, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 5º O cadastro no RNPC será excluído:

I - por solicitação do cadastrado, na forma do caput do art. 3º;

II - quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º;

III - quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

IV - quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de trinta dias; ou

V - quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Para cumprimento do inciso V, deverá haver integração entre o RNPC e sistema do Poder Judiciário, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos e se dará mediante o fornecimento do nome completo e CPF do condutor.

Parágrafo único. A consulta de que trata o caput retornará a informação de que o condutor pesquisado está cadastrado ou não no RNPC.

Art. 7º O RNPC poderá ser utilizado para a concessão de benefícios de qualquer natureza aos condutores cadastrados.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.

Art. 8º O RNPC será implementado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União em até cento e oitenta dias.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm Exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

FELIPE RIBEIRO DE MELLO

Ministério do Meio Ambiente

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GLENDA BEZERRA LUSTOSA

Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 976, DE 18 DE JULHO DE 2022

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 259, de 26 de maio de 2022, que altera a Resolução CONTRAN nº 886, de 13 de dezembro de 2021, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O CONSELHO NACIONAL DETRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisosle Xdoart.12eoart.159,daLeinº9.503,de23desetembrode1997,queinstituioCódigode Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.016844/2021-83, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 259, de 26 de maio de 2022, que altera a Resolução CONTRAN nº 886, de 13 de dezembro de 2021, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2º A Resolução CONTRANnº886, de 2021, passa a vigorar acrescidado seguinte art.11-A:

"Art. 11-A: Os Anexos desta Resolução serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União."

Art. 3º Os Anexos da Resolução CONTRAN nº 886, de 2021, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Resolução.

Art. 4º As especificações técnicas, indicação e localização dos itens de segurança e composição das cores da CNH serão disponibilizados para as empresas credenciadas ou em processo de credenciamento junto ao órgão máximoexecutivodetrânsitodaUniãoparaproduziraCNH.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do Conselho Em Exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
FELIPE RIBEIRO DE MELLO
Ministério do Meio Ambiente
ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Ministério da Saúde
SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública
GLENDA BEZERRA LUSTOSA
Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 977, DE 18 DE JULHO DE 2022

Altera a Resolução CONTRAN nº 941, de 28 de março de 2022, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.009311/2022-26, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 941, de 28 de março de 2022, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 941, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. A vistoria de identificação veicular poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - fusão, cisão ou incorporação de pessoas jurídicas, previstas no Capítulo X da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que impliquem na transferência de propriedade de veículos entre as empresas que realizaram a reorganização societária;

II - transferência, entre entes públicos, de veículos de propriedade da Administração Pública; e

III - transferência de veículos entre filiais da mesma empresa.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se dará a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, mediante análise do caso concreto, podendo ser exigidos documentos complementares para verificar as características veiculares." .....

Art. 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que optarem por realizar a habilitação de pessoa jurídica de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular devem observar o cumprimento dos seguintes requisitos, por parte dos interessados: ....." (NR)

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 22, de 17 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO
Presidente do ConselhoEm Exercício
PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
FELIPE RIBEIRO DE MELLO
Ministério do Meio Ambiente
ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Ministério da Saúde
SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública
GLENDA BEZERRA LUSTOSA
Ministério da Economia

RESOLUÇÕES DO CETRAN/RS

RESOLUÇÃO 24, DE 15.09.2009

Dispõe sobre a integração dos Órgãos e Entidades Executivos e Rodoviários de Trânsito Municipais ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, sua estrutura organizacional capacidade de instalação, atividades desenvolvidas e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto no art. 24 e incisos do CTB, que estabelece como competência e responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, entre outras, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; articular-se com os demais órgãos do SNT no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelecem os objetivos e a composição do SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o disposto no art. 332, do CTB, que dispõe que os órgãos e entidades integrantes do SNT proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições;

Considerando o disposto no art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação de e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando a necessidade atender a Resolução 296, de 28.10.2008, do CONTRAN, que determina aos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito e Rodoviário disponibilizarem estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, pelo menos de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e que disponham de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI,

Considerando o contido no processo SPD 99645/09, bem como a ata de Reunião do Pleno do Conselho 025/09 do dia 15.09.2009, RESOLVE:

Art. 1º. A integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT pressupõe a existência de local específico para a sede do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito Municipal, que será comprovada mediante visita de inspeção técnica de equipe do CETRAN/RS, conforme Ficha de Inspeção Técnica disposta no ANEXO I desta Resolução.

Art. 2º. O pedido de integração do município deverá ser encaminhado diretamente ao CETRAN, na forma do art. 2º da Resolução 296/08 do CONTRAN.

Parágrafo único. O pedido de integração deverá ser instruído com cópia da legislação da constituição do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito Municipal, do ato de nomeação da Autoridade de Trânsito, da legislação de constituição da

JARI, seu Regimento Interno e relação dos integrantes, cópia de convênios assinados sobre operação e fiscalização de trânsito, indicação do endereço, telefone, fac-símile e e-mail do órgão ou entidade executivo de trânsito, bem como outros documentos que o CETRAN considerar necessários.

Art. 3º. O Município deverá apresentar, no momento da inspeção técnica de integração, programa sobre sua política de trânsito, que deverá conter ao menos informações sobre: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito municipal.

Art. 4º. Por ocasião da inspeção técnica, o representante do CETRAN preencherá a Ficha de Inspeção Técnica do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito Municipal, constante do Anexo I desta Resolução, que deverá ser conferida e assinada pela Autoridade de Trânsito do Município.

Art. 5º. Sendo constatada a conformidade do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito Municipal, o CETRAN certificará a existência das condições mínimas para o exercício de suas competências legais ao Município e ao DENATRAN.

§ 1º Caso não se verifique a conformidade do Órgão Municipal, será comunicado ao Município acerca da necessidade de cumprimento da exigência que se definir.

§ 2º O cumprimento da exigência deverá ocorrer no prazo estabelecido, mediante apresentação de documentação que comprove o seu atendimento.

§ 3º Após o cumprimento da exigência pelo Municípi o, o CETRAN realizará nova inspeção para emissão da certificação, conforme o caso.

Art. 6º. Após a integração ao SNT, o Município deverá manter a atualização de seus dados cadastrais, bem como comunicar ao CETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração na documentação ou na situação anteriormente verificada.

Art. 7º. Os Municípios já integrados ao SNT na data da publicação desta resolução, também deverão atender o disposto no artigo anterior e poderão, a critério do CETRAN, receber a visita da equipe de inspeção técnica a fim de verificar sua regular atuação e as condições de instalação da sede do órgão ou entidade executivo de trânsito, na forma do inciso VIII, do artigo 14, do CTB.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CETRAN/RS 002, de 21.01.2004.

Porto Alegre, RS, 15.09.2009.
Alfredo Scherer Neto

RESOLUÇÃO 27, DE 20.10.2009

Dispõe sobre a certificação de conformidade dos Municípios para fins de integração junto ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto no art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação de e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando a previsão dos arts. 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelecem os objetivos e a composição do SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o art. 24 e incisos do CTB, que estabelece como competência e responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, entre outras, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; articular-se com os demais órgãos do SNT no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Considerando a regra do § 1º, do art. 4º, da Resolução 296, de 28.10.2008, do CONTRAN, que prevê que o CETRAN encaminhará a certificação de conformidade ao Município ao Órgão certificado ao DENATRAN, para fins de integração dos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito e Rodoviário;

Considerando a Resolução 24, de 15.09.2009, que dispõe sobre a integração dos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito e Rodoviário do Rio Grande do Sul pelo CETRAN – RS, cujo art. 5º estabelece que constatada a conformidade do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito Municipal, o CETRAN certificará a existência das condições mínimas para o exercício de suas competências legais ao Município e ao DENATRAN;

Considerando o contido no processo SPD 118572/09, bem como a ata de Reunião do Pleno do Conselho 29 do dia 20.10.2009, RESOLVE:

Art. 1º. A comunicação de conformidade dos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito Municipal a respeito da existência de condições mínimas para o exercício das competências legais será certificada ao Município e ao DENATRAN através do Certificado de Conformidade, de acordo com o modelo constante do Anexo I, desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 20.10.2009.

Alfredo Scherer Neto

RESOLUÇÃO 50, DE 13.12.2011

Dispõe sobre a condução de veículo automotor por estrangeiro habilitado em outro país e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando que ao CETRAN/RS compete coordenar o Sistema Estadual de Trânsito, observando a aplicação e observância da legalidade nos atos administrativos de trânsito e julgar os recursos em última instância;

Considerando que o art. 142 do CTB dispõe que o reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN;

Considerando que o art. 41 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, promulgada no Brasil através do Decreto 86.714, de 10.12.1981, dispõe sobre a validez da habilitação para dirigir e que as partes contratantes reconhecerão todo documento de habilitação nacional redigido em seu idioma ou em seus idiomas ou, se não estiver redigido em um de tais idiomas, acompanhado de uma tradução certificada;

Considerando que o art. 1º da Resolução 360/10 do CONTRAN estabelece que para o condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem;

Considerando que o § 3º do art. 1º da Resolução 360/10 do CONTRAN determina que o condutor estrangeiro deverá portar a carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade, acompanhada do seu documento de identificação;

Considerando que a Convenção de Viena sobre Trânsito Viário exige a tradução certificada da Carteira Nacional de Habilitação do estrangeiro e que a Resolução 360/10 do CONTRAN não exige a tradução juramentada, sob o argumento de que não é sinônimo de tradução certificada;

Considerando que o processo de certificação de documentos varia de país para país e que a definição de uma tradução certificada é específica de cada país, mas é realizada por um tradutor juramentado ou reconhecido em cartório pela autoridade competente;

Considerando que a tradução de documentos públicos é realizada por tradutores juramentados ou com denominação semelhante, como exemplificamos em alguns países que estão amparados por acordos ou convenções internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, ou ainda pelo Princípio da Reciprocidade: a) Argentina – Tradutor Público Certificado, b) Alemanha – Tradutor Juramentado, c) Indonésia – Tradutor Juramentado ou Tradutores Certificados ou Autorizados, d) Itália – Tradutores Oficiais, e e) Espanha – Tradutor Juramentado;

Considerando que no Brasil a tradução de documentos públicos deve ser realizada por Tradutor Juramentado, que em outros países é chamado de Tradução Certificada ou Tradução Autorizada;

Considerando que o Decreto Federal 13.609/43 regulamenta o Tradutor Público no Brasil, sendo agente auxiliar do comércio, cuja habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento competem às Juntas Comerciais do Estado;

Considerando que o Ofício de Tradutor Público será exercido, em decorrência de habilitação em concurso público de provas, e que somente na falta ou impedimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial para determinado idioma, poderá a Junta Comercial, para um único e exclusivo ato, nomear tradutor e intérprete *ad hoc*;

Considerando a dificuldade na efetivação da fiscalização de trânsito quando o infrator é condutor estrangeiro;

Considerando que o art. 42 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário dispõe que as partes contratantes poderão suspender um condutor do direito de fazer uso em seu território da habilitação para dirigir, nacional ou internacional, de que seja titular, se esse condutor cometer, no território da parte contratante uma vez a infração que, de acordo com sua legislação, justifique a retirada da habilitação para dirigir;

Considerando a Resolução 382/11 do CONTRAN, que dispõe sobre a notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional;

Considerando o SPD 78.636/10; RESOLVE:

Art. 1º. O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, deverá portar a carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade, acompanhada da respectiva tradução juramentada e do seu documento de identificação.

Parágrafo único. Estará dispensada a tradução da carteira de habilitação estrangeira do condutor habilitado nos países em que o idioma é o português ou oriundo de países do MERCOSUL, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua entrada no território nacional.

Art. 2º. O condutor estrangeiro que cometer infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro como penalidade administrativa a suspensão do direito de dirigir terá sua carteira de habilitação recolhida pelo agente de trânsito.

§ 1º A carteira de habilitação ficará recolhida até o final do prazo de suspensão do direito de dirigir ou até o condutor sair do território nacional, se a saída se proceder antes da expiração do prazo fixado, e desde que tenha havido o pagamento das multas de trânsito.

§ 2º Importando a infração de trânsito, mencionada no *caput*, também em medida administrativa de retenção ou de remoção de veículo, deverá permanecer este retido ou recolhido até a apresentação de condutor habilitado e pagamento da multa de trânsito e taxas eventualmente existentes.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 13.12.2011.
Jaime Lobo da Silva Pereira

RESOLUÇÃO 53, DE 31.01.2012

Dispõe sobre o enquadramento da infração de trânsito pela condução de veículo com o CRLV e a CNH de forma plastificada e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando a proibição legal de plastificação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, conforme Resoluções 664/86 e 192/06, ambas do CONTRAN, podendo ser conservadas em uma carteira plástica, para facilitar a identificação da legitimidade e autenticidades dos referidos documentos públicos;

Considerando que o parágrafo único do art. 161 do CTB dispõe que as infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções;

Considerando a crescente constatação por agentes de trânsito de veículos circulando com o CRLV e/ou a CNH plastificada;

Considerando o disposto no art. 14 da Resolução 664/86 do CONTRAN, no tocante a proibição de plastificação do CRLV;

Considerando o constante do item 8 do Anexo III da Resolução 192/06 do CONTRAN, no que se refere a conferência dos detalhes de segurança da CNH, através do toque;

Considerando que as Resoluções 664/86 e 192/06 do CONTRAN omitem quanto às penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas quando da plastificação do CRLV e da CNH;

Considerando que a Resolução 205/06 do CONTRAN dispõe sobre os documentos de porte obrigatório, elencando o CRLV e a CNH, na forma original, e que a sua inobservância implica na infração ao art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro; RESOLVE:

Art. 1º. Os condutores flagrados em fiscalização de trânsito portando de forma plastificada o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, ou a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, serão enquadrados no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com aplicação obrigatória da medida administrativa de retenção do veículo até apresentação do documento.

Art. 2º. O veículo será liberado após a apresentação do CRLV ou do Documento de Circulação de Porte Provisório Obrigatório – DCPPO, conforme Resolução 37/2011 do CETRAN/RS, ou da CNH, todos na sua forma original.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 31.01.2012.
Jaime Lobo da Silva Pereira

RESOLUÇÃO 93, DE 30.09.2014

Define procedimentos acerca do recebimento de informações pelo DETRAN/RS sobre condutores de veículos automotores em benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedido por órgãos previdenciários ou pelos municípios com regime próprio de previdência, sobre a fiscalização de trânsito nas situações referidas e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto nos incisos I e II do art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito bem como elaborar normas, no âmbito de suas atribuições;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização de procedimentos para a realização da avaliação física e mental dos condutores de veículos com benefício securitário ou previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, dos Municípios ou do Estado Rio Grande do Sul;

Considerando a competência regimental do CETRAN/RS para adoção de medidas administrativas no sentido de minimizar a violência de trânsito comprovada pelos elevados índices de acidentalidade e sinistralidade decorrentes, entre outros aspectos, do estado de saúde físico-mental dos condutores de veículos automotores;

Considerando a necessidade de um instrumento balizador que assegure os procedimentos administrativos a serem utilizados por ocasião da realização da fiscalização de trânsito nos casos referentes a condutores portadores de doenças que possam interferir na condução de veículos automotores e representar riscos para os demais usuários das vias públicas;

Considerando que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar medidas que assegurem esse direito, conforme § 2º do art. 1º do CTB;

Considerando a incidência da responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades, aliado à necessidade da mudança comportamental dos condutores em benefício securitário e previdenciário no Estado do Rio Grande do Sul, o recolhimento do documento de habilitação como procedimento de caráter acautelatório e a comprovação da adequação de saúde física e mental como forma preventiva;

RESOLVE:

Art. 1º. Os condutores de veículos automotores em benefício previdenciário, caso tenham interesse em se manter habilitados, deverão se submeter a novo exame de aptidão física e mental, a fim de verificar se a doença ou lesão que motivou a concessão do benefício interfere na direção veicular segura.

Art. 2º. As informações de benefício deverão ser encaminhadas ao DETRAN/RS pelo órgão concedente somente se atendidas as seguintes condições:

I - O cidadão possuir documento de habilitação;

II - A lesão ou doença representar risco à condução veicular segura;

III - A data de concessão do benefício for posterior à data de realização do último exame de aptidão física e mental em serviço de habilitação;

IV - Nos casos de auxílio-doença, se o prazo de concessão do benefício for igual ou superior a 90 (noventa) dias;

V - Nos casos de aposentadoria por invalidez, a qualquer tempo.

Parágrafo único. As informações referentes aos itens "I" e "III" poderão ser obtidas através do sítio eletrônico do DETRAN/RS (<http://www.detran.rs.gov.br>), consultando-se a situação da CNH.

Art. 3º. Para a inclusão no sistema informatizado do DETRAN/RS, a comunicação do órgão deverá conter:

I - Tipo do benefício (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez);

II - Data de concessão do benefício;

III - Data provável da cessação/reavaliação do benefício (nos casos de auxílio-doença);

IV - Código do diagnóstico (CID-10, em conformidade com o art. 73 do Código de Ética Médica);

V - Nome, CPF e RG do beneficiário.

§ 1º A comunicação deverá ser enviada em ofício numerado e assinado, informando o endereço eletrônico, o nome e o cargo do responsável técnico.

§ 2º Caso as informações fornecidas pelo órgão concedente não atendam, na integralidade, o disposto nos arts. 2º e 3º, serão arquivadas sumariamente pelo DETRAN/RS.

Art. 4º. Após o registro das informações no sistema informatizado do DETRAN/RS será expedida ao condutor Notificação Administrativa, através de Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR, convocando-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer a um Centro de Formação de Condutores – CFC e efetuar a entrega de seu recebimento de habilitação (CNH ou Permissão para Dirigir).

Parágrafo único. O condutor não localizado através de Carta AR será notificado por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º. Será incluído bloqueio no prontuário do condutor quando o documento de habilitação for recolhido ou quando finalizar o prazo da notificação sem manifestação do condutor, permanecendo vigente até a obtenção de resultado de aptidão em exame pericial para fins de habilitação e disponível para consulta pelos Órgãos Policiais e de Fiscalização.

Art. 6º. Havendo interesse em manter-se habilitado, o condutor deverá se submeter a novo exame de aptidão física e mental realizado por médico perito diferente do que realizou o último exame, o qual deverá, antes de realizar o exame, tomar ciência do diagnóstico informado pelo órgão de origem e avaliar as implicações para a direção veicular segura, com base nas normativas vigentes do CONTRAN.

Art. 7º. O resultado do exame de aptidão física e mental realizado poderá ser consultado conforme indicado no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 8º. Os condutores de veículos automotores em benefício previdenciário, quando flagrados em Operação de Fiscalização de Trânsito, por agentes de trânsito e sendo constatada a anotação em seu prontuário de "ATENÇÃO: BLOQUEADO – SUSPEITA INCAPACIDADE FÍSICA/MENTAL", serão autuados por infração ao art. 252, inciso III, da Lei Federal 9.503/97 – CTB e aplicada incontinenti à medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, nos termos do art. 269, inciso III ou IV c.c. art. 272, ambos do CTB, sem prejuízo das demais medidas penais cabíveis.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CETRAN/RS 59/12.

Porto Alegre, RS, 30.09.2014.
Sergio Renato Teixeira

RESOLUÇÃO 98, DE 28.04.2015

Revoga a Resolução CETRAN/RS 95/2014, passando a disciplinar os procedimentos para a realização de Inspeção Técnica realizada pelo CETRAN junto aos órgãos de Trânsito, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto no art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando o disposto no art. 24 e incisos do CTB, que estabelece como competência e responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, entre outras, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; articular-se com os demais órgãos do SNT no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelecem os objetivos e a composição do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o disposto no art. 332 do CTB, que dispõe que os órgãos e entidades integrantes do SNT proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços, atendendo prontamente suas requisições;

Considerando a necessidade de atender a Res. 296, de 28.10.2008, do CONTRAN, que determina aos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito e Rodoviário disponibilizarem estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação para o trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e que disponham de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

Considerando que compete ao CETRAN realizar as inspeções técnicas nos órgãos de trânsito; resolve:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Instituir o procedimento de Inspeção Técnica nos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito e Rodoviário através de processo administrativo.

Art. 2º. A Inspeção Técnica consistirá na análise da estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que são próprias dos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito, nos seguintes aspectos:

I - engenharia de tráfego;

II - fiscalização e operação de trânsito;

III - educação para o trânsito;

IV - estatística de trânsito;

V - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

VI - regulamentação do transporte escolar.

Art. 3º. Os órgãos de trânsito deverão disponibilizar, na ocasião da Inspeção Técnica, toda a documentação pertinente aos incs. I a VI do artigo anterior, que poderá ser exigida, de forma retroativa, até os últimos 05 (cinco) anos, e da qual, se necessário, será extraída cópia.

Parágrafo único. O órgão de trânsito inspecionado deverá disponibilizar, quando solicitado pela equipe de Inspeção Técnica do CETRAN, estrutura adequada para o desenvolvimento dos trabalhos.

II – DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 4º. O processo administrativo de Inspeção Técnica será instaurado por despacho do presidente do CETRAN, de ofício ou motivado por denúncia.

Art. 5º. O Presidente do CETRAN designará equipe técnica formada por dois servidores para realização da Inspeção Técnica.

§ 1º Em casos excepcionais, poderá ser designada equipe técnica composta por mais de dois servidores.

§ 2º Entre os componentes da equipe de inspeção técnica, um será designado para presidir os trabalhos.

III – DO RELATÓRIO

Art. 6º. No prazo de até 30 (trinta) dias após análise dos aspectos relacionados no art. 2º da presente Resolução será concluído relatório de Inspeção Técnica, sob responsabilidade do presidente da equipe técnica, no qual constarão as informações abaixo:

I - data e local da inspeção;

II - identificação da equipe técnica;

III - descrição do Órgão de Trânsito e/ou Rodoviário – OTR, com a verificação quanto a:

a) normatização;

b) identificação e qualificação da autoridade de trânsito e/ou rodoviária municipal;

c) endereço, telefones, e email do órgão;

d/ autuação de infração de trânsito: lavratura do auto de infração de trânsito, análise de sua consistência e inserção no Sistema Integrado de Infrações de Trânsito;

e) defesa prévia: julgamento e respectiva inserção no Sistema Integrado de Infrações de Trânsito;

f) educação para o trânsito: programação e ações efetivas quanto às políticas públicas na área de educação para o trânsito.

g) engenharia de tráfego: mobilidade urbana, sinalização viária e estacionamento.

h) estatística e coleta de dados: controle e gerenciamento estatístico de acidentalidade de trânsito e infrações.

IV - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, com a verificação quanto a:

a) normatização da JARI;

b) julgamento dos recursos e respectiva inserção no Sistema Integrado de Infrações de Trânsito;

c) registro de reuniões regulares da JARI;

d) controle, organização e arquivamento dos documentos;

V - Verificação dos documentos de competência do órgão de trânsito municipal arquivados no cartório da Brigada Militar (BM), quando necessário para melhor instruir o processo de Inspeção Técnica;

VI - Quanto ao transporte escolar:

a) autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado, referente aos veículos que compõem a frota, em conformidade com o disposto no art. 136 do CTB;

b) comprovação da aprovação em curso especializado, conforme dispõe o art. 138, V, do CTB;

c) certidões negativas criminais dos condutores de veículos escolares, de acordo com o disposto no art. 329 do CTB.

VII - Conclusão do Relatório, data e assinatura da equipe que realizou a Inspeção Técnica.

IV – DO PROCEDIMENTO

Art. 7º. O relatório de inspeção técnica será enviado à Coordenadoria de Municipalização que, verificando desconformidades no órgão de trânsito municipal, notificará o Município para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as regularize, podendo o Município:

a) comprovar, através de documentação, a regularização das desconformidades apontadas;

b) apresentar o cronograma de regularização, quando as providências a serem adotadas exijam maior prazo para sua execução;

c) interpor suas razões, caso discorde dos apontamentos contidos na conclusão do relatório de inspeção técnica.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deste artigo será acompanhada de cópia do relatório de inspeção técnica.

Art. 8º. Caberá à Coordenadoria de Municipalização a análise da defesa apresentada pelo Município, submetendo-a ao julgamento do Presidente do CETRAN que, verificando permanecer a desconformidade, notificará o Município para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, comprove sua regularização.

Art. 9º. Não ocorrendo a regularização no prazo estipulado no artigo anterior, o processo será submetido ao Órgão Pleno do CETRAN/RS, que poderá adotar as seguintes providências:

a) denúncia ao Ministério Público;

b) cancelamento da certificação do Município, com a respectiva comunicação ao DENATRAN.

Art. 10. No caso da decisão implicar no cancelamento da certificação, o Município deverá comprovar as condições necessárias para o retorno das atividades de trânsito, condicionada a realização de nova Inspeção Técnica.

Art. 11. Em qualquer fase do processo administrativo em que restar demonstrada a conformidade do Município junto ao Sistema Nacional de Trânsito, o Presidente do CETRAN poderá determinar o arquivamento deste.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CETRAN/RS 95/2014, bem como as demais disposições em contrário.

Porto Alegre, RS, 28.04.2015.
Ivan Carlos Poggere

RESOLUÇÃO 115, DE 25.07.2017

Dispõe sobre o Estacionamento Rotativo nas vias municipais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seus arts. 14 e 15, bem como a competência definida pelos Decretos Estaduais 38.705/98 e suas alterações posteriores e 52.549/15 e:

Considerando que, conforme art. 3º, XI, do Decreto Estadual 52.549/15, compete ao CETRAN propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

Considerando que ao CETRAN/RS compete a aplicação e observância da legalidade nos atos administrativos de trânsito;

Considerando que a implantação de áreas de Estacionamento Rotativo pago nos municípios, conhecidas como "área azul" ou "zona azul", tem como objetivo básico a democratização e organização dos espaços públicos para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, conforme Resolução 302/08 do CONTRAN;

Considerando que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios: implantar, manter e operar sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias, conforme art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando as consultas efetuadas pelos órgãos de trânsito dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS;

Considerando a evolução tecnológica dos sistemas de gestão, com destaque ao controle e fiscalização dos estacionamentos rotativos;

Considerando o disposto na Resolução 471/13, alterada pela Resolução 532/15, ambas do CONTRAN;

Considerando o disposto na Resolução 497/14, do CONTRAN;

Considerando o disposto na Resolução 619/16, do CONTRAN. RESOLVE:

Art. 1º. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a implantação, manutenção e exploração, direta ou indireta de estacionamento rotativo.

Parágrafo único. Compete ao órgão e entidade executivo de trânsito Municipal definir o regramento e os procedimentos a serem adotados no estacionamento rotativo.

Art. 2º. É de competência municipal definir, através de legislação própria, os valores do estacionamento rotativo pago.

Art. 3º. É de competência do órgão e entidade executiva de trânsito municipal, no âmbito de sua circunscrição, a regulamentação dos procedimentos logísticos e técnicos para a lavratura da autuação de trânsito dos veículos estacionados em locais definidos como estacionamento rotativo.

Art. 4º. A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade pública ou do agente da autoridade de trânsito, ou ainda, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível que contenha os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB, tais como:

I - registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem;

II - meio eletrônico, desde que possam ser extraídos todos os dados necessários à verificação da infração.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito Municipais devem manter arquivados, por um prazo de no mínimo 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios das infrações de trânsito.

Art. 6º. O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o Auto de Infração de Trânsito, poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência, conforme art. 280, § 4º, do CTB.

Art. 7º. A delimitação das vias públicas estabelecidas para Estacionamento Rotativo deverá estar regulamentada pela sinalização com placas R6b – Estacionamento Regulamentado – em conformidade com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I, aprovado pela Resolução 180/05 do CONTRAN.

Parágrafo único. Importará em infração de trânsito a inobservância da regulamentação expressa através da placa R6b e sinalização de "Estacionamento Rotativo".

Art. 8º. Ficam revogadas as Resoluções 45/11 e 94/14 do CETRAN/RS.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 25.07.2017.
Luiz Noé Souza Soares

RESOLUÇÃO 124, DE 04.12.2018

Regulamenta o uso do Selo Gás Natural Veicular – GNV em veículos automotores com sistemas de Gás Natural Veicular e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal. 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto no art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando a competência regimental do CETRAN/RS de autogestão, delineada pela autodeterminação de seus feitos – mediante a adoção de medidas administrativas eficazes para a minimização da violência do trânsito;

Considerando a necessidade de atendimento às normas de segurança veicular quanto ao uso do Gás Natural Veicular – GNV;

Considerando que os veículos rodoviários automotores com sistemas de Gás Natural Veicular só podem trafegar após a comprovação de atendimento aos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

Considerando a Resolução CONTRAN 292, de 29.08.2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando a Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO 190, de 10.12.2003, que estabelece que o Selo Gás Natural Veicular, que é de porte obrigatório do veículo rodoviário automotor que utiliza essa modalidade de propelente, deverá, quando da aprovação técnica da inspeção de segurança veicular, ser aplicado no pára-brisa dianteiro do veículo ou entregue ao seu proprietário ou condutor, devendo, nesta última hipótese, ser o selo mantido junto aos documentos do veículo;

Considerando a Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO 49, de 24.02.2010, que Aprova a revisão do Regulamento Técnico da Qualidade 37 – Inspeção de Segurança Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular;

Considerando a dificuldade encontrada pelos Agentes de Trânsito no que tange ao sistema e fiscalização de infrações em veículos automotores que utilizam sistemas de Gás Natural Veicular, narrada no Ofício SINDRATRAN-RS 006/18, direcionado ao CETRAN/RS;

RESOLVE:

Art. 1º. O "Selo Gás Natural Veicular" ou "Selo GNV" é de porte obrigatório para todo veículo automotor que utiliza essa modalidade de propelente como combustível. Deverá estar obrigatoriamente aplicado sobre o pára-brisa dianteiro do veículo ou ser mantido junto aos documentos do veículo.

Parágrafo único. A não aplicação em parte externa visível do veículo, ou sua não apresentação, quando solicitado, sujeita o proprietário ao enquadramento no art. 232 do CTB.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2018.
Luiz Noé Souza Soares

ÍNDICE DAS PORTARIAS

Portaria n.	Assunto	Página
23/94 – DNC	Proíbe o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 (mil quilogramas), computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e da carga.	721
28/99/DENATRAN	Concede a mesma tolerância estabelecida no art. 162, inc. V, do CTB, ao condutor portador da Permissão para Dirigir.	722
77/99/DENATRAN	Estabelece procedimento para a gravação do Número de Identificação veicular (VIN) em monoblocos.	722
17/00/DENATRAN	Trata da identificação do ano de fabricação.	722
48/02/DENATRAN	Torna sem efeito a Portaria 24, de 23.04.2002, que permitia o uso de aparelho de fone de ouvido, do tipo monoauricular, quando da condução de veículo automotor.	724
156/04/INMETRO	As verificações periódicas dos medidores de velocidade de veículos automotores devem ser efetuadas a cada decurso de 12 (doze) meses.	724
63/09/DENATRAN	Homologa os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo, com seus respectivos limites de comprimento, PBT e PBTC – Res. 211/06, arts. 6º e 7º. Revoga a Portaria 93/08.	725
391/10/DENATRAN	Homologar o medidor de transmitância luminosa modelo Translux II, marca RICCI ELETRÔNICA LTDA	725
588/10/DENATRAN	Permite o uso alternativo do cone retrátil com sistema de alinhamento e sustentação como equipamento de sinalização de emergência no trânsito viário.	725
284/11/DETRAN/RS	Regula o encaminhamento da CNH e da PID pelos CFCs, para entrega ao usuário.	726
15/12/DETRAN/RS	Define procedimentos para o exame de prática de direção veicular para a categoria "A".	727
16/12/DETRAN/RS	Define procedimentos para o exame de prática de direção veicular para as categorias "B", "C", "D" e "E".	731
26/13/DENATRAN	Regulamenta o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, fabricados até 1º de junho de 2013, no RENAVAM, sem a necessidade de pré-cadastro.	736
238/14/DENATRAN	Regulamenta o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação.	737
116/15/Tem	Regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT.	740
176/17/DENATRAN atualizada pela Portaria 36/18	Estabelece modelo da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e os procedimentos para a homologação de entidades com a finalidade de expedição da PID.	742
85/18/DENATRAN	Estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º do CTB.	745
149/18/DENATRAN	Estabelece e normatiza os procedimentos para a arrecadação das multas e demais débitos relacionados a veículos e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito e débito.	746

Portaria n.	Assunto	Página
573/18/DENATRAN	Regulamenta a expedição do CRLVe.	750
1.657/18/DENATRAN	Disciplina a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em meio eletrônico, denominada CNH Digital.	751
3.679/19/DENATRAN	Define procedimento de transição para a implantação da nova placa de identificação veicular (PIV), na forma regulamentada pela Resolução CONTRAN nº 780 de 26 de junho de 2019.	752
354/22/SENATRAN	Estabelece os campos e informações mínimas que devem compor o Auto de Infração de Trânsito (AIT).	752
357/22/SENATRAN	Revoga expressamente Portarias editadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, em observância ao art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.	918
492/21/INMETRO	Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fornecedor de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito (SAnMFT) - Consolidado.	921
158/22/SENATRAN	Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para medidores de velocidade de veículos automotores.	928
922/22/SENATRAN	Estabelece os procedimentos para acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).	949
965/22/SENATRAN	Estabelece instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETP), para a prestação do serviço de inspeção veicular e emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV)	955
966/22/SENATRAN	Dispõe sobre o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).	965
968/22/SENATRAN	Estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos dos condutores e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH).	967
985/22/SENATRAN	Estabelece as regras e a padronização de documentos para arrecadação de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e para retenção, recolhimento e prestação de informações a respeito dos 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).	971
997/22/SENATRAN	Estabelece os requisitos técnicos, especificações e condições para homologação de sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico, e regulamenta o procedimento para o seu uso na lavratura do Auto de Infração de Trânsito.	980

PORTARIAS DO DENATRAN/SENATRAN

PORTARIA 23, DE 06.06.1994

O Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto 507, de 23.04.1992,

Considerando que o óleo diesel tem preço favorecido e que o país necessita efetuar expressivas importações desse produto com elevado dispêndio de divisas;

Considerando a possibilidade de uso de outros combustíveis automotivos em substituição ao óleo diesel.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 (mil quilogramas), computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e da carga.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se que o peso de uma pessoa é de 70kg (setenta quilogramas).

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os veículos automotores denominados jipes, com tração nas quatro rodas, caixa de mudança múltipla e redutor, que atendam aos requisitos do Ato Declaratório (Normativo) 32, de 28.09.1993, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, mesmo os que atendam, simultaneamente, as condições de jipes e de uso misto, conforme Parecer Normativo 2, de 24.03.1994, da citada Coordenação.

§ 3º As disposições desta Portaria não se aplicam aos veículos registrados, licenciados e emplacados até a data de sua entrada em vigência, bem como aos veículos licenciados em outros países com permanência temporária no país e aos veículos de missões diplomáticas, desde que prestando serviços efetivos às mesmas.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ou por pessoas por eles autorizadas. de acordo com a legislação vigente no Estado Parte de sua residência e de matrícula de seu veículo.

Art. 4º. Os veículos comunitários que ingressarem no País não estarão sujeitos ao cumprimento de qualquer formalidade aduaneira.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica os controles seletivos que venham a ser praticados pelas autoridades competentes relativos ao cumprimento das condições e dos requisitos exigidos por esta Portaria.

CAPÍTULO IV
DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 5º. Os veículos comunitários deverão ingressar no País amparados por documentação oficial, expedida pelo Estado Parte onde tiver sido efetivada a sua matrícula, devendo portar, ainda, as placas de registro exigidas para sua circulação.

Art. 6º. A residência do turista no Estado Parte de matrícula do veículo comunitário será confirmada mediante simples apresentação de seu documento de identidade, válido no âmbito do MERCOSUL.

Parágrafo único. Em se tratando de turista estrangeiro residente no Estado Parte de matrícula do veículo e não portador da documentação referida no *caput* deste artigo, a confirmação de residência dar-se-á mediante apresentação de Certificado de Residência expedido pelo órgão competente daquele Estado Parte.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º. Às transgressões ao disposto nesta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º. Será excluído do regime previsto nesta Portaria:

I – o veículo comunitário cujo condutor não apresentar a documentação exigida no Capítulo IV desta Portaria;

II – o veículo comunitário que transportar bens em quantidade ou qualidade que revelem

destinação comercial ou que sejam incompatíveis com a finalidade turística.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Secretário da Receita Federal poderá baixar instruções complementares a esta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 28, DE 08.03.1999

Estabelece o início do prazo para o condutor adquirir a CNH.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuição legais que lhe confere o art. 19, inc. VI da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e

Considerando que de acordo com o § 3º art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB a Carteira Nacional de Habilitação – CNH será conferida ao condutor de Permissão para Dirigir no término de um ano.

Considerando que o processo de emissão da CNH só deverá ter início após o prazo de término no dispositivo acima mencionado,

RESOLVE:

Art. 1º. Para efeito de fiscalização fica concedida a mesma tolerância estabelecida no art. 162, inc. V, do CTB, ao condutor portador de Permissão para Dirigir, contada da data do vencimento do referido documento.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 1999.
Gidel Dantas Queiroz

PORTARIA 77, DE 07.05.1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso da sua competência que lhe confere o art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando o que estabelece a Resolução no.78/98 do Conselho Nacional de Trânsito de Trânsito – CONTRAN, resolve:

Art. 1º. Para gravação do número de identificação veicular (VIN) em monoblocos, admitir-se-á a estampagem, direta na chapa, dos caratecteres em alto relevo, com 0,2 mm de altura mínima, observadas as demais especificações da NBR 6.066/ABNT.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de maio de 1999.
Gidel Dantas Queiroz

PORTARIA 17, DE 22.03.2000

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, resolve:

Art. 1º. A identificação do ano de fabricação, conforme estabelece o art. 3º da Resolução 24/98 – CONTRAN de 21.05.1998, será atendida através de uma gravação no chassi ou monobloco, nas imediações do número de identificação do veículo (VIN), em 4 algarismos, na profundidade mínima de 0,2 mm e altura mínima dos caracteres de 7 mm, ou através de uma plaqueta destrutível quando de sua remoção.

Art. 2º. Para identificação do ano de fabricação será utilizada uma das alternativas constantes do anexo desta Portaria.

§ 1º No caso da identificação do ano de fabricação nas imediações do VIN, é facultado o uso de divisores, conforme estabelece a norma NBR 6.066.

§ 2º Na utilização de plaqueta destrutível quando de sua remoção, a identificação do ano de fabricação será gravado de forma que qualquer

tentativa de adulteração seja claramente constatada.

Art. 3º. A gravação do número de identificação veicular (VIN), conforme estabelece o art. 2º da Resolução 24/98 – CONTRAN de 21.05.1998, para as motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, na coluna de suporte de direção ou no chassi monobloco.

Art. 4º. Fica revogada a Portaria 166/99.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2000.

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

ANEXO

1. Alternativa 1: GRAVAÇÃO PRÓXIMO AO VIN:

A gravação deverá ter os quatro algarismos do ano de fabricação e estar localizada nas imediações do número de identificação do veículo (VIN), em uma das quatro posições, conforme figura abaixo.

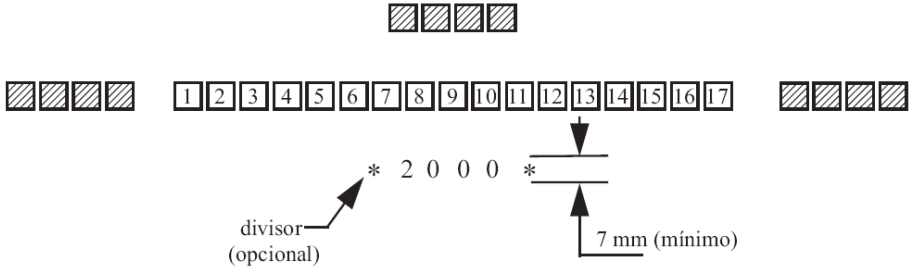

2. Alternativa 2: GRAVAÇÃO POR PLAQUETA:

2.1 A plaqueta deverá ser em alumínio, com espessura de 0,3 mm, face interna com adesivo e ranhuras transversais com ângulos de 45º, com a finalidade de fragilizar a plaqueta para torná-la destrutível quando de sua remoção, inscrita com os quatro algarismos do ano de fabricação, conforme figura abaixo.

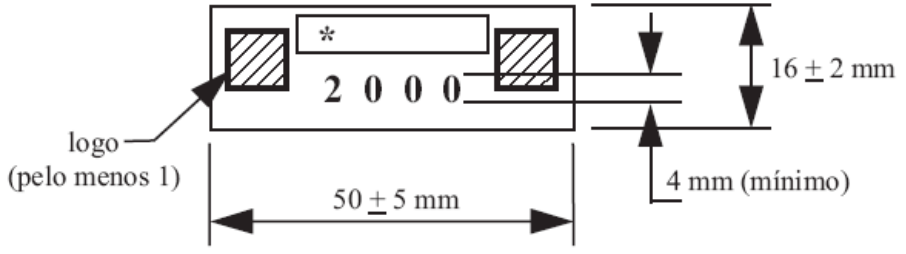

FABRICAÇÃO/ANO FAB./ANO DE FABRICAÇÃO

Altura mínima dos caracteres: 3mm, gravados de forma indelével.

2.2 Localização:

2.2.1 Na coluna da porta dianteira direita do monobloco ou cabine.

2.2.2 Na coluna de suporte de direção ou no chassi monobloco, para as motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

PORTARIA 48, DE 28.08.2002

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e,

Considerando que a expedição de normas regulamentares é de exclusiva competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme o preconizado no art. 12, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o resultado do estudo técnico realizado pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, no sentido do perigo do uso do aparelho celular e seus acessórios ao volante;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria 24, de 23.04.2002, que permitia o uso de aparelho de fone de ouvido, do tipo monoauricular, quando da condução de veículo automotor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa Maria Chaves da Cunha

PORTARIA 156/04/INMETRO

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 5.966, de 11.12.1973, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inc. III, da Lei 9.933, de 20.12.1999, e na alínea "a", do subitem 4.1, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução 11, de 12.10.1988, do Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Indústrial – Conmetro;

Considerando os termos da Resolução do CONTRAN 146, de 27.08.2003, especificamente o seu art. 2º, inc. III;

Considerando os estudos técnicos realizados pelo Inmetro, no que tange à periodicidade das verificações metrológicas dos medidores de velocidade de veículos automotores, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º. As verificações periódicas dos medidores de velocidade de veículos automotores devem ser efetuadas a cada decurso de 12(doze) meses.

§ 1º No respectivo certificado de verificação, deverá constar sua data limite de validade, observada a periodicidade estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Os certificados de verificação periódica semestral, anteriormente emitidos, continuam com prazo de validade de 6 (seis) meses.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria Inmetro 205 de 24.10.2002.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 63, DE 31.03.2009

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 19, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e;

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º e no art. 7º da Resolução 211/06, do CONTRAN;

Considerando o que consta do Processo 80001.004783/2009-76. RESOLVE:

Art. 1º. Homologar os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo desta Portaria, com seus respectivos limites de comprimento, peso bruto total – PBT e peso bruto total combinado – PBTC.

Parágrafo único. Os Anexos ilustrativos desta Portaria encontram-se no portal eletrônico do DENATRAN <www.denatran.gov.br/portarias.htm>.

Art. 2º. Excepcionalmente, será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC do tipo caminhão mais reboque (Romeu e Julieta), com peso bruto total combinado de até 57 t (cinquenta e sete toneladas) e comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) e inferior ou igual a 25 m (vinte e cinco metros), que constam das figuras II32 a II44 do quadro dos anexos ilustrativos, sob o título "Composições que necessitam Autorização Especial de Trânsito" e sob o subtítulo "Caminhão + Reboque", desde que as suas unidades rebocadas tenham sido registradas até 30 dias após a publicação desta Portaria, respeitadas as restrições impostas pela autoridade com circunscrição sobre a via.

Art. 3º. Para a solicitação, análise e concessão da AET de que trata o artigo anterior, aplicam-se, no que couberem, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução CONTRAN 211/06.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DENATRAN 93, de 1º.10.2008.

Alfredo Peres da Silva

ANEXOS (*omissis*)

PORTARIA 391, DE 30.06.2010

O diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 19, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito - CTB, e;

Considerando o disposto no § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a obrigatoriedade de regulamentação prévia de instrumento utilizado para comprovação de cometimento de infração;

Considerando o art. 2º da Resolução CONTRAN 253/07 que estabelece que o medidor de transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e homologado pelo DENATRAN;

Considerando os termos da Portaria INMETRO/DIMEL 0071, de 30.03.2010, bem como seus anexos, que aprovou o medidor de transmitância luminosa modelo Translux II, marca RICCI ELETRÔNICA LTDA, bem como os demais documentos partes integrantes do processo administrativo DENATRAN 80000.022521/2010-37, Resolve:

Art. 1º. Homologar o medidor de transmitância luminosa modelo Translux II, marca RICCI ELETRÔNICA LTDA, com as seguintes especificações:

Marca: RICCI ELETRÔNICA LTDA.

Modelo: Translux II

Fabricante/Requerente: Ricci Eletrônica Ltda.

CNPJ: 79.561.825/0001-35.

Endereço: Rua Cidade de Antonina n. 331 Bairro Cajuru - Curitiba PR.

CEP: 82960-090.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

PORTARIA 588, DE 20.08.2010

O diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e;

Considerando o disposto na Resolução 348, de 17.05.2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece procedimentos e requisitos para apreciação de equipamentos de trânsito e de sinalização não previstos no CTB;

Considerando a Decisão do CONTRAN em sua 86ª Reunião Ordinária, realizada em 17.12.2009, publicada no Diário Oficial da União 39, de 01.03.2010, p. 114, Seção I, em que autorizou o DENATRAN a permitir o uso do cone retrátil como equipamento alternativo de sinalização de vias de trânsito;

Considerando o que consta no Processo administrativo 80001.009354/2008-12. Resolve:

Art. 1º. Permitir o uso alternativo do cone retrátil com sistema de alinhamento e sustentação como equipamento de sinalização de emergência no trânsito viário.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

PORTARIA DETRAN/RS 284, DE 05.07.2011

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Lei Estadual 10.847, de 20 de Agosto de 1996; e considerando os termos do art. 22, incisos. II e X, da Lei Federal 9.503 - Código de Trânsito Brasileiro, de 23 de setembro de 1997;

Considerando a necessidade de segurança e controle dos trâmites envolvendo o envio e recebimento dos documentos de habilitação;

Considerando o contido no SPD 76040/11. RESOLVE:

Art. 1º. O encaminhamento do documento de Habilitação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH – e Permissão Internacional para Dirigir – PID) pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs – para entrega ao usuário, é efetuado pelo sistema de malote.

§ 1º Cada CFC deverá encaminhar à gráfica 01 (um) malote lacrado por dia, ainda que vazio.

§ 2º É de responsabilidade do CFC o contato com a Agência dos Correios – ECT de sua região, a fim de definir o horário de entrega e de recebimento dos malotes.

§ 3º O recebimento e a entrega dos malotes deverão ser realizados mediante identificação e assinatura dos responsáveis do CFC e da ECT, respectivamente.

§ 4º Os malotes são fornecidos pelo DETRAN/RS, ficando a ECT responsável pela distribuição dos mesmos.

§ 5º A distribuição dos lacres para os CFCs é de responsabilidade da gráfica, que os encaminhará através do malote dos documentos de habilitação.

§ 6º Os lacres estarão identificados com numeração própria, a qual deverá ser registrada no sistema GID, pelos CFCs, bem como pela gráfica, quando do envio dos malotes

§ 7º O malote, com os documentos e a guia de protocolo impressa e conferida, deverá estar lacrado e à disposição do representante da ECT 10 (dez) minutos antes do horário definido, previsto no parágrafo 2º do art. 1º desta Portaria.

§ 8º O CFC deverá atestar o recebimento do malote e/ou fazer a entrega do que será enviado à gráfica, assim que o representante da ECT chegar ao Centro.

Art. 2º. O CFC, imediatamente após receber o malote com os documentos de habilitação, deverá realizar a conferência com base na guia de protocolo recebida juntamente com os documentos, a qual deverá ser encaminhada à gráfica, conferida e assinada, no malote do dia seguinte.

Parágrafo único. Após esta etapa, deverá ser feita a conferência dos documentos no protocolo do GID, realizando o devido registro no sistema informatizado.

Art. 3º. A entrega do documento de habilitação ao condutor deverá ser feita mediante assinatura do usuário e registro da data de entrega na listagem impressa.

§ 1º Após a entrega de cada documento de habilitação ao condutor, o CFC deverá, imediatamente, fazer o registro da entrega no sistema informatizado.

§ 2º A listagem com os nomes dos usuários deverá ser arquivada no CFC após a entrega de todos os documentos de habilitação e respectivas assinaturas no campo adequado.

Art. 4º. Os documentos de habilitação e as respectivas listagens de entrega deverão ser mantidas em local seguro e de acesso restrito, sob a guarda do Diretor-Geral ou do Diretor de Ensino do CFC.

Art. 5º. O endereço de entrega do documento de habilitação será, obrigatoriamente, o Centro de Formação de Condutores.

Art. 6º. Fica instituído o Manual de Procedimentos Operacionais para Envio de Equipamentos e Recebimento de CNHs/PIDs, que está disponível no Portal dos Credenciados/Manuais.

Art. 7º. Revoga-se a Portaria DETRAN/RS 44/09.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Barcellos

PORTARIA DETRAN/RS 15, DE 12.01.2012

O Diretor-Presidente substituto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Lei Estadual 10.847, de 20 de agosto de 1996, e nos termos dos incisos I e II do art. 22 e do inciso V do art. 147, todos da Lei Nacional 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e das Resoluções 39/98 e 168/04, ambas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e:

Considerando o § 3º do art. 14 e art. 17, da Resolução 168/04 do CONTRAN;

Considerando os incisos I, II, III e V do art. 4º e o ANEXO II, da Resolução 39/98 do CONTRAN;

Considerando que é atribuição desta Autarquia garantir a qualificação do processo de formação de condutores no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o candidato deve realizar o exame de direção em condições semelhantes às que vivenciou nas aulas do curso de prática de direção veicular;

Considerando a importância em se definir procedimentos para o exame de prática de direção veicular;

Considerando o contido no processo SPD 49994/11;

RESOLVE:

Art. 1º. Para o exame de direção da categoria "A" deve ser observado o seguinte:

I - A área especialmente destinada aos exames deve apresentar Pista de Treinamento tal como representado na Figura 1 do ANEXO I, cujos elementos devem estar de acordo com as figuras 2, 3 e 4 do mesmo anexo.

II - O candidato deve completar três voltas na pista referida no inciso anterior, sendo que:

a) a 1ª e 3ª voltas devem ser desenvolvidas observando-se todos os obstáculos da pista;

b) na 2ª volta devem ser desconsiderados os cones e a prancha, devendo o candidato passar pelo lado direito dos mesmos, em velocidade que possibilite avaliar o desenvolvimento da 1ª, 2ª e 3ª marchas, observando-se os demais obstáculos da pista.

Art. 2º. No curso de prática de direção veicular deve ser observado o disposto nesta Portaria, no que couber, com vistas à adequação dos conteúdos e habilidades desenvolvidos às exigências do exame de prática de direção veicular, sem, no entanto restringir-se às mesmas, devendo, através de outros exercícios, possibilitar o aprimoramento de habilidades necessárias à condução segura do veículo.

Art. 3º. As pistas de treinamento para a categoria A, atualmente em uso, poderão ser utilizadas na forma como anteriormente autorizadas pelo DETRAN/RS.

Art. 4º. Os casos omissos serão analisados pela Divisão de Habilitação da Autarquia.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor em 05 de março de 2012, revogando-se a Portaria DETRAN/RS 235, de 16 de outubro de 2008 e demais disposições em contrário.

Ildo Mário Szinvelski

ANEXO I

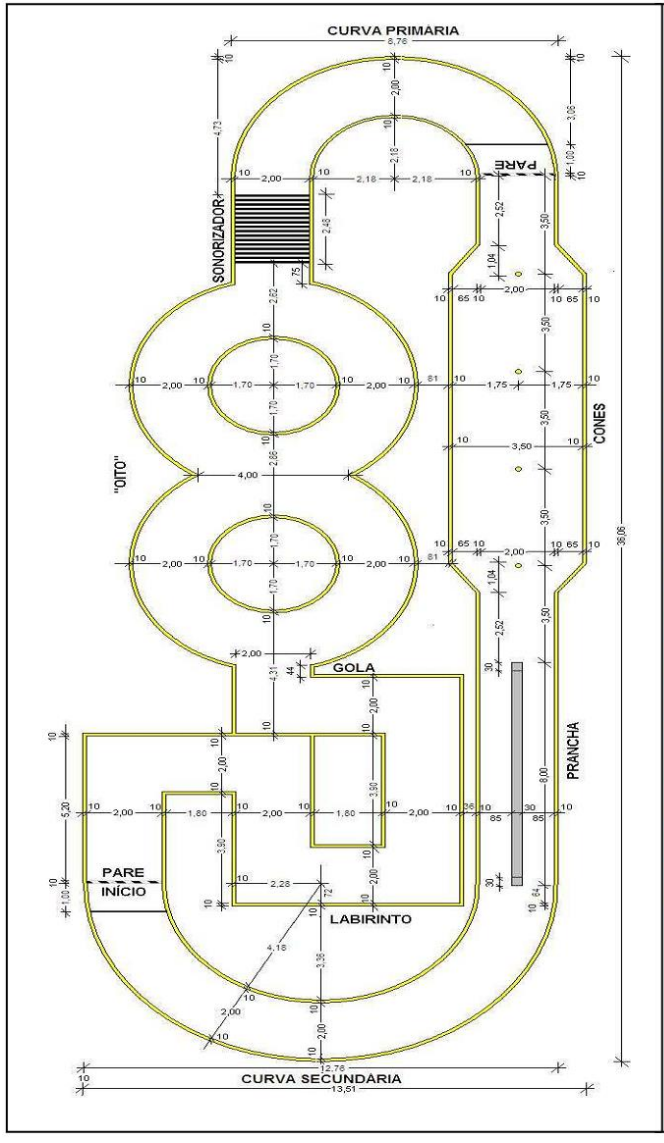

Observações:

As cores a serem utilizadas são:
- amarela, para as linhas de bordo;
- branca e preta, para as linhas de retenção;
- cinza para a prancha.

A linha situada um metro antes da linha de retenção é obrigatória e deve ter largura entre 1cm e 1,5cm, de cor branca ou preta, devendo ser utilizada aquela cor que melhor contraste com a pista.

Nos demais elementos da pista poderá ser utilizada qualquer cor que não dificulte a identificação de outros elementos.

Não poderão ser pintadas setas indicativas dos sentidos dos movimentos.

Figura 1 – Pista de treinamento de categoria A.

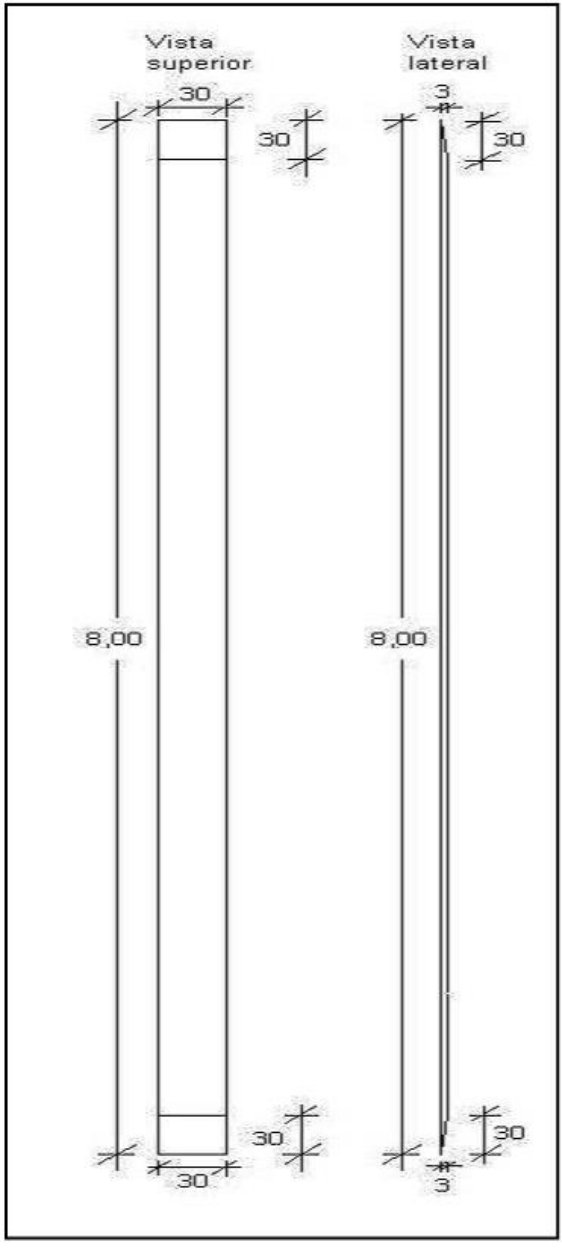

Figura 2 – Prancha da pista treinamento de categoria A.

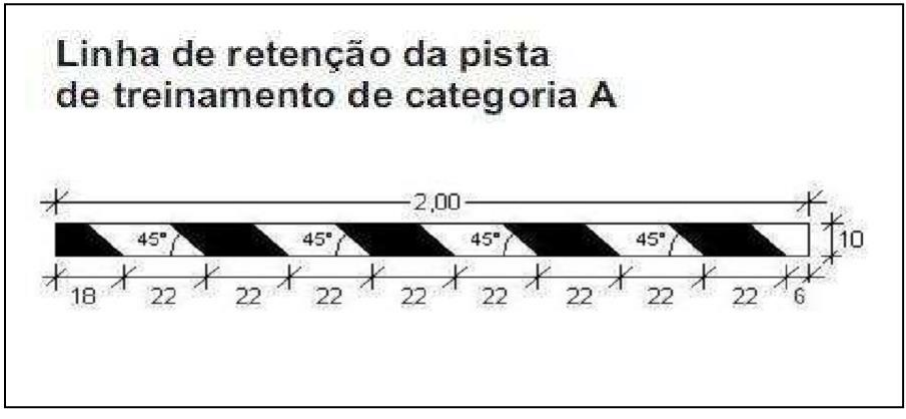

Figura 3 – Linha de retenção da pista de treinamento, categoria A

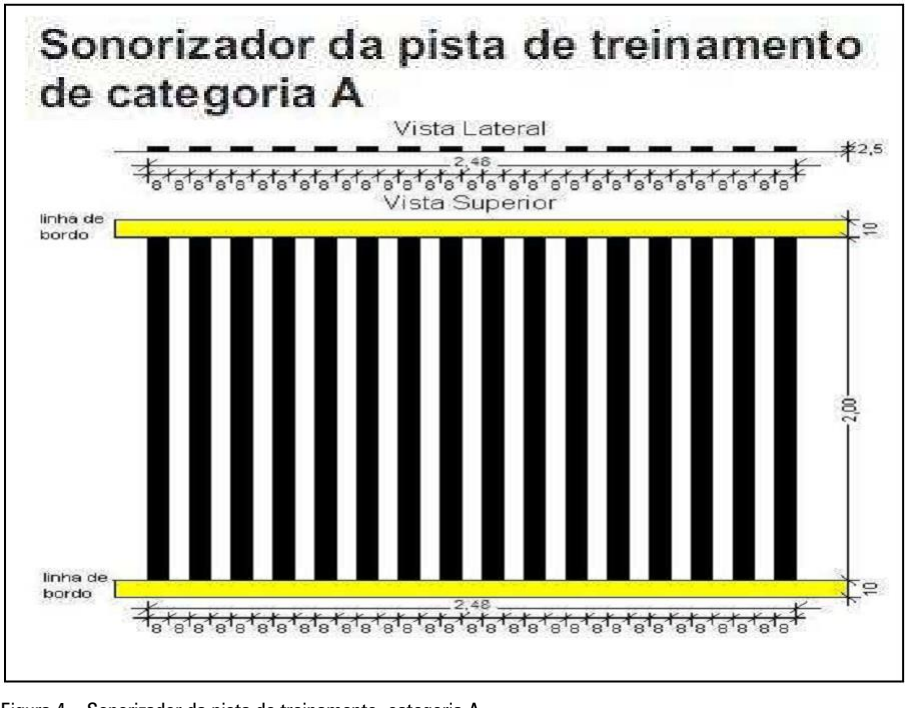

Figura 4 – Sonorizador da pista de treinamento, categoria A.

PORTARIA DETRAN/RS 16, DE 12.01.2012

O Diretor-Presidente Substituto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Lei Estadual 10.847, de 20 de agosto de 1996, e nos termos dos incisos I e II do art. 22 e do inciso V do art. 147, todos da Lei Nacional 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e da 168/04, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e:

Considerando o art. 16 da Resolução 168/04 do CONTRAN;

Considerando que é atribuição desta Autarquia garantir a qualificação do processo de formação de condutores no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade de padronização das dimensões da vaga delimitada por balizas removíveis nos cursos e nos exames de prática de direção veicular;

Considerando que o candidato deve realizar o exame de direção em condições semelhantes às que vivenciou nas aulas do curso de prática de direção veicular;

Considerando a importância de definir procedimentos para o exame de prática de direção veicular;

Considerando o resultado dos estudos técnicos realizados pela Autarquia com o objetivo de aprimorar o processo de habilitação;

Considerando o contido no processo SPD 4.9994/11; RESOLVE:

Art. 1º. O exame de direção para as categorias "B", "C", "D" e "E" é realizado em via pública, seguindo as etapas e ordem abaixo:

I – estacionar em vaga delimitada por balizas removíveis;

II – conduzir o veículo em via pública, urbana ou rural.

Art. 2º. Para a etapa prevista no inciso I do art. 1º, nas categorias "B", "C" e "D", é exigida a simulação de estacionamento entre dois veículos.

§ 1º Para a simulação prevista neste artigo, devem ser observadas as dimensões constantes no art. 5º desta Portaria.

§ 2º Nesta simulação, o veículo deve ser posicionado de modo que sua lateral direita diste no máximo 50cm do meio-fio.

§ 3º Esta manobra deve ser realizada em, no máximo, três tentativas.

Art. 3º. Para a categoria "E" é exigida simulação de estacionamento em garagem, em marcha à ré.

§ 1º Na simulação de estacionamento em garagem, o veículo deve ser posicionado dentro da vaga, sem transpor as linhas imaginárias que representam as laterais da garagem, linhas que unem as balizas na direção longitudinal.

§ 2º Esta manobra deve ser realizada em, no máximo, três tentativas.

Art. 4º. O tempo máximo para a colocação do veículo em vaga delimitada por balizas, é de:

I – para as categorias "B", "C" e "D": 4 (quatro) minutos;

II – para a categoria "E": 7 (sete) minutos.

Art. 5º. Os espaços entre as balizas, a serem adotados na etapa prevista no inciso I do art. 1º, devem ter as dimensões abaixo especificadas, devidamente detalhadas nas figuras 1, 2, 3, 4 e 5 do ANEXO I, desta Portaria:

I – NA CATEGORIA "B" (Figuras 1 e 2 do ANEXO I):

a) comprimento igual ao comprimento total do veículo mais 40% (quarenta por cento);

b) largura: baliza interna deve ser posicionada a 50 cm do meio fio e baliza externa deve ter a distância equivalente a largura do veículo a partir do meio-fio mais 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. O limitador de parada do veículo, para embarque do Instrutor/Examinador de Trânsito deve ser instalado 14m adiante do par de balizas dianteiras distante 50 cm do meio-fio.

II – NAS CATEGORIAS "C" e "D" (Figuras 3 e 4 do ANEXO I):

a) comprimento igual ao comprimento total do veículo mais 40% (quarenta por cento);

b) largura: baliza interna deve ser posicionada a 50 cm do meio fio e baliza externa deve ter a distância equivalente a largura do veículo a partir do meio-fio mais 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. O limitador de parada do veículo, para embarque do Instrutor/Examinador de Trânsito deve ser instalado a uma distância igual ao comprimento total do veículo mais 10m, contados a partir do par de balizas dianteiras e colocado a uma distância de 50 cm do meio-fio

III – NA CATEGORIA "E" (Figuras 4 e 5 do ANEXO I):

a) comprimento igual ao comprimento total da combinação de veículos, mais 40% (quarenta por cento);

b) largura igual a largura da carroçaria do veículo mais largo da combinação, mais 40% (quarenta por cento), medida a partir das balizas mais próximas do meio-fio.

§ 1º As balizas devem ser montadas à direita da via, não devendo a área balizada avançar total ou parcialmente para o lado contramão da via.

§ 2º O par de balizas dianteiras deve ser instalado a uma distância igual ao comprimento total da combinação de veículos, mais 5m, a partir do limitador para alinhamento do veículo, que ficará posicionado na linha imaginária do meio-fio da via transversal ao balizamento.

Art. 6º. O curso de prática de direção veicular, realizado em via pública urbana ou rural, deve promover o desenvolvimento e aprimoramento de habilidades necessárias à condução segura do veículo, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observância da sinalização e comunicação, observando-se o disposto nesta Portaria, no que couber, com vistas à adequação dos conteúdos e habilidades desenvolvidos, às exigências do exame.

Art. 7º. Os casos omissos serão analisados pela Divisão de Habilitação da Autarquia.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor em 05 de março de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Ildo Mário Szinvelski

ANEXO I

Figura 1 – Leiaute de balizas e procedimentos do exame, categoria "B".

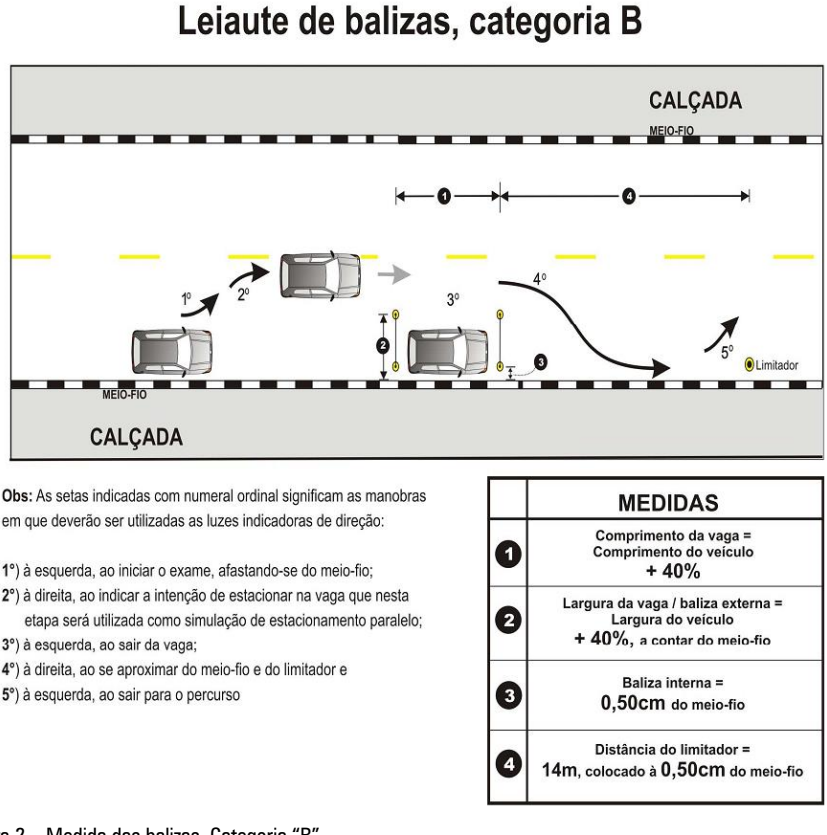

Figura 2 – Medida das balizas, Categoria "B".

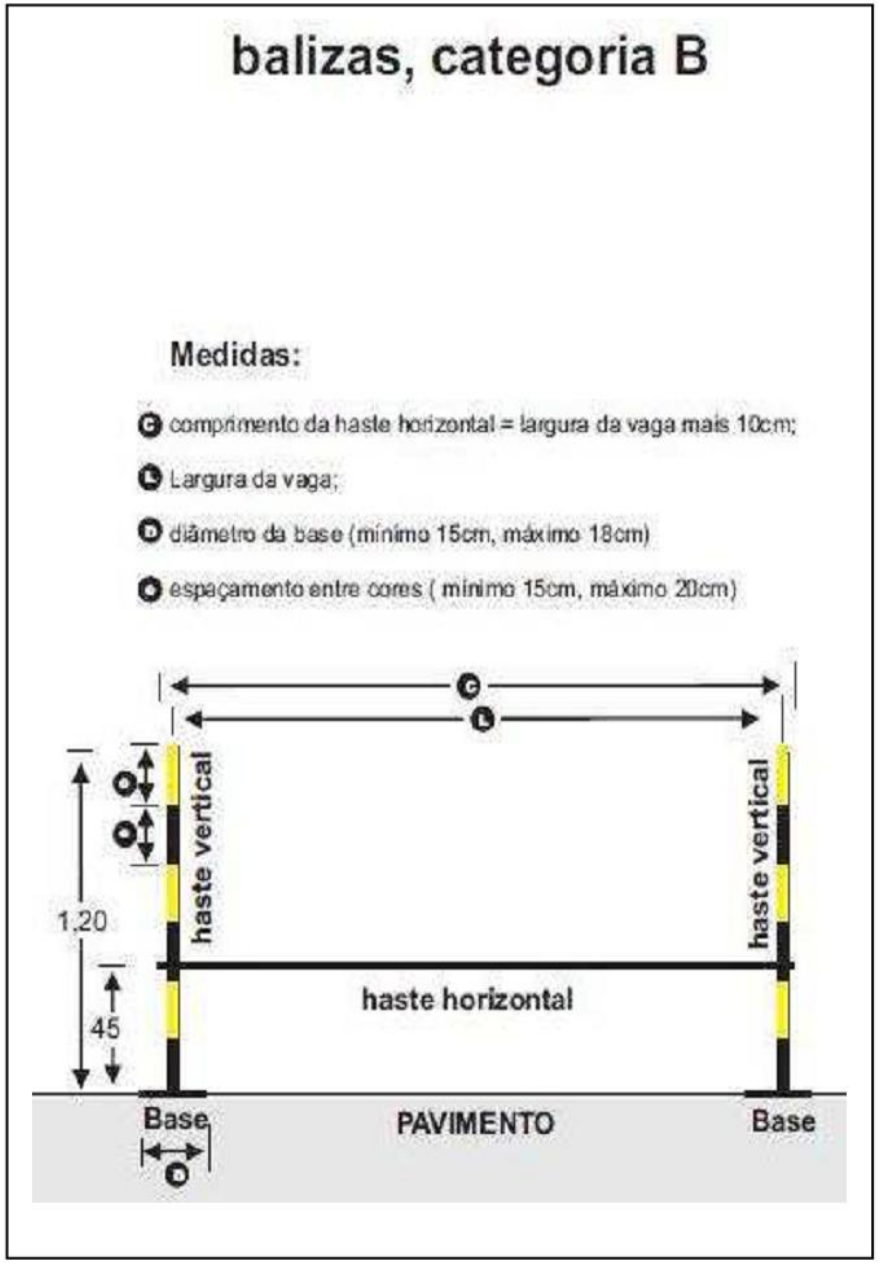

Figura 3 – Leiaute de balizas e procedimentos do exame, categorias "C" e "D".

Leiaute de balizas, categorias C e D

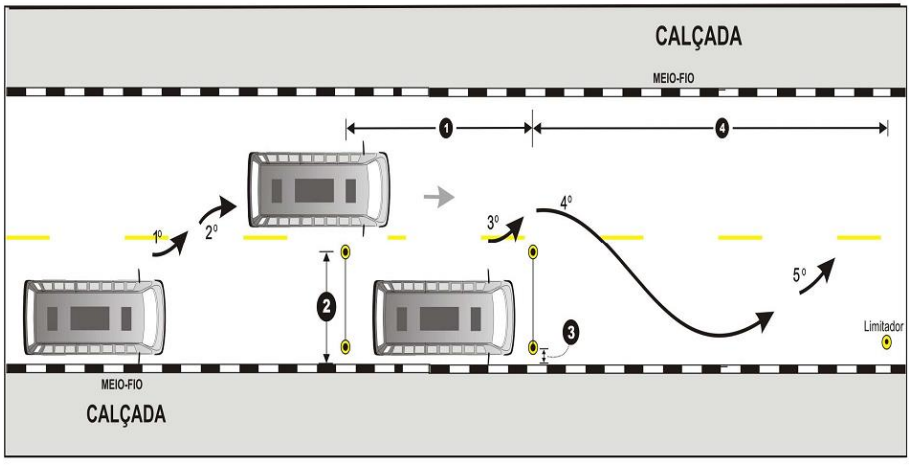

Obs: As setas indicadas com numeral ordinal significam as manobras em que deverão ser utilizadas as luzes indicadoras de direção:

1º) à esquerda, ao iniciar o exame, afastando-se do meio-fio;
2º) à direita, ao indicar a intenção de estacionar na vaga que nesta etapa será utilizada como simulação de estacionamento paralelo;
3º) à esquerda, ao sair da vaga;
4º) à direita, ao se aproximar do meio-fio e do limitador e
5º) à esquerda, ao sair para o percurso

	MEDIDAS
1	Comprimento da vaga= Comprimento do veículo + 40%
2	Largura da vaga / baliza externa = Largura da carroceria do veículo + 40%, a contar do meio-fio
3	Baliza interna = 0,50cm do meio-fio
4	Distância do limitador = Comprimento total do veículo + 10m, colocado à 0,50cm do meio-fio

Figura 4 – Medida das balizas, categorias "C", "D" e "E".

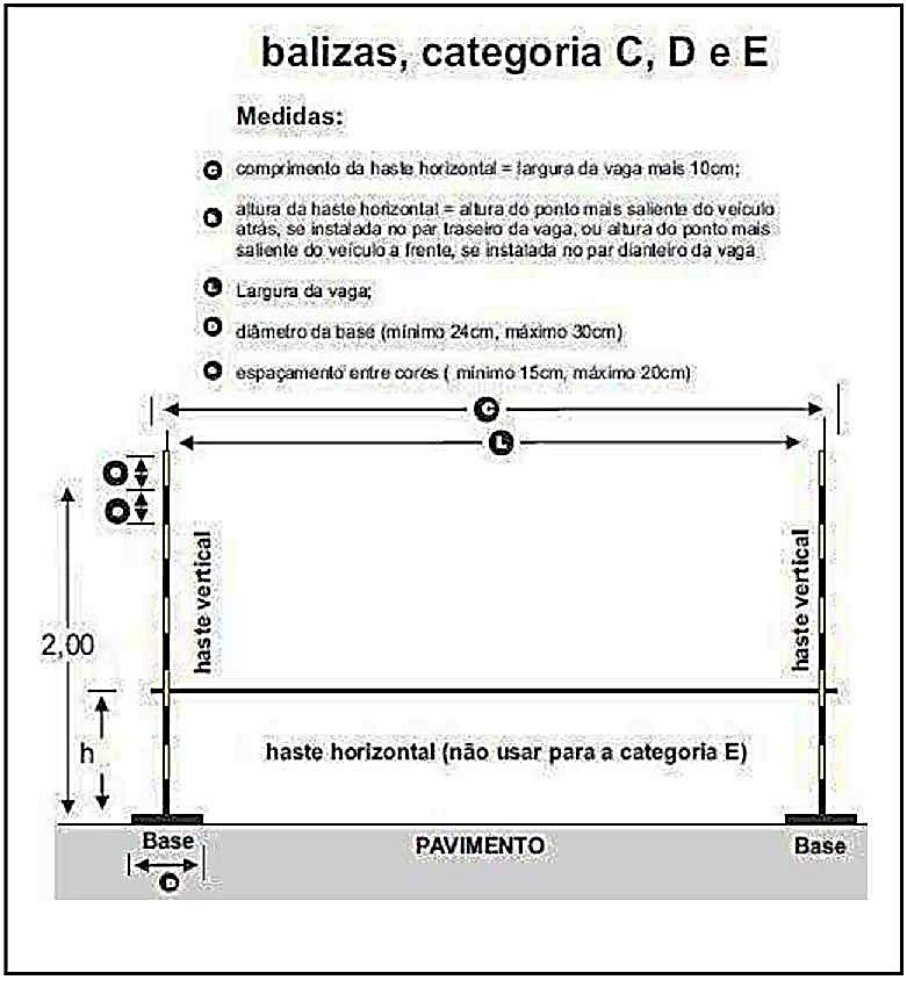

Figura 5 – Leiaute de balizas e procedimentos do exame, categoria "E".

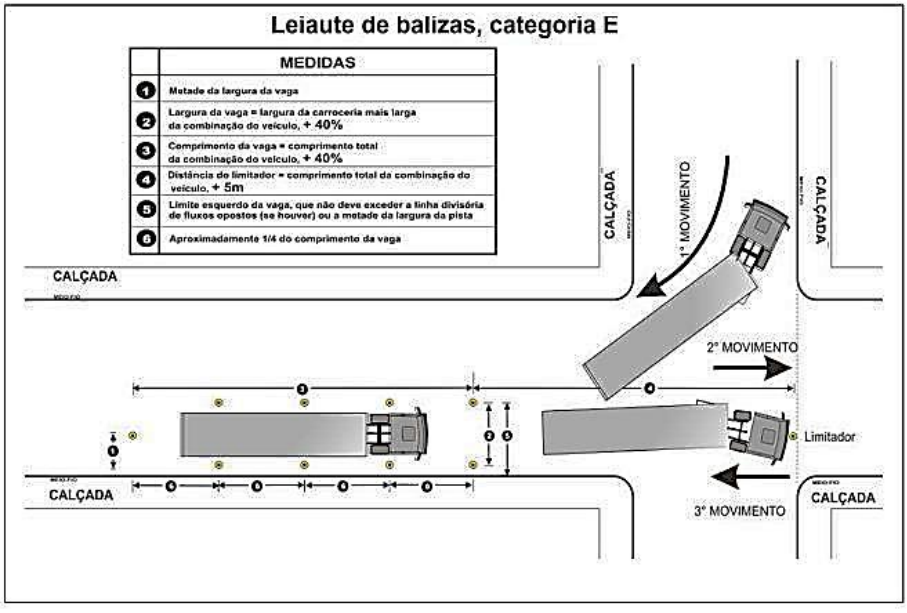

PORTARIA 26, DE 25.01.2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e IX da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução CONTRAN 429, de 05.12.2012, que trata do registro de tratores fabricados antes de 1º de janeiro de 2013;

Considerando o que consta do processo administrativo 80000.017052/2010-34; RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes, fabricados até de 1º de junho de 2013, no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, sem a necessidade de précadastro, na forma prevista no § 2º do art. 1º da Resolução CONTRAN 429, de 05 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Excepcionalmente, considerando a necessidade do desenvolvimento de funcionalidade própria no sistema RENAVAM, destinada ao registro de tratores, o DENATRAN permitirá o uso da funcionalidade destinada ao registro de veículos com placa de 2(duas) letras, conforme Manual RENAVAM, ficando vedada sua utilização para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. A modalidade descrita no *caput* deste artigo possui caráter temporário e será interrompida quando da disponibilização de funcionalidade própria destinada ao registro de tratores no sistema RENAVAM.

Art. 3º. A utilização indevida da funcionalidade descrita no art. 2º desta Portaria sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 4º. Os registros dos veículos tratados nesta norma poderão ser efetuados a partir de janeiro de 2013.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação quando será revogada a Portaria DENATRAN 11/13.

Morvam Cotrim Duarte

PORTARIA 238, DE 31.12.2014

Regulamenta o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I, V e VI, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 493, de 05.06.2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores;

Considerando o que consta na Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.018059/2014-05, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Regulamentar o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação, nos termos dos subitens 1.4.5 e 1.4.6 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168/04, com a redação dada pela Resolução CONTRAN 493/14.

§ 1º O sistema previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos procedimentos de obtenção da permissão para dirigir na categoria "B" ou mudança de categoria.

§ 2º Os requisitos técnicos mínimos para anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação, realizados em sua forma eletrônica, são aqueles definidos no Anexo desta Portaria.

§ 3º Durante a realização de cada aula prática de direção veicular, incumbirá ao instrutor de trânsito coletar e validar, a biometria digital ou facial do aluno, sempre em consonância com as determinações dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º. Os órgãos executivos estaduais de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que estabelecerem rotinas para a recepção eletrônica dos relatórios elaborados pelos instrutores de trânsito, para fins de acompanhamento e evolução do processo de aprendizagem e expedição da carteira nacional de habilitação, deverão atender ao estabelecido nesta Portaria.

CAPÍTULO II
DO RELATÓRIO ELETRÔNICO

Art. 3º. O instrutor de prática de direção veicular deverá elaborar, durante cada aula ou conjunto de aulas de prática de direção veicular, relatório eletrônico de avaliação do candidato, o qual servirá para fins de acompanhamento e evolução do processo de aprendizagem.

Art. 4º. Do relatório de avaliação eletrônico constará, obrigatoriamente:

I - identificação do aluno, do instrutor de trânsito e do Centro de Formação de Condutores;

II - dados do veículo de aprendizagem, incluindo quilometragem inicial e final da aula e horário de início e término.

III - identificação detalhada do percurso realizado pelo aluno em cada aula, incluindo o(s) horário(s);

IV - detalhamento do comportamento do aluno;

V - avaliação do conhecimento do aluno sobre as normas de circulação, conduta e das infrações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;

VI - infrações de trânsito e faltas porventura cometidas durante o processo de aprendizagem, com identificação precisa dos dispositivos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN 168/04;

VII - observações adicionais, de acordo com critérios estabelecidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O descumprimento das exigências previstas no *caput* deste artigo impedirá que o candidato realize o exame de direção veicular, enquanto não sanadas as inconsistências porventura verificadas no preenchimento do relatório eletrônico de cada uma das aulas obrigatórias de prática de direção veicular.

Art. 5º. Os órgãos executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal poderão editar normas e

rotinas complementares a esta Portaria, para a anotação, recepção e transmissão do relatório de avaliação eletrônico, inclusive para interação com o sistema de coleta, transmissão e armazenamento da biometria digital ou facial dos candidatos e do corpo docente, estabelecendo critérios adicionais relativos às suas peculiaridades regionais, para fins de credenciamento ou contratação da(s) entidade(s) ou empresa(s).

Art. 6º. As informações do relatório eletrônico de avaliação do candidato deverão ser obrigatoriamente armazenadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou empresa(s) ou entidades por eles contratada(s) ou credenciada(s).

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ficar armazenadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º. O DENATRAN fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Portaria, sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições.

§ 1º A fiscalização abrangerá a verificação da comunicação eletrônica entre os sistemas de controle e monitoramento do DENATRAN, mais especificamente com o sistema RENACH e dos órgãos executivos estaduais de trânsito com os dos Centros de Formação de Condutores, na condição de integrantes do processo de formação de condutores, incluindo a regularidade na utilização do *software* utilizado.

§ 2º Para efeito da fiscalização prevista no *caput* deste artigo, a(s) empresa(s) ou entidades contratada(s) ou credenciada(s) interessada(s) no fornecimento de soluções de *hardware* e *software* para implantação e uso do sistema eletrônico de anotação, recepção e transmissão do relatório de avaliação eletrônico deverão integrar seu sistema para acesso a base de dados do RENACH.

Art. 8º. A(s) entidade(s) ou empresa(s) credenciada(s) ou contratada(s) pelos órgãos executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá(ão) ter acesso à base de dados do sistema RENACH, para os fins exclusivamente previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitado ao DENATRAN, nos termos dos normativos vigentes que estabelecem orientações e procedimentos a serem adotados na celebração de contratos e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto o acesso às bases de dados do Sistema RENACH.

Art. 9º. O monitoramento da prática de pilotagem de motocicleta em via pública será objeto de regulamentação em portaria específica, dadas as peculiaridades relacionadas com o ensino em circuito aberto e/ou fechado.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Ferrazza Nardes

ANEXO
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA

O Sistema deve ser concebido em duas plataformas distintas que se integram através da utilização do mesmo repositório de dados, a saber:

1) Camada CLIENTE:

Responsável pela coleta dos dados pertinentes à realização da aula prática em tempo real, devendo ser capaz de registrar a permanência do candidato no veículo, o trajeto, a duração, a distância percorrida em quilômetros, as ações referentes ao comportamento do candidato, seu conhecimento das normas de conduta e circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e suas eventuais faltas cometidas.

A Camada CLIENTE deverá ser subdividida nos módulos descritos a seguir:

Coleta automática de Dados via dispositivo (*Tablet*):

a) Deve operar de forma autônoma, sem intervenção humana, salvo em caso de manutenção;

b) Deve capturar a imagem do aluno em momentos aleatórios, a partir do início da aula até o seu término;

c) Deve registrar todo o trajeto e distância percorrida em quilômetros de forma automática através de dispositivo GPS (*global positioning system* ou sistema de posicionamento global) assistido (A-GPS);

d) Deve registrar a duração de cada aula, incluindo data e hora inicial e final, bem como a quilometragem total do percurso;

e) Deve ser capaz de realizar a sincronização dos dados coletados durante as aulas de forma automática com a Camada SERVIDOR através de redes 3G/4G e/ou *Wireless* LAN;

f) Deve possuir os recursos básicos de segurança da informação descritos a seguir:

1. Verificar a conformidade da data e hora do dispositivo com o servidor de horário oficial determi-

nado pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

2. Deve ser capaz de detectar tentativa de manipulação de data e hora. Em caso de detecção de discrepância entre a data e hora do dispositivo e do servidor de horário oficial, deve suspender a operação, impedindo, assim, o registro de aulas até que a configuração de data e hora seja normalizada;

3. Todos os dados registrados localmente no dispositivo, deverão ser excluídos após a sincronização com a

Camada SERVIDOR, ficando mantidos em repositório protegido somente durante esse processo;4. Toda a comunicação de dados com a Camada SERVIDOR deve ocorrer através de canal seguro via TLS (*Transport Layer Security*).

Coleta de Dados via Instrutor:

a) A cada início de aula deverá permitir a identificação do candidato e do instrutor através dos seus números de CPF, bem como reconhecimento facial de cada um;

b) Através da interface gráfica, o instrutor deve informar que a aula foi iniciada e a partir de então registrar os procedimentos do candidato, incluindo ações referentes ao seu comportamento, conhecimento das normas de conduta e circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e eventuais faltas cometidas:

1. Poderá sugerir ao instrutor os conteúdos programáticos das aulas que poderão ser previamente cadastrados através do Módulo Administração *Web* da Camada SERVIDOR;

2. Poderá ser apresentado o histórico de aulas do candidato para que o instrutor possa revisar o que já foi ensinado e decida os próximos passos do aprendizado;

3. O conteúdo programático das aulas deverá estar em conformidade com as determinações da Resolução CONTRAN 493/14

c) O instrutor poderá, a qualquer momento, encerrar a aula através da interface gráfica:

1. Caso a aula seja encerrada antes do tempo regulamentar, o instrutor deverá informar o motivo.

d) A interface gráfica deverá emitir alertas sobre o término do tempo regulamentar da aula;

e) Não haverá repositório permanente de dados no *Tablet*, sendo este apenas um terminal de operação.

2) Camada SERVIDOR:

Responsável pelo processamento dos dados coletados pela Camada CLIENTE, manutenção e visualização dos cadastros necessários para o funcionamento do sistema, consulta das informações processadas, emissão de relatórios, gerenciamento e controle do acesso às informações e integração com os sistemas dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. A Camada SERVIDOR deverá ser subdividida nos módulos descritos a seguir:

Módulo Administração *Web*:

a) Deve possuir funções de cadastramento de Centros de Formação de Condutores, Veículos, Instrutores e Candidatos;

b) Deve possibilitar o cadastramento de conteúdos programáticos de aulas práticas para posterior uso pelos instrutores;

c) De forma contingencial, deverá receber o relatório preenchido manualmente pelo instrutor durante a aula de prática de direção veicular contendo, obrigatoriamente, a justificativa da não utilização *on-line* dos sistemas definidos na Camada CLIENTE;

d) Deve possuir funções de consultas das aulas práticas realizadas organizadas por candidato, por instrutor, por veículo e/ou por Centro de Formação de Condutores:

1. Para cada aula registrada, o sistema deverá agrupar os dados de forma que seja possível visualizar as seguintes informações:

a. Identificação do instrutor;

b. Identificação do candidato;

c. Identificação do veículo, contendo placa, modelo, cor e ano de Fabricação/Modelo;

d. Identificação do Centro de Formação de Condutores;

e. Data e hora de início e término da aula;

f. Distância percorrida em quilômetros;

g. Lista com data e hora e de cada evento. Para cada evento registrado, deve ser possível visualizar através do mapa, o local onde o mesmo foi registrado, bem como o cruzamento com os demais dados coletados naquele instante;

h. Mapa contendo todo o trajeto realizado na aula com data e hora e os apontamentos registrados pelo instrutor referente a determinado procedimento, ação ou falta do candidato. Para cada evento registrado, deve ser possível visualizar através do mapa o local onde o mesmo foi registrado, bem como o cruzamento com os demais dados coletados naquele instante.

2. As informações coletadas durante as aulas não poderão ser manipuladas em hipótese alguma, sendo permitida apenas sua visualização;

3. Deve permitir a visualização da situação da aula, sendo possíveis as situações: "realizada" ou "não realizada";

4. Deve permitir a geração de relatórios gerenciais com pelo menos: Lista de Centros de Formação de Condutores, Lista de Candidatos, Lista de Instrutores, Lista de Veículos, Lista Geral de Aulas Práticas Realizadas, Lista de Aulas Práticas Realizadas Pendentes e Relatório Detalhado de Aula Prática;

5. Todos os relatórios devem permitir a utilização de filtros em seus dados;

6. Todos os relatórios devem ser gerados em formato PDF.

e) Deve possuir rotinas de exportação das informações registradas no sistema para outros aplicativos através de arquivos padrão de mercado (XLSx, PDF e TXT);

f) Deverá possuir controle de acesso de todas as funcionalidades através de login e senha:

1. Deve permitir a manutenção e visualização dos dados de usuários;

2. Deve possibilitar a criação de perfis de Usuário personalizados que delimitem o acesso apenas a determinadas funções;

3. Deve possuir ferramenta de auditoria do acesso e das ações de cada usuário no sistema, incluindo endereço IP utilizado pelo usuário.

g) O Módulo Administração *Web* deverá ser acessível a partir de quaisquer sistemas operacionais através dos navegadores de internet Microsoft Internet Explorer versão 9 ou superior, Google Chrome versão 23 ou superior e/ ou Mozilla Firefox versão 28 ou superior;

h) Todo o acesso ao Módulo Administração *Web* deve ocorrer através de canal seguro via TLS (*Transport Layer Security*).

Módulo Interface:

a) Responsável pela sincronização dos dados da Camada CLIENTE com a Camada SERVIDOR e pela integração das informações com os diversos sistemas dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

b) A integração entre os sistemas deverá ser possível através de API (*Application Programming Interface*) e/ou através de *Webservices* escritos em padrões abertos que proverão o acesso a Base de Dados central do sistema de forma controlada e segura:

1. Deve possuir documentação técnica descrevendo a metodologia de acesso, funções, retornos e exemplos de uso.

c) Deve possuir sistema de controle de acesso aos dados através de Chaves de Segurança que serão trocadas entre os sistemas;

d) Todo o acesso ao Módulo Interface deve ocorrer através de canal seguro via TLS (*Transport Layer Security*).

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO *HARDWARE*

A especificação técnica do *hardware* para executar o sistema ficará a cargo do fornecedor. Deverá ser levada em conta que tal especificação deve permitir o uso do sistema sem lentidão ou paradas indesejadas. Todas as funcionalidades e o funcionamento adequado da solução serão aferidos através de processo de homologação.

PORTARIA 116, DE 13.11.2015

Regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.1943, resolve:

Art. 1º. Regulamentar a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT por meio do AnexoDiretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, aprovado com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor em 2 de março de 2016.

Miguel Soldatelli Rossetto

ANEXO

Diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas.

1. Os motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas devem ser submetidos a exame toxicológico em conformidade com este Anexo.

1.1. Os exames toxicológicos devem ser realizados:

a) previamente à admissão;

b) por ocasião do desligamento.

1.2. Os exames toxicológicos devem:

a) ter janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias;

b) ser avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Quadro I.

1.3. Os exames toxicológicos não devem:

a) ser parte integrantes do PCMSO;

b) constar de atestados de saúde ocupacional;

c) estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador.

2. A validade do exame toxicológico será de 60 dias, a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins de que trata o item 1.1 deste Anexo.

2.1. O exame toxicológico previsto pela Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias, poderá ser utilizado para todos os fins de que trata o item 1.1 deste Anexo.

3. O exame toxicológico de que trata esta Portaria somente poderá ser realizado por laboratórios acreditados pelo CAP-FDT Acreditação forense para exames toxicológicos de larga janela de detecção do Colégio Americano de Patologia – ou por Acreditação concedida pelo INMETRO de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, com requisitos específicos que incluam integralmente as "Diretrizes sobre o Exame de Drogas em Cabelos e Pelos: Coleta e Análise" da Sociedade Brasileira de Toxicologia, além de requisitos adicionais de toxicologia forense reconhecidos internacionalmente.

3.1. O exame toxicológico deve possuir todas suas etapas protegidas por cadeia de custódia, garantindo a rastreabilidade de todo o processo além de possuir procedimento com validade forense para todas as etapas analíticas (descontaminação, extração, triagem e confirmação).

3.2. Os laboratórios devem entregar ao trabalhador laudo laboratorial detalhado em que conste a relação de substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados.

3.3. Os resultados detalhados dos exames e da cadeia de custódia devem ficar armazenados em formato eletrônico pelo laboratório executor por no mínimo 5 (cinco) anos.

3.4. É assegurado ao trabalhador:

a) o direito à contraprova e à confidencialidade dos resultados dos exames;

b)o acesso à trilha de auditoria do seu exame.

4. Os laboratórios devem disponibilizar Médico Revisor MR para proceder a interpretação do laudo laboratorial e emissão do relatório médico, sendo facultado ao empregador optar por outro Médico Revisor de sua escolha.

4.1. Cabe ao MR emitir relatório médico, concluindo pelo uso indevido ou não de substância psicoativa.

4.1.1. O MR deve considerar, dentre outras situações, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado.

4.2. O MR deve possuir conhecimentos para interpretação dos resultados laboratoriais.

4.3. O relatório médico emitido pelo MR deve conter:

a) nome e CPF do trabalhador;

b) data da coleta da amostra;

c) número de identificação do exame;

d) identificação do laboratório que realizou o exame;

e) data da emissão do laudo laboratorial;

f) data da emissão do relatório;

g) assinatura e CRM do Médico Revisor – MR.

4.3.1. O relatório médico deve concluir pelo uso indevido ou não de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância.

4.3.2. O trabalhador deve entregar ao empregador o relatório médico emitido pelo MR em até 15 dias após o recebimento.

5. Os exames toxicológicos devem testar, no mínimo, a presença das seguintes substâncias:

a) maconha e derivados;

b) cocaína e derivados, incluindo crack e merla;

c) opiáceos, incluindo codeína, morfina e heroína;

d) anfetaminas e metanfetaminas;

e) "ecstasy" (MDMA e MDA);

f) anfepramona;

g) femproporex;

h) mazindol.

5.1. Para a realização dos exames toxicológicos devem ser coletadas duas amostras, conforme procedimentos de custódia indicados pelo laboratório executor, com as seguintes finalidades:

a) para proceder ao exame completo, com triagem e exame confirmatório,

b) para armazenar no laboratório, por no mínimo 5 (cinco) anos, a fim de se dirimirem eventuais litígios.

6. Os laboratórios executores de exames toxicológicos de que trata esta Portaria devem encaminhar, semestralmente, ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho, dados estatísticos detalhados dos exames

toxicológicos realizados, resguardando a confidencia- lidade dos trabalhadores.

QUADRO I – Valores de corte ("cut-off")

ANFETAMINAS	**Triagem**	**Confirmação**
Anfetamina	200ng/g	200ng/g
Metanfetamina	200ng/g	200ng/g
MDMA	200ng/g	200ng/g
MDA	200ng/g	200ng/g
Anfepramona	200ng/g	200ng/g
Femproporex	200ng/g	200ng/g
Mazindol	500ng/g	500ng/g
MACONHA	**Triagem**	**Confirmação**
THC	50ng/g	
Carboxy THC (THC-COOH)	0,2ng/g	0,2ng/g
COCAÍNA	**Triagem**	**Confirmação**
Cocaína	500ng/g	500ng/g
Benzoilecgonina	50ng/g	50ng/g
Cocaetileno	50ng/g	50ng/g
Norcocaína	50ng/g	50ng/g
OPIÁCEOS	**Triagem**	**Confirmação**
Morfina	200ng/g	200ng/g
Codeína	200ng/g	200ng/g
Heroína (metabólito)	200ng/g	200ng/g

Fonte: Aadaptado de Sociedade Brasileira de Toxicologia (SBTOX <http://www.sbtox.org.br/>); Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção (ABRATOX <http://www.abratox.org.br/>); e SoHT – Society of Hair Testing (<http://www.soht.org/>).

Nota 1: Em relação a maconha, na triagem qualquer uma das substâncias pode resultar em um presumido positivo. Na confirmação apenas o THC-COOH é aceito.

Nota 2: Em relação a cocaína, na triagem qualquer uma das substâncias pode resultar em um presumido positivo. A confirmação deve incluir cocaína e, pelo menos, um dos metabólitos.

Nota 3: Em relação às anfetaminas e opiáceos, todas as substâncias devem ser testadas na triagem e, quanto houver um presumido positivo, na confirmação.

PORTARIA 176, DE 09.08.2017

Estabelece o modelo da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e os procedimentos para a homologação de entidades com a finalidade de expedição da PID.

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 19, incs. VI, VIII e XX, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a expedição da Permissão Internacional para Dirigir (PID) ao modelo estabelecido na Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 8 de novembro de 1968, e promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.12.1981;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.258, de 08.03.2016, que altera o inc. XX do art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo 80000.107770/2016-97; resolve:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece o modelo da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e os procedimentos para a homologação de entidades com a finalidade de expedição da PID.

Art. 2º. A PID emitida no Brasil é válida nos territórios das Partes Contratantes da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 8 de novembro de 1968, desde que seja apresentada junto com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida.

Parágrafo único. A PID não é válida para conduzir veículo no território nacional e não equivale a documento de identidade.

Art. 3º. A PID será emitida em formato de livreto A-6 (148 x 105mm), conforme modelo definido no Anexo 7 da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968 e em especificações contidas nos Anexos I, II e III desta Portaria, sendo o fundo da capa de cor cinza e as páginas internas de cor branca. (Redação dada pela Portaria 36/18)

Art. 4º. A primeira capa trará o nome do documento, qual seja, "PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR", em português, espanhol e inglês. (Redação dada pela Portaria 36/18)

Art. 5º. O anverso da primeira folha da PID conterá dizeres em português e inglês. (Redação dada pela Portaria 36/18)

Parágrafo único. O anverso da primeira folha da PID será composto por etiqueta adesiva com requisitos de segurança, conforme descrito no Anexo II, constando dados variáveis da PID, colada sobre a primeira folha do livreto que constitui a PID.

Art. 6º. No final das páginas interiores haverá duas páginas justapostas, que se ajustarão ao modelo constante no Anexo I, sendo impressas em francês. (Redação dada pela Portaria 36/18)

Parágrafo único. O anverso da segunda página da folha justaposta será composta por etiqueta adesiva com requisitos de segurança, conforme descritos no Anexo II, constando dados variáveis do condutor, colada sobre a folha justaposta do livreto que constitui a PID.

Art. 7º. As páginas interiores que precedem as duas páginas referidas no artigo anterior reproduzirão em português, espanhol, inglês, russo, alemão, árabe, chinês e japonês a primeira página da folha justaposta do Anexo I, nessa ordem. (Redação dada pela Portaria 36/18)

Art. 8º. A PID terá 02 (dois) números de identificação nacional, que são: (Redação dada pela Portaria 36/18)

I - O primeiro número de Identificação Nacional – Registro Nacional, gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores (BINCO), composto de 09 (nove) caracteres mais 02 (dois) dígitos verificadores de segurança, que será o mesmo número de registro no sistema – RENACH, o qual consta na CNH, aposto no campo chamado "NÚMERO DA CNH/NUMBER OF DOMESTIC DRIVING PERMIT" e será impresso na 1ª página interna da PID, na cor vermelha.

II - O segundo número de Identificação Nacional será o Número da PID, formado por 08 (oito) caracteres mais 01 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o qual identificará cada documento emitido da PID, e será impresso eletronicamente na primeira página interna do documento no campo "NÚMERO/Nº" e tipograficamente na terceira capa do documento.

Art. 9º. Os dados necessários para emissão da PID serão disponibilizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União por meio de transações específicas com a BINCO.

Parágrafo único. A propriedade dos dados a que se refere o *caput* deste artigo é do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O prazo de validade da PID será de no máximo 3 (três) anos da data de sua emissão ou até a data de expiração da validade da CNH, o que ocorrer primeiro, observado o limite máximo de 3 (três) anos.

Art. 11. Para requerer a PID o condutor deverá possuir CNH ou Permissão Para Dirigir (PPD) válidas.

§ 1º. Não será expedida PID para condutores com CNH suspensa, cassada, condenado por crime de trânsito ou por determinação judicial.

§ 2º A Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC) não será considerada para a emissão da PID.

Art. 12. Os requisitos para validação e suspensão da PID são os estabelecidos nos arts. 41 e 42 da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968.

Art. 13. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União expedir a PID, o que poderá ser feito diretamente e mediante delegação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou à entidade habilitada para esse fim, pelo DENATRAN, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 14. O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal aplicará, com vistas à produção e expedição da PID, o mesmo critério de contratação adotado em relação à CNH.

Parágrafo único. A contratação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal com a finalidade prevista no *caput* será operacionalizada entre as empresas credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a produção da PID.

Art. 15. A homologação junto ao DENATRAN, para a finalidade de expedição da PID, será requerido pela empresa interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Quanto à regularidade fiscal:

a) Cópia do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores, atestando objeto social correlato ao ramo de atividade pertinente;

b) Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), de acordo com a Instrução Normativa SRF 1.634, de 06.05.2016;

c) Certidões negativas de débitos perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

d) Certidão de regularidade fiscal do FGTS.

II - Quanto à Capacidade Técnica:

a) Indicação do aparelhamento e do pessoal técnico adequados à personalização e expedição da PID, contendo especificação técnica das máquinas necessárias para a personalização, rigorosamente de acordo com o modelo instituído por essa Portaria;

b) Descrição completa do fluxo de personalização, sistema de segurança dos processos e da segurança patrimonial da empresa interessada, incluindo Circuito Fechado de TV (CFTV);

c) Descrição dos cofres de segurança utilizados para a guarda dos insumos e das PIDs personalizadas;

d) Comprovação de filiação à Federação Internacional Automobilística (FIA);

e) Declaração assinada pelos representantes legais da empresa interessada sobre sua aptidão para execução do objeto, compatível em características e especificações técnicas constantes nessa Portaria;

f) A empresa interessada em expedir a PID deverá estar localizada em território nacional;

g) O vínculo empregatício pelo Regime da CLT do pessoal técnico, deverá ser de, no mínimo, 6 (seis) meses e comprovado com a apresentação de cópias autenticadas da Ficha de Registro do empregado ou da Carteira de Trabalho.

Art. 16. A homologação terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não cumpridas as exigências descritas nesta Portaria.

Art. 17. A homologação poderá ser renovada por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. O pedido de renovação da homologação deverá ser protocolado no DENATRAN com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do vencimento da homologação vigente, não se responsabilizando o DENATRAN por soluções de continuidade.

Art. 18. A homologação de que trata esta Portaria equivale ao Termo de Autorização de acesso ao Sistema RENACH para as transações necessárias à emissão da PID.

§ 1º A empresa homologada nos termos desta Portaria deverá realizar contrato administrativo com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) no prazo máximo de 1 (um) mês após a data de publicação da Portaria de homologação, nos termos dispostos na Portaria DENATRAN 15, de 18.01.2016, e suas alterações.

§ 2º O valor dos acessos e disponibilização de dados e informações dos sistemas e subsistemas do DENATRAN deverá atender ao disposto na Portaria DENATRAN 123, de 16.06.2017, e suas alterações.

§ 3º O pagamento do valor do acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN será feito diretamente ao SERPRO, conforme previsto na Portaria DENATRAN 15, de 18.01.2016, e suas alterações.

Art. 19. A empresa, após homologada para expedir a PID, receberá uma série numérica, fornecida pelo DENATRAN.

Art. 19-A. As entidades homologadas para a expedição da PID deverão adquirir os insumos necessários para a realização desta atividade juntamente às empresas credenciadas pelo DENATRAN para a produção do mesmo documento. (Acrescido pela Portaria 36/18)

Art. 20. Os Anexos desta Portaria encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do DENATRAN: <www.denatran.gov.br>. *Observação do autor: anexos alterados pela Portaria 36, de 09.03.2018.

Art. 21. Fica revogada a Portaria DENATRAN 25, de 31.03.2006.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2018, exceto quanto aos arts. 15 a 19, que passam a ter imediato vigor. (Redação dada pela Portaria 01, de 30.01.2018)

Elmer Coelho Vicenzi

PORTARIA 85, DE 09.05.2018

Estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incs. I e V do art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando a necessidade de padronizar a forma a ser observada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) para publicação dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, em atenção ao art. 320, § 2º do CTB;

Considerando o que consta no processo 80000.007345/2018-61, resolve:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. Os dados referentes à arrecadação das multas de trânsito, bem como as despesas pagas com esses recursos, deverão estar destacadas em item específico, sob o título "MULTAS DE TRÂNSITO".

Art. 3º. O item "MULTAS DE TRÂNSITO" deverá conter informações discriminadas sobre os valores arrecadados e as despesas realizadas com essa arrecadação.

Art. 4º. As informações relativas aos "VALORES ARRECADADOS" deverão conter os seguintes dados:

I - arrecadação;

II - exercício;

III - quantidade de multas arrecadadas em cada mês;

IV - valor total arrecadado em cada mês;

Art. 5º. As informações relativas às "DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO" deverão conter os seguintes dados:

I - exercício;

II - gastos realizados em cada mês;

III - tipificação dos gastos realizados;

IV - repasses realizados em cumprimento a determinações normativas ou em decorrência de convênio ou acordo de cooperação, de forma discriminada;

Parágrafo único. Os gastos a que se refere o inc. III devem estar em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que dispõem sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, nos termos do art. 320, *caput*, do CTB.

Art. 6º. Deverão ser obrigatoriamente publicadas as informações referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios, mês a mês e de forma consolidada.

Parágrafo único. As informações relativas a cada mês do exercício vigente devem ser informadas até o vigésimo dia do mês subsequente.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

PORTARIA 149, DE 12.07.2018

Estabelecer e normatizar os procedimentos para a arrecadação das multas e demais débitos relacionados a veículos e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito e débito.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. I do art. 19, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o § 13 do art. 25-A e o art. 34 da Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inc. VIII do art. 12 do CTB, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a forma de pagamento das multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo, adequando-a a métodos de pagamento mais modernos utilizados pela sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos sobre o pagamento parcelado das multas de trânsito por meio de cartão de crédito;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimento de credenciamento junto ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, inibindo eventuais conflitos e incompatibilidades sistêmicas entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um padrão de segurança e efetividade do cumprimento das normas estabelecidas pelo Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, controlado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo 80000.031529/2017-61, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Portaria estabelece e normatiza os procedimentos para a arrecadação das multas e demais débitos relacionados a veículos e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito e débito.

SEÇÃO I
Dos Conceitos

Art. 2º. Para fins desta Portaria denomina-se:

I - Adquirente: Instituição responsável pela relação entre os estabelecimentos comerciais e as bandeiras e emissores de cartões;

II - Subadquirente: o responsável pela relação entre alguns estabelecimentos comerciais e a as adquirentes;

III - Facilitadora de Pagamentos: é a instituição que de algum modo intermedia o pagamento para outros;

IV - Arranjo de Pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores; e

V - Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB): compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS PARA ARRECADAÇÃO DE MULTAS E DEMAIS DÉBITOS RELACIONADAS A VEÍCULOS

Art. 3º. O recebimento de multas e demais débitos relacionados a veículos, pela rede arrecadadora, será feito exclusivamente à vista e de forma integral, podendo ser realizado parcelamento, por meio de cartão de crédito, por conta e risco de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 4º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão solicitar autorização ao DENATRAN para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos, com cartões de débito ou crédito.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* será expedida pelo DENATRAN por meio de Ofício ao dirigente máximo da entidade solicitante.

Art. 5º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, devidamente autorizados pelo DENATRAN, que optarem por implantar sistema informatizado de gestão de arrecadação de multas de trânsito e demais débitos, referentes a veículos, a fim de viabilizar o pagamento, sem ônus para o órgão ou entidade de trânsito, mediante o uso

de cartões de débito ou crédito, somente poderão promover a habilitação, por meio de contratação ou credenciamento, de empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadora (subadquirentes) ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos, com pessoas jurídicas previamente credenciadas pelo DENATRAN, para esse fim, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. A empresa habilitada pelo órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do *caput*, deve disponibilizar aos proprietários dos veículos ou infratores alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com imediata regularização da situação do veículo.

Art. 6º. As pessoas jurídicas referidas no art. 5º deverão ser autorizadas, por instituição credenciadora autorizada e homologada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras, e apresentar ao interessado os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos serviços será exercida pelo DENATRAN e pelo órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito, devidamente autorizado, que tenha aderido a essa modalidade, a fim de verificar, se no desenvolvimento das atividades, as empresas credenciadas estão cumprindo com as determinações e especificações constantes em Lei, Resoluções do CONTRAN e demais normas relacionadas à matéria.

Art. 7º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão ceder espaço em suas instalações para que as empresas referidas no art. 5º prestem os serviços no mesmo ambiente em que ocorre o atendimento ao público.

Art. 8º. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito ficam a cargo do titular do cartão de crédito que aderir a essa modalidade de pagamento.

Art. 9º. A aprovação e efetivação do parcelamento por meio do Cartão de Crédito pela Operadora de Cartão de Crédito, dos débitos relativos ao veículo, libera o licenciamento e a respectiva emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e demais serviços relacionados a veículos.

Art. 10. O pagamento parcelado de multas já vencidas deverá ser acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do § 4º do art. 284 do CTB, conforme disciplinado pelos arts. 21 e 22 da Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016.

Art. 11. O valor total do parcelamento, excluído a taxa sobre a operação de Cartão de Crédito, deverá ser considerada como receita arrecadada, para fins de aplicação de recurso, conforme o art. 320 do CTB, bem como para fato gerador do repasse relativo ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Art. 12. O DENATRAN é o único órgão gestor que detém competência para credenciar empresas para atuarem nesse sistema de parcelamento de débitos relacionados aos veículos.

Art. 13. O DENATRAN ficará responsável por autorizar e fiscalizar as operações dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito que adotarem a modalidade do uso de cartões de débito ou crédito para o pagamento das multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos.

Art. 14. A ferramenta sistêmica para o atendimento ao interesse público deverá facilitar a quitação de débitos de qualquer natureza incidentes sobre veículos, porém, mantendo o recolhimento e o repasse ao órgão ou entidade de trânsito na forma habitual, ou seja, integralmente à vista e sem qualquer ônus adicional.

Art. 15. As empresas credenciadas pelo DENATRAN, quais sejam: Adquirentes, Subadquirentes ou Facilitadoras, ao arrecadar os valores referentes aos débitos do veículo, devem realizar a quitação junto à rede bancária arrecadadora.

§ 1º A arrecadação para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito será exclusivamente à vista e de forma integral, sendo o compromisso financeiro do infrator ou proprietário do veículo de responsabilidade da administradora do cartão de débito ou crédito.

§ 2º O parcelamento poderá englobar um ou mais débitos.

Art. 16. Uma vez feita a quitação junto à rede arrecadadora, o órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito deverá promover a baixa da multa no Sistema Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF.

CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO

Art. 17. O credenciamento de pessoas jurídicas para prestação dos serviços previstos nesta portaria será feito exclusivamente pelo DENATRAN e deverá ser antecedido da comprovação de:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal e trabalhista;

III - qualificação econômico-financeira; e

IV - qualificação técnica.

Art. 18. A documentação relativa à habilitação jurídica, prevista no inc. I do art. 17, será demonstrada por meio da apresentação de:

I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;

II - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;

III - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;

IV - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do(s) representante(s) legal(is);

V - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail; e

VI - cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 19. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, prevista no inc. II do art. 17, será demonstrada por meio da apresentação de:

I - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), fornecido pela Caixa Econômica Federal, que comprove a regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II - Certidão Negativa de Débito (CND) emitida pelo órgão local competente do INSS, comprovando a regularidade para com as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a serviço na empresa, válida para todas as suas dependências;

III - Certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do solicitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Art. 20. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, prevista no inc. III do art. 17, será demonstrada por meio da apresentação de:

I - apresentação de balanço patrimonial vigente, que comprove possuir Patrimônio Líquido não inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

II - Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão, no máximo, de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data do credenciamento.

Art. 21. A qualificação técnica prevista no inc. IV do art. 17 será demonstrada por meio de capacitação técnica comprobatória de que a empresa atenda, por meios próprios, os requisitos a seguir:

I - estar autorizada como empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito normalmente aceitos no mercado financeiro;

II - estar em plena conformidade com ao padrões PCI-DSS (*Payment Card Industry Data Security Standards*), Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento, devendo a empresa interessada no credenciamento possuir Certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS;

III - ter aderido e estar cumprindo as regras determinadas por bandeiras de cartões, mediante instrumento de contrato de participação nos arranjos de pagamento, firmado com bandeiras de cartão de credito, cuja fatia de mercado represente a maior parte dos negócios com cartões no país;

IV - declarar que tem condições de confirmar o valor presente dos débitos devidos por um veículo;

V - declarar que tem condições de apresentar os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada opção de parcelamento e decidir qual delas melhor atende suas necessidades;

VI - declarar que tem condições de quitar à vista, na própria data em que a transação com cartão de crédito tiver sido aprovada, em qualquer instituição da rede bancária arrecadadora, todos os débitos incluídos no total do pagamento; e

VII - declarar que tem condições de disponibilizar para o pagador, imediatamente após a quitação, o ticket da operação com cartão débito ou crédito e os comprovantes de pagamento fornecidos pela instituição arrecadadora, podendo essa disponibilização ocorrer por meio eletrônico (e-mail ou SMS).

Art. 22. Os requerimentos para credenciamento deverão ser feitos, preferencialmente, por meio de peticionamento eletrônico, através do *site* <http://sei.cidades.gov.br/externo>.

Art. 23. O credenciamento será concedido pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, admitidas prorrogações e poderão ser cancelados mediante denúncia motivada de fato desabonador pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, ou ainda, pela comprovada ocorrência indevida de

acesso e uso de dados e informações dos sistemas de trânsito, que vierem a ser disponibilizados.

Parágrafo único. O cancelamento dos credenciamentos, ajustes ou acordos previstos neste artigo implicará na desabilitação de acesso a todos os sistemas de trânsito.

Art. 24. As empresas credenciadas pelo DENATRAN para prestação dos serviços referentes à arrecadação de multas e demais débitos relativos aos veículos deverão solicitar acesso ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM e ao RENAINF, nos termos do normativo que estabelece os procedimentos para acesso aos sistemas e subsistemas deste Departamento.

Art. 25. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que adotarem essa modalidade de arrecadação de multas e demais débitos por meio de cartões de débito ou crédito deverão permitir acesso, via webservice, sem ônus para a credenciada, aos seus sistemas informatizados para que as empresas possam:

I - consultar os débitos dos veículos;

II - confirmar ao órgão de que a transação de cartão de crédito ou débito foi autorizada; e

III - receber do órgão as informações detalhadas dos boletos a serem liquidados.

Parágrafo único. O canal de informação de que trata o *caput* permitirá que a empresa credenciada colete, em tempo real, os valores devidos de cada veículo para fins de quitação.

Art. 26. As empresas credenciadas poderão elaborar, sob a coordenação do órgão ou entidade de trânsito, arte relativa aos serviços a que ser refere esta Portaria para fins de comunicação visual para divulgação ao público em geral.

Art. 27. A empresa deverá instalar, nas localidades indicadas pelo órgão ou entidade de trânsito que aderirem a esse sistema, equipamentos que permitam a realização de pagamentos via TEF para o atendimento presencial, com operadores da empresa credenciada, por meio de:

I - PINPAD utilizando software homologado para integração entre equipamento e TEF;

II - POS, desde que o mesmo seja integrado ao software de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.

Parágrafo único. Também será facultado às empresas credenciadas a disponibilização de solução que permita a realização das transações por meio de site e aplicativo, via internet, sendo apenas admitido, neste caso, o pagamento de débitos estritamente relacionados a veículos de propriedade do próprio titular do cartão utilizado para o respectivo adimplemento.

Art. 28. O serviço será prestado sem ônus para o órgão ou entidade de trânsito, não implicando compromissos nem obrigações financeiras.

Art. 29. Os equipamentos deverão estar interligados com o sistema do órgão ou entidade de trânsito, por meio do webservice já mencionado, devendo o operador ou o próprio usuário digitar a placa e CPF e/ou CNPJ do proprietário do veículo e/ou RENAVAM do veículo para obter a discriminação dos débitos e o total a ser pago à vista ou conforme a quantidade de parcelas disponibilizada pela empresa (de 1 a 12 parcelas), podendo em seguida:

I - escolher e indicar qual número e valor de parcelas que melhor se enquadre em seu orçamento mensal;

II - informar o número de seu telefone celular ou e-mail para posteriormente receber os comprovantes definitivos do pagamento; e

III - concretizar o pagamento, inserindo o cartão e digitando a respectiva senha no leitor do cartão.

Art. 30. Aprovada a transação com o cartão de crédito, a empresa credenciada deverá disponibilizar ao usuário um comprovante provisório de quitação, listando individualmente os débitos pagos, o qual poderá ser impresso em equipamento conectado no computador local ou no ATM.

Art. 31. A empresa credenciada deverá pagar integralmente os débitos devidos na conta corrente que mantém a instituição arrecadadora, utilizando-se das rotinas habituais do processo de arrecadação para o órgão ou entidade de trânsito.

Art. 32. Quando aprovada a transação, em um tempo estimado de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos, os comprovantes definitivos de quitação dos débitos deverão estar disponibilizados por meio de mensagem eletrônica no telefone celular (via SMS) ou no *e-mail* indicado.

Art. 33. O serviço deverá estar disponível durante o horário de funcionamento dos postos de atendimento onde estiver instalado ou a qualquer hora no ATM.

Art. 34. Os prazos estabelecidos compreenderão apenas os dias em que houver expediente bancário, no período preferencial de 11 horas às 16 horas, sendo que para a quitação definitiva das transações realizadas será observado o previsto no inc. VI do art. 21.

Art. 35. Os serviços consistirão nas seguintes atividades, respeitadas as devidas competências e atribuições:

I - realização de ações integradas de comunicação e mídia visando informar aos interessados a

disponibilização de uma nova ferramenta para quitação de débitos;

II - encaminhamento diário das informações sobre as operações realizadas, bem como acompanhamento on-line se necessário;

III - conhecimento mútuo das normas e procedimentos de ambos partícipes; e

IV - informação clara aos usuários sobre o mecanismo de funcionamento da ferramenta, bem como as informações relevantes de natureza financeira de cada operação, com os respectivos comprovantes.

Art. 36. Os órgãos e entidade integrantes do Sistema Nacional de Transito que aderirem aos serviços de parcelamento por meio do uso de cartões de crédito, deverão disponibilizar a interface tecnológica junto aos bancos de dados locais, a fim de possibilitar a plena execução dos serviços.

CAPÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O valor a ser repassado ao FUNSET, nos termos do § 1º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, será sobre o valor total do parcelamento da multa, sendo que nesse cálculo não entra a taxa sobre a operação.

Art. 38. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que adotarem essa modalidade de arrecadação de multas e demais débitos referentes a veículos, por meio de cartões de débito ou crédito, deverão fornecer mensalmente ao DENATRAN relatório contendo o montante arrecadado de forma discriminada, para fins de controle dos repasses relativos ao FUNSET.

Art. 39. Na ausência de prestação de contas a que se refere o art. 38, o DENATRAN poderá suspender a autorização para que os órgãos e entidades de trânsito admitam o pagamento parcelado ou à vista de multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos, por meio de cartões de débito ou crédito.

Art. 40. As operações objeto desta portaria deverão ser transacionadas, exclusivamente, pelas empresas credenciadas, sendo reservado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito o direito de fiscalizar e cobrar documentos comprobatórios para tanto, inclusive os de natureza fiscal.

Art. 41. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que já implantaram seus sistemas de parcelamento de multas e demais débitos por meio de cartão de crédito, com base na Resolução CONTRAN 697, de 10.10.2017, e na Portaria DENATRAN 53, de 23.03.2018, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Portaria, para adequação aos seus ditames, sob pena de ter suspenso o acesso junto ao RENAINF e demais sanções decorrentes dos normativos em vigor.

Art. 42. Ficam revogadas:

I - a Portaria DENATRAN 53, de 23.03.2018; e

II - a Portaria DENATRAN 91, de 17.05.2018.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

PORTARIA 573, DE 17.09.2018

Regulamenta a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incs. I e VI, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CONTRAN 720, de 07.12.2017, que autoriza a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico, na forma estabelecida em Portaria do DENATRAN;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação do processo de emissão do CRLVe, por meio da utilização de novas tecnologias de autenticação do CRLVe;

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos 80000.015736/2012-63 e 80000.025517/2018-88, resolve:

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).

Art. 2º. O CRLVe constitui a versão eletrônica do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e possui o mesmo valor jurídico do documento impresso.

Art. 3º. Para emissão do CRLVe, será necessária a instalação do aplicativo denominado "Carteira Digital de Trânsito" e a realização do cadastro do condutor/proprietário no próprio aplicativo.

Art. 4º. Após a realização do cadastro, será enviado um *link* de ativação para o endereço eletrônico cadastrado no aplicativo.

Art. 5º. Para adicionar o documento CRLVe, deverá ser informado o número do RENAVAM e o número de segurança constante do Certificado de Registro de Veículo (CRV) emitido em meio físico.

Art. 6º. Adotadas as providências a que se refere o art. 5º, será solicitada a criação de uma "Chave de Acesso" com 4 (quatro) dígitos (PIN) para acessar os documentos adicionados.

Parágrafo único. A Chave de Acesso constitui um item de segurança destinado a impedir o acesso indevido aos documentos adicionados no aplicativo Carteira Digital de Trânsito, sobretudo em caso de perda do aparelho de telefone celular.

Art. 7º. O CRLVe possuirá um QRCode desenvolvido pelo SERPRO, o qual poderá ser lido e validado quando necessário.

Parágrafo único. O código bidimensional será gerado de forma automatizada e criptografada e poderá ser lido sem a necessidade de acesso à internet, com a utilização do aplicativo "Lince".

Art. 8º. O CRLVe será expedido em modelo único, conforme especificações constantes de Resolução editada pelo CONTRAN, excetuando-se as especificações que sejam exclusivas para o documento impresso.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

PORTARIA 1.657, DE 27.12.2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incs. I e VI, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, com redação dada pela Resolução CONTRAN 684, de 25.07.2017, que autoriza a expedição do documento de habilitação em meio eletrônico, na forma estabelecida pelo DENATRAN;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação do processo de emissão da CNH em meio eletrônico, por meio da utilização de novas tecnologias de autenticação do condutor;

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos 80000.015736/2012-63 e 80000.023801/2017-39, resolve:

Art. 1º. Esta norma disciplina a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em meio eletrônico, denominada CNH Digital.

Art. 2º. A CNH Digital constitui a versão eletrônica da Carteira Nacional de Habilitação e possui o mesmo valor jurídico do documento impresso.

Art. 3º. Para emissão da CNH Digital será necessária a instalação de um aplicativo específico denominado Carteira Digital de Trânsito.

Art. 4º. O aplicativo exigirá a leitura do QR Code impresso no verso da CNH expedida em meio físico, para conferência junto à base de dados do DENATRAN.

Art. 5º. Após a validação do QR Code, o aplicativo exigirá a validação facial do condutor.

§ 1º Para a validação facial, o aplicativo solicitará que o condutor realize determinados movimentos, de forma aleatória, em frente à câmera do dispositivo móvel.

§ 2º Durante a execução dos movimentos descritos no § 1º, o aplicativo executará um comando automático para fotografar o condutor.

§ 3º A imagem capturada será submetida ao serviço de validação facial da Carteira Digital de Trânsito para comparação com a foto do condutor existente na base de dados do DENATRAN.

Art. 6º. Na hipótese de o resultado do processo de validação mencionado no § 3º do art. 5º não atender aos requisitos para liberação do acesso à CNH Digital, o condutor deverá proceder com a atualização do seu cadastro.

§ 1º Caso o condutor possua certificado digital, emitido em conformidade com a Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, o cadastro poderá ser complementado no Portal de Serviços do DENATRAN, por meio da página eletrônica: <https://portalservicos.denatran.serpro.gov.br>.

§ 2º Caso o condutor não possua certificado digital, deverá dirigir-se presencialmente ao Detran para cadastrar/atualizar seu endereço eletrônico e número de telefone móvel.

Art. 7º. O atendimento bem-sucedido dos procedimentos previstos nos arts. 4º e 5º substitui a exigência da atualização cadastral descrita no art. 6º.

Art. 8º. O aplicativo Carteira Digital de Trânsito gerará um QR Code específico para a CNH Digital, distinto do QR Code impresso na CNH física.

Parágrafo único. O código bidimensional será gerado de forma automatizada e criptografada e poderá ser lido por qualquer pessoa sem a necessidade de acesso à internet, utilizando aplicativo móvel

oficial disponível para download gratuito nas principais lojas de aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 9º. A CNH Digital poderá ser exportada, sendo seus dados autenticados por meio da assinatura digital do órgão ou entidade executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal emissor do documento.

Parágrafo único. A autenticidade da CNH Digital poderá ser verificada por qualquer validador de assinatura digital compatível com a ICP-Brasil.

Art. 10. Cada órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal deverá possuir um certificado digital que ficará armazenado em um *Hardware Security Module* (HSM) no Serviço Federal de Processamento de dados (SERPRO) e será utilizado para a assinatura da CNH Digital.

Art. 11. A CNH Digital será expedida em modelo único, conforme especificações constantes nos normativos do CONTRAN, excetuando-se as especificações que sejam exclusivas para o documento impresso.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria DENATRAN 184, de 17.08.2017.

Maurício José Alves Pereira

PORTARIA Nº 3.679, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Define procedimento de transição para a implementação da nova placa de identificação veicular - PIV.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimento de transição para a implementação da nova PIV, conforme art. 28 da Resolução CONTRAN nº 780, de 26 de junho de 2019, que dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 50000.041902/2019-92; RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria define procedimento de transição para a implantação da nova placa de identificação veicular (PIV), na forma regulamentada pela Resolução CONTRAN nº 780, de 26 de junho de 2019.

Art. 2º No caso de transferência de veículo que ostenta placa no padrão "AAANANN" para Unidade da Federação que ainda adote o padrão de placa "AAANNNN", não se exigirá o retorno a este padrão.

§ 1º A fim de atender às disposições do caput, deverão ser expedidos novos Certificados de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), que conterão no campo "PLACA" a indicação do grupo alfanumérico "AAANNNN" estabelecido no sistema de placas disciplinado pela Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007.

§ 2º O campo "OBSERVAÇÕES" do CRV e do CRLV deverá conter a indicação do grupo alfanumérico da placa atribuída pela Unidade da Federação de origem, com a informação: "OSTENTA AAANANN", contendo os caracteres da placa ostentada pelo veículo.

§ 3º Quando o DETRAN da Unidade da Federação de que trata o caput adotar o padrão de PIV "AAANANN", deverá lançar, no CRV e no CRLV, a placa ostentada pelo veículo no campo "PLACA" e excluir a informação de que trata o § 2º, na primeira oportunidade em que for necessária nova expedição desses documentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 27 de agosto de 2019.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Diretor

PORTARIA Nº 354, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Estabelece os campos e informações mínimas que devem compor o Auto de Infração de Trânsito (AIT).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os arts. 1º e 2º da Resolução CONTRAN nº 217, de 14 de dezembro de 2006, e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.036415/2021-22, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os campos e informações mínimas que devem compor o Auto de Infração de Trânsito (AIT).

Parágrafo único. Os códigos e os campos obrigatórios e facultativos, assim como seus preenchimentos, ficam definidos nos Anexos desta Portaria:

I- Anexo I - CAMPOS DO AUTO DE INFRAÇÃO;

II - Anexo II - PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DO AUTO DE INFRAÇÃO;

III - Anexo III - INFORMAÇÕES PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE INFRAÇÕES:

a) Item A - INFORMAÇÕES PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE DADOS REFERENTES À INFRAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO;

b) Item B - INFORMAÇÕES PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE DADOS REFERENTES À INFRAÇÕES SEM A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO;

IV - Anexo IV - TABELA DE CÓDIGOS DE ENQUADRAMENTOS DAS INFRAÇÕES;

V - Anexo V - TABELA DE CODIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS AUTUADORES; e

VI - Anexo VI - TABELA DE CODIFICAÇÃO DE PAÍSES.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito poderão confeccionar e utilizar modelos de AIT que atendam suas peculiaridades organizacionais e as características específicas das infrações que fiscalizam, criando, inclusive, campos e espaços para informações adicionais.

§1º O AIT poderá ter dimensão, programação visual, diagramação, organização gráfica e a sequência de blocos e campos estabelecidas pelo órgão ou entidade de trânsito.

§2º Poderão ser inseridas nos AIT quadrículas sintetizando ou reproduzindo informações para que o agente assinale as opções de preenchimento do campo.

Art. 3º As informações contidas no Anexo III desta Portaria deverão ser consideradas somente para fins de processamento de dados em sistema informatizado.

Art. 4º Os Anexos desta Portaria encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias DENATRAN:

I - nº 59, de 25 de outubro de 2007;
II - nº 18, de 11 de março de 2008;
III - nº 1.069, de 7 de dezembro de 2011;
IV - nº 276, de 24 de maio de 2012;
V - nº 471, de 5 de setembro de 2012;
VI - nº 92, de 23 de julho de 2015;
VII - nº 116, de 13 de agosto de 2015;
VIII - nº 3, de 6 de janeiro de 2016;
IX - nº 41, de 25 de fevereiro de 2016;
X - nº 66, de 31 de março de 2016;
XI - nº 127, de 21 de junho de 2016;
XII - nº 3.678, de 19 de agosto de 2019;
XIII - nº 2.337, de 20 de novembro de 2020;
XIV - nº 366, de 26 de março de 2021; e
XV - nº 755, de 22 de junho de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

ANEXO I
CAMPOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO
CAMPO 1 – 'CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR'

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – 'IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO' – campo que será utilizado para identificação exclusiva de cada autuação.

Campo obrigatório.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO
CAMPO 1 – 'PLACA'

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – 'MARCA'

Campo obrigatório.

CAMPO 3 – 'ESPÉCIE'

Campo obrigatório.

CAMPO 4 – 'PAÍS'

Campo facultativo.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – **'NOME'** – campo para registrar o nome do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 2 – **'Nº DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR'** – campo para registrar o número do documento da habilitação do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 3 – 'UF' – campo para registrar a sigla da UF onde o condutor está registrado.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 4- 'CPF' – campo para registrar o nº do CPF do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – 'LOCAL DA INFRAÇÃO' – campo para registrar o local onde foi constatada a infração (nome do logradouro ou da via, número ou marco quilométrico ou, ainda, anotações que indiquem pontos de referência).

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – 'DATA' - campo para registrar o dia, mês e ano da ocorrência. Campo obrigatório.

CAMPO 3 – 'HORA' – campo para registrar as horas e minutos da ocorrência. Campo obrigatório.

CAMPO 4– 'CÓDIGO DO MUNICÍPIO' – campo para registrar o código de identificação do município onde o veículo foi autuado. Utilizar a tabela de órgãos e municípios (TOM), administrada pela Receita Federal – MF. Campo obrigatório, exceto para o Distrito Federal.

CAMPO 5 – 'NOME DO MUNICÍPIO' – campo para registrar o nome do Município onde foi constatada a infração. Campo obrigatório, exceto para o Distrito Federal.

CAMPO 6 – 'UF' – campo para registrar a sigla da UF onde foi constatada a infração. Campo obrigatório.

BLOCO 5 – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – 'CÓDIGO DA INFRAÇÃO' – campo para registrar o código da infração cometida. Campo obrigatório.

CAMPO 2 – 'DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO' - campo para registrar os desdobramentos da infração. Campo obrigatório.

CAMPO 3 – 'DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO' – campo para descrever de forma clara a infração cometida. Campo obrigatório.

CAMPO 4 – 'EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO' – campo para registrar o equipamento ou instrumento de medição utilizado, indicando o número, o modelo e a marca.

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

*No caso de equipamentos medidores de velocidade, o número exigido neste campo corresponde ao número de série do equipamento.

CAMPO 5 – 'MEDIÇÃO REALIZADA' – campo para registrar a medição realizada (velocidade, carga, alcoolemia, emissão de poluentes, etc).

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização. CAMPO 6 – 'LIMITE REGULAMENTADO' – campo para registrar o limite permitido. Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 7 – 'VALOR CONSIDERADO' – campo para registrar o valor considerado para autuação. Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 8 – 'OBSERVAÇÕES' – campo destinado ao registro de informações complementares relacionadas à infração. Campo obrigatório.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR

CAMPO 1 – 'NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO' – campo para identificar a autoridade ou agente autuador (registro, matrícula, outros).

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – 'ASSINATURA DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR' Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR

CAMPO 1 – 'NOME' – campo para registrar o nome do embarcador ou expedidor infrator. Campo facultativo.

CAMPO 2 – 'CPF' ou 'CNPJ'

Campo facultativo.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

CAMPO 1 – 'NOME' – campo para registrar o nome do transportador infrator. Campo facultativo.

CAMPO 2 – 'CPF' ou 'CNPJ'

Campo facultativo.

BLOCO 9 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR

CAMPO 1 – 'ASSINATURA' – campo para assinatura do infrator ou condutor.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

ANEXO II
PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 – 'CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR' Preenchimento obrigatório ou pré-impresso - conforme tabela do ANEXO V administrada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAMPO 2 – 'IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO' Obrigatoriamente pré-impresso.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – 'PLACA' Preenchimento obrigatório. CAMPO 2 – 'MARCA' Preenchimento obrigatório. CAMPO 3 – 'ESPÉCIE' Preenchimento obrigatório.

CAMPO 4 – 'PAÍS' Preenchimento obrigatório para veículos estrangeiros - conforme tabela do ANEXO VI administrada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – 'NOME' Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor do veículo.

CAMPO 2 – 'Nº DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR' Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor habilitado.

CAMPO 3 – 'UF' Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor habilitado. No caso de condutor estrangeiro, este campo deverá ser preenchido com 2 caracteres, conforme tabela de países do ANEXO VI.

CAMPO 4 – 'CPF' Preenchimento não obrigatório.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – 'LOCAL DA INFRAÇÃO' Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – 'DATA' Preenchimento obrigatório.

CAMPO 3 – 'HORA' Preenchimento obrigatório.

CAMPO 4 – 'CÓDIGO DO MUNICÍPIO' Preenchimento não obrigatório.

CAMPO 5 – 'NOME DO MUNICÍPIO' Preenchimento não obrigatório para infrações constatadas em estradas e rodovias.

CAMPO 6 – 'UF' Preenchimento obrigatório.

BLOCO 5 – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – 'CÓDIGO DA INFRAÇÃO' Preenchimento obrigatório. Utilizar a tabela de códigos apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 2 – 'DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO' Preenchimento obrigatório. Utilizar a coluna de desdobramentos dos códigos de infrações apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 3 – 'DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO' Preenchimento obrigatório, devendo a conduta infracional estar descrita de forma clara, não necessariamente usando os mesmos termos da tabela de códigos apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 4 – 'EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO' Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 5 – 'MEDIÇÃO REALIZADA' Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 6 – 'LIMITE REGULAMENTADO' Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 7 – 'VALOR CONSIDERADO' Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 8 – 'OBSERVAÇÕES' Preenchimento não obrigatório.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR

CAMPO 1 – 'NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO' Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – 'ASSINATURA DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR' Preenchimento obrigatório exceto para infrações

registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR

CAMPO 1 – 'NOME' Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

CAMPO 2 – 'CPF' ou 'CNPJ' Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

CAMPO 1 – 'NOME' Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

CAMPO 2 – 'CPF' ou 'CNPJ' Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

BLOCO 9 – 'ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR' Preenchimento sempre que possível.

ANEXO III
INFORMAÇÕES PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE INFRAÇÕES

A- INFORMAÇÕES PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE DADOS REFERENTES À INFRAÇÕES COM A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO;

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 – 'CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR' – campo numérico conforme tabela no ANEXO V administrada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAMPO 2 – 'IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO' – campo alfanumérico com 10 caracteres.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – 'PLACA' – campo alfanumérico com 10 caracteres. CAMPO 2 – 'MARCA' – campo alfanumérico com 25 caracteres. CAMPO 3 – 'ESPÉCIE' – campo alfanumérico com 13 caracteres. CAMPO 4 – 'PAÍS' – campo numérico com 2 caracteres.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – 'NOME' – campo alfanumérico com 60 caracteres.

CAMPO 2 – 'Nº DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR' – campo numérico com 15 caracteres.

CAMPO 3 – 'UF' – campo alfanumérico com 2 caracteres. No caso de condutor estrangeiro, este campo deverá possuir 2 caracteres, conforme tabela de países do ANEXO VI.

CAMPO 4 – 'CPF' – campo numérico com 11 caracteres.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – 'LOCAL DA INFRAÇÃO' – campo alfanumérico com 80 caracteres.

CAMPO 2 – 'DATA' - campo numérico com 8 caracteres.

CAMPO 3 – 'HORA' – campo numérico com 4 caracteres (hhmm).

CAMPO 4 – 'CÓDIGO DO MUNICÍPIO' – campo numérico com 5 caracteres. CAMPO 5 – 'NOME DO MUNICÍPIO' – campo alfanumérico com 50 caracteres. CAMPO 6 – 'UF' – campo alfa com 2 caracteres.

BLOCO 5 – IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – 'CÓDIGO DA INFRAÇÃO' – campo numérico com 4 caracteres.

CAMPO 2 – 'DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO' – campo numérico com 1 caracter.

CAMPO 3 – 'TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO' – campo alfanumérico com 80 caracteres.

CAMPO 4 – 'EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO' – campo alfanumérico com 30 caracteres.

CAMPO 5 – 'MEDIÇÃO REALIZADA' – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais. CAMPO 6 – 'LIMITE REGULAMENTADO' – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais. CAMPO 7 – 'VALOR CONSIDERADO' – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR

CAMPO 1 – 'NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO' – campo alfanumérico com 15 caracteres.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR

CAMPO 1 – 'NOME' – campo alfanumérico com 60 caracteres. CAMPO 2 – 'CPF' ou 'CNPJ' – campo numérico com 14 caracteres.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

CAMPO 1 – 'NOME' – campo alfanumérico com 60 caracteres.

CAMPO 2 – 'CPF' ou 'CNPJ' – campo numérico com 14 caracteres.

B - INFORMAÇÕES PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE DADOS REFERENTES À INFRAÇÕES SEM A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 – 'CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR' – campo numérico, com 6 caracteres, conforme tabela no ANEXO V, da Portaria DENATRAN nº 59/2007.

CAMPO 2 – 'IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO' – campo alfanumérico, com 10 caracteres, que será utilizado para identificação exclusiva de cada autuação.

BLOCO 2 – IDENTICICAÇÃO DO INFRATOR

CAMPO 1 – 'NOME OU 'RAZÃO SOCIAL' – campo alfanumérico, com 60 caracteres, para registro do nome do infrator.

CAMPO 2 – 'CPF' ou 'CNPJ' – campo com 14 caracteres.

CAMPO 3 – 'ENDEREÇO DO INFRATOR' – campo alfanumérico, com 80 caracteres.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

CAMPO 1 – 'LOCAL DA INFRAÇÃO' – campo alfanumérico, com 80 caracteres.

CAMPO 2 – 'DATA' – campo numérico, com 8 caracteres.

CAMPO 3 – 'HORA' – campo numérico, com 4 caracteres(hhmm).

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – 'CÓDIGO DA INFRAÇÃO' – campo numérico, com 4 caracteres.

CAMPO 2 – 'DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DA INFRAÇÃO' – campo numérico, com 1 caracter.

CAMPO 3 – 'TIPIFICAÇÃO RESUMIDA DA INFRAÇÃO' – campo alfanumérico, com 80 caracteres.

BLOCO 5 – IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADOR

CAMPO 1 – 'NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADOR' – campo alfanumérico, com 15 caracteres.

CAMPO 2 – 'ASSINATURA DO AUTUADOR' – campo de preenchimento obrigatório, exceto para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

ANEXO IV
TABELA DE CÓDIGOS DE ENQUADRAMENTOS DAS INFRAÇÕES

CÓDIGO	DES DOB.	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO (RESUMIDA)	AMPARO CTB	INFRATOR	GRAVIDADE	ÓRGÃO COMPETE
748-0	1	Aprovar proj edificação polo atrativo trânsito s/ anuência órgão/entid trânsito	93 c/c 95, § 4º	Serv público	---	MUNICIPAL/RODO
748-0	2	Aprovar proj edificação polo atrativo trâns s/ estacion/indicação vias de acesso	93 c/c 95, § 4º	Serv público	---	MUNICIPAL/RODO
749-8	0	Não sinalizar devida/imed obstáculo à circul/segurança veíc/pedestre pista/calçada	94	Serv público	---	MUNICIPAL/RODO
750-1	0	Utilizar ondulação transversal/sonorizador fora padrão/critério estab p/Contran	94, § único	Serv público	---	MUNICIPAL/RODO
751-0	1	Iniciar obra perturbe/interrompa circulação/segurança veíc/pedestres s/permissão	95	PF ou PJ	---	MUNICIPAL/RODO
751-0	2	Iniciar evento perturbe/interrompa circulaç/segurança veíc/pedestres s/permissão	95	PF ou PJ	---	MUNICIPAL/RODO
752-8	1	Não sinalizar a execução ou manutenção da obra	95, § 1º	PF ou PJ	---	MUNICIPAL/RODO
752-8	2	Não sinalizar a execução ou manutenção do evento	95, § 1º	PF ou PJ	---	MUNICIPAL/RODO
753-6	0	Não avisar comunidade com 48h antec interdição via indicando caminho alternativo	95, § 2º	Serv público	---	MUNICIPAL/RODO
501-0	0	Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC	162, I	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
502-9	1	Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC cassada	162, II	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
502-9	2	Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir	162, II	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
503-7	1	Dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo	162, III	Condutor	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
503-7	2	Dirigir veículo com PPD de categoria diferente da do veículo	162, III	Condutor	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
504-5	0	Dirigir veículo com validade de CNH/PPD vencida há mais de 30 dias	162, V	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	1	Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão	162, VI	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	2	Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de audição	162, VI	Condutor	7- Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	3	Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de prótese física	162, VI	Condutor	7- Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	4	Dirigir veículo sem adaptações impostas na concessão/renovação licença conduzir	162, VI	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV

506-1	0	Entregar veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC	163 c/c 162, I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADU-AL/RODOV
507-0	1	Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC cassada	163 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADU-AL/RODOV
507-0	2	Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC com susp. do direito de dirigir	163 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADU-AL/RODOV
508-8	1	Entregar veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADU-AL/RODOV
508-8	2	Entregar veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADU-AL/RODOV
509-6	0	Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD vencida há mais de 30 dias	163 c/c 162, V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
510-0	1	Entregar o veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão	163 c/c 162, VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
510-0	2	Entregar o veículo a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição	163 c/c 162, VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
510-0	3	Entregar o veículo a pessoa sem aparelho de prótese física	163 c/c 162, VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
510-0	4	Entregar veíc pessoa s/ adaptações impostas concessão/renovação licença conduzir	163 c/c 162, VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
511-8	0	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC	164 c/c 162, I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADU-AL/RODOV
512-6	1	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC cassada	164 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADU-AL/RODOV
512-6	2	Permitir posse/condução veíc pessoa com CNH/PPD/ACC c/ susp. direito de dirigir	164 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADU-AL/RODOV
513-4	1	Permitir posse/condução veíc a pessoa com CNH categoria diferente da do veículo	164 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADU-AL/RODOV
513-4	2	Permitir posse/condução veíc a pessoa com PPD categoria diferente da do	164 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADU-AL/RODOV
514-2	0	Permitir posse/condução do veíc a pessoa com CNH/PPD vencida há mais de 30 dias	164 c/c 162, V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
515-0	1	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão	164 c/c 162, VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
515-0	2	Permitir posse/condução do veículo a pessoa s/ usar aparelho auxiliar de audição	164 c/c 162, VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
515-0	3	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar aparelho de prótese física	164 c/c 162, VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
515-0	4	Permitir posse/cond veíc s/ adaptações impostas concessão/renovação licença cond	164 c/c 162, VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
516-9	1	Dirigir sob a influência de álcool	165	Condutor	SDD - Gravíss 10X	ESTADU-AL/RODOV

516-9	2	Dirigir sob a influência de qquer substância psicoativa que deter. dependência	165	Condutor	SDD - Gravíss 10X	ESTADU-AL/RODOV
757-9	0	Rec sub test, ex clín, períc ou proc q perm cert infl álc/sub psic for art. 277	165-A	Condutor	SDD - Gravíss 10X	ESTADU-AL/RODOV
764-1	0	Cond veíc exig hab C, D ou E sem realizar ex toxic prev no § 2º do art 148-A, após 30 dias do venc	165-B	Condutor	SDD - Gravíss 5x	ESTADU-AL/RODOV
765-0	0	Exerc at rem veíc e não compr a real ex toxic per ex p § 2º do art 148-A por oc ren hab C, D ou E	165-B, § único	Condutor	SDD - Gravíss 5x	ESTADUAL
517-7	0	Confiar/entregar veíc pess c/ estado físico/psíquico s/ condições dirigir segur	166	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
518-5	1	Deixar o condutor de usar o cinto segurança	167	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
518-5	2	Deixar o passageiro de usar o cinto segurança	167	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
519-3	0	Transportar criança sem observância das normas de segurança estabelecidas p/CTB	168	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
520-7	0	Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança	169	Condutor	3 - Leve	ESTAD/ MUNIC/RO
521-5	1	Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública	170	Condutor	SDD - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
521-5	2	Dirigir ameaçando os demais veículos	170	Condutor	SDD - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
522-3	1	Usar veículo para arremessar sobre os pedestres água ou detritos	171	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
522-3	2	Usar veículo para arremessar sobre os veículos água ou detritos	171	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
523-1	1	Atirar do veículo objetos ou substâncias	172	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
523-1	2	Abandonar na via objetos ou substâncias	172	Condutor	4 – Média	MUNICI-PAL/RODO
524-0	0	Disputar corrida	173	Condutor	SDD - Gravíss 10X	ESTAD/ MUNIC/RO
525-8	1	Promover na via competição sem permissão	174	PF ou PJ	SDD - Gravíss 10X	MUNICI-PAL/RODO
525-8	2	Promover na via eventos organizados sem permissão	174	PF ou PJ	SDD - Gravíss 10X	MUNICI-PAL/RODO
525-8	3	Promover na via exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo s/perm	174	PF ou PJ	SDD - Gravíss 10X	MUNICI-PAL/RODO
526-6	1	Participar na via como condutor em competição sem permissão	174	Condutor	SDD - Gravíss 10X	MUNICI-PAL/RODO
526-6	2	Participar na via como condutor em eventos organizados sem permissão	174	Condutor	SDD - Gravíss 10X	MUNICI-PAL/RODO

526-6	3	Participar como condutor ex-ib/demonst perícia em manobra de veíc s/permissão	174	Condutor	SDD - Gravíss 10X	MUNICI-PAL/RODO
527-4	1	Utiliz veíc demonst/exibir manobra perigosa mediante arrancada brus-ca	175	Condutor	SDD - Gravíss 10X	ESTADU-AL/RODOV
527-4	2	Utiliz veíc dem/exibir manob perig med derrap/frenag c/desliz/arrast pneus	175	Condutor	SDD - Gravíss 10X	ESTADU-AL/RODOV
528-2	0	Deixar o cond envolvido em aci-dente, de prestar ou providenciar socorro à vítima	176, I	Condutor	SDD - Gravíss 5X	ESTADU-AL/RODOV
529-0	0	Deixar o cond envolvido em acid, de adotar provid p/ evitar perigo p/o trânsito	176, II	Condutor	SDD - Gravíss 5X	ESTADU-AL/RODOV
530-4	0	Deixar o cond envolvido em aci-dente, de preservar local p/ trab polícia/perícia	176, III	Condutor	SDD - Gravíss 5X	ESTADU-AL/RODOV
531-2	0	Deixar o cond envolvido em acid, de remover o veíc local qdo determ polic/agente	176, IV	Condutor	SDD - Gravíss 5X	ESTADU-AL/RODOV
532-0	0	Deixar o cond envolvido em acid, de identificar-se policial e prestar inf p/o BO	176, V	Condutor	SDD - Gravíss 5X	ESTADU-AL/RODOV
533-9	0	Deixar o cond de prestar socorro vítima acid de trânsito, qdo solicit p/ agente	177	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
534-7	0	Deixar o condutor envolvido em acidente s/ vítima, de remover o veículo do local	178	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
535-5	0	Fazer ou deixar que se faça reparo em veíc, em rodovia e via de trânsi-to rápido	179, I	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
536-3	0	Fazer/deixar que se faça reparo em veíc nas vias (q não rodo-via/transito rapido)	179, II	Condutor	3 - Leve	MUNICI-PAL/RODO
537-1	0	Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível	180	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
538-0	0	Estacionar nas esquinas e a menos de 5m do alinhamento da via trans-versal	181, I	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
539-8	0	Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50 cm a 1 m	181, II	Condutor	3 - Leve	MUNICI-PAL/RODO
540-1	0	Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de 1 m	181, III	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
541-0	0	Estacionar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB	181, IV	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
542-8	1	Estacionar na pista de rolamento das estradas	181, V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
542-8	2	Estacionar na pista de rolamento das rodovias	181, V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
542-8	3	Estacionar na pista de rolamento das vias de trânsito rápido	181, V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO

542-8	4	Estacionar na pista de rolamento das vias dotadas de acostamento	181, V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
543-6	0	Estacionar junto/sobre hidr de incêndio, reg de água/tampa de poço visit gal sub	181, VI	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
544-4	0	Estacionar nos acostamentos	181, VII	Condutor	3 - Leve	MUNICI-PAL/RODO
545-2	1	Estacionar no passeio	181, VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
545-2	2	Estacionar sobre faixa destinada a pedestre	181, VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
545-2	3	Estacionar sobre ciclovia ou ciclo-faixa	181, VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
545-2	4	Estacionar nas ilhas ou refúgios	181, VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
545-2	5	Estacionar ao lado ou sobre canteiro central/divisores de pista de rolamento	181, VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
545-2	6	Estacionar ao lado ou sobre marcas de canalização	181, VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
545-2	7	Estacionar ao lado ou sobre gramado ou jardim público	181, VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
546-0	0	Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada à entrada/saída de veículos	181, IX	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
547-9	0	Estacionar impedindo a movimentação de outro veículo	181, X	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
548-7	0	Estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla	181, XI	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
549-5	0	Estacionar na área de cruzamento de vias	181, XII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
550-9	0	Estacionar no ponto de embarque/desembarque de passageiros transporte Coletivo	181, XIII	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
551-7	1	Estacionar nos viadutos	181, XIV	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
551-7	2	Estacionar nas pontes	181, XIV	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
551-7	3	Estacionar nos túneis	181, XIV	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
552-5	0	Estacionar na contramão de direção	181, XV	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
553-3	0	Estacionar aclive/declive ñ freado e sem calço segurança, PBT superior a 3500 kg	181, XVI	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
554-1	1	Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização	181, XVII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
554-1	2	Estacionar em desacordo com a regulamentação - estacionamento rotativo	181, XVII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
554-1	3	Estacionar em desacordo com a regulamentação - ponto ou vaga de taxi	181, XVII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO

554-1	4	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga de carga/descarga	181, XVII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
554-1	7	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga de curta duração	181, XVII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
555-0	0	Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização	181, XVIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
556-8	0	Estacionar local/horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização	181, XIX	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
762-5	1	Estacionar nas vagas reserv às pess c/ deficiência, s/ credencial	181, XX	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
762-5	2	Estacionar nas vagas reserv a idosos, s/ credencial	181, XX	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
557-6	0	Parar nas esquinas e a menos 5 m do bordo do alinhamento da via transversal	182, I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
558-4	0	Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50 cm a 1 m	182, II	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODO
559-2	0	Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de 1 m	182, III	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
560-6	0	Parar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB	182, IV	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODO
561-4	1	Parar na pista de rolamento das estradas	182, V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
561-4	2	Parar na pista de rolamento das rodovias	182, V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
561-4	3	Parar na pista de rolamento das vias de trânsito rápido	182, V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
561-4	4	Parar na pista de rolamento das demais vias dotadas de acostamento	182, V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
562-2	1	Parar no passeio	182, VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODO
562-2	2	Parar sobre faixa destinada a pedestres	182, VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODO
562-2	3	Parar nas ilhas ou refúgios	182, VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODO
562-2	4	Parar nos canteiros centrais/divisores de pista de rolamento	182, VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODO
562-2	5	Parar nas marcas de canalização	182, VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODO
563-0	0	Parar na área de cruzamento de vias	182, VII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
564-9	1	Parar nos viadutos	182, VIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
564-9	2	Parar nas pontes	182, VIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
564-9	3	Parar nos túneis	182, VIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
565-7	0	Parar na contramão de direção	182, IX	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO

566-5	0	Parar em local/horário proibidos especificamente pela sinalização	182, X	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
767-0	0	Parar o veículo sobre ciclovia ou ciclofaixa	182, XI	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
567-3	1	Parar sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso	183	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
567-3	2	Parar sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso (fisc eletrônica)	183	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
568-1	0	Transitar na faixa/pista da direita regul circulação exclusiva determ veículo	184, I	Condutor	3 - Leve	MUNICI-PAL/RODO
569-0	0	Transitar na faixa/pista da esquerda regul circulação exclusiva determ veículo	184, II	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
758-7	0	Transitar na faixa ou via exclusiva regulam. p/ transp. públ. coletivo passag.	184, III	Condutor	7-Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
570-3	0	Deixar de conservar o veículo na faixa a ele destinada pela sinaliza-ção de regul	185, I	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
571-1	0	Deixar de conservar nas faixas da direita o veículo lento e de maior porte	185, II	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
572-0	0	Transitar pela contramão de dire-ção em via com duplo sentido de circulação	186, I	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
573-8	0	Transitar pela contramão de dire-ção em via c/ sinalização de regul sentido Único	186, II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
574-6	1	Transitar em local/horário não permitido pela regul estabelecida p/ autoridade	187, I	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
574-6	2	Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – rodízio	187, I	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
574-6	3	Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – caminhão	187, I	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
576-2	0	Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito	188	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
577-0	1	Deixar de dar passagem a veíc precedido de batedores devidamen-te identificados	189	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
577-0	2	Deixar de dar passagem a veíc socorro incêndio/salv serv urgência devid identif	189	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
577-0	3	Deixar de dar passagem a veíc de polícia em serviço de urgência devid identif	189	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
577-0	4	Deixar de dar passagem a veíc de operação e fiscalização de trânsito devid ident	189	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO

577-0	5	Deixar de dar passagem a ambulância em serviço de urgência devid identificada	189	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
578-9	0	Seguir veículo em serv urgência devid identific p/ alarme sonoro/ilum vermelha	190	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
579-7	0	Forçar passagem entre veícs trans sent opostos na iminência realiz ultrapassagem	191	Condutor	SDD - Gravíss 10X	MUNICIPAL/RODO
580-0	0	Deixar guardar dist segurança lat/front entre seu veíc e demais e ao bordo pista	192	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
581-9	1	Transitar com o veículo em calçadas, passeios	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODO
581-9	2	Transitar com o veículo em ciclovias, ciclofaixas	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODO
581-9	3	Transitar com o veículo em ajardinamentos, gramados, jardins públicos	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODO
581-9	4	Transitar com o veículo em canteiros centrais/divisores de pista de rolamento	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODO
581-9	5	Transitar com o veículo em ilhas, refúgios	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODO
581-9	6	Transitar com o veículo em marcas de canalização	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODO
581-9	7	Transitar com o veículo em acostamentos	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODO
581-9	8	Transitar com o veículo em passarelas	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODO
582-7	0	Transitar em marcha ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras	194	Condutor	5 – Grave	MUNICIPAL/RODO
583-5	0	Desobedecer às ordens emanadas da autorid compet de trânsito ou de seus agentes	195	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
584-3	1	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, início da marcha	196	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
584-3	2	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, manobra de parar	196	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
584-3	3	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, mudança direção	196	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
584-3	4	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, mudança de faixa	196	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
585-1	1	Deixar de deslocar c/antecedência veíc p/ faixa mais à esquerda qdo for manobrar	197	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
585-1	2	Deixar de deslocar c/antecedência veíc p/ faixa mais à direita qdo for manobrar	197	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO

586-0	0	Deixar de dar passagem pela esquerda quando solicitado	198	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
587-8	0	Ultrapassar pela direita, salvo qdo veíc da frente der sinal p/ entrar esquerda	199	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
588-6	0	Ultrap pela direita veíc transp col-et/escolar parado para emb/desemb passageiros	200	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
589-4	0	Deixar de guardar a distância lateral de 1,50 m ao passar/ultrapassar bicicleta	201	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
590-8	0	Ultrapassar pelo acostamento	202, I	Condutor	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
591-6	1	Ultrapassar em interseções	202, II	Condutor	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
591-6	2	Ultrapassar em passagem de nível	202, II	Condutor	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
592-4	1	Ultrapassar pela contramão nas curvas sem visibilidade suficiente	203, I	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
592-4	2	Ultrapassar pela contramão nos aclives ou declives, sem visibilidade suficiente	203, I	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
593-2	0	Ultrapassar pela contramão nas faixas de pedestre	203, II	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
594-0	1	Ultrapassar pela contramão nas pontes	203, III	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
594-0	2	Ultrapassar pela contramão nos viadutos	203, III	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
594-0	3	Ultrapassar pela contramão nos túneis	203, III	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
595-9	1	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto sinal luminoso	203, IV	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
595-9	2	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a cancela/porteira	203, IV	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
595-9	3	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a cruzamento	203, IV	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
595-9	4	Ultrapassar pela contramão veíc parado em fila junto qq impedimento à circulação	203, IV	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
596-7	0	Ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, continua amarela	203, V	Condutor	7 – Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
597-5	0	Deixar de parar no acostamento à direita, p/ cruzar pista ou entrar à esquerda	204	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
598-3	0	Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo/desfile/formação militar	205	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODO
599-1	0	Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização	206, I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
600-9	1	Executar operação de retorno nas curvas	206, II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
600-9	2	Executar operação de retorno nos aclives ou declives	206, II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO

600-9	3	Executar operação de retorno nas pontes	206, II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
600-9	4	Executar operação de retorno nos viadutos	206, II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
600-9	5	Executar operação de retorno nos túneis	206, II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
601-7	1	Executar operação de retorno passando por cima de calçada, passeio	206, III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
601-7	2	Executar operação de retorno passando por cima de ilha, refúgio	206, III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
601-7	3	Executar operação de retorno passando por cima de ajardinamen-to	206, III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
601-7	4	Executar operação de retorno passando por cima de canteiro de divisor de pista	206, III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
601-7	5	Executar operação de retorno passando por cima de faixa de pedestres	206, III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
601-7	6	Executar operação de retorno passando por cima de faixa de veíc não motorizados	206, III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
602-5	0	Executar retorno nas interseções, entrando na contramão da via transversal	206, IV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
603-3	0	Executar retorno c/prejuízo da circulação/segurança ainda que em local permitido	206, V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
604-1	1	Executar operação de conversão à direita em local proibido pela sinali-zação	207	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
604-1	2	Executar operação de conversão à esquerda em local proibido pela sinalização	207	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
605-0	1	Avançar o sinal vermelho do semáforo, exc onde houver sinaliz que perm livre conv à direita	208	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
605-0	2	Avançar o sinal de parada obrigatória	208	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
605-0	3	Avançar o sinal vermelho do semáforo, exc houver sinaliz perm livre conv à direita - fisc eletrônica	208	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
606-8	1	Transpor bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares	209	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
606-8	2	Deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos	209	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
773-0	1	Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar seu pagamento	209-A	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
773-0	2	Deixar de efetuar pagamento, pelo uso de rodovias e vias urbanas, na forma estabelecida	209-A	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO

607-6	0	Transpor bloqueio viário policial	210	Condutor	SDD - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
608-4	1	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de sinal luminoso	211	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
608-4	2	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de cancela	211	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
608-4	3	Ultrapassar veíc motorizados em fila parados em razão de bloqueio viário parcial	211	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
608-4	4	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de qualquer obstáculo	211	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
609-2	0	Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea	212	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
610-6	0	Deixar de parar sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de pessoas	213, I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
611-4	0	Deixar de parar sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de veículos	213, II	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
612-2	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ñ motorizado na faixa a ele destinada	214, I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
613-0	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ñ mot que ñ haja concluído a travessia	214, II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
614-9	0	Deixar de dar preferência a pedestre port deficiência fís/criança/idoso/gestante	214, III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
615-7	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ñ mot qdo iniciada travessia s/sinaliz	214, IV	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
616-5	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic não mot atravessando a via transversal	214, V	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
617-3	1	Deixar de dar preferência em interseção ñ sinaliz, a veíc circulando por rodovia	215, I, a	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
617-3	2	Deixar de dar preferência em interseção ñ sinaliz, veíc circulando por rotatória	215, I, a	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
617-3	3	Deixar de dar prefer em interseção não sinalizada, a veículo que vier da direita	215, I, b	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
618-1	0	Deixar de dar preferência nas interseções com sinalização de Dê a Preferência	215, II	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
619-0	0	Entrar/sair área lindeira sem precaução com a segurança de pedestres e veículos	216	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
620-3	0	Entrar/sair de fila de veículos estacionados sem dar pref a pedestres/veículos	217	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO

745-5	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%	218, I	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
746-3	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%	218, II	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
747-1	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%	218, III	Condutor	SDD - Gravíss 3X	MUNICI-PAL/RODO
625-4	0	Transitar em velocidade inferior à metade da máxima da via, salvo faixa direita	219	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
626-2	0	Deixar de reduzir a veloc qdo se aproximar de pas-seata/aglomeração/desfile/etc	220, I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
627-0	0	Deixar de reduzir a veloc onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente	220, II	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
628-9	1	Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se da guia da calçada	220, III	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
628-9	2	Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se do acostamento	220, III	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
629-7	0	Deixar de reduzir velocidade do veículo ao aproximar-se interseção ñ sinalizada	220, IV	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
630-0	0	Deixar reduzir velocidade nas vias rurais cuja faixa domínio não esteja cercada	220, V	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
631-9	0	Deixar de reduzir a velocidade nos trechos em curva de pequeno raio	220, VI	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
632-7	0	Deixar de reduzir veloc ao aproxi-mar local sinaliz advert de obras/trabalhadores	220, VII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
633-5	0	Deixar de reduzir a velocidade sob chuva/neblina/cerração/ventos fortes	220, VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
634-3	0	Deixar de reduzir a velocidade quando houver má visibilidade	220, IX	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
635-1	0	Deixar de reduzir veloc qdo pavi-mento se apresentar es-correg/defeituoso/avariado	220, X	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
636-0	0	Deixar de reduzir a velocidade à aproximação de animais na pista	220, XI	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
637-8	0	Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança, em declive	220, XII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
638-6	0	Deixar de reduzir veloc de forma compatível c/ segurança ao ultra-passar ciclista	220, XIII	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
639-4	1	Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de escolas	220, XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
639-4	2	Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de hospitais	220, XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO

639-4	3	Deixar de reduzir veloc na próxim estação embarque/desembarque passageiros	220, XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
639-4	4	Deixar de reduzir veloc onde haja intensa movimentação de pedes-tres	220, XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
640-8	0	Portar no veículo placas de identifi-cação em desacordo c/ es-pecif/modelo Contran	221	Proprietário	4 - Média	ESTADU-AL/RODOV
641-6	0	Confec/distribuir/colocar veíc pró-prio/terceiro placa identif desacor-do Contran	221, § único	PF ou PJ	0 - Média	ESTADU-AL/RODOV
642-4	0	Deixar de manter ligado em emerg sist ilum vermelha intermitente ainda q parado	222	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
643-2	1	Transitar com farol desregulado perturbando visão outro condutor	223	Condutor	5 - Grave	ESTADU-AL/RODOV
643-2	2	Transitar com o facho de luz alta perturbando visão outro condutor	223	Condutor	5 - Grave	ESTADU-AL/RODOV
644-0	0	Fazer uso do facho de luz alta dos faróis em vias providas de ilu-minação pública	224	Condutor	3 - Leve	MUNICI-PAL/RODO
645-9	1	Deixar de sinalizar via p/ tornar visível local qdo tiver remover veíc da pista	225, I	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
645-9	2	Deixar de sinalizar a via p/ tornar visível o local qdo permanecer acostamento	225, I	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
646-7	0	Deixar de sinalizar a via p/ tornar visível o local qdo a carga for der-ramada	225, II	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
647-5	0	Deixar de retirar qualquer objeto utilizado para sinalização tempora-ria da via	226	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
648-3	0	Usar buzina que não a de toque breve como advertência a pedestre ou condutores	227, I	Condutor	3 - Leve	MUNICI-PAL/RODO
649-1	0	Usar buzina prolongada e sucessiv-amente a qualquer pretext	227, II	Condutor	3 - Leve	MUNICI-PAL/RODO
650-5	0	Usar buzina entre as vinte e duas e as seis horas	227, III	Condutor	3 - Leve	MUNICI-PAL/RODO
651-3	0	Usar buzina em locais e horários proibidos pela sinalização	227, IV	Condutor	3 - Leve	MUNICI-PAL/RODO
652-1	0	Usar buzina em desacordo c/ os padrões e frequências estabelecid-as pelo Contran	227, V	Proprietário	3 - Leve	MUNICI-PAL/RODO
653-0	0	Usar no veículo equip c/ som em volume/frequência não autorizados pelo Contran	228	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
654-8	0	Usar no veíc alarme/aparelho produz som perturbe sossego púb desac norma Contran	229	Condutor	4 - Média	ESTADU-AL/RODOV
655-6	1	Conduzir o veículo com o lacre de identificação violado/falsificado	230, I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV

655-6	2	Conduzir o veículo com a inscrição do chassi violada/falsificada	230, I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	3	Conduzir o veículo com o selo violado/falsificado	230, I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	4	Conduzir o veículo com a placa violada/falsificada	230, I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	5	Conduzir o veículo com qualquer outro elem de identificação violado/falsificado	230, I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
656-4	0	Conduzir o veículo transportando passageiros em compartimento de carga	230, II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
657-2	0	Conduzir o veículo com dispositivo antirradar	230, III	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
658-0	0	Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação	230, IV	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
659-9	1	Conduzir o veículo que não esteja registrado	230, V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
659-9	2	Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado	230, V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
660-2	0	Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade	230, VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
661-0	1	Conduzir o veículo com a cor alterada	230, VII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
661-0	2	Conduzir o veículo com característica alterada	230, VII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
662-9	0	Conduzir veículo s/ ter sido submetido à inspeção seg veicular, qdo obrigatória	230, VIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
663-7	1	Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório	230, IX	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
663-7	2	Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante	230, IX	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
664-5	0	Conduzir o veículo com equip obrigatório em desacordo com o estab pelo Contran	230, X	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
665-3	1	Conduzir o veículo com descarga livre	230, XI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
665-3	2	Conduzir o veículo com silenciador de motor defeituoso/deficiente/inoperante	230, XI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
666-1	0	Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido	230, XII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
667-0	0	Conduzir o veículo c/ equip do sistema de iluminação e de sinalização alterados	230, XIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
668-8	0	Conduzir veíc c/ registrador instan inalt de velocidade/tempo viciado/defeituoso	230, XIV	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
669-6	1	Conduzir c/ inscr/adesivo/legenda/símbolo afixado para-brisa e extensão traseira	230, XV	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV

669-6	2	Conduzir c/ inscr/adesivo/legenda/ símbolo pintado para-brisa e extensão traseira	230, XV	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
670-0	0	Conduzir veíc com vidro total/parcialmente coberto por película, painéis/pintura	230, XVI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
671-8	0	Conduzir o veículo com cortinas ou persianas fechadas	230, XVII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	1	Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança	230, XVIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	2	Conduzir o veículo reprovado na avaliação de inspeção de segurança	230, XVIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	3	Conduzir o veículo reprovado na avaliação de emissão de poluentes e ruído	230, XVIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
673-4	0	Conduzir o veículo sem acionar o limpador de para-brisa sob chuva	230, XIX	Condutor	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
674-2	0	Conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares	230, XX	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
675-0	0	Conduzir o veíc de carga c/ falta inscrição da tara e demais previstas no CTB	230, XXI	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
676-9	0	Conduzir veíc c/ defeito no sist de iluminação, sinaliz ou lâmpadas queimadas	230, XXII	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
756-0	0	Conduzir veíc de transp passag ou carga em desacordo c/ as cond do art 67-C CTB	230, XXIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
677-7	0	Transitar com o veículo danificando a via, suas instalações e equipamentos	231, I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
678-5	1	Transitar com veículo derramando a carga que esteja transportando	231, II, a	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
678-5	2	Transitar com veículo lançando a carga que esteja transportando	231, II, a	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
678-5	3	Transitar com veículo arrastando a carga que esteja transportando	231, II, a	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
679-3	0	Transitar com veíc derramando/lançando combustível/lubrif que esteja utilizando	231, II, b	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
680-7	0	Transitar c/veíc derraman/lançando/arrastando objeto possa acarretar risco acid	231, II, c	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
681-5	0	Transitar com veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em desac c/ Contran	231, III	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
682-3	1	Transitar c/ veíc e/ou carga c/ dimensões superiores limite legal s/ autorização	231, IV	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO

682-3	2	Transitar c/ veíc e/ou carga c/ dimensões superiores est p/sinalização s/autoriz	231, IV	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
683-1	1	Transitar com o veículo com excesso de peso PBT/PBTC	231, V	Emb/Transp	0 - Média	MUNICI-PAL/RODO
683-1	2	Transitar com o veículo com excesso de peso - Por Eixo	231, V	Emb/Transp	0 - Média	MUNICI-PAL/RODO
683-1	3	Transitar com o veículo com excesso de peso - PBT/PBTC e Por Eixo	231, V	Emb/Transp	0 - Média	MUNICI-PAL/RODO
684-0	1	Transitar em desacordo c/ autorização expedida p/veículo c/ dimensões excedentes	231, VI	Proprietário	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
684-0	2	Transitar com autorização vencida, expedida p/ veículo c/ dimensões excedentes	231, VI	Proprietário	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
685-8	0	Transitar com o veículo com lotação excedente	231, VII	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
686-6	1	Transitar efetuando transporte remunerado de pessoas qdo ñ licenciado p/esse fim	231, VIII	Proprietário	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
686-6	2	Transitar efetuando transporte remunerado de bens qdo não licenciado p/ esse fim	231, VIII	Proprietário	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
687-4	1	Transitar com o veículo desligado em declive	231, IX	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
687-4	2	Transitar com o veículo desengrenado em declive	231, IX	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
688-2	0	Transitar com o veículo excedendo a CMT em até 600 kg	231, X	Proprietário	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
689-0	0	Transitar com o veículo excedendo a CMT entre 601 e 1.000 kg	231, X	Proprietário	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
690-4	0	Transitar com o veículo excedendo a CMT acima de 1.000 kg	231, X	Proprietário	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
691-2	0	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB	232	Condutor	0 - Leve	ESTADU-AL/RODOV
692-0	1	Deixar de efetuar registro do veículo em 30 dias, qdo for transf a propriedade	233 c/c 123, I	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL
692-0	2	Deixar de efetuar reg do veíc em 30 dias, qdo mudar o munic de domicílio/resid	233 c/c 123, II	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL
692-0	3	Deixar de efetuar reg de veíc em 30 dias, qdo for alterada qquer caract do veíc	233 c/c 123, III	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL
692-0	4	Deixar de efetuar registro de veículo em 30 dias, qdo houver mudança de categoria	233 c/c 123, IV	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL
693-9	1	Falsificar ou adulterar documento de habilitação	234	Condutor	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV
693-9	2	Falsificar ou adulterar documento de identificação do veículo	234	Condutor	7 - Gravíss	ESTADU-AL/RODOV

694-7	1	Conduzir pessoas nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
694-7	2	Conduzir animais nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
694-7	3	Conduzir carga nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODO
695-5	0	Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda	236	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
696-3	0	Trans c/veíc desac c/especificação/falta de inscr/simbologia necessária identif	237	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
697-1	0	Recusar-se a entregar CNH/CRV/CRLV/ outros documentos	238	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
698-0	0	Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão	239	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/MUNIC/RO
699-8	0	Deixar responsável de promover baixa registro de veíc irrecuperável/desmontado	240	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL
700-5	1	Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo	241	Proprietário	3 - Leve	ESTADUAL
700-5	2	Deixar de atualizar o cadastro de habilitação do condutor	241	Condutor	3 - Leve	ESTADUAL
701-3	1	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro/licenciamento	242	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL
701-3	2	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de habilitação	242	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL
702-1	0	Deixar seguradora de comunicar ocorrência perda total veíc e devolver placas/doc	243	P Jurídica	0 - Grave	ESTADUAL
703-0	1	Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor sem capacete de segurança	244, I	Condutor	SDD - Gravíss	ESTAD/MUNIC/RO
703-0	3	Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor sem vestuário de acordo com normas apr pelo Contran	244, I	Condutor	SDD - Gravíss	ESTAD/MUNIC/RO
704-8	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/ capacete	244, II	Condutor	SDD - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
704-8	3	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando pas. fora do assento	244, II	Condutor	SDD - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
705-6	1	Conduzir motoc/moton/ciclomotor fazendo malabarismo/equilibrando-se em uma roda	244, III	Condutor	SDD - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
705-6	2	Conduzir ciclo fazendo malabarismo ou equilibrando-se em uma roda	244, III c/c § 1º	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
707-2	1	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando criança menor de 10 anos de idade	244, V	Condutor	SDD - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
707-2	2	Conduzir motoc/moton/ciclom transp criança s/ condição cuidar própria segurança	244, V	Condutor	SDD - Gravíss	MUNICIPAL/RODO

708-0	0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo	244, VI	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
709-9	1	Conduzir motoci-cleta/motoneta/ciclomotor sem segurar o guidom com ambas as mãos	244, VII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
709-9	2	Conduzir ciclo sem segurar o gui-dom com ambas as mãos	244, VII c/c § 1º	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
710-2	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando carga incompatível	244, VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
710-2	2	Conduzir ciclo transportando carga incompatível	244, VIII c/c §1º	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
710-2	3	Conduzir motoc/moton/ trans-portando carga em desacordo c/ § 2º do Art 139-A CTB	244, VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICI-PAL/RODO
755-2	1	Conduzir motoc/moton/ efetuando transp remun mercadoria desac c/ art 139-A CTB	244, IX	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
755-2	2	Conduzir motoc/moton/ efet transp remun desac normas ativid profic mototaxistas	244, IX	Condutor	5 - Grave	ESTAD/ MUNIC/RO
768-4	1	Conduzir motoc/ moton/ ciclom c/ utilização de capacete de se-gurança s/viseira/óculos de proteção	244, X	Condutor	4 - Média	ESTAD/ MUNIC/RO
768-4	2	Conduzir motoc/ moton/ ciclom c/ útil capacete de seg c/ viseira/ óculos prot em des c/ regul Contran	244, X	Condutor	4 - Média	ESTAD/ MUNIC/RO
771-4	1	Conduzir motoc/ moton/ ciclom transp pass c/ capacete de se-gurança s/viseira/óculos de proteção	244, XI	Condutor	4 - Média	ESTAD/ MUNIC/RO
771-4	2	Conduzir motoc/ moton/ ciclom transp pass c/ cap seg c/ viseira/ óculos prot em des c/ regul Contran	244, XI	Condutor	4 - Média	ESTAD/ MUNIC/RO
711-0	0	Conduzir ciclo transportando pas-sageiro fora da garupa/assento a ele destinado	244, § 1º, a	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
712-9	1	Conduzir ciclo via de trâns rápido ou rodovia salvo se houver acostam/fx própria	244, § 1º, b	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
713-7	0	Conduzir ciclo transportando cri-ança s/ condição de cuidar própria segurança	244, § 1º, c	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
712-9	2	Conduzir ciclomotor em via de trânsito rápido	244, § 2º	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
712-9	3	Conduzir ciclomotor em rodovia salvo se houver acostamento ou faixa própria	244, § 2º	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO

714-5	0	Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos	245	PF ou PJ	0 - Grave	MUNICIPAL/RODO
715-3	1	Deixar de sinalizar obstáculo à circulação/segurança calçada/pistas/agravamento	246	PF ou PJ	0 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
715-3	2	Obstaculizar a via indevidamente-s/agravamento	246	PF ou PJ	0 - Gravíss	MUNICIPAL/RODO
716-1	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 2X	246	PF ou PJ	0 - Gravíss 2X	MUNICIPAL/RODO
716-1	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 2X	246	PF ou PJ	0 - Gravíss 2X	MUNICIPAL/RODO
717-0	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 3X	246	PF ou PJ	0 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODO
717-0	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 3X	246	PF ou PJ	0 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODO
718-8	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 4X	246	PF ou PJ	0 - Gravíss 4X	MUNICIPAL/RODO
718-8	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 4X	246	PF ou PJ	0 - Gravíss 4X	MUNICIPAL/RODO
719-6	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 5X	246	PF ou PJ	0 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
719-6	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 5X	246	PF ou PJ	0 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODO
720-0	1	Deixar de conduzir pelo bordo pista em fila única veíc tração/propulsão humana	247	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
720-0	2	Deixar de conduzir pelo bordo da pista em fila única veículo de tração animal	247	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
721-8	0	Transportar em veíc destinado transp passageiros carga excedente desac art.109	248	Condutor	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
722-6	1	Deixar de manter acesas à noite as luzes posição qdo o veículo estiver parado	249	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
722-6	2	Deixar de manter acesas à noite as luzes de posição veic fazendo carga/descarga	249	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
723-4	0	Em movimento, deixar de manter acesa a luz baixa durante à noite	250, I, a	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
724-2	1	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa em túneis	250, I, b	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
724-2	2	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa sob chuva, neblina ou cerração	250, I, b	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO

725-0	0	Em mov de dia, deixar de manter acesa luz baixa veíc transp coletivo faixas/pistas destinadas	250, I, c	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
726-9	0	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa de motoci-cletas/motonetas/ciclomotores	250, I, d	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
772-2	0	Em mov deix de man aces luz baixa de dia, em rod pis simp sit fora per urb, veíc desp luz rod diur	250, I, e	Condutor	4 - Média	RODOVIÁRIO
728-5	0	Em movimento, deixar de manter a placa traseira iluminada à noite	250, III	Condutor	4 - Média	ESTADU-AL/RODOV
729-3	0	Utilizar o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência	251, I	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
730-7	0	Utilizar luz alta e baixa intermitente, exceto quando permitido pelo CTB	251, II	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
731-5	0	Dirigir o veículo com o braço do lado de fora	252, I	Condutor	4 - Média	MUNICI-PAL/RODO
732-3	1	Dirigir o veículo transport pessoas à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252, II	Condutor	4 - Média	ESTADU-AL/RODOV
732-3	2	Dirigir o veículo transport animais à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252, II	Condutor	4 - Média	ESTADU-AL/RODOV
732-3	3	Dirigir o veículo transport volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252, II	Condutor	4 - Média	ESTADU-AL/RODOV
733-1	0	Dirigir o veículo com incapacidade física ou mental temporária	252, III	Condutor	4 - Média	ESTADU-AL/RODOV
734-0	0	Dirigir o veíc usando calçado que ñ se firme nos pés/comprometa utiliz pedais	252, IV	Condutor	4 - Média	ESTADU-AL/RODOV
735-8	0	Dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando permiti-do pelo CTB	252, V	Condutor	4 - Média	ESTADU-AL/RODOV
736-6	1	Dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conec a aparel-hagem sonora	252, VI	Condutor	4 - Média	ESTAD/ MUNIC/RO
736-6	2	Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular	252, VI	Condutor	4 - Média	ESTAD/ MUNIC/RO
759-5	0	Dirigir veículo realizando cobrança de tarifa com veículo em mo-vimento	252, VII	Condutor	4 - Média	ESTAD/ MUNIC/RO
763-3	1	Dirigir veículo segurando telefone celular	252, § único	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
763-3	2	Dirigir veículo manuseando telefone celular	252, § único	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/ MUNIC/RO
737-4	0	Bloquear a via com veículo	253	Condutor	7 - Gravíss	MUNICI-PAL/RODO
761-7	1	Usar qq veículo para, delib, inter-romper circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	SDD - Gravíss 20X	MUNICI-PAL/RODO

761-7	2	Usar qq veículo para, delib, restringir circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	SDD - Gravíss 20X	MUNICIPAL/RODO
761-7	3	Usar qq veículo para, delib, perturbar circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	SDD - Gravíss 20X	MUNICIPAL/RODO
760-9	0	Organizar a conduta prevista no caput do art. 253-A	253-A, § 1º	1º PF ou PJ	SDD - Gravíss 60X	MUNICIPAL/RODO
738-2	0	É proib ao pedestre permanecer/andar pista, exceto p/ cruzá-las onde permitido	254, I	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
739-0	1	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de viaduto exc onde permitido	254, II	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
739-0	2	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de ponte exceto onde permitido	254, II	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
739-0	3	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de túneis exceto onde permitido	254, II	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
740-4	0	É proib ao pedestre atravessar via área cruzamento exc onde permitido p/sinaliz	254, III	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
741-2	0	É proib pedestre utilizar via em agrupam que perturbe trâns/prát esporte/desfile	254, IV	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
742-0	1	É proibido ao pedestre andar fora da faixa própria	254, V	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
742-0	2	É proibido ao pedestre andar fora da passarela	254, V	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
742-0	3	É proibido ao pedestre andar fora da passagem aérea	254, V	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
742-0	4	É proibido ao pedestre andar fora da passagem subterrânea	254, V	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
743-9	0	É proibido ao pedestre desobedecer a sinalização de trânsito específica	254, VI	Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODO
744-7	1	Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta	255	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
744-7	2	Conduzir bicicleta de forma agressiva	255	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODO
500-2	0	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta à pessoa jurídica	257, § 8º	Proprietário	---	ESTAD/ MUNIC/RO
754-4	1	Falta de escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330, § 5º	PF ou PJ	0 - Gravíss	ESTADUAL
754-4	2	Atraso escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330, § 5º	PF ou PJ	0 - Gravíss	ESTADUAL
754-4	3	Fraude escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330, § 5º	PF ou PJ	0 - Gravíss	ESTADUAL

754-4	4	Recusa da exibição do livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330, § 5º	PF ou PJ	0 - Gravíss	ESTADUAL

ANEXO V
TABELA DE CODIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS AUTUADORES

000100 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
000200 - DNER
000300 - DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
000400 - ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
101100 - DETRAN - AC
101200 - DER - AC
102100 - DETRAN - AL
102200 - DER - AL
103100 - DETRAN - AM
103200 - DER - AM
104100 - DETRAN - AP
104200 - DER - AP
105100 - DETRAN - BA
105200 - DER - BA
105300 - SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO BAHIA
106100 - DETRAN - CE
106200 - DER - CE
107100 - DETRAN - DF
107200 - DER - DF
108100 - DETRAN - ES
108200 - DER - ES
109100 - DETRAN - GO
109200 - DER - GO
110100 - DETRAN - MA
110200 - DER - MA
111100 - DETRAN - MT
111200 - SINFRA - MT
111200 - DER - MT
112100 - DETRAN - MS
112200 - DER - MS
113100 - DETRAN - MG
113200 - DER - MG
114100 - DETRAN - PA

114200 - DER - PA
115100 - DETRAN - PB
115200 - DER - PB
116100 - DETRAN - PR
116200 - DER - PR
117100 - DETRAN - PE
117200 - DER - PE
118100 - DETRAN - PI
118200 - DER - PI
119100 - DETRAN - RJ
119200 - DER - RJ
120100 - DETRAN - RN
120200 - DER - RN
121100 - DETRAN - RS
121200 - DER - RS
122100 - DETRAN - RO
122200 - DER - RO
123100 - DETRAN - RR
123200 - DER - RR
125100 - DETRAN - SC
125200 - DER - SC
126100 - DETRAN - SP
126200 - DER - SP
126300 - DERSA - SP
127100 - DETRAN - SE
127200 - DER - SE
128100 - DETRAN - TO
128200 - DER - TO
200010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM - RO
200020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO
200030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
200040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS-RO
200050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANA - RO
200060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA-RO
200070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES - RO
200080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM-RO
200090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RO
200100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO-RO
200110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO
200120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO

200130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA - RO
200140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO
200150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - RO
200160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA-RO
200170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
200180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE-RO
200190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI - RO
200200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO
200210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - RO
200220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS - RO
200230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE - RO
200240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI - RO
200250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO D'OESTE - RO
200260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI - RR
200270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS - RO
200280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA - RR
200290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RO
200300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE - RR
200310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAZINHA - GO
200320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA - RR
200330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE - RO
200340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA - RR
200350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO
200360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS - RR
200370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI - RO
200380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA - RR
200390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE - RO
200400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU - PA
200410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE - RO
200420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH - PA
200430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO
200440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA - PA
200450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO
200460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIA - PA
200470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO MAMORE - RO
200480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJÁS - PA
200490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUPOLIS - GO
200500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUA - PA
200510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL - GO
200520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA

200530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE GOIAS - GO
200540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA - PA
200550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS - GO
200560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA - PA
200570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZOPOLIS DE GOIAS - GO
200580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICARRA - PA
200590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAPURU - GO
200600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS - PA
200610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINOPOLIS - GO
200620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU - PA
200630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DE GOIAS - GO
200640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA - PA
200650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAITA - GO
200660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - PA
200670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA - GO
200680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA - PA
200690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLANDIA - GO
200700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
200710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE - GO
200720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS - TO
200730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO CEU - GO
200740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS - TO
200750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLANDIA - GO
200760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO
200770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO
200780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA - TO
200790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU DO NORTE - GO
200800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE - TO
200810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELANDIA - GO
200820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS DO TOCANTINS - TO
200830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA BARRA - GO
200840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - TO
200850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO HORIZONTE - GO
200860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO
200870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DE GOIAS - GO
200880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS - TO
200890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUACU - MT
200900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO
200910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA - MT
200920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

200930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA - MT
200940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL - TO
200950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT
200960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS - TO
200970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA - MT
200980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS - TO
200990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO - MT
201000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
201010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA - MT
201020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO
201030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA - MT
201040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO - MA
201050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA - AC
201060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA
201070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - AC
201080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARE - MA
201090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANCIO LIMA - AC
201100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO - MA
201110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA - MT
201120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-ACU - MA
201130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJO - AC
201140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANA - MA
201150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO - MT
201160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA - MA
201170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES - MT
201180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA - MA
201190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE - MT
201200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELAGUA - MA
201210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA - MT
201220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO - MA
201230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEN - MT
201240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM - MA
201250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA - MT
201260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI - MA
201270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA - MT
201280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS - MA
201290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT
201300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR - MA
201310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA - MT
201320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA - MA

201330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU - MT
201340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA
201350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA D'OESTE - MT
201360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA - MA
201370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE - MT
201380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE - MA
201390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - AC
201400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA
201410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINOPOLIS - MS
201420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
201430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS
201440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO - MA
201450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA - AC
201460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME - MA
201470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACA - AC
201480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO - MA
201490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAPURI - AC
201500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNCIA - MA
201510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACIDO DE CASTRO - AC
201520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO-ACU - MA
201530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR GUIOMARD - AC
201540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS - MA
201550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL URBANO - AC
201560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA
201570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL - AC
201580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO - MA
201590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS
201600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA
201610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA - MS
201620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO - MA
201630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA - MS
201640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIS ROCHA - MA
201650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO - TO
201660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO - MA
201670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS - TO
201680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA
201690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANA - TO
201700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO - MA
201710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO
201720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ - MA

201730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS - TO
201740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA
201750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA - TO
201760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - MA
201770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO - TO
201780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS - MA
201790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS - TO
201800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO MARANHÃO - MA
201810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA - TO
201820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO -MA
201830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILANDIA DO TOCANTINS - TO
201840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES - MA
201850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO TOCANTINS - TO
201860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA
201870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILANDIA - TO
201880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA
201890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE - TO
201900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACACUME - MA
201910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - TO
201920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA
201930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - TO
201940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHAOZINHO - MA
201950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA - TO
201960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES DO NORTE - MA
201970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO TOCANTINS - TO
201980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO - MA
201990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TOCANTINS - TO
202000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA
202010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRAO - AM
202020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHAO - MA
202030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI - AM
202040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHAO - MA
202050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE - AM
202060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA
202070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES - AM
202080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA
202090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS - AM
202100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORO - MA
202110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA - AM
202120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO DO MARANHAO - MA

202130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT - AM
202140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI - MA
202150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE - AM
202160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA
202170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA - AM
202180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA - MA
202190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA - AM
202200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE- MA
202210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI - AM
202220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHAO - MA
202230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO - AM
202240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO - MA
202250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI - AM
202260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHA -MA
202270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJAS - AM
202280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITAO - MA
202290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPE - AM
202300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJAO - MA
202310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA - AM
202320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU - MA
202330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA - AM
202340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PARAISO - MA
202350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA - AM
202360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO SOTER - MA
202370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. ISABEL DO RIO NEGRO - AM
202380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS BASILIOS - MA
202390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA - AM
202400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA - MA
202410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - AM
202420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA
202430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA - AM
202440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA - MA
202450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA - AM
202460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROBERTO - MA
202470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUA - AM
202480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA - MA
202490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI - AM
202500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA - MA
202510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LABREA - AM
202520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE - MA

202530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU - AM
202540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MARANHAO - MA
202550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - AM
202560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO - MA
202570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORE - AM
202580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE - MA
202590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAA - AM
202600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILANDIA - MA
202610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUES - AM
202620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILANDIA - MA
202630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDA - AM
202640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS - MA
202650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE - AM
202660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUA - PI
202670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA - AM
202680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA - PI
202690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS - AM
202700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUI - PI
202710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI - AM
202720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA - PI
202730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ICA - AM
202740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI - PI
202750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO DE OLIVENCA - AM
202760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DO PIAUI - PI
202770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES - AM
202780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA DO PIAUI - PI
202790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUA - AM
202800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - PI
202810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFE - AM
202820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRAO DO PIAUI - PI
202830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GABRIEL DA CACHOEIRA - AM
202840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAJO DO PIAUI - PI
202850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARA - AM
202860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUI - PI
202870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA - AM
202880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI
202890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARAES - AM
202900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI
202910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURA - AM
202920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUI - PI

202930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMA - AM
202940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUI - PI
202950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI - AM
202960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA - PI
202970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS - AM
202980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS DO PIAUI - PI
202990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA - AM
203000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUI - PI
203010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR
203020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGO - PI
203030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI - RR
203040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA - PI
203050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
203060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES - PI
203070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - RR
203080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI
203090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI - RR
203100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS - PI
203110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA - RR
203120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUI - PI
203130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BALIZA - RR
203140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUI - PI
203150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ - RR
203160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO - PI
203170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS - TO
203180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO - PI
203200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS - PI
203210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM - TO
203220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - PI
203230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEICAO - TO
203240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBA DO PIAUI - PI
203250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS - TO
203260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO COSTA - PI
203270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS - TO
203280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES - PI
203290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU DO TOCANTINS - TO
203300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUI - PI
203310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO
203320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES - PI
203330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SALVADOR DO TOCANTINS - TO

203340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI
203350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO
203360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUI - PI
203370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULANDIA - TO
203380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO - PI
203390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DO TOCANTINS - TO
203400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUI - PI
203410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO
203420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SITIO - PI
203430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO - TO
203440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO - PI
203450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCAO - TO
203460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPE DO PIAUI - PI
203470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS - TO
203480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDAO - PI
203490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA - TO
203500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO - PI
203510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO - TO
203520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI - PI
203530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS - TO
203540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS - PI
203550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUE - TO
203560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE - PI
203570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RECURSOLANDIA - TO
203580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - PI
203590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS - TO
203600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO PIAUI - PI
203610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. MARIA DO TOCANTINS - TO
203620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUI - PI
203630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS - TO
203640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETA - PI
203650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRATINS - TO
203660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSO - PI
203670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSAO - TO
203680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO - PI
203690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARA - PA
203700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA - PI
203710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARA - PA
203720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUI - PI
203730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA - PA

203740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - PI
203750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO - PA
203760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUI - PI
203770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS - PA
203780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO MILAGRE - PI
203790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA - PA
203800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI - PI
203810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA
203820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA - PI
203830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE - PA
203840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA FRONTEIRA - PI
203850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
203860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA VARJOTA - PI
203870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
203880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO ARRAIAL - PI
203890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA - PA
203900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUI - PI
203910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA - PA
203920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PI
203930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE PIRABAS - PA
203940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO - PI
203950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA - PA
203960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO BARROS - PI
203970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA - PA
203980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LEAL - PI
203990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA - PA
204000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA - PI
204010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA - PA
204020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIU DO PIAUI - PI
204030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA - PA
204040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUI - PI
204050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUA - PA
204060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES - PI
204070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PA
204080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUI - PI
204090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM - PA
204100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ - PI
204110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - PA
204120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODO - RN
204130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJAS - PA

204140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA DO NORTE - RN
204150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PA
204160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA - RN
204170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA - PA
204180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJA - RN
204190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO - PA
204200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES - RN
204210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE - PA
204220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO FOGO - RN
204230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIAO - PA
204240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA - RN
204250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA
204260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE - RN
204270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - PA
204280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU - RN
204290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES - PA
204300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TOUROS - RN
204310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - PA
204320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS - RN
204330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA - PA
204340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ - RN
204350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES - PA
204360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR - RN
204370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU - PA
204380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER - RN
204390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PA
204400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB
204410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA - PA
204420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODAO DE JANDAIRA - PB
204430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PA
204440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO - PB
204450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO - PA
204460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA - PB
204470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA
204480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAUNAS - PB
204490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - PA
204500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇAO - PB
204510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES - PA
204520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA - PB
204530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA

204540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA - PB
204550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO - PA
204560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA - PB
204570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA - PA
204580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - PB
204590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO - PA
204600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB
204610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPA - PA
204620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS - PB
204630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-ACU - PA
204640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM - PB
204650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI - PA
204660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS - PB
204670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI - PA
204680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE - PB
204690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA - PA
204700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITE - PB
204710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - PA
204720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA - PB
204730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - PA
204740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UITE DE MAMANGUAPE - PB
204750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA - PA
204760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA - PB
204770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI - PA
204780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIAO - PB
204790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU - PA
204800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB
204810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHAES BARATA - PA
204820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO - PB
204830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA - PA
204840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCACAO - PB
204850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANA - PA
204860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS - PB
204870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM - PA
204880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS - PB
204890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO - PA
204900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO - PB
204910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA - PA
204920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA - PB
204930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA

204940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - PB
204950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA
204960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS - PB
204970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA - PA
204980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSE DE MOURA - PB
204990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA - PA
205000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO REGIS - PB
205010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS - PA
205020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO - PB
205030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA - PA
205040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO BACAMARTE - PB
205050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINA - PA
205060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO POCO - PB
205070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM - PA
205080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - PB
205090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - PA
205100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA - PB
205110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI - PA
205120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - PB
205130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS - PA
205140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM - PB
205150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL - PA
205160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - PB
205170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PA
205180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO - PB
205190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA - PA
205200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB
205210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - PA
205220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO POMBAL - PB
205230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINOPOLIS - PA
205240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO - PB
205250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA - PA
205260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS RAMOS - PB
205270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI - PA
205280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE PRINCESA - PB
205290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARA - PA
205300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO BREJO DO CRUZ - PB
205310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARA - PA
205320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO - PB
205330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA

205340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO - PB
205350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM - PA
205360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO - PB
205370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO - PA
205380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENORIO -PB
205390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA - PA
205400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIROPOLIS - PB
205410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - PA
205420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELE - PB
205430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CAPIM - PA
205440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA - PE
205450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO XINGU - PA
205460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - PE
205470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO PARA - PA
205480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - PE
205490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ARAGUAIA - PA
205500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBA - PE
205510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA
205520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - PE
205530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DA BOA VISTA - PA
205540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI - PE
205550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE PORFIRIO - PA
205560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - PE
205570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE - PA
205580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARE - PE
205590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-ACU - PA
205600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE - AL
205610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI - PA
205620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIA DA PRAIA - AL
205630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA - PA
205640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAO - MG
205650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU - PA
205660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELANDIA - MG
205670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO - PA
205680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA - MG
205690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PA
205700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL - MG
205710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA - PA
205720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS - MG
205730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA - PA

205740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DE MINAS - MG
205750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - PA
205760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUGRE - MG
205770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA
205780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
205790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARA - PA
205800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL - MG
205810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS - PA
205820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA GALO - MG
205830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA
205840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS - MG
205850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE - PA
205860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI - MG
205870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DO RIO - PA
205880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAUCHA - MG
205890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA - PA
205900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONEGO MARINHO - MG
205910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILANDIA DO NORTE - PA
205920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS - MG
205930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJA - PA
205940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO FUNDO - MG
205950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA
205960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISOLITA - MG
205970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS - PA
205980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPARAQUE - MG
205990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. MARIA DAS BARREIRAS - PA
206000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE DENTRO - MG
206010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPA - AP
206020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA - MG
206030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALCOENE - AP
206040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE - MG
206050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA - AP
206060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BOSCO - MG
206070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGAO - AP
206080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCOPOLIS - MG
206090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE - AP
206100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI LAGONEGRO - MG
206110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES - AP
206120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE - MG
206130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI - AP

206140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRAS - MG
206150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AP
206160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILANDIA - MG
206170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO - AP
206180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA - MG
206190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GERALDO DO ARAGUAIA - PA
206200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - MG
206210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA - PA
206220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIAMA - MG
206230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS - PA
206240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU - MG
206250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO - PA
206260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE DE MINAS - MG
206270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARA - PA
206280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA - MG
206290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO - PA
206300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR - MG
206310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA - PA
206320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS - MG
206330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PA
206340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE GONÇALVES DE MINAS - MG
206350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRAO - PA
206360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE RAYDAN - MG
206370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA - PA
206380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENOPOLIS - MG
206390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO - PA
206400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUVENILHA - MG
206410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU - PA
206420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME DO PRADO - MG
206430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELANDIA - AC
206440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZBURGO - MG
206450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI - AC
206460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUSILANDIA - MG
206470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIXABA - AC
206480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIO CAMPOS - MG
206490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE - AC
206500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO SOARES - MG
206510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA - AC
206520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVANIA - MG
206530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDAO - AC

206540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO - MG
206550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO - AC
206560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE - MG
206570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - AC
206580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALANDIA - MG
206590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES - AC
206600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA - MG
206610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA - AC
206620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BELEM - MG
206630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPARI - PA
206640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA - MG
206650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO NAVIO - PA
206660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS - MG
206670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUTIAS - RO
206680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE - MG
206690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL - PA
206700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS-D'AGUA - MG
206710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE - AP
206720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATORIOS - MG
206730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUUBA - PA
206740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZANIA - MG
206750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO - RO
206760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE CARVALHO - MG
206770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULANDIA - RO
206780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAI PEDRO - MG
206790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - RO
206800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATIS - MG
206810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO
206820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BONITA - MG
206830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO
206840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO - MG
206850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
206860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA - MG
206870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO - RO
206880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'AGUA - MG
206890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RN
206900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTOPOLIS - MG
206910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS - RO
206920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE - MG
206930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA - RO

206940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES - MG
206950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA - RO
206960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO - MG
206970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - RO
206980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DA LIMEIRA - MG
206990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS - RO
207000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO MONTE VERDE - MG
207010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA - MA
207020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MINAS - MG
207030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTARA - MA
207040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE SALINAS - MG
207050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDIAS ALTAS - MA
207060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE MINAS - MG
207070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHAO - MA
207080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO RETIRO - MG
207090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAIBA - MA
207100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES - MG
207110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHAO - MA
207120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE MINAS - MG
207130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA
207140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO - MG
207150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA
207160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA LAGOA - MG
207170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES - MA
207180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DAS MISSOES - MG
207190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI - MA
207200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PACUI - MG
207210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXA - MA
207220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS - MG
207230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
207240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA BARRA - MG
207250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA
207260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DA VIRGEM ALEGRE - MG
207270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS - MA
207280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO ANTA - MG
207290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE GRAJAU - MA
207300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG
207310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
207320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETUBINHA - MG
207330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS - MA

207340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEM-PEIXE - MG
207350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA
207360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DE MINAS - MG
207370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO - MA
207380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA - MG
207390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO - MA
207400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
207410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI - MA
207420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DE MINAS - MG
207430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO - MA
207440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS - MG
207450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIO - MA
207460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE - MG
207470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI - MA
207480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO - MG
207490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MENDES - MA
207500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJAO DE MINAS - MG
207510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE - MA
207520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDELANDIA - MG
207530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA
207540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDINHA - MG
207550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA - MA
207560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO - MG
207570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA
207580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - ES
207590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA
207600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES - ES
207610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA
207620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO - ES
207630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODO - MA
207640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAA - ES
207650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO - MA
207660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - ES
207670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS - MA
207680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALERIO - ES
207690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA - MA
207700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇAO DE BUZIOS - RJ
207710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA
207720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS - RJ
207730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA

207740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE - RJ
207750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
207760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO - RJ
207770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINOPOLIS - MA
207780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL - RJ
207790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA
207800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
207810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA - MA
207820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABABUANA - RJ
207830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA - MA
207840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE UBA - RJ
207850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONCALVES DIAS - MA
207860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA - RJ
207870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER - MA
207880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUA - RJ
207890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EUGENIO BARROS - MA
207900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-IRIS - RJ
207910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACA ARANHA - MA
207920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE - SP
207930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU - MA
207940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS - SP
207950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARAES - MA
207960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNAO - SP
207970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA
207980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIAO PEIXOTO - SP
207990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU - MA
208000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA - SP
208010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE GRANDE - MA
208020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM - SP
208030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA
208040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES - SP
208050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHAO - MA
208060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO - SP
208070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM - MA
208080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE - SP
208090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO LISBOA - MA
208100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANIA - SP
208110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELANDIA - MA
208120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA - SP
208130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA - MA

208140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA - SP
208150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO - MA
208160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA - SP
208170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE - MA
208180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DOS INDIOS - SP
208190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS - MA
208200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA - SP
208210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO - MA
208220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE - SP
208230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES - MA
208240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL - SP
208250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHAES DE ALMEIDA - MA
208260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU - SP
208270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA
208280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA BRASIL - SP
208290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA - MA
208300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA - PR
208310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES - MA
208320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAI - PR
208330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR - MA
208340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO CAROBA - PR
208350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL - MA
208360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - PR
208370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCAO - MA
208380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL - PR
208390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - MA
208400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMAO - PR
208410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA
208420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO - PR
208430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES - MA
208440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI - PR
208450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE - MA
208460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES - PR
208470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DAS CUNHAS - MA
208480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA - PR
208490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACO DO LUMIAR - MA
208500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA - PR
208510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANDIA - MA
208520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PR
208530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO - MA

208540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO - PR
208550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNARAMA - MA
208560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDAO - PR
208570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - MA
208580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM - PR
208590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
208600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA -PR
208610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - MA
208620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAU - PR
208630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA - MA
208640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINOPOLIS - PR
208650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI MIRIM - MA
208660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO - PR
208670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARE MIRIM - MA
208680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL - PR
208690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO - MA
208700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA - PR
208710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII - MA
208720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO - PR
208730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS - MA
208740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA - PR
208750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCAO DE PEDRAS - MA
208760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO - PR
208770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA
208780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU - PR
208790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA
208800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAI - PR
208810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO - MA
208820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU - PR
208830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS - MA
208840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA - PR
208850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ - MA
208860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BELA VISTA - SC
208870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO - MA
208880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA - SC
208890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE RIBAMAR - MA
208900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO GAIVOTA - SC
208910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO - MA
208920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE - SC
208930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAIBA - MA

208940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA - SC
208950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - MA
208960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO - SC
208970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA
208980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DO SUL - SC
208990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO - MA
209000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - SC
209010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - MA
209020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC
209030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA
209040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUNOPOLIS - SC
209050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BENEDITO DO RIO PRETO - MA
209060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO ALTO - SC
209070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO - MA
209080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO LAGEADO - SC
209090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO - MA
209100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHATAI - SC
209110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHAO - MA
209120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS - SC
209130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DE BALSAS - MA
209140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERMO - SC
209150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHAO - MA
209160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTAO -SC
209170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO BATISTA - MA
209180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGERIO - SC
209190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DOS PATOS - MA
209200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM - SC
209210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS - MA
209220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IOMERE - SC
209230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. MATEUS DO MARANHAO - MA
209240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPIA - SC
209250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA
209260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZERNA - SC
209270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE FERRER - MA
209280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIAL - SC
209290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO - MA
209300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEL - SC
209310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE - MA
209320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA - SC
209330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO - MA

209340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA - SC
209350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS - MA
209360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO - SC
209370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA
209380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC
209390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA
209400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL - SC
209410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU - MA
209420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO - SC
209430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTOIA - MA
209440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA - SC
209450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS - MA
209460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS - SC
209470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MA
209480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISO - SC
209490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - MA
209500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEA - SC
209510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO MEARIM - MA
209520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICA - RS
209530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE - MA
209540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO PINHAL - RS
209550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - MA
209560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAI - RS
209570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - MA
209580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEIJAMIN CONSTANT DO SUL - RS
209590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS - MA
209600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL - RS
209610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAILANDIA - MA
209620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL - RS
209630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA
209640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAA - RS
209650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VARZEA - AM
209660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO - RS
209670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA - AM
209680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUI - RS
209690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUI - AM
209700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA - RS
209710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA - AL
209720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL DO SUL - RS
209730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHINHA - SC

209740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR - RS
209750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA - RO
209760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCANTARA - RS
209770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA - RO
209780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO - RS
209790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO - RO
209800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL - RS
209810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO
209820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA - RS
209830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA - CE
209840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA - RS
209850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA - CE
209860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO -RS
209870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CE
209880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVEIRAS - RS
209890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDA - CE
209900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA - RS
209910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE
209920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARI - RS
209930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORO - CE
209940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBARA - RS
209950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - PI
209960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA - RS
209970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO - PI
209980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUES DE SOUZA - RS
209990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - PI
210000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS - RS
210010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLANDIA - PI
210020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUITOS CAPOES - RS
210030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA - PI
210040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANELARIA - RS
210050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGA - PI
210060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RAMADA - RS
210070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS - PI
210080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CABRAIS - RS
210090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - PI
210100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA SETE - RS
210110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUI - PI
210120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO - RS
210130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANISIO DE ABREU - PI

210140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO - RS
210150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA - PI
210160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAI - RS
210170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
210180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI - RS
210190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL - PI
210200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUCU - RS
210210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES - PI
210220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRETAMA - RS
210230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI
210240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA - RS
210250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUI - PI
210260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE VERDE - RS
210270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO - PI
210280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO CORREA - RS
210290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - PI
210300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILANGARO - RS
210310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - PI
210320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULHO - MT
210330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLINIA - PI
210340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA - MT
210350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - PI
210360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL - MT
210370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI
210380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE - MT
210390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - PI
210400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA - MT
210410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUI - PI
210420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA - MT
210430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI
210440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT
210450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI - PI
210460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL - MT
210470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO DE CAMPOS - PI
210480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL - MT
210490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - PI
210500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIAS - GO
210510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUI - PI
210520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS LINDAS DE GOIAS - GO
210530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI

210540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARALINA - GO
210550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CANINDE - PI
210560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONOPOLIS - GO
210570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE - PI
210580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO
210590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALANDIA DO PIAUI - PI
210600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAO - GO
210610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO - PI
210620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO NOVO DESTINO - GO
210630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATA - PI
210640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PATRICIO - GO
210650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBAO - PI
210660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAIZO - GO
210670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - PI
210680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PROPICIO - GO
210690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBAO VELOSO - PI
210700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIAS - GO
210710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS - PI
210720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA DE GOIAS - GO
210730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA - PI
210740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DE GOIAS - GO
210750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUI - PI
210760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - GO
210770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO - PI
210780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT
210790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINOPOLIS - PI
210800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA - MT
210810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - PI
210820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE - MT
210830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI
210840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA - MT
210850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS - PI
210860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARE - MT
210870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUES - PI
210880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA - MT
210890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI
210900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - MT
210910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEAO - PI
210920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA - MT
210930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - PI

210940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU - MT
210950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUI - PI
210960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT
210970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO - PI
210980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE - MT
210990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINOPOLIS - PI
211000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA - MT
211010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA - PI
211020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS - MT
211030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICOS - PI
211040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAL D'ARCO DO PIAUI - PI
211050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI
211070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI
211080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA - RN
211090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE DE FREITAS - PI
211100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROCAS - BA
211110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES - PI
211120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - BA
211130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA - PI
211140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDEMBERGUE - ES
211150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILANDIA - PI
211160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA - RJ
211170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMIDIO - PI
211180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUA - RS
211190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE - PI
211200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRANTE TAMANDARE DO SUL - RS
211210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO - PI
211220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE - RS
211230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI
211240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO - RS
211250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEAO - PI
211260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA - RS
211270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL - PI
211280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOZANO - RS
211290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPOLITO - PI
211300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE - RS
211310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUI - PI
211320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO BONITO DO SUL - RS
211330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE DO PIAUI - PI
211340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO DO CIPO - RS

211350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DOS REMEDIOS - PI
211360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO - RS
211370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUI - PI
211380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR - RS
211390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS - PI
211400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALTENSE - RS
211410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURAO - PI
211420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUETINHA - RS
211430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS - PI
211440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI - RS
211450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM - PI
211460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIZINHO - RS
211470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUI - PI
211480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL - RS
211490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS - PI
211500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO QUEIMADO - RS
211510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUA - PI
211520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU - RS
211530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA - PI
211540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO - RS
211550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA - PI
211560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS ALTAS - RS
211570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI
211580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DA SERRA - RS
211590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - PI
211600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA - RS
211610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - PI
211620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO IRMAOS - RS
211630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX - PI
211640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLADOR - RS
211650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI
211660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO SUL - RS
211670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI
211680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA DO SUL - RS
211690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO - PI
211700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO SUL - RS
211710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI - PI
211720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DAS MISSOES - RS
211730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DO GURGUEIA - PI
211740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIO HUGO - RS

211750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERACAO - PI
211760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFALIA - RS
211770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONCALVES - PI
211790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUI - PI
211810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUI - PI
211830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - PI
211850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ - PI
211870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA - PI
211890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INACIO DO PIAUI - PI
211910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO PIAUI - PI
211920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO DE RINCÃO - SC
211930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO PIAUI - PI
211950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO PIAUI - PI
211970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA SERRA - PI
211990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PIAUI - PI
212010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO PEIXE - PI
212030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO PIAUI - PI
212050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JULIAO - PI
212070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TAPUIO - PI
212090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO PIAUI - PI
212110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI
212130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES - PI
212150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES - PI
212170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUI - PI
212190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI
212210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO - PI
212230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI - PI
212250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENCA DO PIAUI - PI
212270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - PI
212290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI
212310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE - CE
212330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU - CE
212350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA - CE
212370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA - CE
212390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO - CE
212410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA - CE
212430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO - CE
212450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE - CE
212470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSEBIO - CE
212490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACA - CE

212510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIUBA - CE
212530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE
212550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA - CE
212570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA - CE
212590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA - CE
212610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA - CE
212630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA - CE
212650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA - CE
212670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA - CE
212690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA - CE
212710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA - CE
212730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE - CE
212750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS - CE
212770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUCUOCA - CE
212790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU - CE
212810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME - MA
212830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA
212850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA - MA
212870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZE DOCA - MA
212890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCENCIO - PI
212910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA CANABRAVA - PI
212930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI - PI
212950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
212970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES - PI
212990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUI - PI
213010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA - CE
213030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU - CE
213050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CE
213070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA - CE
213090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTARAS - CE
213110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - CE
213130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO - CE
213150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - CE
213170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARES - CE
213190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ - CE
213210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - CE
213230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA - CE
213250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE - CE
213270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - CE
213290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ - CE

213310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARE - CE
213330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA - CE
213350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO - CE
213370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA - CE
213390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO - CE
213410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITE - CE
213430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE
213450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ - CE
213470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CE
213490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - CE
213510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM - CE
213530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE
213550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE - CE
213570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO - CE
213590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE - CE
213610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRE - CE
213630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIACU - CE
213650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS - CE
213670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL - CE
213690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE
213710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATARINA - CE
213730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
213750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CE
213770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL - CE
213790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO - PI
213810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU - CE
213830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS - CE
213850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE
213870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - CE
213890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - CE
213910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA - CE
213930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO - CE
213950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE
213970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO - CE
213990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS - CE
214010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE - CE
214030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - CE
214050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA - CE
214070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - CE
214090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICO - CE

214110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - CE
214130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDENCIA - CE
214150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM - CE
214170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU - CE
214190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - CE
214210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA - CE
214230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA - CE
214250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA - CE
214270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGE - CE
214290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA - CE
214310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIUNA - CE
214330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA - CE
214350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - CE
214370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA - CE
214390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - CE
214410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA - CE
214430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - CE
214450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI - CE
214470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
214490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCAS - CE
214510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
214530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
214550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE - CE
214570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO - CE
214590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLE - CE
214610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPE - CE
214630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI - CE
214650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CE
214670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - CE
214690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAO VELHA - CE
214710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA - CE
214730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE
214750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE
214770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAUJO - CE
214790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE
214810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO - CE
214830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - CE
214850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - CE
214870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE
214890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CE

214910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROS - CE
214930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE
214950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - CE
214970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI - CE
214990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJA - CE
215010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO - CE
215030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMACIA - CE
215050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE
215070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU - CE
215090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI - CE
215110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - CE
215130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE - CE
215150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - CE
215170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO - CE
215190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
215210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA - CE
215230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS - CE
215250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI - CE
215270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA - CE
215290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - CE
215310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE - CE
215330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO - CE
215350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA - CE
215370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - CE
215390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO - CE
215410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU - CE
215430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - CE
215450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA - CE
215470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO - CE
215490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO AMARANTE - CE
215510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO JAGUARIBE - CE
215530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS DO CURU - CE
215550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - CE
215570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SA - CE
215590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CE
215610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE - CE
215630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CE
215650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - CE
215670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUA - CE
215690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA - CE

215710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE
215730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA - CE
215750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI - CE
215770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA - CE
215790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA - CE
215810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE - CE
215830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA - CE
215850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAU - CE
215870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA - CE
215890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - CE
215910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA - CE
215930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI - CE
215950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - CE
215970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHA - CE
215990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA - CE
216010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI - RN
216030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSU - RN
216050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA - RN
216070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA NOVA - RN
216090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA - RN
216110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO - RN
216130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES - RN
216150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS - RN
216170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO MARTINS - RN
216190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI - RN
216210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - RN
216230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES - RN
216250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - RN
216270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIA FORMOSA - RN
216290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELONA - RN
216310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES - RN
216330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - RN
216350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - RN
216370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA DO RIO DO VENTO - RN
216390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICO - RN
216410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO - RN
216430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA - RN
216450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS - RN
216470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBA DOS DANTAS - RN
216490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS - RN

216510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARA-MIRIM - RN
216530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO-CORA - RN
216550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL - RN
216570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOAO PESSOA - RN
216590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA - RN
216610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS - RN
216630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO - RN
216650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO - RN
216670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR - RN
216690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO - RN
216710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ - RN
216730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA - RN
216750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORANIA - RN
216770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS - RN
216790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS - RN
216810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANINHA - RN
216830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. DIX-SEPT ROSADO - RN
216850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROSSOS - RN
216870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARE - RN
216890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO - RN
216910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUACU - RN
216930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA - RN
216950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU - RN
216970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACANA - RN
216990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIRA - RN
217010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUIS - RN
217030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAUDE - RN
217050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI - RN
217070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS - RN
217090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS - RN
217110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDO - RN
217130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO CAMARA - RN
217150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO DIAS - RN
217170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE DA PENHA - RN
217190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU - RN
217210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO - RN
217230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA - RN
217250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS - RN
217270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS - RN
217290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA - RN

217310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA - RN
217330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES - RN
217350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS - RN
217370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRECIA - RN
217390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS GOMES - RN
217410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA - RN
217430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU - RN
217450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA - RN
217470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS - RN
217490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE - RN
217510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES - RN
217530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS - RN
217550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - RN
217570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS - RN
217590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO - RN
217610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - RN
217630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NISIA FLORESTA - RN
217650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ - RN
217670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO BORGES - RN
217690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - RN
217710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANA - RN
217730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO OESTE - RN
217750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO - RN
217770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS - RN
217790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - RN
217810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA - RN
217830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM - RN
217850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU - RN
217870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS - RN
217890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE - RN
217910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - RN
217930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO - RN
217950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO - RN
217970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDENCIAS - RN
217990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES - RN
218010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO BRANCO - RN
218030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE - RN
218050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA - RN
218070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA - RN
218090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL FERNANDES - RN

218110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ - RN
218130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - RN
218150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO - RN
218170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES - RN
218190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - RN
218210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO OESTE - RN
218230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - RN
218250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDO - RN
218270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS - RN
218290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO - RN
218310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO NORTE - RN
218330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO TRAIRI - RN
218350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FERNANDO - RN
218370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO AMARANTE - RN
218390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO SABUGI - RN
218410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE MIPIBU - RN
218430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CAMPESTRE - RN
218450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO SERIDO - RN
218470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL - RN
218490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO DO POTENGI - RN
218510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO - RN
218530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO RAFAEL - RN
218550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOME - RN
218570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - RN
218590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA - RN
218610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEN. GEORGINO AVELINO - RN
218630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SAO BENTO - RN
218650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE - RN
218670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA - RN
218690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO - RN
218710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO - RN
218730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE - RN
218750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU - RN
218770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA - RN
218790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS - RN
218810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - RN
218830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAUBA DOS BATISTAS - RN
218850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS - RN
218870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL - RN
218890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA - RN

218910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA - RN
218930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO - RN
218950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - RN
218970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA - RN
218990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR - RN
219010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA - PB
219030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR - PB
219050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE - PB
219070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA - PB
219090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - PB
219110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA - PB
219130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB
219150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAGI - PB
219170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA - PB
219190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB
219210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA - PB
219230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL - PB
219250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS - PB
219270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL - RN
219290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIA DA TRAICAO - PB
219310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - PB
219330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA - PB
219350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO MIGUEL - PB
219370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PB
219390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - PB
219410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DO BREJO DO CRUZ - PB
219430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA - PB
219450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PB
219470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB
219490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FE - PB
219510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRAO - PB
219530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY - PB
219550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA - PB
219570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ - PB
219590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS - PB
219610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORA - PB
219630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS - PB
219650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB
219670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS - PB
219690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - PB

219710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO - PB
219730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA - PB
219750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB
219770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDAO - PB
219790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU - PB
219810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
219830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA - PB
219850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA - PB
219870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLE DO ROCHA - PB
219890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO - PB
219910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PB
219930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - PB
219950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - PB
219970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS - PB
219990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO - PB
220010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI - PB
220030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITE - PB
220050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI - PB
220070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO - PB
220090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO - PB
220110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA - PB
220130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE - PB
220150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INES - PB
220170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS - PB
220190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS - PB
220210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANCA - PB
220230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB
220250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO - PB
220270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - PB
220290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM - PB
220310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO - PB
220330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA - PB
220350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA - PB
220370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGA - PB
220390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - PB
220410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB
220430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA - PB
220450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA - PB
220470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAU - PB
220490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO - PB

220510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA - PB
220530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA - PB
220550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PB
220570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDO - PB
220590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA - PB
220610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU - PB
220630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA - PB
220650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - PB
220670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA - PB
220690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO - PB
220710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO - PB
220730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA - PB
220750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE D'AGUA - PB
220770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB
220790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE - PB
220810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAIRA - PB
220830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - PB
220850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB
220870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA - PB
220890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO - PB
220910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS - PB
220930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE - PB
220950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO - PB
220970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - PB
220990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA - PB
221010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO - PB
221030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA - PB
221050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - PB
221070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA - PB
221090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA - PB
221110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS - PB
221130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO - PB
221150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM - PB
221170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
221190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - PB
221210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
221230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA - PB
221250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO - PB
221270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCO - PB
221290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI - PB

221310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - PB
221330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES - PB
221350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOEZINHOS - PB
221370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PB
221390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU - PB
221410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS - PB
221430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - PB
221450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - PB
221470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB
221490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA - PB
221510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - PB
221530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PB
221550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO - PB
221570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - PB
221590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - PB
221610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PB
221630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SAO FELIX - PB
221650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - PB
221670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB
221690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB
221710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB
221730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES - PB
221750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB
221770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA - PB
221790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO - PB
221810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO CARIRI - PB
221830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TIGRE - PB
221850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOSE DA LAGOA TAPADA - PB
221870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE CAIANA - PB
221890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE ESPINHARAS - PB
221910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE PIRANHAS - PB
221930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BONFIM - PB
221950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO SABUGI - PB
221970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CORDEIROS - PB
221990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MAMEDE - PB
222010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DE TAIPU - PB
222030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA - PB
222050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO - PB
222070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE - PB
222090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERIDO - PB

222110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
222130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ - PB
222150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - PB
222170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA - PB
222190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA - PB
222210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLANEA - PB
222230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB
222250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - PB
222270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUME - PB
222290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA - PB
222310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA - PB
222330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - PB
222350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA - PB
222370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB
222390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA - PB
222410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO - PB
222430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA - PB
222450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
222470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA - PI
222490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLONIA DO GURGUEIA - PI
222510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUI - PI
222530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLONIA DO PIAUI - PI
222550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSE DIAS - PI
222570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUI - PI
222590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI - PI
222610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUI - PI
222630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BRAZ DO PIAUI - PI
222650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DO PIAUI - PI
222670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA - PI
222690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUI - PI
222710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI - PI
222730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUI - PI
222750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLANDIA - PI
222770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUI - PI
222790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA - PI
222810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUI - PI
222830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA - PI
222850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO DIVINO - PI
222870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI - PI
222890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE

222910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LERIO - PE
222930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU - PE
222950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI - PE
222970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - PE
222990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - PE
223010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE
223030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO - PE
223050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA - PE
223070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA PRETA - PE
223090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS BELAS - PE
223110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - PE
223130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANCA - PE
223150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO - PE
223170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
223190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE
223210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA - PE
223230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - PE
223250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - PE
223270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - PE
223290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DE MARIA - PE
223310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DE SAO FRANCISCO - PE
223330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE
223350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PE
223370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS - PE
223390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCO - PE
223410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - PE
223430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - PE
223450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - PE
223470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJAO - PE
223490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - PE
223510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE
223530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE
223550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE - PE
223570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
223590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBO - PE
223610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE
223630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES - PE
223650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALCADO - PE
223670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - PE
223690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SAO FELIX - PE

223710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PE
223730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE
223750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS - PE
223770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAIBA - PE
223790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - PE
223810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - PE
223830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - PE
223850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - PE
223870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE
223890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA GRANDE - PE
223910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PE
223930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - PE
223950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTES - PE
223970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU - PE
223990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA - PE
224010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTODIA - PE
224030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - PE
224050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU - PE
224070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - PE
224090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - PE
224110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES - PE
224130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE
224150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - PE
224170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA - PE
224190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - PE
224210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DO GOITA - PE
224230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - PE
224250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO - PE
224270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA - PE
224290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI - PE
224310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - PE
224330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - PE
224350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
224370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACI - PE
224390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJA - PE
224410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA - PE
224430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - PE
224450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - PE
224470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA - PE
224490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIBA - PE

224510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACA - PE
224530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM - PE
224550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA - PE
224570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATAO DOS GUARARAPES - PE
224590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAUBA - PE
224610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO ALFREDO - PE
224630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO - PE
224650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE
224670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PE
224690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO ITAENGA - PE
224710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - PE
224730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS - PE
224750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO - PE
224770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - PE
224790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - PE
224810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
224830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - PE
224850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA - PE
224870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO - PE
224890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE DA MATA - PE
224910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - PE
224930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBO - PE
224950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCO - PE
224970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - PE
224990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES - PE
225010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA - PE
225030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - PE
225050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA - PE
225070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - PE
225090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - PE
225110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO - PE
225130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - PE
225150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA - PE
225170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - PE
225190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLANDIA - PE
225210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - PE
225230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCAO - PE
225250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS - PE
225270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - PE
225290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPA - PE

225310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE - PE
225330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - PE
225350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO - PE
225370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO - PE
225390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRE - PE
225410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PE
225430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO - PE
225450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOA - PE
225470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARO - PE
225490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
225510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
225530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCA - PE
225550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PE
225570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO DO SUL - PE
225590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO UNA - PE
225610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAITANO - PE
225630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO - PE
225650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DO MONTE - PE
225670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOSE DA COROA GRANDE - PE
225690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BELMONTE - PE
225710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO EGITO - PE
225730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA MATA - PE
225750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE FERRER - PE
225770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - PE
225790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - PE
225810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANIA - PE
225830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAEM - PE
225850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - PE
225870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDAO - PE
225890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - PE
225910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - PE
225930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBO - PE
225950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE
225970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE - PE
225990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE
226010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
226030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - PE
226050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAUBA - PE
226070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - PE
226090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAEM - PE

226110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE
226130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PE
226150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA - PE
226170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA - PE
226190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - PE
226210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - PE
226230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES - PE
226250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENCIA - PE
226270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DE SANTO ANTAO - PE
226290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - PE
226310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - PE
226330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE
226350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA - PE
226370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE
226390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DA BAIXA VERDE - PE
226410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA - AL
226430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS - AL
226450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA - AL
226470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO S. FRANCISCO - SE
226490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAPA - MG
226510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO ANDRADE - MG
226530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG
226550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA - MG
226570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISOPOLIS - MG
226590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA VERDE - MG
226610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMOPOLIS - MG
226630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE-FOLHAS - MG
226650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPABA - MG
226670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO LESTE - MG
226690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS - MG
226710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAPORANGA - MG
226730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAISO - MG
226750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDE - MG
226770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU - MG
226790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANTENINHA - MG
226810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS - MG
226830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO - MG
226850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO - MG
226870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG
226890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL - MG

226910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA - MG
226930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS - MG
226950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA - MG
226970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA - MG
226990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA - MG
227010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA - AL
227030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA - AL
227050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL
227070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - AL
227090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTONIO - AL
227110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO MIGUEL - AL
227130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - AL
227150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - AL
227170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE - AL
227190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA - AL
227210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA - AL
227230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS - AL
227250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO - AL
227270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - AL
227290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL
227310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI - AL
227330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA - AL
227350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS - AL
227370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA PRETA - AL
227390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COITE DO NOIA - AL
227410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLONIA LEOPOLDINA - AL
227430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO - AL
227450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE - AL
227470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - AL
227490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS - AL
227510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE - AL
227530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO - AL
227550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS - AL
227570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO - AL
227590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA - AL
227610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI - AL
227630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - AL
227650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI - AL
227670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARE DOS HOMENS - AL
227690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE - AL

227710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA - AL
227730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA - AL
227750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES - AL
227770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA - AL
227790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO - AL
227810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA - AL
227830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL
227850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO - AL
227870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR ISIDORO - AL
227890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI - AL
227910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA - AL
227930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO - AL
227950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO - AL
227970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO - AL
227990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE - AL
228010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL
228030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS - AL
228050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRAO - AL
228070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIROPOLIS - AL
228090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI - AL
228110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO - AL
228130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DAS FLORES - AL
228150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO CASADO - AL
228170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA GRANDE - AL
228190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENCA - AL
228210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - AL
228230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA - AL
228250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS INDIOS - AL
228270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAO DE ACUCAR - AL
228290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE - AL
228310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO - AL
228330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO - AL
228350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACABUCU - AL
228370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - AL
228390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA - AL
228410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS - AL
228430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO DAS TRINCHEIRAS - AL
228450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO - AL
228470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS - AL
228490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLEGIO - AL

228510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO - AL
228530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO - AL
228550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO - AL
228570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE - AL
228590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA - AL
228610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAU - AL
228630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BRAS - AL
228650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAJE - AL
228670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA TAPERA - AL
228690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS DO QUITUNDE - AL
228710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL
228730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES - AL
228750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - AL
228770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA - AL
228790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA - AL
228810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA - AL
228830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU - AL
228850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DOS PALMARES - AL
228870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA - AL
228890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAIBAS - AL
228910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA - AL
228930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAIBA - MG
228950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS - MG
228970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - MG
228990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG
229010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
229030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORA - MG
229050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - MG
229070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM - RJ
229090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO - RJ
229110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ
229130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ
229150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA - RJ
229170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI - RJ
229190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE - RJ
229210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS - RJ
229230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS - RJ
229250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL - RJ
229270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMEND. LEVY GASPARIAN - RJ
229290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - ES

229310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI - ES
229330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE - ES
229350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVAO - ES
229370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES - SP
229390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA - SP
229410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE IRACEMA - SP
229430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - SP
229450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANOPOLIS - SP
229470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR - SP
229490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO - SP
229510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA - SP
229530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA - SP
229550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI - SP
229570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM - SP
229590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI - SP
229610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANOPOLIS - SP
229630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA - SP
229650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP
229670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
229690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA - SP
229710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA - SP
229730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS - SP
229750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIARIO - SP
229770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA - SP
229790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS - SP
229810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPASIA - SP
229830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESOPOLIS - SP
229850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA PAULISTA - SP
229870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA - SP
229890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI - SP
229910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI - SP
229930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM - SP
229950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARI - SP
229970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPEU - SP
229990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SP
230010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO DE NORONHA - PE
230030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA - RN
230050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUEM DO S. FRANCISCO - BA
230070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA - BA
230090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IBIA - BA

230110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENCAO - BA
230130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - BA
230150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO - BA
230170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLANDIA - BA
230190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE - BA
230210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO NOVO - BA
230230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. TANCREDO NEVES - BA
230250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA - BA
230270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO LARGO - BA
230290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - BA
230310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO CORIBE - BA
230330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO JACUIPE - BA
230350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA VITORIA - BA
230370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA - BA
230390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO - BA
230410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO MATO - BA
230430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO - BA
230450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO - BA
230470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURANAS - BA
230490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO - BA
230510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDA - BA
230530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA - SP
230550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUA PAULISTA - SP
230570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO GRANDE - SP
230590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARE - SP
230610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA - SP
230630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI - SP
230650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMINIO - SP
230670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA - SP
230690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI - BA
230710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA - BA
230730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA - BA
230750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO - BA
230790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA - BA
230810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA
230830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO - BA
230850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA
230870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'AVILA - BA
230890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA - BA
230910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADELFIA - BA

230930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIAO - BA
230950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJERU - BA
230970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS - BA
230990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO DOURADO - BA
231010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE S. FRANCISCO - SE
231030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABA - SE
231050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
231070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUA - SE
231090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - SE
231110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - SE
231130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE - SE
231150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM - SE
231170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS - BA
231190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - SE
231210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA - SE
231230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE S. FRANCISCO - SE
231250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA - SE
231270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA - SE
231290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS - SE
231310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SAO JOAO - SE
231330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS - SE
231350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. APARECIDA - SE
231370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE - SE
231390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA - SE
231410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA - SE
231430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - SE
231450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO - SE
231470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD - SE
231490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU - SE
231510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO - SE
231530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES - SE
231550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA - SE
231570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - SE
231590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA - SE
231610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI - SE
231630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA - SE
231650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA - SE
231670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATA - SE
231690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO - SE
231710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS - SE

231730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA - SE
231750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS - SE
231770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR - SE
231790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM - SE
231810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA - SE
231830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE
231850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA - SE
231870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS - SE
231890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DA GLORIA - SE
231910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DAS DORES - SE
231930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DE LOURDES - SE
231950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DO SOCORRO - SE
231970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - SE
231990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE - SE
232010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS - SE
232030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO - SE
232050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU - SE
232070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO REDONDO - SE
232090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO VERDE - SE
232110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE
232130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIA - SE
232150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS - SE
232170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO - SE
232190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS - SE
232210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE - SE
232230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO - SE
232250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
232270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA - SP
232290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE
232310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE
232330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - SE
232350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - SE
232370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO - SE
232390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE
232410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMAO DIAS - SE
232430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI - SE
232450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA - SE
232470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO - SE
232490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU - SE
232510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUBA - SE

232530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA - BA
232550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDORINHA - BA
232570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA - BA
232590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAS - BA
232610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE - BA
232630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA - BA
232650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - BA
232670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUACU - BA
232690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - BA
232710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAIBAS - BA
232730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURAMA - BA
232750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA - BA
232770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGRAPIUNA - BA
232790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA - BA
232810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUACU DA BAHIA - BA
232830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIM - BA
232850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU - BA
232870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUCU - BA
232890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA REAL - BA
232910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL - BA
232930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS - BA
232950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA - BA
232970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE - BA
232990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO - BA
233010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIRA - BA
233030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARE - BA
233050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA - BA
233070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA - BA
233090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERICO CARDOSO - BA
233110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA - BA
233130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BA
233150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA - BA
233170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA - BA
233190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA - BA
233210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMELIA RODRIGUES - BA
233230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGE - BA
233250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAI - BA
233270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL - BA
233290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGUERA - BA
233310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS - BA

233330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARDOSO - BA
233350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO GONCALVES - BA
233370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APORA - BA
233390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATU - BA
233410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI - BA
233430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI - BA
233450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUIPE - BA
233470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURELINO LEAL - BA
233490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANOPOLIS - BA
233510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE - BA
233530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA - BA
233550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA - BA
233570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOCA - BA
233590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES - BA
233610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA - BA
233630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BA
233650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO PRETO - BA
233670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE - BA
233690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO - BA
233710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA - BA
233730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - BA
233750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BA
233770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
233790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL - BA
233810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA - BA
233830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORA - BA
233850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJOES - BA
233870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJOLANDIA - BA
233890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS DE MACAUBAS - BA
233910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO - BA
233930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA - BA
233950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA - BA
233970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA - BA
233990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULE - BA
234010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAEM - BA
234030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITE - BA
234050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM - BA
234070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU - BA
234090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRAO GRANDE - BA
234110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACAN - BA

234130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACARI - BA
234150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU - BA
234170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES - BA
234190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO - BA
234210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPOLIS - BA
234230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - BA
234250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS - BA
234270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL - BA
234290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS - BA
234310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA - BA
234330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO SALES - BA
234350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANCAO - BA
234370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAVELAS - BA
234390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA - BA
234410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA - BA
234430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA NOVA - BA
234450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES - BA
234470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA - BA
234490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU - BA
234510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL - BA
234530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHO - BA
234550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CICERO DANTAS - BA
234570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPO - BA
234590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI - BA
234610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCOS - BA
234630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA FEIRA - BA
234650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO ALMEIDA - BA
234670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO COITE - BA
234690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO JACUIPE - BA
234710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - BA
234730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA - BA
234750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORA - BA
234770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORACAO DE MARIA - BA
234790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS - BA
234810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE - BA
234830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOAO SA - BA
234850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA - BA
234870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE - BA
234890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLANDIA - BA
234910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISOPOLIS - BA

234930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTOPOLIS - BA
234950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
234970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURACA - BA
234990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DARIO MEIRA - BA
235010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASILIO - BA
235030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA - BA
235050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIO MEDRADO - BA
235070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA
235090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS - BA
235110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA - BA
235130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA - BA
235150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
235170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES - BA
235190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL - BA
235210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
235230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GANDU - BA
235250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO - BA
235270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA - BA
235290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI - BA
235310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA - BA
235330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI - BA
235350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA - BA
235370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACU - BA
235390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCE - BA
235410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI - BA
235430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA - BA
235450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUI - BA
235470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - BA
235490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA - BA
235510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA - BA
235530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIQUERA - BA
235550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA - BA
235570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUA - BA
235590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA - BA
235610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA - BA
235630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITA - BA
235650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA - BA
235670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU - BA
235690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORA - BA
235710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAI - BA

235730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHEUS - BA
235750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
235770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETA - BA
235790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAU - BA
235810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA - BA
235830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA - BA
235850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAJUBA - BA
235870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA
235890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA - BA
235910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARA - BA
235930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECE - BA
235950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
235970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BA
235990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARE - BA
236010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETE - BA
236030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI - BA
236050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBA - BA
236070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM - BA
236090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU DO COLONIA - BA
236110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE - BA
236130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU - BA
236150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI - BA
236170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE - BA
236190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA - BA
236210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHEM - BA
236230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA - BA
236250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPE - BA
236270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI - BA
236290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BA
236310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU - BA
236330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA - BA
236350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUARA - BA
236370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM - BA
236390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUCU - BA
236410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIUBA - BA
236430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORO - BA
236450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUACU - BA
236470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERA - BA
236490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - BA
236510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA - BA

236530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA - BA
236550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI - BA
236570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIPE - BA
236590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIRA - BA
236610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIE - BA
236630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - BA
236650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRICA - BA
236670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAUNA - BA
236690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA
236710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA - BA
236730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE - BA
236750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAFAIETE COUTINHO - BA
236770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE - BA
236790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDAO - BA
236810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDINHO - BA
236830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARAO - BA
236850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS - BA
236870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS - BA
236890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LICINIO DE ALMEIDA - BA
236910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA
236930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
236950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI - BA
236970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
236990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURE - BA
237010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE - BA
237030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRI - BA
237050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA - BA
237070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DE PEDRAS - BA
237090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO - BA
237110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAS - BA
237130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE - BA
237150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - BA
237170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA - BA
237190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASCOTE - BA
237210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SAO JOAO - BA
237230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO - BA
237250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON - BA
237270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BA
237290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA - BA
237310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO - BA

237330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARA - BA
237350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPEU - BA
237370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - BA
237390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGE - BA
237410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
237430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - BA
237450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA - BA
237470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA - BA
237490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUIPE - BA
237510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE - BA
237530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PECANHA - BA
237550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA - BA
237570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITARANA - BA
237590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SOURE - BA
237610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VICOSA - BA
237630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA - BA
237650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA
237670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICANGAS - BA
237690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
237710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS - BA
237730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM - BA
237750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA - BA
237770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BA
237790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU BRASIL - BA
237810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - BA
237830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAO - BA
237850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE - BA
237870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA - BA
237890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAO ARCADO - BA
237910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI - BA
237930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBACU - BA
237950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPA - BA
237970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA - BA
237990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINO - BA
238010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - BA
238030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCOES - BA
238050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA
238070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - BA
238090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUA - BA
238110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO - BA

238130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - BA
238150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. JANIO QUADROS - BA
238170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - BA
238190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE - BA
238210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO - BA
238230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA - BA
238250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DAS NEVES - BA
238270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO JACUIPE - BA
238290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
238310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO - BA
238330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL - BA
238350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS - BA
238370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO ANTONIO - BA
238390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO PIRES - BA
238410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL - BA
238430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODELAS - BA
238450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
238470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA
238490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - BA
238510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA - BA
238530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRIGIDA - BA
238550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRALIA - BA
238570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITORIA - BA
238590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - BA
238610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ - BA
238630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITORIA - BA
238650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - BA
238670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANOPOLIS - BA
238690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA - BA
238710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BA
238730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
238750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVAO - BA
238770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DESIDERIO - BA
238790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX - BA
238810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE - BA
238830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO CONDE - BA
238850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DOS CAMPOS - BA
238870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DAS MATAS - BA
238890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO PASSE - BA
238910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEACU - BA

238930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SATIRO DIAS - BA
238950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE - BA
238970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA - BA
238990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS - BA
239010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BA
239030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SE - BA
239050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOURADA - BA
239070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BA
239090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA - BA
239110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLANDIA - BA
239130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO - BA
239150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES - BA
239170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO - BA
239190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHACU - BA
239210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA
239230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA - BA
239250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTA - BA
239270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BA
239290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILANDIA - BA
239310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA - BA
239330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - BA
239350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL - BA
239370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO - BA
239390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUA - BA
239410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIRA - BA
239430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA - BA
239450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATA - BA
239470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAI - BA
239490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA - BA
239510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BA
239530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA - BA
239550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UTINGA - BA
239570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENCA - BA
239590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA
239610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DO POCO - BA
239630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - BA
239650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
239670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER - BA
239690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARAES - BA
239710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA

239730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPAO - BA
239750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA - BA
239770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDAO - BA
239790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NORDESTINA - BA
239810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA - BA
239830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS - BA
239850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO - BA
239870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - BA
239890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL - BA
239910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO - BA
239930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
239950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA NOVA - BA
239970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DA ROCA - BA
239990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY - BA
240010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS - MG
240030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETE - MG
240050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO - MG
240070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAIACA - MG
240090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACUCENA - MG
240110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA - MG
240130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA COMPRIDA - MG
240150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL - MG
240170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS FORMOSAS - MG
240190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS VERMELHAS - MG
240210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORES - MG
240230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - MG
240250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA - MG
240270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA - MG
240290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEM PARAIBA - MG
240310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS - MG
240330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG
240350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPERCATA - MG
240370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINOPOLIS - MG
240390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTEROSA - MG
240410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE - MG
240430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARENGA - MG
240450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINOPOLIS - MG
240470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS - MG
240490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA - MG
240510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS - MG

240530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE PAJEU - MG
240550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELANDIA - MG
240570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS - MG
240590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO DIAS - MG
240610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO PRADO DE MINAS - MG
240630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAI - MG
240650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA - MG
240670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACUAI - MG
240690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
240710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA - MG
240730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA - MG
240750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA - MG
240770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUJOS - MG
240790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA - MG
240810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO - MG
240830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS - MG
240850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO - MG
240870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA - MG
240890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS - MG
240910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA - MG
240930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALEIA - MG
240950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO DE LIMA - MG
240970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI - MG
240990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM - MG
241010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUI - MG
241030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA - MG
241050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA DO SUL - MG
241070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE COCAIS - MG
241090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MONTE ALTO - MG
241110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA - MG
241130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA - MG
241150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES MARIAS - MG
241170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO - MG
241190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS - MG
241210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA - MG
241230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG
241250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE - MG
241270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE - MG
241290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
241310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOPOLIS - MG

241330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM - MG
241350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES - MG
241370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS - MG
241390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS - MG
241410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA - MG
241430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS - MG
241450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA - MG
241470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
241490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG
241510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG
241530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO - MG
241550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
241570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM REPOUSO - MG
241590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - MG
241610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - MG
241630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS DE MINAS - MG
241650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG
241670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS - MG
241690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUMIRIM - MG
241710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILIA DE MINAS - MG
241730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAS PIRES - MG
241750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS - MG
241770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASOPOLIS - MG
241790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO - MG
241810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO - MG
241830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOPOLIS - MG
241850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS - MG
241870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO - MG
241890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE - MG
241910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA - MG
241930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
241950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA - MG
241970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOPOLIS - MG
241990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETE - MG
242010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA - MG
242030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI - MG
242050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS - MG
242070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACHO - MG
242090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA - MG
242110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUI - MG

242130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA - MG
242150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANARIO - MG
242170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA - MG
242190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE - MG
242210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE - MG
242230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO - MG
242250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO - MG
242270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO - MG
242290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS - MG
242310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS - MG
242330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA - MG
242350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPOLIS - MG
242370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE - MG
242390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS - MG
242410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAO - MG
242430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA - MG
242450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELINHA - MG
242470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPETINGA - MG
242490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO - MG
242510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINOPOLIS - MG
242530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO ENEAS - MG
242550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITOLIO - MG
242570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPUTIRA - MG
242590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAI - MG
242610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANAIBA - MG
242630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI - MG
242650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA - MG
242670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA - MG
242690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA - MG
242710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU - MG
242730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS CHAGAS - MG
242750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMESIA - MG
242770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA - MG
242790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA - MG
242810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS - MG
242830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU - MG
242850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAIBA - MG
242870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO - MG
242890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS DE MINAS - MG
242910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS - MG

242930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOPOLIS - MG
242950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOS - MG
242970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA GRANDE - MG
242990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO - MG
243010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA - MG
243030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA DE MINAS - MG
243050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES - MG
243070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS DA NORUEGA - MG
243090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU - MG
243110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE - MG
243130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DE MINAS - MG
243150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRALINA - MG
243170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHACARA - MG
243190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHALE - MG
243210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE - MG
243230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR - MG
243250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPOTANEA - MG
243270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - MG
243290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POCOES - MG
243310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIO - MG
243330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA - MG
243350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLUNA - MG
243370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR GOMES - MG
243390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMERCINHO - MG
243410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA APARECIDA - MG
243430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DAS PEDRAS - MG
243450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DAS ALAGOAS - MG
243470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DE IPANEMA - MG
243490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO MATO DENTRO - MG
243510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO PARA - MG
243530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO RIO VERDE - MG
243550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DOS OUROS - MG
243570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - MG
243590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
243610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE - MG
243630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA - MG
243650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
243670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA - MG
243690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSOLACAO - MG
243710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG

243730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRAL - MG
243750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORACAO DE JESUS - MG
243770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO - MG
243790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLANDIA - MG
243810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORINTO - MG
243830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG
243850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG
243870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO - MG
243890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA - MG
243910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO - MG
243930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES - MG
243950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO DANTA - MG
243970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO DO BOM JESUS - MG
243990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO NOVO - MG
244010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHAES DE MINAS - MG
244030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS - MG
244050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALIA - MG
244070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTIANO OTONI - MG
244090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA - MG
244110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILANDIA - MG
244130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
244150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZILIA - MG
244170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO - MG
244190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DATAS - MG
244210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA - MG
244230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINOPOLIS - MG
244250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCOBERTO - MG
244270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DE ENTRE RIOS - MG
244290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO - MG
244310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA - MG
244330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS - MG
244350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO - MG
244370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINESIA - MG
244390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO - MG
244410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS - MG
244430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA DE MINAS - MG
244450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS - MG
244470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA NOVA - MG
244490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM CAVATI - MG
244510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM JOAQUIM - MG

244530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVERIO - MG
244550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VICOSO - MG
244570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EUZEBIA - MG
244590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE CAMPOS - MG
244610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE GUANHAES - MG
244630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA - MG
244650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
244670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESOPOLIS - MG
244690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA - MG
244710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELOI MENDES - MG
244730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO CALDAS - MG
244750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO NAVARRO - MG
244770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS - MG
244790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVALIA - MG
244810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS - MG
244830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ - MG
244850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA - MG
244870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO DOURADO - MG
244890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA - MG
244910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - MG
244930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIA - MG
244950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO SUL - MG
244970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENOPOLIS - MG
244990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK DA CAMARA - MG
245010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
245030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA - MG
245050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG
245070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELICIO DOS SANTOS - MG
245090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO RIO PRETO - MG
245110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO - MG
245130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLANDIA - MG
245150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO - MG
245170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS - MG
245190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTAL - MG
245210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG
245230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO - MG
245250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE MINAS - MG
245270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS - MG
245290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARO - MG
245310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DUMONT - MG

245330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SA - MG
245350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI GASPAR - MG
245370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO - MG
245390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
245410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL - MG
245430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILANDIA - MG
245450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILEIA - MG
245470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONCALVES - MG
245490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONZAGA - MG
245510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEA - MG
245530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
245550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAO MOGOL - MG
245570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRUPIARA - MG
245590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHAES - MG
245610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPE - MG
245630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA - MG
245650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANESIA - MG
245670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI - MG
245690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARA - MG
245710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARDA-MOR - MG
245730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPE - MG
245750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG
245770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARANIA - MG
245790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA - MG
245810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATA - MG
245830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
245850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IAPU - MG
245870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA - MG
245890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA - MG
245910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAI - MG
245930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI - MG
245950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITE - MG
245970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIURA DE MINAS - MG
245990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA - MG
246010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE - MG
246030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA - MG
246050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA - MG
246070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI - MG
246090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA - MG
246110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES - MG

246130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANOPOLIS - MG
246150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAI - MG
246170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM - MG
246190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAUMA - MG
246210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA - MG
246230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA - MG
246250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - MG
246270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIACU - MG
246290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUIUNA - MG
246310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAI DE MINAS - MG
246330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA - MG
246350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRINHA DE MANTENA - MG
246370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO - MG
246390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA - MG
246410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI - MG
246430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA - MG
246450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPE - MG
246470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA - MG
246490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA - MG
246510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS - MG
246530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI - MG
246550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE DO MATO DENTRO - MG
246570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
246590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE - MG
246610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU - MG
246630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI - MG
246650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOBIM - MG
246670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE - MG
246690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA - MG
246710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA - MG
246730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUCU - MG
246750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA - MG
246770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAVERAVA - MG
246790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA - MG
246810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA - MG
246830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - MG
246850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMIRIM - MG
246870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA - MG
246890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA - MG
246910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS - MG

246930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO - MG
246950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUI - MG
246970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA - MG
246990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARACU - MG
247010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAUBA - MG
247030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUARIA - MG
247050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAIBA - MG
247070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA - MG
247090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUERI - MG
247110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI - MG
247130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBA - MG
247150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITINHONHA - MG
247170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUANIA - MG
247190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAIMA - MG
247210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANESIA - MG
247230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE - MG
247250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PINHEIRO - MG
247270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM FELICIO - MG
247290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA - MG
247310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIAO - MG
247330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - MG
247350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURAMENTO - MG
247370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA - MG
247390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LADAINHA - MG
247410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR - MG
247430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA - MG
247450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS - MG
247470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOURADA - MG
247490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA FORMOSA - MG
247510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG
247530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG
247550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI - MG
247570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM - MG
247590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - MG
247610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE - MG
247630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS - MG
247650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEANDRO FERREIRA - MG
247670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA - MG
247690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE - MG
247710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG

247730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINARIAS - MG
247750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ - MG
247770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS - MG
247790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADO - MG
247810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG
247830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA - MG
247850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA - MG
247870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUACU - MG
247890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM - MG
247910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA - MG
247930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS - MG
247950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA - MG
247970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FE - MG
247990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - MG
248010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC - MG
248030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPA DE MINAS - MG
248050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA - MG
248070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELOPOLIS - MG
248090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - MG
248110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLANDIA - MG
248130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME - MG
248150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
248170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPO - MG
248190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO VERDE - MG
248210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS - MG
248230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUTINA - MG
248250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS - MG
248270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDINA - MG
248290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES PIMENTEL - MG
248310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCES - MG
248330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA - MG
248350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS - MG
248370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI - MG
248390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA - MG
248410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO - MG
248430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG
248450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA - MG
248470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA - MG
248490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS - MG
248510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG

248530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVANIA - MG
248550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG
248570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL - MG
248590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO - MG
248610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG
248630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
248650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
248670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIAO - MG
248690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DE MINAS - MG
248710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARCA - MG
248730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR - MG
248750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ - MG
248770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAE - MG
248790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM - MG
248810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG
248830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NACIP RAYDAN - MG
248850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE - MG
248870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA - MG
248890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
248910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO - MG
248930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA - MG
248950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA - MG
248970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MODICA - MG
248990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE - MG
249010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RESENDE - MG
249030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA - MG
249050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO - MG
249070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLARIA - MG
249090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIO NORONHA - MG
249110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA - MG
249130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA FORTES - MG
249150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ONCA DE PITANGUI - MG
249170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - MG
249190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO - MG
249210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO - MG
249230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS - MG
249250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE PARAISO - MG
249270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS - MG
249290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS - MG
249310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIVA - MG

249330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA - MG
249350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA DOS VALES - MG
249370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS - MG
249390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MG
249410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS - MG
249430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU - MG
249450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISOPOLIS - MG
249470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA - MG
249490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABEM - MG
249510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA QUATRO - MG
249530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO - MG
249550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE - MG
249570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS - MG
249590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - MG
249610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO - MG
249630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE - MG
249650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CANDIDO - MG
249670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS - MG
249690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVAO - MG
249710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PECANHA - MG
249730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL - MG
249750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO ANTA - MG
249770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO INDAIA - MG
249790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA - MG
249810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA - MG
249830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINOPOLIS - MG
249850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO - MG
249870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG
249890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI - MG
249910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI - MG
249930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGAO - MG
249950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES - MG
249970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDOES - MG
249990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCADOR - MG
250010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU - MG
250030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA - MG
250050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE - MG
250070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS - MG
250090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG
250110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA - MG

250130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA - MG
250150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA - MG
250170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUCU - MG
250190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO - MG
250210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA - MG
250230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG
250250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAUBA - MG
250270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI - MG
250290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUI - MG
250310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA - MG
250330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO FUNDO - MG
250350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCOS DE CALDAS - MG
250370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE - MG
250390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEU - MG
250410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA - MG
250430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA - MG
250450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME - MG
250470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTE - MG
250490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
250510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO - MG
250530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG
250550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - MG
250570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATAPOLIS - MG
250590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA - MG
250610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES - MG
250630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO - MG
250650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK - MG
250670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGARIO - MG
250690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA - MG
250710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS - MG
250730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL - MG
250750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITA - MG
250770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS - MG
250790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAUL SOARES - MG
250810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO - MG
250830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE COSTA - MG
250850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR - MG
250870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESSAQUINHA - MG
250890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS - MG
250910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DAS NEVES - MG

250930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO VERMELHO - MG
250950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA - MG
250970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA - MG
250990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE - MG
251010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO - MG
251030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA - MG
251050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO - MG
251070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO - MG
251090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA - MG
251110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS - MG
251130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA - MG
251150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MG
251170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MG
251190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO - MG
251210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RITAPOLIS - MG
251230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO DE MINAS - MG
251250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO - MG
251270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMARIA - MG
251290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBELITA - MG
251310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG
251330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA - MG
251350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINOPOLIS - MG
251370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG
251390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS - MG
251410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DA DIVISA - MG
251430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA - MG
251450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. BARBARA DO TUGURIO - MG
251470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DO ESCALVADO - MG
251490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA EFIGENIA DE MINAS - MG
251510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE MINAS - MG
251530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA JULIANA - MG
251550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG
251570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA - MG
251590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA - MG
251610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO - MG
251630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SUACUI - MG
251650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM - MG
251670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE CATAGUASES - MG
251690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA - MG
251710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO - MG

251730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBEU - MG
251750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARE - MG
251770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUACU - MG
251790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO - MG
251810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS MONTES - MG
251830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS - MG
251850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA - MG
251870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO IBITIPOCA - MG
251890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ITUETO - MG
251910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG
251930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DA SERRA - MG
251950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA - MG
251970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO AMPARO - MG
251990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO - MG
252010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG
252030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
252050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO JACINTO - MG
252070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO MONTE - MG
252090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO - MG
252110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO HIPOLITO - MG
252130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT - MG
252150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO ABADE - MG
252170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BRAS DO SUACUI - MG
252190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO PRATA - MG
252210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO - MG
252230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA - MG
252250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE SALES - MG
252270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GLORIA - MG
252290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO - MG
252310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DA PIEDADE - MG
252330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO ABAETE - MG
252350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO PARA - MG
252370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO RIO ABAIXO - MG
252390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO SAPUCAI - MG
252410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GOTARDO - MG
252430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOAO BATISTA DO GLORIA - MG
252450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA MATA - MG
252470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTE - MG
252490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DEL REI - MG
252510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ORIENTE - MG

252530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PARAISO - MG
252550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
252570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO - MG
252590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA SAFIRA - MG
252610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA VARGINHA - MG
252630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO ALEGRE - MG
252650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO DIVINO - MG
252670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO GOIABAL - MG
252690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO JACURI - MG
252710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO MANTIMENTO - MG
252730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO - MG
252750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ANTA - MG
252770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA UNIAO - MG
252790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DOS FERROS - MG
252810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO SUACUI - MG
252830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROMAO - MG
252850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
252870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DA BELA VISTA - MG
252890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO MARANHAO - MG
252910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO OESTE - MG
252930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DO PARAISO - MG
252950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO RIO PRETO - MG
252970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE - MG
252990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TIAGO - MG
253010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOMAS DE AQUINO - MG
253030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOME DAS LETRAS - MG
253050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE DE MINAS - MG
253070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAI-MIRIM - MG
253090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOA - MG
253110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES - MG
253130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO - MG
253150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE BENTO - MG
253170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR MODESTINO GONCALVES - MG
253190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DE OLIVEIRA - MG
253210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO - MG
253230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMEDIOS - MG
253250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA - MG
253270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERITINGA - MG
253290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS - MG
253310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE - MG

253330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOS AIMORES - MG
253350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE - MG
253370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA - MG
253390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS - MG
253410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO - MG
253430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - MG
253450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRANIA - MG
253470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS - MG
253490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMAO PEREIRA - MG
253510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONESIA - MG
253530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRALIA - MG
253550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS - MG
253570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO - MG
253590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS - MG
253610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA - MG
253630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI - MG
253650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARACU DE MINAS - MG
253670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM - MG
253690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS - MG
253710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILO OTONI - MG
253730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO - MG
253750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES - MG
253770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS - MG
253790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS - MG
253810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO - MG
253830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS - MG
253850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES CORACOES - MG
253870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES PONTAS - MG
253890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUMIRITINGA - MG
253910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA - MG
253930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA - MG
253950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVOLANDIA - MG
253970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA - MG
253990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAI - MG
254010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA - MG
254030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLANDIA - MG
254050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURATIBA - MG
254070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - MG
254090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCANIA - MG
254110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA - MG

254130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA - MG
254150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DA PALMA - MG
254170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZELANDIA - MG
254190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE - MG
254210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - MG
254230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERISSIMO - MG
254250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO - MG
254270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA - MG
254290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS - MG
254310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATHIAS LOBATO - MG
254330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA - MG
254350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINIA - MG
254370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINOPOLIS - MG
254390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGOLANDIA - MG
254410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG
254430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE - MG
254450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO - SP
254470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA - SP
254490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES - PR
254510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUCU - PR
254530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS - PR
254550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ-PR
254570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA - PR
254590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA - PR
254610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS - PR
254630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAHY - PR
254650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL - PR
254670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - PR
254690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA - PR
254710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO IGUACU - PR
254730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUACU - PR
254750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR
254770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR
254790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
254810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUACU - PR
254830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND - PR
254850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE - PR
254870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPA - PR
254890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO IGUACU - PR
254910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL - PR

254930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUACU - PR
254950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DO SAO BENTO - PR
254970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA - PR
254990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDOI - PR
255010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - PR
255030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO - PR
255050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR
255070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS - PR
255090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO - PR
255110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAROL - PR
255130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE - PR
255150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ-PR
255170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI - PR
255190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MONICA - PR
255210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DO SUL - PR
255230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA ALTA - PR
255250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA - PR
255270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILANDIA - PR
255290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR
255310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES - PR
255330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - PR
255350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES - PR
255370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS - SC
255390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE - SC
255410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES - SC
255430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL - SC
255450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO - SC
255470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGAO - SC
255490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC
255510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ITAPERIU - SC
255530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON - SC
255550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - SC
255570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACO DO TROMBUDO - SC
255590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRIM DOCE - SC
255610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO - SC
255630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM - SC
255650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA - SC
255670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO - SC
255690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE - SC
255710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO RUFINO - SC

255730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO DO SUL - SC
255750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACIEIRA - SC
255770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS FRIAS - SC
255790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA - SC
255810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL - SC
255830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU - SC
255850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI - SC
255870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS - SC
255890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA - SC
255910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - SC
255930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO ALEGRE - SC
255950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUL BRASIL - SC
255970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARABUTA - SC
255990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARVOREDO - SC
256010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ES
256030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES
256050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES
256070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES
256090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA - ES
256110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES
256130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - ES
256150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - ES
256170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - ES
256190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA - ES
256210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - ES
256230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
256250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
256270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - ES
256290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES
256310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA - ES
256330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO - ES
256350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SAO LOURENCO - ES
256370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - ES
256390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - ES
256410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - ES
256430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDAO - ES
256450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI - ES
256470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ES
256490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACU - ES
256510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - ES

256530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUACU - ES
256550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - ES
256570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA - ES
256590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA - ES
256610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO - ES
256630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - ES
256650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENOPOLIS - ES
256670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES
256690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA - ES
256710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI - ES
256730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES
256750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI - ES
256770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - ES
256790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS - ES
256810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES
256830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - ES
256850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - ES
256870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES
256890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - ES
256910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA - ES
256930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - ES
256950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO - ES
256970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - ES
256990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - ES
257010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
257030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - ES
257050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ES
257070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILANDIA - ES
257090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES
257110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES
257130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE - ES
257150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - ES
257170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE DO NORTE - ES
257190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES
257210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - ES
257230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
257250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - ES
257270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - ES
257290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES
257310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU DE MINAS - MG

257330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA - ES
257350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS - SC
257370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUACU - SC
257390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE - SC
257410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE - SC
257430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS MAIA - SC
257450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE - SC
257470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO - SC
257490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA - SC
257510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - SC
257530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO OESTE - SC
257550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DA BOA VISTA - SC
257570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA - RS
257590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA PIMENTEL - RS
257610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAO SANTANA - RS
257630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO XAVIER - RS
257650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO - RS
257670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SINIMBU - RS
257690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO SOL - RS
257710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DO TRIUNFO - RS
257730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEAO - RS
257750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL - RS
257770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES FORQUILHAS - RS
257790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMBARE - RS
257810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTINELA DO SUL - RS
257830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINE - RS
257850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA - RS
257870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE - RS
257890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS
257910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO POLESINE - RS
257930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARTINHO DA SERRA - RS
257950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL - RS
257970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA - RS
257990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIL - RS
258010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
258030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ
258050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI - RJ
258070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA - RJ
258090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - RJ
258110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ

258130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO - RJ
258150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ
258170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI - RJ
258190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ
258210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - RJ
258230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO - RJ
258250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ
258270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DE MACABU - RJ
258290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO - RJ
258310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS - RJ
258330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
258350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN - RJ
258370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI - RJ
258390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI - RJ
258410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA - RJ
258430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA - RJ
258450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAE - RJ
258470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE - RJ
258490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGE - RJ
258510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - RJ
258530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICA - RJ
258550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES - RJ
258570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA - RJ
258590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA - RJ
258610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE - RJ
258630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NILOPOLIS - RJ
258650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI - RJ
258670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
258690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUACU - RJ
258710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACAMBI - RJ
258730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL - RJ
258750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATI - RJ
258770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS - RJ
258790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI - RJ
258810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIUNCULA - RJ
258830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE - RJ
258850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO - RJ
258870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO - RJ
258890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES - RJ
258910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA - RJ

258930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PADUA - RJ
258950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FIDELIS - RJ
258970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO - RJ
258990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BARRA - RJ
259010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
259030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
259050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO ALTO - RJ
259070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - RJ
259090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ
259110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM - RJ
259130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ
259150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS - RJ
259170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAIS - RJ
259190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES RIOS - RJ
259210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENCA - RJ
259230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS - RJ
259250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ
259270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO - RJ
259290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA - RJ
259310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO CASTELHANO - RS
259330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMACO - RS
259350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULITERNO - RS
259370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO - RS
259390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAO - RS
259410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PALMA - RS
259430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA - RS
259450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL - RS
259470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO - RS
259490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS - RS
259510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS TRES CANTOS - RS
259530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BOA VISTA - RS
259550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS INDIOS - RS
259570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO PLANALTO - RS
259590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIO AZUL - RS
259610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS GOMES - RS
259630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO - RS
259650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARRUA - RS
259670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA - RS
259690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL - RS
259710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DAS MISSOES - RS

259730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES - RS
259750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE - RS
259770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL - RS
259790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCI DO SUL - RS
259810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSOES - RS
259830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE - RS
259850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO BARREIRO - RS
259870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMILIA - RS
259890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DAS MISSOES - RS
259910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PADUA - RS
259930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO DO SUL - RS
259950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA - RS
259970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM DO SUL - RS
259990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DA SERRA - RS
260010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
260030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA - RJ
260050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES - RJ
260070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMA - RJ
260090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO - RJ
260110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - ES
260130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA - RS
260150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS AUSENTES - RS
260170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR - RS
260190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER - RS
260210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFE - RS
260230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA - RS
260250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO - RS
260270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUCA - RS
260290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS - RS
260310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO LEITAO - RS
260330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL - RS
260350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERIO - RS
260370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO - RS
260390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATA - RS
260410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECI NOVO - RS
260430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA SERRA - RS
260450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ - RS
260470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHA NOVA - RS
260490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE REAL - RS
260510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORA - RS

260530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DAS MISSOES - RS
260550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS - RS
260570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MACHADO - RS
260590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO INHACORA - RS
260610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DAS MISSOES - RS
260630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO BUTIA - RS
260650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUA - RS
260670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ - RS
260690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA - RS
260710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO - RS
260730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS - RS
260750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALERIO DO SUL - RS
260770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL - RS
260790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA - RS
260810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS - RS
260830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA - RS
260850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA - RS
260870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO - MT
261010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA - SP
261030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO - SP
261050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI - SP
261070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA - SP
261090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA - SP
261110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SAO PEDRO - SP
261130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS - SP
261150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES - SP
261170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR - SP
261190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - SP
261210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - SP
261230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE - SP
261250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO - SP
261270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO - SP
261290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLANDIA - SP
261310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP
261330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE - SP
261350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS - SP
261370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO - SP
261390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA - SP
261410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA - SP
261430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA - SP

261450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI - SP
261470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS - SP
261490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA - SP
261510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE - SP
261530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI - SP
261550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA - SP
261570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA - SP
261590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA - SP
261610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU - SP
261630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA - SP
261650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS - SP
261670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA - SP
261690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS - SP
261710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS - SP
261730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA - SP
261750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA - SP
261770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA - SP
261790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS - SP
261810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA - SP
261830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA - SP
261850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI - SP
261870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA - SP
261890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP
261910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT - SP
261930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS - SP
261950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO - SP
261970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL - SP
261990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA - SP
262010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE ANTONINA - SP
262030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI - SP
262050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA - SP
262070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO - SP
262090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP
262110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA - SP
262130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI - SP
262150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS - SP
262170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS - SP
262190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - SP
262210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP
262230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU - SP

262250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP
262270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC - SP
262290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP
262310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA-MIRIM - SP
262330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL - SP
262350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - SP
262370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE - SP
262390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA - SP
262410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES - SP
262430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA - SP
262450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORACEIA - SP
262470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA - SP
262490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU - SP
262510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
262550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA - SP
262570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOSQUI - SP
262590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS - SP
262610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI - SP
262630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA - SP
262650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL - SP
262670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA - SP
262690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA - SP
262710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP
262730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
262750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE - SP
262770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA - SP
262790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU - SP
262810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS - SP
262830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA - SP
262850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP
262870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJOBI - SP
262890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU - SP
262910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
262930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
262950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO - SP
262970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA - SP
262990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA - SP
263010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP
263030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES - SP
263050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO BONITO - SP

263070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO - SP
263090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI - SP
263110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA - SP
263130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA - SP
263150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO - SP
263170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA - SP
263190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS - SP
263210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO - SP
263230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP
263250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
263270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - SP
263290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR - SP
263310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO - SP
263330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE - SP
263350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA - SP
263370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP
263390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEMENTINA - SP
263410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA - SP
263430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA - SP
263450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL - SP
263470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS - SP
263490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS - SP
263510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS - SP
263530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO - SP
263550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI - SP
263570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS - SP
263590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA - SP
263610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA - SP
263630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS - SP
263650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA - SP
263670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALIA - SP
263690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO - SP
263710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP
263730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA - SP
263750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO - SP
263770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA - SP
263790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA - SP
263810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA - SP
263830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS - SP
263850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS - SP

263870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO - SP
263890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA - SP
263910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA - SP
263930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT - SP
263950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA - SP
263970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO - SP
263990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO - SP
264010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - SP
264030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU - SP
264050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE - SP
264070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE - SP
264090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA - SP
264110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS - SP
264130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES - SP
264150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP
264170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA - SP
264190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL - SP
264210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA - SP
264230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA - SP
264250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA - SP
264270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO - SP
264290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA - SP
264310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO - SP
264330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA - SP
264350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARCA - SP
264370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTAO VIDIGAL - SP
264390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO - SP
264410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA - SP
264430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO - SP
264450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA - SP
264470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBE - SP
264490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA - SP
264510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU - SP
264530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA - SP
264550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA - SP
264570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACAI - SP
264590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI - SP
264610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D'OESTE - SP
264630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA - SP
264650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES - SP

264670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA - SP
264690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP
264710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREI - SP
264730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA - SP
264750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP
264770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP
264790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLANDIA - SP
264810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA - SP
264830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA - SP
264850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP
264870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE - SP
264890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRA - SP
264910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA - SP
264930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP
264950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA - SP
264970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICEM - SP
264990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPE - SP
265010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACU DO TIETE - SP
265030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SP
265050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATA - SP
265070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - SP
265090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA - SP
265110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP
265130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA - SP
265150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA - SP
265170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA - SP
265190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUCU - SP
265210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
265230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEUNA - SP
265250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA - SP
265270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA - SP
265290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS - SP
265310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA - SP
265330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU - SP
265350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA - SP
265370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAI - SP
265390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI - SP
265410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU - SP
265430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM - SP
265450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

265470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA - SP
265490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA - SP
265510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI - SP
265530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP
265550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS - SP
265570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - SP
265590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI - SP
265610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA - SP
265630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA - SP
265650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE - SP
265670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP
265690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA - SP
265710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA - SP
265730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA - SP
265750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA - SP
265770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI - SP
265790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU - SP
265810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA - SP
265830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA - SP
265850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI - SP
265870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - SP
265890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP
265910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI - SP
265930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA - SP
265950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA - SP
265970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES - SP
265990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO - SP
266010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA - SP
266030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS - SP
266050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU - SP
266070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU - SP
266090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA - SP
266110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS - SP
266130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO - SP
266150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO - SP
266170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO MESQUITA - SP
266190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI - SP
266210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS - SP
266230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIA - SP
266250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA - SP

266270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA - SP
266290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA - SP
266310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA - SP
266330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS - SP
266350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME - SP
266370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA - SP
266390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA - SP
266410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOIA - SP
266430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS - SP
266450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA - SP
266470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA - SP
266490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA - SP
266510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANOPOLIS - SP
266530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ANTONIO - SP
266550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA - SP
266570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO - SP
266590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA - SP
266610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA - SP
266630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL - SP
266650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA - SP
266670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA - SP
266690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE - SP
266710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA - SP
266730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP
266750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA PAULISTA - SP
266770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI - SP
266790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIAPOLIS - SP
266810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA - SP
266830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINOPOLIS - SP
266850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS - SP
266870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO - SP
266890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA - SP
266910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA - SP
266930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO - SP
266950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS - SP
266970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETE - SP
266990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP
267010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA - SP
267030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS - SP
267050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

267070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL - SP
267090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA - SP
267110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP
267130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
267150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-GUACU - SP
267170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM - SP
267190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA - SP
267210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES - SP
267230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA - SP
267250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL - SP
267270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO - SP
267290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL - SP
267310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP
267330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO - SP
267350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO - SP
267370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - SP
267390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - SP
267410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA - SP
267430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURUTINGA DO SUL - SP
267450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA - SP
267470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA - SP
267490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA - SP
267510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA - SP
267530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA - SP
267550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA - SP
267570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA - SP
267590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA - SP
267610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA - SP
267630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA - SP
267650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA - SP
267670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITANIA - SP
267690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - SP
267710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - SP
267730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA - SP
267750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU - SP
267770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO - SP
267790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA - SP
267810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE - SP
267830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE - SP
267850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIUVA - SP

267870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA - SP
267890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP
267910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE - SP
267930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ - SP
267950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
267970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE - SP
267990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU - SP
268010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA - SP
268030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA - SP
268050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE - SP
268070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - SP
268090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA - SP
268110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA - SP
268130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA - SP
268150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO - SP
268170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA - SP
268190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA - SP
268210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUA - SP
268230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO - SP
268250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU - SP
268270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA - SP
268290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA - SP
268310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA - SP
268330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA - SP
268350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS - SP
268370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP
268390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS - SP
268410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO - SP
268430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP
268450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO - SP
268470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS - SP
268490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO - SP
268510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS - SP
268530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE - SP
268550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU - SP
268570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE - SP
268590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - SP
268610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP
268630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA - SP
268650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

268670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO - SP
268690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI - SP
268710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE - SP
268730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA - SP
268750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA - SP
268770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU - SP
268790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI - SP
268810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI - SP
268830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS - SP
268850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO - SP
268870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
268890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA - SP
268910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS - SP
268930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - SP
268950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA - SP
268970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP
268990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI - SP
269010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA - SP
269030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAI - SP
269050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL - SP
269070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL - SP
269090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA - SP
269110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA - SP
269130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ - SP
269150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA - SP
269170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA - SP
269190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS - SP
269210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP
269230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES - SP
269250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
269270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
269290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
269310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
269330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO - SP
269350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA - SP
269370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ - SP
269390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ - SP
269410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA - SP
269430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD - SP
269450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA - SP

269470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA - SP
269490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO - SP
269510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS - SP
269530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP
269550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA - SP
269570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - SP
269590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO - SP
269610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO - SP
269630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE - SP
269650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO SUL - SP
269670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES - SP
269690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
269710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL - SP
269730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA - SP
269750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO - SP
269770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP
269790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP
269810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - SP
269830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - SP
269850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA - SP
269870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA - SP
269890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACEA - SP
269910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA - SP
269930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO - SP
269950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES - SP
269970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES - SP
269990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA - SP
270010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS - SP
270030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMORAO - SP
270050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO - SP
270070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA - SP
270090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP
270110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA - SP
270130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADELIA - SP
270150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA - SP
270170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE - SP
270190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA - SP
270210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA - SP
270230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE - SP
270250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO - SP

270270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
270290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
270310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA - SP
270330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO SUL - SP
270350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES - SP
270370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL - SP
270390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA - SP
270410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA - SP
270430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES - SP
270450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA - SP
270470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA - SP
270490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE - SP
270510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP
270530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
270550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO - SP
270570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
270590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DA ALEGRIA - SP
270610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE - SP
270630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM - SP
270650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL - SP
270670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO - SP
270690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI - SP
270710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
270730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP
270750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
270770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL - SP
270790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS - SP
270810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO - SP
270830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
270850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOAO DAS DUAS PONTES - SP
270870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU D'ALHO - SP
270890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
270910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA - SP
270930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO - SP
270950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
270970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
270990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
271010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS DO PARAITINGA - SP
271030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - SP
271050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

271070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP
271090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO - SP
271110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO - SP
271130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE - SP
271150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
271170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
271190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO - SP
271210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP
271230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI - SP
271250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIA - SP
271270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL - SP
271290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL - SP
271310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA - SP
271330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA - SP
271350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO - SP
271370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS - SP
271390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA - SP
271410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS - SP
271430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO - SP
271450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP
271470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI - SP
271490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE - SP
271510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO - SP
271530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUA - SP
271550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA - SP
271570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA - SP
271590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA - SP
271610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAI - SP
271630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU - SP
271650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA - SP
271670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU - SP
271690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI - SP
271710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI - SP
271730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA - SP
271750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - SP
271770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA - SP
271790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI - SP
271810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI - SP
271830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE - SP
271850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPA - SP

271870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - SP
271890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - SP
271910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE - SP
271930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI - SP
271950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
271970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE - SP
271990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES FRONTEIRAS - SP
272010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA - SP
272030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA - SP
272050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA - SP
272070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA - SP
272090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP
272110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA - SP
272130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP
272150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA - SP
272170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URANIA - SP
272190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URU - SP
272210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPES - SP
272230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL - SP
272250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP
272270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO - SP
272310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
272330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP
272350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - SP
272370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO - SP
272390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO - SP
272410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO - SP
272430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM - SP
272450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - SP
272470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI - SP
272490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS - SP
272510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAUBA - SP
272530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO - SP
272550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PTA. - SP
272570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARA - SP
272590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS - SP
272630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA - SP
272650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA - SP
272670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA - SP
272730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP

272930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VENDELINO - RS
272950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE - RS
272970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE - RS
272990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUITA - RS
273010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTACAO - RS
273030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAUCHA - RS
273050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO PRATA - RS
273070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE - RS
273090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA - RS
273110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES - RS
273130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUCU DO SUL - RS
273150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRA MARTINS - RS
273170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEGREDO - RS
273190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VANINI - RS
273210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS
273230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS - SC
273250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE DO SUL - RS
273270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES PALMEIRAS - RS
273290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES CACHOEIRAS - RS
273310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES ARROIOS - RS
273330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA - RS
273350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEDE NOVA - RS
273370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL - RS
273390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO - RS
273410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DAS MISSOES - RS
273430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO HORTENCIO - RS
273450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO HERVAL - RS
273470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE - RS
273490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA URTIGA - RS
273510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO SUL - RS
273530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO - RS
273550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO - RS
273570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINZE DE NOVEMBRO - RS
273590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROTASIO ALVES - RS
273610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROGRESSO - RS
273630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO NOVO - RS
273650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO DAS ANTAS - RS
273670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPO - RS
273690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL - RS
273710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVERAMA - RS

273730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO SUL - RS
273750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE - RS
273770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL - RS
273790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA HARTZ - RS
273810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO SUL - RS
273830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA - RS
273850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO - RS
273870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI - RS
273890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOAO - RS
273910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUIRANA - RS
273930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABA - RS
273950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVORA - RS
273970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI - RS
273990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO SUL - RS
274010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIA - PR
274030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS - PR
274050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL - PR
274070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE - PR
274090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANA - PR
274110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI - PR
274130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL - PR
274150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORA - PR
274170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE - PR
274190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRA - PR
274210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA - PR
274230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR
274250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR
274270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR
274290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI - PR
274310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PR
274330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILANDIA DO SUL - PR
274350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA - PR
274370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAI - PR
274390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTORGA - PR
274410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - PR
274430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA - PR
274450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - PR
274470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ - PR
274490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO - PR
274510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARE - PR

274530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAISO - PR
274550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
274570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA - PR
274590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL - PR
274610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PR
274630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZOPOLIS - PR
274650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA - PR
274670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFORNIA - PR
274690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA - PR
274710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBE - PR
274730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA - PR
274750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
274770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
274790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - PR
274810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR
274830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO - PR
274850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO DE ABREU - PR
274870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PR
274890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAP. LEONIDAS MARQUES - PR
274910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOPOLIS - PR
274930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR
274950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO - PR
274970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - PR
274990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL - PR
275010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL - PR
275030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - PR
275050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIANORTE - PR
275070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA - PR
275090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA - PR
275110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR
275130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - PR
275150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO - PR
275170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS - PR
275190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - PR
275210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA - PR
275230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBELIA - PR
275250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - PR
275270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR
275290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
275310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PR

275330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - PR
275350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - PR
275370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIUVA - PR
275390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - PR
275410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR
275430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - PR
275450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES - PR
275470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRAO - PR
275490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL - PR
275510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FENIX - PR
275530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORAI - PR
275550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PR
275570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS - PR
275590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA - PR
275610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PR
275630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - PR
275650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR
275670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - PR
275690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIO-ERE - PR
275710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA - PR
275730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRACA - PR
275750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA - PR
275770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR
275790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI - PR
275810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANIACU - PR
275830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
275850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUECABA - PR
275870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA - PR
275890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI - PR
275910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORA - PR
275930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA - PR
275950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU - PR
275970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA - PR
275990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIO MARTINS - PR
276010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJA - PR
276030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA - PR
276050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA - PR
276070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI - PR
276090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA - PR
276110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJE - PR

276130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA - PR
276150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE - PR
276170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
276190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL - PR
276210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAI - PR
276230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA - PR
276250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATUBA - PR
276270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI - PR
276290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR
276310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITA - PR
276330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA - PR
276350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL - PR
276370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS - PR
276390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA - PR
276410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA - PR
276430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE - PR
276450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - PR
276470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - PR
276490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM TAVORA - PR
276510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI DO SUL - PR
276530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA - PR
276550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORE - PR
276570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA - PR
276590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
276610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLIS - PR
276630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA - PR
276650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO - PR
276670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA - PR
276690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONOPOLIS - PR
276710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET - PR
276730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBORE - PR
276750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUACU - PR
276770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR
276790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - PR
276810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - PR
276830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAL. CANDIDO RONDON - PR
276850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA - PR
276870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - PR
276890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ - PR
276910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA - PR

276930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIOPOLIS - PR
276950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR
276970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUMBI - PR
276990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELANDIA - PR
277010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - PR
277030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR - PR
277050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASELVA - PR
277070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - PR
277090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
277110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELO - PR
277130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DAS GRACAS - PR
277150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA DO IVAI - PR
277170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMERICA DA COLINA - PR
277190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR
277210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA - PR
277230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA - PR
277250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA - PR
277270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA - PR
277290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIZONA - PR
277310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAICANDU - PR
277330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - PR
277350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA - PR
277370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR
277390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
277410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO NORTE - PR
277430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY - PR
277450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA - PR
277470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - PR
277490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAI - PR
277510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
277530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS - PR
277550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN - PR
277570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU - PR
277590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE - PR
277610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEN - PR
277630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALAO - PR
277650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO - PR
277670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL - PR
277690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - PR
277710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA - PR

277730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANA - PR
277750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - PR
277770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR
277790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU - PR
277810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - PR
277830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO - PR
277850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VITORIA - PR
277870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. CASTELO BRANCO - PR
277890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
277910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS - PR
277930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIGUA - PR
277950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - PR
277970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE - PR
277990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - PR
278010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR
278030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE - PR
278050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REALEZA - PR
278070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REBOUCAS - PR
278090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENCA - PR
278110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA - PR
278130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CLARO - PR
278150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO PINHAL - PR
278170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO AZUL - PR
278190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM - PR
278210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - PR
278230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - PR
278250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANDIA - PR
278270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR - PR
278290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON - PR
278310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABAUDIA - PR
278330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - PR
278350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARE - PR
278370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR
278390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMELIA - PR
278410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR
278430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO - PR
278450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE - PR
278470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - PR
278490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAI - PR
278510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR

278530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR
278550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARE - PR
278570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
278590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
278610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUA - PR
278630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO PARAISO - PR
278650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INACIO - PR
278670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS DO IVAI - PR
278690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JERONIMO DA SERRA - PR
278710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO - PR
278730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO CAIUA - PR
278750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO IVAI - PR
278770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO - PR
278790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE DO IVAI - PR
278810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE D'OESTE - PR
278830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BOA VISTA - PR
278850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - PR
278870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL - PR
278890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR
278910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO IVAI - PR
278930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO PARANA - PR
278950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DA AMOREIRA - PR
278970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOME - PR
278990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA - PR
279010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGES - PR
279030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA - PR
279050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANOPOLIS - PR
279070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
279090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBOARA - PR
279110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - PR
279130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES - PR
279150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA - PR
279170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA - PR
279190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA - PR
279210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - PR
279230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI - PR
279250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL - PR
279270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO - PR
279290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA - PR
279310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - PR

279330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATA - PR
279350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA - PR
279370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DA VITORIA - PR
279390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR - PR
279410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URAI - PR
279430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - PR
279450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERE - PR
279470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO - PR
279490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE - PR
279510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA - PR
279530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR
279550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUACU - PR
279570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEU AZUL - PR
279590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS - PR
279610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANOPOLIS - PR
279630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR
279650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - PR
279670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA - PR
279690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA - PR
279710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR
279730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA - PR
279750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA - PR
279770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES - PR
279790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - PR
279810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR
279830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANEY - PR
279850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA - PR
279870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES BARRAS DO PARANA - PR
279890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - PR
279910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA - PR
279930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPASSI - PR
279950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUACU - PR
279970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUITAS - PR
279990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR
280010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABELARDO LUZ - SC
280030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLANDIA - SC
280050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONOMICA - SC
280070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE - SC
280090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE CHAPECO - SC
280110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS MORNAS - SC

280130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER - SC
280150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - SC
280170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA - SC
280190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITA GARIBALDI - SC
280210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITAPOLIS - SC
280230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS - SC
280250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUARI - SC
280270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUA - SC
280290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAZEM - SC
280310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA - SC
280330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA - SC
280350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA - SC
280370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA - SC
280390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO CAMBORIU - SC
280410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA - SC
280430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO - SC
280450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUACU - SC
280470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU - SC
280490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO - SC
280510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERA - SC
280530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACO DO NORTE - SC
280550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE - SC
280570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR - SC
280590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI - SC
280610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIU - SC
280630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - SC
280650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO DO SUL - SC
280670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERE - SC
280690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS - SC
280710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA - SC
280730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS - SC
280750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL - SC
280770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - SC
280790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL - SC
280810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECO - SC
280830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA - SC
280850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS - SC
280870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPA - SC
280890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA - SC
280910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA PORA - SC

280930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS - SC
280950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCANSO - SC
280970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA - SC
280990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EMMA - SC
281010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO - SC
281030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FACHINAL DOS GUEDES - SC
281050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANOPOLIS - SC
281070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRAIBURGO - SC
281090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALVAO - SC
281110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. CELSO RAMOS - SC
281130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA - SC
281150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARUVA - SC
281170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SC
281190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAO PARA - SC
281210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAL - SC
281230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUABIRUBA - SC
281250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA - SC
281270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM - SC
281290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA DO SUL - SC
281310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE - SC
281330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARE - SC
281350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAMA - SC
281370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA - SC
281390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA - SC
281410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUI - SC
281430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA - SC
281450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA - SC
281470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL - SC
281490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA - SC
281510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM - SC
281530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANI - SC
281550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEOPOLIS - SC
281570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITA - SC
281590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIOPOLIS - SC
281610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAI - SC
281630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA - SC
281650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA - SC
281670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA - SC
281690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORA - SC
281710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO MACHADO - SC

281730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA - SC
281750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA DO SUL - SC
281770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA - SC
281790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE - SC
281810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LACERDOPOLIS - SC
281830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES - SC
281850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA - SC
281870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO - SC
281890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MULLER - SC
281910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEBON REGIS - SC
281930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOBERTO LEAL - SC
281950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRAS - SC
281970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES - SC
281990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA - SC
282010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO - SC
282030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA - SC
282050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA - SC
282070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SC
282090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA - SC
282110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO - SC
282130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MODELO - SC
282150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAI - SC
282170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO - SC
282190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMACA - SC
282210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES - SC
282230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERECHIM - SC
282250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO - SC
282270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA - SC
282290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS - SC
282310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO - SC
282330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOCA - SC
282350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA SOLA - SC
282370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS - SC
282390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPANDUVA - SC
282410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES - SC
282430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS GRANDES - SC
282450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA - SC
282470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA - SC
282490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLANDIA - SC
282510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICARRAS - SC

282530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO - SC
282550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO PRETO - SC
282570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA - SC
282590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE - SC
282610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA - SC
282630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA - SC
282650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO - SC
282670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIAO - SC
282690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO REDONDO - SC
282710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SC
282730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. CASTELO BRANCO - SC
282750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETULIO - SC
282770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE NEREU - SC
282790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO - SC
282810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO - SC
282830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS - SC
282850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO CAMPO - SC
282870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE - SC
282890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS - SC
282910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL - SC
282930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA - SC
282950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO - SC
282970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO - SC
282990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELANDIA - SC
283010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALETE - SC
283030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO VELOSO - SC
283050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA - SC
283070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SC
283090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. AMARO DA IMPERATRIZ - SC
283110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL - SC
283130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BONIFACIO - SC
283150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS - SC
283170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - SC
283190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO SUL - SC
283210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO BATISTA - SC
283230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO SUL - SC
283250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM - SC
283270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE - SC
283290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CEDRO - SC
283310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CERRITO - SC

283330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DO OESTE - SC
283350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUDGERO - SC
283370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARTINHO - SC
283390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL D'OESTE - SC
283410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADES - SC
283430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER - SC
283450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA - SC
283470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDEROPOLIS - SC
283490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOMBRIO - SC
283510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIO - SC
283530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA - SC
283550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
283570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBO - SC
283590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES BARRAS - SC
283610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO - SC
283630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TILIAS - SC
283650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC
283670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARAO - SC
283690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO - SC
283710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI - SC
283730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA - SC
283750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEAO - SC
283770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS - SC
283790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDEIRA - SC
283810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WITMARSUM - SC
283830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERE - SC
283850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAVANTINA - SC
283870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM - SC
283890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA - SC
283910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJA - SC
283930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBE DO SUL - SC
283950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO - SC
283970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACILIO COSTA - SC
283990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPE - RS
284010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA - RS
284030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA - RS
284050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUABIJU - RS
284070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA - RS
284090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO - RS
284110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA - RS

284130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENIO DE CASTRO - RS
284150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA - RS
284170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO - RS
284190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE IJUIS - RS
284210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL - RS
284230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL - RS
284250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DR. MAURICIO CARDOSO - RS
284270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS LAJEADOS - RS
284290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO - RS
284310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL - RS
284330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA - RS
284350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL - RS
284370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE - RS
284390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO - RS
284410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEIROS - RS
284430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS
284450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES - RS
284470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO - RS
284490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROCHIER - RS
284510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - PR
284530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO - PR
284550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANA - PR
284570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA - PR
284590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUNARDELLI - PR
284610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
284630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA - PR
284650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA - PR
284670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR
284690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL - PR
284710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR
284730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO IVAI - PR
284750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO - PR
284770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA - PR
284790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL - PR
284810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANA - PR
284830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRAO DO LEAO - RS
284850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO - RS
284870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUREA - RS
284890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL - RS
284910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRE DA ROCHA - RS

284930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR - RS
284950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RS
284970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA - RS
284990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA SANTA - RS
285010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO - RS
285030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AJURICABA - RS
285050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM - RS
285070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE - RS
285090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE - RS
285110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA - RS
285130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA - RS
285150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO PRADO - RS
285170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA - RS
285190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO - RS
285210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS - RS
285230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE - RS
285250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE - RS
285270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARVOREZINHA - RS
285290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA - RS
285310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGE - RS
285330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE COTEGIPE - RS
285350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO - RS
285370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO - RS
285390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL - RS
285410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONCALVES - RS
285430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO BURICA - RS
285450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - RS
285470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO DO SUL - RS
285490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOSSOROCA - RS
285510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA - RS
285530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA - RS
285550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA DO SUL - RS
285570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI - RS
285590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS
285610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - RS
285630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE - RS
285650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBATE - RS
285670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA - RS
285690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUA - RS
285710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA DO SUL - RS

285730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DAS MISSOES - RS
285750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL - RS
285770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM - RS
285790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO - RS
285810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDELARIA - RS
285830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO GODOI - RS
285850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA - RS
285870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUCU - RS
285890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS - RS
285910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO - RS
285930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA - RS
285950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCA - RS
285970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUIPE - RS
285990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL - RS
286010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO - RS
286030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA - RS
286050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS
286070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIRIACO - RS
286090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO - RS
286110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR - RS
286130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSTANTINA - RS
286150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BICACO - RS
286170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL - RS
286190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA - RS
286210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - RS
286230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO - RS
286250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS - RS
286270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO - RS
286290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRITO - RS
286310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA - RS
286330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTADO - RS
286350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL - RS
286370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS
286390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL - RS
286410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL GRANDE - RS
286430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL SECO - RS
286450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDA - RS
286470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - RS
286490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA VELHA - RS
286510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO - RS

286530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA - RS
286550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA - RS
286570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO - RS
286590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ - RS
286610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA - RS
286630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER - RS
286650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO - RS
286670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
286690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI - RS
286710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAURAMA - RS
286730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CAMARA - RS
286750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE DO SUL - RS
286770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULIO VARGAS - RS
286790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUA - RS
286810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO - RS
286830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAI - RS
286850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA - RS
286870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORE - RS
286890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSOES - RS
286910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTINA - RS
286930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS - RS
286950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA - RS
286970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIACA - RS
286990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS - RS
287010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBA - RS
287030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA - RS
287050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IJUI - RS
287070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILOPOLIS - RS
287090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDENCIA - RS
287110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAI - RS
287130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI - RS
287150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL - RS
287170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVOTI - RS
287190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA - RS
287210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAO - RS
287230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARI - RS
287250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO DE CASTILHOS - RS
287270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA - RS
287290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO - RS
287310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL - RS

287330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO - RS
287350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO - RS
287370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - RS
287390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS - RS
287410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANO MORO - RS
287430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA - RS
287450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA - RS
287470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUAI - RS
287490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
287510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS - RS
287530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUM - RS
287550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAO-ME-TOQUE - RS
287570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI - RS
287590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARACA - RS
287610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO - RS
287630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRESCIA - RS
287650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMA - RS
287670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PETROPOLIS - RS
287690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA - RS
287710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO - RS
287730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSORIO - RS
287750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO - RS
287770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSOES - RS
287790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITINHO - RS
287810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMBI - RS
287830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI - RS
287850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO - RS
287870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO OSORIO - RS
287890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEJUCARA - RS
287910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS - RS
287930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO - RS
287950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI - RS
287970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - RS
287990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTAO - RS
288010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - RS
288030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA - RS
288050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER - RS
288070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA - RS
288090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI - RS
288110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA - RS

288130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA SECA - RS
288150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS
288170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO - RS
288190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES - RS
288210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO - RS
288230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE - RS
288250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA - RS
288270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDINHA - RS
288290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES - RS
288310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO SUL - RS
288330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL - RS
288350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA - RS
288370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO SUL - RS
288390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
288410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA - RS
288430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA - RS
288450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
288470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA - RS
288490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA DO PALMAR - RS
288510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO - RS
288530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANGELO - RS
288550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DA PATRULHA - RS
288570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DAS MISSOES - RS
288590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO - RS
288610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO - RS
288630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BORJA - RS
288650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE ASSIS - RS
288670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA - RS
288690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL - RS
288710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JERONIMO - RS
288730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO NORTE - RS
288750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO OURO - RS
288770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO - RS
288790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DO SUL - RS
288810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS GONZAGA - RS
288830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
288850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARTINHO - RS
288870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO NICOLAU - RS
288890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO DAS MISSOES - RS
288910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO SUL - RS

288930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO CAI - RS
288950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEPE - RS
288970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM - RS
288990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA - RS
289010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL - RS
289030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - RS
289050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI - RS
289070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH - RS
289090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORREA - RS
289110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAO - RS
289130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA - RS
289150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO DA CANOA - RS
289170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO - RS
289190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - RS
289210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - RS
289230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERA - RS
289250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPES - RS
289270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA - RS
289290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI - RS
289310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA - RS
289330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES - RS
289350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI - RS
289370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES COROAS - RS
289390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES DE MAIO - RS
289410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES PASSOS - RS
289430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
289450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA - RS
289470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETA - RS
289490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI - RS
289510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA - RS
289530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA - RS
289550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENANCIO AIRES - RS
289570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - RS
289590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERANOPOLIS - RS
289610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS - RS
289630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMAO - RS
289650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTE DUTRA - RS
289670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL - RS
289690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF - RS
289710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - RS

289730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO DO LEAO - RS
289750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUI - RS
289770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORA - RS
289790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER - MT
289810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA - MT
289830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT
289850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP - MT
289870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
289890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
289910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU - MT
289930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT
289950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - MT
289970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU - MT
289990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA - MT
290010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL - MT
290030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA - MS
290050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT
290070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS - MT
290090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT
290110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI - MS
290130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTACIO - MS
290150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA - MS
290170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO - MS
290190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS
290210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
290230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA - MT
290250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS - MT
290270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA - MT
290290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
290310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO - MT
290330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
290350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT
290370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - MS
290390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAIPORA - MS
290410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS
290430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
290450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA - MS
290470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES - MT
290490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA - MS
290510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

290530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS
290550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO - MS
290570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA - MS
290590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
290610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
290630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA - MS
290650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
290670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA - MT
290690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO - MT
290710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO - MT
290730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - MS
290750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL - MS
290770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - MT
290790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS - MS
290810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS
290830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - MT
290850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI - MS
290870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA - MS
290890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA - MS
290910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT
290930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS
290950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
290970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI - MS
290990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
291010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI - MS
291030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO - MS
291050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA - MT
291070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU - MS
291090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE V. BELA DA SANTISSIMA TRINDADE - MT
291110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
291130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI - MS
291150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
291170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES - MT
291190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA - MT
291210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT
291230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS
291250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA - MS
291270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - MS
291290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE - MT
291310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA - MS

291330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - MT
291350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS - MT
291370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS
291390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREO - MT
291410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
291430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS
291450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS
291470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
291490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS
291510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS - MT
291530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE - MT
291550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT
291570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA - MS
291590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS - MS
291610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT
291630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU - MT
291650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS - MS
291670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - MT
291690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELICA - MS
291710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA - MS
291730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO - MS
291750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS - MS
291770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE - MT
291790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - MS
291810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
291830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA - MT
291850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA - MT
291870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA - MS
291890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT
291910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA - MT
291930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - MT
291950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT
291970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - MT
291990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO - MT
292010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA - GO
292030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA LIMPA - GO
292050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANIA - GO
292070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS - TO
292090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALOANDIA - GO
292110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO DE GOIAS - GO

292130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA - TO
292150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE - GO
292170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMORINOPOLIS - GO
292190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANAS - TO
292210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS - GO
292230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHANGUERA - GO
292250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS - GO
292270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
292290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APORE - GO
292310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACU - GO
292330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGARCAS - GO
292350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOIANIA - GO
292370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA - TO
292390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACU - TO
292410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA - TO
292430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS - TO
292450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
292470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS - TO
292490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUANA - GO
292510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURILANDIA - GO
292530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS - TO
292550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINOPOLIS - GO
292570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXA DO TOCANTINS - TO
292590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BABACULANDIA - TO
292610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALIZA - GO
292630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO - GO
292650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIAS - GO
292670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIAS - GO
292690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DE GOIAS - GO
292710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES - GO
292730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARE - TO
292750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITANIA - GO
292770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO
292790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS - GO
292810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA ALTA - GO
292830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIAS - GO
292850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACU - GO
292870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIAPONIA - GO
292890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS - GO
292910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DE GOIAS - GO

292930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINORTE - GO
292950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIAS - GO
292970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS - GO
292990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO VERDE - GO
293010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO - GO
293030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURAI - GO
293050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAVALCANTE - GO
293070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES - GO
293090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS DE GOIAS - GO
293110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
293130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO TOCANTINS - TO
293150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO DO OURO - GO
293170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA DE GOIAS - GO
293190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA - GO
293210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHAES - TO
293230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALANDIA - TO
293250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA - GO
293270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTIANOPOLIS - GO
293290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS - GO
293310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CROMINIA - GO
293330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI - GO
293350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIANOPOLIS - GO
293370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMOLANDIA - GO
293390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINOPOLIS - GO
293410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANOPOLIS - TO
293430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIORAMA - GO
293450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS - TO
293470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERE - TO
293490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA - GO
293510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE - GO
293530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA NOVA - GO
293550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADELFIA - TO
293570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINOPOLIS - GO
293590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DE GOIAS - GO
293610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA - GO
293630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO - GO
293650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
293670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANAPOLIS - GO
293690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA - GO
293710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA - GO

293730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA - GO
293750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIRA - GO
293770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIAS - GO
293790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA - GO
293810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPO - GO
293830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DE GOIAS - GO
293850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
293870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAI - GO
293890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA - GO
293910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLINA - GO
293930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACIARA - GO
293950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS - GO
293970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI - GO
293990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA - GO
294010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ISRAELANDIA - GO
294030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAI - GO
294050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJA - TO
294070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU - GO
294090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS - TO
294110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJA - GO
294130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPACI - GO
294150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUA - GO
294170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA DO TOCANTINS - TO
294190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURANGA - GO
294210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARUMA - GO
294230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUCU - GO
294250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA - GO
294270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVOLANDIA - GO
294290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA - GO
294310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA - GO
294330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAI - GO
294350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAUPACI - GO
294370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA - GO
294390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA - GO
294410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANCA DO TOCANTINS - TO
294430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDO DE BULHOES - GO
294450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA - GO
294470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA - GO
294490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBAI - GO
294510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARA ROSA - GO

294530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGAO - GO
294550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA - GO
294570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILANDIA - GO
294590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS - GO
294610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
294630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE - TO
294650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOIPORA - GO
294670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE GOIAS - GO
294690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO - TO
294710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE GOIAS - GO
294730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - GO
294750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSAMEDES - GO
294770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOZARLANDIA - GO
294790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUNOPOLIS - GO
294810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE - TO
294830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE - TO
294850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARIO - GO
294870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEROPOLIS - GO
294890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIQUELANDIA - GO
294910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMERICA - GO
294930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - GO
294950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA - GO
294970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA - GO
294990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO - TO
295010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO BRASIL - GO
295030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZONA - GO
295050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIAS - GO
295070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR - GO
295090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO - GO
295110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS - GO
295130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO - GO
295150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMINOPOLIS - GO
295170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMA - GO
295190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS - TO
295210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANA - TO
295230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUNA - GO
295250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO
295270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE - TO
295290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMEIA - TO
295310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA DE GOIAS - GO

295330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS - TO
295350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DE GOIAS - GO
295370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA DO TOCANTINS - TO
295390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA - GO
295410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS - GO
295430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRENOPOLIS - GO
295450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO - GO
295470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM - TO
295490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA - GO
295510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS - TO
295530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
295550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU - GO
295570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTELANDIA - GO
295590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO
295610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE - GO
295630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINOPOLIS - GO
295650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIALMA - GO
295670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIANAPOLIS - GO
295690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA - TO
295710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO
295730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIATABA - GO
295750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLANDIA - GO
295770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DE GOIAS - GO
295790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIAS - GO
295810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
295830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO
295850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE GOIAS - GO
295870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS - GO
295890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. TEREZINHA DE GOIAS - GO
295910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - GO
295930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE GOIAS - GO
295950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA - GO
295970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO D'ALIANCA - GO
295990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. LUIS DE MONTES BELOS - GO
296010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO
296030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO TOCANTINS - TO
296050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO - GO
296070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS - GO
296090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANIA - GO
296110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO D'ABADIA - GO

296130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO DO TOCANTINS - TO
296150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
296170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL DE GOIAS - GO
296190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINIA - TO
296210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS - TO
296230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES RANCHOS - GO
296250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - GO
296270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI - TO
296290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO
296310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVANIA - GO
296330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUACU - GO
296350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA - GO
296370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUTAI - GO
296390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJAO - GO
296410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANOPOLIS - GO
296430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOA - TO
296450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACREUNA - GO
296470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINACU - GO
296490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIROPOLIS - TO
296510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - GO
296530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRIXAS - GO
296550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GLORIA - GO
296570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINOPOLIS - GO
296590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANOPOLIS - TO
296610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANO DO BRASIL - GO
296630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - TO
296650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLANDIA - TO
296670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS - TO
296690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ - GO
296710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENOPOLIS - GO
296730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA - GO
296750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOVERLANDIA - GO
296770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - GO
296790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO SONO - TO
296810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA - GO
296830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA - TO
296850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS - TO
296870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINACU - GO
296890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL - GO
296910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. VALERIO DA NATIVIDADE - TO

296930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLANDIA - TO
296950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYAO - TO
296970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO - TO
296990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE - TO
297010 - BRASILIA -DF
297030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE - TO
297050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO - TO
297110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANOPOLIS DO TOCANTINS - TO
297130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO
297150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS - TO
297170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO
297190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS - TO
297210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA - TO
297230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO
297250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE - TO
297270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO - TO
297290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS - TO
297310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. TEREZA DO TOCANTINS - TO
297330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
297350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PLANALTO - GO
297370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS - GO
297390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS - MS
297410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA - MT
297430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS - GO
297450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS
297470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PARAUNA - GO
297490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO NORTE - GO
297510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO - GO
297530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO - GO
297550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOLANDIA - GO
297570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS
297590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA DE GOIAS - GO
297610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBAS - GO
297630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH - MT
297650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVELANDIA - GO
297670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUI - PI
297690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADELANDIA - GO
297710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA DE GOIAS - GO
297730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS - MT
297750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS - GO

297770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
297790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT
297810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES - GO
297830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA - MT
297850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEZARINA - GO
297870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL - MS
297890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA - MT
297910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL - GO
297930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
297950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA - GO
297970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAINA - GO
297990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVELANDIA - GO
298010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
298030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
298050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA - MS
298070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI - MS
298090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
298110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA - MS
298130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS - MS
298150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU - MS
298170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
298190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA - MT
298210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTONIA - RS
298230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCIPIO - RS
298250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBE - RS
298270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS - RS
298290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOIA - RS
298310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA - MT
298330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE - MT
298350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA - AM
298370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI - AM
298390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI - AM
298410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM
298430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA - AM
298450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DO UATUMA - AM
298470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA - AM
298490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI - AM
298510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS - AM
298530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELO - CE
298550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM - CE

298570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA - CE
298590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI - BA
298610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA - MT
298630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS - MT
298650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO - MT
298670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM - MT
298690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA - MT
298710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
298730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE - MT
298750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO - MT
298770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAI - MT
298790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL - MT
298810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE - MT
298830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO - MT
298850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA - MT
298870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE - MT
298890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE - MT
298910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
298930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA - MT
298950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
298970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA - MT
298990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELANDIA - MT
299010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA - MT
299030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE - MT
299050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT
299070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
299090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE - MT
299110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT
299130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS - PR
299150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE - PR
299170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLIS - CE
299190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI - GO
299210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA - MT
299230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
299250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE - MT
299270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRINCHA - GO
299290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA - MT
299310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIAS - GO
299330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU - GO
299350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO DE GOIAS - GO

299370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM - MT
299390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABDON BATISTA - SC
299410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIUNA - SC
299430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS - SC
299450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR PEDRINHO - SC
299470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA - PR
299490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBEMA - PR
299510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA DO OESTE - SC
299530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMINHA - SC
299550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATE - PR
299570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BOITEUX - SC
299590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE - PR
299610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOIA DO SUL - SC
299630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA - SC
299650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE - PR
299670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO SUL - SC
299690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
299710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBO GRANDE - SC
299730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO OESTE - SC
299750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA - SC
299770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITOR MEIRELES - SC
299790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR
299810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HONORIO SERPA - PR
299830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
299850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOA - SC
299890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA - SC
299910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAPOLIS - SC
299930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARINOS - GO
299950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE - GO
299970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA - MS

PORTARIA Nº 357, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Revoga expressamente Portarias editadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, em observância ao art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.031733/2021-05, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revoga expressamente Portarias editadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, em observância ao art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Portarias DENATRAN:

nº 4, de 6 de março de 1986;
nº 7, de 24 de junho de 1986;
nº 8, de 24 de junho de 1986;
nº 4, de 15 de maio de 1987;
nº 2, de 28 de março de 1988;
nº 1, de 26 de janeiro de 1989;
nº 3, de 4 de setembro de 1989;
nº 19, de 6 de junho de 1991;
nº 8, de 17 de março de 1993;
nº 31, de 9 de junho de 1993;
nº 32, de 8 de junho de 1993;
nº 2, de 09 de janeiro de 1994;
nº 3, de 28 de janeiro de 1994;
nº 45, de 12 de dezembro de 1994;
nº 46, de 12 de dezembro de 1994;
nº 2, de 9 de janeiro de 1996;
nº 3, de 9 de janeiro de 1996;
nº 17, de 26 de setembro de 1997;
nº 18, 23 de outubro de 1997;
nº 1, de 5 de fevereiro de 1998;
nº 4, de 10 de julho de 1998;
nº 11, de 3 de setembro de 1998;
nº 12, de 10 de setembro de 1998;
nº 13, de 25 de setembro de 1998;
nº 38, de 10 de dezembro de 1998;
nº 28, de 8 de março de 1999;
nº 3, de 15 de janeiro de 1999;
nº 1, de 7 de janeiro de 2000;
nº 16, de 22 de março de 2000;
nº 58, de 28 de agosto de 2000;
nº 59, de 15 de setembro de 2000;
nº 7, de 23 de janeiro de 2001;
nº 29, de 30 de maio de 2001;
nº 57, de 20 de dezembro de 2001;
nº 12, de 21 de fevereiro de 2002;
nº 19, de 18 de março de 2002;
nº 20, de 18 de março de 2002;
nº 24, de 23 de abril de 2002;
nº 59, de 21 de novembro de 2002;
nº 60, de 26 de novembro de 2002;
nº 65, de 27 de dezembro de 2002;
nº 3, de 3 de abril de 2003;
nº 10, de 27 de agosto de 2003;
nº 14, de 27 de novembro de 2003;
nº 11, de 22 de julho de 2004;
nº 15, de 19 de agosto de 2004;

nº 17, de 27 de setembro de 2004;
nº 15, de 31 de maio de 2005;
nº 34, de 15 de julho de 2005;
nº 11, de 10 de fevereiro de 2006;
nº 15, de 2 de março de 2006;
nº 82, de 16 de novembro de 2006;
nº 88, de 27 de dezembro de 2006;
nº 1, de 16 de janeiro de 2007;
nº 2, de 19 de janeiro de 2007;
nº 28, de 29 de maio de 2007;
nº 30, de 05 de junho de 2007;
nº 15, de 06 de março de 2008;
nº 58, de 30 de junho de 2008;
nº 59, de 30 de junho de 2008;
nº 72, de 30 de julho de 2008;
nº 101, de 29 de outubro de 2008;
nº 133, de 28 de maio de 2009;
nº 147, de 3 de junho de 2009;
nº 251, de 21 de julho de 2009;
nº 288, de 5 de agosto de 2009;
nº 660, de 18 de dezembro de 2009;
nº 227, de 30 de março de 2010;
nº 279, de 14 de abril de 2010;
nº 313, de 29 de abril de 2010;
nº 393, de 05 de julho de 2010;
nº 468, de 03 de agosto de 2010;
nº 470, de 3 de agosto de 2010;
nº 870, de 26 de outubro de 2010;
nº 1.164, de 15 de dezembro de 2010;
nº 281, de 17 de março de 2011;
nº 340, de 29 de março de 2011;
nº 429, de 2 de maio de 2011;
nº 467, de 20 de maio de 2011;
nº 494, de 2 de junho de 2011;
nº 570, de 27 de junho de 2011;
nº 604, de 12 de julho de 2011;
nº 632, de 3 de agosto de 2011;
nº 641, de 3 de agosto de 2011;
nº 697, de 29 de agosto de 2011;
nº 807, de 11 de outubro de 2011;
nº 861, de 20 de outubro de 2011;
nº 862, de 24 de outubro de 2011;
nº 984, de 24 de novembro de 2011;
nº 902, de 8 de novembro de 2011;
nº 85, 25 de janeiro de 2012;
nº 320, de 21 de junho de 2012;
nº 322, de 27 de junho de 2012;
nº 31, de 30 de janeiro de 2013;
nº 53, de 13 de fevereiro de 2013;

nº 85, de 27 de março de 2013;
nº 150, de 19 de junho de 2013;
nº 172, de 13 de agosto de 2013;
nº 231, 05 de dezembro de 2013;
nº 38, de 1º de abril de 2014;
nº 99, de 10 de julho de 2014;
nº 115, de 05 de agosto de 2014;
nº 6, de 28 de janeiro de 2015;
nº 270, de 30 de dezembro de 2015;
nº 70, de 20 de julho de 2015;
nº 117, de 14 de agosto de 2015;
nº 55, de 11 de março de 2016;
nº 64, de 24de março de 2016;
nº 65, de 24de março de 2016;
nº 132, de 30 de junho de 2016;
nº 223, de 18 de novembro de 2016;
nº 229, de 1 de dezembro de 2016;
nº 49, de 03 de abril de 2017;
nº 139, de 29 de junho de 2017;
nº 149, de 26 de julho de 2017;
nº 150, 26 de julho de 2017;
nº 160, de 26 de julho de 2017;
nº 167, de 31 de julho de 2017;
nº 178, de 21 de agosto de 2017;
nº 196, de 28 de setembro de 2017;
nº 3, de 10 de janeiro de 2018;
nº 19, de 19 de fevereiro de 2018;
nº 38, de 28 de fevereiro de 2018;
nº 49, de 8 de março de 2018;
nº 505, de 6 de setembro de 2018;
nº 53, de 27 de março de 2018;
nº 2.911, de 2 de julho de 2019.
nº 681, de 12 de março de 2020; e
nº 2.145, de 23 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 492, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fornecedor de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito (SAnMFT) - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto no artigo 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e no artigo 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina a Resolução Contran nº 165, de 10 de setembro de 2004, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.001376/2021-17, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Fornecedor de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Os fornecedores de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 3º A fabricação de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito- SAnMFT, objeto deste Regulamento, deverá ser realizada de forma a não oferecer riscos ao desempenho do equipamento que comprometam a segurança no trânsito, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento ao fornecedor de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT dos tipos fixo, estático, móvel e portátil, conforme definidos no Anexo I deste Regulamento.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento os sistemas metrológicos de fiscalização de trânsito, utilizados para a fiscalização de velocidade, peso e dimensões.

Art. 4º A cadeia produtiva de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT conforme o disposto neste Regulamento;

Exigências Pré-Mercado

Art. 5º Os fornecedores de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito (SAnMFT) devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de declaração do fornecedor, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fornecedor de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT estão fixados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º A declaração da conformidade não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela adequação do serviço prestado e desempenho do produto.

Art. 6º Após a declaração da conformidade do fornecedor, os Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para fornecedores de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT, encontra-se no Anexo II desta Portaria.

Art. 7º A avaliação da conformidade do fornecedor de dispositivo de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT importado, fica condicionada à disponibilidade da avaliação do fabricante pelo representante do órgão delegado, no país de origem.

§ 1º Ao importador caberá a emissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor, e o atendimento do disposto no art. 6º deste Regulamento.

§ 2º Na etapa de renovação da Declaração da Conformidade do Fornecedor, o importador ficará responsável pela sua emissão.

Vigilância de Mercado

Art. 8º Os fornecedores de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 9º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 10. O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 11. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo

processo de avaliação da conformidade com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. A Declaração do Fornecedor deverá fazer referência a esta Portaria, na próxima etapa de avaliação.

Art. 12. Os fornecedores de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização de trânsito terão até 1º de junho de 2022 para adequarem o layout do Selo de Identificação da Conformidade conforme previsto no Anexo II desta Portaria.

Art. 13. Os fornecedores de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização de trânsito terão até 1º de maio de 2022 para utilizarem os Selos de Identificação da Conformidade adquiridos entre 20 de maio de 2021 e 1º de novembro de 2021, cujo layout corresponda ao disposto no Anexo C da Portaria Inmetro nº 230, de 2021, antes das alterações promovidas pela Portaria Inmetro nº 422, de 7 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Selos de Identificação da Conformidade em atendimento ao Anexo C da Portaria Inmetro nº 230, de 2021 antes das referidas alterações, adquiridos após 1º de novembro de 2021, não poderão ser utilizados.

Cláusula de revogação

Art. 14. Ficam revogados, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 372, de 17 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2012, seção 1, páginas 106 a 111;

II - inciso X do art. 18 da Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2021, seção 1, página 25; e

III - Anexo C da Portaria Inmetro nº 230, de 18 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2021, seção 1, páginas 157 a 160.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 03 de Janeiro de 2022, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO I
REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA FORNECEDOR DE SISTEMAS AUTOMÁTICOS NÃO METROLÓGICOS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - SANMFT

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para Fornecedor de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT, com foco no desempenho quanto ao registro automático das infrações não metrológicas, por meio do mecanismo da Declaração da Conformidade do Fornecedor, visando proporcionar segurança no trânsito.

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DA DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

1.1.1 Para a declaração da conformidade do fornecedor aplica-se o conceito de escopo de serviço.

1.2.2 Entende-se por escopo de serviço o local de instalação do fornecedor, englobando os diferentes modelos de SAnMFT, conforme definição estabelecida no subitem 4.3 deste RAC.

2. SIGLAS

Para efeito desse RAC são adotadas as siglas a seguir, além daquelas constantes no RGDF Serviços.

CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
SAnMFT	Sistema Automático não Metrológico de Fiscalização de Trânsito

3. DOCUMENTOS

Para efeito desse RAC são adotados os documentos do RGDF Serviços, complementados pelos a seguir relacionados:

Portaria Inmetro nº 278, de 2021	Aprova os Requisitos Gerais de Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviço - RGDF Serviços
Resolução CONTRAN nº 165, de 2004	Regulamenta a utilização dos Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro
Resolução CONTRAN nº 174, de 2005	Altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN nº 165, de 2004
Resolução CONTRAN nº 458, de 29 de outubro de 2013	Altera a Resolução CONTRAN nº 165, de 2004, que regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.
Portaria DENATRAN nº 16, de 21 de 2004	Estabelecer os requisitos específicos mínimos dos sistemas automáticos não metrológicos para a fiscalização das seguintes infrações previstas no CTB: art. 208, art. 183, art. 184 incisos I e II e art. 185 inciso I.
Portaria DENATRAN nº 27, de 2005	Amplia as infrações que podem ser fiscalizadas com a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização de trânsito e estabelece os requisitos específicos mínimos, conforme o inciso II, do art. 2° da Resolução CONTRAN n° 165, de 2004, com as alterações da Resolução CONTRAN nº 174, de 2005, regulamentada pela Portaria DENATRAN n° 16, de 2004
Portaria DENATRAN nº 59, de 2007	Estabelece os campos de informações que deverão constar do Auto de Infração, os campos facultativos e o preenchimento, para fins de uniformização em todo o território nacional.
Portaria DENATRAN nº 870, de 2010	Estabelecer os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização das seguintes infrações de trânsito previstas no CTB: art. 209
Portaria DENATRAN nº 1.113, de 2011	Altera as portarias DENATRAN nº 16, de 2004, nº 263, de 2007 e nº 870, de 2010, que estabelecem requisitos mínimos para a fiscalização de diferentes infrações por meio de sistema automático não metrológico de fiscalização de trânsito.
Portaria DENATRAN nº 85, de 2014	Alterar a Portaria DENATRAN nº 16, de 2004, para dispensar a elaboração de projeto tipo para cada local fiscalizado com sistema automático não metrológico móvel
Portaria DENATRAN nº 100, de 2015	Estabelece os requisitos específicos mínimos, conforme o inciso II, do art.2º da Resolução CONTRAN nº 165, de 10 de setembro de 2004, para a utilização de equipamento não metrológico na fiscalização da infração de transitar com o veículo em ciclovias e ciclofaixas conforme o disposto no art. 193 do CTB.
Portaria DENATRAN nº 179, de 2015	Estabelecer os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização da infração "evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio", prevista no art. 209 do CTB.

4. DEFINIÇÕES

São aplicadas as definições constantes nos documentos listados no item 3, acrescidas das que seguem:

4.1 Fornecedor de SAnMFT

Fornecedor que realiza a fabricação ou montagem de SAnMFT.

4.2 Função

Atividade normal, própria, executada pelo SAnMFT para registro de cada uma das infrações de trânsito não metrológicas previstas na legislação.

4.3 Modelo

SAnMFT fabricado ou montado pelo fornecedor, com especificações técnicas próprias, estabelecidas por características construtivas e funcionais comuns, ou seja, mesmo projeto, mesmo tipo (fixo, estático, móvel ou portátil) e demais requisitos normativos, podendo apresentar variação quanto às infrações não metrológicas a serem registradas.

4.4 Módulo

Unidade planejada para determinada função, destinada a compor-se com outras unidades, formando um todo homogêneo e funcional, dando origem a um modelo de SAnMFT.

4.5 Sistema Automático não Metrológico de Fiscalização de Trânsito

Conjunto constituído pelo módulo detector veicular, físico ou virtual, pelo módulo de controle não metrológico, pelo módulo registrador de imagem, por processo químico ou digital, e pelos demais módulos complementares, se necessários, que não necessita da interferência de operador para a fase de registro da infração de trânsito.

4.6 Tipos

SAnMFT são classificados nos tipos: a) Fixo: instalado em local definido e em caráter permanente; b) Estático: instalado em veículo parado ou em suporte apropriado; c) Móvel: em veículo em movimento, procedendo à fiscalização ao longo da via; e d) Portátil: direcionado manualmente para o veículo alvo.

5. MECANISMO DE AVALIAÇAO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Fornecedor de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito - SAnMFT é a Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviços.

6. ETAPAS DA AVALIAÇAO DA CONFORMIDADE

O processo de avaliação da conformidade é constituído pelas etapas/procedimentos a seguir relacionados.

6.1 Avaliação Inicial

A avaliação inicial deve seguir conforme estabelecido no RGDF Serviços.

6.1.1 Apresentação da Declaração da Conformidade do Fornecedor

6.1.1.1 A declaração da conformidade do fornecedor de serviço deve ser emitida conforme estabelecido no RGDF Serviços. Além dos documentos previstos no RGDF Serviços devem ser apresentados pelo fornecedor:

a) Identificação do(s) modelo(s) de SAnMFT, objetos da Declaração;

b) Memorial descritivo detalhado de cada modelo de SAnMFT, contendo sua identificação, incluindo o tipo, conforme estabelecido na Resolução CONTRAN no 85, de 2014, e todas as informações que permitam o entendimento quanto à sua instalação, funcionamento e manutenção, conforme Anexo A;

c) Cópia da(s) Portaria(s) DENATRAN relativas às infrações a serem registradas pelos SAnMFT;

d) Procedimentos escritos para instalação do SAnMFT; e

e) Procedimentos escritos para ensaios do SAnMFT conforme previstos no item 6.1.3.4.

6.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

A Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação deve seguir conforme estabelecido no RGDF Serviços.

6.1.3 Verificação de Acompanhamento Inicial

A Verificação de Acompanhamento Inicial deve seguir conforme estabelecido no RGDF Serviços, consistindo de duas etapas:

a) conferência, por parte do Órgão Delegado, da exatidão dos documentos previstos no subitem 6.1.1.1 com base na análise dos documentos originais;

b) acompanhamento dos ensaios de simulação de registro das infrações de trânsito não metrológicas.

6.1.3.1 Acompanhamento dos ensaios

6.1.3.1.1 O fornecedor deve comprovar ao representante do Órgão Delegado, que o modelo de SAnMFT, sob ensaio, atende aos requisitos específicos mínimos das Portarias DENATRAN pertinentes aos registros das infrações, para cada uma destas que o modelo se propõe a registrar. Esta comprovação é feita por meio de simulação, em laboratório ou infraestrutura (via de trânsito, pública ou particular), do registro de cada uma das infrações.

Nota: Caso o fornecedor não possua infraestrutura capaz de realizar os ensaios no SAnMFT, deve ser acordado, com o Órgão Delegado, o laboratório que realizará os ensaios. Neste caso, é responsabilidade do fornecedor encontrar um laboratório capaz de realizar os ensaios.

6.1.3.1.2 Os ensaios deverão ser realizados e acompanhados pelo representante do Órgão Delegado em 1 (uma) unidade do modelo de SAnMFT, objeto da Declaração.

6.1.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir conforme estabelecido no RGDF Serviços.

6.1.5 Validação da Declaração da Conformidade do Fornecedor

Os critérios para Validação da Declaração da Conformidade do Fornecedor devem seguir conforme estabelecido no RGDF Serviços.

6.1.6 Validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor

6.1.6.1 A Declaração da Conformidade do Fornecedor de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito (SAnMFT) terá validade de 5 (cinco) anos.

6.1.6.2 A inclusão de novo(s) modelo (s) à Declaração da Conformidade do Fornecedor, conforme definido nos subitens 6.1.1.1 deste RAC, poderá ser solicitada a qualquer tempo nessa mesma declaração (sob a forma de revisão), que terá sua validade original mantida.

6.1.6.2.1 Na Declaração da Conformidade do Fornecedor revisada, deve ser inserida a informação do(s) novo(s) modelo(s) requerido(s) e a data de inclusão.

6.1.6.2.2 A inclusão de novo(s) modelo(s) será precedida da Verificação de Acompanhamento Inicial pelo órgão delegado, conforme estabelecido no item 6.1.3 deste RAC, devendo também observar o estabelecido nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 deste RAC, onde aplicável.

6.2 Avaliação de Renovação

Os critérios para Avaliação de Renovação devem seguir conforme o estabelecido no RGDF Serviços.

A Declaração da Conformidade deve ser reemitida pelo Fornecedor a cada 5 anos, antes do vencimento da Declaração anteriormente emitida.

7. ENCERRAMENTO DA DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

O encerramento da Declaração da Conformidade do Fornecedor deve seguir conforme o estabelecido no RGDF Serviços.

8. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade para SAnMFT deve seguir conforme o RGDF Serviços e o estabelecido no Anexo II.

9. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade deve seguir conforme o estabelecido no RGDF Serviços.

10. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Obrigações do Fornecedor

10.1.1 As obrigações do Detentor da Declaração da Conformidade devem seguir conforme o estabelecido no RGDF Serviços.

10.1.1.1 O fornecedor de SAnMFT deve disponibilizar um exemplar das novas revisões dos manuais técnicos às empresas de instalação e manutenção que a solicitarem formalmente.

10.1.1.2 Sempre que houver alteração de algum manual técnico, caberá ao fornecedor de SAnMFT disponibilizar o documento alterado para as empresas que solicitaram o manual técnico anterior.

10.1.1.3 O manual técnico do SAnMFT deverá constar na página da internet do fornecedor com a finalidade de ser facilmente acessado e baixado pelas empresas de instalação e manutenção de SAnMFT.

10.1.1.4 A descontinuidade do projeto do SAnMFT não pode ocasionar a eliminação do manual técnico anterior, o qual será utilizado para manter as características do produto fabricado, exceto na verificação de problemas relacionados ao projeto.

10.2 Obrigações do Órgão Delegado

10.2.1 As obrigações do Órgão Delegado devem seguir conforme o estabelecido no RGDF Serviços.

11. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para recebimento de denúncias, reclamações e sugestões, devem seguir o RGDF Serviços.

ANEXO A - MEMORIAL DESCRITIVO

1. O memorial descritivo, em português, deve especificar inequivocamente cada modelo de SAnMFT, referenciado na Declaração da Conformidade do Fornecedor;

2. O memorial descritivo deve conter, no mínimo:

a) identificação do modelo de SAnMFT;

b) portaria(s) / infração(ões) que o SAnMFT está apto a registrar;

c) quantidade de faixas de rolamento que podem ser monitoradas pelo SAnMFT;

d) processo de detecção do veículo;

e) condições necessárias para o perfeito funcionamento do SAnMFT (ambiente da instalação);

f) condições de utilização, tais como: período de pré-aquecimento, faixa de tensão elétrica de alimentação, faixas de temperatura e umidade

relativa, sensibilidade dos sensores e detectores, etc.;

g) características construtivas contendo os dados relativos à forma, material e dimensões, elementos indicadores (luzes piloto de indicação), elementos operacionais (teclas, chaves), periféricos, sensores, etc.;

h) dispositivos suplementares e complementares tais como: dispositivo de iluminação, dispositivo de trava, dispositivo de nivelamento, dispositivo impressor, dispositivo totalizador, etc.;

i) códigos de diagnóstico das mensagens fornecidas (quando aplicável);

j) evidências de funcionamento e atendimento aos requisitos específicos mínimos determinados na legislação vigente;

k) desenhos, diagramas de blocos e esquemas de ligações; e

l) instruções de ensaio, instalação, manutenção e operação.

ANEXO II
SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. O Selo de Identificação da Conformidade, em forma de adesivo, deve ser aposto diretamente no SAnMFT, na parte interna do gabinete do equipamento, de forma visível e legível e, em local que fique preservado durante a sua utilização.

2. Deve ser utilizada uma das figuras da versão completa do Selo de Identificação da Conformidade a seguir:

Nota 1: A marcação do Registro deve conter 06 (seis) dígitos ("XXX XXX/").

Nota 2: A marcação do Ano deve conter 04 (quatro) dígitos ("/XXXX").

3. O Selo de Identificação da Conformidade deve possuir as seguintes especificações quanto às propriedades físico-químicas:

a) Tempo esperado de vida útil do selo em anos: 05

b) Resistência ao intemperismo;

c) Resistência à tração e cisalhamento (ao arrancamento) como característica de adesivo permanente; e

d) Faqueamento (dispositivo de destruição na tentativa de remoção do Selo, inviabilizando a reutilização).

Nota: O Nº de Série do Inmetro para o Selo deve ser solicitado pelo fornecedor em https://www.gov.br/pt-br/orgaos/instituto-nacional-de-metrologia-qualidade-e-tecnologia. O arquivo para impressão gráfica do Selo deve ser solicitado ao canal selos.dconf@inmetro.gov.br. O Selo poderá ser adquirido pelo fornecedor em qualquer gráfica que atenda as especificações acima.

PORTARIA Nº 158, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para medidores de velocidade de veículos automotores.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2014, seção 1, página 119 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de velocidade de veículos automotores, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.005189/2021-02, resolve:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovada a regulamentação técnica metrológica para medidores de velocidade de veículos automotores, doravante denominado "medidor de velocidade" composta pelos seguintes anexos:

I - Anexo A: Regulamento Técnico Metrológico; II - Anexo B: Requisitos de Software; e,

III - Anexo C: Ensaios de Compatibilidade Eletromagnética (EMC)

§ 1º O disposto nesta regulamentação se aplica aos medidores de velocidade utilizados em vias públicas para fins probatórios, que utilizam as seguintes tecnologias:

Sensores de superfície; Óticos;

Radares.

§ 2º Este RTM não se aplica aos velocímetros instalados em veículos automotores. Disposições transitórias

Art. 2° Os modelos aprovados com base na Portaria Inmetro nº 115, de 29 de junho de 1998, poderão ser submetidos à verificação subsequente, com base na regulamentação ora aprovada até 16 de fevereiro de 2023.

Parágrafo Único. O prazo do caput não se aplica aos medidores portáteis operados diretamente por autoridades policiais.

Art. 3º Os medidores de velocidade do tipo fixo que aprovados com base na Portaria Inmetro nº 115, de 1998 podem ser remanejados ou reposicionados durante a vigência do prazo previsto no art. 2º.

subsequente.

§ 1º Os medidores mencionados no caput só podem ser utilizados após verificação

§ 2º A verificação subsequente dos medidores remanejados ou reposicionados está

condicionada, cumulativamente, às seguintes condições:

I - O número de série do instrumento a ser verificado corresponder ao número de série de um instrumento já verificado no sistema do Inmetro;

II - O instrumento for apresentado ao órgão metrológico do Estado onde o instrumento está sendo instalado, devidamente lacrado, de acordo com sua portaria de aprovação de modelo e com certificado de verificação válido;

III - A numeração dos lacres corresponder àquela utilizada na última verificação realizada pelo instrumento em seu local de origem.

§ 3º Caso seja necessário romper algum lacre para proceder à desinstalação do instrumento, o detentor do instrumento deverá solicitar a autorização do órgão metrológico para que este avalie a motivação e emita declaração informando os fatos ao órgão metrológico do Estado no qual será realizada a nova instalação.

Infrações

Art. 4º A infringência a quaisquer dispositivos do regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Revogação

Art. 5º Ficam revogadas:

I - Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014 publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2014, Seção 1, página 119.

II - Portaria Inmetro nº 216, de 6 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2019, Seção 1, página 16.

III - Portaria Inmetro nº 48, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 33.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos e as demais disposições com base no objeto

do caput.

Vigência

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

Presidente do Inmetro Substituto

ANEXO A

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 158, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Medidor de velocidade: instrumento responsável pela medição e registro da velocidade de veículos automotores, destinado ao monitoramento das vias de trânsito.

1.3 Medidor de velocidade de sensores de superfície: instrumento cujo elemento sensor encontra-se instalado sob ou sobre a superfície da via, propiciando a medição da velocidade através da mudança das propriedades físicas deste sensor quando da passagem de um veículo.

1.4 Medidor de velocidade ótico: instrumento que utiliza feixe de luz na região visível ou infravermelho do espectro eletromagnético, propiciando a medição de velocidade através do processamento da energia refletida no veículo alvo ou pela interrupção dos feixes provocados pela passagem de um veículo.

1.5 Radar: instrumento que transmite e recebe ondas contínuas na faixa de micro-ondas, propiciando a medição da velocidade do veículo alvo através do efeito Doppler.

1.6 Medidor de velocidade automático: instrumento que, uma vez instalado e ajustado, não necessita da intervenção do operador em nenhuma de suas fases de funcionamento.

1.7 Medidor de velocidade fixo: instrumento automático, instalado em local definido e em caráter permanente.

1.8 Medidor de velocidade estático: instrumento automático, que funciona sob supervisão de um operador, cujas características construtivas permitem seu uso em diferentes locais.

1.9 Medidor de velocidade portátil: instrumento direcionado manualmente para o veículo alvo por operador.

1.10 Medidor de velocidade móvel: instrumento instalado em veículo que se movimenta ao longo da via para proceder à medição da velocidade do veículo alvo.

1.11 Dispositivo de detecção e medição: dispositivo composto por todos os componentes diretamente envolvidos com a detecção do veículo e com o cálculo da medição de sua velocidade.

1.12 Dispositivo registrador: dispositivo composto pelas câmeras responsáveis pela captura do registro fotográfico.

1.13 Dispositivo indicador: parte opcional do instrumento medidor de velocidade que apresenta a indicação da velocidade do veículo controlado para o condutor.

1.14 Registro fotográfico: arquivo formado pela imagem do veículo infrator e informações relativas à infração.

1.15 Efeito Doppler: princípio físico que permite medir a velocidade do veículo alvo através da variação da frequência emitida e recebida pela antena do instrumento.

1.16 Falha significativa: qualquer ocorrência que resulte na realização de medições com erros acima dos máximos admissíveis ou que impeça a realização dos ensaios previstos neste RTM.

1.17 Zona de medição: área ou ponto da via na qual ocorre a detecção do veículo e sua respectiva medição de velocidade.

1.18 Fonte ininterruptível: fonte de alimentação interna construída de dispositivos eletrônicos e bateria, capaz de fornecer energia

ininterrupta durante um período de tempo (tempo de autonomia) especificado.

2. REQUISITOS METROLÓGICOS (OBRIGATÓRIO)

2.1 Unidades de medida

2.1.1 Para velocidade, o quilometro por hora (km/h).

2.1.2 Para a distância, o metro (m).

2.2 Os medidores de velocidade não podem apresentar falhas significativas de funcionamento e devem realizar medições que satisfaçam os erros máximos admissíveis quando submetidos às condições estabelecidas pelo presente regulamento.

2.3 Erros máximos admissíveis:

2.3.1 Os erros máximos admissíveis durante a avaliação técnica dos modelos de medidores de velocidade são:

a) Em laboratório:

- para velocidades menores ou iguais a 150 km/h: ± 1 km/h;
- para velocidades maiores do que 150 km/h e menores ou iguais a 250 km/h: ± 2 km/h;
- para velocidades maiores do que 250 km/h: ± 3 km/h;

b) Em campo:

b.1)Instrumentos fixos, estáticos e portáteis:

- para velocidades menores ou iguais a 100 km/h: ± 3 km/h;
- para velocidades maiores do que 100 km/h: ± 3%; b2) Instrumentos móveis:
- para velocidades menores ou iguais a 100 km/h: ± 5 km/h;
- para velocidades maiores do que 100 km/h: ± 5%;

2.3.2 Os erros máximos admissíveis durante as verificações são:

a) Instrumentos fixos, estáticos e portáteis:

- para velocidades menores ou iguais a 100 km/h: ± 5 km/h;
- para velocidades maiores do que 100 km/h: ± 5%;

b) instrumentos móveis:

- para velocidades menores ou iguais a 100 km/h: ± 7 km/h;
- para velocidades maiores do que 100 km/h: ± 7%;

2.3.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e ± 7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

2.3.4 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade móveis são de ± 10 km/h para velocidades até 100 km/h e ± 10 % para velocidades maiores que 100 km/h.

2.4 A velocidade indicada pelo dispositivo indicador deve ser igual à velocidade constante no registro fotográfico gerado pelo instrumento.

3. REQUISITOS TÉCNICOS

3.1 Os medidores de velocidade e seus dispositivos devem ser fabricados com materiais de resistência adequada e possuir características capazes de assegurar a estabilidade desses instrumentos nas condições normais do uso.

3.2 A velocidade medida deve ser registrada e, quando possuir dispositivo indicador, indicada através de número inteiro e com resolução de 1 km/h.

3.3 Nos instrumentos que possuem dispositivo registrador, a velocidade constante no registro fotográfico deve ser o único resultado de medição válido fornecido.

3.4 Ao ligar o instrumento, deve ser verificado o correto funcionamento de todos os segmentos que compõem seus dígitos, estejam eles no dispositivo indicador ou em outra parte qualquer do instrumento.

3.5 Os medidores de velocidade devem realizar um teste automático, que pode ser iniciado ao se ligar o instrumento ou acionado manualmente pelo operador, de forma a verificar o bom funcionamento do instrumento.

3.6 Registros fotográficos gerados durante esse procedimento devem identificar claramente a situação de teste.

3.7 Os medidores de velocidade devem possuir manual de operações, em língua portuguesa, contendo códigos, mensagens e expressões utilizadas pelo instrumento.

3.8 Informações e instruções apresentadas em idioma estrangeiro no corpo do instrumento ou através de meio eletrônico devem possuir a respectiva tradução em seu manual de operações.

3.9 Os instrumentos não devem produzir nenhum resultado de medição, quando sua tensão de alimentação estiver fora dos limites operacionais declarados pelo requerente.

3.10 Os instrumentos móveis devem indicar, de forma simultânea e independente, a velocidade do

veículo alvo e a velocidade do veículo no qual se encontram instalados.

3.11 O registro fotográfico deve permitir, de forma clara e inequívoca, a identificação do veículo infrator.

3.12 O registro fotográfico deve conter as seguintes informações:

3.13 Velocidade medida do veículo em km/h, por extenso ou abreviado no formato "Vel. med.";

a) Velocidade máxima da via em km/h, por extenso ou abreviado no formato "Vel. max.";

b) Identificação do local, não obrigatória para os instrumentos móveis;

c) Data e hora, no formato (DD/MM/AAAA, xx h xx min xx s);

d) Identificação e número de série do modelo;

e) Data da última verificação;

3.14 Nos instrumentos estáticos e portáteis, do tipo radar, a zona de medição deve ser visível através de uma delimitação gráfica constante no registro fotográfico.

3.14.1 Quando dois ou mais veículos entrarem na zona de medição e os instrumentos estáticos e portáteis não possuírem meios de identificar inequivocamente o veículo alvo da medição, estes devem invalidar seu próprio resultado em pelo menos 95% das vezes.

3.14.2 A presença de mais de um veículo na zona de medição torna sem efeito a medição.

3.15 A construção do dispositivo indicador deve permitir a clara visualização de seus caracteres pelos condutores dos veículos e deve possuir junto aos caracteres de indicação de velocidade sua respectiva unidade.

3.16 Para a execução dos ensaios laboratoriais, o dispositivo indicador deverá ter a capacidade de indicar a máxima velocidade medida pelo instrumento.

3.17 A inclusão de um dispositivo indicador em um modelo já aprovado implica na realização dos ensaios laboratoriais pertinentes previstos no presente regulamento.

3.18 Os dígitos do dispositivo indicador não podem apresentar falhas parciais ou totais que prejudiquem a correta identificação da indicação.

3.19 Modificações no dispositivo indicador tais como alteração da dimensão dos dígitos ou de componentes eletrônicos, devem seguir as regras estabelecidas em 6.2.

3.20 Os medidores de velocidade devem possuir meios de garantir o correto posicionamento do dispositivo registrador.

3.21 Os instrumentos estáticos e móveis devem possuir mecanismo que garanta o alinhamento do dispositivo registrador com o elemento sensor, responsável pela detecção do veículo.

3.22 É facultativo o uso de dispositivo registrador em instrumentos portáteis, porém caso o possua, deverá ser atendido o item 3.21.

3.23 Requisitos específicos para sensores de superfície.

3.23.1 Os componentes do dispositivo de detecção e medição dos medidores de velocidade, com exceção dos sensores de superfície, deverão ser localizados em compartimento único e específico, designado módulo metrológico.

3.23.2 O instrumento deve possuir autorização do Inmetro para monitorar a velocidade em ambos os sentidos de uma mesma faixa de trânsito.

3.23.3 A distância entre os sensores de superfície instalados numa mesma faixa de trânsito deve ser determinada pelo requerente, não podendo ser superior a 6 metros.

3.23.4 Para realização dos ensaios laboratoriais previstos no presente regulamento, o medidor de velocidade deve possuir instalados todos os componentes eletrônicos que permitam reproduzir o número máximo de faixas de trânsito que o instrumento é capaz de monitorar simultaneamente.

3.23.5 O instrumento deve possuir mecanismos que inibam a interferência entre os sensores indutivos instalados em faixas adjacentes.

3.24 Requisitos específicos para instrumentos óticos.

3.24.1 Os medidores de velocidade óticos estáticos, portáteis e móveis devem ser providos de mira alinhada com o feixe de luz.

3.24.2 A potência do feixe de luz deve ser classe I.

3.25 Requisitos específicos para radares.

3.25.1 Atenuações do sinal de potência radiada do medidor de velocidade até seu limite de recepção, assim como limitações de duração de transmissão, não podem provocar erros de medição superiores aos estabelecidos no item 2.3.

3.25.2 A potência do lóbulo principal de emissão deverá ser superior pelo menos em 15 dB à dos lóbulos secundários, com diferença de pelo menos 30 dB entre o lóbulo principal e o lóbulo oposto (traseiro).

3.25.3 Nos radares portáteis, a largura que compreende a meia potência do feixe não pode

exceder um ângulo de 24º e a potência do lóbulo principal de emissão deverá ser superior pelo menos em 20 dB à do primeiro lóbulo secundário, com diferença de pelo menos 30 dB entre o lóbulo principal e o lóbulo oposto (traseiro).

3.25.4 O ângulo formado pelo eixo do lóbulo principal em relação à via deve ser ajustável por meio de dispositivo apropriado, sendo que o erro apresentado por este dispositivo não pode ser superior a meio grau (0,5º) de ângulo.

3.26 Nos radares e instrumentos do tipo ótico fixos, o sensor deve ser fixado na estrutura, não sendo permitida sua retirada ou mudança de posição.

3.27 Requisitos específicos para os simuladores de velocidade.

3.27.1 Para realização dos ensaios laboratoriais, o medidor de velocidade deve possuir um simulador de velocidades capaz de simular velocidades representativas das velocidades medidas na prática.

3.27.2 O simulador de velocidades deve possuir, quando aplicável, saída que permita monitorar o sinal correspondente à velocidade simulada.

3.27.3 O simulador deve reproduzir, pelo menos, 5 valores distintos de velocidades, no qual devem estar inclusas as velocidades mínima e máxima medidas pelo instrumento.

3.27.4 O tempo entre duas simulações de velocidade consecutivas deve ser ajustável, tendo como valor máximo de 1 (um) segundo.

3.27.5 Para os medidores de velocidade que utilizam sensores de superfície, o simulador de velocidades deve ser capaz de simular velocidades simultaneamente para todas as faixas de trânsito.

3.27.6 Caso o simulador de velocidades não possua alguma das características acima descritas, cabe ao Inmetro decidir se sua utilização deve ser aceita.

4. MARCAÇÃO

4.1 O plano de selagem deve ser proposto pelo requerente, ficando a sua validação a critério do Inmetro.

4.2 O plano de selagem dos instrumentos medidores de velocidade é dividido em plano de selagem principal, cuja função é impedir o acesso aos componentes eletrônicos ou teclas que possam interferir no cálculo da velocidade e plano de selagem secundário, cuja função é evidenciar intervenções realizadas no instrumento.

4.3 Quando for necessário violar a selagem principal, a oficina autorizada deve solicitar previamente ao respectivo Órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), autorização para rompimento da selagem, informando qual tipo de serviço será executado.

4.4 Uma vez rompida a selagem principal, o instrumento somente está apto a operar mediante a realização de nova verificação por parte do Órgão da RBMLQ-I.

4.5 Quando for necessário violar a selagem secundária, a oficina autorizada pode efetuá-la sem prévia autorização, cabendo também à mesma repor esta selagem.

4.6 Fica a oficina autorizada obrigada a informar o motivo pelo qual a selagem secundária foi rompida, bem como a numeração da nova selagem secundária.

5. INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

5.1 Os medidores de velocidade devem portar, em língua portuguesa, de maneira legível e indelével, as seguintes inscrições obrigatórias:

a) marca ou nome do requerente;

b) número de série e ano de fabricação do instrumento;

c) designação do modelo e sua portaria de aprovação;

d) nome do importador e país de origem (quando aplicável).

6. CONTROLE METROLÓGICO LEGAL

6.1 Aprovação de Modelo

6.1.1 Para serem comercializados ou expostos à venda, os medidores de velocidade devem ter seus respectivos modelos aprovados e corresponder aos mesmos.

6.1.2 O requerente deve submeter ao Inmetro o memorial descritivo e os desenhos referentes ao modelo a ser aprovado.

6.1.3 O requerente deve submeter ao Inmetro um caderno contendo as principais características técnicas e fotos de todos os módulos e filtros de proteção que compõem o modelo a ser aprovado.

6.1.4 O requerente deve submeter ao Inmetro um exemplar do modelo a ser aprovado, devendo este ser apresentado em sua configuração completa e com a engenharia de produto finalizada.

6.1.5 A avaliação do modelo é realizada de acordo com o estabelecido neste RTM e seus Anexos, sendo composta por cinco etapas principais: exame da documentação, exame geral, ensaios laboratoriais, exame de software e ensaios em condições reais de tráfego.

6.1.6 Exame da documentação: análise do memorial descritivo e desenhos, que deverão estar de acordo com as normas aplicáveis.

6.1.7Exame geral: através de uma análise visual é observado o atendimento aos requisitos técnicos pertinentes, a consistência entre as informações e ilustrações contidas no memorial descritivo e no caderno de módulos com o exemplar apresentado e é feita a validação do plano de selagem proposto.

6.1.8 Ensaios laboratoriais: verifica-se o atendimento aos requisitos técnicos pertinentes a cada ensaio, a não ocorrência de falhas significativas de funcionamento e se as medições satisfazem os erros máximos admissíveis estabelecidos pelo presente regulamento e é composto pelos ensaios estabelecidos no item 7.1.1.

6.2 Modificação de modelo

6.2.1 Qualquer proposta de modificação no modelo aprovado, com exceção daquelas previstas no item 6.2.2, deve ser comunicada previamente ao Inmetro para análise e posterior tomada de decisão a respeito da viabilidade de implementação da modificação e de quais ações se fazem necessárias para autorizá-la, de acordo com a Portaria Inmetro que aprova os medidores de velocidade de veículos automotores.

6.2.2 As seguintes modificações estão dispensadas de serem comunicadas previamente ao Inmetro, desde que não alterem softwares ou hardwares descritos durante a avaliação do modelo:

a) Posicionamento, formato e design de postes, pórticos e demais elementos estruturais;

b) Inclusão ou modificação de funções de caráter estritamente não metrológico;

c) Inclusão da função de leitura dos caracteres das placas dos veículos;

d) Inclusão de lâmpadas sinalizadoras e/ou dispositivos sonoros ou modificação de suas características;

e) Modificação em características técnicas dos iluminadores (flash)

6.3 Verificação Inicial

6.3.1 Todo medidor de velocidade deve obrigatoriamente ser aprovado em verificação inicial antes de entrar em uso.

6.3.2 A verificação inicial dos medidores de velocidade compreende as etapas estabelecidas no item 7.2.

6.4 Verificação Subsequente

6.4.1 Verificação periódica

6.4.1.1 Os medidores de velocidade devem ser verificados obrigatoriamente a cada doze meses.

6.4.1.2 As verificações periódicas dos medidores de velocidade compreendem as etapas estabelecidas no item 7.3.

6.4.2 Verificação após reparos

6.4.2.1 As verificações após reparos devem ser realizadas sempre que houver rompimento da selagem principal, seguindo os mesmos procedimentos da verificação periódica.

6.4.2.2 Uma vez efetuada uma verificação após reparos no instrumento, esta assume o caráter de verificação periódica, ficando o instrumento com a verificação válida por doze meses.

6.5 Supervisão Metrológica

6.5.1 Todo medidor de velocidade está sujeito à supervisão, sendo realizada sempre que o Inmetro ou o Órgão da RBMLQ-I julgar necessário, independente de data, hora e local.

6.5.2 A supervisão metrológica deve ser executada nas condições de uso do instrumento, ficando a critério do Inmetro ou do órgão da RBMLQ-I, conforme necessidade, determinar os procedimentos a serem adotados durante a inspeção, que podem seguir parcialmente ou integralmente os procedimentos da verificação subsequente ou reproduzir situações específicas do tráfego.

6.5.3 O ensaio de vídeo, previsto na aprovação de modelo, também pode ser realizado na inspeção do instrumento, sempre que o órgão metrológico julgar necessário.

6.6 Os erros máximos admissíveis em cada um dos tipos de verificação são os estabelecidos no item 2.3.2 e para a supervisão metrológica, nos itens 2.3.3 e 2.3.4.

6.7 Os medidores de velocidade aprovados em verificação devem receber a selagem principal e a secundária, conforme previstas em portaria de aprovação do modelo.

7. ENSAIOS

7.1 Aprovação de modelo.

7.1.1 Ensaios laboratoriais.

7.1.1.1 Desempenho: verifica-se o funcionamento do instrumento sem a aplicação de perturbações e de grandezas de influência.

7.1.1.2 Ensaios de compatibilidade eletromagnética: conforme Anexo B deste RTM.

7.1.1.3 Climático: o instrumento deve ser ensaiado em três níveis de temperatura e umidade, conforme limites descritos na tabela abaixo:

	Calor seco	Calor úmido	Frio

Temperatura (°C)	55	40	- 10
Umidade (%)	40	93	-

7.1.1.4 Ensaio de proteção contra água: o instrumento será montado em estrutura apropriada e exposto a um volume de água gerada por um tubo oscilante ou bico de aspersão com ângulo de inclinação de 60 °, conforme condições de ensaio descritas na tabela abaixo:

	Vazão de água	Duração do ensaio
Tubo oscilante	0,07 L/min por furação	10 min
Bico de aspersão	10 L/min	1 min/m^2

a) O ensaio deverá ser realizado com o instrumento energizado e ao final do ensaio, serão realizadas 20 simulações de velocidade, não podendo o instrumento apresentar falhas significativas ou erros acima dos máximos admitidos.

b) Este ensaio se aplica somente para os instrumentos fixos.

7.1.1.5 Vibrações: consiste em fazer o instrumento, em condições de operação, vibrar aleatoriamente, cobrindo uma faixa de freqüência total de 10 Hz até 150 Hz, a um nível eficaz total de 16 m/s^2, com densidade espectral de aceleração de 4,8 m^2/s^3 de 10 Hz a 20 Hz e de -3 dB/oitava de 20 Hz a 150 Hz.

a) As vibrações se aplicarão nos três eixos principais, com uma duração mínima de 2 minutos por eixo, cujo ensaio é aplicável somente aos instrumentos móveis.

7.1.1.6 Antena: verifica-se o diagrama de radiação da antena, a estabilidade da freqüência da onda emitida e a estabilidade da potência de saída radiada. Ensaio aplicável somente em radares.

7.1.1.7 Ângulo de instalação da antena: verifica-se o ângulo de instalação da antena. Ensaio aplicável somente em radares.

7.1.2 Exame de software: deve ser realizado de acordo com o Anexo A do presente Regulamento e às normas aplicáveis.

7.1.3 Ensaios em condições reais de tráfego: verifica-se o comportamento do instrumento quando instalado em suas condições efetivas de funcionamento e se suas medições satisfazem os erros máximos admissíveis estabelecidos pelo presente regulamento.

7.1.3.1 Ensaio de campo: a velocidade do veículo, obtida através de um padrão de velocidade, é comparada com a velocidade medida pelo instrumento instalado em campo, devendo a diferença entre as mesmas ser igual ou inferior aos erros máximos admissíveis estabelecidos pelo presente regulamento.

a) As velocidades de ensaio começarão em 30 km/h e aumentarão, em intervalos de 10 km, até a máxima permitida pelas condições de segurança do local.

b) Para cada valor, serão realizadas 10 medições. Para os instrumentos óticos e radares, as medições serão realizadas nas distâncias mínimas e máximas de alcance declaradas pelo requerente.

7.1.3.2 Ensaio de vídeo (aplicável somente aos fixos): o instrumento deverá ser instalado em uma via que possua no mínimo duas faixas de trânsito e configurado para gerar registros fotográficos de todos os veículos que passarem na região de influência de seus sensores e deve fazer parte da estrutura de ensaio uma câmera de vídeo panorâmica com o intuito de monitorar o trânsito do local no período de ensaio.

a) Deverão ser analisados os registros fotográficos e vídeos para observar possíveis interferências entre os sensores de faixas adjacentes e a capacidade do instrumento em medir a velocidade dos carros, motos, caminhões e ônibus.

b) Durante o ensaio o instrumento não pode gerar registros fotográficos onde fique caracterizado que o veículo alvo da medição foi erroneamente identificado ou onde não haja a presença de veículos.

c) O instrumento deve ser capaz de medir a velocidade e registrar a imagem de, no mínimo, 60 % dos veículos que passarem sobre a região de abrangência da zona de medição e esse índice será calculado individualmente para carros, motos e veículos pesados (caminhões e ônibus).

d) Para cada um destes tipos (carros, motos, caminhões e ônibus), deverão ser observados, no mínimo, 50 veículos.

7.1.3.1 Ensaio de zona de medição (aplicável somente aos radares e óticos): o ensaio consistirá na passagem de dois veículos de forma simultânea pela zona de medição do instrumento, reproduzindo situações reais de tráfego.

a) O ensaio será composto por, no mínimo, 20 passagens e neste ensaio será observado o atendimento ao item 3.14.

7.2 Verificação inicial:

7.2.1 exame geral: consiste em verificar se os módulos que compõem o instrumento medidor de velocidade estão de acordo com as informações e ilustrações descritas no caderno de componentes, bem como a consonância com as informações e desenhos contidos na portaria de aprovação do modelo e seus posteriores aditivos.

7.2.2 ensaio de campo: a velocidade obtida por um padrão de velocidade é comparada com a velocidade medida pelo instrumento instalado em campo, devendo a diferença entre as mesmas ser igual ou inferior aos erros máximos admissíveis estabelecidos pelo presente regulamento.

7.3 Verificação subsequente:

7.3.1 análise visual: consiste em verificar visualmente se o instrumento conserva as características descritas em sua portaria de aprovação de modelo e seus posteriores aditivos.

7.3.2 ensaio de campo: a velocidade obtida por um padrão de velocidade é comparada com a velocidade medida pelo instrumento instalado em campo, devendo a diferença entre as mesmas ser igual ou inferior aos erros máximos admissíveis estabelecidos pelo presente regulamento.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Cabe ao detentor do instrumento solicitar formalmente ao órgão da RBMLQ-I pertinente a realização do procedimento de verificação, informando o local, a quantidade de instrumentos e o número da portaria de aprovação de modelo e disponibilizando os meios adequados para sua execução.

8.2 Nos instrumentos fixos, todas as etapas das verificações ocorrerão no próprio local de instalação, em condições reais de uso, enquanto que nos instrumentos estáticos, portáteis e móveis estas devem ocorrer em local apropriado a ser definido em comum acordo com o Órgão da RBMLQ-I.

8.3 Não devem ser apostas marcas de verificação ou de reparo nos instrumentos medidores de velocidade

8.4 É responsabilidade do detentor do instrumento a sua correta utilização, de acordo com o estabelecido no manual de operação do requerente.

8.5 A instalação e manutenção dos medidores de velocidade somente devem ser realizadas por permissionárias do serviço, devidamente autorizadas pelo Órgão da RBMLQ-I de sua jurisdição.

8.6 Os medidores de velocidade submetidos a reparos ou manutenção não podem ser colocados em uso antes da aprovação em verificação após reparos realizada pelos órgãos da RBMLQ-I.

8.7

ANEXO B REQUISITOS DE SOFTWARE

1- DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Este Anexo estabelece os requisitos técnicos de software necessários ao processo de aprovação de modelo de medidores de velocidade de veículos automotores controlados por software.

1.2 Para efeito de aplicação deste Anexo, um medidor de velocidade de veículos automotores controlado por software é composto por todos os elementos envolvidos em:

a) capturar, processar, gerar e assinar digitalmente o resultado da medição (velocidade);

b) capturar, processar, gerar e assinar digitalmente o registro fotográfico do veículo;

c) vincular o resultado da medição com o registro fotográfico;

1.3 Os elementos do medidor de velocidade de veículos automotores controlado por software diretamente envolvidos ou que de alguma forma interfiram nos processos descritos no item 1.2 são ditos "legalmente relevantes" e devem satisfazer à totalidade dos requisitos técnicos de software gerais e, também, aos requisitos técnicos de software específicos elegíveis em função da tecnologia empregada ou funcionalidades disponíveis.

1.4 Pertencem ao software legalmente relevante as unidades de programa (sub-rotinas, procedimentos, funções, classes) e os programas e bibliotecas envolvidas nos processos descritos no item 1.2, nos de identificação de software e de carga remota.

1.5 Pertencem ainda ao software legalmente relevante todas as variáveis, arquivos temporários e os parâmetros que tenham impacto sobre os valores das medições ou funções legalmente relevantes.

2. TERMINOLOGIA

2.1 Legalmente relevante

Software/hardware/dados que interferem nos requisitos regulamentados pela metrologia legal, ou no correto funcionamento do referido medidor de velocidade de veículos automotores.

2.2 Interface de comunicação

Qualquer tipo de interface que habilite a transferência de informações entre os dispositivos dos instrumentos de medição (óptica, rádio, eletrônica etc.), ou com dispositivos externos.

2.3 Autenticação

Comprovação da identidade declarada/alegada de um usuário, processo ou dispositivo.

2.4 Integridade

Garantia de que os dados/software/parâmetros não foram alterados duran-

te o uso, reparo, manutenção, transferência ou armazenamento sem que haja a autorização.

2.5 Confidencialidade

Garantia de que os dados/software/parâmetros não foram divulgados a pessoas físicas ou jurídicas ou processos sem autorização durante o uso, reparo, manutenção, transferência ou armazenamento.

2.6 Disponibilidade

Garantia de que os dados/software/parâmetros estão disponíveis aos processos ou pessoas jurídicas autorizadas quando solicitados.

2.7 Ataque

Qualquer ação não autorizada que possa comprometer a segurança (confidencialidade, disponibilidade, integridade, não repúdio etc.,) dos dados/software/parâmetros.

2.8 Carga de software (download)

Processo de transferência automática de software para o medidor de velocidade de veículos automotores usando qualquer meio apropriado local ou remoto.

2.9 Identificador de software

Sequência de caracteres legíveis atribuída univocamente a um software.

2.10 Interface de usuário

Permite a troca de informações entre o medidor de velocidade de veículos automotores e um usuário local.

2.11 Validação

Confirmação por meio de análise e geração de evidências objetivas que os requisitos específicos de uso foram satisfeitos integralmente.

2.12 Hash

Função matemática que mapeia mensagens binárias de comprimento arbitrário em uma representação concisa de tamanho fixo, chamada "resumo".

2.13 Hash criptográfico

Função hash que atende a determinados requisitos de segurança, de forma a poder ser usada em aplicações de Segurança da Informação. Tais requisitos são descritos a seguir:

a) Não é viável a partir de um código hash retornar ao bloco de dados original;

b) Não é viável encontrar dois blocos que gerem o mesmo código hash.

2.14 Assinatura digital

Código univocamente atribuído a um arquivo de texto/dados/software de forma a provar a sua integridade e autenticidade quando da transmissão ou armazenamento.

2.14.1 Usualmente uma assinatura digital é gerada em duas etapas:

a) Calcula-se inicialmente o código hash do arquivo e;

b) Codifica-se este código usando uma chave privada.

2.15 Não repúdio

Serviço de segurança que permite garantir a integridade e a origem de uma informação, de tal maneira que possam ser verificadas por terceiros.

2.15.1 Tal serviço impede que uma entidade possa negar, posteriormente, o envolvimento em uma transação da qual tenha participado e é suportado através do mecanismo criptográfico de assinatura digital.

3. REQUISITOS DE SOFTWARE

3.1 Requisitos gerais

Os requisitos gerais compreendem:

a) Características básicas do medidor de velocidade de veículos automotores;

b) Identificação/Integridade do software;

c) Exatidão dos algoritmos e funções de medição;

d) Influência da interface do usuário;

e) Influência da interface de comunicação;

f) Proteção contra mudanças acidentais/não intencionais;

g) Proteção contra mudanças intencionais;

h) Proteção dos parâmetros de configuração;

i) Detecção de falha;

j) Validação do software;

k) Composição do resultado de medição de velocidade;

l) Autenticidade e integridade do resultado de medição;

m) Vínculo entre a medição e o registro fotográfico;

n) Confidencialidade de chaves

3.1.1 Características básicas do medidor de velocidade de veículos automotores

3.1.1.1 As características básicas compreendem:

a) Todo o software aplicativo foi desenvolvido para medição, incluindo as funções sujeitas ao controle legal, assim como as restantes;

b) A interface do usuário é dedicada à aplicação de medição;

c) Se houver compartilhamento de recursos computacionais com outros usuários ou aplicações, os requisitos do item 3.2.1 devem ser atendidos.

d) O software e o seu ambiente são invariáveis: não existem meios disponíveis para se alterar o software legalmente relevante; a carga de software só é permitida quando os requisitos descritos do item 3.2.3 forem atendidos;

e) Interfaces para a transmissão dos dados das medições através de redes de comunicação são permitidas desde que atendam aos requisitos de 3.1.4 (Influência da interface de comunicação).

3.1.1.2 Documentação requerida

A documentação a ser fornecida deve incluir:

a) Descrição completa do hardware contemplando: arquitetura em módulos, diagrama de blocos de cada módulo, tipo de processador/microcontrolador, interfaces de comunicação/usuário;

b) Descrição funcional do medidor de velocidade de veículos automotores;

c) Descrição da interface do usuário, menus e diálogos (se existir);

d) Manual operacional.

3.1.2 Identificação/Integridade do software

3.1.2.1 Os softwares legalmente relevantes devem ser claramente identificados e a identificação do software deve ser indissoluvelmente ligada ao software, devendo ser apresentada (e conferida) sob comando ou automaticamente durante a operação do medidor de velocidade de veículos automotores.

Caso o sistema/instrumento de medição de velocidade não tenha uma interface para solicitar a identificação do software ou a interface de usuário não tem nenhuma capacidade para mostrar a identificação do software, esta deverá ser afixada claramente sobre o medidor de velocidade de veículos automotores, sendo necessária a existência de algum procedimento para a verificação de sua integridade em campo.

3.1.2.2 Cada mudança no software definido como legalmente relevante deverá ser avaliada e aprovada pelo Inmetro e possuir um novo identificador.

O identificador de software deve ter uma estrutura que identifica claramente as versões que necessitam de avaliação e aprovação e aquelas que não precisam.

3.1.2.3 Documentação requerida

A documentação fornecida deve descrever os identificadores de software, a forma como foram criados, como os identificadores estão indissoluvelmente ligados aos softwares, como os identificadores podem ser acessados para visualização, como estão estruturados de forma a diferenciar entre as versões que requerem ou não aprovação das alterações e os procedimentos disponíveis para a verificação de integridade em campo.

3.1.3 Exatidão dos algoritmos e funções de medição

Os algoritmos e funções de medição devem ser adequados e funcionalmente corretos para o medidor de velocidade de veículos automotores (precisão dos algoritmos, arredondamentos).

3.1.3.1 Deve ser possível analisar algoritmos e funções, tanto por ensaios metrológicos como por exames de software.

3.1.3.2 Documentação requerida

Descrição da exatidão dos algoritmos de medição (cálculo e arredondamentos dos resultados).

3.1.4 Influência da interface de comunicação/entrada de dados

Os comandos introduzidos por meio de interfaces de comunicação/entrada de dados do medidor de velocidade de veículos automotores não devem influenciar o software legalmente relevante, ou os dados das medições, de forma não prevista na descrição apresentada no processo de apreciação técnica de modelo.

3.1.4.1 Deve existir uma atribuição unívoca e não ambígua de cada comando para uma função ou uma alteração de dados.

Os sinais ou códigos que não estão declarados e documentados como comandos não podem ter qualquer efeito sobre as funções e os dados do sistema.

3.1.4.2 Documentação requerida O requerente deve fornecer:

a) Lista completa de todos os comandos existentes junto com uma declaração de completude;

b) Descrição do significado de cada comando e seus efeitos nas funções e dados do medidor de velocidade de veículos automotores;

c) Descrição dos procedimentos realizados para validar a completude dos comandos;

d) Descrição dos ensaios realizados para provar a funcionalidade declarada dos comandos;

e) Descrição dos mecanismos de controle de acesso e proteção contra intrusão.

3.1.5 Proteção contra mudanças acidentais/não intencionais

Os softwares legalmente relevantes e os dados de medição devem ser protegidos contra modificações acidentais ou não intencionais.

3.1.5.1 Documentação requerida

Descrição das medidas que foram tomadas para proteger o software/dados contra alterações não intencionais.

3.1.6 Proteção contra mudanças intencionais

Os softwares legalmente relevantes devem ser protegidos contra modificações inadmissíveis, cargas remotas não autorizadas (conforme item 3.2.3) e substituição de memória.

3.1.6.1 Deve-se garantir que o gabinete do medidor de velocidade de veículos automotores seja seguro (inviolável), e a memória física não possa ser removida sem autorização.

3.1.6.2 Documentação requerida

3.1.6.3 A documentação deve fornecer garantias de que o software legalmente relevante não pode ter modificações inadmissíveis, sendo que as medidas de proteção tomadas contra mudanças intencionais devem estar destacadas.

3.1.7 Proteção dos parâmetros de configuração

Os parâmetros que fixam as características legalmente relevantes do medidor de velocidade de veículos automotores, tais como, geometria e sensibilidade dos sensores devem ser protegidos contra modificações não autorizadas.

3.1.7.1 Documentação requerida

A documentação necessária compreende a descrição de todos os parâmetros legais pertinentes, incluindo:

a) Valores nominais e margens de variação;

b) Onde são armazenados;

c) Como podem ser visualizados;

d) Como são protegidos.

3.1.8 Detecção de falha

O medidor de velocidade de veículos automotores deve possuir função de detecção de falhas.

3.1.8.1 Tanto o processo de detecção, quanto a reação à falha, deve estar de acordo com o descrito na documentação constante do processo de apreciação técnica de modelo.

3.1.8.2 Documentação requerida

Documentação contendo a lista de falhas que são detectáveis, os respectivos algoritmos de detecção e as reações desencadeadas.

3.1.9 Validação do software

O software legalmente relevante deve ser validado.

3.1.9.1 Documentação requerida

Descrição dos casos de testes realizados para a validação do software frente aos requisitos do presente Anexo e os resultados obtidos.

3.1.10 Composição do resultado da medição da velocidade

Um resultado legalmente e metrologicamente completo deve conter obrigatoriamente os seguintes dados:

a) Identificador único do instrumento de medição;

b) Valor de medição da velocidade;

c) Instante de tempo de quando a medida foi realizada;

d) Registro fotográfico do veículo;

3.1.10.1 O instante de tempo da medida deve ser obtido por meio de um relógio que seja sincronizado com uma referência de tempo UTC (Universal Time Coordinated) e apresentar uma variação máxima de 1 minuto em relação a essa referência, bem como o relógio deve apresentar uma deriva temporal correspondente a, no máximo, 1 minuto em um período de 30 dias.

3.1.10.2 Documentação requerida

A documentação necessária compreende a descrição de todos os dados legais pertinentes. 3.1.11 Autenticidade e integridade do resultado de medição

O resultado da medição deve ser protegido contra mudanças intencionais e, permitir, a posteriori, remontar sua origem por meio de mecanismo de assinatura digital.

3.1.11.1 A proteção deve ser realizada por meio de um algoritmo de assinatura digital reconhecidamente seguro.

3.1.11.2 A correta atribuição de um par de chaves pública/privada pode ser garantida via uma ICP (Infraestrutura de Chave Pública) e neste caso deve ser descrita toda a cadeia de certificação empregada.

3.1.11.3 Caso não haja a utilização de autoridades certificadoras, devem ser previstos outros meios para uma completa confiança na correspondência dos pares de chaves empregados.

3.1.11.4 A assinatura digital do resultado da medição deve contemplar todos os dados explicitados no item 3.1.10.

3.1.11.5 Opcionalmente, a assinatura digital dos dados alíneas a, b e c do resultado da medição e do registro fotográfico pode ser feitas separadamente, desde que seja demonstrada a correta vinculação das informações.

3.1.11.6 Os dados do resultado da medição assim como suas assinaturas devem ser arquivados

e mantidos em conjunto, devendo ser disponibilizado para conferência da integridade quando solicitado.

3.1.11.7 Documentação requerida

a) O requerente deve fornecer o código fonte comentado da parte envolvida na captura até a assinatura digital.

b) O Inmetro pode solicitar o código fonte da porção dos softwares envolvidos no processamento de dados que não estejam assinados digitalmente.

c) A documentação necessária compreende a descrição dos algoritmos de assinatura utilizados, bem como dos mecanismos de confiança para as chaves.

3.1.12 Vínculo entre a medição e o registro fotográfico

Deve haver mecanismos que garantam a correta vinculação entre a medição de velocidade e a obtenção do registro fotográfico.

3.1.12.1 Documentação requerida

A documentação necessária compreende a descrição do mecanismo empregado e dos testes funcionais realizados para comprovar a vinculação.

3.1.12.2 Confidencialidade de chaves

As chaves criptográficas utilizadas devem ser tratadas como dados legalmente relevantes e devem ser mantidas em segredo e ser protegidas contra quaisquer possibilidades de comprometimento.

3.1.12.3 As chaves secretas/privadas podem ser gravadas em hardware (smart card) e protegidas por meio de selagem, caso contrário proteção adicional por software é necessária.

3.1.12.4 Documentação requerida

A documentação necessária compreende a descrição dos mecanismos de proteção das chaves secretas/privadas.

3.2 Requisitos específicos

Os requisitos específicos tratam de aspectos técnicos referentes às: tecnologias empregadas na concepção do medidor de velocidade de veículos automotores ou inserção de funcionalidades complementares.

3.2.1 Separação das partes legalmente relevantes

3.2.1.1 Os instrumentos de medição controlados por software podem ter funcionalidades complexas e conter módulos legalmente relevantes e módulos não legalmente relevantes. As partes legalmente relevantes do medidor de velocidade de veículos automotores não podem ser influenciadas por outras partes do mesmo medidor de velocidade de veículos automotores.

3.2.1.2 O software não legalmente relevante inclui as unidades de programa restantes e os dados ou parâmetros não incluídos nas categorias anteriores. Modificações a esta parte são permitidas desde que os requisitos de separação de software sejam observados.

3.2.1.3 A troca de dados entre os softwares legalmente relevantes e não relevantes deve ser realizada por meio de uma interface protetora que abranja todas as interações e fluxos de dados.

a) Quaisquer interações e fluxos de dados não pode influenciar o software legalmente relevante, incluindo o comportamento dinâmico do processo de medição.

b) Os componentes da interface de software protetora também são parte do software legalmente relevante.

3.2.1.4 Deve haver uma atribuição inequívoca de cada comando enviado através da interface de software para uma função ou uma alteração de dados do software legalmente relevante.

3.2.1.5 Os códigos e dados que não são declarados e documentados como comandos não devem ter nenhum efeito sobre o software legalmente relevante.

A interface deve ser completamente documentada e quaisquer outras interações/fluxo de dados não documentadas não podem ser realizadas.

3.2.1.6 Quaisquer informações geradas pelo software não legalmente relevante só podem ser exibidas pelo medidor de velocidade de veículos automotores caso elas não possam ser confundidas com as informações que se originam a partir da parte legalmente relevante.

3.2.1.7 Documentação requerida

a) Diagrama esquemático completo do medidor de velocidade de veículos automotores apontando as partes legalmente relevantes e não legalmente relevantes.

b) Descrição de todas as funções de programa e estruturas de dados relevantes. b1) Não deverá existir nenhuma função não documentada.

b2) A correta implementação da separação de software deve estar demonstrada na documentação.

c) Descrição de todos os componentes que pertencem ao software legalmente relevante e sua inter relação com as funções.

d) Descrição da interface do software contendo: lista completa de todos os comandos juntamente com uma declaração de completude, e descrição dos comandos e os seus efeitos sobre as funções e os dados do software legalmente relevante.

e) No caso da existência de apresentação compartilhada no medidor de velocidade de veículos automotores (entre o software legalmente relevante e o software não legalmente relevante) deve ser explicitamente descrito: o conjunto de informações passível de apresentação; como é feita a apresentação; e o software que realiza a apresentação.

3.2.2 Transmissão dos dados através de redes de comunicação

O conjunto de requisitos técnicos, descritos a seguir, se aplica apenas quando o medidor de velocidade de veículos automotores utiliza internamente uma rede de comunicação para transmitir e receber dados das medições que são legalmente relevantes:

a) Completude dos dados transmitidos - os dados transmitidos devem incluir todas as informações necessárias à apresentação, ou processamento, da medição no dispositivo receptor de acordo com a documentação específica constante do processo de apreciação técnica de modelo;

b) Integridade dos dados transmitidos - os dados legalmente relevantes transmitidos devem ter sua integridade verificada e somente podem ser usados se esta for constatada;

c) Autenticidade dos dados transmitidos - é necessário identificar a origem, sem ambiguidade, dos dados transmitidos;

d) Confidencialidade das chaves - as chaves criptográficas (e dados correlatos), caso sejam utilizadas, devem ser tratadas como dados legalmente relevantes e devem ser mantidas em segredo e protegidas para que não sejam corrompidas;

e) Manipulação de dados corrompidos - os dados que são detectados como corrompidos não devem ser utilizados;

f) Atraso de transmissão - uma medição não pode ser influenciada pela comunicação, deve-se garantir que, mesmo sob as piores condições do meio de comunicação (alto tráfego, por exemplo), a mesma não invalidará as medições;

3.2.2.1 Documentação requerida Apresentar documentação descrevendo:

a) O protocolo de comunicação;

b) O método de verificação de integridade dos dados transmitidos;

c) Os mecanismos que garantem a correta atribuição do valor de uma medição a um medidor de velocidade de veículos automotores específico;

d) Os principais mecanismos de manipulação e gerência das chaves para mantê-las secretas;

e) Os mecanismos usados para descarte dos dados corrompidos;

f) Como a medição é protegida contra atrasos decorrentes da comunicação;

g) Os procedimentos de proteção contra a interrupção da transmissão ou outros erros.

3.2.3 Carga de software legalmente relevante

3.2.3.1 O conjunto de requisitos técnicos descritos neste item se aplica apenas quando o medidor de velocidade de veículos automotores utiliza a sua interface de comunicação para carregar e instalar software legalmente relevante:

a) A carga e a subsequente instalação de software devem ser automáticas e devem garantir o não comprometimento do ambiente de proteção do software no final do processo.

b) O dispositivo alvo deve ter um software legalmente relevante permanentemente residente e invariável, com todas as funções necessárias para verificar os requisitos definidos neste item.

c) O dispositivo deve ser capaz de detectar uma falha de carga ou instalação, gerando uma sinalização do ocorrido.

c1) Se a carga ou a instalação fracassar, ou se for interrompida, o estado inicial do medidor de velocidade de veículos automotores não pode ser afetado.

c2) Caso não seja possível retornar ao estado inicial, o medidor de velocidade de veículos automotores deve exibir uma mensagem de erro permanente, o seu funcionamento metrológico deve ser impedido, até que o erro seja corrigido.

d) No caso de uma instalação bem sucedida, todas as formas de proteção devem ser restauradas para o seu estado original, a menos que o software carregado tenha a devida autorização para alterá-las.

e) Durante a carga e a instalação de novo software as funções de medição do medidor de velocidade de veículos automotores devem ser impedidas, caso não possam ser completamente garantidas.

f) Devem ser empregados meios para garantir a autenticidade do software carregado e para indicar que este software foi previamente avaliado e aprovado pelo Inmetro.

f1) Antes da utilização do software carregado, o medidor de velocidade de veículos automotores deve verificar automaticamente se: o software é autêntico (e não uma fraude) e o software é aprovado para esse tipo de instrumento de medição.

f2)Os meios pelos quais o software identifica a sua autorização prévia devem ser protegidos para evitar a falsificação.

g) Devem ser empregados meios para garantir que o software tenha sua integridade verificada e somente possa ser usado se esta for constatada.

h) Devem ser garantidos por meios técnicos apropriados que todos os softwares carregados sejam devidamente identificados e registrados no medidor de velocidade de veículos automotores para fins de controle a posteriori.

i) O software só pode ser carregado com a permissão explícita do operador do medidor de velocidade de veículos automotores, como segue:

i1) depois que o medidor de velocidade de veículos automotores tenha sido posto em serviço, o operador é responsável por controlar a permissão de carga;

i2) o meio pelo qual o operador exprime a sua permissão é parte do software legalmente relevante e deve ser protegido como tal. Sua permissão é necessária por default, a menos que se estabeleça em contrário;

i3) a disponibilidade do dispositivo para carga deve ser indicada para o operador.

3.2.3.2 Mesmo que os requisitos descritos em 3.2.3.1 não possam ser cumpridos, ainda assim é possível fazer a carga da parte do software legalmente não relevante, desde que as seguintes exigências sejam cumpridas:

a) Exista uma clara separação entre o software legalmente relevante e o não relevante, de acordo com os requisitos do item 3.2.1 (Separação das partes relevantes);

b) Toda a parte do software legalmente relevante seja permanente e invariável, isto é, não possa ser carregada ou alterada sem a quebra de um selo.

3.2.3.3 Documentação requerida Apresentar documentação descrevendo:

a) O processo automático da carga, o processo de verificação e instalação, como o nível de proteção é garantido no final, e o que acontece quando ocorre uma falha;

b) Como a autenticidade da identificação do software é garantida;

c) Como a autenticidade da aprovação prévia é garantida;

d) Como é garantido que o software carregado foi aprovado para o tipo de instrumento de medição em questão;

e) Como a integridade do software é garantida;

f) Como as cargas de software são rastreadas (e como a rastreabilidade é implementada e protegida);

g) Os meios técnicos pelos quais o processo de carga considera a permissão do operador dos instrumentos de medição (controle de acesso).

3.2.4 Comportamento dinâmico

A coexistência de software não legalmente relevante não pode influenciar negativamente no comportamento dinâmico do processo de medição, significando que, caso haja um compartilhamento de recursos de processamento, o software legalmente relevante deve sempre ter a disponibilidade necessária para o seu bom funcionamento.

3.2.4.1 Documentação requerida

Descrição de como é garantida a disponibilidade necessária para a execução correta do software legalmente relevante: hierarquia de interrupção, diagrama temporal das tarefas de software, limite de tempo de execução destinado às tarefas legalmente não relevantes.

3.2.5 Capacidade de processamento

Apresentar todos os elementos constituintes do medidor de velocidade de veículos automotores que tenham uso compartilhado (concentradores, redes de comunicação).

3.2.5.1 Todos os elementos devem ser dimensionados em função dos instantes de maior carga.

3.2.5.2 Documentação requerida:

Apresentar os cálculos que comprovem a capacidade de compartilhamento.

ANEXO C

ENSAIOS DE COMPATIBILIDADE ELETROMAGNÉTICA (EMC)

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1 Os ensaios de compatibilidade eletromagnética descritos a seguir aplicam a todos os tipos de medidores de velocidade definidos no item 1 do RTM.

1.2 Se o instrumento possuir interfaces, o fabricante deverá fornecer os cabos apropriados a ser conectados a cada tipo de interface durante os ensaios de EMC.

1.2.1 Os cabos a serem fornecidos pelo fabricante deverão ter um comprimento mínimo de 3 m.

1.3 Durante os ensaios de EMC o medidor de velocidade será energizado com tensão nominal e de acordo com as condições de instalação estipuladas pelo fabricante.

1.4 O equipamento sob ensaio (ESE) deverá ser ensaiado com um simulador de velocidade que

permita a determinação do erro de medição durante a realização dos ensaios.

1.5 Tal simulador deve ser fornecido pelo fabricante, e deverá efetuar as seguintes tarefas:

1.5.1 Fornecer ao medidor de velocidade a grandeza de entrada correspondente a uma velocidade configurável.

1.5.2 Permitir a configuração de várias velocidades de passagem de veículos.

1.5.3 Simular a passagem de veículos de maneira repetitiva.

1.6 No restante deste texto entende-se como Equipamento sob Ensaio (ESE) o medidor de velocidade sendo submetido aos seguintes ensaios:

1.7 Independente do tipo da fonte de alimentação do instrumento:

1.7.1 Imunidade a descargas eletrostáticas. Utiliza-se como referência para este ensaio a Norma IEC 61000-4-2:2008 Ed. 2.0 (Norma ABNT NBR IEC 61000-4-2:2013) ou versão mais recente.

1.7.2 Imunidade a campos eletromagnéticos de rádio frequência conduzidos na linha de alimentação e na linha de sinais e controle. Utiliza-se como referência para este ensaio a Norma IEC 61000-4-6:2013 Ed. 4.0 (Norma ABNT NBR IEC 61000-4-6:2019) ou versão mais recente.

1.7.3 Imunidade a campos eletromagnéticos de rádio frequência irradiados. Utiliza-se como referência para este ensaio a Norma IEC 61000-4-3:2010 Ed. 3.2 (Norma ABNT NBR IEC 61000-4-3:2014) ou a norma IEC 61000-4-20:2010 Ed. 2.0 ou versões mais recentes.

1.8 Para instrumentos alimentados com corrente alternada (CA):

1.8.1 Imunidade ao impulso combinado na linha de alimentação e na linha de sinais e controle. Utiliza-se como referência para este ensaio a norma IEC 61000-4-5:2014 Ed. 3.0 (Norma ABNT NBR IEC 61000-4- 5:2017) ou versão mais recente.

1.8.2 Imunidade à variação na tensão de alimentação CA. Utiliza-se como referência para este ensaio o item 12.2 (tabela 20) do Documento Internacional OIML D11:2013.

1.8.3 Imunidade a transientes elétricos rápidos na linha de alimentação e na linha de sinais e controle. Utiliza-se como referência para este ensaio a Norma IEC 61000-4-4:2012 Ed. 3.0 (Norma ABNT NBR IEC 61000-4-4:2015) ou versão mais recente.

1.8.4 Imunidade a curtas interrupções, quedas e variações de tensão na fonte de alimentação CA. Utiliza- se como referência para este ensaio a Norma IEC 61000-4-11:2004 Ed. 2.0 ou versão mais recente.

1.9 Para instrumentos alimentados através de um sistema elétrico veicular de corrente contínua (CC) devem ser realizados os seguintes ensaios:

1.9.1 Imunidade a variação na tensão de alimentação CC. Utiliza-se como referência para este ensaio a Norma ISO 16750-2:2010 ou versão mais recente.

1.9.2 Imunidade a transientes elétricos na linha de alimentação. Utiliza-se como referência para este ensaio a Norma ISO 7637-2:2011 Ed. 3 (ABNT NBR ISO 7637-2:2017) ou versão mais recente.

1.9.3 Imunidade a transientes elétricos na linha de sinais e controle. Utiliza-se como referência para este ensaio a Norma ISO 7637-3:2016 ou versão mais recente.

1.10 Para instrumentos alimentados com corrente contínua (CC) devem ser realizados os seguintes ensaios:

1.10.1 Imunidade a variação na tensão de alimentação CC. Utiliza-se como referência para este ensaio o item 12.1 (Tabela 18) do Documento Internacional OIML D11:2013.

1.10.2 Imunidade a curtas interrupções, quedas e variações de tensão na fonte de alimentação CC. Utiliza- se como referência para este ensaio a Norma IEC 61000-4-29:2000 Ed. 1.0 ou versão mais recente.

1.10.3 Imunidade ao impulso combinado na linha de alimentação CC. Utiliza-se como referência para este ensaio a norma IEC 61000-4-5:2014 Ed. 3.0 (Norma ABNT NBR IEC 61000-4-5:2017) ou versão mais recente.

1.10.4 Imunidade a transientes elétricos rápidos na linha de alimentação CC e na linha de sinais e controle. Utiliza-se como referência para este ensaio a Norma IEC 61000-4-4:2012 Ed. 3.0 (Norma ABNT NBR IEC 61000-4-4:2015) ou versão mais recente.

1.11 Instrumentos que possam ser alimentados através de várias fontes de tensão (CA, CC e CC de sistemas veiculares) deverão ser realizar todos os ensaios aplicáveis de acordo com a fonte de alimentação.

1.12 ENSAIO DE IMUNIDADE A DESCARGAS ELETROSTÁTICAS (Independente do tipo de alimentação)

1.12.1 Objetivo: Verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de descargas eletrostáticas por contato (diretas e indiretas) ou pelo ar.

1.12.2 Condições específicas: Este ensaio não se aplica para medidores de velocidade fixos. Nos outros tipos de medidor de velocidade o ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.12.2.1 Energizado com tensão nominal, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento e nas condições de operação especificadas pelo fabricante.

1.12.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.12.3 Nível de severidade: O nível de severidade do ensaio é nível 3 conforme descrito a seguir:

1.12.3.1 Descargas por contato (diretas e indiretas): pelo menos 10 descargas de 6 kV, em cada polaridade (positiva e negativa);

1.12.3.2 Descargas pelo ar: pelo menos dez (10) descargas de 8 kV, em cada polaridade (positiva e negativa);

1.12.3.3 As descargas diretas por contato devem ser aplicadas nas superfícies condutoras do ESE, enquanto as descargas indiretas por contato devem ser aplicadas no plano de acoplamento horizontal e nos planos de acoplamento verticais colocados nas proximidades do ESE conforme norma de referência.

1.12.3.4 As descargas pelo ar devem ser aplicadas nas superfícies isolantes do ESE.

1.12.3.5 As descargas eletrostáticas devem ser aplicadas em superfícies do ESE que sejam acessíveis ao operador durante utilização normal do instrumento

1.12.3.6 O intervalo de tempo entre descargas sucessivas deve ser de pelo menos 10 s.

1.12.4 Resultado: O ESE é considerado aprovado se:

1.12.4.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.12.4.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.13 ENSAIO DE IMUNIDADE A CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS DE RADIO FREQUÊNCIA (RF) IRRADIADOS (Independente do tipo de alimentação)

1.13.1 Objetivo: Verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de campos eletromagnéticos de RF irradiados.

1.13.2 Condições específicas: O ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.13.2.1 Energizado com tensão nominal, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento e nas condições de operação especificadas pelo fabricante.

1.13.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.13.3 Nível de severidade: O nível de severidade do ensaio é nível 3 tanto para irradiação de campos eletromagnéticos de origem geral como para campos provenientes de radiotelefones, conforme descrito a seguir:

1.13.3.1 Intensidade do campo: 10 V/m;

1.13.3.2 Faixa de frequência: 80 MHz a 2000 MHz; caso o instrumento não possua nenhum cabo de alimentação ou de sinais e controle, a faixa de frequência será de 26 MHz até 2000 MHz;

1.13.3.3 Modulação: 80 % AM, 1 kHz onda senoidal, polarização horizontal e vertical;

1.13.3.4 Tempo de parada em cada frequência (dwell time): 3 s.

1.13.4 Resultado: O ESE é considerado aprovado se:

1.13.4.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.13.4.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.14 ENSAIO DE IMUNIDADE A CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS DE RADIO FREQUÊNCIA (RF) CONDUZIDOS (Independente do tipo de alimentação)

1.14.1 Objetivo: Verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de campos eletromagnéticos de RF conduzidos nas linhas de alimentação, ou de sinais e controle.

1.14.2 Condições específicas: Caso o instrumento não possua nenhum cabo de alimentação ou de sinais e controle que possam conduzir os campos eletromagnéticos de RF, este ensaio não é aplicável e quando aplicável, o ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.14.2.1 Energizado com tensão nominal, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento e nas condições de operação especificadas pelo fabricante.

1.14.2.2 Em medidores com sensor de superfície, o cabo entre o sensor e o ESE é considerado como uma linha de sinal e controle.

1.14.2.3 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.14.2.4 Para a aplicação de campos eletromagnéticos de RF conduzidos pela linha de sinal e

controle (quando existente), o distúrbio pode ser aplicado através de um alicate acoplador conforme especificado na norma de referência.

1.14.3 Nível de severidade: O nível de severidade do ensaio é nível 3, conforme descrito a seguir:

a) Faixa de freqüência: 150 kHz a 80 MHz;

b) Modulação: 80 % AM, 1 kHz onda senoidal;

c) Tensão do campo induzida: 10 V; e

d) Tempo de parada em cada frequência (dwell time): 3 s.

1.14.4 Resultado: O ESE é considerado aprovado se:

1.14.4.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.14.4.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.15 ENSAIO DE IMUNIDADE AO IMPULSO COMBINADO (Para instrumentos alimentados com CA e CC)

1.15.1 Objetivo: verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de impulsos, originados por descargas elétricas atmosféricas, acoplados na linha de alimentação.

1.15.2 Condições específicas: este ensaio é realizado exclusivamente em medidores de velocidade de fixos cujos componentes estão instalados em ambientes externos e nestes casos o ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.15.2.1 Energizado com tensão nominal, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento e nas condições de operação especificadas pelo fabricante.

1.15.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.15.2.3 Para instrumentos alimentados com CC, a perturbação deverá ser aplicada na entrada da alimentação CC do ESE.

1.15.2.4 Caso o requerente especifique um conversor CA-CC para alimentar o ESE, a perturbação deverá ser aplicada na entrada CA do conversor CA-CC especificado, o qual deverá fazer parte do caderno de componentes para fins de avaliação de modelo.

1.15.2.5 Caso o requerente não especifique o conversor CA-CC, a perturbação deve ser aplicada na entrada CC do ESE.

1.15.3 Nível de Severidade: o nível de severidade é nível 3, conforme descrito a seguir:

1.15.3.1 Na linha de alimentação devem ser aplicados impulsos com amplitude de 1 kV entre as linhas de alimentação e de 2 kV entre as linhas de alimentação e o aterramento do ESE.

1.15.3.2 A aplicação dos impulsos deve ser feita sequencialmente entre cada linha de alimentação e o aterramento e caso o instrumento não possua aterramento aplicar os impulsos apenas entre as linhas.

1.15.3.3 Para instrumentos alimentados em CA, devem ser aplicados no mínimo 3 impulsos positivos e 3 impulsos negativos nos ângulos de 0°, 90°, 180° e 270° (ou seja, 6 impulsos em cada ângulo de fase da tensão de alimentação).

1.15.3.4 Para instrumentos alimentados em CC, devem ser aplicados no mínimo 3 impulsos positivos e 3 impulsos negativos de forma assíncrona.

1.15.3.5 A taxa de repetição deve ser de 1 impulso por minuto.

1.15.4 Resultado: O ESE é considerado aprovado se:

1.15.4.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.15.4.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.16 ENSAIO DE IMUNIDADE A TRANSIENTES ELÉTRICOS RÁPIDOS (Para instrumentos alimentados com CA e CC)

1.16.1 Objetivo: verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de transientes elétricos rápidos na fonte de alimentação ou nas linhas de sinais e controle.

1.16.2 Condições específicas: o ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.16.2.1 Energizado com tensão nominal, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento e nas condições de operação especificadas pelo fabricante.

1.16.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.16.2.3 O ensaio deverá ser aplicado separadamente na linha de alimentação e na(s) linha(s) de sinal e controle quando existentes.

1.16.2.4 Em medidores com sensor de superfície, o cabo entre o sensor e o ESE é considerado como uma linha de sinal e controle.

1.16.2.5 A duração do ensaio não deverá ser menor a que 1 minuto em cada polaridade (positiva e negativa) e em cada amplitude.

1.16.2.6 Para a aplicação de transientes elétricos na linha de sinal e controle (quando existente), o distúrbio pode ser aplicado através de um alicate acoplador capacitivo conforme especificado na norma de referência.

1.16.2.7 Para instrumentos alimentados com CC, a perturbação deverá ser aplicada na entrada da alimentação CC do ESE.

1.16.2.8 Caso o requerente especifique um conversor CA-CC para alimentar o ESE, a perturbação deverá ser aplicada na entrada CA do conversor CA-CC especificado, o qual deverá fazer parte do caderno de componentes para fins de avaliação de modelo.

1.16.2.9 Quando nas instalações em campo seja previsto que o comprimento do cabo entre o conversor CA-CC especificado e o ESE seja superior a 3 m, a perturbação deverá ser aplicada exclusivamente na entrada da alimentação CC do ESE.

1.16.2.10 Caso o requerente não especifique o conversor CA-CC, a perturbação deve ser aplicada na entrada CC do ESE.

1.16.3Nível de severidade: o nível de severidade é nível 3, conforme descrito a seguir:

1.16.3.1 Na fonte de alimentação: ± 2 kV de tensão pico e taxa de repetição de 5 kHz.

1.16.3.2 Nas linhas de sinais e controle: ± 1 kV de tensão pico e taxa de repetição de 5 kHz.

1.16.4Resultado: o ESE é considerado aprovado se:

1.16.4.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.16.4.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.17 ENSAIO DE VARIAÇÃO NA TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO CA (Para instrumentos alimentados com CA)

1.17.1Objetivo: verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de variações na tensão de alimentação.

1.17.2Condições específicas: o ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.17.2.1 Energizado nos limites descritos no item 1.17.3, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento.

1.17.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.17.2.3 Instrumentos alimentados por fontes ininterruptíveis internas (UPS, No-Break, etc.) serão tratados como instrumentos alimentados com corrente alternada, sendo que o fabricante deverá especificar o tempo de autonomia da fonte.

1.17.3Nível de severidade: o nível de severidade do ensaio é nível 1, conforme descrito a seguir:

a) Limite superior: 110 % da tensão nominal declarada pelo fabricante;

b) Limite inferior: 85% da tensão nominal declarada pelo fabricante.

c) Quando o fabricante especificar uma faixa de tensão, este ensaio deverá ser feito primeiro energizando o instrumento no limite superior da faixa especificada e depois no limite inferior da faixa especificada.

1.17.3.1 Instrumentos alimentados por fontes ininterruptíveis internas serão alimentados durante o tempo de autonomia especificado pelo fabricante com os seguintes limites de tensão:

a) Limite inferior: 0 VAC

b) Limite superior: + 15% da tensão nominal da fonte ininterruptível ou o limite superior de alimentação especificado pelo fabricante da fonte ininterruptível.

1.17.4Resultado: O ESE é considerado aprovado se:

1.17.4.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.17.4.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.17.4.3 Para instrumentos alimentados por fontes ininterruptíveis internas os critérios acima continuam válidos dentro do tempo de autonomia declarado pelo fabricante, mas após o tempo de autonomia, o instrumento não deve produzir resultados de medição.

1.18 ENSAIO DE IMUNIDADE A CURTAS INTERRUPÇÕES, QUEDAS E VARIAÇÕES DE TENSÃO NA FONTE DE ALIMENTAÇÃO CA (Apenas para Instrumentos alimentados com CA)

1.18.1Objetivo: verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de curtas interrupções, quedas e variações de tensão na fonte de alimentação CA.

1.18.2Condições específicas: o ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.18.2.1 Energizado com tensão nominal, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento e nas condições de operação especificadas pelo fabricante.

1.18.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.18.2.3 Instrumentos alimentados por fontes ininterruptíveis internas (UPS, No-Break, etc.) serão tratados como instrumentos alimentados com corrente alternada.

1.18.2.4. O fabricante deverá especificar no manual de instruções a tensão nominal do ESE, sendo tomado este valor como tensão de referência e quando especificada uma faixa de tensão nominal ($V_{nom}^{\min}$ e $V_{nom}^{\max}$), deverá ser calculada a diferença entre o limite superior e o inferior da faixa de tensão nominal especificada pelo fabricante ($\Delta V = V_{nom}^{\max} - V_{nom}^{\min}$). A tensão de referência para este ensaio deverá ser escolhida conforme os seguintes critérios:

a) Se $\Delta V \leq 0{,}2 \cdot V_{nom}^{\min}$, então a tensão de referência será o limite inferior da faixa ($V_{nom}^{\min}$).

b) Em qualquer outro caso, o ensaio deverá ser realizado duas vezes, tomando como tensão de referência, primeiro o limite superior e depois o limite inferior ou vice-versa.

1.18.2.5 Nível de severidade: o nível de severidade é nível 2, sendo que deverão ser aplicadas as seguintes perturbações:

a) Queda de tensão 1: amplitude da tensão de referência: 0%, durante 0,5 ciclo.

b) Queda de tensão 2: amplitude de tensão de referência: 0%, durante 1 ciclo.

c) Queda de tensão 4: amplitude de tensão de referência 70%, durante 30 ciclos.

d) Curta Interrupção: amplitude de tensão de referência 0%, durante 300 ciclos.

1.18.2.6 Cada perturbação deverá ser repetida 10 vezes, com um intervalo de tempo entre repetições de no mínimo 10s.

1.18.3 Resultado: o ESE é considerado aprovado se:

1.18.3.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.18.3.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.19 ENSAIO DE VARIAÇÕES DE TENSÃO NA ALIMENTAÇÃO VEICULAR (Apenas para instrumentos alimentados através do sistema elétrico de veículos automotores)

1.19.1 Objetivo: verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de descarregamento ou sobre carregamento excessivo da bateria dos sistemas elétricos veiculares.

1.19.2 Condições específicas: o ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.19.2.1 Energizado nos limites descritos no item 1.19.3 com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento.

1.19.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.19.3 Nível de severidade:

1.19.3.1 Para ESE alimentados com 12 VCC, o nível de severidade do ensaio é código C conforme descrito a seguir:

a) Limite superior: 16VCC.

b) Limite inferior: 9VCC.

1.19.3.2 Para ESE alimentados com 24 VCC, o nível de severidade do ensaio é código F conforme descrito a seguir:

a) Limite superior: 32VCC.

b) Limite inferior: 16VCC.

1.19.3.3 O instrumento deve ser alimentado no limite inferior especificado e reduzir a tensão a uma taxa de 0,5 VCC/minuto até 0 VCC e em seguida deve aumentar-se a tensão de alimentação a uma taxa de 0,5VCC/minuto, até o limite superior.

1.19.4 Resultado: o ESE é considerado aprovado se:

1.19.5 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.19.6 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.20 ENSAIO DE IMUNIDADE A TRANSIENTES ELÉTRICOS NA LINHA DE ALIMENTAÇÃO VEICULAR (Apenas para instrumentos alimentados através do sistema elétrico de veículos automotores)

1.20.1 Objetivo: verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de transientes elétricos típicos dos sistemas elétricos veiculares na linha de alimentação.

1.20.2 Condições específicas: o ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.20.2.1 Energizado com tensão nominal, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento e nas condições de operação especificadas pelo fabricante.

1.20.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.20.3 Nível de Severidade:

1.20.3.1 Para instrumentos alimentados com 12 VCC, o nível de severidade do ensaio é nível IV, devendo ser aplicadas as perturbações da Tabela B.1.

Tabela B.1 – Impulsos aplicados para sistemas de 12 VCC

Pulso de ensaio	Tensão do impulso (VCC)	Mínimo número de Impulsos ou tempo de ensaio	Tempo de repetição	
			Mín.	Máx.
2a	+112	500 pulsos	0,2 s	5 s
2b	+10	10 pulsos	0,5 s	5 s
3a	-220	1 h	90 ms	100 ms
3b	+150	1 h	90 ms	100 ms

1.20.3.2 Para instrumentos alimentados com 24 V, o nível de severidade do ensaio também é nível IV, devendo ser aplicadas as perturbações da Tabela B.2.

Tabela B.2 – Impulsos aplicados para sistemas de 24 VCC

Pulso de ensaio	Tensão do impulso (VCC)	Mínimo número de Impulsos ou tempo de ensaio	Tempo de repetição	
			Mín.	Máx.
2a	+112	500 pulsos	0,2 s	5 s
2b	+20	10 pulsos	0,5 s	5 s
3a	-300	1 h	90 ms	100 ms
3b	+300	1 h	90 ms	100 ms

1.20.4 Resultado: O ESE é considerado aprovado se:

1.20.4.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.20.4.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.21 ENSAIO DE IMUNIDADE A TRANSIENTES ELÉTRICOS NA LINHA DE SINAIS E CONTROLE (Apenas para instrumentos alimentados através do sistema elétrico de veículos automotores)

1.21.1 Objetivo: Verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de transientes elétricos rápidos típicos dos sistemas elétricos veiculares nas linhas de sinal e controle.

1.21.2 Condições específicas: O ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.21.2.1 Energizado com tensão nominal, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento e nas condições de operação especificadas pelo fabricante.

1.21.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.21.2.3 Este ensaio aplica para medidores de velocidade móveis.

1.21.2.4 Para a aplicação de transientes elétricos acoplados pelas linhas de sinal e controle, o distúrbio pode ser aplicado através de um alicate acoplador conforme especificado na norma de referência.

1.21.3 Nível de severidade:

1.21.3.1 Para instrumentos alimentados com 12 VCC, o nível de severidade do ensaio é nível IV, devendo ser aplicadas as perturbações da Tabela B.3.

Tabela B.3 - Impulsos aplicados para sistemas de 12 VCC

Pulso de ensaio	Tensão do impulso (VCC)	Mínimo tempo de ensaio
A	-60	10 minutos
B	+40	10 minutos

1.21.3.2 Para instrumentos alimentados com 24 V, o nível de severidade do ensaio também é nível IV, devendo ser aplicadas as perturbações da Tabela B.4.

Tabela B.4 - Impulsos aplicados para sistemas de 24 VCC

Pulso de ensaio	Tensão do impulso (VCC)	Mínimo tempo de ensaio
A	-80	10 minutos
B	+80	10 minutos

1.21.4 Resultado: O ESE é considerado aprovado se:

1.21.4.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.21.4.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.22 IMUNIDADE A VARIAÇÃO NA TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO DE CC (Apenas para instrumentos alimentados através de CC)

1.22.1 Objetivo: Verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de variações na tensão de alimentação CC.

1.22.2 Condições específicas: O ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.22.2.1 Energizado nos limites descritos no item 1.22.3, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento.

1.22.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.22.3 Nível de severidade: A alimentação do instrumento deve ser realizada nas seguintes condições:

1.22.3.1 No limite operativo superior da tensão CC declarado pelo fabricante;

1.22.3.2 No limite operativo inferior da tensão CC declarado pelo fabricante.

1.22.4 Resultado: O ESE é considerado aprovado se:

1.22.4.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.22.4.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

1.23 IMUNIDADE A CURTAS INTERRUPÇÕES E QUEDAS DE TENSÃO NA TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO DE CC (Apenas para instrumentos alimentados através de CC)

1.23.1 Objetivo: Verificar que o ESE não apresenta falhas significativas na presença de curtas interrupções e quedas de tensão na tensão de alimentação CC.

1.23.2 Condições específicas: O ESE deve ser ensaiado conforme descrito a seguir:

1.23.2.1 Energizado nos limites descritos no item 1.23.3, com os cabos dos dispositivos periféricos conectados ao instrumento.

1.23.2.2 Simulando a passagem de veículos numa determinada velocidade que permita o registro dos dados.

1.23.3. O fabricante deverá especificar no manual de instruções a tensão nominal do ESE, sendo tomado este valor como tensão de referência e quando especificada uma faixa de tensão nominal (V_{nom}^{min} e V_{nom}^{max}), deverá ser calculada a diferença entre o limite superior e o inferior da faixa de tensão nominal especificada pelo fabricante ($\Delta V = V_{nom}^{max} - V_{nom}^{min}$). A tensão de referência para este ensaio deverá ser escolhida conforme os seguintes critérios:

a) Se $\Delta V \leq 0{,}2 \cdot V_{nom}^{min}$, então a tensão de referência será V_{nom}^{min}.

b) Em qualquer outro caso, o ensaio deverá ser realizado duas vezes, tomando como tensão de referência, primeiro o limite superior e depois o limite inferior ou vice-versa.

1.23.4 Nível de Severidade: O nível de severidade é nível 1, sendo que deverão ser aplicadas as seguintes perturbações:

1.23.4.1 Aplicar três quedas sucessivas de tensão, com amplitude de 40% da tensão de referência, duração de 100 ms e intervalo mínimo entre cada evento de 10 s.

1.23.4.2 Aplicar três quedas sucessivas de tensão, com amplitude de 70% da tensão de referência, duração de 100 ms e intervalo mínimo entre cada evento de 10 s.

1.23.4.3 Aplicar três variações de tensão entre 85% e 120% da tensão de referência com uma duração de 10 s e intervalo mínimo entre cada evento de 10 s.

1.23.5 Resultado: O ESE é considerado aprovado se:

1.23.5.1 Durante a aplicação da perturbação o ESE não apresenta falhas significativas.

1.23.5.2 Durante e após a aplicação da perturbação o ESE não apresenta alteração ou degradação permanente das suas funções, perda de dados ou de registros.

PORTARIA Nº 922, DE 20 DE JULHO DE 2022

Estabelece os procedimentos para acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das competências que lhe conferem os incisos VIII, IX, X e XIV, XXX e XXXI do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e no que consta no processo administrativo nº 80001.037971/2007-19, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

§ 1º A concessão de acesso aos dados de que trata o caput observará as disposições constantes na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

§ 2º A SENATRAN, independentemente de requerimento, promoverá a divulgação, no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura (MINFRA), de informações de interesse coletivo ou geral, em conformidade com o art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI.

§ 3º As hipóteses legais de concessão de acesso a dados pessoais pela SENATRAN serão indicadas no sítio eletrônico do MINFRA, destacando-se a finalidade e os procedimentos utilizados para a concessão, na forma prevista no inciso I do art. 23 da LGPD.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - dados: informações não processadas, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento, contidas em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados pessoais: qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

III - dados pessoais sensíveis:

a) dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político;

b) dado referente à saúde ou à vida sexual; e

c) dado genético ou biométrico, quando vinculado a pessoa natural;

IV - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que sejam objeto de tratamento;

VI - dados estatísticos: dados anonimizados e quantitativos relativos a veículos, condutores, infrações e acidentes de trânsito, cujo titular não pode ser identificado;

VII - tratamento: toda operação realizada com dados, referentes a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

VIII - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados, nesta Portaria representado pela SENATRAN;

IX - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados em nome do controlador, designada pela SENATRAN como responsável pela operação de seus sistemas e subsistemas informatizados;

X - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados ou tratamento compartilhado de bancos de dados por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XI - requerente: pessoa jurídica de direito público ou privado que solicita acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN;

XII - acesso: ato de ingressar nos bancos de dados da SENATRAN para obter informações, realizar consultas e/ou efetuar registros relativos a veículos automotores, condutores habilitados, infrações, acidentes e estatísticas de trânsito, diretamente ou por meio da geração de arquivos eletrônicos, mediante autorização específica;

XIII - acesso on-line: espécie de ingresso no sistema, em que há troca de informações entre servidores e sistemas, sendo que um acesso pode representar uma ou mais transações no sistema;

XIV - transação eletrônica: troca de informações entre servidores e sistemas, para obter informações, realizar consultas, efetuar registros e enviar arquivos;

XV - consulta: espécie de transação eletrônica que se limita à obtenção de determinado dado, informação e/ou cadastro;

XVI - registro: espécie de transação eletrônica que abrange ações de ingresso de dados e informações;

XVII - cadastro de veículo: inserção das informações sobre chassi, monobloco, agregados e características originais do veículo no Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), cujo procedimento é adotado para todos os veículos que entrarão em circulação no território nacional, possibilitando seu registro no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal competente;

XVIII - geração de arquivos eletrônicos: conjunto de dados e informações extraídos dos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN com periodicidade diária, semanal, mensal ou anual; e

XIX - pré-autorizada: quando há a antecipação da autorização para acesso aos sistemas da SENATRAN.

CAPÍTULO II
DO ACESSO

Art. 3º O acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN será concedido diretamente ao requerente, não sendo permitido, a qualquer título, ceder a terceiros o direito de acesso, bem como os dados e as informações obtidos, sem prévia e expressa autorização da SENATRAN, observando-se as normas de restrições de acesso à informação previstas no Capítulo IV da LAI e na LGPD.

Art. 4º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN para desempenho das atribuições legais previstas no CTB.

§ 1º O acesso aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, aos órgãos e entidades executivos rodoviários estaduais e às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal será disponibilizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Excepcionalmente, o acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN

será concedido aos órgãos ou entidades de que trata o § 1º diretamente pela SENATRAN.

Art. 5º Quando o órgão ou entidade integrante do SNT habilitar órgão ou entidade pública ou privada para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, a SENATRAN concederá acesso aos sistemas e subsistemas informatizados por meio de autorização específica.

Art. 6º Os órgãos e entidades públicos não integrantes do SNT terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN para obtenção de dados públicos que não estejam sujeitos a restrição de acesso, nos termos do Decreto nº 10.046, de 2019.

§ 1º O acesso a dados pessoais será concedido para atender finalidades específicas de execução de políticas públicas e de atribuições legais, nos termos do art. 26 da LGPD.

§ 2º Não se aplicam as disposições da LGPD para a concessão de acesso a dados pessoais constantes nos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN aos órgãos e entidades públicos para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, nos termos do inciso III do art. 4º da LGPD.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos previstos no § 2º deverão adotar medidas de salvaguardas, de governança, de segurança e de controle dos dados compartilhados.

Art. 7º As pessoas jurídicas de direito privado terão acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN para obtenção de dados públicos que não estejam sujeitos a restrição de acesso, nos termos da LAI e da LGPD.

Parágrafo único. A concessão de acesso a dados pessoais somente poderá ser realizada nas hipóteses previstas no art. 7º, combinado com o art. 26 da LGPD.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE ACESSO

Art. 8º O requerimento para concessão de acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN poderá ser realizado:

I - preferencialmente, por plataforma própria da SENATRAN, disponibilizado no sítio eletrônico do MINFRA;

II - por peticionamento eletrônico, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do MINFRA; ou

III - por peticionamento junto ao Protocolo do MINFRA, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", CEP: 70044-902, pessoalmente ou por correspondência.

Art. 9º O requerimento de acesso por órgãos e entidades públicos deve ser encaminhado pela autoridade máxima do órgão ou entidade requerente, contendo as seguintes informações:

I - endereço completo do órgão (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP), número de telefone e endereço eletrônico para contato;

II - especificação detalhada do acesso a ser concedido; e

III - justificativa de que o requerimento se enquadra no que dispõem os arts. 4º e 6º.

Art. 10. O requerimento de acesso por pessoas jurídicas de direito privado deverá ser encaminhado pelo respectivo representante legal, contendo as seguintes informações:

I - a especificação detalhada do acesso a ser concedido; e

II - justificativa de que o requerimento se enquadra no que dispõe o art. 7º.

§ 1º São exigências para a concessão de acesso:

I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrados;

II - cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP), número de telefone e endereço eletrônico para contato;

IV - ato de outorga de poderes ao representante legal da pessoa jurídica de direito privado;

V - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante(s) legal(is);

VI - designação de responsável(is) técnico(s) pelo acesso aos sistemas;

VII - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) de responsável(is) técnico(s) pelo acesso aos sistemas;

VIII - nada consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), obtido no endereço eletrônico http://www.portaldatranparencia.gov.br;

IX - nada consta na Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União, obtido no endereço eletrônico http://portal2.tcu.gov.br; e

X - nada consta no Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa, obtido no endereço eletrônico http://cnj.jus.br.

§ 2º No caso da modalidade de requerimento de acesso por meio da plataforma própria da SENATRAN, além das exigências previstas no § 1º, o requerente deverá assinar Termo de Compromisso de

Manutenção de Sigilo (TCMS) no ato do requerimento.

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Art. 11. Após a apresentação do requerimento, a SENATRAN se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido de acesso, analisando:

I - a legalidade da concessão do acesso;

II - o enquadramento legal do acesso a ser concedido; e

III - o cumprimento das exigências previstas nos arts. 9º e 10.

§ 1º A SENATRAN poderá se manifestar pela concessão parcial do requerimento de acesso quando não se verificar o enquadramento legal de parte do acesso a ser concedido.

§ 2º A SENATRAN poderá negar o requerimento de acesso por motivo relevante, devidamente justificado.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 12. A SENATRAN poderá conceder o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados por meio de:

I - termo de autorização;

II - portaria de credenciamento; ou

III - plataforma própria da SENATRAN.

Art. 13. O termo de autorização conterá:

I - o enquadramento legal do acesso a ser concedido;

II - os dados a serem disponibilizados e a forma de acesso;

III - as obrigações do requerente quanto ao uso da informação e o dever de sigilo aos dados; e

IV - o prazo de vigência.

§ 1º No caso de acesso concedido a pessoa jurídica de direito privado, além das informações previstas no caput, o termo de autorização deverá conter a forma de pagamento dos valores referentes à disponibilização dos dados.

§ 2º Fica dispensada a emissão de termo de autorização aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios e aos órgãos ou entidades executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que:

I - atendam ao que dispõe o art. 9º;

II - estejam integrados ao SNT;

III - estejam habilitados no Sistema RENAINF; e

IV - acessem o Sistema RENAINF por meio dos canais do órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Os requerimentos dos órgãos e entidades que atendam ao disposto no § 2º para disponibilização de acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN deverão ser entregues diretamente ao operador, por meio do e-mail sne.senatran@serpro.gov.br, ou poderão ser realizados por meio da plataforma própria da SENATRAN.

§ 4º Verificado o atendimento ao disposto no § 2º, fica autorizada a celebração de contrato entre os órgãos e entidades de que trata o § 2º com o operador.

Art. 14. A portaria de credenciamento de que trata o inciso II do art. 12, emitida pela SENATRAN para credenciar pessoas jurídicas de direito privado para o exercício de atividades previstas na legislação de trânsito, substituirá o termo de autorização previsto no art. 13 para acesso aos dados necessários à execução da atividade credenciada.

§ 1º Além de atender aos requisitos previstos em normativo específico para o credenciamento, a pessoa jurídica de direito privado deverá apresentar os documentos indicados no art. 10.

§ 2º Caso a pessoa jurídica de direito privado tenha interesse no acesso a dados adicionais àqueles necessários à execução da atividade credenciada, deverá apresentar novo requerimento, atendendo aos requisitos previstos no art. 10.

Art. 15. Ficam pré-autorizadas as solicitações efetuadas por meio da plataforma própria da SENATRAN, referentes a acessos para:

I - validar informações; ou

II - disponibilizar dados:

a) anonimizados;

b) estatísticos; ou

c) cuja titularidade for do próprio requerente.

Art. 16. Após concedida a autorização de acesso, qualquer alteração nos dados cadastrais da pessoa jurídica de direito privado ou na competência legal da autoridade do órgão ou entidade público autorizado deve ser comunicada à SENATRAN, pelo mesmo meio utilizado para o requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da alteração, sob pena de revogação da autorização.

Art. 17. O acesso será concedido em caráter precário, podendo ser revogado a qualquer momento pela SENATRAN, mediante notificação prévia ao autorizado.

§ 1º Em situações excepcionais, quando houver risco iminente de danos ao Estado ou a terceiros, a SENATRAN poderá suspender cautelarmente o acesso de qualquer órgão ou entidade.

§ 2º No caso do § 1º, o acesso ficará suspenso apenas pelo prazo necessário para apuração dos fatos e eliminação do risco.

§ 3º Será garantido ao autorizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO

Art. 18. Após concedida a autorização de acesso, o autorizado deverá celebrar contrato junto ao operador, exclusivamente por meio da plataforma própria da SENATRAN.

Art. 19. O contrato deverá conter cláusulas estabelecendo:

I - vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo da autorização concedida pela SENATRAN;

II - prerrogativa da União, exercida pela SENATRAN, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre o acesso aos sistemas;

III - menção expressa à autorização concedida pela SENATRAN ao autorizado;

IV - enquadramento legal do acesso a ser concedido;

V - medidas técnicas, administrativas e de segurança aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, adotadas pelos agentes de tratamento;

VI - imediata rescisão do contrato na hipótese de revogação da autorização pela SENATRAN; e

VII - penalidades cabíveis pelo descumprimento do contrato.

Art. 20. Como anexo ao contrato, deverá constar o TCMS constante no Anexo I do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, a ser assinado individualmente por aqueles que venham a ser cadastrados para ter acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN, obrigando-os a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

§ 1º O operador deverá manter arquivados todos os TCMS referentes ao uso dos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN pelo prazo de 5 (cinco) anos após a desabilitação do cadastrado.

§ 2º Quando solicitada pela SENATRAN, o operador deverá disponibilizar imediatamente cópia do TCMS.

CAPÍTULO VII

DOS VALORES E PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21. O autorizado deverá ressarcir ao operador os valores referentes à disponibilização das informações ou ao acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN, conforme normativo específico.

§ 1º Quando o acesso de que trata o caput exigir o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas específicas, o interessado deverá ressarcir os respectivos valores relativos aos investimentos e custeio.

§ 2º O operador submeterá à prévia aprovação da SENATRAN o documento de gerenciamento do projeto de desenvolvimento da nova solução tecnológica, contendo escopo, orçamento e prazo de execução.

§ 3º Toda e qualquer solução tecnológica desenvolvida pelo operador a partir dos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN são de propriedade da SENATRAN e encontram-se sob sua exclusiva tutela.

§ 4º Fica vedada a disponibilização a terceiros dos produtos ou soluções tecnológicas desenvolvidos pela SENATRAN ou pelo operador, oriundos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados, incluindo sua documentação técnica, sem a prévia autorização formal da SENATRAN, sob pena de rescisão do respectivo instrumento firmado.

§ 5º Os pagamentos previstos neste artigo deverão ser efetuados pelo autorizado diretamente ao operador.

CAPÍTULO VIII

DAS FORMAS DE ACESSO

Art. 22. O acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN poderá se dar:

I - de forma direta ao banco de dados, por meio de webservice ou outro mecanismo similar, a partir da integração com o sistema informatizado do autorizado, promovida pelo operador, mediante leiaute definido pela SENATRAN; ou

II - mediante interface própria que utilize os dados necessários dos sistemas e subsistemas da SENATRAN, customizada conforme critérios de necessidade, conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS

Art. 23. O operador disponibilizará os seguintes serviços aos interessados, referentes aos dados de veículos, condutores habilitados, infrações, acidentes e estatísticas de trânsito dos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN:

I - geração de arquivos eletrônicos;

II - registro de informações para atualização das bases de dados;

III - consulta entre servidores (troca de transações on-line);

IV - consulta on-line em terminal ou ambiente web; e

V - consulta por webservice.

Art. 24. O operador fica previamente autorizado pela SENATRAN a disponibilizar os serviços relativos aos acessos descritos no art. 15.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Cabe à SENATRAN coordenar e supervisionar os procedimentos para elaboração e o acompanhamento de seus respectivos contratos de receitas e despesas, convênios, acordos e congêneres.

Art. 26. Os órgãos e entidades públicos e privados autorizados a acessar os sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN deverão desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o caput deverão manter as mesmas condições documentais de habilitação durante todo o período da autorização de acesso.

Art. 27. Compete aos órgãos e entidades públicos e privados autorizados a acessar os sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN, sob pena de imediata revogação da autorização:

I - comunicar imediatamente à SENATRAN:

a) a utilização indevida das informações por seus agentes ou terceiros;

b) a existência de inconsistência nos dados acessados;

c) qualquer instabilidade, fragilidade ou vulnerabilidade verificada na segurança dos ambientes das respectivas bases ou sistemas internos que receberão os dados dos sistemas e subsistemas da SENATRAN; ou

d) a substituição dos funcionários autorizados a acessar os sistemas e subsistemas da SENATRAN;

II - substituir imediatamente os funcionários cadastrados para acesso aos dados em caso de cometimento de qualquer irregularidade ou conduta inadequada, sem prejuízo de informar imediatamente à SENATRAN sobre a irregularidade praticada;

III - utilizar programas e equipamentos que garantam a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações acessadas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018;

IV - utilizar serviço de rede de telecomunicações que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Comitê Gestor da Segurança da Informação de que trata o Capítulo V do Decreto nº 9.637, de 2018; e

V - adequar o uso dos sistemas às diretrizes e configurações estipuladas pela SENATRAN.

Art. 28. Os órgãos e entidades públicos que tiverem ciência de acesso ou utilização indevida de informações por seus agentes deverão comunicar o fato à SENATRAN e instaurar o devido procedimento administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A conclusão do procedimento investigatório deverá ser encaminhada para a SENATRAN, para acompanhamento e adoção das providências cabíveis.

Art. 29. O agente público vinculado à SENATRAN que disponibilizar ou utilizar dados ou informações em desacordo com o regramento determinado nesta Portaria responderá administrativamente por sua utilização indevida.

Art. 30. Quando solicitado, o operador deverá disponibilizar à SENATRAN:

I - cópia dos contratos firmados com os órgãos e entidades públicos e privados autorizados a acessar os sistemas e subsistemas da SENATRAN;

II - relatório mensal detalhado contendo o número e os tipos de acessos efetuados por cada órgão ou entidade, relativos ao mês anterior; e

III - relatório mensal detalhado contendo o faturamento efetuado aos órgãos e entidades, relativo ao mês anterior.

Art. 31. Os Termos de Autorização e demais documentos relacionados emitidos com base na Portaria DENATRAN nº 15, de 2016, permanecem vigentes até o seu vencimento.

Art. 32. Ficam revogadas as Portarias DENATRAN:

I - nº 15, de 18 de janeiro de 2016;

II - nº 135, de 15 de julho de 2016;

III - nº 72, de 12 de maio de 2017;

IV - nº 489, de 4 de maio de 2018; e

V - nº 763, de 24 de junho de 2021.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 965, DE 25 DE JULHO DE 2022

Estabelece instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETP), para a prestação do serviço de inspeção veicular e emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e com base no que consta no processo administrativo 50000.004524/2022-61, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETP), para a prestação do serviço de inspeção veicular e emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Parágrafo único. O preenchimento e a manutenção dos requisitos estabelecidos nesta e demais regulamentações aplicáveis são condições à concessão e vigência do licenciamento das ITL e ETP.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se inspeção veicular o processo de avaliação da estrutura, sistemas, componentes e identificação de um veículo em estação de inspeção, realizado visualmente e com apoio de instrumentos, por inspetores qualificados e habilitados e com equipamentos apropriados e calibrados/verificados, com a finalidade de constatar o atendimento dos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental.

Art. 3º Para que o CSV seja reconhecido e aceito pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) deve ser emitido por ITL ou ETP licenciada pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), no âmbito do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV), mantido pela SENATRAN.

Art. 4º Para atuar como ITL, a entidade deve obter acreditação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 1º A acreditação de que trata o caput será substituída por autorização de funcionamento no caso de ETP.

§ 2º O INMETRO iniciará o processo de acreditação de ITL, ou o processo de autorização de funcionamento de ETP, após deferimento do processo de qualificação da ITL ou ETP pela SENATRAN, previsto no § 2º do art. 5º.

§ 3º A ITL ou ETP poderá iniciar junto ao INMETRO o processo de acreditação ou de autorização de funcionamento de que trata o § 2º antes do deferimento do processo de qualificação pela SENATRAN, sem prejuízo dos prazos de análise de que trata o art. 5º.

§ 4º Concedida acreditação, a ITL enviará à SENATRAN o Certificado de acreditação e a relação de escopos acreditados, para fins de licenciamento da ITL.

§ 5º Concedida a autorização de funcionamento, a ETP enviará à SENATRAN os documentos comprobatórios desse procedimento.

Art. 5º A entidade interessada em atuar como ITL ou ETP deve apresentar à SENATRAN o requerimento constante do Anexo II, bem como a documentação pertinente que comprove o atendimento integral desta Portaria e de regulamentação específica do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 1º Ao requerer a licença, as entidades devem depositar em favor da SENATRAN, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 390033, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20090-5, o valor correspondente à R$ 13.000,00 (treze mil reais) para ITL e a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para ETP.

§ 2º A SENATRAN, desde que identificada a conformidade de toda a documentação exigida, comunicará o deferimento do processo de qualificação à entidade, no prazo de sessenta dias, para que a ITL ou ETP adote junto ao INMETRO as providências previstas no art. 4º.

§ 3º Havendo necessidade de complementação da documentação, será fixado prazo máximo de trinta dias úteis para atendimento das exigências, findo o qual, não sendo cumpridas, será o pedido indeferido e o processo arquivado.

§ 4º A SENATRAN, no prazo máximo de trinta dias úteis, analisará a documentação complementar e opinará sobre o prosseguimento do processo, nos termos do § 2º, ou seu indeferimento e arquivamento.

§ 5º Recebida pela SENATRAN a acreditação para ITL, ou autorização de funcionamento para ETP, a SENATRAN publicará Portaria de Licenciamento da requerente, no prazo de trinta dias.

§ 6º Para publicação da Portaria de Licenciamento, será considerada a validade da documentação apresentada na data de protocolo na SENATRAN.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA

Art. 6º Será concedida licença à ITL, ou autorização de funcionamento à ETP, pela SENATRAN, à pessoa jurídica que comprovar:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica; e

IV - qualificação econômico-financeira.

Art. 7º A documentação relativa à habilitação jurídica consiste em:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social condizente com o tipo de serviço a ser executado;

II - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante(s) legal(is); e

III - declaração de todos os sócios, administradores e engenheiros de absterem-se em envolvimentos comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço licenciado.

Parágrafo único. A ITL e ETP devem executar exclusivamente atividades pertinentes à inspeção veicular, conforme regulamentação do CONTRAN.

Art. 8º A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

I - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - certidão conjunta de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Fazenda;

III - certidão de regularidade fornecida pela Fazenda Estadual e pela Fazenda Municipal;

IV - certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - comprovação, na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ao Ministério do Trabalho e Emprego; e

VI - certidão de regularidade trabalhista emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Art. 9º A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

I - prova de regularidade relativa ao registro da pessoa jurídica e dos profissionais da área técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional dos Técnicos (CRT), com atribuições de inspeções e perícias no âmbito da engenharia mecânica;

II - certificado de acreditação da ITL ou autorização de funcionamento de ETP, emitido pelo INMETRO, na área de inspeção de segurança veicular;

III - projeto arquitetônico completo da edificação onde funcionará a ITL ou a ETP, contendo, minimamente, a planta baixa, planta de locação, planta de cobertura, vistas, fachadas e cortes, todos devidamente cotados;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de cada projeto de que trata o inciso III, devidamente registrada, respectivamente, no CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

V - licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, ou pelo Governo do Distrito Federal;

VI - planta e disposição das instalações e equipamentos, devidamente assinada pelo responsável técnico da ITL ou ETP; e

VII - relação dos equipamentos, dos instrumentos e dos dispositivos para prestação do serviço de inspeção de segurança veicular de propriedade da pessoa jurídica, constando seus devidos códigos, marca, fabricante, número de série e de identificação.

Art. 10. A documentação relativa à qualificação econômico financeira consiste em:

I - certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores; e

II - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (vedada substituição por balancetes ou balanços provisórios), que devem ser atualizados a cada encerramento de exercício social, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 11. A ITL e ETP devem estar devidamente cadastradas e habilitadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

§ 1º As ITL e ETP devem manter ativo e encaminhar à SENATRAN a Certidão emitida pelo SICAF referente ao cadastramento nos níveis I a VI do art. 8º, ao inciso I do art. 9º e ao art. 10 desta Portaria.

§ 2º Os demais documentos previstos neste Capítulo devem ser apresentados por meio de cópia simples.

CAPÍTULO III
DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS

Art. 12. Para obter a licença requerida, a pessoa jurídica deverá cumprir as seguintes exigências:

I - realizar as inspeções em instalações conforme disposto na Seção I deste Capítulo;

II - possuir os equipamentos necessários à atividade de inspeção veicular conforme disposto na Seção II deste Capítulo;

III - realizar as inspeções veiculares conforme os procedimentos estabelecidos na Seção III deste Capítulo;

IV - possuir em seu quadro de pessoal permanente recursos humanos conforme disposto na Seção IV deste Capítulo;

V - executar exclusivamente atividades pertinentes à inspeção veicular, conforme Resolução especifica do CONTRAN;

VI - certificar empresas para fins de emissão do Comprovante de Capacitação Técnica (CCT), quando devidamente autorizada pelo INMETRO para a realização desta atividade; e

VII - deter nível de informatização automatizada que permita o acompanhamento dos registros e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o SISCSV mantido pela SENATRAN, devendo possuir registro dos dados resultantes das inspeções e registro eletrônico do CSV no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Seção I

Das Instalações

Art. 13. Na prestação do serviço de inspeção veicular, as instalações físicas da ITL e da ETP devem dispor de, no mínimo:

I - local para estacionamento dentro de seu lote, contendo, além de vagas destinadas ao público em geral, ao menos uma vaga para pessoas com deficiência e ao menos uma vaga para pessoas idosas, devidamente identificadas;

II - 50 m de área administrativa;

III - 16 m de área de atendimento e recepção;

IV - área de posicionamento anterior, imediatamente antes do centro do frenômetro , com comprimento do início ao centro do frenômetro de:

a) 8,50 m para inspeção de veículos leves;

b) 12,50 m para inspeção de veículos pesados;

c) 18,30 m para inspeção de veículos rebocáveis pesados; e

d) 2,50 m para inspeção de veículos de duas rodas;

V - área de posicionamento posterior, imediatamente após o teste mecanizado de freios, com comprimento do centro do frenômetro ao fim de:

a) 8,50 m para inspeção de veículos leves;

b) 10,50 m para inspeção de veículos pesados;

c) 16,30 m para inspeção de veículos rebocáveis pesados; e

d) 2,50 m para inspeção de veículos de duas rodas;

VI - área de inspeção coberta, abrigada das intempéries, porém ventilada para a realização da

inspeção de veículos também com o motor em funcionamento, livre de obstáculos, exceto aqueles

equipamentos e acessórios empregados no processo, de modo que permita ao inspetor circundar e

acessar sem restrições todos os lados do veículo:

a) 4,0 m de largura, sendo reservado no mínimo 1,6 m a partir do eixo longitudinal do fosso, para

um dos lados, e 4,0 m de altura para inspeção de veículos leves;

b) 5,0 m de largura, sendo reservado no mínimo 1,9 m a partir do eixo longitudinal do fosso, para

um dos lados, e 5,0 m de altura para inspeção de veículos pesados e de veículos rebocáveis pesados; e

c) 1,80 m de largura e 4,0 m de altura para inspeção de veículos de duas rodas;

VII - acessos da área de inspeção com:

a) 3,0 m de largura e 3,5 m de altura para inspeção de veículos leves e veículos de duas rodas; e

b) 4,0 m de largura e 4,5 m de altura para inspeção de veículos pesados e de veículos

rebocáveis pesados;

VIII - fosso de inspeção com:

a) 6,0 m de comprimento, 0,7 a 0,9 m de largura e 1,6 a 1,7 m de profundidade para inspeção

exclusiva de veículos leves;

b) 10,0 m de comprimento, 0,7 a 1,1 m de largura e 1,5 a 1,6 m de profundidade para inspeção

exclusiva de veículos pesados e de veículos rebocáveis pesados; e

c) 10,0 m de comprimento, 0,7 a 0,9 m de largura e 1,5 a 1,6 m de profundidade para inspeção comum em veículos leves e pesados; e 2 2

IX - piso plano e horizontal nas áreas de posicionamento e inspeção.

§ 1º Serão consideradas as dimensões definidas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, conforme o escopo de atuação informado pela ITL e ETP.

§ 2º A ITL não poderá utilizar área pública para fins de comprovação do local de estacionamento, de área de posicionamento e de área de inspeção.

§ 3º A ITL poderá fazer uso de áreas de lotes contíguos para uso como estacionamento, área de posicionamento ou área de inspeção, desde que

demonstrada a sua propriedade ou documento de autorização de uso.

§ 4º As áreas destinadas a estacionamento não poderão confundir-se com as áreas destinadas à realização da inspeção.

§ 5º O frenômetro a ser utilizado em inspeção de veículos de duas rodas pode ser adaptado à linha de veículos leves, devendo obedecer às dimensões desta.

§ 6º O frenômetro a ser utilizado em inspeção de veículos de duas rodas poderá ser instalado no mesmo eixo da linha leve, desde que mantidas as dimensões estabelecidas neste artigo, bem como poderá valer-se da área de inspeção de outras linhas de inspeção, transversais ou paralelas, para comprovação das dimensões.

§ 7º Para o fosso de inspeção, consideram-se todas as dimensões livres de obstáculos de qualquer natureza, incluindo escadas, de alvenaria ou não, exceto equipamentos e seus acessórios empregados na inspeção veicular, desde que preservada a plena mobilidade do inspetor.

§ 8º O fosso de inspeção da ITL e da ETP deve ter piso e paredes revestidos por cerâmica, textura, pintura ou qualquer outro acabamento que permita mantê-lo seco, limpo e em boas condições gerais, quer seja física ou ambiental, especialmente quanto a temperatura, odor, ventilação, conservação e higiene.

§ 9º O fosso de inspeção da ITL e da ETP deve possuir ao menos um dos seguintes elementos que permita o alinhamento dos veículos em segurança:

I - guias de proteção superiores laterais para alinhamento dos veículos, de material, características mecânicas e dimensões que suportem os contatos e impactos de pneus sem apresentar danos;

II - espelho; e

III - linha demarcatória.

§ 10. Fica a ETP dispensada das exigências dos incisos IV e V, em função de sua licença excepcional e precária.

§ 11. Quando a ITL não possuir frenômetro, não se aplica o disposto na alínea "d" do inciso IV e na alínea "d" do inciso V, ambos do caput, observado o disposto no § 4º do art. 15.

Art. 14. Para fins de fiscalização pela SENATRAN, serão admitidos as seguintes margens no atendimentos às exigências das instalações da empresa:

I - tolerância de +/- 5% para medição de áreas;

II - tolerância de +/- 5% ou de 40 cm, o que for menor, para medições lineares, como, comprimentos, larguras e alturas, referentes a fosso, dimensões da linha e acessos; e

III - desnível máximo de +/- 1 % medido entre dois pontos tomados aleatoriamente na linha de inspeção, com distância mínima de 4 m entre eles, para medições do piso plano e horizontal.

Parágrafo único. As tolerâncias indicadas neste artigo não são aplicadas às dimensões apresentadas nos projetos de engenharia e arquitetura das instalações da empresa.

Seção II

Dos Equipamentos

Art. 15. Para a prestação do serviço de inspeção de segurança veicular, as ITL, conforme escopo de atuação, deverão dispor dos seguintes equipamentos, instrumentos e dispositivos, além de outros estabelecidos pelo INMETRO:

I - frenômetro;

II - placa para verificação do alinhamento de rodas;

III - banco de provas de suspensão;

IV - equipamento para verificação de folgas;

V - analisador de gases;

VI - opacímetro;

VII - decibelímetro do Tipo I ou o do Tipo II, com calibrador;

VIII - dispositivo para verificação da profundidade dos sulcos dos pneus;

IX - compressor de ar e calibrador de pneus;

X - regloscópio; e

XI - dispositivo para verificação do acionamento da tomada de força em veículos dotados de carroceria basculante.

§ 1º Os equipamentos de que trata este artigo deverão ter suas características técnicas especificadas pelo INMETRO.

§ 2º As ITL que realizam a atividade de Inspeção Técnica Veicular (ITV) nos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros devem observar, adicionalmente, os equipamentos previstos pela SENATRAN.

§ 3º Fica a ETP dispensada das exigências dos incisos I, II, III, IV e XI do caput, em função de sua licença excepcional e precária.

§ 4º A empresa que optar por realizar inspeção em motocicleta, motoneta ou ciclomotor deverá possuir frenômetro para esses tipos de veículos ou adotar outro procedimento para a verificação de freios estabelecido na legislação metrológica.

Art. 16. Todos os equipamentos definidos no art. 15 devem ser devidamente calibrados ou verificados conforme procedimentos estabelecidos pelo INMETRO.

Art. 17. A ITL e a ETP devem manter inventário de seus equipamentos, instrumentos e dispositi-

vos, no qual deve constar número de patrimônio, marca, fabricante, número de série e identificação de cada equipamento.

§ 1º A alteração e a inclusão de equipamentos do inventário deverá ser comunicada previamente à SENATRAN.

§ 2º Os equipamentos reservas podem ser compartilhados por ITL e ETP, para substituição provisória de equipamentos, desde que constem do inventário nesta condição e desde que estejam devidamente calibrados.

Art. 18. A ITL e a ETP devem possuir sistema automatizado que permita a rastreabilidade dos registros e dados armazenados de todas as inspeções efetuadas.

Art. 19. A ITL e a ETP devem possuir programa de calibração dos instrumentos de medição e programa de verificação metrológica dos equipamentos, conforme regulamentos aprovados pelo INMETRO.

Parágrafo único. No caso de alteração do cronograma de calibração ou do programa de avaliação metrológica dos equipamentos, a ITL e a ETP deverão comunicar previamente à SENATRAN.

Seção III

Dos Procedimentos

Art. 20. Os procedimentos para execução dos serviços de inspeção de segurança veicular deverão atender aos regulamentos técnicos aprovados pelo INMETRO, pelo CONTRAN e pela SENATRAN.

Art. 21. Os resultados da inspeção devem ser inseridos no SISCSV, de acordo com as exigências

relativas a cada escopo de inspeção e conforme previsão de dados daquele sistema.

Art. 22. Todas as etapas de inspeção devem ser devidamente filmadas, em condição que permita a sua verificação remotamente e por acesso posterior ao arquivo de vídeos da empresa.

Art. 23. As informações referentes às verificações visuais e às medições realizadas com instrumentos que não possuem sistema informatizado de aquisição de dados devem constar da lista de inspeção.

Art. 24. As ITL e as ETP devem manter arquivados dossiê de cada inspeção realizada, constando minimamente os seguintes documentos:

I - Certificado de Licenciamento Anual (CLA), Certificado de Registro do Veículo (CRV),

Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e) e/ou documentos fiscais de aquisição do veículo;

II - documento de identificação do proprietário ou condutor do veículo;

III - lista de inspeção;

IV - relatórios com os resultados dos equipamentos utilizados na inspeção;

V - cópia do CSV emitido ou do seu respectivo documento de não-conformidade; e

VI - cópia do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) referente à inspeção realizada, quando aplicável.

§ 1º A relação de documentos de que trata este artigo não substitui aqueles documentos exigidos nos normativos técnicos do INMETRO e demais documentos estabelecidos nos normativos da SENATRAN e do CONTRAN.

§ 2º Os registros das inspeções poderão ser arquivados fisicamente ou por meio digital.

§ 3º Excepcionalmente, não será exigido o arquivamento de ART em cada processo de inspeção, sendo possível a utilização de ART múltipla, desde que conste a relação de todos os veículos objeto de inspeção.

Art. 25. A ITL e a ETP deverão manter por três anos os arquivos de vídeos de todas as inspeções realizadas na empresa e por cinco anos os demais documentos exigidos em cada processo de inspeção.

Art. 26. Os exames de emissão de gases, de opacidade e de ruídos deverão obedecer às exigências constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Seção IV

Dos Recursos Humanos

Art. 27. A instituição ou entidade técnica deverá possuir em seu quadro permanente de pessoal, no mínimo um engenheiro como responsável técnico, com formação e/ou habilitação na área mecânica ou automotiva, devidamente qualificado e habilitado de acordo com a regulamentação do CREA e resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) para responder tecnicamente pelas atividades de inspeção veicular e no mínimo dois inspetores técnicos de segurança veicular devidamente registrados no CREA e/ou CRT e com habilitação e atribuição pertinentes ao art. 2º.

Art. 28. A ITL e a ETP devem dispor de corpo técnico e profissional permanente para a execução da prestação dos serviços de inspeção.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se corpo técnico da ITL e da ETP os seus engenheiros e inspetores técnicos.

Art. 29. Todo o corpo técnico da ITL e da ETP deve possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) compatível com o escopo de atuação da empresa.

§ 1º As ITL e ETP que possuem escopo para inspeção de veículos leves deve possuir corpo técnico habilitado na categoria B ou superior.

§ 2º As ITL e ETP que possuem escopo para inspeção de motocicletas e assemelhados devem possuir ao menos um profissional habilitado na categoria A, que será responsável pela inspeção desse tipo de veículo.

§ 3º As ITL e ETP que possuem escopo para inspeção de veículos pesados devem possuir ao menos um profissional habilitado na categoria C, D e/ou E, conforme escopo de atuação, que será responsável pela inspeção desses veículos.

Art. 30. O engenheiro deve permanecer na ITL ou ETP no horário de funcionamento da empresa, salvo horário de refeição previsto em lei e em casos de emergência devidamente justificados.

§ 1º Até que o sistema SISCSV apresente solução informatizada que controle a presença do engenheiro na empresa, a ITL e a ETP devem realizar esse controle por meio de registro de frequência ou outro dispositivo que o valha.

§ 2º A ITL e a ETP devem fornecer o controle de frequência de seus engenheiros sempre que solicitado pela SENATRAN ou pelo INMETRO.

Art. 31. Os engenheiros da ITL e da ETP devem estar devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa perante o CREA e devidamente cadastrados no SISCSV para atuar na atividade de inspeção veicular, para o que são exigidos:

I - comprovante de registro profissional e certidão negativa de débitos dos engenheiros e dos inspetores técnicos no CREA;

II - certidão de registro dos engenheiros como responsáveis técnicos da empresa;

III - CNH dos profissionais do corpo técnico;

IV - curriculum vitae dos profissionais do corpo técnico;

V - contrato ou registro de trabalho, constando o devido cargo dos profissionais do corpo técnico; e

VI - declaração de inexistência de conflitos.

§ 1º Cada engenheiro poderá estar vinculado a até cinco empresas no SISCSV. Porém, somente

poderá atuar em empresas distintas passadas seis horas de seu último acesso na empresa anterior.

§ 2º Havendo a necessidade de alteração das empresas em que o engenheiro e o inspetor técnico estiverem registrados, deverá ser protocolado novo pedido junto à SENATRAN e encaminhada a documentação prevista neste artigo.

§ 3º Os sócios proprietários e administradores da empresa serão devidamente registrados no SISCSV, devendo, para tanto, encaminhar cópia do comprovante de CPF.

CAPÍTULO IV
DA PADRONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32. A ITL e a ETP devem manter o ambiente sempre limpo e organizado, com pintura e reformas necessárias em dia.

Art. 33. O pessoal da ITL e ETP, tanto técnico quanto administrativo, deve utilizar identificação, uniforme e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) limpos e em boas condições gerais de uso, conservação e higiene.

§ 1º O crachá de identificação deve conter foto, nome e cargo do funcionário.

§ 2º Para o pessoal da equipe técnica, o crachá de identificação deverá ser do tipo com presilha, sendo vedado o uso de cordão, fitas ou qualquer outro tipo de adorno que possa enroscar nas partes móveis dos equipamentos utilizados na prestação do serviço de inspeção veicular, trazendo risco à segurança do funcionário.

§ 3º O funcionário da ITL deve trajar uniforme completo, incluindo camisa, calça ou bermuda, contendo a logo de identificação da empresa, além de fazer uso de calçado apropriado à atividade.

§ 4º Os funcionários deverão fazer uso correto e constante dos EPI definidos pelo Programa Geral de Riscos (PGR).

Art. 34. Os ambientes da ITL e da ETP devem ser identificados de forma visível e inteligível a uma distância mínima de 3,0 m do leitor, especialmente:

I - todas as áreas de acesso restrito, controlado ou proibido a clientes, especialmente aquelas que ofereçam riscos à segurança do transeunte, como a linha de inspeção ou a área de manobra, adotando-se, caso necessário, obstáculos físicos para impedir o acesso;

II - banheiros;

III - recepção e/ou sala de espera;

IV - vagas de estacionamento;

V - áreas de manobra e de inspeção; e

VI - todos os locais de inspeção, apontando o tipo de ensaio ou inspeção a ser ali realizado.

Parágrafo único. Os demais ambientes da empresa, não listados acima, também devem conter identificação conforme estabelece o caput.

Art. 35. A fachada do edifício da ITL e da ETP deve possuir placa de identificação como local de inspeção veicular, contendo a logo da empresa e informação de que é licenciada pela SENATRAN, além de endereço e canal de contato, conforme leiaute definido no Anexo III desta Portaria.

§ 1º A placa de identificação deve ter tamanho suficiente para fácil identificação dos clientes,

bem como respeitar a legislação local e a hierarquia visual.

§ 2º A referência à acreditação deve seguir as regras estabelecidas pelo INMETRO.

Art. 36. A ITL e a ETP devem dispor na recepção da empresa, em local visível a seus clientes:

I - Portaria de Licenciamento da SENATRAN;

II - Certificado de Acreditação do INMETRO;

III - alvará de funcionamento;

IV - identificação do engenheiro responsável técnico pelas atividades do dia;

V - canais de ouvidoria da ITL ou da ETP;

VI - tabela de preços dos serviços ofertados; e

VII - lista de documentos exigidos para a execução dos serviços ofertados.

Art. 37. A ITL e a ETP devem dispor de website com informações de local, contatos e canais de atendimento disponíveis aos clientes, bem como informações sobre os serviços oferecidos, tabela de preços, documentos necessários à execução da inspeção, média de tempo de duração dos serviços, além de outras informações que julgar pertinente.

Art. 38. A ITL e a ETP devem implementar, no mínimo, dois canais de ouvidoria para que os clientes possam dar suas sugestões, elogios e reclamações.

§ 1º Os canais de ouvidoria podem ser por:

I - telefone;

II - e-mail;

III - chat on-line;

IV - formulário na empresa; ou

V - outros a serem definidos pela ITL ou ETP e aprovados pela SENATRAN.

§ 2º A ITL e a ETP terão o prazo máximo de quinze dias para responder às dúvidas ou tratar as reclamações a ela encaminhadas por seus clientes.

§ 3º A ITL e a ETP devem manter registros dos atendimentos realizados e disponibilizá-los à SENATRAN e ao INMETRO sempre que solicitado.

Art. 39. As instalações prediais e operacionais devem cumprir os requisitos mínimos definidos nesta Portaria, ser iluminadas, secas, limpas e em boas condições gerais, quer sejam físicas ou ambientais, especialmente quanto à temperatura, odor, ventilação, conservação e higiene.

§ 1º A recepção e/ou sala de espera para clientes da ITL e da ETP devem:

I - possuir piso e paredes revestidos por cerâmica, textura, pintura ou qualquer outro tipo de acabamento que cumpra as exigências do caput deste artigo.

II - possuir assentos em número suficiente ao atendimento de seus clientes;

III - possuir filtro de água e ar condicionado; e

IV - dispor de ao menos um recurso de entretenimento a seus clientes, tais como tv, jornal, internet.

§ 2º As áreas administrativas e de apoio da ITL e da ETP devem ter piso e paredes revestidos por cerâmica, textura, pintura ou qualquer acabamento que cumpra as exigências do caput.

§ 3º A ITL e a ETP devem dispor de banheiros para clientes e funcionários, observando-se as exigências estabelecidas pela legislação local e pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Art. 40. Para a renovação de sua licença de funcionamento, a empresa deverá protocolar novo pedido durante a validade de sua licença vigente, com antecedência suficiente para o atendimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 5º, apresentando a seguinte documentação:

I - declaração de que toda a documentação estabelecida nesta Portaria e em Resolução do CONTRAN específica encontra-se válida e de que não houve modificações nas instalações físicas, nos equipamentos e no quadro técnico e societário da empresa, conforme modelo de requerimento apresentado no Anexo IV; e

II - comprovante do depósito do valor de que trata o § 1º do art. 5º.

§ 1º Aplicam-se à renovação da licença os mesmos prazos de análise definidos no art. 5º.

§ 2º Havendo alterações nas informações descritas no caput, devem ser apresentadas as devidas comprovações na forma estabelecida no Capítulo II, conforme o caso.

§ 3º A constatação pela SENATRAN de que as alterações promovidas na ITL ou na ETP não foram apresentadas no pedido de renovação da licença ensejará a aplicação das sanções administrativas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 4º O não cumprimento pela SENATRAN do prazo de análise de renovação de licença não obstará a continuidade das atividades da empresa até a sua conclusão.

Art. 41. Ao final do seu período de licenciamento precário, a ETP que desejar a renovação de sua licença de funcionamento deverá protocolar solicitação de licença como ITL, apresentando toda a documentação estabelecida nesta Portaria e em resolução específica do CONTRAN, com antecedência mínima de noventa dias do fim de sua licença vigente.

CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 42. A ITL ou ETP deve comunicar à SENATRAN a intenção de encerrar de maneira voluntária suas atividades.

§ 1º O comunicado de que trata o caput deste artigo deverá ser devidamente formalizado à SENATRAN no prazo máximo de noventa dias antes do fechamento da empresa.

§ 2º A ITL ou a ETP deverá apontar em seu comunicado o nome do sócio sob o qual permanecerá a guarda de todos os registros de inspeção, pelo período mínimo de um ano.

Art. 43. A empresa que tiver sua licença cassada deverá indicar no prazo máximo de quinze dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU) da aplicação da sanção administrativa, o nome do sócio proprietário sob o qual permanecerá a guarda de todos os registros de inspeção, pelo período mínimo de um ano.

Art. 44. Deixar de manter a guarda dos registros de inspeção pelo sócio proprietário apontado como fiel depositário da documentação acarretará na aplicação das medidas cíveis e criminais cabíveis, por extravio de documento público.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A SENATRAN, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará, in loco ou remotamente, a ITL e a ETP para a manutenção da licença.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, a SENATRAN terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, sistemas, softwares, documentos, recursos técnicos e registro de empregados da ITL e da ETP, assim como aos seus arquivos de inspeção e de certificados.

Art. 46. No caso de alteração de endereço das suas instalações, a ITL ou a ETP somente poderá operar após a obtenção de novo licenciamento.

§ 1º A ITL e a ETP deverão comunicar a alteração de endereço e protocolar novo pedido de licenciamento, apresentando toda a documentação estabelecida pela SENATRAN e pelo CONTRAN.

§ 2º Os prazos para deferimento do novo pedido são os mesmos estabelecidos no art. 5º desta Portaria.

§ 3º Assim que comunicada ou protocolada a solicitação de alteração de endereço, a licença de funcionamento vigente será revogada.

Art. 47. No caso de alteração de razão social ou de quadro societário, a ITL e a ETP deverão encaminhar à SENATRAN:

I - para alteração de quadro societário: documentação referente a habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts. 7º e 8º desta Portaria; e

II - para alteração de razão social: documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira previstas nos arts. 7º, 8º, 9º (incisos I, II, V e VII), 10 e 11 desta Portaria.

Art. 48. No caso de concessão de licença de funcionamento para uma ITL em local que seja atendido apenas por ETP, o credenciamento da ETP será revogado após trinta dias de sua notificação.

Art. 49. A concessão da licença à ITL ou ETP será feita mediante portaria da SENATRAN publicada no DOU.

Art. 50. A ITL somente terá autorização para desempenhar suas atividades após a publicação da sua portaria de licenciamento no DOU e mediante o atendimento dos procedimentos para o acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN.

Art. 51. A descrição "pela SENATRAN" definida na figura do Anexo III, fica facultada às ITL licenciadas em até trinta dias após a data de publicação desta Portaria.

Art. 52. Ficam revogadas as Portarias DENATRAN:

I – nº 60, de 26 de novembro de 2002;

II – nº 27, de 25 de janeiro de 2017;

III – nº 213, de 02 de outubro de 2017;

IV – nº 247, de 16 de novembro de 2017;

V – nº 173, de 20 de janeiro de 2020; e

VI – nº 848, de 7 de abril de 2020.

Art. 53. Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

ANEXO I
TERMOS E DEFINIÇÕES

1. Para efeito desta Portaria, define-se:

1.1. INSPEÇÃO VEICULAR - processo de avaliação da estrutura, sistemas, componentes e identificação de um veículo em estação de inspeção, realizado visualmente e com apoio de instrumentos, por inspetores qualificados e habilitados e com equipamentos apropriados e calibrados/verificados, com a finalidade de constatar o atendimento dos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental.

1.2. LINHA DE INSPEÇÃO - conjunto de equipamentos, acessórios e locais de inspeção visual,

dispostos em linha, para realização de INSPEÇÃO VEICULAR de forma sequencial.

1.3. ÁREA DE INSPEÇÃO - espaço contendo a LINHA DE INSPEÇÃO, com largura e altura mínimas definidas, piso plano e horizontal, coberto, abrigado das intempéries, porém ventilado, para a realização de INSPEÇÃO VEICULAR também com o motor em funcionamento, devidamente sinalizado, livre de obstáculos, exceto aqueles equipamentos e acessórios empregados no processo, de modo que permita ao inspetor circundar e acessar, sem restrições, todos os lados do veículo.

1.4. ÁREA DE POSICIONAMENTO - espaço, com largura e comprimento mínimo definidos, piso plano e horizontal, devidamente sinalizado e livre de obstáculos, para a manobra de posicionamento do veículo, anterior e posterior ao centro do frenômetro, alinhado ao eixo da LINHA DE INSPEÇÃO.

1.5. ESTAÇÃO DE INSPEÇÃO - imóvel físico regular, considerando terreno e edificações devidamente detalhados no projeto arquitetônico, comportado em loteamento de endereço da pessoa jurídica ora licenciada como ITL ou ETP pela SENATRAN, contendo, no que lhe concerne, uma ou mais LINHAS DE INSPEÇÃO, ÁREAS DE INSPEÇÃO e ÁREAS DE POSICIONAMENTO, desconsiderando áreas públicas ou de terceiros.

1.6. VEÍCULOS LEVES - consideram-se para fins deste normativo os triciclos, quadriciclos, automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, reboques com PBT até 750 kg e motor-casa com PBT até 3.500 kg.

1.7. VEÍCULOS PESADOS - consideram-se para fins deste normativo os ônibus, micro-ônibus, reboques com PBT acima de 750 kg, semirreboque, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, chassi-plataforma e motor-casa com PBT superior a 3.500 kg.

1.8. VEÍCULOS DE DUAS RODAS - consideram-se para fins deste normativo as motocicletas, motonetas e ciclomotores.

1.9. LISTA DE INSPEÇÃO - documento em que se registra os resultados da inspeção de segurança do veículo, indicando sua aprovação ou reprovação.

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA ITL OU ETP

Sr. Secretário da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), [razão social da empresa], [CNPJ], [endereço], CEP: _____, Telefone: _____, E-mail: _____por intermédio de seu representante legal, vem solicitar, nos termos da Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e suas sucedâneas, que seja analisada a proposta de instalação de ( ) Instituição Técnica Licenciada (ITL) ( ) Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), no Município de _____, Estado _____ para a seguinte área de atuação

Nº	DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO	OPÇÃO (assinalar)
1	Inspeção de segurança em motocicletas e assemelhados.	Sim ( ) Não ( )
2	Inspeção de segurança em veículos rodoviários com peso bruto t	Sim ( ) Não ( )
3	Inspeção de segurança em veículos rodoviários com peso bruto total (PBT) acima de 3.500 kg - modificação, fabricação, artesanal e recuperados de sinistro.	
3.1	Veículos automotores.	
3.2	Veículos rebocáveis.	Sim ( ) Não ( )
4	Inspeção Técnica Veicular (ITV) nos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros, nos termos de regulamentação do CONTRAN.	Sim ( ) Não ( )
5	Inspeção de segurança nos veículos de transporte coletivo de passageiros regulamentados pela	Sim ( ) Não ()

	Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT)	
6	Nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) e respectivo(s) registro(s) no CREA:	

[Local], _____ de _____ de _____.

_____

Nome, cargo e assinatura do representante legal

ANEXO III

PADRÃO DA FACHADA

1. A fachada do empreendimento deve obedecer o seguinte padrão

Obs: As linhas tracejadas apresentadas no desenho referem-se apenas às marcações de dimensões e não devem, em hipótese alguma, fazer parte do desenho da placa instalada.

2. Dimensões e orientações:

2.1. Área total: proporção de 1x X 3x.

2.2. Área de identificação da empresa:

2.2.1. Cor de fundo: branco.

2.2.2. Fonte: Verdana Bold, em caixa alta para o texto "INSPEÇÃO VEICULAR" E Verdana Regular, em caixa alta e baixa, ambos alinhados a direita, para o texto "Instituição Técnica Licenciada pela SENATRAN e acreditada pelo INMETRO". O tamanho das fontes deve manter a proporcionalidade apresentada na figura acima.

2.2.3. Cor da fonte: preta.

2.3. Área de informação da empresa:

2.3.1. Cor de fundo: azul Pantone 286 C (CMYK C100 M85 Y10 K0 ou RGB R0 G50 B160).

2.3.2. Fonte: Verdana Regular. Com base na definição da empresa, o texto poderá estar disposto em uma ou duas linhas, a depender do número de caracteres para a informação.

2.3.3. Cor da fonte: branca.

2.4. Espaço entrelinhas: 1,2 vez o tamanho do corpo da letra.

2.5. Espaço entre letras: o espaçamento entre letras é 0.

2.6. As margens à esquerda e à direita deve ter largura de 1/10 x.

2.7. Espaço do logotipo: o logo deve ser posicionado em uma área inscrita em um quadrado de dimensões 3/5 x.

ANEXO IV

MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA ITL OU ETP

Sr. Secretário da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), [razão social da empresa], [CNPJ], [endereço], CEP: _____, Telefone: _____, E-mail: _____ por intermédio de seu representante legal, vem solicitar, nos termos da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, e suas sucedâneas,

que seja analisada a proposta de instalação de ( ) Instituição Técnica Licenciada (ITL) ( ) Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), no Município de _____, Estado _____.

Declaro que toda a documentação encontra-se válida e que [não houve/houve as seguintes] alterações nas instalações físicas, nos equipamentos e no quadro técnico e societário da empresa, desde seu último período de licenciamento.

(LISTAR NESTE QUADRO AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA EMPRESA DESDE O ÚLTIMO PERÍODO DE LICENCIAMENTO, SE APLICÁVEL, E ENCAMINHAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA).

Declaro, por fim, que as informações acima prestadas são verdadeiras e assumo a inteira responsabilidade por elas, ciente de que a prestação de informações não verdadeiras incorre na aplicação das sanções administrativas estabelecidas pelo CONTRAN.

[Local], _____ de _____ de _____.

_____

Nome, cargo e assinatura do representante legal

PORTARIA Nº 966, DE 25 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XXIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos dos processos administrativos nº 80000.030646/2013-83, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º A estrutura curricular mínima, requisitos para matrícula, carga horária mínima, abordagem didático-pedagógica, frequência, avaliação e disposições finais constam do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º O Curso de Agente de Trânsito será ministrado por órgãos integrantes do SNT ou por entidades e instituições por eles habilitadas.

Art. 4º O profissional que exerce a atividade de agente de trânsito deverá realizar curso de atualização a cada três anos, conforme estrutura curricular disposta no Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias DENATRAN:

I - nº 94, de 31 de maio de 2017; e

II - nº 150, de 29 de janeiro de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

ANEXO I

Carga horária mínima, requisitos para matrícula, estrutura curricular mínima, abordagem didático-pedagógica, frequência, avaliação e disposições finais do curso.

1. Carga horária mínima

A carga horária mínima do curso é de 200 (duzentas) horas/aula, divididas em:

a) 40 (quarenta) horas/aula destinadas ao Módulo I (Legislação de Trânsito);

b) 20 (vinte) horas/aula ao Módulo II (Noções de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito);

c) 48 (quarenta e oito) horas/aula ao Módulo III (Legislação de Trânsito Aplicada);

d) 08 (oito) horas/aula ao Modulo IV (Ética e Cidadania);

e) 12 (doze) horas/aula ao Modulo V (Psicologia Aplicada);

f) 08 (oito) horas/aula ao Modulo VI (O Papel Educador do Agente);

g) 08 (oito) horas/aula ao Modulo VII (Língua Portuguesa);

h) 16 (dezesseis) horas/aula ao Modulo VIII (Operação e Fiscalização de Trânsito); e

i) 40 (quarenta) horas/aula ao Modulo IX (Prática Operacional).

1.1. Considera-se hora/aula o período de 50 (cinquenta) minutos.

1.2. A carga horária diária não poderá exceder, em regime intensivo, 08 (oito) horas/aula por dia.

2. Requisitos para matrícula no curso de formação Ser servidor público (celetista ou estatutário) ou policial militar, indicado pelo órgão com jurisdição sobre a via, no âmbito de sua competência.

3. Estrutura curricular e carga horária mínima

Módulo	Conteúdo	Carga Horária
MÓDULO I Legislação de Trânsito	Conceitos e Definições; Normas de Circulação e Conduta; Sistema Nacional de Trânsito; Medidas Administrativas e Penalidades; Dados a serem observados na CNH e CLA; Veículos; Normas do CONTRAN e do DENATRAN aplicadas à Fiscalização e Operação de Trânsito.	40 h/a
MÓDULO II Noções de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito	Conceito de Mobilidade e Circulação; Elementos da Engenharia de Tráfego; Sinalização Viária (vertical, horizontal e semafórica etc.); Fiscalização Eletrônica.	20 h/a
MÓDULO III Legislação de Trânsito Aplicada	Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.	48 h/a
MÓDULO IV Ética e Cidadania	Conceitos e Definições; Ética geral; Ética profissional; Cidadania e trânsito.	08 h/a
MÓDULO V Psicologia Aplicada	Conceitos e Definições; Comunicação interpessoal; Administração de conflitos; Diferenças individuais; Assertividade.	12 h/a
MÓDULO VI O Papel Educador do Agente	Conceitos e Definições; O agente enquanto educador de trânsito (observar Art. 280 do CTB); O auto de infração como ato vinculado.	08 h/a
MÓDULO VII Língua Portuguesa	Noções Básicas de Comunicação: Oral Escrita	08 h/a
MÓDULO VIII Operação e Fiscalização de Trânsito	Conceitos e Definições; Técnicas de Abordagem; Operação; Fiscalização; Integração com a engenharia de trafego.	16 h/a
MÓDULO IX Prática Operacional	Técnicas de Abordagem; Prática de Fiscalização; Prática de Operação.	40 h/a
Total		**200 h/a**

4. Abordagem Didático-pedagógica.

A abordagem didático-pedagógica do curso de agente da autoridade de trânsito consiste na apresentação de aulas teóricas e práticas ministradas de forma dinâmica, expositiva e dialógica. Para as atividades práticas podem ser utilizadas imagens, vídeos, estudos de caso e visitas técnicas, atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

5. Avaliação da Aprendizagem.

5.1. Ao final de cada módulo será realizada prova sobre conteúdos trabalhados pelas instituições que ministram os cursos.

5.2. Será considerado aprovado no curso de capacitação o aluno que obtiver aproveitamento mínimo de 70 % em cada módulo.

5.3. O aluno reprovado ao final do módulo poderá realizar nova prova a qualquer momento, sem prejuízo da continuidade do curso. Caso ainda não consiga resultado satisfatório deverá repetir o módulo em outra edição do curso.

5.4. Com frequência mínima de 75% em cada um dos módulos. Caso o aluno não atinja o mínimo de frequência estabelecido em um ou mais módulo (s), poderá repeti-lo (s) em outra turma ou edição do curso, aproveitando os módulos em que atingiu o estabelecido.

5.5. Nos cursos de atualização, a avaliação será feita através de observação direta e constante do desempenho dos alunos, sendo dispensado atribuição de nota ao final do curso.

6. Disposições Finais

6.1. Para os cursos ministrados por servidores de órgãos integrantes do SNT, o corpo docente do curso deverá ser formado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais que tenham formação superior e experiência na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso. Para os profissionais de nível médio, será exigido, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência comprovada na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso.

6.2. A comprovação da referida titulação deverá ser apresentada junto aos órgãos integrantes do SNT e às entidades e instituições habilitadas para ministrar o curso objeto desta Portaria.

6.3. O número máximo de participantes por turma deverá ser de 50 (cinquenta) alunos.

6.4. Os certificados serão emitidos pelos órgãos integrantes do SNT ou por entidades e instituições por eles habilitadas para ministrar o curso objeto desta Portaria.

6.5. Os módulos I, II, III, IV, V, VI e VII, descritos no item 3 do Anexo I desta Portaria, poderão ser realizados nas modalidades de ensino à distância e remoto.

6.6. A Os módulos VIII e IX poderão ser realizados na modalidade de ensino remoto.

6.7. O conteúdo presente na estrutura curricular e a carga horária poderão ser acrescidos com o objetivo de atender as necessidades específicas do órgão com circunscrição sobre a via.

ANEXO II

CURSO DE ATUALIZAÇÃO

1.1. O Curso de Atualização terá carga horária mínima de 32 (trinta e duas) horas/aula, conforme estrutura curricular a seguir.

1.2. O Curso de Atualização poderá ser realizado nas modalidades de ensino presencial, à distância e remoto.

Módulo	Conteúdo	Carga Horária
MÓDULO I Legislação de Trânsito Aplicada	Atualizações normativas pertinentes a área da fiscalização.	12 h/a
MÓDULO II Ética e Cidadania	Ética profissional; Cidadania e trânsito.	04 h/a
MÓDULO III Operação e Fiscalização de Trânsito	Atualizações; Técnicas de Abordagem; Operação; Fiscalização; Integração com a engenharia de trafego.	16h/a
TOTAL		**32 h/a**

PORTARIA Nº 968, DE 25 DE JULHO DE 2022

Estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos dos condutores e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das competências que lhe conferem os incisos I, VI, VII, VIII e XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.025955/2018-46, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos (fotografia, assinatura e impressões digitais) dos condutores e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH).

Art. 2º A coleta de dados biométricos de que trata o art. 1º deve ser realizada para identificação dos candidatos e condutores e formação do banco de imagens do RENACH, no curso dos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cabendo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela sua implantação e operação, bem

como pelo armazenamento e salvaguarda dos dados biométricos coletados.

§ 1º A fim de manter o banco de imagens atualizado, os dados biométricos coletados, conforme especificações contidas no Anexo, deverão ser encaminhados via RENACH com os seguintes dados biográficos do candidato ou condutor:

I - nome;

II - filiação;

III - data de nascimento;

IV - número, órgão emissor e unidade da federação (UF) do documento de identidade;

V - número do registro RENACH, no caso de condutores;

VI - número do formulário RENACH, no caso de candidatos a condutores; e

VII - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 2º A utilização de uma ou mais fotografias coletadas para identificação de candidatos e condutores nos processos internos fica a critério de cada órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 3º O arquivamento e a utilização dos dados biométricos coletados para a identificação de candidatos e condutores nos processos internos deverá ser indexada pelo número de inscrição no CPF e pelo respectivo número do formulário ou do registro RENACH.

§ 4º O processo de captura e armazenamento de dados biométricos deverá ser realizado diretamente pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou por empresas por estes contratadas, que preencham todos os requisitos previstos nesta Portaria e sejam prévia e devidamente credenciadas pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

§ 5º As empresas de que trata o § 4º deverão assumir, no âmbito do contrato, a responsabilidade pela salvaguarda e sigilo dos dados biométricos coletados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como por manter atualizado o banco de imagens do RENACH.

§ 6º A SENATRAN notificará a empresa interessada em ser contratada para a realização dos procedimentos de que trata o § 5º acerca da viabilidade de atendimento do pleito apresentado, em até sessenta dias após o recebimento do requerimento devidamente instruído e protocolado.

Art. 3º A imagem capturada é válida por dez anos, sendo permitida sua reutilização em novos procedimentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Não será permitida a reutilização das imagens de que trata o caput, nos casos em que a validade estabelecida para o novo exame médico estenda-se além do prazo de validade da imagem capturada.

Art. 4º É obrigatória a validação da presença dos candidatos e condutores em todos os cursos e exames do processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da CNH por meio da comparação dos dados biométricos de impressões digitais ou fotografias coletados no momento da abertura do formulário RENACH e anteriormente armazenados no banco de imagens do RENACH, com a leitura de impressões digitais ou reconhecimento facial realizado no ato do comparecimento para a realização da etapa do processo.

§ 1º O sensor de leitura das impressões digitais a ser utilizado na etapa de validação deverá possuir obrigatoriamente a tecnologia LFD (Live Finger Detection).

§ 2º O processo de captura e armazenamento de dados biométricos deve ser baseado em módulos de hardware e software e deverão atender às especificações previstas no Anexo.

§ 3º A ausência temporária de impressão digital ou a impossibilidade de coleta deverá ser informada à SENATRAN por meio de campo específico para cada um dos dedos no sistema de captura utilizado para armazenamento de imagens dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou da empresa credenciada pela SENATRAN.

§ 4º No caso previsto no § 3º, torna-se obrigatória a validação por reconhecimento facial.

Art. 5º O credenciamento de que trata o § 4º do art. 2º se dará mediante requerimento da empresa interessada e apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrados;

II - cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP), número de telefone e endereço eletrônico para contato;

IV - ato de outorga de poderes ao representante legal da pessoa jurídica de direito privado;

V - cédula de identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is);

VI - designação de responsável(is) técnico(s) pelo acesso aos sistemas;

VII - cédula de identidade e CPF de responsável(is) técnico(s) pelo acesso aos sistemas;

VIII - nada consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), obtido no endereço eletrônico http://www.portaldatranparencia.gov.br;

IX- nada consta na Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União, obtido no endereço eletrônico http://portal2.tcu.gov.br; e

X - nada consta no Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa, obtido no endereço eletrônico http://cnj.jus.br;

XI - Laudo expedido por instituto técnico oficial que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, contendo:

a) indicação do equipamento utilizado na coleta das imagens, suas especificações técnicas e resolução de captura, quando em meio digital; e

b) indicação do material utilizado na coleta das imagens das digitais, suas especificações técnicas e o modelo do meio físico de armazenamento, quando em meio físico.

Art. 6º Cumprida a etapa de apresentação dos documentos listados no art. 5º, a empresa interessada deverá apresentar à SENATRAN a tecnologia que será utilizada, cabendo à SENATRAN a realização da conferência dos equipamentos e programas computacionais utilizados para a coleta das imagens, de forma a validar o cumprimento do que estabelece esta Portaria, mais especificamente no tocante às especificações do Anexo.

Art. 7º O credenciamento terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Além dos requisitos previstos nesta Portaria, será exigida da empresa interessada na renovação do credenciamento a apresentação de atestado, emitido nos últimos noventa dias pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal contratante, de que a requerente vem prestando serviços de coleta das imagens e que esses serviços foram desempenhados dentro dos padrões técnicos previstos no Acordo de Nível de Serviços estabelecidos nos respectivos contratos.

§ 2º O pedido de renovação do credenciamento deverá ser protocolado junto à SENATRAN com antecedência mínima de noventa dias do vencimento do período de credenciamento vigente, não se responsabilizando a SENATRAN pela garantia ou implementação de soluções de continuidade.

Art. 8º A empresa credenciada deverá ressarcir diretamente ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) os valores referentes à disponibilização das informações ou ao acesso aos sistemas e subsistemas informatizados da SENATRAN, conforme normativo específico que disponha sobre os valores a serem cobrados pelos acessos, consultas, transações eletrônicas, emissão de laudo ou certificado e geração de arquivos das bases de dados dos sistemas organizados e mantidos pela SENATRAN, e respectivos subsistemas.

Art. 9º A SENATRAN deverá cancelar o credenciamento quando comprovar que a empresa deixou de cumprir as exigências previstas nesta Portaria.

Art. 10. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar sua infraestrutura para cumprir o estabelecido nesta Portaria.

Art. 11. Toda documentação apresentada para credenciamento, referente à atividade prevista nesta Portaria, que possuir idioma diferente do nacional deverá ser traduzida por tradutor juramentado.

Art. 12. Ficam revogados o art. 7º da Portaria DENATRAN nº 346, de 31 de janeiro de 2020, e as Portarias DENATRAN:

I - nº 183, de 17 de agosto de 2017;

II - nº 1.515, de 18 de dezembro de 2018; e

III - nº 892, de 14 de abril de 2020.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES PARA COLETA E UTILIZAÇÃO DOS DADOS BIOMÉTRICOS

1. Todos os arquivos gerados pelas coletas biométricas, determinadas nos itens subsequentes, devem conter trilha de auditoria em relação à data, ao horário e ao local da coleta, bem como o registro do equipamento de coleta.

1.1. Captura da Fotografia Frontal da Face (padrão ISO IEC 19794-5) 1.1.1. A captura da fotografia frontal da face deve ter controle automático de qualidade da imagem, com base na tecnologia de reconhecimento facial, assegurando que a imagem obtida estará em estrita conformidade com as seguintes definições:

1.1.1.1. Sem reflexos nas lentes dos óculos eventualmente usados.

1.1.1.2. A fotografia deve ser gerada em formato de imagem (PNG ou JPEG ISO/IEC 10918), com resolução mínima de 300 dpi, com cor, e o arquivo final deverá possuir tamanho máximo de 100 KB.

1.1.1.3. Compressões sucessivas (salvamentos sucessivos do arquivo) da fotografia devem ser evitadas.

1.1.1.4. Para garantir que a face está inteiramente visível, as seguintes proporções devem ser respeitadas:

1.1.1.4.1. A face deve ocupar entre 50% a 75% da largura da imagem.

1.1.1.4.1. A distância entre a ponta do queixo e o centro superior da face deve ocupar entre 60% e 90% da altura total da imagem.

1.1.2. A imagem deve ser colorida, com o formato mínimo de 640 x 480 pixels.

1.1.3. O requerente deve estar em posição frontal em relação à lente da câmera com a face perfeitamente visível e centralizada seguindo as regras de acordo com a Norma ISO/IEC 19794-5.

1.1.4. O plano de fundo deve ser de cor clara e uniforme preferencialmente branca.

1.1.5. A fotografia deve ser focada na face do requerente e sem distorções como borramento (blurring) e quadriculado (blocking).

1.1.6. Os olhos do requerente devem estar abertos, com olhar direcionado para a câmera e na horizontal, exceto em caso de restrições físicas ou médicas do requerente, e sem obstruções, como cabelo sobre os olhos.

1.1.7. A boca do requerente deve estar fechada e sem oclusão, salvo exceções autorizadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

1.1.8. A iluminação deve ser homogênea sem sombras em partes da face e sem quaisquer reflexos ou penumbras em qualquer parte da fotografia, portanto a iluminação não pode ser excessiva nem insuficiente e dever incidir sobre o rosto de modo que não ocorram distorções como olhos vermelhos ou ofuscação.

1.1.9. A face deve estar sem obstrução facial (cabelo sobre o rosto, chapéu, boné e outros), excetuados os casos de restrições físicas ou médicas do requerente, por exemplo uso de próteses ou órteses, ou ainda casos autorizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

1.1.10. Os requerentes que usam óculos devem preferencialmente retirá-los, devendo ser utilizados em casos de extrema necessidade e estes não podem ter armação grossa ou que obstrua parte dos olhos. As lentes devem ser transparentes (não podem ser coloridas ou escuras) e não podem exibir reflexos.

1.1.11. Em hipótese alguma a fotografia pode conter objetos que atrapalhem a identificação da face ou outras pessoas além do requerente.

1.2. Captura das Impressões Digitais (padrão AFIS - Automated Fingerprint Identification System).

1.2.1. A captura das impressões digitais deve obedecer aos seguintes parâmetros:

1.2.1.1. O sistema deve possibilitar coletar as 10 (dez) imagens - dos dedos rolados. Na falta destes deverá ser justificada.

1.2.1.2. O sistema utilizado para coleta das imagens das digitais deve possuir controle de sequência e duplicidade de dedos por hardware ou por software.

1.2.1.3. O sistema deve possuir controle de qualidade da imagem capturada.

1.2.1.3.1. Verificação de qualidade da impressão digital baseado no padrão NFIQ, aceitando imagens que possuam qualidade com notas 1, 2 ou 3.

1.2.1.3.2. Utilizar algoritmo atual descrito no site: http://www.nist.gov/itl/iad/ig/bio_quality.cfm

1.2.1.4. As dimensões mínimas do sensor óptico de leitura (área mínima de captura) devem ser de 35,0 x 35,0 mm, destinando-se à coleta rolada longitudinal do dedo.

1.2.1.5. A coleta deve ser a seco e de forma rolada (de extremo a extremo).

1.2.1.6. No caso do requerente não possuir qualquer impressão digital, ou da impossibilidade de validação (qualidade da impressão digital muito ruim, situações que apresente notas 4 e 5, baseado no padrão NFIQ), essa informação deve constar em seus registro (campo vazio do arquivo biométrico), visto que esse não poderá ser identificado pela biometria de impressão digital.

1.2.1.7. O agente de coleta deve estar atento para evitar qualquer uso de simulações de impressões digitais por supostos fraudadores, como dedo de silicone ou qualquer outro processo que simule uma impressão digital.

1.2.2. As imagens capturadas devem possuir, no mínimo, as seguintes definições:

1.2.2.1. Resolução de 500 dpi.

1.2.2.2. 256 (duzentos e cinquenta e seis) tons de cinza (8-bit grayscale).

1.2.2.3. Formato da imagem WSQ (Wavelet Scalar Quantization) com compactação 15:1.

1.2.2.4. A imagem capturada não deve sofrer nenhum tipo de alteração de resolução (ampliação ou redução).

1.2.2.5. O software terá compatibilidade com o formato WSQ.

1.3 Captura das Assinaturas Digitalizadas.

1.3.1. A imagem capturada eletronicamente da assinatura deverá seguir, no mínimo, as seguintes definições:

1.3.1.1. Deve ser gerada em formato de imagem (PNG ou JPEG/IEC 10918).

1.3.1.2. Resolução de 300 dpi com 8 bit de tons de cinza.

1.3.1.3. O arquivo final deverá possuir tamanho máximo de 100 kb. Compressões sucessivas (salvamentos sucessivos do arquivo) da assinatura devem ser evitadas.

PORTARIA Nº 985, DE 29 DE JULHO DE 2022

Estabelece as regras e a padronização de documentos para arrecadação de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e para retenção, recolhimento e prestação de informações a respeito dos 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, e a Resolução CONTRAN nº 932, de 28 de março de 2022, e com base no que consta do processo nº 80001.030384/2007-07, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as regras e a padronização de documentos para arrecadação de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e para retenção, recolhimento e prestação de informações a respeito dos 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - autuador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito; e

II - arrecadador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários integrantes do SNT que efetuam a cobrança e o recebimento da multa de trânsito, de sua competência ou de terceiros, responsáveis pelo repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do FUNSET.

Art. 3º Para arrecadação de multas de trânsito, fica estabelecido o documento próprio com código de barras padrão SENATRAN/FEBRABAN, Segmento 7 - Multa de Trânsito, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, contendo as informações conforme modelo disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Para arrecadar multas de trânsito de sua competência ou de terceiros, os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), deverão utilizar o código de barras padrão SENATRAN/FEBRABAN, Segmento 7 - Multa de Trânsito.

§ 1º Fica facultada a utilização de outra forma de repasse automático dos valores relativos ao FUNSET, que será efetuado pelos agentes bancários arrecadadores, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), desde que seja repassado diretamente via Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), conforme estabelecido no art. 6º.

§ 2º As soluções tecnológicas desenvolvidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do SNT, junto à rede bancária credenciada, com vistas a garantir o repasse automático dos valores relativos ao FUNSET, conforme previsto no § 1º, deverão ser submetidas ao órgão máximo executivo de trânsito da União para validação.

§ 3º Para os repasses de que trata este artigo, fica vedada a utilização da GRU nas modalidades Depósito e DOC/TED.

Art. 5º Para arrecadar multas de trânsito de sua competência, os órgãos autuadores da União deverão utilizar a GRU do tipo Cobrança, observado o Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 2, de 22 de maio de 2009, e suas 01/08/2022 05:59 Portaria Nº 985, DE 29 DE julho DE 2022 - Portaria Nº 985, DE 29 DE julho DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-985-de-29-de-julho-de-2022-418976688 2/9 alterações posteriores.

Parágrafo único. O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito à conta do FUNSET dar-se-á na forma estabelecida pela STN, do Ministério da Economia.

Art. 6º Multas de trânsito arrecadadas por meio do código de barras padrão SENATRAN/FEBRABAN, Segmento 7 - Multa de Trânsito, ou outra forma de repasse automático, conforme previsto no § 1º do art. 4º, terão 5% (cinco por cento) de seu valor retido e repassado, conforme art. 9º do Decreto nº 2.613, de 1998, pela rede bancária arrecadadora à conta do FUNSET, exclusivamente por meio de GRU, via SPB, com uso obrigatório da mensagem TES 0034, utilizando o Código da Unidade Gestora nº 20032000001, Código de Recolhimento TES 20058, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e nome do órgão de trânsito arrecadador, conforme Anexo II desta Portaria, e em cumprimento ao Decreto nº 4.950, de 2004, e à Instrução Normativa STN nº 2, de 2009, e suas alterações posteriores.

§ 1º Os repasses de que tratam este artigo deverão ser efetuados até o quinto dia útil posterior à data da arrecadação da multa de trânsito.

§ 2º As instituições bancárias da rede prestadora de serviços de arrecadação deverão, a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União, gerar arquivo-retorno, registro "G", na forma do modelo estabelecido no Anexo I desta Portaria, com os dados constantes da arrecadação das multas, para fins de remessa e processamento pelo sistema informatizado desenvolvido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para esse fim.

Art. 7º Os órgãos e entidades integrantes do SNT, autuadores de multas de trânsito de sua competência, cuja arrecadação ocorra em virtude de inscrição em Dívida Ativa ou Ação de Cobrança Ordinária, efetuarão o repasse do percentual de 5% (cinco por cento) à conta do FUNSET do valor arrecadado, o qual se dará por meio de GRU do tipo Simples, conforme modelo estabelecido no Anexo III desta Portaria.

§ 1º Para fins de fiscalização pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e pelos órgãos de controle interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os documentos comprobatórios do recolhimento à conta do FUNSET deverão ser mantidos sob a guarda e responsabilidade do respectivo órgão pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser armazenados em meio físico ou digital para todos os efeitos legais.

§ 2º A multa de trânsito inscrita em Dívida Ativa não perde sua natureza de multa administrativa.

§ 3º O repasse do percentual de 5% (cinco por cento) da multa de trânsito arrecadada em Dívida Ativa ao FUNSET deverá ser realizado com base em seu valor atualizado.

§ 4º No caso de parcelamento da multa de trânsito inscrita em Dívida Ativa, o percentual de 5% (cinco por cento) a ser repassado ao FUNSET deverá ser realizado, obrigatoriamente, após o pagamento da primeira parcela.

§ 5º O repasse à conta do FUNSET de que trata o caput deverá ser efetuado até o quinto dia útil posterior à data da arrecadação.

§ 6º A informação do repasse do valor deverá constar do arquivo "M", na forma do modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria.

Art. 8º Para fins dos repasses de que trata esta Portaria, os valores serão calculados considerando-se apenas as casas centesimais (centavos de real), desprezando-se os milésimos, sem qualquer arredondamento.

Art. 9º Os repasses à conta do FUNSET deverão ser efetuados até o quinto dia útil posterior à data da arrecadação da multa de trânsito.

Art. 10. Os valores repassados à conta do FUNSET fora dos prazos previstos no art. 9º ficam sujeitos à juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCAE).

Art. 11. Os órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrecadadores de multas de trânsito de sua competência ou de terceiros e recolhedores de valores à conta do FUNSET, deverão prestar informações até o 20º (vigésimo) dia de cada 01/08/2022 05:59 Portaria Nº 985, DE 29 DE julho DE 2022 - Portaria Nº 985, DE 29 DE julho DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-985-de-29-de-julho-de-2022-418976688 3/9 mês, por meio do envio eletrônico do arquivo "M", das multas de trânsito por eles arrecadadas no mês anterior, com as informações previstas no modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria, mediante a utilização de Sistema Informatizado disponibilizado pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Parágrafo único. A não observância do prazo estabelecido no caput ensejará a expedição de notificação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ao órgão faltante, para que esse apresente, em até 15 (quinze) dias, a devida prestação de informações.

Art. 12. O Sistema Informatizado de que trata o art. 11, denominado FunsetNet, destinado ao controle da arrecadação de recursos do FUNSET, permite o envio das prestações de informações e dos demonstrativos de restituição dos valores desse Fundo.

§ 1º O FunsetNet deverá ser acessado por meio do sítio eletrônico https://funsetnet.senatran.serpro.gov.br.

§ 2º A SENATRAN cadastrará no FunsetNet os órgãos e entidades arrecadadores integrantes do SNT, os quais credenciarão usuários responsáveis junto a SENATRAN para operarem o referido sistema.

Art. 13. Os órgãos e entidades arrecadadores são responsáveis pelo envio da prestação de informações das multas de trânsito arrecadadas de órgãos e entidades autuadores, com os quais mantenham convênio ou outro instrumento contratual para arrecadação de multas de trânsito.

Art. 14. Os órgãos autuadores da União deverão registrar as infrações de trânsito no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), conforme norma e regulamentação vigentes, do qual serão extraídas as informações necessárias ao controle da arrecadação da receita do FUNSET.

Art. 15. Na superveniência de deferimento de recurso contra imposição de multa por infração ao CTB, ou na hipótese de ocorrência de erros com repasses indevidos à conta do FUNSET, os órgãos integrantes do SNT serão restituídos dos respectivos valores.

§ 1º A restituição prevista no caput será devida ao órgão autuador, desde que sejam disponibilizadas à SENATRAN as informações estabelecidas no Anexo II desta Portaria, via demonstrativo eletrônico ou envio do arquivo "R", e desde que os valores discriminados no demonstrativo eletrônico ou no arquivo "R" sejam de multas de trânsito cuja prestação de informações já tenha sido encaminhada a SENATRAN.

§ 2º Para fins de restituição, o órgão solicitante deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios:

I - cópia da decisão dos julgados dos deferimentos, identificando o auto de infração de trânsito (AIT), a placa do veículo, o nome e a assinatura da autoridade julgadora;

II - comprovante de pagamento da multa e informações que comprovem o repasse do percentual de 5% (cinco por cento) à conta FUNSET;

III - comprovante do efetivo ressarcimento do valor deferido à conta do beneficiário impetrante do recurso contra imposição de multa de trânsito; e

IV - comprovantes que deram causa ao erro ou ao repasse indevido, quando for o caso.

§ 3º A restituição prevista no caput deverá ser solicitada a SENATRAN por requerimento eletrônico ou por ofício assinado pela respectiva autoridade de trânsito, juntando-se a estes o demonstrativo dos valores a serem restituídos, observando-se as mesmas condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º.

§ 4º A restituição prevista no caput, devida aos órgãos autuadores da União, dar-se-á nos termos das instruções normativas da STN aplicáveis à matéria, via Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Art. 16. Os órgãos e entidades integrantes do SNT poderão regularizar, perante ao órgão máximo executivo de trânsito da União, a prestação de informações das multas de trânsito arrecadadas e dos valores repassados à conta do FUNSET, a contar do exercício de 2004.

Art. 17. Verificada a não observância das disposições contidas nesta Portaria, a SENATRAN providenciará a apuração e cobrança do débito, sem prejuízo de outras medidas legais e ou administrativas cabíveis. 01/08/2022 05:59 Portaria Nº 985, DE 29 DE julho DE 2022 - Portaria Nº 985, DE 29 DE julho DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-985-de-29-de-julho-de-2022-418976688 4/9.

Art. 18. Ficam revogadas as Portarias DENATRAN:

I - nº 95, de 28 de julho de 2015;

II - nº 242, de 3 de dezembro de 2015; e

III - nº 34, de 25 de fevereiro de 2016.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

ANEXO I

1.NOMENCLATURA DO ARQUIVO "G"

PADRÃO DE NOMENCLATURA DO ARQUIVO "G": K3244.X39796BA.Bbbbrrrr.Daammdd.Hhhmmss 2. SEGMENTOS DO ARQUIVO:

Segmento 1: K3244 é uma constante;

Segmento 2: X39796BA é uma constante, onde X corresponde ao identificador do ambiente (H para homologação e K para produção);

Segmento 3: Constante B + bbb que corresponde ao código do banco + rrrr que corresponde ao número da remessa;

Segmento 4: Constante D + aammdd que corresponde a data de geração do arquivo; Segmento 5: Constante H + hhmmss que corresponde a hora de geração do arquivo.

OBSERVAÇÕES:

Não é necessário colocar extensão no nome do arquivo. Os segmentos devem ser separados por ponto. as guias de multas de trânsito e prestação de contas pelo sistema financeiro deverão observar o Layout Padrão de Arrecadação/Recebimento com Utilização do Código de Barras, disponível no sítio eletrônico da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), https://portal.febraban.org.br, no seguinte caminho: menu principal "PESQUISA E CONHECI-

MENTO", subitem "ACERVO DIGITAL", subitem "Layouts FEBRABAN", clicar em "Arrecadação recebimento código de barras"

Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários do SNT deverão solicitar à FEBRABAN a codificação dentro do código de barras padrão SENATRAN/FEBRABAN, Segmento 7 – Multa de Trânsito.

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ARRECADADORES DE MULTAS E RECOLHEDORES À CONTA DO FUNSET

1. NOMENCLATURA DO ARQUIVO M PADRÃO DE NOMENCLATURA DO ARQUIVO M: ARQM_AAAA_MM_CCCCCC_00.txt

2. SEGMENTOS DO ARQUIVO:

Segmento 1: ARQM é uma constante;

Segmento 2: AAAA é o ano de movimento de multas e restituições arrecadadas pelo órgão;

Segmento 3: MM é o mês de movimento de multas e restituições arrecadadas pelo órgão; Segmento 4:

CCCCCC é o código do órgão arrecadador;

Segmento 5: 00 é o numero sequencial do arquivo que vai de 01 até 99. txt: extensão do arquivo texto;

OBSERVAÇÕES:

É necessário colocar extensão no nome do arquivo. Os segmentos devem ser separados por underline.

Quando houver restituição, os registros do tipo "M" devem ser seguidos de registros do tipo "R".

O arquivo deve possuir ao menos um registro do tipo "M", ou um registro do tipo "R".

Os campos numéricos não podem conter letras e caracteres especiais (inclusive vírgulas e pontos).

O usuário deverá acessar o sistema, utilizando certificado digital, para realizar o upload do arquivo.

Um novo arquivo contendo a mesma nomenclatura substituirá o anterior.

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E/OU RECOLHIMENTO

Esta opção será utilizada diretamente no sistema para informação da ausência de arrecadação no período.

LAY OUT DO ARQUIVO "M"

O arquivo denominado "M" contém dois grupos de dados:

a) relativo às informações das multas arrecadadas e aos valores repassados ao FUNSET (Registro tipo "M"); e

b) relativo às restituições de receita (Registro tipo "R").

Inicio	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Cabeçalho do Arquivo - Registro H (Header) - Ocorre apenas uma vez no arquivo					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 1	Obrigatório	H
02	07	Código do Órgão de Trânsito Arrecadador	Número de seis digitos. Ex.: 111111	Obrigatório	Código do Órgão de Trânsito Arrecadador conforme tabela da SENATRAN.
08	13	Mês de Competência	Data no formato MMAAAA, onde MM é o mês e AAAA é o ano. Ex.: 062007	Obrigatório	O Mês de competência é o mês/ano a que a prestação de informações se refere, não devendo ser confundido com o mês em que o arquivo está sendo enviado.

Inicio	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Corpo do Arquivo - Registro M (Multas) - Ocorre a cada multa que o órgão declarar - pode não haver nenhuma multa, assim o arquivo deve vir sem nenhuma linha M					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 1	Obrigatório	M
02	11	AIT	Texto de dez digitos. Ex.: 1111111111	Obrigatório	Número do Auto de Infração. Código identificador da multa.
12	22	RENAVAM	Número de onze digitos Ex.: 11111111111	Deixar de exigir a obrigatoriedade do RENAVAM para as infrações que possuem os seguintes responsáveis, conforme Portaria DENATRAN nº 3, de 2016: PF, JUR, Pedestre ou Serv. público.	Código do RENAVAM do veículo.
23	28	Código Órgão Autuador	Número de seis digitos Ex.: 111111	Obrigatório	Código do Órgão ou Entidade de Trânsito Autuador, conforme Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.
29	34	Código do Órgão Fiscalizador	Número de seis digitos Ex.: 111111	Opcional	Código do Órgão fiscalizador, conforme necessidade.
35	45	Código RENAINF	Número de onze digitos Ex.: 11111111111	Opcional	Código do RENAINF da multa.
46	56	Código INFRAEST	Número de onze digitos Ex.: 11111111111	Opcional	Código do INFRAEST da multa.
57	61	Código Infração	Número de cinco digitos Ex.: 11111	Obrigatório	Código da Infração, conforme CTB.

62	68	Valor Infração	Moeda de cinco digitos e duas casas de centavos. Não informar virgula na separação de casa decimal. Ex.: 9999999	Obrigatório	Valor da Infração de Trânsito.
69	75	Valor Arrecadado	Moeda de cinco digitos e duas casas de centavos. Não informar virgula na separação de casa decimal. Ex.: 9999999	Obrigatório	Valor Arrecadado pelo órgão de trânsito arrecadador com a infração.
76	82	Valor FUNSET	Moeda de cinco digitos e duas casas de centavos. Não informar virgula na separação de casa decimal. Ex.: 9999999	Obrigatório	Valor repassado ao FUNSET. Corresponde a 5% do valor arrecadado.
83	89	Valor da Taxa RENAINF	Moeda de cinco digitos e duas casas de centavos. Não informar virgula na separação de casa decimal. Ex.: 9999999	Obrigatório somente se informar Código RENAINF	Taxa paga ao RENAINF.
90	97	Data Arrecadação	Data: AAAAMMDD Onde: AAAA refere-se ao ano; MM refere-se ao mês; e DD refere-se ao dia. Ex.: 20150120	Obrigatório	Data da arrecadação da multa. Deve ser uma data válida e com mês/ano igual ao mês/ano de competência.
98	105	Data Repasse FUNSET	Data: AAAAMMDD Onde: AAAA refere-se ao ano; MM refere-se ao mês; e DD refere-se ao dia. Ex.: 20150120	Obrigatório se Código Retenção FUNSET = 2	Data de Autenticação da GRU no banco arrecadador. Deve ser uma data válida
106	106	Código Retenção FUNSET	1 - Banco Retém 2 - Órgão Arrecadador de Trânsito Recolhe	Obrigatório	Indicador de quem recolheu o FUNSET.
107	107	Tipo Repasse FUNSET	1 - GRU Simples 2 - GRU SPB - Banco - Mensagem STN TES 0034 3 - GRU SPB - Órgão	Obrigatório	Tipo de repasse ao FUNSET.
108	110	Código Banco Arrecadador	Numero de tres digitos. Ex.: 001	Obrigatório	Código do Banco conforme tabela da FEBRABAN.
111	120	Identificação da notificação para baixa	Texto com dez posições	Obrigatório se Código Retenção FUNSET = 1	Corresponde a posição 25 a 34 do código de barras do Segmento 7. Serve para correlacionar com a informação do arquivo G.

Inicio	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Corpo do Arquivo - Registro R (Restituição) - Ocorre a cada multa que o órgão deseja restituir - pode não haver nenhuma multa a restituir assim o arquivo deve vir sem nenhuma linha R					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 1	Obrigatório	R
02	11	AIT	Numero de dez digitos. Ex.: 1111111111	Obrigatório quando motivo igual a 1 ou 2	Número do Auto de Infração. Código identificador da multa.
12	22	RENAVAM	Número de onze digitos Ex.: 11111111111	Deixar de exigir a obrigatoriedade do RENAVAM para as infrações que possuem os seguintes responsáveis, conforme Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União: PF, JUR, Pedestre ou Serv. público.	Código do RENAVAM do veículo.
23	28	Código Órgão Autuador	Número de seis digitos Ex.: 111111	Obrigatório	Código do Órgão ou Entidade de Trânsito Autuador, conforme Anexo V da Tabela de Codificação dos Órgãos Autuadores da Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.
29	34	Código do Órgão Fiscalizador	Número de seis digitos Ex.: 111111	Opcional	Código do Órgão fiscalizador, conforme necessidade.
35	41	Valor da Restituição	Moeda de cinco digitos e duas casas de centavos. Não informar virgula na separação de casa decimal. Ex.: 9999999	Obrigatório	Valor da Restituição.
42	42	Motivo	Número de 1 digito 1 - Deferimento de Recurso 2 - Valor arrecadado a maior 3 - Erro 4 - Outros	Obrigatório	Motivo que acarretou a restituição.
43	47	Código Infração	Número de cinco digitos Ex.: 11111	Obrigatório	Código da Infração, conforme CTB

Inicio	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Trailler do Arquivo - Registro T (**Trailler** do Arquivo) - Ocorre apenas uma vez no arquivo					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 01	Obrigatório	T
02	09	Quantidade Multas	Número de oito digitos. Ex.: 99999999	Obrigatório	Quantidade total de multas informadas no arquivo. Se não houver linha M, preencher com 00000000
10	20	Total Arrecadação	Moeda de nove digitos e duas casas de centavos. Não informar virgula na separação de casa decimal. Ex.: 99999999999	Obrigatório	Total arrecadado pelo Órgão de Trânsito Arrecadador. Se não houver linha M, preencher com 000000000000
21	29	Total Repasse FUNSET	Moeda de sete digitos e duas casas de centavos. Não informar virgula na separação de casa decimal. Ex.: 999999999	Obrigatório	Total repassado ao FUNSET por este arquivo. Se não houver linha M, preencher com 000000000
30	38	Total Repasse RENAINF	Moeda de sete digitos e duas casas de centavos. Não informar virgula na separação de casa decimal. Ex.: 999999999	Obrigatório	Total repassado de taxas ao RENAINF. Se não houver linha M, preencher com 000000000
39	46	Quantidade de Restituições	Número de oito digitos. Ex.: 99999999	Obrigatório	Quantidade multas restituidas. Se não houver linha R, preencher com 00000000
47	57	Valor Total Restituido	Moeda de nove digitos e duas casas de centavos. Não informar virgula na separação de casa decimal. Ex.: 99999999999	Obrigatório	Valor total das restituições. Se não houver linha R, preencher com 000000000000

OBSERVAÇÃO:

Para cada restituição informada, deverá ter sido informado no mesmo arquivo, ou em período anterior, uma multa com o mesmo identificador (AIT/Código da Infração/Código do órgão autuador).

ANEXO III

OPERACIONALIZAÇÃO DO REPASSE DA PARCELA DO FUNSET

1. Via GRU SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro) - Mensagem TES 0034

Estrutura da mensagem SPB - Mensagem TES 0034

Código Mensagem: TES0034 (IF requisita transferência de recursos para pagamento de GRU)

Mensagem: Requisição de Transferência de recursos para pagamento de GRU

Tag Mensagem: STNReqTransfRecPgtoGRU

Código Mensagem: TES0034 Emissor: IF-DEBITADA Destinatário: STR

Tag	Nome do Campo	Obrigatório
<STNReqTransfRecPgtoGRU>		
<CodMsg>	Código Mensagem	X
<NumCtrlIF>	Número Controle IF	X
<ISPBIF>	ISPB IF	X
<NumCtrlSTNOr>	Número Controle STN Original	
<TpPessoa>	Tipo Pessoa	X
<CNPJ_CPF>	CNPJ ou CPF do Depositante	X
<Nom>	Nome	X
<CodRecolhtSTN>	Código Recolhimento STN	X
<NumRefGRU>	Número de referência GRU	
<AnoMesComptc13>	Ano Mês Competência 13	X
<DtVenc>	Data Vencimento	X
<CodUniddGest>	Código Unidade Gestora	X
<VlrPrincipal>	Valor Principal	
<VlrJuros>	Valor Juros	
<VlrMulta>	Valor Multa	
<VlrDesct_Abatt>	Valor Desconto ou Abatimento	
<VlrOtrDeduc>	Valor Outras Deduções	
<VlrOtrAcresc>	Valor Outros Acréscimos	
<VlrLanc>	Valor Lançamento	X
<NivelPref>	Nivel Preferência	
<Hist>	Histórico	
<DtMovto>	Data Movimento	X
</STNReqTransfRecPgtoGRU>		

Nome da Unidade Favorecida: Fundo Nacional de Seg. e Educação de Trânsito

Código da Unidade Gestora: 20032000001

Código de Recolhimento: 20058

Campo CNPJ: preenchimento obrigatório com o CNPJ do órgão de trânsito arrecadador.

Número Referência: número sequencial do arquivo "G" da rede bancária arrecadadora.

O Protocolo de Arrecadação da GRU SPB está disponível na rede mundial de computadores - Internet, no endereço eletrônico a seguir: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31627

OBSERVAÇÕES:

A regularização de inadimplência referente a repasse ao FUNSET dar-se-á por meio de GRU SIMPLES, conforme:

Nome da Unidade Favorecida: Fundo Nacional Seg. e Educação de Trânsito

Código de Recolhimento: 20058-1

Número de Referência: AAAAMMCCCCCC número sequencial do arquivo M, devendo ser composto por ano, mês e código do órgão autuador.

Competência: MM/AAAA mês e ano referente à arrecadação.

Vencimento: DD/MM/AAAA dia, mês e ano.

CNPJ ou CPF do Contribuinte: CNPJ do órgão emitente da GRU Simples (Preenchimento Obrigatório)

UG/Gestão: 200320/00001

Valor do Principal: valor do repasse

Valor total: não havendo juros/multa/mora ou outras deduções, repetir valor do repasse

Modelo da GRU SIMPLES

Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	20058-1
	Número de Referência	201505111111
	Competência	05/2015
	Vencimento	20/05/2015
Nome do Contribuinte / Recolhedor **Orgão Autuador Federal, Estadual e Municipal**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	88.546.890/0001-82
Nome da Unidade Favorecida **FUNDO NACIONAL E SEG.E EDUCACAO DE TRANSITO**	UG / Gestão	200320 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	1.111,11
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNFE7416FADB373944A92CE90887244 9CE]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	1.111,11

89940000011-3 11110001010-7 95523162005-0 80407823340-6

PORTARIA (SENATRAN) Nº 997, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece os requisitos técnicos, especificações e condições para homologação de sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico, e regulamenta o procedimento para o seu uso na lavratura do Auto de Infração de Trânsito.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o que consta do processo nº 50000.008541/2022-78, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos, especificações e condições para homologação de sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico, de que trata o art. 3º, § 1º, inciso II, da Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022, e regulamenta o procedimento para o seu uso na lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT).

Art. 2º O Talão Eletrônico é constituído por equipamento dotado de software que permite o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para o lavratura do AIT.

§ 1º O equipamento de que trata o caput poderá ser utilizado para outras finalidades, desde que não interfiram no registro das infrações de trânsito.

§ 2º O Talão Eletrônico poderá:

I - possuir dispositivo registrador de imagem; e

II - ser acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º O acesso ao Talão Eletrônico deverá seguir padrões de segurança da informação que permitam a identificação do agente autuador.

Art. 3º O Talão Eletrônico deverá atender aos seguintes requisitos:

I - receber, de forma automática, sem interferência externa, numeração sequencial de AIT,

estabelecida previamente pela autoridade de trânsito;

II - armazenar os AIT até sua transmissão ao órgão ou entidade de trânsito;

III - identificar o agente da autoridade de trânsito responsável pela lavratura do AIT;

IV - permitir a impressão do AIT em duas vias;

V - ser dotado de elementos de segurança que garantam a fidelidade e integridade dos dados registrados e impeçam sua alteração após o término da lavratura do AIT; e

VI - impedir que os campos destinados à identificação do veículo sejam preenchidos de forma

automática a partir da informação da placa ou outro elemento de identificação de veículo, sem que haja validação dos dados pelo agente.

§ 1º O Talão Eletrônico também poderá ser dotado de arquivos que contenham informações, tais como código de municípios, endereços, veículos, condutores, códigos de infração e legislação.

§ 2º O equipamento poderá dispor de Sistema de Posicionamento Global (GPS).

Art. 4º O AIT lavrado no Talão Eletrônico deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em regulamentação específica.

Parágrafo único. A assinatura da autoridade de trânsito ou de seu agente será obrigatória somente quando o AIT do Talão Eletrônico for impresso no ato do seu preenchimento.

04/08/2022 06:15 PORTARIA (SENATRAN) Nº 997, DE 2 DE AGOSTO DE 2022 - PORTARIA (SENATRAN) Nº 997, DE 2 DE AGOSTO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-senatran-n-997-de-2-de-agosto-de-2022-419985876 2/4

Art. 5º O software que compõe o Talão Eletrônico deverá ser homologado pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

§ 1º A SENATRAN, após receber requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Para cumprimento do estabelecido no caput, o órgão ou entidade de trânsito interessado deverá apresentar laudo técnico que comprove o atendimento dos requisitos estabelecidos no Anexo desta Portaria.

§ 3º O laudo técnico de que trata o § 2º deverá ser emitido por profissional sem vínculos laborais com o solicitante, que possua certificação em auditoria de sistema, segurança da informação ou forense computacional, ou por universidade ou instituição a ela vinculada.

§ 4º O laudo técnico de que trata o § 2º deverá ser renovado e encaminhado à SENATRAN a cada quatro anos.

§ 5º A homologação do Talão Eletrônico deve ser precedida da descrição detalhada de seu funcionamento, ficando disponível ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito e junto à respectiva Junta Administrativa de Recurso de Infração (JARI).

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 5º da Portaria DENATRAN nº 346, de 31 de janeiro de 2020; II - a Portaria DENATRAN nº 99, de 01 de junho de 2017; e

III - a Portaria DENATRAN nº 124, de 19 de junho de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

ANEXO

I. TALÃO ELETRÔNICO - GERAL

a) Deve ser um equipamento eletrônico dotado de sistema informatizado (software);

b) Deve permitir o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para a lavratura do AIT;

c) O equipamento poderá ser utilizado para outras finalidades desde que não interfiram no registro das infrações de trânsito, devendo tratar essas finalidades em sistema/módulo separado;

d) Poderá ser dotado de arquivos que contenham as seguintes informações: código de municípios, endereços, veículos, condutores, códigos de infração e legislação;

e) Deverá permitir o preenchimento on-line e off-line do AIT;

f) Deverá permitir o registro de AIT não vinculadas ao veículo;

g) Deverá permitir o registro de AIT de veículos nacionais e estrangeiros;

h) Deverá permitir o registro de AIT com abordagem e sem abordagem ao condutor ou infrator.

II. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

a) O acesso ao software do Talão Eletrônico deverá seguir padrões de segurança da informação que permitam a identificação do agente autuador responsável pela lavratura do AIT, por meio de código do usuário e senha, biometria ou assinatura digital;

b) Deverá ser dotado de elementos de segurança que garantam a fidelidade e integridade dos dados registrados e impeçam sua alteração após o término da lavratura do AIT;

c) Deverá receber, de forma automática, sem interferência externa, numeração sequencial de AIT, estabelecida previamente pela autoridade de trânsito. Essa numeração pode estar pré-carregada no aparelho, inclusive para permitir o registro do AIT quando o preenchimento for off-line;

d) Deverá impedir que os campos destinados à identificação do veículo sejam preenchidos de forma automática a partir da informação da placa ou outro elemento de identificação de veículo, sem que haja validação dos dados do campo pelo agente;

e) Quando os dados forem lidos, gravados e transmitidos estes devem ser criptografados;

f) Deverá armazenar os AIT até a sua transmissão ao órgão ou entidade de trânsito;

g) Deverá exigir que o agente de trânsito indique a finalização do preenchimento do AIT, para que um novo AIT possa ser preenchido, não podendo ser de forma automática ao final do preenchimento;

h) O agente de trânsito não poderá estar logado simultaneamente em mais de um equipamento. Quando da transmissão dos dados para processamento, apurada a existência de registros realizados por um mesmo agente de trânsito, dentro de um mesmo intervalo de tempo, em aparelhos diferentes, esses registros não deverão ser processados e o fato deve ser apurado pela autoridade de trânsito;

i) O software deverá identificar o equipamento e impedir sua instalação ou uso não autorizado;

j) Deverá ser efetuado o registro das operações envolvendo as autuações realizadas, indicando no mínimo, data e hora, agente de trânsito, veículo, local e número do aparelho utilizado para permitir a realização de auditorias;

k) Iniciado o preenchimento do AIT, o seu cancelamento poderá ser solicitado à Autoridade de Trânsito, no próprio software, com a devida justificativa.

III. IMPRESSÃO DOS DADOS

a) Deverá permitir a impressão do AIT em duas vias, em tempo real, no ato da sua lavratura, de forma que uma das vias possa entregue ao infrator, caso esteja presente.

b) O AIT deverá permanecer armazenado no equipamento, no mínimo, durante o dia da lavratura do AIT, de modo a viabilizar sua reimpressão por meio do equipamento, conforme quantidade de vias necessárias, em momento diverso do da autuação;

c) A impressão dos dados do AIT em tempo real deverá ser feita em impressora conectada ao talão eletrônico por meio de cabo, conexão sem fio, ou mesmo por meio de impressora que seja parte integrante do equipamento;

d) A qualidade do papel utilizado na impressão do AIT deverá permitir que as informações impressas permaneçam legíveis por no mínimo 2 (dois) anos, sendo essa comprovação indicada em documentação do fabricante do papel;

e) A assinatura da autoridade de trânsito ou de seu agente será obrigatória quando o AIT do Talão Eletrônico for impresso no ato de sua lavratura;

f) O AIT impresso deverá possuir campo para a assinatura do infrator; e

g) O AIT impresso deverá conter aviso que é obrigatória a presença do código RENAINF nas notificações, sob pena de invalidade da multa.

IV. EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS ADICIONAIS

a) Poderá possuir dispositivo registrador de imagem;

b) Poderá ser acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, desde que observada à necessidade de validação, por parte do agente, dos dados coletados por esse equipamento;

c) O equipamento poderá dispor de GPS ou sistema equivalente.

V. DADOS E INFORMAÇÕES

a) O AIT lavrado no Talão Eletrônico deverá conter os dados mínimos definidos no artigo 280 do CTB e em regulamentação específica;

b) Deverá disponibilizar no AIT um campo texto para que o agente possa descrever a respeito da autuação;

c) Os dados validados para preenchimento e/ou conferência das informações devem ser os registrados na Base Nacional RENAVAM/RENACH, podendo utilizar-se da base de dados local dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal;

d) Após a coleta dos dados do AIT esses devem ser enviados e gravados nas bases sob a responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal que imediatamente deverão registrar nos sistemas RENAINF;

e) Os dados dos AIT somente poderão ser enviados e armazenados no banco de dados do órgão autuador;

f) Permitir, após a finalização do preenchimento do AIT, a vinculação da medida administrativa adotada.

VI. DOCUMENTAÇÃO DAS PRODUTORAS E FORNECEDORAS DE SISTEMAS

a) A homologação do Talão Eletrônico deve ser precedida da descrição detalhada de seu funcionamento, contendo o fluxo do processo, conforme modelo Business Process Management System (BPM), que ficará disponível ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito autuador e junto à respectiva JARI;

b) Requerimento à SENATRAN solicitando a inscrição, informando que dispõe de infraestrutura de hardware e de software e de pessoal técnico, com as adequações necessárias à operação e ao funcionamento do sistema exigido nesta Portaria;

c) Cópia do Contrato Social da empresa, estatuto ou regimento atualizado;

d) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF;

e) Comprovante de inscrição estadual;

f) Certidões negativas de débitos com a União, Estados e Municípios da sede da empresa interessada;

g) Declaração da empresa e de todos seus sócios de que não atuam em atividades conflitantes com o objeto desta Portaria;

h) Diagrama funcional do sistema e modelo de dados;

i) Código fonte de todos os programas que são utilizados no Talonário Eletrônico;

j) Scripts dos Bancos de Dados que são utilizados no Talonário Eletrônico;

k) Manual do Usuário do Sistema, deve constar a descrição e a captura das imagens da tela que são utilizados no Talonário Eletrônico;

Parágrafo único: Quando se tratar do software desenvolvido pelo próprio órgão de trânsito, ficam dispensadas as alíneas "c", "d", "e", "f" e "g".

VII. HOMOLOGAÇÕES e AUDITORIAS EVENTUAIS

a) A cada alteração do código da aplicação do talonário, que gere alteração de funcionalidade, será exigida nova homologação.

b) No período de validade da certificação poderão ser realizadas auditorias no sistema instalado nos equipamentos e, caso seja comprovada a existência de qualquer alteração, fica automaticamente cancelada a certificação e, consequentemente, sua homologação.

c) A SENATRAN poderá cancelar a homologação a qualquer momento, quando comprovar que as empresas deixaram de cumprir com as exigências desta Portaria.